# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 41, DE 2026

Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3086639&filename=PDL-41-2026

Página da matéria

Data do Documento: 27/02/2026

Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de fevereiro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3088750

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 27/02/2026



Of. nº 24/2026/SGM-P

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 41, de 2026, (Mensagem nº 93/2026, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3088751

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

MENSAGEM Nº 93

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, e da senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o texto do "Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro", assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

Brasília, 2 de fevereiro de 2026.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

EXM nº 180/2026

Brasília, 21 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro. O instrumento foi assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, pelos chanceleres dos Estados-Partes do MERCOSUL e pelo Comissário Europeu para o Comércio e Segurança Econômica.

2 O Acordo Provisório de Comércio representa um marco na relação bilateral do Brasil com a União Europeia. Suas origens remontam à I Reunião de Cúpula MERCOSUL-UE, realizada no âmbito da I Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo da UE, da América Latina e do Caribe, em junho de 1999, no Rio de Janeiro. Na ocasião, assinou-se comunicado conjunto, por meio do qual as partes decidiram lançar formalmente negociações em favor da liberalização comercial bilateral, gradual e recíproca sem a exclusão de nenhum setor, e em conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). As negociações foram finalmente concluídas em 2024, com o "Pacote de Brasília". Os últimos ajustes trouxeram maior equilíbrio para os compromissos em sustentabilidade e asseguraram espaço para políticas de interesse público e de fortalecimento da indústria nacional, além de oportunidades econômicas para todo o espectro da sociedade.

3 O Acordo integrará dois dos maiores blocos econômicos do mundo. Juntos, MERCOSUL e UE reúnem cerca de 718 milhões de pessoas e Produto Interno Bruto (PIB) de aproximadamente US$ 22,4 trilhões de dólares. A UE é o segundo principal parceiro comercial do Brasil, com corrente de comércio de bens de aproximadamente US$ 100 bilhões, em 2025. Em termos de população e tamanho das economias envolvidas, é um dos maiores acordos bilaterais de livre comércio do mundo. Em um contexto internacional de crescente protecionismo e unilateralismo comercial, o Acordo é uma sinalização em favor do comércio internacional como fator de crescimento econômico.

4 O Acordo estabelece uma área de livre comércio, de acordo com o Artigo XXIV do GATT 1994 e do Artigo V do GATS. As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. A desgravação tarifária pelas Partes ocorrerá de maneira gradual, em até 30 anos após a entrada em vigor do Acordo, e não compreende produtos considerados de maior sensibilidade, que se encontram excluídos da sua cobertura. O instrumento compreende a seguinte gama de disciplinas: (i) Disposições Iniciais; (ii) Comércio de Bens; (iii) Regras de Origem e Procedimentos em Matéria de Origem; (iv) Aduanas e Facilitação de Comércio; (v) Barreiras Técnicas ao Comércio; (vi) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (vii) Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar; (viii) Medidas de Defesa Comercial e de Salvaguardas

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 22/04/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Globais; (ix) Medidas de Salvaguardas Bilaterais; (x) Comércio de Serviços e Estabelecimento; (xi) Transferências ou Pagamentos em Transações de Contas Correntes, Movimentos de Capitais e Medidas de Salvaguarda Temporárias; (xii) Compras Governamentais; (xiii) Propriedade Intelectual; (xiv) Micro, Pequenas e Médias Empresas; (xv) Concorrência; (xvi) Subsídios; (xvii) Empresas Públicas, Empresas com Privilégios Exclusivos ou Especiais;
(xviii) Comércio e Desenvolvimento Sustentável; (xix) Transparência; (xx) Exceções; (xxi) Solução de Controvérsias; (xxii) Disposições Institucionais; e (xxiii) Disposições Gerais e Finais.

5 A entrada em vigor do Acordo permitirá aprofundar a integração econômica e institucional entre o MERCOSUL e a União Europeia, mediante o estabelecimento de um marco jurídico estável, previsível e transparente para os fluxos de comércio de bens e serviços e de investimentos. Para tanto, o Acordo busca: ampliar e facilitar o comércio de bens e serviços, por meio da redução de barreiras tarifárias e não tarifárias; promover maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória para operadores econômicos e investidores; fortalecer a integração em cadeias globais de valor e a competitividade das empresas, inclusive micro, pequenas e médias empresas; aprimorar a cooperação regulatória e institucional em áreas como aduanas, medidas sanitárias e fitossanitárias, barreiras técnicas ao comércio, concorrência, subsídios, compras governamentais e propriedade intelectual; incentivar investimentos produtivos e o estabelecimento de prestadores de serviços; promover padrões elevados de proteção ambiental, trabalhista e de desenvolvimento sustentável, em consonância com compromissos internacionais; assegurar mecanismos eficazes de transparência e solução de controvérsias; e contribuir para o crescimento econômico, a geração de emprego e a inserção internacional do Brasil de forma sustentável.

6 O Acordo dá continuidade aos esforços de expansão da rede de acordos comerciais do MERCOSUL, após as assinaturas dos acordos de livre comércio com Singapura, em dezembro de 2023, e a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), em setembro de 2025. Além de trazer importantes resultados comerciais para os países do MERCOSUL em termos de acesso ao mercado europeu e atração de investimentos, o Acordo Provisório de Comércio deverá fomentar a modernização do parque industrial brasileiro com a integração às cadeias produtivas do bloco europeu. Espera-se que o Acordo acelere um ciclo virtuoso de inserção internacional do bloco, ao ampliar o interesse de terceiros parceiros em negociar entendimentos para manter e/ou melhorar suas vantagens competitivas relativas.

7 O Acordo incorpora compromissos inovadores, equilibrados e coerentes com os desafios do contexto econômico internacional, sem deixar de preservar espaços para a implementação de políticas públicas em áreas como saúde, empregos, meio ambiente, inovação e agricultura familiar. O Acordo contempla, de forma colaborativa e equilibrada, diferentes compromissos que conciliam comércio e desenvolvimento sustentável de maneira efetiva. A fim de preservar os ganhos de acesso ao mercado europeu negociados pelo MERCOSUL, o Acordo inova ao estabelecer mecanismo de reequilíbrio de concessões. Com isso, o Acordo oferece proteção a nossos exportadores, caso medidas internas da UE comprometam o uso efetivo de vantagens obtidas no Acordo.

8 Para efeito de atendimento do Art. 143 da Lei 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026), informa-se que, como contrapartida à redução tarifária implementada pela União Europeia, que possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, está estimada uma redução da arrecadação com tributos federais vinculados à importação de R$ 683 milhões em 2026, R$ 2,5 bilhões em 2027 e R$ 3,7 bilhões em 2028. Essa redução de receita certamente será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado europeu e novos investimentos possibilitados pelo Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.93/2026
Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa

9 Cabe recordar que, no mesmo dia em que foi assinado o Acordo Provisório de Comércio (ITA), que compreende o pilar comercial do relacionamento bilateral, foi também assinado o Acordo de Parceria MERCOSUL–União Europeia (EU–MERCOSUR Partnership Agreement – EMPA), que engloba o próprio ITA e os pilares político e de cooperação. De acordo com as normas da União Europeia, o ITA requer apenas a assinatura da União Europeia e a ratificação pelo Parlamento Europeu. O EMPA, por sua vez, demanda a assinatura de todos os Estados-Membros da União Europeia, bem como a ratificação pelos respectivos parlamentos nacionais. No âmbito do MERCOSUL, o procedimento de internalização é idêntico para ambos os instrumentos.

10 No momento, apenas o ITA está sendo encaminhado ao Congresso Nacional, tendo em vista que a assinatura do EMPA por todos os Estados-Membros da União Europeia poderá revelar-se um processo mais prolongado. A ratificação célere do ITA, contudo, permitirá que o acordo comercial entre em vigor entre as Partes.

11 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete-se o anexo projeto de Mensagem, acompanhado da versão em português do Brasil do referido Acordo

Respeitosamente,

**MRE/MF/MDIC/MGI/MAPA**

Documento assinado com Certificado Digital por **Denis Fontes de Souza Pinto** , **Ministro de Estado das Relações Exteriores substituto**, em 23/01/2026, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 627216984478411011158449178 77

Documento assinado com Certificado Digital por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho** , **Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 26/01/2026, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 987948036875262507637249893 9

Documento assinado com Certificado Digital por **Carlos Henrique Baqueta Fávaro** , **Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 27/01/2026, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 172765461832798465514063584 2

Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck**, **Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 28/01/2026, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília,

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.93/2026
Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa

com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .
Nº de Série do Certificado: 269960491849421058515458048 80

Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad**, **Ministro de Estado da Fazenda** , em 28/01/2026, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 199743520126892865178837235 39

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7309311** e o código CRC **CF84201B** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.000304/2026-52 SEI nº 7293208

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

# ACORDO PROVISÓRIO DE COMÉRCIO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, DE UM LADO, E O MERCADO COMUM DO SUL, A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, DE OUTRO

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

A UNIÃO EUROPEIA, doravante denominada “União” ou “UE”,

de um lado, e

A REPÚBLICA ARGENTINA,

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,

Estados Partes no Mercado Comum do Sul signatários do presente Acordo, doravante denominados “Estados do MERCOSUL signatários”, e

O MERCADO COMUM DO SUL, doravante denominado “MERCOSUL”,

de outro,

doravante conjuntamente denominados “Partes”,

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por MERCOSUL a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

CONSIDERANDO as importantes e duradouras relações comerciais e de investimento entre as Partes;

REAFIRMANDO seu compromisso de fortalecer, liberalizar e diversificar ainda mais suas relações comerciais e de investimento;

RECONHECENDO que o presente Acordo preserva o direito das Partes de regularem em seus territórios, em conformidade com sua legislação e regulamentação internas, bem como a flexibilidade de que dispõem para alcançar objetivos de política legítimos, especialmente em áreas como saúde pública, segurança, meio ambiente, educação, moralidade pública e promoção e proteção da diversidade cultural;

TOMANDO POR BASE os direitos e obrigações assumidos pelas Partes na qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio (OMC);

REAFIRMANDO seu empenho em reforçar e desenvolver o sistema multilateral de comércio mediante a aplicação de regras transparentes, justas e não discriminatórias, com o objetivo de promover um comércio internacional cada vez mais dinâmico e aberto, que assegure maior participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional e nos fluxos de investimento e de tecnologia;

REAFIRMANDO seu empenho em promover o comércio internacional de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, contando com o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e em aplicar o presente Acordo de forma compatível com as respectivas legislações e compromissos internacionais em matéria trabalhista e ambiental;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

RECONHECENDO o caráter provisório do presente Acordo, o qual fortalecerá as relações econômicas e comerciais bilaterais entre as Partes, que serão englobadas pelo Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL e que, por conseguinte, deixarão de aplicar-se quando da entrada em vigor do Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL;

REAFIRMANDO o direito das Partes de explorarem seus recursos naturais em consonância com suas políticas ambientais e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS);
DESEJANDO reforçar a competitividade de suas empresas e proporcionar-lhes um marco jurídico previsível para suas relações comerciais e de investimento, com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs);

REAFIRMANDO a necessidade de promover o respeito às diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos de responsabilidade social corporativa e de conduta empresarial responsável, incluindo as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, por parte das empresas que operam em seus territórios;

REAFIRMANDO seu compromisso de promover o desenvolvimento econômico e social abrangente, com o objetivo de elevar os padrões de vida, erradicar a pobreza e aprimorar os níveis de proteção trabalhista e ambiental em seus respectivos territórios;

CONSIDERANDO a importância de seus respectivos processos de integração regional para a promoção do desenvolvimento econômico e social, nos âmbitos regional e global, para o fortalecimento dos laços entre seus povos e para a estabilidade internacional;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

RECONHECENDO as diferenças existentes em matéria de desenvolvimento econômico e social, tanto entre as Partes quanto no interior de cada uma delas;

RECONHECENDO os desafios e dificuldades específicos enfrentados pelo Paraguai, enquanto país em desenvolvimento sem litoral,

ACORDARAM O SEGUINTE:

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1.1

Criação de uma zona de livre comércio e relação com o Acordo da OMC

1. As Partes do presente Acordo estabelecem por este uma área de livre comércio, em conformidade com o Artigo XXIV do GATT de 1994 e com o Artigo V do GATS.

2. As Partes reiteram os direitos e obrigações que assumem reciprocamente no âmbito do Acordo da OMC.

3. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de modo incompatível com suas obrigações no âmbito do Acordo da OMC.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 1.2

Objetivos

As disposições do presente Acordo têm por objetivos:

a) estabelecer um acordo comercial moderno e mutuamente vantajoso que crie um quadro previsível para impulsionar o comércio e a atividade econômica, promovendo e protegendo simultaneamente nossos valores e perspectivas comuns sobre o papel do governo na sociedade e preservando o direito de as Partes regulamentarem em todos os níveis de governo para alcançar objetivos de política pública;

b) promover o desenvolvimento do comércio internacional e do comércio entre as Partes de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, em conformidade com as respectivas obrigações internacionais nesses domínios e em apoio a elas;

c) promover uma economia mais sustentável, justa e inclusiva, a fim de melhorar o nível de vida, reduzir a pobreza e criar novas oportunidades de emprego;

d) consolidar, ampliar e diversificar o comércio de bens agrícolas e não agrícolas entre as Partes, mediante a redução ou eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio e por meio de maior integração nas cadeias de valor globais;

e) facilitar o comércio de bens, em particular por meio da aplicação das disposições acordadas relativas a aduanas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como a medidas sanitárias e fitossanitárias;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) liberalizar e facilitar o comércio de serviços e desenvolver um ambiente favorável ao aumento dos fluxos de investimento, da competitividade e do crescimento econômico e, especialmente, à melhoria das condições de estabelecimento de empresas entre as Partes;

g) assegurar a livre circulação de capitais relativos a investimento direto e a pagamentos correntes, em conformidade com o capítulo 11;

h) garantir a abertura efetiva, transparente e competitiva dos mercados de compras públicas das Partes;

i) promover a inovação e a criatividade, assegurando uma proteção e uma aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, e o equilíbrio entre essa proteção e o interesse público;

j) assegurar que as atividades econômicas, especialmente as relativas às relações entre as Partes, sejam exercidas em conformidade com o princípio da concorrência livre e leal;

k) estabelecer um marco para a participação da sociedade civil, incluindo empregadores, sindicatos, organizações laborais e empresariais e grupos ambientais, de modo a apoiar a aplicação efetiva deste Acordo;

l) criar um mecanismo de solução de controvérsias rápido e eficaz; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

m) estabelecer um ambiente regulatório transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial as MPMEs, preservando simultaneamente a capacidade de as Partes adotarem e aplicarem suas próprias leis e regulamentos que regulem a atividade econômica no interesse público, e de alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o meio ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e a proteção de dados, e a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 1.3

Definições gerais

Salvo disposição em contrário, para os efeitos deste Acordo, entende-se por:

a) "produto agrícola": qualquer produto que conste da lista do Anexo 1 do Acordo sobre Agricultura;

b) "direito aduaneiro": qualquer direito ou encargo, independentemente do tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou a ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação[1] ou a ela relacionada, mas excluindo quaisquer:

   i) tributos internos ou outros encargos internos instituídos em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994;

[1] Entre outras medidas de efeito equivalente, isso inclui direitos de importação *ad valorem*, componentes agrícolas, direitos adicionais sobre teor de açúcar, direitos adicionais sobre teor de farinha, direitos específicos, direitos mistos, direitos sazonais e direitos adicionais decorrentes de sistemas de preços de entrada.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) direitos antidumping ou compensatórios aplicados nos termos dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre a implementação do Artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, em conformidade com o Capítulo 8 deste Acordo;

iii) medidas aplicadas nos termos do Artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Salvaguardas, ou outras medidas de salvaguarda aplicadas em consonância com o Capítulo 8 deste Acordo;

iv) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou nos termos do Capítulo 21 deste Acordo;

v) taxa ou outro encargo aplicado em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994; ou

vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de uma Parte e a seu balanço de pagamentos, em conformidade com o Artigo XII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre as Disposições Relativas a Balanço de Pagamentos do GATT de 1994.

c) "CPC": a Classificação Central de Produtos provisória (Estudos Estatísticos, Série M, nº 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);

d) "dias": dias corridos, incluindo finais de semana e feriados;

e) "Acordo de Parceria União Europeia–MERCOSUL" significa o Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro, a ser concluído;

f) "existentes": disposições em efeito na data de entrada em vigor do presente Acordo;

g) "bem de uma Parte": bem doméstico, tal como definido no GATT de 1994, incluindo os bens originários dessa Parte;

h) "Sistema Harmonizado" ou "SH": o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo suas respectivas regras gerais de interpretação, notas de seção e notas de capítulo, adotado em Bruxelas em 14 de junho de 1983;

i) "posição": os quatro primeiros dígitos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;

j) "pessoa jurídica": qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios ("trust"), sociedade de pessoas ("partnership"), *joint venture*, empresa individual ou associação;

k) "medida": qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo, requisito ou prática[1];

l) "pessoa física de uma Parte": para a União Europeia, um nacional de um Estado-Membro da União Europeia; e, para o MERCOSUL, um nacional de um Estado do MERCOSUL signatário, em conformidade com suas respectivas legislações aplicáveis;

[1] Para maior clareza, o termo "medida" inclui omissões e legislação que não tenha sido plenamente implementada na conclusão das negociações deste Acordo, bem como seus atos de implementação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

m) “pessoa”: qualquer pessoa física ou jurídica;

n) “medida sanitária ou fitossanitária”: qualquer medida tal como definida no Anexo A do Acordo SPS;

o) “terceiro país”: um país ou território fora do âmbito de aplicação territorial deste Acordo;

p) “UNCLOS” significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982; e

r) “OMC” significa a Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 1.4

Acordos da OMC

a) “ADA”: o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994;

b) “Acordo sobre Agricultura”: o Acordo sobre Agricultura constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

c) “ESC” (Entendimento sobre Solução de Controvérsias): o Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias constante do Anexo 2 do Acordo da OMC;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) “GATS”: o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do Anexo 1B do Acordo da OMC;

e) “GATT de 1994”: o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

f) “Acordo sobre Salvaguardas”: o Acordo sobre Salvaguardas constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

g) “Acordo SMC”: o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

h) “Acordo SPS”: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

i) “Acordo TBT”: o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

j) “Acordo TRIPS”: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, constante do Anexo 1C do Acordo da OMC; e

k) “Acordo da OMC”: o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marrakesh, em 15 de abril de 1994.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 1.5

Partes

1. A União Europeia será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.

2. Salvo disposição em contrário, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários do presente Acordo será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos neste Acordo.

ARTIGO 1.6

Integração regional

1. Reconhecendo as diferenças em seus respectivos processos de integração regional, e sem prejuízo dos compromissos assumidos neste Acordo, as Partes promoverão condições que facilitem a circulação de bens e serviços entre as duas regiões e dentro delas.

2. Quanto à circulação de bens, nos termos do parágrafo 1:

a) os bens originários de um Estado do MERCOSUL signatário que sejam colocados em livre circulação na União Europeia beneficiar-se-ão da livre circulação de bens no território da União Europeia, nas condições estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) os Estados do MERCOSUL signatários aplicarão, aos bens originários da União Europeia importados para seu território a partir de outro Estado do MERCOSUL signatário, procedimentos aduaneiros não menos favoráveis do que aqueles aplicáveis aos bens originários deste Estado do MERCOSUL signatário.

c) os Estados do MERCOSUL signatários reexaminarão periodicamente seus procedimentos aduaneiros com vistas a facilitar a circulação de bens da União Europeia entre seus territórios e a evitar duplicação de procedimentos e controles, quando praticável e em consonância com a evolução de seu processo de integração; e

d) os benefícios da harmonização, pelo MERCOSUL, das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação da conformidade, requisitos sanitários e fitossanitários e procedimentos de aprovação — incluindo certificados e controles de importação — serão estendidos, em condições não discriminatórias, aos bens originários da União Europeia importadas em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado do MERCOSUL signatário importador.

O tratamento previsto nas alíneas a) e b) deste parágrafo não inclui o tratamento tarifário para bens, regido pelo Capítulo 2;

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Quanto à circulação de serviços, nos termos do parágrafo 1:

a) os Estados-Membros da União Europeia envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços no território da União Europeia a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário e estabelecidas em um Estado-Membro da União Europeia; e

b) os Estados do MERCOSUL signatários envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços entre seus territórios a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado-Membro da União Europeia e estabelecidas em um Estado do MERCOSUL signatário.

ARTIGO 1.7

Referências a leis e a outros acordos

1. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a leis e regulamentos de uma Parte, considerar-se-á que as mesmas incluem as respectivas alterações.

2. Salvo indicação em contrário, entender-se-á que qualquer referência, ou incorporação mediante a remissão no presente Acordo para outros acordos ou instrumentos jurídicos, no todo ou em parte, inclui os respectivos anexos, protocolos, notas de rodapé, notas interpretativas e notas explicativas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Salvo indicação em contrário, sempre que seja feita referência a acordos internacionais ou os mesmos sejam incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entender-se-á que incluem as respectivas alterações ou os acordos mais recentes que tenham entrado em vigor em relação a ambas as Partes na data da assinatura do presente Acordo. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou aplicação das disposições do presente Acordo, em virtude de tais alterações ou de acordos mais recentes, as Partes poderão eventualmente consultar-se, a pedido de qualquer delas, no âmbito do Conselho de Comércio, no intuito de encontrarem uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência dessa consulta, as Partes poderão, através de uma decisão do Conselho de Comércio, alterar o presente Acordo nos termos cabíveis.

4. O parágrafo 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, se a alteração ou o acordo que suceder a um acordo internacional para o qual seja feita remissão ou que seja incorporado no presente Acordo, no todo ou em parte, tiver entrado em vigor em relação à União Europeia e a um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

## CAPÍTULO 2

## COMÉRCIO DE BENS

### ARTIGO 2.1

### Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes criarão uma área de livre comércio de bens ao longo de um período de transição iniciado na data de entrada em vigor do presente Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Salvo disposição em contrário neste Acordo, o disposto no presente Capítulo é aplicável ao comércio de bens entre as Partes.

SEÇÃO A

DIREITOS ADUANEIROS

ARTIGO 2.2

Tratamento nacional

Cada Parte concederá tratamento nacional aos bens da outra Parte, em conformidade com o Artigo III do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse efeito, o Artigo III do GATT de 1994, suas Notas e Disposições Suplementares são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.3

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por “bem originário” o bem considerado originário de uma Parte nos termos das regras de origem previstas no Capítulo 3.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.4

Redução e eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo, cada Parte reduzirá ou eliminará seus direitos aduaneiros incidentes sobre bens originários, conforme previsto no Anexo 2-A.

2. A classificação dos bens objeto do comércio entre as Partes será estabelecida na respectiva nomenclatura tarifária de cada Parte, em conformidade com o Sistema Harmonizado. Cada Parte especificará, em seu respectivo apêndice do Anexo 2-A, a versão do Sistema Harmonizado utilizada para esse fim.

3. As Partes poderão criar novas linhas tarifárias. Nesse caso, no comércio entre elas, o direito aduaneiro aplicável aos bens correspondentes à nova linha tarifária será igual ou inferior ao direito aduaneiro aplicável aos bens da linha tarifária original especificada no Anexo 2-A, e a concessão tarifária acordada permanecerá inalterada.

4. Para cada bem originário da outra Parte, a alíquota-base do direito aduaneiro às quais se aplicam as reduções sucessivas previstas no parágrafo 1 é especificada no Anexo 2-A.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Sem prejuízo dos parágrafos 1 e 3, durante um período de 2 (dois) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia não aumentará os direitos aduaneiros aplicados em 31 de dezembro de 2017 sobre os bens originários do Paraguai classificados nas linhas tarifárias constantes do Apêndice 2-A-1 com a indicação "PY": 20019030, 21012098, 21069098 e 33021029. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por "bens originários do Paraguai" aqueles que satisfaçam as regras de origem previstas no Título II, Capítulo 1, Seção 2, Subseções 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que complementam o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelecendo regras detalhadas relativas a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União[1], e no Título II, Capítulo 2, Seção 2, Subseções 3 a 9, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece normas de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União[2].

6. Salvo disposição em contrário neste Acordo, nenhuma Parte poderá introduzir novos direitos aduaneiros nem aumentar aqueles já aplicados sobre bens originários no comércio entre as Partes, em conformidade com as alíquotas-base estabelecidas no Anexo 2-A, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. Para maior clareza, as Partes poderão restabelecer um direito aduaneiro que tenha sido reduzido unilateralmente até o nível especificado no Anexo 2-A para o ano respectivo, após a redução unilateral anterior.

*CD264428082900*

1 JO L 343 de 29.12.2015, p. 1.
2 JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Se uma Parte reduzir a alíquota de seu direito aduaneiro aplicada a título de nação mais favorecida para um nível inferior à alíquota-base de determinada linha tarifária especificada no Anexo 2-A, considerar-se-á que essa alíquota substitui a alíquota-base constante do Anexo 2-A se, e enquanto, permanecer inferior à alíquota-base, para fins de cálculo do imposto preferencial para essa linha tarifária. Nessa hipótese, a Parte aplicará a redução tarifária à alíquota aplicada a título de nação mais favorecida para calcular a alíquota do direito aduaneiro aplicável, mantendo-se sempre a margem de preferência relativa para a linha tarifária. Tal margem de preferência relativa para uma linha tarifária corresponderá à diferença entre a alíquota-base prevista no Anexo 2-A e a alíquota do direito aduaneiro aplicada a essa linha tarifária em conformidade com o Anexo 2-A, dividida pela referida alíquota-base, e deverá ser expressa em percentagem.

8. Cada Parte poderá acelerar a eliminação dos direitos aduaneiros incidentes sobre os bens originários da outra Parte, ou melhorar as condições de acesso ao mercado de bens originários da outra Parte, se sua situação econômica geral e a situação do setor econômico em questão o permitirem.

9. A partir de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, o Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 2.14 examinará medidas que permitam melhorar o acesso aos mercados. O Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões que alterem o Anexo 2-A. Tais decisões substituirão quaisquer alíquotas de direito aduaneiro ou categorias de desgravação determinadas no Anexo 2-A para os bens originários em questão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.5

Bens Reimportados após Reparo

1. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “reparo” qualquer operação de processamento realizada sobre um bem para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais que implique que o bem recupere a sua função original ou garanta a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual o bem não pode continuar a ser utilizado em condições normais para os fins a que se destina. O reparo de um bem inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou um processo que:

a) destrua as características essenciais do bem ou crie bem novo ou distinto do ponto de vista comercial;

b) transforme um bem inacabado em um bem acabado; ou

c) seja utilizado para melhorar o desempenho técnico de um bem.

2. Uma Parte não aplicará direitos aduaneiros sobre um bem, independentemente de sua origem, que seja reimportado para o seu território aduaneiro depois de ter sido temporariamente exportado do seu território aduaneiro para o território aduaneiro de outra Parte para fins de reparo, ainda que o reparo pudesse ter sido efetuado no território aduaneiro da Parte de onde o bem foi exportado para fins de reparo, como definido no parágrafo 1.

3. O parágrafo 2 não se aplica a bens importados sob regime de aperfeiçoamento ativo, em zonas de livre comércio ou equivalentes, que sejam exportados para reparo e não reimportados sob regime equivalente.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. As Partes não poderão aplicar direitos aduaneiros sobre bens, independentemente da sua origem, importados temporariamente do território da outra Parte para fins de reparo.

SEÇÃO B

MEDIDAS NÃO TARIFÁRIAS

ARTIGO 2.6

Taxas e outros encargos sobre importações e exportações

1. Cada Parte assegurará, em conformidade com o Artigo VIII do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares, que todas as taxas e outros encargos de qualquer natureza[1], excetuados os impostos de importação ou exportação ou a eles relacionados, serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados, não serão calculados *ad valorem* e não constituirão forma indireta de proteção dos bens domésticos nem de tributação de importações ou exportações para fins fiscais.

[1] Para maior clareza, a ”tasa consular“ da República Oriental do Uruguai e a ”tasa estadística“ da República Argentina são regidas pelo parágrafo 3.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes somente poderão estabelecer encargos ou cobrar reembolso se forem prestados serviços específicos, particularmente para o que se segue:

a) atendimento, a pedido, por pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em áreas não alfandegadas;

b) análises ou laudos técnicos sobre bens, bem como taxas postais para devolução de bens ao requerente, em especial relativas a decisões sobre informações vinculantes ou sobre aplicação da legislação e regulamentação aduaneira;

c) exame ou coleta de amostras de bens para verificação, ou destruição de bens, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou

d) medidas excepcionais de controle exigidas pela natureza dos bens ou pelos riscos potenciais.

3. Nenhuma das Partes poderá exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos correspondentes, para importação de bens da outra Parte. As Partes terão um período de transição de 3 (três) anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para cumprir os requisitos previstos neste parágrafo[1].

4. Cada Parte publicará lista das taxas e encargos que aplica em relação à importação ou à exportação de bens.

[1] Não obstante o disposto no presente parágrafo, o período de transição para a República do Paraguai é de 10 (dez) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.7

Procedimentos em matéria de licenciamento de importação e exportação

1. As Partes assegurarão que todos os procedimentos de licenciamento de importação e exportação aplicáveis ao comércio de bens entre elas sejam neutros na aplicação e administrados de forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.

2. Cada Parte somente adotará ou manterá procedimentos de licenciamento como condição para a importação de bens provenientes do território da outra Parte, ou para a exportação de bens destinados ao território da outra Parte, se outros procedimentos apropriados que permitam alcançar os objetivos administrativos em questão não estiverem razoavelmente disponíveis.

3. As Partes não adotarão ou manterão procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação[1], exceto quando necessários à aplicação de medida compatível com este Acordo. A Parte que adotar tais procedimentos indicará de forma clara a medida a que se referem.

4. As Partes instituirão e administrarão os procedimentos de licenciamento em conformidade com os Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações da OMC ("Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações"). Para esse fim, os Artigos 1º a 3º do referido Acordo são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*, e aplicar-se-ão aos procedimentos de licenciamento de exportação.

[1] Para os efeitos deste Artigo, entende-se por "procedimentos não automáticos de licenciamento de importação ou exportação" aqueles em que os pedidos de licenciamento não são automaticamente concedidos a todas as pessoas físicas ou jurídicas que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Parte em questão para realizar operações de importação ou exportação de bens sujeitos a tais procedimentos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Qualquer Parte que introduza ou altere procedimentos de licenciamento de importação ou exportação disponibilizará as informações pertinentes em sítio eletrônico oficial. Essas informações serão publicadas, sempre que viável, 21 (vinte e um) dias antes da data prevista para a introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento, e nunca após a respectiva entrada em vigor. As informações disponibilizadas conterão os elementos requeridos nos termos do Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações. Cada Parte notificará a outra Parte de qualquer introdução ou alteração de procedimentos de licenciamento de exportação, devendo a notificação incluir as informações referidas no Artigo 5º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações.

6. A pedido de uma Parte, a outra Parte fornecerá, sem demora, informações pertinentes sobre quaisquer procedimentos de licenciamento de importação ou de exportação que a Parte requerida pretenda adotar ou tenha adotado ou mantido em vigor, incluindo as informações referidas nos Artigos 1º a 3º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, *mutatis mutandis*.

## ARTIGO 2.8

### Competição nas Exportações

1. As Partes reiteram os compromissos que assumiram na Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de 19 de dezembro de 2015 (WT/MIN(15)/45, WT/L/980) da OMC (“Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações”).

2. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “subsídios à exportação” aqueles definidos nos Artigos 1º e 3º do Acordo SMC que estejam vinculados ao desempenho exportador, incluindo os subsídios enumerados no Anexo I do Acordo SMC e no Artigo 9º do Acordo sobre Agricultura.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão subsídios à exportação para produtos agrícolas exportados ou incorporados em produtos exportados.

4. As Partes não manterão, introduzirão ou reintroduzirão créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais ou ajuda alimentar internacional, nem outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação sobre produtos agrícolas exportados ou incorporados em bens exportados para o território da outra Parte, salvo se tais medidas estiverem em conformidade com as obrigações da Parte exportadora nos termos dos Acordos da OMC e das Decisões da Conferência Ministerial da OMC e do Conselho Geral da OMC, incluindo, em especial, a Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações.

5. As Partes reafirmam o compromisso, assumido na Declaração Ministerial de Bali, adotada em 7 de dezembro de 2013 (WT/MIN(13)/DEC), da OMC, reforçada pela Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações, de aumentar a transparência e aperfeiçoar o monitoramento de todas as formas de subsídios à exportação, créditos à exportação, garantias de crédito à exportação, programas de seguros, empresas comerciais estatais e ajuda alimentar internacional, bem como de outras medidas de efeito equivalente a um subsídio à exportação.

6. As Partes reiteram os compromissos assumidos ao abrigo da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações no que diz respeito à ajuda alimentar internacional, e cooperarão para incentivar as melhores práticas na prestação de ajuda alimentar nas instâncias internacionais pertinentes, procurando limitar a monetização da ajuda alimentar e a prestação de ajuda alimentar em espécie apenas a situações de emergência.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.9

Direitos, impostos, contribuições e outras taxas e encargos sobre as exportações

As Partes não introduzirão ou manterão em vigor quaisquer direitos ou encargos, independentemente do seu tipo, sobre ou em conexão com a exportação de um bem destinado à outra Parte, salvo os conformes com o Anexo 2-B, após 3 (três) anos da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2.10

Empresas Comerciais Estatais

1. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte mantenha ou institua empresa comercial estatal em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994, incluindo suas notas e disposições suplementares, e o Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, que são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

2. Quando uma Parte solicitar informações à outra Parte sobre casos individuais relativos a empresas comerciais estatais, suas operações ou os efeitos destas sobre o comércio bilateral, a Parte requerida assegurará plena transparência, em conformidade com o Artigo XVII do GATT de 1994.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte não designará nem manterá monopólio de importação ou exportação, salvo aqueles já estabelecidos por uma Parte ou previstos em sua Constituição, devidamente listados no Anexo 2-C. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por monopólio de importação ou exportação o direito exclusivo ou a autoridade conferida por uma Parte a uma entidade para que esta importe um bem da outra Parte ou exporte um bem para a outra Parte.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.11

Proibição de Restrições Quantitativas

1. Nenhuma Parte poderá adotar ou manter em vigor uma proibição ou restrição à importação de qualquer bem da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado à outra Parte, seja por meio de quotas, licenciamento ou outras medidas, exceto em conformidade com as disposições do Artigo XI do GATT de 1994, incluindo suas Notas e Disposições Suplementares. Para esse fim, o Artigo XI do GATT de 1994, bem como suas Notas e Disposições Suplementares, são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

2. Uma Parte não poderá adotar ou manter em vigor requisitos em matéria de preços de exportação ou de importação, exceto nos casos em que isso seja permitido na implementação de medidas antidumping ou compensatórias, ou de compromissos de preços.

ARTIGO 2.12

Utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento deste Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes intercambiarão, anualmente, informações estatísticas relativas às importações, por período que terá início 1 (um) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessará 10 (dez) anos após a conclusão da eliminação tarifária em relação a todos os bens, em conformidade com o Anexo 2-A. Salvo decisão em contrário do Comitê de Comércio, esse período será automaticamente prorrogado por 5 (cinco) anos, podendo ser novamente prorrogado por decisão do mesmo Comitê.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O intercâmbio de estatísticas relativas às importações referido no parágrafo 1 abrangerá dados do ano mais recente disponível, incluindo valor e, quando aplicável, volume, ao nível das linhas tarifárias para as importações de bens da outra Parte que tenham se beneficiado do tratamento tarifário preferencial nos termos deste Acordo, bem como daquelas que tenham recebido tratamento não preferencial.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 e respeitados os requisitos de confidencialidade previstos nas leis e regulamentos de cada Parte, uma Parte não é obrigada a proceder ao intercâmbio de estatísticas de importação.

ARTIGO 2.13

Medidas Específicas Relativas à Gestão do Tratamento Preferencial

1. As Partes cooperarão na prevenção, detecção e combate a infrações às suas leis e regulamentos, irregularidades e fraudes relacionadas ao tratamento preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo, em conformidade com o Capítulo 3 e o Anexo 4-A.

2. Uma Parte poderá, de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 4, decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável a determinados produtos se verificar, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que:

a) foram cometidas infrações sistemáticas em larga escala das leis e regulamentos pertinentes, irregularidades ou fraudes, a fim de obter tratamento tarifário preferencial concedido ao amparo do presente Capítulo; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a outra Parte sistematicamente se recusa a cumprir, ou deixa de cumprir as suas obrigações previstas no parágrafo 1, em conformidade com o Capítulo 3 e o Anexo 4-A.

3. Para os efeitos deste Artigo, configuram descumprimento das obrigações a que se refere o parágrafo 1, *inter alia*, uma claramente demonstrada e sistemática:

a) inobservância da obrigação de verificar a origem dos produtos em questão, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos Artigos 3.24 e 3.25; e

b) recusa ou atraso injustificado na comunicação do resultado de verificação de origem efetuada em conformidade com os Artigos 3.25 e 3.26; ou

c) falta de cooperação administrativa prevista no Anexo 4-A.

4. A Parte que constatar os fatos descritos no parágrafo 2 notificará, sem demora injustificada, o Comitê de Comércio e disponibilizará a informação que demonstre esses fatos.

5. Quando os requisitos do parágrafo 4 forem atendidos, a Parte que constatou os fatos iniciará consultas com a outra Parte, no Comitê de Comércio, a fim de alcançar uma solução que seja aceitável para ambas as Partes. Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente aceitável no prazo de 3 (três) meses a contar da data da notificação, a Parte que tiver constatado os fatos poderá decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável aos produtos em questão. Nesses casos, a Parte que constatou os fatos deverá comunicar, sem demora injustificada, a suspensão temporária ao Comitê de Comércio.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. A decisão de suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente ao produto em questão, nos termos do parágrafo 5, só é aplicável por um período proporcional ao impacto sobre os interesses financeiros da Parte em questão e não poderá exceder 3 (três) meses. Se, de forma objetiva e verificável, persistirem as condições que justificaram a suspensão, a Parte poderá prorrogá-la por igual período. Toda suspensão será objeto de consultas periódicas no âmbito do Comitê de Comércio, devendo, em caso de prorrogação, ser realizada consulta pelo menos 15 (quinze) dias antes do término do período de suspensão original.

7. Cada Parte publicará, segundo seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação de uma conclusão ao amparo do parágrafo 4, bem como sobre a decisão de suspensão temporária referida nos parágrafos 5 e 6.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 2.14

Subcomitê de Comércio de Bens

1. O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além das previstas nos Artigos 5.14 e 22.3:

a) promover o comércio de bens entre as Partes;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) avaliar, anualmente, a utilização e a gestão das quotas e das preferências concedidas por este Acordo; e

c) debater, esclarecer e tratar de quaisquer questões técnicas que possam surgir entre as Partes sobre questões relacionadas com a aplicação da nomenclatura tarifária de cada Parte, tal como definida nos parágrafos 3 e 4 do Anexo 2-A.

ARTIGO 2.15

Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas

1. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, exercerá as seguintes atribuições, além daquelas previstas nos Artigos 22.3:

a) assegurar a notificação tempestiva de alterações das leis e regulamentos relativos às matérias abrangidas pelo Anexo 2-D que tenham impacto sobre produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas comercializados entre as Partes; e

b) adotar decisões que definam os detalhes das regras estabelecidas no parágrafo 2 do Apêndice 2-D-3, em especial os formulários a serem utilizados e as informações a serem fornecidas nos relatórios de análise.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 2.16

Cooperação em Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas e Pontos Focais

1. As Partes cooperarão em questões relativas ao comércio de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, e delas tratarão, em particular:

a) definições de produto, certificação e rotulagem de produtos vitivinícolas;

b) uso de variedades de videira na vinificação e a respectiva rotulagem; e

c) definições de produto, certificação e rotulagem das bebidas espirituosas.

2. As Partes cooperarão estreitamente e buscarão formas de aprimorar a assistência mútua prestada na aplicação do Anexo 2-D, especialmente no combate a práticas fraudulentas.

3. Para facilitar a assistência mútua entre os órgãos de fiscalização e as autoridades das Partes em matérias abrangidas pelo Anexo 2-D, cada Parte designará os órgãos e autoridades responsáveis pela aplicação e fiscalização do referido Anexo. Caso uma Parte designe mais de um órgão ou autoridade competente, deverá assegurar a coordenação de suas atividades e, adicionalmente, designará um único órgão ou autoridade de ligação, que atuará como ponto focal único para o órgão ou autoridade da outra Parte.

4. As Partes notificar-se-ão mutuamente, por meio do Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas, acerca dos dados de contato dos órgãos, autoridades e pontos focais a que se refere o parágrafo 3, o mais tardar 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. As Partes também notificarão reciprocamente qualquer alteração dos dados de contato desses órgãos, autoridades e pontos focais.

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SEÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 3.1

Definições

Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “classificação”: a classificação de um produto ou matéria em determinada seção, capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;

b) “remessa”: produtos enviados simultaneamente de um exportador a um destinatário ou sob um único documento de transporte que cubra a expedição do exportador ao destinatário ou, na ausência de tal documento, sob uma única fatura;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “autoridade aduaneira ou autoridade governamental competente”:

i) na União Europeia, os serviços da Comissão Europeia responsáveis por questões aduaneiras e as administrações aduaneiras, bem como quaisquer outras autoridades dos Estados-Membros da União Europeia responsáveis por aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira; e

ii) no MERCOSUL, as autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários , ou aquelas que venham a sucedê-las, a seguir listadas:

A) Argentina: Subsecretaría de Comercio Exterior del Ministerio de Economía;

B) Brasil: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

C) Paraguai: Subsecretaría de Estado de Comercio y Servicios del Ministerio de Industria y Comercio; e

D) Uruguai: Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas;

d) “exportador”: pessoa estabelecida em uma Parte que exporta o produto originário e emite uma prova de origem;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) “materiais fungíveis”: materiais do mesmo tipo e qualidade comercial, com idênticas características técnicas e físicas, que não podem ser diferenciadas entre si quando incorporadas ao produto;

f) “bens”: tanto os materiais quanto os produtos;

g) “importador”: pessoa que importa o produto originário e solicita o tratamento tarifário preferencial para esse produto;

h) “manufatura”: qualquer tipo de operação de produção ou transformação, incluindo montagem ou operações específicas;

i) “material”: qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada na fabricação de um produto;

j) “produto”: o bem resultante da fabricação, mesmo que destinado a posterior utilização em outra operação de produção.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

1. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a um bem originário da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários da União Europeia os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

a) produtos totalmente obtidos na União Europeia, nos termos do Artigo3.4;

b) produtos obtidos na União Europeia exclusivamente a partir de materiais originários; ou

c) produtos obtidos na União Europeia que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.

2. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a bens originários da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários do MERCOSUL os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

a) produtos totalmente obtidos no MERCOSUL, nos termos do Artigo 3.4;

b) produtos obtidos no MERCOSUL exclusivamente a partir de materiais originários; ou

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) produtos obtidos no MERCOSUL que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.

3. Uma vez adquirido o caráter originário por um produto, os materiais não originários utilizados na sua fabricação não serão considerados não originários quando esse produto for incorporado como insumo em outro produto.

ARTIGO 3.3

Acumulação bilateral de origem

1. Os produtos originários da União Europeia serão considerados materiais originários do MERCOSUL quando incorporados em um produto obtido no MERCOSUL, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.

2. Os produtos originários do MERCOSUL serão considerados materiais originários da União Europeia quando incorporados em um produto obtido na União Europeia, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.4

Produtos totalmente obtidos

1. Serão considerados totalmente obtidos na União Europeia ou no MERCOSUL:

a) produtos minerais e outras substâncias naturais extraídas de seu solo ou leito do mar;

b) plantas e produtos vegetais aí colhidos ou coletados;

c) animais vivos aí nascidos e criados;

d) produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;

f) produtos da caça ou da pesca aí realizadas;

g) produtos da aquicultura, quando peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí tenham nascido e sido criados;

h) produtos da pesca e outros produtos extraídos do mar por seus barcos;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

i) produtos fabricados a bordo de seus barcos-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);

j) produtos minerais e outros recursos naturais não vivos recolhidos ou extraídos do leito do mar, subsolo ou fundos marinhos:

   i) da zona econômica exclusiva dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas legislações e regulamentos e em conformidade com a Parte V da UNCLOS;

   ii) da plataforma continental dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas leis e regulamentos e em conformidade com a Parte VI da UNCLOS; ou

   iii) da Área, como definida no Artigo 1, parágrafo 1, da UNCLOS, em que uma Parte ou pessoa de uma Parte detenha direitos exclusivos de exploração, em conformidade com a Parte XI da UNCLOS e com o Acordo relativo à sua aplicação;

k) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;

l) resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí realizadas; ou

m) bens aí fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a l).

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As expressões “seus barcos” e “seus barcos-fábrica”, constantes do parágrafo 1, alíneas h) e i), aplicam-se exclusivamente a barcos e barcos-fábrica que:

a) estejam registrados num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado do MERCOSUL signatário e, se for caso disso, disponham de licenças de pesca emitidas por um Estado do MERCOSUL signatário ou pela União Europeia em nome de empresas de pesca devidamente registradas para operar nesse Estado-Membro da União Europeia ou nesse Estado do MERCOSUL signatário;

b) naveguem sob bandeira do mesmo Estado-Membro da União Europeia de registro ou de um Estado do MERCOSUL signatário[1]; e

c) atendam a uma das seguintes condições:

i) serem propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de uma ou mais pessoas físicas[2] das Partes; ou

ii) serem propriedade de pessoas jurídicas que[3]:

A) tenham sede social e principal local de atividade no território de uma Parte; e

1 Os produtos da pesca ou outros produtos extraídos do mar por navios fretados que naveguem sob bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário serão considerados originários do Estado-Membro da União Europeia ou do Estado do MERCOSUL signatário em que o navio tenha sido fretado e a licença emitida, desde que cumpram todos os critérios previstos neste parágrafo.

2 Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea m).

3 Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea h).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

B) sejam propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de pessoas físicas ou jurídicas das Partes; ou

iii) tenham pelo menos dois terços da tripulação composta por pessoas físicas das Partes.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se um material não originário utilizado na fabricação de um produto não satisfizer os requisitos estabelecidos no Anexo 3-B, esse produto será considerado originário de uma Parte se:

a) o valor total dos materiais não originários não exceder 10% (dez por cento) do preço do produto à saída da fábrica *(ex-works)*; e

b) não for excedida nenhuma das percentagens definidas no Anexo 3-B para o valor ou peso máximo dos materiais não originários, mediante a aplicação do presente parágrafo.

2. O parágrafo 1 não se aplica aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.6

Operações ou processos insuficientes para conferir origem

1. Não obstante o disposto no Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), um produto não será considerado originário de uma Parte se sua fabricação nessa Parte consistir apenas nas seguintes operações realizadas em materiais não originários:

a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em bom estado durante o transporte e a armazenagem;

b) mudança de embalagem, fracionamento ou reunião de volumes;

c) lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;

d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) operações simples de pintura e polimento;

f) descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e arroz;

g) operações para adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar, ou para formação de açúcar em pedaços e moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) descasque e descaroçamento de frutas, frutos de casca rija e produtos hortícolas;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

i) afiação e operações simples de trituração, separaçãoou operações simples corte;

j) crivagem, peneiração, escolha, classificação, triagem, seleção, inclusive a composição de sortimentos de artigos;

k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, engradados e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) aposição ou impressão nos produtos ou em suas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais similares;

m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, e simples mistura de açúcar com qualquer outra matéria;

n) montagem simples de partes não originárias para constituir um produto completo, ou desmontagem de produtos em partes;

o) simples adição de água, diluição, desidratação ou desnaturação de produtos;

p) realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o); ou

q) abate de animais.

2. Para os efeitos do parágrafo 1, as operações serão consideradas simples quando não exijam qualificações específicas, nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especiais, produzidos ou instalados de forma dedicada à sua realização.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação do presente Capítulo é o produto específico, conforme classificado no Sistema Harmonizado.

2. No caso de um produto composto por um grupo ou uma montagem de artigos classificados em uma única posição do Sistema Harmonizado, o conjunto será considerado a unidade de qualificação.

3. Quando uma remessa for composta por determinado número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto será considerado individualmente para os efeitos da aplicação do presente Capítulo.

ARTIGO 3.8

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, elas também serão consideradas para os efeitos da determinação da origem.

2. Os materiais de embalagem e os recipientes de transporte utilizados para proteger determinados produtos durante o transporte não serão levados em conta na determinação do caráter originário desses produtos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com equipamentos, máquinas, aparelhos ou veículos, que sejam habituais para esses produtos e estejam incluídos em seu preço ou não sejam faturados em separado, serão considerados como constituindo um todo com o equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em questão.

ARTIGO 3.10

Segregação de contabilidade

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem utilizados na fabricação de um produto, tais materiais serão fisicamente separados, de acordo com sua origem, durante a armazenagem, de modo a que os materiais originários mantenham seu caráter originário.

2. Não obstante o parágrafo 1, a separação física dos materiais fungíveis originários e não originários não será necessária na fabricação de um produto se a origem desse produto for determinada conforme o método de segregação contábil para gestão de estoques.

3. A segregação contábil será registrada e aplicada em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aceitos no território da Parte onde o produto for fabricado.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. O método de segregação contábil só poderá ser utilizado se for assegurado que, em qualquer momento, o número de produtos considerados de caráter originário nunca exceda o que resultaria da aplicação da separação física dos materiais.

5. Uma Parte poderá exigir que a aplicação do método de segregação contábil esteja sujeita a autorização prévia das autoridades competentes relevantes. Essas autoridades poderão impor condições que considerem adequadas, bem como fiscalizar o uso da autorização, e poderão revogá-la a qualquer tempo se o titular fizer uso inadequado do método ou deixar de cumprir alguma das condições estabelecidas neste Capítulo.

ARTIGO 3.11

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral 3 para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os seus componentes forem originários. No entanto, se um sortido for composto por produtos originários e não originários, será considerado originário em seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% (quinze por cento) do preço de saída da fábrica do sortido.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.12

Elementos neutros

Para determinar se um produto é considerado originário, não será necessário estabelecer a origem dos seguintes elementos utilizados em sua fabricação:

a) energia e combustível;

b) instalações e equipamentos;

c) máquinas e ferramentas; ou

d) bens que não integrem nem se destinem a integrar a composição final do produto.

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no presente Capítulo relativas à aquisição da qualidade de produto originário serão cumpridas ininterruptamente no território da União Europeia ou do MERCOSUL.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Se bens originários, exportados da União Europeia ou do MERCOSUL para um terceiro país, forem reimportados, serão considerados não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que os bens reimportados:

a) são os mesmas que foram exportados; e

b) não foram submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado enquanto permaneceram nesse terceiro país ou no momento da exportação.

ARTIGO 3.14

Condições de transporte

1. Os produtos declarados para importação em uma Parte serão os mesmos produtos exportados da Parte de onde são considerados originários. Esses produtos não poderão ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado, ou para a aposição de marcas, rótulos, selos ou outros sinais distintivos destinados a garantir a conformidade com os requisitos internos da Parte importadora, antes de serem declarados para importação.

2. O armazenamento de produtos ou remessas, bem como o fracionamento de remessas, será permitido desde que realizado sob responsabilidade do exportador ou de um subsequente detentor dos bens, e desde que os produtos permaneçam sob controle aduaneiro no(s) país(es) de trânsito.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão exigir do importador elementos de prova, os quais poderão ser apresentados por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte (como conhecimentos de embarque), provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração das embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários enviados para figurarem em exposição em terceiro país e posteriormente vendidos para importação na União Europeia ou no MERCOSUL gozarão, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora prova suficiente de que:

a) um exportador enviou os produtos da União Europeia ou do MERCOSUL para o terceiro país em que a exposição se realizou e os expôs nesse país;

b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na União Europeia ou no MERCOSUL;

c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram enviados para a exposição; e

d) desde o momento em que foram enviados para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diversos de sua apresentação.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Uma declaração de origem será emitida de acordo com o disposto na Seção B e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora. O documento indicará o nome e o endereço da exposição.

3. O parágrafo 1 aplica-se a qualquer exposição comercial, industrial, agrícola ou artística, feira ou evento público semelhante, o qual não seja organizado para fins privados, em lojas ou outros estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Requisitos gerais

Os produtos originários da União Europeia, ao serem importados no MERCOSUL, e os produtos originários do MERCOSUL, ao serem importados na União Europeia, gozarão de tratamento tarifário preferencial ao abrigo do presente Acordo, mediante a apresentação de uma declaração de origem emitida em conformidade com o Artigo 3.17 e com as leis e regulamentos de cada Parte[1].

[1] Um certificado de origem será válido em conformidade com as medidas transitórias previstas no Anexo 3-D, durante o período nele estabelecido.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.17

Condições para emissão de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem referida no Artigo 3.16 poderá ser emitida por:

a) um exportador, em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes da Parte exportadora; ou

b) qualquer exportador, no caso de pequenas remessas que consistam em um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda o limite estipulado nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte exportadora.

2. As Partes procederão ao intercâmbio de informações relativas às leis e regulamentos a que se refere o parágrafo 1:

a) na data de entrada em vigor do presente Acordo;

b) se houver alterações a essas leis e regulamentos antes de sua entrada em vigor; e

c) a pedido de qualquer das Partes, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Poderá ser emitida uma declaração de origem se os produtos em questão puderem ser considerados originários da União Europeia ou do MERCOSUL e cumprirem os demais requisitos do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. O exportador que emitir uma declaração de origem deverá apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, todos os documentos úteis que comprovem o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos no presente Capítulo.

5. O exportador emitirá uma declaração de origem na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos originários de forma suficientemente detalhada para permitir sua identificação, utilizando uma das versões linguísticas previstas no Anexo 3-C, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora.

6. Uma declaração de origem deverá conter a assinatura manuscrita original do exportador, salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos aplicáveis da Parte exportadora.

7. Uma declaração de origem poderá ser emitida pelo exportador no momento da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país importador no prazo máximo de 2 (dois) anos após a importação dos produtos em questão.

ARTIGO 3.18

Validade de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem será válida por 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão pelo exportador e deverá ser apresentada, dentro desse prazo, às autoridades aduaneiras da Parte importadora.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As declarações de origem apresentadas após o prazo especificado no parágrafo 1 somente poderão ser aceitas, para os efeitos de aplicação do tratamento preferencial, se a não apresentação nesse prazo decorrer de circunstâncias excepcionais.

3. Nos demais casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão aceitar a declaração de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do prazo.

ARTIGO 3.19

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte importadora, produtos desmontados ou por montar, na acepção da Regra Geral 2, a), para a Interpretação do Sistema Harmonizado, das Seções XV a XXI do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, será apresentado às autoridades aduaneiras uma única declaração de origem desses produtos, por ocasião da importação da primeira remessa escalonada.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.20

Dispensa de Declaração de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas de particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários sem necessidade de apresentação de uma declaração de origem, desde que não sejam importados para fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Capítulo, não havendo dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso de produtos enviados por via postal, a declaração de origem poderá constar da declaração aduaneira CN22/CN23 ou de uma folha apensa a esse documento.

2. Serão consideradas desprovidas de caráter comercial as importações ocasionais compostas exclusivamente por produtos destinados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou de suas famílias, desde que, pela sua natureza e quantidade, seja evidente que não se destinam a fins comerciais.

3. O valor total dos produtos referidos no parágrafo 1 não poderá exceder os valores estipulados nas leis e eregulamentos da Parte importadora. As Partes trocarão informações sobre esses valores.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.21

Documentos comprobatórios

Os documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4, poderão incluir:

a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção dos bens em questão, constantes, por exemplo, de sua escrituração ou contabilidade interna;

b) documentos comprobatórios do caráter originário dos materiais, emitidos ou elaborados na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que utilizados, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte;

c) documentos comprobatórios das operações de complemento de fabricação ou de transformação das matérias efetuadas na União Europeia ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte; e

d) uma declaração de origem que comprove o caráter originário dos materiais usados, elaborada na União Europeia ou no MERCOSUL, em conformidade com o presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.22

Requisitos de guarda de registros

O exportador que emitir uma declaração de origem deverá conservar, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de emissão, uma cópia da mesma e dos documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4. O importador deverá conservar essa declaração de origem, ou uma cópia dela, caso o original esteja em posse da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de importação dos produtos aos quais essa declaração de origem se refere.

ARTIGO 3.23

Discrepâncias e erros formais

1. A existência de pequenas discrepâncias entre as declarações de origem e os documentos apresentados à autoridade aduaneira para o cumprimento das formalidades de importação dos produtos não invalidará a declaração de origem, desde que seja devidamente comprovado que a declaração de origem corresponde aos produtos apresentados.

2. Erros formais evidentes detectados em uma declaração de origem não implicarão a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das informações nele contidas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.24

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades governamentais competentes

1. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados-Membros da União Europeia e do Estado do MERCOSUL signatário fornecerão umas às outras, por meio de comunicação entre a Comissão Europeia e o Secretariado do MERCOSUL, os endereços das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes responsáveis pela verificação das declaraçõesde origem.

2. Para assegurar a correta aplicação do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL prestarão assistência recíproca, por intermédio de suas respectivas autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes, na verificação da autenticidade das declarações de origem e da exatidão das informações nelas contidas.

3. A fim de prevenir, investigar e combater infrações à legislação aduaneira, o Anexo 4-A prevê a cooperação entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes, incluindo a presença de funcionários devidamente autorizados de uma Parte no território da outra, sem prejuízo do consentimento e das condições estabelecidas pela Parte em cujo território a assistência for prestada.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.25

Verificação das declarações de origem

1. As verificações das declarações de origem serão realizadas de forma aleatória ou sempre que as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos bens em questão ou ao cumprimento dos demais requisitos do presente Capítulo.

2. Para os efeitos do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora devolverão a declaração de origem, ou uma cópia dela, às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, fundamentando o pedido de verificação. Para apoiar o pedido, serão incluídos todos os documentos ou informações disponíveis que indiquem que as menções contidas na declaração de origem são inexatas.

3. O pedido de verificação e a resposta subsequente serão apresentados em língua oficial da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente da Parte importadora requerente, em língua aceita por essa Parte ou em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 3, do Anexo 4-A.

4. A verificação será realizada pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora. Para tanto, terão autoridade para exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova, examinar as contas do exportador ou realizar qualquer outra verificação que considerem adequada.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Se as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora decidirem suspender a concessão do tratamento tarifário preferencial aos produtos em questão até que sejam conhecidos os resultados da verificação, deverão, entretanto, autorizar a saída dos produtos ao importador, sujeita às medidas cautelares consideradas necessárias. A suspensão do tratamento preferencial será encerrada o mais rapidamente possível, logo que a Parte importadora determine a origem dos produtos.

6. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte exportadora informarão, tão rapidamente quanto possível, a autoridade da Parte que solicitou a verificação sobre seus resultados. A Parte exportadora apresentará às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte importadora as seguintes informações:

a) os resultados da verificação;

b) a descrição do produto objeto da verificação e a classificação tarifária pertinente para a aplicação das regras de origem;

c) a descrição e explicação da fabricação, suficientes para fundamentar o caráter originário do produto;

d) informações sobre a forma como a verificação foi conduzida; e

e) documentação de apoio, quando cabível.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Se não houver resposta no prazo de 10 (dez) meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade da declaração ou a origem dos produtos, a Parte importadora poderá recusar o tratamento tarifário preferencial aos produtos abrangidos pela declaração de origem, salvo em circunstâncias excepcionais. O prazo de 10 (dez) meses poderá ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes, levando em conta o número de pedidos de verificação e a complexidade das análises.

8. Mediante solicitação das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora requerente da verificação deverão notificá-las da decisão tomada no procedimento de verificação.

ARTIGO 3.26

Consultas

1. Se, no âmbito dos procedimentos de verificação previstos no Artigo 3.25, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora pretenderem realizar uma determinação de origem que não seja consistente com a resposta fornecida pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6, a Parte importadora deverá notificar tal intenção à Parte exportadora no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção da resposta, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A pedido de uma Parte, serão realizadas consultas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação prevista no parágrafo 1, ou em prazo acordado entre as Partes, com o objetivo de resolver divergências relativas ao procedimento de verificação. Esse prazo poderá ser prorrogado, caso a caso, mediante acordo escrito entre as Partes.

3. Se houver diferenças quanto aos procedimentos de verificação que não possam ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora e as da Parte exportadora, ou se essas diferenças gerarem dúvidas quanto à interpretação do presente Capítulo, a questão será submetida ao Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 3.32.

4. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora que solicitarem uma verificação poderão determinar a origem apenas após consultas no Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, e unicamente com base em fundamentação suficiente, após ter sido assegurado ao importador o direito de ser ouvido. A determinação será notificada à Parte exportadora.

5. Nenhuma disposição do presente Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes ao abrigo do Capítulo 21.

6. Em todos os casos, a resolução de divergências entre o importador e a autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte importadora será feita conforme a legislação dessa Parte.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.27

Confidencialidade

1. Em conformidade com sua legislação, cada Parte manterá a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente Capítulo e protegerá essas informações para que não sejam divulgadas.

2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte importadora somente poderão ser utilizadas por essas autoridades para os efeitos do presente Capítulo. Cada Parte garantirá que as informações confidenciais obtidas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para fins diversos da administração e aplicação coercitiva de determinações de origem e de questões aduaneiras, salvo mediante autorização da pessoa ou da Parte que forneceu as informações.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, uma Parte poderá autorizar que as informações obtidas nos termos do presente Capítulo sejam utilizadas ou divulgadas em processos administrativos, judiciais ou jurisdicionais relativos a descumprimento da legislação aduaneira que executa o presente Capítulo. Nesse caso, a Parte importadora notificará a Parte exportadora acerca da utilização ou divulgação da informação.

ARTIGO 3.28

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte aplicará medidas administrativas e sanções, em conformidade com suas leis e regulamentos, àquele que emitir ou mandar emitir documento com informações inexatas com o objetivo de obter tratamento preferencial para os produtos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.29

Ceuta e Melilha

1. Para os efeitos do presente Capítulo, no caso da União Europeia, o termo “Parte” não incluirá Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do MERCOSUL, importados em Ceuta e Melilha, estarão sujeitos, em todos os aspectos, ao mesmo tratamento tarifário ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia, conforme o Protocolo nº 2 do Ato de Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O MERCOSUL concederá às importações de produtos abrangidos por este Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro aplicado aos produtos importados e originários da União Europeia.

3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem previstos neste Capítulo aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, aos produtos exportados do MERCOSUL para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o MERCOSUL.

4. Ceuta e Melilha serão consideradas um único território.

5. O exportador deverá indicar “MERCOSUL” ou “Ceuta e Melilha” no campo 2 do texto da prova de origem, conforme a origem do produto.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. As autoridades aduaneiras do Reino da Espanha serão responsáveis pela aplicação e execução do presente Capítulo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.30

Quotas tarifárias

Os produtos exportados ao abrigo de quotas tarifárias concedidas pela União Europeia serão acompanhados de documento oficial emitido pelos Estados do MERCOSUL signatários, cujo modelo será comunicado à União Europeia pelo MERCOSUL o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo[1].

ARTIGO 3.31

Bens em trânsito ou depósito temporário

O presente Acordo poderá ser aplicável aos bens que cumpram o disposto neste Capítulo e que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário em entreposto aduaneiro ou em zonas francas na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora, no prazo de 6 (seis) meses a contar dessa data, uma prova de origem e, se cabível, os documentos que comprovem o disposto no Artigo 3.14.

*CD264428082900*

[1] O presente Artigo aplica-se sem prejuízo do disposto nas demais disposições deste Capítulo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.32

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 4.6, parágrafo 10, 4.21 e 22.3:

a) realizar os trabalhos preparatórios internos necessários ao Comitê de Comércio, sobre:

i) a aplicação e o funcionamento do presente Capítulo; e

ii) quaisquer alterações propostas por uma Parte ao presente Capítulo;

b) adotar notas explicativas para facilitar a aplicação do presente Capítulo; e

c) proceder, sempre que necessário, às consultas previstas no Artigo 3.26.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem adotará, conforme o caso, notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 3.34

Alterações ao presente Capítulo

O Conselho de Comércio, poderá alterar o presente Capítulo nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f).

CAPÍTULO 4

ADUANAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e de facilitação do comércio no contexto em evolução do comércio mundial.

2. As Partes reconhecem que os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos de importação, exportação e trânsito.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reconhecem que sua legislação deve ser não discriminatória e que os procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio devem basear-se na utilização de métodos modernos e em controles eficazes para combater a fraude, proteger a saúde e a segurança dos consumidores e promover o comércio legítimo. Cada Parte deve revisar periodicamente a sua legislação e procedimentos aduaneiros. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio não devem ser mais onerosos do ponto de vista administrativo ou mais restritivos ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, consistente e transparente.

4. As Partes reforçarão a cooperação para garantir que as leis e regulamentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa dos órgãos competentes, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, assegurando ao mesmo tempo controle eficaz das importações, exportações e trânsito de bens na fronteira.

5. As Partes cooperarão com vistas a facilitar o desenvolvimento da integração regional tanto na União Europeia quanto no MERCOSUL.

ARTIGO 4.2

Cooperação aduaneira

1. As Partes, por intermédio das respectivas autoridades, cooperarão em matéria aduaneira e em outras questões relacionadas ao comércio, com vistas a assegurar a consecução dos objetivos enunciados no Artigo 4.1.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A cooperação poderá incluir:

a) intercâmbio de informações sobre legislação aduaneira e outra legislação relativa ao comércio, a aplicação dessa legislação e dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados com o comércio, em especial nas seguintes matérias:

i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,

ii) garantia pelas autoridades aduaneiras do respeito aos direitos de propriedade intelectual,

iii) livre circulação de bens e integração regional,

iv) facilitação das operações de trânsito e transbordo,

v) coordenação entre órgãos de fronteira,

vi) relações com a comunidade empresarial,

vii) segurança da cadeia de suprimentos e gestão de riscos, e

viii) utilização de tecnologias da informação, dos requisitos em matéria de dados e documentação e dos sistemas de janela única, incluindo os esforços envidados para a sua futura interoperabilidade;

b) intercâmbio de informações sobre instrumentos e normas de comércio internacional e aduaneiras;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) colaboração nos aspectos aduaneiros relacionados à segurança e à facilitação da cadeia de suprimentos do comércio internacional, em conformidade com a Marco Normativo para Assegurar e Facilitar o Comércio Global (Marco SAFE) da Organização Mundial das Aduanas (OMA);

d) criação de iniciativas conjuntas relativas a procedimentos de importação e exportação, incluindo a assistência técnica, o fortalecimento de capacidades e medidas destinadas a fornecer um serviço eficaz à comunidade empresarial;

e) fortalecimento da cooperação entre as Partes em questões aduaneiras e de facilitação do comércio em organizações internacionais como a OMC, a OMA e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD);

f) estabelecimento, quando pertinente e adequado, do reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controles aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;

g) promoção da cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou órgãos governamentais relativamente a programas de operadores econômicos autorizados, por exemplo, por meio de harmonização de requisitos, da facilitação do acesso a benefícios e da minimização de duplicações desnecessárias;

h) trabalho em conjunto a fim de se alcançar uma abordagem comum sobre questões relativas à valoração aduaneira; e

i) trabalho conjunto para reduzir ainda mais o tempo de liberação de bens e para liberar bens sem demora injustificada, em especial bens perecíveis.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes prestarão assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Anexo 4-A.

ARTIGO 4.3

Leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio

1. As leis e regulamentos em matéria aduaneira e de comércio[1] terão por base:

a) os instrumentos e normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de comércio, incluindo: o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC, concluído em Bali, em 7 de dezembro de 2013 ("Acordo de Facilitação do Comércio da OMC"); a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas, em 14 de junho de 1983; o Marco SAFE e o Modelo de Dados da OMA, adotados em junho de 2005; e, na medida do possível, os principais elementos da Convenção de Quioto Revisada para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto, em 18 de maio de 1973;

b) o objetivo comum de facilitar o comércio legítimo, mediante fiscalização eficaz e cumprimento das exigências legais; e

c) legislação que seja proporcional e não discriminatória, que evite encargos desnecessários para os operadores econômicos, conceda benefícios adicionais aos operadores com elevados níveis de conformidade, incluindo tratamento preferencial no que diz respeito aos controles aduaneiros prévios à liberação dos bens, e ofereça proteções contra a fraude e atividades ilícitas ou prejudiciais.

[1] Para maior clareza, a referência a leis e regulamentos abrange os procedimentos neles consagrados.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir a não-discriminação, a transparência, a eficiência, a integridade e a confiabilidade das operações, as Partes comprometem-se a:

a) simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, com vistas a agilizar o despacho aduaneiro e a liberação de bens;

b) envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e padronizar os dados e os documentos exigidos pelas autoridades aduaneiras e outros órgãos governamentais; e

c) assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade por meio da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e nos instrumentos internacionais pertinentes à matéria.

ARTIGO 4.4

Liberação de bens

1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor requisitos e procedimentos que:

a) permitam a liberação célere dos bens em prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento à legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais em vigor;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) permitam apresentar e processar previamente por meio eletrônico a documentação e outras informações exigidas antes da chegada dos bens, a fim de possibilitar a liberação dos bens na chegada[1]; e

c) permitam a liberação dos bens antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos, caso tal determinação não seja realizada previamente ou no momento da chegada, ou tão rapidamente quanto possível após a chegada, desde que todos os demais requisitos regulamentares tenham sido cumpridos.

2. Para efeitos do parágrafo 1, alínea c, como condição para tal liberação, as Partes poderão exigir uma garantia, em montante a ser determinado, sob a forma de caução, depósito ou outro instrumento adequado, estabelecido em suas leis e regulamentos. Essa garantia não poderá ser superior ao montante necessário para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos efetivamente devidos pelos bens cobertos pela garantia. A garantia será liberada quando deixar de ser necessária[2].

3. Cada Parte compromete-se a envidar esforços para reduzir ainda mais os prazos de liberação e para liberar os bens sem demoras injustificadas.

*CD264428082900*

[1] Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

[2] Os Estados do MERCOSUL signatários cumprirão os compromissos previstos na presente alínea em conformidade com o Artigo 16 (Notificação das datas definitivas para a aplicação das categorias B e C) do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.5

Bens perecíveis

1. Para efeitos da presente disposição, bens perecíveis são os que, devido às suas características naturais, se deterioram rapidamente, especialmente quando não existam condições de armazenagem adequadas.

2. Cada Parte dará prioridade adequada aos bens perecíveis na programação e realização dos exames que possam ser exigidos.

3. A pedido de um operador econômico, cada Parte, sempre que possível e em conformidade com suas leis e regulamentos:

a) assegurará a liberação de uma remessa de bens perecíveis fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes; e

b) permitirá que as remessas de bens perecíveis sejam liberadas nas instalações do operador econômico em questão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.6

Soluções antecipadas

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “solução antecipada” a decisão por escrito fornecida ao requerente antes da importação de um bem abrangido pelo pedido, que estabelece o tratamento concedido pela Parte no momento da importação no que diz respeito:

a) à classificação tarifária do bem; e

b) à origem do bem.

2. Cada Parte, por meio de suas autoridades aduaneiras, emitirá uma solução antecipada que estabeleça o tratamento a ser aplicado aos bens em questão. Se um requerente apresentar um pedido por escrito, inclusive em formato eletrônico, com todas as informações necessárias em conformidade com as leis e regulamentos da Parte emissora, a solução antecipada deverá ser emitida de forma razoável e dentro de prazo determinado.

3. A solução antecipada será válida por um período mínimo de 3 (três) anos a contar da data em que tiver sido emitida, salvo se a legislação, os fatos ou as circunstâncias que fundamentaram a solução antecipada original tiverem se alterado.

4. Uma Parte poderá recusar-se a emitir solução antecipada se a questão suscitada for objeto de processo administrativo ou judicial, ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da solução antecipada. Em caso de recusa, a Parte notificará imediatamente o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Cada Parte publicará, pelo menos:

a) os requisitos aplicáveis ao pedido de solução antecipada, incluindo as informações a serem fornecidas e o formato em que devem ser apresentadas;

b) o prazo para emissão da solução antecipada; e

c) o período durante o qual a solução antecipada será válida.

6. Se revogar, modificar ou anular uma solução antecipada, a Parte em questão notificará o requerente por escrito, indicando os fatos e fundamentos da decisão. Uma solução antecipada somente poderá ser revogada, modificada ou invalidada com efeito retroativo se tiver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou que induzam a erro.

7. Uma solução antecipada emitida por uma Parte será vinculante para essa Parte em relação ao requerente que a tenha solicitado. A Parte poderá prever que a solução antecipada também seja vinculante para o requerente.

8. Cada Parte proverá, mediante pedido por escrito do requerente, o reexame da solução antecipada ou da decisão de revogá-la, modificá-la ou anulá-la[1].

9. Sem prejuízo de quaisquer requisitos de confidencialidade, os elementos substantivos dessas decisões serão publicados em meio eletrônico ou em outros formatos adequados.

[1] Em conformidade com o presente parágrafo, poderá ser realizado um reexame, antes ou depois de ter sido dada execução à solução antecipada, pelo funcionário, serviço ou autoridade que a houver emitido, por uma autoridade administrativa superior ou independente, ou por uma autoridade judicial.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

10. Para facilitar as trocas comerciais, o Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 4.21, debaterá periodicamente a atualização das alterações das leis e regulamentos das Partes sobre as matérias previstas neste Artigo.

11. As Partes poderão acordar a possibilidade de emitir solução antecipada sobre qualquer outra matéria.

ARTIGO 4.7

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte garantirá liberdade de trânsito de bens através de seu território, pela rota mais conveniente para o trânsito.

2. Sem prejuízo do controle legítimo, cada Parte concederá ao tráfego em trânsito de ou para o território da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios bens similares e à sua circulação, incluindo as importações e exportações, quando esses bens são transportados na mesma rota em condições similares.

3. Cada Parte aplicará, na medida do possível, aos bens em transbordo procedimentos aduaneiros menos onerosos do que os aplicados ao tráfego em trânsito.

4. Cada Parte estabelecerá regimes de trânsito aduaneiro que permitam o trânsito de bens sem pagamento de direitos aduaneiros ou outros encargos, desde que sejam apresentadas as garantias adequadas.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Cada Parte promoverá e implementará regimes de trânsito regionais com o objetivo de facilitar o tráfego em trânsito e reduzir obstáculos ao comércio.

6. As Partes basear-se-ão nas normas e instrumentos internacionais relativos ao trânsito.

7. Os procedimentos de trânsito aduaneiro também podem ser utilizados quando o trânsito de bens tiver início ou término no território de uma Parte (trânsito interno).

8. As Partes assegurarão que todas as autoridades e órgãos competentes em seus respectivos territórios cooperem e se coordenem em questões aduaneiras, a fim de facilitar o tráfego em trânsito.

ARTIGO 4.8

Operador econômico autorizado

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá um programa de parceria para facilitação do comércio para os operadores que atendam a critérios específicos, doravante denominados operadores econômicos autorizados (OEA).

2. Os critérios a serem cumpridos pelos operadores para se qualificarem como operadores econômicos autorizados, doravante denominados “critérios especificados”, estarão relacionados ao cumprimento ou o risco de não cumprimento dos requisitos especificados nas leis e regulamentos de cada Parte. Os critérios especificados, que serão publicados, podem incluir:

a) inexistência de infrações graves ou infrações reincidentes às leis e regulamentos aduaneiros e fiscais, incluindo a inexistência de registro de infrações penais graves relacionadas à atividade econômica do requerente;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) demonstração, pelo requerente, de elevado nível de controle de suas operações e do fluxo de mercadorias mediante um sistema de gestão de registros comerciais e, quando aplicável, de registros de transporte, que permita controles aduaneiros adequados;

c) solvência financeira, que será considerada comprovada se o requerente tiver situação financeira sólida que lhe permita cumprir seus compromissos, levando em conta as características do tipo de atividade comercial em questão;

d) competências comprovadas ou qualificações profissionais diretamente relacionadas à atividade exercida; e

e) normas adequadas em matéria de segurança e proteção.

3. Os critérios especificados não devem ser elaborados ou aplicados de forma a proporcionar ou criar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre operadores econômicos quando prevalecerem condições equivalentes e devem permitir a participação de MPMEs.

4. O programa de parceria para facilitação do comércio incluirá ao menos quatro dos seguintes benefícios:

a) menos requisitos quanto a documentação e informação, conforme o caso;

b) menor índice de inspeções e exames físicos, conforme o caso;

c) tempo de liberação agilizado, conforme o caso;

d) pagamento diferido de direitos, tributos e encargos;

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;

f) declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações realizadas durante determinado período; e

g) despacho aduaneiro dos bens nas instalações do operador econômico autorizado ou em outro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. As Partes devem assegurar a coordenação entre as autoridades aduaneiras e outros órgãos de fronteira no desenvolvimento de seus respectivos programas de operadores econômicos autorizados por meio de medidas como a harmonização dos requisitos, a minimização de duplicações desnecessárias e o acesso a benefícios relacionados a controles e exigências administrados por órgãos distintos das autoridades aduaneiras.

ARTIGO 4.9

Janela Única

Cada Parte envidará esforços para estabelecer sistemas de Janela Única, permitindo que os comerciantes apresentem documentação ou dados necessários para importação, exportação ou trânsito de bens por meio de um ponto de entrada único às autoridades ou órgãos participantes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.10

Transparência

1. As Partes reconhecem a importância de consultas tempestivas com representantes de operadores de comércio exterior acerca de propostas normativas e de procedimentos referentes a questões aduaneiras e de facilitação do comércio existentes em uma Parte.

2. Cada Parte garantirá que seus respectivos requisitos e procedimentos aduaneiros e comerciais continuem a responder às necessidades dos operadores de comércio exterior, sigam as melhores práticas e permaneçam o menos restritivos ao comércio quanto possível.

3. Cada Parte estabelecerá, conforme o caso, consultas regulares entre os seus órgãos de fronteira e comerciantes ou outras partes interessadas situadas no seu território.

4. Cada Parte publicará imediatamente, de forma não discriminatória e facilmente acessível e, sempre que possível, por meios eletrônicos novas leis, regulamentos e procedimentos gerais relacionados a questões aduaneiras e de facilitação do comércio, antes de sua aplicação, bem como as alterações e interpretações dessas leis, regulamentos e procedimentos gerais. A publicação dessas informações incluirá:

a) procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, horários de funcionamento e formulários e documentos exigidos;

b) as alíquotas aplicadas de direitos e tributos de qualquer gênero incidentes sobre importações ou exportações, ou em conexão a estas;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) taxas e encargos cobrados por ou para órgãos governamentais incidentes sobre importações, exportações ou trânsito, ou em conexão a estes;

d) regras para a classificação ou a valoração de bens para fins aduaneiros;

e) leis , regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem;

f) restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito;

g) disposições sobre penalidades para descumprimentos de formalidades de importação, exportação ou trânsito;

h) procedimentos de recurso;

i) acordos ou partes de acordos celebrados com um ou mais países relacionados a importação, exportação ou trânsito;

j) procedimentos relativos à administração de quotas tarifárias;

k) pontos de contato para pedidos de informação; e

l) outros avisos administrativos relevantes relacionados ao disposto acima.

5. Cada Parte assegurará que haja prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de leis, regulamentos e procedimentos gerais, bem como de taxas ou encargos, novos ou alterados.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Cada Parte disponibilizará pela internet e atualizará, conforme adequado, o seguinte:

a) uma descrição de seus procedimentos relativos à importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, com informações sobre os passos práticos necessários para a importação e exportação e para o trânsito;

b) os formulários e documentos necessários para a importação, exportação ou trânsito de bens através do território dessa Parte; e

c) informações de contato de seus centros de informação.

7. Cada Parte estabelecerá ou manterá um ou mais centros de informação para responder, em prazo razoável, a questionamentos de governos, operadores de comércio exterior e outros interessados relativos a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas. As Partes não exigirão o pagamento de taxas para responder a questionamentos ou fornecer formulários e documentos exigidos. Os centros de informação responderão a questionamentos e fornecerão os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que poderá variar de acordo com a natureza ou a complexidade do pedido.

ARTIGO 4.11

Valoração aduaneira

A valoração aduaneira nas trocas comerciais recíprocas entre as Partes rege-se pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT de 1994. Suas disposições são incorporadas ao presente Acordo, passando a dele fazer parte integrante.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.12

Gestão de risco

1. Cada Parte adotará ou manterá um sistema de gestão de risco para o controle aduaneiro.

2. Cada Parte elaborará e aplicará sua gestão de risco de forma a evitar discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição disfarçada ao comércio internacional.

3. Cada Parte concentrará o controle aduaneiro e outros controles de fronteira relevantes sobre cargas de alto risco e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco. Cada Parte poderá também selecionar, de forma aleatória, cargas a serem submetidas a tais controles como parte da sua gestão de risco.

4. Cada Parte baseará sua gestão de risco em uma avaliação do risco que utilize critérios de seleção adequados.

5. As disposições do presente Artigo serão aplicáveis, sempre que possível, também aos procedimentos administrados por outros órgãos de fronteira.

ARTIGO 4.13

Auditorias pós-despacho aduaneiro

1. Com vistas a tornar mais ágil a liberação de bens, cada Parte adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro com base no risco.

3. Cada Parte realizará auditorias pós-despacho aduaneiro de forma transparente. Quando uma auditoria for realizada e alcançar resultados conclusivos, a Parte notificará, sem demora, a pessoa cujos registros foram auditados a respeito dos resultados, dos seus direitos e obrigações, bem como das razões que fundamentam os resultados.

4. As Partes reconhecem que as informações obtidas em auditoria pós-despacho aduaneiro poderão ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais posteriores.

5. As Partes usarão, sempre que possível, os resultados de auditoria pós-despacho aduaneiro na aplicação de gestão de riscos.

ARTIGO 4.14

Despachantes aduaneiros

As Partes publicarão suas medidas sobre o uso de despachantes aduaneiros. As Partes aplicarão regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, caso realizem o licenciamento de despachantes aduaneiros. As Partes não adotarão novas medidas que imponham o uso obrigatório de despachantes aduaneiros.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.15

Inspeções pré-embarque

As Partes não exigirão a utilização obrigatória de inspeções pré-embarque, conforme definidas no Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque da OMC, nem de qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do despacho aduaneiro, por empresas privadas.

ARTIGO 4.16

Recursos

1. As Partes aplicarão procedimentos eficazes, céleres, não discriminatórios e de fácil acesso que garantam o direito a recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de bens.

2. Procedimentos de recurso poderão incluir revisão administrativa pela autoridade de supervisão e a apreciação judicial de decisões adotadas em nível administrativo, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em questão.

3. Também terão direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado decisão das autoridades aduaneiras, não a obtenham no prazo estabelecido.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte apresentará à pessoa contra a qual adote decisão administrativa as razões dessa decisão, a fim de possibilitar o uso dos procedimentos de recurso, se necessário.

ARTIGO 4.17

Formalidades de importação, exportação e trânsito, e requisitos de dados e documentação

1. Cada Parte assegurará que as formalidades de importação, exportação e trânsito, bem como os requisitos de dados e documentação:

a) sejam adotados e aplicados com vistas a agilizar a liberação de bens, especialmente os perecíveis, desde que atendidas as condições para tal liberação;

b) sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para comerciantes e operadores;

c) sejam a medida menos restritiva ao comércio, quando houver duas ou mais medidas alternativas razoavelmente viáveis para o cumprimento do objetivo ou dos objetivos de política em questão; e

d) não sejam mantidos, ainda que parcialmente, se não forem mais necessários.

2. O MERCOSUL envidará esforços no sentido de aplicar procedimentos aduaneiros comuns e requisitos uniformes de dados aduaneiros para liberação dos bens.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.18

Uso de tecnologias da informação

1. Cada Parte utilizará tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de liberação de bens, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.

2. Cada Parte:

a) disponibilizará, por via eletrônica, declarações aduaneiras e, sempre que possível, outros documentos necessários para a importação, o trânsito ou a exportação de bens;

b) permitirá que uma declaração aduaneira e, sempre que possível, quaisquer outros requisitos em matéria de dados para a importação e exportação de mercadorias sejam apresentados em formato eletrônico;

c) estabelecerá meios para facultar o intercâmbio eletrônico de informações aduaneiras com seus operadores de comércio exterior;

d) promoverá o intercâmbio eletrônico de dados entre comerciantes, administrações aduaneiras e outros órgãos governamentais relativos ao comércio; e

e) utilizará sistemas eletrônicos de gestão de risco para fins de avaliação e orientação, que permitirão às autoridades aduaneiras e, sempre que possível, a outros órgãos de fronteira concentrarem suas inspeções em bens de alto risco e simplificarem a liberação e a circulação de bens de baixo risco.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras na importação e exportação e, sempre que possível e aplicável, por outros órgãos governamentais que atuam no comércio exterior.

ARTIGO 4.19

Penalidades

1. Cada Parte assegurará que suas leis e regulamentos aduaneiros determinem que quaisquer penalidades impostas em caso de violação das disposições regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira sejam proporcionais e não discriminatórias.

2. As penalidades em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira de uma Parte serão impostas apenas à pessoa responsável, nos termos da legislação dessa Parte, por tal violação.

3. As penalidades impostas dependerão dos fatos e das circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e a gravidade da infração. Cada Parte evitará incentivos para a determinação ou cobrança de uma penalidade ou conflitos de interesse na determinação e cobrança de penalidades.

4. Em caso de denúncia espontânea à administração aduaneira das circunstâncias de uma violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, cada Parte será incentivada a considerar esse fato como potencial circunstância atenuante ao estabelecer a penalidade.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Quando uma penalidade for imposta em caso de violação de disposições legais, regulamentares ou procedimentais em matéria aduaneira, será apresentada, por escrito, à pessoa a quem a sanção é imposta, uma explicação especificando a natureza da infração e a disposições legais, regulamentares ou procedimentais aplicáveis por força das quais o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

ARTIGO 4.20

Admissão temporária

1. Para fins do presente Artigo, entende-se por "admissão temporária" o procedimento aduaneiro por meio do qual determinados bens, incluindo seus respectivos meios de transporte, que forem ingressados no território aduaneiro com um fim específico, serão condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros e outros tributos, sem a aplicação de proibições de importação ou restrições de caráter econômico. Esses bens deverão ser destinados à reexportação dentro de um período específico, sem terem sofrido qualquer alteração, com exceção da depreciação normal decorrente do uso que deles for feito.

2. Nenhuma disposição do presente Artigo deverá ser interpretada no sentido de eximir os bens importados do cumprimento de requisitos comerciais de caráter não econômico, em especial, medidas sanitárias e fitossanitárias.

3. Cada Parte concederá, em conformidade com suas leis, a admissão temporária, com desoneração condicional total de direitos aduaneiros e outros tributos e sem a aplicação de restrições à importação ou proibições de caráter econômico, aos seguintes bens:

a) bens para exibição ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) equipamento profissional de imprensa ou para a radiodifusão sonora ou televisiva; equipamentos cinematográficos; quaisquer outros equipamentos necessários ao exercício da função, do ofício ou da profissão de uma pessoa que visite o território de outro país para executar uma tarefa específica;

c) bens importados associados a uma operação comercial, mas cuja importação não constitui, por si mesma, uma operação comercial;

d) bens importados relativos a uma operação de fabricação (tais como placas, desenhos, moldes, planos e modelos, para utilização durante um processo de fabricação); meios de produção de substituição;

e) bens importados exclusivamente para fins educacionais, científicos ou culturais;

f) objetos pessoais de passageiros e bens importados para fins esportivos;

g) material de publicidade turística;

h) bens importados para fins humanitários; e

i) animais importados para fins específicos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Para a admissão temporária dos bens referidos no parágrafo 3 e independentemente de sua origem, cada Parte aceitará Carnês A.T.A. emitidos e aprovados pela outra Parte, em conformidade com a Convenção Aduaneira sobre o Carnê A.T.A. para a Admissão Temporária de Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1961, e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte importadora[1].

ARTIGO 4.21

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, estabelecido nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, terá, além das funções enumeradas nos Artigos 3.32, 4.6, parágrafo 10, e 22.3, a função de fortalecer a cooperação em matéria de desenvolvimento, aplicação e fiscalização do cumprimento de procedimentos aduaneiros e relacionados ao comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, regras de origem e cooperação administrativa.

*CD264428082900*

[1] Esta disposição aplicar-se-á apenas à União Europeia e aos Estados do MERCOSUL signatários que sejam partes contratantes da Convenção relativa à Admissão Temporária, celebrada em Istambul, em 26 de junho de 1990, e em conformidade com os compromissos assumidos nessa Convenção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 4.22

Conselho de Comércio

Com vistas à implementação das disposições pertinentes do presente Capítulo, o Conselho de Comércio terá poderes para adotar decisões relativas aos programas de OEA e ao seu reconhecimento mútuo, bem como sobre iniciativas conjuntas relativas a procedimentos aduaneiros e à facilitação do comércio.

CAPÍTULO 5

BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 5.1

Objetivo

O objetivo deste Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes, identificando, prevenindo e eliminando barreiras técnicas desnecessárias ao comércio (doravante denominadas TBT), bem como reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.2

Relação com o Acordo TBT

1. As Partes reafirmam seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo.

2. Referências ao “presente Acordo” constantes do Acordo TBT entender-se-ão, conforme adequado, como referências ao Acordo de Parceria entre a União Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de outro.

3. O termo “membros” no Acordo TBT significa as Partes deste Acordo.

ARTIGO 5.3

Âmbito de Aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O presente Capítulo não se aplica:

a) a especificações em matéria de aquisição elaboradas por órgão governamental para atender às necessidades de produção ou consumo de órgãos governamentais; e

b) às medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas no Anexo A do Acordo SPS.

ARTIGO 5.4

Definições

Para efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) as definições constantes do Anexo 1 do Acordo TBT;

b) “Declaração de conformidade do fornecedor”: declaração de primeira parte emitida pelo fabricante sob sua exclusiva responsabilidade, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros;

c) “ISO”: Organização Internacional de Normalização;

d) “IEC”: Comissão Eletrotécnica Internacional;

e) “UIT”: União Internacional de Telecomunicações;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) "*Codex Alimentarius*": Comissão do *Codex Alimentarius* ;

g) "ILAC": Cooperação Internacional para Acreditação de Laboratórios;

h) "IAF": Fórum Internacional deAcreditação; e

i) "Regime CB da IECEE": Regime do Sistema IEC de Sistemas de Avaliação da Conformidade de Equipamentos e Componentes Eletrotécnicos para Reconhecimento Mútuo de Certificados de Ensaios de Equipamento Elétrico.

ARTIGO 5.5

Cooperação Conjunta em Iniciativas Facilitadoras de Comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar sua cooperação com vistas a aumentar a compreensão mútua dos respectivos sistemas e contribuir para eliminar ou evitar a criação de barreiras técnicas do comércio. Nesse sentido, as Partes envidarão esforços para identificar, promover, desenvolver e implementar, conforme adequado, iniciativas facilitadoras de comércio, caso a caso.

2. Uma Parte poderá propor à outra iniciativas setoriais nos temas abrangidos pelo presente Capítulo. Essas propostas serão transmitidas ao coordenador do Capítulo TBT designado nos termos do Artigo 5.13 e poderão incluir:

a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) análise conjunta de um setor ou grupo de produtos;

c) iniciativas destinadas a aprofundar a harmonização de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com normas internacionais pertinentes;

d) a promoção do uso de acreditação para avaliar a competência dos organismos de avaliação da conformidade; e

e) consideração de reconhecimento mútuo ou unilateral dos resultados da avaliação da conformidade.

3. Sempre que uma Parte propuser iniciativa facilitadora de comércio específica, a outra Parte a apreciará devidamente e responderá em prazo razoável. Caso a outra Parte recuse a iniciativa, deverá expor os motivos de sua decisão à Parte proponente.

4. Os termos dos trabalhos previstos no presente Artigo serão definidos, de um lado, pela União Europeia e, de outro, pelo MERCOSUL ou pelos Estados do MERCOSUL signatários envolvidos em cada iniciativa facilitadora de comércio, se necessário, podendo incluir a criação de grupos de trabalho *ad hoc*. Para beneficiar-se de perspectivas não governamentais, cada Parte poderá, conforme adequado e em conformidade com suas regras e procedimentos, consultar as partes interessadas.

5. O Subcomitê de Comércio de Bens, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, discutirá os resultados do trabalho desenvolvido no âmbito do presente Artigo e poderá considerar a adoção de medidas adequadas.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Nada neste Artigo será interpretado como obrigação de uma Parte a:

a) desviar-se dos procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;

b) adotar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou

c) adotar qualquer resultado regulatório específico.

7. Se as iniciativas referidas no presente Artigo forem acordadas e se necessário para sua aplicação, cada Parte facilitará a interação de equipes técnicas para demonstrar seus regimes e sistemas de avaliação da conformidade, a fim de ampliar a compreensão mútua.

8. Para fins do presente Artigo, a Comissão Europeia atuará em nome da União Europeia.

ARTIGO 5.6

Regulamentos Técnicos

1. Cada Parte utilizará da melhor forma as boas práticas regulatórias quanto à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, incluindo, por exemplo, a preferência por regulamentos técnicos baseados em desempenho, a utilização de avaliações de impacto ou a consulta aos interessados.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Caberá às Partes, especificamente:

a) utilizar as normas internacionais pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, incluindo quaisquer elementos decorrentes da avaliação da conformidade, exceto quando essas normas internacionais constituírem meio ineficaz ou inadequado para a consecução dos objetivos legítimos visados; se as normas internacionais não forem utilizadas como base de regulamento técnico capaz de produzir efeito significativo no comércio, uma Parte deverá, a pedido da outra, explicar as razões pelas quais essas normas são consideradas inadequadas ou ineficazes para o cumprimento do objetivo legítimo visado;

b) quando a revisão de seus regulamentos técnicos, além do disposto no Artigo 2.3 do Acordo TBT e sem prejuízo dos Artigos 2.4 e 12.4 do Acordo TBT, melhorar a harmonização desses regulamentos com as normas internacionais pertinentes, a Parte deverá considerar, entre outros aspectos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e se persistem as circunstâncias que deram origem a qualquer divergência em relação a normas internacionais pertinentes;

c) promover o desenvolvimento de regulamentos técnicos regionais e incentivar sua adoção em nível nacional e a substituição dos existentes, a fim de facilitar o comércio entre as Partes;

d) prever intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de modo que os operadores econômicos da outra Parte possam adaptar-se[1];

[1] Por “intervalo razoável” entender-se-á período não inferior a 6 (seis) meses, salvo quando tal se revelar ineficaz para a consecução dos objetivos legítimos visados.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) realizar avaliações de impacto dos regulamentos técnicos previstos, em conformidade com suas regras e procedimentos; e

f) quando da elaboração dos regulamentos técnicos, levar devidamente em conta as características e necessidades especiais das pequenas e médias empresas.

ARTIGO 5.7

Normas

1. As Partes reafirmam suas obrigações nos termos do Artigo 4.1 do Acordo TBT, especialmente quanto à adoção de todas as medidas razoáveis para assegurar que todos os seus órgãos de normalização em seus territórios aceitem e cumpram o Código de Boas Práticas para o Preparo, a Adoção e a Aplicação de Padrões constante do Anexo 3 do Acordo TBT.

2. Normas internacionais elaboradas pela ISO, pela IEC, pela UIT ou pelo *Codex Alimentarius* serão consideradas normas internacionais relevantes para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Norma elaborada por outras organizações internacionais também poderá ser considerada norma internacional relevante para os fins dos Artigos 2º e 5º e do Anexo 3 do Acordo TBT, desde que:

a) tenha sido elaborada por organismo de normalização que vise a estabelecer consenso:

   i) entre as delegações nacionais dos membros da OMC participantes, em representação de todos os organismos nacionais de normalização em seus territórios que tenham adotado, ou pretendam adotar, normas para a matéria objeto da atividade de normalização internacional; ou

   ii) entre órgãos governamentais dos membros participantes da OMC; e

b) tenha sido elaborada em conformidade com a Decisão do Comitê TBT da OMC sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Diretrizes e Recomendações Internacionais em relação aos Artigos 2º e 5º e ao Anexo 3 do Acordo TBT.

4. Com vistas à harmonização das normas da forma mais ampla possível, cada Parte incentivará, dentro dos limites de suas competências e recursos, os organismos de normalização em seus territórios, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização dentro de seu território sejam membros, a:

a) participar, nos limites de seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) cooperar com os organismos de normalização pertinentes nacionais e regionais da outra Parte em atividades de normalização internacionais;

c) utilizar as normas internacionais relevantes como base para as normas que elaborarem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a nível de proteção insuficiente, a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;

d) evitar duplicação de, ou sobreposição com, trabalho dos organismos internacionais de normalização;

e) promover o desenvolvimento de normas em nível regional e a adoção dessas normas pelos organismos nacionais de normalização, substituindo, assim, normas nacionais existentes;

f) reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem em normas internacionais relevantes, com o intuito de melhorar seu alinhamento com as normas internacionais relevantes; e

g) fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização da outra Parte.

5. As Partes trocarão informações, por meio dos coordenadores do Capítulo TBT nomeados conforme o Artigo 5.13, sobre:

a) a utilização das normas como base ou em apoio dos regulamentos técnicos;

b) os acordos de cooperação adotados por qualquer das Partes relativos à normalização, por exemplo, sobre questões de normalização em acordos de livre comércio com países terceiros; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) seus processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração de normas nacionais.

ARTIGO 5.8

Acreditação e Procedimentos de Avaliação da Conformidade

1. As disposições do Artigo 5.6 quanto à elaboração, à adoção e à aplicação dos regulamentos técnicos aplicam-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade.

2. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:

a) selecionará procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos;

b) considerará a utilização da declaração de conformidade do fornecedor, entre outras opções, no processo regulatório, para demonstrar o cumprimento de um regulamento técnico; e

c) quando solicitado, fornecerá à outra Parte informações sobre os motivos da escolha de determinado procedimento de avaliação da conformidade para produtos específicos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não houver reservado essa tarefa a órgão público conforme especificado no parágrafo 5, essa Parte:

a) recorrerá, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para qualificar organismos de avaliação da conformidade.

b) utilizará da melhor forma as normas internacionais para fins de acreditação e avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, por meio dos mecanismos da ILAC e do IAF;

c) considerará a adesão ou, se aplicável, incentivará os seus organismos de ensaio, inspeção e certificação a aderirem a quaisquer acordos ou arranjos internacionais em vigor voltados à harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;

d) promoverá, em seu território, a concorrência entre os organismos de avaliação da conformidade designados pelas autoridades para determinado produto ou conjunto de produtos, a fim de permitir que os operadores econômicos escolham entre eles;

e) garantirá que os organismos de avaliação da conformidade sejam independentes de fabricantes, importadores e distribuidores, de modo que desempenhem suas atividades com objetividade e independência na apreciação;

f) garantirá que não existam conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade, ou entre as atividades das autoridades de fiscalização do mercado e as atividades dos organismos de avaliação da conformidade;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) permitirá, tanto quanto possível, que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratados para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, inclusive subcontratados estabelecidos no território da outra Parte; e

h) publicará, em sítio eletrônico, lista dos organismos designados para realizar essa avaliação da conformidade, bem como informações pertinentes sobre o escopo da designação de cada um desses organismos.

4. Nada do que consta no parágrafo 3, alínea g, impedirá uma Parte de exigir que os subcontratados cumpram os requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado estaria obrigado a cumprir para realizar, ele próprio, os ensaios ou inspeções em questão.

5. Nada no presente Artigo obstará a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade, em relação a produtos específicos, seja realizada por autoridades governamentais por ela especificadas. Nesses casos, a Parte:

a) estabelecerá as taxas cobradas pela avaliação da conformidade em consonância com o custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido de um requerente de avaliação da conformidade, fornecerá os diferentes elementos incluídos nessas taxas; e

b) disponibilizará, em princípio, as taxas de avaliação da conformidade, de forma pública, ou, quando essas informações não estiverem disponíveis ao público, fornecerá tais dados mediante solicitação.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3 a 5 do presente Artigo, nos domínios enumerados no Anexo 5-A, em que a União Europeia aceita a declaração de conformidade do fornecedor como garantia da conformidade de um produto com um regulamento técnico, e em que um Estado do MERCOSUL signatário exige a realização obrigatória de ensaios ou certificação por terceiros nesses domínios, esse Estado do MERCOSUL signatário deverá aceitar a certificação, como garantia de que um produto cumpre com os requisitos do regulamento técnico de um Estado do MERCOSUL signatário, ou, nos casos em que tal aceitação não estiver prevista em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, aceitar relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território da União Europeia e acreditados para os escopos pertinentes por organismo de acreditação membro dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC e do IAF; ou aceitar certificados emitidos no âmbito do Sistema CB da IECEE. Para aceitar tais certificados ou relatórios de ensaio, um Estado do MERCOSUL signatário poderá exigir, em suas disposições legislativas e regulatórias pertinentes, a existência de acordos bilaterais, incluindo memorandos de entendimento, entre o organismo de avaliação da conformidade localizado no território da União Europeia e o organismo de avaliação da conformidade localizado no território do Estado do MERCOSUL signatário.

7. Se as declarações de conformidade do fornecedor forem consideradas procedimento válido de avaliação da conformidade na União Europeia, os relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário serão aceitos como documento válido no processo de demonstração da conformidade de um produto com os requisitos da regulamentação técnica da União Europeia. O fabricante permanecerá responsável, em todos os casos, pela conformidade do produto.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. O parágrafo 6 também se aplicará quando um Estado do MERCOSUL signatário introduzir novos requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nos campos especificados no Anexo 5-A, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo. Se a União Europeia introduzir requisitos obrigatórios de ensaio ou certificação de terceira parte nesses mesmos domínios, em conformidade com o parágrafo 10 do presente Artigo, as Partes debaterão, no Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sobre a necessidade de que se adotem medidas para assegurar a reciprocidade quanto à aceitação de relatórios de ensaio ou certificados emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território do Estado do MERCOSUL signatário.

9. O Conselho de Comércio poderá adotar decisão de alteração da Seção A do Anexo 5-A.

10. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 6 do presente Artigo, uma Parte poderá introduzir requisitos de ensaio ou certificação obrigatórios de terceira parte para os domínios especificados no Anexo 5-A, no tocante aos produtos abrangidos no escopo de aplicação desse Anexo, desde que:

a) a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja justificada à luz dos objetivos legítimos referidos no Artigo 2.2 do Acordo TBT;

b) a razão para a introdução de tais requisitos ou procedimentos seja sustentada por informações técnicas ou científicas fundamentadas relativas ao desempenho dos produtos em questão;

c) esses requisitos ou procedimentos não sejam mais restritivos para o comércio do que o necessário para realizar os objetivos legítimos da Parte, levando em consideração os riscos decorrentes de seu não cumprimento; e

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) a necessidade de introduzir tais requisitos ou procedimentos não pudesse ter sido razoavelmente prevista pela Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo.

11. O parágrafo 6 aplicar-se-á sem prejuízo do exercício, em base não discriminatória, das competências de vigilância de mercado pelas autoridades de uma Parte, incluindo a realização de ensaios adicionais em amostras no ponto de entrada.

ARTIGO 5.9

Transparência

1. Quanto à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, cada Parte se comprometerá a:

a) levar em consideração as observações da outra Parte, caso o processo de elaboração de regulamento técnico esteja aberto a consulta pública, total ou parcialmente;

b) quando elaborar regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade suscetíveis de gerar efeito significativo ao comércio, assegurar, em conformidade com suas disposições legislativas e regulatórias, a existência de procedimentos transparentes que permitam a pessoas interessadas das Partes apresentar contribuições mediante processo formal de consulta pública, salvo quando surgirem ou ameaçarem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) permitir que pessoas interessadas da outra Parte participem no processo de consulta referido na alínea b, em condições não menos favoráveis do que as concedidas a seus próprios interessados, e, sempre que possível, tornar públicos os resultados dessa consulta.

d) conceder, em princípio, à outra Parte, período mínimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de observações escritas sobre regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade propostos, e considerar pedidos razoáveis de extensão do período de comentários;

e) fornecer, caso o texto notificado não esteja em uma das línguas oficiais da OMC, descrição clara e abrangente do conteúdo da medida no modelo de notificação da OMC;

f) se receber comentários escritos da outra Parte sobre sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:

   i) debaterá, mediante solicitação da outra Parte, os comentários escritos, sempre que possível com a participação da autoridade reguladora competente e em momento em que possam ser considerados; e

   ii) responderá por escrito aos comentários, se possível até a data da publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade;

g) a pedido da outra Parte, prestar informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou pretenda adotar;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) fornecer informações sobre a adoção e a entrada em vigor de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados, por meio de adenda à notificação original à OMC;

i) considerar qualquer pedido razoável da outra Parte, recebido antes do fim do prazo para envio de comentários após a transmissão da proposta de regulamento técnico, para prorrogar o período entre a adoção do regulamento técnico e sua entrada em vigor, exceto quando a prorrogação se revelar ineficaz para a realização dos objetivos visados; e

j) fornecer gratuitamente a versão eletrônica do texto completo notificado juntamente com a notificação.

2. Para os fins do parágrafo 1, alínea d, sempre que surjam ou ameacem surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional, aplicar-se-ão os Artigos 2.10 e 5.7 do Acordo TBT.

3. Se normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência em projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, deverão ser cumpridas as obrigações em matéria de transparência relacionadas com a notificação TBT estabelecidas neste Artigo e nos Artigos 2º ou 5º do Acordo TBT.

4. Cada Parte assegurará que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade, adotados e em vigor, sejam disponibilizados gratuitamente ao público em sítio eletrônico oficial. Cada Parte proverá sempre acesso irrestrito a todas as informações relevantes para a consecução da conformidade com um regulamento técnico. Se normas conferirem presunção de conformidade com regulamentos técnicos e não forem nelas expressamente referidas, cada Parte garantirá o acesso às informações sobre as normas correspondentes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Mediante pedido razoável da outra Parte ou de seus operadores econômicos, cada Parte fornecerá, sem demora injustificada, informações sobre a regulamentação técnica em vigor e, quando adequado e disponível, orientações escritas sobre o seu cumprimento.

ARTIGO 5.10

Marcação e Rotulagem

1. Os regulamentos técnicos das Partes que incluírem ou tratarem exclusivamente de marcação ou rotulagem obrigatória observarão os princípios previstos no Artigo 2º do Acordo TBT.

2. Em particular, se uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:

a) limitar-se-á a exigir informações pertinentes para consumidores ou usuários do produto ou para autoridades a fim de indicar a conformidade do produto com requisitos técnicos obrigatórios;

b) e, se exigir aprovação, registro ou certificação prévios de rótulos ou marcações como pré-condição para a colocação de produtos, que de outra forma cumprem com regulamentos técnicos obrigatórios, no mercado, assegurará que os pedidos apresentados pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididos sem demora injustificada e de forma não discriminatória;

c) e, se impuser o uso de número de identificação único, a Parte emitirá tal número aos operadores econômicos da outra Parte no mais curto prazo e de forma não discriminatória;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) e, desde que não sejam enganosos, contraditórios ou confusos em relação aos requisitos regulatórios da Parte importadora e que os objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte autorizará:

i) informações em outras línguas além da exigida pela Parte importadora dos produtos; e

ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos adotados em normas internacionais;

e) aceitará, sempre que possível, que rotulagem complementar ou correções de rotulagem sejam feitas em entrepostos aduaneiros ou outras zonas designadas no ponto de importação, como alternativa à rotulagem no país de origem;

f) e, se considerar que a proteção da saúde pública e do meio ambiente, a proteção contra práticas enganosas e quaisquer outros objetivos legítimos ao amparo do Acordo TBT não sejam comprometidos, envidará esforços para aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis em vez de rótulos fixados fisicamente no produto, ou a inclusão das informações pertinentes na documentação de acompanhamento.

3. O disposto no parágrafo 2 não se aplicará à marcação ou rotulagem de medicamentos.

4. Se uma Parte considerar que os requisitos de marcação ou rotulagem de produto ou setor da outra Parte podem ser aperfeiçoados, poderá propor iniciativa facilitadora de comércio para atender às suas preocupações, em conformidade com o Artigo 5.5.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.11

Cooperação e Assistência Técnica

1. Para alcançar os objetivos do presente Capítulo, cada Parte deverá, entre outros:

a) promover cooperação e atividades e projetos conjuntos entre suas organizações públicas ou privadas, nacionais ou regionais, nos domínios de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação;

b) promover boas práticas regulatórias mediante intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas sobre, entre outros pontos, avaliação de impacto regulatório, gestão de estoque regulatório e avaliação de riscos, bem como consulta pública;

c) trocar impressões sobre as atividades de fiscalização de mercado;

d) reforçar a capacidade técnica e institucional de órgãos nacionais de regulamentação, metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação, apoiando o desenvolvimento de suas infraestruturas técnicas, inclusive laboratórios e equipamentos de ensaio, e apoiando a formação continuada de recursos humanos;

e) promover, facilitar e, sempre que possível, coordenar sua participação em organizações internacionais e em outros foros relacionados a regulamentos técnicos, avaliação da conformidade, normas, acreditação e metrologia.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) apoiar atividades de assistência técnica por organizações nacionais, regionais e internacionais nas áreas de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, metrologia e acreditação; e

g) envidar esforços para partilhar os dados científicos e as informações técnicas disponíveis entre as autoridades regulatórios das Partes, na medida do necessário para cooperar ou prosseguir os debates técnicos ao amparo do presente Capítulo, ressalvadas as informações confidenciais ou sensíveis.

2. Cada Parte terá devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte ao amparo deste Capítulo.

ARTIGO 5.12

Discussões Técnicas

1) Cada Parte poderá solicitar discussão sobre qualquer preocupação suscitada no âmbito do presente Capítulo, incluindo projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte que considere suscetível de ter efeito adverso significativo no comércio entre as Partes. A Parte requerente apresentará o pedido ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte, designado nos termos do Artigo 5.13, e identificará:

a) o tema;

b) as disposições do presente Capítulo às quais as preocupações digam respeito; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) os motivos do pedido, incluindo descrição das preocupações da Parte requerente.

2. Qualquer informação ou explicação solicitada em conformidade com o parágrafo 1 será fornecida em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. O prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa prévia da Parte requerente.

3. Se uma questão tiver sido previamente abordada entre as Partes em qualquer fórum, uma Parte poderá solicitar diretamente uma discussão, presencialmente ou por videoconferência ou teleconferência, em no máximo 60 (sessenta) dias após a data do pedido. Nesses casos, a Parte requerida envidará todos os esforços para estar disponível para a discussão.

4. Se as Partes não tiverem discutido a questão ao abrigo do presente Artigo nos 12 (doze) meses precedentes, o pedido não poderá ser recusado pela outra Parte. Se considerar a questão urgente, a Parte requerente poderá solicitar que a reunião ocorra em prazo mais curto. Nesses casos, a Parte requerida mostrará receptividade ao pedido. As Partes envidarão todos os esforços para alcançar acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.

5. Para maior clareza, uma Parte poderá solicitar discussões técnicas com a outra Parte, em conformidade com o parágrafo 2, relativamente a regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade de administrações nacionais, regionais ou locais, conforme o caso, no nível imediatamente inferior ao da administração central, suscetíveis de ter efeito significativo no comércio.

6. Na sequência da discussão técnica, as Partes poderão concluir que a questão será mais bem abordada mediante iniciativa facilitadora de comércio, em conformidade com o Artigo 5.5.

7. O presente Artigo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações ao abrigo do Capítulo 21.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.13

Coordenador do Capítulo TBT

1. Cada Parte nomeará um coordenador do Capítulo TBT e notificará a outra Parte em caso de alteração. Os coordenadores do Capítulo TBT trabalharão em conjunto para facilitar a aplicação do presente Capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as questões relativas ao TBT.

2. Os coordenadores do Capítulo TBT terão as seguintes funções:

a) apoiar o Subcomitê de Comércio de Bens, referido no Artigo 5.14, no exercício de suas funções;

b) apoiar iniciativas facilitadoras de comércio e discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com os Artigos 5.5 e 5.12;

c) trocar informações sobre trabalhos realizados em fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade; e

d) comunicar quaisquer desenvolvimentos relevantes relacionados com a aplicação do presente Capítulo ao Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14, sempre que adequado.

3. Os coordenadores do Capítulo TBT comunicar-se-ão entre si por qualquer método acordado e adequado ao desempenho de suas funções, incluindo correio eletrônico, teleconferências, videoconferências e reuniões.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 5.14

Subcomitê de Comércio de Bens

O Subcomitê de Comércio de Bens, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 2.14 e 22.3:

a) discutir os resultados do trabalho desenvolvido nos termos do Artigo 5.5 e considerar a adoção de medidas adequadas;

b) proporcionar às Partes fórum para discutir a necessidade de medidas que assegurem reciprocidade, em conformidade com o Artigo 5.8, parágrafo 8;

c) promover a cooperação em conformidade com o Artigo 5.11 e apoiar discussões técnicas, quando cabível, em conformidade com o Artigo 5.12;

d) envidar esforços para discutir, ao menos anualmente, questões abrangidas pelo Anexo 5-B, Seção C, parágrafo 2; e

e) proporcionar fórum de cooperação e intercâmbio de informações sobre quaisquer questões pertinentes para a aplicação do Anexo 5-B.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

# CAPÍTULO 6

# MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

## ARTIGO 6.1

### Objetivos

Os objetivos do presente Capítulo são:

a) proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando simultaneamente o comércio entre elas no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias (“medidas SPS”);

b) estabelecer cooperação na aplicação do Acordo SPS;

c) assegurar que medidas SPS não criem obstáculos injustificados ao comércio entre as Partes;

d) reforçar a cooperação em questões técnicas e científicas relacionadas à adoção e aplicação de medidas SPS;

e) melhorar o intercâmbio de informações e consultas entre as Partes em questões SPS; e

f) estabelecer cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.2

Âmbito

1. O presente Capítulo aplica-se a todas as medidas SPS[1] que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

2. O presente Capítulo aplica-se à cooperação em fóruns multilaterais que tratem de questões SPS.

ARTIGO 6.3

Definições

1. Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS;

b) as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*;

c) as definições adotadas pela Organização Mundial da Saúde Animal (“OMSA”);

[1] No caso de conflito, este Capítulo prevalece sobre outros Capítulos deste Acordo quando se aplicarem medidas SPS, incluindo quando tais medidas são parte de uma medida.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) as definições adotadas pela Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais ("CIPV"); e

e) "zona protegida" significa uma área geográfica oficialmente definida do território da União Europeia na qual se sabe que determinada praga regulamentada não está estabelecida, apesar de haver condições favoráveis e da presença da mesma em outras áreas do território da União Europeia.

As zonas protegidas são zonas livres de pragas sob controle da União Europeia no território da União Europeia. Estão reconhecidas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra pragas vegetais, que altera os Regulamentos (UE) nº 228/2013, (UE) nº 652/2014 e (UE) nº 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho. Este conceito não é aplicado fora do território da União Europeia. Para os efeitos comerciais, a União Europeia não exigirá que a outra Parte estabeleça zonas protegidas em seu território. Nesses casos, serão aplicáveis as condições das zonas livres de pragas. Para os efeitos do Capítulo 6 e para o reconhecimento de zonas protegidas, serão aplicáveis as mesmas condições que para as zonas livres de pragas.

2. Em caso de qualquer inconsistência entre as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS e as definições acordadas pelas Partes ou as definições adotadas pelo *Codex Alimentarius*, pela OMSA e pela CIPV, prevalecerão as definições constantes do Anexo A do Acordo SPS.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.4

Direitos e obrigações

As Partes reafirmam seus direitos e obrigações decorrentes do Acordo SPS. Nenhuma disposição do presente Capítulo afetará os direitos e obrigações de qualquer das Partes decorrentes do Acordo SPS.

ARTIGO 6.5

Autoridades competentes

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a autoridade competente oficial de uma Parte será a autoridade que, em conformidade com a legislação dessa Parte, esteja habilitada a aplicar leis e regulamentos abrangidos pelo presente Capítulo, a fim de assegurar o cumprimento de seus requisitos, ou qualquer outra autoridade à qual essas autoridades tenham delegado esse poder (“autoridades competentes”).

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte comunicará por escrito à outra Parte o nome das autoridades competentes referidas no parágrafo 1, especificando onde tais informações encontram-se disponíveis ao público e apresentando descrição da divisão de competências entre as respectivas autoridades competentes.

3. As Partes informar-se-ão mutuamente, em conformidade com o Artigo 6.11, parágrafo 4, sobre quaisquer alterações dessas autoridades competentes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.6

Obrigações gerais

1. Os produtos exportados de uma Parte deverão estar em conformidade com os requisitos SPS requeridos pela Parte importadora.

2. Os requisitos SPS da Parte importadora serão os mesmos em todo o território da Parte exportadora, desde que prevaleçam as mesmas condições SPS em todo esse território, sem prejuízo das decisões e medidas adotadas em conformidade com o Artigo 6.10. Cada Parte assegurará que suas medidas SPS sejam aplicadas de forma proporcional e não estabeleçam discriminação arbitrária ou injustificada entre os Estados-Membros da União Europeia ou os Estados do MERCOSUL signatários em que prevaleçam condições idênticas ou semelhantes, incluindo entre seu próprio território e o da outra Parte. As medidas SPS não podem ser aplicadas de forma que constitua uma restrição velada ao comércio entre as Partes.

3. Os procedimentos referidos no presente Capítulo serão aplicados sem demora injustificada e de forma transparente, limitando-se as informações solicitadas ao necessário para os efeitos de aprovação, controle, inspeção e verificação adequados.

4. Cada Parte assegurará que quaisquer taxas instituídas relativas aos procedimentos de importação destinadas a verificar e assegurar o cumprimento dos requisitos SPS sejam idênticas às que seriam cobradas sobre produtos similares domésticos ou provenientes de outro membro da OMC,e não poderão ser superiores ao custo real do serviço.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Exceto nos casos previstos no Artigo 6.14, quando da alteração dos requisitos SPS de importação, cada Parte e, se for o caso, o MERCOSUL, deverá conceder período transitório, considerando a natureza da alteração, a fim de evitar interrupção ou perturbação desnecessária dos fluxos comerciais de produtos e permitir que a Parte exportadora ajuste seus procedimentos de exportação de acordo com a alteração.

6. A aplicação do presente Capítulo não comprometerá os requisitos SPS para o comércio entre as Partes vigentes na data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. Sem prejuízo de disposições semelhantes em outros Capítulos deste Acordo, as disposições do presente Capítulo não afetarão os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. Cada Parte assegurará a existência de procedimentos destinados a impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante a aplicação do presente Capítulo.

8. Cada Parte garantirá que os recursos necessários estejam disponíveis para a aplicação efetiva do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.7

Medidas de facilitação do comércio

Aprovação de estabelecimentos para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

1. A Parte importadora poderá exigir a aprovação dos estabelecimentos situados no território da Parte exportadora para a importação de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais desses estabelecimentos.

2. Essa aprovação será concedida sem inspeção prévia de estabelecimentos individuais pela Parte importadora se:

a) a Parte importadora tiver reconhecido o sistema oficial de controle da autoridade competente da Parte exportadora;

b) a Parte importadora tiver autorizado a importação dos produtos em questão; e

c) a autoridade competente da Parte exportadora tiver fornecido garantias suficientes de que esses estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora.

3. A Parte exportadora somente autorizará as exportações de estabelecimentos aprovados nos termos do parágrafo 1. A Parte exportadora suspenderá ou anulará sua aprovação aos estabelecimentos que não cumprirem os requisitos sanitários da Parte importadora e notificará essa suspensão ou anulação à Parte importadora.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. A Parte exportadora proporá à Parte importadora lista de estabelecimentos a serem aprovados. Essa lista será acompanhada das garantias da autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem as condições referidas no parágrafo 2, alínea c.

5. A Parte importadora autorizará as importações provenientes de estabelecimentos aprovados no máximo em 40 (quarenta) dias úteis após o recebimento da lista e das garantias referidas no parágrafo 4 da Parte exportadora. Se forem solicitadas informações adicionais e, consequentemente, não puder ser concedida autorização nesse prazo, a Parte importadora informará a Parte exportadora e estabelecerá novo prazo para a autorização, o qual não poderá exceder 40 (quarenta) dias úteis a contar da data do recebimento das informações adicionais.

6. A Parte importadora elaborará as listas dos estabelecimentos aprovados e as tornará acessíveis ao público.

7. A Parte importadora poderá recusar a aprovação de estabelecimentos que não estejam em conformidade com seus requisitos sanitários. Nesses casos, a Parte importadora informará a Parte exportadora acerca da recusa, incluindo a respectiva justificativa.

8. A Parte importadora poderá realizar verificações do sistema oficial de controle em conformidade com o Artigo 6.15. Com base nos resultados dessas verificações, a Parte importadora poderá alterar as listas de estabelecimentos aprovados.

Controles SPS de importação

9. Cada Parte adotará ou manterá procedimentos relativos a controles SPS de importação que permitam a liberação rápida dos produtos para importação, sem demora injustificada.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

10. Cada Parte simplificará, quando cabível, os controles e verificações e reduzirá a frequência dos controles SPS de importação efetuados pela Parte importadora aos produtos da Parte exportadora. Cada Parte fundamentará sua decisão nos seguintes critérios:

a) os riscos envolvidos;

b) os controles efetuados pelos produtores ou importadores, validados pelas autoridades competentes das Partes;

c) as garantias fornecidas pela autoridade competente da Parte exportadora de que os estabelecimentos cumprem os requisitos sanitários da Parte importadora; e

d) as orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, conforme o caso.

11. Cada Parte poderá aplicar outros critérios para simplificar os controles e verificações previstos no parágrafo 10, desde que não prejudiquem os critérios nele enumerados e acordados em comum.

12. Se os controles de importação revelarem descumprimento dos requisitos SPS de importação e os produtos ou remessas forem rejeitados, a Parte importadora notificará a Parte exportadora desse fato em conformidade com o procedimento referido no Artigo 6.12, o mais rapidamente possível e, no máximo, em 5 (cinco) dias úteis após a data da rejeição.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

13. Se os controles de importação detectarem descumprimento dos requisitos SPS, a ação adotada pela Parte importadora deverá ser justificada, basear-se no descumprimento identificado e não ser mais restritiva para o comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte.

Simplificação dos procedimentos de importação e aprovação do MERCOSUL

14. As Partes reconhecem os diferentes níveis alcançados pelos processos de integração regional na União Europeia, de um lado, e no MERCOSUL, de outro. Com vistas a facilitar o comércio entre seus respectivos territórios, o MERCOSUL envidará esforços a fim de adotar gradualmente para procedimentos de importação e aprovação de produtos e estabelecimentos da União Europeia, se aplicável:

a) um único questionário;

b) um único certificado; e

c) uma lista de estabelecimentos aprovados.

15. O MERCOSUL envidará esforços para harmonizar os requisitos SPS de importação, os certificados e os controles de importação de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.8

Medidas alternativas

1. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora examinará se, excepcionalmente, medida SPS alternativa à sua própria assegura o nível adequado de proteção. A medida alternativa poderá basear-se nas orientações, normas e recomendações internacionais do *Codex Alimentarius*, da OMSA ou da CIPV, ou em medidas SPS da Parte exportadora.

2. O Artigo 6.9 não será aplicável às medidas SPS alternativas.

ARTIGO 6.9

Equivalência

1. A Parte exportadora poderá solicitar da Parte importadora a determinação de equivalência, para quemedida SPS específica ou conjunto de medidas SPS relacionadas com produto ou grupo de produtos, ou em base sistêmica, seja considerado equivalente às suas próprias medidas SPS.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Para aplicação do presente Artigo, o Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18 formulará recomendações com vistas a estabelecer procedimento de reconhecimento de equivalência, com base na Decisão relativa à aplicação do Artigo 4 do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Comitê SPS da OMC[1], bem como em eventuais atualizações posteriores, além das orientações, normas e recomendações internacionais adotadas no âmbito do *Codex Alimentarius*, da OMSA e da CIPV. Esse procedimento incluirá processo mediante o qual as Partes realizarão consultas a fim de determinar a equivalência das medidas SPS, definindo informações a serem apresentadas, responsabilidades das Partes e prazos para o reconhecimento da equivalência.

3. Após o recebimento de um pedido específico, as Partes procederão a consultas com base no procedimento estabelecido nos termos do parágrafo 2, com o objetivo de alcançar acordo sobre o reconhecimento da equivalência.

4. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora informará à Parte exportadora da fase em que o procedimento de reconhecimento da equivalência se encontra.

*CD264428082900*

[1] Documento G/SPS/19/Rev.2 da OMC, de 13 de julho de 2004.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.10

Reconhecimento da saúde animal e do status de pragas vegetais e condições regionais

1. As Partes reconhecem os conceitos de delimitação de zonas (“zonificação”) e de compartimentalização, incluindo zonas livres de pragas ou zonas livres de doenças e zonas com baixa incidência de pragas ou doenças, e o aplicam no comércio entre elas, em conformidade com o Acordo SPS, incluindo as Orientações para promover a aplicação prática do Artigo 6 do Acordo SPS adotado pelo Comitê das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC,[1] bem como as orientações, recomendações e normas pertinentes da OMSA ou da CIPV.

2. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora decidirá se reconhece zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, seja pela primeira vez, seja após um foco de doença animal ou de praga vegetal. A Parte importadora baseará essa decisão nas informações fornecidas pela Parte exportadora em conformidade com o Acordo SPS e com as normas da OMSA e da CIPV, e levará em conta o estabelecimento, pela Parte exportadora, de zonas livres de pragas e doenças, de zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos. As Partes seguirão os procedimentos estabelecidos no Anexo 6-A.

3. A decisão da Parte importadora prevista no parágrafo 2 será tomada sem demora injustificada. Se, sem prejuízo do Artigo 6.14, a Parte importadora decidir reconhecer zonas livres de pragas e doenças, zonas com baixa incidência de pragas e doenças e compartimentos da Parte exportadora, autorizará o comércio proveniente dessas áreas sem demora injustificada.

*CD264428082900*

[1] Documento G/SPS/48 da OMC, de 16 de maio de 2008.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, poderá definir mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, a que se refere o parágrafo 2, levando em conta o Acordo SPS e as orientações, normas e recomendações da CIPV e da OMSA.

Animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

5. O procedimento para o reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos relativos a animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais será estabelecido nos parágrafos 7 a 9 deste Artigo e no Anexo 6-A.

6. Ao estabelecer ou manter as zonas ou compartimentos mencionados no parágrafo 2, para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, as Partes levarão em conta fatores como localização geográfica, ecossistemas, vigilância epidemiológica e eficácia dos controles sanitários.

7. No máximo 60 (sessenta) dias úteis após o recebimento das informações referidas no parágrafo 2, fornecidas pela Parte exportadora, a Parte importadora poderá:

a) opor-se explicitamente ao pedido de reconhecimento de zonas livres de doenças ou de compartimentos para animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais;
b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora; ou

c) solicitar verificações ao amparo do Artigo 6.15.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

A Parte importadora avaliará quaisquer informações adicionais no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento. Se a Parte importadora exigir verificações, o prazo para a avaliação das informações adicionais será interrompido.

8. A Parte importadora acelerará o procedimento estabelecido no parágrafo 7 se as zonas ou compartimentos para os quais a Parte exportadora solicita reconhecimento forem oficialmente reconhecidos pela OMSA como tendo status de área livre de doença ou se o status de área livre de doença tiver sido recuperado após um foco de doença.

9. Após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 7, caso a Parte importadora decida não reconhecer zonas ou compartimentos cujo reconhecimento tenha sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora e explicará as razões do não reconhecimento e, mediante pedido, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

Plantas e produtos vegetais

10. Cada Parte estabelecerá lista das pragas de plantas e de produtos vegetais regulamentados, para os quais existam requisitos fitossanitários. A Parte importadora disponibilizará à outra Parte sua lista de pragas regulamentadas, bem como de plantas e produtos vegetais regulamentados, e os requisitos fitossanitários de importação que lhes sejam aplicáveis. Esses requisitos limitar-se-ão ao necessário para proteger a fitossanidade ou salvaguardar a utilização prevista das plantas e dos produtos vegetais. A Parte importadora comunicará à outra Parte qualquer necessidade de declaração adicional.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

11. Os requisitos fitossanitários da Parte importadora serão estabelecidos levando em conta o status fitossanitário da Parte exportadora e, se exigido pela Parte importadora, o resultado de análise de risco de pragas ("ARP"). A ARP será conduzida em conformidade com as Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias ("NIMF") pertinentes da CIPV. Essa análise levará em conta informações científicas e técnicas disponíveis, bem como a utilização prevista das plantas e produtos vegetais em questão.

12. A Parte importadora atualizará as listas referidas no parágrafo 10 quando a Parte exportadora apresentar pedido de exportação de novos produtos. Quando a Parte importadora exigir ARP para autorizar importação de determinado produto, poderá, a fim de acelerar o processo, utilizar como base ARP já realizada para os mesmos produtos ou para produtos semelhantes, acompanhada de informações adicionais que considere necessárias.

13. Ao conduzir processo de determinação do status de pragas da Parte exportadora, a Parte importadora levará em conta os parágrafos 10 a 17 do presente Artigo, o Anexo 6-A e as recomendações das NIMF da CIPV.

14. As Partes reconhecem os conceitos de zona livre de pragas, local de produção livre de pragas, instalação de produção livre de pragas, bem como zona de baixa incidência de pragas, conforme especificado nas NIMF da CIPV, além de zona protegida, que aplicarão no comércio entre si.

15. Quando estabelecer ou mantiver medidas fitossanitárias, a Parte importadora levará em consideração zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas e zonas de baixa incidência de pragas, bem como zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

16. A Parte exportadora comunicará à outra Parte as zonas livres de pragas, os locais de produção livres de pragas, as instalações de produção ou as zonas de baixa incidência de pragas, e fornecerá, a pedido, explicação e informações de apoio, conforme previsto nas NIMF aplicáveis ou conforme considerado adequado. O status da Parte exportadora será reconhecido pela Parte importadora salvo se a Parte importadora:

a) se opuser explicitamente ao pedido de aprovação de zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas de baixa incidência de pragas da outra Parte, ou zonas protegidas, caso a Parte exportadora as tenha estabelecido;

b) solicitar informações adicionais à Parte exportadora;

c) solicitar verificações em conformidade com o Artigo 6.15; ou

d) iniciar consultas nos termos do Artigo 6.13 no máximo 150 (cento e cinquenta) dias úteis após o recebimento dessas informações.

17. A Parte importadora avaliará as informações adicionais solicitadas nos termos do parágrafo 16 no máximo em 90 (noventa) dias após seu recebimento. As verificações solicitadas pela Parte importadora nos termos do parágrafo 16 serão realizadas em conformidade com o Artigo 6.15, levando em conta a biologia da praga e a planta em questão. Caso a Parte importadora solicite tais verificações, a contagem do prazo para avaliação das informações adicionais será interrompida.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

18. Se, após a aplicação do procedimento previsto no parágrafo 16, a Parte importadora decidir não aprovar as zonas livres de pragas, locais de produção livres de pragas, instalações de produção livres de pragas ou zonas com baixa incidência de pragas, ou zonas protegidas caso a Parte exportadora as tenha estabelecido, para as quais o reconhecimento tiver sido solicitado pela Parte exportadora, notificará sua decisão à Parte exportadora, explicará as razões para não as aprovar e, mediante solicitação, realizará consultas em conformidade com o Artigo 6.13.

ARTIGO 6.11

Transparência e intercâmbio de informações

1. A pedido de uma Parte, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data desse pedido, as Partes trocarão informações sobre:

a) procedimentos para a autorização de importação de um produto, incluindo, se possível, o prazo previsto;

b) requisitos aplicáveis à importação de um produto, incluindo o modelo de certificado, conforme adequado;

c) o status de praga ou de doença de um produto, incluindo programas de vigilância, erradicação e contenção e seus respectivos resultados, a fim de sustentar esse status de praga ou de doença e medidas sanitárias ou fitossanitárias de importação;

d) o andamento do procedimento para aprovação de importação de um produto; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) a relação entre uma medida SPS e as orientações, normas e recomendações internacionais e, quando uma medida SPS não se basear nessas orientações, normas e recomendações internacionais, as informações científicas que demonstrem em que grau a medida SPS não está em conformidade e a justificativa para tal medida.

2. Nos casos em que as evidências científicas pertinentes forem insuficientes, a Parte que adotar uma medida SPS provisória fornecerá as informações disponíveis em que a medida se baseia e, quando existentes, informações complementares para permitir uma avaliação mais objetiva do risco, devendo rever a medida SPS em prazo razoável.

3. As Partes disponibilizarão ao público, por qualquer meio, informações atualizadas sobre:

a) os requisitos SPS de importação e os procedimentos de aprovação; e

b) uma lista de pragas regulamentadas.

4. As Partes informar-se-ão mutuamente sobre:

a) qualquer alteração no status SPS que possa afetar o comércio entre as Partes;

b) questões relacionadas ao desenvolvimento e à aplicação de medidas SPS que possam afetar o comércio entre as Partes; e

c) outras informações pertinentes para a aplicação efetiva do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, se as informações referidas neste Artigo tiverem sido disponibilizadas pelas Partes por meio de notificação à OMC ou ao organismo internacional de normalização competente, em conformidade com suas regras pertinentes, ou em sítios eletrônicos acessíveis ao público e gratuitos das Partes, não será necessário proceder ao intercâmbio de informações nos termos do parágrafo 1.

6. Cada Parte designará um ponto de contato para comunicação sobre todas as questões abrangidas por este Capítulo e informará a outra Parte no prazo máximo de 1 (um) mês contado da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada Parte notificará a outra Parte, sem demora, qualquer alteração dos seus pontos de contato.

ARTIGO 6.12

Notificações

1. Qualquer risco grave ou significativo para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo controles de emergência em matéria de alimentos, será notificado aos pontos de contato da outra Parte designados no Artigo 6.11, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da identificação desse risco.

2. Os riscos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal que não sejam graves também serão notificados aos pontos de contato da outra Parte em prazo razoável, suficiente para evitar ameaça à saúde ou à vida humana, animal ou vegetal ou comprometimento do comércio existente entre as Partes.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As notificações referidas nos parágrafos 1 e 2 serão efetuadas por meio de sistema de notificações já estabelecido ou de notificações *ad hoc* específicas, em conformidade com a legislação da Parte notificante. Em ambos os casos, a notificação será enviada às autoridades competentes das Partes envolvidas.

4. Se a Parte notificante adotar ou mantiver qualquer medida SPS em decorrência da notificação (incluindo a rejeição de um produto ou remessa), a notificação será acompanhada da explicação das razões que justificam essa medida.

5. A Parte notificante anulará qualquer notificação baseada em informações posteriormente consideradas infundadas ou incorretas. Essa anulação ocorrerá o mais rapidamente possível e será comunicada à Parte exportadora, a fim de evitar impacto negativo no comércio entre as Partes.

6. As Partes identificarão os pontos de contato para as notificações previstas neste Artigo e informarão esse fato à outra Parte, caso não sejam os mesmos pontos de contato identificados nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6.

ARTIGO 6.13

Consultas

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 21, se as medidas SPS ou os projetos de medidas da Parte importadora, ou sua aplicação, forem considerados incompatíveis com o presente Capítulo, as Partes iniciarão consultas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Parte exportadora apresentar pedido fundamentado para a realização dessas consultas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se uma Parte tiver efetuado notificação nos termos do Artigo 6.12 ou tiver sérias preocupações quanto ao risco à saúde humana, animal ou à fitossanidade que afete os produtos comercializados entre as Partes, as consultas serão realizadas, a pedido de uma Parte, o mais rapidamente possível. Nessas condições, cada Parte procurará fornecer todas as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação.

3. A pedido da Parte exportadora, a Parte importadora fornecerá as informações necessárias para evitar perturbações do comércio, inclusive sua limitação. Essas informações incluirão aquelas referidas no Artigo 6.11, parágrafo 1.

4. As consultas poderão ser realizadas por período razoável que permita às Partes alcançar solução mutuamente satisfatória.

5. As consultas poderão ser realizadas por correio eletrônico, videoconferência, audioconferência ou qualquer outro meio de comunicação disponível a ambas as Partes. A Parte que solicitou as consultas será responsável pela elaboração da ata, a qual será formalmente aprovada pelas Partes participantes.

6. Se as Partes não alcançarem solução mutuamente satisfatória, a questão poderá ser submetida ao Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.14

Medidas de emergência

1. Se uma Parte adotar qualquer medida para controlar um risco grave para a saúde humana, animal ou vegetal, tal medida, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, deverá também ter o propósito de impedir a introdução de qualquer risco SPS no território da outra Parte.

2. A Parte importadora poderá, em caso de risco grave para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, adotar medidas de emergência contra esses riscos.

3. Em relação aos produtos em trânsito entre as Partes, a Parte importadora considerará a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias o comércio.

4. As medidas referidas no parágrafo 2 poderão ser adotadas sem notificação prévia nos termos do Artigo 6.12. A Parte que adotar medidas de emergência notificará a outra Parte, o mais rapidamente possível, e, em qualquer caso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a adoção dessas medidas.

5. Cada Parte poderá solicitar quaisquer informações relacionadas à situação SPS e às medidas de emergência adotadas. Cada Parte responderá assim que a informação solicitada estiver disponível.

6. A pedido de qualquer das Partes e em conformidade com o Artigo 6.13, as Partes realizarão consultas sobre a situação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da notificação das medidas de emergência. As Partes poderão considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas de emergência.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.15

Verificações do sistema de controle oficial

1. No âmbito do presente Capítulo, cada Parte tem o direito de:

a) realizar verificações, incluindo auditorias, do sistema de controle oficial da outra Parte, inclusive por meio de visitas de verificação; e

b) receber informações sobre o sistema de controle oficial da outra Parte e os resultados dos controles efetuados nos termos desse sistema.

2. A natureza e a frequência das verificações, incluindo as auditorias, serão determinadas pela Parte importadora, levando em consideração os requisitos de importação, as características inerentes ao produto em questão, o histórico dos controles de importação anteriores e outras informações disponíveis, como auditorias e inspeções realizadas pela autoridade competente da Parte exportadora.

3. O objetivo das verificações será avaliar a capacidade das autoridades competentes da Parte exportadora de assegurar que os produtos exportados ou a serem exportados cumprem os requisitos SPS da Parte importadora.

4. As visitas de verificação serão realizadas sem demora injustificada e notificadas à Parte exportadora com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis, salvo em casos de emergência ou quando as Partes decidirem de forma diversa. Qualquer alteração da data da visita será acordada entre as Partes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As verificações serão realizadas em conformidade com o plano de auditoria acordado pelas Partes envolvidas, com base nas Orientações para a Concepção, Operação, Avaliação e Acreditação dos Sistemas de Inspeção e Certificação da Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios[1]. A Parte importadora apresentará à outra Parte as razões para qualquer alteração ao plano de auditoria da visita.

6. As despesas incorridas pela Parte que efetuar a verificação correrão por conta dessa Parte.

7. A Parte que efetuar a verificação enviará um projeto de relatório sobre a verificação à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis após o término da visita de verificação. A Parte objeto da verificação poderá apresentar observações ao projeto de relatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar de seu recebimento. As observações e, se necessário, um plano de ação serão anexados ao relatório final. A Parte que efetuar a verificação enviará o relatório final à Parte objeto da verificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o recebimento das observações formuladas sobre o projeto de relatório.

8. Qualquer medida adotada em decorrência das verificações deverá ser proporcional às deficiências ou aos riscos identificados. Quando solicitado, realizar-se-ão consultas técnicas sobre a situação, em conformidade com o Artigo 6.13.

9. Se um risco grave para a saúde humana, a sanidade animal ou vegetaltiver sido identificado durante a verificação, a Parte objeto da verificação será informada com a maior brevidade possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de conclusão da verificação.

*CD264428082900*

[1] FAO, CAC/GL 26-1997.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.16

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes promoverão a cooperação entre si em todos os fóruns multilaterais que tratam de questões SPS, em especial nos organismos internacionais de normalização reconhecidos no âmbito do Acordo SPS.

2. O Subcomitê de Questões SPS, referido no Artigo 6.18, será o fórum para promover a cooperação a que se refere o parágrafo 1.

ARTIGO 6.17

Cooperação

1. As Partes envidarão esforços para cooperar na aplicação do presente Capítulo e otimizar os resultados decorrentes, com vistas a ampliar as oportunidades e a obter os maiores benefícios para ambas. Essa cooperação será desenvolvida no marco jurídico e institucional que rege as relações de cooperação entre as Partes.

2. Para alcançar os objetivos referidos no parágrafo 1, as Partes levarão em conta as necessidades de cooperação identificadas pelo Subcomitê de Questões SPS, previsto no Artigo 6.18.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 6.18

Subcomitê de Questões SPS

1. O Subcomitê de Questões SPS, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunir-se-á pela primeira vez no prazo máximo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O Subcomitê de Questões SPS desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas no Artigo 22.3:

a) proporcionar um fórum para discutir problemas relacionados à aplicação das medidas SPS, com o objetivo de encontrar soluções mutuamente aceitáveis, desde que as Partes tenham tentado primeiro resolver os problemas mediante consultas técnicas, nos termos do Artigo 6.13, e posteriormente encaminhado a questão ao Subcomitê.

b) proporcionar um fórum para discutir as informações objeto de intercâmbio em conformidade com o Artigo 6.11.

c) promover o intercâmbio de informações e a cooperação nas instâncias multilaterais nos termos do Artigo 6.16.

d) proceder ao intercâmbio das listas de pontos de contato nos termos do Artigo 6.11, parágrafo 6, para compartilhar informações relacionadas ao presente Capítulo.

e) realizar os trabalhos internos preparatórios necessários para a alteração do Anexo 6-A pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) formular recomendações para instituir um procedimento de reconhecimento de equivalência em conformidade com o Artigo 6.9, parágrafo 2.

g) definir, se necessário, mais detalhes para o procedimento de reconhecimento das zonas livres de pragas e doenças, das zonas com baixa incidência de pragas e doenças, bem como de compartimentos, em conformidade com o Artigo 6.10, parágrafo 4; e

h) identificar necessidades de cooperação relativas à aplicação do presente Capítulo, nos termos do Artigo 6.17, parágrafo 2.

ARTIGO 6.19

Tratamento especial e diferenciado

Em conformidade com o Artigo 10 do Acordo SPS, caso sejam identificadas dificuldades relacionadas a uma medida proposta notificada pela União Europeia, o Paraguai poderá solicitar, em suas observações apresentadas à União Europeia, nos termos do Anexo B do Acordo SPS, uma oportunidade para discutir a questão. Sem prejuízo do disposto no Artigo 6.13, a União Europeia e o Paraguai realizarão consultas a fim de chegar a acordo sobre:

a) condições alternativas de importação a serem aplicadas pela Parte importadora, em conformidade com o Artigo 6.8 do presente Capítulo;

b) a prestação de assistência técnica, em conformidade com o Artigo 6.17 do presente Capítulo; ou

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) um período transitório de 6 (seis) meses para a aplicação das medidas propostas aos produtos provenientes do Paraguai, que poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por um período não superior a 6 (seis) meses.

## CAPÍTULO 7

## DIÁLOGOS SOBRE QUESTÕES RELACIONADAS COM A CADEIA AGROALIMENTAR

### ARTIGO 7.1

### Objetivos

Com o objetivo de reforçar a confiança mútua e a respectiva compreensão, as Partes estabelecerão diálogos e trocarão informações sobre os seguintes temas:

a) bem-estar animal;

b) aplicação da biotecnologia agrícola;

c) combate à resistência antimicrobiana; e

d) questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.2

Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar

Além de exercer as atribuições enumeradas nos Artigos 7.7 e 22.3, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, criado nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, reunir-se-á em nível de peritos para organizar os diálogos referidos no Artigo 7.1.

ARTIGO 7.3

Bem-estar animal

Reconhecendo que os animais são seres dotados de sensibilidade, o Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

a) questões específicas relacionadas ao bem-estar animal que podem afetar o comércio mútuo;

b) intercâmbio de informações, conhecimentos técnicos e experiências no campo do bem-estar animal, a fim de melhorar, em benefício das Partes, suas abordagens relativas às normas regulatórias sobre reprodução, manutenção, manejo, transporte e abate de animais;

c) reforço da cooperação em matéria de pesquisa; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) colaboração em fóruns internacionais, com o objetivo de promover o desenvolvimento de normas e melhores práticas em bem-estar animal pela OMSA, bem como sua aplicação.

ARTIGO 7.4

Biotecnologia agrícola

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá diálogo sobre biotecnologia agrícola, que abrangerá, entre outros::

a) intercâmbio de informações sobre políticas, legislação, diretrizes, boas práticas e projetos no campo dos produtos biotecnológicos;

b) discussões sobre questões específicas relacionadas às biotecnologias suscetíveis de afetar o comércio mútuo, incluindo a cooperação em matéria de testes de organismos geneticamente modificados (OGMs);

c) intercâmbio de informações sobre questões relacionadas a autorizações assíncronas de OGMs, a fim de minimizar seu eventual impacto sobre as trocas comerciais;

d) intercâmbio de informações sobre perspectivas econômicas e comerciais para autorizações de OGMs; e

e) intercâmbio de informações sobre casos de presença de baixos níveis de OGMs não autorizados pela Parte importadora, mas autorizados pela Parte exportadora.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.5

Combate à resistência antimicrobiana

O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá um diálogo sobre o combate à resistência antimicrobiana, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

a) colaboração para acompanhar as diretrizes, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais relevantes, iniciativas e planos nacionais, com o objetivo de promover o uso prudente e responsável de antibióticos nas práticas de produção animal e veterinária;

b) colaboração na aplicação das recomendações da OMSA, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do *Codex Alimentarius*, em particular Código de Práticas para Minimizar e Conter a Resistência Antimicrobiana originada em Alimentos (CAC/RCP 61-2005);

c) intercâmbio de informações sobre boas práticas agropecuárias;

d) promoção da pesquisa, inovação e desenvolvimento; e

e) promoção de abordagens multidisciplinares para combater a resistência antimicrobiana, incluindo a abordagem "Uma Só Saúde" da OMS, da OMSA e do *Codex Alimentarius*.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.6

Questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal

1. As Partes são encorajadas a promover a cooperação entre os respectivos organismos científicos oficiais responsáveis pelos domínios da segurança dos alimentos, da saúde animal e da sanidade vegetal. Essa cooperação terá por objetivo aprofundar as informações científicas disponíveis às Partes, de modo a fundamentar suas respectivas abordagens quanto às normas regulatórias suscetíveis de afetar o comércio mútuo.

2. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar, referido no Artigo 7.2, estabelecerá um diálogo sobre questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos, à saúde animal e à sanidade vegetal, que abrangerá, entre outros, os seguintes pontos:

a) o intercâmbio de informações científicas e técnicas sobre a segurança dos gêneros alimentícios e dos alimentos para animais, a saúde animal e a sanidade vegetal, incluindo a avaliação de riscos e as informações científicas que justificam o estabelecimento de limites máximos de resíduos;

b) a coleta de dados; e

c) a colaboração para o estabelecimento de um entendimento comum sobre as normas da OMSA, da CIPVe do *Codex Alimentarius*.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 7.7

Disposições complementares

As Partes assegurarão que as atividades do Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar a que se refere o Artigo 7.2 não comprometerão a independência de seus órgãos nacionais ou regionais. O Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar estabelecerá regras sobre conflitos de interesse para os participantes em suas reuniões.

1. O disposto no presente Capítulo não afetará os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção de informações confidenciais, em conformidade com a legislação de cada Parte. Cada Parte assegurará a adoção de procedimentos que previnam a divulgação de informações confidenciais obtidas no âmbito da aplicação do presente Capítulo.

2. Com pleno respeito ao direito de regular de cada Parte, nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:

a) desrespeitar os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulatórias;

b) tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção tempestiva de medidas regulatórias destinadas a alcançar seus objetivos de política pública; ou

c) adotar qualquer resultado regulatório.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 8

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL E DE SALVAGUARDAS GLOBAIS

SEÇÃO A

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 8.1

Relação com os Acordos da OMC

1. O presente Capítulo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes no âmbito do Acordo Antidumping, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, do Acordo de Salvaguardas e do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

2. As Partes isentarão as trocas comerciais bilaterais objeto de tratamento preferencial da aplicação da salvaguarda agrícola especial prevista no Acordo sobre Agricultura.

3. As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão às investigações de defesa comercial e de salvaguardas globais conduzidas em conformidade com o presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 8.2

Transparência

1. As medidas de salvaguarda e defesa comercial serão utilizadas em pleno respeito aos requisitos pertinentes da OMC e basear-se-ão em um sistema justo e transparente.

2. Logo que possível após a aplicação de uma medida provisória, a Parte em questão concederá às partes interessadas acesso integral aos fatos que constituírem a base para as determinações, avaliações de dano, cálculos das margens de *dumping* e de subsídios e causalidade. Além disso, antes da determinação final, a Parte procederá à divulgação integral de todos os fatos e considerações essenciais que embasarem a decisão de aplicar a medida. O presente parágrafo será aplicável sem prejuízo do Artigo 6.5 do Acordo Antidumping, do Artigo 12.4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e do Artigo 3.2 do Acordo deSalvaguardas.

3. As Partes transmitirão todas as informações referidas no parágrafo 2 por escrito, preferencialmente em formato eletrônico, e as partes interessadas deverão dispor de tempo suficiente para apresentar suas observações. Para as Partes cujas autoridades investigadoras mantiverem arquivos eletrônicos dos processos, todas as informações referidas no parágrafo 2 poderão ser disponibilizadas em meio eletrônico.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 8.3

Considerações quanto às medidas antidumping e compensatórias

Cada Parte:

a) analisará com especial cuidado as propostas de compromissos de preços apresentadas pelos exportadores da outra Parte;

b) favorecerá a imposição de um direito inferior à margem de dumping ou de subsídio, sempre que esse nível for suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica;

c) analisará com especial cuidado os pedidos de prorrogação de medidas em vigor contra exportadores da outra Parte; e

d) levará em consideração as informações fornecidas pelos usuários industriais do produto objeto da investigação, pelos importadores e, se aplicável, por organizações de consumidores representativas, em conformidade com o Artigo 6.12 do Acordo Antidumping e o Artigo 12.10 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

SALVAGUARDAS GLOBAIS

ARTIGO 8.4

Transparência em matéria de salvaguardas globais

1. A pedido da Parte exportadora, desde que esta tenha interesse substancial em exportar o produto em questão, na acepção do parágrafo 3 deste Artigo, a Parte que tiver dado início a uma investigação de salvaguarda ou que pretenda adotar medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas apresentará de imediato:

a) As informações a que se refere o Artigo 12.2 do Acordo de Salvaguardas, no formato estabelecido pelo Comitê de Salvaguardas da OMC;

b) A versão pública da petição eventualmente apresentada pela indústria doméstica; e

c) Um relatório público com os resultados e as conclusões fundamentadas alcançados sobre todas as questões pertinentes, de direito e de fato, consideradas na investigação de salvaguarda.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O relatório público referido na alínea c) incluirá uma análise que estabeleça o nexo entre o dano e os fatores que o causaram, bem como a descrição do método utilizado para definir as medidas de salvaguarda.

3. Sempre que forem prestadas informações nos termos do presente Artigo, a Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de examinar as informações fornecidas.

3. Para os efeitos do presente Artigo, considerar-se-á que uma Parte tem um interesse substancial quando tiver figurado entre os 5 (cinco) principais fornecedores do produto importado durante os últimos 3 (três) anos, em termos de volume ou de valor absolutos.

ARTIGO 8.5

Aplicação de medidas definitivas

1. A Parte que adotar medidas de salvaguarda envidará esforços para que sua aplicação afete o mínimo possível o comércio bilateral.

2. A Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de analisar o cumprimento do disposto no parágrafo 1. A Parte importadora não adotará quaisquer medidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido proposta a realização de consultas informais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO D

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 8.6

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

# CAPÍTULO 9

# MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

## SEÇÃO A

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

### ARTIGO 9.1

### Âmbito de aplicação

1. As Seções B a I do presente Capítulo aplicar-se-ão a todos os produtos, exceto veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH.

2. As disposições aplicáveis aos veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH serão especificadas no Anexo 9-A.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

ARTIGO 9.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) “autoridade investigadora competente ”:

i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia; e

ii) no caso do MERCOSUL: na Argentina, o Ministerio de Economía ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou a entidade que eventualmente lhe suceder; no Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou a entidade que eventualmente lhe suceder; e, no Uruguai, a Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas ou a entidade que eventualmente lhe suceder;

b) “indústria doméstica”: o conjunto dos produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua ausência, aqueles cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50% (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da produção total dos produtos em questão;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “partes interessadas”:

i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores dos produtos sujeitos à investigação, ou qualquer associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, em sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses produtos;

ii) o governo da Parte exportadora; e

iii) os produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora ou qualquer associação comercial e empresarial cujos membros produzam, em sua maioria, produtos similares ou diretamente concorrentes no território da Parte importadora;

esta lista não impedirá as Partes de permitir que partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

d) “produto similar ou diretamente concorrente”:

i) um produto idêntico, isto é, análogo em todos os aspectos, ao produto considerado;

ii) outro produto que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado; ou

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) um produto em concorrência direta no mercado interno da Parte importadora, levando em conta seu grau de substitutibilidade, suas características físicas básicas e especificações técnicas, suas utilizações finais e seus canais de distribuição.

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constituirá necessariamente uma indicação determinante.

e) "prejuízo grave": a deterioração geral significativa da situação de uma indústria doméstica;

f) "ameaça de prejuízo grave": um prejuízo grave claramente iminente, baseado em fatos e não em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e

g) "período de transição":

i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo; ou

ii) para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições SH 8703 e 8704 para as quais o cronograma de eliminação tarifária da Parte aplicadora das medidas preveja a eliminação tarifária em 10 (dez) anos ou mais, 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 9.3

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no Capítulo 8, uma Parte poderá, em circunstâncias excepcionais, aplicar a bens que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH medidas de salvaguardas bilaterais em conformidade com o disposto na presente Seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a quantidade das importações provenientes da outra Parte de um produto sujeito a condições preferenciais aumentar de tal forma, em termos absolutos ou em relação à produção ou consumo domésticos, e em condições tais, que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria doméstica de produtos similares ou diretamente concorrentes.

2. Para os bens referidos no parágrafo 1, as medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicáveis apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.

3. As medidas de salvaguardas bilaterais serão aplicadas na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora, de acordo com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.4

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

Nenhuma das Partes poderá aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para além do término do período de transição.

ARTIGO 9.5

Condições e limitações

1. O MERCOSUL poderá adotar medidas de salvaguardas bilaterais aplicáveis às importações provenientes da União Europeia:

a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave causado pela importação de um produto sujeito a condições preferenciais se basearão nas condições em vigor no(s) Estado(s) signatário(s) relevante(s) da união aduaneira do MERCOSUL; e a medida será limitada a esse(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s). A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados signatários não impedirá que outro Estado do MERCOSUL signatário venha a adotar posteriormente uma medida relativa ao mesmo produto.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A União Europeia poderá aplicar medidas bilaterais de salvaguarda às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou para um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave forem provocados por importações de produtos objeto de condições preferenciais.

3. Se a União Europeia determinar que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai fica isento da aplicação dessa medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência ou ameaça de prejuízo grave é igualmente causada pelas importações de produtos deste país em condições preferenciais.

SEÇÃO D

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 9.6

Forma das medidas de salvaguardas bilaterais

Para as mercadorias que não sejam veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, as medidas de salvaguardas bilaterais adotadas nos termos do presente capítulo consistem:

a) em uma suspensão temporária do anexo 2-A para o produto em questão, como previsto no presente Acordo; ou

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) em uma redução temporária da preferência tarifária para o produto em questão, de modo que o imposto de importação não exceda o menor dos seguintes:

i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula da nação mais favorecida sobre o produto, em vigor no momento da adoção da medida; e

ii) o imposto de importação aplicado sobre o produto previsto no Anexo 2-A.

ARTIGO 9.7

Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao produto caso não tivesse sido aplicada a medida de salvaguarda, prevista no Anexo 2-A.

ARTIGO 9.8

Duração das medidas de salvaguardas bilaterais

As medidas de salvaguardas bilaterais aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 2 (dois) anos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.9

Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais

1. As medidas de salvaguardas bilaterais poderão ser prorrogadas uma vez, por período máximo igual ao da aplicação inicial, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Capítulo, que a medida continuará a ser necessária para prevenir ou reparar prejuízo grave e se a indústria doméstica comprovar que se encontra em processo de ajuste. A medida prorrogada não poderá gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.

2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda bilaterais à importação de um produto abrangido pelo Anexo 2-A que já tenha sido objeto de tal medida, salvo se houver decorrido período igual à metade da duração da medida anterior.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO E

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9.10

Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou ou ameaça causar prejuízo grave à indústria doméstica, nos termos do Artigo 9.3, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do produto em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações nos níveis das vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade, os lucros e perdas e o emprego.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, o nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou sua ameaça. Essa autoridade avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente causando prejuízo à indústria doméstica. Os efeitos do aumento das importações dos produtos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Ao conduzir uma investigação de prejuízo grave conforme previsto no parágrafo 1, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura da investigação.

ARTIGO 9.11

Abertura da investigação

1. Havendo prova *prima facie* suficiente para justificar a abertura de uma investigação de salvaguarda bilateral, esta poderá ser iniciada mediante pedido:

a) da indústria doméstica ou de associação comercial e empresarial que atue em nome dos produtores domésticos de produtos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou

b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia que sejam importadores ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários que sejam importadores.

2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) o nome e a descrição dos produtos importados em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição dos produtos similares ou diretamente concorrentes;

b) os nomes e endereços dos produtores ou das associações requerentes, se aplicável;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes; e

d) evidências do preenchimento das condições para imposição da medida de salvaguarda prevista no Artigo 9.3, parágrafo 1.

Para os efeitos da alínea d), o pedido de abertura da investigação incluirá:

i) o volume de produção dos produtores que apresentaram o pedido ou que estão sendo representados no pedido e e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos de produtos similares ou diretamente concorrentes;

ii) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais dos produtos em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação do pedido de abertura da investigação, conforme as informações disponíveis;

iii) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e

iv) quando disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos a produtos similares ou diretamente concorrentes, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços internos, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.12

Informações confidenciais

1. Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial serão, uma vez demonstrada a razão da confidencialidade, tratadas como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não poderão ser divulgadas sem autorização da parte interessada que as tiver apresentado. Poderá ser solicitado às partes interessadas que apresentarem informações confidenciais que forneçam um resumo não confidencial destas ou, caso indiquem a impossibilidade de fazê-lo, que exponham os motivos dessa impossibilidade.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, se as autoridades competentes considerarem injustificado um pedido de tratamento confidencial e a parte interessada não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, as autoridades poderão desconsiderar tais informações, salvo se forem apresentadas provas suficientes, provenientes de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

3. Caso sejam apresentadas, a título confidencial, informações sobre produção, capacidade de produção, emprego, salários, volume e valor das vendas no mercado interno ou preço médio, as autoridades investigadoras competentes assegurarão que sejam apresentados resumos não confidenciais significativos, que divulguem ao menos dados agregados ou, quando a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 (doze) meses abrangido pela investigação, de forma a garantir o adequado direito de defesa das partes interessadas. Neste sentido, os pedidos de confidencialidade devem ser considerados em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica o justificarem. Esta disposição não impedirá a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Não serão admitidos pedidos de confidencialidade relativos a padrões técnicos e de qualidade básicos ou à utilizações do produto em questão. Os pedidos de confidencialidade relativos à identidade dos peticionários e de outras empresas conhecidas da indústria que não façam parte do pedido somente serão admitidos em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas pelas autoridades investigadoras competentes. Alegações genéricas não serão suficientes para justificar os pedidos de confidencialidade. Caso não se possa divulgar a identidade dos requerentes, as autoridades investigadoras competentes deverão divulgar o número total de produtores incluídos na indústria doméstica e a proporção da produção que os requerentes representarem em relação ao total da produção da indústria doméstica.

ARTIGO 9.13

Prazo para a investigação

O período entre a publicação da decisão de abertura da investigação e a publicação da decisão final não deve exceder 1 (um) ano. Em circunstâncias excepcionais, esse prazo poderá ser prorrogado, mas em nenhum caso excederá 18 (dezoito) meses. Nenhuma Parte poderá aplicar medidas de salvaguarda se esse prazo não tiver sido observado pelas autoridades investigadoras competentes.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.14

Transparência

Cada Parte estabelecerá ou manterá em vigor procedimentos transparentes, eficazes e equitativos que assegurem a aplicação imparcial e razoável das medidas de salvaguarda, em conformidade com o presente Capítulo.

SEÇÃO F

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS

ARTIGO 9.15

Medidas de salvaguardas provisórias

1. Em circunstâncias críticas nas quais o atraso causaria prejuízo de difícil reparação, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda provisória em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que tais importações causaram ou ameaçam causar um prejuízo grave. A duração da medida provisória não excederá 200 (duzentos) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos neste Capítulo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica causado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória, se recolhidos ou aplicados como medidas provisórias, deverão ser prontamente reembolsados, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguarda provisórias, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência ou a ameaça de prejuízo grave tenha sido igualmente causada pelas importações, em condições preferenciais, de produtos provenientes desse país.

SEÇÃO G

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 9.16

Publicação da abertura de uma investigação

A publicação do início de uma investigação de salvaguarda incluirá:

a) o nome do requerente;

b) a descrição completa do produto importado sob investigação e a respectiva classificação no Sistema Harmonizado;

c) o prazo para requerer a realização de audiências;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) os prazos para o registro como parte interessada e para apresentar informações, declarações e demais documentos;

e) o endereço onde poderão ser consultados o pedido e outros documentos relativos à investigação;

f) o nome, o endereço e o endereço de correio eletrônico ou o número de telefone ou fax da instituição encarregada de fornecer informações adicionais; e

g) uma exposição dos fatos que justificaram a abertura da investigação, incluindo dados sobre as importações alegadamente aumentadas em termos absolutos ou relativos em relação à produção total, e uma análise da situação da indústria doméstica com base em todos os elementos apresentados no pedido.

ARTIGO 9.17

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

A publicação da decisão de aplicar medidas de salvaguardas provisórias e de aplicar ou não aplicar medidas de salvaguardas definitivas conterá:

a) a descrição completa dos produtos objeto das medidas de salvaguardas e sua posição tarifária no Sistema Harmonizado;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) as informações e os elementos de prova que justificaram a decisão, como:

i) as importações preferenciais que aumentaram ou estejam aumentando, conforme o caso;

ii) a situação da indústria doméstica correspondente;

iii) a existência de nexo de causalidade entre o aumento das importações preferenciais dos produtos em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica, quando aplicável; e

iv) em caso de determinação preliminar, a existência de circunstâncias críticas.

c) outras conclusões fundamentadas sobre todas as questões pertinentes, de fato e de direito;

d) a descrição das eventuais medidas a serem adotadas, quando aplicável; e

e) a data de entrada em vigor das medidas em questão e sua duração, quando aplicável.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO H

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

ARTIGO 9.18

Notificações

1. A Parte importadora notificará por escrito a Parte exportadora quando decidir:

a) iniciar investigação nos termos do presente Capítulo;

b) aplicar uma medida de salvaguarda provisória; e

c) aplicar ou não aplicar uma medida de salvaguarda definitiva.

2. A decisão será notificada pela Parte importadora não mais do que 10 (dez) dias após sua publicação, e será acompanhada do anúncio público correspondente. No caso de decisão relativa à abertura de uma investigação, a notificação incluirá cópia do pedido de abertura.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 9.19

Consultas

1. Caso uma Parte considere que estejam reunidas as condições para impor medida definitiva, notificará por escrito a outra Parte e, simultaneamente, a convidará a realizar consultas.

2. A notificação e o convite para a realização das consultas a que se refere o parágrafo 1 serão transmitidos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a entrada em vigor da medida definitiva. Sem tal notificação, as Partes não poderão aplicar medidas definitivas.

3. A notificação prevista no parágrafo 1 conterá:

a) dados e informações objetivas que demonstrem a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica, causado pelo aumento das importações em condições preferenciais;

b) a descrição completa dos produtos importados objeto da medida e sua classificação tarifária no Sistema Harmonizado;

c) a descrição da medida proposta;

d) a data de entrada em vigor da medida e a sua duração; e

e) o convite para a realização de consultas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. O objetivo das consultas a que se refere o parágrafo 1 será alcançar um entendimento mútuo quanto aos fatos de conhecimento público e possibilitar a troca de opiniões, visando encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Se não for alcançada uma solução satisfatória no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação a que se refere o parágrafo 1, a Parte poderá aplicar a medida ao final do período de 30 dias.

5. Em qualquer fase da investigação, a Parte notificada pode requerer a realização de consultas com a outra Parte ou as informações adicionais que considere necessárias.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO I

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA[1]

ARTIGO 9.20

Regiões Ultraperiféricas da União Europeia

1. Não obstante o disposto no Artigo 9.3, se produto originário de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários for importado em condições preferenciais no território de uma ou mais regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação econômica dessas regiões, a União Europeia poderá, em caráterexcepcional, aplicar medidas de salvaguardas limitadas ao território das regiões em questão, salvo se for alcançada solução mutuamente satisfatória.

[1] Na data de entrada em vigor deste Acordo, as regiões ultraperiféricas da União Europeia são as seguintes: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Maiote, Reunião, São Martinho, Açores, Madeira e Ilhas Canárias. Este Artigo também se aplicará a país ou território ultramarino que alterar seu status para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355, parágrafo 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a partir da data de entrada em vigor dessa decisão. Caso uma região ultraperiférica da União Europeia altere seu status pelo mesmo procedimento, este Artigo deixará de ser aplicável a ela a partir da entrada em vigor da decisão do Conselho Europeu. A União Europeia notificará por escrito a outra Parte qualquer alteração dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União Europeia.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Sem prejuízo do parágrafo 1, aplicar-se-ão às medidas de salvaguarda previstas neste Artigo as demais regras estabelecidas no presente Capítulo relativas às medidas de salvaguarda bilaterais.

3. Para os fins do parágrafo 1, entender-se-á por deterioração grave a ocorrência de dificuldades significativas em setor econômico que produza produtos similares ou diretamente concorrentes. A determinação de deterioração grave basear-se-á em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:

a) o aumento do volume das importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção doméstica e as importações provenientes de outros países; e

b) os efeitos dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor econômico em questão, incluindo níveis de vendas, produção, situação financeira e emprego.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTO

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.1

Objetivo e âmbito de aplicação

1. Reiterando seus compromissos no âmbito do Acordo da OMC, as Partes estabelecem as disposições necessárias para a liberalização do comércio de serviços e de estabelecimento.

2. Nenhuma disposição deste Capítulo será interpretada como exigindo a privatização de serviços públicos ou impondo qualquer obrigação em matéria de compras governamentais.

3. As disposições deste Capítulo não se aplicarão a subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com apoio estatal.

4. Em conformidade com o disposto neste Capítulo, as Partes conservam o direito de regular, introduzir novas regulamentações ou prestar serviços para atingirem seus objetivos de política pública.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As disposições deste Capítulo não se aplicarão aos sistemas de seguridade social de nenhuma Parte.

6. As disposições deste Capítulo não se aplicam a serviços prestados ou a atividades realizadas no exercício da autoridade governamental, especificamente, a qualquer serviço prestado ou atividade realizada que não seja em caráter comercial, nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços ou investidores.

7. Este Capítulo aplica-se às medidas adotadas por cada Parte que afetem o comércio de serviços e o estabelecimento, com exceção:

a) da cabotagem marítima nacional[1];

b) dos serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e dos serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, com exceção de:

i) serviços de reparo e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave esteja fora de operação;

ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

[1] Sem prejuízo do escopo das atividades que possam ser consideradas como cabotagem sob a legislação nacional relevante, a cabotagem marítima nacional nos termos deste Capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado em um Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto localizado no mesmo Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia, incluindo sua plataforma continental, conforme previsto na UNCLOS, bem como o tráfego que se origina e termina no mesmo porto ou ponto localizado no Estado do MERCOSUL signatário ou Estado-Membro da União Europeia.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (CRS); e

iv) serviços de assistência em solo (*"ground handling"*).

c) da navegação interior; e

d) dos serviços audiovisuais.

ARTIGO 10.2

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

a) "consumo no exterior": a prestação de um serviço no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte (modo 2);

b) "prestação transfronteiriça": a prestação de um serviço a partir do território de uma Parte para o território da outra Parte (modo 1);

c) "atividade econômica": qualquer atividade de natureza econômica, seja relativa a serviços ou a outro setor, observadas as disposições do Artigo 10.1;

d) "empresa": uma pessoa jurídica de uma Parte, ou uma filial ou escritório de representação de tal pessoa jurídica de uma Parte, criada por meio de estabelecimento, conforme definido neste Artigo;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) “entrada e estada temporária de pessoas físicas”: a entrada e permanência temporária de pessoal-chave, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de uma Parte no território da outra Parte, em conformidade com a Seção B deste Capítulo;

f) “estabelecimento”:

i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica[1]; ou

ii) a criação ou manutenção de filial ou escritório de representação de uma pessoa jurídica no território de uma Parte, com vistas ao exercício de uma atividade econômica.

g) “investidor” de uma Parte: qualquer pessoa que procure exercer ou exerça efetivamente uma atividade econômica por meio de estabelecimento no território da outra Parte[2];

1 Os termos "constituição" e "aquisição" de uma pessoa jurídica serão entendidos como incluindo a participação acionária em uma pessoa jurídica com o objetivo de estabelecer ou manter vínculos econômicos duradouros.

2 Se a atividade econômica não for exercida diretamente por uma pessoa jurídica, mas por outras formas de estabelecimento, como uma filial ou um escritório de representação, o investidor (isto é, a pessoa jurídica), ainda assim, beneficiar-se-á, em virtude desse estabelecimento, do tratamento previsto para os investidores nos termos do Acordo. Esse tratamento será concedido ao estabelecimento por meio do qual a atividade econômica for realizada, não sendo necessariamente estendido a outras unidades do investidor localizadas fora do território em que a atividade econômica ocorrer.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) "pessoa jurídica": qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios ("trust"), sociedade de pessoas ("partnership"), *joint venture*, empresa individual ou associação;

i) uma pessoa jurídica é:

i) "de propriedade" de pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas forem as beneficiárias finais de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social; e

ii) "controlada" por pessoas físicas ou jurídicas de uma Parte se essas pessoas tiverem poder de nomear a maioria dos seus diretores ou dispuserem de poderes legais para dirigir suas operações.

j) "pessoa jurídica de uma Parte": uma pessoa jurídica que seja:

i) constituída ou organizada de acordo com a legislação dessa Parte e que exerça atividades comerciais substantivas no território dessa Parte ou da outra Parte; ou

ii) no caso de um estabelecimento, que seja de propriedade ou esteja sob o controle de:

A) pessoas físicas dessa Parte; ou

B) pessoas jurídicas dessa Parte, identificadas na alínea j), subalínea i).

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Não obstante o disposto na subalínea ii), as companhias de navegação estabelecidas fora da União Europeia ou do MERCOSUL e controladas por pessoas físicas com nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, respectivamente, também se beneficiarão do previsto neste Capítulo, desde que suas embarcações estejam registradas de acordo com as leis e regulamentos daquele Estado-Membro da União Europeia ou Estado do MERCOSUL signatário, e naveguem sob a bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário.[1];

k) "medida": qualquer providência adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ato administrativo ou qualquer outra forma;

l) "medidas adotadas ou mantidas por uma Parte": as medidas adotadas por:

i) governos e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e

ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais.

[1] A alínea j) não será, em hipótese alguma, interpretada de forma a permitir que uma companhia de navegação constituída, estabelecida, incorporada ou de qualquer forma organizada sob as leis aplicáveis a um território sujeito a litígio de soberania envolvendo a República Argentina se beneficie do disposto no presente Capítulo. Essa disposição não será passível de interpretação como reconhecimento da legitimidade da legislação aplicada nos referidos territórios.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

m) "medidas aplicadas pelas Partes que afetam o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços, o consumo no exterior e a entrada e estada temporária de pessoas físicas" incluem medidas relativas a:

i) a aquisição, ao pagamento ou à utilização de um serviço;

ii) ao acesso e utilização, em conexão com o exercício de uma atividade econômica, de serviços que uma Parte exigir que sejam oferecidos ao público em geral; e

iii) ao acesso, inclusive por meio do estabelecimento, de pessoas de uma das Partes no território da outra Parte, para exercer atividade econômica nesse território.

n) "pessoa física": a pessoa detentora de nacionalidade ou residente permanente[1] de um dos Estados do MERCOSUL signatários ou de um dos Estados-Membros da União Europeia, em conformidade com a legislação de cada Parte;

o) "setor" de uma atividade econômica:

i) no que se refere a compromissos específicos, um, vários ou todos os subsetores dos serviços ou de setores não relacionados com serviços, conforme especificado nos compromissos específicos listados nos Anexos 10-A a 10-E; ou

ii) nos demais casos, a totalidade desse setor, seja de serviços ou outro, incluindo todos os seus subsetores.

[1] Se uma Parte conceder aos seus residentes permanentes essencialmente o mesmo tratamento que concede às pessoas físicas com nacionalidade dessa Parte, os residentes permanentes serão abrangidos pela definição de pessoas físicas, no que se refere a medidas que afetem o comércio transfronteiriço de serviços, o consumo no exterior e o estabelecimento.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

p) "prestador de serviços": qualquer pessoa que pretenda prestar ou que efetivamente preste um serviço[1]; e

q) "prestação de um serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega do serviço em questão.

ARTIGO 10.3

Acesso ao mercado

1. Em matéria de acesso ao mercado por meio do estabelecimento, à prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas físicas, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados nos compromissos específicos constantes dos Anexos 10-A a 10-E.

2. Nos setores em que forem assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não manterá ou adotará em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo disposição em contrário nos Anexos 10-A a 10-E, são definidas como:

a) limitações ao número de prestadores de serviços ou empresas, sob a forma de cotas numéricas, monopólios, direitos exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

[1] Se o serviço não for prestado diretamente por uma pessoa jurídica, o tratamento previsto no presente Capítulo será extensivo à filial ou escritório de representação por meio do qual seja prestado, não sendo necessariamente aplicável a outras unidades do prestador situadas fora do território onde o serviço for prestado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) limitações ao valor total das transações ou ativos, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

c) limitações ao número total de operações ou à quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de cotas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

d) limitações à participação de capital estrangeiro, mediante a fixação de um percentual máximo de participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;

e) medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de pessoas jurídicas ou de empreendimento conjunto ("joint venture") por meio dos quais um investidor ou prestador de serviços da outra Parte possa exercer uma atividade econômica; ou

f) limitações ao número total de pessoas físicas que possam ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa possa empregar e que sejam necessárias para o exercício de uma atividade econômica, estando diretamente relacionadas a essa atividade, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica.

3. As provas de necessidade econômica serão descritas de forma concisa e clara, indicando os elementos que as tornem incompatíveis com o presente Artigo e especificando os critérios em que se baseará o exame.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.4

Tratamento nacional

1. Para os setores enumerados nos Anexos 10-A a 10-E, observadas as condições e qualificações previstas nesses anexos, no que se refere a todas as medidas aplicáveis ao estabelecimento[1], à prestação transfronteiriça de serviços, ao consumo no exterior e à entrada e estada temporária de pessoas físicas, conforme previsto na Seção B deste Capítulo, cada Parte concederá às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.

2. Uma Parte poderá satisfazer o requisito previsto no parágrafo 1 concedendo às empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido às suas próprias empresas, investidores, serviços e prestadores de serviços.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de concorrência em favor das empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços de uma Parte, em comparação às empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos nos termos do presente Artigo não serão interpretados como exigência de que as Partes ofereçam compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes, resultantes do fato de as empresas, investidores, serviços ou prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

[1] A obrigação prevista no presente parágrafo aplica-se também às medidas que regulem a composição dos conselhos de administração de uma empresa, incluindo exigências relativas à nacionalidade e à residência.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.5

Lista de compromissos específicos

1. Os setores liberalizados por cada uma das Partes, nos termos do presente Capítulo, e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços, prestadores de serviços, empresas e investidores da outra Parte nesses setores são estabelecidos nos Anexos 10-A a 10-E.

2. As Partes não aplicarão quaisquer restrições em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional além daquelas previstas nos Anexos 10-A a 10-E.

SEÇÃO B

ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS FÍSICAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 10.6

Âmbito de aplicação

1. A presente Seção aplica-se a medidas adotadas por uma Parte relativas à entrada e à estada temporária, em seu território, de pessoal essencial, estagiários graduados, representantes comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte, em conformidade com os parágrafos 2 e 3.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As disposições da presente Seção não são aplicáveis às medidas que afetem pessoas físicas que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas aplicadas por uma Parte referentes à cidadania, à residência ou ao emprego em caráter permanente.

3. As disposições da presente Seção não impedem qualquer das Partes de aplicar as medidas necessárias para regulamentar a admissão e a estada temporária de pessoas físicas em seu território, incluindo medidas necessárias para proteger a integridade de suas fronteiras e para garantir a circulação ordenada de pessoas físicas por essas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios decorrentes para qualquer das Partes nos termos de um compromisso específico[1].

4. Observado o disposto nos Artigos 10.17 a 10.18, nenhuma disposição da presente Seção impedirá que as Partes exijam que pessoas físicas possuam as qualificações necessárias e/ou a experiência profissional exigida no território em que o serviço for prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

[1] O simples fato de se exigir visto para uma pessoa física de determinados países, e de não o exigir para pessoas físicas de outros, não será considerado como anulação ou redução dos benefícios decorrentes de um compromisso específico.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.7

Definições

1. Para os efeitos da presente Seção, entender-se-á por:

a) "representantes comerciais": pessoas físicas representantes de uma pessoa jurídica de uma Parte que pretendam obter entrada e estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou produtos, ou para concluir contratos com o objetivo de vender serviços ou produtos em nome desse prestador de serviços; eles não realizam transações diretas com o público em geral, não recebem remuneração de fonte situada na Parte de acolhimento e não atuam como agentes de comércio.

b) "prestadores de serviços por contrato": pessoas físicas vinculadas por contrato a uma pessoa jurídica de uma Parte que não esteja estabelecida no território da outra Parte e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, em caráter temporário, de seus empregados nesse território para executar o contrato de prestação de serviços[1];

[1] O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea b) será celebrado de boa-fé e estará em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em que for executado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) "estagiários graduados": qualquer pessoa física, portadora de diploma universitário, contratada por uma pessoa jurídica de uma Parte por, no mínimo, 1 (um) ano, e temporariamente transferida para uma empresa no território da outra Parte para fins de desenvolvimento de carreira ou de capacitação em técnicas ou métodos empresariais[1];

d) "profissionais independentes": qualquer pessoa física cuja atividade consista na prestação de serviços, estabelecida como trabalhadora autônoma no território de uma Parte, não estabelecida no território da outra Parte, que tenha celebrado contrato para prestar serviços a um consumidor final no território desta última Parte, exigindo sua presença, em caráter temporário, nesse território para executar o contrato de prestação de serviços[2];

e) "pessoal essencial": qualquer pessoa física contratada por pessoas jurídicas de uma Parte, exceto entidades sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento, supervisão, administração e funcionamento adequados de uma empresa, compreendendo:

i) "visitantes por motivos profissionais": pessoas físicas que desempenham funções de direção superior e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa; não realizam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de qualquer fonte situada na Parte de acolhimento; e

[1] A empresa destinatária poderá ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de capacitação que abranja a duração da estada e demonstre que esta se destina efetivamente à formação. As autoridades competentes poderão exigir que a capacitação esteja vinculada ao grau universitário obtido.

[2] O contrato de prestação de serviços a que se refere a alínea d) será celebrado de boa-fé e estará em conformidade com as leis e regulamentos da Parte em que for executado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) "pessoal transferido dentro da empresa": pessoas físicas que tenham sido contratadas por uma pessoa jurídica de uma Parte ou que a esta tenham estado vinculadas por, no mínimo, 1 (um) ano e que sejam temporariamente transferidas para uma empresa ou para a sede social dessa pessoa jurídica no território da outra Parte, e que pertençam a uma das seguintes categorias:

A) gerentes: pessoas físicas que exercem funções de direção superior em uma pessoa jurídica, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa, sob supervisão ou direção geral do conselho de administração, de acionistas ou de seus equivalentes, incluindo:

– dirigir a empresa ou um de seus departamentos ou subdivisões;

– supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão; ou

– ser pessoalmente responsáveis pela admissão ou dispensa de pessoal, pela recomendação de admissão ou dispensa ou por outras medidas relacionadas ao pessoal.

B) especialistas: pessoas físicas que trabalharão para uma pessoa jurídica e que possuam conhecimentos técnicos ou de gestão essenciais para a atividade econômica, para as técnicas ou para a administração da empresa.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.8

Pessoal essencial e estagiários graduados

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos de estabelecimento, conforme listado nos Anexos 10-B e 10-E, e observadas as eventuais reservas constantes dos Anexos 10-C e 10-E, cada Parte permitirá que investidores da outra Parte empreguem, em suas empresas, pessoas físicas dessa outra Parte, quando se tratar de pessoal-chave ou de estagiários graduados. A entrada e a estada temporária de pessoal essencial e de estagiários graduados será autorizada:

a) pelo período necessário até o término do contrato ou até 3 (três) anos, quando se tratar de trabalhadores transferidos dentro da empresa, prevalecendo o prazo mais curto;

b) até 60 (sessenta) dias dentro de um período de 12 (doze) meses para visitantes por motivos profissionais; e

c) até 1 (um) ano para estagiários graduados.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.9

Representantes comerciais

Para cada setor relativamente ao qual tenham sido assumidos compromissos para a prestação transfronteiriça de serviços e para o estabelecimento, listados nos Anexos 10-A, 10-B e 10-E, e observadas as reservas constantes dos Anexos 10-C e 10-E, cada Parte permitirá a entrada e a estada temporária de representantes comerciais por um período máximo de 90 (noventa) dias dentro de qualquer período de 12 (doze) meses[1].

ARTIGO 10.10

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1. Para os setores especificados nos Anexos 10-D e 10-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por prestadores de serviços por contrato da outra Parte, por meio da presença de pessoas físicas, observadas as seguintes condições:

a) a pessoa jurídica que emprega a pessoa física deverá ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;

b) as pessoas físicas que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações ou experiência adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;

[1] O presente Artigo não prejudicará os direitos e as obrigações decorrentes dos acordos bilaterais de isenção de visto celebrados entre Estados do MERCOSUL signatários, individualmente, e Estados-Membros da União Europeia, também individualmente.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) a única remuneração que a pessoa física receberá pela prestação de serviços será a paga pelo prestador de serviços por contrato durante sua estada na outra Parte;

d) a entrada e a estada temporária das pessoas físicas no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e

e) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não conferirá às pessoas físicas o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

2. Para os setores especificados nos Anexos 10-D e 10-E, e observadas as reservas neles constantes, cada Parte permitirá a prestação de serviços em seu território por profissionais independentes da outra Parte, por meio da presença de pessoas físicas, observadas as seguintes condições:

a) as pessoas físicas em questão deverão ter obtido um contrato de prestação de serviços por prazo não superior a 12 (doze) meses;

b) as pessoas físicas que ingressarem no território da outra Parte deverão possuir habilitações e qualificações profissionais adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado;

c) a entrada e a estada temporária dessas pessoas físicas no território da Parte em questão não ultrapassarão um período cumulativo máximo de 6 (seis) meses dentro de qualquer período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, prevalecendo o prazo mais curto; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) o acesso concedido nos termos deste Artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere às pessoas físicas o direito de exercer a profissão na Parte onde o serviço for prestado.

SEÇÃO C

MARCO REGULATÓRIO

SUBSEÇÃO 1

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 10.11

Reconhecimento mútuo

1. Nenhuma disposição deste Capítulo impedirá as Partes de exigirem que as pessoas físicas possuam as habilitações necessárias ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço for prestado, em relação ao setor de atividade em questão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Para fins de cumprimento, integral ou parcial, de suas normas ou critérios para autorização, licenciamento ou certificação de investidores e prestadores de serviços, uma Parte poderá reconhecer as habilitações ou experiência adquiridas, o cumprimento de requisitos ou as licenças ou certificados concedidos pela outra Parte. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por harmonização ou por qualquer outra forma, poderá basear-se em acordo ou convênio ou ser concedido de forma autônoma.

ARTIGO 10.12

Transparência

1. Cada Parte publicará prontamente e, salvo em situações de emergência, o mais tardar na data de sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afetem este Capítulo.

2. As medidas referidas no parágrafo 1 incluirão aquelas aplicáveis a todos os modos de prestação de serviços, inclusive o processo de entrada e estada temporária de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 10.7. As informações sobre tais medidas serão mantidas atualizadas. As Partes facilitarão o acesso às informações pertinentes, indicando à outra Parte onde poderão ser consultadas as publicações e os sítios eletrônicos relevantes.

3. Se a publicação das medidas referidas no parágrafo 1 não for praticável, elas deverão ser tornadas públicas por outros meios.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte responderá prontamente a todos os pedidos de informações específicas da outra Parte sobre qualquer de suas medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1, inclusive as que digam respeito à entrada e estada temporária de prestadores de serviços conforme o parágrafo 2.

5. Cada Parte estabelecerá um ou mais pontos de informação que, mediante solicitação, fornecerão informações específicas aos prestadores de serviços da outra Parte sobre quaisquer medidas de aplicação geral referidas no parágrafo 1. As Partes notificar-se-ão mutuamente da existência desses pontos de informação, no máximo até 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não terão, necessariamente, de ser depositários de leis e regulamentos.

6. Nenhuma disposição deste Capítulo obrigará qualquer Parte a fornecer informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação coercitiva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 2

REGULAMENTAÇÃO DOMÉSTICA

ARTIGO 10.13

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais uma Parte tiver assumido compromissos específicos listados nos Anexos 10-A a 10-E, e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.

2. A presente Subseção não se aplica a medidas que constituam limitações nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4.

3. Nos setores em que forem assumidos compromissos específicos, conforme listados nos Anexos 10-A a 10-E, cada Parte velará para que todas as medidas de aplicação geral que tenham incidência sobre o comércio de serviços e o estabelecimento sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial.

4. As Partes cumprirão o disposto nesta Subseção em relação a medidas relativas a requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas por cada Parte em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação que afetem:

a) a prestação transfronteiriça de serviços;

b) o estabelecimento de empresas em seu território, nos termos do Artigo 10.2; ou

c) a estada temporária em seu território de pessoas físicas das categorias definidas no Artigo 10.7.

ARTIGO 10.14

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “autoridade competente”: qualquer governo ou autoridade central, regional ou local, ou órgão não governamental no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, que detenha competência para decidir sobre a autorização de prestar um serviço ou sobre a autorização para estabelecer uma empresa a fim de exercer uma atividade econômica;

b) “procedimentos de licenciamento”: as regras administrativas ou processuais que um prestador de serviços ou investidor, que pretenda obter autorização para prestar um serviço ou estabelecer uma empresa, deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de licenciamento;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “requisitos de licenciamento”: os requisitos materiais, exceto os de qualificação, que um prestador de serviços ou investidor deve cumprir para obter, junto da autoridade competente, uma decisão de autorização para prestar um serviço ou para estabelecer uma empresa com vistas a exercer uma atividade econômica, incluindo a decisão de alterar ou renovar tal autorização;

d) “procedimentos de qualificação”: as regras administrativas ou processuais que uma pessoa física deve observar a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço;

e) “requisitos de qualificação”: os requisitos materiais relativos à competência de uma pessoa física para prestar um serviço, que devem ser demonstrados para a obtenção da correspondente autorização.

ARTIGO 10.15

Condições de licenciamento

1. As medidas adotadas por cada Parte relativas aos requisitos de licenciamento basear-se-ão em critérios:

a) proporcionais aos objetivos de política pública;

b) claros e inequívocos;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) objetivos; e

d) previamente divulgados.

2. As licenças serão concedidas pelas autoridades competentes tão logo se verifique, após a análise das condições exigidas, que estas foram cumpridas.

3. Se o número de licenças disponíveis para determinada atividade for limitado em razão da escassez de recursos naturais ou de capacidades técnicas utilizáveis, cada Parte selecionará os candidatos mediante processo imparcial e transparente, assegurando, entre outros aspectos, a devida publicidade ao início, ao andamento e ao encerramento do procedimento. Observado o disposto neste Artigo, cada Parte poderá considerar objetivos de política pública ao estabelecer as regras de seleção.

ARTIGO 10.16

Procedimentos de licenciamento

1. Os procedimentos de licenciamento serão claros e divulgados com antecedência adequada. Cada Parte assegurará que os procedimentos utilizados pelas autoridades competentes e suas decisões sejam objetivos e imparciais em relação a todos os requerentes.

2. Os procedimentos de licenciamento não serão dissuasivos, nem criarão entraves ou atrasos indevidos à prestação do serviço.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As taxas de licenciamento[1] a serem pagas pelos requerentes serão razoáveis, não constituindo, por si mesmas, restrição à prestação do serviço. Sempre que possível, tais taxas serão proporcionais aos custos dos procedimentos de licenciamento em questão.

4. As autoridades competentes de cada Parte fixarão, sempre que possível, prazo indicativo para a tramitação do pedido. Os pedidos serão processados em prazos razoáveis. O prazo só começará a correr a partir do recebimento de toda a documentação. Se a complexidade da matéria o justificar, a autoridade competente poderá prorrogar o prazo por período razoável, sendo a prorrogação e sua duração fundamentadas e notificadas ao requerente, na medida do possível, antes do término do prazo inicial.

5. Caso o pedido seja apresentado de forma incompleta, o requerente será informado, o mais rapidamente possível, da necessidade de apresentar documentos complementares. Nesse caso, o prazo previsto no parágrafo 4 poderá ser suspenso até que toda a documentação seja recebida.

6. Se o pedido for indeferido por descumprimento de procedimentos ou formalidades, o requerente será informado do indeferimento e das vias de recurso disponíveis o mais rapidamente possível.

*CD264428082900*

[1] As taxas de licenciamento não incluirão pagamentos devidos em razão de leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.17

Requisitos de qualificação

1. Os requisitos de qualificação basear-se-ão em critérios:

a) proporcionais aos objetivos de política pública;

b) claros e inequívocos;

c) objetivos; e

d) previamente divulgados.

2. Caso uma Parte imponha requisitos de qualificação para a prestação de um serviço, assegurará a existência de procedimentos adequados para verificar e avaliar as qualificações dos prestadores de serviços da outra Parte. Se a autoridade competente de uma Parte considerar que a inscrição em associação profissional pertinente no território da outra Parte constitui indício do nível de competência ou experiência do requerente, tal circunstância será devidamente considerada.

3. Para a prestação de serviços profissionais, o escopo dos exames e demais requisitos de qualificação exigidos pelas autoridades competentes restringir-se-á ao direito de exercer a profissão para a qual a autorização é solicitada, de modo a não impor restrições indevidas às pessoas da outra Parte que pretendam requerer a autorização.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Desde que o requerente tenha apresentado todos os elementos comprobatórios necessários de suas qualificações, a autoridade competente, ao proceder à verificação e à avaliação destas, identificará eventuais insuficiências e informará o requerente acerca dos requisitos para saná-las. Esses requisitos poderão incluir trabalhos acadêmicos, exames e capacitação. A apresentação, por requerente de uma Parte, de título de formação obtido no território de terceiro país não constituirá, por si só, motivo para que a autoridade competente da outra Parte indefira o pedido sem proceder à avaliação das qualificações apresentadas.

5. Se for necessário realizar exame, cada Parte assegurará que este seja programado com frequência razoável. Os requerentes que tenham de se submeter a exame disporão de prazo razoável para apresentar o pedido.

6. Uma vez preenchidos os requisitos de qualificação e os demais requisitos regulamentares aplicáveis, cada Parte deverá assegurar que o prestador de serviços seja autorizado a prestar o serviço sem demora injustificada.

ARTIGO 10.18

Procedimentos de qualificação

1. Os procedimentos de qualificação basear-se-ão em critérios:

a) claros e inequívocos;

b) objetivos; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) previamente divulgados.

2. As Partes assegurarão que os procedimentos de qualificação utilizados e as decisões conexas das autoridades competentes sejam imparciais em relação a todos os requerentes.

3. O requerente não será, em princípio, obrigado a dirigir-se a mais de uma autoridade competente para os procedimentos de qualificação.

4. Se existir prazo específico para apresentação do pedido, o requerente disporá de prazo razoável para apresentá-lo. A autoridade competente processará os pedidos sem demora injustificada. Sempre que possível, a autoridade competente aceitará os pedidos apresentados em meio eletrônico, nas mesmas condições de autenticidade aplicáveis aos pedidos em suporte físico.

5. Sempre que possível, a autoridade competente deverá aceitar cópias autenticadas em lugar de documentos originais.

6. Se a autoridade competente indeferir o pedido, informará o requerente, quando viável por escrito, sem demora injustificada. A pedido do requerente, comunicará os motivos do indeferimento, identificando eventuais deficiências e os meios de corrigi-las. Informará igualmente o requerente acerca do prazo para eventual interposição de recurso e permitirá que o requerente volte a apresentar o pedido dentro de prazo razoável.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. As Partes assegurarão que a tramitação dos pedidos, inclusive a verificação e a avaliação das qualificações, seja concluída dentro de prazo razoável contado da data da apresentação do pedido completo. Cada Parte envidará esforços para fixar prazo padrão para a tramitação dos pedidos.

8. As Partes assegurarão que as eventuais taxas cobradas pelos procedimentos de qualificação sejam proporcionais aos custos incorridos pelas autoridades competentes e não restrinjam, por si mesmas, a prestação do serviço em questão.

ARTIGO 10.19

Reexame de decisões administrativas

Cada Parte manterá ou instituirá tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de investidor ou prestador de serviços afetado da outra Parte, o reexame imediato ou, quando cabível, a adoção de medidas de compensação adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiriça de serviços ou a entrada e estada temporária de pessoas físicas para prestar serviços. Caso tais processos não sejam independentes do órgão responsável pela decisão administrativa em questão, as Partes assegurarão que permitam efetivamente reexame objetivo e imparcial.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 3

SERVIÇOS POSTAIS

ARTIGO 10.20

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório aplicável aos serviços postais relativamente aos quais cada Parte houver assumido compromissos específicos, tal como listados nos Anexos 10-A e 10-E, em conformidade com a presente Subseção.

2. A presente Subseção não exige que uma Parte liberalize os serviços reservados a um ou mais operadores designados listados nos Anexos 10-A e 10-E.

ARTIGO 10.21

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “requisitos essenciais”: razões gerais não econômicas que justifiquem a imposição de condições à prestação de serviços postais, incluindo a confidencialidade da correspondência, a segurança da rede no transporte de mercadorias perigosas, a proteção de dados, a proteção ambiental e o planejamento regional;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) “licença”: qualquer forma de autorização ou permissão[1] que estabeleça direitos e obrigações específicos do setor postal, concedida a prestador individual por autoridade reguladora ou outro órgão competente, e que seja necessária para a prestação de determinado serviço;

c) “envio postal”: correspondência endereçada na forma final em que deve ser transportada por prestador de serviços postais, público ou privado, podendo incluir cartas, encomendas, jornais, catálogos ou outros itens;

d) “serviço postal”[2]: serviços que consistem na coleta, triagem, transporte e entrega de envios postais, independentemente do destino (nacional ou estrangeiro), da rapidez do serviço (prioritário, não prioritário, urgente, expresso ou outros) ou da natureza do operador (público ou privado);

e) “autoridade reguladora”: órgão ou órgãos independentes encarregados da regulação dos serviços postais previstos na presente Subseção;

f) “serviço universal”: a prestação contínua de serviço postal com qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os usuários.

*CD264428082900*

1 Para maior clareza, inclui a outorga de qualquer concessão, registro, declaração, notificação ou licença individual.

2 Os “serviços postais” abrangem as posições CPC 7511 e CPC 7512.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.22

Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor de serviços postais

Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços postais sujeitos a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal não adotarão práticas anticoncorrenciais, tais como:

a) a utilização de receitas decorrentes da prestação desse serviço para conceder subsídios cruzados à prestação de serviço postal expresso ou de qualquer serviço postal não universal; e

b) a diferenciação entre clientes, inclusive empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, em matéria de tarifas ou demais condições relacionadas à prestação de serviço sujeito a obrigação de serviço universal ou a monopólio postal, salvo se essa diferenciação se basear em critérios de objetividade ou imparcialidade.

ARTIGO 10.23

Serviço universal

Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretenda assegurar e de decidir quanto ao respectivo escopo e execução. Cada Parte pode adotar as medidas necessárias para salvaguardar a implementação, o desenvolvimento e a manutenção do serviço postal universal. Essas medidas e obrigações não serão consideradas anticoncorrenciais, por si mesmas, desde que aplicadas de modo transparente, não discriminatório e proporcional.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.24

Licenças para a prestação de serviços postais

1. Cada Parte poderá exigir licenças para a prestação de serviços postais. Sempre que possível, as licenças serão concedidas mediante procedimento de autorização simplificado, em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais.

2. A licença poderá impor o cumprimento de requisitos essenciais, inclusive normas de qualidade e observância dos direitos exclusivos e especiais de operadores designados de serviços reservados ou de serviços postais universais.

3. Se uma Parte exigir licença:

a) divulgará ao público, de forma facilmente acessível:

   i) os direitos e obrigações dela decorrentes,

   ii) os critérios, termos e condições do licenciamento, e

   iii) sempre que possível, o prazo normalmente necessário para a decisão sobre o pedido de licença;

b) os procedimentos para concessão de licenças serão transparentes, não discriminatórios, proporcionais e baseados em critérios objetivos; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) as eventuais taxas de licenciamento[1] devidas pelos requerentes para apresentação do pedido serão razoáveis e não constituirão, por si mesmas, restrição à prestação do serviço.

4. A pedido do requerente, ser-lhe-ão comunicadas informações sobre o andamento do pedido de licença e os motivos de eventual indeferimento. Cada Parte manterá ou instituirá, em conformidade com suas leis e regulamentos, procedimentos que possibilitem aos requerentes recorrer de eventual indeferimento junto a órgãos nacionais independentes. Esse procedimento será transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

ARTIGO 10.25

Independência do órgão regulador

Cada Parte poderá designar órgão regulador, que poderá ou não ser específico do setor de serviços postais. O órgão regulador será juridicamente distinto e não poderá ser subordinado a prestador de serviços postais. As decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

[1] As taxas de licenciamento não incluirão os pagamentos devidos por leilões, licitações ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias destinadas à prestação de serviços universais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 4

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 10.26

Âmbito de aplicação

1. A presente Subseção estabelece os princípios do marco regulatório dos serviços de telecomunicações, com exceção da radiodifusão[1], relativamente aos quais as Partes houverem assumido compromissos específicos nos termos deste Capítulo.

2. Nenhuma disposição da presente Subseção será interpretada de modo a:

a) exigir que uma Parte autorize prestador de serviços de telecomunicações da outra Parte a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, salvo conforme previsto nos Anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E; ou

b) exigir que uma Parte obrigue prestadores de serviços sob sua jurisdição a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.

[1] "Radiodifusão" significa radiocomunicações cujas transmissões se destinarão à recepção direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva. Os prestadores de serviços de radiodifusão serão considerados prestadores de serviços públicos de transporte de telecomunicações, e suas redes serão qualificadas como redes públicas de transporte de telecomunicações, sempre e na medida em que também forem utilizadas para a prestação de serviços públicos de transporte de telecomunicações.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.27

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) "recursos essenciais de telecomunicações"[1]: os recursos de rede de transporte de telecomunicações pública e de serviço de transporte de telecomunicações público que:

i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por número limitado de prestadores; e

ii) não possam, de modo viável, ser substituídos do ponto de vista econômico ou técnico para fins de prestação do serviço;

b) "interconexão": a ligação com prestadores de redes de transporte de telecomunicações ou serviços de transporte de telecomunicações, de forma que os usuários de um prestador de serviços de telecomunicações possam comunicar-se com usuários de outro prestador e acessar serviços de telecomunicações por este prestados.

[1] No que se refere à República do Paraguai e à República Oriental do Uruguai, entende-se por "recursos essenciais de telecomunicações" os recursos de uma rede pública de transporte de telecomunicações e de um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme a definição constante da respectiva legislação nacional.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264280829000*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) “licença”: qualquer forma de autorização, inclusive procedimentos de registro, declaração, notificação ou outros, tal como definidas nas disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, que estabeleça os direitos e obrigações específicos do setor de telecomunicações concedidos por uma autoridade reguladora a um prestador de serviços de telecomunicações individual e necessários para a prestação de um serviço de telecomunicações;

d) “prestador principal”: no setor de telecomunicações, o prestador de redes ou de serviços de transporte de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma significativa as condições de participação, quanto ao preço e à prestação, em um mercado relevante de serviços de telecomunicações, em razão do controle exercido sobre recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;

e) “rede pública de transporte de telecomunicações”: a infraestrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;

f) “serviço público de transporte de telecomunicações”: qualquer serviço de transporte de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de fato, que seja posto à disposição do público em geral;

g) “autoridade reguladora”: a entidade ou entidades encarregadas de regulamentar as telecomunicações mencionadas na presente Subseção;

h) “prestador de serviços”: a pessoa a quem foi concedida uma licença de prestação de serviços de telecomunicações;

i) “serviços de telecomunicações”: todos os serviços que consistem na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos, excluídos os serviços que fornecem ou exercem controle editorial sobre os conteúdos transmitidos; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

j) “serviço universal”: o conjunto de serviços de qualidade especificada que deve estar disponível a todos os usuários no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica, a um preço acessível.

ARTIGO 10.28

Autoridade reguladora

1. Cada Parte assegurará que a sua autoridade reguladora dos serviços de telecomunicações seja juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações.

2. A autoridade reguladora será suficientemente competente e disporá dos recursos necessários para regular o setor. As competências atribuídas à autoridade reguladora serão tornadas públicas, de forma clara e de fácil acesso, especialmente quando suas funções forem confiadas a mais de um órgão.

3. As decisões e os procedimentos adotados pela autoridade reguladora serão imparciais em relação a todos os participantes do mercado.

4. Um prestador de serviços de telecomunicações que for afetado por uma decisão da autoridade reguladora terá o direito de impugnar recurso contra essa decisão junto de um órgão de recurso nacional que seja independente das partes envolvidas e da autoridade reguladora. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, fundamentará por escrito as suas decisões, as quais também estarão sujeitas a revisão por uma autoridade administrativa ou judicial nacional imparcial e independente.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.29

Licenças para prestar serviços de telecomunicações

1. Cada Parte assegurará que, sempre que possível, as licenças sejam concedidas por meio de procedimentos simplificados.

2. Cada Parte assegurará a divulgação pública dos termos e condições para a concessão de direitos de uso de números e frequências.

3. Se uma Parte exigir licença:

a) todos os critérios de licenciamento serão divulgados ao público;

b) o prazo razoável normalmente necessário para a decisão quanto à concessão da licença após a apresentação do pedido completo será divulgado ao público;

c) se o pedido de concessão da licença for indeferido, os motivos do indeferimento serão comunicados por escrito ao requerente, a seu pedido; e

d) o requerente de uma licença deverá poder interpor recurso junto de um órgão de recurso nacional a fim de determinar se o pedido de licença foi indevidamente indeferido.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.30

Práticas anticoncorrenciais

Cada Parte adotará ou manterá em vigor medidas adequadas para impedir que quaisquer prestadores de serviços de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais[1], adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Essas práticas poderão incluir o abuso de posição dominante e todas as práticas, condutas ou recomendações individuais ou concertadas que tenham por efeito restringir, limitar, prejudicar, distorcer ou impedir a concorrência atual ou futura no mercado em questão.

ARTIGO 10.31

Acesso a recursos essenciais de telecomunicações

Cada Parte assegurará que um prestador principal[2] em seu território conceda aos fornecedores acesso a seus recursos essenciais de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios[3], inclusive no que se refere a tarifas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção.

1 No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

2 No caso da República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação do presente Artigo abrangerá todos os prestadores.

3 Para os efeitos do disposto na presente Subseção, o termo "não discriminatórios" corresponderá ao tratamento nacional definido no Artigo 10.4, refletindo igualmente o uso específico desse termo no setor, no sentido de "condições não menos favoráveis do que as concedidas a qualquer outro usuário de redes públicas de transporte de telecomunicações ou de serviços públicos de transporte de telecomunicações idênticos, em circunstâncias semelhantes".

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.32

Interconexão

1. Cada Parte assegurará que todos os prestadores autorizados a oferecer serviços de telecomunicações em seu território poderão negociar a interconexão com outros prestadores de redes públicas de transporte de telecomunicações e de serviços públicos de transporte de telecomunicações. A interconexão deverá ser, em princípio, acordada com base em negociações comerciais entre os prestadores em questão.

2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que adquirirem informações de outro prestador de serviços de telecomunicações no decurso do processo de negociação das interconexões utilizarão essas informações exclusivamente para os fins para os quais foram fornecidas e respeitarão, sempre, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. A interconexão com um prestador principal[1] será assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interconexão será disponibilizada:

a) em condições não discriminatórias, incluindo normas, especificações técnicas, tarifas e com qualidade não inferior à dos serviços similares oferecidos por seus próprios prestadores principais equivalentes, ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou ainda para suas empresas filiadas ou outras empresas associadas;

[1] Para a República Oriental do Uruguai, o âmbito de aplicação deste Artigo se aplica a todos os prestadores de serviços de telecomunicações.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) em prazo razoável, em termos e condições, inclusive normas e especificações técnicas que sejam transparentes e razoáveis, considerando a viabilidade econômica, bem como suficientemente discriminadas, de modo que o prestador não terá de pagar por componentes ou recursos da rede que não sejam indispensáveis para a prestação do serviço em questão; e

c) mediante solicitação de outro prestador de serviços de telecomunicações, e sujeita a uma avaliação da autoridade reguladora, se for o caso, nos pontos tecnicamente viáveis além dos pontos terminais da rede acessíveis à maioria dos usuários, condicionada à aplicação de tarifas razoáveis.

4. As regras aplicáveis à interconexão com um prestador principal serão divulgadas ao público.

5. Os prestadores principais divulgarão ao público os seus acordos de interconexão ou as propostas de interconexão de referência, conforme o caso.

6. Cada Parte assegurará que um prestador de serviços de telecomunicações que solicitar interconexão com um prestador principal terá o direito de interpor recurso, a qualquer momento ou após um período razoável previamente tornado público, junto de um órgão nacional independente para resolver litígios sobre termos, condições e tarifas de interconexão adequadas. Esse órgão nacional independente poderá ser a autoridade reguladora a que se refere o Artigo 10.28.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.33

Recursos limitados

Cada Parte conduzirá seus procedimentos para a concessão de direitos de uso de recursos limitados, inclusive frequências, números e direitos de passagem, de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória. Sempre que possível, cada Parte divulgará ao público as informações sobre o estado atual de atribuição de faixas de frequências, não sendo exigida, contudo, a identificação detalhada de frequências para usos públicos específicos.

ARTIGO 10.34

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretende assegurar e decidir quanto ao respectivo escopo e aplicação. Cada Parte administrará as obrigações de serviço universal de forma transparente, objetiva, não discriminatória e proporcional.

2. Se a designação de um prestador de serviço universal estiver aberta a vários prestadores de redes ou de serviços de telecomunicações, tais procedimentos serão acessíveis a todos os prestadores de serviços. A designação será realizada mediante mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.35

Confidencialidade das informações

Cada Parte assegurará a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego correlatos transmitidos por meio da utilização de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, desde que as medidas adotadas para esse fim não constituam meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem restrição disfarçada ao comércio de serviços.

ARTIGO 10.36

Litígios entre prestadores de serviços

Cada Parte assegurará que, em caso de litígio entre prestadores, a autoridade reguladora[1] competente emitirá, a pedido de qualquer das partes envolvidas, decisão vinculante para resolver o litígio no prazo mais curto possível.

[1] Para maior clareza, no caso do MERCOSUL, trata-se da autoridade reguladora de cada Estado do MERCOSUL signatário.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.37

Serviços de *roaming* internacional

1. Cada Parte envidará esforços para cooperar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis, com o objetivo de promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.

2. Cada Parte assegurará que os prestadores de serviços de telecomunicações que oferecerem serviços de *roaming* internacional para comunicação por voz, mensagens escritas ou uso de dados, prestarão tais serviços:

a) com qualidade semelhante à fornecida a seus clientes nacionais no país de estabelecimento; e

b) com informações claras e prontamente disponíveis relativas ao acesso aos serviços e aos respectivos preços.

3. As Partes cooperarão na verificação do cumprimento do disposto nos parágrafos 1 e 2, bem como em outras questões relacionadas com os serviços internacionais de *roaming* móvel que venham a ser identificadas.

4. O presente Artigo não obriga nenhuma Parte a regular as tarifas ou as condições aplicáveis aos serviços de *roaming* internacional em comunicações móveis.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 5

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 10.38

Âmbito de aplicação

A presente Subseção aplica-se às medidas adotadas pelas Partes com impacto na prestação de serviços financeiros.

ARTIGO 10.39

Definições

1. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) "serviço financeiro": qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes; os serviços financeiros incluem:

i) os serviços de seguros e serviços conexos:

A) seguro direto (incluindo o cosseguro):

(1) vida; e

(2) não vida.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

B) resseguro e retrocessão;

C) intermediação de seguros, inclusive corretores e agentes; e

D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e liquidação de sinistros; e

ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluídos os seguros):

A) captação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;

B) concessão de todos os tipos de crédito, inclusive crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;

C) arrendamento mercantil;

D) todos os serviços de pagamentos e transferências monetárias, inclusive cartões de crédito, cartões de débito diferido, cartões de débito, cheques de viagem e cheques bancários;

E) garantias e compromissos;

F) transação por conta própria ou por conta de clientes, em bolsa, em mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

(1) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, títulos de curto prazo e certificados de depósito);

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

(2) operações de câmbio;

(3) produtos derivativos, inclusive, mas não exclusivamente, futuros e opções;

(4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juros, inclusive swaps e contratos a termo de câmbio e de juros;

(5) valores mobiliários negociáveis; e

(6) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais preciosos.

G) participações em emissões de quaisquer valores mobiliários, inclusive a subscrição e a colocação como agente (pública ou privada), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

H) corretagem monetária;

I) gestão de ativos, inclusive gestão de tesouraria ou de carteiras, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depositário e fiduciários;

J) serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, derivativos e outros instrumentos negociáveis;

K) comunicação e transferência de informações financeiras, bem como processamento de dados financeiros e softwares relacionados, prestados por fornecedores de outros serviços financeiros; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

L) serviços de assessoramento, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades previstas nos itens A) a K), inclusive referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteiras, consultoria em aquisições, reestruturação e estratégia empresarial.

b) "prestador de serviços financeiros": qualquer pessoa física ou jurídica de uma Parte, com exceção das entidades públicas, que pretenda prestar ou efetivamente preste serviços financeiros;

c) "novo serviço financeiro": um serviço de caráter financeiro, inclusive os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou com a forma de oferta de um produto, que ainda não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma Parte, mas que seja prestado no território da outra Parte;

d) "organismo de autorregulação": órgão não governamental, inclusive qualquer organização ou associação que exerça autoridade regulatória ou de supervisão sobre prestadores de serviços financeiros, por delegação de uma Parte;

e) "entidade pública":

i) um governo, um banco central ou autoridade monetária de uma Parte, ou uma entidade de propriedade de uma Parte ou por ela controlada, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou atividades com finalidade pública, não incluindo entidades cuja atividade principal seja a prestação de serviços financeiros em caráter comercial; ou

ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, quando no exercício dessas funções.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Para os efeitos da presente Subseção, e apenas em relação aos serviços nela abrangidos, entende-se por "serviços prestados no exercício de autoridade governamental":

a) atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na condução da política monetária ou cambial;

b) atividades integradas em um sistema legal de seguridade social ou em planos públicos de aposentadoria; e

c) outras atividades exercidas por uma entidade pública em nome do Estado, com sua garantia ou utilizando recursos financeiros públicos.

Se uma Parte autorizar que qualquer das atividades referidas nas alíneas b) ou c) seja exercida por prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou com outro prestador de serviços financeiros, a definição de "serviços financeiros" incluirá essas atividades, que passarão a estar abrangidas pelo presente Capítulo.

3. A definição geral de "serviços prestados no exercício de autoridade governamental" constante do Artigo 10.1, parágrafo 6 não será aplicável aos serviços abrangidos pela presente Subseção.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.40

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como impeditiva de que uma Parte adote medidas por motivos prudenciais, inclusive:

a) proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, titulares de apólice ou pessoas perante as quais o prestador de serviços financeiros detenha dever fiduciário; ou

b) salvaguarda da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Caso tais medidas não estejam em conformidade com as disposições da presente Subseção, não serão utilizadas como meio de evasão dos compromissos ou obrigações dessa Parte nos termos desta Subseção.

3. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo será interpretada como obrigando uma Parte a divulgar informações de clientes sobre atividades empresariais, contas ou quaisquer dados confidenciais ou protegidos em poder de entidades públicas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.41

Eficácia e transparência da regulamentação no setor dos serviços financeiros

1. Cada Parte envidará seus melhores esforços para disponibilizar antecipadamente a todas as pessoas interessadas as medidas de aplicação geral que pretenda adotar. Essas medidas serão disponibilizadas por:

a) publicação oficial; ou

b) outro meio escrito ou eletrônico.

2. A autoridade financeira competente de cada Parte comunicará às pessoas interessadas os requisitos impostos quanto ao preenchimento de requerimentos para prestação de serviços financeiros.

3. A pedido do interessado, a autoridade financeira competente informará sobre a situação do requerimento. Caso necessite de informações adicionais do requerente, notificará este sem demora injustificada.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte envidará seus melhores esforços para aplicar e executar, em seus respectivos territórios, as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e de combate à fraude e à evasão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas incluirão as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, pelo Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro e pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações Tributárias da OCDE, bem como as Normas Internacionais de Relatório Financeiro. Para tal fim, as Partes cooperarão e procederão ao intercâmbio de informações e experiências sobre essas matérias.

ARTIGO 10.42

Novos serviços financeiros

1. Cada Parte autorizará os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos em seu território a ofertar, nesse território, novos serviços financeiros no âmbito dos subsetores listados nos Anexos 10-A, 10-B, 10-C e 10-E, observados os termos, limitações, condições e qualificações neles previstos.

2. Um novo serviço financeiro será prestado em conformidade com as leis e os regulamentos da Parte em cujo território ocorrer a prestação, e estará sujeito à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades competentes dessa Parte.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.43

Reconhecimento de medidas de caráter prudencial

1. Uma Parte poderá reconhecer as medidas de caráter prudencial da outra Parte para determinar a forma de aplicação das suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento, que poderá ocorrer por meio de harmonização ou por qualquer outra via, poderá basear-se em acordo ou convênio, ou ser concedido de forma autônoma.

2. A Parte que seja parte contratante de acordo ou convênio, futuro ou existente, com um terceiro país do tipo referido no parágrafo 1 facultará à outra Parte a possibilidade de negociar sua adesão a esse acordo ou convênio, ou de negociar convênios comparáveis, desde que exista equivalência quanto à regulamentação, supervisão, aplicação dessa regulamentação e, se pertinente, quanto aos procedimentos de intercâmbio de informações entre as Partes do acordo ou convênio. Caso uma Parte conceda o reconhecimento de forma autônoma, facultará à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessa equivalência.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.44

Organismos de autorregulação

1. Se uma Parte exigir filiação, participação ou acesso a qualquer organismo de autorregulação para que prestadores de serviços financeiros da outra Parte possam ofertar seus serviços em condições de igualdade com os prestadores da Parte, ou se essa Parte conceder, direta ou indiretamente, privilégios ou vantagens a tais organismos de autorregulação, essa Parte assegurará que esses organismos cumprirão o disposto no Artigo 10.4, aplicável aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos em seu território.

2. Para maior clareza, nada no presente Artigo impede que uma organização de autorregulação referida no parágrafo 1 adote seus próprios requisitos ou procedimentos não discriminatórios. Na medida em que sejam adotadas por entidades não governamentais e não sejam relacionadas com o exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais, tais medidas não são consideradas medidas de uma Parte e não estão abrangidas pelo presente Capítulo.

ARTIGO 10.45

Sistemas de pagamento e de compensação

Com base nos requisitos regulamentares e em conformidade com o Artigo 10.4, cada Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte, estabelecidos em seu território, acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas, bem como ao financiamento e refinanciamento oficiais disponíveis no curso normal das operações comerciais. O presente Artigo não terá por objetivo conceder acesso às funções de emprestador de última instância das Partes (banco central nacional ou outra autoridade monetária).

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 6

COMÉRCIO ELETRÔNICO

ARTIGO 10.46

Objetivo e âmbito de aplicação

1. As Partes, reconhecendo que o comércio eletrônico amplia as oportunidades comerciais em diversas atividades econômicas, acordam em promover o seu desenvolvimento entre si, inclusive mediante cooperação em matérias decorrentes do comércio eletrônico, conforme disposto na presente Subseção.

2. A presente Subseção aplica-se a medidas que afetem o comércio por via eletrônica.

3. As Partes reconhecem o princípio da neutralidade tecnológica no comércio eletrônico.

4. As disposições da presente Subseção não se aplicarão a serviços de jogos de azar, serviços de radiodifusão, serviços audiovisuais, serviços de notários ou profissões equivalentes, nem a serviços de representação jurídica.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.47

Definições

Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) "consumidor": qualquer pessoa física, ou pessoa jurídica quando previsto na legislação e regulamentação nacional das Partes, que utilize ou solicite um serviço público de transporte de telecomunicações, conforme definido no Artigo 10.27, alínea f), para fins que não se incluam no âmbito de sua atividade comercial, empresarial ou profissional;

b) "comunicação de comercialização direta": qualquer forma de publicidade pela qual uma pessoa transmita mensagens de marketing diretamente a usuários finais, por meio de rede pública de telecomunicações, abrangendo, no mínimo, correio eletrônico, mensagens de texto (SMS) e mensagens multimídia (MMS);

c) "serviço de autenticação eletrônica": serviço que permite a confirmação:

   i) da identificação eletrônica de uma pessoa; ou

   ii) da origem e integridade de dados em formato eletrônico.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) "assinatura eletrônica": dados em formato eletrônico, associados ou logicamente vinculados a outros dados eletrônicos, que cumpram os seguintes requisitos:

i) ser utilizada por uma pessoa física para manifestar concordância com os dados eletrônicos a que se referirem ou por uma pessoa jurídica para assegurar a origem e a integridade dos dados eletrônicos a que se referirem; e

ii) estar vinculada aos dados eletrônicos de forma que qualquer alteração posterior desses dados possa ser detectada.

e) "usuário final": qualquer pessoa que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações publicamente disponível, seja na condição de consumidor, seja para fins de atividade comercial, empresarial ou profissional.

ARTIGO 10.48

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas

1. Nenhuma Parte imporá direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas entre pessoa de uma Parte e pessoa da outra Parte.

2. Para maior clareza, o parágrafo 1 não impedirá que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre transmissões eletrônicas, desde que sejam aplicados de forma compatível com este Acordo.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.49

Princípio da dispensa de autorização prévia

1. As Partes envidarão esforços para não exigir autorização prévia para a prestação de serviços por via eletrônica, pelo simples fato de serem prestados por essa via, nem de adotar ou manter em vigor requisitos de efeito equivalente.

2. O parágrafo 1 não se aplica a serviços de telecomunicações, conforme definidos no Artigo 10.27, alínea i), nem a serviços financeiros, conforme definidos no Artigo 10.39, parágrafo 1, alínea a).

3. Para maior clareza, nada impedirá uma Parte de adotar ou manter medidas incompatíveis com o parágrafo 1 para alcançar objetivo legítimo de política pública em conformidade com:

a) o Artigo 10.1, parágrafo 4;

b) o Artigo 10.40;

c) o Artigo 20.1; e

d) o Artigo 20.2.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.50

Celebração de contratos por via eletrônica

Cada Parte assegurará que sua ordem jurídica permitirá a celebração de contratos por via eletrônica e que as respectivas disposições legislativas e regulamentares sobre processos contratuais não criarão obstáculos à utilização de contratos eletrônicos, nem privarão tais contratos de efeitos jurídicos e validade pelo fato de terem sido celebrados eletronicamente, salvo quando expressamente previsto em suas leis e seus regulamentos[1].

ARTIGO 10.51

Assinatura eletrônica e serviços de autenticação

1. Nenhuma Parte negará efeitos jurídicos nem admissibilidade como prova em processos judiciais a serviços de assinatura eletrônica e autenticação eletrônica apenas pelo fato de estarem em formato eletrônico.

[1] O presente Artigo não se aplicará a contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis; contratos que exijam, por determinação legal, a intervenção de tribunais, entidades públicas ou profissões que exerçam poderes públicos; contratos de fiança, caução ou garantias prestadas por pessoas que atuem para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional; bem como a contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Nenhuma Parte adotará ou manterá medidas de regulação dos serviços de autenticação e assinatura eletrônica que:

a) proíbam as partes de uma transação eletrônica de determinarem mutuamente os métodos eletrônicos adequados a essa transação; ou

b) impeçam as partes de uma transação eletrônica de demonstrar, perante autoridades administrativas ou judiciais, que a transação cumpre todos os requisitos legais relativos a assinatura eletrônica e a serviços de autenticação.

ARTIGO 10.52

Comunicações de marketing direto não solicitadas

1. Cada Parte envidará esforços para proteger eficazmente os usuários finais contra comunicações de marketing direto não solicitadas.

2. Cada Parte envidará esforços para assegurar que tais comunicações não sejam enviadas a consumidores que não tenham consentido[1] em recebê-las.

*CD264428082900*

[1] O consentimento será definido de acordo com as leis e regulamentos próprios de cada Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, cada Parte autorizará pessoas que tenham obtido dados de contato de consumidores em conformidade com legislação e regulamentação aplicáveis, no contexto de fornecimento de bens ou prestação de serviços, a enviar comunicações de marketing direto a tais consumidores referentes a seus próprios produtos ou serviços similares.

4. Cada Parte envidará esforços para assegurar que as comunicações de marketing direto sejam claramente identificadas como tal, indiquem de forma transparente em nome de quem são feitas e contenham todas as informações necessárias para que usuários finais possam solicitar, gratuitamente e a qualquer momento, sua cessação.

ARTIGO 10.53

Defesa do consumidor

1. As Partes reconhecem a importância de manter em vigor e adotar medidas transparentes e eficazes para proteger consumidores, inclusive contra práticas comerciais fraudulentas e enganosas, no âmbito de transações de comércio eletrônico.

2. Para os fins do parágrafo 1, as Partes adotarão ou manterão medidas que reforcem a confiança dos consumidores, incluindo proibições de práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Essas medidas assegurarão, entre outros:

a) o direito dos consumidores a informações claras e completas sobre o serviço e seu respectivo prestador;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a obrigação de comerciantes atuarem de boa-fé e observarem práticas de mercado leais, inclusive ao responder a questionamentos dos consumidores;

c) a proibição de cobrar dos consumidores por serviços não solicitados ou fornecidos por períodos não autorizados pelo consumidor; e

d) o acesso dos consumidores a mecanismos que lhes permitam exercer seus direitos, inclusive o direito à reparação por serviços pagos e não prestados nos termos acordados.

3. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre seus órgãos de defesa do consumidor ou outras entidades competentes em matérias relacionadas ao comércio eletrônico, com o intuito de proteger consumidores e reforçar sua confiança.

ARTIGO 10.54

Cooperação regulatória sobre comércio eletrônico

1. As Partes manterão cooperação e diálogo sobre as questões regulatórias suscitadas pelo comércio eletrônico, com base em termos e condições mutuamente acordados, abordando, em especial, os seguintes aspectos:

a) o reconhecimento e a facilitação de serviços de assinatura e de autenticação eletrônicas interoperáveis e transfronteiriços;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços em matéria de transmissão ou conservação de informações;

c) o tratamento das comunicações de marketing direto;

d) a defesa do consumidor no domínio do comércio eletrônico;

e) a promoção das operações comerciais sem papel; e

f) qualquer outro aspecto pertinente ao desenvolvimento do comércio eletrônico.

2. A cooperação referida no parágrafo 1 concentrar-se-á no intercâmbio de informações sobre as respectivas leis e regulamentos das Partes que regem essas matérias assim como sobre a aplicação dessas disposições.

ARTIGO 10.55

Entendimento comum sobre os serviços de informática

1. As Partes acordam que, para os efeitos da liberalização do comércio de serviços em conformidade com os Artigos 10.3 e 10.4, os seguintes serviços serão considerados “serviços de informática e serviços conexos”, independentemente de serem ou não prestados por rede, inclusive pela internet:

a) consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, depuração, atualização, suporte, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas de informática;

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) programas de computador, definidos como conjuntos de instruções necessários para operar computadores e estabelecer comunicações (entre si ou com terceiros), assim como consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, concepção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, testes, depuração, atualização, adaptação, manutenção, suporte, assistência técnica, gestão ou utilização de programas de computador;

c) serviços de processamento e armazenamento de dados, de hospedagem de dados ou de bases de dados;

d) serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de escritório, incluindo computadores; e

e) serviços de capacitação de pessoal dos clientes, relacionados a programas de computador, computadores ou sistemas de informática, não classificados em outras categorias.

2. Para maior clareza, os serviços viabilizados por serviços de informática e serviços conexos não serão considerados necessariamente “serviços de informática e serviços conexos” por si mesmos.

## SEÇÃO D

## DISPOSIÇÕES FINAIS E EXCEÇÕES

### ARTIGO 10.56

### Pontos de contato

1. No prazo máximo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor do Acordo, cada Parte designará pontos de contato e notificará a outra Parte de seus dados, com vistas a:

a) facilitar a prestação de informações à outra Parte sobre a aplicação do presente Capítulo, em especial:

i) aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços; e

ii) registro, reconhecimento e obtenção de qualificações profissionais; e

b) apreciar questões relativas à aplicação do presente Capítulo suscitadas por uma Parte.

2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração de seus pontos de contato.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.57

Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento

1. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além daquelas enumeradas nos Artigos 22.3:

a) realizar os trabalhos técnicos preparatórios na hipótese de revisão do presente Capítulo, em conformidade com o Artigo 10.58; e

b) debater assuntos pertinentes ao comércio de serviços e ao estabelecimento, incluindo oportunidades de expansão dos investimentos recíprocos nos setores de serviços ou em outros setores.

2. O Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento poderá convidar, pontualmente, representantes de entidades competentes que detenham as qualificações necessárias para analisar as matérias em discussão.

ARTIGO 10.58

Cláusula de revisão

Considerando os objetivos estabelecidos, o presente Capítulo poderá ser revisto após decorrido o prazo de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor do Acordo, ou no contexto de uma revisão global do Acordo.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 10.59

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte poderá recusar a concessão de benefícios previstos neste Capítulo:

a) à prestação de um serviço, se determinar que este é realizado a partir de ou no território de um terceiro país; ou

b) a uma pessoa jurídica, se determinar que se trata de pessoa jurídica de um terceiro país.

CAPÍTULO 11

TRANSFERÊNCIAS OU PAGAMENTOS EM TRANSAÇÕES DE CONTAS CORRENTES, MOVIMENTOS DE CAPITAIS E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 11.1

Conta de capital

No que se refere às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, cada Parte permitirá a livre circulação de capitais para os efeitos de estabelecimento de investimentos diretos, nos termos do Capítulo 10. Tais movimentos incluirão a liquidação ou o repatriamento desses capitais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 11.2

Balança de transações correntes

Cada Parte permitirá, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, adotado na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944, todos os pagamentos ou transferências relativos a transações da balança de transações correntes abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 11.3

Aplicação de leis e regulamentos relativos às transferências
ou pagamentos por conta corrente e movimentos de capitais

Nenhuma disposição dos Artigos 11.1 e 11.2 será interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar, de uma forma equitativa e não discriminatória e de um modo que não constitua uma restrição dissimulada às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais, as suas disposições legislativas e regulamentares no que diz respeito a:

a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

b) emissão, transação ou comércio de valores mobiliários;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) crimes ou infrações penais[1];

d) elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, caso isso se revele necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira; ou

e) cumprimento de sentenças proferidas em processos de natureza quase-judicial.

ARTIGO 11.4

Medidas de salvaguarda temporárias

Se, em circunstâncias excepcionais, as transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais causarem ou ameaçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Econômica e Monetária da União Europeia, a União Europeia poderá adotar as medidas de salvaguarda estritamente necessárias para fazer face a essas dificuldades ou à ameaça das mesmas por um prazo não superior a 6 (seis) meses.

*CD264428082900*

1 Para maior clareza, inclui as leis e regulamentos em matéria de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 11.5

Restrições para salvaguarda da balança de pagamentos

1. Se, em circunstâncias excepcionais, uma Parte se deparar com graves dificuldades de balança de pagamentos, em especial quanto ao funcionamento da sua política monetária ou cambial, ou com dificuldades financeiras externas ou a ameaça de tais dificuldades, poderá adotar ou manter em vigor medidas restritivas em relação às transferências ou pagamentos em transações de contas correntes ou movimentos de capitais.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1:

a) não serão discriminatórias em relação às aplicadas a países terceiros em situações similares;

b) serão compatíveis com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, conforme o caso;

c) prevenirão prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte; e

d) serão temporárias, proporcionais e estritamente necessárias para resolver as dificuldades.

As medidas a que se refere o parágrafo 1 serão eliminadas progressivamente à medida que for melhorando a situação a que se refere o parágrafo 1. Se ocorrerem circunstâncias extremamente excepcionais que levem a Parte em questão a prorrogar as medidas por um prazo superior a 1 (um) ano, a mesma notificará a outra Parte de que pretende proceder a essa prorrogação.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 11.6

Disposições finais

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo será interpretada no sentido de limitar os direitos dos operadores econômicos das Partes de beneficiarem de um eventual tratamento mais favorável previsto em qualquer acordo bilateral ou multilateral em que a Parte em questão seja signatária.

2. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação entre si de capitais abrangidos pelo âmbito do presente Acordo e promover assim os objetivos do mesmo.

CAPÍTULO 12

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 12.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância da existência de licitações transparentes, competitivas e abertas para assegurar o desenvolvimento econômico e estabelecem como objetivo a abertura efetiva dos respectivos mercados de compras públicas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “bens ou serviços comerciais”, bens ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não governamentais para fins não governamentais;

b) “serviços de construção”, os serviços que têm por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, na acepção da divisão 51 da CPC;

c) “leilão eletrônico”, um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrônicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou de ambos, resultando em um ordenamento ou reordenamento das propostas;

d) “por escrito”, qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, que pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrônicos;

e) “contratação direta”, um método de contratação segundo o qual a entidade contratante contata um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) “medida”, qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade contratante relativamente a uma compra coberta;

g) “lista de fornecedores para utilizações múltiplas”, uma lista de fornecedores que uma entidade contratante considera satisfazerem as condições para a inclusão na mesma, e que a referida entidade se propõe a utilizar mais do que uma vez;

h) “negociação”, uma forma de conduzir o procedimento de compra pública sujeita aos princípios da transparência e da não discriminação, limitada a situações específicas em que as entidades contratantes estão autorizadas a negociar com os fornecedores quando estão reunidas determinadas condições;

i) “aviso de intenção de contratação”, um aviso publicado por uma entidade contratante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;

j) “compensações”, medidas utilizadas para promover o desenvolvimento local ou melhorar a balança de pagamentos, através de exigências relacionadas com a incorporação de conteúdo nacional, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, requisitos em matéria de investimento, compensações comerciais ou de exigências semelhantes;

k) “licitação aberta”, um método de contratação pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;

l) “entidade contratante”, uma entidade abrangida pelos Apêndices dos Anexos 12-A a 12-E;

m) “fornecedor qualificado”, um fornecedor que uma entidade contratante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

n) “licitação seletiva”, um método de contratação pelo qual apenas os fornecedores qualificados são convidados pela entidade contratante a apresentar uma proposta;

o) “serviços”, todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;

p) “norma”, um documento aprovado por um organismo reconhecido, que preveja, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de produtos ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; pode igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a bens, serviços, processos ou métodos de produção;

q) “fornecedor”, pessoa que fornece, ou pode fornecer, bens ou serviços; e

r) “especificação técnica”, um requisito do processo licitatório que:

i) estabelece as características dos bens ou dos serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou fornecimento; ou

ii) diz respeito aos requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um bem ou serviço.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.3

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às contratações abrangidas. Por contratações abrangidas, entende-se a aquisição para fins governamentais:

a) de bens, serviços ou qualquer combinação de ambos:

i) tal como especificados nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E; e

ii) que não se destinam a venda ou revenda comercial, nem a utilização na produção ou no fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;

b) por quaisquer meios contratuais, incluindo: a compra, a locação e o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;

c) cujo valor seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E, no momento da publicação do anúncio em conformidade com o Artigo 12.13;

d) por uma entidade contratante, tal como especificado nos Apêndices de cada Parte aos Anexos 12-A a 12-E; e

e) que não esteja de outro modo excluída das atividades abrangidas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Salvo disposição em contrário nos Apêndices de cada Parte dos Anexos 12-A a 12-E, o presente Capítulo não se aplica:

a) à aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;

b) aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma Parte, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais, e fornecimento, pelos poderes públicos, de bens e serviços às autoridades públicas centrais, regionais ou locais;

c) aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;

d) aos contratos de trabalho no setor público; ou

e) às contratações públicas celebradas:

   i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo ajuda ao desenvolvimento,

   ii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas,

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo à execução conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou

iv) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional sempre que o procedimento ou condição aplicável for incompatível com o presente Capítulo.

3. Cada Parte especificará, em cada Apêndice dos Anexos 12-A a 12-E, as seguintes informações:

a) nos Apêndices 12-A-1, 12-B-1, 12-C-1, 12-D-1 e 12-E-1, as entidades da administração central cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;

b) nos Apêndices 12-A-2, 12-B-2, 12-C-2, 12-D-2 e 12-E-2, as entidades da administração subcentral cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;

c) nos Apêndices 12-A-3, 12-B-3, 12-C-3, 12-D-3 e 12-E-3, todas as outras entidades cujas compras são abrangidas pelo presente Capítulo;

d) nos Apêndices 12-A-4, 12-B-4, 12-C-4, 12-D-4 e 12-E-4, os bens abrangidos pelo presente Capítulo;

e) nos Apêndices 12-A-5, 12-B-5, 12-C-5, 12-D-5 e 12-E-5, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente Capítulo;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

f) nos Apêndices 12-A-6, 12-B-6, 12-C-6, 12-D-6 e 12-E-6, os serviços de construção abrangidos pelo presente Capítulo; e

g) nos Apêndices 12-A-7, 12-B-7, 12-C-7, 12-D-7 e 12-E-7, as eventuais notas gerais.

4. Sempre que uma entidade contratante, no contexto de contratações abrangidas, solicitar a pessoas não abrangidas pelos Apêndices dos Anexos 12-A a 12-E que realizem contratações em seu nome, aplica-se o Artigo 12.6 com as necessárias adaptações.

ARTIGO 12.4

Avaliação de contratos

1. No cálculo do valor estimado de uma contratação com vistas a determinar se se trata de uma contratação abrangida, a entidade contratante:

a) não poderá dividir o contrato em contratações separadas nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação da presente parte do Acordo; e

b) deverá incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:

   i) prémios, honorários, comissões e juros, e

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) se o contrato previr a possibilidade de opções, o valor global das mesmas.

2. Se um requisito específico de uma compra resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas (ambos a seguir referidos como “contratos renováveis”), o cálculo do valor total máximo estimado tem por base:

a) o valor dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço adjudicados durante os 12 (doze) meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade contratante, ajustado, sempre que possível, de forma a ter em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor dos bens ou dos serviços a fornecer nos 12 (doze) meses seguintes; ou

b) o valor estimado dos contratos renováveis para o mesmo tipo de bem ou serviço a adjudicar nos 12 (doze) meses seguintes à contratação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade contratante.

3. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de produtos ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação será:

a) no caso de contratos de duração determinada:

i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato, ou

ii) se a duração do contrato for superior a 12 (doze) meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) no caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48 (quarenta e oito); e

c) se não houver certeza se o contrato é de duração determinada ou indeterminada, aplica-se a alínea b).

ARTIGO 12.5

Exceções gerais e de segurança

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a compras públicas de armamento, munições, produtos de defesa ou material de guerra ou relativamente a compras públicas que sejam indispensáveis para a segurança nacional ou para os efeitos de defesa nacional.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes, nenhuma disposição do presente Capítulo poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas:

a) relativas a bens ou serviços de pessoas físicas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário;

b) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, incluindo medidas ambientais; ou

d) necessárias para proteger a propriedade intelectual.

ARTIGO 12.6

Não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas:

a) a União Europeia, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados do MERCOSUL signatários e aos fornecedores dos Estados do MERCOSUL signatários que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o que concede aos seus bens, serviços e fornecedores internos.

b) cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços da União Europeia e aos fornecedores da União Europeia que fornecem esses bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus bens, serviços e fornecedores internos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. No que diz respeito a qualquer medida relativa às contratações abrangidas, a União Europeia e cada Estado do MERCOSUL signatário, incluindo as suas entidades contratantes, não poderão:

a) tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que tratam os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de afiliação ou de participação estrangeira de pessoas da outra Parte[1] [2]; ou

b) exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado contrato serem bens ou serviços da outra Parte.

3. O presente Artigo não se aplica aos direitos aduaneiros ou a outras medidas de natureza equivalente que tenham impacto no comércio exterior, nem a outros regulamentos em matéria de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, diferentes dos que regulam especificamente as compras públicas abrangidas pelo presente Capítulo.

[1] Não obstante o disposto no Artigo 12.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e da Argentina, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas na Argentina relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas naquele país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores da Argentina que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 12.5.

[2] Não obstante o disposto no Artigo 12.3, parágrafo 1, no caso da União Europeia e do Brasil, o parágrafo 2, alínea a), aplica-se a todas as compras públicas no Brasil relativamente a fornecedores da União Europeia que sejam pessoas jurídicas estabelecidas neste país, e, na União Europeia, relativamente a fornecedores brasileiros que sejam pessoas jurídicas estabelecidas na União Europeia. Essa aplicação está sujeita às exceções gerais e de segurança definidas no Artigo 12.5.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.7

Utilização de meios eletrônicos

1. As Partes conduzirão as contratações abrangidas por meios eletrônicos de forma tão ampla quanto possível e cooperarão no desenvolvimento e na promoção da utilização de meios eletrônicos nos sistemas de compras governamentais.

2. Quando uma entidade contratante proceder à contratação de uma compra abrangida por meios eletrônicos:

a) garantirá que o procedimento de contratação será conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, em especial os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos; e

b) manterá mecanismos que garantam a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo a fixação do prazo de recebimento e a prevenção do acesso inadequado.

ARTIGO 12.8

Condução das contratações

As entidades contratantes conduzirão as compras governamentais abrangidas de forma transparente e imparcial, que evite conflitos de interesses e previna práticas corruptas, em consonância com o disposto no presente Capítulo, utilizando os seguintes métodos: licitações abertas, licitações seletivas ou contratações diretas. Cada Parte adotará ou manterá sanções contra práticas corruptas, de acordo com sua legislação.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.9

Regras de origem

Para os efeitos do Artigo 12.6, a determinação da origem dos bens será efetuada em uma base não preferencial.

ARTIGO 12.10

Negação de benefícios

Sem prejuízo dos prazos do procedimento de contratação, e sujeita a notificação prévia ao prestador de serviços da outra Parte e, se solicitado, a consultas com esse mesmo prestador, uma Parte poderá negar os benefícios deste Capítulo a tal prestador, se esse prestador for uma pessoa jurídica da outra Parte que não exerça atividade comercial significativa no território dessa outra Parte.

ARTIGO 12.11

Compensações

Em relação às contratações abrangidas, uma Parte não poderá buscar, considerar, impor ou exigir compensações.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.12

Publicação de informações sobre os contratos

1. Cada Parte:

a) publicará prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais ou decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas modelo em matéria de contratos, impostas por lei ou regulamentação e incorporadas como referência nos anúncios e documentação das licitações e nos procedimentos no que diz respeito às contratações abrangidas, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas por meio eletrônico ou impresso oficialmente designado, que sejam amplamente divulgados e de acesso fácil para o público;

b) facultará, caso tal seja solicitado pela outra Parte, informações complementares sobre a aplicação dessas disposições;

c) enumerará, nos Apêndices 12-F-1, 12-G-1, 12-H-1, 12-I-1 e 12-J-1, o meio eletrônico ou impresso pelo qual publicará a informação descrita na alínea a);

d) enumerará, nos Apêndices 12-F-2, 12-G-2, 12-H-2, 12-I-2 e 12-J-2, o meio eletrônico pelo qual publicará os anúncios requeridos pelos Artigos 12.13, 12.15, parágrafo 4, e 12.23, parágrafo 2.

2. Cada Parte notificará prontamente a outra Parte de qualquer alteração das informações enumeradas nos respectivos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. Nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará devidamente os Anexos 12-F a 12-J.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.13

Publicação de avisos

Avisos de intenção de contratação

1. Para cada contratação abrangida, exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 12.20, as entidades contratantes publicarão um aviso de intenção de contratação, que deverá ser diretamente acessível por meio eletrônico, a título gratuito, através de um ponto de acesso único, para a União Europeia a nível europeu e para os Estados do MERCOSUL signatários a nível nacional ou assim que um ponto de acesso único for estabelecido a nível do MERCOSUL. O aviso de intenção de contratação deve manter-se facilmente acessível ao público, pelo menos até ao termo do prazo indicado no mesmo. O meio eletrônico a ser utilizado deve ser enumerado nos respectivos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J por cada Parte. Cada um desses anúncios deve incluir as informações previstas no Anexo 12-O.

Aviso resumido

2. Para cada caso de intenção de contratação, as entidades contratantes publicarão, simultaneamente à publicação do aviso de intenção de contratação, um aviso resumido facilmente acessível, em um dos idiomas oficiais da OMC nos quais o Acordo da OMC é autêntico. Cada aviso incluirá as informações previstas no Anexo 12-K.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026



3. As entidades contratantes são incentivadas a publicar, pelos meios eletrônicos ou impressos adequados enumerados nos Apêndices 12-F a 12-J e o mais cedo possível em cada exercício fiscal, um aviso relativo aos seus planos futuros de contratação. Esse aviso deve incluir o objeto da contratação e a data prevista para a publicação do aviso de intenção de contratação.

4. As entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 dos Anexos 12-A a 12-E poderão utilizar um aviso de contratação planejada como aviso de intenção de contratação, desde que o mesmo inclua todas as informações referidas no Anexo 12-O que estiverem disponíveis, assim como uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar à entidade contratante o seu interesse no contrato.

## ARTIGO 12.14

### Condições de participação

1. As entidades contratantes limitarão as condições de participação nas contratações às condições essenciais para assegurar que os fornecedores dispõem das capacidades jurídicas e financeiras, assim como das habilitações comerciais e técnicas, para cumprir o contrato em questão.

2. Ao determinar se um fornecedor cumpre as condições de participação, as entidades contratantes avaliarão as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas do fornecedor em questão com base em suas atividades empresariais dentro e fora do território da Parte da entidade contratante.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As entidades contratantes podem exigir que o fornecedor demonstre possuir experiência anterior pertinente; no entanto, não poderão colocar como condição à participação de um fornecedor em uma determinada licitação o fato de o mesmo já ter se beneficiado anteriormente da contratação de um ou mais contratos por parte de uma entidade contratante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território de uma dada Parte.

4. Ao proceder a esta avaliação, as entidades contratantes deverão basear-se nas condições que tiverem especificado previamente nos avisos ou documentos da licitação.

5. Uma entidade contratante pode excluir um fornecedor pelos seguintes motivos:

a) falência;

b) falsas declarações;

c) deficiências significativas no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de contrato anterior ou contratos anteriores;

d) sentenças transitadas em julgado relativas a crimes ou a delitos graves contra a ordem pública;

e) outras sanções que impeçam o fornecedor de celebrar contratos com entidades de uma Parte;

f) faltas graves de conduta profissional que ponham em questão a idoneidade do fornecedor; ou

g) inadimplência no pagamento de tributos.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. As condições de participação definidas pelas entidades contratantes, conforme estabelecido nos parágrafos 1, 2 e 3, devem ser preenchidas pelos fornecedores das Partes mediante a apresentação da documentação exigida pelo edital de licitação ou documentação equivalente.

ARTIGO 12.15

Qualificação dos fornecedores

Licitação seletiva

1. Se pretender recorrer a uma licitação seletiva, a entidade contratante:

a) incluirá no edital de concurso previsto pelo menos as informações especificadas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do Anexo 12-O e convidará os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e

b) fornecerá aos fornecedores qualificados, até o início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos as informações especificadas nas alíneas d) a h) do Anexo 12-O.

2. As entidades contratantes reconhecem como fornecedores qualificados os fornecedores internos e os fornecedores da outra Parte que cumpram as condições de participação em uma determinada contratação, a menos que tenham estabelecido no edital de concurso previsto alguma limitação quanto ao número de fornecedores autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção desse número limitado de fornecedores.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Se a documentação do edital de licitação não for colocada à disposição do público na data de publicação do anúncio a que se refere o parágrafo 1, a entidade contratante assegura que a documentação ficará disponível simultaneamente para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o parágrafo 2.

Listas de fornecedores para utilizações múltiplas

4. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a manterem listas de fornecedores para utilizações múltiplas, ela assegurará que o anúncio que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão nessas listas:

a) será publicado anualmente; e

b) quando for publicado por meio eletrônico, estará acessível permanentemente em um dos meios de comunicação adequados enumerados nos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. O anúncio em questão deve incluir as informações previstas no Anexo 12-L.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, quando uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas tiver um prazo de validade igual ou inferior a 3 (três) anos, a entidade contratante só poderá publicar o aviso previsto no parágrafo 4 uma única vez, no início do prazo de validade da lista, desde que o aviso:

a) indique o prazo de validade e especifique que não serão publicados novos avisos; e

b) seja publicado por meios eletrônicos e fique disponível permanentemente durante o respectivo prazo de validade.

6. As entidades contratantes permitirão aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoavelmente curto.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Se um fornecedor que não se encontre numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação em uma contratação baseada nessa lista, juntando toda a documentação necessária dentro do prazo previsto no Anexo 12-M, a entidade contratante deverá analisar esse pedido. As entidades contratantes não podem excluir um fornecedor do processo de contratação do contrato sob o fundamento de não disporem de tempo para analisar o pedido em questão, salvo nos casos excepcionais em que, devido à complexidade do processo, não lhes seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Entidades enumeradas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3

8. As entidades contratantes incluídas nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 podem utilizar um aviso para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão em uma lista para utilizações múltiplas como aviso de intenção de contratação, desde que:

a) o aviso seja publicado em conformidade com o parágrafo 4 e inclua as informações listadas no Anexo 12-L, todas as informações listadas no Anexo 12-O que se encontrarem disponíveis, bem como uma declaração de que constitui um aviso de intenção de contratação ou de que os eventuais novos avisos quanto a contratações abrangidas pela lista para utilizações múltiplas só serão enviados aos fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas; e

b) a entidade contratante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a determinada contratação informações que lhes permitam avaliar a contratação, incluindo as restantes informações requeridas nos termos do Anexo 12-O, na medida em que se encontrem disponíveis.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

9. Qualquer fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista de uso múltiplo em conformidade com o parágrafo 6 pode ser autorizado por uma entidade contratante enumerada nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 e 12-E-3 a participar num determinado procedimento de contratação desde que haja tempo suficiente para a entidade contratante examinar se este satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades contratantes

10. A entidade contratante informará imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas da sua decisão quanto ao pedido.

11. A entidade contratante informará imediatamente o fornecedor e, a pedido deste, apresentar-lhe-á prontamente uma justificativa por escrito das razões que motivaram tal decisão, se a mesma:

a) indeferir o pedido de participação em uma contratação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas apresentado pelo fornecedor;

b) deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado; ou

c) retirar o fornecedor de uma lista para utilizações múltiplas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.16

Especificações técnicas

1. Uma entidade contratante não poderá elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional ou aplicar tratamento discriminatório entre fornecedores.

2. Ao estabelecer as especificações técnicas para os bens ou serviços objeto da contratação, as entidades contratantes devem, quando for cabível:

a) definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua concepção ou características descritivas; e

b) basear as especificações técnicas em normas internacionais sempre que estas existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou em códigos de construção reconhecidos; cada referência deve ser acompanhada da menção “ou equivalente”.

3. Sempre que as especificações técnicas incluam critérios de concepção ou características descritivas, as entidades contratantes indicarão, quando cabível, que levarão em conta as propostas de fornecimento de bens ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos da contratação mediante a inclusão de uma menção do tipo “ou equivalente” na documentação da licitação.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. As entidades contratantes não podem estabelecer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos autorais, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos da contratação e desde que, nesses casos, a documentação da licitação contenha uma menção do tipo “ou equivalente”.

5. As entidades contratantes não podem solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, qualquer parecer que possa ser utilizado na preparação da adoção de qualquer especificação técnica relativa a uma determinada contratação por parte de alguém que possa ter interesse comercial nessa contratação.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades contratantes, pode, em conformidade com o presente Artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.17

Documentação da licitação

1. As entidades contratantes disponibilizarão aos fornecedores a documentação da licitação com todas as informações de que estes necessitem para poder elaborar e apresentar propostas válidas. Salvo disposição em contrário no aviso de intenção de contratação, a documentação em questão deve incluir uma descrição completa do seguinte:

a) a contratação, em especial a natureza e a quantidade de bens ou serviços a serem contratados ou uma estimativa dessa quantidade quando ela não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, incluindo especificações técnicas, certificação de avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;

b) as condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos a apresentar por estes de acordo com essas condições;

c) todos os critérios de avaliação a considerar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, salvo se o preço for o único critério;

d) se a entidade contratante adjudicar o contrato por meio eletrônico, os eventuais requisitos em matéria de autenticação e criptografia ou outros requisitos relativos ao envio da informação por meio eletrônico;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) se a entidade contratante recorrer a um leilão eletrônico, as regras que o regem, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;

f) se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da abertura e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;

g) quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e eventuais restrições quanto ao modo de apresentação das propostas, por exemplo, em papel ou por meio eletrônico; e

h) as eventuais datas para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços.

2. Ao definir, na documentação do concurso, uma data para a entrega dos bens ou a prestação dos serviços, a entidade contratante levará em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para produção, fornecimento e transporte dos bens a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação da licitação poderão incluir, entre outros, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o mérito técnico, as características ambientais e as condições de entrega.

4. A entidade contratante fornecerá prontamente a documentação da licitação a qualquer fornecedor participante do processo que a solicitar e responderá a qualquer pedido razoável de informações pertinentes por parte dos fornecedores participantes, desde que essas informações não confiram ao fornecedor em questão uma vantagem relativamente aos seus concorrentes na contratação e que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos fixados.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Sempre que, antes de avaliar as propostas em conformidade com o Artigo 12.22, uma entidade contratante alterar ou adaptar os critérios ou requisitos estabelecidos no aviso de intenção de contratação ou na documentação relativa à licitação entregue aos fornecedores participantes, transmitirá por escrito todas essas alterações:

a) a todos os fornecedores que estejam participando no momento em que a informação for alterada, se esses fornecedores forem conhecidos, e em todos os outros casos, da mesma forma que a informação original; e

b) em momento que ainda permita a esses fornecedores alterarem as suas propostas e voltar a apresentá-las, se for o caso.

6. As entidades contratantes poderão exigir que os fornecedores participantes apresentem garantias de manutenção da proposta e que o fornecedor selecionado apresente garantia de execução.

ARTIGO 12.18

Prazos

A entidade contratante, tendo em conta as suas próprias necessidades, concederá tempo suficiente aos fornecedores para que estes preparem e apresentem pedidos de participação e propostas válidas, tendo em consideração fatores como a natureza e a complexidade do contrato, o grau de subcontratação previsto e o tempo necessário para o envio das propostas procedentes do estrangeiro ou do interior da Parte, sempre que não sejam utilizados meios eletrônicos. Esses prazos, incluindo as eventuais prorrogações, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes. Os prazos aplicáveis são estabelecidos no Anexo 12-M.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.19

Negociações

1. Se a legislação de uma Parte autorizar as entidades contratantes a proceder à contratação através de negociações, as entidades contratantes podem fazê-lo nos seguintes casos:

a) no contexto de compras em relação aos quais tenham indicado essa intenção no aviso de intenção de contratação; ou

b) quando se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos dos critérios de avaliação específicos indicados nos anúncios ou na documentação da licitação.

2. A entidade contratante:

a) garantirá que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações ocorra segundo os critérios de avaliação enunciados nos avisos ou na documentação da licitação; e

b) uma vez concluídas as negociações, estabelecerá um prazo comum para a apresentação de propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.20

Contratações diretas

1. Desde que o procedimento de licitação não seja utilizado para impedir a concorrência ou proteger os fornecedores internos, as entidades contratantes podem adjudicar compras através de contratação direta nos seguintes casos:

a) desde que:

i) não tenham sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação,

ii) não tenham sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação da licitação;

iii) nenhum dos fornecedores tiver satisfeito as condições de participação; ou

iv) as propostas apresentadas tiverem envolvido conluio,

desde que os requisitos da documentação do certame não tenham sido substancialmente alterados;

b) quando, no que se refere às obras de arte, ou por razões relacionadas com a proteção de direitos exclusivos de propriedade intelectual, em especial patentes ou direitos autorais, ou informações confidenciais, ou na inexistência de concorrência por razões técnicas, os bens ou serviços apenas puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir outra alternativa ou substituto razoável;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) para fornecimentos adicionais pelo fornecedor original de bens ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, sempre que a mudança de fornecedor desses bens ou desses serviços adicionais:

   i) não puder ser efetuada por razões econômicas ou técnicas, em especial requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento existente, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e

   ii) for gravemente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante;

d) quando se tratar de bens adquiridos em mercados de matérias-primas;

e) quando as entidades contratantes adquiram protótipos ou bens ou serviços novos desenvolvidos a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; uma vez satisfeitos esses contratos, as sucessivas adjudicações de bens ou prestações de serviços são abrangidas pelo disposto no presente Capítulo;

f) na medida do estritamente necessário, quando, por razões de urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade contratante, os bens ou serviços não possam ser obtidos em tempo útil por licitação aberta ou licitação seletiva;

g) quando uma compra for adjudicada ao vencedor de um concurso para trabalhos de concepção desde que o concurso seja organizado em consonância com os princípios do presente Capítulo e os participantes sejam avaliados por um júri independente tendo em vista a contratação do vencedor do concurso; ou

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) no caso de aquisições efetuadas em condições excepcionalmente favoráveis que apenas se verifiquem a muito curto prazo, como as alienações não habituais por parte de pessoas jurídicas que, normalmente, não são fornecedores, ou as alienações de ativos de empresas em liquidação ou sob administração judicial.

2. As entidades contratantes manterão registros ou elaborarão relatórios por escrito que indiquem os motivos específicos para qualquer contratação nos termos do parágrafo 1.

ARTIGO 12.21

Leilões eletrônicos

Sempre que pretender recorrer a um leilão eletrônico no âmbito de uma contratação abrangida, a entidade contratante comunicará a cada participante, antes do início do leilão eletrônico:

a) o método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação da licitação e que deve ser utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;

b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta quando o contrato deva ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e

c) qualquer outra informação pertinente quanto à realização do leilão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.22

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

1. A entidade contratante receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de contratação e a confidencialidade das propostas.

2. A entidade contratante não poderá penalizar qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para o seu recebimento se o atraso se dever unicamente a um tratamento inadequado por parte da entidade contratante.

3. A fim de poder ser considerada para os efeitos de contratação, a proposta deverá ser apresentada por escrito, devendo, no momento da sua abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos na documentação da licitação e, se for o caso, nos avisos, e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

4. A menos que a entidade contratante determine que não é do interesse público adjudicar o contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que tiver determinado estar em condições para dar cumprimento ao contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tiver apresentado a proposta mais vantajosa ou o preço mais baixo, se for este o único critério.

5. Se uma entidade contratante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos das outras propostas apresentadas, pode verificar junto ao fornecedor se este satisfaz as condições de participação e tem condições para dar cumprimento ao contrato.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. A entidade contratante não pode recorrer a outras alternativas, anular o procedimento de contratação ou alterar contratos adjudicados a fim de escapar às obrigações impostas pelo presente Capítulo.

7. As Partes podem prever que, se, por razões imputáveis ao fornecedor selecionado, o contrato não for celebrado em um prazo razoável, ou se o fornecedor selecionado não cumprir a garantia de execução do contrato a que se refere o Artigo 12.17 ou não cumprir as condições contratuais, o contrato possa ser adjudicado ao fornecedor que tiver apresentado a segunda proposta mais vantajosa.

ARTIGO 12.23

Transparência da informação sobre contratações

1. A entidade contratante informará de imediato os fornecedores participantes das decisões tomadas quanto à adjudicação de contratos e, se tal lhe for solicitado por um fornecedor, o fará por escrito. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.24, parágrafos 2 e 3, a entidade contratante comunicará, a pedido de qualquer fornecedor que não tenha sido aceito, as razões pelas quais não aceitou a proposta em questão e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Após a adjudicação de cada contratação abrangida pelo presente Capítulo, a entidade contratante publicará, o mais breve possível e de acordo com os prazos fixados na legislação de cada Parte, um aviso nos meios de comunicação eletrônicos ou em meio impresso adequados enumerados nos Apêndices dos Anexos 12-F a 12-J. Nos casos em que só é utilizado um meio eletrônico, as informações deverão permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deverá incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) uma descrição dos bens ou serviços objetos do contrato, o que pode incluir a natureza e a quantidade de bens adquiridos, bem como a natureza e o âmbito dos serviços objetos do contrato;

b) o nome e o endereço da entidade contratante;

c) o nome do fornecedor ao qual o contrato foi adjudicado;

d) o valor da proposta selecionada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;

e) a data de adjudicação; e

f) O tipo de contratação utilizado e, no caso de se ter recorrido a uma contratação direta, uma descrição das circunstâncias que justificaram o recurso a essa contratação direta.

3. Cada Parte comunicará à outra Parte os dados estatísticos disponíveis e comparáveis pertinentes para as contratações abrangidas pelo presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.24

Divulgação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte prestará de imediato todas as informações pertinentes sobre a adjudicação de uma contratação abrangida, a fim de determinar se o procedimento da sua contratação foi realizado em conformidade com as regras do presente Capítulo. Quando a divulgação dessa informação possa prejudicar a concorrência em licitações futuras, a Parte que recebe as informações em questão não as pode divulgar a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu consentimento.

2. Sem prejuízo de outras disposições do presente Capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as respectivas entidades contratantes, poderá comunicar a um fornecedor quaisquer informações suscetíveis de prejudicarem a concorrência leal entre os fornecedores.

3. Nenhuma das disposições do presente Capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades contratantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais quando essa divulgação:

a) constituir um entrave à aplicação da lei;

b) for suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;

c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou

d) for, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.25

Procedimentos internos de recurso

1. As Partes estabelecerão ou manterão procedimentos de recurso administrativo ou judicial rápidos, eficazes, transparentes e não discriminatórios, através dos quais os fornecedores possam impugnar:

a) uma violação do presente Capítulo; ou

b) o descumprimento das medidas adotadas por uma Parte nos termos do presente Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de impugnar diretamente a violação do presente Capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte,

no contexto de uma contratação abrangida, na qual o fornecedor está ou esteve interessado. As normas processuais que regem a impugnação devem ser codificadas por escrito e disponibilizadas ao público.

2. Cada Parte poderá prever, no seu direito interno, que, caso um fornecedor apresente uma queixa no âmbito de uma contratação abrangida, a Parte em questão incentivará a sua entidade contratante e o fornecedor a chegarem a uma solução mediante a realização de consultas. A entidade contratante deverá analisar as eventuais queixas de modo imparcial e em tempo hábil, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em contratações em curso ou futuras nem o seu direito a procurar obter reparação no âmbito de um processo de caráter administrativo ou judicial.

3. Será concedido a cada fornecedor prazo suficiente para preparar e apresentar um recurso, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data em que o fornecedor em questão teve conhecimento ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento dos motivos que fundamentam o recurso.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Cada Parte identificará ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das respectivas entidades contratantes, encarregada de receber e apreciar eventuais recursos interpostos por fornecedores contra a contratação abrangida.

5. Se o recurso for inicialmente apreciado por uma instância que não seja uma das autoridades a que se refere o parágrafo 4, a Parte em questão assegurará que o fornecedor pode recorrer da decisão inicial para uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade contratante que adjudicou o contrato impugnado. Qualquer instância de recurso que não seja um tribunal deverá estar sujeita a controle jurisdicional ou a garantias processuais que assegurem que:

a) a entidade contratante responderá por escrito ao recurso e fornecerá à instância recursal todos os documentos pertinentes;

b) os participantes no processo terão o direito de serem ouvidos antes de a instância recursal tomar uma decisão;

c) os participantes no processo terão o direito de serem representados e acompanhados;

d) os participantes no processo terão acesso a todas as fases do processo;

e) os participantes no processo terão o direito de solicitar que o processo seja público e que possam apresentar testemunhas; e

f) as decisões ou recomendações relativas a recursos interpostos por fornecedores serão comunicadas, por escrito, dentro de prazos razoáveis e fundamentadas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Cada Parte adotará ou manterá em vigor procedimentos que permitam:

a) a adoção rápida de medidas cautelares a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar na licitação. Essas medidas cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de contratação. Os referidos procedimentos podem prever a possibilidade de, quando se apreciar a oportunidade de se decretar medidas cautelares, serem tidas em conta eventuais consequências francamente negativas para os interesses em questão, incluindo o interesse público. Os motivos que justifiquem uma inação deverão ser apresentados por escrito; e

b) a adoção de medidas corretivas ou de compensação por perdas ou danos sofridos, que poderão ser limitadas aos custos da elaboração da proposta ou aos custos do recurso, ou incluir ambos, quando a instância recursal tenha confirmado a existência de uma violação ou descumprimento na acepção do parágrafo 1.

ARTIGO 12.26

Emendas e retificações da abrangência

1. Uma Parte pode propor emendas ou retificações dos respectivos Anexos 12-A a 12-E.

Emendas

2. Se uma Parte pretender emendar os respectivos anexos referidos no parágrafo 1, compromete-se a:

a) notificar a outra Parte por escrito; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) incluir na notificação uma proposta de ajustes compensatórios adequados, destinada à outra Parte, de forma a manter o nível de abrangência a um nível comparável ao que existia antes da emenda em questão.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustes compensatórios se a alteração abranger uma entidade contratante sobre a qual deixou efetivamente de exercer controle ou influência.

4. A outra Parte pode opor-se à alteração se:

a) um ajuste proposto em conformidade com o parágrafo 2, alínea b), não for adequado para manter um nível comparável de abrangência mutuamente acordada; ou

b) a alteração proposta abranger uma entidade sobre a qual a Parte tiver deixado efetivamente de exercer controle ou influência ao abrigo do parágrafo 3;

A outra Parte pode opor-se por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação referida no parágrafo 2, alínea a). Se não for apresentada qualquer objeção por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a emenda proposta.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Retificações

5. As seguintes alterações dos Anexos de uma Parte são consideradas uma retificação de natureza meramente formal, desde que não afetem a abrangência mutuamente acordada prevista no presente Capítulo:

a) a alteração do nome de uma entidade;

b) a fusão de duas ou mais entidades constantes de um Apêndice; e

c) a cisão de uma entidade constante de um Apêndice em 2 (duas) ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades enumeradas no mesmo Apêndice.

A Parte que efetua retificação de natureza meramente formal não é obrigada a prestar ajustes compensatórios.

6. No caso de retificações propostas aos Anexos de uma Parte, a Parte em questão notificará a outra Parte das retificações efetuadas de 2 em 2 (de dois em dois) anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. Uma Parte poderá notificar a outra de qualquer objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da respectiva notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no parágrafo 5 e descreverá o efeito dessa retificação na abrangência mutuamente acordada ao abrigo do presente Capítulo. Se não forem apresentadas objeções por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação, considera-se que a Parte em questão aceitou a retificação proposta.

Consultas e resolução de controvérsias

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta, as Partes procurarão resolver a questão mediante a realização de consultas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar os respectivos Anexos poderá sujeitar a questão ao procedimento de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21, salvo se as Partes concordarem em prorrogar esse prazo.

9. O procedimento de consulta estabelecido no parágrafo 8 não prejudica a realização de consultas nos termos do disposto no Capítulo 21.

10. Se uma Parte não se opuser à alteração proposta nos termos dos parágrafos 2 e 3, ou à retificação proposta nos termos do parágrafo 5, ou se as emendas ou retificações forem acordadas entre as Partes mediante consultas ou houver uma solução definitiva da controvérsia nos termos do Capítulo 21, o Conselho Conjunto na sua configuração Comércio alterará o Anexo em questão, de modo a refletir as alterações ou retificações acordadas ou os ajustes compensatórios acordados.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 12.27

Subcomitê de Compras Públicas

1. O Subcomitê de Compras Públicas, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4 desempenhará as seguintes funções, para além das enumeradas no Artigo 22.3:

a) supervisionar a abertura recíproca dos mercados de compras públicas;

b) proceder ao intercâmbio de informações sobre oportunidades em matéria de compras governamentais de cada Parte, incluindo informações estatísticas sobre contratações governamentais; e

c) debater o âmbito e os meios de cooperação em matéria de compras governamentais entre as Partes, tal como previsto no Artigo 12.28.

ARTIGO 12.28

Cooperação em matéria de compras governamentais

1. As Partes cooperarão a fim de garantir a aplicação efetiva do presente Capítulo. Para tal, as Partes utilizarão os instrumentos, recursos e mecanismos existentes e disponíveis.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Especificamente, as atividades de cooperação nesta matéria poderão ser levadas a cabo, entre outras atividades, através de:

a) intercâmbio de informações, boas práticas, dados estatísticos, peritos, experiências e políticas em áreas de interesse comum;

b) intercâmbio de boas práticas sustentáveis nas contratações públicas e outras áreas de interesse comum;

c) promoção de redes, seminários e *workshops* sobre temas de interesse comum;

d) transferência de conhecimentos, incluindo contatos entre peritos da União Europeia e dos Estados do MERCOSUL signatários; e

e) partilha de informações entre a União Europeia e os Estados do MERCOSUL signatários, com vistas a facilitar o acesso dos fornecedores das Partes, em especial para as micro, pequenas e médias empresas, aos mercados de compras públicas das Partes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 13

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 13.1

Disposições gerais

1. As Partes afirmam os direitos e as obrigações que as vinculam reciprocamente ao abrigo da OMC, do Acordo TRIPS e de quaisquer outros acordos multilaterais em matéria de propriedade intelectual dos quais são signatárias.

2. Cada Parte é livre para determinar o método adequado para implementar as disposições do presente Capítulo no quadro de seus respectivos ordenamentos e práticas jurídicos, de forma consistente com os objetivos e princípios do Acordo TRIPS e do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.2

Objetivos

O presente Capítulo tem por objetivos:

a) facilitar o acesso, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos e promover o comércio e o investimento entre as Partes, contribuindo para uma economia mais sustentável, equitativa e inclusiva para as Partes;

b) alcançar um nível adequado e efetivo de proteção e de aplicação dos direitos de propriedade intelectual, que incentive e recompense a inovação enquanto contribua para a transferência e a disseminação eficazes de tecnologia e promova o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre os direitos dos titulares e o interesse público; e

c) fomentar medidas que auxiliem as Partes a promoverem a pesquisa e o desenvolvimento, bem como o acesso ao conhecimento e a um vasto domínio público.

ARTIGO 13.3

Natureza e escopo das obrigações

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a expressão “direitos de propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias da propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS e dos Artigos 13.9 a 13.43 do presente Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o Artigo 10 bis da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, celebrada em Paris, em 20 de março de 1883 e revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967 (doravante referida como "Convenção de Paris").

3. Nenhuma disposição do presente Capítulo impedirá as Partes de adotarem medidas necessárias a impedir o exercício abusivo de direitos de propriedade intelectual por titulares de direitos ou o recurso a práticas que restrinjam de forma injustificada o comércio ou prejudiquem a transferência internacional de tecnologia, desde que essas medidas sejam consistentes com o presente Capítulo.

4. As Partes não serão obrigadas a conceder através de suas respectivas legislações um nível de proteção mais amplo do que o exigido pelo presente Capítulo. O presente Capítulo não obsta a que uma Parte aplique, por meio da sua legislação, níveis mais elevados de proteção e observância dos direitos de propriedade intelectual, desde que não violem o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 13.4

Princípios

1. As Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual podem e devem ser levadas a cabo de modo a favorecer o progresso econômico, científico e social. Cada Parte deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com seu respectivo ordenamento e práticas jurídicos.

2. Quando elaborar ou emendar seus regulamentos e dispositivos legais, cada Parte poderá estabelecer exceções e flexibilidades permitidas pelos instrumentos multilaterais de que sejam signatárias.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reiteram as disposições do Acordo TRIPS em matéria de concorrência.

4. As Partes apoiam a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

5. As Partes apoiam a Resolução WHA 60.28 da Assembleia Mundial da Saúde e o Quadro de Preparação para a Gripe Pandêmica, adotado na sexagésima quarta Assembleia Mundial da Saúde.

6. As Partes reconhecem a importância de promover a implementação da Estratégia e do Plano de Ação Globais para Saúde Pública, Inovação e Propriedade Intelectual, adotados pela Assembleia Mundial da Saúde em 24 de maio de 2008 (Resolução WHA 61.21, com a redação que lhe foi dada pela Resolução WHA 62.16).

7. As Partes reiteram as recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (“doravante referida como OMPI”).

8. Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão ou ao registro do mesmo, cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar que os procedimentos de concessão ou registro do direito possibilitem a sua concessão ou registro dentro de um prazo razoável, a fim de evitar uma redução indevida do período de proteção.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.5

Tratamento nacional

Cada Parte deve garantir aos nacionais[1] da outra Parte tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em relação à proteção[2] dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente Capítulo, sujeito às exceções previstas nos Artigos 3 e 5 do Acordo TRIPS[3].

1 Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por "nacional", no que se refere aos direitos de propriedade intelectual, uma pessoa de uma Parte que atenderia aos critérios de elegibilidade para proteção determinados no Acordo TRIPS ou nos acordos multilaterais celebrados e administrados sob os auspícios da OMPI, conforme o caso, dos quais uma Parte seja parte contratante.

2 Para os efeitos do Artigo 13.5, o termo "proteção" abrange as questões relativas à disponibilidade, aquisição, abrangência, manutenção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, bem como as questões relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente Capítulo.

3 No que diz respeito aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só se aplica relativamente aos direitos previstos no presente Capítulo.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.6

Proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais

1. As Partes reconhecem a importância e o valor da diversidade biológica e seus componentes, bem como dos conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas dos povos indígenas e comunidades locais[1]. Além disso, as Partes reiteram os seus direitos soberanos sobre os seus recursos naturais e os seus direitos e obrigações, tal como estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, celebrada no Rio de janeiro em 5 de junho de 1992 (doravante referida como "CDB"), no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos genéticos.

2. Reconhecendo a natureza especial da biodiversidade agrícola, suas características distintivas e problemas para os quais são necessárias soluções distintas, as Partes reiteram que o acesso aos recursos genéticos para a alimentação e a agricultura está sujeito a um tratamento específico em conformidade com o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, celebrado em Roma, em 3 de novembro de 2001 (doravante referido como "Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura").

3. As Partes podem, de comum acordo, rever o presente Artigo em função dos resultados e das conclusões de discussões multilaterais.

[1] Para os efeitos do Artigo 13.6, os "povos indígenas e comunidades locais" podem incluir descendentes de escravizados africanos e pequenos agricultores.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.7

Esgotamento

Cada Parte pode estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dosdireitos de propriedade intelectual, desde que consistente com o Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.8

Acordo TRIPS e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 (doravante referida como “Declaração de Doha”) pela Conferência Ministerial da OMC. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações sob o presente Capítulo, as Partes assegurarão a consistência com a Declaração de Doha.

2. Cada Parte implementará o Artigo 31bis do Acordo TRIPS, assim como o Anexo e o Apêndice desse Anexo, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS[1]

ARTIGO 13.9

Acordos internacionais

Cada Parte reitera os seus direitos e obrigações ao abrigo dos seguintes acordos internacionais, tendo em conta que os acordos não são vinculantes para os que deles não forem partes:

a) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna, em 9 de setembro de 1886, e alterada em 28 de setembro de 1979 (doravante referida como "Convenção de Berna");

b) Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 18 de maio de 1964 (doravante referida como "Convenção de Roma");

[1] As Partes são livres para utilizar, nas respectivas leis e regulamentos, nomes diferentes para os direitos reconhecidos na presente Subseção, desde que seja assegurado o nível de proteção acordado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, adotado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013;

d) Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;

e) Tratado da OMPI sobre Interpretações e Fonogramas, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e

f) Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, em 24 de junho de 2012.

ARTIGO 13.10

Autores

As Partes reconhecerão aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, das suas obras;

b) qualquer forma de distribuição ao público, através da venda ou de outros meios, do original ou de cópias das suas obras;

c) qualquer comunicação ao público das suas obras, através de meios de transmissão com ou sem fios; e

d) a disponibilização ao público das suas obras, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.11

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes reconhecerão aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a fixação das suas interpretações;

b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas interpretações;

c) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, das fixações das suas interpretações;

d) a radiodifusão por meios com ou sem fios, se prevista nas leis e regulamentos da Parte, e a comunicação ao público das suas interpretações, exceto se a interpretação já for, por si própria, uma interpretação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação; e

e) a disponibilização ao público de fixações das suas interpretações, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.12

Produtores de fonogramas

As Partes reconhecerão aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, dos seus fonogramas;

b) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outros meios, dos seus fonogramas, incluindo cópias; e

c) a disponibilização ao público dos seus fonogramas, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 13.13

Organismos de radiodifusão

Cada Parte pode estipular, nas suas leis e regulamentos, os requisitos legais para a definição do que se considera organismo de radiodifusão e garantirá a esses organismos o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) a fixação das suas emissões;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, total ou parcial, de fixações das suas emissões;

c) a disponibilização ao público, por fio ou sem fio, de fixações das suas emissões, independentemente de serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;

d) a distribuição ao público, por venda ou quaisquer outras formas, de fixações das suas emissões[1]; e

e) a retransmissão das suas emissões, por meio de transmissão sem fios ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte relevante, também por meio de retransmissão com fios, bem como a comunicação ao público das suas emissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada[2].

*CD264428082900*

[1] O Artigo 13.13, alíneas c) e d), não se aplica a uma Parte que não preveja, nas suas leis e regulamentos, os direitos nele estabelecidos. Nesse caso, as outras Partes podem excluir os organismos de radiodifusão dessa Parte da proteção concedida no Artigo 13.13, alíneas c) e d), e a obrigação prevista no Artigo 13.5 não se aplica aos direitos previstos no Artigo 13.13, alíneas c) e d).

[2] As Partes podem reconhecer direitos mais amplos em relação à comunicação ao público por parte de organismos de radiodifusão.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.14

Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais

1. Cada Parte garantirá aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo usuário, de uma remuneração, se um fonograma publicado com fins comerciais, ou uma reprodução desse fonograma, for utilizado para radiodifusão por meio de transmissão sem fios ou para qualquer comunicação ao público[1].

2. Cada Parte garantirá que a remuneração a que se refere o parágrafo 1 possa ser cobrada ao usuário pelo artista intérprete ou executante de fonogramas, pelo produtor de fonogramas ou por ambos. As Partes poderão adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

[1] As Partes podem reconhecer aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, em substituição ou complementação do direito a remuneração, em relação à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados com fins comerciais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.15

Duração da proteção

1. Os direitos de um autor de obra literária ou artística, na acepção do Artigo 2º da Convenção de Berna, serão protegidos durante toda a vida do autor e, após a morte do autor, por um período mínimo de 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto na legislação e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos. Em relação a obras fotográficas e cinematográficas, cada Parte deve estabelecer o prazo de proteção em conformidade com suas respectivas legislações e regulamentos.

2. No caso de coautoria de uma obra, os prazos referidos no parágrafo 1 são calculados a partir da morte do último coautor sobrevivente.

3. No caso de obras anônimas ou sob pseudônimo, o prazo de proteção não pode ser inferior a 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos a partir da disponibilização lícita da obra ao público. Sem prejuízo do disposto na frase anterior, se o pseudônimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o mesmo revelar a sua identidade durante o prazo a que se refere a primeira frase, aplica-se o prazo de proteção previsto no parágrafo 1.

4. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes de uma interpretação ou execução fixada por meio distinto de um fonograma não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos após a data da interpretação ou execução.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Os direitos dos intérpretes ou executantes e produtores de fonogramas não devem expirar antes de decorridos 50 (cinquenta) anos, ou, se previsto nas leis e regulamentos da Parte, 70 (setenta) anos após o momento em que a fixação tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público[1]. As Partes podem, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, adotar medidas eficazes para assegurar que os lucros gerados durante os 20 (vinte) anos de proteção para além dos 50 (cinquenta) anos iniciais sejam divididos de forma justa entre artistas intérpretes ou executantes e produtores.

6. O prazo de proteção dos direitos dos organismos de radiodifusão deve ser de, pelo menos, 20 (vinte) anos a contar da primeira emissão ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, 50 (cinquenta) anos a contar da primeira emissão.

7. Os prazos previstos no presente Artigo devem ser calculados a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao respectivo fato gerador.

8. As Partes podem prever prazos de proteção mais longos do que os estipulados no presente Artigo.

[1] Cada Parte pode estabelecer que a publicação ou a comunicação lícita ao público da fixação da interpretação ou do fonograma deve ocorrer dentro de um determinado prazo a contar da data da interpretação (no caso dos artistas intérpretes ou executantes) ou da data de fixação (no caso dos produtores de fonogramas).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264280829000*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.16

Direito de sequência

1. Cada Parte pode prever, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica, um direito de sequência, definido como um direito inalienável, que não pode ser renunciado, mesmo por antecipação, de receber uma percentagem sobre o preço obtido pela revenda dessa obra, após a sua alienação inicial pelo autor.

2. O direito a que se refere o parágrafo 1 aplica-se a todos os atos de venda subsequente da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, a exemplo de leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.

3. Cada Parte pode prever que o direito a que se refere o parágrafo 1 não se aplique aos atos de venda subsequente em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor menos de 3 (três) anos antes da revenda e em que o preço de revenda não exceda um montante mínimo.

4. Cada Parte pode prever que os autores nacionais da outra Parte e os seus herdeiros gozem do direito de sequência em conformidade com o presente Artigo e com as leis e regulamentos da Parte em questão, desde que as leis e regulamentos do país de que o autor ou seu herdeiro seja nacional permitam a proteção do direito de sequência nesse país aos autores da Parte em questão e aos seus herdeiros.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.17

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

1. As Partes promoverão a cooperação, a transparência e a não discriminação por parte das organizações de gestão coletiva dos direitos de autor, em especial no que se refere às remunerações que arrecadam, às deduções que aplicam a essas remunerações, à utilização dos direitos de autor cobrados, à política de distribuição e a seu repertório, inclusive no ambiente digital.

2. Se uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de outra Parte mediante um acordo de representação, a primeira Parte procurará garantir que a organização de gestão coletiva representante:

a) não discrimine os titulares de direitos da organização representada; e

b) pague os montantes devidos à organização representada de forma precisa, assídua, diligente e com total transparência e forneça à organização representada informações sobre os montantes das receitas cobradas em seu nome e sobre as deduções efetuadas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.18

Exceções e limitações

1. As Partes restringirão as exceções e limitações dos direitos previstos na presente Subseção a certos casos especiais que não conflitem com uma exploração normal da obra ou de outro material e que não cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos titulares desses direitos.

2. Cada Parte isentará do direito de reprodução os atos temporários de reprodução que sejam transitórios ou incidentais e constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico cujo único objetivo seja permitir:

a) a transmissão entre terceiros, em uma rede, por parte de um intermediário; ou

b) uma utilização lícita de uma obra ou de outro material que não tenha, em si, relevância econômica.

ARTIGO 13.19

Proteção de medidas de caráter tecnológico

1. Cada Parte assegurará a proteção jurídica adequada e instrumentos legais eficazes contra a evasão de medidas de caráter tecnológico eficazes utilizadas pelos titulares de direitos no âmbito do exercício dos seus direitos ao abrigo da presente Subseção e que restrinjam atos que não sejam autorizados pelos titulares dos direitos em questão ou permitidos pela legislação.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Cada Parte poderá, caso sua legislação o permita, assegurar que os titulares de direitos disponibilizem ao beneficiário de uma exceção ou limitação os meios para usufruir, na medida do necessário, dessa exceção ou limitação.

ARTIGO 13.20

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por “informações para a gestão dos direitos” as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido na presente Subseção, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

2. Cada Parte assegurará proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização e sabendo ou devendo razoavelmente saber que, ao fazê-lo, está induzindo, possibilitando, facilitando ou dissimulando a violação de qualquer direito de autor ou direitos conexos:

a) supressão ou alteração de informações eletrônicas para a gestão dos direitos; e

b) distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou disponibilização ao público de obras ou de outro material protegido nos termos da presente Subseção das quais tenham sido suprimidas ou alteradas, sem autorização, informações eletrônicas para a gestão dos direitos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. O disposto no parágrafo 1 aplica-se quando qualquer desses elementos de informação a que se refere esse parágrafo acompanhar uma cópia de uma obra ou de outro material, ou vincule-se à comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente Subseção.

4. As Partes assegurarão que as obrigações impostas pelo presente Artigo não prejudiquem utilizações que não constituam infração.

SUBSEÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 13.21

Acordos internacionais

Cada Parte:

a) seguirá a classificação constante do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços Para os efeitos do Registro de Marcas, celebrado em Nice, em 15 de junho de 1957 (“Classificação de Nice”)[1]. e

[1] Esta obrigação aplica-se apenas às marcas registradas após a data de adoção dos critérios de Classificação de Nice ou de adesão a esse instrumento.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) envidará seus melhores esforços para aderir ao Protocolo relativo ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas, celebrado em Madri em 27 de junho de 1989, conforme alteração feita em 12 de novembro de 2007.

ARTIGO 13.22

Procedimentos de registro de marcas

1. Cada Parte manterá um sistema de registro de marcas no qual cada decisão negativa definitiva, inclusive as recusas parciais de registro emitidas pela autoridade competente em matéria de marcas, deverá ser notificada por escrito, devidamente fundamentada e passível de recurso.

2. Cada Parte garantirá a possibilidade de apresentação de oposição a um pedido de registro de marca ou, caso apropriado, ao registro de marcas. O referido processo de oposição deve respeitar o princípio do contraditório.

3. Cada Parte manterá uma base de dados eletrônica, acessível pelo público, dos pedidos e dos registros de marcas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.23

Direitos conferidos pelas marcas

Uma marca registrada conferirá a seu titular direitos exclusivos. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o consentimento do titular, em atividade comercial:

a) qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca está registrada; e

b) qualquer sinal idêntico ou semelhante à marca e que seja utilizado relativamente a bens ou serviços idênticos ou semelhantes aos bens ou serviços para os quais a marca tiver sido registrada, sempre que houver probabilidade de confusão por parte do público, o que inclui a probabilidade de associação entre o sinal e a marca.

ARTIGO 13.24

Marcas notoriamente conhecidas

1. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris aplica-se, *mutatis mutandis*, aos serviços. A fim de determinar se uma marca é notoriamente conhecida, as Partes levarão em consideração o nível de conhecimento dessa marca entre seu público relevante, incluindo o nível de conhecimento alcançado na Parte em questão como resultado da promoção dessa marca.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O disposto no Artigo 6bis da Convenção de Paris deve aplicar-se ainda, *mutatis mutandis*, aos bens ou serviços que não sejam semelhantes àqueles relativamente aos quais uma marca foi registrada sempre que a utilização dessa marca para esses produtos ou serviços indique uma relação entre esses produtos ou serviços e o titular da marca registrada e sempre que essa utilização implique na probabilidade de dano aos interesses do titular da marca registrada.

3. Para os efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o Artigo 6bis da Convenção de Paris e os parágrafos 2 e 3 do Artigo 16 do Acordo TRIPS, as Partes deverão levar em devida consideração os princípios estabelecidos na Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados membros da OMPI, realizada entre 20 e 29 de setembro de 1999.

ARTIGO 13.25

Pedidos apresentados de má-fé

Cada Parte estabelecerá que o registro de uma marca pode ser declarado nulo se o pedido de registro tiver sido formulado de má-fé por parte do requerente. Cada Parte poderá também determinar que, nessas circunstâncias, a marca não possa ser registrada.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.26

Exceções aos direitos conferidos pelas marcas

1. Cada Parte deverá estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos pelas marcas, por exemplo em relação a sua utilização legítima como um termo descritivo, incluindo no caso de indicações geográficas, e poderá determinar outras exceções limitadas que levem em consideração os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

2. A marca não conferirá ao seu titular o direito de proibir a utilização dos seguintes elementos por parte de terceiros, desde que essa utilização seja feita de acordo com práticas honestas em matéria industrial ou comercial:

a) seu nome ou endereço, se o terceiro for uma pessoa física;

b) indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao propósito declarado, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços; ou

c) a própria marca, sempre que a mesma seja necessária para indicar o fim a que se destina um produto ou serviço, em especial como acessórios ou peças sobresselentes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 3

DESENHOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 13.27

Acordos internacionais

Cada Parte deverá envidar todos os esforços para aderir ao Ato de Genebra (1999) do Acordo da Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais, celebrado em Genebra, em 2 de julho de 1999.

ARTIGO 13.28

Proteção de desenhos registrados

1. Cada Parte assegurará a proteção dos desenhos criados de forma independente que sejam novos e originais[1] [2]. Essa proteção deve concretizar-se mediante registro, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente Subseção.

[1] Para os efeitos do presente Artigo, uma Parte pode considerar que um desenho que apresente um caráter singular é original.

[2] A Argentina assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Os titulares de desenhos ou modelos registrados podem impedir terceiros de, sem o seu consentimento, fabricar, colocar à venda, vender, introduzir no mercado, importar, exportar ou armazenar tal produto ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho protegido, quando tais atos sejam efetuados para fins comerciais.

ARTIGO 13.29

Duração da proteção

A duração da proteção concedida a desenhos industriais, incluindo suas renovações, é de, pelo menos, 15 (quinze) anos a contar da data de apresentação do pedido de registro.

ARTIGO 13.30

Proteção de desenhos não registrados

Cada Parte poderá estabelecer meios legais para impedir a utilização de desenhos não registrados.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.31

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos, desde que não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos protegidos nem prejudiquem de modo irrazoável os legítimos interesses dos seus proprietários, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos não abrange os desenhos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

ARTIGO 13.32

Relação com os direitos autorais

Cada Parte deverá assegurar, na medida do previsto nas suas leis e regulamentos, que um desenho também possa gozar da proteção conferida sob direitos autorais a partir da data em que tenha sido criado ou fixado em qualquer formato. Cada Parte deverá determinar a extensão e as condições dessa proteção, incluindo o grau de originalidade exigido.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 13.33

Proteção das indicações geográficas

1. A presente Subseção aplica-se ao reconhecimento e à proteção de indicações geográficas originárias do território das Partes.

2. As Partes deverão tomar as medidas necessárias para implementar nos seus territórios a proteção a indicações geográficas a que se refere o parágrafo 1, determinando o método adequado para essa implementação no âmbito dos respectivos ordenamentos e práticas jurídicas.

3. As indicações geográficas de uma Parte só estão sujeitas ao disposto no presente Artigo se forem protegidas enquanto indicações geográficas no território da Parte de origem ao abrigo do respectivo sistema de registro e proteção das indicações geográficas.

4. Cada Parte, após ter examinado a legislação da outra Parte constante do Anexo 13-A e as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, e tendo concluído um procedimento de oposição ou uma consulta pública relacionados com as indicações geográficas constantes do Anexo 13-B, compromete-se a proteger essas indicações geográficas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com o nível de proteção estabelecido na presente Subseção, incluindo o nível de proteção específico, em especial conforme estabelecido no Artigo 13.35, parágrafo 8, e no Apêndice 13-B-1.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Cada Parte pode proteger indicações geográficas de produtos que não sejam produtos agroalimentares, vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados nas suas leis e regulamentos. As Partes reconhecem que as indicações geográficas constantes do Anexo 13-D estão protegidas como indicações geográficas no seu país de origem.

ARTIGO 13.34

Aditamento de novas indicações geográficas

A pedido de uma Parte, e uma vez concluídas as etapas descritas no Artigo 13.33, parágrafo 4, o Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual referido no Artigo 13.59 poderá recomendar ao Conselho de Comércio que adote uma decisão, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), no sentido de aditar novas indicações geográficas ao Anexo 13-B, inclusive com relação à transferência das indicações geográficas do Anexo 13-C para o Anexo 13-B.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.35

Âmbito de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte deverá proporcionar, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de uma indicação geográfica da outra Parte enumerada no Anexo 13-B, partes 1 e 2, para qualquer produto abrangido pela classe de produtos pertinente, tal como especificado no Anexo 13-B, Seção 3, e que:

   i) não seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica; ou

   ii) seja originário do país de origem especificado no Anexo 13-B para essa indicação geográfica, mas não tenha sido produzido ou fabricado em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte;

b) a utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mesma é originária de uma zona geográfica diferente da do verdadeiro local de origem, de uma forma que induza o público em erro quanto à origem geográfica do bem;

c) qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10 bis da Convenção de Paris;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) qualquer utilização comercial direta ou indireta de um termo protegido para produtos similares não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida ou que explore a reputação da indicação geográfica;

e) a utilização de uma indicação geográfica não originária do local indicado na indicação geográfica, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica seja utilizada na tradução ou acompanhada por termos como “gênero”, “tipo”, “estilo”, “imitação”, ou outras expressões semelhantes; e

f) qualquer imitação ou utilização abusiva ou enganadora de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer indicação falsa ou errônea de uma denominação protegida de uma indicação geográfica; ou qualquer prática passível de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza do produto.

2. No que diz respeito à relação entre marcas e indicações geográficas:

a) se uma indicação geográfica for protegida ao abrigo da presente Subseção, cada Parte deverá recusar o registro de uma marca para o mesmo produto ou um produto similar cuja utilização viole a presente Subseção, desde que o pedido de registro da marca tenha sido apresentado após a data do pedido de proteção da indicação geográfica no território em questão; as marcas registradas em violação do disposto no presente parágrafo deverão ser anuladas em conformidade com a legislação das Partes;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) relativamente às indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B na data de entrada em vigor do presente Acordo, a data de apresentação do pedido de proteção a que se refere a alínea a) será a data de publicação do procedimento de oposição ou da consulta pública nos respectivos territórios;

c) relativamente às indicações geográficas a que se refere o Artigo 13.34, a data de apresentação do pedido de proteção é a data de transmissão à outra Parte do pedido de proteção de uma indicação geográfica;

d) sem prejuízo do disposto na alínea e), cada Parte protegerá também as indicações geográficas referidas no Anexo 13-B caso exista uma marca anterior; por marca comercial anterior entende-se uma marca que tenha sido requerida, registrada ou estabelecida pelo uso, se essa possibilidade estiver prevista nas leis e regulamentos da Parte em questão, de boa-fé no território de uma Parte antes da data de apresentação, pela outra Parte, do pedido de proteção da indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo, tal como referido no parágrafo 1;

essa marca anterior pode continuar a ser utilizada, renovada e sujeita a variações que possam exigir a apresentação de novos pedidos de marca, não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação sobre marcas ao abrigo da qual a marca foi registrada ou estabelecida;

nem a marca anterior nem a indicação geográfica podem ser utilizadas de um modo que induza o consumidor a erro quanto à natureza do direito de propriedade intelectual em questão; e

e) as Partes não serão obrigadas a proteger uma indicação geográfica à luz de uma marca famosa, de alto renome ou notoriamente conhecida se a proteção for suscetível de induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira identidade do produto.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Nenhuma disposição da presente Subseção impedirá a utilização por uma Parte, em relação a qualquer produto, da designação comum de uma variedade vegetal ou raça animal existente no território dessa Parte[1].

4. Nenhum dispositivo da presente Subseção deverá impedir que uma Parte utilize um elemento individual de um termo composto protegido como indicação geográfica no território dessa Parte, desde que tal elemento individual seja um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica do bem correspondente[2].

5. Nenhuma disposição da presente Subseção poderá exigir que uma Parte proteja uma indicação geográfica que seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica da mercadoria associada no território dessa Parte.

6. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica à denominação genérica de um produto no território de uma Parte ou contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica de um produto nesse território, ou se uma indicação geográfica não for idêntica à denominação genérica mas contiver um termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como denominação genérica, a presente Subseção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar esse termo em associação com esse produto.

*CD264280829900*

1 As Partes definem no Apêndice 13-B-1 as variedades vegetais e as raças animais cuja utilização não pode ser impedida.

2 As Partes definem no Apêndice 13-B-1 os termos para os quais não é pedida nem concedida proteção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. No que diz respeito às indicações geográficas homônimas:

a) no caso de indicações geográficas homônimas, existentes ou futuras, das Partes relativas a produtos que se insiram na mesma categoria de produtos[1], ambas devem coexistir *per se* e cada Parte deverá determinar as condições práticas em que as indicações homônimas em questão são diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir os consumidores a erro; e

b) se uma Parte, no contexto de negociações com um terceiro país, propuser-se a proteger uma indicação geográfica desse terceiro país, e essa designação for homônima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta deve ser informada do fato e ter a possibilidade de apresentar observações antes de a designação passar a estar protegida.

*CD264428082900*

1 Em conformidade com a Classificação de Nice e respectivas emendas.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 13.35, parágrafo 1, a 13.35, parágrafo 7, define-se um nível de proteção específico para os seguintes casos de indicações geográficas enumeradas no Anexo 13-B[1]:

a) “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever”: a proteção da indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” não impede os usuários prévios do termo “Ginebra” no território da Argentina que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” na Argentina, e os usuários prévios do termo “Genebra” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Genièvre”, “Jenever” ou “Genever” no Brasil, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica europeia e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem do produto;

[1] Para maior clareza, o nível específico de proteção por cada Estado do MERCOSUL signatário, tal como definido no Artigo 13.35, parágrafo 8, aplica-se apenas em favor dos usuários prévios que fazem parte da lista de usuários prévios desse Estado do MERCOSUL signatário específico.

*CD264280829000*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) “Queso Manchego”: a proteção da indicação geográfica “Queso Manchego” para os queijos elaborados na Espanha de acordo com as especificações técnicas aplicáveis, produzido com leite de ovelha, não impede os usuários prévios do termo “Queso Manchego” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante, pelo menos, 5 (cinco) anos antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Queso Manchego”, se estiver relacionado com queijos elaborados com leite de vaca, de continuar a utilizar o termo, desde que estes produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua em relação à origem e à composição do produto;

c) “Grappa”: a proteção da indicação geográfica “Grappa” não impede os usuários prévios do termo “Grappamiel” ou “Grapamiel” no território do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Grappa”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) “Steinhäger” a proteção da indicação geográfica “Steinhäger” não impede os usuários prévios do termo “Steinhäger” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua antes da publicação para fins de oposição à indicação geográfica “Steinhäger” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

e) “Parmigiano Reggiano”:

i) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Parmesão” no território do Brasil e do termo “Parmesano” nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado esses termos de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para fins de oposição da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ii) a proteção da indicação geográfica “Parmigiano Reggiano” não impede os usuários prévios do termo “Reggianito” no território da Argentina que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, bem como nos territórios do Paraguai e do Uruguai, que tenham utilizado este termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Parmigiano Reggiano”, de continuar a utilizar este termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

f) “Fontina”: a proteção da indicação geográfica “Fontina” não impede os usuários prévios do termo “Fontina” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado o termo de boa-fé e de forma contínua durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Fontina” de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) “Gruyère” (França);

i) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyère” e “Gruyere” nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai que tenham utilizado as menções de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

ii) a proteção da indicação geográfica “Gruyère” (França) não impede os usuários prévios dos termos “Gruyerito” e “Gruyer” no território do Uruguai que tenham utilizado os termos de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Gruyère” (França) de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

h) “Grana Padano”: a proteção da indicação geográfica “Grana Padano” não impede os usuários prévios do termo “Grana” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé, e de forma contínua, durante pelo menos 5 (cinco) anos antes da publicação para os efeitos de oposição à indicação geográfica “Grana Padano”, de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à indicação geográfica europeia protegida e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto; e

i) “Gorgonzola”: a proteção da indicação geográfica “Gorgonzola” não impede os usuários prévios do termo “Gorgonzola” no território do Brasil que tenham utilizado o termo de boa-fé antes da publicação para fins de oposição de continuar a utilizar o termo, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando sinais gráficos, nomes, imagens ou bandeiras como referências à verdadeira origem da indicação geográfica e desde que o termo seja exibido em caracteres substancialmente menores, embora legíveis, do que o nome da marca e distinga-se de forma não ambígua quanto à origem do produto.

9. Os usuários prévios referidos nas alíneas a) a i) do parágrafo 8 estão enumerados no Anexo 13-E. As normas que regem a sucessão dos direitos dos usuários anteriores e os seus efeitos serão determinadas pelas leis e regulamentos nacionais de cada Estado do MERCOSUL signatário.

10. As indicações geográficas protegidas enumeradas no Anexo 13-B não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente Capítulo impõe às Partes a obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam ou deixem de estar protegidas no seu local de origem.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

12. O presente Capítulo não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de fazer uso comercial do seu nome ou do nome do seu antecessor comercial, exceto se os mesmos forem utilizados de modo a induzir o público a erro.

ARTIGO 13.36

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Qualquer usuário que comercialize produtos agrícolas, gêneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados ou bebidas espirituosas que estejam em conformidade com as especificações correspondentes poderá utilizar uma indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo.

2. Assim que uma indicação geográfica for protegida ao abrigo do presente Acordo, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registro de usuários ou outros ônus.

ARTIGO 13.37

Aplicação da proteção

Cada Parte deverá assegurar às partes interessadas os meios jurídicos necessários para requerer a proteção efetiva prevista no Artigo 13.35, através dos meios administrativos e judiciais cabíveis, em conformidade com os respectivos ordenamento e prática jurídicos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.38

Importação, exportação e comercialização

A importação, exportação e comercialização de produtos que ostentem as designações enumeradas no Anexo 13-B devem obedecer às leis e aos regulamentos em vigor no território da Parte em que os mesmos são colocados no mercado.

ARTIGO 13.39

Cooperação e transparência em matéria de indicações geográficas

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual a que se refere o Artigo 13.59 deverá supervisionar o bom funcionamento da presente Subseção e poderá examinar qualquer questão relacionada com a sua implementação e funcionamento. Esse subcomitê será responsável por:

a) proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução da legislação e das políticas públicas em matéria de indicações geográficas e sobre qualquer outra questão de interesse mútuo nesse domínio; e

b) cooperar no desenvolvimento de denominações alternativas para os produtos que eram comercializados por produtores de uma Parte com termos correspondentes a indicações geográficas da outra Parte, especialmente nos casos sujeitos a eliminação progressiva.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual poderá recomendar ao Conselho de Comércio que altere, nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f):

a) o Anexo 13-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes;

b) o Anexo 13-B no que diz respeito às indicações geográficas e ao intercâmbio de informações para esse efeito;

c) o Anexo 13-C no que diz respeito às indicações geográficas; e

d) o Anexo 13-E no que diz respeito aos usuários prévios.

3. Cada Parte deverá notificar a outra sempre que uma indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B deixe de ser protegida no seu território. Na sequência dessa notificação, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-B em conformidade com o Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), a fim de pôr termo à proteção ao abrigo do presente Acordo. Apenas a Parte de onde o produto é originário pode solicitar o encerramento da proteção, ao abrigo da presente Subseção, de qualquer indicação geográfica enumerada no Anexo 13-B.

4. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia se, após a entrada em vigor do presente Acordo, identificar outros usuários prévios que cumpram os requisitos específicos estabelecidos no Artigo 13.35, parágrafo 8, alíneas a) a i). Na sequência dessa notificação e desde que as Partes acordem que os usuários prévios adicionais propostos cumprem os requisitos acima referidos, o Conselho de Comércio deve alterar o Anexo 13-E nos termos do Artigo 22.1, parágrafo 6, alínea f), acrescentando esses usuários prévios adicionais.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As Partes devem manter-se em contato, diretamente ou por intermédio do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, sobre todas as questões relacionadas à implementação e funcionamento da presente Subseção. Em especial, uma Parte pode pedir à outra Parte informações sobre o regulamento de uso de um produto e suas alterações, assim como sobre os pontos de contato para os efeitos de fiscalização.

6. O regulamento de uso de um produto, na acepção da presente Subseção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

7. As Partes podem publicar os regulamentos de uso, ou seus respectivos resumos, correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente Subseção em português, espanhol ou inglês.

SUBSEÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 13.40

Tratados internacionais

As Partes devem envidar todos os esforços para aderirem ao Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970[1].

[1] No que se refere à União Europeia, esta disposição pode ser cumprida através da adesão dos seus Estados-Membros.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 6

VARIEDADES VEGETAIS

ARTIGO 13.41

Acordos internacionais

Cada Parte deve proteger as variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, celebrada em Paris, em 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e em 23 de outubro de 1978 (Convenção da UPOV de 1978) ou em 19 de março de 1991 (Convenção da UPOV de 1991), cooperando na promoção da proteção das variedades vegetais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SUBSEÇÃO 7

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

ARTIGO 13.42

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial

1. Ao cumprir a obrigação, ao abrigo do Artigo 13.1, parágrafo 1, de respeitar o Acordo TRIPS, em especial o disposto nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 39 desse acordo, as Partes devem assegurar a existência de procedimentos civis e recursos judiciais adequados para que os titulares de segredo comercial possam impedir a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial ou obter reparação por tal aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que as mesmas sejam contrárias às práticas comerciais honestas.

2. Para os efeitos da presente Subseção, entende-se por:

a) “segredo comercial”, as informações que:

i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua totalidade ou na configuração e na montagem exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas em setores que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,

ii) tenham valor comercial pelo fato de serem secretas, e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) tenham sido objeto de esforços razoáveis, sob as circunstâncias específicas, para serem mantidas secretas pela pessoa que detém legalmente o controle sobre elas; e

b) “titular do segredo comercial”, a pessoa física ou jurídica que detém legalmente o controle sobre um segredo comercial.

3. Para os efeitos da presente Subseção, as Partes devem considerar contrárias às práticas comerciais honestas pelo menos as seguintes condutas:

a) a aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou arquivos eletrônicos, legalmente sob controle do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzi-lo;

b) a utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que:

i) adquiriu o segredo comercial de forma ilegal;

ii) violou um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou

iii) violou uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou a divulgar ilegalmente na acepção da alínea b).

4. Uma Parte não será obrigada a considerar que qualquer uma das seguintes condutas seja contrária às práticas comerciais honestas ao abrigo da presente Subseção:

a) descoberta ou criação independente, por uma pessoa, das informações pertinentes;

b) engenharia reversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente esse produto e não esteja sujeita a qualquer dever juridicamente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;

c) aquisição, utilização ou divulgação de informações exigida ou permitida pelo ordenamento jurídico da Parte em questão; ou

d) utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal de seu vínculo empregatício.

5. Nenhuma disposição da presente Subseção pode ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas nas jurisdições de cada uma das Partes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.43

Procedimentos judiciais e vias de reparação de caráter cível de segredos comerciais

1. As Partes devem assegurar que qualquer pessoa que participe nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, ou que tenha acesso a documentos que façam parte do processo judicial, não seja autorizada a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual essa pessoa tenha tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso ao processo.

2. Nos procedimentos civis judiciais a que se refere o Artigo 13.42, as Partes devem assegurar que as respectivas autoridades judiciais tenham, pelo menos, poderes para:

a) decretar medidas cautelares, estabelecidas na respectiva legislação e regulamentação, para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

b) decretar medidas inibitórias para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

c) ordenar à pessoa que sabia ou deveria saber que estava adquirindo, utilizando ou divulgando o segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas que pague ao titular do segredo comercial uma indenização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo cível relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas; essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com o direito da Parte em questão, a limitação do acesso a determinados documentos, na totalidade ou em parte, bem como a limitação do acesso a audiências e aos correspondentes registros ou transcrições e a disponibilização de uma versão não confidencial da decisão judicial da qual tenham sido retirados ou ocultados os excertos que contêm segredos comerciais; e

e) impor sanções às partes ou a outras pessoas sujeitas à jurisdição do órgão jurisdicional em questão pela violação de decisões judiciais relativas à proteção de um segredo comercial ou um alegado segredo comercial tomadas nesses processos.

3. Uma Parte não pode ser obrigada a prever os procedimentos e as vias de reparação judiciais a que se refere o Artigo 13.42 se a conduta contrária às práticas comerciais honestas tiver sido praticada, em conformidade com o direito dessa Parte, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para os efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido por lei.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSEÇÃO 1

APLICAÇÃO CÍVEL E ADMINISTRATIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 13.44

Obrigações gerais

1. Cada Parte reafirma os compromissos que lhe incumbem por força do Acordo TRIPS, em especial da Parte III desse acordo, e deverá assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com a respectiva legislação e no quadro da respectiva ordem e prática jurídicas.

2. Para os efeitos da presente Seção, entendem-se por “direitos de propriedade intelectual”, salvo disposição em contrário, os direitos de propriedade intelectual definidos no Artigo 13.3, parágrafo 1, com exceção daqueles a que se referem os Artigos 13.42 e 13.43.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Os procedimentos[1] adotados, mantidos ou aplicados para implementar a presente Seção devem ser eficazes, justos e equitativos, não podendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, prever prazos irrazoáveis ou implicar atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor da prática de novas infrações. As Partes têm em conta a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, reparações e sanções aplicáveis.

4. As Partes deverão aplicar os procedimentos a que se refere o parágrafo 3, relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, de modo a evitar criar obstáculos ao comércio legítimo e a assegurar salvaguardas contra eventuais abusos.

5. Os Artigos 13.44 a 13.58 não criam qualquer obrigação para as Partes de instituir um sistema judicial para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto do regime geral de aplicação da lei, em conformidade com a legislação dessa Parte, nem afetam a capacidade das Partes de fazerem cumprir a sua legislação em geral.

ARTIGO 13.45

Pessoas com legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos

Cada Parte reconhecerá, pelo menos, às seguintes pessoas legitimidade para requerer os procedimentos relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual previstos na presente Seção e na Parte III do Acordo TRIPS, em conformidade com a legislação em vigor onde o procedimento se realize:

a) titulares de direitos de propriedade intelectual;

[1] Para os efeitos da presente Seção, a expressão “procedimentos” inclui as medidas e as vias de reparação.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) titulares de licenças exclusivas, quando autorizados pelos titulares dos direitos; e

c) organismos de gestão coletiva de direitos de propriedade intelectual que sejam jurídica e expressamente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.46

Meios de prova

1. Cada Parte deverá garantir que as autoridades judiciais competentes disponham dos poderes necessários para, a pedido de uma Parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas cautelares rápidas e eficazes para preservar provas pertinentes da alegada violação, observada a proteção das informações confidenciais[1].

2. As medidas cautelares a que se refere o parágrafo 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem coleta de amostras, ou a apreensão efetiva dos bens alegadamente ilícitos e, sempre que apropriado, dos documentos a eles referentes.

[1] Para os efeitos do presente Artigo, as “informações confidenciais” podem incluir dados pessoais.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Em caso de contrafação de marcas ou de pirataria de obras protegidas por direitos autorais em escala comercial[1], cada Parte deve tomar as medidas necessárias para permitir às autoridades judiciais competentes ordenarem, quando apropriado, após apresentação de um pedido nesse sentido, e, se necessário, para determinar a existência e magnitude de uma infração, a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais relevantes sob o controle da parte oponente, observada a proteção de informações confidenciais.

4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades judiciais tenham competência para condicionar as medidas destinadas a preservar os elementos de prova ao depósito, pelo requerente, de uma caução adequada ou de uma garantia equivalente destinada a assegurar a indenização por qualquer prejuízo sofrido pelo requerido.

5. Nos casos em que as medidas de preservação da prova sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos por força de qualquer ação ou omissão do requerente, bem como nos casos em que se constate posteriormente não ter havido violação ou ameaça de violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais deverão ter competência para ordenar ao requerente, a pedido do requerido, que pague a este último uma indenização adequada para reparar quaisquer danos causados por essas medidas.

*CD264428082900*

[1] Uma Parte pode ampliar a aplicação do presente parágrafo a outros direitos de propriedade intelectual.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.47

Direito de informação

1. As Partes deverão assegurar que, nos casos de violação de direitos de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa forneça informações relevantes sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou dos serviços que violem os direitos de propriedade intelectual.

2. Para os efeitos do presente Artigo:

a) entende-se por “qualquer outra pessoa” uma pessoa que tenha sido:

i) encontrada na posse dos bens que violam os direitos de propriedade intelectual em escala comercial,

ii) encontrada utilizando, em escala comercial, serviços que violem os direitos de propriedade intelectual,

iii) encontrada prestando, em escala comercial, serviços utilizados em atividades que violem os direitos de propriedade intelectual, ou

iv) indicada pelas pessoas a que se referem as subalíneas i) a iii) como tendo participado na produção, fabricação ou distribuição dos bens ou na prestação dos serviços.

b) as “informações relevantes” podem incluir elementos referentes a qualquer pessoa envolvida na infração ou alegada infração em escala comercial, bem como aos meios de produção e redes de distribuição dos bens ou serviços.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. O presente Artigo não prejudica a aplicação de outras leis e regulamentos que:

a) confiram ao titular dos direitos o direito a receber informações mais pormenorizadas;

b) regulamentem a utilização, em procedimentos civis, das informações comunicadas nos termos do presente Artigo;

c) disciplinem a responsabilidade por uso indevido do direito à informação;

d) confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa a que se refere o parágrafo 1 a admitir o seu próprio envolvimento ou o de familiares próximos; ou

e) regulamentem a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento de dados pessoais.

ARTIGO 13.48

Medidas provisórias e cautelares

1. Cada Parte deverá estabelecer que as respectivas autoridades judiciais tenham poderes para ordenar medidas provisórias e cautelares rápidas e eficazes, incluindo medidas liminares contra uma parte ou, se for o caso, contra uma terceira parte, em relação às quais essa autoridade é competente, para impedir a infração a um direito de propriedade intelectual e, em especial, para impedir que bens ilícitos ingressem nos circuitos comerciais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Deverá poder ainda ser concedida uma medida liminar para ordenar a apreensão ou a entrega de bens suspeitos de infringirem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Em caso de alegadas infrações cometidas em escala comercial, as Partes devem assegurar que, se o requerente demonstrar a existência de circunstâncias que possam comprometer a recuperação de danos, as autoridades judiciais tenham competência para ordenar a apreensão cautelar dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Com esse fim, cada Parte deverá assegurar que as autoridades competentes tenham poder para ordenar a apresentação de documentos bancários, financeiros ou comerciais ou o devido acesso às informações pertinentes.

4. As autoridades judiciais deverão ter competência para exigir do requerente que forneça elementos de prova razoavelmente disponíveis que lhes permitam concluir com um grau de certeza suficiente que o requerente é o titular do direito e que esse direito está sendo violado ou que a sua violação é iminente, e para ordenar ao requerente que preste uma caução ou uma garantia equivalente suficiente para proteger o requerido e para prevenir abusos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.49

Medidas de compensação

1. Cada Parte deverá assegurar que, a pedido do requerente e sem prejuízo de qualquer indenização devida ao titular do direito em razão de uma infração, e sem qualquer compensação, as autoridades judiciais competentes possam ordenar a destruição, ou, pelo menos, a retirada definitiva dos circuitos comerciais, dos bens que se constate violarem direitos de propriedade intelectual. Esses bens poderão ser utilizados para o interesse público. As autoridades judiciais deverão também ter competência para determinar que os materiais e instrumentos que tenham sido predominantemente utilizados na fabricação dos bens em infração sejam, sem qualquer compensação, retirados dos circuitos comerciais de modo a minimizar os riscos de novas infrações. Na análise desses pedidos, as autoridades judiciais competentes deverão ter em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas de compensação decretadas, assim como os interesses de terceiros.

2. As autoridades judiciais competentes das Partes deverão ter competência para determinar que essas medidas sejam executadas às custas do infrator, salvo se forem invocadas razões específicas para não proceder dessa forma.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.50

Medidas liminares

As Partes garantirão que, quando uma decisão judicial constatar uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator, ou a um eventual terceiro em relação ao qual a autoridade judicial seja competente, uma medida liminar que impeça a continuação dessa violação.

ARTIGO 13.51

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, nos casos apropriados, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas nos Artigos 13.49 ou 13.50, as autoridades judiciais possam determinar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas nos referidos artigos, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência, se a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcional, ou se a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada[1].

[1] Ao decidir o que é “razoavelmente satisfatório”, o juiz pode tomar em consideração o interesse público.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.52

Indenização por perdas e danos

1. Cada Parte deve garantir que as autoridades judiciais tenham competência para, a pedido da parte lesada, ordenar a um infrator implicado em atividades que infringem direitos de propriedade intelectual, com conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, que pague ao titular do direito uma indenização adequada para compensar o prejuízo por este efetivamente sofrido devido à violação do direito de propriedade intelectual. Ao fixar o valor da indenização, as autoridades judiciais competentes:

a) levarão em conta todos os aspectos pertinentes, como as consequências econômicas negativas, incluindo os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos[1] obtidos pelo infrator e, caso aplicável, outros elementos para além dos fatores econômicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou

b) em alternativa à alínea a), poderão, caso aplicável, fixar a indenização em um montante global, com base em elementos como, pelo menos, o valor das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

[1] Os “lucros indevidos” são os resultantes da infração, em conformidade com a legislação de uma Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.53

Custas e despesas judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência, quando cabível, para determinar, ao término de processos judiciais cíveis relativos à aplicação de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora seja ressarcida pela parte vencida das custas processuais e outras despesas, como previsto na legislação da Parte em questão.

ARTIGO 13.54

Publicação das decisões judiciais

Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades judiciais tenham competência para determinar a publicação da decisão em casos de violação de um direito de propriedade intelectual, a menos que tal medida não seja proporcional à gravidade da infração.

ARTIGO 13.55

Presunção de autoria ou de titularidade

Cada Parte deverá prever, ao menos com relação a medidas provisórias requeridas em processos cíveis envolvendo direitos de autor e direitos conexos, a presunção de que, até prova em contrário, a pessoa ou entidade cujo nome é indicado da forma habitual como sendo o autor ou o titular do direito conexo da obra ou do material protegido é efetivamente o titular designado do direito dessa obra ou desse material.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.56

Conscientização do público

As Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover a conscientização do público sobre a proteção da propriedade intelectual, inclusive por meio de projetos educativos e de divulgação acerca do uso dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre sua aplicação.

SUBSEÇÃO 2

FISCALIZAÇÃO NAS FRONTEIRAS

ARTIGO 13.57

Consistência com o GATT e com o Acordo TRIPS

Ao implementar medidas de fiscalização na fronteira, por suas autoridades aduaneiras, para fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, independentemente de as medidas serem ou não abrangidas pelo presente Capítulo, as Partes deverão garantir a sua compatibilidade com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT e do Acordo TRIPS, em especial o Artigo V do GATT e o Artigo 41 e a Parte III, seção 4, do Acordo TRIPS.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.58

Medidas de fronteiras

1. No que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, cada Parte deverá adotar ou manter procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito possa apresentar um pedido às autoridades aduaneiras para que suspendam a liberação ou retenham os bens que se suspeite resultarem, pelo menos, da contrafação de marcas, da pirataria de direitos de autor e direitos conexos em escala comercial ou de uma violação de indicações geográficas (a seguir designados por “bens suspeitos”).

2. As Partes não são obrigadas a aplicar os procedimentos previstos na presente Subseção aos bens em trânsito.

3. Cada Parte deverá incentivar a utilização de sistemas eletrônicos que permitam às autoridades aduaneiras gerir os pedidos deferidos ou registrados.

4. Cada Parte deverá assegurar que as autoridades aduaneiras comuniquem ao requerente, em um prazo razoável, se o pedido foi deferido ou registrado.

5. Cada Parte deverá estabelecer que esse pedido ou registro se aplique a remessas múltiplas, sempre que permitido pela legislação da Parte em questão.

6. Cada Parte poderá estabelecer que as respectivas autoridades aduaneiras tenham poderes, no que diz respeito aos bens sob controle aduaneiro, para suspender a liberação ou reter bens suspeitos por sua própria iniciativa.

7. Cada Parte deverá assegurar que suas autoridades aduaneiras possam utilizar análises de risco para identificar os bens suspeitos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. Cada Parte poderá dispor de procedimentos administrativos ou judiciais, em conformidade com sua respectiva legislação, que permitam a destruição de bens suspeitos quando as pessoas envolvidas aceitarem ou não se opuserem à sua destruição. Se esses bens não forem destruídos, as Partes deverão assegurar que sejam retirados do circuito comercial de modo a evitar causar danos ao titular do direito.

9. As Partes não serão obrigadas a aplicar o presente Artigo às importações de bens colocados no mercado de um outro país pelos detentores dos direitos ou com o seu consentimento. Uma Parte poderá excluir da aplicação do disposto no presente Artigo os bens sem valor comercial transportados na bagagem pessoal de viajantes.

10. As Partes deverão assegurar que as respectivas autoridades aduaneiras mantenham um diálogo permanente e promovam a cooperação com as partes interessadas e com outras autoridades responsáveis por garantir a aplicação dos direitos de propriedade intelectual referidos no parágrafo 1.

11. As Partes deverão cooperar no que diz respeito ao comércio internacional de bens suspeitos e, em especial, ao compartilhamento de informações sobre esse comércio.

12. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, o Anexo 4-A aplica-se às violações da legislação em matéria de direitos de propriedade intelectual cuja execução é da competência das autoridades aduaneiras nos termos do presente Artigo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13.59

Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual

1. O Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas nos Artigos 13.39 e 22.3:

a) intercâmbio de informações:

   i) sobre o enquadramento normativo dos direitos de propriedade intelectual e as regras aplicáveis para assegurar a sua proteção e aplicação, e

   ii) relacionadas com o domínio público nos territórios das Partes; e

b) intercâmbio de experiências sobre:

   i) os progressos relativos à legislação,

   ii) a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, e

   iii) a aplicação das normas por autoridades aduaneiras, forças policiais e organismos administrativos e judiciais, a nível central e descentralizado.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 13.60

Cooperação

1. A fim de facilitar a aplicação do presente Capítulo, as Partes deverão cooperar:

a) no âmbito do Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual;

b) nos foros internacionais;

c) através de diferentes órgãos públicos; ou

d) de outras formas consideradas adequadas.

2. As áreas de cooperação incluem as seguintes atividades:

a) coordenação destinada a impedir a exportação de bens contrafeitos, inclusive em colaboração com outros países;

b) assistência técnica, capacitação, intercâmbio e formação de pessoal;

c) proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação a esse respeito, inclusive junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;

d) conscientização pública dos consumidores e dos titulares dos direitos, e reforço da cooperação institucional, em especial entre institutos de propriedade intelectual;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) promoção ativa da conscientização e educação do público em geral sobre as políticas relativas aos direitos de propriedade intelectual;

f) diálogo com as MPMEs, inclusive em eventos ou encontros voltados para esse segmento, acerca da utilização, proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual;

g) aplicação da Convenção sobre a Diversidade Biológica e seus instrumentos conexos e regimes nacionais sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, inovações e práticas; e

h) facilitação de iniciativas voluntárias das partes interessadas para reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive na internet e em outros mercados.

## CAPÍTULO 14

## MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

### ARTIGO 14.1

### Princípios gerais

1. As Partes reconhecem que as MPMEs contribuem significativamente para o comércio, o crescimento econômico, o emprego e a inovação. As Partes reiteram sua intenção de apoiar o crescimento e o desenvolvimento das MPMEs, reforçando sua capacidade para participar e se beneficiar das oportunidades criadas pelo presente Acordo.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes reconhecem a importância de reduzir as barreiras não tarifárias que impõem encargos desproporcionais às MPMEs. Reconhecem igualmente que, para além das disposições do presente Capítulo, existem outras disposições deste Acordo que visam a reforçar a cooperação entre as Partes em questões de interesse para as MPMEs ou que, de outro modo, podem-lhes ser particularmente benéficas.

ARTIGO 14.2

Compartilhamento de informações

1. Cada Parte estabelecerá ou manterá em funcionamento seu próprio site publicamente acessível com informações sobre o presente Acordo, incluindo:

a) o texto deste Acordo, incluindo todos os anexos, listas tarifárias e regras de origem específicas por produto;

b) um resumo do presente Acordo; e

c) informações destinadas às MPMEs que contenham:

i) uma descrição das disposições do presente Acordo que cada Parte considere relevantes para as MPMEs, e

ii) outras informações que cada Parte considere úteis para as MPMEs interessadas em beneficiar-se das oportunidades proporcionadas pelo presente Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Cada Parte incluirá no site a que se refere o parágrafo 1 links para:

a) o site equivalente da outra Parte;

b) os sites das suas próprias autoridades governamentais e outras entidades adequadas que a Parte considere poderem fornecer informações úteis às pessoas interessadas em negociar, investir ou exercer qualquer outra forma de atividade comercial no território dessa Parte, incluindo as informações disponíveis relacionadas com o seguinte:

i) taxas da nação mais favorecida e direitos aduaneiros e quotas preferenciais, regras de origem e taxas aduaneiras ou outras impostas nas fronteiras,

ii) regulamentações aduaneiras e procedimentos para importação, exportação e trânsito, bem como outros formulários e documentos requeridos para os mesmos fins,

iii) regulamentação e procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual,

iv) regulamentação técnica incluindo, quando necessário, procedimentos de avaliação da conformidade obrigatórios,

v) links para listas de organismos de avaliação da conformidade, conforme estabelecido no Capítulo 5,

vi) medidas sanitárias e fitossanitárias relativas à importação e exportação, conforme previstas no Capítulo 6,

vii) compras governamentais, regras de transparência e publicação de editais de licitação, bem como outras disposições pertinentes constantes do Capítulo 12,

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

viii) procedimentos de registro das empresas, e

ix) outras informações que os coordenadores das MPMEs considerem úteis para as MPMEs;

c) uma base de dados que possa ser pesquisada eletronicamente por código da nomenclatura tarifária e que inclua as informações referidas na alínea b), subalínea i), bem como as seguintes informações:

i) os impostos especiais sobre o consumo,

ii) os impostos (imposto sobre o valor agregado ou imposto sobre vendas),

iii) outras medidas tarifárias,

iv) diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros,

v) os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias,

vi) se aplicável, os requisitos de marcação do país de origem, incluindo o método e a localização da marcação,

vii) informações necessárias para os procedimentos de importação, e

viii) informações relacionadas com medidas não tarifárias.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Cada Estado do MERCOSUL signatário envidará seus melhores esforços para assegurar que, o mais tardar 3 (três) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sejam criados os sites e a base de dados referidos nos parágrafos 1 e 2, contendo a maior quantidade possível de informações sobre o acesso aos seus mercados.

4. Cada Parte atualizará as informações e links referidos nos parágrafos 1 e 2 regularmente ou se tal for solicitado pela outra Parte.

5. Cada Parte garantirá que as informações referidas no presente Artigo sejam apresentadas de modo a que sejam de fácil utilização pelas MPMEs. Se possível, cada Parte envidará esforços para disponibilizar as informações em língua inglesa.

6. As Partes não aplicarão taxas a qualquer pessoa de uma das Partes pelo acesso às informações prestadas nos termos dos parágrafos 1 e 2.

ARTIGO 14.3

Coordenadores de MPMEs

1. Cada Parte comunicará, por meio dos coordenadores de MPMEs da outra parte, o seu coordenador de MPMEs responsável pelo desempenho das funções enumeradas no presente Artigo, bem como qualquer alteração dos dados de contato do respectivo coordenador de MPMEs. Os coordenadores de MPMEs:

a) desenvolverão um plano de trabalho para a execução das tarefas referidas no presente Artigo;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) conduzirão suas atividades por meio dos canais de comunicação acordados pelos coordenadores de MPMEs, que podem incluir correio eletrônico, reunião presencial, reunião ou comunicação por conferência telefônica ou videoconferência ou comunicação por outros meios; e

c) submeterão à apreciação do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio relatórios periódicos sobre as suas atividades.

2. Cabe aos coordenadores de MPMEs:

a) assegurar que as necessidades das MPMEs sejam levadas em conta na aplicação do presente Acordo;

b) monitorar a aplicação do Artigo 14.2, a fim de assegurar que se mantém atualizado e relevante para as MPMEs;

c) recomendar outras informações que possam ser incluídas nos sites das Partes referidos no Artigo 14.2;

d) cooperar e trocar informações para que as MPMEs da União Europeia e do MERCOSUL se beneficiem das novas oportunidades sob o presente Acordo para incrementar o comércio e o investimento;

e) contemplar quaisquer outras questões de interesse para as MPMEs relacionadas com a aplicação do presente Acordo;

f) participar, se apropriado, nos trabalhos dos subcomitês criados nos termos do Artigo 22.3, sempre que esses subcomitês apreciem questões de interesse para as MPMEs;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) proceder ao intercâmbio de informações para apoiar o Comitê Conjunto em sua configuração Comércio no monitoramento e aplicação do presente Acordo no que se refere às MPMEs; e

h) examinar qualquer outra questão relativa às MPMEs decorrente deste Acordo.

3. No exercício das suas atividades, os coordenadores de MPMEs podem, quando apropriado, cooperar com especialistas e organizações externas.

ARTIGO 14.4

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 15

CONCORRÊNCIA

ARTIGO 15.1

Definições

Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

a) “práticas anticoncorrenciais”, qualquer comportamento ou ato definido no legislação concorrencial de uma das Partes que esteja sujeito à imposição de sanções;

b) “autoridade da concorrência”:

i) no caso da União Europeia, a Comissão Europeia, e

ii) no caso do MERCOSUL, as autoridades competentes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) "legislação concorrencial":

i) no caso da União Europeia, os artigos 101º, 102º e 106º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) parágrafo 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controle das concentrações de empresas[1], e os respectivos regulamentos de execução[2] relativos a esses artigos e a este regulamento; e

ii) no caso do MERCOSUL, a legislação concorrencial de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários e os respectivos regulamentos de aplicação;

d) "concentração entre agentes econômicos": qualquer operação ou ato tal como definidos na legislação concorrencial de uma Parte; e

e) "aplicação da legislação": a aplicação da legislação concorrencial por meio de investigações ou processos conduzidos pelas autoridades da concorrência de uma das Partes;

1 JO L UE 24 de 29.1.2004, p. 1.

2 Para maior clareza, a legislação concorrencial na União Europeia aplica-se ao setor da agricultura em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264280829900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 15.2

Princípios

1. As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva podem prejudicar o bom funcionamento dos mercados e as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

2. São incompatíveis com o presente do Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes:

a) os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência[1], tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte;

b) qualquer abuso, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante, tal como definido na respectiva legislação concorrencial de cada Parte; e

c) as concentrações de empresas que impeçam significativamente a concorrência efetiva, tal como definidas na respectiva legislação concorrencial de cada Parte.

[1] Para maior clareza, esta alínea não será interpretada como limitando o âmbito da análise a efetuar no caso de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas ao abrigo da respectiva legislação concorrencial de cada Parte.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reconhecem a importância de aplicar a legislação concorrencial de forma transparente, tempestiva e não discriminatória, respeitando os princípios da equidade processual em relação a todas as partes interessadas, incluindo os direitos de defesa das partes investigadas.

ARTIGO 15.3

Aplicação

1. Cada Parte adotará ou manterá em vigor legislação concorrencial abrangente que combata eficazmente as práticas anticoncorrenciais e as concentrações de empresas referidas no Artigo 15.2, parágrafo 2, e respeite os princípios estabelecidos no Artigo 15.2, parágrafo 3. Cada Parte instituirá ou manterá em funcionamento autoridades de concorrência designadas e adequadamente equipadas para a aplicação transparente e efetiva da respectiva legislação concorrencial.

2. As autoridades de concorrência de cada Parte designarão um ponto focal e informarão uma à outra a esse respeito. Os pontos focais podem comunicar-se e trocar informações sobre a aplicação dos Artigos 15.5, 15.6 e 15.7.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 15.4

Empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais

1. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de designar ou manter empresas estatais, empresas às quais tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais ou monopólios, em conformidade com a respectiva legislação.

2. As entidades a que se refere o parágrafo 1 estarão sujeitas à legislação concorrencial, desde que sua aplicação não obste o desempenho, de direito ou de fato, das atribuições específicas de interesse público que lhes foram conferidas por uma Parte.

ARTIGO 15.5

Intercâmbio de informações não confidenciais e cooperação em matéria de aplicação da legislação

1. A fim de facilitar a aplicação efetiva da legislação concorrencial de cada Parte, as autoridades da concorrência podem proceder ao intercâmbio de informações não confidenciais.

2. A autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a cooperação da autoridade da concorrência da outra Parte nas atividades de aplicação da legislação. Essa cooperação não impedirá as Partes de tomarem decisões autônomas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Uma Parte não será obrigada a comunicar informações à outra Parte nos termos do presente Artigo. Não obstante o disposto no período anterior, se uma Parte fornecer informações à outra Parte nos termos do presente Artigo, pode exigir que tais informações sejam utilizadas nos termos e condições por ela especificados.

ARTIGO 15.6

Consultas

1. Uma autoridade da concorrência de uma Parte pode solicitar a realização de consultas com uma autoridade da concorrência da outra Parte se considerar que os seus interesses estão sendo substancialmente e negativamente afetados por:

a) práticas anticoncorrenciais que sejam ou tenham sido praticadas por uma ou mais empresas situadas no território da outra Parte;

b) concentrações de empresas, tal como referidas na alínea c) do Artigo 15.2, parágrafo 2; ou

c) atividades de aplicação da legislação por parte da autoridade da concorrência da outra Parte.

2. O início das consultas a que se refere o parágrafo 1 não prejudica qualquer ação de uma autoridade da concorrência de uma Parte ao abrigo de sua legislação concorrencial nem a autonomia do seu processo de tomada de decisões.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. A autoridade da concorrência consultada nos termos do parágrafo 1 pode tomar as medidas corretivas que considere adequadas, em conformidade com suas leis e seus regulamentos, e sem prejuízo do seu poder discricionário para aplicar a legislação concorrencial.

ARTIGO 15.7

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

CAPÍTULO 16

SUBSÍDIOS

ARTIGO 16.1

Princípios

Cada Parte pode conceder subsídios caso sejam necessários para a consecução de um objetivo de política pública. Todavia, as Partes reconhecem que determinados subsídios têm o potencial de distorcer o funcionamento adequado dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 16.2

Cooperação

1. As Partes reconhecem a necessidade de cooperar, tanto a nível multilateral como regional, a fim de:

a) buscar formas eficazes de coordenar as suas posições e propostas em matéria de subsídios no âmbito da OMC;

b) explorar formas de melhorar a transparência em matéria de subsídios; e

c) trocar informações sobre o funcionamento dos seus sistemas de controle de subsídios.

2. O Conselho de Comércio pode considerar formas de incrementar a compreensão das Partes sobre o impacto dos subsídios no comércio.

3. As Partes reexaminarão o funcionamento da sua cooperação no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, em intervalos regulares. As Partes consultar-se-ão mutuamente sobre as formas de melhorar a sua cooperação, à luz da experiência adquirida e de qualquer iniciativas sobre as regras aplicáveis a subsídios desenvolvidas no âmbito da OMC.

4. Os detalhes dessa cooperação podem ser estabelecidos em um acordo administrativo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 17

EMPRESAS ESTATAIS,
EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS

ARTIGO 17.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) "atividade comercial": as atividades realizadas por uma empresa tendo por finalidade a obtenção de lucro, cujo resultado final é a produção de um bem ou a prestação de um serviço a ser comercializado no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa[1];

b) "considerações comerciais": preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda; ou outros fatores que, normalmente, seriam levados em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;

c) "empresa à qual foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais": uma empresa, pública ou privada, incluindo uma subsidiária, à qual uma Parte tenha concedido privilégios exclusivos ou especiais, de direito ou de fato;

[1] Para maior clareza, são excluídas as atividades exercidas por uma empresa que opere: a) sem fins lucrativos; ou b) com base na recuperação de custos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) "privilégios exclusivos ou especiais": os direitos ou privilégios concedidos por uma Parte a uma única empresa ou a um número limitado de empresas autorizadas a fornecer um bem ou a prestar um serviço que não são concedidos de acordo com critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, tendo em conta a regulamentação setorial específica nos termos da qual a concessão desse direito ou privilégio ocorrera, assim afetando substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer o mesmo bem ou prestar o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições substancialmente equivalentes[1];

e) "serviço prestado no exercício da autoridade governamental": um serviço prestado no exercício da autoridade governamental, tal como definido na alínea c) do Artigo I, parágrafo 3º do GATS e, se aplicável, no Artigo 1.º, alíneas b), c) e d), do Anexo do GATS relativo aos serviços financeiros; e

f) "empresa estatal": uma empresa de propriedade de uma Parte ou por ela controlada[2].

[1] Para maior clareza, a concessão de uma licença a um número limitado de empresas na alocação de recursos limitados, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um privilégio exclusivo ou especial.

[2] Para os efeitos desta definição, a expressão "de propriedade de uma Parte ou por ela controlada" refere-se a situações em que uma Parte detém mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social ou controla o exercício de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto, ou em que exerce um grau de controle equivalente sobre a empresa de acordo com as regras de governança dessa empresa.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.2

Âmbito de aplicação

1. O presente Capítulo aplica-se às empresas estatais e às empresas envolvidas em atividades comerciais às quais uma Parte tenha concedido, de direito ou de fato, privilégios exclusivos ou especiais. Se uma empresa combinar o exercício de atividades comerciais e não comerciais, as disposições do presente Capítulo aplicar-se-ão apenas às atividades comerciais.

2. O presente Capítulo não se aplica aos contratos públicos celebrados por uma Parte referentes a bens ou serviços adquiridos para fins governamentais e que não visem à revenda comercial ou à sua utilização na produção ou no fornecimento de bens ou na prestação de serviços para venda comercial, independentemente de se tratar de uma contratação abrangida nos termos do Artigo 12.3.

3. O presente Capítulo não se aplica aos serviços prestados no exercício da autoridade governamental.

4. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais se, em qualquer um dos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores, as receitas anuais provenientes das atividades comerciais da empresa em questão abrangidas pelo presente Capítulo tiverem sido inferiores a 200 milhões de direitos especiais de saque.

5. O presente Capítulo não se aplica às atividades comerciais das empresas estatais e das empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais em relação aos setores ou subsetores para os quais não são assumidos compromissos específicos nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, ou aos setores ou subsetores em relação aos quais são assumidos compromissos específicos sujeitos a limitações nos termos dos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2, na extensão dessas limitações e de acordo com os termos e condições neles estabelecidos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais do setor de defesa.

7. O presente Capítulo não se aplica às empresas estatais nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, tal como referido nos Apêndices 17-A-1 e 17-A-2. O Artigo 17.4 não se aplica às empresas estatais listadas no Apêndice 17-A-1.

ARTIGO 17.3

Disposições gerais

1. As Partes reiteram seus direitos e obrigações nos termos do Artigo XVII do GATT de 1994 e do Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII do GATT de 1994, bem como nos termos do Artigo VIII do GATS.

2. Nenhuma disposição do presente Capítulo impede uma Parte de criar ou manter empresas estatais, instituir ou manter monopólios ou conceder às empresas privilégios exclusivos ou especiais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.4

Considerações comerciais

1. Cada Parte assegurará que as suas empresas estatais e as empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais, quando exercerem atividades comerciais no território de uma Parte, atuem em conformidade com considerações comerciais nas suas compras ou vendas de bens ou serviços, exceto para cumprir o seu mandato ou finalidade pública[1], tal como previsto na legislação da respectiva Parte.

2. O parágrafo 1 não impede essas empresas de:

a) adquirir ou fornecer bens ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços, desde que essas condições diferentes estejam em conformidade com considerações comerciais; ou

b) recusar a aquisição ou o fornecimento de bens ou serviços, desde que tal recusa esteja em conformidade com considerações comerciais.

[1] Para maior clareza, o conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui, entre outras, as atividades dos bancos nacionais no que diz respeito à aquisição de produtos e serviços nos termos da legislação federal em matéria de compras públicos e das políticas de concessão de empréstimos para apoiar a habitação a preços acessíveis, as exportações ou importações, as microempresas e as pequenas e médias empresas, bem como os agricultores ou quaisquer mandatos atribuídos por uma Parte às suas empresas estatais e empresas com privilégios exclusivos ou especiais. O conceito de “mandato ou finalidade pública” inclui igualmente as atividades realizadas por uma entidade pública ou fundo relacionado com segurança social ou previdência pública.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.5

Transparência

1. Uma Parte que tenha motivos para crer que seus interesses estão sendo negativamente afetados pelas atividades comerciais de uma empresa estatal ou de uma empresa à qual tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais da outra Parte poderá solicitar à outra Parte que forneça informações por escrito sobre as atividades comerciais dessa empresa que estejam sujeitas ao disposto no presente Capítulo. A Parte solicitada responderá, na medida do possível, em tempo hábil.

2. Os pedidos de informações a que se refere o parágrafo 1 indicarão a empresa, os bens, os serviços e os mercados em questão, bem como os interesses nos termos do presente Capítulo que a Parte requerente considera estarem sendo negativamente afetados.

ARTIGO 17.6

Cooperação

As Partes cooperarão mediante:

a) o exame da possibilidade de assumirem compromissos adicionais em relação às empresas estatais e às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais; e

b) o intercâmbio de experiências no desenvolvimento de melhores práticas em matéria de governança corporativa das empresas estatais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 17.7

Alteração do Anexo 17-A

O Anexo 17-A estará sujeito a revisão pelo Conselho de Comércio 5 (cinco) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a fim de examinar a possibilidade de assumir compromissos adicionais. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para alterar o Anexo 17-A, conforme julgar pertinente.

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 18.1

Objetivos e âmbito de aplicação

1. O objetivo do presente Capítulo é reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, em especial através da definição de princípios e ações referentes aos aspectos trabalhistas[1] e ambientais do desenvolvimento sustentável que tenham particular importância no contexto do comércio e do investimento.

[1] Para os efeitos do presente Capítulo, o termo “trabalho” refere-se aos objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, a Declaração de Joanesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação de Joanesburgo da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a criação, a nível nacional e internacional, de um ambiente favorável à geração de pleno emprego produtivo e trabalho digno para todos, e as suas repercussões no desenvolvimento sustentável, de 2006, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 97ª Sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 (doravante denominada "Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa"); e o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2012, incorporado na Resolução 66/288, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 27 de julho de 2012, intitulado "O futuro que queremos" e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do documento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável "Transformar o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015 (doravante referidos como "Agenda 2030").

3. As Partes reconhecem que as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável são interdependentes e reforçam-se mutuamente, e afirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Em consonância com os instrumentos referidos no parágrafo 2, as Partes promovem o desenvolvimento sustentável através:

a) do desenvolvimento das relações comerciais e econômicas de uma forma que contribua para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e apoie as respectivas normas e objetivos trabalhistas e ambientais em um contexto de relações comerciais livres, abertas, transparentes e respeitadoras dos Acordos multilaterais de que são partes;

b) do respeito dos seus compromissos multilaterais nos domínios do trabalho e do meio ambiente; e

c) do reforço da cooperação e da compreensão das respectivas políticas e medidas trabalhistas e ambientais relacionadas com o comércio, tendo em conta as diferentes realidades, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento de cada país e respeitando as políticas e prioridades nacionais.

5. Reconhecendo as diferenças existentes entre os respectivos níveis de desenvolvimento, as Partes acordam que o presente Capítulo incorpore uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.2

Direito de regulação e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte a determinar as respectivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, a estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e trabalhista que considere adequados e a adotar ou alterar as respectivas leis, regulamentos e políticas. Os referidos níveis, leis, regulamentos e políticas devem ser compatíveis com o compromisso assumido por cada uma das Partes em relação aos Acordos e normas internacionais a que se referem os Artigos 18.4 e 18.5.

2. Cada Parte esforça-se por melhorar as suas leis, regulamentos e políticas relevantes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista.

3. Nenhuma das Partes pode reduzir os níveis de proteção garantidos pelas suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.

4. Nenhuma das Partes pode renunciar ou aplicar derrogações, ou se oferecer para renunciar ou aplicar derrogações, das suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.

5. Nenhuma das Partes pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva as suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista com o objetivo de promover o comércio ou os investimentos.

6. Nenhuma das Partes pode aplicar as respectivas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista de um modo que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional ou uma discriminação injustificável ou arbitrária.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.3

Transparência

1. Cada Parte assegura, em conformidade com o Capítulo 19, que o desenvolvimento, a adoção e a aplicação das seguintes medidas se realizam de forma transparente, garantindo a sensibilização e incentivando a participação do público, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

a) medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis a afetar o comércio ou o investimento; e

b) medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do meio ambiente ou das condições trabalhistas.

ARTIGO 18.4

Normas e acordos multilaterais em matéria trabalhista

1. As Partes reiteram a importância de uma maior coerência das políticas para um trabalho digno, abrangendo normas trabalhistas fundamentais e níveis elevados de proteção trabalhista, bem como a fiscalização do seu cumprimento efetivo, e reconhecem que estes domínios se podem repercutir favoravelmente na eficiência econômica, na inovação e na produtividade, bem como nos resultados das exportações. Neste contexto, reconhecem igualmente a importância do diálogo social em questões trabalhistas entre os trabalhadores, os empregadores, as respectivas organizações e os governos, e comprometem-se a promover esse diálogo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a viabilizar o trabalho digno para todos, inclusive mulheres e jovens. Neste contexto, cada Parte reafirma o seu compromisso em promover e aplicar efetivamente as convenções e protocolos da OIT ratificados pelos Estados do MERCOSUL signatários e pelos Estados-Membros da União Europeia e classificados como atualizados pela OIT.

3. Em conformidade com a Constituição da OIT e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada em Genebra em 18 de junho de 1998 (doravante denominada “Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”), as Partes respeitarão, promoverão e aplicarão efetivamente as normas trabalhistas fundamentais internacionalmente reconhecidas, conforme definidas nas convenções fundamentais da OIT, quais sejam:

a) a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e

d) a eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

4. Cada Parte envidará esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não seja parte e que estejam classificados como atualizados por essa organização. As Partes procederão regularmente ao intercâmbio de informações sobre os respectivos progressos a esse respeito.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. As Partes recordam que um dos objetivos da Agenda 2030 é a eliminação do trabalho forçado e sublinham a importância da ratificação e da aplicação efetiva do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado.

6. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões trabalhistas relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo, incluindo no contexto da OIT.

7. Recordando a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas trabalhistas não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

8. Cada Parte promoverá o trabalho digno, conforme estabelecido na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Cada Parte deverá estar particularmente atenta:

a) ao desenvolvimento e ao reforço das medidas de saúde e segurança no trabalho, incluindo indenizações em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme definido nas convenções pertinentes da OIT e em outros compromissos internacionais;

b) às condições de trabalho dignas para todos, no que respeita, entre outros, aos salários e remunerações, horários de trabalho e outras condições trabalhistas;

c) à inspeção do trabalho, em especial através da aplicação efetiva das normas relevantes da OIT em matéria de inspeções do trabalho; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) à não discriminação relativamente às condições de trabalho, inclusive para os trabalhadores migrantes.

9. Cada Parte assegurará a disponibilidade e a acessibilidade de processos administrativos e judiciais que permitam adotar medidas eficazes contra as violações dos direitos trabalhistas a que se refere o presente Capítulo.

ARTIGO 18.5

Acordos Multilaterais Ambientais

1. As Partes reconhecem que o meio ambiente é uma das três dimensões do desenvolvimento sustentável — econômica, social e ambiental — e que essas três dimensões devem ser abordadas de forma equilibrada e integrada. Além disso, as Partes reconhecem a contribuição que o comércio pode dar para o desenvolvimento sustentável.

2. As Partes reconhecem a importância da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (“PNUMA”) e dos Acordos Multilaterais Ambientais (“AMA”) como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais e regionais, e salientam a necessidade de reforçar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.

3. Cada Parte afirma o seu compromisso no sentido de promover e implementar efetivamente os AMA de que seja signatária, bem como os respectivos protocolos e emendas.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. As Partes procederão ao intercâmbio regular de informações sobre os respectivos progressos no que se refere à ratificação dos AMA, incluindo os respectivos protocolos e emendas.

5. As Partes devem consultar-se e cooperar mutuamente, conforme o caso, sobre questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo no contexto dos AMA.

6. As Partes reconhecem o seu direito de invocar o Artigo 20.2 em relação a medidas ambientais.

7. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de adotar ou manter medidas para implementar os AMA de que é signatária, se as mesmas forem compatíveis com o Artigo 18.2, parágrafo 6.

ARTIGO 18.6

Comércio e mudança do clima

1. As Partes reconhecem a importância de prosseguir o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, concluída em Nova Iorque em 9 de maio de 1992, a fim de reagir à ameaça premente que a mudança do clima representa, e reconhecem o papel do comércio para este efeito.

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deverá:

a) implementar efetivamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, adotado em Paris em 20 de dezembro de 2015, estabelecido no âmbito daquela Convenção; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) em consonância com o Artigo 2º do Acordo de Paris, promover a contribuição positiva do comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente à mudança do clima e para aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima de uma forma que não ameace a produção de alimentos.

3. As Partes devem cooperar, conforme o caso, sobre questões relativas à mudança do clima relacionadas ao comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, em especial no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

ARTIGO 18.7

Comércio e biodiversidade

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica celebrada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington DC, em 3 de março de 1973 (“CITES”), o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura e as decisões adotadas ao abrigo dos mesmos, bem como o papel que o comércio pode desempenhar na consecução dos objetivos dessas convenções e desse Tratado.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:

a) promover a utilização da CITES como instrumento para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, incluindo por via da inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, sempre que se considere que o estado de conservação dessas espécies esteja ameaçado devido ao comércio internacional;

b) aplicar medidas eficazes que conduzam a uma redução do comércio ilegal de espécies selvagens, que sejam coerentes com os acordos internacionais de que é signatária;

c) incentivar o comércio de produtos derivados de recursos naturais obtidos através da utilização sustentável dos recursos biológicos ou que contribuam para a conservação da biodiversidade, em conformidade com as suas leis e regulamentos; e

d) promover a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e, caso apropriado, tomar medidas relativas ao acesso a esses recursos e ao consentimento prévio informado.

3. As Partes procederão igualmente ao intercâmbio de informações sobre iniciativas e boas práticas em matéria de comércio de produtos derivados de recursos naturais, com o objetivo de preservar a diversidade biológica, e cooperarão, caso apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre as questões abrangidas pelo presente Artigo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.8

Comércio e gestão sustentável das florestas

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável das florestas e o papel do comércio na consecução desse objetivo e na restauração das florestas para a sua conservação e utilização sustentável.

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:

a) incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de modo sustentável, obtidos em conformidade com as leis e regulamentos do país de extração;

b) promover, conforme adequado e com o consentimento prévio informado dos implicados, a inclusão das comunidades locais dependentes de florestas e dos povos indígenas em cadeias de suprimento sustentáveis de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, como forma de melhorar os seus meios de subsistência e de promover a conservação e a utilização sustentável das florestas;

c) aplicar medidas para combater a exploração madeireira ilegal e o comércio relacionado;

d) proceder ao intercâmbio de informações sobre iniciativas relacionadas com o comércio em matéria de gestão florestal sustentável, governança florestal e conservação da cobertura florestal, e cooperar para maximizar o impacto e garantir o apoio recíproco às respectivas políticas de interesse mútuo; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) cooperar, conforme apropriado, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, sobre questões relativas ao comércio e à conservação da cobertura florestal, bem como à gestão florestal sustentável, em consonância com a Agenda 2030.

ARTIGO 18.9

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância de conservar e gerir de forma sustentável os recursos biológicos marinhos e os ecossistemas marinhos, bem como de promover uma aquicultura responsável e sustentável, assim como o papel do comércio na prossecução destes objetivos e o seu compromisso comum de alcançar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 da Agenda 2030, em especial as suas metas 4 e 6.

2. Nos termos do parágrafo 1 e em consonância com os seus compromissos internacionais, as Partes devem:

a) aplicar medidas de conservação e de gestão de longo prazo e explorar de forma sustentável os recursos marinhos vivos, em conformidade com o direito internacional consagrado na CNUDM e em outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura ("FAO") de que sejam partes;

b) atuar em conformidade com os princípios do Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado pela Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) participar e cooperar ativamente no âmbito das organizações regionais de gestão da pesca e de outras instâncias internacionais pertinentes de que sejam membros, observadores ou partes não contratantes cooperantes, com o objetivo de alcançar uma boa governança da pesca e uma pesca sustentável, em especial através do controle, da monitorização e da fiscalização eficazes das medidas de gestão e, caso aplicável, da aplicação de regimes de documentação das capturas ou de certificação;

d) implementar, em conformidade com os seus compromissos internacionais, medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada e excluir do comércio internacional os produtos que não respeitem essas medidas, e cooperar para esse efeito, inclusive facilitando o intercâmbio de informações;

e) trabalhar para coordenar as medidas necessárias para a conservação e a utilização sustentável das unidades populacionais de peixes transzonais em zonas de interesse comum; e

f) promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspectos econômicos, sociais e ambientais, em especial no que se refere à implementação dos objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.10

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o meio ambiente ou as condições trabalhistas suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte assegurará que as informações científicas e técnicas nas quais se baseia provêm de organismos técnicos e científicos reconhecidos, e que as medidas se baseiam em eventuais normas, orientações ou recomendações internacionais relevantes.

2. Nos casos em que as provas ou informações científicas forem insuficientes ou inconclusivas e existir risco de grave degradação ambiental ou risco para a saúde e segurança no trabalho no seu território, a Parte em questão pode adotar medidas com base no princípio da precaução. Essas medidas devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e ser objeto de revisão periódica. A Parte que adota essas medidas deve buscar obter as informações científicas novas ou adicionais necessárias para uma avaliação mais conclusiva e reavaliar as medidas, sempre que adequado.

3. Se uma medida adotada em conformidade com o parágrafo 2 tiver impacto no comércio ou no investimento, uma Parte pode solicitar à Parte que a adota que forneça informações que indiquem que as provas ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas em relação à questão em causa e que a medida adotada é coerente com o seu próprio nível de proteção, e pode solicitar que a questão seja debatida no Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável referido no Artigo 18.14.

4. As medidas referidas no presente Artigo não podem ser aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.11

Comércio e gestão responsável das cadeias de suprimentos

1. As Partes reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de suprimentos mediante práticas de conduta empresarial responsável e de responsabilidade social das empresas baseadas em orientações acordadas a nível internacional.

2. Nos termos do parágrafo 1, cada Parte deve:

a) apoiar a disseminação e a utilização de instrumentos internacionais pertinentes que aprovou ou apoiou, como a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, adotada em Genebra em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4, de 16 de junho de 2011, e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais: Recomendações para uma Conduta Empresarial Responsável em um Contexto Global, anexas à Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, adotada em Paris, em 21 de junho de 1976.

b) promover a adoção voluntária pelas empresas da responsabilidade social das empresas ou de práticas empresariais responsáveis, em consonância com as diretrizes e os princípios referidos na alínea a); e

c) proporcionar um marco político favorável à aplicação efetiva dos princípios e diretrizes referidos na alínea a).

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais nos domínios da responsabilidade social das empresas e da conduta empresarial responsável, incentivando a colaboração a este respeito. No que diz respeito ao Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Suprimento Responsáveis em Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco e respectivos suplementos, as Partes que aderem ou apoiam esse Guia devem também promover a sua adoção.

4. As Partes devem realizar o intercâmbio de informações e de boas práticas, e, se apropriado, cooperar nas questões abrangidas pelo presente Artigo, incluindo no âmbito das instâncias regionais e internacionais pertinentes.

ARTIGO 18.12

Outras iniciativas sobre comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes confirmam o seu compromisso de melhorar a contribuição do comércio e do investimento para o objetivo de desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.

2. Nos termos do parágrafo 1, as Partes devem:

a) promover os objetivos da Agenda do Trabalho Digno, em conformidade com a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, incluindo o salário mínimo de subsistência, a proteção social inclusiva, a saúde e a segurança no trabalho e outros aspectos relacionados com as condições de trabalho;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) incentivar o comércio e o investimento em bens e serviços, bem como o intercâmbio voluntário de práticas e tecnologias que contribuam para melhorar as condições sociais e ambientais, incluindo as de especial relevância para a atenuação da mudança do clima e a adaptação às mesmas, de forma coerente com este Acordo; e

c) cooperar, conforme o caso, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, no âmbito das matérias abrangidas pelo presente Artigo.

ARTIGO 18.13

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem a importância do trabalho conjunto para alcançar os objetivos do presente Capítulo. Podem trabalhar em conjunto, entre outros, sobre:

a) os aspectos trabalhistas e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável nas instâncias internacionais, incluindo a OMC, a OIT, o PNUMA, a UNCTAD, o Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e os AMA;

b) o impacto da legislação e das normas trabalhistas e ambientais no comércio e no investimento;

c) o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho e no meio ambiente; e

d) regimes voluntários de garantia da sustentabilidade, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos, através da troca de experiências e informações sobre esses regimes.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. A fim de alcançar os objetivos do presente Capítulo, as Partes podem igualmente trabalhar em conjunto sobre os aspectos relacionados com o comércio:

a) da aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e outras convenções atualizadas da OIT;

b) da Agenda do Trabalho Digno da OIT, inclusive em matéria de interações entre comércio e emprego pleno e produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas trabalhistas fundamentais, trabalho digno nas cadeias de suprimentos mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social, desenvolvimento de competências e igualdade de gênero;

c) da implementação dos AMA e o apoio à participação mútua nos mesmos;

d) do regime internacional dinâmico aplicável à mudança do clima no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em especial a implementação do Acordo de Paris;

e) do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e quaisquer emendas ao mesmo ratificadas pelas Partes, em especial medidas para controlar a produção, o consumo e o comércio de substâncias que destroem a camada de ozônio (ODS) e hidrofluorocarbonetos (HFC), e a promoção de alternativas que respeitem o meio ambiente, bem como medidas para combater o comércio ilegal de substâncias regulamentadas por esse Protocolo;

f) da responsabilidade social das empresas, da conduta empresarial responsável, da gestão responsável das cadeias de suprimentos globais e da obrigação de prestar contas, incluindo no que diz respeito à aplicação, seguimento e divulgação dos instrumentos internacionais relevantes;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) da boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos;

h) da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e da partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, em especial através do acesso adequado a esses recursos, como referido no Artigo 18.7;

i) do combate ao tráfico de espécies selvagens, tal como referido no Artigo 18.7;

j) da promoção da conservação e gestão sustentável das florestas, com vistas a reduzir o desmatamento e a exploração madeireira ilegal, tal como referido no Artigo 18.8;

k) das iniciativas públicas e privadas que contribuam para o objetivo de conter o desmatamento, incluindo as que ligam a produção ao consumo através das cadeias de suprimentos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 12 e 15 da Agenda 2030;

l) da promoção de práticas de pesca sustentáveis e do comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável, tal como referido no Artigo 18.9; e

m) das iniciativas de consumo e produção sustentáveis coerentes com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 da Agenda 2030, incluindo, entre outros, a economia circular e outros modelos econômicos sustentáveis destinados a aumentar a eficiência na utilização dos recursos e a reduzir a produção de resíduos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.14

Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contato

1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, para além das enumeradas no Artigo 22.3:

a) facilitar e monitorar as atividades de cooperação realizadas ao abrigo do presente Capítulo;

b) desempenhar as funções previstas nos Artigos 18.16 a 18.18; e

c) conduzir os trabalhos internos preparatórios necessários para o Comitê de Comércio, em especial em relação aos temas a debater com os grupos consultivos internos a que se refere o Artigo 22.6.

2. O Subcomitê deverá publicar um relatório após cada uma das suas reuniões.

3. Cada Parte designará um ponto de contato na sua administração a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.15

Solução de controvérsias

1. As Partes envidarão todos os esforços, mediante o diálogo, a consulta, o intercâmbio de informações e a cooperação, para resolverem eventuais divergências quanto à interpretação ou à aplicação do presente Capítulo.

2. Todos os prazos referidos nos Artigos 18.16 e 18.17 podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

3. Todos os prazos previstos no presente Capítulo são calculados em dias corridos a contar do dia seguinte ao do ato ou fato a que se referem.

4. Para os efeitos do presente Capítulo, as Partes em um litígio ao abrigo do presente Capítulo são as estabelecidas no Artigo 21.3.

5. Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.16

Consultas

1. Uma Parte poderá solicitar consultas com a outra Parte quanto à interpretação ou aplicação do presente Capítulo, mediante pedido por escrito apresentado ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. O pedido deve apresentar a questão em causa de forma clara e fornecer um breve resumo das alegações nos termos do presente Capítulo, incluindo a indicação das disposições pertinentes e uma explicação do modo como afeta os objetivos do presente Capítulo, bem como qualquer outra informação que a Parte considere pertinente. As consultas terão início logo que uma Parte apresente um pedido de consultas e, em qualquer caso, o mais tardar 30 (trinta) dias após a data de recebimento do pedido.

2. As consultas realizar-se-ão presencialmente ou, se as Partes assim o acordarem, por videoconferência ou por outros meios eletrônicos. Salvo acordo mútuo em contrário, se forem presenciais, as consultas realizar-se-ão no território da Parte a quem o pedido é dirigido.

3. As Partes procederão a consultas com o objetivo de chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. Em questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente Capítulo, as Partes terão em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos competentes responsáveis pelos AMA ratificados por ambas as Partes, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e dessas organizações. Se necessário, as Partes poderão solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Se uma Parte considerar que a questão necessita de uma discussão mais aprofundada, pode solicitar por escrito que se reúna o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e notificar esse pedido ao ponto de contato designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3. Esse pedido não pode ser apresentado antes de terem decorrido 60 dias a contar da data de recebimento do pedido nos termos do parágrafo 1. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável deverá reunir-se prontamente e procurar chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão.

5. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável terá em conta os eventuais pontos de vista sobre a questão apresentados pelos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6, bem como eventuais pareceres de peritos.

6. Todas as resoluções das Partes serão disponibilizadas ao público.

ARTIGO 18.17

Painel de peritos

1. Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do Artigo 18.16, não tiver sido encontrada uma solução mutuamente satisfatória, uma Parte poderá solicitar a constituição de um painel de peritos para apreciar a questão. Essa solicitação deve ser apresentada por escrito ao ponto de contato da outra Parte designado nos termos do Artigo 18.14, parágrafo 3, e identificar as razões para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição das medidas em questão e das disposições pertinentes do presente Capítulo que considere aplicáveis.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Salvo disposição em contrário no presente Artigo, são aplicáveis os Artigos 21.9, 21.11, 21.12, 21.26 e 21.27, bem como o regulamento interno que consta do Anexo 21-A e o código de conduta que consta do Anexo 21-B.

3. Na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elaborará uma lista de, pelo menos, 15 (quinze) pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar funções no painel de peritos. A lista será composta por três sublistas: 1 (uma) sublista proposta pela UE, 1 (uma) sublista proposta pelo MERCOSUL e 1 (uma) sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes. Cada Parte proporá para a sua sublista, no mínimo, 5 (cinco) pessoas. As Partes selecionarão igualmente pelo menos 5 (cinco) pessoas para a lista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável garantirá que a lista se mantenha atualizada e que inclua, pelo menos, 15 (quinze) peritos.

4. As pessoas a que se refere o parágrafo 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência nas questões objeto do presente Capítulo, em especial direito do trabalho, do meio ambiente ou do comércio, ou no âmbito da solução de controvérsias decorrentes de acordos internacionais. Devem agir a título pessoal, ser independentes, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas ao diferendo nem estar ligadas ao governo de qualquer das Partes. Devem igualmente cumprir o disposto no Anexo 21-B.

5. Um painel de peritos será composto por 3 (três) membros, salvo acordo das Partes em contrário. O presidente deve fazer parte da sublista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes. Um painel de peritos será constituído de acordo com os procedimentos definidos no Artigo 21.9, parágrafos 1 a 4. Os peritos serão selecionados de entre as pessoas relevantes constantes das sublistas referidas no parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições pertinentes do Artigo 21.9, parágrafos 2, 3 e 4.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da constituição do painel de peritos, como definido no Artigo 21.9, parágrafo 5, o mandato do painel será o seguinte:

“apreciar, à luz das disposições pertinentes do Capítulo 18 do Acordo Provisório de Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar um relatório, em conformidade com o Artigo 18.17, com as suas recomendações para a resolução da mesma”.

7. No que diz respeito às questões relacionadas com o respeito dos acordos multilaterais a que se refere o presente Capítulo, os pareceres de peritos ou as informações solicitadas pelo painel de peritos em conformidade com o Artigo 21.12 deverão incluir informações e pareceres dos organismos competentes da OIT ou dos AMA. As informações obtidas ao abrigo do presente parágrafo serão apresentadas a ambas Partes para que formulem as suas observações.

8. O painel de peritos interpretará as disposições do presente Capítulo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

9. O painel de peritos apresentará às Partes um relatório preliminar no prazo de 90 (noventa) dias após a sua constituição e um relatório final, o mais tardar, 60 (sessenta) dias após a apresentação do relatório preliminar. Estes relatórios apresentarão as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações formuladas. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de emissão do relatório preliminar, as Partes envolvidas poderão apresentar ao painel de peritos observações por escrito acerca do mesmo. Após examinar essas observações por escrito, o painel de peritos poderá alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. Caso considere que os prazos previstos no presente parágrafo não podem ser cumpridos, o presidente do painel de peritos notificará por escrito as Partes, comunicando-lhes os motivos do atraso e a data em que o painel calcula poder emitir o relatório preliminar ou final.

10. As Partes disponibilizarão publicamente o relatório final no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua apresentação pelo painel de peritos.

11. As Partes analisarão as medidas que considerem adequado aplicar, tendo em conta o relatório e as recomendações do painel de peritos. O mais tardar 90 (noventa) dias após a publicação do relatório, a Parte requerida informará o respectivo grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 e a outra Parte das suas decisões sobre as ações ou medidas a aplicar. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável acompanhará o seguimento dado ao relatório do painel de peritos e às suas recomendações. O grupo consultivo interno a que se refere o Artigo 22.6 poderá apresentar ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável observações a este respeito.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 18.18

Revisão

1. A fim de facilitar a consecução dos objetivos do presente Capítulo, as Partes deverão discutir, nas reuniões do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, a sua aplicação efetiva, incluindo o eventual reexame das suas disposições, tendo em conta, entre outros, a experiência adquirida, a evolução das políticas em cada Parte, a evolução dos acordos internacionais e os pontos de vista apresentados pelas partes interessadas.

2. O Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável poderá recomendar às Partes alterações às disposições pertinentes do presente Capítulo que reflitam o resultado das discussões a que se refere o parágrafo 1.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 19

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 19.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) “decisão administrativa”, uma decisão que afeta os direitos e obrigações de uma pessoa em um caso concreto, abrangendo qualquer ação ou omissão de caráter administrativo, como previsto nas leis e regulamentos de uma Parte;

b) “pessoa interessada”, qualquer pessoa física ou jurídica que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e

c) “medida de aplicação geral”, uma lei, um regulamento, uma decisão judicial, um procedimento ou uma decisão administrativa de aplicação geral que possa ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.2

Objetivos

Conscientes do impacto que o seu ambiente regulatório pode ter no comércio e nos investimentos entre as Partes, cada uma delas procura promover um ambiente regulatório previsível e transparente, bem como procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial para as MPMEs, em conformidade com o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 19.3

Publicação

1. As Partes asseguram que as medidas de aplicação geral relativas a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo:

a) são rapidamente publicadas em um dos meios oficialmente previstos para o efeito, se possível por via eletrônica, ou disponibilizadas de modo a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento;

b) incluem uma explicação dos seus objetivos e fundamentação; e

c) preveem tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor das medidas em questão, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Na medida do possível, ao adotar ou alterar as principais leis e regulamentos de aplicação geral quanto a qualquer matéria abrangida pela presente parte do Acordo, cada Parte deve, em conformidade com as respectivas regras e procedimentos:

a) publicar previamente o projeto de lei ou regulamento ou os documentos de consulta com informações pormenorizadas sobre o objetivo e a fundamentação dessa lei ou regulamento;

b) proporcionar às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre esse projeto de lei ou regulamento ou documentos de consulta; e

c) envidar esforços para ter em conta as observações recebidas sobre esses projetos de lei ou regulamento ou documentos de consulta.

ARTIGO 19.4

Pedidos de informação

1. O mais tardar 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte instituirá ou manterá mecanismos adequados para receber e responder a pedidos de informação de qualquer pessoa sobre qualquer medida de aplicação geral proposta ou em vigor e sobre a forma como se aplica em relação a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte prestará de imediato os esclarecimentos e responderá aos pedidos de informação relativos a quaisquer medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo que, no entender da Parte requerente, possam afetar o funcionamento da presente parte do Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.5

Administração das medidas de aplicação geral

1. Cada Parte aplicará de forma objetiva, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral relativas a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo.

2. Ao aplicar as medidas de aplicação geral a pessoas, mercadorias ou serviços da outra Parte em casos específicos, cada Parte:

a) procurará notificar as pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo[1] com uma antecedência razoável, nos termos das respectivas leis e regulamentos, do início do mesmo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o procedimento é iniciado e uma descrição geral das questões em apreço; e

b) concederá a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem fatos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam.

[1] Para maior clareza, no caso de questões abrangidas pelo Capítulo 15, essas pessoas são os destinatários de qualquer decisão de uma autoridade da concorrência de uma Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.6

Reexame e vias de recurso

1. Cada Parte criará ou manterá em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para os efeitos do reexame ou do recurso imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas no que diz respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo. Cada Parte deverá garantir que os respectivos processos de reexame ou de recurso sejam executados de forma não discriminatória e imparcial por tribunais imparciais e independentes da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo, constituídos por pessoas sem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2. As Partes assegurarão que, no âmbito dos processos a que se refere o parágrafo 1, é reconhecido às partes no processo o direito a:

a) uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respectivas posições; e

b) uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, no processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Cada Parte assegurará que a decisão a que se refere o parágrafo 2, alínea b), é executada, sem prejuízo dos meios de recurso ou de novo reexame previstos na sua legislação, e regida pela prática da autoridade que for responsável por garantir o cumprimento coercivo de caráter administrativo quanto à decisão administrativa em questão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 19.7

Boas práticas, qualidade e eficácia da regulamentação

1. As Partes reconhecem os princípios das boas práticas regulamentares e promovem a qualidade e a eficácia da regulamentação. Incumbirá às Partes, em especial:

a) incentivar a realização de avaliações do impacto regulamentar para todas as iniciativas importantes; e

b) instituir ou manter em vigor procedimentos que promovam a avaliação retrospectiva sistemática das medidas de interesse geral.

2. As Partes procurarão cooperar no âmbito das instâncias regionais e multilaterais, promovendo as boas práticas de regulamentação e a transparência quanto ao comércio internacional e ao investimento nos domínios abrangidos pela presente parte do Acordo.

ARTIGO 19.8

Relação com outros Capítulos

O presente Capítulo aplica-se sem prejuízo de outras disposições específicas enunciadas em outros Capítulos da presente parte do Acordo.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 20

EXCEÇÕES

ARTIGO 20.1

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) exigir que uma Parte forneça ou faculte acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

b) impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:

   i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades económicas levadas a cabo, direta ou indiretamente, para os efeitos de fornecimento a estabelecimentos militares;

   ii) relacionadas com materiais fissionáveis e fusionáveis ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou

   iii) adotadas em período de guerra ou em outra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) impedir que uma Parte adote medidas para satisfazer compromissos internacionais assumidos ao abrigo da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, ao término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional (doravante denominada “Carta das Nações Unidas”), para os efeitos de manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 20.2

Exceções gerais

1. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, nenhuma disposição dos Capítulos 2, 4 e 17 poderá ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar as medidas a que se refere o Artigo XX do GATT de 1994. Para esse efeito, o Artigo XX do GATT de 1994, incluindo as respectivas Notas e Disposições Suplementares, é incorporado, *mutatis mutandis*, na presente Parte do Acordo, fazendo dele parte integrante.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada à liberalização do investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição dos Capítulos 18 e 25 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública[1];

[1] Só podem ser invocadas exceções relativas à segurança pública e à ordem pública quando exista uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;

c) relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se as medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível interno ou à oferta ou consumo de serviços a nível interno;

d) necessárias para os efeitos da proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;

e) necessárias para garantir a observância de disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto na presente parte do Acordo, em especial as relativas:

i) à prevenção de práticas enganosas e fraudulentas[1] ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,

ii) à proteção da privacidade das pessoas quanto ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registros e contas pessoais, ou

iii) à segurança.

3. Nenhuma disposição do Capítulo 10 pode ser tida como impeditiva da adoção ou da imposição de qualquer medida que dê cumprimento a um requisito determinado ou coercitivamente imposto por um órgão jurisdicional, tribunal administrativo ou autoridade da concorrência a fim de sanar uma violação da legislação ou da regulamentação da concorrência.

[1] Para maior clareza, isso inclui as leis e os regulamentos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Para maior clareza, as Partes entendem que, nos casos em que essas medidas sejam de outro modo incompatíveis com as disposições dos Capítulos 2, 4 e 17:

a) as medidas a que se refere o Artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 incluem as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;

b) o Artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 aplica-se às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e

c) as medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de meio ambiente podem inserir-se no âmbito do Artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994.

5. Antes de uma Parte adotar quaisquer medidas em conformidade com o Artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, facultará à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de encontrarem uma solução aceitável por ambas. Se não for alcançado um Acordo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foram facultadas essas informações, a Parte interessada poderá aplicar as medidas em questão. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas exijam uma ação imediata, a Parte que tenciona adotar as medidas poderá aplicar a medida necessária para fazer face às circunstâncias sem notificação prévia, informando imediatamente desse fato a outra Parte.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 20.3

Tributação

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por:

a) “residência”, a residência para os efeitos tributários; e

b) “convenção tributária”, um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou convênio internacional relacionado total ou principalmente à tributação, do qual a União Europeia ou seus Estados-Membros, ou um Estado Signatário do MERCOSUL, seja parte.

2. Nenhuma disposição da presente Parte do Acordo afeta os direitos e obrigações da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, ou dos Estados do MERCOSUL signatários, ao abrigo de qualquer convenção tributária. Em caso de incompatibilidade entre a presente Parte do Acordo e uma convenção tributária, esta última prevalece sobre as disposições consideradas incompatíveis.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de tributos diretos[1] que:

a) estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, em especial no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos; ou

[1] Para maior clareza, as Partes entendem que tais medidas incluem as medidas incompatíveis com o Artigo 10.4 destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativas ou efetivas de tributos diretos, tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema tributário, que:

i) sejam aplicáveis a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do fato de a obrigação tributária dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
ii) sejam aplicáveis a não residentes a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos no território dessa Parte;
iii) sejam aplicáveis a não residentes ou a residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão fiscais, incluindo medidas destinadas a assegurar a conformidade (*compliance*);
iv) sejam aplicáveis a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de tributos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;
v) efetuem uma distinção entre os investidores e prestadores de serviços sujeitos a tributos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença da natureza da base tributável de ambos; ou
vi) determinem, atribuam ou repartam rendimentos, lucros, ganhos, perdas, deduções ou créditos de pessoas ou filiais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre filiais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a base tributável da Parte.

Os termos ou conceitos tributários constantes da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos tributários, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) se destine a prevenir a elisão ou a evasão fiscais ao abrigo de uma convenção tributária ou da legislação fiscal dessa Parte.

ARTIGO 20.4

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição da presente parte do Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir às Partes que revelem informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação coerciva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas determinadas, salvo se a divulgação das mesmas for solicitada por um painel no âmbito de um procedimento de resolução de controvérsias ao abrigo do Capítulo 21. Nesses casos, o painel assegura a plena proteção das informações confidenciais.

2. Se uma Parte transmitir informações consideradas confidenciais ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte trata essas informações como sendo confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as transmitir.

ARTIGO 20.5

Derrogações da OMC

Se uma das obrigações impostas pela presente parte do Acordo for substancialmente equivalente a uma obrigação que conste do Acordo OMC, considera-se que qualquer medida adotada em conformidade com uma derrogação adotada nos termos do Artigo IX, parágrafos 3 e 4, do Acordo da OMC está em conformidade com a obrigação substantivamente equivalente da presente parte do Acordo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 21

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO A

OBJETIVO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 21.1

Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é criar um mecanismo eficaz e eficiente para:

a) Prevenir e resolver controvérsias entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente Acordo, a fim de alcançar, se possível, uma solução mutuamente acordada; e

b) Preservar o equilíbrio das concessões outorgadas no presente Acordo, quando for o caso.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo e dos Anexos 21-A, 21-B e 21-C, entende-se por:

a) “consultor”, uma pessoa contratada por uma Parte para aconselhá-la ou assisti-la no âmbito de um processo de arbitragem;

b) “painel de arbitragem”, um painel constituído nos termos do Artigo 21.9;

c) “árbitro”, uma pessoa que seja membro de um painel de arbitragem;

d) “assistente”, uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza pesquisas ou presta apoio a esse árbitro;

e) “candidato”, uma pessoa cujo nome figure na lista de árbitros a que se refere o Artigo 21.8, parágrafo 3, e cuja nomeação como membro de um painel de arbitragem seja objeto de consideração nos termos do Artigo 21.9;

f) “parte reclamante”, a parte que requer a constituição de um painel nos termos do Artigo 21.7;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

g) “perito”, uma pessoa com conhecimentos especializados e reconhecidos e experiência em uma determinada área a quem um painel de arbitragem ou um mediador solicite a emissão de parecer, ou cujo parecer nessa área seja apresentado ou solicitado por qualquer das partes;

h) “mediador”, uma pessoa que conduz uma mediação nos termos do Artigo 21.6;

i) “representante de uma parte”, um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou agência do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma Parte, que representa essa Parte para os efeitos de uma controvérsia sob o presente Capítulo; e

j) “funcionários”, relativamente a um árbitro, as pessoas que trabalhem sob sua direção e supervisão, excluindo os assistentes;

ARTIGO 21.3

Partes na controvérsia

1. Para os efeitos do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, poderão ser partes em uma controvérsia. As partes na controvérsia deverão ser designadas por “parte” ou “partes”.

2. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra o MERCOSUL relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida do MERCOSUL.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. A União Europeia poderá iniciar um processo de solução de controvérsias contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatários relativamente a qualquer medida que diga respeito à União Europeia ou a um ou mais dos seus Estados-Membros, caso a medida em questão seja uma medida de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

4. O MERCOSUL poderá iniciar processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a qualquer medida que diga respeito ao MERCOSUL ou a todos os Estados do MERCOSUL signatários, caso trate-se de medida da União Europeia[1] ou de um ou mais de seus Estados-Membros.

5. Um ou vários Estados do MERCOSUL signatários poderão iniciar individualmente um processo de solução de controvérsias contra a União Europeia relativamente a medida que diga respeito a esse ou a esses Estados do MERCOSUL signatários, caso a medida em questão seja uma medida da União Europeia ou de um ou vários de seus Estados-Membros.

6. Caso mais que um Estado do MERCOSUL signatário inicie processos de solução de controvérsias contra a União Europeia sobre a mesma questão, aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o Artigo 9.º do ESC[2].

[1] Para maior clareza, a expressão "medida da União Europeia" no presente Artigo deverá igualmente abranger as medidas adotadas por um ou vários de seus Estados-Membros.

[2] Para maior clareza, o Artigo 9.º, n.º 3, do ESC não obsta que um Estado do MERCOSUL signatário nomeie um membro do painel de arbitragem a partir da sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea b), do presente Capítulo, diferente daquele que interveio ou intervém como árbitro em painel constituído para examinar uma queixa de outro Estado do MERCOSUL signatário sobre a mesma questão.

*CD264280829000*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.4

Âmbito

As disposições do presente Capítulo são aplicáveis a qualquer controvérsia:

a) Relativa à interpretação e aplicação das disposições do presente Acordo (doravante designadas “disposições abrangidas”), salvo indicação expressa em contrário; ou

b) Relativa à alegação de uma parte de que uma medida aplicada pela outra parte anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que lhe seja conferido pelas disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, independentemente de a medida em questão ser ou não incompatível com as disposições do presente Acordo, salvo indicação expressa em contrário.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO B

CONSULTAS E MEDIAÇÃO

ARTIGO 21.5

Consultas

1. As partes deverão buscar a resolução de qualquer controvérsia relativa ao alegado incumprimento das disposições abrangidas, referidas no Artigo 21.4, alínea a), ou à alegada anulação ou prejuízo substancial a que se refere o Artigo 21.4, alínea b), iniciando consultas de boa-fé, com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. Neste contexto, deverá ser concedida especial atenção aos problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral.

2. As partes deverão solicitar a realização de consultas por meio do envio de pedido por escrito à outra parte e ao Comitê de Comércio, indicando os motivos do pedido, incluindo a identificação da medida em questão e, no caso de controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), as disposições abrangidas que considera aplicáveis e não cumpridas pela outra parte, ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), os benefícios que considera terem sido anulados ou substancialmente prejudicados como resultado da medida em questão de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. As consultas deverão ser realizadas, em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e, salvo acordo em contrário das partes, deverão ter lugar no território da parte consultada. As consultas considerar-se-ão concluídas no mais tardar dentro de 30 (trinta) dias após a data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as partes acordem em prossegui-las. As consultas e, em especial, as posições adotadas pelas partes durante as mesmas, são confidenciais e sem prejuízo aos direitos das partes em procedimentos ulteriores.

4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo aquelas relativas a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, deverão ser realizadas em até 15 (quinze) dias após a data de recebimento do pedido e deverão ser consideradas concluídas dentro desse prazo de 15 (quinze) dias, a menos que ambas as partes acordem em prossegui-las.

5. Durante as consultas, cada parte deverá fornecer informações factuais, a fim de permitir um exame completo da forma como a medida em questão poderá, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea a), afetar a execução do presente Acordo ou, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), anular ou prejudicar substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo do presente Acordo de uma forma que afeta negativamente as trocas comerciais entre as partes.

6. Se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 3 ou 4, conforme o caso, ou se forem concluídas e não for alcançada uma solução por mútuo acordo, a parte que as solicitou poderá recorrer à constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

7. O pedido de realização de consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, consultas relativas a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), relativamente à mesma medida, e vice-versa.

ARTIGO 21.6

Mediação

Uma parte poderá solicitar, nos termos do Anexo 21-C, mediação relativa a qualquer medida de uma parte que afete negativamente o comércio entre as partes. O procedimento de mediação somente poderá ser iniciado por comum acordo entre as partes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO C

ARBITRAGEM

ARTIGO 21.7

Início do procedimento do painel de arbitragem

1. Caso as partes não tiverem logrado resolver a controvérsia por meio de consultas, nos termos do Artigo 21.5, ou a parte reclamante considerar que a parte reclamada não teria cumprido com uma solução mutuamente acordada durante as consultas, a parte reclamante poderá solicitar a constituição de um painel de arbitragem mediante pedido por escrito dirigido à parte reclamada e ao Comitê de Comércio.

2. A parte reclamante deverá fundamentar o pedido, incluindo a identificação da medida em questão, e explicar, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), de que forma a medida violaria as disposições abrangidas, de um modo que exponha claramente a fundamentação jurídica da queixa ou, no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), de que forma a medida em questão anula ou prejudica substancialmente os benefícios que advêm para a parte reclamante ao abrigo do presente Acordo.

3. O pedido de constituição de painel de arbitragem relativo a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), não prejudicará o direito da parte reclamante de solicitar, concomitante ou posteriormente, a constituição de um painel de arbitragem relativo a uma controvérsia previsto no Artigo 21.4, alínea b), referente à mesma medida, e vice-versa.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Caso a parte reclamante tiver solicitado, ao mesmo tempo e a respeito da mesma medida, a constituição de um painel de arbitragem relativo tanto a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), quanto a uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), deverá ser constituído um único painel de arbitragem que conduzirá um único procedimento de arbitragem em relação a ambas as controvérsias. Em caso de procedimentos de arbitragem subsequentes relativos à mesma medida, a arbitragem posterior deverá ser remetida, sempre que possível, ao mesmo painel que arbitrou a controvérsia anterior.

ARTIGO 21.8

Nomeação dos árbitros

1. Os árbitros deverão possuir conhecimentos especializados ou experiência nos campos do direito e do comércio internacional. Os árbitros que não forem nacionais de uma das partes deverão ser juristas.

2. Os árbitros deverão:

a) ser independentes;

b) agir a títuloindividual;

c) não aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem depender de qualquer governo ou organização governamental de uma Parte do presente Acordo; e

d) cumprir com o disposto no Anexo 21-B.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Dentro de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê de Comércio deverá elaborar uma lista de 32 (trinta e duas) pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Essa lista deverá ser composta pelas 3 (três) sublistas seguintes:

a) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pela União Europeia;

b) uma sublista de 12 (doze) pessoas propostas pelo MERCOSUL; e

c) uma sublista de 8 (oito) pessoas, propostas por ambas as Partes, que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem.

4. O Comitê de Comércio deverá assegurar que a lista a que se refere o parágrafo 3 contém o número de pessoas necessário. O Comitê de Comércio poderá alterar a lista de árbitros, em conformidade com a regra 25 das Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A.

5. Caso, no momento da constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.9, a lista prevista no parágrafo 3 do presente Artigo não tiver sido concluída ou, depois de concluída, nem todas as pessoas incluídas em uma determinada sublista puderem desempenhar a função de árbitro em uma controvérsia, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante poderá selecionar os árbitros por sorteio, em conformidade com as Regras 10, 26 e 28 a 31 das Regras de Procedimento, conforme estabelecido no Anexo 21-A.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.9

Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem deverá ser composto por 3 (três) árbitros.

2. Em até 10 (dez) dias após a data de recebimento do pedido por escrito de constituição de um painel de arbitragem, nos termos do Artigo 21.7, parágrafo 1, as partes deverão consultar-se mutuamente com vista a chegarem a acordo sobre a composição do painel[1]. O conhecimento especializado relevante para o objeto da controvérsia poderá ser levado em consideração pelas Partes na seleção dos árbitros. O painel de arbitragem deverá sempre ser presidido por uma pessoa que não seja nacional de uma das Partes.

3. Caso não se chegue a acordo quanto à composição do painel de arbitragem no prazo fixado no parágrafo 2 do presente Artigo, cada parte deverá nomear um membro do painel de arbitragem da respectiva sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, dentro de 10 (dez) dias após o termo do prazo referido no parágrafo 2 do presente Artigo. Se uma parte não nomear um árbitro dentro desse prazo, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante ou o seu representante deve, dentro de 5 (cinco) dias após o termo do prazo referido no período anterior, selecionar o árbitro por sorteio a partir da sublista dessa parte.

[1] Para maior clareza, ao chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem nos termos do presente parágrafo, as partes poderão acordar em selecionar como árbitros pessoas que não estejam incluídas na lista de árbitros estabelecida nos termos do Artigo 21.8, parágrafo 3.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Durante o período referido no parágrafo 2 do presente Artigo, as partes envidarão esforços para chegar a acordo com relação ao presidente do painel de arbitragem. Caso não cheguem a acordo, qualquer das partes solicitará ao copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante que selecione o presidente do painel de arbitragem por sorteio a partir da sublista prevista no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c), dentro de 5 (cinco) dias após o pedido.

5. A data de constituição do painel de arbitragem deverá ser a data em que todos os árbitros selecionados tenham comunicado a aceitação de sua nomeação, em conformidade com as Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A.

6. Caso uma parte considere que um árbitro não cumpre o disposto no Anexo 21-B, deverão ser aplicados os procedimentos previstos no Anexo 21-A.

7. Caso um árbitro não possa participar do processo, renunciar ou tiver de ser substituído, um novo árbitro deverá ser selecionado em conformidade com os procedimentos de seleção estabelecidos no presente Artigo e nas Regras de Procedimento que constam do Anexo 21-A. O processo de arbitragem ficará suspenso durante esse período, por um máximo de 25 (vinte e cinco) dias.

8. As partes aceitam como vinculante, *ipso fato* e sem necessidade de acordo especial, a autoridade de qualquer painel de arbitragem constituído em conformidade com o presente Capítulo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.10

Decisão quanto à urgência

A pedido de uma das partes, o painel de arbitragem deverá decidir, no prazo de 10 (dez) dias após a data da sua constituição, se o caso trata de questões urgentes.

ARTIGO 21.11

Audiências

Salvo decisão em contrário das partes na controvérsia, as audiências do painel de arbitragem deverão ser abertas ao público. As audiências do painel de arbitragem deverão ser parcial ou completamente vedadas ao público sempre que as petições ou argumentações de uma parte contenham informações que aquela parte tenha designado como confidenciais.

ARTIGO 21.12

Informações e assessoria técnica

1. O painel de arbitragem poderá, em conformidade com o Anexo 21-A, solicitar o parecer de peritos ou obter informações de qualquer fonte que considere relevante.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Os pareceres dos peritos, bem como as informações obtidas junto a qualquer fonte considerada relevante, não serão vinculantes.

3. Os peritos devem ser pessoas com qualificações profissionais e experiência reconhecida no campo em questão. O painel de arbitragem deverá consultar as partes antes de selecionar os peritos.

4. O painel de arbitragem deverá fixar um prazo razoável para a apresentação das informações ou do relatório pelos peritos.

5. As pessoas físicas ou jurídicas das Partes poderão ser autorizadas a submeter pareceres *amicus curiae* aos painéis de arbitragem, em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo 21-A. Tais condições deverão assegurar que os pareceres *amicus curiae* não criem encargos indevidos para as partes na controvérsia nem atrasem indevidamente ou compliquem o processo de arbitragem.

6. As informações obtidas ao abrigo do presente Artigo deverão ser divulgadas a cada uma das partes e enviadas para que apresentem seus comentários.

ARTIGO 21.13

Direito aplicável e regras de interpretação

1. No caso de uma controvérsia relativa ao Artigo 21.4, alínea a), o painel de arbitragem deverá resolvê-la em conformidade com as disposições abrangidas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. Em todas as controvérsias referidas no Artigo 21.4, o painel de arbitragem deverá interpretar as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público. Ao interpretar uma obrigação decorrente do presente Acordo que seja idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo da OMC, o painel de arbitragem deverá tomar em consideração quaisquer interpretações pertinentes consagradas nas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

ARTIGO 21.14

Laudo arbitral

1. O painel de arbitragem deverá apresentar às partes um relatório arbitral provisório no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua constituição. O relatório arbitral provisório deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, e a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações que o painel de arbitragem fizer.

2. Caso o painel de arbitragem considere que o prazo previsto no parágrafo 1 não poderá ser cumprido, o presidente do painel de arbitragem deverá notificar por escrito as partes e o Comitê de Comércio, apresentando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem planeja poder emitir o relatório arbitral provisório. Em caso algum, o relatório arbitral provisório poderá ser emitido após 120 (cento e vinte) dias da data da constituição do painel de arbitragem.

3. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem o seu valor comercial ou cuja qualidade ou estado atual se degradam, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para apresentar o seu relatório arbitral provisório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, no mais tardar, 60 (sessenta) dias a contar da data da sua constituição.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. Uma parte poderá apresentar uma solicitação por escrito ao painel de arbitragem para revisar aspectos específicos do relatório arbitral provisório em até 14 (catorze) dias após seu recebimento ou, em casos urgentes, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, em até 7 (sete) dias após seu recebimento. Após examinar os comentários por escrito das partes sobre o relatório arbitral provisório, o painel de arbitragem poderá alterá-lo e proceder a qualquer exame adicional que considere apropriado.

5. Caso não seja solicitada por escrito a revisão de aspectos específicos do relatório arbitral provisório no prazo a que se refere o parágrafo 4, o mesmo deverá tornar-se o laudo arbitral final.

6. O painel de arbitragem deverá comunicar o laudo arbitral final às partes e ao Comitê de Comércio em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel de arbitragem considere que tal prazo não poderá ser cumprido, seu presidente deverá notificar por escrito as partes e o Comitê de Comércio, apresentando os motivos do atraso. O laudo arbitral final não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferido após 150 (cento e cinquenta) dias da constituição do painel de arbitragem.

7. Em casos de urgência, incluindo aqueles relativos a produtos perecíveis ou outros produtos ou serviços que rapidamente perdem sua qualidade, condição atual ou valor comercial, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para proferir o seu laudo arbitral final no prazo de 60 (sessenta) dias após a constituição do painel de arbitragem. O laudo arbitral final não poderá, sob nenhuma circunstância, ser proferida mais de 75 (setenta e cinco) dias após essa data.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. O laudo arbitral final deverá apresentar as conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, bem como a fundamentação básica subjacente às conclusões e recomendações. O laudo arbitral final deverá incluir análise suficiente dos argumentos apresentados pelas partes e responder claramente às perguntas e observações de ambas as partes, incluindo aquelas apresentadas com relação ao relatório arbitral provisório.

9. O painel de arbitragem deverá realizar uma avaliação objetiva das questões que lhe são submetidas, incluindo dos fatos do caso e dos argumentos e elementos de prova apresentados por ambas as partes, e:

a) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas; ou

b) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), da existência de uma anulação ou de um prejuízo substancial de qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

10. No caso de controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), salvo acordo em contrário das partes, o painel de arbitragem deverá:

a) determinar se a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) se for o caso, determinar o nível dos benefícios a favor da parte reclamante decorrentes das disposições abrangidas que foram anulados ou substancialmente prejudicados de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes;

c) caso considere que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, recomendar à parte reclamada que proceda a um ajuste mutuamente satisfatório; a parte reclamada não é obrigada a revogar a medida em questão; e

d) se for o caso, e se lhe for solicitado por ambas as partes, sugerir formas e meios para alcançar um ajuste mutuamente satisfatório, inclusive por meio de compensação; tais sugestões não serão ser vinculantes para as partes.

11. O painel de arbitragem envidará todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Caso, todavia, não for possível deliberar por consenso, a questão em apreço deverá ser decidida por maioria. Os árbitros não deverão emitir opiniões divergentes ou separadas e deverão manter a confidencialidade no que diz respeito à votação.

12. O Comitê de Comércio deverá publicar o laudo arbitral final do painel de arbitragem na sua totalidade, a menos que as partes decidam, de comum acordo, não divulgar partes da mesma que contenham informações confidenciais.

13. O laudo arbitral final deverá ser vinculante para as partes a partir da data de sua entregae não será sujeita a recurso.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

14. O laudo arbitral final não poderá aumentar nem reduzir os direitos e obrigações previstos nas disposições abrangidas. O laudo arbitral final não poderá ser interpretada no sentido de conferir direitos ou impor obrigações a qualquer pessoa.

15. Os parágrafos 2, 4, 6, 8 e 11 deste Artigo serão aplicáveis às decisões do painel arbitral a que se referem os Artigos 21.18, 21.19, 21.20 e 21.21.

ARTIGO 21.15

Retirada da queixa, solução mutuamente acordada ou suspensão da controvérsia

1. A parte reclamante poderá, sujeito ao consentimento da parte reclamada, retirar sua queixa antes de ser proferido o laudo arbitral final.

2. Se as partes chegarem a uma solução mutuamente acordada em qualquer momento, antes ou após proferida o laudo arbitral final, o Comitê de Comércio deverá ser notificado por escrito por ambas as partes.

3. A pedido de ambas as partes, o painel de arbitragem deverá suspender seus trabalhos a qualquer momento, antes de proferir o laudo arbitral final, pelo período acordado entre as partes e que não poderá exceder 12 (doze) meses consecutivos. Durante esse período, o painel de arbitragem somente poderá retomar seus trabalhos mediante solicitação por escrito de ambas as partes. A solicitação deverá ser notificada ao Comitê de Comércio. O processo deverá ser retomado a partir da fase em que houver sido suspenso 20 (vinte) dias após a data de recebimento do pedido. Caso os trabalhos forem suspensos por período superior a 12 (doze) meses, a autoridade do painel de arbitragem caducará, sem prejuízo do direito de a parte reclamante poder solicitar posteriormente a constituição de novo painel de arbitragem para apreciar a mesma questão.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.16

Pedidos de esclarecimentos

Dentro de 10 (dez) dias após o recebimento do laudo arbitral final, uma parte poderá apresentar ao painel de arbitragem, com cópia para a outra parte e para o Comitê de Comércio, um pedido por escrito de esclarecimentos sobre aspectos específicos de qualquer conclusão ou recomendação contida no laudo arbitral final e que a parte reclamante considere ambígua. A outra parte na controvérsia poderá apresentar ao painel de arbitragem comentários sobre o pedido em questão no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento. O painel de arbitragem deverá responder ao pedido de esclarecimentos sobre o laudo arbitral final em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento. Os pedidos de esclarecimentos não poderão ser utilizados como forma de obter a revisão do laudo arbitral final.

ARTIGO 21.17

Cumprimento do laudo arbitral final

1. A parte reclamada deverá tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, ao laudo arbitral final.

2. Na hipótese de o painel de arbitragem concluir que a medida em questão anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, estas deverão encetar consultas com o objetivo de alcançar uma solução por mútuo acordo. As partes deverão procurar privilegiar soluções que efetivamente ampliem o acesso ao mercado por meio de medidas que incluam a redução de tarifas ou a eliminação de barreiras não tarifárias.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.18

Prazo razoável para dar cumprimento ao laudo arbitral final

1. Se for impraticável cumprir imediatamente o laudo arbitral final, a parte reclamada deverá ter um prazo razoável para o fazer. Nesse caso, em até 30 (trinta) dias após o recebimento do laudo arbitral final, a parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê de Comércio acerca do prazo razoável de que irá necessitar para dar cumprimento ao laudo arbitral final.

2. Se as partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para dar cumprimento ao laudo arbitral final, a parte reclamante poderá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação efetuada ao abrigo do parágrafo 1 pela parte reclamada, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine o prazo razoável. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê de Comércio. O painel arbitral deverá comunicar a sua decisão às partes e ao Comitê de Comércio em até 20 (vinte) dias após a data em que o pedido tiver sido apresentado.

3. A parte reclamada deverá informar, por escrito, à parte reclamante, ao menos 1 (um) mês antes do termo do prazo razoável, acerca dos progressos realizados para dar cumprimento ao laudo arbitral final.

4. O prazo razoável poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as partes.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.19

Revisão de medidas tomadas para dar cumprimento ao laudo arbitral

1. Antes do termo do prazo razoável referido no Artigo 21.18, a parte reclamada deverá notificar a outra parte e o Comitê de Comércio sobre qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento ao laudo arbitral.

2. Caso as partes discordem da existência ou da conformidade da medida notificada pela parte reclamada nos termos do parágrafo 1 com o laudo arbitral final ou com as disposições abrangidas, a parte reclamante poderá apresentar pedido ao painel de arbitragem original para que este se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá identificar a medida específica em questão e explicar de que forma a medida não estaria em conformidade com o laudo arbitral final ou seria incompatível com as disposições abrangidas, de forma que exponha claramente a base jurídica da queixa. O painel de arbitragem deverá comunicar às partes a sua decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de apresentação do pedido.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.20

Medidas de compensação temporárias em caso de incumprimento

1. Se a parte reclamada não tiver notificado a medida que tomou para dar cumprimento ao laudo arbitral final ou às disposições abrangidas dentro do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 21.18, ou se o painel de arbitragem decidir, nos termos do artigo 21.19, parágrafo 2, que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ao laudo arbitral final ou que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1 é incompatível com o laudo arbitral final ou com as obrigações da parte reclamada ao abrigo das disposições abrangidas, a parte reclamada deverá, caso assim solicitado pela parte reclamante, apresentar uma proposta de compensação temporária.

2. A parte reclamante poderá, mediante notificação à parte reclamada e ao Comitê de Comércio, suspender concessões ou outras obrigações ao abrigo das disposições abrangidas, se:

a) a parte reclamante decidir não solicitar uma proposta de compensação temporária nos termos do parágrafo 1; ou

b) o pedido tiver sido apresentado e não tiver sido alcançado qualquer acordo sobre a compensação no prazo de 30 (trinta) dias após:

   i) o termo do prazo razoável fixado nos termos do Artigo 21.18; ou

   ii) a publicação de um laudo arbitral final, nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 2, que conclua que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento ou que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1, é incompatível com o laudo arbitral final ou com as disposições abrangidas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. A suspensão de concessões ou de outras obrigações não poderá exceder o nível equivalente ao da anulação ou da redução de benefícios sofridos em resultado do incumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final. A parte reclamante deverá notificar a outra parte acerca das concessões ou outras obrigações que tenciona suspender 30 (trinta) dias antes da data prevista para a entrada em vigor da suspensão.

4. Ao considerar quais as concessões ou outras obrigações a suspender, a parte reclamante deverá procurar, em primeiro lugar, suspender concessões ou outras obrigações no mesmo setor ou setores afetados pela medida que se constatou não estar em conformidade com as disposições abrangidas ou que tenha anulado ou substancialmente prejudicado os benefícios conferidos à parte reclamante ao abrigo do presente Acordo, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes.

5. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), a suspensão das concessões poderá ser aplicada a outros setores que não aqueles nos quais o painel de arbitragem tenha constatado a anulação ou a redução de benefícios, em especial se a parte reclamante considerar que essa suspensão é eficaz para assegurar o cumprimento.

6. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), se a parte reclamante considerar que a suspensão de concessões no mesmo setor ou setores que os afetados negativamente pela medida em questão não é praticável ou eficaz, poderá procurar aplicá-la a outros setores. Nesse caso, a parte reclamante deverá ter em conta:

a) o comércio no setor afetado negativamente pela medida em questão e a importância dessas trocas comerciais para essa parte;

b) os elementos econômicos mais amplos relacionados com a anulação ou a redução substancial dos benefícios; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

c) as consequências econômicas mais amplas da aplicação da suspensão das concessões, incluindo a disseminação da adoção de medidas de compensação temporárias por vários setores, a fim de ter em conta as diferentes dimensões econômicas dos setores envolvidos.

7. No caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), a parte reclamante deverá continuar a conceder à parte reclamada, no setor sujeito às medidas de compensação em questão, tratamento significativamente mais favorável que o concedido a essa parte antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Em especial, quando forem adotadas medidas de compensação temporárias por meio da suspensão de concessões tarifárias, a parte reclamante deverá dar prioridade aos bens sujeitos à liberalização tarifária total.

Com relação aos bens sujeitos a quotas tarifárias, quaisquer medidas de compensação temporárias deverão ser aplicadas de modo que pelo menos 50 (cinquenta) por cento do volume da quota especificada no Anexo 2-A, relativa à parte reclamada, permaneça inalterado e plenamente acessível nos termos do presente Acordo.

Com relação aos bens sujeitos a liberalização escalonada e para os quais o período de escalonamento até a plena liberalização seja superior a 11 (onze) anos, quaisquer medidas de compensação temporárias sob a forma de suspensão de concessões tarifárias não poderão exceder 50 (cinquenta) por cento da diferença entre, por um lado, a taxa estabelecida no Anexo 2-A aplicável no momento relevante e, por outro, a tarifa não preferencial aplicada pela parte que aplicou a suspensão, até que o comércio dos bens em questão esteja totalmente liberalizado.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

8. No caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), que envolva um país em desenvolvimento sem litoral, a parte reclamante deverá avaliar quais medidas adicionais que poderá tomar que seriam apropriadas às circunstâncias do país em questão, tendo em conta não apenas a cobertura comercial das medidas objeto da queixa, mas também o impacto de quaisquer medidas de compensação temporárias sobre os desafios econômicos específicos desse país em desenvolvimento sem litoral.

9. Caso a parte reclamada considere que o nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações notificado excede o nível equivalente à anulação ou redução dos benefícios provocada pelo incumprimento do laudo arbitral final pela parte reclamada, poderá solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado pela parte reclamada à parte reclamante e ao Comitê de Comércio em até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação a que se refere o parágrafo 2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do pedido dirigido ao painel de arbitragem, a parte reclamante deverá apresentar um documento que indique a metodologia utilizada para o cálculo do nível de suspensão das concessões ou de outras obrigações. O painel de arbitragem deverá comunicar sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do pedido. Durante esse período, a parte reclamante não poderá suspender quaisquer concessões ou outras obrigações.

10. A suspensão de concessões ou outras obrigações deverá ter caráter temporário e não deverá substituir o objetivo do pleno cumprimento do laudo arbitral final e das disposições abrangidas. As concessões ou outras obrigações somente poderão ser suspensas:

a) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea a), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, de modo a retomar o cumprimento dessas disposições pela parte reclamada;

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) no caso de uma controvérsia prevista no Artigo 21.4, alínea b), até ter sido retirada ou alterada qualquer medida que o painel de arbitragem tenha considerado que anula ou prejudica substancialmente um benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas, de forma que afete negativamente o comércio entre as partes, de modo a eliminar essa anulação ou redução substancial dos benefícios em questão;

c) até as partes terem acordado que a medida notificada nos termos do Artigo 21.19, parágrafo 1 retoma o cumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final ou das disposições abrangidas; ou

d) até as partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada nos termos do Artigo 21.24.

11. Não obstante o disposto no parágrafo 1, no caso de uma controvérsia referida no Artigo 21.4, alínea b), a compensação poderá fazer parte de um ajuste mutuamente satisfatório como resolução definitiva da controvérsia.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.21

Revisão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento do laudo arbitral final após a adoção de medidas de compensação temporárias por incumprimento

1. A parte reclamada deverá notificar a parte reclamante e o Comitê de Comércio acerca de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento do laudo arbitral final após a suspensão de concessões ou outras obrigações ou após a aplicação de compensações temporárias, conforme o caso. Com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamante deverá finalizar a suspensão das concessões ou de outras obrigações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da notificação. Caso tenha sido aplicada uma compensação e, com exceção dos casos previstos no parágrafo 2, a parte reclamada poderá finalizar tal compensação em até 30 (trinta) dias após ter notificado o cumprimento ao laudo arbitral final.

2. Em caso de desacordo entre as partes sobre se a medida notificada representa o cumprimento pela parte reclamada do laudo arbitral final ou das disposições abrangidas, qualquer das partes poderá, dentro de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação da medida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deverá ser notificado à outra parte e ao Comitê de Comércio. O painel de arbitragem deverá notificar sua decisão às partes e ao Comitê de Comércio em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do pedido. Caso o painel de arbitragem decida que a medida tomada está em conformidade com o laudo arbitral final e com as disposições abrangidas, deverá ser finalizada a suspensão das concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso. Se for relevante, a parte reclamante deverá ajustar o nível da suspensão das concessões ou de outras obrigações ao nível determinado pelo painel de arbitragem.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Se não for apresentado qualquer pedido ao painel de arbitragem nos termos do parágrafo 2, deverá igualmente ser finalizada a suspensão de concessões ou de outras obrigações ou a compensação, conforme o caso.

ARTIGO 21.22

Anexos

1. Os Anexos 21-A, 21-B e 21-C são parte integrante do presente Capítulo.

2. As controvérsias ao abrigo do presente Capítulo deverão ser conduzidas em conformidade com os Anexos 21-A e 21-B.

3. O Comitê de Comércio poderá alterar os Anexos 21-A e 21-B.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 21.23

Escolha da instância competente

1. As controvérsias relacionadas com a mesma questão que surjam ao abrigo das disposições abrangidas e do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias poderão ser resolvidos ao abrigo do presente Capítulo, do ESC ou dos procedimentos de resolução de controvérsias desse outro acordo, ao critério da parte reclamante.

2. Para os efeitos do presente Artigo:

a) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do Acordo da OMC quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 6.º do ESC;

b) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo de outro acordo quando uma parte solicitar a constituição de um painel ou de um tribunal para a resolução dao controvérsia ao abrigo das disposições aplicáveis desse acordo; e

c) considera-se iniciado um procedimento de solução de controvérsias ao abrigo do presente Capítulo quando uma parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem ao abrigo do Artigo 21.7.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 e sujeito ao disposto no parágrafo 4, quando a União Europeia ou o MERCOSUL, ou um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, solicitarem a constituição de painel nos termos do Artigo 6.º do ESC ou das disposições pertinentes de outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias, ou um painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7, essa parte não poderá iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância, exceto nos casos em que o órgão competente da instância escolhida não tenha tomado uma decisão sobre o mérito da causa por razões jurisdicionais ou processuais que não o encerramento do processo na sequência de um pedido de desistência da instância ou de suspensão do processo.

4. Se o MERCOSUL já tiver solicitado a constituição de painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7, os Estados do MERCOSUL signatários não poderão iniciar outro processo sobre a mesma questão em qualquer outra instância. Se a União Europeia já tiver solicitado a constituição de painel de arbitragem nos termos do Artigo 21.7 contra o MERCOSUL, não poderá iniciar outro processo contra um ou mais Estados do MERCOSUL signatáriosem qualquer outra instância se a medida contestada desse ou desses Estados do MERCOSUL signatários for uma medida que implementa a medida contestada do MERCOSUL e a União Europeia alegar a violação de obrigação substancialmente equivalente.

5. Duas ou mais controvérsias dizem respeito à mesma questão quando envolvem as mesmas partes na controvérsia, se referem à mesma medida e tratam da alegada violação de uma obrigação substancialmente equivalente[1].

[1] Para maior clareza, para os efeitos do presente Artigo, considera-se que não dizem respeito à mesma questão duas ou mais controvérsias que envolvam as mesmas partes na controvérsia e se refiram à mesma medida, mas não digam respeito a uma alegada violação das disposições abrangidas, do Acordo da OMC ou de qualquer outro acordo de que as partes em questão sejam signatárias.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

6. Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhuma disposição do presente Acordo impede as partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de solução de controvérsias de qualquer outro acordo internacional de que as partes na controvérsia sejam signatárias. Nem o Acordo da OMC nem o outro acordo internacional entre as partes podem ser invocados com vista a impedir uma parte de suspender obrigações ao abrigo do presente Capítulo.

ARTIGO 21.24

Solução mutuamente acordada

1. As partes poderão, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada em relação a uma controvérsia referida no Artigo 21.4. As partes deverão estabelecer o prazo para aplicar essa solução.

2. Se for encontrada uma solução mutuamente acordada durante o processo de arbitragem, as partes deverão notificar conjuntamente o presidente do painel de arbitragem. Após essa notificação, dar-se-á por encerrado o processo de arbitragem.

3. Cada parte deverá adotar, dentro do prazo acordado, as medidas necessárias para implementar a solução mutuamente acordada.

4. A solução poderá ser adotada por meio de uma decisão do Comitê de Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes poderá estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem aquelas informações que uma parte possa ter classificado como confidenciais.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Até ao fim do período acordado, cada parte deverá informar por escrito a outra parte das medidas que tomar para implementar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 21.25

Prazos

1. O painel de arbitragem ou o mediador poderá, a qualquer momento, propor às partes a alteração de qualquer prazo previsto no presente Capítulo, indicando as razões dessa proposta.

2. Todos os prazos previstos no presente Capítulo poderão ser prorrogados por mútuo acordo entre as partes.

ARTIGO 21.26

Confidencialidade

As deliberações do painel de arbitragem deverão ser confidenciais. O painel de arbitragem e as partes deverão conceder tratamento confidencial às informações apresentadas por uma parte ao painel de arbitragem que tenha classificado como confidenciais. Quando aquela parte apresentar por escrito ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas petições, deverá igualmente, caso solicitado pela outra parte, fornecer uma síntese não confidencial dessas informações que possa ser divulgada ao público.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 21.27

Despesas

1. As partes deverão arcar com as respectivas despesas decorrentes de sua participação nos procedimentos de arbitragem ou de mediação.

2. As partes[1] deverão partilhar conjuntamente e de forma equitativa as despesas resultantes de aspectos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros e do mediador, em conformidade com o Anexo 21-A.

[1] Para maior clareza, tais despesas deverão ser divididas conjuntamente e de forma equitativa entre, por um lado, a União Europeia e, por outro, os Estados do MERCOSUL signatários que forem partes na controvérsia e o MERCOSUL, caso este também seja parte na controvérsia.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 22

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 22.1

Conselho de Comércio

1. É criado um Conselho de Comércio que fiscaliza o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. Ao Conselho de Comércio caberá dar encaminhamento às matérias abrangidas pelo presente Acordo e examinar questões importantes que possam surgir no seu âmbito.

2. O Conselho de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível ministerial, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.

3. O Conselho de Comércio reunir-se-á periodicamente em nível ministerial, pelo menos a cada dois anos ou em caráter ad hoc, conforme decidido por acordo mútuo. Também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

4. O Conselho de Comércio adotará seu próprio regulamento interno, bem como o regulamento interno do Comitê de Comércio.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. O Conselho de Comércio será copresidido por um representante da Parte União Europeia e por um representante da Parte MERCOSUL, em conformidade com o disposto em seu regulamento interno, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

6. O Conselho de Comércio terá poderes para:

a) fiscalizar o cumprimento dos objetivos deste Acordo e supervisionar sua implementação;

b) debater qualquer matéria abrangida por este Acordo e, sem prejuízo do Capítulo 21, tratar de qualquer questão relevante decorrente de sua implementação;

c) adotar decisões e formular recomendações às Partes, conforme previsto neste Acordo;

d) adotar, por decisão, interpretações das disposições deste Acordo, vinculantes para as Partes e para todos os subcomitês e demais órgãos criados nos termos deste Acordo, inclusive para os painéis estabelecidos nos termos do Capítulo 21;

e) no exercício de suas funções, adotar outras medidas que as Partes vierem a acordar; e

f) em cumprimento dos objetivos do presente Acordo, adotar decisões para emendar:

   i) o Anexo 2-A, conforme o Artigo 2.4, parágrafo 9;

   ii) o Apêndice 2-D-1, conforme o Artigo 2, parágrafo 6, do Anexo 2-D;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

iii) o Apêndice 2-D-2, conforme o Artigo 4, parágrafo 3, do Anexo 2-D;

iv) o Apêndice 2-D-3, conforme o Artigo 5, parágrafo 4, do Anexo 2-D;

v) o Capítulo 3, conforme o Artigo 3.34;

vi) a Seção A do Anexo 5-A, conforme o Artigo 5.8, parágrafo 9;

vii) o Anexo 6-A, conforme o Artigo 6.18;

viii) os Anexos 12-A a 12-E, conforme o Artigo 12.26;

ix) os Anexos 12-F a 12-J, conforme o Artigo 12.12;

x) o Anexo 13-A, conforme o Artigo 13.39;

xi) o Anexo 13-B, conforme o Artigo 13.39;

xii) o Anexo 13-C, conforme o Artigo 13.39;

xiii) o Anexo 13-E, conforme o Artigo 13.39;

xiv) o Anexo 17-A, conforme o Artigo 17.7;

xv) os Anexos 21-A e 21-B, conforme o Artigo 21.22; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

xvi) qualquer outra disposição, Anexo, Apêndice ou Protocolo para os quais este Acordo preveja explicitamente a possibilidade de decisão nesse sentido.

7. Salvo acordo em contrário entre as Partes, 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo e, a partir de então, a cada 5 (cinco) anos, o Conselho de Comércio iniciará processo de revisão deste Acordo. Com base nos resultados de cada revisão, o Conselho de Comércio deliberará sobre a necessidade de alterar este Acordo.

8. As decisões adotadas pelo Conselho de Comércio serão obrigatórias para as Partes, que tomarão todas as medidas necessárias para implementá-las. As decisões mencionadas no inciso f) do parágrafo 6 estarão sujeitas ao Artigo 23.5, parágrafo 2. Todas as decisões e recomendações do Conselho de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes e em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio.

9. O Conselho de Comércio poderá delegar ao Comitê de Comércio qualquer de suas funções, inclusive o poder de adotar decisões, em conformidade com o seu regulamento interno.

ARTIGO 22.2

Comitê de Comércio

1. Fica criado um Comitê de Comércio.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

2. O Comitê de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível de altos funcionários, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.

3. O Comitê de Comércio será copresidido por um representante da Parte MERCOSUL e por um representante da Parte União Europeia, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

4. O Comitê de Comércio reunir-se-á, em regra, uma vez por ano para analisar a aplicação do presente Acordo, em data e com pauta previamente acordadas pelas Partes, alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão ser convocadas reuniões adicionais por acordo mútuo, a pedido da Parte União Europeia ou da Parte MERCOSUL. O Comitê de Comércio também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

5. O Comitê de Comércio terá poder para:

a) assistir o Conselho de Comércio no desempenho de suas atribuições;

b) preparar as reuniões do Conselho de Comércio;

c) analisar a aplicação deste Acordo, inclusive para avaliar seu impacto sobre o emprego, investimento e comércio entre as Partes; essa análise levará em conta pontos de vista ou recomendações de atores da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, movimentos sociais e sindicatos, especialmente o disposto nos artigos 22.5 a 22.7, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

d) adotar decisões nos casos previstos neste Acordo ou sempre que tal poder lhe seja delegado pelo Conselho de Comércio; quando exercer poderes que lhe tenham sido delegados, o Comitê de Comércio adotará suas decisões em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio;

e) supervisar os trabalhos de todos os subcomitês criados nos termos desta Parte do Acordo;

f) examinar a forma mais apropriada de prevenir ou resolver eventuais dificuldades quanto à interpretação e aplicação desta parte do Acordo, sem prejuízo do Capítulo 21 (Solução de Controvérsias);

g) criar outros subcomitês, atribuir responsabilidades dentre sua competência a subcomitês, decidir alterar atribuições — inclusive conferindo novas competências — ou dissolver subcomitês por ele criados;

h) preparar decisões para adoção pelo Conselho de Comércio, em conformidade com os objetivos deste Acordo, incluindo as alterações referidas na alínea f) do Artigo 22.1, parágrafo 6; ou adotar tais decisões no período entre as reuniões do Conselho de Comércio, ou quando este não puder reunir-se;

i) no exercício de suas funções, adotar outras medidas acordadas pelas Partes ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho de Comércio.

6. As decisões serão vinculantes para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para seu cumprimento. As decisões a que se referem as alíneas d) e h) do parágrafo 5, que introduzam emendas ao presente Acordo, estarão sujeitas ao Artigo 23.4, parágrafo 2. Todas as decisões do Comitê de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes.

*CD264428082900*

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 22.3

Subcomitês

1. Os subcomitês serão compostos por representantes da União Europeia, de um lado, e por representantes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, de outro.

2. Os subcomitês reunir-se-ão, no nível mais adequado, a pedido de qualquer Parte e, em todo caso, ao menos uma vez por ano. Quando presenciais, as reuniões ocorrerão alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão também reunir-se por teleconferência, videoconferência ou outro meio acordado entre as Partes. Serão copresididos por um representante da União Europeia e por um representante do MERCOSUL.

3. Cada subcomitê definirá seu calendário de reuniões e fixará sua pauta em comum acordo.

4. Ficam instituídos, sob os auspícios do Comitê de Comércio, os seguintes subcomitês:

a) Subcomitê de Comércio de Bens;

b) Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;

c) Subcomitê de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem;

d) Subcomitê de Questões SPS;

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

e) Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar;

f) Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento;

g) Subcomitê de Compras Públicas;

h) Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual; e

i) Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

5. No que concerne às matérias relacionadas com seu respectivo domínio de competência, incumbirá aos subcomitês:

a) acompanhar a implementação e assegurar o correto funcionamento deste Acordo;

b) adotar, mediante acordo entre as Partes, decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas neste Acordo;

c) debater questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar, visando à sua resolução, sem prejuízo do disposto no Capítulo 21; e

d) proporcionar às Partes um fórum de intercâmbio de informações, inclusive para debater melhores práticas e compartilhar experiências de implementação.

6. As atribuições dos subcomitês sserão definidas mais detalhadamente, conforme adequado, nos capítulos correspondentes deste Acordo e poderão, se necessário, ser alteradas por decisão do Comitê de Comércio.

7. Os subcomitês realizarão os trabalhos técnicos preparatórios necessários para apoiar as atribuições do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, incluindo quando estes órgãos tiverem de adotar decisões ou recomendações.

8. Os subcomitês prestarão contas de suas atividades ao Comitê de Comércio. A existência de um subcomitê não impedirá as Partes de levar qualquer questão diretamente ao Comitê de Comércio.

9. O Comitê de Comércio adotará regulamento interno que define a composição, as atribuições e o funcionamento dos subcomitês e demais organismos.

ARTIGO 22.4

Coordenadores deste Acordo

1. Tanto a União Europeia quanto cada um dos Estados do MERCOSUL signatários designarão um coordenador e notificarão a outra Parte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. Aos coordenadores incumbirá:

a) preparar a pauta e coordenar a preparação das reuniões do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, em conformidade com os Artigos 22.1 e 22.2;

*CD264228082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) dar seguimento às decisões adotadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio, conforme o caso;

c) atuar como pontos de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida por este Acordo, salvo disposição em contrário neste Acordo;

d) receber todas as notificações e informações apresentadas nos termos deste Acordo, inclusive aquelas dirigidas ao Conselho de Comércio ou ao Comitê de Comércio, salvo disposição em contrário neste Acordo; e

e) desempenhar quaisquer outras funções solicitadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio.

ARTIGO 22.5

Relação com a sociedade civil

1. A fim de facilitar a implementação do presente Acordo, as Partes promoverão consultas com a sociedade civil por meio da criação de um mecanismo de consulta adequado e da promoção da interação entre os representantes de suas respectivas sociedades civis.

2. As Partes promoverão o diálogo entre o Comitê Econômico e Social, no que se refere à União Europeia, e o Foro Consultivo Econômico-Social, no que se refere ao MERCOSUL, incentivando-os a contribuir para os mecanismos previstos nos Artigos 22.6 e 22.7.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 22.6

Grupos consultivos internos

1. A Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão designar, cada uma, um grupo consultivo interno, criado em conformidade com as disposições internas de cada Parte, destinado a aconselhar a Parte correspondente sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo será composto por representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, bem como organizações sindicais, com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.

2. As Partes promoverão um diálogo regular com o respectivo grupo consultivo interno e levarão em consideração os pontos de vista ou recomendações por ele formulados quanto à implementação do presente Acordo.

3. Para divulgar junto ao público as atividades dos respectivos grupos consultivos internos, a Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão disponibilizar a lista das organizações participantes das consultas, bem como o ponto de contato de cada grupo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 22.7

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes deverão facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil com o objetivo de estabelecer diálogo público sobre a implementação do presente Acordo, definindo, por acordo mútuo, na primeira reunião do Comitê de Comércio, as diretrizes operacionais para sua realização.

2. As Partes poderão igualmente facilitar a participação virtual no Fórum da Sociedade Civil.

3. O Fórum da Sociedade Civil estará aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios da Parte União Europeia e da Parte MERCOSUL, incluindo os membros dos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6. As Partes promoverão uma representação equilibrada, abrangendo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, e organizações sindicais com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.

4. Os representantes das Partes que participam no Conselho de Comércio ou no Comitê de Comércio poderão, quando cabível, participar de uma sessão do Fórum da Sociedade Civil, a fim de apresentar informações sobre a implementação do presente Acordo e estabelecer diálogo com o referido Fórum.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

CAPÍTULO 23

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 23.1

Âmbito de aplicação territorial

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

a) nos territórios em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e

b) nos territórios da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

2. As referências a "território" no presente Acordo incluem o espaço aéreo e as águas territoriais, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

3. As referências a "território" no presente Acordo deverão ser entendidas nesse sentido, salvo indicação expressa em contrário.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

4. No que se refere às disposições relativas ao tratamento tarifário das mercadorias — incluindo normas aduaneiras, facilitação do comércio, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e regras de origem, bem como a suspensão temporária desse tratamento —, o presente Acordo aplica-se igualmente às áreas do território aduaneiro da União Europeia, tal como definidas no Artigo 4º do Regulamento (UE) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União[1], não abrangidas pelo parágrafo 1, alínea a), daquele artigo.

ARTIGO 23.2

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor entre, de um lado, a União Europeia e, de outro, o MERCOSUL e os Estados do MERCOSUL signatários no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito.

2. As notificações serão enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Governo da República do Paraguai, ou a quem eventualmente lhes suceder, que são os depositários do presente Acordo.

*CD264428082900*

1 OJ EU L 269, 10.10.2013, p. 1.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.3

Aplicação antes da entrada em vigor

1. O presente Acordo poderá ser aplicado a título provisório. A aplicação a título provisório poderá ter lugar entre, por um lado, a União Europeia e, por outro,
um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, conforme as respectivas formalidades internas.

2. A aplicação provisória do presente Acordo pela União Europeia e por um Estado do MERCOSUL signatário terá início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para a ratificação do presente Acordo e confirmado seu consentimento para aplicá-lo provisoriamente.

3. Essas notificações serão enviadas aos depositários do presente Acordo.

4. O Conselho de Comércio e os outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo poderão desempenhar as respectivas atribuições durante o período de aplicação a título provisório do presente Acordo. As decisões adotadas durante esse período no desempenho das suas atribuições serão aplicáveis exclusivamente entre as Partes que aplicam o presente Acordo a título provisório e deixam de produzir efeitos entre a(s) Parte(s) que deixem de o aplicar a título provisório e a(s) Parte(s) restante(s).

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

5. Quando, nos termos do presente Artigo, o presente Acordo ou algumas disposições do mesmo sejam aplicados a título provisório pela União Europeia e um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, qualquer referência a:

a) "MERCOSUL" será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tenha(m) acordado em aplicar o presente Acordo a título provisório.

b) "Partes" será entendido como referindo-se ao(s) Estado(s) do MERCOSUL signatário(s) que tiver(em) concordado em aplicar provisoriamente o presente Acordo e à União Europeia; e

c) a data da sua entrada em vigor será entendida como a data a partir da qual essa aplicação tem lugar.

6. As alterações ao presente Acordo também poderão ser aplicadas provisoriamente, em conformidade com este Artigo. Se as alterações em questão forem adotadas durante a aplicação a título provisório do presente Acordo, serão aplicáveis ao MERCOSUL e/ou qualquer Estado do MERCOSUL signatário após a sua concordância em aplicar a título provisório o presente Acordo ou partes do mesmo, em conformidade com o parágrafo 2, e permanecerão válidas após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 23.4

Outros acordos

**1.** O Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, de uma parte, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, de outra parte, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995, deixará de produzir efeito e será substituído pelo presente Acordo na data de entrada em vigor deste Acordo.

*CD264428082900*
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

**2.** As referências ao Título II do Acordo-Quadro de Cooperação Inter-regional de 1995 em todos os demais acordos entre as Partes deverão ser interpretadas como referências ao presente Acordo.

**3.** No máximo três (3) meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, e dentro dos primeiros três meses de cada ano subsequente, caso assim solicitado, a União Europeia informará ao MERCOSUL e aos Estados do MERCOSUL signatários como dará efeito às disposições de cooperação descritas no Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, inclusive no que diz respeito ao financiamento previsto anunciado a esse respeito.

ARTIGO 23.5

Emendas

1. As Partes poderão acordar, por escrito, em realizar a emenda do presente Acordo. Uma emenda entrará em vigor após as Partes se terem notificado reciprocamente por escrito da conclusão dos respectivos requisitos e procedimentos internos em vigor necessários para a entrada em vigor da mesma, ou em qualquer outra data acordada pelas Partes.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, o Conselho de Comércio ou o Comitê de Comércio, conforme o caso, poderá decidir emendar os Anexos ou outras partes do presente Acordo, caso o Acordo assim o preveja. Essa decisão poderá determinar que as emendas em questão sejam aplicáveis a partir da data acordada pelas Partes ou após a notificação da conclusão dos requisitos legais por uma ou várias Partes, se for o caso.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.6

Cumprimento das obrigações

1. Cada Parte tomará todas as medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, incluindo aquelas necessárias para assegurar a observância deste Acordo por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por entidades não governamentais no exercício de poderes governamentais a elas delegados.

2. Se uma Parte considerar, com base na situação de fato, que a União Europeia ou um ou mais de seus Estados-Membros, ou o MERCOSUL ou um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, tenha(m) cometido uma violação das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, poderá adotar medidas apropriadas, em conformidade com o Artigo 30.4, parágrafo 3, daquele Acordo, também com relação ao presente Acordo.

3. Qualquer das Partes poderá igualmente adotar medidas apropriadas com relação ao presente Acordo, caso considere que a situação de fato é tal que equivaleria a uma violação, pela União Europeia ou por um ou mais de seus Estados-Membros, ou pelo MERCOSUL ou por um ou mais dos Estados do MERCOSUL signatários, conforme o caso, das obrigações descritas como elementos essenciais no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2 e no Artigo 7.7, parágrafo 3 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL, caso tais disposições estivessem sendo aplicadas.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

Antes de fazê-lo, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo notificará a outra Parte desse fato e das medidas a serem adotadas. A Parte notificada poderá solicitar que o Conselho de Comércio se reúna no prazo de quinze (15) dias a contar da data da notificação, a fim de realizar consultas urgentes com vistas a buscar uma solução tempestiva e mutuamente aceitável. A Parte notificante que adotar as medidas apresentará todas as informações relevantes necessárias para um exame completo da situação. Caso não se encontre uma solução mutuamente aceitável no prazo de até quinze (15) dias a partir do início das consultas e, em qualquer caso, não além de trinta (30) dias a contar da data da notificação, a Parte que invocar a aplicação deste parágrafo poderá aplicar as medidas a que se refere o primeiro subparágrafo. A Parte notificante poderá prorrogar os prazos estabelecidos neste parágrafo, a pedido da outra Parte. Caso as Partes não consigam chegar a uma solução mutuamente aceitável, poderão recorrer ao procedimento de mediação previsto no Artigo 21.6.

Para os efeitos do presente parágrafo, as “medidas adequadas” poderão incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo. A suspensão do presente Acordo será uma medida de último recurso e só poderá ser imposta em caso de violação particularmente grave e substancial dos elementos essenciais enunciados no Artigo 1.2, parágrafo 1, no Artigo 5.3, parágrafo 2, e no Artigo 7.7, parágrafo 3. Nesse caso, as Partes ficarão dispensadas da obrigação de cumprir o presente Acordo, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas durante o período de suspensão. A suspensão aplicar-se-á durante o período mínimo necessário para resolver a questão de uma forma aceitável para as Partes.

4. Para os fins dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo, os Artigos 30.4, parágrafo 5, 30.4, parágrafo 6 e 30.4, parágrafo 7 do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL serão incorporados ao presente Acordo e dele passam a fazer parte, *mutatis mutandis*.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.7

Direitos dos particulares

1. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a qualquer pessoa, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá interpretada no sentido de permitir que o mesmo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas das Partes. Qualquer Estado Parte no MERCOSUL que seja signatário do presente Acordo poderá dispor de maneira diversa nos termos do seu direito interno.

ARTIGO 23.8

Adesão de novos Estados-Membros à União Europeia

1. A União Europeia deverá notificar o MERCOSUL sobre qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.

2. Durante as negociações entre a União Europeia e o país candidato à adesão, a União Europeia:

a) facultará, a pedido do MERCOSUL e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e

b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pelo MERCOSUL.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

3. O Comitê de Comércio examinará as eventuais repercussões no presente Acordo da adesão de um país terceiro à União Europeia com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão.

4. Na medida do necessário, antes da entrada em vigor do Acordo de adesão de um país terceiro à União Europeia, as Partes instituirão, por decisão do Conselho de Comércio, os ajustes ou disposições transitórias que considerem necessários relativamente ao presente Acordo.

5. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, o presente Acordo aplicar-se-á entre o novo Estado-Membro da União Europeia e a Parte MERCOSUL a partir da data da adesão desse novo Estado-Membro à União Europeia.

ARTIGO 23.9

Adesão de novos Estados Partes ao MERCOSUL

1. O MERCOSUL deverá notificar a União Europeia qualquer pedido de adesão de um país terceiro ao MERCOSUL.

2. Durante as negociações entre o MERCOSUL e o país candidato à adesão, o MERCOSUL:

a) facultará, a pedido da União Europeia e na medida do possível, informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo; e

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

b) terá em consideração as eventuais preocupações manifestadas pela UE.

3. Qualquer Estado Parte do MERCOSUL que não seja Parte no presente Acordo na data da sua assinatura (doravante denominado “Estado Parte do MERCOSUL candidato”) poderá aderir ao presente Acordo através de um protocolo de adesão celebrado entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato. O protocolo de adesão deverá incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, os ajustes recomendados pelo Comitê de Comércio nos termos do parágrafo 4. O presente Acordo será alterado nos termos do Artigo 23.5, parágrafo 1, a fim de refletir as condições de adesão acordadas no protocolo de adesão entre a União Europeia e o Estado Parte do MERCOSUL candidato.

4. Durante as negociações do protocolo de adesão a que se refere o parágrafo 3, o MERCOSUL poderá acompanhar a delegação do Estado Parte do MERCOSUL candidato e, antes da conclusão das negociações, qualquer das Partes poderá solicitar uma reunião do Comitê de Comércio para examinar os eventuais efeitos no presente Acordo da adesão do Estado Parte do MERCOSUL candidato e considerar eventuais ajustes.

ARTIGO 23.10

Vigência

O presente Acordo permanecerá em vigor até a entrada em vigor do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.11

Denúncia

1. Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito da outra Parte.

2. A denúncia produzirá efeitos nove meses após a notificação à outra Parte.

ARTIGO 23.12

Anexos, Apêndices e Protocolos

1. Os Anexos, Apêndices e Protocolos ao presente Acordo constituirão parte integrante do mesmo.

2. Cada Anexo deste Acordo, incluindo seus apêndices, identificado por um código iniciado por um numeral arábico, constituirá parte integrante daquele Capítulo deste Acordo que é identificado pelo mesmo numeral e no qual se faz referência ao referido Anexo.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 02/02/2026 18:36:07.683 - Mesa
MSC n.93/2026

ARTIGO 23.12

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplicidade nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

*CD264428082900*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**Anexo 2-A**

# CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA

## SEÇÃO A

## DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente Anexo especifica as obrigações de cada Parte no que diz respeito à redução ou eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o Artigo 2.4.

2. Cada Parte reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros nos termos do Artigo 2.4, parágrafo 1, em conformidade com o cronograma de desgravação tarifária constante do:

   a) para a União Europeia, Apêndice 2-A-1; e

   b) para o MERCOSUL, Apêndice 2-A-2.

3. As disposições constantes do Apêndice 2-A-1 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Combinada 2013 ("NC 2013")[1], a qual tem por base o Sistema Harmonizado. A interpretação das disposições do Apêndice 2-A-1, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NC 2013. Na medida em que as disposições do Apêndice 2-A-1 sejam idênticas às disposições correspondentes da NC 2013, as disposições daquela lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC 2013. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2.4, parágrafo 6, todas as referências a "Ver observações" na coluna "Alíquota-base" do Apêndice 2-A-1 devem ser entendidas como uma referência à coluna 3 da Parte 2 ("Taxa do direito convencional") do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.

4. As disposições constantes do Apêndice 2-A-2 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL 2012 ("NCM 2012")[2], a qual tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. A interpretação das disposições do Apêndice 2-A-2, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NCM 2012. Na medida em que as disposições do Apêndice 2-A-2 sejam idênticas às disposições correspondentes da NCM 2012, as disposições daquela lista terão o mesmo significado que as disposições correspondentes da NCM 2012.

---

[1] A NC 2013 está definida no Regulamento de Execução (UE) 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.

[2] Definida na RES GMC n.º 05/2011, de 17 de junho de 2011, e respectivas alterações.

5. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “ano 0” o período que se inicia na data de entrada em vigor do presente Acordo e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O “ano 1” tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o Acordo entra em vigor e termina em 31 de dezembro desse ano civil, com cada redução subsequente produzindo efeitos em 1º de janeiro de cada ano subsequente.

6. Para os bens originários da outra Parte, aplicam-se as seguintes categorias de desgravação para a eliminação ou redução dos direitos aduaneiros por cada Parte nos termos do Artigo 2.4, parágrafo 1:

a) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

b) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 4;

c) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 8 (oito) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 7;

d) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “8” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 9 (nove) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 8;

e) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10;

f) os direitos aduaneiros sobre os bens originários que figuram na categoria de desgravação “SW/12” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo caso o valor aduaneiro seja igual ou superior a 8 (oito) USD FOB/litro; caso o valor aduaneiro seja inferior a 8 (oito) USD FOB/litro, tais bens permanecerão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista de cada Parte por 12 (doze) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sendo em seguida integralmente eliminadas, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 12;

g) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “15” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 16 (dezesseis) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 15;

h) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação "15V" no Apêndice 2-A-2 (*) permanecerão na alíquota-base até ao final do ano 6, sem prejuízo do disposto no Artigo 2.4, parágrafos 7 e 8, do presente Acordo; a partir de 1º de janeiro do ano 7, os direitos serão eliminados por etapas anuais, em conformidade com a tabela intitulada "Cronograma de desgravação tarifária", e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 15; além disso, os direitos aduaneiros sobre esses bens estarão sujeitos a uma redução de 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor e até o final do ano 8, no âmbito de uma quota anual de 50.000 (cinquenta mil) unidades; a quota anual será distribuída entre os membros do MERCOSUL de acordo com a seguinte alocação, segundo o critério de ordem de chegada:

i) Argentina: 15.500 (quinze mil e quinhentas) unidades;

ii) Brasil: 32.000 (trinta e duas mil) unidades;

iii) Paraguai: 750 (setecentas e cinquenta) unidades; e

iv) Uruguai: 1.750 (mil setecentas e cinquenta) unidades.

(*) Para maior clareza, esta alínea é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 8701.91.00, 8701.92.00, 8701.93.00, 8701.94.90, 8701.95.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.23.10, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.90 e 8704.31.90 (NCM 2022).

Cronograma de desgravação tarifária

| Categoria | Ano 0 | Ano 1 | Ano 2 | Ano 3 | Ano 4 | Ano 5 | Ano 6 | Ano 7 | Ano 8 | Ano 9 | Ano 10 | Ano 11 | Ano 12 | Ano 13 | Ano 14 | Ano 15 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0 | 100 % | | | | | | | | | | | | | | | |
| 4 | 20 % | 40 % | 60 % | 80 % | 100 % | | | | | | | | | | | |
| 7 | 12,5 % | 25 % | 37,5 % | 50 % | 62,5 % | 75 % | 87,5 % | 100 % | | | | | | | | |
| 8 | 11,1 % | 22,2 % | 33,3 % | 44,4 % | 55,6 % | 66,7 % | 77,8 % | 88,9 % | 100 % | | | | | | | |
| 10 | 9,1 % | 18,2 % | 27,3 % | 36,4 % | 45,5 % | 54,6 % | 63,6 % | 72,7 % | 81,8 % | 90,9 % | 100 % | | | | | |
| 15 | 6,3 % | 12,5 % | 18,8 % | 25 % | 31,3 % | 37,5 % | 43,8 % | 50 % | 56,3 % | 62,5 % | 68,8 % | 75,0 % | 81,3 % | 87,5 % | 93,8 % | 100 % |
| 15V | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 0 % | 19 % | 38,1 % | 57,1 % | 64,3 % | 71,4 % | 78,6 % | 85,7 % | 92,9 % | 100 % |

i) os direitos aduaneiros sobre veículos elétricos e híbridos originários, classificados nos códigos SH 2022, 8703.40, 8703.50, 8703.60, 8703.70 e 8703.80, exceto para os veículos com célula de combustível de hidrogênio — para maior clareza, estes códigos correspondem aos códigos NCM 2012 8703.90.00, ex 8703.21, ex 8703.22, ex 8703.23, ex 8703.24, ex 8703.31, ex 8703.32 e ex 8703.33 —, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:

i) estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo e até o final do ano 5 (cinco), ficando, assim, fixados em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 6 (seis), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito).

| Ano | Argentina, Brasil | Paraguai | Uruguai | Redução |
|---|---|---|---|---|
| 0 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 1 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 2 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 3 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 4 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 5 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 6 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 7 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 8 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 9 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 10 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 11 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 12 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 13 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 14 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 15 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 16 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 17 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 18 | – | – | – | 100,0 % |

j) os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em um subconjunto do código 8703.80 do SH 2022, correspondente a veículos movidos a célula de combustível de hidrogênio, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:

Os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em ex 8703.80:

i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);

ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 12 (doze), estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 13 (treze), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 25 (vinte e cinco).

| Ano | Argentina, Brasil | Paraguai | Uruguai | Redução |
|---|---|---|---|---|
| 0-6 | 35 | 20 | 23 | – |
| 7-12 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 13 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 14 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 15 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 16 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 17 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 18 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 19 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 20 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 21 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 22 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 23 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 24 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 25 | – | – | – | 100,0 % |

k) os direitos aduaneiros sobre veículos originários classificados na subposição SH 2022, código 8703.90:

i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);

ii) a partir de 1° (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 17 (dezessete), serão objeto de uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para nãos bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 30 (trinta).

| Ano | Argentina, Brasil | Paraguai | Uruguai | Redução |
|---|---|---|---|---|
| 0-6 | 35,0 | 20,0 | 23,0 | – |
| 7-17 | 25,0 | 14,3 | 16,4 | 28,6 % |
| 18 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 19 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 20 | 20,0 | 11,4 | 13,1 | 42,9 % |
| 21 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 22 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 23 | 15,0 | 8,6 | 9,9 | 57,1 % |
| 24 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 25 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 26 | 10,0 | 5,7 | 6,6 | 71,4 % |
| 27 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 28 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 29 | 5,0 | 2,9 | 3,3 | 85,7 % |
| 30 | – | – | – | 100,0 % |

l) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH1” constante do Apêndice 2-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas das subposições 1806.20 e 1806.90 da NCM 2012, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

| | Subposição 1806.20 | | |
|---|---|---|---|
| Anos | Alíquota intraquota | Quota (toneladas métricas) | Alíquota extraquota |
| Ano 0 | 16,2 % | 1.710 | 18 % |
| Ano 1 | 14,4 % | 2.091 | 18 % |
| Ano 2 | 12,6 % | 2.472 | 18 % |
| Ano 3 | 10,8 % | 2.853 | 18 % |
| Ano 4 | 9,0 % | 3.234 | 18 % |
| Ano 5 | 7,2 % | 3.615 | 18 % |
| Ano 6 | 5,4 % | 3.996 | 18 % |
| Ano 7 | 3,6 % | 4.377 | 18 % |
| Ano 8 | 1,8 % | 4.760 | 18 % |
| Ano 9 e anos subsequentes | 0 % | sem quota | 0 % |

| | Subposição 1806.90 | | |
|---|---|---|---|
| Anos | Alíquota intraquota | Quota (toneladas métricas) | Alíquota extraquota* |
| Ano 0 | 18,0 % | 6.320 | 20 % |
| Ano 1 | 16,0 % | 7.735 | 20 % |
| Ano 2 | 14,0 % | 9.150 | 20 % |
| Ano 3 | 12,0 % | 10.565 | 20 % |
| Ano 4 | 10,0 % | 11.980 | 20 % |
| Ano 5 | 8,0 % | 13.395 | 20 % |
| Ano 6 | 6,0 % | 14.810 | 20 % |
| Ano 7 | 4,0 % | 16.225 | 20 % |
| Ano 8 | 2,0 % | 17.640 | 20 % |
| Ano 9 e anos subsequentes | 0 % | sem quota | 0 % |

* A alíquota extraquota do Paraguai será de 2 % (dois por cento), tal como estabelecido no Apêndice 2-A-2, até o final do ano 8.

m) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH2” constante do Apêndice 2-A-2, estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas da linha 1704.90.10 e das subposições 1806.10, 1806.31 e 1806.32 da NCM, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

| | NCM 1704.90.10 | | |
|---|---|---|---|
| Anos | Alíquota intraquota | Quota (toneladas métricas) | Alíquota extraquota |
| Ano 0 | 18,7 % | 771 | 20 % |
| Ano 1 | 17,3 % | 868 | 20 % |
| Ano 2 | 16,0 % | 965 | 20 % |
| Ano 3 | 14,7 % | 1.062 | 20 % |
| Ano 4 | 13,3 % | 1.159 | 20 % |
| Ano 5 | 12,0 % | 1.256 | 20 % |
| Ano 6 | 10,7 % | 1.353 | 20 % |
| Ano 7 | 9,3 % | 1.450 | 20 % |
| Ano 8 | 8,0 % | 1.547 | 20 % |
| Ano 9 | 6,7 % | 1.644 | 20 % |
| Ano 10 | 5,3 % | 1.741 | 20 % |
| Ano 11 | 4,0 % | 1.838 | 20 % |
| Ano 12 | 2,7 % | 1.935 | 20 % |
| Ano 13 | 1,3 % | 2.030 | 20 % |
| Ano 14 e anos subsequentes | 0 % | sem quota | 0 % |

| | Subposição 1806.10 | | |
|---|---|---|---|
| Anos | Alíquota intraquota | Quota (toneladas métricas) | Alíquota extraquota |
| Ano 0 | 16,8 % | 90 | 18 % |
| Ano 1 | 15,6 % | 94 | 18 % |
| Ano 2 | 14,4 % | 98 | 18 % |
| Ano 3 | 13,2 % | 102 | 18 % |
| Ano 4 | 12,0 % | 106 | 18 % |
| Ano 5 | 10,8 % | 110 | 18 % |
| Ano 6 | 9,6 % | 114 | 18 % |
| Ano 7 | 8,4 % | 118 | 18 % |
| Ano 8 | 7,2 % | 122 | 18 % |
| Ano 9 | 6,0 % | 126 | 18 % |
| Ano 10 | 4,8 % | 130 | 18 % |
| Ano 11 | 3,6 % | 134 | 18 % |
| Ano 12 | 2,4 % | 138 | 18 % |
| Ano 13 | 1,2 % | 150 | 18 % |
| Ano 14 e anos subsequentes | 0 % | sem quota | 0 % |

| | Subposição 1806.31 | | |
|---|---|---|---|
| Anos | Alíquota intraquota | Quota (toneladas métricas) | Alíquota extraquota |
| Ano 0 | 18,7 % | 1.890 | 20 % |
| Ano 1 | 17,3 % | 2.082 | 20 % |
| Ano 2 | 16,0 % | 2.274 | 20 % |
| Ano 3 | 14,7 % | 2.466 | 20 % |
| Ano 4 | 13,3 % | 2.658 | 20 % |
| Ano 5 | 12,0 % | 2.850 | 20 % |
| Ano 6 | 10,7 % | 3.042 | 20 % |
| Ano 7 | 9,3 % | 3.234 | 20 % |
| Ano 8 | 8,0 % | 3.426 | 20 % |
| Ano 9 | 6,7 % | 3.618 | 20 % |
| Ano 10 | 5,3 % | 3.810 | 20 % |
| Ano 11 | 4,0 % | 4.002 | 20 % |
| Ano 12 | 2,7 % | 4.194 | 20 % |
| Ano 13 | 1,3 % | 4.380 | 20 % |
| Ano 14 e anos subsequentes | 0 % | sem quota | 0 % |

| | Subposição 1806.32 | | |
|---|---|---|---|
| Anos | Alíquota intraquota | Quota (toneladas métricas) | Alíquota extraquota |
| Ano 0 | 18,7 % | 1.800 | 20 % |
| Ano 1 | 17,3 % | 2.062 | 20 % |
| Ano 2 | 16,0 % | 2.324 | 20 % |
| Ano 3 | 14,7 % | 2.586 | 20 % |
| Ano 4 | 13,3 % | 2.848 | 20 % |
| Ano 5 | 12,0 % | 3.110 | 20 % |
| Ano 6 | 10,7 % | 3.372 | 20 % |
| Ano 7 | 9,3 % | 3.634 | 20 % |
| Ano 8 | 8,0 % | 3.896 | 20 % |
| Ano 9 | 6,7 % | 4.158 | 20 % |
| Ano 10 | 5,3 % | 4.420 | 20 % |
| Ano 11 | 4,0 % | 4.682 | 20 % |
| Ano 12 | 2,7 % | 4.944 | 20 % |
| Ano 13 | 1,3% | 5.200 | 20 % |
| Ano 14 e anos subsequentes | 0 % | sem quota | 0 % |

n) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “T1” constante do Apêndice 2-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas:

| | Subposição 2002.10 | | |
|---|---|---|---|
| Anos | Alíquota intraquota | Quota (toneladas métricas) | Alíquota extraquota |
| Ano 0 | 12,6 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 1 | 11,2 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 2 | 9,8 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 3 | 8,4 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 4 | 7,0 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 5 | 5,6 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 6 | 4,2 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 7 | 2,8 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 8 | 1,4 % | 7.500 | 14 % |
| Ano 9 e anos subsequentes | 0 % | sem quota | 0 % |

o) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4-EG” no Apêndice 2-A-1 serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 4 (quatro). Os bens originários classificados nas linhas tarifárias 04072100 e 04079010 que se beneficiem do cronograma de desgravação tarifária na categoria de desgravação “4-EG” estarão acompanhados de um certificado de conformidade com a Diretiva 1999/74/CE do Conselho ou com quaisquer normas oficiais equivalentes de bem-estar dos animais. Para maior clareza, este parágrafo não implica requisitos para todos os sistemas de produção de ovos do MERCOSUL. A equivalência às condições estabelecidas pela diretiva do Conselho será verificada por certificação oficial ou por certificação por terceiros;

p) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP30 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 30 % (trinta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

q) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP50 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

r) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “50 %” no Apêndice 2-A-1 serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão sujeitos a 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir de 1º de janeiro do ano 4.

s) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;

t) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado em 8 (oito) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;

u) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10/EP” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;

v) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “E” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão excluídos das preferências tarifárias e permanecerão na alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista dessa Parte;

w) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “BA” constante do Apêndice 2-A-1 serão fixados em 75 (setenta e cinco) EUR/tonelada métrica a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

x) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0 + 10 EA / OS ≥ 70 %” constante do Apêndice 2-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. O componente de direito específico (componente agrícola) dos direitos aplicáveis para os produtos com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da entrada em vigor do presente Acordo, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma quota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido; e

y) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10 / OS ≥ 70 %” constante do Apêndice 2-A-1 com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma cota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido.

7. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o parágrafo 4 do presente Anexo, as alíquotas escalonadas interinamente serão arredondadas para baixo, no mínimo para a décima parte (1/10) de ponto percentual mais próxima, ou, se a alíquota do direito aduaneiro for expressa em unidades monetárias, no mínimo para o ponto centesimal (0,01) mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.

8. Os direitos aduaneiros sobre os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como TRQ (TRQ-XY) na coluna “Categoria de desgravação” do cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão regidos pelas condições da quota tarifária aplicável à linha tarifária específica, tal como estabelecido nas Seções B e C do presente Anexo, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. A Seção B do presente Anexo estabelece a quota tarifária que a União Europeia aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a determinados bens originários do MERCOSUL. A Seção C do presente Anexo estabelece a quota tarifária que o MERCOSUL aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a certos bens originários da União Europeia.

9. Para efeitos das quotas estabelecidas nas Seções B e C do presente Anexo e nas alíneas h), l), m) e n) do parágrafo 6 da presente Seção, se a entrada em vigor do presente Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade intraquota será calculada proporcionalmente para o restante desse ano civil. A partir de então, uma Parte disponibilizará aos requerentes de quota, a partir do primeiro dia de cada ano-cota, a totalidade da quantidade da quota anual estabelecida nos termos do presente Anexo.

10. Para efeitos das Seções B e C do presente Anexo, o termo “toneladas métricas” é designado abreviadamente por “TM”.

11. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção B do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas que constam da Nomenclatura Tarifária e Estatística da União Europeia e da Tarifa Aduaneira Comum (TARIC).

12. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção C do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas pela NCM 2012.

SEÇÃO B

QUOTAS TARIFÁRIAS DA UNIÃO EUROPEIA

1. Quota tarifária para carne bovina fresca

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça) |
|---|---|
| 0 | 9.075 |
| 1 | 18.150 |
| 2 | 27.225 |
| 3 | 36.300 |
| 4 | 45.375 |
| 5 e cada ano subsequente | 54.450 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0201 10 00, 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00 e 0206 10 95.

2. Carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade

Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e importados para a União Europeia ao amparo das atuais 4 (quatro) quotas tarifárias da OMC existentes da União Europeia para carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade, abrangidas pelas posições tarifárias NC ex 0201 e ex 0202 e para produtos abrangidos pelos linhas tarifárias ex 0206 10 95 e ex 0206 29 91 da NC, tal como estabelecido no Artigo 42º e no Anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019[3], com os números de ordem de quota 09.4450, 09.4452, 09.4453 e 09.4455, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

[3] JO UE L 185, de12.6.2020, p. 24.

3. Quota tarifária para carne bovina congelada, inclusive para processamento

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça) |
|---|---|
| 0 | 7.425 |
| 1 | 14.850 |
| 2 | 22.275 |
| 3 | 29.700 |
| 4 | 37.125 |
| 5 e cada ano subsequente | 44.550 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0202 10 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 90, 1602 50 10 e 1602 90 61.

4. Cota tarifária para carne suína fresca e refrigerada, congelada e preparada

a) Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai assinalados com a indicação "TRQ-PK" no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 83 EUR por tonelada métrica nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça) |
|---|---|
| 0 | 4.167 |
| 1 | 8.333 |
| 2 | 12.500 |
| 3 | 16.667 |
| 4 | 20.833 |
| 5 e cada ano subsequente | 25.000 |

b) Para além da quota estabelecida na alínea a), os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação "TRQ-PK" no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual de 1.500 toneladas métricas.

c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

e) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0203 11 10, 0203 12 11, 0203 12 19, 0203 19 11, 0203 19 13, 0203 19 15, 0203 19 55, 0203 19 59, 0203 21 10, 0203 22 11, 0203 22 19, 0203 29 11, 0203 29 13, 0203 29 15, 0203 29 55, 0203 29 59, 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 11, 0210 12 19, 0210 19 10, 0210 19 20, 0210 19 30, 0210 19 40, 0210 19 50, 0210 19 60, 0210 19 70, 0210 19 81, 0210 19 89, 0210 99 41, 0210 99 49, 1602 41 10, 1602 42 10, 1602 49 11, 1602 49 13, 1602 49 15, 1602 49 19, 1602 49 30, 1602 49 50 e 1602 90 51.

5. Quota tarifária para carne de aves desossada, incluindo preparações de aves

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-PY 1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça) |
|---|---|
| 0 | 15.000 |
| 1 | 30.000 |
| 2 | 45.000 |
| 3 | 60.000 |
| 4 | 75.000 |
| 5 e cada ano subsequente | 90.000 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 13 10, 0207 13 99, 0207 14 10, 0207 14 99, 0207 26 10, 0207 26 99, 0207 27 10, 0207 27 99, 0207 44 10, 0207 45 10, 0207 54 10, 0207 55 10, 0207 60 10, 0210 92 91, 0210 99 39, 1602 31 11, 1602 31 19, 1602 31 80, 1602 32 11, 1602 32 19, 1602 32 30, 1602 32 90, 1602 39 21, 1602 39 29 e 1602 39 85.

6. Quota tarifária para carne de aves com osso

a) Os bens originários assinalados com a indicação "TRQ-PY 2" no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça) |
|---|---|
| 0 | 15.000 |
| 1 | 30.000 |
| 2 | 45.000 |
| 3 | 60.000 |
| 4 | 75.000 |
| 5 e cada ano subsequente | 90.000 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 11 10, 0207 11 30, 0207 11 90, 0207 12 10, 0207 12 90, 0207 13 20, 0207 13 30, 0207 13 40, 0207 13 50, 0207 13 60, 0207 13 70, 0207 14 20, 0207 14 30, 0207 14 40, 0207 14 50, 0207 14 60, 0207 14 70, 0207 24 10, 0207 24 90, 0207 25 10, 0207 25 90, 0207 26 20, 0207 26 30, 0207 26 40, 0207 26 50, 0207 26 60, 0207 26 70, 0207 26 80, 0207 27 20, 0207 27 30, 0207 27 40, 0207 27 50, 0207 27 60, 0207 27 70, 0207 27 80, 0207 41 20, 0207 41 30, 0207 41 80, 0207 42 30, 0207 42 80, 0207 44 21, 0207 44 31, 0207 44 41, 0207 44 51, 0207 44 61, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 44 99, 0207 45 21, 0207 45 31, 0207 45 41, 0207 45 51, 0207 45 61, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 45 99, 0207 51 10, 0207 51 90, 0207 52 10, 0207 52 90, 0207 54 21, 0207 54 31, 0207 54 41, 0207 54 51, 0207 54 61, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 54 99, 0207 55 21, 0207 55 31, 0207 55 41, 0207 55 51, 0207 55 61, 0207 55 71, 0207 55 81, 0207 55 99, 0207 60 05, 0207 60 21, 0207 60 31, 0207 60 41, 0207 60 51, 0207 60 61, 0207 60 81, 0207 60 99 e 0209 90 00.

7. Quota tarifária para leite em pó

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-MP” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 1.000 | 10 % |
| 1 | 2.000 | 20 % |
| 2 | 3.000 | 30 % |
| 3 | 4.000 | 40 % |
| 4 | 5.000 | 50 % |
| 5 | 6.000 | 60 % |
| 6 | 7.000 | 70 % |
| 7 | 8.000 | 80 % |
| 8 | 9.000 | 90 % |
| 9 | 9.500 | 95 % |
| 10 e cada ano subsequente | 10.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0402 10 11, 0402 10 19, 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 21 11, 0402 21 18, 0402 21 91, 0402 21 99, 0402 29 11, 0402 29 15, 0402 29 19, 0402 29 91 e 0402 29 99.

8. Quota tarifária para queijo

a) Os bens originários assinalados com a indicação "TRQ-CE" no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 3.000 | 10 % |
| 1 | 6.000 | 20 % |
| 2 | 9.000 | 30 % |
| 3 | 12.000 | 40 % |
| 4 | 15.000 | 50 % |
| 5 | 18.000 | 60 % |
| 6 | 21.000 | 70 % |
| 7 | 24.000 | 80 % |
| 8 | 27.000 | 90 % |
| 9 | 28.500 | 95 % |
| 10 e cada ano subsequente | 30.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: ex 0406 10 20 queijo fresco com teor de gordura não superior a 40 % (quarenta por cento), exceto muçarela, 0406 10 80, 0406 20 10, 0406 20 90, 0406 30 10, 0406 30 31, 0406 30 39, 0406 30 90, 0406 40 10, 0406 40 50, 0406 40 90, 0406 90 01, 0406 90 13, 0406 90 15, 0406 90 17, 0406 90 18, 0406 90 19, 0406 90 21, 0406 90 23, 0406 90 25, 0406 90 27, 0406 90 29, 0406 90 32, 0406 90 35, 0406 90 37, 0406 90 39, 0406 90 50, 0406 90 61, 0406 90 63, 0406 90 69, 0406 90 73, 0406 90 75, 0406 90 76, 0406 90 78, 0406 90 79, 0406 90 81, 0406 90 82, 0406 90 84, 0406 90 85, 0406 90 86, 0406 90 87, 0406 90 88, 0406 90 93 e 0406 90 99.

9. Quota tarifária para fórmulas infantis

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-IF” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 500 | 10 % |
| 1 | 1.000 | 20 % |
| 2 | 1.500 | 30 % |
| 3 | 2.000 | 40 % |
| 4 | 2.500 | 50 % |
| 5 | 3.000 | 60 % |
| 6 | 3.500 | 70 % |
| 7 | 4.000 | 80 % |
| 8 | 4.500 | 90 % |
| 9 | 4.750 | 95 % |
| 10 e cada ano subsequente | 5.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 1901 10 00.

10. Quota tarifária para milho e sorgo

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-ME” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada<br>TM |
|---|---|
| 0 | 166.667 |
| 1 | 333.333 |
| 2 | 500.000 |
| 3 | 666.667 |
| 4 | 833.333 |
| 5 e cada ano subsequente | 1.000.000 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00.

11. Quota tarifária para arroz

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RE” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada<br>TM |
|---|---|
| 0 | 10.000 |
| 1 | 20.000 |
| 2 | 30.000 |
| 3 | 40.000 |
| 4 | 50.000 |
| 5 e cada ano subsequente | 60.000 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98.

12. Quotas tarifárias para açúcar destinado ao refino

a) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação "TRQ-SR" no Apêndice 2-A-1 que são importados pela União Europeia ao amparo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019[4], sob o número de ordem 09.4318, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual agregada de 180.000 toneladas métricas. Esse compromisso aplicar-se-á independentemente de qualquer alteração ou retirada de concessões pela União Europeia que afete essa quota tarifária no âmbito da OMC.

b) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação "TRQ-SR" no Apêndice 2-A-1 que são importados pela União Europeia ao abrigo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, sob o número de ordem 09.4318, em quantidades agregadas superiores às estabelecidas na alínea a) do presente parágrafo, estarão sujeitos à taxa estabelecida no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, qual seja, 98 (noventa e oito) EUR/tonelada métrica.

c) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação "TRQ-SR" no Apêndice 2-A-1 listados na alínea g) do presente parágrafo e importados pela União Europeia ao abrigo de um regime distinto da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para o açúcar destinado ao refino estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

[4] JO CE L 320 de 5.12.2009, p. 6.

d) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 10.000 toneladas métricas.

e) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea d) estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

f) Os bens originários da Argentina e do Uruguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

g) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1701 13 10 e 1701 14 10.

13. Quota tarifária para outros açúcares

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-OS” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma preferência tarifária de 50 % (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base na quantidade anual agregada de 2.000 toneladas métricas.

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1702 30 10, 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 50 00, 1702 60 10, 1702 60 95, 1702 90 30, 1702 90 50, 1702 90 71, 1702 90 75, 1702 90 79, 1702 90 95, 1806 10 30 e 1806 10 90.

14. Quota tarifária para ovos

a) Os bens originários assinalados com a indicação "TRQ-EG1" no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos) |
|---|---|
| 0 | 500 |
| 1 | 1.000 |
| 2 | 1.500 |
| 3 | 2.000 |
| 4 | 2.500 |
| 5 e cada ano subsequente | 3.000 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80 e 0408 99 80.

15. Quota tarifária para albuminas de ovo

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EG2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos) |
|---|---|
| 0 | 500 |
| 1 | 1.000 |
| 2 | 1.500 |
| 3 | 2.000 |
| 4 | 2.500 |
| 5 e cada ano subsequente | 3.000 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3502 11 90 e 3502 19 90.

16. Quota tarifária para mel

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-HY” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM) |
|---|---|
| 0 | 7.500 |
| 1 | 15.000 |
| 2 | 22.500 |
| 3 | 30.000 |
| 4 | 37.500 |
| 5 e cada ano subsequente | 45.000 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0409 00 00.

17. Quota tarifária para rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RM” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM de equivalente de álcool puro) |
|---|---|
| 0 | 400 |
| 1 | 800 |
| 2 | 1.200 |
| 3 | 1.600 |
| 4 | 2.000 |
| 5 e cada ano subsequente | 2.400 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2208 40 51 e 2208 40 99.

18. Quota tarifária para milho doce

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SC” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas quantidades anuais agregadas de 1.000 toneladas métricas.

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00.

19. Quota tarifária para amido de milho e fécula de mandioca

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH1” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 50 % (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base nas quantidades anuais agregadas de 1.500 toneladas métricas.

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1108 12 00 e 1108 14 00.

20. Quota tarifária para derivados de amidos e féculas

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH2” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM) |
|---|---|
| 0 | 100 |
| 1 | 200 |
| 2 | 300 |
| 3 | 400 |
| 4 | 500 |
| 5 e cada ano subsequente | 600 |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2905 43 00, 2905 44 11, 2905 44 19, 2905 44 91, 2905 44 99, 3505 10 10, 3505 10 90, 3824 60 11, 3824 60 19, 3824 60 91 e 3824 60 99.

21. Quota tarifária para etanol

a) Os bens originários assinalados com a indicação "TRQ-EL" no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos à alíquota intraquota prevista na alínea b) do presente parágrafo nos anos e nas quantidades agregadas que seguem, ressalvadas a reserva, a cada ano, de uma parcela da quantidade agregada total, isenta de direitos aduaneiros, para utilização específica da indústria química[5]:

| Ano | Quantidade anual agregada (TM) Todas as utilizações | Quantidade anual agregada (TM) Utilização específica: para a indústria química | Quantidade anual agregada total (TM) |
|---|---|---|---|
| 0 | 33.333 | 75.000 | 108.333 |
| 1 | 66.667 | 150.000 | 216.667 |
| 2 | 100.000 | 225.000 | 325.000 |
| 3 | 133.333 | 300.000 | 433.333 |
| 4 | 166.667 | 375.000 | 541.667 |
| 5 e cada ano subsequente | 200.000 | 450.000 | 650.000 |

[5] A UE pode determinar que as importações de etanol ao amparo da parcela da quota reservada para utilização pela indústria química sejam sujeitas a um procedimento de utilização final, com o objetivo de permitir o controle aduaneiro relativo à utilização desses bens.
O objetivo é garantir que essas importações sejam utilizadas para a fabricação de produtos classificados nos capítulos 28 a 40 da Nomenclatura Combinada (NC) da UE. Os controles aduaneiros aplicados para evitar o desvio das importações para o mercado de combustíveis ou de bebidas não devem representar um ônus superior ao necessário para controlar as importações ao amparo desta quota tarifária.
Essas medidas devem ser proporcionais ao risco de desvio e à sua urgência e devem ser tomadas em conformidade com os Artigos 12.12 e 12.16, considerando, entre outros, os antecedentes do importador, quando for o caso.

b) Relativamente à quota para todas as utilizações, a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico não desnaturado classificado na subposição 2207.10 e nas linhas tarifárias 2208.90.91 e 2208.90.99 será de 6,4 (seis vírgula quatro) EUR/hl e a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico desnaturado classificado na subposição 2207.20 será de 3,4 (três vírgula quatro) EUR/hl. Relativamente à quota para utilização específica da indústria química, a alíquota intraquota será de 0 (zero).

c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2207 10 00, 2207 20 00, 2208 90 91 e 2208 90 99.

22. Quota tarifária para alho

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-GC” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 1.875 | 30 % |
| 1 | 3.750 | 40 % |
| 2 | 5.625 | 50 % |
| 3 | 7.500 | 60 % |
| 4 | 9.375 | 70 % |
| 5 | 11.250 | 80 % |
| 6 | 13.125 | 90 % |
| 7 e cada ano subsequente | 15.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-1.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0703 20 00.

23. Quota tarifária para biodiesel

a) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 50.000 toneladas métricas.

b) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores ao quantitativo agregado estabelecido na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos ao direito aduaneiro estabelecido na alínea c) do presente parágrafo.

c) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 2-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10.

d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3826 00 10 e 3826 00 90.

SEÇÃO C

QUOTAS TARIFÁRIAS DO MERCOSUL

1. Quota tarifária para leite em pó desnatado, leite em pó e leite em pó integral

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-1” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 1.000 | 10 % |
| 1 | 2.000 | 20 % |
| 2 | 3.000 | 30 % |
| 3 | 4.000 | 40 % |
| 4 | 5.000 | 50 % |
| 5 | 6.000 | 60 % |
| 6 | 7.000 | 70 % |
| 7 | 8.000 | 80 % |
| 8 | 9.000 | 90 % |
| 9 | 9.500 | 95 % |
| 10 e cada ano subsequente | 10.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 04021010, 04021090, 04022110, 04022120, 04022130, 04022910, 04022920 e 04022930.

2. Quota tarifária para queijo

a) Os bens originários assinalados com a indicação "TRQ-2" no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 3.000 | 10 % |
| 1 | 6.000 | 20 % |
| 2 | 9.000 | 30 % |
| 3 | 12.000 | 40 % |
| 4 | 15.000 | 50 % |
| 5 | 18.000 | 60 % |
| 6 | 21.000 | 70 % |
| 7 | 24.000 | 80 % |
| 8 | 27.000 | 90 % |
| 9 | 28.500 | 95 % |
| 10 e cada ano subsequente | 30.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2;

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 040610 (exceto 0406 10 10), 040620, 040630, 040640 e 040690.

d) A quota é administrada segundo o critério de ordem de chegada.

3. Quota tarifária para fórmulas infantis

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-3” no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades anuais agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 500 | 10 % |
| 1 | 1.000 | 20 % |
| 2 | 1.500 | 30 % |
| 3 | 2.000 | 40 % |
| 4 | 2.500 | 50 % |
| 5 | 3.000 | 60 % |
| 6 | 3.500 | 70 % |
| 7 | 4.000 | 80 % |
| 8 | 4.500 | 90 % |
| 9 | 4.750 | 95 % |
| 10 e cada ano subsequente | 5.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2;

c) A quantidade agregada da quota tarifária de bens originários da UE é classificada nas seguintes linhas tarifárias: 19011010, 19011020 e 19011090.

4. Quota tarifária para alho

a) Os bens originários assinalados com a indicação "TRQ-4" no Apêndice 2-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

| Ano | Quantidade anual agregada TM | Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base) |
|---|---|---|
| 0 | 1.875 | 30 % |
| 1 | 3.750 | 40 % |
| 2 | 5.625 | 50 % |
| 3 | 7.500 | 60 % |
| 4 | 9.375 | 70 % |
| 5 | 11.250 | 80 % |
| 6 | 13.125 | 90 % |
| 7 e cada ano subsequente | 15.000 | 100 % |

b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 2-A-2.

c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 07032090.

SEÇÃO D

ADMINISTRAÇÃO DAS QUOTAS TARIFÁRIAS

1. Uma Parte que abra quotas tarifárias à outra Parte conforme referido no presente Anexo, administrará essas quotas tarifárias de forma transparente, objetiva e não discriminatória, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. A Parte que abre as quotas tarifárias disponibilizará ao público, de forma tempestiva e contínua, todas as informações pertinentes relativas à administração das quotas, incluindo o volume disponível e os critérios de elegibilidade.

3. A origem de um produto importado ao amparo da quota tarifária será estabelecida com base nas regras de origem definidas no Capítulo 3.

4. O MERCOSUL poderá alocar entre os Estados do MERCOSUL signatários as quantidades da quota tarifária aberta pela União Europeia. Nesse caso, o MERCOSUL notificará, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao início do ano-cota, os dados específicos da alocação para que a União Europeia possa realizar sua implementação. A alocação será válida por, pelo menos, 2 (dois) anos.

5. Nos casos em que as quantidades alocadas não sejam totalmente utilizadas durante o ano-cota, a Parte exportadora poderá notificar à Parte importadora, até ao final do 8º (oitavo) mês, a realocação das quantidades não utilizadas no último trimestre do ano-cota. A Parte importadora implementará essa realocação.

6. As Partes realizarão consultas sobre a implementação da presente Seção a pedido de qualquer uma delas.

SEÇÃO E

FATORES DE CONVERSÃO

1. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1, 3, 4, 5 e 6 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

a) Quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1 e 3 da Seção B:

| Linha tarifária | Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo) | Fator de conversão |
|---|---|---|
| 0201 20 20 | Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados | 100 % |
| 0201 20 30 | Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados | 100 % |
| 0201 20 50 | Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados | 100 % |
| 0201 20 90 | Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros) | 100 % |
| 0201 30 00 | Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas | 130 % |
| 0202 20 10 | Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados | 100 % |
| 0202 20 30 | Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados | 100 % |
| 0202 20 50 | Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados | 100 % |
| 0202 20 90 | Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros) | 100 % |
| 0202 30 10 | Quartos dianteiros de bovinos, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco | 130 % |

| Linha tarifária | Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo) | Fator de conversão |
|---|---|---|
| | pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço | |

| Linha tarifária | Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo) | Fator de conversão |
|---|---|---|
| 0202 30 50 | Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina, congelados | 130 % |
| 0202 30 90 | Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação, em que um deles contenha o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço) | 130 % |
| 0206 10 95 | Pilares do diafragma e diafragmas, de bovinos, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos) | 100 % |
| 0206 29 91 | Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, congelados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos) | 100 % |
| 0210 20 10 | Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas | 100 % |
| 0210 20 90 | Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas | 135 % |
| 0210 99 51 | Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados | 100 % |

b) Quota tarifária estabelecida no parágrafo 4 da Seção B:

| Linha tarifária | Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo) | Fator de conversão |
|---|---|---|
| 0203 12 11 | Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados | 100 % |
| ex 0203 19 55 | Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, frescos ou refrigerados | 120 % |
| 0203 22 11 | Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados | 100 % |
| ex 0203 29 55 | Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, congelados | 120 % |

c) Quota tarifária estabelecida nos parágrafos 5 e 6 da Seção B:

| Linha tarifária | Descrição da linha tarifária<br>(unicamente a título ilustrativo) | Fator de conversão |
|---|---|---|
| ex 0207 13 10 | Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, desossados, frescos ou refrigerados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie *Gallus domesticus*, fresca ou refrigerada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares | 140 % |
| 0207 13 20 | Metades ou quartos de aves da espécie *Gallus domesticus*, frescos ou refrigerados | 100 % |
| 0207 13 50 | Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, frescos ou refrigerados | 110 % |
| 0207 13 60 | Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, frescos ou refrigerados | 100 % |
| 0207 13 70 | Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços) | 100 % |
| ex 0207 14 10 | Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, desossados, congelados, exceto carne desmanchada mecanicamente de aves da espécie *Gallus domesticus*, congelada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares | 140 % |
| 0207 14 20 | Metades ou quartos de aves da espécie *Gallus domesticus*, congelados | 100 % |
| 0207 14 50 | Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados | 110 % |

| Linha tarifária | Descrição da linha tarifária<br>(unicamente a título ilustrativo) | Fator de conversão |
|---|---|---|
| 0207 14 60 | Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados | 100 % |
| 0207 14 70 | Pedaços de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços) | 100 % |
| 0207 27 10 | Pedaços de peruas e de perus, desossados, congelados | 140 % |
| 1602 32 11 | Preparações ou conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não cozidas, que contenham, em peso, ≥ 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígados) | 80 % |
| 1602 32 19 | Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, cozidas, que contenham, em peso, ≥ 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 80 % |
| 1602 32 30 | Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, que contenham, em peso, ≥ 25 % e < 57 % de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 45 % |
| 1602 32 90 | Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus* (exceto as que contenham, em peso, ≥ 25 % de carne ou de miudezas de aves domésticas, carne ou miudezas de peruas ou de perus ou de pintadas [galinhas-d'angola], enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne) | 35 % |

2. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 14 e 15 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente-ovos com casca:

| Linha tarifária | Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo) | Fator de conversão |
|---|---|---|
| 0407 11 00 | Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas da espécie *Gallus domesticus* | 100 % |
| 0407 19 19 | Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de peruas, gansas e galinhas) | 100 % |
| 0408 11 80 | Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares | 246 % |
| 0408 19 81 | Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares | 116 % |
| 0408 19 89 | Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas) | 116 % |
| 0408 91 80 | Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos) | 452 % |
| 0408 99 80 | Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos) | 116 % |
| 3502 11 90 | Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.) | 856 % |
| 3502 19 90 | Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)] | 116 % |

**Anexo 2-B**

# DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

## SEÇÃO A

## DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As categorias seguintes aplicam-se à eliminação, redução ou consolidação dos direitos de exportação, tributos ou outros encargos de qualquer natureza instituídos sobre a exportação de bens para o território da União Europeia ou a elas relacionados (a seguir designados por "direitos de exportação") sobre os bens listados na Seção C do presente Anexo, nos termos do Artigo 2.9 do presente Acordo.

   a) os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação "Y5" nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão eliminados em 3 (três) etapas anuais iguais; a primeira redução produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e os direitos de exportação aplicáveis a esses bens serão fixados em 0 (zero) no 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo;

b) os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação “Y10” nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão consolidados em 18 % (dezoito por cento) no 1º (primeiro) dia do 5º (quinto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo e progressivamente reduzidos para 14 % (catorze por cento) em cortes anuais lineares de 1 (um) ponto percentual a partir do 1º (primeiro) dia do 7º (sétimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo até ao início do 10º (décimo) ano após a entrada em vigor do presente Acordo; e

c) no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) ano após a entrada em vigor do presente Acordo, os direitos de exportação sobre os bens da categoria de desgravação “S” nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo não deverão exceder a alíquota-base estabelecida nessas listas.

2. A alíquota-base do direito de exportação e a categoria de desgravação para determinar a alíquota provisória do direito de exportação em cada fase de redução ou consolidação para um item são especificadas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo.

3. No caso de alterações à lista tarifária dos direitos de exportação do MERCOSUL, os compromissos assumidos nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C do presente Anexo serão aplicáveis com base na correspondência da descrição do bem, independentemente da sua classificação tarifária.

4. As alíquotas dos direitos de exportação nas fases provisórias serão arredondadas para baixo, no mínimo para a décima parte (1/10) de ponto percentual mais próxima.

5. Se um Estado do MERCOSUL signatário aplicar uma alíquota de direito aduaneiro inferior, ou outras taxas e encargos nos termos da Seção C do presente Anexo, sobre a exportação de um bem ou em relação a essa exportação, será aplicável essa alíquota inferior enquanto esta for inferior à alíquota calculada de acordo com as listas de direitos de exportação constantes da Seção C do presente Anexo.

SEÇÃO B

DESEQUILÍBRIOS GRAVES

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2.9 do presente Acordo, em circunstâncias excepcionais que se justifiquem para a correção de desequilíbrios orçamentários graves ou para fazer frente a uma depreciação acentuada e súbita da moeda local e que exijam ação imediata, um Estado do MERCOSUL signatário pode, por um período limitado, introduzir novos direitos aduaneiros ou aumentar o nível dos direitos aduaneiros existentes sobre a exportação de bens para os quais estavam em vigor direitos aduaneiros de exportação em 31 de dezembro de 2018.

2. As medidas referidas no parágrafo 1:

   a) serão as estritamente necessárias para fazer frente às exigências das circunstâncias descritas no parágrafo 1 da presente Seção;

   b) não serão aplicadas à União Europeia ou a qualquer outro Estado do MERCOSUL signatário de forma menos favorável do que a um terceiro país ou de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional;

   c) serão acionadas apenas ao amparo de um programa econômico iniciado para fazer frente às circunstâncias especificadas no parágrafo 1 da presente Seção;

   d) serão temporárias, proporcionais e não mais onerosas do que o necessário para fazer frente à situação especificada no parágrafo 1 da presente Seção e serão progressivamente eliminadas à medida que a situação melhorar; e

e) serão oficialmente proclamadas de forma a garantir que serão aplicadas de forma transparente e que a União Europeia será informada tempestivamente das condições precisas da sua aplicação, incluindo a duração pretendida.

3. O Estado do MERCOSUL signatário em causa e a União Europeia consultar-se-ão, a pedido da União Europeia, periodicamente sobre o pedido e o cronograma para o desmantelamento das medidas referidas no parágrafo 1 da presente Seção introduzidas adicionalmente àquelas incluídas nas listas de direitos de exportação estabelecidas na Seção C.

SEÇÃO C

LISTAS DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

SUBSEÇÃO 1

LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DA ARGENTINA

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 12.01.90.00 | Desativada // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada: | 18 | 14 | Y10 |
| 12.01.90.00 | Outros // A granel, com um máximo de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada: | 18 | 14 | Y10 |
| 12.01.90.00 | Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada: | 18 | 14 | Y10 |
| 12.01.90.00 | Outros // Desativada // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada: | 18 | 14 | Y10 |
| 12.01.90.00 | Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou inferior a 2 kg (Resolução 835/05 SAGPyA) // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada: | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 12.01.90.00 | Outros // Outros // Mais de 15 % em embalagens (Lei 21.453) // -Outros // Soja, mesmo triturada: | 18 | 14 | Y10 |
| 12.08.10.00 | -De soja // Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda. | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.10.00 | A granel (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.10.00 | Unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.10.00 | Outros // -Óleo em bruto, mesmo degomado // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.90.11 | Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 5 l (Resolução 359/99 MEYOSP) // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.90.19 | A granel (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.90.19 | Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 15.07.90.19 | Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.90.19 | Outros // Outros // Refinado // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.07.90.90 | Outros // -Outros // Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.10 | Que contenham óleo de girassol // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.10 | Outros // Que contenham óleo de soja // Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade não superior a 5 l // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 15.17.90.90 | Que contenham óleo de girassol // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.90 | Outros // A granel (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.90 | Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.90 | Outros // Outros, que contenham óleo de girassol, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 15.17.90.90 | Em tambores com capacidade superior a 200 litros (Lei 21.453) // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.90 | Outros // Outros, unicamente em embalagens com mais de 10 kg (Lei 21.453) // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.90 | Que contenham óleo de girassol // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |
| 15.17.90.90 | Outros // Outros // Outros, que contenham óleo de soja // Outros // -Outros // Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16 | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 15.18.00.90 | Que contenham soja // De origem vegetal // Misturas ou preparações não alimentícias // Outros // Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 18 | 14 | Y10 |
| 23.02.50.00 | Péletes de cascas de soja // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas | 18 | 14 | Y10 |
| 23.02.50.00 | Soja // Outros // -De leguminosas // Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas | 18 | 14 | Y10 |
| 23.04.00.10 | Farinha de bagaço oleaginoso (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja | 18 | 14 | Y10 |
| 23.04.00.10 | Péletes (Lei 21.453) // Farinhas e péletes // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 23.04.00.90 | Bagaços (Tortas) (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja | 18 | 14 | Y10 |
| 23.04.00.90 | Expellers (Lei 21.453) // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja | 18 | 14 | Y10 |
| 23.04.00.90 | Outros // Outros // Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de soja | 18 | 14 | Y10 |
| 23.08.00.00 | Produtos que contêm soja na sua composição // Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em péletes, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.10 | Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.10 | Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.10 | Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido igual ou inferior a 50 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 23.09.90.10 | Com uma granulometria que permita uma retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 e que contenham até 30 % de soja, seus subprodutos ou resíduos // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 4 | 4 | S |
| 23.09.90.10 | Outros // Em sacos rotulados de conteúdo líquido superior a 50 kg e igual ou inferior a 1 500 kg // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.10 | Numa proporção máxima de 30 %, com uma granulometria que permita a retenção igual ou superior a 80 % numa peneira IRAM n.º 30 // Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 6 | 6 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 23.09.90.10 | Outros // Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações destinadas a fornecer ao animal todos os elementos nutricionais necessários a uma alimentação diária, racional e equilibrada (alimento completo) // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.60 | Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Preparações à base de farinha de trigo que contenham xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.60 | Outros // Outras preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Preparações à base de farinha de trigo que contenham xilanase e beta-glucanase // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 23.09.90.90 | Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.90 | Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Que contenham cloranfenicol (R.2507/93 ex-ANA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y1 |
| 23.09.90.90 | Que contenham carbadox (R.57/16 SENASA) // Outros // -Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.90 | Apresentados em sacos rotulados de conteúdo líquido não superior a 50 kg // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 23.09.90.90 | Outros // Preparações que contenham soja, seus subprodutos ou resíduos, na sua composição // Outros (R.2012/93 ex-ANA) // Outros // Outros // Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | 18 | 14 | Y10 |
| 27.01.20.00 | -Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha // Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha | 5 | 5 | S |
| 27.02.10.00 | -Lenhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 27.02.20.00 | -Lenhites aglomeradas // Lenhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche | 5 | 5 | S |
| 27.04.00.10 | Coque // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta | 5 | 5 | S |
| 27.04.00.90 | Carvão de retorta // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta | 5 | 5 | S |
| 27.04.00.90 | Semicoque // Outros // Coques e semicoques, de hulha, de lenhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta | 5 | 5 | S |
| 27.05.00.00 | Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos | 5 | 5 | S |
| 27.06.00.00 | Alcatrão de hulha // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos | 5 | 5 | S |
| 27.06.00.00 | Alcatrões de lenhite // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos | 5 | 5 | S |
| 27.06.00.00 | Alcatrões de turfa // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos | 5 | 5 | S |
| 27.06.00.00 | Outros alcatrões minerais // alcatrões minerais // Alcatrões de hulha, de lenhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 27.07.10.00 | -Benzol (benzeno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.20.00 | -Toluol (tolueno) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.30.00 | -Xilol (xilenos) // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.40.00 | -Naftaleno // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.50.00 | Mistura de alquilbenzenos de fórmula $C_{10}H_{14}$ e $C_{11}H_{16}$ como componentes principais // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 27.07.50.00 | Outros // Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.91.00 | -Óleos de creosoto // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.99.10 | Cresóis // -Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.99.90 | Antraceno // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.99.90 | Fenóis // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | 5 | 5 | S |
| 27.07.99.90 | Outros // Outros // Outros // Outros: // Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| | temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos | | | |
| 27.08.10.00 | -Breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais | 5 | 5 | S |
| 27.08.20.00 | -Coque de breu // Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais | 5 | 5 | S |
| 27.10.91.00 | --Que contenham policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou polibromobifenilos (PBB) // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos | 5 | 5 | S |
| 27.10.99.00 | Que contenham monometil-tetraclorodifenilo metano, monometil-diclorodifenilo metano ou monometil-dibromodifenilo metano // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 27.10.99.00 | Outros // --Outros // --Resíduos de óleos: // Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos | 5 | 5 | S |
| 27.11.14.00 | --Etileno, propileno, butileno e butadieno // -Liquefeitos: // Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos | 5 | 0 | Y5 |
| 27.16.00.00 | Fornecimento de eletricidade | 5 | 5 | S |
| 38.26.00.00 | Biodiesel // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | 18 | 14 | Y10 |
| 38.26.00.00 | Misturas com gasóleo // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | 18 | 14 | Y10 |
| 38.26.00.00 | Outros // Misturas com gasóleo ou outros produtos tributados como componentes // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | 18 | 14 | Y10 |
| 38.26.00.00 | Outros // Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | 18 | 14 | Y10 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.20.00 | Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo: // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.20.00 | Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.20.00 | Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.20.00 | Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de equídeos // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.20.00 | Outros // Couros e peles de equídeos // -Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.10 | Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.50.10 | Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.10 | Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.10 | Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.20 | Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.50.20 | Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.20 | Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.30 | Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.30 | Secos e salgados // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.50.30 | Outros // Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| | curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | | | |
| 41.01.50.30 | Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.10 | Frescos ou salgados a húmido // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.10 | Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.90.10 | Outros // Couros e peles de equídeos // Não divididos // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.20 | Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.20 | Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.20 | Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.90.20 | Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.20 | Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.20 | Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.90.20 | Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, com o lado flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.30 | Frescos ou salgados a húmido // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.30 | Secos e salgados // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.90.30 | Outros // Inteiros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.30 | Frescos ou salgados a húmido // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 10 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.30 | Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01.90.30 | Outros // Outros // Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.01.90.30 | Secos, sem vestígios de tratamentos com sal // Outros // Couros e peles de equídeos // Divididos, sem flor // -Outros, incluindo crepões (dorsos), meios-crepões (meios-dorsos) e partes laterais (flancos) // Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos | 5 | 0 | Y5 |
| 41.02.10.00 | Secas ao sol // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.02.10.00 | Secos e salgados // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.02.10.00 | Outros // -Com lã (não depiladas) // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.02.21.00 | Com lã (não depiladas) // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.02.21.00 | Borregos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.02.21.00 | Ovinos // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.02.2100 | Outros // --Piqueladas // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.02.29.00 | Secas ao sol // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.02.29.00 | Secos e salgados // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.02.29.00 | Outros // --Outros // -Depiladas ou sem lã: // Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente capítulo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.03.90.00 | Caprinos // -Outros // Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo | 5 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.11 | Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.12 | Outros couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$ // couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$ // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.04.11.13 | Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.13 | Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.14 | Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.14 | Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Plena flor, não divididos // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.04.11.21 | Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.23 | Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.23 | Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.11.24 | Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.04.11.24 | Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // Divididos, com o lado flor // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.19.10 | Crute de couro de bovinos // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.19.10 | Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$, simplesmente curtidos pelo crómio (wet-blue) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.19.30 | Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.04.19.40 | Outros // Inteiros ou metades // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.19.40 | Outros // Divididos, sem flor (crute) // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.19.40 | Outros // Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado húmido (incluindo wet-blue) // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.41.10 | Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$ // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.04.41.30 | Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.49.10 | Curtidos com crómio, no estado seco («box-calf») // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$ // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.49.10 | Outros // Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 $m^2$ // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 41.04.49.20 | Outros // Outros couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) // couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) // --Outros // -No estado seco (crust): // Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo. | 10 | 0 | Y5 |
| 45.01.10.00 | -Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada | 10 | 10 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 45.01.90.00 | -Outros // Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada | 10 | 10 | S |
| 45.02.00.00 | Esquadriada // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas) | 5 | 5 | S |
| 45.02.00.00 | Em tiras, mesmo reforçada com papel ou matérias têxteis // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas) | 5 | 5 | S |
| 45.02.00.00 | Outros // Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas) | 5 | 5 | S |
| 47.07.10.00 | -Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões, canelados (ondulados) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas). | 20 | 20 | S |
| 47.07.20.00 | -Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas). | 20 | 20 | S |
| 47.07.30.00 | -Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas). | 20 | 20 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 47.07.90.00 | -Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados // Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas). | 20 | 20 | S |
| 72.04.10.00 | -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 72.04.21.00 | Austeníticos (série AISI 300 e normas equivalentes) // --De aço inoxidável // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 72.04.21.00 | Outros // --De aço inoxidável // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 72.04.29.00 | De aço de corte rápido // --Outros // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 72.04.29.00 | Outros // Outros // --Outros // -Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 72.04.30.00 | Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 72.04.41.00 | --Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos // -Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 72.04.49.00 | --Outros // -Outros desperdícios e resíduos, e sucata: // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 72.04.50.00 | -Desperdícios e resíduos, em lingotes // Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes e aço | 5 | 5 | S |
| 97.01.10.00 | Outros // Originais // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes. | 5 | 5 | S |
| 97.01.10.00 | Outros // -Quadros, pinturas e desenhos // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes. | 5 | 5 | S |
| 97.01.90.00 | Outros // Originais // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes. | 5 | 5 | S |
| 97.01.90.00 | Outros // -Outros // Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes. | 5 | 5 | S |
| 97.02.00.00 | Outros // Gravuras, estampas e litografias, originais | 5 | 5 | S |
| 97.03.00.00 | Outros // Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias. | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 97.04.00.00 | Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07 | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Troféus de caça // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Outros // Coleções de zoologia e espécimes para coleções de zoologia (R.2012/93 ex ANA) // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Outros // Objetos para coleções apresentando interesse histórico, etnográfico ou numismático // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 97.05.00.00 | Objetos para coleções apresentando interesse arqueológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Objetos para coleções apresentando interesse paleontológico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Coleções botânicas e espécimes para coleções // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Bandoneão diatónico // Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.05.00.00 | Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático. | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas (R.634/93 ex ANA) // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Alíquota final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 97.06.00.00 | Bandoneão diatónico // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | Outros // Instrumentos musicais // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | De madeira // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | Outros // De cerâmica // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | Conjuntos e montagens artísticos originais (Lei 24633 e Decreto Regulamentar n.º 1321) // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | Outros // De matérias têxteis // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |
| 97.06.00.00 | Outros // Outros // Antiguidades com mais de 100 anos | 5 | 5 | S |

SUBSEÇÃO 2

LISTA DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO DO URUGUAI

| NCM 2012 | Descrição | Alíquota-base (%) | Taxa final (%) | Categoria |
|---|---|---|---|---|
| 41.01 | Couros e peles crus, salgados, piquelados e wet-blue. | 5 | 0 | Y5 |
| 41.04.11 | | 5 | 0 | Y5 |
| 41.04.19 | | 5 | 0 | Y5 |

SEÇÃO D

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO BRASIL

1. No caso do Brasil, a proibição de introduzir ou manter direitos de exportação, prevista no Artigo 2.9 do presente Acordo, não se aplicará à exportação dos produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção, desde que sejam satisfeitas as condições estipuladas no parágrafo 3 da presente Seção.

2. A possível não aplicabilidade do Artigo 2.9 do presente Acordo aplica-se aos produtos classificados no Sistema Harmonizado (2022) nos capítulos 25 a 28 e nas posições 71.10, 72.02, 81.09 e 81.12.

3. Se o Brasil adotar direitos de exportação sobre os produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção, as exportações desses produtos destinadas à União Europeia beneficiar-se-ão de uma redução do direito aduaneiro aplicado não inferior a 50 % (cinquenta por cento). Em todo caso, o direito de exportação preferencial não excederá 25 %.

4. Se o Brasil aplicar direitos de exportação sobre os produtos listados no parágrafo 2 da presente Seção a terceiros países em condições mais favoráveis do que as descritas nos parágrafos 2 e 3 da presente Seção, o Brasil notificará a União Europeia e envidará melhores esforços para estendê-los, por meio de negociações, à União Europeia.

5. O Conselho de Comércio poderá rever a presente Seção, incluindo a lista de produtos, a pedido do Brasil ou da União Europeia.

_____

**Anexo 2-C**

MONOPÓLIOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

1. O Uruguai mantém o seguinte monopólio de importação e exportação designado: Administración Nacional de Combustibles, Alcohol y Portland (ANCAP).

2. O Brasil reserva-se o direito de manter ou designar monopólios de importação ou exportação nos seguintes setores:

   a) petróleo, gás e outros hidrocarbonetos; e

   b) minerais nucleares.

**Anexo 2-D**

# COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

## SEÇÃO A

### ARTIGO 1º

### Âmbito de aplicação

O presente Anexo aplica-se aos produtos vitivinícolas das posições 2204 e 2205 e às bebidas espirituosas da posição 2208 do SH produzidos nas Partes.

### ARTIGO 2º

### Definições de produtos vitivinícolas e práticas enológicas

1. Cada Parte envidará os melhores esforços para adotar as definições e as práticas enológicas para os produtos vitivinícolas recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (doravante denominada “OIV”).

2. Cada Parte autorizará a importação e a venda para consumo de produtos vinícolas produzidos na outra Parte, desde que tenham sido fabricados em conformidade com:

a) as definições de produtos estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV;

b) as práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV; e

c) as definições e práticas enológicas estabelecidas em cada Parte que não estejam em conformidade com a norma pertinente da OIV listadas no Apêndice 2-D-1.

3. Se uma Parte propuser a autorização de uma nova definição ou alterar uma definição ou prática enológica existente constante do Apêndice 2-D-1 a que se refere o parágrafo 2, alínea c), deverá notificar imediatamente por escrito a outra Parte. A notificação deverá incluir um dossiê técnico com uma explicação completa da fundamentação subjacente à definição ou prática enológica nova ou modificada. A outra Parte poderá opor-se por escrito no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação. Se a outra Parte não apresentar objeções, considerar-se-á que as Partes concordaram com a alteração do Apêndice 2-D-1.

4. Se a outra Parte apresentar objeções no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação mencionada no parágrafo 3, as Partes consultar-se-ão mutuamente com vistas a encontrar uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da objeção. O prazo de 60 (sessenta) dias pode ser prorrogado por comum acordo entre as Partes.

5. Se as Partes chegarem a acordo durante as consultas, aplicar-se-ão os parágrafos 6 e 7. Se as Partes não chegarem a acordo durante as consultas, o Apêndice 2-D-1 não será alterado.

6. O Conselho de Comércio pode alterar o Apêndice 2-D-1 a fim de acrescentar novas definições ou práticas enológicas ou alterações das definições ou práticas enológicas existentes acordadas nos termos dos parágrafos 3 ou 4.

7. Nos casos em que exista um acordo nos termos dos parágrafos 3 ou 4, uma Parte autorizará a importação e a venda para consumo de vinhos produzidos na outra Parte após a data de aplicação da definição ou da prática enológica no território da Parte que adota essa medida, mesmo que, nesse momento, uma decisão do Conselho de Comércio, nos termos do parágrafo 6, não tenha sido adotada ou não tenha ainda entrado em vigor .

## SEÇÃO B

## ARTIGO 3º

### Rotulagem dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. As Partes não podem exigir que figurem no recipiente, no rótulo ou na embalagem dos produtos vinícolas ou bebidas espirituosas as seguintes datas, ou as suas equivalentes:

a) a data de embalagem;

b) a data de engarrafamento; ou

c) a data de produção ou de manufatura.

2. Uma Parte pode exigir a indicação de uma data de durabilidade mínima no recipiente, rótulo ou embalagem dos produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte que possam ter uma data de durabilidade mínima mais curta do que seria normalmente esperado pelos consumidores devido à adição de ingredientes perecíveis.

3. Uma Parte não pode exigir traduções de marcas, marcas comerciais ou indicações geográficas em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte.

4. Cada Parte permitirá que as informações obrigatórias, incluindo traduções, figurem em um rótulo suplementar aposto em um rótulo afixado ao recipiente, rótulo ou embalagem de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte. Esses rótulos suplementares podem ser apostos após a importação e antes de o produto ser colocado à venda no território da Parte, desde que as informações obrigatórias do rótulo original sejam refletidas de forma completa e exata.

5. A utilização de códigos de identificação dos lotes será permitida no recipiente, no rótulo ou na embalagem e, se forem utilizados, não devem ser suprimidos.

6. As Partes não aplicarão uma medida de rotulagem aos produtos vitivinícolas ou às bebidas espirituosas que tenham sido comercializados no território da outra Parte antes da data de entrada em vigor da medida, exceto se devidamente justificado.

7. A utilização de desenhos, figuras ou ilustrações em recipientes, rótulos ou embalagens de produtos vitivinícolas ou bebidas espirituosas produzidos na outra Parte será permitida. Tais desenhos, figuras ou ilustrações não substituem as informações obrigatórias que devem constar da rotulagem e não podem induzir os consumidores a erro sobre as características e a composição dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas.

8. O nome de uma variedade de vinha pode ser incluído nos rótulos dos produtos vitivinícolas importados para o território de uma Parte e nele comercializados se esses produtos vitivinícolas forem produzidos a partir dessa variedade, e se essa variedade for mencionada em, pelo menos, uma lista das seguintes organizações:

a) OIV;

b) União Internacional para a proteção de novas variedades de plantas; ou

c) Conselho Internacional dos Recursos Fitogenéticos.

O nome de uma variedade de uma Parte que contenha ou consista em uma denominação de origem protegida ou em uma indicação geográfica protegida da outra Parte não será utilizado na rotulagem do vinho exportado para a outra Parte. No que diz respeito à lista de indicações geográficas constante do Anexo 13-B, Seções 1 e 2, as Partes definem, no Apêndice 13-B-1, parágrafo 3, os nomes das variedades vegetais cuja utilização não pode ser impedida. Uma Parte não poderá impedir a utilização das variedades referidas no Apêndice 13-B-1, parágrafo 4.

9. Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas não estarão sujeitos à indicação dos alérgenos no rótulo no que diz respeito aos alérgenos que tenham sido utilizados na fabricação e na preparação dos produtos vitivinícolas e das bebidas espirituosas e que não estejam presentes no produto final[1].

10. Para o comércio de produtos vitivinícolas entre as Partes, um vinho espumante poderá ser descrito ou apresentado com a indicação do tipo de produto especificado no Código Internacional de Práticas Enológicas da OIV.

11. São protegidas as seguintes denominações de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas, em conformidade com a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com a última redação que lhe foi dada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967:

a) o nome de um Estado-Membro da União Europeia para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas originários do Estado-Membro da União Europeia em questão; e

b) o nome de um Estado do MERCOSUL signatário.

[1] Isto não é aplicável à indicação do glúten no rótulo.

ARTIGO 4º

Utilização de termos específicos nos produtos vitivinícolas

1. A União Europeia autorizará a utilização dos termos vitivinícolas listados na Parte 1 do Apêndice 2-D-2 sobre os produtos vitivinícolas de cada Estado do MERCOSUL signatário comercializados na União Europeia, em conformidade com a definição destes termos vitivinícolas nas disposições legislativas e regulamentares desse Estado do MERCOSUL signatário.

2. O MERCOSUL autorizará a utilização dos termos vitivinícolas enumerados na Parte 2 do Apêndice 2-D-2 em produtos vitivinícolas comercializados no MERCOSUL provenientes da União Europeia, de acordo com a definição destes termos vitivinícolas nas leis e nos regulamentos da União Europeia.

3. Uma Parte poderá notificar à outra Parte um pedido de inclusão de termos vitivinícolas adicionais no Apêndice 2-D-2. A notificação incluirá um dossiê técnico com a definição dos termos vitivinícolas e uma referência às leis e aos regulamentos aplicáveis da Parte notificante. A outra Parte notificará o resultado do exame de tal pedido no prazo de 6 (seis) meses após a data de recebimento. Se, com base nos resultados do exame, a inclusão do termo vitivinícola adicional for aceita, o Conselho de Comércio poderá decidir por consenso incluí-lo no Apêndice 2-D-2.

ARTIGO 5º

Certificação dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas

1. No caso dos produtos vitivinícolas importados de uma Parte e colocados no mercado da outra Parte, a documentação e a certificação exigidas por qualquer das Partes limitar-se-á aos documentos e certificados enumerados no Apêndice 2-D-3.

2. Cada Parte autorizará a importação para seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto na legislação interna.

3. Uma Parte poderá introduzir requisitos de certificação de importação adicionais temporários para produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da outra Parte em resposta a preocupações legítimas de interesse público, tais como saúde e proteção dos consumidores ou para combater fraudes. Em tais casos, serão fornecidas, em tempo útil, à outra Parte, informações adequadas que lhe permitam satisfazer esses requisitos adicionais. Esses requisitos não ultrapassarão o período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica que motivou sua introdução.

4. O Conselho de Comércio poderá adotar uma decisão para emendar o Apêndice 2-D-3 no que diz respeito à documentação e certificação a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO 6º

Regras aplicáveis e tratamento nacional

1. Salvo disposição em contrário neste Acordo e sem prejuízo da aplicação das disposições do Capítulo 6, a importação e a comercialização de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas serão efetuadas em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis no território da Parte de importação.

2. Os produtos vitivinícolas importados do território de uma Parte beneficiar-se-ão de um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos vitivinícolas similares de origem nacional.

SEÇÃO C

ARTIGO 7º

Medidas transitórias

Os produtos vitivinícolas e as bebidas espirituosas que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, tenham sido produzidos, descritos e apresentados em conformidade com as leis e os regulamentos de cada Parte e com os acordos existentes aplicáveis entre as Partes, mas que não cumpram as disposições do presente Anexo, poderão ser comercializados nas seguintes condições:

a) por atacadistas ou produtores, durante um período de 3 (três) anos; e

b) por varejistas, até o esgotamento dos estoques.

**Apêndice 2-D-1**

DEFINIÇÕES E PRÁTICAS ENOLÓGICAS ACEITAS PELAS PARTES

1. Borras frescas

As borras frescas podem ser utilizadas nas condições específicas e limitadas estabelecidas no Anexo I, Parte A, quadro 2, item 11.2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e à conservação dos produtos da videira, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e a seu descarte, bem como à publicação das fichas da OIV.

2. Mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e sacarose

O mosto de uvas concentrado, o mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose poderão ser utilizados para enriquecimento e adoçamento em condições específicas e limitadas conforme previsto, respectivamente, na Parte I do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 estabelecendo uma organização comum dos mercados de produtos agrícolas e revogando os Regulamentos do Conselho (EEC) n.º 922/72, (EEC) N.º 234/79, (EC) N.º 1037/2001 e (EC) N.º 1234/2007, e na Parte D do Anexo I do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/934 no que respeita às zonas vitícolas em que o grau alcoólico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho e à Lei 7.678/1988 do Brasil, ficando vedado o uso desses produtos, quando reconstituídos, em produtos vitivinícolas.

3. Restrição à adição de água

É vedada a adição de água na elaboração do vinho, exceto quando necessária para dissolver compostos enológicos autorizados utilizados na vinificação.

**Apêndice 2-D-2**

TERMOS VITIVINÍCOLAS

SEÇÃO A

UNIÃO EUROPEIA

SEÇÃO B

MERCOSUL

ARGENTINA:

Crianza[1], Dulce Natural[2], Fino[3], Gran Reserva[4], Reserva[5], Vino Dulce Natural[6], Vino Generoso[7].

---

1 A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

2 A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

3 A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

4 É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

5 É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

6 A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

7 A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

BRASIL:

Fino[1], Gran Reserva[2], Leve[3], Reserva[4].

Denominação de origem (DO), Indicação geográfica (IG), Indicação de Procedência (IP)

---

1 A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

2 É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 18 (dezoito) meses, no caso dos vinhos tintos, e 12 (doze) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

3 A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

4 É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

URUGUAI:

Fino[1], Leve[2], Reserva[3], Viejo[4], Vino Generoso[5].

Denominación de origen (DO), Denominación de origen controlada (DOC), Indicación geográfica (IG), Indicación de Procedencia (IP)

[1] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[2] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[3] É permitida a utilização do termo para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica que tenham sido envelhecidos em barrica antes do engarrafamento durante, pelo menos, 12 (doze) meses, no caso dos vinhos tintos, e 6 (seis) meses, no caso dos vinhos brancos e rosados.

[4] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

[5] A utilização do termo é permitida para os produtos vitivinícolas incluídos em uma indicação geográfica.

**Apêndice 2-D-3**

DOCUMENTAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

Documentos de certificação e relatório de análise

1. Cada Parte autorizará a importação para seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os relatórios de análise tal como previsto nos termos deste Anexo.

2. Os requisitos aplicáveis à importação de produtos vitivinícolas para o território de uma Parte serão cumpridos mediante a apresentação às autoridades competentes da Parte importadora de:

   a) um certificado emitido por uma autoridade oficial mutuamente reconhecida do país de origem; e

   b) se o produto vitivinícola se destinar a consumo humano direto, um boletim de análise elaborado por um laboratório oficialmente reconhecido pelo país de origem, incluindo a seguinte informação.

      i) conteúdo alcoólico total por volume,

      ii) acidez total, expressa em ácido tartárico,

      iii) acidez volátil, expressa em ácido acético, e

      iv) dióxido de enxofre total.

3. O Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas poderá adotar uma decisão para especificar os detalhes das regras enunciadas no parágrafo 2 deste Apêndice, em particular os formulários a serem utilizados e os detalhes das informações a serem fornecidas no relatório de análise.

4. Prevalecerão os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência e publicados pela OIV ou, se não houver um método adequado reconhecido e publicado pela OIV, prevalecerá um método de análise conforme com as normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização como métodos de referência para a determinação da composição analítica do produto vitivinícola no contexto das operações de controle .

5. A importação de produtos vitivinícolas originários do território da outra Parte não será sujeita a requisitos de certificação da importação mais restritivos do que os previstos no Anexo 2-D.

**Apêndice 2-A-1**

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 01012100 | Cavalos reprodutores de raça pura | Isenção | 0 | |
| 01012910 | Cavalos destinados a abate | Isenção | 0 | |
| 01012990 | Cavalos, vivos (exceto destinados a abate, reprodutores de raça pura) | 11,5 | 7 | |
| 01013000 | Asininos, vivos | 7,7 | 4 | |
| 01019000 | Muares, vivos | 10,9 | 7 | |
| 01022110 | Novilhas reprodutoras de raça pura (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) | Isenção | 0 | |
| 01022130 | Vacas reprodutoras de raça pura (exceto novilhas) | Isenção | 0 | |
| 01022190 | Bovinos domésticos reprodutores de raça pura (exceto novilhas e vacas) | Isenção | 0 | |
| 01022905 | Bovinos domésticos dos subgêneros *Bibos* ou *Poephagus*, vivos (exceto reprodutores de raça pura) | Isenção | 0 | |
| 01022910 | Bovinos domésticos, vivos, de peso não superior a 80 kg (exceto reprodutores de raça pura) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022921 | Bovinos domésticos de peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg, destinados a abate | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 01022929 | Bovinos domésticos, vivos, de peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg (exceto destinados a abate e reprodutores de raça pura) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022941 | Bovinos domésticos de peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg, destinados a abate | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022949 | Bovinos domésticos, vivos, de peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg (exceto destinados a abate e reprodutores de raça pura) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022951 | Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido), de peso superior 300 kg, destinadas a abate | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022959 | Novilhas (bovinos fêmeas das espécies domésticas que nunca tenham parido), vivas, de peso superior a 300 kg (exceto destinadas a abate e reprodutores de raça pura) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022961 | Vacas de peso superior a 300 kg, destinadas a abate (exceto novilhas) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022969 | Vacas, vivas, de peso superior a 300 kg (exceto destinadas a abate e reprodutores de raça pura e novilhas) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022991 | Bovinos domésticos de peso superior a 300 kg, destinados a abate (exceto novilhas e vacas) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01022999 | Bovinos domésticos, vivos, de peso superior a 300 kg (exceto destinados a abate, reprodutores de raça pura e novilhas e vacas) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01023100 | Búfalos reprodutores de raça pura | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 01023910 | Búfalos domésticos, vivos (exceto reprodutores de raça pura) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01023990 | Búfalos, vivos (exceto das espécies domésticas e reprodutores de raça pura) | Isenção | 0 | |
| 01029020 | Animais da espécie bovina, reprodutores de raça pura (exceto bovinos domésticos e búfalos) | Isenção | 0 | |
| 01029091 | Animais da espécie bovina das espécies domésticas, vivos (exceto bovinos domésticos e búfalos e reprodutores de raça pura) | 10,2 + 93,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01029099 | Animais da espécie bovina, vivos (exceto bovinos domésticos, búfalos, reprodutores de raça pura e das espécies domésticas) | Isenção | 0 | |
| 01031000 | Animais da espécie suína, reprodutores de raça pura | Isenção | 0 | |
| 01039110 | Animais da espécie suína doméstica, de peso inferior a 50 kg (exceto reprodutores de raça pura) | 41,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01039190 | Animais da espécie suína não doméstica, vivos, de peso inferior a 50 kg | Isenção | 0 | |
| 01039211 | Bácoras das espécies domésticas, vivas, que tenham parido pelo menos uma vez, de peso igual ou superior a 160 kg (exceto reprodutores de raça pura) | 35,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01039219 | Animais da espécie suína doméstica, vivos, de peso igual ou superior a 50 kg (exceto bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e de peso igual ou superior a 160 kg e reprodutores de raça pura) | 41,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01039290 | Animais da espécie suína não doméstica, vivos, de peso igual ou superior a 50 kg | Isenção | 0 | |
| 01041010 | Ovinos reprodutores de raça pura | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 01041030 | Borregos (até um ano de idade), vivos (exceto reprodutores de raça pura) | 80,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01041080 | Animais da espécie ovina, vivos (exceto borregos e reprodutores de raça pura) | 80,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01042010 | Caprinos reprodutores de raça pura | 3,2 | 0 | |
| 01042090 | Caprinos, vivos (exceto reprodutores de raça pura) | 80,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01051111 | Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação, de galos e de galinhas, de raças poedeiras, de peso não superior a 185 g | 52 EUR/1 000 p/st | 10 | |
| 01051119 | Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação, de galos e de galinhas, de peso não superior a 185 g (exceto de raças poedeiras) | 52 EUR/1 000 p/st | 10 | |
| 01051191 | Galos e galinhas, de raças poedeiras, de peso não superior a 185 g (exceto pintos-fêmeas para seleção e multiplicação) | 52 EUR/1 000 p/st | 10 | |
| 01051199 | Galos e galinhas, vivos, de peso não superior a 185 g (exceto pintos-fêmeas para seleção e multiplicação e raças poedeiras) | 52 EUR/1 000 p/st | 10 | |
| 01051200 | Perus e peruas das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g | 152 EUR/1 000 p/st | 10 | |
| 01051300 | Patos das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g | 52 EUR/1 000 p/st | 10 | |
| 01051400 | Gansos das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g | 152 EUR/1 000 p/st | 10 | |
| 01051500 | Pintadas (Galinhas-d'angola) das espécies domésticas, vivas, de peso não superior a 185 g | 52 EUR/1 000 p/st | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 01059400 | Aves da espécie *Gallus domesticus*, vivas, de peso superior a 185 g | 20,9 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01059910 | Patos das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g | 32,3 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01059920 | Gansos das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g | 31,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01059930 | Perus e peruas das espécies domésticas, vivos, de peso superior a 185 g | 23,8 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01059950 | Pintadas (Galinhas-d'angola) das espécies domésticas, vivas, de peso superior a 185 g | 34,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 01061100 | Primatas, vivos | Isenção | 0 | |
| 01061200 | Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes), vivos | Isenção | 0 | |
| 01061300 | Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*), vivos | Isenção | 0 | |
| 01061410 | Coelhos domésticos, vivos | 3,8 | 0 | |
| 01061490 | Coelhos e lebres, vivos (exceto coelhos domésticos) | Isenção | 0 | |
| 01061900 | Mamíferos, vivos (exceto primatas, baleias, golfinhos e botos, manatins e dugongos, otárias e focas, leões-marinhos e morsas, camelos e outros camelídeos, coelhos e lebres, cavalos, asininos e muares, e animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina) | Isenção | 0 | |
| 01062000 | Répteis (incluindo serpentes e tartarugas marinhas, jacarés, caimões, iguanas, crocodilos e lagartos), vivos | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 01063100 | Aves de rapina, vivas | Isenção | 0 | |
| 01063200 | Psitacídeos, vivos (incluindo papagaios, periquitos, araras e catatuas) | Isenção | 0 | |
| 01063300 | Avestruzes e emus (*Dromaius novaehollandiae*), vivos | Isenção | 0 | |
| 01063910 | Pombos, vivos | 6,4 | 4 | |
| 01063980 | Aves, vivas (exceto aves de rapina, psitacídeos, papagaios, periquitos, araras e catatuas, avestruzes, emus e pombos) | Isenção | 0 | |
| 01064100 | Abelhas, vivas | Isenção | 0 | |
| 01064900 | Insetos, vivos (exceto abelhas) | Isenção | 0 | |
| 01069000 | Animais, vivos (exceto mamíferos, répteis, aves, insetos, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, bem como culturas de microrganismos semelhantes) | Isenção | 0 | |
| 02011000 | Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas | 12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net | BF1 | |
| 02012020 | Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados | 12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net | BF1 | |
| 02012030 | Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados | 12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net | BF1 | |
| 02012050 | Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados | 12,8 + 212,2 EUR/100 kg/net | BF1 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02012090 | Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros) | 12,8 + 265,2 EUR/100 kg/net | BF1 | |
| 02013000 | Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas | 12,8 + 303,4 EUR/100 kg/net | BF1 | |
| 02021000 | Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina, congeladas | 12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02022010 | Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados | 12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02022030 | Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados | 12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02022050 | Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados | 12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02022090 | Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros) | 12,8 + 265,3 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02023010 | Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço | 12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net | BF2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02023050 | Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de bovinos, desossados, congelados | 12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02023090 | Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço, cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos») | 12,8 + 304,1 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02031110 | Carcaças e meias-carcaças de suínos da espécie doméstica, frescas ou refrigeradas | 53,6 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02031190 | Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína não doméstica, frescas ou refrigeradas | Isenção | 0 | |
| 02031211 | Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína não doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados | 77,8 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02031219 | Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados | 60,1 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02031290 | Pernas, pás e respectivos pedaços, de animais da espécie suína não doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados | Isenção | 0 | |
| 02031911 | Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados | 60,1 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02031913 | Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02031915 | Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados | 46,7 EUR/100 kg/net | PK | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02031955 | Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços) | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02031959 | Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços) | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02031990 | Carnes de animais da espécie suína não doméstica, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados) | Isenção | 0 | |
| 02032110 | Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, congeladas | 53,6 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02032190 | Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína não doméstica, congeladas | Isenção | 0 | |
| 02032211 | Pernas e pedaços de pernas, não desossados, de animais da espécie suína doméstica, congelados | 77,8 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02032219 | Pás e pedaços de pás, não desossados, de animais da espécie suína doméstica, congelados | 60,1 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02032290 | Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados, de animais da espécie suína não doméstica, congelados | Isenção | 0 | |
| 02032911 | Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, congelados | 60,1 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02032913 | Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02032915 | Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados | 46,7 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02032955 | Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas entremeadas e seus pedaços) | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02032959 | Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços) | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02032990 | Carnes de animais da espécie suína não doméstica, congeladas (exceto carcaças e meias carcaças, pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados) | Isenção | 0 | |
| 02041000 | Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas | 12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net | E | |
| 02042100 | Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas (exceto de cordeiro) | 12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net | E | |
| 02042210 | Peito ou meio-peito de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados | 12,8 + 119,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 02042230 | Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados | 12,8 + 188,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02042250 | Quartos traseiros de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados | 12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 02042290 | Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, peito ou meio-peito, lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros) | 12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02042300 | Peças de animais da espécie ovina, desossadas, frescas ou refrigeradas | 12,8 + 311,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 02043000 | Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas | 12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 02044100 | Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie ovina, congeladas (exceto de cordeiro) | 12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 02044210 | Peito ou meio-peito de animais da espécie ovina, congelados | 12,8 + 90,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 02044230 | Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie ovina, congelados | 12,8 + 141,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 02044250 | Quartos traseiros de animais da espécie ovina, congelados | 12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02044290 | Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos dianteiros, lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros) | 12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02044310 | Carnes de cordeiro, desossadas, congeladas | 12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02044390 | Carnes de animais da espécie ovina, desossadas, congeladas (exceto cordeiro) | 12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02045011 | Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie caprina, frescas ou refrigeradas | 12,8 + 171,3 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045013 | Peito ou meio-peito de animais da espécie caprina, frescos ou refrigerados | 12,8 + 119,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045015 | Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie caprina, frescos ou refrigerados | 12,8 + 188,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045019 | Quartos traseiros de animais da espécie caprina, frescos ou refrigerados | 12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045031 | Peças de animais da espécie caprina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, peito ou meio-peito, lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros) | 12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045039 | Peças de animais da espécie caprina, desossadas, frescas ou refrigeradas | 12,8 + 311,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045051 | Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie caprina, congeladas | 12,8 + 128,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045053 | Peito ou meio-peito de animais da espécie caprina, congelados | 12,8 + 90,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045055 | Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie caprina, congelados | 12,8 + 141,7 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02045059 | Quartos traseiros de animais da espécie caprina, congelados | 12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045071 | Peças de animais da espécie caprina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos dianteiros, lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros) | 12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02045079 | Peças de animais da espécie caprina, desossadas, congeladas | 12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 02050020 | Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas ou refrigeradas | 5,1 | 4 | |
| 02050080 | Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, congeladas | 5,1 | 4 | |
| 02061010 | Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos | Isenção | 0 | |
| 02061095 | Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, frescos ou refrigerados (exceto destinados à fabricação de produtos farmacêuticos) | 12,8 + 303,4 EUR/100 kg/net | BF1 | |
| 02061098 | Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos e pilares do diafragma e diafragmas) | Isenção | 0 | |
| 02062100 | Línguas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas | Isenção | 0 | |
| 02062200 | Fígados comestíveis de animais da espécie bovina, congelados | Isenção | 0 | |
| 02062910 | Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos (exceto línguas e fígados) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02062991 | Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, congelados (exceto destinados à fabricação de produtos farmacêuticos) | 12,8 + 304,1 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02062999 | Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, línguas, fígados, pilares do diafragma e diafragmas) | Isenção | 0 | |
| 02063000 | Miúdos comestíveis de animais da espécie suína, frescas ou refrigeradas | Isenção | 0 | |
| 02064100 | Fígados comestíveis de animais da espécie suína, congelados | Isenção | 0 | |
| 02064900 | Miúdos comestíveis de animais da espécie suína, congeladas (exceto fígados) | Isenção | 0 | |
| 02068010 | Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar, frescas ou refrigeradas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos | Isenção | 0 | |
| 02068091 | Miúdos comestíveis de animais das espécies cavalar, asinina ou muar, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos) | 6,4 | 4 | |
| 02068099 | Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina ou caprina, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos) | Isenção | 0 | |
| 02069010 | Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina, caprina, cavalar, asinina ou muar, congeladas, destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos | Isenção | 0 | |
| 02069091 | Miúdos comestíveis de animais das espécies cavalar, asinina ou muar, congeladas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos) | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02069099 | Miúdos comestíveis de animais das espécies ovina e caprina, congeladas (exceto destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos) | Isenção | 0 | |
| 02071110 | Galos e galinhas, depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %», frescos ou refrigerados | 26,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071130 | Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %», frescos ou refrigerados | 29,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071190 | Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», frescos ou refrigerados, e outras formas de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados, não cortados em pedaços (exceto os denominados «frangos 83 % e 70 %») | 32,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071210 | Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %», congelados | 29,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071290 | Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», congelados, e outras formas de galos e de galinhas, não cortados em pedaços (exceto os denominados «frangos 70 %») | 32,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071310 | Pedaços de galos e de galinhas, desossados, frescos ou refrigerados | 102,4 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02071320 | Metades ou quartos de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados | 35,8 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02071330 | Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e de galinhas, frescas ou refrigeradas | *26*,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071340 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas de galos e de galinhas, frescos ou refrigerados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071350 | Peitos e pedaços de peitos de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados | 60,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071360 | Coxas e pedaços de coxas de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados | 46,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071370 | Pedaços de galos e de galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços) | 100,8 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071391 | Fígados comestíveis de aves das espécie *Gallus domesticus*, frescos ou refrigerados | 6,4 | 4 | |
| 02071399 | Miúdos comestíveis de galos e de galinhas, frescas ou refrigeradas (exceto fígados) | 18,7 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02071410 | Peças de aves da espécie *Gallus domesticus*, desossadas, congeladas | 102,4 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02071420 | Metades ou quartos de galos e de galinhas, congelados | 35,8 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02071430 | Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e de galinhas, congeladas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071440 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de galos e de galinhas, congelados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071450 | Peitos e pedaços de peitos de galos e de galinhas, não desossados, congelados | 60,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071460 | Coxas e pedaços de coxas de galos e de galinhas, não desossados, congelados | 46,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071470 | Pedaços de galos e de galinhas, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços) | 100,8 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02071491 | Fígados comestíveis de galos e de galinhas, congelados | 6,4 | 4 | |
| 02071499 | Miúdos comestíveis de galos e de galinhas, congeladas (exceto fígados) | 18,7 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02072410 | Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %», frescos ou refrigerados | 34 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072490 | Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», frescos ou refrigerados, e outras formas de peruas e perus, não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados (exceto os denominados «perus 80 %») | 37,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02072510 | Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %», congelados | 34 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072590 | Peruas e perus das espécies domésticas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», congelados, e outras formas de peruas e perus, não cortados em pedaços (exceto os denominados «perus 80 %») | 37,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072610 | Pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, desossados, frescos ou refrigerados | 85,1 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02072620 | Metades ou quartos de peruas e de perus das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | 41 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072630 | Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e de perus das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072640 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de peruas e de perus das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072650 | Peitos e pedaços de peitos de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados | 67,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072660 | Partes inferiores das coxas e seus pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados | 25,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02072670 | Coxas e pedaços de coxas de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto partes inferiores das coxas) | 46 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072680 | Pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços) | 83 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072691 | Fígados comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | 6,4 | 4 | |
| 02072699 | Miúdos comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas (exceto fígados) | 18,7 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02072710 | Peças de peruas e de perus, desossadas, congeladas | 85,1 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02072720 | Metades ou quartos de peruas e de perus das espécies domésticas, congelados | 41 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072730 | Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e de perus das espécies domésticas, congeladas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072740 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de peruas e de perus das espécies domésticas, congelados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072750 | Peitos e pedaços de peitos de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados | 67,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072760 | Partes inferiores das coxas e seus pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados | 25,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02072770 | Coxas e pedaços de coxas de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados (exceto partes inferiores das coxas) | 46 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072780 | Pedaços de peruas e de perus das espécies domésticas, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços) | 83 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02072791 | Fígados comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, congelados | 6,4 | 4 | |
| 02072799 | Miúdos comestíveis de peruas e de perus das espécies domésticas, congeladas (exceto fígados) | 18,7 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02074120 | Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %», frescos ou refrigerados | 38 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074130 | Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %», frescos ou refrigerados | 46,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074180 | Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados | 51,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074230 | Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %», congelados | 46,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02074280 | Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo, congelados | 51,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074300 | Fígados gordos (*foies gras*) de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | Isenção | 0 | |
| 02074410 | Pedaços de patos das espécies domésticas, desossados, frescos ou refrigerados | 128,3 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02074421 | Metades ou quartos de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | 56,4 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074431 | Asas inteiras de patos das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074441 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074451 | Peitos e pedaços de peitos de patos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados | 115,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074461 | Coxas e pedaços de coxas de patos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados | 46,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074471 | Partes denominadas «paletós de pato» de patos das espécies domésticas, não desossadas, frescas ou refrigeradas | 66 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074481 | Pedaços de patos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados | 123,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02074491 | Fígados de patos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados [exceto fígados gordos (*foies gras*)] | 6,4 | 4 | |
| 02074499 | Miúdos comestíveis de patos das espécies domésticas (exceto fígados gordos), frescas ou refrigeradas | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074510 | Pedaços de patos das espécies domésticas, desossados, congelados | 128,3 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02074521 | Metades ou quartos de patos das espécies domésticas, congelados | 56,4 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074531 | Asas inteiras de patos das espécies domésticas, congeladas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074541 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de patos das espécies domésticas, congelados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074551 | Peitos e pedaços de peitos de patos das espécies domésticas, não desossados, congelados | 115,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074561 | Coxas e pedaços de coxas de patos das espécies domésticas, não desossados, congelados | 46,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074571 | Partes denominadas «paletós de pato» de patos das espécies domésticas, não desossadas, congeladas | 66 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074581 | Pedaços de patos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, congelados | 123,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02074593 | Fígados gordos (*foies gras*) de patos das espécies domésticas, congelados | Isenção | 0 | |
| 02074595 | Fígados de patos das espécies domésticas, congelados [exceto fígados gordos (*foies gras*)] | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02074599 | Miúdos comestíveis de patos das espécies domésticas, congeladas (exceto fígados) | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075110 | Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %», frescos ou refrigerados | 45,1 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075190 | Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados | 48,1 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075210 | Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %», congelados | 45,1 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075290 | Gansos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo, congelados | 48,1 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075300 | Fígados gordos (*foies gras*) de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | Isenção | 0 | |
| 02075410 | Pedaços de gansos das espécies domésticas, desossados, frescos ou refrigerados | 110,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02075421 | Metades ou quartos de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | 52,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075431 | Asas inteiras de gansos das espécies domésticas, frescas ou refrigeradas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075441 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02075451 | Peitos e pedaços de peitos de gansos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados | 86,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075461 | Coxas e pedaços de coxas de gansos das espécies domésticas, não desossados, frescos ou refrigerados | 69,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075471 | Partes denominadas «paletós de ganso» de gansos das espécies domésticas, não desossadas, frescas ou refrigeradas | 66 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075481 | Pedaços de gansos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados | 123,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075491 | Fígados de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados [exceto fígados gordos (*foies gras*)] | 6,4 | 4 | |
| 02075499 | Miúdos comestíveis de gansos das espécies domésticas, frescos ou refrigerados (exceto fígados) | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075510 | Pedaços de gansos das espécies domésticas, desossados, congelados | 110,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02075521 | Metades ou quartos de gansos das espécies domésticas, congelados | 52,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075531 | Asas inteiras de gansos das espécies domésticas, congeladas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075541 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de gansos das espécies domésticas, congelados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075551 | Peitos e pedaços de peitos de gansos das espécies domésticas, não desossados, congelados | 86,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075561 | Coxas e pedaços de coxas de gansos das espécies domésticas, não desossados, congelados | 69,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02075571 | Partes denominadas «paletós de ganso» de gansos das espécies domésticas, não desossadas, congelados | 66 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075581 | Pedaços de gansos das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, congelados | 123,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02075593 | Fígados gordos (*foies gras*) de gansos das espécies domésticas, congelados | Isenção | 0 | |
| 02075595 | Fígados de gansos das espécies domésticas, congelados [exceto fígados gordos (*foies gras*)] | 6,4 | 4 | |
| 02075599 | Miúdos comestíveis de gansos das espécies domésticas, congelados (exceto fígados) | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02076005 | Pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas | 49,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02076010 | Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, desossadas, frescos, refrigerados ou congelados | 128,3 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02076021 | Metades ou quartos de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescos, refrigerados ou congelados | 54,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02076031 | Asas inteiras de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas | 26,9 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02076041 | Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescos, refrigerados ou congelados | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02076051 | Peitos e pedaços de peitos de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados | 115,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02076061 | Coxas e pedaços de coxas de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados | 46,3 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02076081 | Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, não desossados, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos, refrigerados ou congelados | 123,2 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02076091 | Fígados de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescos, refrigerados ou congelados | 6,4 | 4 | |
| 02076099 | Miúdos comestíveis de pintadas (galinhas-d'angola) das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas [exceto fígados gordos (*foies gras*)] | 18,7 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02081010 | Carnes e miúdos comestíveis de coelhos domésticos, frescas, refrigeradas ou congeladas | 6,4 | 4 | |
| 02081090 | Carnes e miúdos comestíveis de coelhos ou de lebres não domésticos, frescas, refrigeradas ou congeladas | Isenção | 0 | |
| 02083000 | Carnes e miúdos comestíveis de primatas, frescas, refrigeradas ou congeladas | 9 | 4 | |
| 02084010 | Carnes de baleias, frescas, refrigeradas ou congeladas | 6,4 | 4 | |
| 02084020 | Carnes de focas, frescas, refrigeradas ou congeladas | 6,4 | 4 | |
| 02084080 | Carnes e miúdos comestíveis de baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes), frescas, refrigeradas ou congeladas (exceto carnes de baleias e de focas) | 9 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02085000 | Carnes e miúdos comestíveis de répteis (por exemplo, serpentes, tartarugas marinhas, crocodilos), frescas, refrigeradas ou congeladas | 9 | 4 | |
| 02086000 | Carnes e miúdos comestíveis de camelos e outros camelídeos (*Camelidae*), frescas, refrigeradas ou congeladas | 9 | 4 | |
| 02089010 | Carnes e miúdos comestíveis de pombos domésticos, frescas, refrigeradas ou congeladas, | 6,4 | 4 | |
| 02089030 | Carnes e miúdos comestíveis de caça (exceto de coelhos, lebres e porcos), frescas, refrigeradas ou congeladas | Isenção | 0 | |
| 02089060 | Carnes e miúdos comestíveis de renas, frescas, refrigeradas ou congeladas | 9 | 4 | |
| 02089070 | Coxas de rã, frescas, refrigeradas ou congeladas | 6,4 | 4 | |
| 02089098 | Carnes e miúdos comestíveis [exceto de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina, muar, de aves domésticas, coelhos, lebres, primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes), répteis, pombos, caça, renas e coxas de rã], frescas, refrigeradas ou congeladas | 9 | 4 | |
| 02091011 | Toucinho, sem partes magras, não fundido nem extraído de outro modo, fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura | 21,4 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02091019 | Toucinho, sem partes magras, não fundido nem extraído de outro modo, seco ou fumado (defumado) | 23,6 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 02091090 | Toucinho sem partes magras, gorduras de porco não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) (exceto toucinho) | 12,9 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 02099000 | Gorduras de aves domésticas, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) | 41,5 EUR/100 kg/net | PY2 | |
| 02101111 | Pernas e pedaços de pernas, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura | 77,8 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101119 | Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura | 60,1 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101131 | Pernas e pedaços de pernas, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados) | 151,2 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101139 | Pás e pedaços de pás, não desossados, da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados) | 119 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101190 | Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados, da espécie suína não doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) | 15,4 | 10 | |
| 02101211 | Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura | 46,7 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101219 | Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados) | 77,8 EUR/100 kg/net | PK | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02101290 | Barrigas (entremeadas) e seus pedaços da espécie suína não doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) | 15,4 | 10 | |
| 02101910 | Meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura | 68,7 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101920 | Três-quartos traseiros ou meios (vãos) da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura | 75,1 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101930 | Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura | 60,1 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101940 | Lombos e pedaços de lombos da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101950 | Carnes da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura [exceto pernas, pás e respectivos pedaços, barrigas e seus pedaços, meias carcaças bacon ou três-quartos dianteiros, três-quartos traseiros ou meios (vãos), partes dianteiras, lombos e respectivos pedaços] | 86,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101960 | Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados) | 119 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101970 | Lombos e pedaços de lombos da espécie suína doméstica, secos ou fumados (defumados) | 149,6 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101981 | Carnes da espécie suína doméstica, desossadas, secas ou fumadas (defumadas) (exceto barrigas e seus pedaços) | 151,2 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02101989 | Carnes da espécie suína doméstica, não desossadas, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respectivos pedaços, barrigas e seus pedaços, partes dianteiras, lombos e respectivos pedaços) | 151,2 EUR/100 kg/net | PK | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02101990 | Carnes de animais da espécie suína não doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados, barrigas e seus pedaços) | 15,4 | 10 | |
| 02102010 | Carnes da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) | 15,4 + 265,2 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02102090 | Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumados) | 15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02109100 | Carnes e miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), assim como farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos, de primatas | 15,4 | 10 | |
| 02109210 | Carnes e miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), assim como farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos, de baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), e de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios) | 15,4 | 10 | |
| 02109291 | Carnes, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes) | 130 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02109292 | Miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes) | 15,4 | 10 | |
| 02109299 | Farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes) | 15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02109300 | Carnes e miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas), assim como farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miúdos, de répteis (por exemplo, serpentes, tartarugas marinhas e crocodilos) | 15,4 | 10 | |
| 02109910 | Carnes de cavalo, salgadas ou em salmoura ou secas | 6,4 | 4 | |
| 02109921 | Carnes das espécies ovina e caprina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) | 222,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 02109929 | Carnes das espécies ovina e caprina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) | 311,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 02109931 | Carnes de renas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) | 15,4 | 10 | |
| 02109939 | Carnes, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) [exceto de animais das espécies suína, bovina, ovina e caprina, de renas, primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem pinípedes), répteis e carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas] | 130 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 02109941 | Fígados comestíveis da espécie suína doméstica, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) | 64,9 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02109949 | Miúdos comestíveis da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto fígados) | 47,2 EUR/100 kg/net | PK | |
| 02109951 | Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) | 15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 02109959 | Miúdos comestíveis de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) (exceto pilares do diafragma e diafragmas) | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 02109971 | Fígados gordos (*foies gras*), comestíveis, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura | Isenção | 0 | |
| 02109979 | Fígados de aves domésticas, comestíveis, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) [exceto fígados gordos (*foies gras*) de gansos ou de patos] | 6,4 | 4 | |
| 02109985 | Miúdos, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas) [exceto de animais das espécies suína, bovina, de primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas, répteis e fígados de aves domésticas] | 15,4 | 10 | |
| 02109990 | Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miúdos [exceto de primatas, baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos), manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios), otárias e focas, leões-marinhos e morsas e répteis] | 15,4 + 303,4 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 03011100 | Peixes ornamentais, de água doce, vivos | Isenção | 0 | |
| 03011900 | Peixes ornamentais, vivos (exceto de água doce) | 7,5 | 0 | |
| 03019110 | Trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), vivas | 8 | 0 | |
| 03019190 | Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*), vivas | 12 | 0 | |
| 03019210 | Enguias (*Anguilla* spp.), de comprimento inferior a 12 cm, vivas | Isenção | 0 | |
| 03019230 | Enguias (*Anguilla* spp.), de comprimento igual ou superior a 12 cm, mas inferior a 20 cm, vivas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03019290 | Enguias (*Anguilla* spp.), de comprimento igual ou superior a 20 cm, vivas | Isenção | 0 | |
| 03019300 | Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), vivos | 8 | 0 | |
| 03019410 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), vivo | 16 | 0 | |
| 03019490 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus orientalis*), vivo | 16 | 0 | |
| 03019500 | Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), vivo | 16 | 0 | |
| 03019911 | Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), vivos | 2 | 0 | |
| 03019918 | Peixes de água doce, vivos [exceto peixes ornamentais, trutas, enguias, carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)] | 8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03019985 | Peixes do mar, vivos [exceto peixes ornamentais, trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), enguias (*Anguilla* spp.) e atuns (Atuns-azuis) (*Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis*), (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*)] | 16 | 0 | |
| 03021110 | Trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), frescas ou refrigeradas | 8 | 0 | |
| 03021120 | Trutas da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada, frescas ou refrigeradas | 12 | 0 | |
| 03021180 | Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*), frescas ou refrigeradas (exceto da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada) | 12 | 0 | |
| 03021300 | Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), frescos ou refrigerados | 2 | 0 | |
| 03021400 | Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*), frescos ou refrigerados | 2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03021900 | Salmonídeos, frescos ou refrigerados [exceto trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster)* e salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *oncorhynchus keta*, *oncorhynchus tschawytscha*, *oncorhynchus kisutch*, *oncorhynchus masou*, *oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*)] | 8 | 0 | |
| 03022110 | Alabote-da-Gronelândia (Linguado-gigante) (*Reinhardtius hippoglossoides*), fresco ou refrigerado | 8 | 0 | |
| 03022130 | Alabote-do-Atlântico (Linguado-gigante) (*Hippoglossus hippoglossus*), fresco ou refrigerado | 8 | 0 | |
| 03022190 | Alabote-do-Pacífico (Linguado-gigante) (*Hippoglossus stenolepis*), fresco ou refrigerado | 15 | 0 | |
| 03022200 | Solha (*Pleuronectes platessa*), fresca ou refrigerada | 7,5 | 0 | |
| 03022300 | Linguados (*Solea spp.*), frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03022400 | Pregados (*Psetta maxima*), frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03022910 | Areeiros (*Lepidorhombus* spp.), frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03022980 | Peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), frescos ou refrigerados (exceto alabote-da-Gronelândia, alabote-do-Atlântico, alabote-do-Pacífico, solha, linguados, pregados e areeiros) | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03023110 | Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03023190 | Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03023210 | Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03023290 | Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03023310 | Bonito, fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03023390 | Bonito, fresco ou refrigerado, (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03023410 | Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03023490 | Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03023511 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03023519 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03023591 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03023599 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03023610 | Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), fresco ou refrigerado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03023690 | Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), fresco ou refrigerado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03023920 | Atuns do género *Thunnus*, frescos ou refrigerados, destinados à fabricação industrial de preparações e conservas (exceto *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*) | 22 | 0 | |
| 03023980 | Atuns do género *Thunnus*, frescos ou refrigerados (exceto destinados à fabricação industrial de preparações e conservas e *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*) | 22 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03024100 | Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03024200 | Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), frescas ou refrigeradas | 15 | 0 | |
| 03024310 | Sardinhas (*Sardina pilchardus*), frescas ou refrigeradas | 23 | 0 | |
| 03024330 | Sardinhas (*Sardinops* spp.) e sardinelas (*Sardinella* spp.), frescas ou refrigeradas | 15 | 0 | |
| 03024390 | Espadilha (anchoveta) (*Sprattus sprattus*), fresca ou refrigerada | 13 | 0 | |
| 03024400 | Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*), frescas ou refrigeradas | 20 | 0 | |
| 03024510 | Carapau (*Trachurus trachurus* spp.), fresco ou refrigerado | 15 | 0 | |
| 03024530 | Carapau (*Trachurus murphyi*), fresco ou refrigerado | 15 | 0 | |
| 03024590 | Carapaus (*Trachurus* spp.), frescos ou refrigerados (exceto *Trachurus trachurus* e *Trachurus murphyi*) | 15 | 0 | |
| 03024600 | Cobia (Bijupirá) (*Rachycentron canadum*), fresco ou refrigerado | 15 | 0 | |
| 03024700 | Espadartes (*Xiphias gladius*), frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03025110 | Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), fresco ou refrigerado | 12 | 0 | |
| 03025190 | Bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), frescos ou refrigerados | 12 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03025200 | Arinca (Haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), fresco ou refrigerado | 7,5 | 0 | |
| 03025300 | Escamudo (Saithe) (*Pollachius virens*), fresco ou refrigerado | 7,5 | 0 | |
| 03025411 | Pescada-da-África do Sul (*Merluccius capensis*) e pescada–da-Namíbia (*Merluccius paradoxus*), frescas ou refrigeradas | 15 | 0 | |
| 03025415 | Pescada-da-Nova Zelândia (*Merluccius australis*), fresca ou refrigerada | 15 | 0 | |
| 03025419 | Pescadas (Merluzas), frescas ou refrigeradas (*Merluccius* spp.) (exceto Pescada-da-África do Sul, pescada–da-Namíbia e Pescada-da-Nova Zelândia) | 15 | 0 | |
| 03025490 | Abróteas, frescas ou refrigeradas (*Urophycis* spp.), frescas ou refrigeradas | 15 | 0 | |
| 03025500 | Escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), fresco ou refrigerado | 7,5 | 0 | |
| 03025600 | Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Micromesistius australis*), frescos ou refrigerados | 7,5 | 0 | |
| 03025910 | Peixes da espécie *Boreogadus saida*, frescos ou refrigerados | 12 | 0 | |
| 03025920 | Badejo *(Merlangius merlangus*), fresco ou refrigerado | 7,5 | 0 | |
| 03025930 | Juliana (*Pollachius pollachius*), fresca ou refrigerada | 7,5 | 0 | |
| 03025940 | Lingues (*Molva* spp.), frescos ou refrigerados | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03025990 | Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, frescos ou refrigerados [exceto bacalhau, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescadas (merluzas) e abróteas, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca), verdinhos, *Boreogadus saida*, badejo, juliana e lingues] | 15 | 0 | |
| 03027100 | Tilápias (*Oreochromist* spp.), frescas ou refrigeradas | 8 | 0 | |
| 03027200 | Peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), frescos ou refrigerados | 8 | 0 | |
| 03027300 | Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), frescos ou refrigerados | 8 | 0 | |
| 03027400 | Enguias (*Anguilla* spp.), frescas ou refrigeradas | Isenção | 0 | |
| 03027900 | Perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados | 8 | 0 | |
| 03028110 | Galhudo (*Squalus acanthias*), fresco ou refrigerado | 6 | 0 | |
| 03028120 | Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.), frescas ou refrigeradas | 6 | 0 | |
| 03028130 | Tubarão-sardo (*Lamna nasus*), fresco ou refrigerado | 8 | 0 | |
| 03028190 | Esqualos, frescos ou refrigerados [exceto galhudo (*Squalus acanthias*), pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.) e tubarão-sardo] | 8 | 0 | |
| 03028200 | Raias (*Rajidae*), frescas ou refrigeradas | 15 | 0 | |
| 03028300 | Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), frescas ou refrigeradas | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03028410 | Robalo (*Dicentrarchus labrax*), fresco ou refrigerado | 15 | 0 | |
| 03028490 | Robalos (*Dicentrarchus* spp.), frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03028510 | Pargos das espécies *Dentex dentex* e *Pagellus* spp., frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03028530 | Dourada (*Sparus aurata*), fresca ou refrigerada | 15 | 0 | |
| 03028590 | Pargos (*Sparidae*), frescos ou refrigerados (exceto dourada, *Dentex dentex* e *Pagellus* spp.) | 15 | 0 | |
| 03028910 | Peixe de água doce fresco ou refrigerado, não especificado nem compreendido noutras posições | 8 | 0 | |
| 03028921 | Peixes do género *Euthynnus*, frescos ou refrigerados, destinados à fabricação industrial de preparações e conservas (exceto o bonito) | 22 | 0 | |
| 03028929 | Peixes do género *Euthynnus*, frescos ou refrigerados (exceto o bonito e os destinados à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03028931 | Cantarilhos (*Sebastes marinus*), frescos ou refrigerados | 7,5 | 0 | |
| 03028939 | Cantarilhos (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados (exceto *Sebastes marinus*) | 7,5 | 0 | |
| 03028940 | Xaputas (*Brama* spp.), frescas ou refrigeradas | 15 | 0 | |
| 03028950 | Tamboril (*Lophius* spp.), fresco ou refrigerado | 15 | 0 | |
| 03028960 | Maruca (*Genypterus blacodes*), fresca ou refrigerada | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03028990 | Peixes, frescos ou refrigerados, não especificados nem compreendidos noutras posições | 15 | 0 | |
| 03029000 | Fígados, ovas e sémen de peixe, frescos ou refrigerados | 10 | 0 | |
| 03031100 | Salmões (Salmão-vermelho) (*Oncorhynchus nerka*), congelados | 2 | 0 | |
| 03031200 | Salmões [exceto *Oncorhynchus nerka*], congelados | 2 | 0 | |
| 03031300 | Salmões (*Salmo salar* e *Hucho hucho*), congelados | 2 | 0 | |
| 03031410 | Trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), congeladas | 9 | 0 | |
| 03031420 | Trutas da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada, congeladas | 12 | 0 | |
| 03031490 | Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*), congeladas (exceto *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada) | 12 | 0 | |
| 03031900 | Salmonídeos, congelados (exceto trutas e salmões *Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*) | 9 | 0 | |
| 03032300 | Tilápias (*Oreochromis* spp.), congeladas | 8 | 0 | |
| 03032400 | Peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), congelados | 8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03032500 | Carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), congelados | 8 | 0 | |
| 03032600 | Enguias (*Anguilla* spp.), congeladas | Isenção | 0 | |
| 03032900 | Perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados | 8 | 0 | |
| 03033110 | Alabote-da-Gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*), congelado | 7,5 | 0 | |
| 03033130 | Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), congelado | 7,5 | 0 | |
| 03033190 | Alabote (*Hippoglossus stenolepis*), congelado | 15 | 0 | |
| 03033200 | Solha (*Pleuronectes platessa*), congelada | 15 | 0 | |
| 03033300 | Linguados (*Solea* spp.), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03033400 | Pregados (*Psetta maxima*), congelados | 15 | 0 | |
| 03033910 | Solha (*Platichthys flesus*), congelada | 7,5 | 0 | |
| 03033930 | Peixes do género *Rhombosolea*, congelados | 7,5 | 0 | |
| 03033950 | Peixes das espécies *Pelotreis flavilatus* ou *Peltorhamphus novaezelandiae*, congelados | 7,5 | 0 | |
| 03033985 | Peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), congelados (exceto alabotes, solha, linguados, pregados, *Platichthys flesus*, *Rhombosolea* spp., *Pelotreis flavilatus* e *Peltorhamphus novaezelandiae*) | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03034110 | Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604 | 22 | 0 | |
| 03034190 | Atum (Albacora-branca) (*Thunnus alalunga*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03034212 | Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, inteiro, pesando mais de 10 kg cada um | 20 | 0 | |
| 03034218 | Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, inteiro, de peso não superior a 10 kg cada um | 20 | 0 | |
| 03034242 | Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, pesando mais de 10 kg cada um (exceto inteiro) | 22 | 0 | |
| 03034248 | Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado, destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604, de peso não superior a 10 kg cada um (exceto inteiro) | 22 | 0 | |
| 03034290 | Atum (Albacora-laje) (*Thunnus albacares*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial dos produtos da posição 1604) | 22 | 0 | |
| 03034310 | Bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03034390 | Bonito (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03034410 | Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03034490 | Atum (Albacora-bandolim) (*Thunnus obesus*), congelado, (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03034512 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03034518 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus thynnus*), congelado, (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03034591 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus orientalis*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03034599 | Atum (Atum-azul) (*Thunnus orientalis*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03034610 | Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), congelado, destinado à fabricação industrial de preparações e conservas | 22 | 0 | |
| 03034690 | Atum (Atum-azul do sul) (*Thunnus maccoyii*), congelado (exceto destinado à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03034920 | Atuns do género *Thunnus*, congelados, destinados à fabricação industrial de preparações e conservas (exceto *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*) | 22 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03034985 | Atuns do género *Thunnus*, congelados (exceto destinados à fabricação industrial de preparações e conservas e *Thunnus alalunga*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Thunnus thynnus*, *Thunnus orientalis* e *Thunnus maccoyii*) | 22 | 0 | |
| 03035100 | Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados | 15 | 0 | |
| 03035310 | Sardinhas (*Sardina pilchardus*), congeladas | 23 | 0 | |
| 03035330 | Sardinhas (*Sardinops* spp.) e sardinelas (*Sardinella* spp.), congeladas | 15 | 0 | |
| 03035390 | Espadilha (anchoveta) (*Sprattus sprattus*), congelada | 13 | 0 | |
| 03035410 | Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus*, *Scomber japonicus*), congeladas | 20 | 0 | |
| 03035490 | Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber australasicus*), congeladas | 15 | 0 | |
| 03035510 | Carapau (*Trachurus trachurus*), congelado | 15 | 0 | |
| 03035530 | Carapau (*Trachurus murphyi*), congelado | 15 | 0 | |
| 03035590 | Carapaus (*Trachurus* spp.), congelados (exceto *Trachurus trachurus* e *Trachurus murphyi*) | 15 | 0 | |
| 03035600 | Cobia (Bijupirá) (Rachycentron canadum), congelado | 15 | 0 | |
| 03035700 | Espadarte (*Xiphias gladius*), congelado | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03036310 | Bacalhau (*Gadus morhua*), congelado | 12 | 0 | |
| 03036330 | Bacalhau (*Gadus ogac*), congelado | 12 | 0 | |
| 03036390 | Bacalhau (*Gadus macrocephalus*), congelado | 12 | 0 | |
| 03036400 | Arinca (Haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), congelado | 7,5 | 0 | |
| 03036500 | Escamudo (Saithe) (*Pollachius virens*), congelado | 7,5 | 0 | |
| 03036611 | Pescadas-da-África do Sul (*Merluccius capensis*) e pescada–da-Namíbia (*Merluccius paradoxus*), congeladas | 15 | 7 | |
| 03036612 | Pescada-da-Argentina (*Merluccius hubbsi*), congelada | 15 | 0 | |
| 03036613 | Pescada-da-Nova Zelândia (*Merluccius australis*), congelada | 15 | 7 | |
| 03036619 | Pescadas (merluzas) (*Merluccius* spp.), congeladas (exceto pescadas-da-África do Sul, pescada–da-Namíbia, pescada-da-Argentina e pescada-da-Nova Zelândia) | 15 | 7 | |
| 03036690 | Abróteas (*Urophyccius* spp.), congeladas | 15 | 7 | |
| 03036700 | Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelado | 15 | 0 | |
| 03036810 | Verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Gadus poutassou*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03036890 | Verdinho (*Micromesistius australis*), congelado | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03036910 | Peixes da espécie *Boreogadus saida*, congelados | 12 | 0 | |
| 03036930 | Badejo (*Merlangius merlangus*), congelado | 7,5 | 0 | |
| 03036950 | Juliana (*Pollachius pollachius*), congelado | 15 | 0 | |
| 03036970 | Pescada (*Macruronus novaezelandiae*), congelada | 7,5 | 0 | |
| 03036980 | Lingues (*Molva* spp.), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03036990 | Peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelados [exceto bacalhau, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescadas (merluzas) e abróteas, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca), verdinhos, *Boreogadus saida*, badejo, juliana, pescada e lingues] | 15 | 0 | |
| 03038110 | Galhudo (*Squalus acanthias*), congelado | 6 | 0 | |
| 03038120 | Pata-roxas (*Scyliorhinus* spp.), congelado | 6 | 0 | |
| 03038130 | Tubarão-sardo (*Lamna nasus*), congelado | 8 | 0 | |
| 03038190 | Esqualos, congelados [exceto galhudo (*Squalus acanthias* e *Scyliorhinus* spp.) e tubarão-sardo (*Lamna nasus*)] | 8 | 0 | |
| 03038200 | Raias (*Rajidae*), congeladas | 15 | 0 | |
| 03038300 | Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), congeladas | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03038410 | Robalo (*Dicentrarchus labrax*), congelado | 15 | 0 | |
| 03038490 | Robalos (*Dicentrarchus* spp.), congelados (exceto *Dicentrarchus labrax*) | 15 | 0 | |
| 03038910 | Peixe de água doce, congelado, não especificado nem compreendido noutras posições | 8 | 0 | |
| 03038921 | Peixes do género *Euthynnus*, congelados (exceto o bonito) | 22 | 0 | |
| 03038929 | Peixes do género *Euthynnus*, congelados (exceto o bonito e os destinados à fabricação industrial de preparações e conservas) | 22 | 0 | |
| 03038931 | Cantarilhos (*Sebastes marinus*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03038939 | Cantarilhos (*Sebastes* spp.), congelados (exceto *Sebastes marinus*) | 7,5 | 0 | |
| 03038940 | Peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, congelados | 16 | 0 | |
| 03038945 | Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), congeladas | 15 | 0 | |
| 03038950 | Pargos das espécies *Dentex dentex* ou *Pagellus* spp., congelados | 15 | 0 | |
| 03038955 | Dourada (*Sparus aurata*), congelada | 15 | 0 | |
| 03038960 | Xaputas (*Brama* spp.), congeladas | 15 | 0 | |
| 03038965 | Tamboril (*Lophius* spp.), congelado | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03038970 | Maruca (*Genypterus blacodes*), congelada | 7,5 | 0 | |
| 03038990 | Peixe congelado, não especificado nem compreendido noutras posições | 15 | 0 | |
| 03039010 | Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina, congelados | Isenção | 0 | |
| 03039090 | Fígado, ovas e sémen de peixe, congelados (exceto ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina) | 10 | 0 | |
| 03043100 | Filetes (Filés) de tilápias (*Oreochromis* spp.), frescos ou refrigerados | 9 | 0 | |
| 03043200 | Filetes (Filés) de peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), frescos ou refrigerados | 9 | 0 | |
| 03043300 | Filetes (Filés) de perca-do-Nilo (*Lates niloticus*), frescos ou refrigerados | 9 | 0 | |
| 03043900 | Filetes (Filés) de carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), frescos ou refrigerados | 9 | 0 | |
| 03044100 | Filetes (Filés) de salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), frescos ou refrigerados | 2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03044210 | Filetes (filés) de trutas (*Oncorhynchus mykiss*) pesando mais de 400 g cada um, frescos ou refrigerados | 12 | 0 | |
| 03044250 | Filetes (filés) de trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), frescos ou refrigerados | 9 | 0 | |
| 03044290 | Filetes (Filés) de trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*), frescos ou refrigerados (exceto *Oncorhynchus mykiss* pesando mais de 400 g cada um) | 12 | 0 | |
| 03044300 | Filetes (Filés) de peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), frescos ou refrigerados | 18 | 0 | |
| 03044410 | Filetes (Filés) de bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*) e de *Boreogadus saida*, frescos ou refrigerados | 18 | 0 | |
| 03044430 | Filetes (Filés) de escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), frescos ou refrigerados | 18 | 0 | |
| 03044490 | Filetes (Filés) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, frescos ou refrigerados [exceto bacalhau, escamudo (saithe) e *Boreogadus saida*] | 18 | 0 | |
| 03044500 | Filetes (Filés) de espadarte (*Xiphias gladius*), frescos ou refrigerados | 18 | 0 | |
| 03044600 | Filetes (Filés) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), frescos ou refrigerados | 18 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03044910 | Filetes (Filés) de peixes de água doce, não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados | 9 | 0 | |
| 03044950 | Filetes (Filés) de cantarilhos (*Sebastes* spp.), frescos ou refrigerados | 18 | 0 | |
| 03044990 | Filetes (Filés) de outros peixes não especificados nem compreendidos noutras posições, frescos ou refrigerados | 18 | 0 | |
| 03045100 | Carne (mesmo picada) de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), e peixes cabeças-de-serpente (*Channa* spp.), fresca ou refrigerada | 8 | 0 | |
| 03045200 | Carne (mesmo picada) de salmonídeos, fresca ou refrigerada [exceto filetes (filés)] | 8 | 0 | |
| 03045300 | Carne (mesmo picada) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, fresca ou refrigerada [exceto filetes (filés)] | 15 | 0 | |
| 03045400 | Carne (mesmo picada) de espadarte (*Xiphias gladius*) [exceto filetes (filés)], fresca ou refrigerada | 15 | 0 | |
| 03045500 | Carne (mesmo picada) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), fresca ou refrigerada [exceto filetes (filés)] | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03045910 | Carne (mesmo picada) de peixes de água doce [exceto todos os filetes (filés), tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, salmonídeos, espadarte, marlongas (merluza negra e merluza antártica) e peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*], fresca ou refrigerada | 8 | 0 | |
| 03045950 | Lombos de arenques, frescos ou refrigerados | 15 | 0 | |
| 03045990 | Carne (mesmo picada) de peixes [exceto todos os filetes (filés), peixes de água doce, lombos de arenques, tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, salmonídeos, espadarte, marlongas (merluza negra e merluza antártica) e das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*], fresca ou refrigerada | 15 | 0 | |
| 03046100 | Filetes (Filés) de tilápias (*Oreochromis* spp.), congelados | 9 | 0 | |
| 03046200 | Filetes (Filés) de peixes-gato (bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), congelados | 9 | 0 | |
| 03046300 | Filetes (Filés) de perca-do-Nilo (*Lates niloticus*), congelados | 9 | 0 | |
| 03046900 | Filetes (Filés) de carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharryngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelados | 9 | 0 | |
| 03047110 | Filetes (Filés) de bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), congelados | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03047190 | Filetes (Filés) de bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*) e bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03047200 | Filetes (Filés) de arinca (haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03047300 | Filetes (Filés) de escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03047411 | Filetes (Filés) de pescada-da-África do Sul (*Merluccius capensis*) e pescada–da-Namíbia (*Merluccius paradoxus*), congelados | 7,5 | 4 | |
| 03047415 | Filetes (Filés) de pescada-da-Argentina (*Merluccius hubbsi*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03047419 | Filetes (Filés) de pescadas (*Merluccius* spp.) (exceto pescada-da-África do Sul, pescada–da-Namíbia e pescada-da-Argentina), congelados | 6,1 | 4 | |
| 03047490 | Filetes (Filés) de abróteas (*Urophycis* spp.), congelados | 7,5 | 4 | |
| 03047500 | Filetes (Filés) de escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelados | 13,7 | 0 | |
| 03047910 | Filetes (Filés) de *Boreogadus saida*, congelados | 7,5 | 0 | |
| 03047930 | Filetes (Filés) de badejo (*Merlangius merlangus*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03047950 | Filetes (Filés) de pescada (*Macruronus novaezealandiae*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03047980 | Filetes (Filés) de lingues (*Molva* spp.), congelados | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03047990 | Filetes (Filés) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelados [exceto bacalhau, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescada (merluza), escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca),*Boreogadus saida*, badejo, juliana e lingues] | 15 | 0 | |
| 03048100 | Filetes (Filés) de salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), congelados | 2 | 0 | |
| 03048210 | Filetes (Filés) de trutas (*Oncorhynchus mykiss*) pesando mais de 400 g cada um, congelados | 12 | 0 | |
| 03048250 | Filetes (Filés) de trutas (*Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), congelados | 9 | 0 | |
| 03048290 | Filetes (Filés) de trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*), congelados (exceto de *Oncorhynchus mykiss* pesando mais de 400 g cada um) | 12 | 0 | |
| 03048310 | Filetes (Filés) de solha-legítima (*Pleuronectes platessa*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03048330 | Filetes (Filés) de solha-da-pedra (*Platichthys flesus*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03048350 | Filetes (Filés) de areeiros (*Lepidorhombus* spp.), congelados | 15 | 0 | |
| 03048390 | Filetes (Filés) de peixes chatos (*Pleuromectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), congelados (exceto solha-legítima, solha-da-pedra e areeiros) | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03048400 | Filetes (Filés) de espadarte (*Xiphias gladius*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03048500 | Filetes (Filés) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.), congelados | 15 | 0 | |
| 03048600 | Filetes (Filés) de arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados | 15 | 0 | |
| 03048700 | Filetes (Filés) de atuns do género *Thunnus* e bonito (*Euthynnus*/*Katsuwonus pelamis*), congelados | 18 | 0 | |
| 03048910 | Filetes (Filés) de peixes de água doce, não especificados nem compreendidos noutras posições, congelados | 9 | 0 | |
| 03048921 | Filetes (Filés) de cantarilhos (*Sebastes marinus*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03048929 | Filetes (Filés) de cantarilhos (*Sebastes* spp.), congelados (exceto *Sebastes marinus*) | 7,5 | 0 | |
| 03048930 | Filetes (Filés) de peixes do género *Euthynnus*, congelados (exceto o bonito) | 18 | 0 | |
| 03048941 | Filetes (Filés) de sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber australasicus*), congelados | 15 | 0 | |
| 03048949 | Filetes (Filés) de sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus*, *Scomber japonicus*) e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, congelados | 15 | 0 | |
| 03048951 | Filetes (Filés) de galhudo e pata-roxas (*Squalus acanthias*, *Scyliorhinus*), congelados | 7,5 | 0 | |
| 03048955 | Filetes (Filés) de tubarão-sardo (*Lamna nasus*), congelados | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03048959 | Filetes (Filés) de esqualos, congelados [exceto galhudo e pata-roxas (*Squalus acanthias* e *Scyliorhinus*) e tubarão-sardo] | 7,5 | 0 | |
| 03048960 | Filetes (Filés) de tamboril (*Lophius* spp.), congelados | 15 | 0 | |
| 03048990 | Filetes (Filés) de peixe não especificado nem compreendido noutras posições, congelados | 15 | 7 | |
| 03049100 | Carne (mesmo picada) de espadarte (*Xiphias gladius*) [exceto filetes (filés)], congelada | 7,5 | 0 | |
| 03049200 | Carne (mesmo picada) de marlongas (merluza negra e merluza antártica) (*Dissostichus* spp.) [exceto filetes (filés)], congelada | 7,5 | 0 | |
| 03049310 | Surimi de tilápia (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelado | 14,2 | 0 | |
| 03049390 | Carne (mesmo picada) de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (Carassius carassius), enguias (*Anguilla* spp.), perca–do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 8 | 0 | |
| 03049410 | Surimi de escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelado | 14,2 | 0 | |
| 03049490 | Carne (mesmo picada) de escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03049510 | Surimi de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelado [exceto escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*)] | 14,2 | 0 | |
| 03049521 | Carne (mesmo picada) de bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |
| 03049525 | Carne (mesmo picada) de bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |
| 03049529 | Carne (mesmo picada) de bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e de peixes da espécie *Boreogadus saida*, congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |
| 03049530 | Carne (mesmo picada) de arinca (haddock ou lubina) (*Melanogrammus aeglefinus*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |
| 03049540 | Carne (mesmo picada) de escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |
| 03049550 | Carne (mesmo picada) de pescadas (*Merluccius* spp.), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 7 | |
| 03049560 | Carne (mesmo picada) de verdinhos (*Micromesistius poutassou*, *Gadus poutassou*), congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03049590 | Carne (mesmo picada) de peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae*, congelada [exceto filetes (filés), surimi, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), bacalhaus, arinca (haddock ou lubina), escamudo (saithe), pescadas (merluzas) (*Merluccius* spp.) e verdinhos] | 7,5 | 0 | |
| 03049910 | Surimi de peixe não especificado nem compreendido noutras posições, congelado | 14,2 | 0 | |
| 03049921 | Carne de peixes de água doce, congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 8 | 0 | |
| 03049923 | Carne (mesmo picada) de arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelada [exceto filetes (filés)] | 15 | 0 | |
| 03049929 | Carne (mesmo picada) de cantarilhos (*Sebastes* spp.), congelada [exceto filetes (filés)] | 8 | 0 | |
| 03049955 | Carne (mesmo picada) de areeiros, congelada [exceto filetes (filés)] | 15 | 0 | |
| 03049961 | Carne (mesmo picada) de xaputas (*Brama* spp.), congelada [exceto filetes (filés)] | 15 | 0 | |
| 03049965 | Carne (mesmo picada) de tamboril (*Lophius* spp.), congelada [exceto filetes (filés)] | 7,5 | 0 | |
| 03049999 | Carne de peixes do mar não especificados nem compreendidos noutras posições, congelada [exceto filetes (filés) e surimi] | 7,5 | 0 | |
| 03051000 | Farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana | 13 | 0 | |
| 03052000 | Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura | 11 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03053100 | Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon* piceus) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca-do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.) | 16 | 0 | |
| 03053211 | Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de bacalhau da espécie *Gadus macrocephalus* | 16 | 0 | |
| 03053219 | Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*) e peixes da espécie *Boreogadus saida* | 20 | 0 | |
| 03053290 | Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) de peixes das espécies *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae* (exceto bacalhaus e peixes da espécie *Boreogadus saida*) | 16 | 0 | |
| 03053910 | Filetes (Filés) de salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) | 15 | 0 | |
| 03053950 | Filetes de alabote-da-Gronelândia (Linguado-gigante) (*Reinhardtius hippoglossoides*), salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados) | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03053990 | Filetes (Filés), secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados), de peixes [exceto tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, peixes das famílias *Bregmacerotidae*, *Euclichthyidae*, *Gadidae*, *Macrouridae*, *Melanonidae*, *Merlucciidae*, *Moridae* e *Muraenolepididae* e filetes (Filés), salgados ou em salmoura, de salmões do Pacífico, salmão do Atlântico, salmão do Danúbio e alabote-da-Gronelândia (Linguado-gigante)] | 16 | 10 | |
| 03054100 | Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), mesmo em filetes (filés), fumados (defumados) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 13 | 0 | |
| 03054200 | Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), mesmo em filetes (filés), fumados (defumados) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 10 | 0 | |
| 03054300 | Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*), mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 14 | 0 | |
| 03054410 | Enguias (*Anguilla* spp.), mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 14 | 10 | |
| 03054490 | Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), perca–do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 14 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03054910 | Alabote-da-Gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*), mesmo em filetes (filés), fumado (defumado) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 15 | 0 | |
| 03054920 | Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), mesmo em filetes (filés), fumado (defumado) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 16 | 0 | |
| 03054930 | Sardas e cavalas (cavalinhas) (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*) mesmo em filetes (filés), fumadas (defumadas) (exceto desperdícios comestíveis de peixes) | 14 | 0 | |
| 03054980 | Peixes, mesmo em filetes (filés), fumados (defumados) [exceto desperdícios comestíveis de peixes, salmões, arenques, alabote-da-Gronelândia, alabote-do-Atlântico, sardas e cavalas (cavalinhas), trutas, tilápias, peixes-gato (Bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo e peixes cabeça-de-serpente] | 14 | 0 | |
| 03055110 | Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), secos, não salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 13 | 0 | |
| 03055190 | Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*), secos, salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 13 | 0 | |
| 03055910 | Peixes da espécie *Boreogadus saida*, secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 13 | 0 | |
| 03055930 | Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 12 | 0 | |
| 03055950 | Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 10 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03055970 | Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), seco, mesmo salgado, não fumado (defumado) [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 15 | 0 | |
| 03055980 | Peixes, secos, mesmo salgados, não fumados (defumados) [exceto bacalhaus, *Boreogadus saida*, arenques, biqueirões (Anchovas), alabote-do-Atlântico, filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 12 | 0 | |
| 03056100 | Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 12 | 0 | |
| 03056200 | Bacalhau-do-Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau-da-Gronelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau do-Pacífico (*Gadus macrocephalus*) apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 13 | 0 | |
| 03056300 | Biqueirões (Anchovas) (*Engraulis* spp.), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 10 | 4 | |
| 03056400 | Tilápias (*Oreochromis* spp.), peixes-gato (Bagres) (*Pangasius* spp., *Silurus* spp., *Clarias* spp., *Ictalurus* spp.), carpas (*Cyprinus carpio*, *Ctenopharyngodon idellus*, *Hypophthalmichthys* spp., *Cirrhinus* spp., *Mylopharyngodon piceus*) e pimpão (*Carassius carassius*), enguias (*Anguilla* spp.), perca–do-Nilo (*Lates niloticus*) e peixes cabeça-de-serpente (*Channa* spp.), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 12 | 7 | |
| 03056910 | Peixes da espécie *Boreogadus saida*, apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 13 | 0 | |
| 03056930 | Alabote-do-Atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), apenas salgado ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 15 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03056950 | Salmões (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tschawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou*, *Oncorhynchus rhodurus*, *Salmo salar* e *Hucho hucho*), apenas salgados ou em salmoura [exceto filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 11 | 0 | |
| 03056980 | Peixes, apenas salgados ou em salmoura [exceto arenques, bacalhaus, biqueirões (Anchovas), tilápias, peixes-gato (bagres), carpas e pimpão, enguias, perca-do-Nilo, peixes cabeça-de-serpente, *Boreogadus saida*, Alabote-do-Atlântico, salmões, filetes (filés) e desperdícios comestíveis de peixes] | 12 | 0 | |
| 03057110 | Barbatanas de tubarão, fumadas (defumadas) | 14 | 0 | |
| 03057190 | Barbatanas de tubarão, secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)] | 12 | 0 | |
| 03057200 | Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes, secas, fumadas (defumadas), salgadas ou em salmoura | 13 | 0 | |
| 03057900 | Barbatanas e outros desperdícios comestíveis de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura (exceto cabeças, caudas, bexigas-natatórias e barbatanas de tubarão) | 13 | 0 | |
| 03061105 | Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp.e *Jasus* spp.), fumadas (defumadas), mesmo com casca, mesmo cozidas, sem outra preparação, congeladas | 20 | 0 | |
| 03061110 | Caudas de lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp., *Jasus* spp.), mesmo com casca, congeladas, incluindo caudas de lagostas com casca, cozidas em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)] | 12,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03061190 | Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp. e *Jasus* spp.), mesmo com casca, congeladas, incluindo lagostas com casca, cozidas em água ou vapor [exceto caudas de lagostas e fumadas (defumadas)] | 12,5 | 4 | |
| 03061205 | Lavagantes (*Homarus* spp.), fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congeladas | 20 | 0 | |
| 03061210 | Lavagantes (*Homarus* spp.), inteiros, mesmo cozidos em água ou vapor, congelados [exceto fumados (defumados)] | 6 | 0 | |
| 03061290 | Lavagantes (*Homarus* spp.), congelados [exceto inteiros e fumados (defumados)] | 16 | 0 | |
| 03061405 | Caranguejos, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados | 8 | 0 | |
| 03061410 | Caranguejos *Paralithodes Camchaticus*, *Callinectes Sapidus* e *Chionoecetes* spp., mesmo com casca, congelados, incluindo caranguejos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 7,5 | 0 | |
| 03061430 | Sapateiras *Cancer pagurus*, mesmo com casca, fumadas (defumadas), congeladas, incluindo sapateiras com casca, cozidas em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)] | 7,5 | 0 | |
| 03061490 | Caranguejos, mesmo com casca, congelados, incluindo caranguejos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e das espécies *Paralithodes camchaticus, Chionoecetes* spp., *Callinectes sapidus* e *Cancer pagurus*] | 7,5 | 4 | |
| 03061510 | Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), fumados (defumados), mesmo com casca, congelado, mesmo cozido, sem outra preparação | 20 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03061590 | Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), mesmo com casca, congelado, incluindo lagostim com casca, cozido em água ou vapor [exceto fumado (defumado)] | 12 | 0 | |
| 03061610 | Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*), fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados | 20 | 0 | |
| 03061691 | Camarões de água fria (*Crangon crangon*), mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 18 | 0 | |
| 03061699 | Camarões de água fria (*Pandalus*spp.) mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 12 | 0 | |
| 03061710 | Camarões, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados (exceto camarões de água fria) | 20 | 0 | |
| 03061791 | Gamba branca (*Parapenaeus longirostris*), mesmo com casca, congelada, incluindo gamba com casca, cozida em água ou vapor [exceto fumada (defumada)] | 12 | 0 | |
| 03061792 | Camarões do género *Penaeus*, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 12 | 4 | |
| 03061793 | Camarões da família *Pandalidae*, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e *Pandalus*] | 12 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03061794 | Camarões do género *Crangon*, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e *Crangon crangon*] | 18 | 10 | |
| 03061799 | Camarões, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), *Pandalidae*, *Crangon*, gamba branca (*Parapenaeus longirostris*) e camarões do género *Penaeus*] | 12 | 4 | |
| 03061905 | Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação, congelados [exceto lagostas, lavagantes, caranguejos, lagostim (lagosta norueguesa), camarões]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, fumados (defumados), próprios para alimentação humana, congelados | 20 | 0 | |
| 03061910 | Lagostins de água doce, mesmo com casca, congelados, incluindo lagostins de água doce com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 7,5 | 0 | |
| 03061990 | Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo com casca, congelados, incluindo crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), lagostas, lavagantes, camarões, caranguejos, lagostins de água doce e lagostim (lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*)]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana [exceto fumados (defumados)] | 12 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03062110 | Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp. e *Jasus* spp.), fumadas (defumadas), mesmo com casca, mesmo cozidas, sem outra preparação (exceto congeladas) | 20 | 0 | |
| 03062190 | Lagostas (*Palinurus* spp., *Panulirus* spp. e *Jasus* spp.), mesmo com casca, vivas, frescas, refrigeradas, secas, salgadas ou em salmoura, incluindo lagostas com casca, cozidas em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)] | 12,5 | 0 | |
| 03062210 | Lavagantes (*Homarus* spp.), vivos | 8 | 0 | |
| 03062230 | Lavagantes (*Homarus* spp.), fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03062291 | Lavagantes (*Homarus* spp.), frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, inteiros, incluindo lavagantes com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 8 | 0 | |
| 03062299 | Pedaços de lavagantes (*Homarus* spp.), frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, incluindo pedaços de lavagantes com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 10 | 0 | |
| 03062410 | Caranguejos, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto congelados] | 8 | 0 | |
| 03062430 | Sapateiras (*Cancer pagurus*), mesmo com casca, vivas, frescas, refrigeradas, secas, salgadas ou em salmoura, incluindo sapateiras com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumadas (defumadas)] | 7,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03062480 | Caranguejos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, incluindo caranguejos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e sapateiras] | 7,5 | 0 | |
| 03062510 | Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), fumado (defumado), mesmo com casca, mesmo cozido, sem outra preparação [exceto congelado] | 20 | 0 | |
| 03062590 | Lagostim (Lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*), mesmo com casca, vivo, fresco, refrigerado, seco, salgado ou em salmoura, incluindo lagostim com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumado (defumado)] | 12 | 0 | |
| 03062610 | Camarões de água fria (*Pandalus* spp., *Crangon crangon*) fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto congelados] | 20 | 0 | |
| 03062631 | Camarões (*Crangon crangon*), mesmo com casca, frescos ou refrigerados, ou cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 18 | 0 | |
| 03062639 | Camarões (*Crangon crangon*), vivos, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)] | 18 | 0 | |
| 03062690 | Camarões de água fria (*Pandalus* spp.,), mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, secos, salgados ou em salmoura, incluindo camarões de água fria com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados)] | 12 | 0 | |
| 03062710 | Camarões, fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação (exceto congelados e camarões de água fria) | 20 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03062791 | Camarões da família *Pandalidae*, mesmo com casca, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados e *Pandalus*] | 12 | 0 | |
| 03062795 | Camarões do género *Crangon*, mesmo com casca, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados e *Crangon crangon*] | 18 | 0 | |
| 03062799 | Camarões, mesmo com casca, congelados, incluindo camarões com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados, *Pandalidae* e *Crangon*] | 12 | 0 | |
| 03062905 | Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo fumados (defumados), mesmo com casca, mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto congelados, lagostas, lavagantes, caranguejos, lagostim (lagosta norueguesa), camarões]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, fumados (defumados), próprios para alimentação humana (exceto congelados) | 20 | 0 | |
| 03062910 | Lagostins de água doce, mesmo com casca, incluindo lagostins de água doce com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados) e congelados] | 7,5 | 0 | |
| 03062990 | Crustáceos, próprios para alimentação humana, mesmo com casca, incluindo crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor [exceto fumados (defumados), congelados, lagostas, lavagantes, camarões, caranguejos, lagostins de água doce e lagostim (lagosta norueguesa) (*Nephrops norvegicus*)]; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana [exceto fumados (defumados) e congelados] | 12 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03071110 | Ostras planas (*Ostrea* spp.), vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade | Isenção | 0 | |
| 03071190 | Ostras, mesmo com concha, vivas, frescas ou refrigeradas [exceto ostras planas (*Ostrea* spp.), vivas, pesando, com concha, até 40 g por unidade] | 9 | 0 | |
| 03071910 | Ostras, fumadas, mesmo com casca, mesmo cozidas, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03071990 | Ostras, mesmo com concha, congeladas, secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)] | 9 | 0 | |
| 03072100 | Vieiras do género *Pecten*, *Chlamys* e vieira-americana (*Placopecten*), mesmo com concha, vivas, frescas ou refrigeradas | 8 | 0 | |
| 03072905 | Vieiras do género *Pecten*, *Chlamys* e vieira-americana (*Placopecten*), fumadas (defumadas), mesmo com concha, mesmo cozidas, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03072910 | Vieiras (*Pecten maximus*), congeladas, mesmo com concha [exceto fumadas (defumadas)] | 8 | 0 | |
| 03072990 | Vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mesmo com concha, secas, salgadas ou em salmoura, congeladas [exceto fumados (defumados) e vieiras *Pecten maximus*, congeladas] | 8 | 0 | |
| 03073110 | Mexilhões (*Mytilus* spp.), mesmo com concha, vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 0 | |
| 03073190 | Mexilhões (*Perna* spp.), mesmo com concha, vivos, frescos ou refrigerados | 8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03073905 | Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), fumados (defumados), mesmo com concha, mesmo cozidos, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03073910 | Mexilhões (*Mytilus* spp.), mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura, congelados [exceto fumados (defumados)] | 10 | 0 | |
| 03073990 | Mexilhões (*Perna* spp.), mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura, congelados [exceto fumados (defumados)] | 8 | 0 | |
| 03074110 | Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), mesmo com pele, vivos, frescos ou refrigerados | 8 | 0 | |
| 03074191 | Potas e lulas (*Loligo* spp., *Ommastrephes sagittatus*), mesmo com pele, vivas, frescas ou refrigeradas | 6 | 0 | |
| 03074199 | Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), mesmo com pele, vivas, frescas ou refrigeradas (exceto *Ommastrephes sagittatus*) | 8 | 0 | |
| 03074905 | Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.) e potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp.,*Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03074909 | Choco (*Sepiola rondeleti*), congelado [exceto fumado (defumado)] | 6 | 0 | |
| 03074911 | Chocos (*Sepiola* spp.), mesmo com pele, congelados (exceto *Sepiola rondeleti*) | 8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03074918 | Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*), mesmo com pele, congelados | 8 | 0 | |
| 03074931 | Potas e lulas (*Loligo vulgaris*), mesmo com pele, congeladas | 6 | 0 | |
| 03074933 | Potas e lulas (*Loligo pealei*), mesmo com pele, congeladas | 6 | 0 | |
| 03074935 | Potas e lulas (*Loligo patagonica*), congeladas | 6 | 0 | |
| 03074938 | Potas e lulas (*Loligo* spp.), congeladas (exceto *Loligo vulgaris*, *Loligo pealei* e *Loligo patagonica*) | 6 | 0 | |
| 03074951 | Potas e lulas (*Ommastrephes sagittatus*), mesmo com pele, congeladas | 6 | 0 | |
| 03074959 | Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Nototodarus* spp. e *Sepioteuhis* spp.), mesmo com pele, congeladas (exceto *Ommastrephes sagittatus*) | 8 | 0 | |
| 03074971 | Chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma* e *Sepiola* spp.), mesmo com pele, secos, salgados ou em salmoura | 8 | 0 | |
| 03074991 | Potas e lulas (*Loligo* spp., *Ommastrephes sagittatus*), mesmo com pele, secas, salgadas ou em salmoura | 6 | 0 | |
| 03074999 | Potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), mesmo com pele, secas, salgadas ou em salmoura (exceto *Ommastrephes sagittatus*) | 8 | 0 | |
| 03075100 | Polvos (*Octopus* spp.), vivos, frescos ou refrigerados | 8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03075905 | Polvos (*Octopus* spp.), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03075910 | Polvos (*Octopus* spp.), congelados [exceto fumados (defumados)] | 8 | 0 | |
| 03075990 | Polvos (*Octopus* spp.), secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)] | 8 | 0 | |
| 03076010 | Caracóis, fumados (defumados), mesmo com concha, mesmo cozidos, sem outra preparação (exceto os do mar) | 20 | 0 | |
| 03076090 | Caracóis, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura, mesmo fumados (defumados) (exceto caracóis do mar) | Isenção | 0 | |
| 03077100 | Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae*, *Arcticidae*, *Cardiidae*, *Donacidae*, *Hiatellidae*, *Mactridae*, *Mesodesmatidae*, *Myidae*, *Semelidae*, *Solecurtidae*, *Solenidae*, *Tridacnidae* e *Veneridae*), vivos, frescos ou refrigerados, mesmo com concha | 11 | 0 | |
| 03077910 | Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae*, *Arcticidae*, *Cardiidae*, *Donacidae*, *Hiatellidae*, *Mactridae*, *Mesodesmatidae*, *Myidae*, *Semelidae*, *Solecurtidae*, *Solenidae*, *Tridacnidae* e *Veneridae*), mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03077930 | Amêijoas ou outras espécies da família *Veneridae*, congeladas [exceto fumadas (defumadas)] | 8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03077990 | Amêijoas, berbigões e arcas (famílias *Arcidae*, *Arcticidae*, *Cardiidae*, *Donacidae*, *Hiatellidae*, *Mactridae*, *Mesodesmatidae*, *Myidae*, *Semelidae*, *Solecurtidae*, *Solenidae*, *Tridacnidae* e *Veneridae*), congelados, secos, salgados ou em salmoura, mesmo com concha [exceto *Veneridae* congeladas e fumados (defumados)] | 11 | 0 | |
| 03078100 | Orelhas-do-mar (Abalones) (*Haliotis* spp.) vivas, frescas ou refrigeradas, mesmo com concha | 11 | 0 | |
| 03078910 | Orelhas-do-mar (Abalones) (*Haliotis* spp.), mesmo com concha, fumadas (defumadas), mesmo cozidas, sem outra preparação | 20 | 0 | |
| 03078990 | Orelhas-do-mar (Abalones) (*Haliotis* spp.), mesmo com concha, fumadas (defumadas), congeladas, secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)] | 11 | 0 | |
| 03079100 | Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, vivos, frescos ou refrigerados [exceto ostras, vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas, orelhas-do-mar (Abalones), *Illex* spp. e *Veneridae*]; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana, congelados | 11 | 0 | |
| 03079910 | Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto ostras, vieiras (do género *Pecten*, *Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas e orelhas-do-mar (Abalones)] | 20 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03079911 | *Illex* spp., mesmo com concha, congelados [exceto fumados (defumados)] | 8 | 0 | |
| 03079917 | Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, congelados [exceto fumados (defumados), ostras, vieiras (do género *Pecten, Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas, orelhas-do-mar (Abalones), *Illex* spp. e *Veneridae*]; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana, congelados | 11 | 0 | |
| 03079980 | Moluscos, mesmo com concha, próprios para alimentação humana, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados), ostras, vieiras (do género *Pecten, Chlamys*) e vieira-americana (*Placopecten*), mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), chocos (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), polvos (*Octopus* spp.), caracóis, exceto os do mar, amêijoas, berbigões e arcas e orelhas-do-mar (Abalones)]; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, secos, salgados ou em salmoura, próprios para alimentação humana | 11 | 0 | |
| 03081100 | Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea*), vivos, frescos ou refrigerados | 11 | 0 | |
| 03081910 | Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea*), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação | 26 | 0 | |
| 03081930 | Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea)*, congelados [exceto fumados (defumados)] | 11 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03081990 | Pepinos-do-mar (*Stichopus japonicus*, *Holothurioidea)*, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)] | 11 | 0 | |
| 03082100 | Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), vivos, frescos ou refrigerados | 11 | 0 | |
| 03082910 | Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação | 26 | 0 | |
| 03082930 | Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), congelados [exceto fumados (defumados)] | 11 | 0 | |
| 03082990 | Ouriços-do-mar (*Strongylocentrotus* spp., *Paracentrotus lividus*, *Loxechinus albus*, *Echinus esculentus*), secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados)] | 11 | 0 | |
| 03083010 | Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), vivas, frescas ou refrigeradas | 11 | 0 | |
| 03083030 | Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), fumadas (defumadas), mesmo cozidas, sem outra preparação | 26 | 0 | |
| 03083050 | Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), congeladas [exceto fumadas (defumadas)] | Isenção | 0 | |
| 03083090 | Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.), secas, salgadas ou em salmoura [exceto fumadas (defumadas)] | 11 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 03089010 | Invertebrados aquáticos, vivos, frescos ou refrigerados [exceto crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, frescos ou refrigerados, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana | 11 | 0 | |
| 03089030 | Invertebrados aquáticos, fumados (defumados), mesmo cozidos, sem outra preparação [exceto crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)] | 26 | 0 | |
| 03089050 | Invertebrados aquáticos, congelados [exceto crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, congelados, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana | 11 | 0 | |
| 03089090 | Invertebrados aquáticos, secos, salgados ou em salmoura [exceto fumados (defumados), crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)]; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, secos, salgados ou em salmoura, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana | 11 | 0 | |
| 04011010 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l | 13,8 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04011090 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % (exceto embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l) | 12,9 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04012011 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 %, mas superior a 1 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l | 18,8 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04012019 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 1 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l) | 17,9 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04012091 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 6 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l | 22,7 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04012099 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l) | 21,8 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04014010 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l | 57,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04014090 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l) | 56,6 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04015011 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 21 %, mas superior a 10 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l | 57,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04015019 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 10 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l) | 56,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04015031 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l | 110 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04015039 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 21 %, mas não superior a 45 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l) | 109,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04015091 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l | 183,7 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04015099 | Leite e nata (creme de leite), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l) | 182,8 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04021011 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg | 125,4 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04021019 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg | 118,8 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04021091 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg | 1,19 EUR/kg + 27,5 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04021099 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg | 1,19 EUR/kg + 21 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022111 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % mas inferior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg | 135,7 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022118 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % mas superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg ou acondicionados de outro modo | 130,4 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022191 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg | 167,2 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022199 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg | 161,9 EUR/100 kg/net | MP | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04022911 | Leites especiais, denominados «para lactentes», em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior 10 % mas não superior a 27 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g | 1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022915 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % mas superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g) | 1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022919 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % mas superior a 1,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg | 1,31 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022991 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg | 1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04022999 | Leite e nata (creme de leite), em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg | 1,62 EUR/kg + 16,8 EUR/100 kg/net | MP | |
| 04029110 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto em formas sólidas) | 34,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029130 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto em formas sólidas) | 43,4 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029151 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 110 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04029159 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 109,1 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029191 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 183,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029199 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 182,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029910 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto em formas sólidas) | 57,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029931 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 1,08 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029939 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 1,08 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 04029991 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 1,81 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04029999 | Leite e nata (creme de leite), concentrados, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2,5 kg (exceto em formas sólidas) | 1,81 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 04031011 | Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes) de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % | 20,5 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031013 | Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes), de teor, em peso, de matérias gordas superior 3 %, mas não superior a 6 % | 24,4 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031019 | Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes), de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % | 59,2 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031031 | Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes), de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % | 0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031033 | Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau) adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior 3 %, mas não superior a 6 % | 0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031039 | Iogurte (exceto aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau) adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % | 0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031051 | Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 1,5 % | 8,3 + 95 EUR/100 kg/net | FP50 % | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04031053 | Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior 1,5 %, mas não superior a 27 % | 8,3 + 130,4 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031059 | Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 27 % | 8,3 + 168,8 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031091 | Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 % (exceto em formas sólidas) | 8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031093 | Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas) | 8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04031099 | Iogurte, mesmo concentrado, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 % (exceto em formas sólidas) | 8,3 + 26,6 EUR/100 kg/net | FP50 % | |
| 04039011 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 100,4 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039013 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 135,7 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04039019 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 167,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039031 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 0,95 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039033 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 1,31 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039039 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 1,62 EUR/kg + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039051 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 20,5 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039053 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 24,4 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04039059 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 59,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039061 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039063 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039069 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % (exceto em formas sólidas, iogurte, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau) | 0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039071 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto iogurte) | 8,3 + 95 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039073 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto iogurte) | 8,3 + 130,4 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04039079 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, em formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto iogurte) | 8,3 + 168,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039091 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (exceto em formas sólidas e iogurte) | 8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039093 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 % (exceto em formas sólidas e iogurte) | 8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net | E | |
| 04039099 | Leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 % (exceto em formas sólidas e iogurte) | 8,3 + 26,6 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041002 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 % | 7 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04041004 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % | 135,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041006 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % | 167,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041012 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % | 100,4 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041014 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % | 135,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041016 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % | 167,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041026 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % | 0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04041028 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % | 1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041032 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % | 1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041034 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % | 0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041036 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % | 1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041038 | Soro de leite, modificado ou não, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % | 1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041048 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 0,07 EUR/kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04041052 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 135,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041054 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 167,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041056 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 100,4 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041058 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 135,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041062 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 167,2 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04041072 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 0,07 EUR/kg/net + 16,8 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041074 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041076 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041078 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04041082 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04041084 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado, adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto x 6,38) superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 % (exceto em pó, grânulos ou outras formas sólidas) | 1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04049021 | Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 100,4 EUR/100 kg/net | E | |
| 04049023 | Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 135,7 EUR/100 kg/net | E | |
| 04049029 | Produtos constituídos por componentes naturais do leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 167,2 EUR/100 kg/net | E | |
| 04049081 | Produtos constituídos por componentes naturais do leite, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 0,95 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04049083 | Produtos constituídos por componentes naturais do leite, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,31 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04049089 | Produtos constituídos por componentes naturais do leite, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,62 EUR/kg/net + 22 EUR/100 kg/net | E | |
| 04051011 | Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto manteiga desidratada e ghee) | 189,6 EUR/100 kg/net | FP30 % | |
| 04051019 | Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg, bem como manteiga desidratada e ghee) | 189,6 EUR/100 kg/net | FP30 % | |
| 04051030 | Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto manteiga desidratada e ghee) | 189,6 EUR/100 kg/net | FP30 % | |
| 04051050 | Manteiga de soro de leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 80 %, mas não superior a 85 % (exceto manteiga desidratada e ghee) | 189,6 EUR/100 kg/net | FP30 % | |
| 04051090 | Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 85 %, mas não superior a 95 % (exceto manteiga desidratada e ghee) | 231,3 EUR/100 kg/net | FP30 % | |
| 04052010 | Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 % | 9 + EA | 10 | |
| 04052030 | Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 % | 9 + EA | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04052090 | Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 % | 189,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 04059010 | Matérias gordas provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 % | 231,3 EUR/100 kg/net | E | |
| 04059090 | Matérias gordas provenientes do leite, bem como manteiga desidratada e ghee (exceto de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %, assim como manteiga natural, manteiga recombinada e manteiga de soro de leite) | 231,3 EUR/100 kg/net | E | |
| 04061020 | Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % | 185,2 EUR/100 kg/net | CE/E | E para mozarela |
| 04061080 | Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 40 % | 221,2 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04062010 | Queijos de Glaris com ervas, ralados ou em pó | 7,7 | CE | |
| 04062090 | Queijos ralados ou em pó [exceto queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger)] | 188,2 EUR/100 kg/net | CE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04063010 | Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 56 % | 144,9 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04063031 | Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 48 % (exceto misturas de queijos fundidos em cuja fabricação entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell, mesmo adicionados de queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), acondicionados para venda a retalho) | 139,1 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04063039 | Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, superior a 48 % (exceto misturas de queijos fundidos em cuja fabricação entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell, mesmo adicionados de Glaris com ervas, acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 56 %) | 144,9 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04063090 | Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 % (exceto misturas de queijos fundidos em cuja fabricação entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell, mesmo adicionados de Glaris com ervas, acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca, não superior a 56 %) | 215 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04064010 | Roquefort | 140,9 EUR/100 kg/net | CE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04064050 | Gorgonzola | 140,9 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04064090 | Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti* (exceto Roquefort e Gorgonzola) | 140,9 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069001 | Queijos destinados à transformação [exceto queijos frescos, incluindo queijo de soro do leite, requeijão, queijos fundidos, queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*, e queijos ralados ou em pó]: | 167,1 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069013 | Emmental (exceto ralado ou em pó e destinado à transformação) | 171,7 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069015 | Gruyère e Sbrinz (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 171,7 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069017 | Bergkäse e Appenzell (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 171,7 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069018 | Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 171,7 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069019 | Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 7,7 | CE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04069021 | Cheddar (exceto ralado ou em pó e destinado à transformação) | 167,1 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069023 | Edam (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069025 | Tilsit (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069027 | Butterkäse (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069029 | Kashkaval (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069032 | Feta (exceto destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069035 | Kefalo-Tyri (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069037 | Finlandia (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069039 | Jarlsberg (exceto ralado ou em pó e o destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069050 | Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra (exceto feta) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069061 | Grana Padano e Parmigiano Reggiano, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, não superior a 47 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 188,2 EUR/100 kg/net | CE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04069063 | Fiore Sardo e Pecorino, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, não superior a 47 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 188,2 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069069 | Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, não superior a 47 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 188,2 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069073 | Provolone, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralado ou em pó e destinado à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069075 | Asiago, Caciocavallo, Montasio e Ragusano, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069076 | Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo e Samsö, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069078 | Gouda, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04069079 | Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin e Taleggio, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069081 | Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby e Monterey, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069082 | Camembert, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069084 | Brie, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069085 | Kefalograviera e Kasseri, de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 72 % (exceto ralados ou em pó e destinados à transformação) | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069086 | Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 47 %, mas não superior a 52 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 151 EUR/100 kg/net | CE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04069087 | Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 52 %, mas não superior a 62 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069088 | Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 62 %, mas não superior a 72 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 151 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069093 | Queijos de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda, superior a 72 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 185,2 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04069099 | Queijos, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 40 %, não especificados nem compreendidos noutras posições | 221,2 EUR/100 kg/net | CE | |
| 04071100 | Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves da espécie *Gallus domesticus* | 35 EUR/1 000 p/st | 4 | |
| 04071911 | Ovos fertilizados destinados à incubação, de peruas ou de gansas das espécies domésticas | 105 EUR/1 000 p/st | 4 | |
| 04071919 | Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de peruas, gansas e aves da espécie *Gallus domesticus*) | 35 EUR/1 000 p/st | 4 | |
| 04071990 | Ovos fertilizados destinados à incubação (exceto de aves domésticas) | 7,7 | 0 | |
| 04072100 | Ovos frescos de aves da espécie *Gallus domesticus*, com casca (exceto fertilizados destinados à incubação) | 30,4 EUR/100 kg/net | 4-EG | |
| 04072910 | Ovos frescos de aves domésticas, com casca (exceto de aves da espécie *Gallus domesticus*, e fertilizados destinados à incubação) | 30,4 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 04072990 | Ovos frescos de aves, com casca (exceto de aves domésticas, e fertilizados destinados à incubação) | 7,7 | 4 | |
| 04079010 | Ovos de aves domésticas, com casca, conservados ou cozidos | 30,4 EUR/100 kg/net | 4-EG | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04079090 | Ovos de aves, com casca, conservados ou cozidos (exceto de aves domésticas) | 7,7 | 4 | |
| 04081120 | Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares | Isenção | 0 | |
| 04081180 | Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares | 142,3 EUR/100 kg/net | EG1 | |
| 04081920 | Gemas de ovos, frescas, cozidas em água ou vapor, moldadas, congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprias para usos alimentares (exceto secas) | Isenção | 0 | |
| 04081981 | Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares | 62 EUR/100 kg/net | EG1 | |
| 04081989 | Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas) | 66,3 EUR/100 kg/net | EG1 | |
| 04089120 | Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos) | Isenção | 0 | |
| 04089180 | Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos) | 137,4 EUR/100 kg/net | EG1 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 04089920 | Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, impróprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos) | Isenção | 0 | |
| 04089980 | Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos) | 35,3 EUR/100 kg/net | EG1 | |
| 04090000 | Mel natural | 17,3 | HY | |
| 04100000 | Ovos de tartaruga, ninhos de aves e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições | 7,7 | 4 | |
| 05010000 | Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo | Isenção | 0 | |
| 05021000 | Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios | Isenção | 0 | |
| 05029000 | Pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes e seus desperdícios | Isenção | 0 | |
| 05040000 | Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) | Isenção | 0 | |
| 05051010 | Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem, em bruto, mesmo desempoeiradas, desinfetadas ou simplesmente limpas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 05051090 | Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem, submetidas a uma limpeza mais profunda e preparadas tendo em vista a sua conservação | Isenção | 0 | |
| 05059000 | Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas, mesmo aparadas, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas (exceto penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem) | Isenção | 0 | |
| 05061000 | Osseína e ossos acidulados | Isenção | 0 | |
| 05069000 | Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, degelatinados ou simplesmente preparados, pós e desperdícios destas matérias (exceto osseína e ossos acidulados ou cortados sob forma determinada) | Isenção | 0 | |
| 05071000 | Marfim, em bruto ou simplesmente preparado, pó e desperdícios de marfim (exceto marfim cortado em forma determinada) | Isenção | 0 | |
| 05079000 | Carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, seus pós e desperdícios (exceto cortadas em forma determinada e marfim) | Isenção | 0 | |
| 05080000 | Coral e matérias semelhantes, conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, seus pós e desperdícios, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo ou cortados em forma determinada | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 05100000 | Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo | Isenção | 0 | |
| 05111000 | Sémen de bovino | Isenção | 0 | |
| 05119110 | Desperdícios de peixes | Isenção | 0 | |
| 05119190 | Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos (exceto desperdícios de peixes); peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, mortos, impróprios para alimentação humana | Isenção | 0 | |
| 05119910 | Tendões e nervos, de origem animal, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto | Isenção | 0 | |
| 05119931 | Esponjas naturais de origem animal, em bruto | Isenção | 0 | |
| 05119939 | Esponjas naturais de origem animal (exceto em bruto) | 5,1 | 0 | |
| 05119985 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos, impróprios para alimentação humana (exceto peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) | Isenção | 0 | |
| 06011010 | Bolbos, em repouso vegetativo, de jacintos | 5,1 | 4 | |
| 06011020 | Bolbos, em repouso vegetativo, de narcisos | 5,1 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 06011030 | Bolbos, em repouso vegetativo, de túlipas | 5,1 | 4 | |
| 06011040 | Bolbos, em repouso vegetativo, de gladíolos | 5,1 | 4 | |
| 06011090 | Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo (exceto comestíveis, jacintos, narcisos, túlipas, gladíolos, plantas e raízes de chicória) | 5,1 | 4 | |
| 06012010 | Mudas, plantas e raízes de chicória (exceto raízes de chicória da variedade *Chichorium intybus sativum*) | Isenção | 0 | |
| 06012030 | Bolbos de orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas, em vegetação ou em flor | 9,6 | 4 | |
| 06012090 | Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor (exceto comestíveis, orquídeas, jacintos, narcisos, túlipas e plantas e raízes de chicória) | 6,4 | 4 | |
| 06021010 | Estacas não enraizadas e enxertos, de videira | Isenção | 0 | |
| 06021090 | Estacas não enraizadas e enxertos (exceto de videira) | 4 | 0 | |
| 06022010 | Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas | Isenção | 0 | |
| 06022090 | Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não (exceto mudas de videira) | 8,3 | 4 | |
| 06023000 | Rododendros e azáleas, enxertados ou não | 8,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 06024000 | Roseiras, enxertadas ou não | 8,3 | 4 | |
| 06029010 | Micélios de cogumelos | 8,3 | 4 | |
| 06029020 | Mudas de ananás (abacaxi) | Isenção | 0 | |
| 06029030 | Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros | 8,3 | 4 | |
| 06029041 | Plantas florestais, vivas | 8,3 | 4 | |
| 06029045 | Estacas enraizadas e mudas jovens, de árvores, arbustos e silvados de ar livre (exceto árvores e arbustos frutíferos e florestais) | 6,5 | 4 | |
| 06029049 | árvores, arbustos e silvados de ar livre, incluindo as suas raízes (exceto estacas, enxertos e mudas jovens, e árvores e arbustos frutíferos e florestais) | 8,3 | 4 | |
| 06029050 | Plantas de ar livre, incluindo as suas raízes, vivas [exceto bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, incluindo mudas, plantas e raízes de chicória, estacas não enraizadas, enxertos, rododendros, azáleas, roseiras, micélios de cogumelos, mudas de ananás (abacaxi), mudas de produtos hortícolas e de morangueiros, árvores e arbustos] | 8,3 | 4 | |
| 06029070 | Estacas enraizadas e mudas jovens de plantas de interior (exceto catos) | 6,5 | 4 | |
| 06029091 | Plantas de flores de interior, em botão ou em flor (exceto catos) | 6,5 | 4 | |
| 06029099 | Plantas de interior, vivas, e catos (exceto estacas enraizadas, mudas jovens e plantas de flores, em botão ou em flor) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 06031100 | Rosas (flores e seus botões), cortadas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescas | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5) | 7 | |
| 06031200 | Cravos (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5) | 7 | |
| 06031300 | Orquídeas (flores e seus botões), cortadas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescas | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5) | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 06031400 | Crisântemos (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5) | 7 | |
| 06031500 | Lírios (*Lilium* spp.) (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5) | 7 | |
| 06031910 | Gladíolos (flores e seus botões), cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5) | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 06031980 | Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos (exceto rosas, cravos, orquídeas, gladíolos, crisântemos e lírios) | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8,5; de 1 de junho a 31 de outubro: 12; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 8,5) | 7 | |
| 06039000 | Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo | 10 | 4 | |
| 06042011 | Líquenes das renas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos | Isenção | 0 | |
| 06042019 | Musgos e líquenes, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos (exceto líquenes das renas) | 5 | 4 | |
| 06042020 | Árvores de Natal, frescas | 2,5 | 0 | |
| 06042040 | Ramos de coníferas, para ramos ou para ornamentação, frescos | 2,5 | 0 | |
| 06042090 | Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, frescos (exceto árvores de Natal e ramos de coníferas) | 2 | 0 | |
| 06049011 | Líquenes das renas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 06049019 | Musgos e líquenes, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo (exceto líquenes das renas) | 5 | 4 | |
| 06049091 | Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos | Isenção | 0 | |
| 06049099 | Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos (buquês) ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo (exceto secos) | 10,9 | 7 | |
| 07011000 | Batata-semente | 4,5 | 0 | |
| 07019010 | Batatas destinadas à fabricação de fécula, frescas ou refrigeradas | 5,8 | 4 | |
| 07019050 | Batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, frescas ou refrigeradas | De 1 de janeiro a 15 de maio: 9,6; de 16 de maio a 30 de junho: 13,4 | 7 | |
| 07019090 | Batatas, frescas ou refrigeradas (exceto batatas temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho, batata-semente e batatas destinadas à fabricação de fécula) | 11,5 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07020000 | Tomates, frescos ou refrigerados | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 7/EP | |
| 07031011 | Cebolas de semente, frescas ou refrigeradas | 9,6 | 4 | |
| 07031019 | Cebolas, frescas ou refrigeradas (exceto de semente) | 9,6 | 8 | |
| 07031090 | Chalotas, frescas ou refrigeradas | 9,6 | 4 | |
| 07032000 | Alhos, frescos ou refrigerados | 9,6 + 120 EUR/100 kg/net | GC | |
| 07039000 | Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados (exceto cebolas, chalotas e alhos) | 10,4 | 7 | |
| 07041000 | Couve-flor e brócolis, frescos ou refrigerados | De 1 de janeiro a 14 de abril: 9,6; de 15 de abril a 30 de novembro: 13,6; de 1 a 31 de dezembro: 9,6 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07042000 | Couve-de-bruxelas, fresca ou refrigerada | 12 | 7 | |
| 07049010 | Couve branca e couve roxa, frescas ou refrigeradas | 12 MIN 0,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 07049090 | Repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados (exceto couve-flor, brócolis, couve-de-bruxelas, couve branca e couve-roxa) | 12 | 7 | |
| 07051100 | Alface repolhuda, fresca ou refrigerada | De 1 de janeiro a 31 de março: 10,4; de 1 de abril a 30 de novembro: 12; de 1 a 31 de dezembro: 10,4 | 7 | |
| 07051900 | Alface, fresca ou refrigerada (exceto alface repolhuda) | 10,4 | 7 | |
| 07052100 | Endívia, fresca ou refrigerada | 10,4 | 7 | |
| 07052900 | Chicórias, frescas ou refrigeradas (exceto endívia) | 10,4 | 7 | |
| 07061000 | Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados | 13,6 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07069010 | Aipo-rábano, fresco ou refrigerado | De 1 de janeiro a 30 de abril: 13,6; de 1 de maio a 30 de setembro: 10,4; de 1 de outubro a 31 de dezembro: 13,6 | 7 | |
| 07069030 | Rábanos (*Cochlearia armoracia*), frescos ou refrigerados | 12 | 7 | |
| 07069090 | Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados (exceto cenouras, nabos, aipo-rábano e rábanos) | 13,6 | 7 | |
| 07070005 | Pepinos, frescos ou refrigerados | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 07070090 | Pepininhos (*cornichons*), frescos ou refrigerados | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07081000 | Ervilhas (*Pisum sativum*), com ou sem vagem, frescas ou refrigeradas | De 1 de janeiro a 31 de maio: 8; de 1 de junho a 31 de agosto: 13,6; de 1 de setembro a 31 de dezembro: 8 | 7 | |
| 07082000 | Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), com ou sem vagem, frescos ou refrigerados | De 1 de janeiro a 30 de junho: 10,4; de 1 de julho a 30 de setembro: 13,6; de 1 de outubro a 31 de dezembro: 10,4 | 7 | |
| 07089000 | Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados [exceto ervilhas (*Pisum sativum*) e feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)] | 11,2 | 7 | |
| 07092000 | Espargos, frescos ou refrigerados | 10,2 | 7 | |
| 07093000 | Beringelas, frescas ou refrigeradas | 12,8 | 7 | |
| 07094000 | Aipo, fresco ou refrigerado (exceto aipo-rábano) | 12,8 | 7 | |
| 07095100 | Cogumelos do género *Agaricus*, frescos ou refrigerados | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07095910 | Cantarelos, frescos ou refrigerados | 3,2 | 0 | |
| 07095930 | Cepes, frescos ou refrigerados | 5,6 | 4 | |
| 07095950 | Trufas, frescas ou refrigeradas | 6,4 | 4 | |
| 07095990 | Cogumelos, comestíveis, frescos ou refrigerados (exceto cantarelos, cepes e cogumelos do género *Agaricus* e trufas) | 6,4 | 4 | |
| 07096010 | Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados | 7,2 | 4 | |
| 07096091 | Pimentos do género *Capsicum*, destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*, frescos ou refrigerados | Isenção | 0 | |
| 07096095 | Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta* destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinoides, frescos ou refrigerados | Isenção | 0 | |
| 07096099 | Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação industrial de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*, de óleos essenciais ou de resinoides e pimentos doces ou pimentões) | 6,4 | 4 | |
| 07097000 | Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados | 10,4 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07099100 | Alcachofras, frescas ou refrigeradas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 7/EP | |
| 07099210 | Azeitonas, frescas ou refrigeradas (exceto destinadas à produção de azeite) | 4,5 | 0 | |
| 07099290 | Azeitonas destinadas à produção de azeite, frescas ou refrigeradas | 13,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07099310 | Aboborinhas, frescas ou refrigeradas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |
| 07099390 | Abóboras, curgetes e cabaças (*Cucurbita* spp.), frescas ou refrigeradas (exceto aboborinhas) | 12,8 | 7 | |
| 07099910 | Saladas, frescas ou refrigeradas [exceto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)] | 10,4 | 7 | |
| 07099920 | Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados | 10,4 | 7 | |
| 07099940 | Alcaparras, frescas ou refrigeradas | 5,6 | 4 | |
| 07099950 | Funcho, fresco ou refrigerado | 8 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07099960 | Milho doce, fresco ou refrigerado | 9,4 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07099990 | Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, não especificados nem compreendidos noutras posições | 12,8 | 7 | |
| 07101000 | Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 07102100 | Ervilhas (*Pisum sativum*), com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 07102200 | Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 14,4 | 7 | |
| 07102900 | Legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto ervilhas e feijões) | 14,4 | 7 | |
| 07103000 | Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 14,4 | 7 | |
| 07104000 | Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado | 5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07108010 | Azeitonas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | 15,2 | 10 | |
| 07108051 | Pimentos doces ou pimentões, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 14,4 | 7 | |
| 07108059 | Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto pimentos doces ou pimentões) | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07108061 | Cogumelos do género *Agaricus*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 14,4 | 7 | |
| 07108069 | Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto do género *Agaricus*) | 14,4 | 7 | |
| 07108070 | Tomates, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 14,4 | 7 | |
| 07108080 | Alcachofras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 07108085 | Espargos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 14,4 | 7 | |
| 07108095 | Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados (exceto batatas, legumes de vagem, espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia, espinafres gigantes, milho doce, azeitonas, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, cogumelos, tomates, alcachofras e espargos) | 14,4 | 7 | |
| 07109000 | Misturas de produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 14,4 | 7 | |
| 07112010 | Azeitonas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado (exceto as destinadas à produção de azeite) | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07112090 | Azeitonas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para a alimentação nesse estado, destinadas à produção de azeite | 13,1 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07114000 | Pepinos e pepininhos (*cornichons*), conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado | 12 | 7 | |
| 07115100 | Cogumelos do género *Agaricus*, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado | 9,6 + 191 EUR/100 kg/net eda | 7 | |
| 07115900 | Cogumelos e trufas, conservados transitoriamente, por exemplo com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado (exceto cogumelos do género *Agaricus*) | 9,6 | 4 | |
| 07119010 | Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado (exceto pimentos doces ou pimentões) | 6,4 | 4 | |
| 07119030 | Milho doce, conservado transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprio para alimentação nesse estado | 5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07119050 | Cebolas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado | 7,2 | 4 | |
| 07119070 | Alcaparras, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado | 4,8 | 0 | |
| 07119080 | Produtos hortícolas, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado [exceto azeitonas, alcaparras, pepinos e pepininhos (*cornichons*), cogumelos, trufas, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta* (exceto pimentos doces ou pimentões), milho doce, cebolas e misturas de produtos hortícolas] | 9,6 | 4 | |
| 07119090 | Misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para alimentação nesse estado | 12 | 7 | |
| 07122000 | Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo | 12,8 | 7 | |
| 07123100 | Cogumelos do género *Agaricus*, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07123200 | Orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo | 12,8 | 7 | |
| 07123300 | Tremelas (*Tremella* spp.), secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo | 12,8 | 7 | |
| 07123900 | Cogumelos e trufas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo [exceto cogumelos do género *Agaricus*, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.) e tremelas (*Tremella* spp.)] | 12,8 | 7 | |
| 07129005 | Batatas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo | 10,2 | 7 | |
| 07129011 | Milho doce, seco, híbrido, destinado a sementeira | Isenção | 0 | |
| 07129019 | Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo (exceto híbrido, destinado a sementeira) | 9,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 07129030 | Tomates, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo | 12,8 | 7 | |
| 07129050 | Cenouras, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo | 12,8 | 7 | |
| 07129090 | Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo (exceto batatas, cebolas, cogumelos, trufas, milho doce, tomates e cenouras) | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07131010 | Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, destinadas a sementeira | Isenção | 0 | |
| 07131090 | Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, mesmo peladas ou partidas (exceto destinadas a sementeira) | Isenção | 0 | |
| 07132000 | Grão-de-bico, seco, em grão, mesmo pelado ou partido | Isenção | 0 | |
| 07133100 | Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) *Wilczek*, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos | Isenção | 0 | |
| 07133200 | Feijão-adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido | Isenção | 0 | |
| 07133310 | Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), seco, em grão, destinado a sementeira | Isenção | 0 | |
| 07133390 | Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido (exceto destinado a sementeira) | Isenção | 0 | |
| 07133400 | Feijão-bambara (*Vigna subterranea* ou *Voandzeia subterranea*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido | Isenção | 0 | |
| 07133500 | Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*), seco, em grão, mesmo pelado ou partido | Isenção | 0 | |
| 07133900 | Feijões (*Vigna* e *Phaseolus*), secos, em grão, mesmo pelados ou partidos [exceto feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L.) *Wilczek*, feijão-adzuki, feijão comum, feijão-bambara e feijão-fradinho] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07134000 | Lentilhas, secas, em grão, mesmo peladas ou partidas | Isenção | 0 | |
| 07135000 | Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina* e *Vicia faba* var. *minor*), secas, em grão, mesmo peladas ou partidas | 3,2 | 0 | |
| 07136000 | Ervilhas-de-angola (Feijão-guando) (*Cajanus cajan*), seca, em grão, mesmo pelada ou partida | 3,2 | 0 | |
| 07139000 | Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (exceto ervilhas, grão-de-bico, feijões, lentilhas, favas, fava forrageira e ervilha-de-angola) | 3,2 | 0 | |
| 07141000 | Raízes de mandioca, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em *pellets* | 9,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07142010 | Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana | 3,8 | 0 | |
| 07142090 | Batatas-doces, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em *pellets* (exceto frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana) | 6,4 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07143000 | Inhames (*Dioscorea* spp.), frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets* | 9,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07144000 | Taros (Inhames-brancos) (*Colocasia* spp.), frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets* | 9,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07145000 | Orelhas-de-elefante (Mangaritos) (*Xanthosoma* spp.), frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets* | 9,5 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 07149020 | Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets* [exceto raízes de mandioca, batatas-doces, inhames, taros (Inhames-brancos) e orelhas-de-elefante (Mangaritos)] | 9,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 07149090 | Tupinambos e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*, e medula de sagueiro [exceto raízes de mandioca, de araruta e de salepo, batatas-doces, inhames, taros (Inhames-brancos) e orelhas-de-elefante (Mangaritos)] | 3,8 | 0 | |
| 08011100 | Cocos, dessecados | Isenção | 0 | |
| 08011200 | Cocos, frescos, na casca interna (endocarpo) | Isenção | 0 | |
| 08011900 | Cocos, frescos, com ou sem casca ou pelados [exceto na casca interna (endocarpo)] | Isenção | 0 | |
| 08012100 | Castanha do Brasil (Castanha-do-pará), fresca ou seca, com casca | Isenção | 0 | |
| 08012200 | Castanha do Brasil (castanha-do-pará), fresca ou seca, sem casca | Isenção | 0 | |
| 08013100 | Castanha de caju, fresca ou seca, com casca | Isenção | 0 | |
| 08013200 | Castanha de caju, fresca ou seca, sem casca | Isenção | 0 | |
| 08021110 | Amêndoas, amargas, frescas ou secas, com casca | Isenção | 0 | |
| 08021190 | Amêndoas, frescas ou secas, com casca (exceto amargas) | 5,6 | 4 | |
| 08021210 | Amêndoas, amargas, frescas ou secas, sem casca | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08021290 | Amêndoas, frescas ou secas, sem casca (exceto amargas) | 3,5 | 0 | |
| 08022100 | Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, com casca | 3,2 | 0 | |
| 08022200 | Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, sem casca | 3,2 | 0 | |
| 08023100 | Nozes, frescas ou secas, com casca | 4 | 0 | |
| 08023200 | Nozes, frescas ou secas, sem casca | 5,1 | 4 | |
| 08024100 | Castanhas (*Castanea* spp.), frescas ou secas, com casca | 5,6 | 4 | |
| 08024200 | Castanhas (*Castanea* spp.), frescas ou secas, sem casca | 5,6 | 4 | |
| 08025100 | Pistácios, frescos ou secos, com casca | 1,6 | 0 | |
| 08025200 | Pistácios, frescos ou secos, sem casca | 1,6 | 0 | |
| 08026100 | Noz de macadâmia, fresca ou seca, com casca | 2 | 0 | |
| 08026200 | Noz de macadâmia, fresca ou seca, sem casca | 2 | 0 | |
| 08027000 | Noz de cola (*Cola* spp.), fresca ou seca, com ou sem casca ou pelada | Isenção | 0 | |
| 08028000 | Noz de areca (nozes de bétele), fresca ou seca, com ou sem casca ou pelada | Isenção | 0 | |
| 08029010 | Nozes *pécan*, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas | Isenção | 0 | |
| 08029050 | Pinhões, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08029085 | Frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas [exceto cocos, castanha do Brasil, castanha de caju, amêndoas, avelãs, nozes, castanhas (*Castanea* spp.), pistácios, nozes *pécan*, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola, pinhões e noz de macadâmia] | 3,2 | 0 | |
| 08031010 | Plátanos, frescos | 16 | 10 | |
| 08031090 | Plátanos, secos | 16 | 10 | |
| 08039010 | Bananas, frescas (exceto plátanos) | 136 EUR/1 000 kg/net | BA | 75EUR/t na entrada em vigor |
| 08039090 | Bananas, secas (exceto plátanos) | 16 | 10 | |
| 08041000 | Tâmaras, frescas ou secas | 7,7 | 4 | |
| 08042010 | Figos, frescos | 5,6 | 4 | |
| 08042090 | Figos, secos | 8 | 4 | |
| 08043000 | Ananases (abacaxis), frescos ou secos | 5,8 | 4 | |
| 08044000 | Abacates, frescos ou secos | De 1 de janeiro a 31 de maio: 4; de 1 de junho a 30 de novembro: 5,1; de 1 a 31 de dezembro: 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08045000 | Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos | Isenção | 0 | |
| 08051020 | Laranjas doces, frescas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10 | |
| 08051080 | Laranjas, frescas ou secas (exceto laranjas doces, frescas) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10 | |
| 08052010 | Clementinas, frescas ou secas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08052030 | Monreales e *satsumas*, frescas ou secas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10 | |
| 08052050 | Mandarinas e *wilkings*, frescos ou secos | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10 | |
| 08052070 | Tangerinas, frescas ou secas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08052090 | Tangelos, ortaniques, malaquinas e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes, frescos ou secos (exceto clementinas, monreales, *satsumas*, mandarinas, *wilkings* e tangerinas) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10 | |
| 08054000 | Toranjas e pomelos, frescos ou secos | 1,5 % | 0 | |
| 08055010 | Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*), frescos ou secos | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 7 | |
| 08055090 | Limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*), frescas ou secas | 12,8 | 7 | |
| 08059000 | Citrinos (citros), frescos ou secos [exceto laranjas, limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*), limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*), toranjas, tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes] | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08061010 | Uvas de mesa, frescas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |
| 08061090 | Uvas, frescas (exceto uvas de mesa) | De 1 de janeiro a 14 de julho: 14,4; de 15 de julho a 31 de outubro: 17,6; de 1 de novembro a 31 de dezembro: 14,4 | 10 | |
| 08062010 | Uvas de Corinto | 2,4 | 0 | |
| 08062030 | Sultanas | 2,4 | 0 | |
| 08062090 | Uvas secas (passas) (exceto uvas de Corinto e sultanas) | 2,4 | 0 | |
| 08071100 | Melancias, frescas | 8,8 | 7 | |
| 08071900 | Melões, frescos (exceto melancias) | 8,8 | 7 | |
| 08072000 | Papaias (mamões), frescas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08081010 | Maçãs para sidra, frescas, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro | 7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 08081080 | Maçãs, frescas (exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |
| 08083010 | Peras para perada, frescas, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro | 7,2 MIN 0,36 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 08083090 | Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |
| 08084000 | Marmelos, frescos | 7,2 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08091000 | Damascos, frescos | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 08092100 | Ginjas (*Prunus cerasus*), frescas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 7/EP | |
| 08092900 | Cerejas, frescas (exceto ginjas) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08093010 | Nectarinas, frescas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |
| 08093090 | Pêssegos, frescos (exceto nectarinas) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |
| 08094005 | Ameixas, frescas | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 0/EP | |
| 08094090 | Abrunhos, frescos | 12 | 7 | |
| 08101000 | Morangos, frescos | Ver observações | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08102010 | Framboesas, frescas | 8,8 | 7 | |
| 08102090 | Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas | 9,6 | 7 | |
| 08103010 | Groselhas de cachos negros (cássis), frescas | 8,8 | 7 | |
| 08103030 | Groselhas de cachos vermelhos, frescas | 8,8 | 7 | |
| 08103090 | Groselhas de cachos brancos e groselhas verdes, frescas | 9,6 | 7 | |
| 08104010 | Airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*), frescas | Isenção | 0 | |
| 08104030 | Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), frescos | 3,2 | 0 | |
| 08104050 | Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*, frescos | 3,2 | 0 | |
| 08104090 | Frutas do género *Vaccinium*, frescas (exceto do *Vaccinium vitis-idaea*, *myrtillus*, *macrocarpum* e *corymbosum*) | 9,6 | 4 | |
| 08105000 | Quivis (kiwis), frescos | Ver observações | 0 | |
| 08106000 | Duriangos (duriões), frescos | 8,8 | 4 | |
| 08107000 | Dióspiros (caquis), frescos | 8,8 | 4 | |
| 08109020 | Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, frescos | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08109075 | Frutas comestíveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições, frescas | 8,8 | 4 | |
| 08111011 | Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso | 20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 08111019 | Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso | 20,8 | 10 | |
| 08111090 | Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados | 14,4 | 7 | |
| 08112011 | Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso | 20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 08112019 | Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso | 20,8 | 10 | |
| 08112031 | Framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 08112039 | Groselhas de cachos negros (cássis), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas | 14,4 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08112051 | Groselhas de cachos vermelhos, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas | 12 | 7 | |
| 08112059 | Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas | 12 | 7 | |
| 08112090 | Amoras-framboesas, groselhas de cachos brancos e groselhas verdes, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 08119011 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso | 13 + 5,3 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 08119019 | Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso [exceto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 20,8 + 8,4 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08119031 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso | 13 | 7 | |
| 08119039 | Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso [exceto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 20,8 | 10 | |
| 08119050 | Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados | 12 | 7 | |
| 08119070 | Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelados | 3,2 | 0 | |
| 08119075 | Ginjas (*Prunus cerasus*), mesmo cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 08119080 | Cerejas, mesmo cozidas em água ou vapor, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congeladas [exceto ginjas (*Prunus cerasus*)] | 14,4 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08119085 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 9 | 4 | |
| 08119095 | Frutas e nozes, comestíveis, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes [exceto morangos, framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), mirtilos *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*, cerejas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 14,4 | 7 | |
| 08121000 | Cerejas, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado | 8,8 | 4 | |
| 08129025 | Damascos e laranjas, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08129030 | Papaias, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado | 2,3 | 0 | |
| 08129040 | Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*), conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado | 6,4 | 4 | |
| 08129070 | Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia,, conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para alimentação nesse estado | 5,5 | 4 | |
| 08129098 | Frutas e nozes, conservadas transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprias para alimentação nesse estado [exceto cerejas, damascos, laranjas, papaias (mamões), mirtilos (frutos do *Vacinium myrtillus*), goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 8,8 | 4 | |
| 08131000 | Damascos, secos | 5,6 | 4 | |
| 08132000 | Ameixas, secas | 9,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08133000 | Maçãs, secas | 3,2 | 0 | |
| 08134010 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, secos | 5,6 | 4 | |
| 08134030 | Peras, secas | 6,4 | 4 | |
| 08134050 | Papaias, secas | 2 | 0 | |
| 08134065 | Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, secos | Isenção | 0 | |
| 08134095 | Frutas secas, comestíveis [exceto frutas de casca rija, bananas, tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, citrinos (citros), uvas, damascos, ameixas, maçãs, peras e pêssegos, não misturados] | 2,4 | 0 | |
| 08135012 | Misturas de papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, secos, sem ameixas | 4 | 0 | |
| 08135015 | Misturas de frutas secas, sem ameixas [exceto misturas de frutas de casca rija, bananas, tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), citrinos (citros), uvas, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás] | 6,4 | 4 | |
| 08135019 | Misturas de damascos, maçãs, pêssegos, secos, incluindo as nectarinas, peras, papaias (mamões) ou outras frutas comestíveis e secas, com ameixas [exceto misturas de frutas comestíveis de casca rija, bananas, tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, citrinos (citros) e uvas] | 9,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 08135031 | Misturas constituídas exclusivamente de cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, secos | 4 | 0 | |
| 08135039 | Misturas constituídas exclusivamente de frutas secas comestíveis de casca rija da posição 0802 [exceto de cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 6,4 | 4 | |
| 08135091 | Misturas de frutas secas comestíveis de casca rija, bananas, tâmaras, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, citrinos (citros) e uvas, sem ameixas nem figos (exceto exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802) | 8 | 4 | |
| 08135099 | Misturas de frutas secas comestíveis, de casca rija, bananas, tâmaras, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas, mangostões, citrinos (citros) e uvas, com ameixas ou figos | 9,6 | 4 | |
| 08140000 | Cascas de citrinos (citros), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação | 1,6 | 0 | |
| 09011100 | Café (exceto torrado e descafeinado) | Isenção | 0 | |
| 09011200 | Café descafeinado (exceto torrado) | 8,3 | 4 | |
| 09012100 | Café torrado (exceto descafeinado) | 7,5 | 4 | |
| 09012200 | Café, torrado, descafeinado | 9 | 4 | |
| 09019010 | Cascas e películas de café | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 09019090 | Sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção | 11,5 | 7 | |
| 09021000 | Chá verde, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg | 3,2 | 0 | |
| 09022000 | Chá verde, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 3 kg | Isenção | 0 | |
| 09023000 | Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, mesmo aromatizados, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg | Isenção | 0 | |
| 09024000 | Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, mesmo aromatizados, em embalagens imediatas de conteúdo superior a 3 kg | Isenção | 0 | |
| 09030000 | Mate | Isenção | 0 | |
| 09041100 | Pimenta (do género *Piper*), não triturada nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09041200 | Pimenta (do género *Piper*), triturada ou em pó | 4 | 0 | |
| 09042110 | Pimentos doces ou pimentões, secos (exceto triturados ou em pó) | 9,6 | 4 | |
| 09042190 | Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, não triturados nem em pó (exceto pimentos doces ou pimentões) | Isenção | 0 | |
| 09042200 | Pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, triturados ou em pó | 5 | 0 | |
| 09051000 | Baunilha, não triturada nem em pó | 6 | 4 | |
| 09052000 | Baunilha, triturada ou em pó | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 09061100 | Canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*) (exceto triturada ou em pó) | Isenção | 0 | |
| 09061900 | Canela e flores de caneleira [exceto canela (*Cinnamomum zeylanicum blume*) e canela triturada e em pó] | Isenção | 0 | |
| 09062000 | Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 09071000 | Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), não triturados nem em pó | 8 | 4 | |
| 09072000 | Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), triturados ou em pó | 8 | 4 | |
| 09081100 | Noz-moscada, não triturada nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09081200 | Noz-moscada, triturada ou em pó | Isenção | 0 | |
| 09082100 | Macis, não triturado nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09082200 | Macis, triturado ou em pó | Isenção | 0 | |
| 09083100 | Amomos e cardamomos, não triturados nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09083200 | Amomos e cardamomos, triturados ou em pó | Isenção | 0 | |
| 09092100 | Sementes de coentro, não trituradas nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09092200 | Sementes de coentro, trituradas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 09093100 | Sementes de cominho, não trituradas nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09093200 | Sementes de cominho, trituradas ou em pó | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 09096100 | Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro, não trituradas nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09096200 | Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro, trituradas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 09101100 | Gengibre, não triturado nem em pó | Isenção | 0 | |
| 09101200 | Gengibre, triturado ou em pó | Isenção | 0 | |
| 09102010 | Açafrão (exceto triturado ou em pó) | Isenção | 0 | |
| 09102090 | Açafrão, triturado ou em pó | 8,5 | 4 | |
| 09103000 | Curcuma | Isenção | 0 | |
| 09109105 | Caril | Isenção | 0 | |
| 09109110 | Misturas de especiarias de várias espécies (exceto trituradas ou em pó) | Isenção | 0 | |
| 09109190 | Misturas de especiarias de várias espécies, trituradas ou em pó | 12,5 | 7 | |
| 09109910 | Sementes de feno-grego | Isenção | 0 | |
| 09109931 | Serpão (*Thymus serpyllum*) (exceto triturado ou em pó) | Isenção | 0 | |
| 09109933 | Tomilho (exceto triturado ou em pó e serpão) | 7 | 4 | |
| 09109939 | Tomilho, triturado ou em pó | 8,5 | 4 | |
| 09109950 | Louro | 7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 09109991 | Especiarias, não trituradas nem em pó [exceto pimenta do género *Piper*, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, baunilha, canela, flores de caneleira, cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho e alcaravia, bagas de zimbro, gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e sementes de feno-grego e misturas de especiarias de várias espécies] | Isenção | 0 | |
| 09109999 | Especiarias, trituradas ou em pó [exceto pimenta do género *Piper*, pimentos dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, baunilha, canela, flores de caneleira, cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos), noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho e alcaravia, bagas de zimbro, gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e sementes de feno-grego e misturas de especiarias de várias espécies] | 12,5 | 7 | |
| 10011100 | Trigo duro para sementeira (semeadura) | 148 EUR/t | E | |
| 10011900 | Trigo duro [exceto para sementeira (semeadura)] | 148 EUR/t | E | |
| 10019110 | Espelta para sementeira (semeadura) | 12,8 | 7 | |
| 10019120 | Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira (semeadura) | 95 EUR/t | 7 | |
| 10019190 | Semente de trigo para sementeira (exceto trigo duro, trigo mole e espelta) | 95 EUR/t | 7 | |
| 10019900 | Trigo e mistura de trigo com centeio [exceto para sementeira (semeadura) e trigo duro] | 95 EUR/t | E | |
| 10021000 | Centeio, para sementeira (semeadura) | 93 EUR/t | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 10029000 | Centeio [exceto para sementeira (semeadura)] | 93 EUR/t | 7 | |
| 10031000 | Cevada, para sementeira (semeadura) | 93 EUR/t | 7 | |
| 10039000 | Cevada [exceto para sementeira (semeadura)] | 93 EUR/t | 7 | |
| 10041000 | Aveia, para sementeira (semeadura) | 89 EUR/t | 10 | |
| 10049000 | Aveia [exceto para sementeira (semeadura)] | 89 EUR/t | 7 | |
| 10051013 | Milho híbrido três vias, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 10051015 | Milho híbrido simples, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 10051018 | Milho híbrido, para sementeira (semeadura) [exceto híbrido três vias e híbrido simples, para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 10051090 | Milho, para sementeira (semeadura) (exceto híbrido) | 94 EUR/t | ME | |
| 10059000 | Milho [exceto para sementeira (semeadura)] | 94 EUR/t | ME | |
| 10061010 | Arroz com casca, para sementeira (semeadura) | 7,7 | 4 | |
| 10061021 | Arroz com casca, de grãos redondos, estufado (*parboiled*) | 211 EUR/t | RE | |
| 10061023 | Arroz com casca, de grãos médios, estufado (*parboiled*) | 211 EUR/t | RE | |
| 10061025 | Arroz com casca, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 | 211 EUR/t | RE | |
| 10061027 | Arroz com casca, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 | 211 EUR/t | RE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 10061092 | Arroz com casca, de grãos redondos [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)] | 211 EUR/t | RE | |
| 10061094 | Arroz com casca, de grãos médios [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)] | 211 EUR/t | RE | |
| 10061096 | Arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)] | 211 EUR/t | RE | |
| 10061098 | Arroz com casca, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 [exceto estufado (*parboiled*), e o para sementeira (semeadura)] | 211 EUR/t | RE | |
| 10062011 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos redondos | 65 EUR/t | RE | |
| 10062013 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos médios | 65 EUR/t | RE | |
| 10062015 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 | 65 EUR/t | RE | |
| 10062017 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 | 65 EUR/t | RE | |
| 10062092 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos redondos [exceto estufado (*parboiled*)] | 65 EUR/t | RE | |
| 10062094 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos médios [exceto estufado (*parboiled*)] | 65 EUR/t | RE | |
| 10062096 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)] | 65 EUR/t | RE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 10062098 | Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)] | 65 EUR/t | RE | |
| 10063021 | Arroz semibranqueado, de grãos redondos, estufado (*parboiled*) | 175 EUR/t | RE | |
| 10063023 | Arroz semibranqueado, de grãos médios, estufado (*parboiled*) | 175 EUR/t | RE | |
| 10063025 | Arroz semibranqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 | 175 EUR/t | RE | |
| 10063027 | Arroz semibranqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 | 175 EUR/t | RE | |
| 10063042 | Arroz semibranqueado, de grãos redondos [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10063044 | Arroz semibranqueado, de grãos médios [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10063046 | Arroz semibranqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10063048 | Arroz semibranqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3 [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10063061 | Arroz branqueado, de grãos redondos, estufado (*parboiled*), mesmo polido ou glaceado | 175 EUR/t | RE | |
| 10063063 | Arroz branqueado, de grãos médios, estufado (*parboiled*), mesmo polido ou glaceado | 175 EUR/t | RE | |
| 10063065 | Arroz branqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3, mesmo polido ou glaceado | 175 EUR/t | RE | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 10063067 | Arroz branqueado, de grãos longos, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3, mesmo polido ou glaceado | 175 EUR/t | RE | |
| 10063092 | Arroz branqueado, de grãos redondos, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10063094 | Arroz branqueado, de grãos médios, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10063096 | Arroz branqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10063098 | Arroz branqueado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3, mesmo polido ou glaceado [exceto estufado (*parboiled*)] | 175 EUR/t | RE | |
| 10064000 | Trincas de arroz | 128 EUR/t | 7 | |
| 10071010 | Sorgo de grão híbrido, destinado a sementeira (semeadura) | 6,4 | 4 | |
| 10071090 | Sorgo de grão, para sementeira (semeadura) [exceto híbrido destinado a sementeira (semeadura)] | 94 EUR/t | ME | |
| 10079000 | Sorgo de grão [exceto para sementeira (semeadura)] | 94 EUR/t | ME | |
| 10081000 | Trigo mourisco | 37 EUR/t | 4 | |
| 10082100 | Painço, para sementeira (semeadura) (exceto sorgo de grão) | 56 EUR/t | 7 | |
| 10082900 | Painço [exceto para sementeira (semeadura) e sorgo de grão] | 56 EUR/t | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 10083000 | Alpista | Isenção | 0 | |
| 10084000 | Milhã (*Digitaria* spp.) | 37 EUR/t | 7 | |
| 10085000 | Quinoa (*Chenopodium quinoa*) | 37 EUR/t | 4 | |
| 10086000 | Triticale | 93 EUR/t | 7 | |
| 10089000 | Cereais (exceto trigo e mistura de trigo com centeio, centeio, cevada, aveia, milho, arroz, sorgo de grão, trigo mourisco, painço, alpista, milhã, quinoa e triticale) | 37 EUR/t | 7 | |
| 11010011 | Farinha de trigo duro | 172 EUR/t | 10 | |
| 11010015 | Farinha de trigo mole e de espelta | 172 EUR/t | 10 | |
| 11010090 | De mistura de trigo com centeio | 172 EUR/t | 10 | |
| 11022010 | Farinha de milho, de teor de matérias gordas não superior a 1,5 %, em peso | 173 EUR/t | 7 | |
| 11022090 | Farinha de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso | 98 EUR/t | 7 | |
| 11029010 | De cevada | 171 EUR/t | 7 | |
| 11029030 | De aveia | 164 EUR/t | 7 | |
| 11029050 | De arroz | 138 EUR/t | 7 | |
| 11029070 | Farinha de centeio | 168 EUR/t | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 11029090 | Farinhas de cereais (exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*), de centeio, milho, arroz, cevada e aveia) | 98 EUR/t | 7 | |
| 11031110 | Grumos e sêmolas de trigo-duro | 267 EUR/t | 7 | |
| 11031190 | Grumos e sêmolas de trigo-mole e de espelta | 186 EUR/t | 7 | |
| 11031310 | Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas não superior a 1,5 %, em peso | 173 EUR/t | 7 | |
| 11031390 | Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas superior a 1,5 %, em peso | 98 EUR/t | 7 | |
| 11031920 | Grumos e sêmolas de centeio ou cevada | 171 EUR/t | 7 | |
| 11031940 | Grumos e sêmolas de aveia | 164 EUR/t | 7 | |
| 11031950 | Grumos e sêmolas de arroz | 138 EUR/t | 7 | |
| 11031990 | Grumos e sêmolas de cereais (exceto de trigo, aveia, milho, arroz, centeio e cevada) | 98 EUR/t | 7 | |
| 11032025 | *Pellets* de centeio ou cevada | 171 EUR/t | 7 | |
| 11032030 | *Pellets* de aveia | 164 EUR/t | 7 | |
| 11032040 | *Pellets* de milho | 173 EUR/t | 7 | |
| 11032050 | *Pellets* de arroz | 138 EUR/t | 7 | |
| 11032060 | *Pellets* de trigo | 175 EUR/t | 7 | |
| 11032090 | *Pellets* de cereais (exceto de centeio, cevada, aveia, milho, arroz e trigo) | 98 EUR/t | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 11041210 | Grãos de aveia, esmagados | 93 EUR/t | 7 | |
| 11041290 | Grãos de aveia, em flocos | 182 EUR/t | 7 | |
| 11041910 | Grãos de trigo, esmagados ou em flocos | 175 EUR/t | 7 | |
| 11041930 | Grãos de centeio, esmagados ou em flocos | 171 EUR/t | 7 | |
| 11041950 | Grãos de milho, esmagados ou em flocos | 173 EUR/t | 50 % | |
| 11041961 | Grãos de cevada, esmagados | 97 EUR/t | 7 | |
| 11041969 | Grãos de cevada, em flocos | 189 EUR/t | 7 | |
| 11041991 | Flocos de arroz | 234 EUR/t | 7 | |
| 11041999 | Grãos de cereais, esmagados ou em flocos (exceto grãos de aveia, trigo, centeio, milho e cevada, e flocos de arroz) | 173 EUR/t | 7 | |
| 11042240 | Grãos de aveia, descascados, mesmo cortados ou partidos | 162 EUR/t | 7 | |
| 11042250 | Grãos de aveia, em pérolas | 145 EUR/t | 7 | |
| 11042295 | Grãos de aveia, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, *pellets* e farinha) | 93 EUR/t | 7 | |
| 11042340 | Grãos de milho, descascados, mesmo cortados ou partidos; grãos de milho, em pérolas | 152 EUR/t | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 11042398 | Grãos de milho, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, *pellets* e farinha) | 98 EUR/t | 7 | |
| 11042904 | Grãos de cevada, descascados, mesmo cortados ou partidos | 150 EUR/t | 7 | |
| 11042905 | Grãos de cevada, em pérolas | 236 EUR/t | 7 | |
| 11042908 | Grãos de cevada, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, *pellets* e farinha) | 97 EUR/t | 7 | |
| 11042917 | Grãos de cereais, descascados, mesmo cortados ou partidos (exceto de arroz, aveia, milho e cevada) | 129 EUR/t | 7 | |
| 11042930 | Grãos de cereais, em pérolas (exceto de cevada, aveia, milho ou arroz) | 154 EUR/t | 7 | |
| 11042951 | Grãos de trigo, apenas partidos | 99 EUR/t | 7 | |
| 11042955 | Grãos de centeio, apenas partidos | 97 EUR/t | 7 | |
| 11042959 | Grãos de cereais, apenas partidos (exceto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio) | 98 EUR/t | 7 | |
| 11042981 | Grãos de trigo, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, farinha, *pellets*, descascados, em pérolas, apenas partidos) | 99 EUR/t | 7 | |
| 11042985 | Grãos de centeio, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, farinha, *pellets*, descascados, em pérolas, apenas partidos) | 97 EUR/t | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 11042989 | Grãos de cereais, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto de cevada, de aveia, de milho, de trigo e centeio, e esmagados, em flocos, farinha, *pellets*, descascados, em pérolas, apenas partidos e arroz semibranqueado ou branqueado e trincas de arroz) | 98 EUR/t | 7 | |
| 11043010 | Germes de trigo, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos | 76 EUR/t | 7 | |
| 11043090 | Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (exceto de trigo) | 75 EUR/t | 50 % | |
| 11051000 | Farinha, sêmola e pó de batata | 12,2 | 7 | |
| 11052000 | Flocos, grânulos e *pellets* de batata | 12,2 | 7 | |
| 11061000 | Farinhas, sêmolas e pós de ervilhas, feijões, lentilhas e dos outros legumes de vagem, secos, da posição 0713 | 7,7 | 4 | |
| 11062010 | Farinhas, sêmolas e pós de sagu ou de raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, da posição 0714, desnaturados | 95 EUR/t | 10 | |
| 11062090 | Farinhas, sêmolas e pós de sagu e das raízes ou tubérculos de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, da posição 0714 (exceto desnaturados) | 166 EUR/t | 10 | |
| 11063010 | Farinhas, sêmolas e pós de bananas | 10,9 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 11063090 | Farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8 «Frutas; cascas de citrinos e de melões» (exceto de bananas) | 8,3 | 4 | |
| 11071011 | Malte de trigo, apresentado sob forma de farinha (exceto torrado) | 177 EUR/t | 7 | |
| 11071019 | Malte de trigo (exceto farinha e torrado) | 134 EUR/t | 7 | |
| 11071091 | Malte apresentado sob forma de farinha (exceto torrado e de trigo) | 173 EUR/t | 7 | |
| 11071099 | Malte (exceto torrado, de trigo e farinha) | 131 EUR/t | 7 | |
| 11072000 | Malte torrado | 152 EUR/t | 7 | |
| 11081100 | Amido de trigo | 224 EUR/t | 7 | |
| 11081200 | Amido de milho | 166 EUR/t | SH1 | |
| 11081300 | Fécula de batata | 166 EUR/t | 7 | |
| 11081400 | Fécula de mandioca | 166 EUR/t | SH1 | |
| 11081910 | Amido de arroz | 216 EUR/t | 7 | |
| 11081990 | Amidos e féculas (exceto de trigo, milho, batata, mandioca e arroz) | 166 EUR/t | 7 | |
| 11082000 | Inulina | 19,2 | 10 | |
| 11090000 | Glúten de trigo, mesmo seco | 512 EUR/t | 7 | |
| 12011000 | Soja, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 12019000 | Soja, mesmo triturada [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12023000 | Amendoins, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12024100 | Amendoins, com casca [exceto para sementeira (semeadura), torrados ou de outro modo cozidos] | Isenção | 0 | |
| 12024200 | Amendoins, descascados, mesmo triturados [exceto para sementeira (semeadura), torrados ou de outro modo cozidos] | Isenção | 0 | |
| 12030000 | Copra | Isenção | 0 | |
| 12040010 | Sementes de linho (linhaça), para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12040090 | Sementes de linho (linhaça) [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12051010 | Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é inferior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama), para sementeira | Isenção | 0 | |
| 12051090 | Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é inferior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama), mesmo trituradas (exceto para sementeira) | Isenção | 0 | |
| 12059000 | Sementes de nabo silvestre ou de colza com alto teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é igual ou superior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém 30 ou mais micromoles de glicosinolatos por grama), mesmo trituradas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 12060010 | Sementes de girassol, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12060091 | Sementes de girassol, mesmo trituradas, descascadas ou com casca estriada cinzento e branco [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12060099 | Sementes de girassol, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura), descascadas ou com casca estriada cinzento e branco] | Isenção | 0 | |
| 12071000 | Nozes e amêndoas de palma (palmiste) | Isenção | 0 | |
| 12072100 | Sementes de algodão, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12072900 | Sementes de algodão [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12073000 | Sementes de rícino | Isenção | 0 | |
| 12074010 | Sementes de gergelim, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12074090 | Sementes de gergelim, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12075010 | Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12075090 | Sementes de mostarda, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12076000 | Sementes de cártamo (*Carthamus tinctorius*) | Isenção | 0 | |
| 12077000 | Sementes de melão | Isenção | 0 | |
| 12079110 | Sementes de dormideira ou papoula, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 12079190 | Sementes de dormideira ou papoula, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12079920 | Sementes e frutos oleaginosos, para sementeira (semeadura) [exceto frutas comestíveis de casca rija, azeitonas, soja, amendoins, copra, sementes de linho (linhaça), sementes de nabo silvestre ou de colza, de girassol, nozes e amêndoas de palma (palmiste), de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de melão e de dormideira ou papoula] | Isenção | 0 | |
| 12079991 | Sementes de cânhamo, mesmo trituradas [exceto para sementeira (semeadura)] | Isenção | 0 | |
| 12079996 | Sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados [exceto para sementeira (semeadura), frutas comestíveis de casca rija, azeitonas, soja, amendoins, copra, sementes de linho (linhaça), sementes de nabo silvestre ou de colza, de girassol, nozes e amêndoas de palma (palmiste), de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de melão, de dormideira ou papoula ou de cânhamo] | Isenção | 0 | |
| 12081000 | Farinhas de soja | 4,5 | 0 | |
| 12089000 | Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos (exceto farinhas de soja e de mostarda) | Isenção | 0 | |
| 12091000 | Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura) | 8,3 | 4 | |
| 12092100 | Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura) | 2,5 | 0 | |
| 12092210 | Sementes de trevo violeta (*Trifolium pratense* L.), para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12092280 | Sementes de trevo (*Trifolium* spp.), para sementeira (semeadura) [exceto trevo violeta (*Trifolium pratense* L.)] | Isenção | 0 | |
| 12092311 | Festuca dos prados, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12092315 | Festuca vermelha (*Festuca rubra* L.), para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 12092380 | Sementes de festuca, para sementeira (semeadura) [exceto festuca dos prados (*Festuca pratensis Huds.*) e festuca vermelha (*Festuca rubra* L.)] | 2,5 | 0 | |
| 12092400 | Sementes de pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.), para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12092510 | Sementes de azevém anual ou erva castelhana (*Lolium multiflorum Lam.*), para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12092590 | Sementes de azevém perene (*Lolium perenne* L.), para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12092945 | Sementes de fléolo dos prados, ervilhaca, sementes das espécies *Poa palustris* L. e *Poa trivialis* L., dactilo (*Dactylis glomerata* L.) e agrostis (*Agrostides*) , para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12092950 | Sementes de tremoço, para sementeira (semeadura) | 2,5 | 0 | |
| 12092960 | Sementes de beterrabas forrageiras (*Beta vulgaris var. alba*), para sementeira (semeadura) | 8,3 | 4 | |
| 12092980 | Sementes de plantas forrageiras, para sementeira (semeadura) [exceto de cereais, beterrabas forrageiras (*Beta vulgaris* var. *alba*), beterraba sacarina, luzerna, trevo (*Trifolium* spp.), festuca, pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.), azevém (*Lolium multiflorum Lam.*, *Lolium perenne* L.), de fléolo dos prados, ervilhaca, sementes das espécies *Poa palustris* L. e *Poa trivialis* L., dactilo (*Dactylis glomerata* L.), agrostis (*Agrostides*) e de tremoço] | 2,5 | 0 | |
| 12093000 | Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 12099130 | Sementes de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (*Beta vulgaris* var. *conditiva*), para sementeira (semeadura) | 8,3 | 0 | |
| 12099180 | Sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura) [exceto de beterrabas para saladas ou «beterrabas vermelhas» (*Beta vulgaris* var. *conditiva*)] | 3 | 0 | |
| 12099910 | Sementes florestais, para sementeira (semeadura) | Isenção | 0 | |
| 12099991 | Sementes de plantas não herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura) | 3 | 0 | |
| 12099999 | Sementes, frutos e esporas, para sementeira (semeadura) (exceto legumes de vagem, milho-doce, café, chá, mate, especiarias, cereais, sementes e frutos oleaginosos, beterraba, forrageiras, sementes de produtos hortícolas, sementes florestais, sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores ou em perfumaria, medicina, ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes) | 4 | 0 | |
| 12101000 | Cones de lúpulo, frescos ou secos (exceto triturados ou moídos ou em *pellets*) | 5,8 | 4 | |
| 12102010 | Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*, enriquecidos em lupulina; lupulina | 5,8 | 4 | |
| 12102090 | Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets* (exceto enriquecidos em lupulina) | 5,8 | 4 | |
| 12112000 | Raízes de *ginseng*, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 12113000 | Folhas de coca, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 12114000 | Palha de dormideira ou papoula, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 12119020 | Plantas e partes de plantas do género *Ephedra*, sementes e frutos, frescas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 12119030 | Fava-tonca, fresca ou seca, mesmo cortada, triturada ou em pó | 3 | 0 | |
| 12119086 | Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó (exceto raízes de *ginseng*, folhas de coca, palha de dormideira ou papoula e fava-tonca) | Isenção | 0 | |
| 12122100 | Algas, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, próprias para alimentação humana | Isenção | 0 | |
| 12122900 | Algas, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó, impróprias para alimentação humana | Isenção | 0 | |
| 12129120 | Beterraba sacarina, seca, mesmo em pó | 23 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 12129180 | Beterraba sacarina, fresca, refrigerada ou congelada | 6,7 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 12129200 | Alfarroba, fresca, refrigerada, congelada ou seca, mesmo em pó | 5,1 | 4 | |
| 12129300 | Cana-de-açúcar, fresca, refrigerada, congelada ou seca, mesmo em pó | 4,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 12129400 | Raízes de chicória, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó | Isenção | 0 | |
| 12129941 | Sementes de alfarroba, frescas ou secas (exceto descascadas, partidas, ou moídas) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 12129949 | Sementes de alfarroba, frescas ou secas, descascadas, partidas ou moídas | 5,8 | 4 | |
| 12129995 | Caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais, utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 12130000 | Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em *pellets* | Isenção | 0 | |
| 12141000 | Farinha e *pellets*, de luzerna (alfafa) | Isenção | 0 | |
| 12149010 | Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras | 5,8 | 4 | |
| 12149090 | Feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes (exceto rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras e farinha de luzerna) | Isenção | 0 | |
| 13012000 | Goma-arábica | Isenção | 0 | |
| 13019000 | Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas, bálsamos e outras oleorresinas, naturais (exceto goma-arábica) | Isenção | 0 | |
| 13021100 | Ópio | Isenção | 0 | |
| 13021200 | Extratos de alcaçuz (exceto com mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria) | 3,2 | 0 | |
| 13021300 | Extratos de lúpulo | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 13021905 | Oleorresinas de baunilha | 3 | 0 | |
| 13021920 | Sucos e extratos vegetais de plantas do género *Ephedra* | Isenção | 0 | |
| 13021970 | Sucos e extratos vegetais (exceto de ópio, alcaçuz, lúpulo, oleorresinas de baunilha e *Ephedra*) | Isenção | 0 | |
| 13022010 | Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, secos, em pó | 19,2 | 7 | |
| 13022090 | Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, líquidos | 11,2 | 7 | |
| 13023100 | Ágar-ágar, mesmo modificado | Isenção | 0 | |
| 13023210 | Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba ou de sementes de alfarroba, mesmo modificados | Isenção | 0 | |
| 13023290 | Produtos mucilaginosos e espessantes de sementes de guaré, mesmo modificados | Isenção | 0 | |
| 13023900 | Produtos mucilaginosos e espessantes dos vegetais, mesmo modificados (exceto de alfarroba, sementes de alfarroba, sementes de guaré e de ágar-ágar) | Isenção | 0 | |
| 14011000 | Bambus | Isenção | 0 | |
| 14012000 | Rotins | Isenção | 0 | |
| 14019000 | Canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília e outras matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (exceto bambus e rotins) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 14042000 | *Linters* de algodão | Isenção | 0 | |
| 14049000 | Produtos vegetais, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 15011010 | Banha, fundida ou extraída de outro modo, destinada a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, estearina solar e óleo de banha de porco) | Isenção | 0 | |
| 15011090 | Banha, fundida ou extraída de outro modo (exceto destinada a usos técnicos ou industriais, estearina solar e óleo de banha de porco) | 17,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 15012010 | Gorduras de porco, fundidas ou extraídas de outro modo, destinadas a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e banha) | Isenção | 0 | |
| 15012090 | Gorduras de porco, fundidas ou extraídas de outro modo (exceto destinada a usos técnicos ou industriais e banha) | 17,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 15019000 | Gorduras de aves domésticas, fundidas ou extraídas de outro modo | 11,5 | 7 | |
| 15021010 | Sebo de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, destinado a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, óleo e óleo-estearina) | Isenção | 0 | |
| 15021090 | Sebo de animais das espécies bovina, ovina ou caprina (exceto destinado a usos técnicos ou industriais, óleo e óleo-estearina) | 3,2 | 0 | |
| 15029010 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina destinadas a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, sebo, óleo-estearina e óleo-margarina) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15029090 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina (exceto destinadas a usos técnicos ou industriais, sebo, óleo-estearina e óleo-margarina) | 3,2 | 0 | |
| 15030011 | Estearina solar e óleo-estearina, destinados a usos industriais (exceto emulsionados, misturados ou preparados de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 15030019 | Estearina solar e óleo-estearina (exceto destinados a usos industriais e emulsionados, misturados ou preparados de outro modo) | 5,1 | 4 | |
| 15030030 | Óleo de sebo destinado a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e emulsionado, misturado ou preparado de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 15030090 | Óleo de sebo, óleo-margarina e óleo de banha de porco (exceto emulsionados, misturados ou preparados de outro modo, e óleo de sebo destinado a usos industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15041010 | Óleos de fígados de peixes e respetivas frações de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades internacionais, por grama, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados) | 3,8 | 0 | |
| 15041091 | Óleos de fígados de peixes e respetivas frações, de alabotes, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto óleos de fígados de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades internacionais, por grama) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15041099 | Óleos de fígados de peixes e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto óleos de fígados de teor em vitamina A não superior a 2 500 unidades internacionais, por grama, e de alabotes) | 3,8 | 0 | |
| 15042010 | Frações sólidas de gorduras e óleos, de peixes, mesmo refinadas (exceto quimicamente modificadas e óleos de fígados) | 10,9 | 0 | |
| 15042090 | Gorduras, óleos e respetivas frações líquidas, de peixes, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados e óleos de fígados) | Isenção | 0 | |
| 15043010 | Frações sólidas de gorduras e óleos de mamíferos marinhos, mesmo refinadas (exceto quimicamente modificadas) | 10,9 | 7 | |
| 15043090 | Gorduras e óleos e respetivas frações líquidas, de mamíferos marinhos, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados) | Isenção | 0 | |
| 15050010 | Suarda em bruto | 3,2 | 0 | |
| 15050090 | Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina (exceto suarda em bruto) | Isenção | 0 | |
| 15060000 | Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto de porco, de aves domésticas, de animais das espécies bovina, ovina e caprina, de peixes e mamíferos marinhos, estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina, óleo de sebo, suarda e substâncias gordas dela derivadas) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15071010 | Óleo de soja em bruto, mesmo degomado, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |
| 15071090 | Óleo de soja em bruto, mesmo degomado (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15079010 | Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto quimicamente modificados, em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15079090 | Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais, quimicamente modificados e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15081010 | Óleo de amendoim em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | Isenção | 0 | |
| 15081090 | Óleo de amendoim em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15089010 | Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, destinados a usos industriais (exceto quimicamente modificados, em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15089090 | Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados, em bruto e destinados a usos técnicos ou industriais) | 9,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15091010 | Azeite virgem lampante, de oliveira (oliva), obtido a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriorem o azeite | 122,6 EUR/100 kg/net | 0 | |
| 15091090 | Azeite de oliveira (oliva), obtido a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriorem o azeite, não tratado (exceto azeite virgem lampante) | 124,5 EUR/100 kg/net | 0 | |
| 15099000 | Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos, em condições que não deteriorem o azeite (exceto azeite virgem e quimicamente modificado) | 134,6 EUR/100 kg/net | 0 | |
| 15100010 | Óleos em bruto, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas por outros processos que não os da posição 1509, incluindo misturas desses óleos ou óleos da posição 1509 | 110,2 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 15100090 | Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, incluindo misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509 (exceto óleos em bruto) | 160,3 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 15111010 | Óleo de palma, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | Isenção | 0 | |
| 15111090 | Óleo de palma, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 3,8 | 0 | |
| 15119011 | Frações sólidas de óleo de palma, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15119019 | Frações sólidas de óleo de palma, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo | 10,9 | 7 | |
| 15119091 | Óleo de palma e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto) | 5,1 | 4 | |
| 15119099 | Óleo de palma e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos industriais e em bruto) | 9 | 4 | |
| 15121110 | Óleos de girassol ou de cártamo, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |
| 15121191 | Óleo de girassol, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 7 | |
| 15121199 | Óleo de cártamo, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15121910 | Óleos de girassol ou de cártamo e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15121990 | Óleos de girassol ou de cártamo e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 7 | |
| 15122110 | Óleo de algodão em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15122190 | Óleo de algodão em bruto (exceto destinados a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15122910 | Óleo de algodão e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15122990 | Óleo de algodão e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15131110 | Óleo de coco, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 2,5 | 0 | |
| 15131191 | Óleo de coco, em bruto, apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 12,8 | 7 | |
| 15131199 | Óleo de coco, em bruto, apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15131911 | Frações sólidas de óleo de coco, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 12,8 | 7 | |
| 15131919 | Frações sólidas de óleo de coco, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo | 10,9 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15131930 | Óleo de coco e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto) | 5,1 | 4 | |
| 15131991 | Óleo de coco e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 12,8 | 7 | |
| 15131999 | Óleo de coco e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15132110 | Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |
| 15132130 | Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, em bruto, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinados a usos técnicos ou industriais) | 12,8 | 7 | |
| 15132190 | Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, em bruto, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinados a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15132911 | Frações sólidas de óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15132919 | Frações sólidas de óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo | 10,9 | 7 | |
| 15132930 | Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto) | 5,1 | 4 | |
| 15132950 | Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 12,8 | 7 | |
| 15132990 | Óleos de amêndoa de palma (palmiste) e de babaçu e respetivas frações líquidas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15141110 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |
| 15141190 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), em bruto (exceto destinados a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15141910 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto) | 5,1 | 4 | |
| 15141990 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico inferior a 2 %), e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15149110 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |
| 15149190 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, em bruto (exceto destinados a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15149910 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto) | 5,1 | 4 | |
| 15149990 | Óleos de nabo silvestre ou de colza com elevado teor de ácido erúcico (óleo fixo com um teor de ácido erúcico igual ou superior a 2 %), e óleo de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15151100 | Óleo de linhaça (sementes de linho), em bruto | 3,2 | 0 | |
| 15151910 | Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15151990 | Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15152110 | Óleo de milho, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |
| 15152190 | Óleo de milho, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15152910 | Óleo de milho e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos industriais (exceto em bruto e fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15152990 | Óleo de milho e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15153010 | Óleo de rícino e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15153090 | Óleo de rícino e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico) | 5,1 | 4 | |
| 15155011 | Óleo de gergelim, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |
| 15155019 | Óleo de gergelim, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |
| 15155091 | Óleo de gergelim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto em bruto) | 5,1 | 4 | |
| 15155099 | Óleo de gergelim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15159011 | Óleos de tungue, jojoba e oiticica, cera de mirica e cera do Japão e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | Isenção | 0 | |
| 15159021 | Óleo de sementes de tabaco, em bruto, destinado a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | Isenção | 0 | |
| 15159029 | Óleo de sementes de tabaco, em bruto (exceto destinado a usos técnicos ou industriais) | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15159031 | Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana e em bruto) | Isenção | 0 | |
| 15159039 | Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15159040 | Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais [exceto para fabricação de produtos para alimentação humana, óleos de soja, de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de colza, de mostarda, de linho (linhaça), de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba e de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco] | 3,2 | 0 | |
| 15159051 | Gorduras e óleos vegetais, fixos, em bruto, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto destinados a usos técnicos ou industriais, óleos de soja, de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de colza e de mostarda, de linho (linhaça), de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba e de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco] | 12,8 | 7 | |
| 15159059 | Gorduras e óleos vegetais, fixos, em bruto, concretos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, ou em bruto, líquidos [exceto destinados a usos técnicos ou industriais; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de amêndoa de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de mostarda, de linho (linhaça), de germes de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba ou de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco] | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15159060 | Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, mesmo refinados (exceto quimicamente modificados) destinados a usos técnicos ou industriais [exceto para fabricação de produtos para alimentação humana; gorduras e óleos em bruto; óleos de soja e de amendoim, azeite de oliveira, óleos de palma, de girassol, de cártamo, de algodão, de coco, de amêndoa de palma (palmiste), de babaçu, de nabo silvestre, de mostarda, de linho (linhaça), de germes de milho, de rícino, de tungue, de gergelim, de jojoba ou de oiticica; cera de mirica, cera do Japão e óleo de sementes de tabaco] | 5,1 | 4 | |
| 15159091 | Gorduras e óleos vegetais fixos e respetivas frações, concretos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos em bruto) | 12,8 | 7 | |
| 15159099 | Gorduras e óleos vegetais fixos e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados a usos técnicos ou industriais e gorduras e óleos em bruto) | 9,6 | 4 | |
| 15161010 | Gorduras e óleos animais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 12,8 | 7 | |
| 15161090 | Gorduras e óleos animais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo | 10,9 | 7 | |
| 15162010 | Óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax* | 3,4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15162091 | Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto óleos de rícino hidrogenados, denominados *opalwax*, e preparados de outro modo) | 12,8 | 7 | |
| 15162095 | Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de *illipé*, de *karité*, de Makoré, de *touloucouná* ou de babaçu, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, destinados a usos técnicos ou industriais, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15162096 | Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol e respetivas frações (exceto os da subposição 15162095); outros óleos e respetivas frações, com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo [exceto óleos de amêndoa de palma (palmiste), de *illipé*, de coco, de nabo silvestre, de colza ou de copaíba e óleos da subposição 15162095] | 9,6 | 4 | |
| 15162098 | Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou de outro modo (exceto gorduras e óleos e respetivas frações, preparados de outro modo, óleos de rícino hidrogenados, e das subposições 15162095 e 15162096) | 10,9 | 7 | |
| 15171010 | Margarina de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 % (exceto margarina líquida) | 8,3 + 28,4 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15171090 | Margarina, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto margarina líquida) | 16 | 10 | |
| 15179010 | Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % (exceto gorduras e óleos e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, misturas de azeite de oliveira ou respetivas frações e margarina sólida) | 8,3 + 28,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 15179091 | Óleos vegetais alimentícios fixos, fluidos, misturados, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto óleos parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, e misturas de azeites de oliveira) | 9,6 | 4 | |
| 15179093 | Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % | 2,9 | 0 | |
| 15179099 | Misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais e frações alimentícias de diferentes gorduras ou óleos, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, não superior a 10 % (exceto óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem e margarina sólida) | 16 | 10 | |
| 15180010 | Linoxina | 7,7 | 0 | |
| 15180031 | Óleos vegetais fixos, em bruto, fluidos, misturados, não alimentícios, não especificados nem compreendidos noutras posições, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto para fabricação de produtos para alimentação humana) | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15180039 | Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, não alimentícios, não especificados nem compreendidos noutras posições, destinados a usos técnicos ou industriais (exceto óleos em bruto e para fabricação de produtos para alimentação humana) | 5,1 | 4 | |
| 15180091 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo (exceto os da posição 1516 e linoxina) | 7,7 | 0 | |
| 15180095 | Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações | 2 | 0 | |
| 15180099 | Misturas e preparações de gorduras e óleos animais ou vegetais, bem como de frações das várias gorduras e óleos do capítulo 15, não alimentícias, não especificados nem compreendidos noutras posições | 7,7 | 0 | |
| 15200000 | Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas | Isenção | 0 | |
| 15211000 | Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), mesmo refinadas ou coradas | Isenção | 0 | |
| 15219010 | Espermacete, mesmo refinado ou corado | Isenção | 0 | |
| 15219091 | Cera de abelhas e de outros insetos, em bruto | Isenção | 0 | |
| 15219099 | Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada (exceto em bruto) | 2,5 | 0 | |
| 15220010 | *Dégras* | 3,8 | 0 | |
| 15220031 | Pastas de neutralização (*soap-stocks*), que contenham óleo com características de azeite de oliveira | 29,9 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 15220039 | Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas, que contenham óleo com características de azeite de oliveira [exceto pastas de neutralização (*soap-stocks*)] | 47,8 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 15220091 | Borras de óleo; pastas de neutralização (*soap-stocks*) (exceto as que contenham óleo com características de azeite de oliveira) | 3,2 | 0 | |
| 15220099 | Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais [exceto as que contenham óleo com características do azeite de oliveira, borras de óleo e pastas de neutralização (*soap-stocks*)] | Isenção | 0 | |
| 16010010 | Enchidos e produtos semelhantes, de fígado, e preparações alimentícias à base de tais produtos | 15,4 | 10 | |
| 16010091 | Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos, de carne, de miúdos ou de sangue (exceto de fígado) | 149,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 16010099 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miúdos ou de sangue, incluindo preparações alimentícias à base de tais produtos (exceto enchidos de fígado e enchidos não cozidos) | 100,5 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 16021000 | Preparações homogeneizadas de carne, de miúdos ou de sangue, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g | 16,6 | 10 | |
| 16022010 | Preparações de fígados de ganso ou de pato (exceto enchidos e produtos semelhantes e preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g) | 10,2 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16022090 | Preparações de fígados (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como de fígados de ganso ou de pato) | 16 | 10 | |
| 16023111 | Preparações que contenham exclusivamente carne de peru não cozida (exceto enchidos e produtos semelhantes) | 102,4 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16023119 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de perus e peruas (aves) que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto exclusivamente carne de peru não cozida, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos de carne) | 102,4 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16023180 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de perus e peruas das espécies domésticas que contenham, em peso, menos de 57 % de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos de carne) | 102,4 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16023211 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e de galinhas, não cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, assim como preparações de fígados) | 276,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16023219 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e galinhas, cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 102,4 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16023230 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e galinhas, que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 276,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16023290 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de galos e galinhas (exceto as que contenham 25 % ou mais de carne ou de miúdos de aves, de carne ou de miúdos de perus e peruas ou pintadas (galinhas-d'angola), enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 276,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16023921 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, não cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, assim como preparações de fígados) | 276,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16023929 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, cozidas, que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 276,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16023985 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, que contenham, em peso, menos de 57 % de carne ou de miúdos de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 276,5 EUR/100 kg/net | PY1 | |
| 16024110 | Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica | 156,8 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16024190 | Preparações e conservas de pernas e respectivos pedaços, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica) | 10,9 | 7 | |
| 16024210 | Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína doméstica | 129,3 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16024290 | Preparações e conservas de pás e respectivos pedaços, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica) | 10,9 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16024911 | Preparações e conservas de lombos e respectivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas, da espécie suína doméstica (exceto espinhaços) | 156,8 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16024913 | Preparações e conservas de espinhaços e respectivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás, da espécie suína doméstica | 129,3 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16024915 | Preparações e conservas de misturas de pernas, pás, lombos, espinhaços e respetivas pedaços, da espécie suína doméstica (exceto misturas de apenas lombos e pernas ou apenas espinhaços e pás) | 129,3 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16024919 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos, incluindo as misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou de miúdos, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto pernas, pás, lombos, espinhaços e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 85,7 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16024930 | Preparações e conservas de carne, miúdos e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou de miúdos, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne) | 75 EUR/100 kg/net | PK | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16024950 | Preparações e conservas de carne, miúdos e misturas, da espécie suína doméstica, que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miúdos, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne) | 54,3 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16024990 | Preparações e conservas de carne, miúdos e misturas, da espécie suína (exceto da espécie suína doméstica, pernas, pás e respectivos pedaços, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne) | 10,9 | 7 | |
| 16025010 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos, da espécie bovina, não cozidas, incluindo as misturas de carne ou de miúdos cozidas e de carne ou de miúdos não cozidas (exceto enchidos e produtos semelhantes e preparações de fígados) | 303,4 EUR/100 kg/net | BF2 | |
| 16025031 | Conservas de carne (*corned beef*) em recipientes hermeticamente fechados | 16,6 | 4 | |
| 16025095 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos, da espécie bovina, cozidas [exceto conservas de carne (*corned beef*) em recipientes hermeticamente fechados, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne] | 16,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16029010 | Preparações de sangue de quaisquer animais (exceto enchidos e produtos semelhantes) | 16,6 | 10 | |
| 16029031 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos de caça ou de coelho (exceto de javali, bem como enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne) | 10,9 | 7 | |
| 16029051 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos que contenham carne ou miúdos da espécie suína doméstica (exceto de aves, da espécie bovina, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos de carne) | 85,7 EUR/100 kg/net | PK | |
| 16029061 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos, não cozidas, que contenham carne ou miúdos da espécie bovina, incluindo misturas de carne ou de miúdos cozidas e de carne ou de miúdos não cozidas (exceto de aves, da espécie suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g e preparações de fígados) | 303,4 EUR/100 kg/net | BF2 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16029069 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos, cozidas, que contenham carne ou miúdos da espécie bovina (exceto de aves, da espécie suína doméstica, de renas, de caça ou de coelho, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne) | 16,6 | 10 | |
| 16029091 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos, de ovinos (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos e sucos de carne, e que contenham carne ou miúdos da espécie bovina ou da espécie suína doméstica) | 12,8 | 10 | |
| 16029095 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos, de caprinos (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, assim como preparações de fígados e extratos e sucos de carne, e que contenham carne ou miúdos da espécie bovina ou da espécie suína doméstica) | 16,6 | 10 | |
| 16029099 | Preparações e conservas de carne ou de miúdos (exceto de aves, da espécie suína, da espécie bovina, de caça ou de coelho, de ovinos ou de caprinos, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne, e que contenham carne ou miúdos da espécie bovina ou da espécie suína doméstica) | 16,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16030010 | Extratos e sucos de carne, de peixes, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 12,8 | 0 | |
| 16030080 | Extratos e sucos de carne, de peixes, de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg ou outras | Isenção | 0 | |
| 16041100 | Preparações e conservas de salmões, inteiros ou em pedaços (exceto picados) | 5,5 | 4 | |
| 16041210 | Filetes de arenques, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados | 15 | 10 | |
| 16041291 | Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços, em recipientes hermeticamente fechados [exceto picados, filetes de arenques, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados] | 20 | 10 | |
| 16041299 | Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços [exceto picados, filetes de arenques, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão-ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados, bem como em recipientes hermeticamente fechados] | 20 | 10 | |
| 16041311 | Sardinhas, preparadas ou conservadas, inteiras ou em pedaços, em azeite de oliveira (exceto picadas) | 12,5 | 7 | |
| 16041319 | Sardinhas, preparadas ou conservadas, inteiras ou em pedaços (exceto picadas e em azeite de oliveira) | 12,5 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16041390 | Preparações e conservas de sardinelas e espadilha (anchoveta), inteiras ou em pedaços (exceto picadas) | 12,5 | 4 | |
| 16041411 | Preparações e conservas de atuns e bonitos-listados, inteiros ou em pedaços, em óleos vegetais (exceto picados) | 24 | E | |
| 16041416 | Preparações e conservas de filetes denominados «*loins*» de atuns e bonitos-listados (exceto em óleos vegetais) | 24 | E | |
| 16041418 | Preparações e conservas de atuns e bonitos-listados (exceto picados, em filetes denominados «*loins*» e em óleos vegetais) | 24 | E | |
| 16041490 | Preparações e conservas de bonitos (*Sarda* spp), inteiros ou em pedaços (exceto picados) | 25 | 10 | |
| 16041511 | Filetes de sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, preparados ou em conservas | 25 | 4 | |
| 16041519 | Sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, preparadas ou em conserva, inteiras ou em pedaços (exceto sardas e cavalas picadas e filetes de sardas e cavalas) | 25 | 4 | |
| 16041590 | Preparações e conservas de sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber australasicus*, inteiras ou em pedaços (exceto picadas) | 20 | 4 | |
| 16041600 | Preparações e conservas de biqueirões (anchovas), inteiros ou em pedaços (exceto picados) | 25 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16041700 | Preparações e conservas de enguias, inteiras ou em pedaços (exceto picadas) | 20 | 4 | |
| 16041910 | Preparações e conservas de salmonídeos, inteiros ou em pedaços (exceto picados e de salmões) | 7 | 4 | |
| 16041931 | Preparações e conservas de filetes denominados «*loins*» de peixes do género *Euthynnus* [exceto de bonitos-listados *Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] | 24 | E | |
| 16041939 | Preparações e conservas de peixes do género *Euthynnus*, inteiros ou em pedaços [exceto picados, filetes denominados «*loins*» e de bonitos-listados *Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] | 24 | E | |
| 16041950 | Preparações e conservas de peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, inteiros ou em pedaços (exceto picados) | 12,5 | 4 | |
| 16041991 | Filetes (filés) de peixes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados [exceto de salmonídeos, arenques, sardinhas, sardinelas, espadilha (anchoveta), atuns, bonitos-listados e bonitos (*Sarda* spp.), sardas e cavalas (cavalinhas), biqueirões (anchovas), peixes do género *Euthynnus* e da espécie *Orcynopsis unicolor*] | 7,5 | 4 | |
| 16041992 | Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), preparados ou conservados, inteiros ou em pedaços [exceto picados e filetes de bacalhau crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados] | 20 | 4 | |
| 16041993 | Escamudo (saithe) (*Pollachius virens*), preparados ou conservados, inteiros ou em pedaços [exceto picados e filetes de escamudo crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados] | 20 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16041994 | Pescadas (merluzas) (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.), preparadas ou conservadas, inteiras ou em pedaços [exceto picadas e filetes de pescada crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados] | 20 | 4 | |
| 16041995 | Escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*) e juliana (*Pollachius pollachius*), preparados ou conservados, inteiros ou em pedaços [exceto picados e filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados] | 20 | 4 | |
| 16041997 | Preparações e conservas de peixes, inteiros ou em pedaços [exceto picados, apenas fumados (defumados), e salmonídeos, arenques, sardinhas, sardinelas, biqueirões (anchovas), espadilha (anchoveta), atuns, bonitos (*Sarda* spp), sardas e cavalas (cavalinhas), enguias, peixes do género *Euthynnus* e da espécie *Orcynopsis unicolor*, bacalhaus, escamudo (saithe), pescadas, escamudo-do-Alasca (polaca-do-alasca) e juliana; filetes (filés) crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados] | 20 | 4 | |
| 16042005 | Preparações de surimi | 20 | 4 | |
| 16042010 | Preparações e conservas de salmões (exceto inteiros ou em pedaços) | 5,5 | 4 | |
| 16042030 | Preparações e conservas de salmonídeos (exceto inteiros ou em pedaços e de salmões) | 7 | 4 | |
| 16042040 | Preparações e conservas de biqueirões (anchovas) (exceto inteiros ou em pedaços) | 25 | 10 | |
| 16042050 | Preparações e conservas de sardinhas, bonitos, sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus* e peixes da espécie *Orcynopsis unicolor* (exceto inteiros ou em pedaços) | 25 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16042070 | Preparações e conservas de atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus* (exceto inteiros ou em pedaços) | 24 | E | |
| 16042090 | Preparações e conservas de peixes (exceto inteiros ou em pedaços, preparações de surimi, salmonídeos, biqueirões (anchovas), sardinhas, bonitos, sardas e cavalas (cavalinhas) das espécies *Scomber scombrus* e *Scomber japonicus*, peixes da espécie *Orcynopsis unicolor*, atuns, bonitos-listados e outros peixes do género *Euthynnus*) | 14 | 7 | |
| 16043100 | Caviar | 20 | 4 | |
| 16043200 | Caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe | 20 | 4 | |
| 16051000 | Caranguejos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 8 | 4 | |
| 16052110 | Camarões, preparados ou em conservas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg [exceto apenas fumados (defumados) e em recipientes hermeticamente fechados] | 20 | 4 | |
| 16052190 | Camarões, preparados ou em conservas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 2 kg [exceto apenas fumados (defumados) e em recipientes hermeticamente fechados] | 20 | 4 | |
| 16052900 | Camarões, preparados ou em conservas, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados [exceto fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16053010 | Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante | Isenção | 0 | |
| 16053090 | Lavagantes, preparados ou em conservas [exceto apenas fumados (defumados), carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante] | 20 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16054000 | Crustáceos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados), caranguejos, camarões e lavagantes] | 20 | 4 | |
| 16055100 | Ostras, preparadas ou em conservas [exceto fumadas (defumadas)] | 20 | 4 | |
| 16055200 | Vieiras e outros mariscos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16055310 | Mexilhões, preparados ou em conservas, em recipientes hermeticamente fechados [exceto apenas fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16055390 | Mexilhões, preparados ou em conservas [exceto em recipientes hermeticamente fechados e apenas fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16055400 | Chocos, potas e lulas, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16055500 | Polvos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16055600 | Amêijoas, berbigão e arcas, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16055700 | Orelhas-do-mar (abalones), preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 20 | 4 | |
| 16055800 | Caracóis, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados) e caracóis do mar] | 20 | 4 | |
| 16055900 | Moluscos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados), ostras, vieiras, mexilhões, chocos, potas e lulas, polvos, orelhas-do-mar (abalones), caracóis e amêijoas, berbigão e arcas] | 20 | 4 | |
| 16056100 | Pepinos-do-mar, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 26 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 16056200 | Ouriços-do-mar, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados)] | 26 | 4 | |
| 16056300 | Medusas (águas-vivas), preparadas ou em conservas [exceto fumadas (defumadas)] | 26 | 4 | |
| 16056900 | Invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas [exceto fumados (defumados), crustáceos, moluscos, pepinos-do-mar, ouriços-do-mar e medusas (águas-vivas)] | 26 | 4 | |
| 17011210 | Açúcares de beterraba brutos, destinados a refinação (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes) | 33,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 17011290 | Açúcares de beterraba brutos (exceto destinados a refinação e adicionados de aromatizantes ou de corantes) | 41,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 17011310 | Açúcares de cana brutos, destinados a refinação, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º, que contém apenas microcristais naturais xenomórficos (ver a Nota 2 de subposição) | 33,9 EUR/100 kg/net | SR | |
| 17011390 | Açúcares de cana brutos, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º, que contém apenas microcristais naturais xenomórficos (ver a Nota 2 de subposição) (exceto destinados a refinação) | 41,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 17011410 | Açúcares de cana brutos, destinados a refinação, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes (exceto açúcar de cana da subposição 1701 13) | 33,9 EUR/100 kg/net | SR | |
| 17011490 | Açúcares de cana brutos, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes (exceto açúcar de cana da subposição 1701 13) | 41,9 EUR/100 kg/net | E | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 17019100 | Açúcares refinados, de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes | 41,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 17019910 | Açúcares brancos que contenham, no estado seco, 99,5 % ou mais de sacarose (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes) | 41,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 17019990 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (exceto açúcares de cana ou de beterraba adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares brutos e açúcares brancos) | 41,9 EUR/100 kg/net | E | |
| 17021100 | Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca | 14 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 17021900 | Lactose, no estado sólido, e xarope de lactose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, menos de 99 % de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca | 14 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 17022010 | Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes | 0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose | 4 | |
| 17022090 | Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, e xarope de açúcar de bordo (ácer) (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes) | 8 | 4 | |
| 17023010 | Isoglicose, no estado sólido, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose) | 50,7 EUR/100 kg/net mas | OS | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 17023050 | Glicose (dextrose) em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de glicose (exceto isoglicose) | 26,8 EUR/100 kg/net | OS | |
| 17023090 | Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose) [exceto isoglicose e glicose (dextrose), em pó branco cristalino, mesmo aglomerado] | 20 EUR/100 kg/net | OS | |
| 17024010 | Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 % (exceto açúcar invertido) | 50,7 EUR/100 kg/net mas | OS | |
| 17024090 | Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 % (exceto isoglicose e açúcar invertido) | 20 EUR/100 kg/net | OS | |
| 17025000 | Frutose (levulose) quimicamente pura, no estado sólido | 16 + 50,7 EUR/100 kg/net mas | OS | |
| 17026010 | Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 % [exceto frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido] | 50,7 EUR/100 kg/net mas | OS | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 17026080 | Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose | 0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose | 7 | |
| 17026095 | Frutose (levulose), no estado sólido, e xarope de frutose (levulose), sem adição de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, um teor de frutose (levulose) superior a 50 % [exceto isoglicose, xarope de inulina, frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido] | 0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose | OS | |
| 17029010 | Maltose quimicamente pura, no estado sólido | 12,8 | 7 | |
| 17029030 | Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), obtida a partir de polímeros de glicose | 50,7 EUR/100 kg/net mas | OS | |
| 17029050 | Maltodextrina, no estado sólido, e xarope de maltodextrina (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes) | 20 EUR/100 kg/net | OS | |
| 17029071 | Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose | 0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose | OS | |
| 17029075 | Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose, em pó, mesmo aglomerado | 27,7 EUR/100 kg/net | OS | |
| 17029079 | Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, menos de 50 % de sacarose (exceto açúcares e melaços em pó, mesmo aglomerado) | 19,2 EUR/100 kg/net | OS | |
| 17029080 | Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, pelo menos 10 %, mas não mais de 50 % de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose | 0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 17029095 | Açúcares, no estado sólido, incluindo açúcar invertido, açúcares e xaropes de açúcares, que contenham em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), sem adição de aromatizantes ou de corantes [exceto açúcares de cana ou de beterraba, sacarose e maltose, quimicamente puras, lactose, açúcar de bordo (ácer), glicose, frutose (levulose), maltodextrina, e seus xaropes, isoglicose, xarope de inulina, açúcares e melaços, caramelizados] | 0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose | OS | |
| 17031000 | Melaços de cana, resultantes da extração ou refinação do açúcar | 0,35 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 17039000 | Melaços de beterraba, resultantes da extração ou refinação do açúcar | 0,35 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 17041010 | Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 %, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose | 6,2 + 27,1 EUR/100 kg/net MAX 17,9 | 10 | |
| 17041090 | Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar, de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 %, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose | 6,3 + 30,9 EUR/100 kg/net MAX 18,2 | 10 | |
| 17049010 | Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias | 13,4 | 10 | |
| 17049030 | Chocolate branco | 9,1 + 45,1 EUR/100 kg/net MAX 18,9 + 16,5 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 17049051 | Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 17049055 | Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 17049061 | Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia, sem cacau | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 17049065 | Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 17049071 | Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 17049075 | Caramelos | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 17049081 | Produtos de confeitaria obtidos por compressão, maleáveis ou não, sem cacau (exceto pastilhas elásticas, chocolate branco, pastilhas para a garganta e rebuçados contra a tosse, gomas e outras doçarias à base de gelificantes, incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias, rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados, pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg) | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 17049099 | Pastas e massas, maçapão, nogado e outras doçarias, sem cacau (exceto pastilhas elásticas, chocolate branco, pastilhas para a garganta e rebuçados contra a tosse, gomas e outras doçarias à base de gelificantes, incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias, rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados, caramelos e produtos de confeitaria obtidos por compressão e pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg). | 9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18010000 | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado | Isenção | 0 | |
| 18020000 | Cascas, películas e outros desperdícios de cacau | Isenção | 0 | |
| 18031000 | Pasta de cacau (exceto desengordurada) | 9,6 | 10 | |
| 18032000 | Pasta de cacau, total ou parcialmente desengordurada | 9,6 | 10 | |
| 18040000 | Manteiga, gordura e óleo, de cacau | 7,7 | 10 | |
| 18050000 | Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 8 | 10 | |
| 18061015 | Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose | 8 | 10 | |
| 18061020 | Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 % | 8 + 25,2 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 18061030 | Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % mas inferior a 80 % | 8 + 31,4 EUR/100 kg/net | OS | |
| 18061090 | Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose, incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose, ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 % | 8 + 41,9 EUR/100 kg/net | OS | |
| 18062010 | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 31 % (exceto cacau em pó) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18062030 | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 % (exceto cacau em pó) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18062050 | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %, mas inferior a 31 % (exceto cacau em pó) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 18062070 | Preparações denominadas «*chocolate milk crumb*», em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg | 15,4 + EA | 10 | |
| 18062080 | Cobertura de cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18062095 | Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau, inferior a 18 % | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18063100 | Chocolate e outras preparações que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, recheados | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18063210 | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg, adicionados de cereais, nozes ou outras frutas (exceto recheados) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18063290 | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, com peso não superior a 2 kg (exceto recheados e adicionados de cereais, nozes ou outras frutas) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18069011 | Chocolate e artigos de chocolate (denominados *pralines*), mesmo recheados, que contenham álcool | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18069019 | Chocolate e artigos de chocolate (denominados *pralines*), mesmo recheados, que não contenham álcool | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 18069031 | Chocolate e artigos de chocolate, recheados (exceto em tabletes, barras e paus e *pralines*) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18069039 | Chocolate e artigos de chocolate, não recheados (exceto em tabletes, barras e paus e *pralines*) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18069050 | Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18069060 | Pastas para barrar, que contenham cacau | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18069070 | Preparações para bebidas, que contenham cacau | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 18069090 | Preparações alimentícias, que contenham cacau, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo não superior a 2 kg (exceto chocolate, *pralines* e outros artigos de chocolate, produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, pastas para barrar e preparações para bebidas, que contenham cacau, e cacau em pó) | 8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z | 10 | |
| 19011000 | Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, assim como preparações alimentícias de leite, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7,6 + EA | IF | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19012000 | Misturas e pastas à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, bem como misturas e pastas à base de leite, nata, leitelho, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905 | 7,6 + EA | 10 | |
| 19019011 | Extratos de malte, de teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso | 5,1 + 18 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 19019019 | Extratos de malte, de teor, em extrato seco, inferior a 90 %, em peso | 5,1 + 14,7 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 19019091 | Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose, de isoglicose, de glicose ou amido ou fécula, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada (exceto extratos de malte, para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos e preparações alimentícias em pó de leite, nata, leitelho, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404) | 12,8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19019099 | Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, e preparações alimentícias de leite, nata, leitelho, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto extratos de malte e preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da subposição 19019091) | 7,6 + EA | 10/OS ≥ 70 % | |
| 19021100 | Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos | 7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19021910 | Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole ou ovos | 7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19021990 | Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham farinha ou sêmola de trigo mole, mas não ovos | 7,7 + 21,1 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19022010 | Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos | 8,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19022030 | Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miúdos de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem | 54,3 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19022091 | Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, cozidas (exceto que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miúdos de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) | 8,3 + 6,1 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19022099 | Massas alimentícias, recheadas de carne ou de outras substâncias, ou preparadas de outro modo (exceto cozidas, ou que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miúdos de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem, ou mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos) | 8,3 + 17,1 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19023010 | Massas alimentícias, secas (exceto massas alimentícias recheadas) | 6,4 + 24,6 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19023090 | Massas alimentícias cozidas ou preparadas de outro modo (exceto recheadas ou secas) | 6,4 + 9,7 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19024010 | Cuscuz, não preparado | 7,7 + 24,6 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19024090 | Cuscuz, cozido ou preparado de outro modo | 6,4 + 9,7 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19030000 | Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes | 6,4 + 15,1 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19041010 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de milho | 3,8 + 20 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19041030 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação, à base de arroz | 5,1 + 46 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19041090 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (exceto à base de milho ou de arroz) | 5,1 + 33,6 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19042010 | Preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados | 9 + EA | 7 | |
| 19042091 | Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de milho (exceto preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados) | 3,8 + 20 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19042095 | Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, à base de arroz (exceto preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados) | 5,1 + 46 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19042099 | Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos (exceto à base de milho ou de arroz e preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados) | 5,1 + 33,6 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19043000 | Trigo bulgur sob a forma de grãos trabalhados, obtidos por cozedura de grãos de trigo duro | 8,3 + 25,7 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19049010 | Arroz, pré-cozido ou preparado de outro modo, não especificado nem compreendido noutras posições (exceto farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos) | 8,3 + 46 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19049080 | Cereais em grãos ou sob a forma de flocos ou de grãos trabalhados de outro modo, pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto arroz, milho, farinha, grumos e sêmola, produtos obtidos por expansão ou por torrefação e preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos, assim como trigo bulgur) | 8,3 + 25,7 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19051000 | Pão denominado *knäckebrot* | 5,8 + 13 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19052010 | Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 % | 9,4 + 18,3 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19052030 | Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 % | 9,8 + 24,6 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19052090 | Pão de especiarias, mesmo adicionado de cacau, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % | 10,1 + 31,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19053111 | Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19053119 | Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 85 g | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19053130 | Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau) | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19053191 | Bolachas e biscoitos, duplos, recheados, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau) | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19053199 | Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, mesmo adicionados de cacau, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite inferior a 8 % (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de preparações que contenham cacau, bem como bolachas e biscoitos, duplos, recheados) | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19053205 | *Waffles* e *wafers* de teor, em peso, de água, superior a 10 % | 9 + EA MAX 20,7 + AD F/M | 7 | |
| 19053211 | *Waffles* e *wafers*, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %) | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19053219 | *Waffles* e *wafers*, mesmo adicionados de cacau, revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g, assim como *waffles* e *wafers* de teor, em peso, de água, superior a 10 %) | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19053291 | *Waffles* e *wafers*, salgados, mesmo recheados (exceto de teor, em peso, de água, superior a 10 %) | 9 + EA MAX 20,7 + AD F/M | 7 | |
| 19053299 | *Waffles* e *wafers*, mesmo adicionados de cacau, mesmo recheados (exceto revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau, salgados, e de teor, em peso, de água, superior a 10 %) | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19054010 | Tostas | 9,7 + EA | 7 | |
| 19054090 | Pão torrado e produtos semelhantes torrados (exceto tostas) | 9,7 + EA | 7 | |
| 19059010 | Pão ázimo (*mazoth*) | 3,8 + 15,9 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19059020 | Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes | 4,5 + 60,5 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 19059030 | Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, mesmo de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca | 9,7 + EA | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 19059045 | Bolachas e biscoitos (exceto adicionados de edulcorantes) | 9 + EA MAX 20,7 + AD F/M | 7 | |
| 19059055 | Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados (exceto pão denominado *knäckebrot*, tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, *waffles* e *wafers*) | 9 + EA MAX 20,7 + AD F/M | 7 | |
| 19059060 | Tortas, pães de uvas, merengues, brioches, croissants e outros produtos de padaria adicionados de edulcorantes (exceto pão denominado *knäckebrot*, pão de especiarias, bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, *waffles* e *wafers*, e tostas) | 9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z | 7 | |
| 19059090 | Pizzas, quiches e outros produtos sem adição de edulcorantes (exceto pão denominado *knäckebrot*, pão de especiarias, bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes, *waffles* e *wafers*, tostas e produtos semelhantes torrados, pão, hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias) | 9 + EA MAX 20,7 + AD F/M | 7 | |
| 20011000 | Pepinos e pepininhos (*cornichons*), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | 17,6 | 10 | |
| 20019010 | *Chutney* de manga, preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético | Isenção | 0 | |
| 20019020 | Frutos do género *Capsicum*, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético (exceto pimentos doces ou pimentões) | 5 | 0 | |
| 20019030 | Milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético | 5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net | SC | PY |
| 20019040 | Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | 8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20019050 | Cogumelos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | 16 | 10 | |
| 20019065 | Azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético | 16 | 10 | |
| 20019070 | Pimentos doces ou pimentões, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | 16 | 10 | |
| 20019092 | Palmitos, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | 10 | 4 | |
| 20019097 | Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético [exceto pepinos e pepininhos (*cornichons*), chutney de manga, frutos do género *Capsicum*, exceto pimentos doces ou pimentões, milho doce, inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %; cogumelos, palmitos, azeitonas, pimentos doces ou pimentões, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 16 | 10 | |
| 20021010 | Tomates pelados, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético | 14,4 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20021090 | Tomates não pelados, inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético | 14,4 | 7 | |
| 20029011 | Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços) | 14,4 | 7 | |
| 20029019 | Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços) | 14,4 | 7 | |
| 20029031 | Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas não superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços) | 14,4 | 7 | |
| 20029039 | Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 % mas não superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços) | 14,4 | 7 | |
| 20029091 | Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços) | 14,4 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20029099 | Tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, de teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto inteiros ou em pedaços) | 14,4 | 7 | |
| 20031020 | Cogumelos do género *Agaricus*, conservados transitoriamente, exceto em vinagre ou em ácido acético, cozidos por inteiro | 18,4 + 191 EUR/100 kg/net eda | 7 | |
| 20031030 | Cogumelos do género *Agaricus*, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto cogumelos cozidos por inteiro e cogumelos conservados transitoriamente) | 18,4 + 222 EUR/100 kg/net eda | 7 | |
| 20039010 | Trufas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético | 14,4 | 7 | |
| 20039090 | Cogumelos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto cogumelos do género *Agaricus*) | 18,4 | 10 | |
| 20041010 | Batatas cozidas, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 20041091 | Batatas, preparadas ou conservadas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, congeladas | 7,6 + EA | 7 | |
| 20041099 | Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas (exceto simplesmente cozidas e sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos) | 17,6 | 7 | |
| 20049010 | Milho doce *(Zea Mays* var. *Saccharata*), preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelado) | 5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net | SC | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20049030 | Chucrute, alcaparras e azeitonas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados | 16 | 10 | |
| 20049050 | Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados | 19,2 | 10 | |
| 20049091 | Cebolas cozidas, congeladas | 14,4 | 7 | |
| 20049098 | Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados [exceto conservados com açúcar, assim como tomates, cogumelos, trufas, batatas, milho doce *(Zea Mays* var. *Saccharata*), chucrute, alcaparras, azeitonas, ervilhas (*Pisum sativum*), feijão verde e cebolas cozidas, não misturados] | 17,6 | 10 | |
| 20051000 | Produtos hortícolas homogeneizados, acondicionados para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g | 17,6 | 10 | |
| 20052010 | Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos (exceto congeladas) | 8,8 + EA | 7 | |
| 20052020 | Batatas em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado, não congeladas | 14,1 | 7 | |
| 20052080 | Batatas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas (exceto sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado) | 14,1 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20054000 | Ervilhas (*Pisum Sativum*), preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas) | 19,2 | 10 | |
| 20055100 | Feijões em grãos (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados) | 17,6 | 10 | |
| 20055900 | Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.), preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados) | 19,2 | 10 | |
| 20056000 | Espargos, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados) | 17,6 | 10 | |
| 20057000 | Azeitonas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas) | 12,8 | 7 | |
| 20058000 | Milho doce (*Zea Mays* var. *saccharata*), preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelado) | 5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net | SC | |
| 20059100 | Rebentos (brotos) de bambu, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelados) | 17,6 | 10 | |
| 20059910 | Frutos do género *Capsicum*, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto pimentos doces ou pimentões e congelados) | 6,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20059920 | Alcaparras, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas) | 16 | 10 | |
| 20059930 | Alcachofras, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congeladas) | 17,6 | 10 | |
| 20059950 | Misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados | 17,6 | 10 | |
| 20059960 | Chucrute, não congelado | 16 | 10 | |
| 20059980 | Produtos hortícolas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados [exceto conservados com açúcar, bem como produtos hortícolas homogeneizados da subposição 2005 10, tomates, cogumelos, trufas, batatas, chucrute, ervilhas (*Pisum sativum*), feijões (*Vigna* spp. e *Phaseolus* spp.), espargos, azeitonas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), rebentos (brotos) de bambu, frutos do género *Capsicum*, exceto pimentos doces ou pimentões, alcaparras, alcachofras e misturas de produtos hortícolas] | 17,6 | 10 | |
| 20060010 | Gengibre, conservado com açúcar (passado por calda, glaceado ou cristalizado) | Isenção | 0 | |
| 20060031 | Cerejas conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas), de teor de açúcares superior a 13 %, em peso. | 20 + 23,9 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20060035 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares superior a 13 %, em peso | 12,5 + 15 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20060038 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes comestíveis de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares superior a 13 %, em peso [exceto cerejas, gengibre, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 20 + 23,9 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20060091 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso | 12,5 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20060099 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes comestíveis de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso [exceto gengibre, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 20 | 10 | |
| 20071010 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, sob a forma de preparações homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso | 24 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20071091 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, acondicionados para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 15 | 7 | |
| 20071099 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, acondicionados para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g [exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e preparações de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás] | 24 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20079110 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de citrinos (citros), obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710). | 20 + 23 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20079130 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de citrinos (citros), obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710) | 20 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20079190 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de citrinos (citros), obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e preparações homogeneizadas da subposição 200710) | 21,6 | 10 | |
| 20079910 | Purés e pastas de ameixas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial | 22,4 | 10 | |
| 20079920 | Purés e pastas de castanhas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710). | 24 + 19,7 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20079931 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de cerejas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710). | 24 + 23 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20079933 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de morangos, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710). | 24 + 23 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20079935 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, de framboesas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto preparações homogeneizadas da subposição 200710). | 24 + 23 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20079939 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso (exceto de framboesas, morangos, cerejas, citrinos (citros), purés e pastas de castanhas, preparações homogeneizadas da subposição 200710, purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial) | 24 + 23 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20079950 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teores de açúcar superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso (exceto de citrinos (citros) e preparações homogeneizadas da subposição 200710) | 24 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20079993 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, preparações homogeneizadas da subposição 200710) | 15 | 7 | |
| 20079997 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes [exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e preparações homogeneizadas da subposição 200710 e de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola, noz de macadâmia e de citrinos (citros)] | 24 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20081110 | Manteiga de amendoim | 12,8 | 10 | |
| 20081191 | Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto torrados, conservados com açúcar, e manteiga de amendoim) | 11,2 | 7 | |
| 20081196 | Amendoins, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 12 | 7 | |
| 20081198 | Amendoins, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto torrados, conservados com açúcar, e manteiga de amendoim) | 12,8 | 7 | |
| 20081911 | Cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto conservados com açúcar) | 7 | 4 | |
| 20081913 | Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 9 | 4 | |
| 20081919 | Frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg [exceto preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, amendoins, amêndoas e pistácios torrados e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia e misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais] | 11,2 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20081991 | Cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparados ou conservados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 8 | 4 | |
| 20081993 | Amêndoas e pistácios, torrados, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 10,2 | 7 | |
| 20081995 | Frutas de casca rija torradas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto amendoins, amêndoas, pistácios, cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia] | 12 | 7 | |
| 20081999 | Frutas de casca rija e outras sementes, incluindo as misturas, preparadas ou conservadas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto preparadas ou conservadas em vinagre, conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, amendoins, frutas de casca rija torradas e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia e misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes tropicais] | 12,8 | 7 | |
| 20082011 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 25,6 + 2,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20082019 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 17 %, em peso) | 25,6 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20082031 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 19 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 25,6 + 2,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20082039 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 19 %, em peso) | 25,6 | 7 | |
| 20082051 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 17 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 19,2 | 10 | |
| 20082059 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 % mas não superior a 17 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |
| 20082071 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 19 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 20,8 | 10 | |
| 20082079 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 % mas não superior a 19 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 19,2 | 10 | |
| 20082090 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar | 18,4 | 10 | |
| 20083011 | Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas | 25,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20083019 | Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20083031 | Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso) | 24 | 10 | |
| 20083039 | Citrinos (citros), preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso) | 25,6 | 10 | |
| 20083051 | Pedaços de toranjas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 15,2 | 10 | |
| 20083055 | Tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 18,4 | 10 | |
| 20083059 | Citrinos (citros), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg [exceto pedaços de toranjas, tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes] | 17,6 | 10 | |
| 20083071 | Pedaços de toranjas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 15,2 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20083075 | Tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |
| 20083079 | Citrinos (citros), preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto pedaços de toranjas, tangerinas, mandarinas e *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos (citros) híbridos semelhantes] | 20,8 | 10 | |
| 20083090 | Citrinos (citros), preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar | 18,4 | 10 | |
| 20084011 | Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 25,6 | 10 | |
| 20084019 | Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20084021 | Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 24 | 10 | |
| 20084029 | Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 25,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20084031 | Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20084039 | Peras, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso) | 25,6 | 10 | |
| 20084051 | Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |
| 20084059 | Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 16 | 10 | |
| 20084071 | Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 19,2 | 10 | |
| 20084079 | Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares não superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |
| 20084090 | Peras, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar | 16,8 | 10 | |
| 20085011 | Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 25,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20085019 | Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20085031 | Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 24 | 10 | |
| 20085039 | Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico, adquirido superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 25,6 | 10 | |
| 20085051 | Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20085059 | Damascos, preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso) | 25,6 | 10 | |
| 20085061 | Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 19,2 | 10 | |
| 20085069 | Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 % mas não superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20085071 | Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 20,8 | 10 | |
| 20085079 | Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 % mas não superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 19,2 | 10 | |
| 20085092 | Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais | 13,6 | 7 | |
| 20085098 | Damascos, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 5 kg | 18,4 | 10 | |
| 20086011 | Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas | 25,6 | 10 | |
| 20086019 | Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20086031 | Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso) | 24 | 10 | |
| 20086039 | Cerejas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso) | 25,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20086050 | Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |
| 20086060 | Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 20,8 | 10 | |
| 20086070 | Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais | 18,4 | 10 | |
| 20086090 | Cerejas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 4,5 kg | 18,4 | 10 | |
| 20087011 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 25,6 | 7 | |
| 20087019 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20087031 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 24 | 7 | |
| 20087039 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 11,85 % mas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 25,6 | 7 | |
| 20087051 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20087059 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, com adição de álcool, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto de teor de açúcares superior a 15 %, em peso) | 25,6 | 7 | |
| 20087061 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 19,2 | 7 | |
| 20087069 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 %, mas não superior a 13 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 17,6 | 7 | |
| 20087071 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 15 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 19,2 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20087079 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, de teor de açúcares superior a 9 % mas não superior a 15 %, em peso, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 17,6 | 7 | |
| 20087092 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais | 15,2 | 7 | |
| 20087098 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 5 kg | 18,4 | 7 | |
| 20088011 | Morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas | 25,6 | 10 | |
| 20088019 | Morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20088031 | Morangos, preparados ou conservados, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %) | 24 | 10 | |
| 20088039 | Morangos, preparados ou conservados, de teor de açúcares não superior a 9 %, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas | 25,6 | 10 | |
| 20088050 | Morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20088070 | Morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 20,8 | 10 | |
| 20088090 | Morangos, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar | 18,4 | 10 | |
| 20089100 | Palmitos, preparados ou conservados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool (exceto preparados ou conservados em vinagre) | 10 | 4 | |
| 20089311 | Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento) | 25,6 | 10 | |
| 20089319 | Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento) | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20089321 | Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento) | 24 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089329 | Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento) | 25,6 | 10 | |
| 20089391 | Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento) | 17,6 | 10 | |
| 20089393 | Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*) preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto conservadas com açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento) | 20,8 | 10 | |
| 20089399 | Airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*) preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar (exceto doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, obtidos por cozimento) | 18,4 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089712 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas | 16 | 10 | |
| 20089714 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes) | 25,6 | 10 | |
| 20089716 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas | 16 + 2,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20089718 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes) | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089732 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso) | 15 | 7 | |
| 20089734 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes) | 24 | 10 | |
| 20089736 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas, com adição de açúcar | 16 | 10 | |
| 20089738 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes) | 25,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089751 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 11 | 7 | |
| 20089759 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg (exceto misturas de frutas tropicais e de nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010) | 17,6 | 10 | |
| 20089772 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 8,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089774 | Misturas de frutas, nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais, e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010) | 13,6 | 7 | |
| 20089776 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas) | 12 | 7 | |
| 20089778 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010) | 19,2 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089792 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais | 11,5 | 7 | |
| 20089793 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010) | 18,4 | 10 | |
| 20089794 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg | 11,5 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089796 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg, não especificada nem compreendidas noutras posições (exceto misturas de frutas de casca rija, frutas tropicais e nozes e frutas tropicais na aceção das notas complementares 7 e 8 do capítulo 20, de conteúdo líquido igual ou superior a 50 %, em peso, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010) | 18,4 | 10 | |
| 20089797 | Misturas de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais destas frutas, e cocos, castanha de caju, castanha do Brasil, noz de areca (nozes de bétele), noz de cola e noz de macadâmia, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 4,5 kg | 11,5 | 7 | |
| 20089798 | Misturas de frutas ou outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 4,5 kg, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto misturas de frutas de casca rija e de frutas tropicais na aceção da nota complementar 7 do capítulo 20, amendoins e outras sementes, assim como preparações de tipo *Müsli* à base de flocos de cereais não torrados da subposição 19042010) | 18,4 | 10 | |
| 20089911 | Gengibre, preparado ou conservado, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas | 10 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089919 | Gengibre, preparado ou conservado, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas | 16 | 10 | |
| 20089921 | Uvas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso | 25,6 + 3,8 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20089923 | Uvas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso (exceto de teor de açúcares superior a 13 %, em peso) | 25,6 | 10 | |
| 20089924 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas | 16 | 10 | |
| 20089928 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás] | 25,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089931 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas | 16 + 2,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20089934 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, e de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás] | 25,6 + 4,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20089936 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso) | 15 | 7 | |
| 20089937 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas [exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás] | 24 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089938 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas (exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso) | 16 | 10 | |
| 20089940 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, com adição de álcool, de teor alcoólico adquirido, em massa, superior a 11,85 % mas [exceto de teor de açúcares superior a 9 %, em peso, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás] | 25,6 | 10 | |
| 20089941 | Gengibre, preparado ou conservado, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | Isenção | 0 | |
| 20089943 | Uvas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 19,2 | 10 | |
| 20089945 | Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 17,6 | 10 | |
| 20089948 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg | 11 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089949 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool mas com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, uvas, ameixas, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás] | 17,6 | 10 | |
| 20089951 | Gengibre, preparado ou conservado, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | Isenção | 0 | |
| 20089963 | Goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg (exceto misturas) | 13 | 7 | |
| 20089967 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg [exceto conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidas por cozimento, e frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, gengibre, maracujás, goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás] | 20,8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20089972 | Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 5 kg ou mais | 15,2 | 10 | |
| 20089978 | Ameixas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de menos de 5 kg | 18,4 | 10 | |
| 20089985 | Milho, preparado ou conservado, sem adição de álcool ou de açúcar [exceto milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*)] | 5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20089991 | Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados, sem adição de álcool ou de açúcar (exceto congelados ou secos) | 8,3 + 3,8 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 20089999 | Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool ou de açúcar [exceto preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, conservadas em açúcar mas não em xarope, doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, assim como frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, ananases (abacaxis), citrinos (citros), peras, damascos, cerejas, pêssegos, morangos, airelas vermelhas, ameixas, milho, inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas] | 18,4 | 10 | |
| 20091111 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelado, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 50 % | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20091119 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelado, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 | 10 | |
| 20091191 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, congelado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net | 50 % | |
| 20091199 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, congelado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso) | 15,2 | 10 | |
| 20091200 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com adição de álcool e congelado) | 12,2 | 7 | |
| 20091911 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e congelado) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 50 % | |
| 20091919 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e congelado) | 33,6 | 10 | |
| 20091991 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool e congelado) | 15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net | 50 % | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20091998 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67 a 20 ºC (exceto com adição de álcool e congelado, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso) | 12,2 | 7 | |
| 20092100 | Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com adição de álcool) | 12 | 7 | |
| 20092911 | Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20092919 | Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 | 10 | |
| 20092991 | Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 12 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20092999 | Sumo (suco) de toranja, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC (exceto com adição de álcool, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso) | 12 | 7 | |
| 20093111 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja) | 14,4 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20093119 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, assim como misturas, sumo de laranja e sumo de toranja) | 15,2 | 10 | |
| 20093151 | Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 14,4 | 7 | |
| 20093159 | Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool ou açúcares de adição) | 15,2 | 10 | |
| 20093191 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de limão, sumo de laranja e sumo de toranja) | 14,4 | 7 | |
| 20093199 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja) | 15,2 | 10 | |
| 20093911 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 50 % | |
| 20093919 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja) | 33,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20093931 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja) | 14,4 | 7 | |
| 20093939 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, misturas, sumo de laranja e sumo de toranja) | 15,2 | 10 | |
| 20093951 | Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 14,4 + 20,6 EUR/100 kg/net | 50 % | |
| 20093955 | Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 14,4 | 7 | |
| 20093959 | Sumo (suco) de limões, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool ou açúcares de adição) | 15,2 | 10 | |
| 20093991 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja) | 14,4 + 20,6 EUR/100 kg/net | 50 % | |
| 20093995 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja) | 14,4 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20093999 | Sumo (suco) de citrino, não fermentado, com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição, com adição de álcool, misturas, sumo de limões, sumo de laranja e sumo de toranja) | 15,2 | 10 | |
| 20094192 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 15,2 | 10 | |
| 20094199 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 16 | 10 | |
| 20094911 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20094919 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool). | 33,6 | 10 | |
| 20094930 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 15,2 | 10 | |
| 20094991 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20094993 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 15,2 | 10 | |
| 20094999 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 16 | 10 | |
| 20095010 | Sumo (suco) de tomate, de teor, em extrato seco, inferior a 7 %, em peso, com açúcares de adição, não fermentado (exceto com adição de álcool) | 16 | 10 | |
| 20095090 | Sumo (suco) de tomate, de teor, em extrato seco inferior a 7 %, em peso, não fermentado (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 16,8 | 10 | |
| 20096110 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 20096190 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 22,4 + 27 EUR/hl | 10 | |
| 20096911 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 40 + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20096919 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 20096951 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, concentrado (exceto com adição de álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 20096959 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto concentrado ou com adição de álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 20096971 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso, concentrado (exceto com adição de álcool) | 22,4 + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20096979 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto concentrado ou com adição de álcool) | 22,4 + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20096990 | Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto de teor de açúcares de adição superior a 30 % ou com adição de álcool) | 22,4 + 27 EUR/hl | 10 | |
| 20097120 | Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 18 | 10 | |
| 20097199 | Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix não superior a 20 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 18 | 10 | |
| 20097911 | Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 30 + 18,4 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20097919 | Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 30 | 10 | |
| 20097930 | Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 18 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20097991 | Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 18 + 19,3 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20097998 | Sumo (suco) de maçã, não fermentado, com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso, ou sem açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 18 | 10 | |
| 20098111 | Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20098119 | Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 | 10 | |
| 20098131 | Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 16,8 | 10 | |
| 20098151 | Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20098159 | Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 16,8 | 10 | |
| 20098195 | Sumo (suco) de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 14 | 7 | |
| 20098199 | Sumo (suco) de airelas vermelhas (*Vaccinium macrocarpon*, *Vaccinium oxycoccos*, *Vaccinium vitis-idaea*), não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com adição de álcool ou com açúcares de adição) | 17,6 | 10 | |
| 20098911 | Sumo (suco) de pera, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg (exceto com adição de álcool) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20098919 | Sumo (suco) de pera, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 | 10 | |
| 20098934 | Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto misturas) | 21 + 12,9 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20098935 | Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto misturas e sumo de citrinos (citros), maracujás, mangas, mangostões, papaias (mamões), jacas, goiabas, tamarindos, maçãs de caju, lechias, sapotilhas, carambolas ou pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras] | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20098936 | Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e misturas) | 21 | 10 | |
| 20098938 | Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo mosto de uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras] | 33,6 | 10 | |
| 20098950 | Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 19,2 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20098961 | Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 19,2 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20098963 | Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 19,2 | 10 | |
| 20098969 | Sumo (suco) de pera, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 20 | 10 | |
| 20098971 | Sumo (suco) de cereja, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 16,8 | 10 | |
| 20098973 | Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto misturas ou com adição de álcool) | 10,5 | 7 | |
| 20098979 | Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo mosto de uvas, maçãs, airelas vermelhas, peras e cerejas] | 16,8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20098985 | Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % (exceto misturas ou com adição de álcool) | 10,5 + 12,9 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20098986 | Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras] | 16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20098988 | Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 % (exceto misturas ou com adição de álcool) | 10,5 | 7 | |
| 20098989 | Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 % [exceto misturas ou com adição de álcool e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo os mostos de uvas, maçãs, airelas vermelhas e peras] | 16,8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20098996 | Sumo (suco) de cereja, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 17,6 | 10 | |
| 20098997 | Sumo (suco) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC (exceto misturas, com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 11 | 7 | |
| 20098999 | Sumo (suco) de frutas ou produtos hortícolas, não fermentado, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool, misturas e sumo de citrinos (citros), goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás, ananases (abacaxis), tomates, uvas, incluindo mosto de uvas, maçãs, peras, cerejas e airelas vermelhas] | 17,6 | 10 | |
| 20099011 | Misturas de sumo (suco) de maçã e sumo (suco) de pera, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20099019 | Misturas de sumo (suco) de maçã e sumo (suco) de pera, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool) | 33,6 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20099021 | Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas, e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera). | 33,6 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20099029 | Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas, e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera). | 33,6 | 10 | |
| 20099031 | Misturas de sumo de maçã e de sumo de pera, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 20 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20099039 | Misturas de sumo (suco) de maçã e sumo (suco) de pera, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto de valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso, ou com adição de álcool) | 20 | 10 | |
| 20099041 | Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição (exceto com adição de álcool) | 15,2 | 10 | |
| 20099049 | Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 16 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20099051 | Misturas de sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas), e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição [exceto com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera ou de citrinos (citros) e de ananás (abacaxi)] | 16,8 | 10 | |
| 20099059 | Misturas de sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) e de sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool e misturas de sumos de maçã e de pera ou de citrinos (citros) e de ananás (abacaxi)] | 17,6 | 10 | |
| 20099071 | Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 15,2 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20099073 | Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 15,2 | 10 | |
| 20099079 | Misturas de sumo (suco) de citrinos (citros) e de sumo (suco) de ananás (abacaxi), não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 16 | 10 | |
| 20099092 | Misturas de sumos (sucos) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 10,5 + 12,9 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20099094 | Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas e sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso [exceto com adição de álcool, misturas de sumo de maçã e de sumo de pera ou de sumo de citrinos (citros) e de sumo de ananás (abacaxi), assim como de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás] | 16,8 + 20,6 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 20099095 | Misturas de sumos (sucos) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso (exceto com adição de álcool) | 10,5 | 7 | |
| 20099096 | Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas e sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso [exceto com adição de álcool, misturas de sumo de maçã e de sumo de pera ou de sumo de citrinos (citros) e de sumo de ananás (abacaxi), assim como de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás] | 16,8 | 10 | |
| 20099097 | Misturas de sumos (sucos) de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas ou pitaiaiás, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido (exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool) | 11 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 20099098 | Misturas de sumos (sucos) de frutas, incluindo os mostos de uvas e sumos (sucos) de produtos hortícolas, não fermentados, com valor Brix não superior a 67 a 20 ºC, de valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido [exceto com açúcares de adição ou com adição de álcool, misturas de sumo de maçã e de sumo de pera ou de sumo de citrinos (citros) e de sumo de ananás (abacaxi), assim como de goiabas, mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás] | 17,6 | 10 | |
| 21011100 | Extratos, essências e concentrados de café | 9 | 4 | |
| 21011292 | Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café | 11,5 | 7 | |
| 21011298 | Preparações à base de café | 9 + EA | 0 + EA/10; OS ≥ 70 % | |
| 21012020 | Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate | 6 | 0 | |
| 21012092 | Preparações à base de extratos, essências e concentrados de chá ou de mate | 6 | 0 | |
| 21012098 | Preparações à base de chá ou de mate | 6,5 + EA | 0 + EA/10; OS ≥ 70 % | PY |
| 21013011 | Chicória torrada | 11,5 | 7 | |
| 21013019 | Sucedâneos torrados do café (exceto chicória) | 5,1 + 12,7 EUR/100 kg/net | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 21013091 | Extratos, essências e concentrados de chicória torrada | 14,1 | 10 | |
| 21013099 | Extratos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café (exceto chicória) | 10,8 + 22,7 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 21021010 | Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura) | 10,9 | 4 | |
| 21021031 | Leveduras para panificação, secas | 12 + 49,2 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 21021039 | Leveduras para panificação (exceto secas) | 12 + 14,5 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 21021090 | Leveduras vivas (exceto leveduras-mãe selecionadas e leveduras para panificação) | 14,7 | 10 | |
| 21022011 | Leveduras mortas, em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg | 8,3 | 10 | |
| 21022019 | Leveduras mortas (exceto em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg) | 5,1 | 0 | |
| 21022090 | Microrganismos monocelulares mortos (exceto acondicionados como medicamentos e leveduras) | Isenção | 0 | |
| 21023000 | Pós para levedar, preparados | 6,1 | 4 | |
| 21031000 | Molho de soja | 7,7 | 4 | |
| 21032000 | *Ketchup* e outros molhos de tomate | 10,2 | 4 | |
| 21033010 | Farinha de mostarda (exceto mostarda preparada) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 21033090 | Mostarda, incluindo farinha de mostarda preparada | 9 | 4 | |
| 21039010 | *Chutney* de manga, líquido | Isenção | 0 | |
| 21039030 | Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol mas não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,5 l | Isenção | 0 | |
| 21039090 | Preparações para molhos e molhos preparados, bem como condimentos e temperos compostos (exceto molho de soja, *ketchup* e outros molhos de tomate, *chutney* de manga, líquido, e amargos aromáticos da subposição 21039030) | 7,7 | 4 | |
| 21041000 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados | 11,5 | 7 | |
| 21042000 | Preparações alimentícias constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g | 14,1 | 7 | |
| 21050010 | Sorvetes, mesmo que contenham cacau, que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite | 8,6 + 20,2 EUR/100 kg/net MAX 19,4 + 9,4 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 21050091 | Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 % | 8 + 38,5 EUR/100 kg/net MAX 18,1 + 7 EUR/100 kg/net | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 21050099 | Sorvetes, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 7 % | 7,9 + 54 EUR/100 kg/net MAX 17,8 + 6,9 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 21061020 | Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula | 12,8 | 7 | |
| 21061080 | Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula | EA | 7 | |
| 21069020 | Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas e de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol (exceto as preparações à base de substâncias odoríferas) | 17,3 MIN 1 EUR/% vol/hl | 10 | |
| 21069030 | Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes | 42,7 EUR/100 kg/net mas | 10 | |
| 21069051 | Xaropes de lactose, aromatizados ou adicionados de corantes | 14 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 21069055 | Xaropes de glicose ou maltodextrina, aromatizados ou adicionados de corantes | 20 EUR/100 kg/net | 10 | |
| 21069059 | Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, lactose, glicose e maltodextrina) | 0,4 EUR/100 kg/net por cada 1 % de sacarose | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 21069092 | Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula | 12,8 | 10 | |
| 21069098 | Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula | 9 + EA | 10/OS ≥ 70 % | PY |
| 22011011 | Águas minerais naturais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas, sem dióxido de carbono | Isenção | 0 | |
| 22011019 | Águas minerais naturais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas, com dióxido de carbono | Isenção | 0 | |
| 22011090 | Águas minerais artificiais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas, incluindo águas gaseificadas | Isenção | 0 | |
| 22019000 | Águas comuns naturais, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve (exceto águas minerais e águas gaseificadas, água do mar, águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza) | Isenção | 0 | |
| 22021000 | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, diretamente consumíveis como bebida | 9,6 | 4 | |
| 22029010 | Bebidas não alcoólicas que não contenham leite ou laticínios nem matérias gordas provenientes destes produtos [exceto águas, sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas] | 9,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22029091 | Bebidas não alcoólicas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de laticínios, inferior a 0,2 % | 6,4 + 13,7 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 22029095 | Bebidas não alcoólicas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de laticínios, igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 % | 5,5 + 12,1 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 22029099 | Bebidas não alcoólicas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite e de laticínios, igual ou superior a 2 % | 5,4 + 21,2 EUR/100 kg/net | 7 | |
| 22030001 | Cervejas de malte, apresentadas em garrafas de capacidade não superior a 10 l | Isenção | 0 | |
| 22030009 | Cervejas de malte, em recipientes de capacidade não superior a 10 l (exceto apresentadas em garrafas) | Isenção | 0 | |
| 22030010 | Cervejas de malte, em recipientes de capacidade superior a 10 l | Isenção | 0 | |
| 22041011 | Champanhe, com DOP | 32 EUR/hl | 0 | |
| 22041091 | Asti spumante, com DOP | 32 EUR/hl | 0 | |
| 22041093 | Vinhos espumantes e vinhos espumosos, de uvas frescas, com denominação de origem protegida (DOP) (exceto asti spumante e champanhe) | 32 EUR/hl | SW/12 | |
| 22041094 | Vinhos espumantes e vinhos espumosos, de uvas frescas, com indicação geográfica protegida (IGP) | 32 EUR/hl | SW/12 | |
| 22041096 | Vinhos espumantes e vinhos espumosos de casta, de uvas frescas, sem DOP ou IGP. | 32 EUR/hl | SW/12 | |
| 22041098 | Vinhos espumantes e vinhos espumosos, de uvas frescas (exceto vinhos de casta) | 32 EUR/hl | SW/12 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042106 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC,<br>Em recipientes de capacidade não superior a 2 l - com denominação de origem protegida (DOP) | 32 EUR/hl | 4 | |
| 22042107 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC, Em recipientes de capacidade não superior a 2 l - com indicação geográfica protegida (IGP) | 32 EUR/hl | 4 | |
| 22042108 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbônico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC, Em recipientes de capacidade não superior a 2 l - exceto com denominação de origem protegida (DOP) ou com indicação geográfica protegida (IGP) | 32 EUR/hl | 4 | |
| 22042109 | Outros vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade não superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbônico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos de casta) | 32 EUR/hl | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042111 | Vinhos brancos de Alsace (Alsácia), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042112 | Vinhos brancos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | Ver observações 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042113 | Vinhos brancos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | Ver observações 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042117 | Vinhos brancos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | Ver observações 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042118 | Vinhos brancos do Mosel, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | Ver observações 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042119 | Vinhos brancos de Pfalz, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042122 | Vinhos brancos de Rheinhessen, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042123 | Vinhos brancos de Tokaj (por exemplo, Aszu, Szamorodni, Máslás, Fordítás), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 14,8 EUR/hl | 0 | |
| 22042124 | Vinhos brancos de Lazio (Lácio), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042126 | Vinhos brancos de Toscana, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042127 | Vinhos brancos de Trentino, Alto Adige e Friuli, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP(exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042128 | Vinhos brancos do Véneto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042132 | Vinhos brancos da categoria “Vinho Verde”, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042134 | Vinhos brancos de Penedés, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042136 | Vinhos brancos de Rioja, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042137 | Vinhos brancos de Valencia, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042138 | Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Alsace (Alsácia), Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Val de Loire (Vale do Loire), Mosel, Pfalz, Rheinhessen, Tokaj, Lazio (Lácio), Toscana, Trentino, Alto Adige, Friuli, Véneto, "Vinho Verde", Penedés, Rioja, Valencia, assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes] | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042142 | Vinhos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042143 | Vinhos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042144 | Vinhos de Beaujolais, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042146 | Vinhos de Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042147 | Vinhos de Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042148 | Vinhos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042162 | Vinhos de Piemonte, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042166 | Vinhos de Toscana, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042167 | Vinhos de Trentino e Alto Adige, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042168 | Vinhos do Véneto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042169 | Vinhos do Dão, Bairrada e Douro, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042171 | Vinhos de Navarra, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042174 | Vinhos de Penedés, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042176 | Vinhos de Rioja, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042177 | Vinhos de Valdepeñas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042178 | Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Beaujolais, Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), Val de Loire (Vale do Loire), Piemonte, Toscana, Trentino, Alto Adige, Véneto, Dão, Bairrada, Douro, Navarra, Penedés, Rioja, Valdepeñas, assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos] | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042179 | Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042180 | Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042181 | Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042182 | Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042183 | Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos de casta) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042184 | Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042185 | Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 14,8 EUR/hl | 0 | |
| 22042186 | Vinho de Xerês, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 14,8 EUR/hl | 0 | |
| 22042187 | Vinho de Marsala, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 18,6 EUR/hl | 0 | |
| 22042188 | Vinho de Samos e moscatel de Lemnos, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 18,6 EUR/hl | 0 | |
| 22042189 | Vinho do Porto, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 14,8 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042190 | Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP (exceto Porto, Madeira, Xerês, Marsala, Samos, moscatel de Lemnos e moscatel de Setúbal) | 18,6 EUR/hl | 0 | |
| 22042191 | Vinhos, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol | 18,6 EUR/hl | 0 | |
| 22042192 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol | 1,75 EUR/ % vol/hl | 0 | |
| 22042193 | Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 4 | |
| 22042194 | Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 4 | |
| 22042195 | Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 4 | |
| 22042196 | Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 13,1 EUR/hl | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042197 | Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos de casta) | 13,1 EUR/hl | 4 | |
| 22042198 | Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta) | 13,1 EUR/hl | 4 | |
| 22042910 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, de capacidade superior a 2 l; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 ºC | 32 EUR/hl | 4 | |
| 22042911 | Vinhos brancos de Tokaj (por exemplo, Aszu, Szamorodni, Máslás, Fordítás), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 13,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042912 | Vinhos brancos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042913 | Vinhos brancos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 9,9 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042917 | Vinhos brancos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042918 | Vinhos brancos produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Tokaj, Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Val de Loire (Vale do Loire), assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes] | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042942 | Vinhos de Bordeaux (Bordéus), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042943 | Vinhos de Bourgogne (Borgonha), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042944 | Vinhos de Beaujolais, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042946 | Vinhos de Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042947 | Vinhos de Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042948 | Vinhos de Val de Loire (Vale do Loire), em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042958 | Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com DOP [exceto Bordeaux (Bordéus), Bourgogne (Borgonha), Beaujolais, Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano), Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão), Val de Loire (Vale do Loire), assim como vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos] | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042979 | Vinhos brancos de uvas frescas, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042980 | Vinhos de uvas frescas, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, com IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042981 | Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 9,9 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042982 | Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042983 | Vinhos brancos, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042984 | Vinhos, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta) | 9,9 EUR/hl | 0 | |
| 22042985 | Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 12,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042986 | Vinho de Xerês, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 12,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042987 | Vinho de Marsala, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 15,4 EUR/hl | 0 | |
| 22042988 | Vinho de Samos e moscatel de Lemnos, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 15,4 EUR/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042989 | Vinho do Porto, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP | 12,1 EUR/hl | 0 | |
| 22042990 | Vinhos produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol, com DOP ou IGP (exceto Porto, Madeira, Xerês, Marsala, Samos, moscatel de Lemnos e moscatel de Setúbal) | 15,4 EUR/hl | 0 | |
| 22042991 | Vinhos, sem DOP ou IGP, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 22 % vol | 15,4 EUR/hl | 0 | |
| 22042992 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol | 1,75 EUR/ % vol/hl | 0 | |
| 22042993 | Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 9,9 EUR/hl | 4 | |
| 22042994 | Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l, com DOP ou IGP (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 4 | |
| 22042995 | Vinhos brancos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos e vinhos frisantes) | 9,9 EUR/hl | 4 | |
| 22042996 | Vinhos de casta, sem DOP ou IGP, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos brancos) | 9,9 EUR/hl | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22042997 | Vinhos brancos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes e vinhos de casta) | 9,9 EUR/hl | 4 | |
| 22042998 | Vinhos, não produzidos na União, em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinhos espumantes e vinhos espumosos, vinhos frisantes, vinhos brancos e vinhos de casta) | 9,9 EUR/hl | 4 | |
| 22043010 | Mostos de uvas, parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool, de teor alcoólico adquirido superior a 1 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool) | 32 | 10 | |
| 22043092 | Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm$^3$ à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 22043094 | Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm$^3$ à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22043096 | Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica superior a 1,33 g/cm$^3$ à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 22043098 | Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica superior a 1,33 g/cm$^3$ à temperatura de 20 ºC e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol, mas superior a 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool) | Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012 | 10/EP | |
| 22051010 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol | 10,9 EUR/hl | 0 | |
| 22051090 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade não superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol | 0,9 EUR/ % vol/hl + 6,4 EUR/hl | 0 | |
| 22059010 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol | 9 EUR/hl | 0 | |
| 22059090 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, em recipientes de capacidade superior a 2 l e de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol | 0,9 EUR/ % vol/hl | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22060010 | Água-pé, obtida a partir de bagaço de uvas | 1,3 EUR/ % vol/hl<br>MIN 7,2 EUR/hl | 0 | |
| 22060031 | Sidra e perada, espumantes ou espumosas | 19,2 EUR/hl | 0 | |
| 22060039 | Hidromel e outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, espumantes ou espumosas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 19,2 EUR/hl | 0 | |
| 22060051 | Sidra e perada, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l | 7,7 EUR/hl | 0 | |
| 22060059 | Hidromel e outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vinhos de uvas frescas, mosto de uvas, bem como vermutes e outros vinhos de uvas frescas, aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, água-pé, sidra e perada) | 7,7 EUR/hl | 0 | |
| 22060081 | Sidra e perada, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l | 5,76 EUR/hl | 0 | |
| 22060089 | Hidromel e outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vinhos de uvas frescas, mosto de uvas, bem como vermutes e outros vinhos de uvas frescas, aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, água-pé, sidra e perada) | 5,76 EUR/hl | 0 | |
| 22071000 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol. | 19,2 EUR/hl | EL | |
| 22072000 | Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico | 10,2 EUR/hl | EL | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22082012 | Conhaque, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082014 | Armanhaque, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082026 | Grappa, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082027 | Brandy de Jerez, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082029 | Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto conhaque, armanhaque, grappa e brandy de Jerez) | Isenção | 0 | |
| 22082040 | Destilado em bruto, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082062 | Conhaque, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082064 | Armanhaque, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082086 | Grappa, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082087 | Brandy de Jerez, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22082089 | Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto destilado em bruto, bem como conhaque, armanhaque, grappa e brandy de Jerez) | Isenção | 0 | |
| 22083011 | Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22083019 | Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22083030 | Uísque *single* malte | Isenção | 0 | |
| 22083041 | Uísque «*blended*» malte, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22083049 | Uísque «*blended*» malte, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22083061 | Uísque de grão «*single grain*» e «*blended*», apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22083069 | Uísque de grão «*single grain*» e «*blended*», apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22083071 | Uísque «*scotch*», apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto uísque *single* malte, uísque «*blended*» malte e uísque de grão «*single grain*» e «*blended*») | Isenção | 0 | |
| 22083079 | Uísque «*scotch*», apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto uísque *single* malte, uísque «*blended*» malte e uísque de grão «*single grain*» e «*blended*») | Isenção | 0 | |
| 22083082 | Uísque, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto uísque bourbon e uísque «*scotch*») | Isenção | 0 | |
| 22083088 | Uísque, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto uísque bourbon e uísque «*scotch*») | Isenção | 0 | |
| 22084011 | Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %), apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | 0,6 EUR/ % vol/hl + 3,2 EUR/hl | 4 | |
| 22084031 | Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de um valor superior a 7,9 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22084039 | Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de valor não superior a 7,9 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)] | 0,6 EUR/ % vol/hl + 3,2 EUR/hl | 4 | |
| 22084051 | Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %), apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | 0,6 EUR/ % vol/hl | RM | |
| 22084091 | Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de valor superior a 2 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)] | Isenção | 0 | |
| 22084099 | Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, de valor não superior a 2 EUR/l de álcool puro, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l [exceto rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 g/hl de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)] | 0,6 EUR/ % vol/hl | RM | |
| 22085011 | Gim (gin), apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22085019 | Gim (gin), apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22085091 | Genebra, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22085099 | Genebra, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22086011 | Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22086019 | Vodca de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22086091 | Vodca de teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22086099 | Vodca de teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22087010 | Licores, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22087090 | Licores, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089011 | Araca, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089019 | Araca, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089033 | Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089038 | Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089041 | Ouzo, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089045 | Calvados, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089048 | Aguardentes de frutas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas e calvados) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22089054 | Tequila, apresentada em recipientes de capacidade não superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089056 | Aguardentes, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l [exceto aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas, uísques, rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, gim (gin), genebra, araca, vodca, licores, ouzo, assim como aguardentes de frutas e tequila] | Isenção | 0 | |
| 22089069 | Bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto ouzo, aguardentes e licores) | Isenção | 0 | |
| 22089071 | Aguardentes de frutas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas, de ameixas, de peras ou de cerejas) | Isenção | 0 | |
| 22089075 | Tequila, apresentada em recipientes de capacidade superior a 2 l | Isenção | 0 | |
| 22089077 | Aguardentes, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l [exceto aguardentes de vinho ou de bagaços de uvas, uísques, rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar, gim (gin), genebra, araca, vodca, licores, ouzo, assim como aguardentes de frutas e tequila] | Isenção | 0 | |
| 22089078 | Bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto aguardentes, licores e ouzo) | Isenção | 0 | |
| 22089091 | Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade não superior a 2 l | 1 EUR/ % vol/hl + 6,4 EUR/hl | EL | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 22089099 | Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade superior a 2 l | 1 EUR/ % vol/hl | EL | |
| 22090011 | Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l | 6,4 EUR/hl | 0 | |
| 22090019 | Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l | 4,8 EUR/hl | 0 | |
| 22090091 | Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l (exceto vinagres de vinho) | 5,12 EUR/hl | 0 | |
| 22090099 | Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l (exceto vinagres de vinho) | 3,84 EUR/hl | 0 | |
| 23011000 | Farinhas, pós e *pellets*, de carnes ou de miúdos, impróprios para alimentação humana; torresmos | Isenção | 0 | |
| 23012000 | Farinhas, pós e *pellets*, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana | Isenção | 0 | |
| 23021010 | Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso | 44 EUR/t | 10 | |
| 23021090 | Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido superior a 35 %, em peso | 89 EUR/t | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23023010 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo, de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso | 44 EUR/t | 10 | |
| 23023090 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo (exceto os de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso) | 89 EUR/t | 10 | |
| 23024002 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de arroz, de teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso | 44 EUR/t | 10 | |
| 23024008 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de arroz, de teor de amido superior a 35 %, em peso | 89 EUR/t | 10 | |
| 23024010 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais, de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso (exceto sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, arroz ou trigo) | 44 EUR/t | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23024090 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais (exceto os de milho, arroz e trigo e os de teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso) | 89 EUR/t | 10 | |
| 23025000 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em *pellets*, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de leguminosas | 5,1 | 4 | |
| 23031011 | Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso (exceto águas de maceração concentradas) | 320 EUR/t | 50 % | |
| 23031019 | Resíduos da fabricação do amido de milho, de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, inferior ou igual a 40 %, em peso (exceto águas de maceração concentradas) | Isenção | 0 | |
| 23031090 | Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, incluindo águas de maceração concentradas (exceto da fabricação do amido de milho) | Isenção | 0 | |
| 23032010 | Polpas de beterraba | Isenção | 0 | |
| 23032090 | Bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar (exceto polpas de beterraba) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23033000 | Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias | Isenção | 0 | |
| 23040000 | Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de soja | Isenção | 0 | |
| 23050000 | Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração do óleo de amendoim | Isenção | 0 | |
| 23061000 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de algodão | Isenção | 0 | |
| 23062000 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de linhaça (sementes de linho) | Isenção | 0 | |
| 23063000 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de girassol | Isenção | 0 | |
| 23064100 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é inferior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23064900 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de nabo silvestre ou de colza, com elevado teor de ácido erúcico (que fornecem um óleo fixo cujo teor de ácido erúcico é igual ou superior a 2 % em peso, e um componente sólido que contém 30 ou mais micromoles de glicosinolatos por grama) | Isenção | 0 | |
| 23065000 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de coco ou de copra | Isenção | 0 | |
| 23066000 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais de nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote) | Isenção | 0 | |
| 23069005 | Bagaços (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos de gérmen de milho | Isenção | 0 | |
| 23069011 | Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira, mesmo triturados ou em *pellets*, de teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 % | Isenção | 0 | |
| 23069019 | Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira, mesmo triturados ou em *pellets*, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 % | 48 EUR/t | 0 | |
| 23069090 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extração de gorduras ou óleos vegetais [exceto de sementes de algodão, sementes de linho (linhaça), de girassol, de nabo silvestre ou de colza, de coco ou de copra, de nozes ou de amêndoa de palma (palmiste), de gérmen de milho, da extração de azeite de oliveira, de óleo de soja e de óleo de amendoim] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23070011 | Borras de vinho, de teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso | Isenção | 0 | |
| 23070019 | Borras de vinho (exceto de teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso) | 1,62 EUR/kg/tot. alc. | 4 | |
| 23070090 | Tártaro em bruto | Isenção | 0 | |
| 23080011 | Bagaço de uvas, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso | Isenção | 0 | |
| 23080019 | Bagaço de uvas, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais (exceto de teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso) | 1,62 EUR/kg/tot. alc. | 0 | |
| 23080040 | Bolotas de carvalho e castanhas da Índia e bagaços de frutas, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais (exceto bagaços de uvas) | Isenção | 0 | |
| 23080090 | Carolos, colmos e folhas de milho, cascas de frutas, matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em *pellets*, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutas) | 1,6 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23091011 | Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou de fécula inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 % | Isenção | 0 | |
| 23091013 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % | 498 EUR/t | 10 | |
| 23091015 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 % | 730 EUR/t | 10 | |
| 23091019 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 % | 948 EUR/t | 10 | |
| 23091031 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %, que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % | Isenção | 0 | |
| 23091033 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % | 530 EUR/t | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23091039 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % mas inferior ou igual a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % | 888 EUR/t | 10 | |
| 23091051 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 % | 102 EUR/t | 10 | |
| 23091053 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % | 577 EUR/t | 10 | |
| 23091059 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % e de teor, em peso, de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % | 730 EUR/t | 10 | |
| 23091070 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos | 948 EUR/t | 10 | |
| 23091090 | Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina nem produtos lácteos | 9,6 | 4 | |
| 23099010 | Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos destinados a completar os alimentos produzidos no setor agrícola | 3,8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23099020 | Resíduos da fabricação do amido de milho referidos na nota complementar 5 do capítulo 23, dos tipos utilizados na alimentação de animais (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | Isenção | 0 | |
| 23099031 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula nem produtos lácteos ou de teor, em peso, de amido ou fécula inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 23 EUR/t | 10 | |
| 23099033 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 498 EUR/t | 10 | |
| 23099035 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 730 EUR/t | 10 | |
| 23099039 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 948 EUR/t | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23099041 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %, que não contenham produtos lácteos, ou de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 55 EUR/t | 10 | |
| 23099043 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % mas inferior ou igual a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 530 EUR/t | 10 | |
| 23099049 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % mas inferior ou igual a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 888 EUR/t | 10 | |
| 23099051 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, que não contenham produtos lácteos, ou de teor, em peso, de produtos lácteos inferior a 10 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 102 EUR/t | 10 | |
| 23099053 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 577 EUR/t | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 23099059 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que contenham glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, de teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %, e de teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 730 EUR/t | 10 | |
| 23099070 | Preparações, incluindo as pré-misturas, dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não contenham nem amido nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho) | 948 EUR/t | 10 | |
| 23099091 | Polpas de beterraba, melaçadas, dos tipos utilizados na alimentação de animais | 12 | 7 | |
| 23099096 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não contenham nem amido, nem fécula, nem glicose, nem xarope de glicose, nem maltodextrina, nem xarope de maltodextrina, nem produtos lácteos (exceto alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos, resíduos da fabricação do amido de milho referidos na nota complementar 5 do capítulo 23, polpas de beterraba, melaçadas e pré-misturas) | 9,6 | 4 | |
| 24011035 | Tabaco «*light air cured*», não destalado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24011060 | Tabaco «*sun cured*» do tipo oriental, não destalado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 24011070 | Tabaco «*dark air cured*», não destalado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24011085 | Tabaco «*flue cured*», não destalado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24011095 | Tabaco não destalado (exceto tabaco «*light air cured*», «*sun cured*» do tipo oriental, «d*ark air cured*» e «*flue cured*») | 10 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24012035 | Tabaco«*light air cured*», total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24012060 | Tabaco « *sun cured*» do tipo oriental, total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24012070 | Tabaco «*dark air cured*», total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 24012085 | Tabaco *flue cured*, total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24012095 | Outro tabaco, total ou parcialmente destalado, de outro modo não manufaturado (exceto tabaco «*light air cured*», «*sun cured*» do tipo oriental, «*dark air cured*» e «*flue cured*») | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24013000 | Desperdícios de tabaco | 11,2 MIN 22 EUR MAX 56 EUR/100 kg/net | 4 | |
| 24021000 | Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco | 26 | 7 | |
| 24022010 | Cigarros que contenham tabaco e cravo-da-índia | 10 | 7 | |
| 24022090 | Cigarros que contenham tabaco (exceto que contenham cravo-da-índia) | 57,6 | 7 | |
| 24029000 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de sucedâneos de tabaco | 57,6 | 7 | |
| 24031100 | Tabaco para cachimbo de água (narguilé) (exceto produtos que não contenham tabaco; ver a Nota de subposição 1.) | 74,9 | 7 | |
| 24031910 | Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g [exceto tabaco para cachimbo de água (narguilé) que contenha tabaco] | 74,9 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 24031990 | Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g [exceto tabaco para cachimbo de água (narguilé) que contenha tabaco] | 74,9 | 7 | |
| 24039100 | Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído» obtido por aglomeração de partículas provenientes de folhas, de desperdícios ou de poeira de tabaco | 16,6 | 7 | |
| 24039910 | Tabaco para mascar e rapé | 41,6 | 7 | |
| 24039990 | Produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados, pó, extratos e molhos de tabaco (exceto tabaco para mascar, rapé, charutos, cigarrilhas, cigarros, tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção, tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído», nicotina extraída da planta do tabaco ou inseticidas fabricados a partir de extratos e molhos de tabaco) | 16,6 | 7 | |
| 25010010 | Água do mar e águas-mães de salinas | Isenção | 0 | |
| 25010031 | Sal destinado à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos | Isenção | 0 | |
| 25010051 | Sal, desnaturado ou destinado a outros usos industriais, incluindo a refinação (exceto destinado à transformação química ou à conservação ou à preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal) | 1,7 EUR/1 000 kg/net | 4 | |
| 25010091 | Sal próprio para alimentação humana | 2,6 EUR/1 000 kg/net | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25010099 | Sal e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez [exceto sal de mesa, sal destinado à transformação química (separação Na de Cl), sal desnaturado e sal destinado a outros usos industriais] | 2,6 EUR/1 000 kg/net | 4 | |
| 25020000 | Pirites de ferro não ustuladas | Isenção | 0 | |
| 25030010 | Enxofre em bruto e enxofre não refinado (exceto o enxofre sublimado, precipitado e coloidal) | Isenção | 0 | |
| 25030090 | Enxofre de qualquer espécie (exceto enxofre em bruto e enxofre não refinado, enxofre sublimado, precipitado e coloidal) | 1,7 | 0 | |
| 25041000 | Grafite natural, em pó ou em escamas | Isenção | 0 | |
| 25049000 | Grafite natural (exceto em pó ou em escamas) | Isenção | 0 | |
| 25051000 | Areias siliciosas e areias quartzosas, mesmo coradas | Isenção | 0 | |
| 25059000 | Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas (exceto areias siliciosas, areias quartzosas, areias auríferas e platiníferas, de zircão, de retilo e ilmenite, monozíticas, areias betuminosas e areias asfálticas) | Isenção | 0 | |
| 25061000 | Quartzo (exceto areias quartzosas) | Isenção | 0 | |
| 25062000 | Quartzites, simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25070020 | Caulino | Isenção | 0 | |
| 25070080 | Argilas caulínicas (exceto caulino) | Isenção | 0 | |
| 25081000 | Bentonite | Isenção | 0 | |
| 25083000 | Argilas refratárias (exceto caulino, outras argilas caulínicas e argilas expandidas) | Isenção | 0 | |
| 25084000 | Argilas (exceto argilas refratárias, bentonite, caulino, outras argilas caulínicas e argilas expandidas) | Isenção | 0 | |
| 25085000 | Andaluzite, cianite e silimanite | Isenção | 0 | |
| 25086000 | Mulita | Isenção | 0 | |
| 25087000 | Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de *dinas* | Isenção | 0 | |
| 25090000 | Cré | Isenção | 0 | |
| 25101000 | Fosfatos de cálcio naturais e fosfatos aluminocálcicos, naturais, e cré fosfatada, não moídos | Isenção | 0 | |
| 25102000 | Fosfatos de cálcio naturais e fosfatos aluminocálcicos, naturais, e cré fosfatada, moídos | Isenção | 0 | |
| 25111000 | Sulfato de bário natural (baritina) | Isenção | 0 | |
| 25112000 | Carbonato de bário natural (*witherite*), mesmo calcinado (exceto óxido de bário) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25120000 | Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas | Isenção | 0 | |
| 25131000 | Pedra-pomes | Isenção | 0 | |
| 25132000 | Esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente | Isenção | 0 | |
| 25140000 | Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; pós e detritos de ardósia | Isenção | 0 | |
| 25151100 | Mármores e travertinos, em bruto ou desbastados | Isenção | 0 | |
| 25151200 | Mármores e travertinos, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular | Isenção | 0 | |
| 25152000 | Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5 e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto em grânulos, lascas e pós, bem como mármores e travertinos) | Isenção | 0 | |
| 25161100 | Granito, em bruto ou desbastado [exceto apresentando as características de pedras para calcetar, de lancis e placas (lajes) para pavimentação] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25161200 | Granito, simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto apresentando as características de pedra para calcetar, de lancis, de placas ou lajes para pavimentação) | Isenção | 0 | |
| 25162000 | Arenito, mesmo desbastado ou simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto apresentando as características de pedra para calcetar, de lancis, de placas ou lajes para pavimentação) | Isenção | 0 | |
| 25169000 | Pórfiro, basalto e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto sob a forma de grânulos, lascas e pó, ou apresentando as características de pedra para calcetar, de lancis, de placas ou lajes para pavimentação, pedras de cantaria ou de construção de densidade aparente igual ou superior a 2,5, granito e arenito) | Isenção | 0 | |
| 25171010 | Calhaus e cascalho, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente | Isenção | 0 | |
| 25171020 | Dolomite e castinas britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros | Isenção | 0 | |
| 25171080 | Pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros, mesmo tratados termicamente (exceto calhaus, cascalho, seixos rolados e sílex, dolomite e castinas britadas) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25172000 | Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros | Isenção | 0 | |
| 25173000 | Tarmacadame | Isenção | 0 | |
| 25174100 | Grânulos, lascas e pós, mesmo tratados termicamente, de mármore | Isenção | 0 | |
| 25174900 | Grânulos, lascas e pós, mesmo tratados termicamente, de travertinos, granitos belgas, alabastro, granito, arenito, pórfiro, cianite, lava, basalto, gneisse, traquite e outras pedras das posições 2515 e 2516 (exceto mármore) | Isenção | 0 | |
| 25181000 | Dolomite em bruto, não calcinada nem sinterizada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular (exceto dolomite britada para concreto, para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros) | Isenção | 0 | |
| 25182000 | Dolomite calcinada ou sinterizada (exceto dolomite britada para concreto, para empedramento de estradas, de ferrovias ou outros balastros) | Isenção | 0 | |
| 25183000 | Aglomerados de dolomite | Isenção | 0 | |
| 25191000 | Carbonato de magnésio natural (magnesite) | Isenção | 0 | |
| 25199010 | Óxido de magnésio, mesmo puro [exceto carbonato de magnésio (magnesite) calcinado] | 1,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25199030 | Magnésia calcinada a fundo (sinterizada); mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização | Isenção | 0 | |
| 25199090 | Magnésia eletrofundida | Isenção | 0 | |
| 25201000 | Gipsite; anidrite | Isenção | 0 | |
| 25202000 | Gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores | Isenção | 0 | |
| 25210000 | Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento | Isenção | 0 | |
| 25221000 | Cal viva | 1,7 | 0 | |
| 25222000 | Cal apagada | 1,7 | 0 | |
| 25223000 | Cal hidráulica (exceto óxido e hidróxido de cálcio) | 1,7 | 0 | |
| 25231000 | Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers* | 1,7 | 0 | |
| 25232100 | Cimentos Portland, brancos, mesmo corados artificialmente | 1,7 | 0 | |
| 25232900 | Cimentos Portland (exceto brancos, mesmo corados artificialmente) | 1,7 | 0 | |
| 25233000 | Cimentos aluminosos | 1,7 | 0 | |
| 25239000 | Cimentos, mesmo corados (exceto cimentos Portland e cimentos aluminosos) | 1,7 | 0 | |
| 25241000 | Amianto de crocidolite (exceto obras de crocidolite) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25249000 | Amianto (exceto crocidolite e obras de amianto) | Isenção | 0 | |
| 25251000 | Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*) | Isenção | 0 | |
| 25252000 | Mica em pó | Isenção | 0 | |
| 25253000 | Desperdícios de mica | Isenção | 0 | |
| 25261000 | Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, e talco, não triturados nem em pó | Isenção | 0 | |
| 25262000 | Esteatite natural e talco, triturados ou em pó | Isenção | 0 | |
| 25280000 | Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não) e ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H3BO3, em peso, em produto seco (exceto boratos extraídos de salmouras naturais) | Isenção | 0 | |
| 25291000 | Feldspato | Isenção | 0 | |
| 25292100 | Espatoflúor que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio | Isenção | 0 | |
| 25292200 | Espatoflúor que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio | Isenção | 0 | |
| 25293000 | Leucite, nefelina e nefelina-sienite | Isenção | 0 | |
| 25301000 | Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 25302000 | Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais) | Isenção | 0 | |
| 25309000 | Sulfuretos de arsênio, alumite, terras pozolânicas, terras corantes e outras matérias minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 26011100 | Minérios de ferro e seus concentrados, não aglomerados [exceto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)] | Isenção | 0 | |
| 26011200 | Minérios de ferro e seus concentrados, aglomerados [exceto pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)] | Isenção | 0 | |
| 26012000 | Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites) | Isenção | 0 | |
| 26020000 | Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor de manganês de 20 % ou mais, em peso, em produto seco | Isenção | 0 | |
| 26030000 | Minérios de cobre e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26040000 | Minérios de níquel e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26050000 | Minérios de cobalto e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26060000 | Minérios de alumínio e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26070000 | Minérios de chumbo e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26080000 | Minérios de zinco e seus concentrados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 26090000 | Minérios de estanho e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26100000 | Minérios de crômio e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26110000 | Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26121010 | Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 26121090 | Minérios de urânio e seus concentrados (exceto minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso) | Isenção | 0 | |
| 26122010 | Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 26122090 | Minérios de tório e seus concentrados (exceto monasite, uranotorianite e outros minérios de tório e seus concentrados, de teor de tório superior a 20 %, em peso) | Isenção | 0 | |
| 26131000 | Minérios de molibdênio e seus concentrados, ustulados | Isenção | 0 | |
| 26139000 | Minérios de molibdênio e seus concentrados (exceto ustulados) | Isenção | 0 | |
| 26140000 | Minérios de titânio e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26151000 | Minérios de zircônio e seus concentrados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 26159000 | Minérios de nióbio, tântalo ou vanádio e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26161000 | Minérios de prata e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26169000 | Minérios de metais preciosos e seus concentrados (exceto minérios de prata e seus concentrados) | Isenção | 0 | |
| 26171000 | Minérios de antimónio e seus concentrados | Isenção | 0 | |
| 26179000 | Minérios e seus concentrados (exceto minérios de ferro, manganês, cobre, níquel, cobalto, alumínio, chumbo, zinco, estanho, crômio, tungstênio, urânio, tório, molibdênio, titânio, nióbio, tântalo, vanádio, zircônio ou de metais preciosos ou de antimónio e seus concentrados) | Isenção | 0 | |
| 26180000 | Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 26190020 | Desperdícios da fabricação do ferro fundido próprios para a recuperação do ferro ou do manganês | Isenção | 0 | |
| 26190090 | Escórias e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço (exceto escória de altos-fornos granulada e desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês) | Isenção | 0 | |
| 26201100 | Mates de galvanização | Isenção | 0 | |
| 26201900 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente zinco (exceto mates de galvanização) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 26202100 | Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo, provenientes dos reservatórios de armazenagem de gasolina que contenha chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo, constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro | Isenção | 0 | |
| 26202900 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente chumbo (exceto borras de gasolina com chumbo e borras de compostos antidetonantes, que contenham chumbo) | Isenção | 0 | |
| 26203000 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente cobre | Isenção | 0 | |
| 26204000 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente alumínio | Isenção | 0 | |
| 26206000 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) | Isenção | 0 | |
| 26209100 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham antimónio, berílio, cádmio, crômio ou suas misturas (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) | Isenção | 0 | |
| 26209910 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente níquel | Isenção | 0 | |
| 26209920 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente nióbio ou tântalo | Isenção | 0 | |
| 26209940 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente estanho | Isenção | 0 | |
| 26209960 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham principalmente titânio | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 26209995 | Escórias, cinzas e resíduos, que contenham metais ou compostos de metais (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço e os que contenham principalmente zinco, chumbo, cobre, alumínio, níquel, nióbio, tântalo, estanho ou titânio, os que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos, e os que contenham antimónio, berílio, cádmio, crômio ou suas misturas) | Isenção | 0 | |
| 26211000 | Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais | Isenção | 0 | |
| 26219000 | Escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas [exceto escórias, incluindo escória de altos-fornos granulada (areia de escória), provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço, cinzas e resíduos que contenham arsênio, metais ou compostos de metais e os provenientes da incineração de lixos municipais] | Isenção | 0 | |
| 27011100 | Antracite, mesmo em pó, mas não aglomerada | Isenção | 0 | |
| 27011210 | Hulha de coque, mesmo em pó, mas não aglomerada | Isenção | 0 | |
| 27011290 | Hulha betuminosa, mesmo em pó, mas não aglomerada (exceto hulha de coque) | Isenção | 0 | |
| 27011900 | Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas (exceto antracite e hulha betuminosa) | Isenção | 0 | |
| 27012000 | Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha | Isenção | 0 | |
| 27021000 | Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas (exceto azeviche) | Isenção | 0 | |
| 27022000 | Linhites aglomeradas (exceto azeviche) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27030000 | Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada | Isenção | 0 | |
| 27040011 | Coques e semicoques, de hulha, mesmo aglomerados, para a fabricação de elétrodos | Isenção | 0 | |
| 27040019 | Coques e semicoques, de hulha, mesmo aglomerados (exceto para a fabricação de elétrodos) | Isenção | 0 | |
| 27040030 | Coques e semicoques, de linhite, mesmo aglomerados | Isenção | 0 | |
| 27040090 | Coques e semicoques, de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta | Isenção | 0 | |
| 27050000 | Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos | Isenção | 0 | |
| 27060000 | Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos | Isenção | 0 | |
| 27071000 | Benzol (benzeno) que contenha mais de 50 % de benzeno (exceto de constituição química definida) | 3 | 0 | |
| 27072000 | Toluol (tolueno) que contenha mais de 50 % de tolueno (exceto de constituição química definida) | 3 | 0 | |
| 27073000 | Xilol (xilenos) que contenha mais de 50 % de xilenos (exceto de constituição química definida) | 3 | 0 | |
| 27074000 | Naftaleno que contenha mais de 50 % de naftaleno (exceto de constituição química definida) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27075000 | Misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 (exceto compostos de constituição química definida) | 3 | 0 | |
| 27079100 | Óleos de creosoto (exceto de constituição química definida) | 1,7 | 0 | |
| 27079911 | Óleos leves brutos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C (exceto de constituição química definida) | 1,7 | 0 | |
| 27079919 | Óleos leves brutos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura (exceto os que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C e os compostos de constituição química definida) | Isenção | 0 | |
| 27079920 | Antraceno (exceto de constituição química definida); óleos de topo sulfurados provenientes da primeira destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura | Isenção | 0 | |
| 27079950 | Bases de piridina, quinoleína, acridina, anilina e outros produtos básicos provenientes da primeira destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 27079980 | Fenóis que contenham mais de 50 % de fenóis (exceto de constituição química definida) | 1,2 | 0 | |
| 27079991 | Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos, destinados à fabricação do carbono da posição 2803 | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27079999 | Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 27081000 | Breu obtido a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais | Isenção | 0 | |
| 27082000 | Coque de breu obtido a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais | Isenção | 0 | |
| 27090010 | Condensados de gás natural | Isenção | 0 | |
| 27090090 | Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto condensados de gás natural) | Isenção | 0 | |
| 27101211 | Óleos leves de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27 (exceto os que contenham biodiesel) | 4,7 | 0 | |
| 27101215 | Óleos leves de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27 e os que contenham biodiesel) | 4,7 | 0 | |
| 27101221 | *White spirit* | 4,7 | 4 | |
| 27101225 | Essências especiais (exceto *white spirit*) de petróleo ou de minerais betuminosos | 4,7 | 4 | |
| 27101231 | Gasolinas de aviação | 4,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27101241 | Gasolinas para motor, de teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) inferior a 95 (exceto os que contenham biodiesel) | 4,7 | 4 | |
| 27101245 | Gasolinas para motor, de teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98 (exceto os que contenham biodiesel) | 4,7 | 4 | |
| 27101249 | Gasolinas para motor, de teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98 (exceto os que contenham biodiesel) | 4,7 | 4 | |
| 27101251 | Gasolinas para motor, de teor de chumbo superior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) inferior a 98 (exceto gasolinas de aviação) | 4,7 | 4 | |
| 27101259 | Gasolinas para motor, de teor de chumbo superior a 0,013 g/l, com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98 (exceto gasolinas de aviação) | 4,7 | 4 | |
| 27101270 | Reatocarburantes (*jet fuel*), tipo gasolina (exceto gasolinas de aviação) | 4,7 | 4 | |
| 27101290 | Óleos leves e preparações, de petróleo ou de minerais betuminosos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto os que contenham biodiesel, destinados a sofrer uma transformação química, e essências especiais, gasolinas para motor e reatocarburantes (*jet fuel*), tipo gasolina] | 4,7 | 4 | |
| 27101911 | Óleos médios de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27 | 4,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27101915 | Óleos médios de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27) | 4,7 | 0 | |
| 27101921 | Reatocarburantes (*jet fuel*), tipo querosene | 4,7 | 4 | |
| 27101925 | Querosene [exceto reatocarburantes (*jet fuel*)] | 4,7 | 4 | |
| 27101929 | Óleos médios e preparações, de petróleo ou de minerais betuminosos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e querosene) | 4,7 | 4 | |
| 27101931 | Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, destinado a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27 | 3,5 | 0 | |
| 27101935 | Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, destinado a sofrer uma transformação química (exceto tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27) | 3,5 | 0 | |
| 27101943 | Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,001 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química) | 3,5 | 0 | |
| 27101946 | Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,001 %, mas igual ou inferior a 0,002 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química) | 3,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27101947 | Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,002 %, mas igual ou inferior a 0,1 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química) | 3,5 | 0 | |
| 27101948 | Gasóleo de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso (exceto o que contenha biodiesel e o destinado a sofrer uma transformação química) | 3,5 | 0 | |
| 27101951 | Óleos combustíveis de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27 (exceto os que contenham biodiesel) | 3,5 | 0 | |
| 27101955 | Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27 e os que contenham biodiesel) | 3,5 | 0 | |
| 27101962 | Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,1 %, em peso (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e os que contenham biodiesel) | 3,5 | 0 | |
| 27101964 | Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, mas igual ou inferior a 1 %, em peso (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e os que contenham biodiesel) | 3,5 | 0 | |
| 27101968 | Óleos combustíveis provenientes de materiais betuminosos, de teor de enxofre superior a 1 %, em peso (exceto os destinados a sofrer uma transformação química e os que contenham biodiesel) | 3,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27101971 | Óleos lubrificantes e outras preparações que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer um tratamento definido, como especificado na Notas complementar 5 do Capítulo 27 | 3,7 | 0 | |
| 27101975 | Óleos lubrificantes e outras preparações que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto tratamentos definidos especificados na Nota complementar 5 do Capítulo 27) | 3,7 | 0 | |
| 27101981 | Óleos para motores, compressores, turbinas que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 3,7 | 0 | |
| 27101983 | Líquidos para transmissões hidráulicas que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 3,7 | 0 | |
| 27101985 | Óleos brancos, líquido de parafina, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27101987 | Óleos para engrenagens que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 3,7 | 0 | |
| 27101991 | Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 3,7 | 0 | |
| 27101993 | Óleos para isolamento elétrico que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 3,7 | 0 | |
| 27101999 | Óleos lubrificantes e outras óleos pesados e preparações, não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 3,7 | 0 | |
| 27102011 | Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,001 %, em peso, que contenha biodiesel | 3,5 | 0 | |
| 27102015 | Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,001 %, mas igual ou inferior a 0,002 %, em peso, que contenha biodiesel | 3,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27102017 | Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,002 %, mas igual ou inferior a 0,1 %, em peso, que contenha biodiesel | 3,5 | 0 | |
| 27102019 | Gasóleo constituído por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, em peso, que contenha biodiesel | 3,5 | 0 | |
| 27102031 | Óleos combustíveis constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre igual ou inferior a 0,1 %, em peso, que contenham biodiesel | 3,5 | 0 | |
| 27102035 | Óleos combustíveis constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 0,1 %, mas igual ou inferior a 1 %, em peso, que contenham biodiesel | 3,5 | 0 | |
| 27102039 | Óleos combustíveis constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, de teor de enxofre superior a 1 %, em peso, que contenham biodiesel | 3,5 | 0 | |
| 27102090 | Óleos constituídos por 70 % ou mais de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel (exceto gasóleo e óleo combustível) | 3,7 | 4 | |
| 27109100 | Resíduos de óleos que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB) | 3,5 | 0 | |
| 27109900 | Resíduos de óleos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos [exceto resíduos de óleos que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)] | 3,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27111100 | Gás natural, liquefeito | 0,7 | 0 | |
| 27111211 | Propano de pureza igual ou superior a 99 %, destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível, liquefeito | 8 | 7 | |
| 27111219 | Propano de pureza igual ou superior a 99 %, liquefeito (exceto o destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível) | Isenção | 0 | |
| 27111291 | Propano de pureza inferior a 99 %, destinado a sofrer um tratamento definido, como estabelecido na Nota complementar 5 do Capítulo 27 | 0,7 | 0 | |
| 27111293 | Propano de pureza inferior a 99 %, liquefeito, destinado a sofrer uma transformação química (exceto tratamentos especificados na subposição 27111291) | 0,7 | 0 | |
| 27111294 | Propano liquefeito de pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 % (exceto o destinado a sofrer uma transformação química) | 0,7 | 0 | |
| 27111297 | Propano liquefeito de pureza igual ou inferior a 90 % (exceto o destinado a sofrer uma transformação química) | 0,7 | 0 | |
| 27111310 | Butanos destinados a sofrer um tratamento definido, como especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27, liquefeitos (exceto de pureza igual ou superior a 95 % em n-butano ou em isobutano) | 0,7 | 0 | |
| 27111330 | Butanos destinados a sofrer uma transformação química, liquefeitos (exceto os destinados a sofrer um tratamento definido especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27 e butanos de pureza igual ou superior a 95 % em n-butano ou em isobutano) | 0,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27111391 | Butanos liquefeitos de pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 % (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 0,7 | 0 | |
| 27111397 | Butanos liquefeitos de pureza igual ou inferior a 90 % (exceto os destinados a sofrer uma transformação química) | 0,7 | 0 | |
| 27111400 | Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos (exceto etileno de pureza igual ou superior a 95 % e propileno, butileno e butadieno de pureza igual ou superior a 90 %) | 0,7 | 0 | |
| 27111900 | Hidrocarbonetos gasosos, liquefeitos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto gás natural, propano, butanos, etileno, propileno, butileno e butadieno) | 0,7 | 0 | |
| 27112100 | Gás natural no estado gasoso | 0,7 | 0 | |
| 27112900 | Hidrocarbonetos no estado gasoso, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto gás natural) | 0,7 | 0 | |
| 27121010 | Vaselina bruta | 0,7 | 0 | |
| 27121090 | Vaselina (exceto bruta) | 2,2 | 0 | |
| 27122010 | Parafina sintética que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo e de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560 | Isenção | 0 | |
| 27122090 | Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo (exceto parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560) | 2,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27129011 | Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais) brutas | 0,7 | 0 | |
| 27129019 | Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais), mesmo coradas (exceto brutas) | 2,2 | 0 | |
| 27129031 | Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, brutos, destinados a sofrer um tratamento definido, como especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27 (exceto vaselina, parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite e cera de linhite ou de turfa) | 0,7 | 0 | |
| 27129033 | Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, brutos, destinados a sofrer uma transformação química (exceto os destinados a sofrer um tratamento definido especificado na Nota complementar 5 do Capítulo 27, vaselina, parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite e cera de linhite ou de turfa) | 0,7 | 0 | |
| 27129039 | Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, brutos (exceto os destinados a sofrer uma transformação química, vaselina e parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite e cera de linhite ou de turfa) | 0,7 | 0 | |
| 27129091 | Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27129099 | Parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados (exceto vaselina, parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo, ozocerite, cera de linhite ou de turfa) | 2,2 | 0 | |
| 27131100 | Coque de petróleo, não calcinado | Isenção | 0 | |
| 27131200 | Coque de petróleo, calcinado | Isenção | 0 | |
| 27132000 | Betume de petróleo | Isenção | 0 | |
| 27139010 | Resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos destinados à fabricação de produtos da posição 2803 | 0,7 | 0 | |
| 27139090 | Resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto os destinados à fabricação de produtos da posição 2803, coque de petróleo e betume de petróleo) | 0,7 | 0 | |
| 27141000 | Xistos e areias betuminosos | Isenção | 0 | |
| 27149000 | Betumes e asfaltos, naturais; asfaltites e rochas asfálticas | Isenção | 0 | |
| 27150000 | Mástiques betuminosos, *cut-backs* e outras misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 27160000 | Energia elétrica | Isenção | 0 | |
| 28011000 | Cloro | 5,5 | 4 | |
| 28012000 | Iodo | Isenção | 0 | |
| 28013010 | Flúor | 5 | 4 | |
| 28013090 | Bromo | 5,5 | 4 | |
| 28020000 | Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal | 4,6 | 4 | |
| 28030000 | Carbono (negros de carbono e outras formas de carbono), não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 28041000 | Hidrogênio | 3,7 | 0 | |
| 28042100 | Árgon (argónio) | 5 | 4 | |
| 28042910 | Hélio | Isenção | 0 | |
| 28042990 | Néon, crípton e xênon | 5 | 4 | |
| 28043000 | Azoto (nitrogênio) | 5,5 | 4 | |
| 28044000 | Oxigênio | 5 | 4 | |
| 28045010 | Boro | 5,5 | 4 | |
| 28045090 | Telúrio | 2,1 | 0 | |
| 28046100 | Silício que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28046900 | Silício que contenha, em peso, menos de 99,99 % de silício | 5,5 | 4 | |
| 28047000 | Fósforo | 5,5 | 4 | |
| 28048000 | Arsênio | 2,1 | 0 | |
| 28049000 | Selênio | Isenção | 0 | |
| 28051100 | Sódio | 5 | 4 | |
| 28051200 | Cálcio | 5,5 | 4 | |
| 28051910 | Estrôncio e bário | 5,5 | 4 | |
| 28051990 | Metais alcalinos (exceto sódio) | 4,1 | 0 | |
| 28053010 | Metais de terras raras, escândio e ítrio misturados ou ligados entre si | 5,5 | 4 | |
| 28053090 | Metais de terras raras, escândio e ítrio (exceto misturados ou ligados entre si) | 2,7 | 0 | |
| 28054010 | Mercúrio apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 € | 3 | 0 | |
| 28054090 | Mercúrio [exceto apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 €] | Isenção | 0 | |
| 28061000 | Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) | 5,5 | 4 | |
| 28062000 | Ácido clorossulfúrico | 5,5 | 4 | |
| 28070000 | Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (*oleum*) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28080000 | Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos | 5,5 | 4 | |
| 28091000 | Pentóxido de difósforo | 5,5 | 4 | |
| 28092000 | Ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não | 5,5 | 4 | |
| 28100010 | Trióxido de diboro | Isenção | 0 | |
| 28100090 | Óxidos de boro e ácidos bóricos (exceto trióxido de diboro) | 3,7 | 0 | |
| 28111100 | Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) | 5,5 | 4 | |
| 28111910 | Brometo de hidrogênio (ácido hidrobrómico) | Isenção | 0 | |
| 28111920 | Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico) | 5,3 | 4 | |
| 28111980 | Ácidos inorgânicos [exceto cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), ácido clorossulfúrico, ácido sulfúrico, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ácido nítrico, ácidos sulfonítricos, ácido fosfórico, ácidos polifosfóricos, ácidos bóricos, fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) e brometo de hidrogênio (ácido hidrobrómico), cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrociânico)] | 5,3 | 4 | |
| 28112100 | Dióxido de carbono | 5,5 | 4 | |
| 28112200 | Dióxido de silício | 4,6 | 4 | |
| 28112905 | Dióxido de enxofre | 5,5 | 4 | |
| 28112910 | Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsênio (anidrido arsenioso) | 4,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28112930 | Óxidos de azoto | 5 | 4 | |
| 28112990 | Compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos [exceto pentóxido de difósforo, óxidos de boro, dióxido de carbono, dióxido de silício, dióxido de enxofre, trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico), trióxido de diarsênio (anidrido arsenioso) e óxidos de azoto] | 5,3 | 4 | |
| 28121011 | Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo) | 5,5 | 4 | |
| 28121015 | Tricloreto de fósforo | 5,5 | 4 | |
| 28121016 | Pentacloreto de fósforo | 5,5 | 4 | |
| 28121018 | Cloretos e oxicloretos de fósforo [exceto tricloreto, oxitricloreto (tricloreto de fosforilo) e pentacloreto] | 5,5 | 4 | |
| 28121091 | Dicloreto de dienxofre | 5,5 | 4 | |
| 28121093 | Dicloreto de enxofre | 5,5 | 4 | |
| 28121094 | Fosgeno (cloreto de carbonilo) | 5,5 | 4 | |
| 28121095 | Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo) | 5,5 | 4 | |
| 28121099 | Cloretos e oxicloretos [exceto de fósforo tricloreto, dicloreto de dienxofre, dicloreto de enxofre, fosgeno (cloreto de carbonilo) e dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)] | 5,5 | 4 | |
| 28129000 | Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos (exceto cloretos e oxicloretos) | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28131000 | Dissulfureto de carbono | 5,5 | 4 | |
| 28139010 | Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial | 5,3 | 4 | |
| 28139090 | Sulfuretos dos elementos não-metálicos (exceto sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial, e dissulfureto de carbono) | 3,7 | 0 | |
| 28141000 | Amoníaco anidro | 5,5 | 4 | |
| 28142000 | Amoníaco em solução aquosa (amónia) | 5,5 | 4 | |
| 28151100 | Hidróxido de sódio (soda cáustica) sólido | 5,5 | 4 | |
| 28151200 | Hidróxido de sódio (soda cáustica) em solução aquosa (lixívia de soda cáustica) | 5,5 | 4 | |
| 28152000 | Hidróxido de potássio (potassa cáustica) | 5,5 | 4 | |
| 28153000 | Peróxidos de sódio ou de potássio | 5,5 | 4 | |
| 28161000 | Hidróxido e peróxido de magnésio | 4,1 | 0 | |
| 28164000 | Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário | 5,5 | 4 | |
| 28170000 | Óxido de zinco; peróxidos de zinco | 5,5 | 10 | |
| 28181011 | Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso) | 5,2 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28181019 | Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso) | 5,2 | 4 | |
| 28181091 | Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso, elevada pureza) | 5,2 | 4 | |
| 28181099 | Corindo artificial, de constituição química definida ou não, com de 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm (exceto de teor de óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso, elevada pureza) | 5,2 | 4 | |
| 28182000 | Óxido de alumínio (exceto o corindo artificial) | 4 | 0 | |
| 28183000 | Hidróxido de alumínio | 5,5 | 4 | |
| 28191000 | Trióxido de crômio | 5,5 | 4 | |
| 28199010 | Dióxido de crômio | 3,7 | 0 | |
| 28199090 | Óxidos e hidróxidos de crômio (exceto trióxido de crômio e dióxido de crômio) | 5,5 | 4 | |
| 28201000 | Dióxido de manganês | 5,3 | 4 | |
| 28209010 | Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês | Isenção | 0 | |
| 28209090 | Óxidos de manganês (exceto dióxido de manganês e óxido de manganês que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês) | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28211000 | Óxidos e hidróxidos de ferro | 4,6 | 4 | |
| 28212000 | Terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe2O3 | 4,6 | 4 | |
| 28220000 | Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais | 4,6 | 4 | |
| 28230000 | Óxidos de titânio | 5,5 | 4 | |
| 28241000 | Monóxido de chumbo (litargírio, massicote) | 5,5 | 4 | |
| 28249000 | Óxidos de chumbo [exceto monóxido de chumbo (litargírio, massicote)] | 5,5 | 4 | |
| 28251000 | Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos | 5,5 | 4 | |
| 28252000 | Óxido e hidróxido de lítio | 5,3 | 4 | |
| 28253000 | Óxidos e hidróxidos de vanádio | 5,5 | 4 | |
| 28254000 | Óxidos e hidróxidos de níquel | Isenção | 0 | |
| 28255000 | Óxidos e hidróxidos de cobre | 3,2 | 0 | |
| 28256000 | Óxidos de germânio e dióxido de zircônio | 5,5 | 4 | |
| 28257000 | Óxidos e hidróxidos de molibdênio | 5,3 | 4 | |
| 28258000 | Óxidos de antimónio | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28259011 | Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros | Isenção | 0 | |
| 28259019 | Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio (exceto hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros e 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros) | 4,6 | 4 | |
| 28259020 | Óxido e hidróxido de berílio | 5,3 | 4 | |
| 28259040 | Óxidos e hidróxidos de tungstênio | 4,6 | 4 | |
| 28259060 | Óxido de cádmio | Isenção | 0 | |
| 28259085 | Bases inorgânicas e óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |
| 28261200 | Fluoretos de alumínio | 5,3 | 4 | |
| 28261910 | Fluoretos de amônio ou de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28261990 | Fluoretos (exceto de amônio, de sódio, de alumínio e de mercúrio) | 5,3 | 4 | |
| 28263000 | Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética) | 5,5 | 4 | |
| 28269010 | Hexafluorozirconato de dipotássio | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28269080 | Fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor [exceto hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética), hexafluorozirconato de dipotássio e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 5,5 | 4 | |
| 28271000 | Cloreto de amônio | 5,5 | 4 | |
| 28272000 | Cloreto de cálcio | 4,6 | 4 | |
| 28273100 | Cloreto de magnésio | 4,6 | 4 | |
| 28273200 | Cloreto de alumínio | 5,5 | 4 | |
| 28273500 | Cloreto de níquel | 5,5 | 4 | |
| 28273910 | Cloretos de estanho | 4,1 | 0 | |
| 28273920 | Cloretos de ferro | 2,1 | 0 | |
| 28273930 | Cloretos de cobalto | 5,5 | 4 | |
| 28273985 | Cloretos (exceto cloretos de amônio, de cálcio, de magnésio, de alumínio, de ferro, de cobalto, de níquel, de estanho e de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28274100 | Oxicloretos e hidroxicloretos de cobre | 3,2 | 0 | |
| 28274910 | Oxicloretos e hidroxicloretos de chumbo | 3,2 | 0 | |
| 28274990 | Oxicloretos e hidroxicloretos (exceto de cobre, de chumbo e de mercúrio) | 5,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28275100 | Brometos de sódio ou de potássio | 5,5 | 4 | |
| 28275900 | Brometos e oxibrometos (exceto brometos de sódio, de potássio e de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28276000 | Iodetos e oxiiodetos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28281000 | Hipocloritos de cálcio, incluindo hipoclorito de cálcio comercial | 5,5 | 4 | |
| 28289000 | Hipocloritos, cloritos e hipobromitos (exceto hipocloritos de cálcio) | 5,5 | 4 | |
| 28291100 | Cloratos de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28291900 | Cloratos (exceto de sódio) | 5,5 | 4 | |
| 28299010 | Percloratos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 4,8 | 4 | |
| 28299040 | Bromatos de potássio ou de sódio | Isenção | 0 | |
| 28299080 | Bromatos e perbromatos (exceto bromato de potássio e de sódio); iodatos e periodatos | 5,5 | 4 | |
| 28301000 | Sulfuretos de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28309011 | Sulfuretos de cálcio, de antimónio e de ferro | 4,6 | 4 | |
| 28309085 | Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não (exceto sulfuretos de sódio, de cálcio, de antimónio ou de ferro e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28311000 | Ditionites e sulfoxilatos de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28319000 | Ditionites e sulfoxilatos (exceto de sódio) | 5,5 | 4 | |
| 28321000 | Sulfitos de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28322000 | Sulfitos (exceto sulfitos de sódio) | 5,5 | 4 | |
| 28323000 | Tiossulfatos | 5,5 | 4 | |
| 28331100 | Sulfato dissódico | 5,5 | 4 | |
| 28331900 | Sulfatos de sódio (exceto sulfato dissódico) | 5,5 | 4 | |
| 28332100 | Sulfatos de magnésio | 5,5 | 4 | |
| 28332200 | Sulfatos de alumínio | 5,5 | 4 | |
| 28332400 | Sulfatos de níquel | 5 | 4 | |
| 28332500 | Sulfatos de cobre | 3,2 | 0 | |
| 28332700 | Sulfatos de bário | 5,5 | 4 | |
| 28332920 | Sulfatos de cádmio, de crômio e de zinco | 5,5 | 4 | |
| 28332930 | Sulfatos de cobalto e de titânio | 5,3 | 4 | |
| 28332960 | Sulfatos de chumbo | 4,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28332980 | Sulfatos (exceto de sódio, de magnésio, de alumínio, de níquel, de cobre, de bário, de cádmio, de crômio, de zinco, de cobalto, de titânio, de chumbo e de mercúrio) | 5 | 4 | |
| 28333000 | Alúmenes | 5,5 | 4 | |
| 28334000 | Peroxossulfatos (persulfatos) | 5,5 | 4 | |
| 28341000 | Nitritos | 5,5 | 4 | |
| 28342100 | Nitratos de potássio | 5,5 | 4 | |
| 28342920 | Nitratos de bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel e de chumbo | 5,5 | 4 | |
| 28342940 | Nitratos de cobre | 4,6 | 4 | |
| 28342980 | Nitratos (exceto de potássio, de bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de cobre, de chumbo e de mercúrio) | 3 | 0 | |
| 28351000 | Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos) | 5,5 | 4 | |
| 28352200 | Fosfatos, mono ou dissódico | 5,5 | 4 | |
| 28352400 | Fosfatos de potássio | 5,5 | 4 | |
| 28352500 | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) | 5,5 | 4 | |
| 28352600 | Fosfatos de cálcio [exceto hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)] | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28352910 | Fosfato de triamônio | 5,3 | 4 | |
| 28352930 | Fosfato de trissódio | 5,5 | 4 | |
| 28352990 | Fosfatos (exceto fosfatos de triamônio, de monossódio, de dissódio, de trissódio, de potássio, de cálcio e de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28353100 | Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio), de constituição química definida ou não | 5,5 | 4 | |
| 28353900 | Polifosfatos, de constituição química definida ou não [exceto trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio) e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não] | 5,5 | 4 | |
| 28362000 | Carbonato dissódico | 5,5 | 4 | |
| 28363000 | Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28364000 | Carbonatos de potássio | 5,5 | 4 | |
| 28365000 | Carbonato de cálcio | 5 | 4 | |
| 28366000 | Carbonato de bário | 5,5 | 4 | |
| 28369100 | Carbonatos de lítio | 5,5 | 4 | |
| 28369200 | Carbonato de estrôncio | 5,5 | 4 | |
| 28369911 | Carbonatos de magnésio e de cobre | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28369917 | Carbonatos; carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio [exceto carbonato dissódico, hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio, carbonatos de potássio, carbonato de cálcio, carbonato de bário, carbonatos de lítio, carbonato de estrôncio, carbonatos de magnésio e de cobre e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 5,5 | 4 | |
| 28369990 | Peroxocarbonatos (percarbonatos) | 5,5 | 4 | |
| 28371100 | Cianeto de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28371900 | Cianetos e oxicianetos (exceto de sódio e mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28372000 | Cianetos complexos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28391100 | Metassilicatos de sódio, incluindo metassilicatos comerciais | 5 | 4 | |
| 28391900 | Silicatos de sódio, incluindo silicatos comerciais (exceto metassilicatos de sódio) | 5 | 4 | |
| 28399000 | Silicatos, incluindo silicatos dos metais alcalinos comerciais (exceto silicatos de sódio) | 5 | 4 | |
| 28401100 | Tetraborato dissódico (bórax refinado), anidro | Isenção | 0 | |
| 28401910 | Tetraborato de dissódio pentaidratado | Isenção | 0 | |
| 28401990 | Tetraborato dissódico (bórax refinado) (exceto anidro e tetraborato de dissódio pentaidratado) | 5,3 | 4 | |
| 28402010 | Boratos de sódio, anidro [exceto tetraborato dissódico (bórax refinado)] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28402090 | Boratos [exceto de sódio, anidro, e tetraborato dissódico (bórax refinado)] | 5,3 | 4 | |
| 28403000 | Peroxoboratos (perboratos) | 5,5 | 4 | |
| 28413000 | Dicromato de sódio | 5,5 | 4 | |
| 28415000 | Cromatos e dicromatos; peroxocromatos (exceto dicromato de sódio e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28416100 | Permanganato de potássio | 5,5 | 4 | |
| 28416900 | Manganitos, manganatos e permanganatos (exceto permanganato de potássio) | 5,5 | 4 | |
| 28417000 | Molibdatos | 5,5 | 4 | |
| 28418000 | Tungstatos (volframatos) | 5,5 | 4 | |
| 28419030 | Zincatos, vanadatos | 4,6 | 4 | |
| 28419085 | Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos [exceto cromatos, dicromatos, peroxocromatos, manganitos, manganatos, permanganatos, molibdatos, tungstatos (volframatos), zincatos e vanadatos] | 5,5 | 4 | |
| 28421000 | Silicatos duplos ou complexos dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos, incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não) | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28429010 | Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selênio ou do telúrio | 5,3 | 4 | |
| 28429080 | Sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos [exceto dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos, silicatos duplos ou complexos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selênio ou do telúrio, azidas e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 5,5 | 4 | |
| 28431010 | Prata coloidal | 5,3 | 4 | |
| 28431090 | Metais preciosos no estado coloidal (exceto prata) | 3,7 | 0 | |
| 28432100 | Nitrato de prata | 5,5 | 4 | |
| 28432900 | Compostos de prata, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não (exceto de mercúrio e nitrato de prata) | 5,5 | 4 | |
| 28433000 | Compostos de ouro, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não | 3 | 0 | |
| 28439010 | Amálgamas de metais preciosos | 5,3 | 4 | |
| 28439090 | Compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não (exceto de prata e ouro) | 3 | 0 | |
| 28441010 | Urânio natural, em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de urânio natural [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 28441030 | Urânio natural, trabalhado [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 28441050 | Ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural com ferro (ferro-urânio) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28441090 | Compostos de urânio natural; ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural [*Euratom*] (exceto ferro-urânio) | Isenção | 0 | |
| 28442025 | Ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio com ferro enriquecido em $U^{235}$ (ferro-urânio) | Isenção | 0 | |
| 28442035 | Urânio enriquecido em $U^{235}$ e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em $U^{235}$ [*Euratom*] (exceto ferro-urânio) | Isenção | 0 | |
| 28442051 | Misturas de urânio e de plutónio com ferro (ferro-urânio) | Isenção | 0 | |
| 28442059 | Misturas de urânio e de plutónio [*Euratom*] (exceto ferro-urânio) | Isenção | 0 | |
| 28442099 | Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo ceramais (*cermets*)], produtos cerâmicos e misturas que contenham plutónio ou compostos deste produto (exceto misturas de urânio e de plutónio) | Isenção | 0 | |
| 28443011 | Ceramais (*cermets*) que contenham urânio empobrecido em $U^{235}$ ou compostos deste produto | 5,5 | 4 | |
| 28443019 | Urânio empobrecido em $U^{235}$; ligas, dispersões, produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em $U^{235}$ ou compostos deste produto [exceto ceramais *cermets*)] | 2,9 | 0 | |
| 28443051 | Ceramais [*cermets*)] que contenham tório ou compostos deste produto | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28443055 | Tório, em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de tório [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 28443061 | Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras, de tório [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 28443069 | Tório, trabalhado; ligas, dispersões, produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto [*Euratom*] [exceto ceramais (*cermets*) e barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras] | 1,5 | 0 | |
| 28443091 | Compostos de tório ou de urânio empobrecido em $U^{235}$, mesmo misturados entre si [*Euratom*] (exceto sais de tório) | Isenção | 0 | |
| 28443099 | Sais de tório | Isenção | 0 | |
| 28444010 | Urânio que contenha $U^{233}$ e seus compostos; ligas, dispersões, incluindo os ceramais (*cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio que contenha $U^{233}$, tório ou compostos destes produtos | Isenção | 0 | |
| 28444020 | Isótopos radioativos artificiais [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 28444030 | Compostos de isótopos radioativos artificiais [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 28444080 | Elementos, isótopos e compostos radioativos (exceto os das subposições 284410, 284420, 284430 e 28444010 a 28444030); ligas, dispersões, incluindo os ceramais (*cermets*), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28445000 | Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares [*Euratom*] | Isenção | 0 | |
| 28451000 | Água pesada (óxido de deutério) [*Euratom*] | 5,5 | 4 | |
| 28459010 | Deutério e compostos de deutério; hidrogênio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos [*Euratom*] [exceto água pesada (óxido de deutério)] | 5,5 | 4 | |
| 28459090 | Isótopos e seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não [exceto deutério, água pesada (óxido de deutério) e outros compostos de deutério, e misturas e soluções que contenham estes produtos] | 5,5 | 4 | |
| 28461000 | Compostos de cério | 3,2 | 0 | |
| 28469000 | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais (exceto compostos de cério) | 3,2 | 0 | |
| 28470000 | Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia | 5,5 | 4 | |
| 28480000 | Fosforetos, de constituição química definida ou não (exceto ferro-fósforo e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não) | 5,5 | 4 | |
| 28491000 | Carbonetos de cálcio, de constituição química definida ou não | 5,5 | 4 | |
| 28492000 | Carbonetos de silício, de constituição química definida ou não | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28499010 | Carbonetos de boro, de constituição química definida ou não | 4,1 | 0 | |
| 28499030 | Carbonetos de tungstênio, de constituição química definida ou não | 5,5 | 4 | |
| 28499050 | Carbonetos de alumínio, de crômio, de molibdênio, de vanádio, de tântalo e de titânio, de constituição química definida ou não | 5,5 | 4 | |
| 28499090 | Carbonetos, de constituição química definida ou não (exceto carbonetos de cálcio, de silício, de boro, de tungstênio, de alumínio, de crômio, de molibdênio, de vanádio, de tântalo e de titânio, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não) | 5,3 | 4 | |
| 28500020 | Hidretos e nitretos, de constituição química definida ou não (exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849 e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 4,6 | 4 | |
| 28500060 | Azidas e silicietos, de constituição química definida ou não (exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849 e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 28500090 | Boretos, de constituição química definida ou não (exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849 e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,3 | 4 | |
| 28521000 | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida (exceto amálgamas) | 5,5 | 4 | |
| 28529000 | Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química não definida (exceto amálgamas) | 5,5 | 4 | |
| 28530010 | Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 28530030 | Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido | 4,1 | 0 | |
| 28530050 | Cloreto de cianogênio | 5,5 | 4 | |
| 28530090 | Compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições; amálgamas (exceto de metais preciosos) | 5,5 | 4 | |
| 29011000 | Hidrocarbonetos acíclicos, saturados | Isenção | 0 | |
| 29012100 | Etileno | Isenção | 0 | |
| 29012200 | Propeno (propileno) | Isenção | 0 | |
| 29012300 | Buteno (butileno) e seus isómeros | Isenção | 0 | |
| 29012400 | Buta-1,3-dieno e isopreno | Isenção | 0 | |
| 29012900 | Hidrocarbonetos acíclicos, não saturados [exceto etileno, propeno (propileno), buteno (butileno) e seus isómeros, bem como buta-1,3-dieno e isopreno] | Isenção | 0 | |
| 29021100 | Ciclo-hexano | Isenção | 0 | |
| 29021900 | Hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos (exceto ciclo-hexano) | Isenção | 0 | |
| 29022000 | Benzeno | Isenção | 0 | |
| 29023000 | Tolueno | Isenção | 0 | |
| 29024100 | *o*-Xileno | Isenção | 0 | |
| 29024200 | *m*-Xileno | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29024300 | *p*-Xileno | Isenção | 0 | |
| 29024400 | Mistura de isómeros do xileno | Isenção | 0 | |
| 29025000 | Estireno | Isenção | 0 | |
| 29026000 | Etilbenzeno | Isenção | 0 | |
| 29027000 | Cumeno | Isenção | 0 | |
| 29029000 | Hidrocarbonetos cíclicos (exceto ciclânicos e ciclénicos, bem como benzeno, tolueno, xilenos, estireno, etilbenzeno e cumeno) | Isenção | 0 | |
| 29031100 | Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo) | 5,5 | 4 | |
| 29031200 | Diclorometano (cloreto de metileno) | 5,5 | 4 | |
| 29031300 | Clorofórmio (triclorometano) | 5,5 | 4 | |
| 29031400 | Tetracloreto de carbono | 5,5 | 4 | |
| 29031500 | Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano) | 5,5 | 4 | |
| 29031910 | 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio) | 5,5 | 4 | |
| 29031980 | Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos [exceto clorometano (cloreto de metilo), cloroetano (cloreto de etilo), diclorometano (cloreto de metileno), clorofórmio (triclorometano), tetracloreto de carbono, dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano) e 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)] | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29032100 | Cloreto de vinilo (cloroetileno) | 5,5 | 4 | |
| 29032200 | Tricloroetileno | 5,5 | 4 | |
| 29032300 | Tetracloroetileno (percloroetileno) | 5,5 | 4 | |
| 29032900 | Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos [exceto cloreto de vinilo (cloroetileno), tricloroetileno e tetracloroetileno (percloroetileno)] | 5,5 | 4 | |
| 29033100 | Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano) | 5,5 | 4 | |
| 29033911 | Bromometano (brometo de metilo) | 5,5 | 4 | |
| 29033915 | Dibromometano | Isenção | 0 | |
| 29033919 | Brometos (derivados bromados) dos hidrocarbonetos acíclicos [exceto dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano), bromometano (brometo de metilo) e dibromometano] | 5,5 | 4 | |
| 29033990 | Fluoretos (derivados fluorados) e iodados (derivados iodados) dos hidrocarbonetos acíclicos | 5,5 | 4 | |
| 29037100 | Clorodifluorometanos | 5,5 | 4 | |
| 29037200 | Diclorotrifluoroetanos | 5,5 | 4 | |
| 29037300 | Diclorofluoretanos | 5,5 | 4 | |
| 29037400 | Clorodifluoroetanos | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29037500 | Dicloropentafluoropropanos | 5,5 | 4 | |
| 29037610 | Bromoclorodifluorometano | 5,5 | 4 | |
| 29037620 | Bromotrifluorometano | 5,5 | 4 | |
| 29037690 | Dibromotetrafluoroetanos | 5,5 | 4 | |
| 29037710 | Triclorofluorometano | 5,5 | 4 | |
| 29037720 | Diclorodifluorometano | 5,5 | 4 | |
| 29037730 | Triclorotrifluoroetanos | 5,5 | 4 | |
| 29037740 | Diclorotetrafluoroetanos | 5,5 | 4 | |
| 29037750 | Cloropentafluoroetano | 5,5 | 4 | |
| 29037790 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, peralogenados unicamente com flúor e cloro, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |
| 29037800 | Derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |
| 29037911 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e cloro, do metano, etano ou propano (HCFC), não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29037919 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e cloro, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |
| 29037921 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e bromo, do metano, etano ou propano, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |
| 29037929 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, halogenados unicamente com flúor e bromo, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |
| 29037990 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham, pelo menos, dois halogêneos diferentes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,5 | 4 | |
| 29038100 | 1,2,3,4,5,6-Hexaclorociclo-hexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI) | 5,5 | 4 | |
| 29038200 | Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO) | 5,5 | 4 | |
| 29038910 | 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)ciclo-hexano; tetrabromociclooctanos | Isenção | 0 | |
| 29038990 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos [exceto 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI), aldrin (ISO), clorodano (ISO), heptacloro (ISO), 1,2-dibromo-4-(1,2-dibromoetil)ciclo-hexano; tetrabromociclooctanos] | 5,5 | 4 | |
| 29039100 | Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29039200 | Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano] | 5,5 | 4 | |
| 29039910 | 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno | Isenção | 0 | |
| 29039990 | Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos [exceto clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno, *p*-diclorobenzeno, hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano] e 2,3,4,5,6-pentabromoetilbenzeno] | 5,5 | 4 | |
| 29041000 | Derivados dos hidrocarbonetos apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos | 5,5 | 4 | |
| 29042000 | Derivados dos hidrocarbonetos apenas nitrados ou apenas nitrosados | 5,5 | 4 | |
| 29049040 | Tricloronitrometano (cloropicrina) | 5,5 | 4 | |
| 29049095 | Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados [exceto derivados apenas sulfonados, apenas nitrados ou apenas nitrosados, tricloronitrometano (cloropicrina) e ésteres de glicerina resultantes da combinação com função ácida] | 5,5 | 4 | |
| 29051100 | Metanol (álcool metílico) | 5,5 | 4 | |
| 29051200 | Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico) | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29051300 | Butan-1-ol (álcool *n*-butílico) | 5,5 | 4 | |
| 29051410 | 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico) | 4,6 | 4 | |
| 29051490 | Butanóis [exceto butan-1-ol (álcool *n*-butílico) e 2-metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)] | 5,5 | 4 | |
| 29051620 | Octano-2-ol | Isenção | 0 | |
| 29051685 | Octanol (álcool octílico) e seus isómeros (exceto octano-2-ol) | 5,5 | 4 | |
| 29051700 | Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico) | 5,5 | 4 | |
| 29051900 | Álcoois acíclicos, monoálcoois saturados [exceto metanol (álcool metílico), propan-1-ol (álcool propílico), propan-2-ol (álcool isopropílico), butanóis, octanol (álcool octílico) e seus isómeros, dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)] | 5,5 | 4 | |
| 29052200 | Álcoois terpênicos acíclicos | 5,5 | 4 | |
| 29052910 | Álcool alílico | 5,5 | 4 | |
| 29052990 | Monoálcoois acíclicos não saturados (exceto álcool alílico e álcoois terpênicos acíclicos) | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29053100 | Etilenoglicol (etanodiol) | 5,5 | 4 | |
| 29053200 | Propilenoglicol (propano-1,2-diol) | 5,5 | 4 | |
| 29053920 | Butano-1,3-diol | Isenção | 0 | |
| 29053925 | Butano-1,4-diol | 5,5 | 4 | |
| 29053930 | 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol | Isenção | 0 | |
| 29053995 | Dióis acíclicos [exceto etilenoglicol (etanodiol), propilenoglicol (propano-1,2-diol), butano-1,3-diol, butano-1,4-diol e 2,4,7,9-tetrametildec-5-ino-4,7-diol] | 5,5 | 4 | |
| 29054100 | 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano) | 5,5 | 4 | |
| 29054200 | Pentaeritritol (pentaeritrite) | 5,5 | 4 | |
| 29054300 | Manitol | 9,6 + 125,8 €/100 kg/net | SH2 | |
| 29054411 | D-glucitol (sorbitol), em solução aquosa que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol | 7,7 + 16,1 €/100 kg/net | SH2 | |
| 29054419 | D-glucitol (sorbitol), em solução aquosa (exceto o que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol) | 9,6 + 37,8 €/100 kg/net | SH2 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29054491 | D-glucitol (sorbitol), que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol (exceto em solução aquosa) | 7,7 + 23 €/100 kg/net | SH2 | |
| 29054499 | D-glucitol (sorbitol) (exceto em solução aquosa e que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol) | 9,6 + 53,7 €/100 kg/net | SH2 | |
| 29054500 | Glicerol | 3,8 | 0 | |
| 29054900 | Trióis e outros poliálcoois acíclicos [exceto 2-etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilolpropano), pentaeritritol (pentaeritrite), manitol e D-glucitol (sorbitol), bem como glicerol] | 5,5 | 4 | |
| 29055100 | Etclorvinol (DCI) | Isenção | 0 | |
| 29055991 | 2,2-Bis(bromometil)propanodiol | Isenção | 0 | |
| 29055998 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos [exceto 2,2-bis(bromometil)propanodiol e etclorvinol (DCI)] | 5,5 | 4 | |
| 29061100 | Mentol | 5,5 | 4 | |
| 29061200 | Ciclo-hexanol, metilciclo-hexanóis e dimetilciclo-hexanóis | 5,5 | 4 | |
| 29061310 | Esteróis | 5,5 | 4 | |
| 29061390 | Inositóis | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29061900 | Álcoois, ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto mentol, ciclo-hexanol, metilciclo-hexanóis, dimetilcicloexanóis, esteróis e inositóis) | 5,5 | 4 | |
| 29062100 | Álcool benzílico | 5,5 | 4 | |
| 29062900 | Álcoois cíclicos aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto álcool benzílico) | 5,5 | 4 | |
| 29071100 | Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais | 3 | 0 | |
| 29071200 | Cresóis e seus sais | 2,1 | 0 | |
| 29071300 | Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos | 5,5 | 4 | |
| 29071510 | 1-Naftol | Isenção | 0 | |
| 29071590 | Naftóis e seus sais (exceto 1-naftol) | 5,5 | 4 | |
| 29071910 | Xilenóis e seus sais | 2,1 | 0 | |
| 29071990 | Monofenóis [exceto fenol (hidroxibenzeno) e seus sais, cresóis e seus sais, octilfenol, nonilfenol e seus isómeros e sais destes produtos, xilenóis e seus sais e naftóis e seus sais] | 5,5 | 4 | |
| 29072100 | Resorcinol e seus sais | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29072200 | Hidroquinona e seus sais | 5,5 | 4 | |
| 29072300 | 4,4′-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais | 5,5 | 4 | |
| 29072900 | Polifenóis e fenóis-álcoois [exceto resorcinol e hidroquinona e seus sais, bem como 4,4'-isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais] | 5,5 | 4 | |
| 29081100 | Pentaclorofenol (ISO) | 5,5 | 4 | |
| 29081900 | Derivados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois apenas halogenados e seus sais [exceto pentaclorofenol (ISO)] | 5,5 | 4 | |
| 29089100 | Dinosebe (ISO) e seus sais | 5,5 | 4 | |
| 29089200 | 4,6-Dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais | 5,5 | 4 | |
| 29089900 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois [exceto derivados apenas halogenados e seus sais, dinosebe (ISO) e seus sais e 4,6-dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais] | 5,5 | 4 | |
| 29091100 | Éter dietílico (óxido de dietilo) | 5,5 | 4 | |
| 29091910 | Éter *ter*-butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE) | 5,5 | 4 | |
| 29091990 | Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto éter dietílico (óxido de dietilo) e éter *ter*-butil etílico (éter etil terbutílico, ETBE)] | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29092000 | Éteres ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | 5,5 | 4 | |
| 29093010 | Éter difenílico (óxido de difenilo) | Isenção | 0 | |
| 29093031 | Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno | Isenção | 0 | |
| 29093035 | 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) | Isenção | 0 | |
| 29093038 | Derivados bromados de éteres aromáticos [exceto éter pentabromodifenílico, 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno e 1,2-bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)] | 5,5 | 4 | |
| 29093090 | Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto éter difenílico (óxido de difenilo) e derivados bromados] | 5,5 | 4 | |
| 29094100 | 2,2′-Oxidietanol (dietilenoglicol) | 5,5 | 4 | |
| 29094300 | Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol | 5,5 | 4 | |
| 29094400 | Éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol (exceto éteres monobutílicos) | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29094911 | 2-(2-Cloroetoxi)etanol | Isenção | 0 | |
| 29094980 | Éteres-álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto 2-(2-cloroetoxi)etanol] | 5,5 | 4 | |
| 29095000 | Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | 5,5 | 4 | |
| 29096000 | Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | 5,5 | 4 | |
| 29101000 | Oxirano (óxido de etileno) | 5,5 | 4 | |
| 29102000 | Metiloxirano (óxido de propileno) | 5,5 | 4 | |
| 29103000 | 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina) | 5,5 | 4 | |
| 29104000 | Dieldrina (ISO, DCI) | 5,5 | 4 | |
| 29109000 | Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto oxirano (óxido de etileno), metiloxirano (óxido de propileno), 1-cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina) e dieldrina (ISO, DCI)] | 5,5 | 4 | |
| 29110000 | Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29121100 | Metanal (formaldeído) | 5,5 | 4 | |
| 29121200 | Etanal (acetaldeído) | 5,5 | 4 | |
| 29121900 | Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas [exceto metanal (formaldeído) e etanal (acetaldeído)] | 5,5 | 4 | |
| 29122100 | Benzaldeído (aldeído benzoico) | 5,5 | 4 | |
| 29122900 | Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas [exceto benzaldeído (aldeído benzoico)] | 5,5 | 4 | |
| 29124100 | Vanilina (aldeído metilprotocatéquico) | 5,5 | 4 | |
| 29124200 | Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico) | 5,5 | 4 | |
| 29124900 | Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas [exceto etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico) e vanilina (aldeído metilprotocatéquico)] | 5,5 | 4 | |
| 29125000 | Polímeros cíclicos dos aldeídos | 5,5 | 4 | |
| 29126000 | Paraformaldeído | 5,5 | 4 | |
| 29130000 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos aldeídos, dos polímeros cíclicos dos aldeídos ou de paraformaldeído | 5,5 | 4 | |
| 29141100 | Acetona | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29141200 | Butanona (metiletilcetona) | 5,5 | 4 | |
| 29141300 | 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona) | 5,5 | 4 | |
| 29141910 | 5-Metilhexan-2-ona | Isenção | 0 | |
| 29141990 | Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas [exceto acetona, butanona (metiletilcetona), 4-metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona) e 5-metilhexan-2-ona] | 5,5 | 4 | |
| 29142200 | Ciclo-hexanona e metilciclo-hexanonas | 5,5 | 4 | |
| 29142300 | Iononas e metiliononas | 5,5 | 4 | |
| 29142900 | Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas (exceto ciclo-hexanona, metilciclo-hexanonas, iononas e metiliononas) | 5,5 | 4 | |
| 29143100 | Fenilacetona (fenilpropan-2-ona) | 5,5 | 4 | |
| 29143900 | Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas [exceto fenilacetona (fenilpropan-2-ona)] | 5,5 | 4 | |
| 29144010 | 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool) | 5,5 | 4 | |
| 29144090 | Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos [exceto 4-hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)] | 3 | 0 | |
| 29145000 | Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29146100 | Antraquinona | 5,5 | 4 | |
| 29146910 | 1,4-Naftoquinona | Isenção | 0 | |
| 29146990 | Quinonas (exceto antraquinona e 1,4-Naftoquinona) | 5,5 | 4 | |
| 29147000 | Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de cetonas ou quinonas (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 29151100 | Ácido fórmico | 5,5 | 4 | |
| 29151200 | Sais do ácido fórmico | 5,5 | 4 | |
| 29151300 | Ésteres do ácido fórmico | 5,5 | 4 | |
| 29152100 | Ácido acético | 5,5 | 4 | |
| 29152400 | Anidrido acético | 5,5 | 4 | |
| 29152900 | Outros sais do ácido acético (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 5,5 | 4 | |
| 29153100 | Acetato de etilo | 5,5 | 4 | |
| 29153200 | Acetato de vinilo | 5,5 | 4 | |
| 29153300 | Acetato de *n*-butilo | 5,5 | 4 | |
| 29153600 | Acetato de dinosebe (ISO) | 5,5 | 4 | |
| 29153900 | Ésteres do ácido acético [exceto acetatos de etilo, de vinilo, de *n*-butilo e de dinosebe (ISO)] | 5,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29154000 | Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres | 5,5 | 4 | |
| 29155000 | Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres | 4,2 | 0 | |
| 29156011 | Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno | Isenção | 0 | |
| 29156019 | Ácidos butanoicos, seus sais e seus ésteres (exceto diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno) | 5,5 | 4 | |
| 29156090 | Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres | 5,5 | 4 | |
| 29157040 | Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres | 5,5 | 4 | |
| 29157050 | Ácido esteárico, seus sais e seus ésteres | 5,5 | 4 | |
| 29159030 | Ácido láurico, seus sais e seus ésteres | 5,5 | 4 | |
| 29159070 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido fórmico, ácido acético, ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, ácido propiónico, ácidos butanoicos e pentanoicos, ácidos palmítico, esteárico e láurico, seus sais e seus ésteres, e anidrido acético) | 5,5 | 4 | |
| 29161100 | Ácido acrílico e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29161200 | Ésteres do ácido acrílico | 6,5 | 4 | |
| 29161300 | Ácido metacrílico e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29161400 | Ésteres do ácido metacrílico | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29161500 | Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29161600 | Binapacril (ISO) | 6,5 | 4 | |
| 29161910 | Ácidos undecenoicos, seus sais e seus ésteres | 5,9 | 4 | |
| 29161940 | Ácido crotónico | Isenção | 0 | |
| 29161995 | Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos e peróxidos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ácido acrílico, seus sais e seus ésteres, ácido metacrílico, seus sais e seus ésteres, ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres, ácidos undecenoicos, seus sais e seus ésteres, ácidos crotónico e binapacril (ISO)] | 6,5 | 4 | |
| 29162000 | Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29163100 | Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29163200 | Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo | 6,5 | 4 | |
| 29163400 | Ácido fenilacético e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29163910 | Ésteres do ácido fenilacético | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29163990 | Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ácido benzoico, seus sais e seus ésteres, peróxido de benzoílo, cloreto de benzoílo, binapacril (ISO), ácido fenilacético, seus sais e seus ésteres, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não] | 6,5 | 4 | |
| 29171100 | Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29171200 | Ácido adípico, seus sais e seus ésteres | 6,5 | 4 | |
| 29171310 | Ácido sebácico | Isenção | 0 | |
| 29171390 | Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres, e seus sais e seus ésteres de ácido sebácico | 6 | 4 | |
| 29171400 | Anidrido maleico | 6,5 | 4 | |
| 29171910 | Ácido malónico, seus sais e seus ésteres | 6,5 | 4 | |
| 29171990 | Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido oxálico, seus sais e seus ésteres, ácido adípico, seus sais e seus ésteres, ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres, ácido malónico, seus sais e seus ésteres, anidrido maleico e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,3 | 4 | |
| 29172000 | Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29173200 | Ortoftalatos de dioctilo | 6,5 | 4 | |
| 29173300 | Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo | 6,5 | 4 | |
| 29173400 | Ésteres do ácido ortoftálico (exceto ortoftalatos de dibutilo, de dioctilo, de dinonilo ou de didecilo) | 6,5 | 4 | |
| 29173500 | Anidrido ftálico | 6,5 | 4 | |
| 29173600 | Ácido tereftálico e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29173700 | Tereftalato de dimetilo | 6,5 | 4 | |
| 29173920 | Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico; ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico; dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo; ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico; anidrido tetracloroftálico; 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio | Isenção | 0 | |
| 29173995 | Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidrido, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ésteres do ácido ortoftálico, anidrido ftálico, ácido tereftálico e seus sais, tereftalato de dimetilo, éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico, ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico, dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo, ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico, anidrido tetracloroftálico e 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio] | 6,5 | 4 | |
| 29181100 | Ácido láctico, seus sais e seus ésteres (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29181200 | Ácido tartárico | 6,5 | 4 | |
| 29181300 | Sais e ésteres do ácido tartárico | 6,5 | 4 | |
| 29181400 | Ácido cítrico | 6,5 | 4 | |
| 29181500 | Sais e ésteres do ácido cítrico (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29181600 | Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres | 6,5 | 4 | |
| 29181800 | Clorobenzilato (ISO) | 6,5 | 4 | |
| 29181930 | Ácido cólico e ácido 3α,12α-diidroxi-5β-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres | 6,3 | 4 | |
| 29181940 | Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico | Isenção | 0 | |
| 29181950 | Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico) | 6,5 | 4 | |
| 29181998 | Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ácido láctico, ácido cítrico, ácido glucónico, ácido cólico, ácido 3α,12α-diidroxi-5β-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres, ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico e clorobenzilato (ISO), e ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)] | 6,5 | 4 | |
| 29182100 | Ácido salicílico e seus sais (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29182200 | Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres | 6,5 | 4 | |
| 29182300 | Ésteres do ácido salicílico e seus sais (exceto ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres) | 6,5 | 4 | |
| 29182900 | Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto ácido salicílico e ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres) | 6,5 | 4 | |
| 29183000 | Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados | 6,5 | 4 | |
| 29189100 | 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres | 6,5 | 4 | |
| 29189940 | Ácido 2,6-dimetoxibenzoico; dicamba (ISO); fenoxiacetato de sódio | Isenção | 0 | |
| 29189990 | Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto de apenas função álcool, de função fenol, de função aldeído ou cetona, ácido 2,6-dimetoxibenzoico, dicamba (isso), fenoxiacetato de sódio e 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres] | 6,5 | 4 | |
| 29191000 | Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29199000 | Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)] | 6,5 | 4 | |
| 29201100 | Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião) | 6,5 | 4 | |
| 29201900 | Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião)] | 6,5 | 4 | |
| 29209010 | Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos e seus sais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29209020 | Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo) | 6,5 | 4 | |
| 29209030 | Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina) | 6,5 | 4 | |
| 29209040 | Fosfito de trietilo | 6,5 | 4 | |
| 29209050 | Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29209085 | Ésteres de ácidos inorgânicos de não metais e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados [exceto ésteres de halogenetos de hidrogênio, ésteres fosfóricos, ésteres sulfúricos, ésteres carbónicos, ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo), fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina), fosfito de trietilo e fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)] | 6,5 | 4 | |
| 29211100 | Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29211940 | 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina | Isenção | 0 | |
| 29211950 | Dietilamina e seus sais | 5,7 | 4 | |
| 29211960 | Cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-diisopropilamino)etilo, e cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dimetilamino)etilo | 6,5 | 4 | |
| 29211999 | Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos [exceto mono-, di- ou trimetilamina, dietilamina e seus sais, 1,1,3,3-tetrametilbutilamina, cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-dietilamino)etilo, cloridrato de cloreto de 2-(*N*,*N*-diisopropilamino)etilo] | 6,5 | 4 | |
| 29212100 | Etilenodiamina e seus sais | 6 | 4 | |
| 29212200 | Hexametilenodiamina e seus sais | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29212900 | Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos (exceto etilenodiamina e hexametilenodiamina, e seus sais) | 6 | 4 | |
| 29213010 | Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais | 6,3 | 4 | |
| 29213091 | Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminociclo-hexano) | Isenção | 0 | |
| 29213099 | Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos [exceto ciclo-hexilamina, ciclo-hexildimetilamina, e seus sais, e ciclo-hex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminociclo-hexano)] | 6,5 | 4 | |
| 29214100 | Anilina e seus sais (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29214200 | Derivados da anilina e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29214300 | Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos | 6,5 | 4 | |
| 29214400 | Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos | 6,5 | 4 | |
| 29214500 | 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos | 6,5 | 4 | |
| 29214600 | Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29214900 | Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos [exceto anilina, toluidinas, difenilamina, 1-naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina) e seus derivados, bem como sais destes produtos, anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI), e sais destes produtos] | 6,5 | 4 | |
| 29215111 | *m*-Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha 1 % ou menos, em peso, de água, 200 mg/kg ou menos de *o*-fenilenodiamina e 450 mg/kg ou menos de *p*-fenilenodiamina | Isenção | 0 | |
| 29215119 | *o*-Fenilenodiamina, *m*-fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos (exceto *m*-fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha 1 % ou menos, em peso, de água, 200 mg/kg ou menos de *o*-fenilenodiamina e 450 mg/kg ou menos de *p*-fenilenodiamina) | 6,5 | 4 | |
| 29215190 | Derivados de *o*-fenilenodiamina, *m*-fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina ou diaminotoluenos; sais destes produtos (exceto derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados e sais destes produtos) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29215950 | *m*-Fenilenobis(metilamina); 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina; 4,4'-bi-*o*-toluidina; 1,8-naftilenodiamina | Isenção | 0 | |
| 29215990 | Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos (exceto *o*-fenilenodiamina, *m*-fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina ou diaminotoluenos e seus derivados, e sais destes produtos, *m*-fenilenobis(metilamina), 2,2′-dicloro-4,4′-metilenodianilina, 4,4′-bi-*o*-toluidina e 1,8-naftilenodiamina) | 6,5 | 4 | |
| 29221100 | Monoetanolamina e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29221200 | Dietanolamina e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29221310 | Trietanolamina | 6,5 | 4 | |
| 29221390 | Sais de trietanolamina | 6,5 | 4 | |
| 29221400 | Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29221910 | N-Etildietanolamina | 6,5 | 4 | |
| 29221920 | 2,2′-Metiliminodietanol (*N*-metildietanolamina) | 6,5 | 4 | |
| 29221930 | 2-(*N*,*N*-Diisopropilamino)etanol | 6,5 | 4 | |
| 29221985 | Aminoálcoois, seus éteres e ésteres; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, assim como monoetanolamina, dietanolamina, trietanolamina, dextropropoxifeno (DCI) e seus sais, *N*-etildietanolamina, 2,2'-metiliminodietanol (*N*-metildietanolamina) e 2-(*N*,*N*-diisopropilamino)etanol] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29222100 | Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29222900 | Aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e ésteres; sais destes produtos (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada; ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais) | 6,5 | 4 | |
| 29223100 | Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29223900 | Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, assim como anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI), e sais destes produtos] | 6,5 | 4 | |
| 29224100 | Lisina e seus ésteres; sais destes produtos | 6,3 | 4 | |
| 29224200 | Ácido glutâmico e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29224300 | Ácido antranílico e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29224400 | Tilidina (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29224920 | ß-Alanino | Isenção | 0 | |
| 29224985 | Aminoácidos e seus ésteres; sais destes produtos [exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, lisina e seus ésteres, e sais destes produtos, ácido glutâmico, ácido antranílico, tilidina (DCI), e seus sais, e ß-alanino] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29225000 | Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas (exceto aminoálcoois, aminonaftóis e outros aminofenóis, seus éteres e seus ésteres, seus sais, aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, seus sais, aminoácidos e seus ésteres, bem como sais destes produtos) | 6,5 | 4 | |
| 29231000 | Colina e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29232000 | Lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não | 5,7 | 4 | |
| 29239000 | Sais e hidróxidos de amônio quaternários (exceto colina e seus sais) | 6,5 | 4 | |
| 29241100 | Meprobamato (DCI) | Isenção | 0 | |
| 29241200 | Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO) | 6,5 | 4 | |
| 29241900 | Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos [exceto meprobamato (DCI), fluoroacetamida (ISO), monocrotofos e fosfamidona (ISO)] | 6,5 | 4 | |
| 29242100 | Ureínas e seus derivados; sais destes produtos | 6,5 | 4 | |
| 29242300 | Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29242400 | Etinamato (DCI) | Isenção | 0 | |
| 29242910 | Lidocaína (DCI) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29242998 | Amidas cíclicas, incluindo os carbamatos cíclicos, e seus derivados; sais destes produtos [exceto ureínas e seus derivados, sais destes produtos, ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais, bem como etinamato (DCI), lidocaína (DCI) e paracetamol (DCI)] | 6,5 | 4 | |
| 29251100 | Sacarina e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29251200 | Glutetimida (DCI) | Isenção | 0 | |
| 29251920 | 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-*N*,*N*'-etilenodiftalimida; *N*,*N*'-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida) | Isenção | 0 | |
| 29251995 | Imidas e seus derivados; sais destes produtos [exceto sacarina e seus sais, glutetimida (DCI), 3,3′,4,4′,5,5′,6,6′-octabromo-*N*,*N*′-etilenodiftalimida, *N*,*N*′-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida), e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 6,5 | 4 | |
| 29252100 | Clorodimeformo (ISO) | 6,5 | 4 | |
| 29252900 | Iminas e seus derivados; sais destes produtos [exceto clorodimeformo (ISO)] | 6,5 | 4 | |
| 29261000 | Acrilonitrilo | 6,5 | 4 | |
| 29262000 | 1-Cianoguanidina (diciandiamida) | 6,5 | 4 | |
| 29263000 | Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29269020 | Isoftalonitrilo | 6 | 4 | |
| 29269095 | Compostos de função nitrilo [exceto acrilonitrilo, 1-cianoguanidina (diciandiamida), fenproporex (DCI) e seus sais, intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano) e isoftalonitrilo] | 6,5 | 4 | |
| 29270000 | Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos | 6,5 | 4 | |
| 29280010 | *N*,*N*-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina | Isenção | 0 | |
| 29280090 | Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina [exceto *N*,*N*-bis(2-metoxietil)hidroxilamina] | 6,5 | 4 | |
| 29291000 | Isocianatos | 6,5 | 7 | |
| 29299000 | Compostos de funções azotadas (nitrogenadas) (exceto compostos de função amina; compostos aminados de funções oxigenadas; sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitina e outros fosfoaminolípidos; compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico; compostos de função carboxiimida, de função imina ou de função nitrilo; compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos; derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina, bem como isocianatos) | 6,5 | 4 | |
| 29302000 | Tiocarbamatos e ditiocarbamatos (exceto compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio) | 6,5 | 4 | |
| 29303000 | Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama | 6,5 | 4 | |
| 29304010 | Metionina (DCI) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29304090 | Metionina [exceto metionina (DCI)] | 6,5 | 4 | |
| 29305000 | Captafol (ISO) e metamidofos (ISO) | 6,5 | 4 | |
| 29309013 | Cisteína e cistina | 6,5 | 4 | |
| 29309016 | Derivados de cisteína ou de cistina | 6,5 | 4 | |
| 29309020 | Tiodiglicol (DCI) (2,2′-tiodietanol) | 6,5 | 4 | |
| 29309030 | Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico | Isenção | 0 | |
| 29309040 | Bis[3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo | Isenção | 0 | |
| 29309050 | Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina | Isenção | 0 | |
| 29309060 | 2-(*N*,*N*-Dietilamino)etanotiol | 6,5 | 4 | |
| 29309099 | Tiocompostos orgânicos [exceto tiocarbamatos e ditiocarbamatos, mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama, metionina, captafol (ISO), metamidofos (ISO), cisteína ou cistina e seus derivados, tiodiglicol (DCI) (2,2′-tiodietanol), ácido Dl-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico, bis[3-(3,5-di-*ter*-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2-tiodietilo, mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)-*m*-fenilenodiamina e 2-(*N*,*N*-dietilamino)etanotiol] | 6,5 | 4 | |
| 29311000 | Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29312000 | Compostos de tributilestanho | 6,5 | 4 | |
| 29319010 | Metilfosfonato de dimetilo | 6,5 | 4 | |
| 29319020 | Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico) | 6,5 | 4 | |
| 29319030 | Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico) | 6,5 | 4 | |
| 29319040 | Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50) | 6,5 | 4 | |
| 29319090 | Compostos organo-inorgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente [exceto tiocompostos orgânicos, compostos de tributilestanho, chumbo tetrametilo, chumbo tetraetileno, metilfosfonato de dimetilo, difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico), dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico) e compostos de mercúrio e metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metilo; metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo]; 2,4,6-trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrifosfinano; propilfosfonato de dimetilo; etilfosfonato de dietilo; metilfosfonato de 3-(trihidroxisilil)propilo e sódio; misturas constituídas principalmente por ácido metilfosfónico e (aminoiminometil)ureia (na proporção 50:50)] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29321100 | Tetraidrofurano | 6,5 | 4 | |
| 29321200 | 2-Furaldeído (furfural) | 6,5 | 4 | |
| 29321300 | Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico | 6,5 | 4 | |
| 29321900 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio cuja estrutura contém um ciclo furano, hidrogenado ou não, não condensado [exceto tetraidrofurano, 2-furaldeído (furfural), álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico] | 6,5 | 4 | |
| 29322010 | Fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1*H*,3*H*-benzo[*de*]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3′-cloro-6′-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6′-(*N*-etil-*p*-toluidino)-2′-metilspiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo | Isenção | 0 | |
| 29322020 | gama-Butirolactona | 6,5 | 4 | |
| 29322090 | Lactonas [exceto gama-butirolactona; fenolftaleína; ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxicarbonil-1-naftil)-3-oxo-1*H*,3*H*-benzo[*de*]isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico; 3′-cloro-6′-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6′-(*N*-etil-*p*-toluidino)-2′-metilspiro[isobenzofurano-1(3*H*),9′-xanteno]-3-ona; 6-docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo)-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29329100 | Isosafrol | 6,5 | 4 | |
| 29329200 | 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona | 6,5 | 4 | |
| 29329300 | Piperonal | 6,5 | 4 | |
| 29329400 | Safrol | 6,5 | 4 | |
| 29329500 | Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros) | 6,5 | 4 | |
| 29329900 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio [exceto compostos cuja estrutura contém um ciclo furano, hidrogenado ou não, não condensado, lactonas, isosafrol, 1-(1,3-benzodioxol-5-ilo)propan-2-ona, piperonal, safrol e tetraidrocanabinóis] (todos os isómeros), e composto, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 6,5 | 4 | |
| 29331110 | Propifenazona | Isenção | 0 | |
| 29331190 | Fenazona (antipirina) e seus derivados [exceto propifenazona (DCI)] | 6,5 | 4 | |
| 29331910 | Fenilbutazona (DCI) | Isenção | 0 | |
| 29331990 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio) cuja estrutura contém um ciclo pirazol, hidrogenado ou não, não condensado [exceto fenazona (antipirina) e seus derivados e fenilbutazona (DCI)] | 6,5 | 4 | |
| 29332100 | Hidantoína e seus derivados | 6,5 | 4 | |
| 29332910 | Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29332990 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio) cuja estrutura contém um ciclo imidazol, hidrogenado ou não, não condensado [exceto hidantoína e seus derivados, cloridrato de nafazolina (DCIM), nitrato de nafazolina (DCIM), fentolamina (DCI), cloridrato de tolazolina (DCIM)] | 6,5 | 4 | |
| 29333100 | Piridina e seus sais | 5,3 | 4 | |
| 29333200 | Piperidina e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29333300 | Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI) e sais destes produtos | 6,5 | 4 | |
| 29333910 | Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI) | Isenção | 0 | |
| 29333920 | 2,3,5,6-Tetracloropiridina | Isenção | 0 | |
| 29333925 | Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico | Isenção | 0 | |
| 29333935 | 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamônio | Isenção | 0 | |
| 29333940 | 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29333945 | 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina | Isenção | 0 | |
| 29333950 | Éster metílico de fluroxipir (ISO) | 4 | 0 | |
| 29333955 | 4-Metilpiridina | Isenção | 0 | |
| 29333999 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), cuja estrutura contém um ciclo piridina, hidrogenado ou não, não condensado [exceto piridina, piperidina, alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxina (DCI), difenoxilato (DCI), dipipanona (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), trimeperidina (DCI) e seus sais, e iproniazida (DCI), cloridrato de cetobemidona (DCIM), brometo de piridostigmina (DCIM), 2,3,5,6-tetracloropiridina, ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico, 3,6-dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamônio, 3,5,6-tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo, 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina, éster metílico de fluroxipir (ISO), 4-metilpiridina e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 6,5 | 4 | |
| 29334100 | Levorfanol (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29334910 | Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos | 5,5 | 4 | |
| 29334930 | Dextrometorfano (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29334990 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína, hidrogenados ou não, sem outras condensações [exceto levorfanol (DCI), dextrometorfano (DCI), e seus sais, derivados halogenados da quinoleína, derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 6,5 | 4 | |
| 29335200 | Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29335310 | Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29335390 | Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital (DCI), ciclobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI), e sais destes produtos | 6,5 | 4 | |
| 29335400 | Derivados de malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais (exceto sais de malonilureia) | 6,5 | 4 | |
| 29335500 | Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI), e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29335910 | Diazinon (ISO) | Isenção | 0 | |
| 29335920 | 1,4-Diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29335995 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), cuja estrutura contém um ciclo pirimidina, hidrogenado ou não, ou piperazina [exceto malonilureia (ácido barbitúrico) e seus derivados, alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital (DCI), ciclobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI), vinilbital (DCI), loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI), zipeprol (DCI), e sais destes produtos, diazinon (ISO) e 1,4-diazabiciclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)] | 6,5 | 4 | |
| 29336100 | Melamina | 6,5 | 4 | |
| 29336910 | Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogêneo, trimetilenotrinitramina) | 5,5 | 4 | |
| 29336940 | Metenamina (DCI) (hexametilenotetramina); 2,6-di-*ter*-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol | Isenção | 0 | |
| 29336980 | Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio), cuja estrutura contém um ciclo triazina, hidrogenado ou não, não condensado [exceto melamina, atrazina (ISO), propazina (ISO), simazina (ISO), hexaidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogêneo, trimetilenotrinitramina), metenamina (DCI) (hexametilenotetramina) e 2,6-di-*ter*-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol] | 6,5 | 4 | |
| 29337100 | 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama) | 6,5 | 4 | |
| 29337200 | Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29337900 | Lactamas [exceto 6-hexanolactama (epsilon-caprolactama), clobazam (DCI), metiprilona (DCI), e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 6,5 | 4 | |
| 29339110 | Clordiazepóxido (DCI) | Isenção | 0 | |
| 29339190 | Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI), e sais destes produtos, e sais de clordiazepóxido (DCI)] | 6,5 | 4 | |
| 29339920 | Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5*H*-dibenzo[*c*,*e*]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM) | 5,5 | 4 | |
| 29339950 | 2,4-Di-*ter*-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29339980 | Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio) [exceto compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol, imidazol, piridina ou triazina, hidrogenado ou não, não condensado, compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína, hidrogenados ou não, sem outras condensações, ou piperazina, lactamas, alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clordiazepóxido (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI), sais destes produtos, indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5*H*-dibenzo[*c*,*e*]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais, cloridrato de imipramina (DCIM) e 2,4-di-*ter*-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol] | 6,5 | 4 | |
| 29341000 | Compostos heterocíclicos cuja estrutura contém um ciclo tiazol, hidrogenado ou não, não condensado | 6,5 | 4 | |
| 29342020 | Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais | 6,5 | 4 | |
| 29342080 | Compostos heterocíclicos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol, hidrogenados ou não, sem outras condensações [exceto dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29343010 | Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29343090 | Compostos heterocíclicos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina, hidrogenados ou não, sem outras condensações [exceto tietilperazina (DCI), tioridazina (DCI) e seus sais] | 6,5 | 4 | |
| 29349100 | Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI) e sufentanilo (DCI); sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29349960 | Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos; furazolidona (DCI); ácido 7-aminocefalosporânico; sais e ésteres de ácido (6*R*,7*R*)-3-acetoximetil-7-[(*R*)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo[4.2.0]oct-2-eno-2-carboxílico; brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29349990 | Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; compostos heterocíclicos [exceto compostos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio ou de azoto (nitrogênio), compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol, não condensado, ou ciclos benzotiazol ou fenotiazina, ou com outras condensações, aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), sufentanilo (DCI), e sais destes produtos, clorprotixeno (DCI), tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos, furazolidona (DCI), ácido 7-aminocefalosporânico, sais e ésteres de ácido (6*R*,7*R*)-3-acetoximetil-7-[(*R*)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabiciclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico, brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridinio, e compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio] | 6,5 | 4 | |
| 29350030 | 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1*H*-indole-3-ilo]-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo}-*N*,*N*-dimetil-1*H*-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO) | Isenção | 0 | |
| 29350090 | Sulfonamidas [exceto 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1*H*-indole-3-ilo]-3-oxo-1*H*,3*H*-nafto[1,8-*cd*]piran-1-ilo}-*N*,*N*-dimetil-1*H*-indole-7-sulfonamida e metosulam (ISO) | 6,5 | 4 | |
| 29362100 | Vitamina A e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |
| 29362200 | Vitamina B1 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |
| 29362300 | Vitamina B2 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29362400 | Ácido D– ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |
| 29362500 | Vitamina B6 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |
| 29362600 | Vitamina B12 e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |
| 29362700 | Vitamina C e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |
| 29362800 | Vitamina E e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas | Isenção | 0 | |
| 29362900 | Vitaminas e seus derivados, utilizados principalmente como vitaminas, não misturados (exceto vitamina A, B1, B2, B3, B5, B6, B12, C, E e seus derivados) | Isenção | 0 | |
| 29369000 | Provitaminas e misturas de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados, mesmo em quaisquer soluções, e concentrados naturais | Isenção | 0 | |
| 29371100 | Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas | Isenção | 0 | |
| 29371200 | Insulina e seus sais, utilizados principalmente como hormonas | Isenção | 0 | |
| 29371900 | Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas (exceto somatotropina, seus derivados e análogos estruturais, assim como insulina e seus sais) | Isenção | 0 | |
| 29372100 | Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29372200 | Derivados halogenados das hormonas corticosteroides | Isenção | 0 | |
| 29372300 | Estrogéneos e progestogéneos | Isenção | 0 | |
| 29372900 | Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas [exceto cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona), prednisolona (deidroidrocortisona), derivados halogenados das hormonas corticosteroides, estrogéneos e progestogéneos] | Isenção | 0 | |
| 29375000 | Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas | Isenção | 0 | |
| 29379000 | Hormonas naturais ou reproduzidas por síntese; seus derivados e análogos estruturais, utilizados principalmente como hormonas (exceto hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas, hormonas glicoproteicas, hormonas esteroides, hormonas da catecolamina, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais, derivados dos aminoácidos e produtos da subposição 300210) | Isenção | 0 | |
| 29381000 | Rutósido (rutina) e seus derivados | 6,5 | 4 | |
| 29389010 | Heterósidos das digitais | 6 | 4 | |
| 29389030 | Glicirrizina e glicirrizatos | 5,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29389090 | Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados [exceto rutósido (rutina) e seus derivados, heterósidos das digitais, glicirrizina e glicirrizatos] | 6,5 | 4 | |
| 29391100 | Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína, e sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29391900 | Alcaloides do ópio e seus derivados, e sais destes produtos [exceto concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína, e sais destes produtos] | Isenção | 0 | |
| 29392000 | Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29393000 | Cafeína e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29394100 | Efedrina e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29394200 | Pseudoefedrina (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29394300 | Catina (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29394400 | Norefedrina e os seus sais | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29394900 | Efedrinas e seus sais [exceto efedrina, pseudoefedrina (DCI), catina (DCI), norefedrina, e seus sais] | Isenção | 0 | |
| 29395100 | Fenetilina (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29395900 | Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos [exceto fenetilina (DCI) e seus sais] | Isenção | 0 | |
| 29396100 | Ergometrina (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29396200 | Ergotamina (DCI) e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29396300 | Ácido lissérgico e seus sais | Isenção | 0 | |
| 29396900 | Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos (exceto ácido lissérgico, ergotamina e ergometrina, e seus sais) | Isenção | 0 | |
| 29399100 | Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29399900 | Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados [exceto alcaloides do ópio, alcaloides da quina, teofilina, aminofilina (teofilina-etilenodiamina), alcaloides da cravagem do centeio, e seus sais e derivados, cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina, e seus sais, ésteres e outros derivados, cafeína e efedrinas, e seus sais] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 29400000 | Açúcares quimicamente puros [exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)]; éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais (exceto provitaminas, vitaminas, hormonas, heterósidos, alcaloides vegetais, naturais ou sintéticos, e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados) | 6,5 | 4 | |
| 29411000 | Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29412030 | Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos | 5,3 | 4 | |
| 29412080 | Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos (exceto diidroestreptomicina e seus sais, ésteres e hidratos) | Isenção | 0 | |
| 29413000 | Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29414000 | Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29415000 | Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos | Isenção | 0 | |
| 29419000 | Antibióticos (exceto penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, sais destes produtos, estreptomicinas, tetraciclinas, cloranfenicol e eritromicina, seus derivados, bem como sais destes produtos) | Isenção | 0 | |
| 29420000 | Compostos orgânicos, de constituição química definida, apresentados isoladamente, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 30012010 | Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, de origem humana, para usos opoterápicos | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30012090 | Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, de animais, para usos opoterápicos | Isenção | 0 | |
| 30019020 | Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó, e outras substâncias de origem humana preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 30019091 | Heparina e seus sais | Isenção | 0 | |
| 30019098 | Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó, e outras substâncias de origem animal preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto heparina e seus sais) | Isenção | 0 | |
| 30021010 | Antissoros | Isenção | 0 | |
| 30021091 | Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas | Isenção | 0 | |
| 30021098 | Frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica (exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas) | Isenção | 0 | |
| 30022000 | Vacinas para medicina humana | Isenção | 0 | |
| 30023000 | Vacinas para medicina veterinária | Isenção | 0 | |
| 30029010 | Sangue humano | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30029030 | Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico | Isenção | 0 | |
| 30029050 | Culturas de microrganismos (exceto leveduras) | Isenção | 0 | |
| 30029090 | Toxinas e produtos semelhantes, por exemplo parasita da malária (exceto vacinas e culturas de microrganismos) | Isenção | 0 | |
| 30031000 | Medicamentos que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30032000 | Medicamentos contendo antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados) | Isenção | 0 | |
| 30033100 | Medicamentos que contenham insulina, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30033900 | Medicamentos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham insulina) | Isenção | 0 | |
| 30034020 | Medicamentos que contenham efedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30034030 | Medicamentos que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30034040 | Medicamentos que contenham norefedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30034080 | Medicamentos que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo [exceto medicamentos que contenham efedrina, pseudoefedrina (DCI), norefedrina ou seus sais] | Isenção | 0 | |
| 30039000 | Medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda no varejo (exceto antibióticos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, alcaloides ou seus derivados, hormonas, antibióticos ou produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) | Isenção | 0 | |
| 30041000 | Medicamentos que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30042000 | Medicamentos que contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados) | Isenção | 0 | |
| 30043100 | Medicamentos que contenham insulina, mas que não contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30043200 | Medicamentos que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30043900 | Medicamentos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham insulina ou hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais) | Isenção | 0 | |
| 30044020 | Medicamentos que contenham efedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30044030 | Medicamentos que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30044040 | Medicamentos que contenham norefedrina ou seus sais, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |
| 30044080 | Medicamentos que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem esteroides utilizados como hormonas, nem antibióticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo [exceto medicamentos que contenham efedrina, pseudoefedrina (DCI), norefedrina ou seus sais] | Isenção | 0 | |
| 30045000 | Medicamentos que contenham provitaminas, vitaminas (incluindo concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30049000 | Medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda no varejo (exceto medicamentos que contenham antibióticos, medicamentos que contenham hormonas ou esteroides utilizados como hormonas, mas que não contenham antibióticos, medicamentos que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas ou antibióticos, e medicamentos que contenham provitaminas, vitaminas ou seus derivados utilizados como vitaminas) | Isenção | 0 | |
| 30051000 | Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários | Isenção | 0 | |
| 30059010 | Pastas (*ouates*) e artigos de pastas (*ouates*), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários | Isenção | 0 | |
| 30059031 | Gazes e artigos de gaze, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários | Isenção | 0 | |
| 30059050 | Ataduras e artigos análogos, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários [exceto pensos (*ouates*), gazes e seus artigos, pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30059099 | Ataduras e artigos análogos, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários [exceto os de matérias têxteis, pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva] | Isenção | 0 | |
| 30061010 | Categutes esterilizados | Isenção | 0 | |
| 30061030 | Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não | 6,5 | 0 | |
| 30061090 | Materiais esterilizados para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) (exceto categutes); adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia | Isenção | 0 | |
| 30062000 | Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos | Isenção | 0 | |
| 30063000 | Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente | Isenção | 0 | |
| 30064000 | Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea | Isenção | 0 | |
| 30065000 | Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos | Isenção | 0 | |
| 30066000 | Preparações químicas contracetivas à base de hormonas, prostaglandinas, tromboxanos, leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais, ou de espermicidas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 30067000 | Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos | 6,5 | 0 | |
| 30069100 | Equipamentos identificáveis para ostomia | 6,5 | 0 | |
| 30069200 | Desperdícios farmacêuticos | Isenção | 0 | |
| 31010000 | Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal (exceto apresentados em péletes ou formas semelhantes, ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31021010 | Ureia, mesmo em solução aquosa, de teor de azoto superior a 45 %, em peso, do produto seco (exceto apresentada em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31021090 | Ureia, mesmo em solução aquosa, de teor de azoto não superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31022100 | Sulfato de amônio (exceto apresentado em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 31022900 | Sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio (exceto produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31023010 | Nitrato de amônio em solução aquosa (exceto apresentado em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31023090 | Nitrato de amônio (exceto apresentado em solução aquosa, em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31024010 | Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante, que se destinem a ser utilizadas como adubos (fertilizantes), de teor de azoto não superior a 28 %, em peso (exceto apresentadas em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31024090 | Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante, que se destinem a ser utilizadas como adubos (fertilizantes), de teor de azoto superior a 28 %, em peso (exceto apresentadas em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31025010 | Nitrato de sódio natural (exceto apresentado em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31025090 | Nitrato de sódio (exceto nitrato de sódio natural e nitrato de sódio apresentado em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 31026000 | Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio (exceto apresentados em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31028000 | Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais (exceto apresentadas em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31029000 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados) (exceto ureia; sulfato de amônio; nitrato de amônio; nitrato de sódio; sais duplos e misturas de nitrato de amônio com sulfato de amônio ou cálcio; misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais; misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante; em tabletes ou formas semelhantes, em embalagens de peso não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31031010 | Superfosfatos de teor de pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 4,8 | 4 | |
| 31031090 | Superfosfatos (exceto produtos de teor de pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso, ou apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 4,8 | 4 | |
| 31039000 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados (exceto superfosfatos, ou apresentados em péletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 31042010 | Cloreto de potássio de teor de óxido de potássio não superior a 40 %, em peso, do produto seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31042050 | Cloreto de potássio de teor de óxido de potássio superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31042090 | Cloreto de potássio de teor de óxido de potássio superior a 62 %, em peso, do produto seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31043000 | Sulfato de potássio (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31049000 | Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais, em bruto, sulfato de magnésio e potássio, bem como misturas de adubos (fertilizantes) potássicos, por exemplo, misturas de cloreto de potássio e sulfato de potássio (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31051000 | Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, minerais ou químicos, apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 31052010 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham fósforo e potássio, de teor de azoto (nitrogênio) superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31052090 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham azoto (nitrogênio), fósforo e potássio, de teor de azoto (nitrogênio) não superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31053000 | Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal) (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31054000 | Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal) (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 6,5 | 4 | |
| 31055100 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham nitratos e fosfatos [exceto diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal), apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 31055900 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio) (exceto nitratos) e fósforo [exceto diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamónico ou diamoniacal), apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg] | 6,5 | 4 | |
| 31056000 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio (exceto apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | 3,2 | 0 | |
| 31059010 | Nitrato de sódio potássico natural constituído por misturas naturais de nitrato de sódio e nitrato de potássio, de teor de nitrato de potássio não superior a 44 % e teor de azoto (nitrogênio) não superior a 16,3 %, em peso, do produto anidro no estado seco (exceto apresentado em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg) | Isenção | 0 | |
| 31059091 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio) e potássio, ou uma única substância fertilizante principal, incluindo misturas de adubos (fertilizantes) animais ou vegetais com adubos (fertilizantes) químicos ou minerais, de teor de azoto (nitrogênio) superior a 10 % | 6,5 | 4 | |
| 31059099 | Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogênio) e potássio, ou um único elemento fertilizante principal, incluindo misturas de adubos (fertilizantes) animais ou vegetais com adubos (fertilizantes) químicos ou minerais, que não contenham azoto (nitrogênio) ou de teor de azoto (nitrogênio) não superior a 10 % | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32011000 | Extrato de quebracho | Isenção | 0 | |
| 32012000 | Extrato de mimosa | 6,5 | 4 | |
| 32019020 | Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro | 5,8 | 4 | |
| 32019090 | Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados (exceto extrato de quebracho, extrato de mimosa, extrato de carvalho, extrato de castanheiro, extrato de sumagre e extrato de valonado) | 5,3 | 4 | |
| 32021000 | Produtos tanantes orgânicos sintéticos | 5,3 | 4 | |
| 32029000 | Produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta | 5,3 | 4 | |
| 32030010 | Matérias corantes de origem vegetal (incluindo os extratos tintoriais), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem vegetal dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | Isenção | 0 | |
| 32030090 | Matérias corantes de origem animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações à base de matérias corantes de origem animal dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 2,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32041100 | Corantes dispersos orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes dispersos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32041200 | Corantes ácidos orgânicos sintéticos, mesmo metalizados, e corantes mordentes orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes ácidos ou mordentes orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32041300 | Corantes básicos orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes básicos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32041400 | Corantes diretos orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes diretos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32041500 | Corantes de cuba orgânicos sintéticos (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos); preparações à base de corantes de cuba orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32041600 | Corantes reagentes orgânicos sintéticos; preparações à base de corantes reagentes orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32041700 | Pigmentos orgânicos sintéticos; preparações à base de pigmentos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32041900 | Matérias corantes orgânicas sintéticas (exceto corantes dispersos, ácidos, mordentes, básicos, diretos, de cuba, reagentes e pigmentos orgânicos); preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base destas matérias (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215); misturas de matérias corantes das subposições 320411 a 320419 | 6,5 | 4 | |
| 32042000 | Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes, mesmo de constituição química definida | 6 | 4 | |
| 32049000 | Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida | 6,5 | 4 | |
| 32050000 | Lacas corantes (exceto a laca da China ou do Japão, bem como tintas lacadas); preparações à base de lacas corantes dos tipos utilizados para colorir tecidos ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32061100 | Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215) | 6 | 4 | |
| 32061900 | Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, menos de 80 % de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca, dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32062000 | Pigmentos e preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de compostos de crômio (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3212, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32064100 | Ultramar e suas preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |
| 32064200 | Litopónio e outros pigmentos e preparações dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, à base de sulfureto de zinco (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32064910 | Magnetite, finamente moída | 4,9 | 0 | |
| 32064970 | Matérias corantes inorgânicas ou minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações à base de matérias corantes inorgânicas ou minerais dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinados a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto as preparações das posições 3207, 3208, 3209, 3210, 3213 e 3215, produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, e magnetite) | 6,5 | 4 | |
| 32065000 | Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida | 5,3 | 4 | |
| 32071000 | Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro | 6,5 | 4 | |
| 32072010 | Engobos | 5,3 | 4 | |
| 32072090 | Composições vitrificáveis e preparações semelhantes (exceto engobos) | 6,3 | 4 | |
| 32073000 | Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro | 5,3 | 4 | |
| 32074040 | Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros, mas não superior a 5 micrómetros, e vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício (exceto vidro denominado «esmalte») | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32074085 | Fritas de vidro e outros vidros em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos (exceto vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros, mas não superior a 5 micrómetros, e vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício) | 3,7 | 0 | |
| 32081010 | Soluções à base de poliésteres em solventes orgânicos voláteis, que contenham, em peso, mais de 50 % de solvente | 6,5 | 4 | |
| 32081090 | Tintas e vernizes, à base de poliésteres, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso | 6,5 | 4 | |
| 32082010 | Soluções à base de polímeros acrílicos ou vinílicos em solventes orgânicos voláteis, que contenham, em peso, mais de 50 % de solvente | 6,5 | 4 | |
| 32082090 | Tintas e vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso | 6,5 | 4 | |
| 32089011 | Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais, mas menos de 50 %, de polímero | Isenção | 0 | |
| 32089013 | Copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais, mas menos de 50 %, de polímero | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32089019 | Soluções dos produtos das posições 3901 a 3913 em solventes orgânicos voláteis, que contenham, em peso, mais de 50 % de solvente [exceto poliésteres, polímeros acrílicos ou vinílicos e colódios, bem como poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato e copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, ambos em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenham, em peso, 48 % ou mais de polímero] | 6,5 | 4 | |
| 32089091 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso (exceto à base de poliésteres e de polímeros acrílicos ou vinílicos) | 6,5 | 4 | |
| 32089099 | Tintas e vernizes, à base de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso | 6,5 | 4 | |
| 32091000 | Tintas e vernizes, à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso | 6,5 | 4 | |
| 32099000 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso (exceto à base de polímeros acrílicos ou vinílicos) | 6,5 | 4 | |
| 32100010 | Tintas e vernizes a óleo | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32100090 | Tintas e vernizes (exceto à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, tintas e vernizes a óleo); pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros | 6,5 | 4 | |
| 32110000 | Secantes preparados | 6,5 | 4 | |
| 32121000 | Folhas para marcar a ferro, do tipo das utilizadas para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus | 6,5 | 4 | |
| 32129000 | Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; tinturas e outras matérias corantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições, acondicionadas para a venda no varejo | 6,5 | 4 | |
| 32131000 | Cores em sortidos para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes | 6,5 | 4 | |
| 32139000 | Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes (exceto cores em sortidos) | 6,5 | 4 | |
| 32141010 | Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques | 5 | 4 | |
| 32141090 | Indutos utilizados em pintura | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 32149000 | Indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria | 5 | 4 | |
| 32151100 | Tintas de impressão, pretas, mesmo concentradas ou no estado sólido | 6,5 | 4 | |
| 32151900 | Tintas de impressão, mesmo concentradas ou no estado sólido (exceto pretas) | 6,5 | 4 | |
| 32159000 | Tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido (exceto tintas de impressão) | 6,5 | 4 | |
| 33011210 | Óleos essenciais terpénicos de laranja, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleo de flor de laranjeira) | 7 | 0 | |
| 33011290 | Óleos essenciais desterpenizados de laranja, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleo de flor de laranjeira) | 4,4 | 0 | |
| 33011310 | Óleos essenciais terpénicos de limão, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | 7 | 0 | |
| 33011390 | Óleos essenciais desterpenizados de limão, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | 4,4 | 0 | |
| 33011920 | Óleos essenciais terpénicos de citrinos, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleos essenciais terpénicos de laranja e limão) | 7 | 0 | |
| 33011980 | Óleos essenciais desterpenizados de citrinos, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto óleos essenciais terpénicos de laranja e limão) | 4,4 | 0 | |
| 33012410 | Óleos essenciais terpénicos de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | Isenção | 0 | |
| 33012490 | Óleos essenciais desterpenizados de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | 2,9 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 33012510 | Óleos essenciais terpénicos de mentas, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» [exceto de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)] | Isenção | 0 | |
| 33012590 | Óleos essenciais desterpenizados de mentas, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» [exceto de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)] | 2,9 | 0 | |
| 33012911 | Óleos essenciais terpénicos de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | Isenção | 0 | |
| 33012931 | Óleos essenciais desterpenizados de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | 2,9 | 0 | |
| 33012941 | Óleos essenciais, não desterpenizados, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto de citrinos, de mentas, de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang) | Isenção | 0 | |
| 33012971 | Óleos essenciais desterpenizados de gerânio, de jasmim e de vetiver, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | 2,3 | 0 | |
| 33012979 | Óleos essenciais desterpenizados de alfazema ou de lavanda, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» | 2,9 | 0 | |
| 33012991 | Óleos essenciais desterpenizados, incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos» (exceto de citrinos, de gerânio, de jasmim, de alfazema ou de lavanda, de mentas, de vetiver, de cravo-da-índia, de niaúli e de ilang-ilang) | 2,9 | 0 | |
| 33013000 | Resinóides | 2 | 0 | |
| 33019010 | Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais | 2,3 | 0 | |
| 33019021 | Oleorresinas de extração de alcaçuz e de lúpulo | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 33019030 | Oleorresinas de extração de *Quassia amara*, aloés, maná e outras plantas (exceto baunilha, alcaçuz e lúpulo) | Isenção | 0 | |
| 33019090 | Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais | 3 | 0 | |
| 33021010 | Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas | 17,3 MIN 1 €/% vol/hl | 0 | |
| 33021021 | Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou menos de 5 % de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol) | 12,8 | 0 | |
| 33021029 | Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que contenham, em peso, 1,5 % ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 5 % ou mais de sacarose ou de isoglicose, 5 % ou mais de glicose ou 5 % ou mais de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol) | 9 + EA | 10/OS ≥ 70 % | PY |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 33021040 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para as indústrias de bebidas, e preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto as que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida) | Isenção | 0 | |
| 33021090 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para as indústrias alimentares | Isenção | 0 | |
| 33029010 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria, como soluções alcoólicas (exceto dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas) | Isenção | 0 | |
| 33029090 | Misturas de substâncias odoríferas e misturas à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria (exceto dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas e soluções alcoólicas) | Isenção | 0 | |
| 33030010 | Perfumes [exceto preparações para barbear e desodorizantes (desodorantes) corporais] | Isenção | 0 | |
| 33030090 | Águas-de-colónia [exceto preparações para barbear, desodorizantes (desodorantes) corporais e loções capilares] | Isenção | 0 | |
| 33041000 | Produtos de maquilhagem para os lábios | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 33042000 | Produtos de maquilhagem para os olhos | Isenção | 0 | |
| 33043000 | Preparações para manicuros e pedicuros | Isenção | 0 | |
| 33049100 | Pós de maquilhagem ou para conservação ou cuidados da pele, incluindo os talcos para bebés e os pós compactos (exceto medicamentos) | Isenção | 0 | |
| 33049900 | Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores (exceto medicamentos, produtos de maquilhagem para os lábios ou para os olhos, preparações para manicuros e pedicuros, e pós de maquilhagem ou para conservação ou cuidados da pele, incluindo os talcos para bebés) | Isenção | 0 | |
| 33051000 | Champôs | Isenção | 0 | |
| 33052000 | Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos | Isenção | 0 | |
| 33053000 | Lacas (laquês) para o cabelo | Isenção | 0 | |
| 33059000 | Preparações capilares [exceto champôs, preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, e lacas (laquês) para o cabelo] | Isenção | 0 | |
| 33061000 | Dentífricos (dentifrícios), utilizados ou não pelos odontologistas | Isenção | 0 | |
| 33062000 | Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda no varejo | 4 | 0 | |
| 33069000 | Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras [exceto dentífricos e fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 33071000 | Preparações para barbear (antes, durante ou após) | 6,5 | 4 | |
| 33072000 | Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes | 6,5 | 4 | |
| 33073000 | Sais perfumados e outras preparações para banhos | 6,5 | 4 | |
| 33074100 | Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão | 6,5 | 4 | |
| 33074900 | Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas (exceto agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão) | 6,5 | 4 | |
| 33079000 | Depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 34011100 | Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, de toucador, incluindo os de uso medicinal | Isenção | 0 | |
| 34011900 | Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (exceto de toucador, incluindo os de uso medicinal) | Isenção | 0 | |
| 34012010 | Sabões em flocos, grânulos ou pós | Isenção | 0 | |
| 34012090 | Sabão em pasta (sabão mole) ou em solução aquosa (sabão líquido) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 34013000 | Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda no varejo, mesmo que contenham sabão | 4 | 0 | |
| 34021110 | Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 %, de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio (exceto sabões) | Isenção | 0 | |
| 34021190 | Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo, aniónicos [exceto sabões e solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 %, de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio] | 4 | 0 | |
| 34021200 | Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo, catiónicos (exceto sabões) | 4 | 0 | |
| 34021300 | Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo, não iónicos (exceto sabões) | 4 | 0 | |
| 34021900 | Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda no varejo (exceto aniónicos, catiónicos ou não iónicos, bem como sabões) | 4 | 0 | |
| 34022020 | Preparações tensoativas acondicionadas para venda no varejo (exceto preparações orgânicas tensoativas em barras, pães, pedaços e figuras moldadas, e produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 34022090 | Preparações para lavagem (incluindo preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza acondicionadas para venda no varejo (exceto agentes orgânicos de superfície, sabões e preparações orgânicas tensoativas, assim como produtos e preparações para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme) | 4 | 0 | |
| 34029010 | Preparações tensoativas (exceto acondicionadas para venda no varejo, preparações orgânicas tensoativas em barras, pães, pedaços e figuras moldadas, e produtos e preparações para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme) | 4 | 0 | |
| 34029090 | Preparações para lavagem (incluindo preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (exceto acondicionadas para a venda no varejo, agentes orgânicos de superfície, sabões, preparações orgânicas tensoativas e produtos e preparações para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme) | 4 | 0 | |
| 34031100 | Preparações lubrificantes para tratamento de matérias têxteis e preparações dos tipos utilizados para untar couros, peles com pelo ou outras matérias, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos) | 4,6 | 4 | |
| 34031910 | Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 34031990 | Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias) | 4,6 | 4 | |
| 34039100 | Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos | 4,6 | 4 | |
| 34039900 | Preparações lubrificantes, incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem à base de lubrificantes, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos (exceto preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias) | 4,6 | 4 | |
| 34042000 | Ceras de poli(oxietileno) (polietilenoglicol) | Isenção | 0 | |
| 34049000 | Ceras artificiais e ceras preparadas [exceto de poli(oxietileno) (polietilenoglicol)] | Isenção | 0 | |
| 34051000 | Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros, mesmo apresentados em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações (exceto ceras artificiais e ceras preparadas da posição 3404) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 34052000 | Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações (exceto ceras artificiais e ceras preparadas da posição 3404) | Isenção | 0 | |
| 34053000 | Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações (exceto ceras artificiais e ceras preparadas da posição 3404, bem como preparações para dar brilho a metais) | Isenção | 0 | |
| 34054000 | Pastas, pós e outras preparações para arear, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações | Isenção | 0 | |
| 34059010 | Preparações para dar brilho a metais, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações | Isenção | 0 | |
| 34059090 | Preparações para dar brilho a vidro, mesmo apresentadas em papel, pastas (*ouates*), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 34060000 | Velas, pavios, círios e artigos semelhantes | Isenção | 0 | |
| 34070000 | Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda no varejo ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso | Isenção | 0 | |
| 35011010 | Caseínas destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais | Isenção | 0 | |
| 35011050 | Caseínas destinadas a usos industriais (exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros e de fibras têxteis artificiais) | 3,2 | 0 | |
| 35011090 | Caseínas destinadas à fabricação de produtos alimentares ou forrageiros e outros tipos de caseínas (exceto fabricação de fibras têxteis artificiais e outros usos industriais) | 9 | 4 | |
| 35019010 | Colas de caseína (exceto produtos acondicionados para venda no varejo como colas e de peso líquido não superior a 1 kg) | 8,3 | 4 | |
| 35019090 | Caseinatos e outros derivados das caseínas | 6,4 | 4 | |
| 35021110 | Ovalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.), imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana | Isenção | 0 | |
| 35021190 | Ovalbumina seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.), própria para a alimentação humana | 123,5 €/100 kg/net | EG2 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 35021910 | Ovalbumina, imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)] | Isenção | 0 | |
| 35021990 | Ovalbumina, própria para a alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)] | 16,7 €/100 kg/net | EG2 | |
| 35022010 | Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite, imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana | Isenção | 0 | |
| 35022091 | Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.) | 123,5 €/100 kg/net | 7 | |
| 35022099 | Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)] | 16,7 €/100 kg/net | 7 | |
| 35029020 | Albuminas, impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana (exceto ovalbumina e lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 35029070 | Albuminas, próprias para a alimentação humana (exceto ovalbumina e lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite) | 6,4 | 4 | |
| 35029090 | Albuminatos e outros derivados das albuminas | 7,7 | 4 | |
| 35030010 | Gelatinas, incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas, e seus derivados (exceto gelatinas impuras) | 7,7 | 4 | |
| 35030080 | Ictiocola; outras colas de origem animal (exceto colas de caseína da posição 3501) | 7,7 | 4 | |
| 35040010 | Concentrados de proteínas do leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas | 3,4 | 0 | |
| 35040090 | Peptonas e seus derivados; outras substâncias albuminosas e seus derivados, não especificados nem compreendidas noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crômio (exceto concentrados de proteínas do leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 85 % de proteínas) | 3,4 | 0 | |
| 35051010 | Dextrina | 9 + 17,7 €/100 kg/net | SH2 | |
| 35051050 | Amidos e féculas esterificados ou eterificados (exceto dextrina) | 7,7 | 10 | |
| 35051090 | Amidos e féculas modificados (exceto amidos e féculas esterificados ou eterificados e dextrina) | 9 + 17,7 €/100 kg/net | SH2 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 35052010 | Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg) | 8,3 + 4,5 €/100 kg/net MAX 11,5 | 7 | |
| 35052030 | Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg) | 8,3 + 8,9 €/100 kg/net MAX 11,5 | 7 | |
| 35052050 | Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg) | 8,3 + 14,2 €/100 kg/net MAX 11,5 | 7 | |
| 35052090 | Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 % (exceto produtos acondicionados para venda no varejo e de peso líquido não superior a 1 kg) | 8,3 + 17,7 €/100 kg/net MAX 11,5 | 7 | |
| 35061000 | Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda no varejo como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg | 6,5 | 4 | |
| 35069100 | Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha (exceto produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda no varejo como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg) | 6,5 | 4 | |
| 35069900 | Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 35071000 | Coalho e seus concentrados | 6,3 | 4 | |
| 35079030 | Lipoproteína lipase e aspergilo alcalino protease | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 35079090 | Enzimas e enzimas preparadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto coalho e seus concentrados, lipoproteína lipase e aspergilo alcalino protease) | 6,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 36010000 | Pólvoras propulsivas | 5,7 | 4 | |
| 36020000 | Explosivos preparados (exceto pólvoras propulsivas) | 6,5 | 4 | |
| 36030010 | Estopins e rastilhos de segurança, e cordões detonantes | 6 | 4 | |
| 36030090 | fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas e detonadores elétricos (exceto espoletas de granadas e invólucros providos ou não dos seus fulminantes) | 6,5 | 4 | |
| 36041000 | Fogos de artifício | 6,5 | 4 | |
| 36049000 | Foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia (exceto fogos de artifício e cartuchos sem projétil) | 6,5 | 4 | |
| 36050000 | Fósforos (exceto artigos de pirotecnia da posição 3604) | 6,5 | 4 | |
| 36061000 | Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 $cm^3$ | 6,5 | 4 | |
| 36069010 | Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas | 6 | 4 | |
| 36069090 | Metaldeído, hexametilenotetramina e produtos semelhantes, em forma de tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis; combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso; archotes e tochas de resina, acendalhas e semelhantes | 6,5 | 4 | |
| 37011000 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis, para raios X | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 37012000 | Filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos | 6,5 | 4 | |
| 37013000 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm | 6,5 | 0 | |
| 37019100 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromos), de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (exceto filmes de revelação e cópia instantâneas) | 6,5 | 4 | |
| 37019900 | Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis (exceto para raios X, chapas e filmes planos cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm, bem como filmes de revelação e cópia instantâneas) | 6,5 | 0 | |
| 37021000 | Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de raios X (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |
| 37023191 | Negativos de películas a cores de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea, em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | Isenção | 0 | |
| 37023197 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 105 mm, para fotografia a cores (policromo) (exceto de papel, de cartão ou de têxteis e negativos de películas de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm, e de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 37023210 | Microfilmes e filmes para artes gráficas (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 35 mm, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, para fotografia monocromática (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |
| 37023220 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 35 mm, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, para fotografia monocromática (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, filmes para raios X, microfilmes e filmes para artes gráficas) | 5,3 | 4 | |
| 37023285 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura superior a 35 mm, mas não superior a 105 mm, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, para fotografia monocromática (exceto filmes de papel, de cartão ou de têxteis, e filmes para raios X) | 6,5 | 4 | |
| 37023900 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura não superior a 105 mm, para fotografia monocromática (exceto filmes que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, filmes de papel, de cartão ou de têxteis, e filmes para raios X) | 6,5 | 4 | |
| 37024100 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), sensibilizados, não impressionados, em rolos, não perfurados, de largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos) (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 37024200 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), sensibilizados, não impressionados, em rolos, não perfurados, de largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia monocromática (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |
| 37024300 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |
| 37024400 | Filmes fotográficos (incluindo filmes de revelação e cópia instantâneas), em rolos, sensibilizados, não impressionados, não perfurados, de largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |
| 37025200 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo), de largura não superior a 16 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 5,3 | 4 | |
| 37025300 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo), de largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos | 5,3 | 4 | |
| 37025400 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo) de largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; para diapositivos) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 37025500 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo) de largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; para diapositivos) | 5,3 | 4 | |
| 37025600 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia a cores (policromo), de largura superior a 35 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |
| 37029610 | Microfilmes e filmes para artes gráficas em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m | 6,5 | 4 | |
| 37029690 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X, filmes de revelação e cópia instantâneas, microfilmes e filmes para artes gráficas) | 5,3 | 4 | |
| 37029710 | Microfilmes e filmes para artes gráficas em rolos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 37029790 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X, filmes de revelação e cópia instantâneas, microfilmes e filmes para artes gráficas) | 5,3 | 4 | |
| 37029800 | Filmes fotográficos em rolos, sensibilizados, não impressionados, perfurados, para fotografia monocromática, de largura superior a 35 mm (exceto de papel, de cartão ou de têxteis; filmes para raios X) | 6,5 | 4 | |
| 37031000 | Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, em rolos de largura superior a 610 mm | 6,5 | 4 | |
| 37032000 | Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromo) (exceto em rolos de largura superior a 610 mm) | 6,5 | 4 | |
| 37039000 | Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática (exceto em rolos de largura superior a 610 mm) | 6,5 | 4 | |
| 37040010 | Chapas e filmes, fotográficos, impressionados, mas não revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis) | Isenção | 0 | |
| 37040090 | Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 37051000 | Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, para reprodução *offset* (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, filmes cinematográficos e chapas prontas a ser utilizadas) | 5,3 | 4 | |
| 37059010 | Microfilmes, impressionados e revelados (exceto microfilmes para reprodução *offset*) | 3,2 | 0 | |
| 37059090 | Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados (exceto de papel, de cartão ou de têxteis, filmes cinematográficos, filmes para reprodução *offset* e microfilmes) | 5,3 | 0 | |
| 37061020 | Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham apenas gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm; negativos e positivos intermédios de trabalho de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm | Isenção | 0 | |
| 37061099 | Positivos de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura igual ou superior a 35 mm (exceto positivos intermédios de trabalho, e que contenham apenas gravação de som) | 6,5 | 4 | |
| 37069052 | Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham apenas gravação de som, de largura inferior a 35 mm; negativos, positivos intermédios de trabalho e filmes de atualidades de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura inferior a 35 mm | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 37069091 | Positivos de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura inferior a 10 mm (exceto positivos intermédios de trabalho e filmes de atualidades, e que contenham apenas gravação de som) | Isenção | 0 | |
| 37069099 | Positivos de filmes cinematográficos, impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som, de largura igual ou superior a 10 mm, mas inferior a 35 mm (exceto positivos intermédios de trabalho e filmes de atualidades, e que contenham apenas gravação de som) | 5,4 | 4 | |
| 37071000 | Emulsões para a sensibilização de superfícies (para usos fotográficos) | 6 | 4 | |
| 37079020 | Reveladores e fixadores em forma de preparações químicas para usos fotográficos, incluindo produtos não misturados, quer doseados, quer acondicionados para venda no varejo e prontos para utilização (exceto sais e compostos das posições 2843 a 2846) | 6 | 0 | |
| 37079090 | Preparações químicas para usos fotográficos, incluindo produtos não misturados, quer doseados, quer acondicionados para venda no varejo e prontos para utilização (exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes, emulsões para a sensibilização de superfícies, reveladores e fixadores, bem como sais e compostos de metais preciosos, etc., das posições 2843 a 2846) | 6 | 0 | |
| 38011000 | Grafite artificial (exceto grafite de retorta ou carvão de retorta, artigos de grafite natural, incluindo os artigos refratários ao fogo que tenham por base grafite artificial) | 3,6 | 0 | |
| 38012010 | Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal | 6,5 | 4 | |
| 38012090 | Grafite coloidal (exceto em suspensão oleosa e grafite semicoloidal) | 4,1 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38013000 | Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos | 5,3 | 4 | |
| 38019000 | Preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários (exceto pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos) | 3,7 | 0 | |
| 38021000 | Carvões ativados (exceto carvões ativados que tenham características de medicamentos ou acondicionados para venda no varejo como desodorizantes para refrigeradores, automóveis, etc.) | 3,2 | 0 | |
| 38029000 | *Kieselguhr* ativado e outras matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado (exceto carvões ativados, diatomite calcinada sem agentes sinterizantes, e produtos químicos ativados) | 5,7 | 4 | |
| 38030010 | *Tall oil*, em bruto | Isenção | 0 | |
| 38030090 | *Tall oil*, mesmo refinado (exceto *tall oil em bruto*) | 4,1 | 0 | |
| 38040000 | Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos [exceto *tall oil*, hidróxido de sódio (soda cáustica) e breu de sulfato (pez de *tall oil*)] | 5 | 4 | |
| 38051010 | Essência de terebintina | 4 | 0 | |
| 38051030 | Essência de pinheiro | 3,7 | 0 | |
| 38051090 | Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38059010 | Óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal | 3,7 | 0 | |
| 38059090 | Dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenos em bruto; essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas (exceto essência de terebintina, essência de pinheiro, essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato e óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal) | 3,4 | 0 | |
| 38061000 | Colofónias e ácidos resínicos | 5 | 4 | |
| 38062000 | Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos (exceto os sais de aductos de colofónias) | 4,2 | 0 | |
| 38063000 | Gomas-ésteres | 6,5 | 4 | |
| 38069000 | Derivados de colofónias, incluindo os sais de aductos de colofónias e de ácidos resínicos, essência de colofónia e óleos de colofónia, bem como gomas fundidas (exceto sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, assim como gomas-ésteres) | 4,2 | 0 | |
| 38070010 | Alcatrões vegetais | 2,1 | 0 | |
| 38070090 | Breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal; óleos de alcatrão de madeira, creosoto de madeira, metileno e breu (pez) vegetal [exceto alcatrões de madeira, breu-de-borgonha (pez-de-borgonha) ou «breu-dos-vosgos» («pez-dos-vosgos»), breu (pez) amarelo, breu (pez) de estearina (pez ou breu esteárico), breu (pez) de suarda e breu (pez) de glicerol] | 4,6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38085000 | Mercadorias da posição 3808, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clorodimeformo (ISO); clorobenzilato (ISO); DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]; dieldrina (ISO, DCI); 4,6-Dinitro-o-cresol [DNOC (ISO)] e seus sais; dinosebe (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI); compostos de mercúrio; metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo paratião); pentaclorofenol (ISO), seus sais e seus ésteres; fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres; compostos de tributilestanho, e formulações para aplicação em pó que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurão (ISO) e tirame (ISO). | 6 | 4 | |
| 38089110 | Inseticidas à base de piretrinoides, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089120 | Inseticidas à base de hidrocarbonetos clorados, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089130 | Inseticidas à base de carbamatos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38089140 | Inseticidas à base de compostos organofosforados, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089190 | Inseticidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto à base de piretrinoides, de hidrocarbonetos clorados, de carbamatos ou de compostos organofosforados, e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089210 | Preparações fungicidas à base de compostos de cobre, inorgânicos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 4,6 | 4 | |
| 38089220 | Fungicidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto preparações à base de compostos de cobre e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089230 | Fungicidas à base de ditiocarbamatos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089240 | Fungicidas à base de benzimidazoles, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38089250 | Fungicidas à base de diazoles ou triazoles, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089260 | Fungicidas à base de diazinas ou morfolinas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089290 | Fungicidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto fungicidas inorgânicos, fungicidas à base de ditiocarbamatos, de benzimidazoles, de diazoles, de triazoles, de diazinas ou de morfolinas, e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089311 | Herbicidas à base de fenoxifitohormonas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089313 | Herbicidas à base de triazinas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089315 | Herbicidas à base de amidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089317 | Herbicidas à base de carbamatos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38089321 | Herbicidas à base de derivados de dinitroanilinas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089323 | Herbicidas à base de derivados de ureia, de uracilo ou de ureias sulfónicas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089327 | Herbicidas, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto à base de fenoxifitohormonas, de triazinas, de amidas, de carbamatos, de derivados de dinitroanilinas ou derivados de ureia, de uracilo ou de ureias sulfónicas, e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089330 | Inibidores de germinação, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089390 | Reguladores de crescimento para plantas, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6,5 | 4 | |
| 38089410 | Desinfetantes, à base de sais de amônio quaternário, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089420 | Desinfetantes, à base de compostos halogenados, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38089490 | Desinfetantes, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto à base de sais de amônio quaternário ou de compostos halogenados, e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089910 | Rodenticidas, acondicionados para venda no varejo ou apresentados como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38089990 | Produtos fitofarmacêuticos, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos (exceto inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, rodenticidas e mercadorias da subposição 380850) | 6 | 4 | |
| 38091010 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 % | 8,3 + 8,9 €/100 kg/net MAX 12,8 | 7 | |
| 38091030 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 % | 8,3 + 12,4 €/100 kg/net MAX 12,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38091050 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 % | 8,3 + 15,1 €/100 kg/net MAX 12,8 | 7 | |
| 38091090 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições, à base de matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 % | 8,3 + 17,7 €/100 kg/net MAX 12,8 | 7 | |
| 38099100 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas) | 6,3 | 4 | |
| 38099200 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas) | 6,3 | 4 | |
| 38099300 | Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto à base de matérias amiláceas) | 6,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38101000 | Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias | 6,5 | 4 | |
| 38109010 | Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos e de varetas para soldar | 4,1 | 0 | |
| 38109090 | Fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais (exceto preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar, pastas e pós para soldar, compostos de metal ou de outras matérias, e elétrodos ou varetas para soldar de metais comuns ou carbonetos metálicos, revestidos de fluxos) | 5 | 4 | |
| 38111110 | Preparações antidetonantes, para combustível, à base de tetraetilo de chumbo | 6,5 | 4 | |
| 38111190 | Preparações antidetonantes, para combustível, à base de compostos de chumbo (exceto tetraetilo de chumbo) | 5,8 | 4 | |
| 38111900 | Preparações antidetonantes, para combustível (exceto à base de compostos de chumbo) | 5,8 | 4 | |
| 38112100 | Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | 5,3 | 4 | |
| 38112900 | Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos | 5,8 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38119000 | Inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais, incluindo a gasolina, ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (exceto preparações antidetonantes e aditivos para óleos lubrificantes) | 5,8 | 4 | |
| 38121000 | Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização” | 6,3 | 4 | |
| 38122010 | Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo como plastificantes compostos para borracha ou plásticos | Isenção | 0 | |
| 38122090 | Plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo) | 6,5 | 4 | |
| 38123021 | Misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína | 6,5 | 4 | |
| 38123029 | Preparações antioxidantes para borracha ou plásticos (exceto misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína) | 6,5 | 4 | |
| 38123080 | Estabilizadores compostos para borracha ou plásticos (exceto preparações antioxidantes) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38130000 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras (exceto aparelhos extintores, mesmo portáteis, carregados ou não, produtos de composição química definida, não misturados, com propriedades extintoras, apresentados de outro modo) | 6,5 | 4 | |
| 38140010 | Solventes e diluentes orgânicos compostos e preparações concebidas para remover tintas ou vernizes, à base de acetato de butilo (exceto solventes para vernizes de unhas) | 6,5 | 4 | |
| 38140090 | Solventes e diluentes orgânicos compostos e preparações concebidas para remover tintas ou vernizes (exceto à base de acetato de butilo e solventes para vernizes de unhas) | 6,5 | 4 | |
| 38151100 | Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 38151200 | Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 38151910 | Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso, 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2, mas não superior a 1,0 | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38151990 | Catalisadores em suporte, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto catalisadores em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso, um composto de metal precioso, níquel ou um composto de níquel, e catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso, 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0) | 6,5 | 4 | |
| 38159010 | Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol (exceto catalisadores em suporte) | Isenção | 0 | |
| 38159090 | Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto aceleradores de borracha, catalisadores em suporte e catalisadores constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol) | 6,5 | 4 | |
| 38160000 | Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários (exceto preparações à base de grafite ou de outros carbonos) | 2,7 | 0 | |
| 38170050 | Alquilbenzeno linear | 6,3 | 4 | |
| 38170080 | Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, obtidas por alquilação de benzeno e de naftaleno (exceto alquilbenzeno linear e misturas de isómeros e hidrocarbonetos cíclicos) | 6,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38180010 | Silício dopado, próprio para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (*wafers*) ou formas análogas, polidos ou não, revestidos ou não de uma camada epitaxial uniforme (exceto elementos que tenham recebido complementos de fabricação mais adiantados, por exemplo, por difusão seletiva) | Isenção | 0 | |
| 38180090 | Elementos e compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (*wafers*), cilindros, barras ou formas análogas, ou cortados em discos, bolachas (*wafers*) ou formas análogas, polidos ou não, revestidos ou não de uma camada epitaxial uniforme (exceto os que tenham recebido complementos de fabricação mais adiantados, por exemplo, por difusão seletiva, e silício dopado) | Isenção | 0 | |
| 38190000 | Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso | 6,5 | 4 | |
| 38200000 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (exceto os aditivos preparados para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais) | 6,5 | 4 | |
| 38210000 | Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais | 5 | 4 | |
| 38220000 | Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, e materiais de referência certificados (exceto reagentes compostos de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38231100 | Ácido esteárico industrial | 5,1 | 0 | |
| 38231200 | Ácido oleico industrial | 4,5 | 0 | |
| 38231300 | Ácidos gordos do *tall oil* industriais | 2,9 | 0 | |
| 38231910 | Ácidos gordos destilados | 2,9 | 0 | |
| 38231930 | Destilado de ácido gordo | 2,9 | 0 | |
| 38231990 | Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação (exceto ácido esteárico, ácido oleico, ácidos gordos do *tall oil*, ácidos gordos destilados e destilado de ácido gordo) | 2,9 | 0 | |
| 38237000 | Álcoois gordos industriais | 3,8 | 0 | |
| 38241000 | Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição | 6,5 | 4 | |
| 38243000 | Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos | 5,3 | 4 | |
| 38244000 | Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões | 6,5 | 4 | |
| 38245010 | Betão (concreto) pronto a vazar | 6,5 | 4 | |
| 38245090 | Argamassas e betões, não refratários [exceto betão (concreto) pronto a vazar] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38246011 | Sorbitol, em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)] | 7,7 + 16,1 €/100 kg/net | SH2 | |
| 38246019 | Sorbitol, em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção superior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)] | 9,6 + 37,8 €/100 kg/net | SH2 | |
| 38246091 | Sorbitol, que contenha D-manitol numa proporção igual ou inferior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)] | 7,7 + 23 €/100 kg/net | SH2 | |
| 38246099 | Sorbitol, que contenha D-manitol numa proporção superior a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor de D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)] | 9,6 + 53,7 €/100 kg/net | SH2 | |
| 38247100 | Misturas que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC) | 6,5 | 4 | |
| 38247200 | Misturas que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos | 6,5 | 4 | |
| 38247300 | Misturas que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC) | 6,5 | 4 | |
| 38247400 | Misturas que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) | 6,5 | 4 | |
| 38247500 | Misturas que contenham tetracloreto de carbono | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38247600 | Misturas que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio) | 6,5 | 4 | |
| 38247700 | Misturas que contenham bromometano (brometo de metilo) ou bromoclorometano | 6,5 | 4 | |
| 38247800 | Misturas que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC) | 6,5 | 4 | |
| 38247900 | Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano (exceto as das subposições 38247100 a 38247800) | 6,5 | 4 | |
| 38248100 | Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno) | 6,5 | 4 | |
| 38248200 | Misturas e preparações que contenham policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou polibromobifenilos (PBB) | 6,5 | 4 | |
| 38248300 | Misturas e preparações que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) | 6,5 | 4 | |
| 38249010 | Ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais; sulfonatos de petróleo (exceto os de amônio, de metais alcalinos ou de etanolaminas) | 5,7 | 4 | |
| 38249015 | Permutadores de iões (exceto polímeros do Capítulo 39) | 6,5 | 4 | |
| 38249020 | Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos | 6 | 4 | |
| 38249025 | Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto | 5,1 | 4 | |
| 38249030 | Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres | 3,2 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38249035 | Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos | 6,5 | 4 | |
| 38249040 | Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes | 6,5 | 4 | |
| 38249045 | Preparações desincrustantes e similares | 6,5 | 4 | |
| 38249050 | Preparações para galvanoplastia para as indústrias químicas ou indústrias conexas | 6,5 | 4 | |
| 38249055 | Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos) | 6,5 | 4 | |
| 38249058 | Adesivos de nicotina (administrados por via subcutânea), destinados a ajudar os fumadores a deixar de fumar | Isenção | 0 | |
| 38249061 | Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces tenebrarius*, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana | Isenção | 0 | |
| 38249062 | Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine, para usos farmacêuticos ou químicos | Isenção | 0 | |
| 38249064 | Produtos e preparações para as indústrias químicas ou indústrias conexas, para usos farmacêuticos ou químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces tenebrarius*, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana e produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine) | 6,5 | 4 | |
| 38249065 | Produtos auxiliares sob a forma de preparações químicas dos tipos utilizados nas fundições (exceto aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38249070 | Preparações ignífugas, hidrófugas e outras preparações químicas, utilizadas para proteção das construções | 6,5 | 4 | |
| 38249075 | Fatias de niobato de lítio, não dopadas | Isenção | 0 | |
| 38249080 | Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerisados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550 | Isenção | 0 | |
| 38249085 | 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno | Isenção | 0 | |
| 38249087 | Misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilmetilo e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-oxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metilo], e misturas constituídas principalmente por metilfosfonato de dimetilo, oxirano e pentóxido de difósforo | 6,5 | 4 | |
| 38249097 | Produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluindo as constituídas por misturas de produtos naturais, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 38251000 | Lixos municipais | 6,5 | 4 | |
| 38252000 | Lamas de depuração | 6,5 | 4 | |
| 38253000 | Resíduos clínicos | 6,5 | 4 | |
| 38254100 | Resíduos de solventes orgânicos, halogenados | 6,5 | 4 | |
| 38254900 | Resíduos de solventes orgânicos, não halogenados | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 38255000 | Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes | 6,5 | 4 | |
| 38256100 | Resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, que contenham principalmente solventes orgânicos (exceto líquidos anticongelantes) | 6,5 | 4 | |
| 38256900 | Resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas (exceto resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes, e que contenham principalmente solventes orgânicos) | 6,5 | 4 | |
| 38259010 | Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases | 5 | 4 | |
| 38259090 | Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto resíduos) | 6,5 | 4 | |
| 38260010 | Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres | 6,5 | 10 | |
| 38260090 | Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos [exceto ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres] | 6,5 | 10 | |
| 39011010 | Polietileno linear de densidade inferior a 0,94, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39011090 | Polietileno de densidade inferior a 0,94, em formas primárias (exceto polietileno linear) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39012010 | Polietileno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha 50 mg/kg ou menos de alumínio, 2 mg/kg ou menos de cálcio, de crômio, de ferro, de níquel e de titânio, e 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado | Isenção | 0 | |
| 39012090 | Polietileno de densidade inferior a 0,94, em formas primárias (exceto polietileno em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha 50 mg/kg ou menos de alumínio, 2 mg/kg ou menos de cálcio, de crômio, de ferro, de níquel e de titânio, e 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado) | 6,5 | 4 | |
| 39013000 | Copolímeros de etileno e acetato de vinilo, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39019030 | Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico, em formas primárias, e copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39019090 | Polímeros de etileno, em formas primárias (exceto polietileno, copolímeros de etileno e acetato de vinilo, resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico, e copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes) | 6,5 | 4 | |
| 39021000 | Polipropileno, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39022000 | Poliisobutileno, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39023000 | Copolímeros de propileno, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39029010 | Copolímero em bloco do tipo A-B-A de propileno ou de outras olefinas, de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes | Isenção | 0 | |
| 39029020 | Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39029090 | Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias (exceto polipropileno, poliisobutileno, copolímeros de propileno, e um copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, e polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes) | 6,5 | 4 | |
| 39031100 | Poliestireno expansível, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39031900 | Poliestireno em formas primárias (exceto expansível) | 6,5 | 4 | |
| 39032000 | Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN), em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39033000 | Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS), em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39039010 | Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175, em formas primárias | Isenção | 0 | |
| 39039020 | Poliestireno bromado, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 %, de bromo, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39039090 | Polímeros de estireno, em formas primárias [exceto poliestireno, copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN), copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS), copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175 e poliestireno bromado, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 %, de bromo, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes] | 6,5 | 4 | |
| 39041000 | Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, não misturado com outras substâncias | 6,5 | 4 | |
| 39042100 | Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, misturado com outras substâncias, não plastificado | 6,5 | 4 | |
| 39042200 | Poli(cloreto de vinilo), em formas primárias, misturado com outras substâncias, plastificado | 6,5 | 4 | |
| 39043000 | Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39044000 | Copolímeros de cloreto de vinilo, em formas primárias (exceto copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo) | 6,5 | 4 | |
| 39045010 | Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros | Isenção | 0 | |
| 39045090 | Polímeros de cloreto de vinilideno, em formas primárias (exceto copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros) | 6,5 | 4 | |
| 39046100 | Politetrafluoretileno, em formas primárias | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39046910 | Poli(fluoreto de vinilo) em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes | Isenção | 0 | |
| 39046920 | Fluoroelastómeros FKM, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39046980 | Polímeros fluorados de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias [exceto fluoroelastómeros FKM, politetrafluoretileno e poli(fluoreto de vinilo) em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes] | 6,5 | 4 | |
| 39049000 | Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias [exceto poli(cloreto de vinilo), copolímeros de cloreto de vinilo, polímeros de cloreto de vinilo e polímeros fluorados] | 6,5 | 4 | |
| 39051200 | Poli(acetato de vinilo), em dispersão aquosa | 6,5 | 4 | |
| 39051900 | Poli(acetato de vinilo), em formas primárias (exceto em dispersão aquosa) | 6,5 | 4 | |
| 39052100 | Copolímeros de acetato de vinilo, em dispersão aquosa | 6,5 | 4 | |
| 39052900 | Copolímeros de acetato de vinilo, em formas primárias (exceto em dispersão aquosa) | 6,5 | 4 | |
| 39053000 | Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39059100 | Copolímeros de vinilo, em formas primárias (exceto copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo e outros copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39059910 | Poli(formal de vinilo), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, com peso molecular igual ou superior a 10 000, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso, 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 %, de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 %, de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico | Isenção | 0 | |
| 39059990 | Polímeros de ésteres de vinilo e outros polímeros de vinilo, em formas primárias [exceto de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, poli(acetato de vinilo), copolímeros e poli(álcool de vinilo), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados, e poli(formal de vinilo), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, com peso molecular igual ou superior a 10 000, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso, 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 %, de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 %, de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico] | 6,5 | 4 | |
| 39061000 | Poli(metacrilato de metilo), em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39069010 | Poli[*N*-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida], em formas primárias | Isenção | 0 | |
| 39069020 | Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero | Isenção | 0 | |
| 39069030 | Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 %, de acrilato de 2-etilexilo, em formas primárias | Isenção | 0 | |
| 39069040 | Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR), em formas primárias | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39069050 | Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis | Isenção | 0 | |
| 39069060 | Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica, em formas primárias | 5 | 4 | |
| 39069090 | Polímeros acrílicos, em formas primárias [exceto poli(metacrilato de metilo), poli[*N*-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida], copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero, copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 %, de acrilato de 2-etilexilo, copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR), produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis, e copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39071000 | Poliacetais, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39072011 | Polietilenoglicóis, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39072020 | Poliéter-álcoois, em formas primárias (exceto polietilenoglicóis) | 6,5 | 4 | |
| 39072091 | Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno, em formas primárias | Isenção | 0 | |
| 39072099 | Poliéteres, em formas primárias (exceto poliéter-álcoois, poliacetais e copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno) | 6,5 | 4 | |
| 39073000 | Resinas epóxidas, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39074000 | Policarbonatos, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39075000 | Resinas alquídicas, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39076020 | Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias, de um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais | 6,5 | 7 | |
| 39076080 | Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias, de um índice de viscosidade inferior a 78 ml/g | 6,5 | 4 | |
| 39077000 | Poli(ácido láctico), em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39079110 | Poliésteres líquidos não saturados, em formas primárias [exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico)] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39079190 | Poliésteres não saturados, em formas primárias [exceto líquidos, e policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno) e poli(ácido láctico)] | 6,5 | 4 | |
| 39079910 | Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno), saturado, em formas primárias | Isenção | 0 | |
| 39079990 | Poliésteres saturados, em formas primárias [exceto policarbonatos, resinas alquídicas, poli(tereftalato de etileno), poli(ácido láctico) e poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)] | 6,5 | 4 | |
| 39081000 | Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39089000 | Poliamidas em formas primárias (exceto poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 e -6,12) | 6,5 | 4 | |
| 39091000 | Resinas ureicas e resinas de tioureia, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39092000 | Resinas melamínicas, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39093000 | Resinas amínicas, em formas primárias (exceto resinas ureicas, resinas de tioureia e resinas melamínicas) | 6,5 | 4 | |
| 39094000 | Resinas fenólicas, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39095010 | Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39095090 | Poliuretanos, em formas primárias [exceto poliuretano obtido a partir de 2,2′-(*ter*-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida] | 6,5 | 4 | |
| 39100000 | Silicones em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39111000 | Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39119011 | Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, mesmo modificados quimicamente | 3,5 | 0 | |
| 39119013 | Poli(tio-1,4-fenileno), mesmo modificados quimicamente, em formas primárias | Isenção | 0 | |
| 39119019 | Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias [exceto poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, e poli(tio-1,4-fenileno)] | 6,5 | 4 | |
| 39119092 | Copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado, e copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero, obtidos mediante síntese química, em formas primárias | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39119099 | Plástico de polímero e de pré-polímero obtidos mediante síntese química, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto copolímero de *p*-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em *N*,*N*-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero e copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado) | 6,5 | 4 | |
| 39121100 | Acetatos de celulose não plastificados, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39121200 | Acetatos de celulose plastificados, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39122011 | Colódios e celóidina não plastificados, em formas primárias | 6,5 | 10 | |
| 39122019 | Nitratos de celulose não plastificados, em formas primárias (exceto colódios e celóidina) | 6 | 10 | |
| 39122090 | Nitratos de celulose plastificados, incluindo os colódios, em formas primárias | 6,5 | 10 | |
| 39123100 | Carboximetilcelulose e seus sais, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39123920 | Hidroxipropilcelulose, em formas primárias | Isenção | 0 | |
| 39123985 | Éteres de celulose, em formas primárias (exceto carboximetilcelulose e seus sais, e hidroxipropilcelulose) | 6,5 | 4 | |
| 39129010 | Ésteres de celulose, em formas primárias | 6,4 | 4 | |
| 39129090 | Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto acetatos de celulose, nitratos de celulose, éteres de celulose e ésteres de celulose) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39131000 | Ácido algínico, seus sais e ésteres, em formas primárias | 5 | 4 | |
| 39139000 | Polímeros naturais e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias (exceto ácido algínico, seus sais e seus ésteres) | 6,5 | 4 | |
| 39140000 | Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias | 6,5 | 4 | |
| 39151000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de etileno | 6,5 | 4 | |
| 39152000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de estireno | 6,5 | 4 | |
| 39153000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de cloreto de vinilo | 6,5 | 4 | |
| 39159011 | Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de propileno | 6,5 | 4 | |
| 39159080 | Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico (exceto de polímeros de etileno, de estireno, de cloreto de vinilo e de propileno) | 6,5 | 4 | |
| 39161000 | Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de polímeros de etileno | 6,5 | 4 | |
| 39162000 | Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de polímeros de cloreto de vinilo | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39169010 | Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente | 6,5 | 4 | |
| 39169050 | Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de produtos de polimerização de adição (exceto de polímeros de etileno e de cloreto de vinilo) | 6,5 | 4 | |
| 39169090 | Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico (exceto de produtos de polimerização de adição e de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente) | 6,5 | 4 | |
| 39171010 | Tripas artificiais de proteínas endurecidas | 5,3 | 4 | |
| 39171090 | Tripas artificiais de plástico celulósico | 6,5 | 4 | |
| 39172110 | Tubos rígidos, de polímeros de etileno, sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo | 6,5 | 4 | |
| 39172190 | Tubos rígidos, de polímeros de etileno (exceto sem soldadura e corta e apenas cortados em tamanhos determinados) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39172210 | Tubos rígidos, de polímeros de propileno, sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo | 6,5 | 4 | |
| 39172290 | Tubos rígidos, de polímeros de propileno (exceto sem soldadura e apenas cortados em tamanhos determinados) | 6,5 | 4 | |
| 39172310 | Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo, sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo | 6,5 | 4 | |
| 39172390 | Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo (exceto sem soldadura e corta e apenas cortados em tamanhos determinados) | 6,5 | 4 | |
| 39172900 | Tubos rígidos, de plástico (exceto de polímeros de etileno, polímeros de propileno, e polímeros de cloreto de vinilo) | 6,5 | 4 | |
| 39173100 | Tubos flexíveis, de plástico, podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa | 6,5 | 4 | |
| 39173200 | Tubos flexíveis, de plástico, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios | 6,5 | 4 | |
| 39173300 | Tubos flexíveis, de plásticos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39173900 | Tubos flexíveis, de plástico, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias (exceto podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa) | 6,5 | 4 | |
| 39174000 | Acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para tubos | 6,5 | 4 | |
| 39181010 | Revestimentos de pavimentos (pisos), mesmo autoadesivos (em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos, revestimentos de paredes ou tetos, em rolos com uma largura igual ou superior a 45 cm, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a face aparente granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma), num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo) | 6,5 | 4 | |
| 39181090 | Revestimentos de pavimentos (pisos), de polímeros de cloreto de vinilo, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos [exceto num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)] | 6,5 | 4 | |
| 39189000 | Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos, revestimentos de paredes ou tetos, em rolos com uma largura igual ou superior a 45 cm, constituídos por plásticos fixados de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel | 6,5 | 4 | |
| 39191012 | Tiras de plástico de poli(cloreto de vinilo) ou de polietileno, revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, autoadesivas, em rolos de largura não superior a 20 cm | 6,3 | 4 | |
| 39191015 | Tiras de plástico de polipropileno, revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, autoadesivas, em rolos de largura não superior a 20 cm | 6,3 | 4 | |
| 39191019 | Tiras de plástico, revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, autoadesivas, em rolos de largura não superior a 20 cm [exceto de poli(cloreto de vinilo), de polietileno ou de polipropileno] | 6,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39191080 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, em rolos de largura não superior a 20 cm (exceto tiras de plástico revestidas de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada) | 6,5 | 4 | |
| 39199000 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos de largura superior a 20 cm [exceto revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39201023 | Folha de polietileno, não alveolar, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos | Isenção | 0 | |
| 39201024 | Folhas estiráveis de polietileno não alveolar, não impressas, de espessura não superior a 0,125 mm e de densidade inferior a 0,94 | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39201025 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polietileno não alveolar, impressas, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,125 mm e de densidade inferior a 0,94, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto folhas estiráveis não impressas e folha de polietileno de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos) | 6,5 | 4 | |
| 39201028 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polietileno não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,125 mm e de densidade não inferior a 0,94, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 39201040 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,125 mm (exceto autoadesivas, e revestimentos de paredes ou de tetos da posição 3918) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39201081 | Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno não alveolares, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água, de espessura superior a 0,125 mm | Isenção | 0 | |
| 39201089 | Chapas, folhas, películas, tiras, fitas e lâminas, de polímeros de etileno não expandidos, não reforçadas não alveolares (não estratificadas), sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura superior a 0,125 mm [exceto autoadesivas, revestimentos pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918, e pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não inferior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água] | 6,5 | 4 | |
| 39202021 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de propileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas de outro modo ou trabalhadas apenas na superfície e apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,10 mm, de orientação biaxial (exceto autoadesivas, e revestimentos de paredes ou de tetos da posição 3918) | 6,5 | 4 | |
| 39202029 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de propileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas de outro modo ou trabalhadas apenas na superfície e apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,10 mm, de orientação biaxial | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39202080 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de propileno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas de outro modo ou trabalhadas apenas na superfície e apenas cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura superior a 0,10 mm, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 39203000 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de estireno não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39204310 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes, de espessura não superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39204390 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes, de espessura superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39204910 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, menos de 6 % de plastificantes, de espessura não superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39204990 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de cloreto de vinilo não alveolares, que contenham, em peso, menos de 6 % de plastificantes, de espessura superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39205100 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(metacrilato de metilo) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39205910 | Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos não alveolares, em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39205990 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros acrílicos não alveolares, não reforçadas, não revestidas nem estratificadas, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto as de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos, em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros] | 6,5 | 4 | |
| 39206100 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de policarbonatos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto as de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39206212 | Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis, e folhas de poli(tereftalato de etileno), não reforçadas, de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39206219 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(tereftalato de etileno) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura não superior a 0,35 mm [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918, folhas de poli(tereftalato de etileno) de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros, e películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis] | 6,5 | 4 | |
| 39206290 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(tereftalato de etileno) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular, de espessura superior a 0,35 mm [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39206300 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres não saturados não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto as de poli(metacrilato de metilo), produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39206900 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto policarbonatos, poli(tereftalato de etileno) e outros poliésteres não saturados, produtos autoadesivos, e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39207100 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de celulose regenerada não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39207310 | Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia, de suporte com camadas sensíveis à luz, de acetato de celulose não alveolar | 6,3 | 4 | |
| 39207380 | Chapas, folhas, películas, tiras, fitas e lâminas, de acetatos de celulose não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia, produtos autoadesivos, e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39207910 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de fibra vulcanizada, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular | 5,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39207990 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de derivados de celulose não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos de acetatos de celulose, fibra vulcanizada, produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39209100 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poli(butiral de vinilo) não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,1 | 4 | |
| 39209200 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliamidas não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39209300 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas amínicas não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39209400 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas fenólicas não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39209921 | Folhas e lâminas em poliimida não alveolar, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | Isenção | 0 | |
| 39209928 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação não alveolares, não especificadas nem compreendidas noutras posições, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou apenas cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e folhas e lâminas de poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico] | 6,5 | 4 | |
| 39209952 | Folhas de poli(fluoreto de vinilo) e folhas de poli(álcool vinílico) não alveolar, de orientação biaxial, que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico), não revestidas, de espessura não superior a 1 mm, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39209953 | Membranas «permutadoras de iões», de plástico fluorado não alveolar, destinadas a serem utilizadas em células de eletrólise cloro-alcalina | Isenção | 0 | |
| 39209959 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de adição não alveolares, não especificadas nem compreendidas noutras posições, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918, folhas de poli(fluoreto de vinilo), membranas «permutadoras de iões», de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de eletrólise cloro-alcalina, e folhas de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico), não revestidas, de espessura não superior a 1 mm] | 6,5 | 4 | |
| 39209990 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não especificadas nem compreendidas noutras posições, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, produtos de polimerização de adição, produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030] | 6,5 | 4 | |
| 39211100 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros alveolares de estireno, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39211200 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros alveolares de cloreto de vinilo, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030] | 6,5 | 4 | |
| 39211310 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliuretanos alveolares de espuma flexível, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030] | 6,5 | 4 | |
| 39211390 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliuretanos alveolares de espuma não flexível, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030] | 6,5 | 4 | |
| 39211400 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de celulose regenerada alveolar, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39211900 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos alveolares, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto de polímeros de estireno ou de cloreto de vinilo, de poliuretanos e de celulose regenerada, produtos autoadesivos, revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918 e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030] | 6,5 | 4 | |
| 39219010 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliésteres, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto de plásticos alveolares; produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39219030 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas fenólicas, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39219041 | Resinas amínicas estratificadas sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces, mas não trabalhadas de outro modo ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular | 6,5 | 4 | |
| 39219043 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas amínicas estratificadas, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto resinas amínicas estratificadas sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces, e revestimentos de pavimentos (pisos)] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39219049 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de resinas amínicas não estratificadas, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39219055 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos de poliésteres, de resinas fenólicas e de resinas amínicas; produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos) da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39219060 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de produtos de polimerização de adição, reforçadas, estratificadas, com suporte, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |
| 39219090 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos, reforçadas, estratificadas, associadas (de forma semelhante) a outras matérias, com suporte, não trabalhadas ou trabalhadas apenas na superfície ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular [exceto de plásticos alveolares, produtos de polimerização de adição, produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, produtos autoadesivos e revestimentos de pavimentos (pisos), de paredes ou de tetos da posição 3918] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39221000 | Banheiras, polibãs, pias e lavatórios, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39222000 | Assentos e tampas, de sanitários, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39229000 | Bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos (exceto banheiras, polibãs, pias, lavatórios e assentos e tampas de sanitários) | 6,5 | 4 | |
| 39231000 | Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes de transporte ou de embalagem, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39232100 | Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno | 6,5 | 4 | |
| 39232910 | Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, de poli(cloreto de vinilo) | 6,5 | 4 | |
| 39232990 | Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, de plásticos (exceto de poli(cloreto de vinilo) e de polímeros de etileno) | 6,5 | 4 | |
| 39233010 | Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes de transporte ou de embalagem, de plásticos, de capacidade não superior a 2 l | 6,5 | 4 | |
| 39233090 | Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes de transporte ou de embalagem, de plástico, de capacidade superior a 2 l | 6,5 | 4 | |
| 39234010 | Bobinas e suportes semelhantes, de plásticos, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., para registo de imagens ou de som ou registo de sinais, dados ou programas | 5,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39234090 | Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, de plásticos (exceto para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., para registo de imagens ou de som ou registo de sinais, dados ou programas) | 6,5 | 4 | |
| 39235010 | Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39235090 | Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos (exceto cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar) | 6,5 | 4 | |
| 39239000 | Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos (exceto caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos, garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes) | 6,5 | 4 | |
| 39241000 | Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39249000 | Artigos de uso doméstico e de toucador, de plásticos [exceto serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, banheiras, polibãs, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos] | 6,5 | 4 | |
| 39251000 | Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de plásticos, de capacidade > 300 l | 6,5 | 4 | |
| 39252000 | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39253000 | Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes, de plásticos (exceto acessórios e artigos semelhantes) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 39259010 | Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39259020 | Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39259080 | Elementos estruturais utilizados na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados, etc., calhas e seus acessórios, grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes, estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente em lojas, oficinas, armazéns, etc., motivos decorativos arquitetónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc., de plásticos, e outros artefactos para apetrechamento de construções, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 39261000 | Artigos de escritório e artigos escolares, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 39262000 | Vestuário e seus acessórios, confecionados por costura ou colagem a partir de folhas de plástico, incluindo as luvas, mitenes e semelhantes (exceto mercadorias da posição 9619) | 6,5 | 4 | |
| 39263000 | Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes, de plásticos (exceto artigos para apetrechamento de construções destinados a serem fixados permanentemente em partes de construções) | 6,5 | 4 | |
| 39264000 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39269050 | «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos, de plásticos | 6,5 | 4 | |
| 39269092 | Obras fabricadas a partir de folhas de plásticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 39269097 | Obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6,5 | 4 | |
| 40011000 | Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40012100 | Folhas fumadas de borracha natural | Isenção | 0 | |
| 40012200 | Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) | Isenção | 0 | |
| 40012900 | Borracha natural em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto em folhas fumadas, borracha natural tecnicamente especificada (TSNR), bem como látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado] | Isenção | 0 | |
| 40013000 | Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto borracha natural, mesmo pré-vulcanizada) | Isenção | 0 | |
| 40021100 | Látex de borracha de estireno-butadieno (SBR); látex de borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR) | Isenção | 0 | |
| 40021910 | Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos | Isenção | 0 | |
| 40021920 | Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós | Isenção | 0 | |
| 40021930 | Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos | Isenção | 0 | |
| 40021990 | Borracha de estireno-butadieno (SBR) e borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto E-SBR e S-SBR em fardos, elastómetros termoplásticos SBS em grânulos, migalhas ou pós, e látex) | Isenção | 0 | |
| 40022000 | Borracha de butadieno (BR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |
| 40023100 | Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40023900 | Borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |
| 40024100 | Látex de borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR) | Isenção | 0 | |
| 40024900 | Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto látex) | Isenção | 0 | |
| 40025100 | Látex de borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR) | Isenção | 0 | |
| 40025900 | Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (exceto látex) | Isenção | 0 | |
| 40026000 | Borracha de isopreno (IR), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |
| 40027000 | Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM), em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |
| 40028000 | Misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40029100 | Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto borracha de estireno-butadieno (SBR), borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), borracha de butadieno (BR), borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), borracha de isopreno (IR) e borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)] | Isenção | 0 | |
| 40029910 | Produtos de borracha natural modificados por incorporação de plástico (exceto borracha natural despolimerizada) | 2,9 | 0 | |
| 40029990 | Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras [exceto borracha de látex; borracha de estireno-butadieno (SBR), de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), de butadieno (BR), de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), de cloropreno (clorobutadieno) (CR), de acrilonitrilo-butadieno (NBR), de isopreno (IR) e de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM); produtos modificados por incorporação de plástico] | Isenção | 0 | |
| 40030000 | Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |
| 40040000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos | Isenção | 0 | |
| 40051000 | Borracha, não vulcanizada, adicionada de negro de fumo ou de sílica, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40052000 | Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de soluções ou dispersões (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos) | Isenção | 0 | |
| 40059100 | Borracha misturada, não vulcanizada, em forma de chapas, folhas ou tiras (exceto adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos) | Isenção | 0 | |
| 40059900 | Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias (exceto soluções, dispersões, borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica, bem como misturas de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle ou gomas naturais análogas com borracha sintética ou borracha artificial derivada dos óleos, bem como em chapas, folhas ou tiras) | Isenção | 0 | |
| 40061000 | Perfis para recauchutagem, de borracha não vulcanizada | Isenção | 0 | |
| 40069000 | Varetas, tubos, perfis e outras formas, de borracha não vulcanizada, mesmo misturada, bem como artigos de borracha não vulcanizada, mesmo misturada (exceto chapas, folhas e tiras que tenham sofrido apenas um simples trabalho na superfície, não cortadas ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular, bem como perfis para recauchutagem) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40070000 | Fios e cordas, de borracha vulcanizada (exceto fios nus cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, bem como matérias têxteis que contenham fios de borracha, por exemplo fios e cordas de borracha revestidos de têxteis) | 3 | 0 | |
| 40081100 | Chapas, folhas e tiras, de borracha alveolar | 3 | 0 | |
| 40081900 | Varetas e perfis, de borracha alveolar | 2,9 | 0 | |
| 40082110 | Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, de borracha não alveolar | 3 | 0 | |
| 40082190 | Chapas, folhas e tiras, de borracha não alveolar [exceto revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos] | 3 | 0 | |
| 40082900 | Varetas, tubos e perfis, de borracha não alveolar | 2,9 | 0 | |
| 40091100 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios | 3 | 0 | |
| 40091200 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios | 3 | 0 | |
| 40092100 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40092200 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, com acessórios | 3 | 0 | |
| 40093100 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios | 3 | 0 | |
| 40093200 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, com acessórios | 3 | 0 | |
| 40094100 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, sem acessórios | 3 | 0 | |
| 40094200 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias que não metal ou matérias têxteis, com acessórios | 3 | 0 | |
| 40101100 | Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com metal | 6,5 | 4 | |
| 40101200 | Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com matérias têxteis | 6,5 | 4 | |
| 40101900 | Correias transportadoras, de borracha vulcanizada (exceto reforçadas apenas com metal ou apenas com matérias têxteis) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40103100 | Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm | 6,5 | 4 | |
| 40103200 | Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm (exceto estriadas) | 6,5 | 4 | |
| 40103300 | Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm | 6,5 | 4 | |
| 40103400 | Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm (exceto estriadas) | 6,5 | 4 | |
| 40103500 | Correias de transmissão sem fim, síncronas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm | 6,5 | 4 | |
| 40103600 | Correias de transmissão sem fim, síncronas, de borracha vulcanizada, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm | 6,5 | 4 | |
| 40103900 | Correias de transmissão, de borracha vulcanizada (exceto correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência exterior superior a 60 cm, mas não superior a 240 cm, assim como correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 198 cm) | 6,5 | 4 | |
| 40111000 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida] | 4,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40112010 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros (ônibus) ou camiões, com índice de carga inferior ou igual a 121 | 4,5 | 0 | |
| 40112090 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros (ônibus) ou camiões, com índice de carga superior a 121 | 4,5 | 0 | |
| 40113000 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos aéreos | 4,5 | 0 | |
| 40114000 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizado em motocicletas | 4,5 | 0 | |
| 40115000 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas | 4 | 0 | |
| 40116100 | Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais | 4 | 0 | |
| 40116200 | Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm | 4 | 0 | |
| 40116300 | Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm | 4 | 0 | |
| 40116900 | Pneumáticos novos, de borracha, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes (exceto dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais ou para a construção civil ou manutenção industrial) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40119200 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais (exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes) | 4 | 0 | |
| 40119300 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm (exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes) | 4 | 0 | |
| 40119400 | Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm (exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes) | 4 | 0 | |
| 40119900 | Pneumáticos novos, de borracha [exceto com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes, bem como pneumáticos dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais ou para a construção civil ou manutenção industrial, em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, autocarros (ônibus), camiões, veículos aéreos, motocicletas e bicicletas] | 4 | 0 | |
| 40121100 | Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida] | 4,5 | 0 | |
| 40121200 | Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros (ônibus) ou camiões | 4,5 | 0 | |
| 40121300 | Pneumáticos recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em veículos aéreos | 4,5 | 0 | |
| 40121900 | Pneumáticos recauchutados, de borracha [exceto dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, veículos de uso misto (*station wagons*), automóveis de corrida, autocarros (ônibus), camiões e veículos aéreos] | 4,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40122000 | Pneumáticos usados, de borracha | 4,5 | 0 | |
| 40129020 | Protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha | 2,5 | 0 | |
| 40129030 | Bandas de rodagem para pneumáticos, de borracha | 2,5 | 0 | |
| 40129090 | *Flaps*, de borracha | 4 | 0 | |
| 40131000 | Câmaras de ar, de borracha, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida], autocarros (ônibus) e camiões | 4 | 0 | |
| 40132000 | Câmaras de ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas | 4 | 0 | |
| 40139000 | Câmaras de ar, de borracha [exceto dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, autocarros (ônibus), camiões e bicicletas] | 4 | 0 | |
| 40141000 | Preservativos, de borracha vulcanizada não endurecida | Isenção | 0 | |
| 40149000 | Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto preservativos e vestuário e seus acessórios, incluindo luvas, para quaisquer usos) | Isenção | 0 | |
| 40151100 | Luvas para cirurgia, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto dedeiras) | 2 | 0 | |
| 40151900 | Luvas, mitenes e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto luvas para cirurgia) | 2,7 | 0 | |
| 40159000 | Vestuário e seus acessórios, para quaisquer usos, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como luvas, mitenes e semelhantes) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40161000 | Obras de borracha alveolar, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,5 | 0 | |
| 40169100 | Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos, de borracha vulcanizada não endurecida, com os bordos biselados ou moldados, com os cantos arredondados, com extremidades furadas ou trabalhados por qualquer outro processo (exceto apenas cortados em forma quadrada ou retangular, bem como obras de borracha alveolar) | 2,5 | 0 | |
| 40169200 | Borrachas de apagar, de borracha vulcanizada não endurecida, prontas a ser utilizadas (exceto apenas cortadas em forma quadrada ou retangular) | 2,5 | 0 | |
| 40169300 | Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar) | 2,5 | 0 | |
| 40169400 | Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar) | 2,5 | 0 | |
| 40169500 | Colchões, travesseiros e almofadas pneumáticos e outros artigos insufláveis, de borracha vulcanizada não endurecida (exceto defensas para atracação de embarcações, barcos, flutuadores e artigos semelhantes, bem como artigos de higiene ou de farmácia) | 2,5 | 0 | |
| 40169952 | Peças de borracha-metal de borracha vulcanizada não endurecida, reconhecíveis como sendo concebidas exclusiva ou principalmente para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 (exceto de borracha alveolar) | 2,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 40169957 | Obras de borracha vulcanizada não endurecida, reconhecíveis como sendo concebidas exclusiva ou principalmente para veículos automóveis das posições 8701 a 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de borracha alveolar, bem como peças de borracha-metal) | 2,5 | 0 | |
| 40169991 | Peças de borracha-metal de borracha vulcanizada não endurecida (exceto de borracha alveolar, bem como reconhecíveis como sendo concebidas exclusiva ou principalmente para veículos automóveis das posições 8701 a 8705) | 2,5 | 0 | |
| 40169997 | Obras de borracha vulcanizada não endurecida, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de borracha alveolar) | 2,5 | 0 | |
| 40170000 | Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 41012010 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário não superior 16 kg, frescos | Isenção | 0 | |
| 41012030 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário não superior 16 kg, salgados a húmido | Isenção | 0 | |
| 41012050 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário não superior 8 kg quando secos ou não superior a 10 kg quando salgados a seco | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41012080 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados, não divididos, de peso unitário não superior a 16 kg, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo (exceto frescos ou salgados a húmido, secos ou salgados a seco, curtidos ou apergaminhados) | Isenção | 0 | |
| 41015010 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, frescos | Isenção | 0 | |
| 41015030 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, salgados a húmido | Isenção | 0 | |
| 41015050 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, secos ou salgados a seco | Isenção | 0 | |
| 41015090 | Couros e peles em bruto, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados ou divididos, de peso unitário superior a 16 kg, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo (exceto frescos ou salgados a húmido, secos ou salgados a seco, curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 41019000 | Crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos), assim como couros e peles em bruto, divididos, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, mesmo depilados, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, e couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 8 kg mas inferior a 16 kg | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41021010 | Peles em bruto, com lã (não depiladas), de cordeiro, frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, e curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 41021090 | Peles em bruto de ovinos, com lã (não depiladas), frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo (exceto de cordeiro e curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 41022100 | Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã, piqueladas, mesmo divididas | Isenção | 0 | |
| 41022900 | Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã, frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal ou conservadas de outro modo, mesmo divididas (exceto piqueladas, curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 41032000 | Couros e peles em bruto de répteis, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo (exceto curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 41033000 | Couros e peles em bruto de suínos, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mesmo depilados ou divididos (exceto curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41039000 | Couros e peles em bruto, frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mesmo depilados ou divididos, incluindo as peles de aves, cujas penas e penugem tenham sido retiradas [exceto curtidos, apergaminhados ou preparados de outro modo, bem como couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos, de répteis e de suínos] | Isenção | 0 | |
| 41041110 | Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 41041151 | Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m², curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo) | Isenção | 0 | |
| 41041159 | Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo e de couros e peles inteiros) | Isenção | 0 | |
| 41041190 | Plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), de couros e peles de equídeos, curtidos, depilados (exceto preparados de outro modo) | 5,5 | 4 | |
| 41041910 | Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41041951 | Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m², no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | Isenção | 0 | |
| 41041959 | Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, couros e peles inteiros, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | Isenção | 0 | |
| 41041990 | Couros e peles de equídeos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | 5,5 | 4 | |
| 41044111 | Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, de vitelas-das-índias (*kips*), depilados, inteiros ou sem a cabeça e as patas, no estado seco (em crosta), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) e de peso líquido, por unidade, não superior a 4,5 kg, simplesmente curtidos com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro | Isenção | 0 | |
| 41044119 | Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto preparados de outro modo e couros e peles de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044111] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41044151 | Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto preparados de outro modo e couros e peles de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044111] | 6,5 | 0 | |
| 41044159 | Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto preparados de outro modo, couros e peles inteiros e de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044111] | 6,5 | 4 | |
| 41044190 | Couros e peles plena flor, não divididos, e couros e peles divididos, com o lado flor, no estado seco (em crosta), de couros e peles de equídeos, depilados (exceto preparados de outro modo) | 5,5 | 4 | |
| 41044911 | Couros e peles de vitelas-das-índias (*kips*), depilados, inteiros ou sem a cabeça e as patas, no estado seco (em crosta), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) e de peso líquido, por unidade, não superior a 4,5 kg, simplesmente curtidos com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro (exceto plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41044919 | Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos [exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, divididos, com o lado flor, e de vitelas-das-índias (*kips*) da subposição 41044911] | 6,5 | 4 | |
| 41044951 | Couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | 6,5 | 4 | |
| 41044959 | Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, couros e peles inteiros, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | 6,5 | 4 | |
| 41044990 | Couros e peles de equídeos, no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, plena flor, não divididos, e divididos, com o lado flor) | 5,5 | 4 | |
| 41051000 | Peles de ovinos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidas, depiladas, mesmo divididas (exceto preparadas de outro modo e simplesmente pré-curtidas) | 2 | 0 | |
| 41053010 | Peles de mestiços-das-índias, no estado seco (em crosta), depiladas, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41053090 | Peles de ovinos, no estado seco (em crosta), depiladas (exceto preparadas de outro modo e simplesmente pré-curtidas, e peles de mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro) | 2 | 0 | |
| 41062100 | Couros e peles de caprinos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré-curtidos) | 2 | 0 | |
| 41062210 | Peles de cabras-das-índias, no estado seco (em crosta), depiladas, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro | Isenção | 0 | |
| 41062290 | Couros e peles de caprinos, no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré-curtidos, e couros e peles de cabras-das-índias com pré-curtimenta vegetal da subposição 41062210) | 2 | 0 | |
| 41063100 | Couros e peles de suínos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré curtidos) | 2 | 0 | |
| 41063200 | Couros e peles de suínos, no estado seco (em crosta), depilados, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente pré-curtidos) | 2 | 0 | |
| 41064010 | Couros e peles de répteis, simplesmente com pré-curtimenta vegetal | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41064090 | Couros e peles de répteis, curtidos ou em crosta, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo e simplesmente com pré-curtimenta vegetal) | 2 | 0 | |
| 41069100 | Couros e peles depilados de antílope, veado, alce, elefante e outros animais, incluindo de peixes e mamíferos marinhos, e peles de animais desprovidos de pelos, no estado húmido (incluindo *wet-blue*), curtidos, mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, bem como de bovinos, equídeos, ovinos, caprinos, suínos e répteis, e simplesmente pré-curtidos) | 2 | 0 | |
| 41069200 | Couros e peles depilados de antílope, veado, alce, elefante e outros animais, incluindo de peixes e mamíferos marinhos, e peles de animais desprovidos de pelos, no estado seco (em crosta), mesmo divididos (exceto preparados de outro modo, bem como de bovinos, equídeos, ovinos, caprinos, suínos e répteis, e simplesmente pré-curtidos) | 2 | 0 | |
| 41071111 | *Box-calf* de couros e peles plena flor, não divididos, de couros e peles inteiros de vitela, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) | 6,5 | 4 | |
| 41071119 | Couros e peles plena flor (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto *box-calf*, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados] | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41071190 | Couros e peles plena flor (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados [exceto de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), assim como couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados] | 6,5 | 4 | |
| 41071211 | *Box-calf* de couros e peles divididos, com o lado flor, de couros e peles inteiros de vitela, de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados) | 6,5 | 4 | |
| 41071219 | Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto *box-calf*, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados] | 6,5 | 4 | |
| 41071291 | Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), preparados após curtimenta ou após secagem, depilados [exceto de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), assim como couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados] | 5,5 | 0 | |
| 41071299 | Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41071910 | Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), depilados [exceto couros e peles plena flor não divididos, couros e peles divididos, com o lado flor, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados] | 6,5 | 4 | |
| 41071990 | Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de couros e peles inteiros de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados [exceto de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m² (28 pés quadrados), assim como couros e peles plena flor não divididos, couros e peles divididos, com o lado flor, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados] | 6,5 | 4 | |
| 41079110 | Couros e peles inteiros, plena flor, para solas (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 6,5 | 4 | |
| 41079190 | Couros e peles plena flor (incluindo couros e peles apergaminhados), não divididos, de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros para solas, couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 6,5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41079210 | Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 5,5 | 0 | |
| 41079290 | Couros e peles divididos, com o lado flor (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes, tiras ou folhas de couros e peles inteiros de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 6,5 | 4 | |
| 41079910 | Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes, tiras ou folhas de couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles plena flor não divididos, couros e peles divididos, com o lado flor, couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 6,5 | 4 | |
| 41079990 | Couros e peles (incluindo couros e peles apergaminhados), de partes e tiras ou folhas de couros ou peles de equídeos, preparados após curtimenta ou após secagem, depilados (exceto couros e peles plena flor não divididos, couros e peles, com o lado flor, couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 6,5 | 4 | |
| 41120000 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de ovinos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 3,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41131000 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de caprinos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 3,5 | 0 | |
| 41132000 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de suínos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 2 | 0 | |
| 41133000 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de répteis, mesmo divididos (exceto couros e peles acamurçados, envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 2 | 0 | |
| 41139000 | Couros e peles depilados, preparados após curtimenta ou após secagem (incluindo couros e peles apergaminhados), de antílope, veado, alce, elefante e outros animais, incluindo de peixes e mamíferos marinhos, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, depilados, mesmo divididos (exceto couros e peles de bovinos, equídeos, ovinos, caprinos, suínos e répteis, bem como couros e peles acamurçados, couros e peles envernizados ou revestidos e couros e peles metalizados) | 2 | 0 | |
| 41141010 | Couros e peles acamurçados, incluindo a camurça combinada, de ovinos (exceto couros e peles previamente curtidos com alúmen e depois tratados com formaldeído, bem como couros e peles simplesmente tratados com óleo após curtimenta) | 2,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 41141090 | Couros e peles acamurçados, incluindo a camurça combinada (exceto de ovinos, couros e peles previamente curtidos com alúmen e depois tratados com formaldeído, bem como couros e peles simplesmente tratados com óleo após curtimenta) | 2,5 | 0 | |
| 41142000 | Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados (exceto couros reconstituídos, envernizados ou metalizados) | 2,5 | 0 | |
| 41151000 | Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas | 2,5 | 0 | |
| 41152000 | Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro | Isenção | 0 | |
| 42010000 | Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais, incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes, de quaisquer matérias (exceto arneses para crianças ou adultos, chicotes e outros artigos da posição 6602) | 2,7 | 0 | |
| 42021110 | Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | 3 | 0 | |
| 42021190 | Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador, e artigos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado (exceto maletas para documentos) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 42021211 | Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com superfície exterior de folhas de plástico | 9,7 | 7 | |
| 42021219 | Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador, e artefactos semelhantes de couro, com a superfície exterior de folhas de plástico (exceto maletas para documentos) | 9,7 | 7 | |
| 42021250 | Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de plástico moldado | 5,2 | 4 | |
| 42021291 | Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de plástico, incluindo a fibra vulcanizada, ou de matérias têxteis (exceto com a superfície exterior de folhas de plástico ou de plástico moldado) | 3,7 | 0 | |
| 42021299 | Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis (exceto com a superfície exterior de folhas de plástico ou de plástico moldado, bem como maletas para documentos) | 3,7 | 0 | |
| 42021910 | Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de alumínio | 5,7 | 4 | |
| 42021990 | Arcas (baús) para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes (exceto com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, de couro envernizado, de plásticos, de matérias têxteis ou de alumínio) | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 42022100 | Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | 3 | 0 | |
| 42022210 | Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de folhas de plástico | 9,7 | 7 | |
| 42022290 | Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de matérias têxteis | 3,7 | 0 | |
| 42022900 | Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas, com a superfície exterior de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertas, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel | 3,7 | 0 | |
| 42023100 | Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | 3 | 0 | |
| 42023210 | Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de folhas de plástico | 9,7 | 7 | |
| 42023290 | Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de matérias têxteis | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 42023900 | Carteiras, porta-moedas, porta-chaves, cigarreiras, tabaqueiras e artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, com a superfície exterior de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel, incluindo estojos para óculos de plástico moldado | 3,7 | 0 | |
| 42029110 | Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado | 3 | 0 | |
| 42029180 | Sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, sacos para compras (sacolas), porta-cartões, estojos para ferramentas, para joias, para ourivesaria e artefactos semelhantes, estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado [exceto arcas (baús) para viagem, maletas e pastas para documentos e de estudante e artigos semelhantes; artigos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas; sacos de viagem, bolsas de toucador e sacos para artigos de desporto; mochilas] | 3 | 0 | |
| 42029211 | Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto, com a superfície exterior de folhas de plástico | 9,7 | 7 | |
| 42029215 | Estojos para instrumentos musicais, com a superfície exterior de folhas de plástico | 6,7 | 4 | |
| 42029219 | Sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, sacos para compras (sacolas), porta-cartões, estojos para ferramentas, para joias, para ourivesaria e artefactos semelhantes, estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, armas e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de folhas de plástico (exceto maletas e pastas para documentos e de estudante e artefactos semelhantes, artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, sacos de viagem, bolsas de toucador e sacos para artigos de desporto, mochilas e estojos para instrumentos musicais) | 9,7 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 42029291 | Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto, com a superfície exterior de matérias têxteis | 2,7 | 0 | |
| 42029298 | Sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, sacos para compras (sacolas), porta-cartões, estojos para ferramentas, para joias, para ourivesaria e artefactos semelhantes, estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de matérias têxteis [exceto arcas (baús) para viagem, maletas e pastas para documentos e de estudante e artefactos semelhantes, artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas, sacos de viagem, bolsas de toucador e sacos para artigos de desporto e mochilas] | 2,7 | 0 | |
| 42029900 | Sacos de viagem, sacos para compras (sacolas), estojos para ferramentas, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de fibra vulcanizada ou cartão; estojos para binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes, com superfície exterior de outras matérias que não couro, folhas de plástico ou matérias têxteis [exceto arcas (baús) para viagem, maletas e pastas para documentos e de estudante e artigos semelhantes; bolsas; artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas] | 3,7 | 0 | |
| 42031000 | Vestuário de couro natural ou reconstituído (exceto seus acessórios, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, caneleiras e máscaras de esgrima) | 4 | 0 | |
| 42032100 | Luvas especialmente concebidas para a prática de desportos, de couro natural ou reconstituído | 9 | 7 | |
| 42032910 | Luvas de proteção para todos os ofícios, de couro natural ou reconstituído | 9 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 42032990 | Luvas, mitenes e semelhantes, de couro natural ou reconstituído (exceto luvas especialmente concebidas para a prática de desportos e luvas de proteção para todos os ofícios) | 7 | 0 | |
| 42033000 | Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes, de couro natural ou reconstituído | 5 | 0 | |
| 42034000 | Acessórios de vestuário de couro natural ou reconstituído (exceto luvas, mitenes e semelhantes, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, caneleiras e máscaras de esgrima) | 5 | 0 | |
| 42050011 | Correias transportadoras ou de transmissão, de couro natural ou reconstituído | 2 | 0 | |
| 42050019 | Artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (exceto correias transportadoras ou de transmissão) | 3 | 0 | |
| 42050090 | Obras de couro natural ou reconstituído (exceto artigos de seleiro ou de correeiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; vestuário e seus acessórios; artigos para usos técnicos; chicotes e outros artigos da posição 6602; móveis; aparelhos de iluminação; brinquedos; jogos; artigos de desporto; botões e suas partes; botões de punho; braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria; artigos confecionados com rede, da posição 5608; e artigos fabricados com matérias para entrançar) | 2,5 | 0 | |
| 42060000 | Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões [exceto pelo de Messina (crina de Florença), categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas, bem como cordas para instrumentos musicais] | 1,7 | 0 | |
| 43011000 | Peles com pelo em bruto de vison, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 43013000 | Peles com pelo em bruto dos seguintes tipos de cordeiros: astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas | Isenção | 0 | |
| 43016000 | Peles com pelo em bruto de raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas | Isenção | 0 | |
| 43018000 | Peles com pelo em bruto, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas (exceto de visons, de cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, e de raposa) | Isenção | 0 | |
| 43019000 | Cabeça, caudas, patas e outra partes, utilizáveis na indústria de peles | Isenção | 0 | |
| 43021100 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de visons | Isenção | 0 | |
| 43021915 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de castor, de rato almiscarado ou de raposa | Isenção | 0 | |
| 43021935 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de coelho ou de lebre | Isenção | 0 | |
| 43021941 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul») | 2,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 43021949 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de foca ou de otária [exceto de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»)] | 2,2 | 0 | |
| 43021975 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete | Isenção | 0 | |
| 43021980 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas), de ovinos (exceto de cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete) | 2,2 | 0 | |
| 43021999 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas) (exceto de vison, de coelho, de lebre, de castor, de rato almiscarado, de raposa, de foca ou de otária e de ovinos) | 2,2 | 0 | |
| 43022000 | Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados) | Isenção | 0 | |
| 43023010 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, denominadas «alongadas» | 2,7 | 0 | |
| 43023025 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados), sem adição de outras matérias, de coelho ou de lebre (exceto peles denominadas «alongadas», bem como vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo) | 2,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 43023051 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados), sem adição de outras matérias, de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul») (exceto peles denominadas «alongadas», bem como vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo) | 2,2 | 0 | |
| 43023055 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras, e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados), sem adição de outras matérias, de foca ou de otária [exceto de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»), peles denominadas «alongadas», bem como vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo] | 2,2 | 0 | |
| 43023099 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, inteiras ou e em partes e aparas, reunidas (montadas), sem adição de outras matérias (exceto de coelho, de lebre, de foca ou de otária; peles denominadas «alongadas»; vestuário e outros artigos de peles com pelo) | 2,2 | 0 | |
| 43031010 | Vestuário e seus acessórios de peles com pelo de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul») (exceto luvas de peles com pelo e couro, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes) | 3,7 | 0 | |
| 43031090 | Vestuário e seus acessórios, de peles com pelo [exceto de bebés-focas arpoados («manto branco») ou de bebés-focas de capuz («lombo azul»), luvas de peles com pelo e couro, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes] | 3,7 | 0 | |
| 43039000 | Artigos de peles com pelo (exceto vestuário e seus acessórios, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto) | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 43040000 | Peles com pelo artificiais, e suas obras (exceto luvas de couro e peles com pelo artificiais, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, bem como artigos do Capítulo 95, por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto) | 3,2 | 0 | |
| 44011000 | Lenha em qualquer estado | Isenção | 0 | |
| 44012100 | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas (exceto das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta) | Isenção | 0 | |
| 44012200 | Madeira em estilhas ou em partículas (exceto das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta e de coníferas) | Isenção | 0 | |
| 44013100 | Péletes de madeira | Isenção | 0 | |
| 44013920 | Serradura (serragem), desperdícios e resíduos de madeira, aglomerados em toros, briquetes ou em formas semelhantes (exceto em péletes) | Isenção | 0 | |
| 44013930 | Serradura (serragem) de madeira, não aglomerada | Isenção | 0 | |
| 44013980 | Desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados [exceto serradura (serragem)] | Isenção | 0 | |
| 44021000 | Carvão de bambu (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado (exceto preparado como medicamento, misturado com incenso, ativado e especialmente preparado para desenho) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44029000 | Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado (exceto carvão de bambu, carvão vegetal preparado como medicamento, misturado com incenso, ativado e especialmente preparado para desenho) | Isenção | 0 | |
| 44031000 | Madeira em bruto, tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.) | Isenção | 0 | |
| 44032011 | Toros para serrar de epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados | Isenção | 0 | |
| 44032019 | Madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), em bruto, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44032031 | Toros para serrar de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados | Isenção | 0 | |
| 44032039 | Madeira de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., em bruto, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44032091 | Toros para serrar de coníferas, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados [exceto de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.] | Isenção | 0 | |
| 44032099 | Madeira de coníferas, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação; de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.] | Isenção | 0 | |
| 44034100 | Madeira em bruto de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44034910 | Madeira de sapelli, de *acajou d'Afrique* e de iroko em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44034935 | Madeira de mogno-do-gabão e de levuite, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44034995 | Madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, limba, louro, maçaranduba, mogno, macoré, mandioqueira, mansónia, mengkulang, merawan, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, obeche, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, palissandro do Rio, palissandro do Pará, palissandro de rosa, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, virola, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44039110 | Toros para serrar de carvalho (*Quercus* spp.), mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44039190 | Madeira em bruto de carvalho (*Quercus* spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44039210 | Toros para serrar de faia (*Fagus* spp.), mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados | Isenção | 0 | |
| 44039290 | Madeira em bruto de faia (*Fagus* spp.), em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; dormentes para ferrovias; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44039910 | Madeira de choupo, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44039930 | Madeira de eucalipto, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44039951 | Toros para serrar de bétula, mesmo descascados, desalburnados ou esquadriados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44039959 | Madeira de bétula, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto toros para serrar; madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação) | Isenção | 0 | |
| 44039995 | Madeira, em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada (exceto madeira simplesmente desbastada ou arredondada para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira serrada em tábuas, barrotes, etc.; madeira tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação; madeira tropical da Nota de subposição 1 do presente capítulo e madeira de coníferas, de carvalho, de faia, de choupo, de eucalipto e de bétula) | Isenção | 0 | |
| 44041000 | Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes, de madeira de coníferas (exceto arcos de madeira serrados longitudinalmente e com chanfraduras nas extremidades; armações de escovas e esboços de formas para calçado) | Isenção | 0 | |
| 44042000 | Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes (exceto arcos de madeira serrados longitudinalmente e com chanfraduras nas extremidades; armações de escovas e esboços de formas para calçado; madeira de coníferas em geral) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44050000 | Lã de madeira; farinha de madeira, na aceção de pó de madeira que passe, com um máximo de 8 %, em peso, de desperdícios, através de um peneira com uma abertura de malhas de 0,63 milímetros | Isenção | 0 | |
| 44061000 | Dormentes de madeira para ferrovias ou semelhantes, não impregnados | Isenção | 0 | |
| 44069000 | Dormentes de madeira para ferrovias ou semelhantes, impregnados | Isenção | 0 | |
| 44071015 | Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | Isenção | 0 | |
| 44071031 | Madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44071033 | Madeira de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44071038 | Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada [exceto unida pelas extremidades e madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.] | Isenção | 0 | |
| 44071091 | Madeira de epícea *Picea abies* Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades; pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis; madeira de comprimento não superior a 125 mm e de espessura inferior a 12,5 mm) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44071093 | Madeira de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L., serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades; pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis; madeira de comprimento não superior a 125 mm e de espessura inferior a 12,5 mm) | Isenção | 0 | |
| 44071098 | Madeira de coníferas, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm [exceto aplainada ou lixada, e madeira de epícea da espécie *Picea abies* Karst., de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (*Abies alba* Mill.) e de pinheiro da espécie *Pinus sylvestris* L.] | Isenção | 0 | |
| 44072110 | Madeira de mogno (*Swietenia* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | 4,9 | 4 | |
| 44072191 | Madeira de mogno (*Swietenia* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |
| 44072199 | Madeira de mogno (*Swietenia* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44072210 | Madeira de virola, imbuia e balsa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | 4,9 | 4 | |
| 44072291 | Madeira de virola, imbuia e balsa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44072299 | Madeira de virola, imbuia e balsa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44072510 | Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | 4,9 | 4 | |
| 44072530 | Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |
| 44072550 | Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades) | 4,9 | 4 | |
| 44072590 | Madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44072610 | Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | 4,9 | 4 | |
| 44072630 | Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44072650 | Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades) | 4,9 | 4 | |
| 44072690 | Madeira de lauã-branco, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo e alan, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44072710 | Madeira de sapelli, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | 4,9 | 4 | |
| 44072791 | Madeira de sapelli, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |
| 44072799 | Madeira de sapelli, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44072810 | Madeira de iroko, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | 4,9 | 4 | |
| 44072891 | Madeira de iroko, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |
| 44072899 | Madeira de iroko, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44072915 | Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, palissandro do Rio, palissandro do Pará, palissandro de rosa, abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | 4,9 | 4 | |
| 44072920 | Madeira de palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de Rose, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4,9 | 4 | |
| 44072925 | Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba e azobé serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |
| 44072945 | Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, acajou d'Afrique, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades) | 4,9 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44072960 | Madeira de keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, mogno-do-gabão, obeche, levuite, acajou d'Afrique, macoré, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44072983 | Madeira de abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades) | 4 | 0 | |
| 44072985 | Madeira de abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades) | 4,9 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44072995 | Madeira de abura, afrormósia, ako, andiroba, aningré, avodiré, balau, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ipé, jaboty, jequitiba, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), mandioqueira, mengkulang, merawan, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro de Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari e tola, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto unida pelas extremidades, aplainada ou lixada) | Isenção | 0 | |
| 44079115 | Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | Isenção | 0 | |
| 44079131 | Tacos e frisos, não montados, para parquê, de madeira de carvalho (*Quercus* spp.), de espessura superior a 6 mm, aplainada (exceto folheados ou contraplacados) | Isenção | 0 | |
| 44079139 | Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura > 6 mm, aplainada (exceto unida pelas extremidades, bem como tacos e frisos para parquê) | Isenção | 0 | |
| 44079190 | Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44079200 | Madeira de faia (*Fagus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada, ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44079310 | Madeira de ácer (*Acer* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | Isenção | 0 | |
| 44079391 | Madeira de ácer (*Acer* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades) | 2,5 | 0 | |
| 44079399 | Madeira de ácer (*Acer* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44079410 | Madeira de cerejeira (*Prunus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | Isenção | 0 | |
| 44079491 | Madeira de cerejeira (*Prunus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades) | 2,5 | 0 | |
| 44079499 | Madeira de cerejeira (*Prunus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44079510 | Madeira de freixo (*Fraxinus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada | Isenção | 0 | |
| 44079591 | Madeira de freixo (*Fraxinus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, lixada (exceto unida pelas extremidades) | 2,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44079599 | Madeira de freixo (*Fraxinus* spp.), serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44079927 | Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, ou unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada [exceto madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 2 do presente capítulo, madeira de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.), de faia (*Fagus* spp.), de ácer (*Acer* spp.), de cerejeira (*Prunus* spp.) e de freixo (*Fraxinus* spp.)] | Isenção | 0 | |
| 44079940 | Madeira, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, lixada, de espessura superior a 6 mm [exceto unida pelas extremidades; madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.), de faia (*Fagus* spp.), de ácer (*Acer* spp.), de cerejeira (*Prunus* spp.) e de freixo (*Fraxinus* spp.)] | 2,5 | 0 | |
| 44079991 | Madeira de choupo, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades) | Isenção | 0 | |
| 44079996 | Madeiras tropicais, serradas ou endireitadas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessura superior a 6 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, bem como madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 2 do presente capítulo) | Isenção | 0 | |
| 44079998 | Madeira, serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm [exceto aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, bem como madeiras tropicais, madeira de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.), de faia (*Fagus* spp.), de ácer (*Acer* spp.), de cerejeira (*Prunus* spp.), de freixo (*Fraxinus* spp.) e de choupo] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44081015 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados de coníferas ou para madeiras de coníferas estratificadas semelhantes e outras madeiras de coníferas, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades | 3 | 0 | |
| 44081091 | Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis, de madeira de coníferas, de espessura não superior a 6 mm | Isenção | 0 | |
| 44081098 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados de coníferas ou para madeiras de coníferas estratificadas semelhantes e outras madeiras de coníferas, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 6 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, bem como pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis) | 4 | 0 | |
| 44083111 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau | 4,9 | 4 | |
| 44083121 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau (exceto unidas pelas extremidades) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44083125 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, lixadas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau (exceto unidas pelas extremidades) | 4,9 | 4 | |
| 44083130 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, mesmo unidas pelas bordas, de madeira de meranti *dark red*, meranti *light red* e meranti bakau (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades) | 6 | 4 | |
| 44083915 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, lixadas, ou unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas, de madeira de lauã-branco, levuite, limba, mogno-do-gabão, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa | 4,9 | 4 | |
| 44083921 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, de madeira de lauã-branco, levuite, limba, mogno-do-gabão, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa (exceto unidas pelas extremidades) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44083930 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 6 mm, de madeira de lauã-branco, levuite, limba, mogno-do-gabão, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades) | 6 | 4 | |
| 44083955 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44083970 | Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis, de espessura não superior a 6 mm, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé foncé, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo | Isenção | 0 | |
| 44083985 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 1 mm, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé *clair*, bossé *foncé*, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44083995 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura superior a 1 mm, mas não superior a 6 mm, de madeira de abura, afrormósia, ako, alan, andiroba, aningré, avodiré, azobé, balau, balsa, bossé clair, bossé foncé, cativo, cedro, dabema, dibetu, doussié, framiré, freijó, mafumeira, fuma, geronggang, ilomba, imbuia, ipé, iroko, jaboty, jelutong, jequitiba, jongkong, kapur, kempas, keruing, kosipo, cotibê, koto, louro, maçaranduba, mogno (exceto *Swietenia* spp.), macoré, mandioqueira, mansónia, merawan, mengkulang, merbau, merpauh, mersawa, moabi, niangom, nyatoh, onzabili, orey, ovengkol, ozigo, padauk, paldão, palissandro da Guatemala, pau-amarelo, pau-marfim, pulai, punah, quaruba, ramim, saqui-saqui, sepetir, sucupira, suren, tauari, teca, tiama, tola, meranti-branco, seraya branca e meranti-amarelo (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades) | 4 | 0 | |
| 44089015 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades (exceto madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas) | 3 | 0 | |
| 44089035 | Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis, de madeira, de espessura não superior a 6 mm (exceto madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44089085 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo unidas pelas bordas, de espessura não superior a 1 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, bem como madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas) | 4 | 0 | |
| 44089095 | Folhas para folheados, incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada, para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura superior a 1 mm (exceto aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades, e madeiras tropicais da Nota de subposição 2 do presente capítulo e madeira de coníferas) | 4 | 0 | |
| 44091011 | Baguetes e cercaduras de madeira de coníferas, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes | Isenção | 0 | |
| 44091018 | Madeira de coníferas (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada | Isenção | 0 | |
| 44092100 | Madeira de bambu (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44092910 | Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes (exceto de madeira de coníferas e de bambu) | Isenção | 0 | |
| 44092991 | Tacos e frisos, não montados, para parquê, de madeira perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes), ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainados, lixados ou unidos pelas extremidades (exceto de madeira de coníferas e de bambu) | Isenção | 0 | |
| 44092999 | Madeira perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades (exceto madeira de coníferas e de bambu, bem como baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes, e tacos e frisos para parquê) | Isenção | 0 | |
| 44101110 | Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em bruto ou simplesmente lixados (exceto painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira) | 7 | 7 | |
| 44101130 | Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, revestidos à superfície com papel impregnado de melamina (exceto painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira) | 7 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44101150 | Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, revestidos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico (exceto painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira) | 7 | 7 | |
| 44101190 | Painéis de partículas, de madeira, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (exceto em bruto ou simplesmente lixados, revestidos à superfície com papel impregnado de melamina ou com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico, painéis denominados «*oriented strand board*» e «*waferboard*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira) | 7 | 7 | |
| 44101210 | Painéis denominados «*oriented strand board*» (OSB), de madeira, em bruto ou simplesmente lixados | 7 | 7 | |
| 44101290 | Painéis denominados «*oriented strand board*» (OSB), de madeira (exceto em bruto ou simplesmente lixados) | 7 | 7 | |
| 44101900 | Painéis denominados «*waferboard*» e painéis semelhantes, de madeira, mesmo aglomerados com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (exceto painéis de partículas, painéis denominados «*oriented strand board*», painéis de fibras e painéis celulares de madeira) | 7 | 7 | |
| 44109000 | Painéis de partículas de bagaço, de bambu, de palha de cereais e de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (exceto de madeira, bem como painéis de fibras, painéis celulares de madeira, madeira folheada, painéis de matérias lenhosas aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais) | 7 | 7 | |
| 44111210 | Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura não superior a 5 mm, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície | 7 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44111290 | Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura não superior a 5 mm, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície | 7 | 7 | |
| 44111310 | Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície | 7 | 7 | |
| 44111390 | Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície | 7 | 7 | |
| 44111410 | Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 9 mm, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície | 7 | 7 | |
| 44111490 | Painéis de média densidade (denominados MDF), de madeira, de espessura superior a 9 mm, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície | 7 | 7 | |
| 44119210 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,8 g/cm³, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44119290 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,8 g/cm³, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira; com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |
| 44119310 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³, não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira; com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |
| 44119390 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira; com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44119410 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade não superior a 0,5 g/cm³ [exceto trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície; painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |
| 44119490 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, com densidade não superior a 0,5 g/cm³, trabalhados mecanicamente ou revestidos à superfície [exceto painéis de média densidade (denominados MDF); painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras; madeira estratificada, com uma camada de madeira contraplacada; painéis celulares de madeira, com ambos os lados em painéis de fibras; cartão; painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |
| 44121000 | Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes, de bambu, que não contenham painéis de partículas e sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, painéis para parquê, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 10 | 7 | |
| 44123110 | Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de uma das seguintes madeiras: meranti *dark red*, meranti *light red*, lauã-branco, levuite, limba, obeche, mogno-do-gabão, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará ou palissandro de rosa (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 10 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44123190 | Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de uma das madeiras tropicais mencionadas na Nota de subposição 1 do presente capítulo [exceto mogno-do-gabão, meranti *dark red*, meranti *light red*, lauã-branco, levuite, limba, obeche, *acajou d'Afrique*, sapelli, virola, mogno (*Swietenia* spp.), palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, bem como painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |
| 44123210 | Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de madeira de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira ou tulipeiro (exceto painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 7 | 7 | |
| 44123290 | Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera ou de outras madeiras tropicais que não as mencionadas na Nota de subposição 1 do presente capítulo [exceto de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira, tulipeiro ou bambu, bem como painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 7 | 7 | |
| 44123900 | Madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm (exceto de bambu, madeira contraplacada das subposições 441231 e 441232; painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 7 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44129410 | Madeira estratificada, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de bambu, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 10 | 7 | |
| 44129490 | Madeira estratificada semelhante, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de bambu, madeiras estratificadas com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 6 | 4 | |
| 44129930 | Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, que contenham pelo menos um painel de partículas, sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto de bambu, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 6 | 4 | |
| 44129940 | Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face exterior de madeira de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira ou tulipeiro, que não contenham painéis de partículas e sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 10 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44129950 | Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, que não contenham painéis de partículas e sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada [exceto de amieiro, freixo, faia, bétula, cerejeira, castanheiro, olmo, nogueira americana, carpa, castanheiro-da-índia, tília, ácer, carvalho, plátano, choupo, robinia (falsa acácia), nogueira ou tulipeiro, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis] | 10 | 7 | |
| 44129985 | Madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes, que não contenham painéis de partículas, sem alma aglomerada, alveolada ou lamelada (exceto as que contenham pelo menos uma face exterior de madeira não conífera, de bambu, madeira contraplacada, constituída exclusivamente por folhas de madeira de espessura não superior a 6 mm, painéis estratificados de madeira densificada, painéis celulares de madeira, madeira incrustada e painéis reconhecíveis como partes de móveis) | 10 | 7 | |
| 44130000 | Madeira metalizada e outra madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis | Isenção | 0 | |
| 44140010 | Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes, de madeiras tropicais [mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa] | 5,1 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44140090 | Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes [exceto de madeiras tropicais (mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno [*Swietenia* spp.], imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa)] | Isenção | 0 | |
| 44151010 | Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira | 4 | 0 | |
| 44151090 | Carretéis para cabos, de madeira | 3 | 0 | |
| 44152020 | Paletes simples e taipais de paletes, de madeira | 3 | 0 | |
| 44152090 | Paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira (exceto contentores especialmente concebidos e equipados para um ou vários modos de transporte; paletes simples e taipais de paletes) | 4 | 0 | |
| 44160000 | Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluindo as aduelas | Isenção | 0 | |
| 44170000 | Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira (exceto formas de madeira para chapéus e artigos de uso semelhante, moldes de madeira da posição 8480, máquinas e partes de máquinas, de madeira) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44181010 | Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa | 3 | 0 | |
| 44181050 | Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, de madeira de coníferas | 3 | 0 | |
| 44181090 | Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, bem como de coníferas] | 3 | 0 | |
| 44182010 | Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno [*Swietenia* spp.], imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44182050 | Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira de coníferas | Isenção | 0 | |
| 44182080 | Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa, bem como de coníferas] | Isenção | 0 | |
| 44184000 | Cofragens de madeira para concreto (exceto painéis de madeira contraplacada) | Isenção | 0 | |
| 44185000 | Fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira | Isenção | 0 | |
| 44186000 | Postes e vigas, de madeira | Isenção | 0 | |
| 44187100 | Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico, de madeira | 3 | 0 | |
| 44187200 | Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de camadas múltiplas, de madeira [exceto para pavimentos (pisos) em mosaico] | Isenção | 0 | |
| 44187900 | Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), de madeira [exceto painéis de camadas múltiplas e painéis para revestimento de pavimentos (pisos) em mosaico] | Isenção | 0 | |
| 44189010 | Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira lamelada-colada [exceto janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, cofragens de madeira para concreto, fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*) e construções pré-fabricadas] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44189080 | Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira, incluindo os painéis celulares [exceto de madeira lamelada-colada, bem como janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares, portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, postes e vigas, painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), cofragens de madeira para concreto, fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*) e construções pré-fabricadas] | Isenção | 0 | |
| 44190010 | Artigos para mesa ou cozinha, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa | 3 | 0 | |
| 44190090 | Artigos para mesa ou cozinha, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa; artigos de mobiliário ou de decoração, obras de tanoeiro, partes de artigos para mesa ou cozinha de madeira, escovas, pincéis, vassouras e peneiras manuais] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44201011 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa (exceto madeira marchetada e madeira incrustada) | 6 | 4 | |
| 44201019 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira [exceto de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa; madeira marchetada e madeira incrustada] | Isenção | 0 | |
| 44209010 | Madeira marchetada e madeira incrustada (exceto estatuetas e outros objetos de ornamentação, artigos de mobiliário e aparelhos de iluminação e suas partes) | 4 | 0 | |
| 44209091 | Estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, e artigos de mobiliário de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 44209099 | Estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, e artigos de mobiliário [exceto de madeira de mogno-do-gabão, obeche, sapelli, levuite, *acajou d'Afrique*, macoré, iroko, tiama, mansónia, ilomba, dibetu, limba, azobé, meranti *dark red*, meranti *light red*, meranti bakau, lauã-branco, meranti-branco, seraya branca, meranti-amarelo, alan, keruing, ramim, kapur, teca, jongkong, merbau, jelutong, kempas, virola, mogno (*Swietenia* spp.), imbuia, balsa, palissandro do Rio, palissandro do Pará e palissandro de rosa; estatuetas e outros objetos de ornamentação, madeira marchetada e madeira incrustada, artigos de mobiliário e aparelhos de iluminação e suas partes] | Isenção | 0 | |
| 44211000 | Cabides para vestuário, de madeira | Isenção | 0 | |
| 44219091 | Obras de painéis de fibras, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4 | 0 | |
| 44219098 | Obras de madeira, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 45011000 | Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada, apenas limpa à superfície ou nos bordos | Isenção | 0 | |
| 45019000 | Desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada | Isenção | 0 | |
| 45020000 | Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, blocos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas) | Isenção | 0 | |
| 45031010 | Rolhas de cortiça natural, cilíndricas | 4,7 | 4 | |
| 45031090 | Rolhas de todos os tipos, de cortiça natural, incluindo os respetivos esboços com arestas redondas (exceto cilíndricas) | 4,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 45039000 | Obras de cortiça natural (exceto em cubos, blocos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular; rolhas e os esboços para rolhas; calçado e suas partes; palmilhas, mesmo amovíveis; chapéus e artefactos os de uso semelhante e suas partes; buchas e separadores, para cartuchos; brinquedos, jogos e artigos para desporto e suas partes) | 4,7 | 4 | |
| 45041011 | Rolhas de cortiça aglomerada, cilíndricas, para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural | 4,7 | 4 | |
| 45041019 | Rolhas de cortiça aglomerada, cilíndricas (exceto para vinhos espumantes e vinhos espumosos) | 4,7 | 4 | |
| 45041091 | Ladrilhos de qualquer formato, cubos, blocos, chapas, folhas e tiras e cilindros maciços, incluindo os discos, de cortiça aglomerada, com aglutinantes (exceto rolhas) | 4,7 | 4 | |
| 45041099 | Ladrilhos de qualquer formato, cubos, blocos, chapas, folhas e tiras e cilindros maciços, incluindo os discos, de cortiça aglomerada, sem aglutinantes (exceto rolhas) | 4,7 | 4 | |
| 45049020 | Rolhas de cortiça aglomerada (exceto cilíndricas) | 4,7 | 4 | |
| 45049080 | Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras (exceto calçado e suas partes, palmilhas, mesmo amovíveis; chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; buchas e separadores, para cartuchos; brinquedos, jogos e artigos para desporto e suas partes; cubos, blocos, chapas, folhas ou tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos; rolhas) | 4,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 46012110 | Esteiras, capachos e divisórias, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal | 3,7 | 0 | |
| 46012190 | Esteiras, capachos e divisórias, de matérias de bambu para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal) | 2,2 | 0 | |
| 46012210 | Esteiras, capachos e divisórias, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal | 3,7 | 0 | |
| 46012290 | Esteiras, capachos e divisórias, de matérias de rotim para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal) | 2,2 | 0 | |
| 46012910 | Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto de bambu e de rotim) | 3,7 | 0 | |
| 46012990 | Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto de bambu e de rotim e os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal) | 2,2 | 0 | |
| 46019205 | Tranças e artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto esteiras, capachos e divisórias; cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 46019210 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 3,7 | 0 | |
| 46019290 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de bambu para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 2,2 | 0 | |
| 46019305 | Tranças e artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | Isenção | 0 | |
| 46019310 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 3,7 | 0 | |
| 46019390 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias de rotim para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 2,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 46019405 | Tranças e artigos semelhantes de matérias vegetais para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto de bambu e de rotim, bem como cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | Isenção | 0 | |
| 46019410 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto de bambu e de rotim; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 3,7 | 0 | |
| 46019490 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto de bambu e de rotim; os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; esteiras, capachos e divisórias; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 2,2 | 0 | |
| 46019905 | Tranças e artigos semelhantes de matérias não vegetais para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal, mesmo reunidos em tiras (exceto cordéis, cordas e cabos; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 1,7 | 0 | |
| 46019910 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias não vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal (exceto revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 4,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 46019990 | Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias não vegetais para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas (exceto os confecionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar, trabalhados no sentido longitudinal; os revestimentos de parede da posição 4814; partes de calçado ou de chapéus e artefactos de uso semelhante) | 2,7 | 0 | |
| 46021100 | Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias de bambu para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias de bambu para entrançar da posição 4601, e obras de lufa (exceto revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação) | 3,7 | 0 | |
| 46021200 | Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias de rotim para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias de rotim para entrançar da posição 4601, e obras de lufa (exceto revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação) | 3,7 | 0 | |
| 46021910 | Invólucros para garrafas, destinados a embalagem ou proteção, obtidos diretamente a partir de palha ou de matérias vegetais para entrançar da posição 4601 (exceto de bambu e de rotim) | 1,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 46021990 | Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias vegetais para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias vegetais para entrançar da posição 4601, e obras de lufa (exceto de bambu e de rotim; invólucros de palha para garrafas; revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação) | 3,7 | 0 | |
| 46029000 | Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias não vegetais para entrançar ou fabricadas com artigos de matérias não vegetais para entrançar da posição 4601 (exceto revestimentos de parede da posição 4814; cordéis, cordas e cabos; calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes; veículos e carroçarias para veículos; os produtos do Capítulo 94, por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação) | 4,7 | 4 | |
| 47010010 | Pastas termomecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico | Isenção | 0 | |
| 47010090 | Pastas mecânicas de madeira, não submetidas a um tratamento químico (exceto pastas termomecânicas de madeira) | Isenção | 0 | |
| 47020000 | Pastas químicas de madeira, para dissolução | Isenção | 0 | |
| 47031100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |
| 47031900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 47032100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |
| 47032900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |
| 47041100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, cruas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |
| 47041900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, cruas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |
| 47042100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |
| 47042900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas ou branqueadas (exceto para dissolução) | Isenção | 0 | |
| 47050000 | Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico | Isenção | 0 | |
| 47061000 | Pastas de *linters* de algodão | Isenção | 0 | |
| 47062000 | Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) | Isenção | 0 | |
| 47063000 | Pastas de matérias fibrosas celulósicas de bambu | Isenção | 0 | |
| 47069100 | Pastas mecânicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto de bambu, de madeira, de *linters* de algodão e de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 47069200 | Pastas químicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto de bambu, de madeira, de *linters* de algodão e de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)] | Isenção | 0 | |
| 47069300 | Pastas semiquímicas de matérias fibrosas celulósicas [exceto de bambu, de madeira, de *linters* de algodão e de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)] | Isenção | 0 | |
| 47071000 | Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis *Kraft*, crus, ou de papéis ou cartões canelados | Isenção | 0 | |
| 47072000 | Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas) de papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa | Isenção | 0 | |
| 47073010 | Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários | Isenção | 0 | |
| 47073090 | Desperdícios e aparas de papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (exceto exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefónicas, brochuras e folhetos publicitários) | Isenção | 0 | |
| 47079010 | Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas), não selecionados (exceto lã de papel) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 47079090 | Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas), selecionados (exceto desperdícios e aparas de papéis ou cartões *Kraft*, crus, ou de papéis ou cartões canelados, de papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa ou a partir de pasta mecânica, bem como lã de papel) | Isenção | 0 | |
| 48010000 | Papel de jornal, tal como especificado na Nota 4 do Capítulo 48, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48021000 | Papel e cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer formato ou dimensões | Isenção | 0 | |
| 48022000 | Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, não revestidos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões | Isenção | 0 | |
| 48024010 | Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras | Isenção | 0 | |
| 48024090 | Papel próprio para fabricação de papéis de parede, não revestido, em que a percentagem de fibras obtidas por processo mecânico seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48025400 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso inferior a 40 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48025515 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas inferior a 60 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48025525 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 60 g/m², mas inferior a 75 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48025530 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 75 g/m², mas inferior a 80 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48025590 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 80 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48025620 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de formato retangular, em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4), sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48025680 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto papel e cartão em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4), quando não dobrado] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48025700 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 435 mm ou nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso igual ou superior a 40 g/m², mas não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48025810 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48025890 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, de peso superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48026115 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, de peso inferior a 72 g/m², em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48026180 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos de qualquer formato ou dimensões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos de peso inferior a 72 g/m², em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico) | Isenção | 0 | |
| 48026200 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48026900 | Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 435 mm ou nas quais um lado não seja inferior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48030010 | Pasta (*ouate*) de celulose, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48030031 | Papel encrespado, de uso doméstico, higiénico ou toucador, e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos», em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso, por dobra, não superior a 25 g/m² | Isenção | 0 | |
| 48030039 | Papel encrespado, de uso doméstico, higiénico ou toucador, e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos», em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso, por dobra, superior a 25 g/m² | Isenção | 0 | |
| 48030090 | Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto pasta (*ouate*) de celulose, papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados «tecidos»] | Isenção | 0 | |
| 48041111 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, de peso inferior a 150 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |
| 48041115 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, de peso igual ou superior a 150 g/m², mas inferior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48041119 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, de peso igual ou superior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |
| 48041190 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |
| 48041912 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso inferior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |
| 48041919 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso igual ou superior a 175 g/m² (exceto artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |
| 48041930 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus ou compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, bem como artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48041990 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto crus, de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802 e 4803) | Isenção | 0 | |
| 48042110 | Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, cru, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48042190 | Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, cru, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto papel *Kraft* cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48042910 | Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm, cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48042990 | Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm (exceto crus ou cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48043151 | Papéis *Kraft* utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, e papel *Kraft* para sacos de grande capacidade) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48043158 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto papéis *Kraft* utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48043180 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m² (exceto papéis *Kraft* de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda; papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, e papel *Kraft* para sacos de grande capacidade; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48043951 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², branqueados uniformemente na massa, de conteúdo total de fibras constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto destinados à fabricação de fios de papel das posições 5308 e 5607; papéis *Kraft* utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48043958 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus ou branqueados uniformemente na massa; papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade e artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48043980 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m² (exceto crus e cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda, papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade; artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48044191 | Papel e cartão denominados *saturating Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas não superior a 225 g/m² | Isenção | 0 | |
| 48044198 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m² (exceto papel e cartão denominados *saturating Kraft*, papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel Kraft para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48044200 | Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m², branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48044900 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m² (exceto crus, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48045100 | Papel e cartão, *Kraft*, não revestidos, crus, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m² (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48045200 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico (exceto papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, bem como artigos das posições 4802, 4803 ou 4808) | Isenção | 0 | |
| 48045910 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda (exceto crus ou branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48045990 | Papel e cartão *Kraft*, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m² (exceto crus ou branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico ou constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda) | Isenção | 0 | |
| 48051100 | Papel semiquímico para canelar (ondular), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm | Isenção | 0 | |
| 48051200 | Papel palha para canelar (ondular), em rolos de largura superior a 36 cm, de peso igual ou superior a 130 g/m² | Isenção | 0 | |
| 48051910 | *Wellenstoff*, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48051990 | Papel para canelar (ondular), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel semiquímico para canelar (ondular), papel palha para canelar (ondular) e *Wellenstoff*] | Isenção | 0 | |
| 48052400 | *Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m² | Isenção | 0 | |
| 48052500 | *Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m² | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48053000 | Papel sulfito para embalagem, não revestido, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48054000 | Papel-filtro e cartão-filtro, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48055000 | Papel-feltro e cartão-feltro, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48059100 | Papel e cartão, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso não superior a 150 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48059200 | Papel e cartão, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48059320 | Papel e cartão à base de papéis reciclados, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48059380 | Papel e cartão, não revestidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas, de peso igual ou superior a 225 g/m², não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48061000 | Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados), em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48062000 | Papel impermeável a gorduras, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48063000 | Papel vegetal, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48064010 | Papel cristal, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48064090 | Papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal e papel cristal] | Isenção | 0 | |
| 48070030 | Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, à base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto estratificados com betume, alcatrão ou asfalto) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48070080 | Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto estratificados com betume, alcatrão ou asfalto; papel palha e cartão palha, mesmo recobertos de outros papéis, que não papel palha; papel e cartão à base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel) | Isenção | 0 | |
| 48081000 | Papel e cartão canelados (ondulados) (mesmo recobertos por colagem), mesmo perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48084000 | Papel *Kraft*, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48089000 | Papel e cartão, encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel *Kraft* para sacos de grande capacidade e outros papéis *Kraft*, bem como artigos da posição 4803) | Isenção | 0 | |
| 48092000 | Papel autocopiativo, mesmo impresso, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas [exceto papel químico (papel-carbono) e semelhantes] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48099000 | Papéis para cópia ou duplicação, incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobradas (exceto papel autocopiativo) | Isenção | 0 | |
| 48101300 | Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos de qualquer formato ou dimensões | Isenção | 0 | |
| 48101400 | Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou nas quais a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |
| 48101900 | Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou nas quais a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um dos lados seja superior a 435 mm ou nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro seja superior a 297 mm, quando não dobradas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48102200 | Papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*) dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, de peso total não superior a 72 g/m², peso do revestimento não superior a 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico, revestido de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões | Isenção | 0 | |
| 48102930 | Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos de qualquer formato ou dimensões [exceto papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*); papel e cartão para máquinas de escritório e semelhantes] | Isenção | 0 | |
| 48102980 | Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em folhas de forma quadrada ou retangular de qualquer formato ou dimensões [exceto papel couché leve (L.W.C. — *light weight coated*); papel e cartão para máquinas de escritório e semelhantes] | Isenção | 0 | |
| 48103100 | Papel e cartão *Kraft*, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, de peso não superior a 150 g/m² (exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48103210 | Papel e cartão *Kraft*, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de caulino (caulim) numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular de qualquer formato ou dimensões, de peso superior a 150 g/m² (exceto papel e cartão para finalidades gráficas) | Isenção | 0 | |
| 48103290 | Papel e cartão *Kraft*, branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, revestidos de substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, de peso superior a 150 g/m² [exceto papel e cartão *Kraft* revestidos de caulino (caulim); papel e cartão para finalidades gráficas] | Isenção | 0 | |
| 48103900 | Papel e cartão *Kraft*, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas; papel e cartão branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico) | Isenção | 0 | |
| 48109210 | Papel e cartão de camadas múltiplas, em que cada camada seja branqueada, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão *Kraft*) | Isenção | 0 | |
| 48109230 | Papel e cartão de camadas múltiplas, em que apenas uma camada exterior seja branqueada, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão *Kraft*) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48109290 | Papel e cartão de camadas múltiplas, revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto de camadas múltiplas, em que cada camada seja branqueada ou em que apenas uma camada exterior seja branqueada, para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, bem como papel e cartão *Kraft*) | Isenção | 0 | |
| 48109910 | Papel e cartão de pasta branqueada, revestidos de caulino (caulim) numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, papel e cartão *Kraft*, papel e cartão de camadas múltiplas, assim como papel e cartão sem qualquer outro revestimento) | Isenção | 0 | |
| 48109980 | Papel e cartão, revestidos de substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto papel e cartão de pasta branqueada, revestidos de caulino, papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, papel e cartão *Kraft*, papel e cartão de camadas múltiplas e papel e cartão sem qualquer outro revestimento) | Isenção | 0 | |
| 48111000 | Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões | Isenção | 0 | |
| 48114120 | Papel e cartão autoadesivos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em tiras, rolos ou folhas de largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48114190 | Papel e cartão autoadesivos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto de largura não superior 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada, assim como os produtos da posição 4810) | Isenção | 0 | |
| 48114900 | Papel e cartão gomados ou adesivos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto papel e cartão autoadesivos e produtos da posição 4810) | Isenção | 0 | |
| 48115100 | Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, branqueados, de peso superior a 150 g/m² (exceto papel e cartão adesivos) | Isenção | 0 | |
| 48115900 | Papel e cartão, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, revestidos, impregnados ou recobertos de plástico, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto branqueados, de peso superior a 150 g/m², e adesivos) | Isenção | 0 | |
| 48116000 | Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto produtos das posições 4803, 4809 ou 4818) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48119000 | Papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões (exceto produtos das posições 4803, 4809, 4810 e 4818 e das subposições 481110 a 481160) | Isenção | 0 | |
| 48120000 | Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel | Isenção | 0 | |
| 48131000 | Papel para cigarros, em cadernos ou em tubos | Isenção | 0 | |
| 48132000 | Papel para cigarros, em rolos de largura não superior a 5 cm | Isenção | 0 | |
| 48139010 | Papel para cigarros, em rolos de largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm | Isenção | 0 | |
| 48139090 | Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias (exceto em cadernos ou em tubos e em rolos de largura não superior a 15 cm) | Isenção | 0 | |
| 48142000 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma | Isenção | 0 | |
| 48149010 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48149070 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, bem como papel para vitrais (exceto produtos das subposições 481420 e 48149010) | Isenção | 0 | |
| 48162000 | Papel autocopiativo, em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular cuja maior dimensão não ultrapasse 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, mesmo acondicionados em caixas [exceto papel-químico (papel-carbono) e semelhantes] | Isenção | 0 | |
| 48169000 | Papéis para cópia ou duplicação, em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular cuja maior dimensão não ultrapasse 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, mesmo acondicionados em caixas, e chapas offset, de papel (exceto papel autocopiativo) | Isenção | 0 | |
| 48171000 | Envelopes, de papel ou cartão (exceto aerogramas) | Isenção | 0 | |
| 48172000 | Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão (exceto os que tenham impressa a respetiva franquia) | Isenção | 0 | |
| 48173000 | Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência | Isenção | 0 | |
| 48181010 | Papel higiénico, em rolos de largura não superior a 36 cm, de peso, por dobra, não superior a 25 g/m² | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48181090 | Papel higiénico, em rolos de largura não superior a 36 cm, de peso, por dobra, superior a 25 g/m² | Isenção | 0 | |
| 48182010 | Lenços, incluindo os de desmaquilhagem, e toalhas de mão, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose | Isenção | 0 | |
| 48182091 | Toalhas de mão, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, em rolos de largura não superior a 36 cm | Isenção | 0 | |
| 48182099 | Toalhas de mão, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto em rolos de largura não superior a 36 cm) | Isenção | 0 | |
| 48183000 | Toalhas de mesa e guardanapos, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose | Isenção | 0 | |
| 48185000 | Vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto calçado e suas partes, incluindo palmilhas amovíveis, reforços interiores e artigos semelhante amovíveis, polainas e artigos semelhantes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes) | Isenção | 0 | |
| 48189010 | Artigos de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, para uso cirúrgico, médico ou higiénico (exceto papel higiénico, lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, bem como artigos acondicionados para venda no varejo) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48189090 | Papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, para uso doméstico ou sanitário, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; artigos de pasta de papel, papel, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, para uso doméstico, higiénico ou hospitalar (exceto papel higiénico, lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, bem como artigos de uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda no varejo) | Isenção | 0 | |
| 48191000 | Caixas de papel ou cartão, canelados | Isenção | 0 | |
| 48192000 | Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados | Isenção | 0 | |
| 48193000 | Sacos, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm | Isenção | 0 | |
| 48194000 | Sacos, bolsas e cartuchos, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm, bem como capas para discos) | Isenção | 0 | |
| 48195000 | Embalagens, incluindo as capas para discos, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose (exceto caixas de papel ou cartão, canelados, caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados, bem como sacos, bolsas e cartuchos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48196000 | Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes (exceto embalagens) | Isenção | 0 | |
| 48201010 | Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos, de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48201030 | Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos, sem calendários, de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48201050 | Agendas com calendário, de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48201090 | Cadernos de endereços e artigos semelhantes, de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48202000 | Cadernos, de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48203000 | Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos, de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48204000 | Formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48205000 | Álbuns para amostras ou para coleções, de papel ou cartão | Isenção | 0 | |
| 48209000 | Pastas para documentos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão, bem como capas para livros, de papel ou cartão [exceto livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas, cadernos, classificadores, capas para encadernação, capas de processos, formulários em blocos tipo *manifold*, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), e álbuns para amostras ou para coleções] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48211010 | Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas, autoadesivas | Isenção | 0 | |
| 48211090 | Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas (exceto autoadesivas) | Isenção | 0 | |
| 48219010 | Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, não impressas, autoadesivas | Isenção | 0 | |
| 48219090 | Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, não impressas (exceto autoadesivas) | Isenção | 0 | |
| 48221000 | Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos, dos tipos utilizados para rolamento de fios têxteis | Isenção | 0 | |
| 48229000 | Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos (exceto dos tipos utilizados para rolamento de fios têxteis) | Isenção | 0 | |
| 48232000 | Papel-filtro e cartão-filtro, em tiras ou rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular | Isenção | 0 | |
| 48234000 | Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou em discos | Isenção | 0 | |
| 48236100 | Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel de bambu ou cartão de bambu | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 48236910 | Bandejas, travessas e pratos, de papel ou cartão (exceto de papel de bambu ou de cartão de bambu) | Isenção | 0 | |
| 48236990 | Chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão (exceto de papel de bambu ou de cartão de bambu, bem como bandejas, travessas e pratos) | Isenção | 0 | |
| 48237010 | Embalagens alveolares para ovos, moldadas, de pasta de papel | Isenção | 0 | |
| 48237090 | Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48239040 | Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 48239085 | Papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, em tiras ou em rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais nenhum lado seja superior a 36 cm, quando não dobradas, ou cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, bem como artigos de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 49011000 | Livros, brochuras e impressos semelhantes, em folhas soltas, mesmo dobradas (exceto jornais e publicações periódicas, bem como publicações consagradas essencialmente à publicidade) | Isenção | 0 | |
| 49019100 | Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 49019900 | Livros, brochuras e impressos semelhantes (exceto em folhas soltas; dicionários, enciclopédias, jornais e publicações periódicas, bem como publicações consagradas essencialmente à publicidade) | Isenção | 0 | |
| 49021000 | Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade, que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana | Isenção | 0 | |
| 49029000 | Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade (exceto os que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana) | Isenção | 0 | |
| 49030000 | Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças | Isenção | 0 | |
| 49040000 | Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada | Isenção | 0 | |
| 49051000 | Globos, impressos (exceto em relevo) | Isenção | 0 | |
| 49059100 | Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as plantas topográficas, sob a forma de livros ou brochuras (exceto globos, mapas e planos em relevo) | Isenção | 0 | |
| 49059900 | Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais e as plantas topográficas, impressas (exceto sob a forma de livros ou brochuras, bem como globos, mapas e planos em relevo) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 49060000 | Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel químico (papel-carbono) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos | Isenção | 0 | |
| 49070010 | Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido | Isenção | 0 | |
| 49070030 | Papel-moeda | Isenção | 0 | |
| 49070090 | Papel selado; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes | Isenção | 0 | |
| 49081000 | Decalcomanias vitrificáveis | Isenção | 0 | |
| 49089000 | Decalcomanias de qualquer espécie (exceto vitrificadas) | Isenção | 0 | |
| 49090000 | Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações | Isenção | 0 | |
| 49100000 | Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar | Isenção | 0 | |
| 49111010 | Catálogos comerciais | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 49111090 | Impressos publicitários e semelhantes (exceto catálogos comerciais) | Isenção | 0 | |
| 49119100 | Estampas, gravuras e fotografias, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 49119900 | Impressos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 50010000 | Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar | Isenção | 0 | |
| 50020000 | Seda crua (não fiada) | Isenção | 0 | |
| 50030000 | Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) | Isenção | 0 | |
| 50040010 | Fios de seda, crus, decruados ou branqueados (exceto fios de desperdícios de seda, bem como acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 50040090 | Fios de seda (exceto fios de seda crus, decruados ou branqueados, fios de desperdícios de seda, bem como acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 50050010 | Fios de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados (exceto acondicionados para venda no varejo) | 2,9 | 4 | |
| 50050090 | Fios de desperdícios de seda (exceto crus, decruados ou branqueados, bem como acondicionados para venda no varejo) | 2,9 | 4 | |
| 50060010 | Fios de seda, acondicionados para venda no varejo (exceto fios de desperdícios de seda) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 50060090 | Fios de desperdícios de seda, acondicionados para venda no varejo; pelo de Messina (crina de Florença) | 2,9 | 4 | |
| 50071000 | Tecidos de *bourrette* | 3 | 8 | |
| 50072011 | Crepes, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados | 6,9 | 8 | |
| 50072019 | Crepes, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda (exceto crus, decruados ou branqueados) | 6,9 | 8 | |
| 50072021 | *Pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura, em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados (exceto misturados com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis) | 5,3 | 8 | |
| 50072031 | *Pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura, em ponto de tafetá (exceto crus ou simplesmente decruados, bem como misturados com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis) | 7,5 | 8 | |
| 50072039 | *Pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (exceto em ponto de tafetá ou misturados com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis) | 7,5 | 8 | |
| 50072041 | Tecidos claros (abertos), que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda | 7,2 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 50072051 | Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura) | 7,2 | 8 | |
| 50072059 | Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, tintos (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura) | 7,2 | 8 | |
| 50072061 | Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, de fios de diversas cores, de largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura) | 7,2 | 8 | |
| 50072069 | Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, de fios de diversas cores (exceto de largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm, crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura) | 7,2 | 8 | |
| 50072071 | Tecidos tapados, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, estampados (exceto crepes, bem como *pongées*, *habutai*, *honan*, *shantoung*, *corah* e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura) | 7,2 | 8 | |
| 50079010 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, crus, decruados ou branqueados | 6,9 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 50079030 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, tintos | 6,9 | 8 | |
| 50079050 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, de fios de diversas cores | 6,9 | 8 | |
| 50079090 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, estampados | 6,9 | 8 | |
| 51011100 | Lã suja, de tosquia, incluindo a lã lavada a dorso, não cardada nem penteada | Isenção | 0 | |
| 51011900 | Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso, não cardada nem penteada (exceto lã de tosquia) | Isenção | 0 | |
| 51012100 | Lã de tosquia, desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada | Isenção | 0 | |
| 51012900 | Lã desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada (exceto lã de tosquia) | Isenção | 0 | |
| 51013000 | Lã carbonizada, não cardada nem penteada | Isenção | 0 | |
| 51021100 | Pelos de cabra-de-caxemira, não cardados nem penteados | Isenção | 0 | |
| 51021910 | Pelos de coelho angorá, não cardados nem penteados | Isenção | 0 | |
| 51021930 | Pelos de alpaca, de lama ou de vicunha, não cardados nem penteados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51021940 | Pelos de camelo, de iaque, de cabra angorá (*mohair*), de cabra do Tibete e de cabras semelhantes, não cardados nem penteados | Isenção | 0 | |
| 51021990 | Pelos de coelhos, de lebre, de castor, de nútria e de rato almiscarado, não cardados nem penteados (exceto de coelho angorá) | Isenção | 0 | |
| 51022000 | Pelos grosseiros, não cardados nem penteados [exceto pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes, bem como crinas (pelos da crineira e da cauda)] | Isenção | 0 | |
| 51031010 | Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos, não carbonizados (exceto fiapos) | Isenção | 0 | |
| 51031090 | Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos, carbonizados (exceto fiapos) | Isenção | 0 | |
| 51032000 | Desperdícios de lã ou de pelos finos, incluindo os desperdícios de fios (exceto desperdícios da penteação e fiapos) | Isenção | 0 | |
| 51033000 | Desperdícios de pelos grosseiros, incluindo os desperdícios de fios [exceto fiapos, desperdícios de pelos e de cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes, bem como desperdícios de crinas (pelos da crineira e da cauda)] | Isenção | 0 | |
| 51040000 | Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados | Isenção | 0 | |
| 51051000 | Lã cardada | 2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51052100 | «Lã penteada a granel» | 2 | 0 | |
| 51052900 | Lã penteada (exceto «lã penteada a granel») | 2 | 0 | |
| 51053100 | Pelos de cabra-de-caxemira, cardados ou penteados | 2 | 0 | |
| 51053900 | Pelos finos, cardados ou penteados (exceto lã e pelos finos ou grosseiros de cabra-de-caxemira) | 2 | 0 | |
| 51054000 | Pelos grosseiros, cardados ou penteados | 2 | 0 | |
| 51061010 | Fios de lã cardada, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã, crus (exceto acondicionados para venda no varejo) | 3,8 | 4 | |
| 51061090 | Fios de lã cardada, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã (exceto crus e condicionados para venda no varejo) | 3,8 | 4 | |
| 51062010 | Fios de lã cardada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, e que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos (exceto acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 51062091 | Fios de lã cardada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, crus (exceto que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, bem como acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51062099 | Fios de lã cardada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto fios crus, fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 51071010 | Fios de lã penteada que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã, crus (exceto acondicionados para venda no varejo) | 3,8 | 4 | |
| 51071090 | Fios de lã penteada que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã (exceto crus e acondicionados para venda no varejo) | 3,8 | 4 | |
| 51072010 | Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, crus (exceto acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 51072030 | Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos (exceto crus e acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 51072051 | Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas, crus (exceto acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51072059 | Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas (exceto crus e acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 51072091 | Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã, crus (exceto fios combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas, fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 51072099 | Fios de lã penteada que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã (exceto fios crus, fios combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas, fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos, e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 51081010 | Fios de pelos finos, cardados, crus (exceto fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo) | 3,2 | 4 | |
| 51081090 | Fios de pelos finos, cardados (exceto fios crus, fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo) | 3,2 | 4 | |
| 51082010 | Fios de pelos finos, penteados, crus (exceto fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo) | 3,2 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51082090 | Fios de pelos finos, penteados (exceto fios crus, fios de lã e fios acondicionados para venda no varejo) | 3,2 | 4 | |
| 51091010 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda no varejo, em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g | 3,8 | 4 | |
| 51091090 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda no varejo (exceto em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g) | 5 | 4 | |
| 51099000 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 51100000 | Fios de pelos grosseiros ou de crina, incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento, mesmo acondicionados para venda no varejo (exceto crinas não ligadas umas às outras) | 3,5 | 4 | |
| 51111100 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, de peso não superior a 300 g/m² | 8 | 8 | |
| 51111900 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, de peso superior a 300 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos especificados na posição 5911) | 8 | 8 | |
| 51112000 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51113010 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de peso não superior a 300 g/m² | 8 | 8 | |
| 51113080 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, de peso superior a 300 g/m² | 8 | 8 | |
| 51119010 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados e que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas) | 7,2 | 8 | |
| 51119091 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados e de peso não superior a 300 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda) | 8 | 8 | |
| 51119098 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã cardada ou de pelos finos cardados e de peso superior a 300 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas ou que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51121100 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados e de peso não superior a 200 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 8 | 8 | |
| 51121900 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados e de peso superior a 200 g/m² | 8 | 8 | |
| 51122000 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 8 | 8 | |
| 51123010 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e de peso não superior a 200 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 8 | 8 | |
| 51123080 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e de peso superior a 200 g/m² (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 8 | 8 | |
| 51129010 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, e que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 7,2 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 51129091 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, os que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda e tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 8 | 8 | |
| 51129098 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de lã penteada ou de pelos finos penteados, de peso superior a 200 g/m² (exceto combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, os que contenham mais de 10 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda e tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 8 | 8 | |
| 51130000 | Tecidos de pelos grosseiros ou de crina (exceto tecidos para usos técnicos da posição 5911) | 5,3 | 8 | |
| 52010010 | Algodão não cardado nem penteado, hidrófilo ou branqueado | Isenção | 0 | |
| 52010090 | Algodão não cardado nem penteado (exceto hidrófilo ou branqueado) | Isenção | 0 | |
| 52021000 | Desperdícios de fios algodão | Isenção | 0 | |
| 52029100 | Fiapos de algodão | Isenção | 0 | |
| 52029900 | Desperdícios de algodão (exceto desperdícios de fios e fiapos) | Isenção | 0 | |
| 52030000 | Algodão cardado ou penteado | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52041100 | Linhas para costurar que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão (exceto acondicionadas para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52041900 | Linhas para costurar que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão (exceto acondicionadas para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52042000 | Linhas para costurar, de algodão, acondicionadas para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 52051100 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52051200 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52051300 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52051400 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52051510 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 83,33 decitex, mas inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4,4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52051590 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52052100 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52052200 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52052300 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52052400 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52052600 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 106,38 decitex, mas inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52052700 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 83,33 decitex, mas inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52052800 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52053100 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52053200 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52053300 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52053400 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52053500 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52054100 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52054200 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52054300 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52054400 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52054600 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 106,38 decitex, mas inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52054700 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 83,33 decitex, mas inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52054800 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52061100 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52061200 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52061300 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52061400 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52061500 | Fios simples de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52062100 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Aliquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52062200 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52062300 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52062400 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52062500 | Fios simples de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52063100 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14), por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52063200 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 deite, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52063300 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52063400 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52063500 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras não penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52064100 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52064200 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 232,56 decitex, mas inferior a 714,29 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52064300 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 192,31 decitex, mas inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52064400 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título igual ou superior a 125 decitex, mas inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52064500 | Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de algodão, de fibras penteadas, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, de título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80) por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 52071000 | Fios de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52079000 | Fios de algodão que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar) | 5 | 4 | |
| 52081110 | Gaze para curativos, de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², crus | 8 | 8 | |
| 52081190 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², crus (exceto gaze para curativos) | 8 | 8 | |
| 52081216 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², crus, de largura não superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52081219 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², crus, de largura superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52081296 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², crus, de largura não superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52081299 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², crus, de largura superior a 165 cm | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52081300 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus | 8 | 8 | |
| 52081900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52082110 | Gaze para curativos, de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², branqueados | 8 | 8 | |
| 52082190 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², branqueados (exceto gaze para curativos) | 8 | 8 | |
| 52082216 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², branqueados, de largura não superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52082219 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², branqueados, de largura superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52082296 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², branqueados, de largura não superior a 165 cm | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52082299 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², branqueados, de largura superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52082300 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, branqueados | 8 | 8 | |
| 52082900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52083100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52083216 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², tintos, de largura não superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52083219 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 130 g/m², tintos, de largura superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52083296 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², tintos, de largura não superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 52083299 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 130 g/m², mas não superior a 200 g/m², tintos, de largura superior a 165 cm | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52083300 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos | 8 | 8 | |
| 52083900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52084100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52084200 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52084300 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52084900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52085100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m², estampados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52085200 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m², mas não superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |
| 52085910 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados | 8 | 8 | |
| 52085990 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52091100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², crus | 8 | 8 | |
| 52091200 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus | 8 | 8 | |
| 52091900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52092100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², branqueados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52092200 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, branqueados | 8 | 8 | |
| 52092900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52093100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52093200 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos | 8 | 8 | |
| 52093900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52094100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52094200 | Tecidos denominados *Denim*, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52094300 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52094900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52095100 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |
| 52095200 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados | 8 | 8 | |
| 52095900 | Tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52101100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², crus | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52101900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52102100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², branqueados | 8 | 8 | |
| 52102900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², branqueados (exceto em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52103100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52103200 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos | 8 | 8 | |
| 52103900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso não superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52104100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52104900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52105100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso não superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |
| 52105900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52111100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², crus | 8 | 8 | |
| 52111200 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52111900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², crus (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52112000 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², branqueados | 8 | 8 | |
| 52113100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52113200 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos | 8 | 8 | |
| 52113900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52114100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52114200 | Tecidos denominados *Denim*, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52114300 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52114910 | Tecidos Jacquard, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52114990 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tecidos denominados *Denim*, tecidos Jacquard, bem como tecidos em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52115100 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, de peso superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52115200 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados | 8 | 8 | |
| 52115900 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais de peso superior a 200 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 52121110 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², crus | 8 | 8 | |
| 52121190 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², crus | 8 | 8 | |
| 52121210 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², branqueados | 8 | 8 | |
| 52121290 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², branqueados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52121310 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52121390 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52121410 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52121490 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52121510 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |
| 52121590 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso não superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |
| 52122110 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², crus | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52122190 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², crus | 8 | 8 | |
| 52122210 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², branqueados | 8 | 8 | |
| 52122290 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², branqueados | 8 | 8 | |
| 52122310 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52122390 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², tintos | 8 | 8 | |
| 52122410 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 52122490 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 52122510 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |
| 52122590 | Tecidos de algodão, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de algodão, que não os combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, nem os combinados, principal ou unicamente, com linho, de peso superior a 200 g/m², estampados | 8 | 8 | |
| 53011000 | Linho em bruto ou macerado | Isenção | 0 | |
| 53012100 | Linho, quebrado ou espadelado | Isenção | 0 | |
| 53012900 | Linho penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado (exceto quebrado ou espadelado, bem como macerado) | Isenção | 0 | |
| 53013000 | Estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) | Isenção | 0 | |
| 53021000 | Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou macerado | Isenção | 0 | |
| 53029000 | Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo, incluindo os desperdícios de fios e os fiapos (exceto cânhamo macerado) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 53031000 | Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas (exceto linho, cânhamo e rami) | Isenção | 0 | |
| 53039000 | Juta e outras fibras têxteis liberianas, trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, incluindo os desperdícios de fios e os fiapos (exceto fibras têxteis liberianas maceradas, bem como linho, cânhamo e rami) | Isenção | 0 | |
| 53050000 | Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-Manila ou *Musa textilis Nee Nee*), rami, agave e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios dessas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) | Isenção | 0 | |
| 53061010 | Fios de linho, simples, com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12) (exceto acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 53061030 | Fios de linho, simples, com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36) (exceto acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 53061050 | Fios de linho, simples, com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36) (exceto acondicionados para venda no varejo) | 3,8 | 4 | |
| 53061090 | Fios de linho, simples, acondicionados para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 53062010 | Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 53062090 | Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos, acondicionados para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 53071000 | Fios simples de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 53072000 | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, retorcidos ou retorcidos múltiplos | Isenção | 0 | |
| 53081000 | Fios de cairo (fios de fibra de coco) | Isenção | 0 | |
| 53082010 | Fios de cânhamo (exceto acondicionados para venda no varejo) | 3 | 4 | |
| 53082090 | Fios de cânhamo, acondicionados para venda no varejo | 4,9 | 4 | |
| 53089012 | Fios de rami, com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36) | 4 | 4 | |
| 53089019 | Fios de rami, com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36) | 3,8 | 4 | |
| 53089050 | Fios de papel | 4 | 4 | |
| 53089090 | Fios de fibras têxteis vegetais [exceto fios de linho, fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, fios de cairo (fibras de coco), fios de cânhamo, fios de papel, fios de rami e fios de algodão] | 3,8 | 4 | |
| 53091110 | Tecidos de linho, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho, crus | 8 | 8 | |
| 53091190 | Tecidos de linho, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho, branqueados | 8 | 8 | |
| 53091900 | Tecidos de linho, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 53092100 | Tecidos de linho, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de linho, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 53092900 | Tecidos de linho, que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de linho, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 8 | 8 | |
| 53101010 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, crus, de largura não superior a 150 cm | 4 | 8 | |
| 53101090 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, crus, de largura superior a 150 cm | 4 | 8 | |
| 53109000 | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, branqueados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 4 | 8 | |
| 53110010 | Tecidos de rami | 8 | 8 | |
| 53110090 | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel (exceto de linho, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, de rami e de algodão) | 5,8 | 8 | |
| 54011012 | Linhas para costurar (fios com alma denominados *core yarn*), de filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão (exceto acondicionadas para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 54011014 | Fios com alma denominados *core yarn* de filamentos sintéticos (exceto acondicionados para venda no varejo e filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54011016 | Fios texturizados para costurar de filamentos sintéticos (exceto fios com alma denominados *core yarn* e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 54011018 | Linhas para costurar de filamentos sintéticos (exceto fios com alma denominados *core yarn*, fios texturizados e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 54011090 | Linhas para costurar de filamentos sintéticos, acondicionadas para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 54012010 | Linhas para costurar de filamentos artificiais (exceto acondicionadas para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 54012090 | Linhas para costurar de filamentos artificiais, acondicionadas para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 54021100 | Fios de alta tenacidade, de filamentos de aramidas (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 0 | |
| 54021900 | Fios de alta tenacidade, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de alta tenacidade, de aramidas) | 4 | 8 | |
| 54022000 | Fios de alta tenacidade, de poliésteres (exceto fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 54023100 | Fios texturizados de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 54023200 | Fios texturizados de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54023300 | Fios texturizados, de filamentos de poliésteres (exceto fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 54023400 | Fios texturizados, de filamentos sintéticos de polipropileno (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 54023900 | Fios texturizados, de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, bem como fios texturizados, de filamentos de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 54024400 | Fios de elastómeros, de filamentos sintéticos, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados, bem como fios de filamentos de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 54024500 | Fios de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios de elastómeros, fios de alta tenacidade e fios texturizados) | 4 | 8 | |
| 54024600 | Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro, parcialmente orientados (exceto fios de elastómeros, linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados) | 4 | 8 | |
| 54024700 | Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto fios de elastómeros, linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados e fios de filamentos de poliésteres parcialmente orientados) | 4 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54024800 | Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto fios de elastómeros, linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados) | 4 | 4 | |
| 54024900 | Fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados, fios de elastómeros e fios de filamentos de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 54025100 | Fios de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios de alta tenacidade ou fios texturizados) | 4 | 8 | |
| 54025200 | Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos com de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados) | 4 | 8 | |
| 54025910 | Fios de filamentos de polipropileno, incluindo os monofilamentos com de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados) | 4 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54025990 | Fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 50 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados e fios de filamentos de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 54026100 | Fios de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de alta tenacidade ou texturizados) | 4 | 8 | |
| 54026200 | Fios de filamentos de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados) | 4 | 8 | |
| 54026910 | Fios de filamentos sintéticos de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios texturizados) | 4 | 8 | |
| 54026990 | Fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo, fios texturizados e fios de filamentos de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 54031000 | Fios de alta tenacidade, de filamentos de raiom viscose (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54033100 | Fios de filamentos de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 0 | |
| 54033200 | Fios de filamentos de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples, com torção superior a 120 voltas por metro (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 0 | |
| 54033300 | Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, simples (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 54033900 | Fios de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex, simples (exceto linhas para costurar, fios de filamentos de viscose ou de acetato de celulose e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 54034100 | Fios de filamentos de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 0 | |
| 54034200 | Fios de filamentos de acetato de celulose, incluindo os monofilamentos de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de alta tenacidade e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54034900 | Fios de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios de filamentos de viscose ou de acetato de celulose e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 54041100 | Monofilamentos de elastómeros, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm | 4 | 8 | |
| 54041200 | Monofilamentos de propileno, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros) | 4 | 4 | |
| 54041900 | Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de elastómeros e de polipropileno) | 4 | 8 | |
| 54049010 | Lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de polipropileno, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm | 4 | 8 | |
| 54049090 | Lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm (exceto de polipropileno) | 4 | 8 | |
| 54050000 | Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo), de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm | 3,8 | 8 | |
| 54060000 | Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar) | 5 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54071000 | Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm | 8 | 8 | |
| 54072011 | Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes, de polietileno ou de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de largura de menos de 3 m | 8 | 8 | |
| 54072019 | Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes, de polietileno ou de polipropileno, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de largura de 3 m ou mais | 8 | 8 | |
| 54072090 | Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm (exceto de polietileno ou de polipropileno) | 8 | 8 | |
| 54073000 | Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto, fixando-se essas mantas entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura | 8 | 8 | |
| 54074100 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54074200 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos | 8 | 8 | |
| 54074300 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 54074400 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados | 8 | 8 | |
| 54075100 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 54075200 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos | 8 | 8 | |
| 54075300 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 54075400 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54076110 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 54076130 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos | 8 | 8 | |
| 54076150 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 54076190 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados | 8 | 8 | |
| 54076910 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 54076990 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de misturas de filamentos de poliéster texturizados, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54077100 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados) | 8 | 8 | |
| 54077200 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados) | 8 | 8 | |
| 54077300 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados) | 8 | 8 | |
| 54077400 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados (exceto de filamentos ou monofilamentos de poliéster, de náilon ou de outras poliamidas, bem como de misturas de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54078100 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 54078200 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, tintos | 8 | 8 | |
| 54078300 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 54078400 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente, com algodão, estampados | 8 | 8 | |
| 54079100 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão | 8 | 8 | |
| 54079200 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54079300 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão | 8 | 8 | |
| 54079400 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex, e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão | 8 | 8 | |
| 54081000 | Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm | 8 | 8 | |
| 54082100 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |
| 54082210 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos, de largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54082290 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos (exceto de largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim, bem como os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |
| 54082300 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |
| 54082400 | Tecidos de fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |
| 54083100 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, crus ou branqueados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |
| 54083200 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, tintos (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 54083300 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, de fios de diversas cores (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |
| 54083400 | Tecidos de fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo os monofilamentos de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm, estampados (exceto os obtidos a partir de fios de alta tenacidade de raiom viscose) | 8 | 8 | |
| 55011000 | Cabos de filamentos de náilon ou de outras poliamidas, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 | 4 | 8 | |
| 55012000 | Cabos de filamentos de poliésteres, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 | 4 | 8 | |
| 55013000 | Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 | 4 | 0 | |
| 55014000 | Cabos de filamentos sintéticos de polipropileno, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 | 4 | 4 | |
| 55019000 | Cabos de filamentos sintéticos, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 (exceto de filamentos acrílicos, modacrílicos, de poliésteres, de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 55020010 | Cabos de filamentos artificiais de raiom viscose, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 | 4 | 8 | |
| 55020040 | Cabos de filamentos artificiais de acetato, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 | 4 | 10 | |
| 55020080 | Cabos de filamentos artificiais, na acepção da Nota 1 do Capítulo 55 (exceto de raiom viscose ou de acetato) | 4 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55031100 | Fibras descontínuas de aramidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação | 4 | 0 | |
| 55031900 | Fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de aramidas) | 4 | 4 | |
| 55032000 | Fibras descontínuas de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação | 4 | 4 | |
| 55033000 | Fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação | 4 | 0 | |
| 55034000 | Fibras descontínuas de polipropileno, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação | 4 | 4 | |
| 55039000 | Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de polipropileno, acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 4 | |
| 55041000 | Fibras descontínuas de raiom viscose, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação | 4 | 0 | |
| 55049000 | Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (exceto de raiom viscose) | 4 | 0 | |
| 55051010 | Desperdícios de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55051030 | Desperdícios de fibras descontínuas de poliésteres, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos | 4 | 4 | |
| 55051050 | Desperdícios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos | 4 | 4 | |
| 55051070 | Desperdícios de fibras descontínuas de polipropileno, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos | 4 | 4 | |
| 55051090 | Desperdícios de fibras sintéticas descontínuas, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos (exceto os de fibras sintéticas descontínuas de polipropileno, acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 4 | |
| 55052000 | Desperdícios de fibras descontínuas artificiais, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos | 4 | 4 | |
| 55061000 | Fibras descontínuas, de náilon ou de outras poliamidas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação | 4 | 4 | |
| 55062000 | Fibras descontínuas de poliésteres, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação | 4 | 4 | |
| 55063000 | Fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação | 4 | 0 | |
| 55069000 | Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação (exceto acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 4 | |
| 55070000 | Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55081010 | Linhas para costurar, de fibras sintéticas descontínuas (exceto acondicionadas para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 55081090 | Linhas para costurar, de fibras sintéticas descontínuas, acondicionadas para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 55082010 | Linhas para costurar, de fibras artificiais descontínuas (exceto acondicionadas para venda no varejo) | 4 | 4 | |
| 55082090 | Linhas para costurar, de fibras artificiais descontínuas, acondicionadas para venda no varejo | 5 | 4 | |
| 55091100 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55091200 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55092100 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55092200 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55093100 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55093200 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55094100 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, simples (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 55094200 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 4 | 8 | |
| 55095100 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55095200 | Fios que contenham mais de 50 %, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55095300 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55095900 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos ou com fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55096100 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55096200 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55096900 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55099100 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas) | 4 | 8 | |
| 55099200 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas) | 4 | 8 | |
| 55099900 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar, fios acondicionados para venda no varejo e fios de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas) | 4 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55101100 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, simples (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55101200 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, retorcidos ou retorcidos múltiplos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55102000 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55103000 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55109000 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não os combinados, principal ou unicamente, com algodão, lã ou pelos finos (exceto linhas para costurar e fios acondicionados para venda no varejo) | 4 | 8 | |
| 55111000 | Fios que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar) | 5 | 8 | |
| 55112000 | Fios que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar) | 5 | 8 | |
| 55113000 | Fios de fibras artificiais descontínuas, acondicionados para venda no varejo (exceto linhas para costurar) | 5 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55121100 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55121910 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, estampados | 8 | 8 | |
| 55121990 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, tintos ou de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55122100 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55122910 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, estampados | 8 | 8 | |
| 55122990 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, tintos ou de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55129100 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55129910 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55129990 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, tintos ou de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55131120 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, crus ou branqueados, de largura não superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 55131190 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, crus ou branqueados, de largura superior a 165 cm | 8 | 8 | |
| 55131200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55131300 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 55131900 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55132100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, tintos | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55132310 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos | 8 | 8 | |
| 55132390 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 55132900 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², tintos (exceto de fibras descontínuas de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55133100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55133900 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², de fios de diversas cores (exceto tecidos de fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 55134100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, estampados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55134900 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m², estampados (exceto tecidos de fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 55141100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55141200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55141910 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 55141990 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55142100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, tintos | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55142200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, tintos | 8 | 8 | |
| 55142300 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², tintos (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 55142900 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², tintos (exceto de fibras descontínuas de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55143010 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55143030 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55143050 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², de fios de diversas cores (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |
| 55143090 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55144100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto de tafetá, estampados | 8 | 8 | |
| 55144200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, estampados | 8 | 8 | |
| 55144300 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², estampados (exceto em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4, bem como em ponto de tafetá) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55144900 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m², estampados (exceto de fibras descontínuas de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55151110 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55151130 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose, estampados | 8 | 8 | |
| 55151190 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raiom viscose, tintos ou de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55151210 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55151230 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55151290 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos ou de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55151311 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55151319 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 8 | 8 | |
| 55151391 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55151399 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 8 | 8 | |
| 55151910 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais, com fibras descontínuas de raiom viscose ou com algodão, crus ou branqueados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55151930 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais, com fibras descontínuas de raiom viscose ou com algodão, estampados | 8 | 8 | |
| 55151990 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais, com fibras descontínuas de raiom viscose ou com algodão, tintos ou de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55152110 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55152130 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados | 8 | 8 | |
| 55152190 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos ou de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55152211 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, crus ou branqueados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55152219 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 8 | 8 | |
| 55152291 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55152299 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados, tintos, de fios de diversas cores ou estampados | 8 | 8 | |
| 55152900 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão | 8 | 8 | |
| 55159110 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55159130 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55159190 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos ou de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55159920 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão, crus ou branqueados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55159940 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão, estampados (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55159980 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais ou com algodão, tintos ou de fios de diversas cores (exceto de fibras descontínuas acrílicas, modacrílicas ou de poliéster) | 8 | 8 | |
| 55161100 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55161200 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, tintos | 8 | 8 | |
| 55161300 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55161400 | Tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, estampados | 8 | 8 | |
| 55162100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55162200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos | 8 | 8 | |
| 55162310 | Tecidos Jacquard que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores, de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões) | 8 | 8 | |
| 55162390 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores (exceto tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais; pano para colchões) | 8 | 8 | |
| 55162400 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados | 8 | 8 | |
| 55163100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, crus ou branqueados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55163200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, tintos | 8 | 8 | |
| 55163300 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55163400 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, estampados | 8 | 8 | |
| 55164100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, crus ou branqueados | 8 | 8 | |
| 55164200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, tintos | 8 | 8 | |
| 55164300 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55164400 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, estampados | 8 | 8 | |
| 55169100 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 55169200 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos | 8 | 8 | |
| 55169300 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores | 8 | 8 | |
| 55169400 | Tecidos que contenham, predominantemente, mas menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, que não as combinadas, principal ou unicamente, com algodão, com lã ou pelos finos ou com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados | 8 | 8 | |
| 56012110 | Pastas (*ouates*) de algodão hidrófilo e artigos destas pastas [exceto curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.] | 3,8 | 8 | |
| 56012190 | Pastas (*ouates*) de algodão não hidrófilo e artigos destas pastas [exceto curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.] | 3,8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56012210 | Rolos de pastas (*ouates*) de fibras sintéticas ou artificiais, de diâmetro não superior a 8 mm (exceto os completamente revestidos de tecido) | 3,8 | 8 | |
| 56012290 | Pastas (*ouates*) de fibras sintéticas ou artificiais e artigos destas pastas [exceto rolos de pastas (*ouates*), de diâmetro não superior a 8 mm, curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, etc.] | 4 | 8 | |
| 56012900 | Pastas (*ouates*) de matérias têxteis e artigos destas pastas [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; curativos e absorventes higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, pastas (*ouates*) e seus artigos, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, bem como os impregnados, revestidos ou recobertos de perfume, de cosméticos, de sabão, de detergente, etc.] | 3,8 | 8 | |
| 56013000 | *Tontisses*, nós e borbotos de matérias têxteis | 3,2 | 8 | |
| 56021011 | Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,7 | 10 | |
| 56021019 | Feltros agulhados, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303) | 6,7 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56021031 | Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, de lã ou de pelos finos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,7 | 10 | |
| 56021038 | Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de lã ou de pelos finos) | 6,7 | 10 | |
| 56021090 | Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,7 | 10 | |
| 56022100 | Feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados, de lã ou de pelos finos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)] | 6,7 | 10 | |
| 56022900 | Feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados [exceto de lã ou de pelos finos, bem como feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)] | 6,7 | 10 | |
| 56029000 | Feltros, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados [exceto feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*)] | 6,7 | 10 | |
| 56031110 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso não superior a 25 g/m² | 4,3 | 8 | |
| 56031190 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso não superior a 25 g/m² (exceto revestidos ou recobertos) | 4,3 | 8 | |
| 56031210 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² | 4,3 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56031290 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² (exceto revestidos ou recobertos) | 4,3 | 8 | |
| 56031310 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² | 4,3 | 8 | |
| 56031390 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos) | 4,3 | 8 | |
| 56031410 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 150 g/m² | 4,3 | 8 | |
| 56031490 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos) | 4,3 | 8 | |
| 56039110 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso não superior a 25 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |
| 56039190 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso não superior a 25 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |
| 56039210 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |
| 56039290 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56039310 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |
| 56039390 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |
| 56039410 | Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 150 g/m² (exceto de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |
| 56039490 | Falsos tecidos, mesmo impregnados ou estratificados, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 150 g/m² (exceto revestidos ou recobertos, bem como de filamentos sintéticos ou artificiais) | 4,3 | 8 | |
| 56041000 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis | 4 | 4 | |
| 56049010 | Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de borracha ou de plásticos | 4 | 4 | |
| 56049090 | Fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos (exceto fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de borracha ou de plásticos; imitações de categute montadas em anzóis ou de outro modo preparadas como linhas de pesca) | 4 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56050000 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal (exceto fios constituídos por uma mistura de fibras têxteis e fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático fios reforçados com um fio de metal; artigos com características de obras de passamanaria) | 4 | 4 | |
| 56060010 | Fios denominados de cadeia (*chaînette*) (exceto fios metálicos e fios metalizados da posição 5605; fios de crina revestidos por enrolamento; fios de borracha revestidos com têxteis; milanesas e outros artefactos semelhantes, revestidos, da posição 5808; fios metálicos revestidos com fios têxteis) | 8 | 4 | |
| 56060091 | Fios revestidos por enrolamento (exceto fios metálicos e fios metalizados da posição 5605; fios de crina revestidos por enrolamento; fios de borracha revestidos com têxteis; milanesas e outros artefactos semelhantes, revestidos, da posição 5808; fios metálicos revestidos com fios têxteis) | 5,3 | 4 | |
| 56060099 | Fios de froco (*chenille*), bem como lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (exceto fios metálicos e fios metalizados da posição 5605; fios de crina revestidos por enrolamento; fios de borracha revestidos com têxteis; milanesas e outros artefactos semelhantes, revestidos, da posição 5808; fios metálicos revestidos com fios têxteis) | 5,3 | 4 | |
| 56072100 | Cordões para atadeiras ou enfardadeiras, de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero *Agave* | 12 | 4 | |
| 56072900 | Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero *Agave* (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras) | 12 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56074100 | Cordões para atadeiras ou enfardadeiras, de polietileno ou de polipropileno | 8 | 4 | |
| 56074911 | Cordões, cordas e cabos, entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de polietileno ou de polipropileno, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras) | 8 | 4 | |
| 56074919 | Cordões, cordas e cabos, não entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de polietileno ou de polipropileno, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras) | 8 | 4 | |
| 56074990 | Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de polietileno ou de polipropileno, com 50 000 decitex (5 g/m) ou menos (exceto cordões para atadeiras ou enfardadeiras) | 8 | 4 | |
| 56075011 | Cordões, cordas e cabos, entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) | 8 | 4 | |
| 56075019 | Cordões, cordas e cabos, não entrançados, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) | 8 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56075030 | Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) | 8 | 4 | |
| 56075090 | Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de fibras sintéticas (exceto de polietileno, de polipropileno, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas) | 8 | 4 | |
| 56079020 | Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos, de abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras e de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 | 6 | 4 | |
| 56079090 | Cordões, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos [exceto de fibras sintéticas, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero *Agave*, de abacá (cânhamo-de-manila ou *Musa textilis Nee*) ou de outras fibras (de folhas) duras] | 8 | 4 | |
| 56081120 | Redes de malhas com nós, confecionadas para a pesca, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto camaroeiros) | 8 | 4 | |
| 56081180 | Redes de malhas com nós, confecionadas para a pesca, de fios de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto de cordões, cordas ou cabos, bem como camaroeiros) | 8 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 56081911 | Redes de malhas com nós, confecionadas, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, de náilon ou de outras poliamidas (exceto redes confecionadas para a pesca, redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade) | 8 | 4 | |
| 56081919 | Redes de malhas com nós, confecionadas, de náilon ou de outras poliamidas (exceto as obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, bem como redes confecionadas para a pesca, redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade) | 8 | 4 | |
| 56081930 | Redes de malhas com nós, confecionadas, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto de náilon ou de outras poliamidas, bem como redes confecionadas para a pesca, redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade) | 8 | 4 | |
| 56081990 | Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto redes confecionadas) | 8 | 4 | |
| 56089000 | Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordões, cordas ou cabos; redes confecionadas para a pesca e outras redes confecionadas, de matérias têxteis vegetais (exceto redes para o cabelo, redes preparadas para o desporto, camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade) | 8 | 4 | |
| 56090000 | Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordões, cordas ou cabos da posição 5607, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,8 | 4 | |
| 57011010 | Tapetes de lã ou de pelos finos, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado, que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda | 8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 57011090 | Tapetes de lã ou de pelos finos, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado (exceto que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda) | 8 MAX 2,8 EUR/$m^2$ | 10 | |
| 57019010 | Tapetes de seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios metalizados da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado | 8 | 10 | |
| 57019090 | Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionado (exceto de lã ou de pelos finos, de seda, de borra de seda ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados) | 3,5 | 10 | |
| 57021000 | Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, mesmo confeccionado | 3 | 10 | |
| 57022000 | Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco), tecidos, mesmo confeccionado | 4 | 10 | |
| 57023110 | Tapetes Axminster de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionado | 8 | 10 | |
| 57023180 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados (exceto tapetes Axminster, tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57023210 | Tapetes Axminster de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados | 8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 57023290 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados (exceto tapetes Axminster, tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57023900 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, não confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)] | 8 | 10 | |
| 57024110 | Tapetes Axminster de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados | 8 | 10 | |
| 57024190 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como tapetes Axminster) | 8 | 10 | |
| 57024210 | Tapetes Axminster de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados | 8 | 10 | |
| 57024290 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como tapetes Axminster) | 8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 57024900 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, aveludados, confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)] | 8 | 10 | |
| 57025010 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57025031 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de polipropileno, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57025039 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados (exceto de polipropileno, bem como tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57025090 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, não confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)] | 8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 57029100 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57029210 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de polipropileno, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57029290 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados (exceto de polipropileno, bem como tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão) | 8 | 10 | |
| 57029900 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tecidos, não tufados nem flocados, não aveludados, confeccionados [exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes tecidos à mão, bem como revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)] | 8 | 10 | |
| 57031000 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã ou de pelos finos, tufados, mesmo confeccionados | 8 | 10 | |
| 57032012 | Ladrilhos, de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados, estampados (exceto ladrilhos de superfície superior a 1 $m^2$) | 8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 57032018 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados, estampados (exceto ladrilhos de superfície não superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57032092 | Ladrilhos, de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados (exceto estampados, e ladrilhos de superfície superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57032098 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de náilon ou de outras poliamidas, tufados, mesmo confeccionados (exceto estampados, e ladrilhos de superfície não superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57033012 | Ladrilhos, de polipropileno, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57033018 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de polipropileno, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície não superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57033082 | Ladrilhos, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tufados, mesmo confeccionados (exceto de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas, bem como ladrilhos de superfície superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57033088 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, tufados, mesmo confeccionados (exceto de polipropileno, de náilon ou de outras poliamidas, bem como ladrilhos de superfície não superior a 1 m²) | 8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 57039020 | Ladrilhos, de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57039080 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis vegetais ou de pelos grosseiros, tufados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de superfície não superior a 1 m²) | 8 | 10 | |
| 57041000 | Ladrilhos de feltro, não tufados nem flocados, de área da superfície não superior a 0,3 m² | 6,7 | 10 | |
| 57049000 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados (exceto ladrilhos de área da superfície não superior a 0,3 m²) | 6,7 | 10 | |
| 57050030 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, mesmo confeccionados (exceto de pontos nodados ou enrolados, tecidos ou tufados, bem como de feltro) | 8 | 10 | |
| 57050080 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, de lã ou de pelos, ou de matérias vegetais, mesmo confeccionados (exceto de pontos nodados ou enrolados, tufados, bem como tecidos ou de feltro, mas não flocados) | 8 | 10 | |
| 58011000 | Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), de lã ou de pelos finos (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 58012100 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58012200 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58012300 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58012600 | Tecidos de froco (*chenille*), de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58012700 | Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58013100 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58013200 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58013300 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 58013600 | Tecidos de froco (*chenille*), de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58013700 | Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58019010 | Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*), de linho (exceto tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58019090 | Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (*chenille*) (exceto de linho, de fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pelos finos, bem como tecidos turcos, tecidos tufados e fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58021100 | Tecidos turcos, de algodão, crus [exceto fitas da posição 5806, bem como tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)] | 8 | 8 | |
| 58021900 | Tecidos turcos, de algodão [exceto crus, bem como fitas da posição 5806, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)] | 8 | 8 | |
| 58022000 | Tecidos turcos [exceto de algodão, bem como fitas da posição 5806, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)] | 8 | 8 | |
| 58023000 | Tecidos tufados (exceto tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos)] | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 58030010 | Tecidos em ponto de gaze, de algodão (exceto fitas da posição 5806) | 5,8 | 8 | |
| 58030030 | Tecidos em ponto de gaze, de seda ou de desperdícios de seda (exceto fitas da posição 5806) | 7,2 | 8 | |
| 58030090 | Tecidos em ponto de gaze (exceto de seda, desperdícios de seda ou algodão, bem como fitas da posição 5806) | 8 | 8 | |
| 58041010 | Tules e filó, simples (exceto tecidos de malhas com nós) | 6,5 | 8 | |
| 58041090 | Tules e filó, com desenhos (exceto tecidos de malhas com nós) | 8 | 8 | |
| 58042110 | Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, fabricadas com fusos mecânicos, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto produtos das posições 6002 a 6006) | 8 | 8 | |
| 58042190 | Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de fabricação mecânica, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto rendas fabricadas com fusos mecânicos, bem como produtos das posições 6002 a 6006) | 8 | 8 | |
| 58042910 | Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, fabricadas com fusos mecânicos (exceto rendas de fibras sintéticas ou artificiais, bem como produtos das posições 6002 a 6006) | 8 | 8 | |
| 58042990 | Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de fabricação mecânica (exceto rendas de fibras sintéticas ou artificiais, bem como rendas fabricadas com fusos mecânicos e produtos das posições 6002 a 6006) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 58043000 | Rendas em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de fabricação manual (exceto produtos da posição 6002 a 6006) | 8 | 8 | |
| 58050000 | Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto de cruz), mesmo confecionadas (exceto tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie* e tapetes semelhantes, bem como tapeçarias com mais de 100 anos) | 5,6 | 8 | |
| 58061000 | Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos (atoalhados), de largura não superior a 30 cm (exceto etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes) | 6,3 | 8 | |
| 58062000 | Fitas de matérias têxteis, tecidas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, de largura não superior a 30 cm [exceto fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*), de tecidos turcos (atoalhados), etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes] | 7,5 | 8 | |
| 58063100 | Fitas de algodão, tecidas, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7,5 | 8 | |
| 58063210 | Fitas de fibras sintéticas ou artificiais, tecidas, com ourelas verdadeiras, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7,5 | 8 | |
| 58063290 | Fitas de fibras sintéticas ou artificiais, tecidas, sem ourelas verdadeiras, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7,5 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 58063900 | Fitas de outras matérias têxteis que não o algodão nem fibras sintéticas ou artificiais, tecidas, de largura não superior a 30 cm, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7,5 | 8 | |
| 58064000 | Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*), de largura não superior a 30 cm | 6,2 | 8 | |
| 58071010 | Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, tecidos, com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem | 6,2 | 8 | |
| 58071090 | Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, tecidos, não bordados (exceto com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem) | 6,2 | 8 | |
| 58079010 | Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de feltro ou de falsos tecidos, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados | 6,3 | 8 | |
| 58079090 | Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados (exceto tecidos, bem como de feltro ou de falsos tecidos) | 8 | 8 | |
| 58081000 | Tranças em peça | 5 | 8 | |
| 58089000 | Artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, de matérias têxteis, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes (exceto tranças em peça) | 5,3 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 58090000 | Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5,6 | 8 | |
| 58101010 | Bordados químicos ou aéreos, sobre suporte têxtil, e bordados com fundo recortado, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido | 5,8 | 8 | |
| 58101090 | Bordados químicos ou aéreos, sobre suporte têxtil, e bordados com fundo recortado, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 35 EUR por kg de peso líquido | 8 | 8 | |
| 58109110 | Bordados de algodão, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado) | 5,8 | 8 | |
| 58109190 | Bordados de algodão, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado) | 7,2 | 8 | |
| 58109210 | Bordados de fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado) | 5,8 | 8 | |
| 58109290 | Bordados de fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado) | 7,2 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 58109910 | Bordados de outras matérias que não algodão ou fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado) | 5,8 | 8 | |
| 58109990 | Bordados de outras matérias que não algodão ou fibras sintéticas ou artificiais, sobre suporte têxtil, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar, de valor não superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido (exceto bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado) | 7,2 | 8 | |
| 58110000 | Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo (exceto bordados da posição 5810, bem como artigos para cama e artigos para guarnição de interiores, estofados) | 8 | 8 | |
| 59011000 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes | 6,5 | 8 | |
| 59019000 | Telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante (exceto tecidos revestidos de plástico) | 6,5 | 8 | |
| 59021010 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, impregnadas de borracha | 5,6 | 4 | |
| 59021090 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de plástico (exceto impregnadas de borracha) | 8 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 59022010 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de poliésteres, impregnadas de borracha | 5,6 | 4 | |
| 59022090 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de poliésteres, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de plástico (exceto impregnadas de borracha) | 8 | 4 | |
| 59029010 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de raiom viscose, impregnadas de borracha | 5,6 | 4 | |
| 59029090 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de raiom viscose, mesmo revestidas por imersão ou impregnadas de plástico (exceto impregnadas de borracha) | 8 | 4 | |
| 59031010 | Tecidos impregnados com poli(cloreto de vinilo) [exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com poli(cloreto de vinilo)] | 8 | 0 | |
| 59031090 | Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados, com poli(cloreto de vinilo) [exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, recobertos com poli(cloreto de vinilo); revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento de poli(cloreto de vinilo) aplicado sobre suporte têxtil] | 8 | 0 | |
| 59032010 | Tecidos impregnados com poliuretano (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com poliuretano) | 8 | 0 | |
| 59032090 | Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados, com poliuretano (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, recobertos com poliuretano; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento de poliuretano aplicado sobre suporte têxtil) | 8 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 59039010 | Tecidos impregnados com outros plásticos que não poli(cloreto de vinilo) nem poliuretano (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com plásticos) | 8 | 0 | |
| 59039091 | Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com derivados da celulose ou de outra matéria plástica que não poli(cloreto de vinilo) nem poliuretano, em que a matéria têxtil constitui o lado direito (exceto revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados com plásticos) | 8 | 0 | |
| 59039099 | Tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com outros plásticos que não poli(cloreto de vinilo) nem poliuretano (exceto aqueles em que a matéria têxtil constitui o lado direito; telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose; revestimentos para paredes, de matérias têxteis, impregnados ou revestidos com plásticos; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento de plástico aplicado sobre suporte têxtil) | 8 | 0 | |
| 59041000 | Linóleos, mesmo recortados | 5,3 | 0 | |
| 59049000 | Revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados (exceto linóleos) | 5,3 | 0 | |
| 59050010 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis, constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte | 5,8 | 0 | |
| 59050030 | Revestimentos para paredes, de linho (exceto os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte) | 8 | 0 | |
| 59050050 | Revestimentos para paredes, de juta (exceto os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte) | 4 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 59050070 | Revestimentos para paredes, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte) | 8 | 0 | |
| 59050090 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis (exceto de linho, de juta, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte) | 6 | 0 | |
| 59061000 | Fitas adesivas, de tecidos com borracha, de largura não superior a 20 cm (exceto as impregnadas ou recobertas de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda no varejo para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários) | 4,6 | 8 | |
| 59069100 | Tecidos de malha com borracha, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,5 | 8 | |
| 59069910 | Mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha | 8 | 8 | |
| 59069990 | Tecidos com borracha (exceto tecidos de malhas, mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, bem como fitas adesivas de largura não superior a 20 cm, telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose) | 5,6 | 8 | |
| 59070000 | Tecidos têxteis impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4,9 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 59080000 | Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados (exceto mechas revestidas de cera, da natureza das velas, estopins ou rastilhos e cordões detonantes, mechas constituídas por fios de matérias têxteis, bem como mechas de fibras de vidro) | 5,6 | 8 | |
| 59090010 | Mangueiras e tubos semelhantes, de fibras sintéticas, mesmo impregnados ou revestidos ou com reforço ou acessórios de outras matérias | 6,5 | 4 | |
| 59090090 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo impregnados ou revestidos ou com reforço ou acessórios de outras matérias (exceto tubos de fibras sintéticas) | 6,5 | 4 | |
| 59100000 | Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (exceto as de espessura inferior a 3 mm e de comprimento indeterminado ou simplesmente cortadas nas dimensões próprias, bem como as constituídas por tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha e as fabricadas com fios ou cordões têxteis previamente impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha) | 5,1 | 4 | |
| 59111000 | Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo | 5,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 59112000 | Gazes e telas para peneirar, mesmo confecionadas | 4,6 | 4 | |
| 59113111 | Tecidos, feltrados ou não, de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel, de peso inferior a 650 g/m² (por exemplo, para telas) | 5,8 | 10 | |
| 59113119 | Tecidos e feltros, de seda ou de fibras artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel, incluindo tecidos e feltros de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, dos tipos utilizados em máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m² | 5,8 | 10 | |
| 59113190 | Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso inferior a 650 g/m² (exceto de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais) | 4,4 | 10 | |
| 59113211 | Tecidos reforçados com capa, de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel, de peso igual ou superior a 650 g/m² (por exemplo, feltro prensado) | 5,8 | 10 | |
| 59113219 | Tecidos e feltros, de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso igual ou superior a 650 g/m² (exceto tecidos reforçados com capa, feltro prensado) | 5,8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 59113290 | Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento), de peso igual ou superior a 650 g/m² (exceto de seda ou de fibras sintéticas ou artificiais) | 4,4 | 10 | |
| 59114000 | Tecidos filtrantes (*étreindelles*) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos | 6 | 4 | |
| 59119010 | Produtos e artefactos, de feltro, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do Capítulo 59, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6 | 10 | |
| 59119090 | Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do Capítulo 59, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de feltro) | 6 | 10 | |
| 60011000 | Tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido», de malha | 8 | 8 | |
| 60012100 | Tecidos de anéis, de malha, de algodão | 8 | 8 | |
| 60012200 | Tecidos de anéis, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais | 8 | 8 | |
| 60012900 | Tecidos de anéis, de malha (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais) | 8 | 8 | |
| 60019100 | Veludos e pelúcias, de malha, de algodão (exceto tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido») | 8 | 8 | |
| 60019200 | Veludos e pelúcias, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido») | 8 | 8 | |
| 60019900 | Veludos e pelúcias, de malha (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido») | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60024000 | Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros (exceto tecidos de malha que contenham fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60029000 | Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e de fios de borracha ou que contenham apenas fios de borracha (exceto veludos e pelúcias, incluindo os tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030) | 6,5 | 8 | |
| 60031000 | Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60032000 | Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de algodão (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60033010 | Rendas Raschel, de largura não superior a 30 cm, de fibras sintéticas (exceto rendas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha) | 8 | 8 | |
| 60033090 | Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de fibras sintéticas (exceto rendas Raschel, tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030) | 8 | 8 | |
| 60034000 | Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm, de fibras artificiais (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030) | 8 | 8 | |
| 60039000 | Tecidos de malha, de largura não superior a 30 cm (exceto de algodão, fibras sintéticas ou artificiais, lã ou pelos finos, tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia da subposição 30061030) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60041000 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros (exceto tecidos de malha que contenham fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60049000 | Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e de fios de borracha ou que contenham apenas fios de borracha (exceto veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 6,5 | 8 | |
| 60052100 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60052200 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, tintos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60052300 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, de fios de diversas cores (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60052400 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de algodão, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60053110 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60053150 | Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, cruas ou branqueadas (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60053190 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60053210 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60053250 | Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintas (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha) | 8 | 8 | |
| 60053290 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60053310 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60053350 | Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha) | 8 | 8 | |
| 60053390 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60053410 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior 30 cm, de fibras sintéticas, estampados, para cortinados e cortinas (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60053450 | Rendas Raschel de malha-urdidura (incluindo as fabricadas em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampadas (exceto rendas para cortinados e cortinas e as que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha) | 8 | 8 | |
| 60053490 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampados (exceto tecidos para cortinados e cortinas, rendas Raschel, bem como tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60054100 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, crus ou branqueados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60054200 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, tintos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60054300 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, de fios de diversas cores (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60054400 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, estampados (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60059010 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos (exceto tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60059090 | Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), de largura superior a 30 cm (exceto de algodão, fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pelos finos, tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados) | 8 | 8 | |
| 60061000 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de lã ou de pelos finos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60062100 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, crus ou branqueados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60062200 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, tintos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60062300 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, de fios de diversas cores [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60062400 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de algodão, estampados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60063110 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60063190 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, crus ou branqueados [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60063210 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60063290 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, tintos [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60063310 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60063390 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60063410 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampados, para cortinados e cortinas [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60063490 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras sintéticas, estampados [exceto tecidos para cortinados e cortinas, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60064100 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, crus ou branqueados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60064200 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, tintos [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60064300 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, de fios de diversas cores [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 60064400 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm, de fibras artificiais, estampados [exceto tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 60069000 | Tecidos de malha, de largura superior a 30 cm [exceto de fibras sintéticas ou artificiais, algodão, lã ou pelos finos, tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), tecidos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, veludos e pelúcias, incluindo tecidos denominados de «felpa longa» ou «pelo comprido» e tecidos de anéis, etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, bem como tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados] | 8 | 8 | |
| 61012010 | Sobretudos, japonas, gabões e capas e semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino | 12 | 8 | |
| 61012090 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino [exceto fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), jardineiras e calças] | 12 | 8 | |
| 61013010 | Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61013090 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), jardineiras e calças] | 12 | 8 | |
| 61019020 | Sobretudos, japonas, gabões, capas e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais) | 12 | 8 | |
| 61019080 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), jardineiras e calças] | 12 | 8 | |
| 61021010 | Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 12 | 8 | |
| 61021090 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras] | 12 | 8 | |
| 61022010 | Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino | 12 | 8 | |
| 61022090 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61023010 | Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino | 12 | 8 | |
| 61023090 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras] | 12 | 8 | |
| 61029010 | Casacos compridos (Mantôs), capas e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de lã, de pelos finos, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais) | 12 | 8 | |
| 61029090 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças e jardineiras] | 12 | 8 | |
| 61031010 | Fatos (Ternos), de malha, de matérias têxteis, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 61031090 | Fatos (Ternos), de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã ou de pelos finos, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 61032200 | Conjuntos, de malha, de algodão, de uso masculino [exceto conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61032300 | Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 61032900 | Conjuntos, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 61033100 | Casacos (Paletós), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61033200 | Casacos (Paletós), de malha, de algodão, de uso masculino [exceto blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61033300 | Casacos (Paletós), de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61033900 | Casacos (Paletós), de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61034100 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 61034200 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de algodão, de uso masculino [exceto calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61034300 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 61034900 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 61041300 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61041920 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de malha, de matérias têxteis, de algodão, de uso feminino [exceto fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61041990 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de fibras sintéticas ou de algodão, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61042200 | Conjuntos, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61042300 | Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61042910 | Conjuntos, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas, bem como conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho], de lã ou de pelos finos | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61042990 | Conjuntos, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas, bem como conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61043100 | Casacos (*Blazers*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61043200 | Casacos (*Blazers*), de malha, de algodão, de uso feminino [exceto blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61043300 | Casacos (*Blazers*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61043900 | Casacos (*Blazers*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61044100 | Vestidos, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61044200 | Vestidos, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61044300 | Vestidos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61044400 | Vestidos, de malha, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61044900 | Vestidos, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61045100 | Saias e saias-calças, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61045200 | Saias e saias-calças, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61045300 | Saias e saias-calças, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61045900 | Saias e saias-calças, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 61046100 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61046200 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de algodão, de uso feminino [exceto calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61046300 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61046900 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 61051000 | Camisas de malha, de algodão, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61052010 | Camisas de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61052090 | Camisas de malha, de fibras artificiais, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61059010 | Camisas de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61059090 | Camisas de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de lã ou de pelos finos, bem como camisas de noite (camisolões), *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61061000 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de algodão, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61062000 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61069010 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61069030 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61069050 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de linho ou de rami, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61069090 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de seda ou de desperdícios de seda, de linho ou de rami, bem como *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61071100 | Cuecas e ceroulas, de malha, de algodão, de uso masculino | 12 | 8 | |
| 61071200 | Cuecas e ceroulas, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino | 12 | 8 | |
| 61071900 | Cuecas e ceroulas, de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais) | 12 | 8 | |
| 61072100 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de malha, de algodão, de uso masculino [exceto camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61072200 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61072900 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 61079100 | Roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino | 12 | 8 | |
| 61079900 | Roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão) | 12 | 8 | |
| 61081100 | Combinações e saiotes (anáguas), de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 61081900 | Combinações e saiotes (anáguas), de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de fibras sintéticas ou artificiais, bem como *T-shirts* (camisetas) e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 61082100 | Calcinhas de malha, de algodão, de uso feminino | 12 | 8 | |
| 61082200 | Calcinhas de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino | 12 | 8 | |
| 61082900 | Calcinhas de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais) | 12 | 8 | |
| 61083100 | Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas), camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61083200 | Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto *T-shirts* (camisetas), camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*] | 12 | 8 | |
| 61083900 | Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, bem como *T-shirts* (camisetas), camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*] | 12 | 8 | |
| 61089100 | *Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino [exceto camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61089200 | *Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61089900 | *Déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e semelhantes, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas), pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes] | 12 | 8 | |
| 61091000 | *T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha, de algodão | 12 | 8 | |
| 61099020 | *T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61099090 | *T-shirts* (Camisetas), camisolas interiores (camisetas interiores) e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais) | 12 | 8 | |
| 61101110 | Camisolas e pulôveres, de malha, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade | 10,5 | 8 | |
| 61101130 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de lã, de uso masculino (exceto camisolas e pulôveres com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade, bem como coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61101190 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de lã, de uso feminino (exceto camisolas e pulôveres com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade, bem como coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61101210 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos de cabra de Caxemira, de uso masculino (exceto coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61101290 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos de cabra de Caxemira, de uso feminino (exceto coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61101910 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos finos, de uso masculino (exceto de pelos de cabra de Caxemira e coletes acolchoados) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61101990 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de pelos finos, de uso feminino (exceto de pelos de cabra de Caxemira e coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61102010 | *Sous-pulls*, de malha, de algodão | 12 | 8 | |
| 61102091 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61102099 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão, de uso feminino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61103010 | *Sous-pulls*, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais | 12 | 8 | |
| 61103091 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61103099 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino (exceto *sous-pulls* e coletes acolchoados) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61109010 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de linho ou de rami (exceto coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61109090 | Camisolas, pulôveres, *cardigans*, coletes e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas ou artificiais, de lã, de pelos finos, de algodão, de linho ou de rami, bem como coletes acolchoados) | 12 | 8 | |
| 61112010 | Luvas de malha, de algodão, para bebês | 8,9 | 8 | |
| 61112090 | Vestuário e seus acessórios, de malha, de algodão, para bebês (exceto luvas e toucas de malha) | 12 | 8 | |
| 61113010 | Luvas de malha, de fibras sintéticas, para bebês | 8,9 | 8 | |
| 61113090 | Vestuário e seus acessórios, de malha, de fibras sintéticas, para bebês (exceto luvas e toucas de malha) | 12 | 8 | |
| 61119011 | Luvas de malha, de lã ou de pelos finos, para bebês | 8,9 | 8 | |
| 61119019 | Vestuário e seus acessórios, de malha, de lã ou de pelos finos, para bebês (exceto luvas e toucas de malha) | 12 | 8 | |
| 61119090 | Vestuário e seus acessórios, de malha, de matérias têxteis, para bebês (exceto de lã, pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, bem como toucas de malha) | 12 | 8 | |
| 61121100 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de malha, de algodão | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61121200 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de malha, de fibras sintéticas | 12 | 8 | |
| 61121900 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de malha, de matérias têxteis (exceto de algodão ou de fibras sintéticas) | 12 | 8 | |
| 61122000 | Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos de esqui, de malha | 12 | 8 | |
| 61123110 | Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha | 8 | 8 | |
| 61123190 | Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto artefactos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha) | 12 | 8 | |
| 61123910 | Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de matérias têxteis, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha, de uso masculino (exceto de fibras sintéticas) | 8 | 8 | |
| 61123990 | Fatos de banho, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de malha, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de fibras sintéticas e artefactos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha) | 12 | 8 | |
| 61124110 | Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha | 8 | 8 | |
| 61124190 | Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto artefactos que contenham, em peso,5 % ou mais de fios de borracha) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61124910 | Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha (exceto de fibras sintéticas) | 8 | 8 | |
| 61124990 | Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de malha, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de fibras sintéticas e artefactos que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha) | 12 | 8 | |
| 61130010 | Vestuário confeccionado com tecidos, de malha, com borracha (exceto vestuário e seus acessórios para bebês) | 8 | 8 | |
| 61130090 | Vestuário confeccionado com tecidos, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com outras matérias (exceto tecidos com borracha, bem como vestuário e seus acessórios para bebês) | 12 | 8 | |
| 61142000 | Vestuário especial de trabalho, para a prática de certos desportos e outros usos, não especificado nem compreendido noutras posições, de malha, de algodão | 12 | 8 | |
| 61143000 | Vestuário especial de trabalho, para a prática de certos desportos e outros usos, não especificado nem compreendido noutras posições, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais | 12 | 8 | |
| 61149000 | Vestuário especial de trabalho, para a prática de certos desportos e outros usos, não especificado nem compreendido noutras posições, de malha, de matérias têxteis (exceto de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais) | 12 | 8 | |
| 61151010 | Meias para varizes, de malha, de fibras sintéticas | 8 | 8 | |
| 61151090 | Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, de malha, de matérias têxteis (exceto meias para varizes, de fibras sintéticas, e meias-calças para bebês) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61152100 | Meias-calças, de malha, de fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva) | 12 | 8 | |
| 61152200 | Meias-calças, de malha, de fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva) | 12 | 8 | |
| 61152900 | Meias-calças, de malha, de matérias têxteis (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias de fibras sintéticas e meias-calças para bebês) | 12 | 8 | |
| 61153011 | Meias pelo joelho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva) | 12 | 8 | |
| 61153019 | Meias acima do joelho, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças e meias pelo joelho) | 12 | 8 | |
| 61153090 | Meias acima do joelho e meias pelo joelho, de malha, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias de fibras sintéticas e meias-calças) | 12 | 8 | |
| 61159400 | Meias acima do joelho ou meias pelo joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61159500 | Meias acima do joelho ou meias pelo joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de algodão (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês) | 12 | 8 | |
| 61159610 | Meias pelo joelho, de malha, de fibras sintéticas (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês) | 12 | 8 | |
| 61159691 | Meias, de malha, de fibras sintéticas, de senhora (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias acima do joelho, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias pelo joelho, de uso feminino) | 12 | 8 | |
| 61159699 | Meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas (exceto meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, e meias-calças para bebês) | 12 | 8 | |
| 61159900 | Meias acima do joelho ou meias pelo joelho, meias de qualquer espécie e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva, meias-calças, meias pelo joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples, e meias-calças para bebês) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61161020 | Luvas, de malha, impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha | 8 | 8 | |
| 61161080 | Mitenes e semelhantes, de malha, impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como luvas, de malha, impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos | 8,9 | 8 | |
| 61169100 | Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de lã ou de pelos finos (exceto para bebês) | 8,9 | 8 | |
| 61169200 | Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de algodão (exceto impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como para bebês) | 8,9 | 8 | |
| 61169300 | Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de fibras sintéticas (exceto impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como para bebês) | 8,9 | 8 | |
| 61169900 | Luvas, mitenes e semelhantes, de malha, de matérias têxteis (exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, impregnadas, revestidas ou recobertas de plásticos ou de borracha, bem como para bebês) | 8,9 | 8 | |
| 61171000 | Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de malha | 12 | 8 | |
| 61178010 | Acessórios de vestuário, confeccionados, de malha elástica e de malha com borracha, não especificados nem compreendidos noutras posições | 8 | 8 | |
| 61178080 | Gravatas, laços (gravatas-borboleta) e plastrões (*plastrons*) e outros acessórios de vestuário confeccionados, de malha, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de malha elástica e de malha com borracha, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 61179000 | Partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 12 | 8 | |
| 62011100 | Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62011210 | Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de algodão, de uso masculino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62011290 | Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de algodão, de uso masculino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62011310 | Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62011390 | Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62011900 | Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha) | 12 | 8 | |
| 62019100 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós) e calças] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62019200 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças e partes superiores de conjuntos de esqui] | 12 | 8 | |
| 62019300 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós), calças e partes superiores de conjuntos de esqui] | 12 | 8 | |
| 62019900 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos (ternos), conjuntos, casacos (paletós) e calças] | 12 | 8 | |
| 62021100 | Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62021210 | Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de algodão, de uso feminino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62021290 | Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de algodão, de uso feminino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62021310 | Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino, de peso não superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62021390 | Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino, de peso superior a 1 kg, por unidade (exceto de malha) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62021900 | Casacos compridos (Mantôs), impermeáveis, capas e semelhantes, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha) | 12 | 8 | |
| 62029100 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*) e calças] | 12 | 8 | |
| 62029200 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), calças e partes superiores de conjuntos de esqui] | 12 | 8 | |
| 62029300 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*), calças e partes superiores de conjuntos de esqui] | 12 | 8 | |
| 62029900 | Anoraques, blusões (casacos) e semelhantes, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos de saia-casaco (*tailleurs*), conjuntos, casacos (*blazers*) e calças] | 12 | 8 | |
| 62031100 | Fatos (Ternos) de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* de banho (sungas)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62031200 | Fatos (Ternos) de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62031910 | Fatos (Ternos) de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62031930 | Fatos (Ternos) de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62031990 | Fatos (Ternos) de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, bem como fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62032210 | Conjuntos de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62032280 | Conjuntos de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62032310 | Conjuntos de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62032380 | Conjuntos de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62032911 | Conjuntos de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62032918 | Conjuntos de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62032930 | Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62032990 | Conjuntos de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como conjuntos de esqui, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62033100 | Casacos (Paletós) de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62033210 | Casacos (Paletós) de trabalho, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62033290 | Casacos (Paletós) de algodão, de uso masculino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62033310 | Casacos (Paletós) de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62033390 | Casacos (Paletós) de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62033911 | Casacos (Paletós) de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62033919 | Casacos (Paletós) de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62033990 | Casacos (Paletós) de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62034110 | Calças e calças curtas, de lã ou de pelos finos, de uso masculino (exceto de malha, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas) | 12 | 8 | |
| 62034130 | Jardineiras de lã ou de pelos finos, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62034190 | Calções (*Shorts*) de lã ou de pelos finos, de uso masculino [exceto de malha, cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62034211 | Calças e calças curtas, de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha e jardineiras) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62034231 | Calças e calças curtas, de tecidos denominados *Denim*, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas) | 12 | 8 | |
| 62034233 | Calças e calças curtas, de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas) | 12 | 8 | |
| 62034235 | Calças e calças curtas, de algodão, de uso masculino [exceto de tecidos denominados *Denim*, de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de malha, de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 62034251 | Jardineiras de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62034259 | Jardineiras de algodão, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho) | 12 | 8 | |
| 62034290 | Calções (*Shorts*), de algodão, de uso masculino [exceto de malha, calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 62034311 | Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha e jardineiras) | 12 | 8 | |
| 62034319 | Calças e calças curtas, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62034331 | Jardineiras de trabalho, de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62034339 | Jardineiras de fibras sintéticas, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho) | 12 | 8 | |
| 62034390 | Calções (*Shorts*) de fibras sintéticas, de uso masculino [exceto de malha, cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62034911 | Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha e jardineiras) | 12 | 8 | |
| 62034919 | Calças e calças curtas, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho, bem como jardineiras e cuecas e ceroulas) | 12 | 8 | |
| 62034931 | Jardineiras de trabalho, de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62034939 | Jardineiras de fibras artificiais, de uso masculino (exceto de malha e de trabalho) | 12 | 8 | |
| 62034950 | Calções (*Shorts*) de fibras artificiais, de uso masculino [exceto de malha, cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62034990 | Calças, jardineiras, calças curtas e calções (*shorts*), de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como cuecas e ceroulas e calções (*shorts*) e *slips* (sungas) de banho] | 12 | 8 | |
| 62041100 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62041200 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62041300 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62041910 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62041990 | Fatos de saia-casaco (*Tailleurs*), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62042100 | Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62042210 | Conjuntos de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62042280 | Conjuntos de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62042310 | Conjuntos de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62042380 | Conjuntos de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62042911 | Conjuntos de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62042918 | Conjuntos de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como vestuário de trabalho, fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62042990 | Conjuntos de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como fatos-macacos (macacões) de esqui e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62043100 | Casacos (*Blazers*) de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62043210 | Casacos (*Blazers*) de trabalho, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62043290 | Casacos (*Blazers*) de algodão, de uso feminino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62043310 | Casacos (*Blazers*) de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62043390 | Casacos (*Blazers*) de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62043911 | Casacos (*Blazers*) de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62043919 | Casacos (*Blazers*) de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha e de trabalho, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62043990 | Casacos (*Blazers*) de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como blusões (casacos) e semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62044100 | Vestidos de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62044200 | Vestidos de algodão, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62044300 | Vestidos de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62044400 | Vestidos de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62044910 | Vestidos de matérias têxteis, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62044990 | Vestidos de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de seda ou de desperdícios de seda, de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62045100 | Saias e saias-calças, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62045200 | Saias e saias-calças, de algodão, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62045300 | Saias e saias-calças, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62045910 | Saias e saias-calças, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62045990 | Saias e saias-calças, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha e saiotes (anáguas)] | 12 | 8 | |
| 62046110 | Calças e calças curtas, de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62046185 | Jardineiras e calções (*shorts*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62046211 | Calças e calças curtas, de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha e jardineiras) | 12 | 8 | |
| 62046231 | Calças e calças curtas, de tecidos denominados *Denim*, de uso feminino (exceto de trabalho, bem como jardineiras e calcinhas) | 12 | 8 | |
| 62046233 | Calças e calças curtas, de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão, de uso feminino (exceto de trabalho, bem como jardineiras e calcinhas) | 12 | 8 | |
| 62046239 | Calças e calças curtas, de algodão, de uso feminino [exceto de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de tecidos denominados *Denim*, de malha e de trabalho, bem como jardineiras, calcinhas e partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte)] | 12 | 8 | |
| 62046251 | Jardineiras de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62046259 | Jardineiras de algodão, de uso feminino (exceto de malha e de trabalho) | 12 | 8 | |
| 62046290 | Calções (*Shorts*), de algodão, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62046311 | Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha e jardineiras) | 12 | 8 | |
| 62046318 | Calças e calças curtas, de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de tecidos denominados *Denim*, de malha e de trabalho, bem como jardineiras, calcinhas e partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte)] | 12 | 8 | |
| 62046331 | Jardineiras de trabalho, de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62046339 | Jardineiras de fibras sintéticas, de uso feminino (exceto de malha e de trabalho) | 12 | 8 | |
| 62046390 | Calções (*Shorts*), de fibras sintéticas, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62046911 | Calças e calças curtas, de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha e jardineiras) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62046918 | Calças e calças curtas, de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de tecidos denominados *Denim*, de malha e de trabalho, bem como jardineiras, calcinhas e partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte)] | 12 | 8 | |
| 62046931 | Jardineiras de trabalho, de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62046939 | Jardineiras de fibras artificiais, de uso feminino (exceto de malha e de trabalho) | 12 | 8 | |
| 62046950 | Calções (*Shorts*), de fibras artificiais, de uso feminino [exceto de malha, calcinhas e fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62046990 | Calças, jardineiras, bermudas e calções (*shorts*), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de lã, de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como calcinhas, fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho] | 12 | 8 | |
| 62052000 | Camisas de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 62053000 | Camisas de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62059010 | Camisas de linho ou de rami, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 62059080 | Camisas de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, de malha, bem como camisas de noite (camisolões) e camisolas interiores (camisetas interiores)] | 12 | 8 | |
| 62061000 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 62062000 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 62063000 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de algodão, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 62064000 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 62069010 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de linho ou de rami, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 62069090 | Camiseiros (Camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas *chemisiers*), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de seda, de desperdícios de seda, de lã, de pelos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, de malha, bem como camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62071100 | Cuecas e ceroulas, de algodão, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62071900 | Cuecas e ceroulas, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão, bem como de malha) | 12 | 8 | |
| 62072100 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (camisetas interiores) e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 62072200 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (camisetas interiores) e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 62072900 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como camisolas interiores (camisetas interiores) e cuecas e ceroulas] | 12 | 8 | |
| 62079100 | Camisolas interiores (Camisetas interiores), roupões de banho, robes e semelhantes, de algodão, de uso masculino [exceto de malha, bem como cuecas e ceroulas, camisas de noite (camisolões) e pijamas] | 12 | 8 | |
| 62079910 | Camisolas interiores (Camisetas interiores), roupões de banho, robes e semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino [exceto de malha, bem como cuecas e ceroulas, camisas de noite (camisolões) e pijamas] | 12 | 8 | |
| 62079990 | Camisolas interiores (Camisetas interiores), roupões de banho, robes e semelhantes, de matérias têxteis, de uso masculino [exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como cuecas e ceroulas, camisas (camisolões) de noite e pijamas] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62081100 | Combinações e saiotes (anáguas), de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha e camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 62081900 | Combinações e saiotes (anáguas), de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como camisolas interiores (corpetes)] | 12 | 8 | |
| 62082100 | Camisas de noite (camisolas) e pijamas, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*] | 12 | 8 | |
| 62082200 | Camisas de noite (camisolas) e pijamas, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*] | 12 | 8 | |
| 62082900 | Camisas de noite (camisolas) e pijamas, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como camisolas interiores (corpetes) e *déshabillés*] | 12 | 8 | |
| 62089100 | Camisolas interiores (corpetes), calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de algodão, de uso feminino [exceto de malha, bem como combinações, saiotes (anáguas), camisas de noite (camisolas) e pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62089200 | Camisolas interiores (corpetes), calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino [exceto de malha, bem como combinações, saiotes (anáguas), camisas de noite (camisolas) e pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62089900 | Camisolas interiores (corpetes), calcinhas, *déshabillés*, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de matérias têxteis, de uso feminino [exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, bem como combinações, saiotes (anáguas), camisas de noite (camisolas) e pijamas, sutiãs, cintas, espartilhos e artigos semelhantes] | 12 | 8 | |
| 62092000 | Vestuário e seus acessórios, de algodão, para bebês [exceto de malha, bem como toucas de malha, cueiros e fraldas para bebês (ver 9619)] | 10,5 | 8 | |
| 62093000 | Vestuário e seus acessórios, de fibras sintéticas, para bebês [exceto de malha, bem como toucas de malha, cueiros e fraldas para bebês (ver 9619)] | 10,5 | 8 | |
| 62099010 | Vestuário e seus acessórios, de lã ou de pelos finos, para bebês (exceto de malha, bem como gorros) | 10,5 | 8 | |
| 62099090 | Vestuário e seus acessórios, de matérias têxteis, para bebês [exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, bem como toucas de malha, cueiros e fraldas para bebês (ver 9619)] | 10,5 | 8 | |
| 62101010 | Vestuário confeccionado com feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados (exceto vestuário e seus acessórios para bebês) | 12 | 8 | |
| 62101092 | Batas descartáveis confecionadas com falsos tecidos, do tipo utilizado pelos pacientes ou cirurgiões durante as intervenções cirúrgicas | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62101098 | Vestuário confeccionado com falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados (exceto vestuário e seus acessórios, para bebês e batas descartáveis utilizadas durante as intervenções cirúrgicas) | 12 | 8 | |
| 62102000 | Vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 620111 a 620119, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias | 12 | 8 | |
| 62103000 | Vestuário, do tipo abrangido pelas subposições 620211 a 620219, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias | 12 | 8 | |
| 62104000 | Vestuário confeccionado com tecidos, que não de malha, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias, de uso masculino (exceto vestuário do tipo abrangido pelas subposições 620111 a 620119, e vestuário e seus acessórios para bebês) | 12 | 8 | |
| 62105000 | Vestuário confeccionados com tecidos, que não de malha, com borracha ou impregnados, revestidos ou recobertos com plástico ou com outras matérias, de uso feminino (exceto vestuário do tipo abrangido pelas subposições 620211 a 620219, e vestuário e seus acessórios para bebês) | 12 | 8 | |
| 62111100 | Calções (*Shorts*) e *slips* (sungas) de banho, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62111200 | Fatos de banho (Maiôs) e biquínis de banho, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62112000 | Fatos-macacos (Macacões) e conjuntos de esqui (exceto de malha) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62113210 | Vestuário de trabalho, de algodão, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62113231 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de algodão, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62113241 | Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |
| 62113242 | Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |
| 62113290 | Vestuário de algodão, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62113310 | Vestuário de trabalho, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62113331 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62113341 | Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |
| 62113342 | Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso masculino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62113390 | Vestuário de fibras sintéticas ou artificiais, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso masculino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62113900 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte) e outro vestuário, não especificado nem compreendido noutras posições, de matérias têxteis, de uso masculino (exceto de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha) | 12 | 8 | |
| 62114210 | Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, de algodão, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62114231 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de algodão, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62114241 | Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |
| 62114242 | Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de algodão, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |
| 62114290 | Vestuário de algodão, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62114310 | Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62114331 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62114341 | Partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes superiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62114342 | Partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte), de fibras sintéticas ou artificiais, com forro, de uso feminino [exceto de malha, bem como partes inferiores de fatos de treino para desporto (abrigos para esporte) cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido] | 12 | 8 | |
| 62114390 | Vestuário de fibras sintéticas ou artificiais, não especificado nem compreendido noutras posições, de uso feminino (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 62114900 | Fatos de treino para desporto (Abrigos para esporte) e outro vestuário, não especificados nem compreendidos noutras posições, de matérias têxteis, de uso feminino (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e de malha, bem como de artigos da posição 9619) | 12 | 8 | |
| 62121010 | Sutiãs e sutiãs de cós alto (bustiês), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticos, incluindo de malha, apresentados em sortidos acondicionados para a venda no varejo, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto (bustiês) e umas calcinhas | 6,5 | 8 | |
| 62121090 | Sutiãs e sutiãs de cós alto (bustiês), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticos, incluindo de malha (exceto apresentados em sortidos acondicionados para a venda no varejo, que contenham um sutiã ou um sutiã de cós alto (bustiês) e umas calcinhas | 6,5 | 8 | |
| 62122000 | Cintas e cintas-calças, de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticas, incluindo de malha (exceto cintas e espartilhos exclusivamente de borracha) | 6,5 | 8 | |
| 62123000 | Cintas-sutiãs (Modeladores de torso inteiro), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticas, incluindo de malha | 6,5 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62129000 | Espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, incluindo partes de sutiãs, de cintas, de cintas-calças, de cintas-sutiãs (modeladores de torso inteiro), de qualquer matéria têxtil, mesmo elásticos, incluindo de malha [exceto sutiãs e sutiãs de cós alto (*bustiês*), cintas, cintas-calças e cintas-sutiãs (modeladores de torso inteiro) completos] | 6,5 | 8 | |
| 62132000 | Lenços de assoar e de bolso, de algodão, em que nenhum dos lados exceda 60 cm (exceto de malha) | 10 | 8 | |
| 62139000 | Lenços de assoar e de bolso, de matérias têxteis, em que nenhum dos lados exceda 60 cm (exceto de algodão e de malha) | 10 | 8 | |
| 62141000 | Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda (exceto de malha) | 8 | 8 | |
| 62142000 | Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de lã ou de pelos finos (exceto de malha) | 8 | 8 | |
| 62143000 | Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de fibras sintéticas (exceto de malha) | 8 | 8 | |
| 62144000 | Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de fibras artificiais (exceto de malha) | 8 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 62149000 | Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de matérias têxteis (exceto de seda ou de desperdícios de seda, de lã ou de pelos finos, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha) | 8 | 8 | |
| 62151000 | Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*), de seda ou de desperdícios de seda (exceto de malha) | 6,3 | 8 | |
| 62152000 | Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*), de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de malha) | 6,3 | 8 | |
| 62159000 | Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões (*plastrons*), de matérias têxteis (exceto de seda ou de desperdícios de seda, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como de malha) | 6,3 | 8 | |
| 62160000 | Luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria têxtil (exceto de malha, bem como luvas para bebês) | 7,6 | 8 | |
| 62171000 | Acessórios confeccionados de vestuário, de qualquer matéria têxtil, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de malha) | 6,3 | 8 | |
| 62179000 | Partes de vestuário ou dos seus acessórios, de qualquer matéria têxtil, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 63011000 | Cobertores e mantas, de qualquer matéria têxtil, elétricos | 6,9 | 8 | |
| 63012010 | Cobertores e mantas, de malha, de lã ou de pelos finos (exceto elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63012090 | Cobertores e mantas, de lã ou de pelos finos (exceto de malha, elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63013010 | Cobertores e mantas, de malha, de algodão (exceto elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63013090 | Cobertores e mantas, de algodão (exceto de malha, elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 7,5 | 8 | |
| 63014010 | Cobertores e mantas, de malha, de fibras sintéticas (exceto elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63014090 | Cobertores e mantas, de fibras sintéticas (exceto de malha, elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63019010 | Cobertores e mantas de malha (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, cobertores e mantas elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63019090 | Cobertores e mantas, de matérias têxteis (exceto de lã ou de pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, cobertores e mantas elétricos, toalhas de mesa, colchas, bem como edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes da posição 9404) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63021000 | Roupas de cama, de malha | 12 | 8 | |
| 63022100 | Roupas de cama, de algodão, estampadas (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 63022210 | Roupas de cama, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais, estampadas | 6,9 | 8 | |
| 63022290 | Roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais, estampadas (exceto de malha, bem como de falsos tecidos) | 12 | 8 | |
| 63022910 | Roupas de cama, de linho ou de rami, estampadas (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 63022990 | Roupas de cama, de matérias têxteis, estampadas (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, bem como de malha) | 12 | 8 | |
| 63023100 | Roupas de cama, de algodão (exceto estampadas ou de malha) | 12 | 8 | |
| 63023210 | Roupas de cama, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais (exceto estampadas) | 6,9 | 8 | |
| 63023290 | Roupas de cama, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de falsos tecidos, estampadas ou de malha) | 12 | 8 | |
| 63023920 | Roupas de cama, de linho ou de rami (exceto estampadas ou de malha) | 12 | 8 | |
| 63023990 | Roupas de cama, de matérias têxteis (exceto de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, de linho ou de rami, bem como estampadas ou de malha) | 12 | 8 | |
| 63024000 | Roupas de mesa, de malha | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63025100 | Roupas de mesa, de algodão (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 63025310 | Roupas de mesa, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais | 6,9 | 8 | |
| 63025390 | Roupas de mesa, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de falsos tecidos ou de malha) | 12 | 8 | |
| 63025910 | Roupas de mesa, de linho (exceto de malha) | 12 | 8 | |
| 63025990 | Roupas de mesa, de matérias têxteis (exceto de algodão, de linho, de fibras sintéticas ou artificiais ou de malha) | 12 | 8 | |
| 63026000 | Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (atoalhados) de algodão (exceto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza) | 12 | 8 | |
| 63029100 | Roupas de toucador ou de cozinha, de algodão (exceto de tecidos turcos, bem como rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza) | 12 | 8 | |
| 63029310 | Roupas de toucador ou de cozinha, de falsos tecidos de fibras sintéticas ou artificiais (exceto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza) | 6,9 | 8 | |
| 63029390 | Roupas de toucador ou de cozinha, de fibras sintéticas ou artificiais (exceto de falsos tecidos, bem como rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza) | 12 | 8 | |
| 63029910 | Roupas de toucador ou de cozinha, de linho (exceto rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63029990 | Roupas de toucador ou de cozinha, de matérias têxteis (exceto de algodão, de linho, de fibras sintéticas ou artificiais, bem como rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha e flanelas de limpeza) | 12 | 8 | |
| 63031200 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de malha, de fibras sintéticas (exceto toldos) | 12 | 8 | |
| 63031900 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de malha (exceto de fibras sintéticas, bem como toldos) | 12 | 8 | |
| 63039100 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de algodão (exceto de malha, bem como toldos) | 12 | 8 | |
| 63039210 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de falsos tecidos de fibras sintéticas (exceto toldos) | 6,9 | 8 | |
| 63039290 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de fibras sintéticas (exceto de falsos tecidos, de malha, bem como toldos) | 12 | 8 | |
| 63039910 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de falsos tecidos (exceto de algodão ou de fibras sintéticas, bem como toldos) | 6,9 | 8 | |
| 63039990 | Cortinados, cortinas, reposteiros e estores, bem como sanefas, de matérias têxteis (exceto de algodão ou de fibras sintéticas, de falsos tecidos, de malha, bem como toldos) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63041100 | Colchas de malha (exceto roupa de cama e edredões) | 12 | 8 | |
| 63041910 | Colchas de algodão (exceto de malha, bem como roupa de cama e edredões) | 12 | 8 | |
| 63041930 | Colchas de linho ou de rami (exceto de malha, bem como roupa de cama e edredões) | 12 | 8 | |
| 63041990 | Colchas de matérias têxteis (exceto de algodão, de linho ou de rami, de malha, bem como roupa de cama e edredões) | 12 | 8 | |
| 63049100 | Artefactos para guarnição de interiores, de malha (exceto cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63049200 | Artefactos para guarnição de interiores, de algodão (exceto de malha, bem como cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63049300 | Artefactos para guarnição de interiores, de fibras sintéticas (exceto de malha, bem como cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404) | 12 | 8 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63049900 | Artefactos para guarnição de interiores, de matérias têxteis (exceto de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, bem como cobertores e mantas, roupas de cama, de mesa, de toucador, de cozinha, cortinados, cortinas, reposteiros e estores, sanefas, colchas, abajures e artefactos da posição 9404) | 12 | 8 | |
| 63051010 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303, usados | 2 | 4 | |
| 63051090 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303 (exceto usados) | 4 | 4 | |
| 63052000 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de algodão | 7,2 | 4 | |
| 63053211 | Recipientes flexíveis para produtos a granel, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de malha | 12 | 4 | |
| 63053219 | Recipientes flexíveis para produtos a granel, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno (exceto de malha) | 7,2 | 4 | |
| 63053290 | Recipientes flexíveis para produtos a granel, para embalagem, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno) | 7,2 | 4 | |
| 63053310 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de malha (exceto recipientes flexíveis para produtos a granel) | 12 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63053390 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno (exceto de malha, bem como recipientes flexíveis para produtos a granel) | 7,2 | 4 | |
| 63053900 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais (exceto obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, bem como recipientes flexíveis para produtos a granel) | 7,2 | 4 | |
| 63059000 | Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas ou artificiais, de algodão, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303) | 6,2 | 4 | |
| 63061200 | Encerados e toldos, de fibras sintéticas (exceto coberturas de proteção planas, de tecidos leves, confeccionados como os encerados) | 12 | 4 | |
| 63061900 | Encerados e toldos, de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas, bem como coberturas de proteção planas, de tecidos leves, confeccionados como os encerados) | 12 | 4 | |
| 63062200 | Tendas de fibras sintéticas (exceto guarda-sóis-tendas de praia e tendas de brinquedo) | 12 | 4 | |
| 63062900 | Tendas de matérias têxteis (exceto de fibras sintéticas, bem como guarda-sóis-tendas de praia e tendas de brinquedo) | 12 | 4 | |
| 63063000 | Velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela, de matérias têxteis | 12 | 4 | |
| 63064000 | Colchões pneumáticos de matérias têxteis | 12 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63069000 | Artigos para acampamento, de matérias têxteis (exceto tendas, toldos, velas, colchões pneumáticos, mochilas para acampamento, mochilas militares e artigos semelhantes; sacos de dormir, colchões, travesseiros e almofadas, guarnecidos interiormente) | 12 | 4 | |
| 63071010 | Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, de malha | 12 | 4 | |
| 63071030 | Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, de falsos tecidos | 6,9 | 4 | |
| 63071090 | Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes, de qualquer matéria têxtil (exceto de malha ou de falsos tecidos) | 7,7 | 4 | |
| 63072000 | Cintos e coletes salva-vidas, de qualquer matéria têxtil | 6,3 | 4 | |
| 63079010 | Artefactos de matérias têxteis, confeccionados, incluindo os moldes para vestuário, de malha, não especificados nem compreendidos noutras posições | 12 | 4 | |
| 63079091 | Artefactos de feltro, confeccionados, incluindo os moldes para vestuário, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6,3 | 4 | |
| 63079092 | Lençóis descartáveis, de tecidos falsos, utilizados durante as intervenções cirúrgicas | 6,3 | 4 | |
| 63079098 | Artefactos de matérias têxteis, confeccionados, incluindo os moldes para vestuário, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de feltro, de malha, bem como lençóis descartáveis, de tecidos falsos, utilizados durante as intervenções cirúrgicas) | 6,3 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 63080000 | Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda no varejo (exceto sortidos para a confeção de vestuário) | 12 | 4 | |
| 63090000 | Artefactos de matérias têxteis, usados — vestuário e seus acessórios, cobertores e mantas, roupas de cama e mesa e artigos para guarnição de interiores — calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, de qualquer matéria têxtil, apresentando evidentes sinais de uso, acondicionados a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes [exceto tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), bem como tapeçarias] | 5,3 | 8 | |
| 63101000 | Trapos, cordões, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados, escolhidos | Isenção | 0 | |
| 63109000 | Trapos, cordões, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados, não escolhidos | Isenção | 0 | |
| 64011000 | Calçado impermeável, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmo processos, com biqueira protetora de metal (exceto calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de desportos) | 17 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64019210 | Calçado impermeável, com parte superior de borracha e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos, cobrindo apenas o tornozelo (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado ortopédico, calçado para desporto, calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, e calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |
| 64019290 | Calçado impermeável, com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos, cobrindo apenas o tornozelo (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado ortopédico, calçado para desporto, calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, e calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |
| 64019900 | Calçado impermeável, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos, não cobrindo o joelho nem o tornozelo (exceto cobrindo o tornozelo, mas não o joelho, calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado ortopédico, calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas, e calçado para desporto e calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |
| 64021210 | Calçado para esqui, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado impermeável da posição 6401) | 17 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64021290 | Calçado para surfe de neve, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado impermeável da posição 6401) | 17 | 10 | |
| 64021900 | Calçado para desporto, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado impermeável da posição 6401, calçado para esqui e para surfe de neve, bem como calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas) | 16,9 | 10 | |
| 64022000 | Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes (exceto calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |
| 64029110 | Calçado cobrindo o tornozelo, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, com biqueira protetora de metal (exceto calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto e calçado ortopédico) | 17 | 10 | |
| 64029190 | Calçado cobrindo o tornozelo, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 16,9 | 10 | |
| 64029905 | Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, com biqueira protetora de metal (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto e calçado ortopédico) | 17 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64029910 | Calçado com parte superior de borracha e sola exterior de borracha ou plásticos (exceto calçado cobrindo o tornozelo ou com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes, bem como calçado impermeável da posição 6401, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 16,8 | 10 | |
| 64029931 | Calçado com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm (exceto com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes) | 16,8 | 10 | |
| 64029939 | Calçado com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm (exceto com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes) | 16,8 | 10 | |
| 64029950 | Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, e calçado com características de brinquedo) | 16,8 | 10 | |
| 64029991 | Calçado com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, calçado com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 16,8 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64029993 | Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora, com parte superior de plásticos e sola exterior de borracha ou plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, ou com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401 e calçado ortopédico) | 16,8 | 10 | |
| 64029996 | Calçado com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto calçado cobrindo o tornozelo, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, ou com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401, calçado ortopédico e calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora) | 16,8 | 10 | |
| 64029998 | Calçado com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de plásticos, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, ou com biqueira protetora de metal, calçado de interior, calçado para desporto, calçado impermeável da posição 6401, calçado ortopédico e calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora) | 16,8 | 10 | |
| 64031200 | Calçado para esqui e para surfe de neve, com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural | 8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64031900 | Calçado para desporto, com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural (exceto calçado para esqui e para surfe de neve, bem como calçado fixado em patins, para gelo ou de rodas) | 8 | 7 | |
| 64032000 | Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande | 8 | 7 | |
| 64034000 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural, com biqueira protetora de metal (exceto calçado para desporto e calçado ortopédico) | 8 | 7 | |
| 64035105 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal | 8 | 7 | |
| 64035111 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64035115 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico) | 8 | 7 | |
| 64035119 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico) | 8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64035191 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64035195 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico) | 8 | 7 | |
| 64035199 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto e calçado ortopédico) | 8 | 7 | |
| 64035905 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal (exceto cobrindo o tornozelo) | 8 | 7 | |
| 64035911 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande) | 5 | 4 | |
| 64035931 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande, bem como calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64035935 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande) | 8 | 7 | |
| 64035939 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto calçado com parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande) | 8 | 7 | |
| 64035950 | Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior e parte superior de couro natural (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, bem como calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64035991 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado com biqueira protetora de metal, calçado com sola de madeira, sem palmilhas, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, calçado de interior, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64035995 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para homem (exceto calçado cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal, com sola de madeira, sem palmilhas, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, calçado de interior, calçado para desporto e calçado ortopédico) | 8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64035999 | Calçado com sola exterior e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais, para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal, com sola de madeira, calçado em que a gáspea ou parte superior é constituída por tiras, calçado de interior, calçado para desporto e calçado ortopédico) | 8 | 7 | |
| 64039105 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído, com parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal | 8 | 7 | |
| 64039111 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64039113 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000) | 8 | 7 | |
| 64039116 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000) | 8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64039118 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000) | 8 | 7 | |
| 64039191 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo e a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com biqueira protetora de metal, bem como calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64039193 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto das posições 6403100 a 64034000) | 8 | 7 | |
| 64039196 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000 e 64039016) | 8 | 7 | |
| 64039198 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, cobrindo o tornozelo, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000 e 64039118) | 5 | 4 | |
| 64039905 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído, com parte superior de couro natural, com sola de madeira, sem palmilhas de acabamento nem biqueira protetora de metal (exceto cobrindo o tornozelo) | 8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64039911 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm | 8 | 7 | |
| 64039931 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm e com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64039933 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural (não cobrindo o tornozelo), em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm e com palmilhas de acabamento, de comprimento superior ou igual a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000) | 8 | 7 | |
| 64039936 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte de couro natural superior (não cobrindo o tornozelo), em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000) | 8 | 7 | |
| 64039938 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte de couro natural superior (não cobrindo o tornozelo), em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, em que a maior altura do salto, incluindo a sola, não é superior a 3 cm, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto das posições 64031100 a 64034000) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64039950 | Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural (exceto calçado cobrindo o tornozelo ou calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes e calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64039991 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm (exceto calçado cobrindo o tornozelo, calçado com biqueira protetora de metal, calçado com sola de madeira, sem palmilhas, calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes, calçado de interior, calçado para desporto, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 8 | 7 | |
| 64039993 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, não reconhecível como calçado para homem ou para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo; calçado com biqueira protetora de metal; com sola principal de madeira, sem palmilhas; calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes; calçado de interior, para desporto ou calçado ortopédico) | 8 | 7 | |
| 64039996 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural (não cobrindo o tornozelo), com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para homem (exceto das posições 64031100 a 64034000, 64039911, 64039936 e 64039950) | 8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64039998 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos ou couro reconstituído e parte superior de couro natural, com palmilhas de acabamento, de comprimento igual ou superior a 24 cm, para senhora (exceto calçado cobrindo o tornozelo; com biqueira protetora de metal; com sola principal de madeira, sem palmilhas; calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes; calçado de interior, para desporto ou ortopédico; calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora) | 7 | 4 | |
| 64041100 | Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes, com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de matérias têxteis | 16,9 | 10 | |
| 64041910 | Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado para ténis, ginástica, treino e semelhantes, e calçado com características de brinquedo) | 16,9 | 10 | |
| 64041990 | Calçado com sola exterior de borracha ou plásticos e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado de interior, calçado para desporto, calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes, e calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |
| 64042010 | Pantufas e outro calçado de interior, com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |
| 64042090 | Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis (exceto calçado de interior e calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64051000 | Calçado com parte superior de couro natural ou reconstituído (exceto com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural, bem como calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 3,5 | 0 | |
| 64052010 | Calçado com parte superior de matérias têxteis e sola exterior de madeira ou cortiça (exceto calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 3,5 | 0 | |
| 64052091 | Pantufas e outro calçado de interior, com parte superior de matérias têxteis (exceto com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído, e calçado com características de brinquedo) | 4 | 0 | |
| 64052099 | Calçado com parte superior de matérias têxteis (exceto calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído, de madeira ou cortiça, bem como calçado de interior, calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 4 | 0 | |
| 64059010 | Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de outras matérias que não couro natural, couro reconstituído ou matérias têxteis (exceto calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 17 | 10 | |
| 64059090 | Calçado com sola exterior de madeira, cortiça, cordel ou corda, cartão, peles com pelo, tecido, feltro, falsos tecidos, linóleo, ráfia, palha, lufa, etc. e parte superior de outras matérias que não couro natural ou reconstituído ou matérias têxteis (exceto calçado ortopédico e calçado com características de brinquedo) | 4 | 0 | |
| 64061010 | Partes superiores de calçado e seus componentes, de couro natural (exceto contrafortes e biqueiras rígidas) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 64061090 | Partes superiores de calçado, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores, e suas partes (exceto contrafortes e biqueiras rígidas, bem como partes em geral de couro natural ou de amianto) | 3 | 0 | |
| 64062010 | Solas exteriores e saltos, de borracha | 3 | 0 | |
| 64062090 | Solas exteriores e saltos, de plásticos | 3 | 0 | |
| 64069030 | Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior (exceto de amianto ou fixados às solas exteriores) | 3 | 0 | |
| 64069050 | Palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis | 3 | 0 | |
| 64069060 | Solas exteriores, de couro natural ou reconstituído | 3 | 0 | |
| 64069090 | Partes de calçado, polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes (exceto solas exteriores de couro natural ou reconstituído, de borracha ou plásticos, saltos de borracha ou plásticos, partes superiores de calçado e seus componentes exceto contrafortes e biqueiras rígidas, bem como artigos de amianto) | 3 | 0 | |
| 65010000 | Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus | 2,7 | 0 | |
| 65020000 | Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 65040000 | Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos (exceto artigos para animais ou chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval) | Isenção | 0 | |
| 65050010 | Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, de feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos (exceto os fabricados pela reunião de tiras de feltro e os chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval) | 5,7 | 4 | |
| 65050030 | Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça, mas não em tiras, mesmo guarnecidos (exceto chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval) | 2,7 | 0 | |
| 65050090 | Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça mas não em tiras, mesmo guarnecidos (exceto de feltro de pelos ou de lã e pelos, bem como capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala; artigos para animais e chapéus com características de brinquedos ou de artigos para festas) | 2,7 | 0 | |
| 65061010 | Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção, mesmo guarnecidos, de plásticos | 2,7 | 0 | |
| 65061080 | Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção, mesmo guarnecidos (exceto de plásticos) | 2,7 | 0 | |
| 65069100 | Toucas de banho, capuzes e outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos, de borracha ou de plásticos (exceto capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção, assim como chapéus e artefactos de uso semelhante com características de brinquedos e de artigos para festas) | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 65069910 | Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos (exceto de malha ou confeccionados com rendas, os fabricados pela reunião de tiras de feltro e os chapéus com características de brinquedos ou de artigos de carnaval) | 5,7 | 4 | |
| 65069990 | Chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 65070000 | Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhantes (exceto tiras de malha do tipo utilizado pelos desportistas para absorção do suor) | 2,7 | 0 | |
| 66011000 | Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes (exceto tendas de praia) | 4,7 | 4 | |
| 66019100 | Guarda-chuvas e sombrinhas de haste ou cabo telescópico (exceto brinquedos) | 4,7 | 4 | |
| 66019920 | Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, incluindo as bengalas-guarda-chuvas, com cobertura de tecidos de matérias têxteis (exceto de haste ou de cabo telescópico, guarda-sóis de jardim, artefactos semelhantes e brinquedos) | 4,7 | 4 | |
| 66019990 | Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, incluindo as bengalas-guarda-chuvas (exceto com cobertura de tecidos de matérias têxteis, bem como de haste ou de cabo telescópico, guarda-sóis de jardim, artefactos semelhantes e brinquedos) | 4,7 | 4 | |
| 66020000 | Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes (exceto bengalas métricas, muletas e bengalas-muletas, com características de armas e artefactos de uso semelhante para desporto) | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 66032000 | Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis da posição 6601 | 5,2 | 4 | |
| 66039010 | Punhos, cabos e castões, para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis da posição 6601 ou para bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes da posição 6602 | 2,7 | 0 | |
| 66039090 | Partes, guarnições e acessórios, para guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis da posição 6601 ou para bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes da posição 6602 (exceto punhos, cabos e castões, bem como armações montadas, mesmo com hastes ou cabos) | 5 | 4 | |
| 67010000 | Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias (exceto produtos da posição 0505, bem como cálamos e outros canos de penas, trabalhados, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, artefactos de colchoaria da posição 9404, brinquedos, jogos e artigos para desporto, e objetos de coleção) | 2,7 | 0 | |
| 67021000 | Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, bem como artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais, reunidos por amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes, de plásticos | 4,7 | 4 | |
| 67029000 | Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, bem como artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais, reunidos por amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes (exceto de plásticos) | 4,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 67030000 | Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes (exceto tranças naturais de cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados, mas não trabalhados) | 1,7 | 0 | |
| 67041100 | Perucas completas, de matérias têxteis sintéticas | 2,2 | 0 | |
| 67041900 | Barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis sintéticas (exceto perucas completas) | 2,2 | 0 | |
| 67042000 | Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, bem como obras de cabelo, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 67049000 | Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de pelos ou de matérias têxteis (exceto de matérias têxteis sintéticas) | 2,2 | 0 | |
| 68010000 | Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia) | Isenção | 0 | |
| 68021000 | Ladrilhos, cubos, pastilhas e outras pedras naturais trabalhadas, incluindo a ardósia, para mosaicos e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural, incluindo a ardósia, corados artificialmente | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68022100 | Mármore, travertino e alabastro e suas obras, simplesmente talhados ou serrados, de superfície plana ou lisa [exceto de superfície total ou parcialmente aplainada, areada, grosseira ou finamente desbastada ou polida; ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação] | 1,7 | 0 | |
| 68022300 | Granito e suas obras, simplesmente talhados ou serrados, de superfície plana ou lisa [exceto de superfície total ou parcialmente aplainada, areada, grosseira ou finamente desbastada ou polida; ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 68021000; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação] | 1,7 | 0 | |
| 68022900 | Pedras de cantaria ou de construção, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa [exceto mármore, travertino, alabastro, granito e ardósia, pedras de superfície total ou parcialmente aplainada, areada, grosseira ou finamente desbastada ou polida; ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 68021000; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação] | 1,7 | 0 | |
| 68029100 | Mármore, travertino e alabastro, de qualquer forma [exceto ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes, botões, produções originais de arte estatuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação] | 1,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68029200 | Pedras calcárias de qualquer forma [exceto mármore, travertino e alabastro, ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 6802 10; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação] | 1,7 | 0 | |
| 68029310 | Granito, de qualquer forma, polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg [exceto artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes, pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação] | Isenção | 0 | |
| 68029390 | Granito, de qualquer forma, polido, decorado ou trabalhado de outro modo, de peso líquido inferior a 10 kg; pedras esculpidas de granito [exceto ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; produções originais de arte estatuária ou de escultura; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação] | 1,7 | 0 | |
| 68029910 | Pedras de cantaria ou de construção, de qualquer forma, polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg [exceto pedras calcárias, granito e ardósia, obras de basalto fundido; artefactos de esteatite natural que tenham sido submetidos a cozedura cerâmica; bijutarias, artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação] | Isenção | 0 | |
| 68029990 | Pedras de cantaria ou de construção, naturais [exceto pedras calcárias, granito e ardósia), de várias formas, polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, de peso líquido inferior a 10 kg; artefactos esculpidos destas pedras [exceto ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes da subposição 680210; pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação; obras de basalto fundido; artefactos de esteatite que tenham sido submetidos a cozedura cerâmica; artigos de relojoaria, aparelhos de iluminação e suas partes; botões, gizes, produções originais de arte estatuária ou de escultura] | 1,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68030010 | Ardósia trabalhada para telhados ou para fachadas | 1,7 | 0 | |
| 68030090 | Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada (exceto grânulos, fragmentos e pós de ardósia; pedras para mosaicos e artigos semelhantes; lápis de ardósia, ardósias prontas a serem usadas e quadrados de ardósia para escrever ou desenhar, ardósia para telhados ou para fachadas) | 1,7 | 0 | |
| 68041000 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar ou triturar | Isenção | 0 | |
| 68042100 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de diamante natural ou sintético, aglomerado (exceto pedras para amolar ou para polir, manualmente, bem como mós para aparelhos dentários) | 1,7 | 0 | |
| 68042212 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com aglomerante de resinas sintéticas ou artificiais, não reforçados (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários) | Isenção | 0 | |
| 68042218 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com aglomerante de resinas sintéticas ou artificiais, reforçados (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68042230 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com aglomerante, de cerâmica ou de silicatos (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários) | Isenção | 0 | |
| 68042250 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos artificiais, com outro aglomerante, que não de resinas sintéticas ou artificiais, de cerâmica ou de silicatos (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários) | Isenção | 0 | |
| 68042290 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica (exceto de diamante natural ou sintético aglomerado, pedras para amolar ou para polir manualmente, pedras-pomes perfumadas e mós para aparelhos dentários) | Isenção | 0 | |
| 68042300 | Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para amolar, polir, retificar ou cortar, de pedras naturais (exceto de abrasivos naturais aglomerados ou de cerâmica, pedras-pomes perfumadas, pedras para amolar ou para polir manualmente e mós para aparelhos dentários) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68043000 | Pedras para amolar ou para polir, manualmente | Isenção | 0 | |
| 68051000 | Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo | 1,7 | 0 | |
| 68052000 | Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados apenas sobre papel ou cartão, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo | 1,7 | 0 | |
| 68053000 | Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre outras bases que não apenas sobre tecidos de matérias têxteis ou apenas sobre papel ou cartão, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo | 1,7 | 0 | |
| 68061000 | Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos | Isenção | 0 | |
| 68062010 | Argilas expandidas | Isenção | 0 | |
| 68062090 | Vermiculite expandida, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si (exceto argilas expandidas) | Isenção | 0 | |
| 68069000 | Misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som (exceto lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; obras de betão leve, fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes; misturas e outras obras de ou à base de amianto; produtos cerâmicos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68071000 | Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, por exemplo, breu ou pez, em rolos | Isenção | 0 | |
| 68079000 | Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo breu ou pez) (exceto em rolos) | Isenção | 0 | |
| 68080000 | Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais (exceto obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes) | 1,7 | 0 | |
| 68091100 | Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão (exceto ornamentados, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som) | 1,7 | 0 | |
| 68091900 | Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, de gesso ou de composições à base de gesso (exceto ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, bem como obras aglomeradas com gesso para isolamento do calor e do som ou para absorção do som) | 1,7 | 0 | |
| 68099000 | Obras de gesso ou de composições à base de gesso (exceto tiras impregnadas de gesso para fraturas, acondicionadas para a venda no varejo; bem como talas impregnadas de gesso para fraturas; chapas leves aglomeradas com gesso ou obras para isolamento do calor e do som ou para absorção do som) | 1,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68101110 | Blocos e tijolos para a construção, de betão (concreto) leve, à base de *bimskies*, de escórias granuladas, etc. | 1,7 | 0 | |
| 68101190 | Blocos e tijolos para a construção, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados (exceto de betão (concreto) leve, à base de *bimskies*, de escórias granuladas, etc.) | 1,7 | 0 | |
| 68101900 | Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial (exceto blocos e tijolos para a construção) | 1,7 | 0 | |
| 68109100 | Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil, de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armados | 1,7 | 0 | |
| 68109900 | Obras de cimento, de betão (concreto) ou de pedra artificial, mesmo armadas [exceto elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil; telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes] | 1,7 | 0 | |
| 68114000 | Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes, que contenham amianto | 1,7 | 0 | |
| 68118100 | Chapas onduladas de cimento-celulose ou produtos semelhantes, que não contenham amianto | 1,7 | 0 | |
| 68118200 | Chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes, de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas) | 1,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68118900 | Obras de cimento-celulose ou misturas semelhantes de fibras, que não contenham amianto (exceto chapas onduladas e outras chapas painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes) | 1,7 | 0 | |
| 68128010 | Amianto-crocidolite trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto-crocidolite ou à base de amianto-crocidolite e carbonato de magnésio | 1,7 | 0 | |
| 68128090 | Obras de amianto-crocidolite ou de misturas à base de amianto-crocidolite ou à base de amianto-crocidolite e carbonato de magnésio, por exemplo, fios, cordas, cordões, tecidos ou malhas, mesmo armadas (exceto amianto-crocidolite trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto-crocidolite ou à base de amianto-crocidolite e carbonato de magnésio; guarnições de fricção à base de amianto-crocidolite; obras de amianto-crocidolite) | 3,7 | 0 | |
| 68129100 | Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus, de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio (exceto de amianto-crocidolite) | 3,7 | 0 | |
| 68129200 | Papéis, cartões e feltros, de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio (exceto os que contenham inferior a 35 %, em peso, de amianto e de amianto-crocidolite) | 3,7 | 0 | |
| 68129300 | Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos (exceto de amianto-crocidolite) | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68129910 | Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio (exceto de amianto-crocidolite) | 1,7 | 0 | |
| 68129990 | Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio, por exemplo, fios, cordas, cordões, tecidos ou malhas, mesmo armadas (exceto de amianto-crocidolite; amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos; papéis, cartões e feltros; vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus; guarnições de fricção à base de amianto; obras de fibrocimento) | 3,7 | 0 | |
| 68132000 | Guarnições de fricção, por exemplo placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas, para embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, não montadas, que contenham amianto, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias | 2,7 | 0 | |
| 68138100 | Guarnições para travões (freios), à base de substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias, (exceto contendo amianto) | 2,7 | 0 | |
| 68138900 | Guarnições de fricção, por exemplo placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas, para embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias (exceto contendo amianto, bem como guarnições para travões) | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 68141000 | Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias, em rolos ou simplesmente cortadas em quadrados ou retângulos | 1,7 | 0 | |
| 68149000 | Mica trabalhada e obras de mica (exceto isoladores para usos elétricos, peças isolantes, resistências e condensadores; óculos de proteção de mica e seus vidros; mica sob a forma de enfeites para árvores de Natal; placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte) | 1,7 | 0 | |
| 68151010 | Fibras de carbono e obras de fibras de carbono (exceto para usos elétricos) | Isenção | 0 | |
| 68151090 | Obras de grafite ou de outros carbonos (exceto fibras de carbono e obras de fibras de carbono, bem como para usos elétricos) | Isenção | 0 | |
| 68152000 | Obras de turfa (exceto artefactos têxteis de fibras de turfa) | Isenção | 0 | |
| 68159100 | Obras de pedra ou de outras matérias minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham magnesite, dolomite ou cromite | Isenção | 0 | |
| 68159900 | Obras de pedra ou de outras matérias minerais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto contendo magnesite, dolomite ou cromite, bem como obras de grafite ou de outros carbonos) | Isenção | 0 | |
| 69010000 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, *kieselguhr*, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes | 2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69021000 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou $Cr_2O_3$ | 2 | 4 | |
| 69022010 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes) | 2 | 4 | |
| 69022091 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina, mas mais de 50 %, em peso, combinada com sílica | 2 | 4 | |
| 69022099 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina, de sílica ou de uma mistura ou combinação destes produtos (exceto os que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina, bem como produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes) | 2 | 4 | |
| 69029000 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários (exceto que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou $Cr_2O_3$ ou que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina, de sílica ou de uma mistura ou combinação destes produtos, bem como produtos de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes) | 2 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69031000 | Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários] | 5 | 4 | |
| 69032010 | Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina e mais de 50 % de sílica [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários] | 5 | 4 | |
| 69032090 | Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina e menos de 50 % de sílica [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários] | 5 | 4 | |
| 69039010 | Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários, que contenham, em peso, mais de 25 %, mas menos de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos [exceto tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários] | 5 | 4 | |
| 69039090 | Retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas e outros produtos cerâmicos refratários (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes; artefactos da posição 6902; artefactos que contenham carbono, alumina ou sílica das subposições 69031000 e 69039010) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69041000 | Tijolos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, bem como tijolos refratários da posição 6902) | 2 | 0 | |
| 69049000 | Tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica [exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, tijolos refratários da posição 6902, bem como ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, das posições 6907 e 6908, e tijolos para construção] | 2 | 0 | |
| 69051000 | Telhas | Isenção | 0 | |
| 69059000 | Elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, peças cerâmicas, para construção, refratárias, tubos e outros artigos para canalizações e usos semelhantes, bem como telhas) | Isenção | 0 | |
| 69060000 | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos de cerâmica refratários, condutores de fumo, tubos especialmente destinados a laboratórios, bem como tubos isoladores e suas peças de ligação e elementos tubulares para usos elétricos) | Isenção | 0 | |
| 69071000 | Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm, mesmo com suporte | 5 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69079020 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de grés, não vidrados nem esmaltados; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de grés, mesmo com suporte (exceto ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação, ladrilhos especialmente adaptados para fogões, ladrilhos, cubos e produtos semelhantes cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm) | 5 | 7 | |
| 69079080 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte (exceto de farinhas siliciosas fósseis ou de terras siliciosas semelhantes, produtos cerâmicos refratários, produtos de grés, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação, ladrilhos especialmente adaptados para fogões, ladrilhos, cubos e produtos semelhantes cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm) | 5 | 7 | |
| 69081000 | Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm, mesmo com suporte | 7 | 7 | |
| 69089011 | Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, vidrados ou esmaltados, de barro comum | 6 | 7 | |
| 69089020 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de barro comum (exceto ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação, ladrilhos especialmente adaptados para fogões, ladrilhos, cubos e produtos semelhantes cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm) | 5 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69089031 | Ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, de cerâmica, vidrados ou esmaltados (exceto de barro comum) | 5 | 7 | |
| 69089051 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, cuja superfície não ultrapasse 90 cm² (exceto de barro comum, bem como ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões) | 7 | 7 | |
| 69089091 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de grés, cuja superfície ultrapasse 90 cm² (exceto ladrilhos duplos do tipo “Spaltplatten”, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões) | 5 | 7 | |
| 69089093 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de faiança ou de barro fino, cuja superfície ultrapasse 90 cm² (exceto ladrilhos duplos do tipo *spaltplatten*, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões) | 5 | 7 | |
| 69089099 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, cuja superfície ultrapasse 90 cm² (exceto de barro comum, de grés, de faiança ou de barro fino, bem como ladrilhos duplos do tipo “Spaltplatten”, ladrilhos especialmente adaptados para descanso de pratos, objetos de ornamentação e ladrilhos cerâmicos de fabricação especial para fogões) | 5 | 7 | |
| 69091100 | Aparelhos e artefactos de porcelana para usos químicos ou para outros usos técnicos (exceto produtos cerâmicos refratários, bem como aparelhagem elétrica, isoladores e outras peças isolantes elétricas) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69091200 | Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs, para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica (exceto artigos de porcelana, produtos cerâmicos refratários, aparelhagem elétrica, isoladores e outras peças isolantes elétricas) | 5 | 4 | |
| 69091900 | Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica (exceto de porcelana, bem como artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs, mós, pedras de amolar e artefactos semelhantes, da posição 6804, produtos cerâmicos refratários, aparelhagem elétrica, isoladores e outras peças isolantes elétricas) | 5 | 4 | |
| 69099000 | Alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica (exceto frascos de uso geral em laboratórios e frascos utilizados em estabelecimentos comerciais, bem como artigos de uso doméstico) | 5 | 4 | |
| 69101000 | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de porcelana (exceto saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas de dentes, toalheiros e porta-rolos de papel higiénico) | 7 | 7 | |
| 69109000 | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica (exceto de porcelana, bem como saboneteiras, esponjeiras, porta-escovas de dentes, toalheiros e porta-rolos de papel higiénico) | 7 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69111000 | Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana (exceto objetos para ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal) | 12 | 10 | |
| 69119000 | Artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana (exceto artigos para serviço de mesa ou de cozinha, bem como banheiras, bidés, pias e outros artigos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal) | 12 | 10 | |
| 69120010 | Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de barro comum (exceto estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal) | 5 | 7 | |
| 69120030 | Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de grés (exceto banheiras, bidés, pias e outros artefactos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal) | 5,5 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 69120050 | Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de faiança ou de barro fino (exceto banheiras, bidés, pias e outros artefactos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipientes de cerâmica e maquinismo de metal) | 9 | 10 | |
| 69120090 | Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica (exceto banheiras, bidés, pias e outros artefactos fixos semelhantes; estatuetas e outros objetos de ornamentação; bilhas, garrafões e outros recipientes para transporte ou embalagem; moinhos de café e de especiarias, com recipiente de cerâmica e maquinismo de metal; artefactos de porcelana, de barro comum, de grés, de faiança ou de barro fino) | 7 | 10 | |
| 69131000 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de porcelana, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6 | 7 | |
| 69139010 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de barro comum, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,5 | 0 | |
| 69139093 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de faiança ou de barro fino, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6 | 7 | |
| 69139098 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica, não especificados nem compreendidas noutras posições (exceto de porcelana, de barro comum, de grés, de faiança ou de barro fino) | 6 | 7 | |
| 69141000 | Obras de porcelana, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5 | 7 | |
| 69149000 | Obras de cerâmica, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de porcelana) | 3 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70010010 | Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro (exceto vidros que se apresentem em pó, grânulos, lamelas ou flocos) | Isenção | 0 | |
| 70010091 | Vidro em blocos ou massas, de ótica | 3 | 0 | |
| 70010099 | Vidro em blocos ou massas (exceto vidro de ótica) | Isenção | 0 | |
| 70021000 | Vidro em esferas, não trabalhado (exceto microsferas de diâmetro não superior a 1 mm, bem como vidro em esferas com características de brinquedos) | 3 | 0 | |
| 70022010 | Barras ou varetas de vidro de ótica, não trabalhado | 3 | 0 | |
| 70022090 | Barras ou varetas de vidro, não trabalhado (exceto de vidro de ótica) | 3 | 0 | |
| 70023100 | Tubos de quartzo ou de outras sílicas fundidos, não trabalhados | 3 | 0 | |
| 70023200 | Tubos de vidro, não trabalhado, com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C) | 3 | 0 | |
| 70023900 | Tubos de vidro, não trabalhado (exceto tubos de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, de quartzo ou de outras sílicas fundidos) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70031210 | Chapas e folhas, de vidro de ótica vazado ou laminado, coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho (exceto armadas) | 3 | 0 | |
| 70031291 | Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, com camada não refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto de vidro de ótica ou armadas) | 3 | 0 | |
| 70031299 | Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto de vidro de ótica ou armadas) | 3,8 MIN<br>0,6 EUR/100 kg/br | 0 | |
| 70031910 | Chapas e folhas, de vidro de ótica vazado ou laminado, mas sem qualquer outro trabalho [exceto coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente, refletora ou não, bem como armadas] | 3 | 0 | |
| 70031990 | Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, mas sem qualquer outro trabalho [exceto de vidro de ótica ou coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas) ou com camada absorvente, refletora ou não, bem como armadas] | 3,8 MIN 0,6 EUR/100 kg/br | 0 | |
| 70032000 | Chapas e folhas, de vidro vazado ou laminado, armadas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho | 3,8 MIN 0,4 EUR/100 kg/br | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70033000 | Perfis de vidro, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho | 3 | 0 | |
| 70042010 | Vidro de ótica estirado ou soprado, em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho | 3 | 0 | |
| 70042091 | Vidro estirado ou soprado, em folhas, com camada não refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto vidro de ótica) | 3 | 0 | |
| 70042099 | Vidro estirado ou soprado, em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto vidro de ótica) | 4,4 MIN 0,4 EUR/100 kg/br | 0 | |
| 70049010 | Vidro de ótica estirado ou soprado, em folhas, mas sem qualquer outro trabalho [exceto corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não] | 3 | 0 | |
| 70049080 | Folhas de vidro, estiradas ou sopradas, mas sem qualquer outro trabalho [exceto coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não, assim como vidro de ótica] | 4,4 MIN 0,4 EUR/100 kg/br | 0 | |
| 70051005 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou folhas, com camada não refletora, mas sem qualquer outro trabalho (exceto vidro armado) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70051025 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura não superior a 3,5 mm (exceto vidro armado) | 2 | 0 | |
| 70051030 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm (exceto vidro armado) | 2 | 0 | |
| 70051080 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, com camada absorvente ou refletora, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 4,5 mm (exceto vidro armado) | 2 | 0 | |
| 70052125 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura não superior a 3,5 mm (exceto vidro armado ou com camada absorvente, refletora ou não) | 2 | 0 | |
| 70052130 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm (exceto vidro armado ou com camada absorvente, refletora ou não) | 2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70052180 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 4,5 mm (exceto vidro armado ou com camada absorvente, refletora ou não) | 2 | 0 | |
| 70052925 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura não superior a 3,5 mm [exceto vidro armado ou corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, com camada absorvente, refletora ou não] | 2 | 0 | |
| 70052935 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm [exceto vidro armado ou corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, com camada absorvente, refletora ou não] | 2 | 0 | |
| 70052980 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mas sem qualquer outro trabalho, de espessura superior a 4,5 mm [exceto vidro armado ou corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado, com camada absorvente, refletora ou não] | 2 | 0 | |
| 70053000 | Vidro flotado e vidro desbastado e polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, armados, mas sem qualquer outro trabalho | 2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70060010 | Vidro de ótica em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente ou refletora, recurvado, biselado, gravado, brocado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias (exceto vidros de segurança, vidros isolantes de paredes múltiplas, bem como espelhos de vidro) | 3 | 0 | |
| 70060090 | Vidro em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias (exceto vidro de ótica, vidro de segurança, vidros isolantes de paredes múltiplas, bem como espelhos de vidro) | 3 | 0 | |
| 70071110 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores | 3 | 0 | |
| 70071190 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos aéreos, barcos ou outros veículos (exceto em automóveis e tratores) | 3 | 0 | |
| 70071910 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, esmaltados | 3 | 0 | |
| 70071920 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados, corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora (exceto de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros para lentes e vidros próprios para relógios) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70071980 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados [exceto corados na massa, opacificados, folheados (chapeados), ou com camada absorvente ou refletora, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros para lentes e vidros próprios para relógios] | 3 | 0 | |
| 70072120 | Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores (exceto vidros isolantes de paredes múltiplas) | 3 | 0 | |
| 70072180 | Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em veículos aéreos, barcos ou outros veículos (exceto em automóveis e tratores, bem como vidros isolantes de paredes múltiplas) | 3 | 0 | |
| 70072900 | Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas (exceto de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, bem como vidros isolantes de paredes múltiplas) | 3 | 0 | |
| 70080020 | Vidros isolantes de paredes múltiplas, corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora | 3 | 0 | |
| 70080081 | Vidros isolantes formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separados por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo [exceto corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora] | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70080089 | Vidros isolantes de paredes múltiplas formados por duas chapas de vidros reunidas, que contenham uma camada intercalar de fibras de vidro, e vidros isolantes de paredes múltiplas formados por três ou mais chapas [exceto corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora] | 3 | 0 | |
| 70091000 | Espelhos retrovisores de vidro, mesmo emoldurados, para veículos | 4 | 0 | |
| 70099100 | Espelhos de vidro, não emoldurados (exceto espelhos retrovisores para veículos, espelhos óticos de vidro, trabalhados oticamente, bem como espelhos com mais de 100 anos) | 4 | 0 | |
| 70099200 | Espelhos de vidro, emoldurados (exceto espelhos retrovisores para veículos, espelhos óticos de vidro, trabalhados oticamente, bem como espelhos com mais de 100 anos) | 4 | 0 | |
| 70101000 | Ampolas de vidro | 3 | 0 | |
| 70102000 | Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro | 5 | 4 | |
| 70109010 | Boiões para esterilizar, de vidro | 5 | 4 | |
| 70109021 | Embalagens tubulares e outros recipientes de vidro, próprios para embalagem comercial de mercadorias, obtidos a partir de um tubo de vidro (exceto ampolas) | 5 | 4 | |
| 70109031 | Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem comercial de mercadorias, de capacidade nominal de 2,5 l ou mais | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70109041 | Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 1 l, mas inferior a 2,5 l | 5 | 4 | |
| 70109043 | Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l | 5 | 4 | |
| 70109045 | Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l | 5 | 4 | |
| 70109047 | Garrafas e frascos, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal inferior a 0,15 l | 5 | 4 | |
| 70109051 | Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 1 l, mas inferior a 2,5 l | 5 | 4 | |
| 70109053 | Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l | 5 | 4 | |
| 70109055 | Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l | 5 | 4 | |
| 70109057 | Garrafas e frascos, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal inferior a 0,15 l | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70109061 | Garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem comercial de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal igual ou superior a 0,25 l, mas inferior a 2,5 l (exceto garrafas) | 5 | 4 | |
| 70109067 | Garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem de gêneros alimentícios e bebidas, de capacidade nominal inferior a 0,25 l (exceto garrafas) | 5 | 4 | |
| 70109071 | Garrafas, frascos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem comercial de produtos farmacêuticos, de capacidade nominal superior a 0,055 l, mas inferior a 2,5 l (exceto ampolas, embalagens tubulares e outros recipientes obtidos a partir de um tubo de vidro e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos) | 5 | 4 | |
| 70109079 | Garrafas, frascos, embalagens tubulares e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem comercial de produtos farmacêuticos, de capacidade nominal não superior a 0,055 l (exceto ampolas, embalagens tubulares e outros recipientes obtidos a partir de um tubo de vidro e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos) | 5 | 4 | |
| 70109091 | Garrafas, garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes, de vidro não corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de mercadorias, de capacidade nominal inferior a 2,5 l (exceto recipientes para gêneros alimentícios e bebidas ou para produtos farmacêuticos, ampolas e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos e vaporizadores de toucador, bem como corpos para vaporizadores) | 5 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70109099 | Garrafas, garrafões, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes, de vidro corado, próprios para transporte ou embalagem comercial de mercadorias, de capacidade nominal inferior a 2,5 l (exceto recipientes para gêneros alimentícios e bebidas ou para produtos farmacêuticos, ampolas e ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos e vaporizadores de toucador, bem como corpos para vaporizadores) | 5 | 4 | |
| 70111000 | Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para iluminação elétrica | 4 | 0 | |
| 70112000 | Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para tubos catódicos | 4 | 0 | |
| 70119000 | Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas e semelhantes (exceto para tubos catódicos e para iluminação elétrica) | 4 | 0 | |
| 70131000 | Objetos de vitrocerâmica para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto artefactos da posição 7018, bem como chapas de cocção, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores) | 11 | 10 | |
| 70132210 | Copos (incluindo copos com pé), de cristal de chumbo, de colha manual | 11 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70132290 | Copos (incluindo copos com pé), de cristal de chumbo, de colha mecânica | 11 | 10 | |
| 70132810 | Copos (incluindo copos com pé), de colha manual (exceto de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo) | 11 | 10 | |
| 70132890 | Copos (incluindo copos com pé), de colha mecânica (exceto de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo) | 11 | 10 | |
| 70133311 | Copos de cristal de chumbo, de colha manual, lapidados ou decorados de outra forma (exceto copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70133319 | Copos de cristal de chumbo, de colha manual (exceto lapidados ou decorados de outra forma e copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70133391 | Copos de cristal de chumbo, de colha mecânica, lapidados ou decorados de outra forma (exceto copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70133399 | Copos de cristal de chumbo, de colha mecânica (exceto lapidados ou decorados de outra forma e copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70133710 | Copos de vidro temperado (exceto copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70133751 | Copos, de colha manual, lapidados ou decorados de outra forma (exceto de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé) | 11 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70133759 | Copos, de colha manual (exceto lapidados ou decorados de outra forma, de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70133791 | Copos, de colha mecânica, lapidados ou decorados de outra forma (exceto de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70133799 | Copos, de colha mecânica (exceto lapidados ou decorados de outra forma, de vitrocerâmica, de cristal de chumbo ou de vidro temperado e copos com pé) | 11 | 10 | |
| 70134110 | Objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa ou de cozinha, de colha manual (exceto artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos) | 11 | 10 | |
| 70134190 | Objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa ou de cozinha, de colha mecânica (exceto artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos) | 11 | 10 | |
| 70134200 | Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C (exceto objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos) | 11 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70134910 | Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de vidro temperado (exceto de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x $10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos) | 11 | 10 | |
| 70134991 | Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de colha manual (exceto de vidro temperado ou com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × $10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos) | 11 | 10 | |
| 70134999 | Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, de colha mecânica (exceto de vidro temperado ou com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × $10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, objetos de vitrocerâmica ou de cristal de chumbo, artefactos da posição 7018, bem como copos, frascos de conserva, garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos) | 11 | 10 | |
| 70139110 | Objetos de cristal de chumbo para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, de colha manual (exceto para serviço de mesa ou de cozinha, copos, artefactos da posição 7018, bem como espelhos, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores) | 11 | 10 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70139190 | Objetos de cristal de chumbo para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, de colha mecânica (exceto para serviço de mesa ou de cozinha, artefactos da posição 7018, bem como espelhos, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores) | 11 | 10 | |
| 70139900 | Objetos de vidro para toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto de cristal de chumbo ou para serviço de mesa ou de cozinha, artefactos da posição 7018, bem como espelhos, vitrais de vidro, aparelhos de iluminação e suas partes, vaporizadores de toucador e outros vaporizadores) | 11 | 10 | |
| 70140000 | Artefactos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro, não trabalhados oticamente (exceto vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, incluindo esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros, microsferas, soltas, bem como aparelhos de iluminação e suas partes) | 3 | 0 | |
| 70151000 | Vidros para lentes corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente (exceto vidros planos para os mesmo usos) | 3 | 0 | |
| 70159000 | Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, não corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados oticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros, incluindo vidros para lentes corretivas (exceto vidros planos para os mesmos usos, bem como vidros para lentes corretivas) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70161000 | Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes (exceto painéis e outras decorações acabadas, fabricados com cubos ou pastilhas para mosaicos) | 8 | 7 | |
| 70169010 | Vitrais de vidro (exceto com mais de 100 anos) | 3 | 0 | |
| 70169040 | Blocos e tijolos, para edifícios ou para construção | 3 MIN<br>1,2 EUR/100 kg/br | 0 | |
| 70169070 | Placas, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção e vidro denominado «multicelular» ou «espuma» de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes (exceto vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas e vidros isolantes de paredes múltiplas, bem como vitrais de vidro e blocos e tijolos, para edifícios ou para construção) | 3 MIN<br>1,2 EUR/100 kg/br | 0 | |
| 70171000 | Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados, de quartzo ou de outras sílicas, fundidos (exceto recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias, bem como aparelhos e instrumentos para medida e verificação e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos do Capítulo 90) | 3 | 0 | |
| 70172000 | Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados, com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C (exceto de quartzo ou de outras sílicas, fundidos, recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias, bem como aparelhos e instrumentos para medida e verificação e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos do Capítulo 90) | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70179000 | Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados (exceto com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, de quartzo ou de outras sílicas, fundidos, recipientes para transporte ou embalagem de mercadorias, bem como aparelhos e instrumentos para medida e verificação e instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos do Capítulo 90) | 3 | 0 | |
| 70181011 | Contas de vidro, lapidadas e polidas mecanicamente (exceto suas obras) | Isenção | 0 | |
| 70181019 | Contas de vidro (exceto lapidadas e polidas mecanicamente, bem como suas obras) | 7 | 4 | |
| 70181030 | Imitações de pedras naturais ou cultivadas, de vidro (exceto suas obras) | Isenção | 0 | |
| 70181051 | Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro, lapidadas e polidas mecanicamente (exceto suas obras) | Isenção | 0 | |
| 70181059 | Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas, de vidro (exceto lapidadas e polidas mecanicamente, bem como suas obras) | 3 | 0 | |
| 70181090 | Imitações de coral e artefactos semelhantes, de vidro (exceto suas obras, bem como imitações de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas) | 3 | 0 | |
| 70182000 | Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm | 3 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70189010 | Olhos de vidro, bem como artigos de contas de vidro, de imitações de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de vidrilhos (exceto de prótese, bem como de bijutaria) | 3 | 0 | |
| 70189090 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico (exceto de bijutaria) | 6 | 4 | |
| 70191100 | Fios cortados de fibras de vidro (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm | 7 | 7 | |
| 70191200 | Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*), de fibras de vidro | 7 | 7 | |
| 70191910 | Mechas e fios de filamentos de vidro [exceto fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm, e mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)] | 7 | 7 | |
| 70191990 | Fios de fibras de vidro descontínuas | 7 | 7 | |
| 70193110 | Esteiras (*mats*), compostas de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente, de filamentos | 7 | 7 | |
| 70193190 | Esteiras (*mats*), compostas de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente (exceto de filamentos) | 7 | 7 | |
| 70193210 | Véus, compostos de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente, de filamentos | 5 | 7 | |
| 70193290 | Véus, compostos de fibras de vidro distribuídas aleatoriamente (exceto de filamentos) | 5 | 7 | |
| 70193900 | Mantas, colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos, de fibras de vidro [exceto esteiras (*mats*) e véus] | 5 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70194000 | Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*), de fibras de vidro | 7 | 7 | |
| 70195100 | Tecidos e fitas, de fibras de vidro, de largura não superior a 30 cm [exceto de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)] | 7 | 7 | |
| 70195200 | Tecidos e fitas, de largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m², de filamentos de vidro de título não superior a 136 tex, por fio simples [exceto de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)] | 7 | 7 | |
| 70195900 | Tecidos e fitas, de fibras de vidro, de largura superior a 30 cm [exceto em ponto de tafetá, de peso inferior a 250 g/m², de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples, e de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)] | 7 | 7 | |
| 70199000 | Fibras de vidro, incluindo a lã de vidro, e suas obras [exceto mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*), fios, cortados ou não, tecidos e fitas, véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos, lãs minerais e respetivas obras, isoladores e peças isolantes para eletricidade, fibras óticas, feixes e cabos óticos, escovas, pincéis e semelhantes, de fibras de vidro, bem como perucas para bonecas] | 7 | 7 | |
| 70200005 | Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores | Isenção | 0 | |
| 70200007 | Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, não acabadas | 3 | 0 | |
| 70200008 | Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo, acabadas | 6 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 70200010 | Obras de vidro, de quartzo ou de outras sílicas fundidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 70200030 | Obras de vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto obras de vidro de quartzo ou de outras sílicas fundidos) | 3 | 0 | |
| 70200080 | Obras de vidro, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 71011000 | Pérolas naturais, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte (exceto madrepérola) | Isenção | 0 | |
| 71012100 | Pérolas cultivadas, em bruto, mesmo combinadas | Isenção | 0 | |
| 71012200 | Pérolas cultivadas, trabalhadas, mesmo combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas cultivadas trabalhadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte | Isenção | 0 | |
| 71021000 | Diamantes, não selecionados | Isenção | 0 | |
| 71022100 | Diamantes industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados | Isenção | 0 | |
| 71022900 | Diamantes industriais, trabalhados, mas não montados nem engastados (exceto diamantes não montados para agulhas de gira-discos, bem como pedras reconhecíveis como peças para contadores, instrumentos de medida ou outros artefactos do Capítulo 90) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 71023100 | Diamantes não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados (exceto diamantes industriais) | Isenção | 0 | |
| 71023900 | Diamantes, trabalhados, mas não montados nem engastados (exceto diamantes industriais) | Isenção | 0 | |
| 71031000 | Pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas, mesmo combinadas (exceto diamantes, bem como imitações de pedras preciosas ou semipreciosas) | Isenção | 0 | |
| 71039100 | Rubis, safiras e esmeraldas, trabalhados, mesmo combinados mas não enfiados, nem montados, nem engastados; rubis, safiras e esmeraldas trabalhados, não combinados, enfiados temporariamente para facilidade de transporte (exceto simplesmente serrados ou desbastados, bem como imitações de pedras preciosas ou semipreciosas) | Isenção | 0 | |
| 71039900 | Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas, mesmo combinadas mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte (exceto simplesmente serradas ou desbastadas, bem como diamantes, rubis, safiras, esmeraldas e imitações de pedras preciosas ou semipreciosas) | Isenção | 0 | |
| 71041000 | Quartzo piezoelétrico, de pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas mas não montadas, nem engastadas | Isenção | 0 | |
| 71042000 | Pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas, mesmo combinadas (exceto quartzo piezoelétrico) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 71049000 | Pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas, trabalhadas, mesmo combinadas mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas, bem como pedras preciosas ou semipreciosas, sintéticas ou reconstituídas trabalhadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte (exceto simplesmente serradas ou desbastadas, bem como quartzo piezoelétrico) | Isenção | 0 | |
| 71051000 | Pó de diamantes, incluindo diamantes sintéticos | Isenção | 0 | |
| 71059000 | Pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas (exceto pó de diamantes) | Isenção | 0 | |
| 71061000 | Pós de prata (incluindo a prata dourada ou platinada) | Isenção | 0 | |
| 71069100 | Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas (exceto em pó) | Isenção | 0 | |
| 71069200 | Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas semimanufaturadas | Isenção | 0 | |
| 71070000 | Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas | Isenção | 0 | |
| 71081100 | Pós de ouro (incluindo o ouro platinado), para usos não monetários | Isenção | 0 | |
| 71081200 | Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas, para usos não monetários (exceto em pó) | Isenção | 0 | |
| 71081310 | Barras, fios e perfis, de seção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, de ouro, incluindo o ouro platinado | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 71081380 | Ouro, incluindo o ouro platinado, em formas semimanufaturadas, para usos não monetários (exceto chapas, folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, bem como barras, fios e perfis, de seção cheia) | Isenção | 0 | |
| 71082000 | Ouro para uso monetário | Isenção | 0 | |
| 71090000 | Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas | Isenção | 0 | |
| 71101100 | Platina, em formas brutas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 71101910 | Barras, fios e perfis, de seção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, de platina | Isenção | 0 | |
| 71101980 | Platina, em formas semimanufaturadas (exceto chapas, folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm, bem como barras, fios e perfis, de seção cheia) | Isenção | 0 | |
| 71102100 | Paládio, em formas brutas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 71102900 | Paládio, em formas semimanufaturadas | Isenção | 0 | |
| 71103100 | Ródio, em formas brutas ou em pó | Isenção | 0 | |
| 71103900 | Ródio, em formas semimanufaturadas | Isenção | 0 | |
| 71104100 | Irídio, ósmio e ruténio, em formas brutas ou em pó | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 71104900 | Irídio, ósmio e ruténio, em formas semimanufaturadas | Isenção | 0 | |
| 71110000 | Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas | Isenção | 0 | |
| 71123000 | Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos | Isenção | 0 | |
| 71129100 | Desperdícios e resíduos de ouro ou de metais folheados ou chapeados de ouro; outros desperdícios e resíduos que contenham ouro ou compostos de ouro, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (exceto cinzas que contenham ouro ou compostos de ouro, desperdícios e resíduos de ouro fundidos ou vazados em lingotes, massas ou formas semelhantes, e varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos) | Isenção | 0 | |
| 71129200 | Desperdícios e resíduos de platina ou de metais folheados ou chapeados de platina; outros desperdícios e resíduos que contenham platina ou compostos de platina, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (exceto cinzas que contenham platina ou compostos de platina, desperdícios e resíduos de platina fundidos ou vazados em lingotes, massas ou formas semelhantes, e varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos) | Isenção | 0 | |
| 71129900 | Desperdícios e resíduos de prata ou de metais folheados ou chapeados de prata; outros desperdícios e resíduos que contenham prata ou compostos de prata, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos (exceto cinzas, bem como desperdícios e resíduos de metais preciosos fundidos ou vazados em lingotes, massas ou formas semelhantes) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 71131100 | Artefactos de joalharia e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (exceto com mais de 100 anos) | 2,5 | 0 | |
| 71131900 | Artefactos de joalharia e suas partes, de outros metais preciosos que não prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto com mais de 100 anos) | 2,5 | 0 | |
| 71132000 | Artefactos de joalharia e suas partes, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto com mais de 100 anos) | 4 | 0 | |
| 71141100 | Artefactos de ourivesaria e suas partes, de prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (exceto artefactos de joalharia, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, armas, vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações, obras originais de arte estatuária e de escultura, bem como objetos de coleção e antiguidades) | 2 | 0 | |
| 71141900 | Artefactos de ourivesaria e suas partes, de outros metais preciosos que não prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto artefactos de joalharia, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, armas, vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações, obras originais de arte estatuária e de escultura, bem como objetos de coleção e antiguidades) | 2 | 0 | |
| 71142000 | Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (exceto artefactos de joalharia, aparelhos de relojoaria, instrumentos musicais, armas, vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações, obras originais de arte estatuária e de escultura, bem como objetos de coleção e antiguidades) | 2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 71151000 | Telas ou grades catalisadoras, de platina | Isenção | 0 | |
| 71159000 | Obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 71161000 | Obras de pérolas naturais ou cultivadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 71162011 | Colares, braceletes, pulseiras e outras obras exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios | Isenção | 0 | |
| 71162080 | Obras de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,5 | 0 | |
| 71171100 | Botões de punho (abotoaduras) e artefactos semelhantes, de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados | 4 | 0 | |
| 71171900 | Bijutarias de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados [exceto botões de punho (abotoaduras) e artefactos semelhantes] | 4 | 0 | |
| 71179000 | Bijutarias (exceto de metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados) | 4 | 0 | |
| 71181000 | Moedas (exceto moedas com curso legal, moedas de ouro, medalhas, moedas montadas em objetos de adorno pessoal, moedas com caráter de objetos de coleção, com valor numismático, desperdícios e resíduos) | Isenção | 0 | |
| 71189000 | Moedas com curso legal | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72011011 | Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, 0,4 % ou mais de manganês e 1 % ou menos de silício | 1,7 | 4 | |
| 72011019 | Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, 0,4 % ou mais de manganês e mais de 1 % de silício | 1,7 | 4 | |
| 72011030 | Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, e de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês | 1,7 | 4 | |
| 72011090 | Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo, e menos de 0,1 % de manganês | Isenção | 0 | |
| 72012000 | Ferro fundido bruto não ligado, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenha, em peso, 0,5 % ou mais de fósforo | 2,2 | 4 | |
| 72015010 | Ligas de ferro fundido bruto, em lingotes, linguados ou outras formas primárias, que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio | Isenção | 0 | |
| 72015090 | Ligas de ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias (exceto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio) | 1,7 | 4 | |
| 72021120 | Ferro-manganês, que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono, de granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 % | 2,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72021180 | Ferro-manganês, que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono (exceto de granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %) | 2,7 | 4 | |
| 72021900 | Ferro-manganês, que contenha, em peso, não mais de 2 % de carbono | 2,7 | 4 | |
| 72022100 | Ferro-silício, que contenha, em peso, mais de 55 % de silício | 5,7 | 7 | |
| 72022910 | Ferro-silício, que contenha, em peso, não mais de 55 % de silício e 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio | 5,7 | 7 | |
| 72022990 | Ferro-silício, que contenha, em peso, não mais de 55 % de silício (exceto que contenha, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio) | 5,7 | 7 | |
| 72023000 | Ferro-silício-manganês | 3,7 | 4 | |
| 72024110 | Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono | 4 | 4 | |
| 72024190 | Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 6 % de carbono | 4 | 4 | |
| 72024910 | Ferro-crómio, que contenha, em peso, 0,05 % ou menos de carbono | 7 | 7 | |
| 72024950 | Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono | 7 | 7 | |
| 72024990 | Ferro-crómio, que contenha, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono | 7 | 7 | |
| 72025000 | Ferro-silício-crómio | 2,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72026000 | Ferro-níquel | Isenção | 0 | |
| 72027000 | Ferro-molibdénio | 2,7 | 4 | |
| 72028000 | Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio) | Isenção | 0 | |
| 72029100 | Ferro-titânio e ferro-silício-titânio | 2,7 | 4 | |
| 72029200 | Ferro-vanádio | 2,7 | 4 | |
| 72029300 | Ferro-nióbio | Isenção | 0 | |
| 72029910 | Ferro-fósforo | Isenção | 0 | |
| 72029930 | Ferro-silício-magnésio | 2,7 | 4 | |
| 72029980 | Ferro-ligas (exceto ferro-manganês, ferro-silício, ferro-silício-manganês, ferro-crómio, ferro-silício-crómio, ferro-níquel, ferro-molibdénio, ferro-tungsténio, ferro-silício-tungsténio, ferro-titânio, ferro-silício-titânio, ferro-vanádio, ferro-nióbio, ferro-fósforo e ferro-silício-magnésio) | 2,7 | 4 | |
| 72031000 | Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro, em pedaços, esferas ou formas semelhantes | Isenção | 0 | |
| 72039000 | Produtos ferrosos esponjosos, obtidos pela técnica de atomização a partir do ferro fundido bruto, e ferro de pureza mínima, em peso, igual ou superior a 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72041000 | Desperdícios e resíduos de ferro fundido (exceto radioativos) | Isenção | 0 | |
| 72042110 | Desperdícios e resíduos de aços inoxidáveis, que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel (exceto radioativos e desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |
| 72042190 | Desperdícios e resíduos de aços inoxidáveis (exceto que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel, radioativos, ou desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |
| 72042900 | Desperdícios e resíduos de ligas de aço (exceto de aços inoxidáveis, desperdícios e resíduos radioativos, ou desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |
| 72043000 | Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados (exceto radioativos, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |
| 72044110 | Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha, de ferro ou aço, mesmo em fardos (exceto de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados) | Isenção | 0 | |
| 72044191 | Desperdícios da estampagem ou do corte, de ferro ou aço, em fardos (exceto de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados) | Isenção | 0 | |
| 72044199 | Desperdícios da estampagem ou do corte, de ferro ou aço, não em fardos (exceto de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72044910 | Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, reduzidos a pedaços [exceto escórias, chispas e outros desperdícios e resíduos da fabricação de ferro e aço; desperdícios e resíduos radioativos; pedaços resultantes da fratura de lingotes, linguados e outras formas primárias de ferro fundido bruto ou de ferro *spiegel* (especular); desperdícios e resíduos de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados; resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha e desperdícios da estampagem ou do corte; desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos] | Isenção | 0 | |
| 72044930 | Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, não reduzidos a pedaços, em fardos [exceto escórias, chispas e outros desperdícios e resíduos da fabricação de ferro e aço; desperdícios e resíduos radioativos; pedaços resultantes da fratura de lingotes, linguados e outras formas primárias de ferro fundido bruto ou de ferro *spiegel* (especular); desperdícios e resíduos de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados; resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha e desperdícios da estampagem ou do corte; desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos] | Isenção | 0 | |
| 72044990 | Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, não reduzidos a pedaços, não em fardos [exceto escórias, chispas e outros desperdícios e resíduos da fabricação de ferro e aço; desperdícios e resíduos radioativos; pedaços resultantes da fratura de lingotes, linguados e outras formas primárias de ferro fundido bruto ou de ferro *spiegel* (especular); desperdícios e resíduos de ferro fundido, de ligas de aço ou de ferro ou aço estanhados; resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra e limalha e desperdícios da estampagem ou do corte; desperdícios e resíduos de pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72045000 | Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes [exceto produtos cuja composição química corresponda à definição de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas] | Isenção | 0 | |
| 72051000 | Granalhas de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço (exceto granalhas de ferro-ligas, resíduos do torno e limalha de ferro ou aço, bem como certas esferas de rolamentos, defeituosas e de pequeno calibre) | Isenção | 0 | |
| 72052100 | Pós de ligas de aço [exceto pós de ferro-ligas e pós de ferro radioativos (isótopos)] | Isenção | 0 | |
| 72052900 | Pós de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço não ligado [exceto pós de ferro-ligas e pós de ferro radioativos (isótopos)] | Isenção | 0 | |
| 72061000 | Ferro e aço não ligado, em lingotes (exceto desperdícios em lingotes, produtos obtidos por vazamento contínuo, bem como ferro da posição 7203) | Isenção | 0 | |
| 72069000 | Ferro e aço não ligado, em massas ou outras formas primárias (exceto lingotes, desperdícios em lingotes, produtos obtidos por vazamento contínuo, bem como ferro da posição 7203) | Isenção | 0 | |
| 72071111 | Produtos semimanufaturados de aço não ligado para tornear, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72071114 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, de espessura inferior ou igual a 130 mm, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72071116 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, de espessura superior a 130 mm, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72071190 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, forjados | Isenção | 0 | |
| 72071210 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |
| 72071290 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, forjados | Isenção | 0 | |
| 72071912 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72071919 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, forjados | Isenção | 0 | |
| 72071980 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto de seção transversal quadrada, retangular, circular ou poligonal) | Isenção | 0 | |
| 72072011 | Produtos semimanufaturados de aço não ligado para tornear, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |
| 72072015 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 %, de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72072017 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais, de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72072019 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura, forjados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72072032 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |
| 72072039 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal retangular, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura, forjados | Isenção | 0 | |
| 72072052 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |
| 72072059 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, de seção transversal circular ou poligonal, forjados | Isenção | 0 | |
| 72072080 | Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (exceto de seção transversal quadrada, retangular, circular ou poligonal) | Isenção | 0 | |
| 72081000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, apresentando motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem | Isenção | 0 | |
| 72082500 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, decapados, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72082600 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm, decapados, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72082700 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 3 mm, decapados, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72083600 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 10 mm, não decapados, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72083700 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas inferior a 10 mm, não decapados, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72083800 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm, não decapados, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72083900 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 3 mm, não decapados, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72084000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, apresentando motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem | Isenção | 0 | |
| 72085120 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 15 mm, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72085191 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de 2 050 mm ou mais, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, sem motivos em relevo (exceto chapas grossas) | Isenção | 0 | |
| 72085198 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de menos de 2 050 mm, mas igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72085210 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura não superior a 1 250 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72085291 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de 2 050 mm ou mais, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72085299 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura de menos de 2 050 mm, mas igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, sem motivos em relevo (exceto laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm) | Isenção | 0 | |
| 72085310 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura não superior a 1 250 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4 mm, mas inferior a 4,75 mm, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72085390 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm, sem motivos em relevo (exceto laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm) | Isenção | 0 | |
| 72085400 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 3 mm, sem motivos em relevo | Isenção | 0 | |
| 72089020 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, perfurados | Isenção | 0 | |
| 72089080 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, não perfurados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72091500 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm | Isenção | 0 | |
| 72091610 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, denominados «magnéticos» | Isenção | 0 | |
| 72091690 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm (exceto denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72091710 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, denominados «magnéticos» | Isenção | 0 | |
| 72091790 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm (exceto denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72091810 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, denominados «magnéticos» | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72091891 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,5 mm (exceto denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72091899 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, em rolos, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 0,35 mm (exceto denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72092500 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 3 mm | Isenção | 0 | |
| 72092610 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, denominados «magnéticos» | Isenção | 0 | |
| 72092690 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm (exceto denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72092710 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, denominados «magnéticos» | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72092790 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm (exceto denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72092810 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, denominados «magnéticos» | Isenção | 0 | |
| 72092890 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não enrolados, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 0,5 mm (exceto denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72099020 | Produtos laminados planos de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, perfurados | Isenção | 0 | |
| 72099080 | Produtos laminados planos de ferro ou aço, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, não perfurados | Isenção | 0 | |
| 72101100 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados, de espessura igual ou superior a 0,5 mm | Isenção | 0 | |
| 72101220 | Folha de Flandres, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente tratada à superfície | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72101280 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados, de espessura inferior a 0,5 mm (exceto folha de Flandres) | Isenção | 0 | |
| 72102000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho | Isenção | 0 | |
| 72103000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente | Isenção | 0 | |
| 72104100 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, ondulados, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente) | Isenção | 0 | |
| 72104900 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, não ondulados, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente) | Isenção | 0 | |
| 72105000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio | Isenção | 0 | |
| 72106100 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de ligas de alumínio-zinco | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72106900 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de alumínio (exceto revestidos de ligas de alumínio-zinco) | Isenção | 0 | |
| 72107010 | Folha de Flandres de largura igual ou superior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente envernizada, bem como produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, envernizados | Isenção | 0 | |
| 72107080 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico (exceto folha de Flandres e produtos cromados eletroliticamente , envernizados) | Isenção | 0 | |
| 72109030 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados | Isenção | 0 | |
| 72109040 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados e impressos | Isenção | 0 | |
| 72109080 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos (exceto estanhados, revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho, galvanizados, revestidos de alumínio, de óxidos de crómio, de crómio e óxidos de crómio, de plástico, platina, pintados ou envernizados, folheados ou chapeados, bem como estanhados e impressos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72111300 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados a quente nas quatro faces ou em caixa fechada, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de largura superior a 150 mm, mas inferior a 600 mm, de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados, sem motivos em relevo (chapas grossas) | Isenção | 0 | |
| 72111400 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm (exceto chapas grossas) | Isenção | 0 | |
| 72111900 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura inferior a 4,75 mm (exceto chapas grossas) | Isenção | 0 | |
| 72112320 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono denominados «magnéticos» | Isenção | 0 | |
| 72112330 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm e de espessura igual ou superior a 0,35 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto produtos laminados planos denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72112380 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 0,35 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto produtos laminados planos denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72112900 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono | Isenção | 0 | |
| 72119020 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, perfurados | Isenção | 0 | |
| 72119080 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, mas não folheados ou chapeados, nem revestidos, não perfurados | Isenção | 0 | |
| 72121010 | Folha de Flandres, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente tratada à superfície | Isenção | 0 | |
| 72121090 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, laminados a quente ou a frio, de largura inferior a 600 mm, estanhados (exceto folha de Flandres, simplesmente tratada à superfície) | Isenção | 0 | |
| 72122000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72123000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, estanhados (exceto galvanizados eletroliticamente) | Isenção | 0 | |
| 72124020 | Folha de Flandres de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 0,5 mm, estanhada (coberta com uma capa metálica, com um teor, em peso, igual ou superior a 97 % de estanho), simplesmente envernizada, bem como produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, envernizados | Isenção | 0 | |
| 72124080 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, pintados, envernizados ou revestidos de plástico (exceto folha de Flandres, simplesmente envernizada, bem como produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados) | Isenção | 0 | |
| 72125020 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio (exceto envernizados) | Isenção | 0 | |
| 72125030 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, cromados ou niquelados | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72125040 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de cobre | Isenção | 0 | |
| 72125061 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de ligas de alumínio e de zinco | Isenção | 0 | |
| 72125069 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, revestidos de alumínio (exceto revestidos de ligas de alumínio e de zinco) | Isenção | 0 | |
| 72125090 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados (exceto estanhados, galvanizados, pintados, envernizados, revestidos de plástico, de cobre, de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, cromados, niquelados, bem como revestidos de alumínio) | Isenção | 0 | |
| 72126000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, folheados ou chapeados | Isenção | 0 | |
| 72131000 | Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ferro ou aço não ligado, dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72132000 | Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de aços para tornear não ligado [exceto fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem] | Isenção | 0 | |
| 72139110 | Fio-máquina, laminado a quente, dos tipos utilizados para armaduras para betão, liso, de ferro ou aço não ligado, apresentado em rolos irregulares, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm | Isenção | 0 | |
| 72139120 | Fio-máquina, laminado a quente, dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos, liso, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares | Isenção | 0 | |
| 72139141 | Fio-máquina, laminado a quente, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, que contenha, em peso, 0,06 % ou menos de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, fio-máquina, laminado a quente, para armaduras para betão e para o reforço de pneumáticos, bem como fio-máquina, laminado a quente, dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem) | Isenção | 0 | |
| 72139149 | Fio-máquina, laminado a quente, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, que contenha, em peso, mais de 0,06 %, mas menos de 0,25 % de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, fio-máquina, laminado a quente, para armaduras para betão e para o reforço de pneumáticos, bem como fio-máquina, laminado a quente, dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72139170 | Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ferro ou aço não ligado, que contenha, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, fio-máquina para armaduras para betão e para o reforço de pneumáticos, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem) | Isenção | 0 | |
| 72139190 | Fio-máquina, laminado a quente, de ferro ou aço não ligado, em rolos irregulares, que contenha, em peso, mais de 0,75 % de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm (exceto de aços para tornear, bem como fio-máquina liso dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos e fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem) | Isenção | 0 | |
| 72139910 | Fio-máquina de ferro ou aço não ligado, laminado a quente, em rolos irregulares, que contenha, em peso, menos de 0,25 % de carbono (exceto de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm; fio-máquina de aços para tornear, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem) | Isenção | 0 | |
| 72139990 | Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ferro ou aço não ligado, que contenha, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (exceto de seção circular de diâmetro inferior a 14 mm; fio-máquina de aços para tornear, bem como fio-máquina dentado, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72141000 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas (exceto em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72142000 | Barras de ferro ou aço não ligado, dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidas durante a laminagem | Isenção | 0 | |
| 72143000 | Barras de aços para tornear não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente (exceto barras de aço dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem) | Isenção | 0 | |
| 72149110 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção retangular (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72149190 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção retangular (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72149910 | Barras de ferro ou aço não ligado, dos tipos utilizados para armaduras para betão, lisas, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção quadrada ou outra que não retangular | Isenção | 0 | |
| 72149931 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção circular, com o maior diâmetro igual ou superior a 80 mm (exceto de aços para tornear, barras de ferro ou aço lisas, dos tipos utilizados para armaduras para betão, bem como barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos ou que tenham sido submetidos a torção após laminagem) | Isenção | 0 | |
| 72149939 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção circular, com o maior diâmetro inferior a 80 mm, (exceto de aços para tornear, barras de ferro ou aço lisas, dos tipos utilizados para armaduras para betão, bem como barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos ou que tenham sido submetidos a torção após laminagem) | Isenção | 0 | |
| 72149950 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção quadrada ou outra que não retangular ou circular (exceto de aços para tornear, barras de ferro ou aço lisas, dos tipos utilizados para armaduras para betão, assim como barras dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos ou que tenham sido submetidos a torção após laminagem) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72149971 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção circular de diâmetro igual ou superior a 80 mm (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72149979 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção circular de diâmetro inferior a 80 mm (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72149995 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono, de seção quadrada ou de outras secções diferentes da retangular ou circular (exceto dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem, bem como de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72151000 | Barras de aços para tornear não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio | Isenção | 0 | |
| 72155011 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção retangular (exceto de aços para tornear) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72155019 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, de seção quadrada ou de outra seção diferente da retangular (exceto de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72155080 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono (exceto de aços para tornear) | Isenção | 0 | |
| 72159000 | Barras de ferro ou aço não ligado, obtidas ou acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 72161000 | Perfis em U, I ou H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 80 mm | Isenção | 0 | |
| 72162100 | Perfis em L, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 80 mm | Isenção | 0 | |
| 72162200 | Perfis em T, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 80 mm | Isenção | 0 | |
| 72163110 | Perfis em U, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72163190 | Perfis em U, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura superior a 220 mm | Isenção | 0 | |
| 72163211 | Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, de abas de faces paralelas, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm | Isenção | 0 | |
| 72163219 | Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm (exceto a subposição 72163211) | Isenção | 0 | |
| 72163291 | Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, de abas de faces paralelas, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 220 mm | Isenção | 0 | |
| 72163299 | Perfis em I, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura inferior a 220 mm (exceto a subposição 72163291) | Isenção | 0 | |
| 72163310 | Perfis em H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm | Isenção | 0 | |
| 72163390 | Perfis em H, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura superior a 180 mm | Isenção | 0 | |
| 72164010 | Perfis em L, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72164090 | Perfis em T, de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm | Isenção | 0 | |
| 72165010 | Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente, de seção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm (exceto perfis em U, I, H, L ou T) | Isenção | 0 | |
| 72165091 | Perfis de barras com rebordo (barras com rebordo), simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente | Isenção | 0 | |
| 72165099 | Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente [exceto de seção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm, assim como perfis em U, I, H, L ou T e perfis de barras com rebordo (barras com rebordo)] | Isenção | 0 | |
| 72166110 | Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto, de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio, obtidos a partir de produtos laminados planos | Isenção | 0 | |
| 72166190 | Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio, obtidos a partir de produtos laminados planos (exceto perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto) | Isenção | 0 | |
| 72166900 | Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio (exceto chapas com nervuras) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72169110 | Chapas, de ferro ou aço não ligado, obtidas ou acabadas a frio, com nervuras | Isenção | 0 | |
| 72169180 | Perfis de ferro ou aço não ligado, obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto chapas com nervuras) | Isenção | 0 | |
| 72169900 | Perfis de ferro ou aço não ligado, obtidos ou acabados a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos ou simplesmente forjados, ou forjados ou obtidos a quente e tendo sido submetidos a outros tratamentos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto a partir de produtos laminados planos) | Isenção | 0 | |
| 72171010 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos, com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm | Isenção | 0 | |
| 72171031 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos, com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm, que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem | Isenção | 0 | |
| 72171039 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos, com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm [que não contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem] | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72171050 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, não revestidos, mesmo polidos (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72171090 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, não revestidos, mesmo polidos (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72172010 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm | Isenção | 0 | |
| 72172030 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72172050 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, galvanizados (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72172090 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, galvanizados (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72173041 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, revestidos de cobre (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72173049 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, revestidos de metais comuns (exceto galvanizados ou revestidos de cobre, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72173050 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, revestidos de metais comuns (exceto galvanizados, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72173090 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, revestidos de metais comuns (exceto galvanizados, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72179020 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono, revestidos (exceto revestidos de metais comuns, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72179050 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono, revestidos (exceto revestidos de metais comuns, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72179090 | Fios de ferro ou aço não ligado, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono, revestidos (exceto revestidos de metais comuns, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72181000 | Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias (exceto desperdícios em lingotes, bem como produtos obtidos por vazamento contínuo) | Isenção | 0 | |
| 72189110 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal retangular, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72189180 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal retangular, que contenham, em peso, menos 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72189911 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal quadrada, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |
| 72189919 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção transversal quadrada, forjados | Isenção | 0 | |
| 72189920 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de seção circular ou não quadrada ou não retangular, laminados ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |
| 72189980 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, forjados (exceto de seção transversal quadrada ou retangular) | Isenção | 0 | |
| 72191100 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura superior a 10 mm | Isenção | 0 | |
| 72191210 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72191290 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72191310 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72191390 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72191410 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura inferior a 3 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72191490 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos, de espessura inferior a 3 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72192110 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura superior a 10 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72192190 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura superior a 10 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72192210 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72192290 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72192300 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm | Isenção | 0 | |
| 72192400 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura inferior a 3 mm | Isenção | 0 | |
| 72193100 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 4,75 mm | Isenção | 0 | |
| 72193210 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72193290 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72193310 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72193390 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72193410 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72193490 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72193510 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72193590 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 0,5 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72199020 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, perfurados | Isenção | 0 | |
| 72199080 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, não perfurados | Isenção | 0 | |
| 72201100 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura igual ou superior a 4,75 mm | Isenção | 0 | |
| 72201200 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 4,75 mm | Isenção | 0 | |
| 72202021 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72202029 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72202041 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72202049 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72202081 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72202089 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio, de espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72209020 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, perfurados | Isenção | 0 | |
| 72209080 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos, não perfurados | Isenção | 0 | |
| 72210010 | Fio-máquina de aço inoxidável, laminado a quente, em rolos irregulares, que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72210090 | Fio-máquina de aço inoxidável, laminado a quente, em rolos irregulares, que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72221111 | Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro de 800 mm ou mais, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72221119 | Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro de 800 mm ou mais, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72221181 | Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72221189 | Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular de diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72221910 | Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (exceto de seção circular) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72221990 | Barras de aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel (exceto de seção circular) | Isenção | 0 | |
| 72222011 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72222019 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72222021 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72222029 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |
| 72222031 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel | Isenção | 0 | |
| 72222039 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72222081 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (exceto de seção circular) | Isenção | 0 | |
| 72222089 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel (exceto de seção circular) | Isenção | 0 | |
| 72223051 | Outras barras de aço inoxidável, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, forjadas | Isenção | 0 | |
| 72223091 | Outras barras de aço inoxidável, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel, forjadas | Isenção | 0 | |
| 72223097 | Barras de aço inoxidável, obtidas ou acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto produtos forjados) | Isenção | 0 | |
| 72224010 | Perfis de aço inoxidável, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente | Isenção | 0 | |
| 72224050 | Perfis de aço inoxidável, simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72224090 | Perfis de aço inoxidável, obtidos ou acabados a frio, tendo sido submetidos a outros tratamentos, ou simplesmente forjados, ou forjados ou obtidos a quente, tendo sido submetidos a outros tratamentos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 72230011 | Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72230019 | Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel (exceto que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72230091 | Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72230099 | Fios de aço inoxidável, apresentados em rolos, que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel (exceto que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio, bem como fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72241010 | Lingotes e outras formas primárias, de aços para ferramentas | Isenção | 0 | |
| 72241090 | Ligas de aço que não aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias (exceto de aços para ferramentas, desperdícios em lingotes, bem como produtos obtidos por vazamento contínuo) | Isenção | 0 | |
| 72249002 | Produtos semimanufaturados de aços para ferramentas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72249003 | Produtos semimanufaturados de aços de corte rápido, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura inferior a duas vezes a espessura | Isenção | 0 | |
| 72249005 | Produtos semimanufaturados de aço, que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono e de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganês e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício, ou de aço, que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro, sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do Capítulo 72, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura inferior a duas vezes a espessura | Isenção | 0 | |
| 72249007 | Produtos semimanufaturados de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura inferior a duas vezes a espessura (exceto de aços para ferramentas, de aços de corte rápido, bem como produtos da subposição 72249005) | Isenção | 0 | |
| 72249014 | Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção transversal quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, com largura igual ou superior a duas vezes a espessura (exceto de aços para ferramentas) | Isenção | 0 | |
| 72249018 | Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção transversal quadrada ou retangular, forjados (exceto de aços para ferramentas) | Isenção | 0 | |
| 72249031 | Produtos semimanufaturados de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de seção transversal de forma diferente da quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72249038 | Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, com seção transversal de forma diferente da quadrada ou retangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo (exceto de aços para ferramentas, bem como produtos que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio) | Isenção | 0 | |
| 72249090 | Produtos semimanufaturados, de ligas de aço que não aço inoxidável, forjados (exceto de aços para ferramentas, bem como de seção transversal quadrada, retangular, circular ou poligonal) | Isenção | 0 | |
| 72251100 | Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura igual ou superior a 600 mm, de grãos orientados | Isenção | 0 | |
| 72251910 | Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente | Isenção | 0 | |
| 72251990 | Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, de grãos não orientados | Isenção | 0 | |
| 72253010 | Produtos laminados planos de aços para ferramentas, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos | Isenção | 0 | |
| 72253030 | Produtos laminados planos de aço de corte rápido, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos | Isenção | 0 | |
| 72253090 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, em rolos (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aços ao silício, denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72254012 | Produtos laminados planos, de aços para ferramentas, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados | Isenção | 0 | |
| 72254015 | Produtos laminados planos de aço de corte rápido, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados | Isenção | 0 | |
| 72254040 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura superior a 10 mm (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aço ao silício, denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72254060 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aços ao silício, denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72254090 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, não enrolados, de espessura inferior a 4,75 mm (exceto de aços para ferramentas, de aço de corte rápido ou de aços ao silício, denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72255020 | Produtos laminados planos de aço de corte rápido, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72255080 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72259100 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados eletroliticamente (exceto produtos de aços ao silício, denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72259200 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados (exceto produtos galvanizados eletroliticamente e produtos de aços ao silício, denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72259900 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto galvanizados e produtos de aço ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72261100 | Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, de grãos orientados | Isenção | 0 | |
| 72261910 | Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72261980 | Produtos laminados planos de aços ao silício, denominados «magnéticos», de largura inferior a 600 mm, laminados a frio, mesmo tendo sido submetidos a outros tratamentos, ou laminados a quente, tendo sido submetidos a outros tratamentos, de grãos não orientados | Isenção | 0 | |
| 72262000 | Produtos laminados planos de aços de corte rápido, de largura não superior a 600 mm, laminados a quente ou a frio | Isenção | 0 | |
| 72269120 | Produtos laminados planos de aços para ferramentas, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente | Isenção | 0 | |
| 72269191 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura de 4,75 mm ou mais(exceto de aços para ferramentas, de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72269199 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 4,75 mm (exceto de aços para ferramentas, de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72269200 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, simplesmente laminados a frio (exceto produtos de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72269910 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e galvanizados eletroliticamente (exceto de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72269930 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio, galvanizados (exceto galvanizados eletroliticamente, bem como de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72269970 | Produtos laminados planos, de ligas de aço que não aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm, laminados a quente ou a frio e tendo sido submetidos a outros tratamentos (exceto galvanizados, bem como de aços de corte rápido ou de aços ao silício denominados «magnéticos») | Isenção | 0 | |
| 72271000 | Fio-máquina de aços de corte rápido, laminado a quente, em rolos irregulares | Isenção | 0 | |
| 72272000 | Fio-máquina de aços silício-manganês, laminado a quente, em rolos irregulares | Isenção | 0 | |
| 72279010 | Fio-máquina, laminado a quente, de aço, que contenha, em peso, 0,0008 % ou mais de boro, sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo, em rolos irregulares | Isenção | 0 | |
| 72279050 | Fio-máquina, laminado a quente, de aço, que contenha, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, em rolos irregulares | Isenção | 0 | |
| 72279095 | Fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares, de ligas de aço que não aço inoxidável (exceto de aços de corte rápido ou de aços silício-manganês, bem como fio-máquina das subposições 72279010 e 72279050) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72281020 | Barras de aços de corte rápido, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, assim como laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e barras e bastões laminados a quente em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72281050 | Barras de aços de corte rápido, forjadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72281090 | Barras de aços de corte rápido, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, mesmo tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente, tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto forjadas, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72282010 | Barras de aços silício-manganês, de seção retangular, laminadas a quente nas quatro faces (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72282091 | Barras de aços silício-manganês, de seção quadrada ou recortadas de formas diferentes da retangular, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, assim como laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72282099 | Barras de aços silício-manganês, de seção quadrada ou recortadas de formas diferentes da retangular, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, mesmo tendo sido submetidas a outros tratamentos, ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas, produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72283020 | Barras de aços para ferramentas, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72283041 | Barras de aço que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono, de 0,5 até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72283049 | Barras de aço que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono, de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente (exceto de seção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72283061 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas, assim como artigos da subposição 72283041, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72283069 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de seção circular, de diâmetro menos de 80 mm (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72283049, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72283070 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, de seção retangular, laminadas a quente nas quatro faces (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos das subposições 72283041 e 72283049, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72283089 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, de outra seção que não retangular, laminadas nas quatro faces, ou de seção circular (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72283049, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72284010 | Barras de aços para ferramentas, simplesmente forjadas (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72284090 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente forjadas (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês ou de aços para ferramentas, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72285020 | Barras de aços para ferramentas, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72285040 | Barras de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72285061 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de 80 mm ou mais (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72285040, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72285069 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio, de seção circular de diâmetro de menos de 80 mm (exceto de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72285040, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72285080 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio (exceto de seção circular, de aço de corte rápido, de aços silício-manganês, de aços para ferramentas e artigos da subposição 72285040, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72286020 | Barras de aços para ferramentas, obtidas ou completamente acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 72286080 | Barras de ligas de aço que não aço inoxidável, obtidas ou completamente acabadas a frio e tendo sido submetidas a outros tratamentos ou obtidas a quente e tendo sido submetidas a outros tratamentos (exceto barras de aço de corte rápido, de aços silício-manganês ou de aços para ferramentas, bem como produtos semimanufaturados, produtos laminados planos e fio-máquina, laminado a quente, em rolos irregulares) | Isenção | 0 | |
| 72287010 | Perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente | Isenção | 0 | |
| 72287090 | Perfis de ligas de aço que não aço inoxidável, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto simplesmente laminados, estirados ou extrudidos, a quente) | Isenção | 0 | |
| 72288000 | Barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado | Isenção | 0 | |
| 72292000 | Fios de aços silício-manganês, em rolos (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72299020 | Fios de aço de corte rápido, em rolos (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72299050 | Fios de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,1 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, em rolos (exceto fio-máquina) | Isenção | 0 | |
| 72299090 | Fios de ligas de aço que não aço inoxidável, em rolos (exceto fio-máquina, fios de aço de corte rápido ou de aços silício-manganês, bem como artigos da subposição 72299050) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73011000 | Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados | Isenção | 0 | |
| 73012000 | Perfis de ferro ou aço, obtidos por soldadura | Isenção | 0 | |
| 73021010 | Condutores de corrente de ferro ou aço, com parte de metal não ferroso, para vias-férreas (exceto contracarris) | Isenção | 0 | |
| 73021022 | Carris do tipo Vignole, de ferro ou aço, para vias-férreas, novos, de peso igual ou superior a 36 kg/m | Isenção | 0 | |
| 73021028 | Carris do tipo Vignole, de ferro ou aço, para vias-férreas, novos, de peso inferior a 36 kg/m | Isenção | 0 | |
| 73021040 | Carris de gola de ferro ou aço, para vias-férreas, novos | Isenção | 0 | |
| 73021050 | Carris de ferro ou aço, para vias-férreas, novos (exceto carris do tipo Vignole, carris de gola, assim como condutores de corrente com parte de metal não ferroso) | Isenção | 0 | |
| 73021090 | Carris de ferro ou aço, para vias-férreas, usados (exceto condutores de corrente com parte de metal não ferroso) | Isenção | 0 | |
| 73023000 | Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, para carris, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73024000 | Eclissas e placas de apoio ou assentamento, de ferro ou aço, para vias-férreas | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73029000 | Dormentes, contracarris, cremalheiras, coxins de carril, cantoneiras, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris, de ferro ou aço (exceto carris, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, bem como eclissas e placas de apoio ou assentamento) | Isenção | 0 | |
| 73030010 | Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão, de ferro fundido | 3,2 | 0 | |
| 73030090 | Tubos e perfis ocos, de ferro fundido (exceto tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão) | 3,2 | 0 | |
| 73041100 | Tubos, sem costura, de aço inoxidável, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos | Isenção | 0 | |
| 73041910 | Tubos, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73041930 | Tubos, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73041990 | Tubos, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73042200 | Hastes de perfuração, sem costura, de aço inoxidável, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás | Isenção | 0 | |
| 73042300 | Hastes de perfuração, sem costura, de ferro ou aço, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73042400 | Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, sem costura, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de aço inoxidável | Isenção | 0 | |
| 73042910 | Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, sem costura, de ferro ou aço, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto produtos de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73042930 | Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, sem costura, de ferro ou aço, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73042990 | Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, sem costura, de ferro ou de aço, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73043120 | Tubos de precisão, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |
| 73043180 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, estirados ou laminados, a frio (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos de precisão) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73043910 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede (exceto produtos de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73043952 | Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», sem costura, de ferro ou aço não ligado, galvanizados (exceto produtos de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73043958 | Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», sem costura, de ferro ou aço não ligado (exceto produtos de ferro fundido e produtos galvanizados) | Isenção | 0 | |
| 73043992 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73043910 a 73043958) | Isenção | 0 | |
| 73043993 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73043910 a 73043958) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73043998 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto produtos de ferro fundido, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73043952 e 73043958) | Isenção | 0 | |
| 73044100 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos e tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |
| 73044910 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede | Isenção | 0 | |
| 73044993 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos da subposição 73044910) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73044995 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos da subposição 73044910) | Isenção | 0 | |
| 73044999 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos da subposição 73044910) | Isenção | 0 | |
| 73045112 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento não superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73045118 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429) | Isenção | 0 | |
| 73045181 | Tubos de precisão, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo, bem como tubos e perfis ocos, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio) | Isenção | 0 | |
| 73045189 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, bem como tubos de precisão e tubos e perfis ocos, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73045910 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede | Isenção | 0 | |
| 73045932 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento não superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429 e 73045910) | Isenção | 0 | |
| 73045938 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de outras ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, retos e com parede de espessura uniforme, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento superior a 0,5 m (exceto tubos e perfis ocos das subposições 730419 a 730429 e 73045910) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73045992 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73045910 a 73045938) | Isenção | 0 | |
| 73045993 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, bem como tubos e perfis ocos das subposições 73045910 a 73045938) | Isenção | 0 | |
| 73045999 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável, não estirados ou laminados, a frio, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás e tubos e perfis ocos das subposições 73045910 a 73045938) | Isenção | 0 | |
| 73049000 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de outra seção que não circular, de ferro ou aço (exceto produtos de ferro fundido) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73051100 | Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente por arco imerso | Isenção | 0 | |
| 73051200 | Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente (exceto produtos soldados longitudinalmente por arco imerso) | Isenção | 0 | |
| 73051900 | Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço (exceto produtos soldados longitudinalmente) | Isenção | 0 | |
| 73052000 | Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos de ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 73053100 | Tubos de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados longitudinalmente (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |
| 73053900 | Tubos de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço, soldados (exceto produtos soldados longitudinalmente, bem como tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73059000 | Tubos de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de produtos laminados planos, de ferro ou aço, soldados (exceto produtos soldados, bem como tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |
| 73061110 | Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados longitudinalmente, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm | Isenção | 0 | |
| 73061190 | Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados helicoidalmente, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm | Isenção | 0 | |
| 73061910 | Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados longitudinalmente, de produtos laminados planos de ferro ou aço (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73061990 | Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, soldados helicoidalmente, de produtos laminados planos de ferro ou aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido) | Isenção | 0 | |
| 73062100 | Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos de aço inoxidável, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm | Isenção | 0 | |
| 73062900 | Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, soldados, de produtos laminados planos, de ferro ou aço, de diâmetro exterior não superior a 406,4 mm (exceto produtos de aço inoxidável ou de ferro fundido) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73063011 | Tubos de precisão, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de espessura de parede não superior a 2 mm | Isenção | 0 | |
| 73063019 | Tubos de precisão, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de espessura de parede superior a 2 mm | Isenção | 0 | |
| 73063041 | Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, galvanizados | Isenção | 0 | |
| 73063049 | Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás», soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado (exceto galvanizados) | Isenção | 0 | |
| 73063072 | Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm, galvanizados (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |
| 73063077 | Outros tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado, de diâmetro exterior não superior a 168,3 mm (exceto galvanizados, tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, tubos de precisão e tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás») | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73063080 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ferro ou aço, de diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm (exceto tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, tubos de aço de precisão e tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás») | Isenção | 0 | |
| 73064020 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de aço inoxidável, estirados ou laminados, a frio (exceto tubos de secções interior e exterior circulares, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, e tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |
| 73064080 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de aço inoxidável (exceto estirados ou laminados, a frio, tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, e tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás) | Isenção | 0 | |
| 73065020 | Tubos de aço de precisão, soldados, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73065080 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção circular, de ligas de aço que não aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, e tubos de aço de precisão) | Isenção | 0 | |
| 73066110 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção quadrada ou retangular, de aço inoxidável | Isenção | 0 | |
| 73066192 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção quadrada ou retangular, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de espessura de parede não superior a 2 mm | Isenção | 0 | |
| 73066199 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção quadrada ou retangular, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de espessura de parede superior a 2 mm | Isenção | 0 | |
| 73066910 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção não circular, de aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, e tubos ou perfis ocos de seção quadrada ou retangular) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73066990 | Tubos e perfis ocos, soldados, de seção não circular, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos ou tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, e tubos ou perfis ocos de seção quadrada ou retangular) | Isenção | 0 | |
| 73069000 | Tubos e perfis ocos (por exemplo, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço (exceto tubos de ferro fundido, sem costura ou soldados, bem como tubos de secções interior e exterior circulares e de diâmetro exterior superior a 406,4 mm) | Isenção | 0 | |
| 73071110 | Acessórios para tubos, de ferro fundido não maleável, para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão | 3,7 | 4 | |
| 73071190 | Acessórios para tubos, de ferro fundido não maleável (exceto dos tipos utilizados para canalizações sob pressão) | 3,7 | 4 | |
| 73071910 | Acessórios para tubos, de ferro fundido maleável | 3,7 | 4 | |
| 73071990 | Acessórios para tubos, de aço fundido) | 3,7 | 4 | |
| 73072100 | Tubos de flanges de aço inoxidável (exceto moldados) | 3,7 | 4 | |
| 73072210 | Mangas, de aço inoxidável, roscadas (exceto moldadas) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73072290 | Cotovelos e curvas, de aço inoxidável, roscados (exceto moldados) | 3,7 | 4 | |
| 73072310 | Cotovelos e curvas, de aço inoxidável, para soldar topo a topo (exceto moldados) | 3,7 | 4 | |
| 73072390 | Acessórios para tubos, de aço inoxidável, para soldar topo a topo (exceto moldados, bem como cotovelos e curvas) | 3,7 | 4 | |
| 73072910 | Acessórios para tubos, de aço inoxidável, roscados (exceto moldados, bem como flanges, cotovelos, curvas e mangas) | 3,7 | 4 | |
| 73072980 | Acessórios para tubos, de aço inoxidável (exceto moldados, roscados, para soldar topo a topo, bem como flanges) | 3,7 | 4 | |
| 73079100 | Flanges de ferro ou aço (exceto moldadas ou de aço inoxidável) | 3,7 | 4 | |
| 73079210 | Mangas de ferro ou aço, roscadas (exceto moldadas ou de aço inoxidável) | Isenção | 0 | |
| 73079290 | Cotovelos e curvas, de ferro ou aço, roscados (exceto moldados ou de aço inoxidável) | 3,7 | 4 | |
| 73079311 | Cotovelos e curvas, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável) | 3,7 | 4 | |
| 73079319 | Acessórios para tubos, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável, bem como cotovelos, curvas e flanges) | 3,7 | 4 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73079391 | Cotovelos e curvas, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável) | 3,7 | 4 | |
| 73079399 | Acessórios para tubos, de ferro ou aço, para soldar topo a topo, com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm (exceto moldados ou de aço inoxidável, bem como cotovelos, curvas e flanges) | 3,7 | 4 | |
| 73079910 | Acessórios para tubos, de ferro ou aço, roscados (exceto moldados ou de aço inoxidável, bem como flanges, cotovelos, curvas e mangas) | 3,7 | 4 | |
| 73079980 | Acessórios para tubos, de ferro ou aço (exceto moldados ou de aço inoxidável, roscados, para soldar topo a topo, bem como flanges) | 3,7 | 4 | |
| 73081000 | Pontes e elementos de pontes, de ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 73082000 | Torres e pórticos, de ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 73083000 | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, de ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 73084000 | Material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos, de ferro ou aço [exceto produtos compostos de cortinas de pilares metálicos, bem como painéis de cofragem (armação) para betão (concreto) moldado que apresentem propriedades de formas] | Isenção | 0 | |
| 73089051 | Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras, de ferro ou aço, e uma alma isolante | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73089059 | Construções e suas partes, de ferro ou aço, principal ou unicamente em chapa, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, bem como painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras, de ferro ou aço, e uma alma isolante) | Isenção | 0 | |
| 73089098 | Construções e suas partes, de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto pontes e elementos de pontes, torres e pórticos, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, material para andaimes, para cofragens (armações) ou para escoramentos, bem como produtos constituídos principalmente por chapas)] | Isenção | 0 | |
| 73090010 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de capacidade superior a 300 l (exceto recipientes com dispositivos mecânicos ou térmicos e recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,2 | 0 | |
| 73090030 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias líquidas, com revestimento interior ou calorífugo, de capacidade superior a 300 l (exceto recipientes com dispositivos mecânicos ou térmicos e recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,2 | 0 | |
| 73090051 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias líquidas, de capacidade superior a 100 000 l (exceto recipientes com revestimento interior ou calorífugo ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73090059 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias líquidas, de capacidade não superior a 100 000 l, mas superior a 300 l (exceto recipientes com revestimento interior ou calorífugo ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,2 | 0 | |
| 73090090 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, para matérias sólidas, de capacidade superior a 300 l (exceto recipientes com revestimento interior ou calorífugo ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,2 | 0 | |
| 73101000 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, de capacidade igual ou superior a 50 l, mas não superior a 300 l, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos ou com dispositivo mecânico ou térmico) | 2,7 | 0 | |
| 73102111 | Latas para conservas, de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, do tipo utilizado para gêneros alimentícios | 2,7 | 0 | |
| 73102119 | Latas para conservas, de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, do tipo utilizado para bebidas | 2,7 | 0 | |
| 73102191 | Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, de espessura de parede inferior a 0,5 mm (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, bem como latas para conservas, do tipo utilizado para gêneros alimentícios e bebidas) | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73102199 | Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, de espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, bem como latas para conservas, do tipo utilizado para gêneros alimentícios e bebidas) | 2,7 | 0 | |
| 73102910 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, de capacidade inferior a 50 l e espessura de parede inferior a 0,5 mm, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação) | 2,7 | 0 | |
| 73102990 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias, de capacidade inferior a 50 l e espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos ou com dispositivos mecânicos ou térmicos, bem como latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação) | 2,7 | 0 | |
| 73110011 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade inferior a 20 l (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,7 | 0 | |
| 73110013 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade igual ou superior a 20 l, mas não superior a 50 l (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73110019 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão igual ou superior a 165 bares, de capacidade superior a 50 l (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,7 | 0 | |
| 73110030 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, para uma pressão inferior a 165 bares (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,7 | 0 | |
| 73110091 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, de capacidade inferior a 1 000 l (exceto recipientes sem soldadura, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,7 | 0 | |
| 73110099 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, sem soldadura, de capacidade igual ou superior a 1 000 l (exceto recipientes sem soldadura, bem como recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 2,7 | 0 | |
| 73121020 | Cordas e cabos, de aços inoxidáveis (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |
| 73121041 | Cordas e cabos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal não superior a 3 mm, revestidos de ligas à base de cobre-zinco (latão) (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73121049 | Cordas e cabos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal não superior a 3 mm [exceto produtos isolados para usos elétricos, rede retorcida e arame farpado, bem como revestidos de ligas à base de cobre-zinco (latão)] | Isenção | 0 | |
| 73121061 | Cordas de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, não revestidas (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |
| 73121065 | Cordas de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, galvanizadas (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |
| 73121069 | Cordas de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, revestidas (exceto produtos isolados para usos elétricos, rede retorcida e arame farpado, bem como cordas galvanizadas) | Isenção | 0 | |
| 73121081 | Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73121083 | Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |
| 73121085 | Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |
| 73121089 | Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 48 mm, não revestidos ou simplesmente galvanizados (exceto produtos isolados para usos elétricos, bem como rede retorcida e arame farpado) | Isenção | 0 | |
| 73121098 | Cabos, incluindo os cabos fechados, de ferro ou aço que não aço inoxidável, com a maior dimensão do corte transversal superior a 3 mm (exceto não revestidos ou simplesmente galvanizados, produtos isolados para usos elétricos, rede retorcida e arame farpado, bem como cabos galvanizados) | Isenção | 0 | |
| 73129000 | Entrançados (tranças), lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço (exceto produtos isolados para usos elétricos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73130000 | Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas | Isenção | 0 | |
| 73141200 | Telas metálicas, tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de fios de aço inoxidável | Isenção | 0 | |
| 73141400 | Telas metálicas tecidas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), de fios de aço inoxidável (exceto telas de fios metálicos do tipo utilizado para vestuário, revestimento interior ou usos semelhantes, bem como telas contínuas ou sem fim, para máquinas) | Isenção | 0 | |
| 73141900 | Telas metálicas tecidas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), de fios de ferro ou aço (exceto de aço inoxidável e telas metálicas do tipo utilizado para vestuário, revestimento interior ou usos semelhantes) | Isenção | 0 | |
| 73142010 | Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios com nervuras de ferro ou aço com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície | Isenção | 0 | |
| 73142090 | Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios de ferro ou aço com, pelo menos 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície(exceto de fios com nervuras) | Isenção | 0 | |
| 73143100 | Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas (exceto de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73143900 | Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção (exceto de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície, bem como grades e redes galvanizadas) | Isenção | 0 | |
| 73144100 | Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas | Isenção | 0 | |
| 73144200 | Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção, revestidas de plástico | Isenção | 0 | |
| 73144900 | Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção (exceto galvanizadas ou revestidas de plásticos) | Isenção | 0 | |
| 73145000 | Chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 73151110 | Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço, dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas | 2,7 | 0 | |
| 73151190 | Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas) | 2,7 | 0 | |
| 73151200 | Correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto correntes de rolos) | 2,7 | 0 | |
| 73151900 | Partes de correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73152000 | Correntes antiderrapantes para veículos a motor, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73158100 | Correntes de elos com suporte, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73158200 | Correntes de ferro ou aço, de elos soldados (exceto articuladas, antiderrapantes e de elos com suporte) | 2,7 | 0 | |
| 73158900 | Correntes de ferro ou aço (exceto correntes de elos articulados, correntes antiderrapantes, correntes de elos com suporte, e suas partes; correntes para relógios, fios de adorno etc., cadeias dentadas de fresar e serrar, rastos, correntes de arrastamento para dispositivos de transporte, correntes com pinças para máquinas têxteis, etc., dispositivos de segurança com correntes para fechar portas, bem como cadeias de agrimensor) | 2,7 | 0 | |
| 73159000 | Partes de correntes antiderrapantes, de correntes de elos com suporte e de outras correntes da posição 7315 (exceto correntes de elos articulados) | 2,7 | 0 | |
| 73160000 | Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73170020 | Pontas em bandas ou em rolos, de fio de ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 73170060 | Tachas, pregos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de fio de ferro ou aço (exceto pontas em bandas ou em rolos, bem como grampos apresentados em barretas) | Isenção | 0 | |
| 73170080 | Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto de trefilaria, bem como grampos apresentados em barretas e percevejos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73181100 | Tira-fundos, de ferro fundido, ferro ou aço | 3,7 | 0 | |
| 73181210 | Parafusos para madeira, de aço inoxidável (exceto tira-fundos) | 3,7 | 0 | |
| 73181290 | Parafusos para madeira, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto tira-fundos) | 3,7 | 0 | |
| 73181300 | Ganchos e pitões (armelas), de ferro fundido, ferro ou aço | 3,7 | 0 | |
| 73181410 | Parafusos perfurantes, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto parafusos para madeira) | 3,7 | 0 | |
| 73181491 | Parafusos perfurantes para chapas, de ferro ou aço que não aço inoxidável | 3,7 | 0 | |
| 73181499 | Parafusos perfurantes, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto parafusos para chapas e para madeira) | 3,7 | 0 | |
| 73181510 | Parafusos de ferro fundido, ferro ou aço, cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm | 3,7 | 0 | |
| 73181520 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com as porcas e anilhas, para fixação de elementos de vias-férreas (exceto tira-fundos) | 3,7 | 0 | |
| 73181530 | Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, sem cabeça (exceto cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73181541 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, sem cabeça, de resistência à tração de menos de 800 MPa (exceto cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |
| 73181549 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, sem cabeça, de resistência à tração de 800 MPa ou mais (exceto cortados na massa, roscados, de espessura de haste não superior a 6 mm, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |
| 73181551 | Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, com cabeça fendida ou com fenda cruciforme (exceto parafusos para madeira e parafusos perfurantes) | 3,7 | 0 | |
| 73181559 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, com cabeça fendida ou com fenda cruciforme (exceto parafusos para madeira e parafusos perfurantes) | 3,7 | 0 | |
| 73181561 | Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado interior (exceto parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73181569 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado interior (exceto parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |
| 73181570 | Parafusos e pinos ou pernos, de aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado (exceto de sextavado interior, parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |
| 73181581 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado, de resistência à tração de menos de 800 MPa (exceto de sextavado interior, parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |
| 73181589 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço que não aço inoxidável, mesmo com as porcas e anilhas, de sextavado, de resistência à tração 800 MPa ou mais (exceto de sextavado interior, parafusos para madeira, parafusos perfurantes, bem como parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas) | 3,7 | 0 | |
| 73181590 | Parafusos e pinos ou pernos, de ferro ou aço, mesmo com as porcas e anilhas, com cabeça (exceto com cabeça fendida ou com fenda cruciforme, de sextavado interior; parafusos para madeira, parafusos perfurantes, parafusos e pinos ou pernos para fixação de elementos de vias-férreas, ganchos e pitões ou armelas, bem como pregos roscados) | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73181610 | Porcas, de ferro fundido, ferro ou aço, cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm | 3,7 | 0 | |
| 73181630 | Porcas, de aço inoxidável (exceto cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm) | 3,7 | 0 | |
| 73181650 | Porcas de segurança, de ferro ou aço que não aço inoxidável (exceto cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm) | 3,7 | 0 | |
| 73181691 | Porcas, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de diâmetro de orifício não superior a 12 mm (exceto cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm, bem como porcas de segurança) | 3,7 | 0 | |
| 73181699 | Porcas, de ferro ou aço que não aço inoxidável, de diâmetro de orifício superior a 12 mm (exceto porcas de segurança) | 3,7 | 0 | |
| 73181900 | Artigos roscados, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 73182100 | Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança, de ferro ou aço | 3,7 | 0 | |
| 73182200 | Anilhas, de ferro ou aço (exceto anilhas de pressão e outras anilhas de segurança) | 3,7 | 0 | |
| 73182300 | Rebites, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto rebites tubulares ou de haste fendida para qualquer uso) | 3,7 | 0 | |
| 73182400 | Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro ou aço | 3,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73182900 | Artigos não roscados, de ferro ou aço | 3,7 | 0 | |
| 73194000 | Alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 73199010 | Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar, para uso manual, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73199090 | Agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço (exceto agulhas de costura, de cerzir ou de bordar) | 2,7 | 0 | |
| 73201011 | Molas parabólicas e suas folhas, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73201019 | Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço, moldadas a quente (exceto molas parabólicas) | 2,7 | 0 | |
| 73201090 | Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço (exceto moldadas a quente) | 2,7 | 0 | |
| 73202020 | Molas helicoidais, de ferro ou aço, moldadas a quente (exceto molas espirais planas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores da seção 17) | 2,7 | 0 | |
| 73202081 | Molas de compressão, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73202085 | Molas de tração, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73202089 | Molas helicoidais, de ferro ou aço (exceto moldadas a quente, molas de compressão e molas de tração) | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73209010 | Molas espirais planas, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73209030 | Molas em forma de disco, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73209090 | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço (exceto molas em forma de disco, molas espirais planas, molas helicoidais, molas de folhas e suas folhas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores e barras de torção da seção 17) | 2,7 | 0 | |
| 73211110 | Aparelhos para cozinhar com forno, incluindo os fornos separados de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis (exceto aparelhos de cozinhas industriais) | 2,7 | 0 | |
| 73211190 | Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis (exceto aparelhos para cozinhar com forno, incluindo os fornos separados, bem como aparelhos de cozinhas industriais) | 2,7 | 0 | |
| 73211200 | Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis líquidos (exceto aparelhos de cozinhas industriais) | 2,7 | 0 | |
| 73211900 | Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis sólidos ou a outra fonte de energia não elétrica (exceto a combustíveis líquidos ou gasosos, bem como aparelhos de cozinhas industriais) | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73218100 | Fogões de sala (Aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha para lavagem e aparelhos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis (exceto aparelhos para cozinhar, mesmo com forno, fornos separados, aquecedores de pratos, caldeiras de aquecimento central, esquentadores de água corrente e termo-acumuladores, bem como aparelhos de cozinhas industriais) | 2,7 | 0 | |
| 73218200 | Fogões de sala (Aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha para lavagem e aparelhos, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis líquidos (exceto aparelhos para cozinhar, mesmo com forno, fornos separados, aquecedores de pratos, caldeiras de aquecimento central, esquentadores de água corrente e termo-acumuladores, bem como aparelhos de cozinhas industriais) | 2,7 | 0 | |
| 73218900 | Fogões de sala (Aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha para lavagem e aparelhos de uso doméstico semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, a combustíveis sólidos ou a outra fonte de energia não elétrica (exceto a combustíveis líquidos ou gasosos, aparelhos para cozinhar, mesmo com forno, fornos separados, aquecedores de pratos, caldeiras de aquecimento central, esquentadores de água corrente e termo-acumuladores, bem como aparelhos de cozinhas industriais) | 2,7 | 0 | |
| 73219000 | Partes de aparelhos de uso doméstico não elétricos da posição 7321, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 73221100 | Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto partes, especificadas ou compreendidas noutras posições, bem como caldeiras de aquecimento central) | 3,2 | 0 | |
| 73221900 | Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço (exceto partes, especificadas ou compreendidas noutras posições, bem como caldeiras de aquecimento central) | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73229000 | Geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço | 3,2 | 0 | |
| 73231000 | Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço | 3,2 | 0 | |
| 73239100 | Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, não esmaltados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador) | 3,2 | 0 | |
| 73239200 | Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, esmaltados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador) | 3,2 | 0 | |
| 73239300 | Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de aço inoxidável (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador) | 3,2 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73239400 | Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço que não aço inoxidável, esmaltados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador; artefactos para serviço de mesa) | 3,2 | 0 | |
| 73239900 | Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço que não aço inoxidável (exceto esmaltados; latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artefactos de higiene ou de toucador) | 3,2 | 0 | |
| 73241000 | Pias e lavatórios, de aço inoxidável | 2,7 | 0 | |
| 73242100 | Banheiras de ferro fundido, mesmo esmaltadas | 3,2 | 0 | |
| 73242900 | Banheiras em chapa de aço | 3,2 | 0 | |
| 73249000 | Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310, pequenos armários de pendurar para medicamentos e cosméticos e outros móveis do Capítulo 94, pias e lavatórios completos, de aço inoxidável, banheiras completas, bem como armações) | 3,2 | 0 | |
| 73251050 | Tampas para caixas de visita ou para poços de visita, de ferro fundido não maleável | 1,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73251092 | Artefactos para canalizações, de ferro fundido não maleável (exceto tampas para caixas de visita ou para poços de visita) | 1,7 | 0 | |
| 73251099 | Artefactos de ferro fundido não maleável, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto tampas para caixas de visita ou para poços de visita e artefactos para canalizações) | 1,7 | 0 | |
| 73259100 | Esferas e artefactos semelhantes para moinhos, moldados (exceto de ferro fundido não maleável) | 2,7 | 0 | |
| 73259910 | Artefactos de ferro fundido maleável, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto esferas e artefactos semelhantes para moinhos) | 2,7 | 0 | |
| 73259990 | Artefactos de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidas noutras posições (exceto de ferro fundido, maleável ou não maleável, bem como esferas e artefactos semelhantes para moinhos) | 2,7 | 0 | |
| 73261100 | Esferas e artefactos semelhantes para moinhos, de ferro ou aço, simplesmente forjadas ou estampadas | 2,7 | 0 | |
| 73261910 | Obras de ferro ou aço, forjadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto esferas e artefactos semelhantes para moinhos) | 2,7 | 0 | |
| 73261990 | Obras de ferro ou aço, estampadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto esferas e artefactos semelhantes para moinhos) | 2,7 | 0 | |
| 73262000 | Obras de fio de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 73269030 | Escadas de mão e escadotes, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73269040 | Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73269050 | Carretéis para cabos, tubos, etc., de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73269060 | Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção, não especificadas nem compreendidas noutras posições, de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 73269092 | Obras de ferro ou aço, forjadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 73269094 | Obras de ferro ou aço, estampadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 73269096 | Obras de ferro ou aço, sinterizadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 73269098 | Obras de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 74010000 | Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) | Isenção | 0 | |
| 74020000 | Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica | Isenção | 0 | |
| 74031100 | Cobre afinado, em forma de cátodos e seus elementos | Isenção | 0 | |
| 74031200 | Cobre afinado, em forma de barras para a obtenção de fios (*wire-bars*) | Isenção | 0 | |
| 74031300 | Cobre afinado, em forma de lingotes (*billets*) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 74031900 | Cobre afinado, em formas brutas [exceto em forma de lingotes (*billets*), barras para a obtenção de fios (*wire-bars*), cátodos e seus elementos] | Isenção | 0 | |
| 74032100 | Ligas à base de cobre-zinco (latão), em formas brutas | Isenção | 0 | |
| 74032200 | Ligas à base de cobre-estanho (bronze), em formas brutas | Isenção | 0 | |
| 74032900 | Ligas de cobre em formas brutas [exceto ligas à base de cobre-zinco (latão), ligas à base de cobre-estanho (bronze), bem como ligas-mãe de cobre da posição 7405] | Isenção | 0 | |
| 74040010 | Desperdícios e resíduos, de cobre afinado (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de cobre afinado, fundidos, cinzas e resíduos que contenham cobre afinado, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |
| 74040091 | Desperdícios e resíduos, de ligas à base de cobre-zinco (latão) (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de ligas à base de cobre-zinco, cinzas e resíduos que contenham ligas à base de cobre-zinco, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |
| 74040099 | Desperdícios e resíduos, de ligas de cobre (exceto de ligas à base de cobre-zinco, lingotes ou formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de ligas de cobre, fundidos, cinzas e resíduos que contenham ligas de cobre, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 74050000 | Ligas-mães de cobre [exceto ligas à base de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham, em peso, mais de 15 % de fósforo] | Isenção | 0 | |
| 74061000 | Pós de cobre, de estrutura não lamelar (exceto granalhas de cobre) | Isenção | 0 | |
| 74062000 | Pós de cobre, de estrutura lamelar, e escamas de cobre (exceto granalhas de cobre e lantejoulas da posição 8308) | Isenção | 0 | |
| 74071000 | Barras e perfis, de cobre afinado, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,8 | 7 | |
| 74072110 | Barras de ligas à base de cobre-zinco (latão), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4,8 | 7 | |
| 74072190 | Perfis de ligas à base de cobre-zinco (latão), não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,8 | 7 | |
| 74072900 | Barras e perfis, de ligas de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto obras de ligas à base de cobre-zinco (latão)] | 4,8 | 7 | |
| 74081100 | Fios de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm | 4,8 | 7 | |
| 74081910 | Fios de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 0,5 mm, mas não superior a 6 mm | 4,8 | 7 | |
| 74081990 | Fios de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal não superior a 0,5 mm | 4,8 | 7 | |
| 74082100 | Fios de ligas à base de cobre-zinco (latão) | 4,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 74082200 | Fios de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*) | 4,8 | 7 | |
| 74082900 | Fios de ligas de cobre [exceto à base de cobre-zinco (latão), à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)] | 4,8 | 7 | |
| 74091100 | Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) | 4,8 | 7 | |
| 74091900 | Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) | 4,8 | 7 | |
| 74092100 | Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) | 4,8 | 7 | |
| 74092900 | Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) | 4,8 | 7 | |
| 74093100 | Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) | 4,8 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 74093900 | Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) | 4,8 | 7 | |
| 74094000 | Chapas e tiras de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*), de espessura superior a 0,15 mm, não enroladas (exceto chapas e tiras distendidas, bem como tiras isoladas para usos elétricos) | 4,8 | 7 | |
| 74099000 | Chapas e tiras, de ligas de cobre, de espessura superior a 0,15 mm [exceto de ligas à base de cobre-zinco (latão), de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*), bem como chapas e tiras distendidas e tiras isoladas para usos elétricos] | 4,8 | 7 | |
| 74101100 | Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 5,2 | 7 | |
| 74101200 | Folhas e tiras, delgadas, de ligas de cobre, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 5,2 | 7 | |
| 74102100 | Folhas e tiras, delgadas, de cobre afinado, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm, excluindo o suporte (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 5,2 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 74102200 | Folhas e tiras, delgadas, de ligas de cobre, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm, excluindo o suporte (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, fio metálico e fio metalizado, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 5,2 | 7 | |
| 74111010 | Tubos de cobre afinado, retos | 4,8 | 7 | |
| 74111090 | Tubos de cobre afinado, em rolos ou dobrados de outra forma | 4,8 | 7 | |
| 74112110 | Tubos de ligas à base de cobre-zinco (latão), retos | 4,8 | 7 | |
| 74112190 | Tubos de ligas à base de cobre-zinco (latão), em rolos ou dobrados de outra forma | 4,8 | 7 | |
| 74112200 | Tubos de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*) | 4,8 | 7 | |
| 74112900 | Tubos de ligas de cobre [exceto ligas à base de cobre-zinco (latão), ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) e ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)] | 4,8 | 7 | |
| 74121000 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre afinado | 5,2 | 7 | |
| 74122000 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ligas de cobre | 5,2 | 7 | |
| 74130000 | Cabos, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre (exceto produtos isolados para usos elétricos) | 5,2 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 74151000 | Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou com haste de ferro ou aço e cabeça de cobre (exceto grampos apresentados em barretas) | 4 | 7 | |
| 74152100 | Anilhas, incluindo as de pressão, de cobre | 3 | 7 | |
| 74152900 | Pinos ou pernos, rebites, chavetas, cavilhas e artefactos semelhantes, não roscados, de cobre (exceto anilhas, incluindo as de pressão) | 3 | 7 | |
| 74153300 | Parafusos; pinos ou pernos, porcas e artefactos semelhantes, roscados, de cobre (exceto ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, bem como rolhas, batoques e semelhantes, roscados) | 3 | 7 | |
| 74153900 | Ganchos, pitões e artefactos semelhantes, roscados, de cobre (exceto parafusos correntes, bem como pinos ou pernos e porcas) | 3 | 7 | |
| 74181010 | Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre (exceto esquentadores e aquecedores de banhos) | 4 | 7 | |
| 74181090 | Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre (exceto aparelhos não elétricos para cozinhar ou aquecer, latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7419; artefactos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, colheres, conchas, etc.; artigos de ornamentação e artefactos de higiene ou de toucador) | 3 | 7 | |
| 74182000 | Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7417, bem como armações) | 3 | 7 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 74191000 | Correntes, cadeias e suas partes, de cobre (exceto correntes de relógio, fios de ornamentação, etc.) | 3 | 7 | |
| 74199100 | Obras de cobre, vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 7 | |
| 74199910 | Telas metálicas, incluindo as telas contínuas ou sem fim, grades e redes, de fios de cobre cuja maior dimensão da seção transversal seja igual ou inferior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas, de cobre (exceto telas de fios metálicos para revestimento, decoração de interiores e fins semelhantes, telas revestidas com fundente de cobre para soldadura forte, telas, grades e redes, transformadas em peneiras manuais ou partes de máquinas) | 4,3 | 7 | |
| 74199930 | Molas de cobre (exceto molas de relojoaria, anilhas de pressão e outras anilhas de segurança) | 4 | 7 | |
| 74199990 | Obras de cobre, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 7 | |
| 75011000 | Mates de níquel | Isenção | 0 | |
| 75012000 | *Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel (exceto mates de níquel) | Isenção | 0 | |
| 75021000 | Níquel não ligado, em formas brutas | Isenção | 0 | |
| 75022000 | Ligas de níquel, em formas brutas | Isenção | 0 | |
| 75030010 | Desperdícios e resíduos, de níquel não ligado (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, fundidos a partir de desperdícios e resíduos de níquel não ligado, cinzas e resíduos que contenham níquel não ligado, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 75030090 | Desperdícios e resíduos, de ligas de níquel (exceto lingotes ou formas brutas semelhantes, fundidos a partir de desperdícios e resíduos de ligas de níquel, bem como cinzas e resíduos que contenham ligas de níquel) | Isenção | 0 | |
| 75040000 | Pós e escamas, de níquel (exceto *sinters* de óxidos de níquel) | Isenção | 0 | |
| 75051100 | Barras, perfis e fios, de níquel não ligado, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos isolados para usos elétricos) | Isenção | 0 | |
| 75051200 | Barras, perfis e fios, de ligas de níquel, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto produtos isolados para usos elétricos) | 2,9 | 0 | |
| 75052100 | Fios de níquel não ligado (exceto produtos isolados para usos elétricos) | Isenção | 0 | |
| 75052200 | Fios de ligas de níquel (exceto produtos isolados para usos elétricos) | 2,9 | 0 | |
| 75061000 | Chapas, tiras e folhas, de níquel não ligado (exceto chapas e tiras, distendidas) | Isenção | 0 | |
| 75062000 | Chapas, tiras e folhas, de ligas de níquel (exceto chapas e tiras, distendidas) | 3,3 | 0 | |
| 75071100 | Tubos de níquel não ligado | Isenção | 0 | |
| 75071200 | Tubos de ligas de níquel | Isenção | 0 | |
| 75072000 | Acessórios para tubos, de níquel | 2,5 | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 75081000 | Telas metálicas, grades e redes, de fios de níquel | Isenção | 0 | |
| 75089000 | Obras de níquel, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 76011000 | Alumínio não ligado, em formas brutas | 6 | 10 | |
| 76012020 | Ligas de alumínio em formas brutas, com o formato de chapas e *billets* | 6 | 10 | |
| 76012080 | Ligas de alumínio em formas brutas (exceto chapas e *billets*) | 6 | 10 | |
| 76020011 | Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes, de alumínio; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), de alumínio | Isenção | 0 | |
| 76020019 | Desperdícios e resíduos, de alumínio, incluindo os refugos de fabricação (exceto escórias, calaminas, etc., da produção de ferro ou aço, que contenham alumínio recuperável em forma de silicatos, lingotes ou formas brutas semelhantes, vazados a partir de desperdícios e resíduos, de alumínio, cinzas e resíduos da produção de alumínio, bem como desperdícios da posição 76020011) | Isenção | 0 | |
| 76020090 | Resíduos de alumínio (exceto escórias, calaminas, etc., da produção de ferro ou aço, que contenham alumínio recuperável em forma de silicatos, lingotes ou formas brutas semelhantes, vazados a partir de desperdícios e resíduos, de alumínio, bem como cinzas e outros resíduos da produção de alumínio) | Isenção | 0 | |

| NC 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 76031000 | Pós de alumínio, de estrutura não lamelar (exceto *pellets* de alumínio) | 5 | 7 | |
| 76032000 | Pós de alumínio, de estrutura lamelar, bem como escamas de alumínio (exceto *pellets* de alumínio e lantejoulas) | 5 | 7 | |
| 76041010 | Barras e perfis, de alumínio não ligado | 7,5 | 7 | |
| 76041090 | Perfis de alumínio não ligado, não especificados nem compreendidos noutras posições | 7,5 | 7 | |
| 76042100 | Perfis ocos de ligas de alumínio, não especificados nem compreendidos noutras posições | 7,5 | 7 | |
| 76042910 | Barras de ligas de alumínio | 7,5 | 7 | |
| 76042990 | Perfis completos de ligas de alumínio, não especificados nem compreendidos noutras posições | 7,5 | 7 | |
| 76051100 | Fios de alumínio não ligado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e semelhantes e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos) | 7,5 | 10 | |
| 76051900 | Fios de alumínio não ligado, com a maior dimensão da seção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos, assim como cordas para instrumentos musicais) | 7,5 | 10 | |
| 76052100 | Fios de ligas de alumínio, com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e semelhantes e outros artigos da posição 7614, bem como fios isolados para usos elétricos) | 7,5 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 76052900 | Fios, de ligas de alumínio, com a maior dimensão da seção transversal não superior a 7 mm (exceto cordas, cabos, entrançados e outros artigos da posição 7614, fios isolados para usos elétricos, bem como cordas para instrumentos musicais) | 7,5 | 10 | |
| 76061110 | Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, de forma quadrada ou retangular, pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico | 7,5 | 7 | |
| 76061191 | Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, mas inferior a 3 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico, bem como chapas e tiras distendidas) | 7,5 | 7 | |
| 76061193 | Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura não inferior a 3 mm, mas inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico) | 7,5 | 7 | |
| 76061199 | Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura não inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico) | 7,5 | 7 | |
| 76061220 | Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, de forma quadrada ou retangular, pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico | 7,5 | 7 | |
| 76061292 | Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, mas inferior a 3 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto chapas e tiras pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico, e distendidas) | 7,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 76061293 | Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura não inferior a 3 mm, mas inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico) | 7,5 | 7 | |
| 76061299 | Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura não inferior a 6 mm, de forma quadrada ou retangular (exceto produtos pintados, envernizados ou revestidos de plástico) | 7,5 | 7 | |
| 76069100 | Chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, de outra forma que não quadrada nem retangular | 7,5 | 7 | |
| 76069200 | Chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, de outra forma que não quadrada nem retangular | 7,5 | 7 | |
| 76071111 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura inferior a 0,021 mm, em rolos de peso não superior a 10 kg (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 7,5 | 10 | |
| 76071119 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura inferior a 0,021 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal e em rolos de peso não superior a 10 kg) | 7,5 | 10 | |
| 76071190 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, simplesmente laminadas, de espessura não inferior a 0,021 mm, mas não superior a 2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 7,5 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 76071910 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, laminadas e posteriormente trabalhadas, de espessura inferior a 0,021 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 7,5 | 10 | |
| 76071990 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, laminadas e posteriormente trabalhadas, de espessura (excluindo o suporte) entre 0,021 mm e 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 7,5 | 10 | |
| 76072010 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 10 | 10 | |
| 76072090 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura (excluindo o suporte) não inferior a 0,21 mm, mas não superior a 0,2 mm (exceto folhas para marcar a ferro da posição 3212, bem como folhas para decoração de árvores de Natal) | 7,5 | 10 | |
| 76081000 | Tubos de alumínio não ligado (exceto perfis ocos) | 7,5 | 7 | |
| 76082020 | Tubos de ligas de alumínio, soldados (exceto perfis ocos) | 7,5 | 7 | |
| 76082081 | Tubos de ligas de alumínio, simplesmente extrudidos a quente (exceto perfis ocos) | 7,5 | 7 | |
| 76082089 | Tubos de ligas de alumínio (exceto produtos soldados ou simplesmente extrudidos a quente, bem como perfis ocos) | 7,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 76090000 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio | 5,9 | 4 | |
| 76101000 | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, de alumínio (exceto ferragens) | 6 | 4 | |
| 76109010 | Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, de alumínio | 7 | 4 | |
| 76109090 | Construções e suas partes, de alumínio, não especificadas nem compreendidas noutras posições, bem como chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto construções pré-fabricadas da posição 9406, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones) | 6 | 4 | |
| 76110000 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | 6 | 4 | |
| 76121000 | Recipientes tubulares, flexíveis, de alumínio | 6 | 4 | |
| 76129020 | Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis, de alumínio | 6 | 4 | |
| 76129090 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto recipientes tubulares, flexíveis, ou recipientes dos tipos utilizados para aerossóis) | 6 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 76130000 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio | 6 | 4 | |
| 76141000 | Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, com alma de aço (exceto produtos isolados para usos elétricos) | 6 | 4 | |
| 76149000 | Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio (exceto com alma de aço, assim como produtos isolados para usos elétricos) | 6 | 4 | |
| 76151010 | Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, e esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio, vazados ou moldados (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7612, artigos com caráter de ferramenta, colheres, conchas, garfos e outros artigos das posições 8211 a 8215, artigos de ornamentação, armações, bem como artigos de higiene ou de toucador) | 6 | 4 | |
| 76151090 | Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, e esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7612, artigos com caráter de ferramenta, colheres, conchas, garfos e outros artigos das posições 8211 a 8215, artigos de ornamentação, armações, bem como artigos de higiene ou de toucador) | 6 | 4 | |
| 76152000 | Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7612, bem como armações) | 6 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 76161000 | Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artigos semelhantes, de alumínio (exceto grampos apresentados em barretas, bem como rolhas, batoques e semelhantes, roscados) | 6 | 4 | |
| 76169100 | Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio (exceto telas de fios metálicos para vestuário, decorações interiores e usos semelhantes, telas, grades e redes, transformadas em peneiras manuais ou partes de máquinas) | 6 | 4 | |
| 76169910 | Obras de alumínio, vazadas ou moldadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6 | 4 | |
| 76169990 | Obras de alumínio, não vazadas nem moldadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6 | 4 | |
| 78011000 | Chumbo afinado, em formas brutas | 2,5 | 0 | |
| 78019100 | Chumbo em formas brutas, que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso | 2,5 | 0 | |
| 78019910 | Chumbo em formas brutas, que contenha, em peso, pelo menos 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra) | Isenção | 0 | |
| 78019990 | Chumbo em formas brutas [exceto chumbo que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso ou chumbo que contenha, em peso, 0,02 % ou mais de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra), bem como chumbo afinado] | 2,5 | 0 | |
| 78020000 | Desperdícios e resíduos de chumbo (exceto cinzas e resíduos provenientes da produção de chumbo da posição 2620, lingotes ou outras formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de chumbo fundidos da posição 7801, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 78041100 | Folhas e tiras, de chumbo, de espessura (excluindo o suporte) não superior a 0,2 mm | 5 | 4 | |
| 78041900 | Chapas de chumbo; folhas e tiras, de chumbo, de espessura (excluindo o suporte) superior a 0,2 mm | 5 | 4 | |
| 78042000 | Pós e escamas, de chumbo (exceto granalhas de chumbo e lantejoulas da posição 8308) | Isenção | 0 | |
| 78060010 | Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas (Euratom) (exceto recipientes construídos ou equipados especialmente para um ou vários tipos de transporte) | Isenção | 0 | |
| 78060080 | Obras de chumbo, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5 | 4 | |
| 79011100 | Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco | 2,5 | 0 | |
| 79011210 | Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco | 2,5 | 0 | |
| 79011230 | Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco | 2,5 | 0 | |
| 79011290 | Zinco em formas brutas, não ligado, que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco | 2,5 | 0 | |
| 79012000 | Ligas de zinco em formas brutas | 2,5 | 0 | |
| 79020000 | Desperdícios e resíduos de zinco (exceto cinzas e resíduos provenientes da produção de zinco da posição 2620, lingotes e outras formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de zinco fundidos da posição 7901, bem como desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 79031000 | Poeiras de zinco | 2,5 | 7 | |
| 79039000 | Pós e escamas, de zinco [exceto granalhas de zinco e lantejoulas da posição 8308, bem como poeiras de zinco] | 2,5 | 7 | |
| 79040000 | Barras, perfis e fios, de zinco, não especificados nem compreendidos noutras posições | 5 | 4 | |
| 79050000 | Chapas, folhas e tiras, de zinco | 5 | 4 | |
| 79070000 | Obras de zinco, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5 | 4 | |
| 80011000 | Estanho em formas brutas, não ligado | Isenção | 0 | |
| 80012000 | Ligas de estanho em formas brutas | Isenção | 0 | |
| 80020000 | Desperdícios e resíduos de estanho (exceto cinzas e resíduos provenientes da produção de estanho da posição 2620, bem como lingotes ou outras formas brutas semelhantes, de desperdícios e resíduos de estanho fundidos da posição 8001) | Isenção | 0 | |
| 80030000 | Barras, perfis e fios, de estanho, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 80070010 | Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm | Isenção | 0 | |
| 80070080 | Obras de estanho, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 81011000 | Pós de tungstênio (volfrâmio) | 5 | 4 | |
| 81019400 | Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização | 5 | 4 | |
| 81019600 | Fios de tungstênio (volfrâmio) | 6 | 7 | |
| 81019700 | Desperdícios e resíduos de tungstênio (volfrâmio) [exceto cinzas e resíduos que contenham tungstênio (volfrâmio)] | Isenção | 0 | |
| 81019910 | Barras (exceto as simplesmente obtidas por sinterização), perfis, chapas, tiras e folhas, de tungstênio, não especificados nem compreendidos noutras posições | 6 | 7 | |
| 81019990 | Obras de tungstênio (volfrâmio), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7 | 7 | |
| 81021000 | Pós de molibdênio | 4 | 0 | |
| 81029400 | Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização | 3 | 0 | |
| 81029500 | Barras, exceto as simplesmente obtidas sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas, de molibdênio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5 | 4 | |
| 81029600 | Fios de molibdênio | 6,1 | 4 | |
| 81029700 | Desperdícios e resíduos de molibdênio (exceto cinzas e resíduos que contenham molibdênio) | Isenção | 0 | |
| 81029900 | Obras de molibdênio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 81032000 | Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós de tântalo | Isenção | 0 | |
| 81033000 | Desperdícios e resíduos de tântalo (exceto cinzas e resíduos que contenham tântalo) | Isenção | 0 | |
| 81039010 | Barras, exceto as simplesmente obtidas sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras, de tântalo, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 81039090 | Obras de tântalo, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4 | 0 | |
| 81041100 | Magnésio em formas brutas, que contenha, pelo menos, 99,8 %, em peso, de magnésio | 5,3 | 4 | |
| 81041900 | Magnésio em formas brutas, que contenha, menos de 99,8 %, em peso, de magnésio | 4 | 0 | |
| 81042000 | Desperdícios e resíduos de magnésio (exceto cinzas e resíduos que contenham magnésio, bem como aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados, de magnésio) | Isenção | 0 | |
| 81043000 | Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados, de magnésio; pós de magnésio | 4 | 0 | |
| 81049000 | Obras de magnésio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4 | 0 | |
| 81052000 | Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós de cobalto | Isenção | 0 | |
| 81053000 | Desperdícios e resíduos de cobalto (exceto cinzas e resíduos que contenham cobalto) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 81059000 | Obras de cobalto, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 81060010 | Bismuto em formas brutas; pós de bismuto; desperdícios e resíduos de bismuto (exceto cinzas e resíduos que contenham bismuto) | Isenção | 0 | |
| 81060090 | Obras de bismuto, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2 | 0 | |
| 81072000 | Cádmio em formas brutas; pós de cádmio | 3 | 0 | |
| 81073000 | Desperdícios e resíduos de cádmio (exceto cinzas e resíduos que contenham cádmio) | Isenção | 0 | |
| 81079000 | Obras de cádmio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4 | 0 | |
| 81082000 | Titânio em formas brutas; pós de titânio | 5 | 7 | |
| 81083000 | Desperdícios e resíduos de titânio (exceto cinzas e resíduos que contenham titânio) | 5 | 7 | |
| 81089030 | Barras, perfis e fios, de titânio, não especificados nem compreendidos noutras posições | 7 | 7 | |
| 81089050 | Chapas, folhas e tiras, de titânio | 7 | 7 | |
| 81089060 | Tubos de titânio | 7 | 7 | |
| 81089090 | Obras de titânio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7 | 7 | |
| 81092000 | Zircônio em formas brutas; pós de zircônio | 5 | 4 | |
| 81093000 | Desperdícios e resíduos de zircônio (exceto cinzas e resíduos que contenham zircônio) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 81099000 | Obras de zircônio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 9 | 7 | |
| 81101000 | Antimônio em formas brutas; pós de antimônio | 7 | 4 | |
| 81102000 | Desperdícios e resíduos de antimônio (exceto cinzas e resíduos que contenham antimônio) | Isenção | 0 | |
| 81109000 | Obras de antimônio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7 | 4 | |
| 81110011 | Manganês em formas brutas; pós de manganês | Isenção | 0 | |
| 81110019 | Desperdícios e resíduos de manganês (exceto cinzas e resíduos que contenham manganês) | Isenção | 0 | |
| 81110090 | Obras de manganês, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5 | 4 | |
| 81121200 | Berílio em formas brutas; pós de berílio | Isenção | 0 | |
| 81121300 | Desperdícios e resíduos de berílio (exceto cinzas e resíduos que contenham berílio) | Isenção | 0 | |
| 81121900 | Obras de berílio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 81122110 | Ligas de crômio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel, em formas brutas; pós de tais ligas (exceto cinzas e resíduos que contenham crômio ou ligas de crômio) | Isenção | 0 | |
| 81122190 | Crômio em formas brutas; pós de crômio (exceto ligas de crômio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel) | 3 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 81122200 | Desperdícios e resíduos de crômio (exceto cinzas e resíduos que contenham crômio e ligas de crômio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel) | Isenção | 0 | |
| 81122900 | Obras de crômio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5 | 4 | |
| 81125100 | Tálio em formas brutas; pós de tálio | 1,5 | 0 | |
| 81125200 | Desperdícios e resíduos de tálio (exceto cinzas e resíduos que contenham tálio) | Isenção | 0 | |
| 81125900 | Obras de tálio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 81129210 | Háfnio (céltio) em formas brutas; pós de háfnio (céltio); desperdícios e resíduos de háfnio (céltio) [exceto cinzas e resíduos que contenham háfnio (céltio)] | 3 | 0 | |
| 81129221 | Desperdícios e resíduos de nióbio (colômbio), rênio, gálio, índio, vanádio e germânio (exceto cinzas e resíduos que contenham estes metais) | Isenção | 0 | |
| 81129231 | Nióbio (colômbio) e rênio, em formas brutas; pós de nióbio (colômbio) ou rênio | 3 | 0 | |
| 81129281 | Índio em formas brutas; pós de índio | 2 | 0 | |
| 81129289 | Gálio em formas brutas; pós de gálio | 1,5 | 0 | |
| 81129291 | Vanádio em formas brutas; pós de vanádio (exceto cinzas e resíduos que contenham vanádio) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 81129295 | Germânio em formas brutas; pós de germânio | 4,5 | 0 | |
| 81129920 | Obras de nióbio (colômbio) e germânio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 7 | 7 | |
| 81129930 | Obras de nióbio (colômbio) ou rênio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 9 | 7 | |
| 81129970 | Obras de gálio, índio e vanádio, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 4 | |
| 81130020 | Ceramais (*cermets*) em formas brutas | 4 | 0 | |
| 81130040 | Desperdícios e resíduos de ceramais (*cermets*) [exceto cinzas e resíduos que contenham ceramais (*cermets*)] | Isenção | 0 | |
| 81130090 | Obras de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5 | 4 | |
| 82011000 | Pás, com parte operante de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82013000 | Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, com parte operante de metais comuns (exceto picaretas de alpinista) | 1,7 | 0 | |
| 82014000 | Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, com parte operante de metais comuns (exceto picaretas de alpinista) | 1,7 | 0 | |
| 82015000 | Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos, com parte operante de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82016000 | Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos, com parte operante de metais comuns | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82019000 | Foices e foicinhas, facas para feno ou para palha e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, com parte operante de metais comuns (exceto pás, forcados e forquilhas, alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, tesouras para aves domésticas, tesouras de podar manipuladas com uma das mãos, tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos) | 1,7 | 0 | |
| 82021000 | Serras manuais, com parte operante de metais comuns (exceto moto-serras) | 1,7 | 0 | |
| 82022000 | Folhas de serras de fita, de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82023100 | Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras), de metais comuns, com parte operante de aço | 2,7 | 0 | |
| 82023900 | Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras), e suas partes, de metais comuns, com parte operante de outras matérias que não aço | 2,7 | 0 | |
| 82024000 | Correntes cortantes de serras, de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82029100 | Folhas de serras retilíneas, de metais comuns, para trabalhar metais | 2,7 | 0 | |
| 82029920 | Folhas de serras, incluindo as folhas para serrar não dentadas, de metais comuns, para trabalhar metais (exceto folhas de serras de fita e correntes cortantes de serras, bem como folhas de serras circulares ou retilíneas) | 2,7 | 0 | |
| 82029980 | Folhas de serras, incluindo as folhas para serrar não dentadas, de metais comuns, para trabalhar outras matérias não metálicas (exceto folhas de serras de fita e correntes cortantes de serras, bem como folhas de serras circulares) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82031000 | Limas, grosas e ferramentas semelhantes, de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82032000 | Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças não medicinais e ferramentas semelhantes, de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82033000 | Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes, manuais, de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82034000 | Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82041100 | Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas), de metais comuns, de abertura fixa | 1,7 | 0 | |
| 82041200 | Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas), de metais comuns, de abertura variável | 1,7 | 0 | |
| 82042000 | Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, de metais comuns | 1,7 | 0 | |
| 82051000 | Ferramentas de furar ou de roscar, manuais | 1,7 | 0 | |
| 82052000 | Martelos e marretas, com parte operante de metais comuns | 3,7 | 0 | |
| 82053000 | Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira | 3,7 | 0 | |
| 82054000 | Chaves de fenda, manuais | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82055100 | Ferramentas manuais de uso doméstico, não mecânicas, com parte operante de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 82055910 | Ferramentas manuais para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores, de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 82055980 | Ferramentas manuais [incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)], de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 82056000 | Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes (exceto maçaricos a gás) | 2,7 | 0 | |
| 82057000 | Tornos de apertar, sargentos e semelhantes (exceto acessórios ou partes de máquinas-ferramentas) | 3,7 | 0 | |
| 82059010 | Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal | 2,7 | 0 | |
| 82059090 | Conjuntos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições da posição 8205 | 3,7 | 0 | |
| 82060000 | Conjuntos constituídos de ferramentas incluídas em pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em conjuntos para venda a retalho | 3,7 | 0 | |
| 82071300 | Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (*cermets*) | 2,7 | 0 | |
| 82071910 | Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |
| 82071990 | Ferramentas de perfuração ou de sondagem, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados, ceramais (*cermets*), diamante ou aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82072010 | Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |
| 82072090 | Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |
| 82073010 | Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar, intercambiáveis, para trabalhar metais | 2,7 | 0 | |
| 82073090 | Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar, intercambiáveis, para trabalhar matérias não metálicas | 2,7 | 0 | |
| 82074010 | Ferramentas de roscar interiormente metais, intercambiáveis | 2,7 | 0 | |
| 82074030 | Ferramentas de roscar exteriormente metais, intercambiáveis | 2,7 | 0 | |
| 82074090 | Ferramentas de roscar interior ou exteriormente matérias não metálicas, intercambiáveis | 2,7 | 0 | |
| 82075010 | Ferramentas de furar, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante (exceto ferramentas de perfuração ou de sondagem e ferramentas de roscar) | 2,7 | 0 | |
| 82075030 | Brocas para alvenaria, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |
| 82075050 | Ferramentas de furar metais, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) (exceto ferramentas de roscar) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82075060 | Ferramentas de furar metais, intercambiáveis, com parte operante de aços de corte rápido (exceto ferramentas de roscar) | 2,7 | 0 | |
| 82075070 | Ferramentas de furar metais, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante, aglomerados de diamante, carbonetos metálicos sinterizados, ceramais (*cermets*) ou aços de corte rápido (exceto ferramentas de roscar) | 2,7 | 0 | |
| 82075090 | Ferramentas de furar, intercambiáveis, para trabalhar matérias não metálicas, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante (exceto ferramentas de perfuração ou de sondagem, brocas e ferramentas de roscar) | 2,7 | 0 | |
| 82076010 | Ferramentas de escarear ou de mandrilar, intercambiáveis, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |
| 82076030 | Ferramentas de brocar ou de furar metais, intercambiáveis | 2,7 | 0 | |
| 82076050 | Ferramentas de brocar materiais não metálicos, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |
| 82076070 | Ferramentas de brochar metais, intercambiáveis | 2,7 | 0 | |
| 82076090 | Ferramentas de brochar materiais não metálicos, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não diamante ou aglomerados de diamante | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82077010 | Ferramentas de fresar metais, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (*cermets*) | 2,7 | 0 | |
| 82077031 | Fresas com cabo, intercambiáveis, para fresar metais, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) | 2,7 | 0 | |
| 82077037 | Ferramentas de fresar, intercambiáveis, para trabalhar metais, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) (exceto fresas com cabo) | 2,7 | 0 | |
| 82077090 | Ferramentas de fresar materiais não metálicos, intercambiáveis | 2,7 | 0 | |
| 82078011 | Ferramentas de tornear metais, intercambiáveis, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou de ceramais (*cermets*) | 2,7 | 0 | |
| 82078019 | Ferramentas de tornear metais, intercambiáveis, com parte operante de outras matérias que não carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) | 2,7 | 0 | |
| 82078090 | Ferramentas de tornear materiais não metálicos, intercambiáveis | 2,7 | 0 | |
| 82079010 | Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais ou para máquinas-ferramentas, mecânicas ou não mecânicas, com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 82079030 | Lâminas de chaves de fenda, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 82079050 | Ferramentas de talhar engrenagens, intercambiáveis (exceto fresas de talhar engrenagens) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82079071 | Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais ou para máquinas-ferramentas, mecânicas ou não mecânicas, para trabalhar metais, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 82079078 | Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas, para trabalhar matérias não metálicas, com parte operante de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 82079091 | Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas, para trabalhar metais, com parte operante de outras matérias que não diamante, aglomerados de diamante, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 82079099 | Ferramentas, intercambiáveis, para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas, para trabalhar matérias não metálicas, com parte operante de outras matérias que não diamante, aglomerados de diamante, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 82081000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou para aparelhos mecânicos, para trabalhar metais | 1,7 | 0 | |
| 82082000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou para aparelhos mecânicos, para trabalhar madeira | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82083000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares | 1,7 | 0 | |
| 82084000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura (exceto para trabalhar madeira) | 1,7 | 0 | |
| 82089000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou aparelhos mecânicos (exceto para trabalhar metais ou madeira, para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares, e para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura) | 1,7 | 0 | |
| 82090020 | Plaquetas amovíveis para ferramentas, não montadas, de ceramais (*cermets*) | 2,7 | 0 | |
| 82090080 | Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*) (exceto plaquetas amovíveis) | 2,7 | 0 | |
| 82100000 | Aparelhos mecânicos de acionamento manual, de metais comuns, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas | 2,7 | 0 | |
| 82111000 | Conjuntos de vários tipos de facas da posição 8211; conjuntos em que as facas da posição 8211 predominam numericamente em relação a outros artefatos | 8,5 | 7 | |
| 82119100 | Facas de mesa (exceto facas para peixe ou para manteiga), de lâmina fixa, de metais comuns, inclui os cabos | 8,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82119200 | Facas de lâmina fixa de metais comuns (exceto facas para feno ou para palha, facas de mato, facas e lâminas cortantes para máquinas ou aparelhos mecânicos, facas de mesa, facas especiais para peixe ou para manteiga, navalhas e lâminas de barbear, bem como facas da posição 8214) | 8,5 | 7 | |
| 82119300 | Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, de metais comuns (exceto navalhas de barbear) | 8,5 | 7 | |
| 82119400 | Lâminas de metais comuns, para facas de mesa, navalhas de bolso e outras facas da posição 8211 | 6,7 | 4 | |
| 82119500 | Cabos de metais comuns, para facas de mesa, canivetes e outras facas da posição 8211 | 2,7 | 0 | |
| 82121010 | Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 82121090 | Navalhas e aparelhos, de barbear, não elétricos, de metais comuns (exceto aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis) | 2,7 | 0 | |
| 82122000 | Lâminas de barbear de segurança, de metais comuns, incluindo os esboços em tiras | 2,7 | 0 | |
| 82129000 | Partes de navalhas e aparelhos, de barbear, não elétricos, de metais comuns (exceto lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras) | 2,7 | 0 | |
| 82130000 | Tesouras e suas lâminas, de metais comuns (exceto tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos, tesouras de podar e semelhantes, manipuladas com uma das mãos, bem como tesouras especiais para ferradores) | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82141000 | Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas, de metais comuns (exceto máquinas e aparelhos do Capítulo 84) | 2,7 | 0 | |
| 82142000 | Utensílios e conjuntos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluídas as limas para unhas, de metais comuns (exceto tesouras comuns) | 2,7 | 0 | |
| 82149000 | Máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar e outros artigos de cutelaria, de metais comuns, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 82151020 | Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de metais comuns, que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados | 4,7 | 4 | |
| 82151030 | Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de aço inoxidável, que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado | 8,5 | 7 | |
| 82151080 | Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de metais comuns que não aço inoxidável, que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado | 4,7 | 4 | |
| 82152010 | Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de aço inoxidável, que não contenham objetos prateados, dourados ou platinados | 8,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 82152090 | Conjuntos que contenham uma ou várias facas da posição 8211 e pelo menos um número igual de colheres, garfos ou outros artigos da posição 8215, de metais comuns que não aço inoxidável, que não contenham objetos prateados, dourados ou platinados | 4,7 | 4 | |
| 82159100 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes, de metais comuns, prateados, dourados ou platinados (exceto conjuntos, bem como cisalhas para lagosta e tesouras para aves domésticas) | 4,7 | 4 | |
| 82159910 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes, de aço inoxidável, não prateados, nem dourados ou platinados (exceto conjuntos, bem como cisalhas para lagosta e tesouras para aves domésticas) | 8,5 | 7 | |
| 82159990 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes, de metais comuns que não aço inoxidável, não prateados, nem dourados ou platinados (exceto conjuntos, bem como cisalhas para lagosta e tesouras para aves domésticas) | 4,7 | 4 | |
| 83011000 | Cadeados, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83012000 | Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83013000 | Fechaduras dos tipos utilizados em móveis, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83014011 | Fechaduras de cilindro, dos tipos utilizados para portas de edifícios, de metais comuns | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 83014019 | Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios, de metais comuns (exceto fechaduras de cilindro e cadeados) | 2,7 | 0 | |
| 83014090 | Fechaduras e ferrolhos, de metais comuns (exceto cadeados, bem como fechaduras dos tipos utilizados para veículos automóveis, para móveis ou para portas de edifícios) | 2,7 | 0 | |
| 83015000 | Fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83016000 | Partes de cadeados, fechaduras e ferrolhos, bem como de fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 83017000 | Chaves apresentadas isoladamente, para cadeados, fechaduras e ferrolhos, bem como fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83021000 | Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras), de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83022000 | Rodízios com armação, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83023000 | Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para veículos automóveis (exceto dobradiças e rodízios) | 2,7 | 0 | |
| 83024110 | Guarnições e ferragens para portas, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, bem como dobradiças) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 83024150 | Guarnições e ferragens para janelas e janelas de sacada, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, bem como dobradiças) | 2,7 | 0 | |
| 83024190 | Guarnições e ferragens para construções, de metais comuns (exceto para portas, janelas ou janelas de sacada, bem como fechaduras e ferrolhos com chave e dobradiças) | 2,7 | 0 | |
| 83024200 | Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, dobradiças e rodízios) | 2,7 | 0 | |
| 83024900 | Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, fechos e armações com fecho, com fechadura, dobradiças, rodízios, bem como guarnições e ferragens para construções, para veículos automóveis ou para móveis) | 2,7 | 0 | |
| 83025000 | Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83026000 | Fechos automáticos para portas, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83030040 | Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83030090 | Cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns (exceto cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 83040000 | Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns (exceto os móveis de escritório da posição 9403) | 2,7 | 0 | |
| 83051000 | Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, de metais comuns (exceto percevejos e fechos para livros ou para registos) | 2,7 | 0 | |
| 83052000 | Grampos apresentados em barretas, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83059000 | Molas para papéis, cantos para cartas, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns, incluindo partes de artigos da posição 8305 (exceto ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, grampos apresentados em barretas e percevejos, bem como fechos para livros ou registos) | 2,7 | 0 | |
| 83061000 | Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns (exceto instrumentos musicais) | Isenção | 0 | |
| 83062100 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns, prateados, dourados ou platinados (exceto objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades) | Isenção | 0 | |
| 83062900 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns, não prateados, nem dourados ou platinados (exceto objetos de arte, objetos de coleção e antiguidades) | Isenção | 0 | |
| 83063000 | Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns (exceto elementos óticos) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 83071000 | Tubos flexíveis de ferro ou aço, mesmo com acessórios | 2,7 | 0 | |
| 83079000 | Tubos flexíveis de outros metais comuns que não ferro ou aço, mesmo com acessórios | 2,7 | 0 | |
| 83081000 | Grampos, colchetes e ilhós, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagens e para quaisquer outras confeções ou equipamentos | 2,7 | 0 | |
| 83082000 | Rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83089000 | Fechos, armações com fecho, sem fechadura, fivelas e fivelas-fecho, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagens e para quaisquer outras confeções ou equipamentos, incluindo partes de artigos da posição 8308, de metais comuns (exceto grampos, colchetes, ilhós, bem como rebites tubulares ou de haste fendida) | 2,7 | 0 | |
| 83091000 | Cápsulas de coroa, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83099010 | Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm (exceto cápsulas de coroa) | 3,7 | 0 | |
| 83099090 | Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns (exceto cápsulas de coroa, cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo, bem como cápsulas de rolhar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 83100000 | Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, incluindo as placas de sinalização de trânsito (exceto os da posição 9405, carateres tipográficos e semelhantes, bem como placas, discos e semáforos para vias de comunicação da posição 8608) | 2,7 | 0 | |
| 83111000 | Elétrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83112000 | Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns | 2,7 | 0 | |
| 83113000 | Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns (exceto fios e varetas com alma de metais para soldar, em que o metal contenha, pelo menos, 2 %, em peso, de um metal precioso para além de decapantes ou fundentes) | 2,7 | 0 | |
| 83119000 | Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos, não especificados nem compreendidos noutras posições; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84011000 | Reatores nucleares (Euratom) | 5,7 | 4 | |
| 84012000 | Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (Euratom) | 3,7 | 0 | |
| 84013000 | Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, em revestimentos com ferramenta de manuseamento, para reatores nucleares (Euratom) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84014000 | Partes de reatores nucleares, não especificadas nem compreendidas noutras posições (Euratom) | 3,7 | 0 | |
| 84021100 | Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora | 2,7 | 0 | |
| 84021200 | Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora (exceto as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão) | 2,7 | 0 | |
| 84021910 | Caldeiras de tubos de fumo (exceto as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão) | 2,7 | 0 | |
| 84021990 | Caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas (exceto caldeiras aquatubulares, caldeiras de tubos de fumo, bem como caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão) | 2,7 | 0 | |
| 84022000 | Caldeiras denominadas «de água superaquecida» | 2,7 | 0 | |
| 84029000 | Partes de caldeiras para produção de vapor e de caldeiras denominadas «de água sobreaquecida», não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84031010 | Caldeiras para aquecimento central, não elétricas, de ferro fundido (exceto caldeiras para produção de vapor e caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» da posição 8402) | 2,7 | 0 | |
| 84031090 | Caldeiras para aquecimento central, não elétricas (exceto as de ferro fundido, caldeiras para produção de vapor e caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» da posição 8402) | 2,7 | 0 | |
| 84039010 | Partes de caldeiras para aquecimento central, de ferro fundido, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84039090 | Partes de caldeiras para aquecimento central, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84041000 | Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás) | 2,7 | 0 | |
| 84042000 | Condensadores para máquinas a vapor | 2,7 | 0 | |
| 84049000 | Partes de aparelhos auxiliares das posições 8402 ou 8403, bem como condensadores para máquinas a vapor, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84051000 | Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores (exceto fornos de coque, geradores de gás eletrolíticos, bem como lampiões de acetileno) | 1,7 | 0 | |
| 84059000 | Partes de geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, bem como de geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84061000 | Turbinas a vapor para propulsão de embarcações | 2,7 | 0 | |
| 84068100 | Turbinas a vapor de potência superior a 40 MW (exceto para propulsão de embarcações) | 2,7 | 0 | |
| 84068200 | Turbinas a vapor de potência não superior a 40 MW (exceto para propulsão de embarcações) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84069010 | Aletas, pás e rotores, de turbinas | 2,7 | 0 | |
| 84069090 | Partes de turbinas a vapor, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto aletas, pás e rotores) | 2,7 | 0 | |
| 84071000 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para aviação | 1,7 | 0 | |
| 84072110 | Motores do tipo fora de borda, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações, de cilindrada não superior a 325 $cm^3$ | 6,2 | 4 | |
| 84072191 | Motores do tipo fora de borda, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações, de cilindrada superior a 325 $cm^3$ e potência não superior a 30 kW | 4,2 | 0 | |
| 84072199 | Motores do tipo fora de borda, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações, de cilindrada superior a 325 $cm^3$ e potência superior a 30 kW | 4,2 | 0 | |
| 84072900 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), para propulsão de embarcações (exceto do tipo fora de borda) | 4,2 | 0 | |
| 84073100 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 50 $cm^3$ | 2,7 | 0 | |
| 84073210 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 50 $cm^3$, mas não superior a 125 $cm^3$ | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84073290 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 125 cm³, mas não superior a 250 cm³ | 2,7 | 0 | |
| 84073300 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1 000 cm³ | 2,7 | 0 | |
| 84073410 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), de cilindrada superior a 1 000 cm³, destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705 | 2,7 | 0 | |
| 84073430 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, usados, de cilindrada superior a 1 000 cm³ | 4,2 | 0 | |
| 84073491 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, novos, de cilindrada superior a 1 000 cm³, mas não superior a 1 500 cm³ (exceto motores da subposição 84073410) | 4,2 | 0 | |
| 84073499 | Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, novos, de cilindrada superior a 1 500 cm³ (exceto motores destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705) | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84079010 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de cilindrada não superior a 250 cm³ (exceto motores para aviação, motores para propulsão de embarcações, bem como motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 2,7 | 0 | |
| 84079050 | Motores de pistão rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), de cilindrada superior a 250 cm³, destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705 | 2,7 | 0 | |
| 84079080 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de cilindrada superior a 250 $cm^3$ e potência não superior a 10 kW (exceto motores da subposição 84079050, motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, bem como motores para aviação e motores para propulsão de embarcações) | 4,2 | 0 | |
| 84079090 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de cilindrada superior a 250 $cm^3$ e potência não inferior a 10 kW (exceto motores da subposição 84079050, motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, bem como motores para aviação e motores para propulsão de embarcações) | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84081011 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, usados | Isenção | 0 | |
| 84081019 | Motores de pistão, de ignição por compressão, destinados a embarcações, usados (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |
| 84081023 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência não superior a 50 kW | Isenção | 0 | |
| 84081027 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência não superior a 50 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |
| 84081031 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84081039 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |
| 84081041 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW | Isenção | 0 | |
| 84081049 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |
| 84081051 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW | Isenção | 0 | |
| 84081059 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84081061 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW | Isenção | 0 | |
| 84081069 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |
| 84081071 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW | Isenção | 0 | |
| 84081079 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84081081 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW | Isenção | 0 | |
| 84081089 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |
| 84081091 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000, novos, de potência superior a 5 000 kW | Isenção | 0 | |
| 84081099 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados a embarcações, novos, de potência superior a 5 000 kW (exceto motores destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 89040010 e aos navios de guerra da subposição 89061000) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84082010 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³ e de veículos automóveis da posição 8705 | 2,7 | 0 | |
| 84082031 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência não superior a 50 kW | 4,2 | 0 | |
| 84082035 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW | 4,2 | 0 | |
| 84082037 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência superior a 100 kW | 4,2 | 0 | |
| 84082051 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência não superior a 50 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas) | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84082055 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas) | 4,2 | 0 | |
| 84082057 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas) | 4,2 | 0 | |
| 84082099 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos do Capítulo 87, de potência superior a 200 kW (exceto motores da subposição 84082010 e motores para tratores agrícolas e florestais de rodas) | 4,2 | 0 | |
| 84089021 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para propulsão de veículos ferroviários | 4,2 | 0 | |
| 84089027 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), usados (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84089041 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência não superior a 15 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089043 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089045 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089047 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089061 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089065 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84089067 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089081 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089085 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84089089 | Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, de potência superior a 5,000 kW (exceto motores para propulsão de veículos ferroviários ou embarcações, bem como motores para propulsão de veículos do Capítulo 87) | 4,2 | 0 | |
| 84091000 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, para aviação, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84099100 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca (centelha), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84099900 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84101100 | Turbinas e rodas hidráulicas, de potência não superior a 1 000 kW (exceto motores hidráulicos da posição 8412) | 4,5 | 0 | |
| 84101200 | Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW (exceto motores hidráulicos da posição 8412) | 4,5 | 0 | |
| 84101300 | Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 1 000 kW (exceto motores hidráulicos da posição 8412) | 4,5 | 0 | |
| 84109000 | Partes de turbinas e rodas hidráulicas, incluindo os reguladores | 4,5 | 0 | |
| 84111100 | Turborreatores de impulso não superior a 25 kN | 3,2 | 0 | |
| 84111210 | Turborreatores de impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN | 2,7 | 0 | |
| 84111230 | Turborreatores de impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN | 2,7 | 0 | |
| 84111280 | Turborreatores de impulso superior a 132 kN | 2,7 | 0 | |
| 84112100 | Turbopropulsores de potência não superior a 1 100 kW | 3,6 | 0 | |
| 84112220 | Turbopropulsores de potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW | 2,7 | 0 | |
| 84112280 | Turbopropulsores de potência superior a 3 730 kW | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84118100 | Turbinas a gás de potência não superior a 5 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores) | 4,1 | 0 | |
| 84118220 | Turbinas a gás de potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores) | 4,1 | 0 | |
| 84118260 | Turbinas a gás de potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores) | 4,1 | 0 | |
| 84118280 | Turbinas a gás de potência superior a 50 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores) | 4,1 | 0 | |
| 84119100 | Partes de turborreatores ou turbopropulsores, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84119900 | Partes de turbinas a gás, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4,1 | 0 | |
| 84121000 | Propulsores a reação, excluindo os turborreatores | 2,2 | 0 | |
| 84122120 | Sistemas hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros) | 2,7 | 0 | |
| 84122180 | Motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros) (exceto sistemas hidráulicos) | 2,7 | 0 | |
| 84122920 | Sistemas hidráulicos com motores óleo-hidráulicos como parte operativa [exceto motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros)] | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84122981 | Motores óleo-hidráulicos [exceto motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros), e sistemas hidráulicos] | 4,2 | 0 | |
| 84122989 | Motores hidráulicos [exceto de movimento retilíneo (cilindros), sistemas hidráulicos, motores óleo-hidráulicos, turbinas e rodas hidráulicas da posição 8410 e turbinas a vapor] | 4,2 | 0 | |
| 84123100 | Motores pneumáticos, de movimento retilíneo (cilindros) | 4,2 | 0 | |
| 84123900 | Motores pneumáticos [exceto de movimento retilíneo (cilindros)] | 4,2 | 0 | |
| 84128010 | Máquinas a vapor de água ou a outros vapores [exceto caldeiras de vapor (geradores de vapor) e turbinas] | 2,7 | 0 | |
| 84128080 | Motores e máquinas motrizes, não elétricos (exceto turbinas a vapor, motores de pistão, turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, turbinas a gás, propulsores a reação, motores hidráulicos, motores pneumáticos, máquinas a vapor de água ou a outros vapores, bem como motores elétricos) | 4,2 | 0 | |
| 84129020 | Partes de propulsores a reação, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de turborreatores) | 1,7 | 0 | |
| 84129040 | Partes de motores hidráulicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84129080 | Partes de motores hidráulicos, não elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84131100 | Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo, dos tipos utilizados em estações (postos) de serviço ou oficinas (garagens) | 1,7 | 0 | |
| 84131900 | Bombas para líquidos, com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo [exceto bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações (postos) de serviço ou oficinas (garagens)] | 1,7 | 0 | |
| 84132000 | Bombas manuais para líquidos (exceto as das subposições 841311 e 841319) | 1,7 | 0 | |
| 84133020 | Bombas de injeção próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 1,7 | 0 | |
| 84133080 | Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (exceto bombas de injeção) | 1,7 | 0 | |
| 84134000 | Bombas para betão | 1,7 | 0 | |
| 84135020 | Agregados hidráulicos volumétricos alternativos, com bombas | 1,7 | 0 | |
| 84135040 | Bombas doseadoras alternativas, de acionamento mecânico | 1,7 | 0 | |
| 84135061 | Bombas de êmbolo óleo-hidráulicas (exceto agregados hidráulicos) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84135069 | Bombas de êmbolo, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas hidráulicas, incluindo agregados hidráulicos, bem como bombas doseadoras] | 1,7 | 0 | |
| 84135080 | Bombas volumétricas alternativas, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, agregados hidráulicos, bombas doseadoras, bem como bombas de êmbolo] | 1,7 | 0 | |
| 84136020 | Agregados hidráulicos volumétricos rotativos, com bombas | 1,7 | 0 | |
| 84136031 | Bombas de engrenagens óleo-hidráulicas (exceto agregados hidráulicos) | 1,7 | 0 | |
| 84136039 | Bombas de engrenagens , de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como bombas hidráulicas, incluindo agregados hidráulicos] | 1,7 | 0 | |
| 84136061 | Bombas de palhetas óleo-hidráulicas (exceto agregados hidráulicos) | 1,7 | 0 | |
| 84136069 | Bombas de palhetas, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como bombas hidráulicas, incluindo agregados hidráulicos] | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84136070 | Bombas de parafuso helicoidal, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bem como agregados hidráulicos] | 1,7 | 0 | |
| 84136080 | Bombas volumétricas rotativas, de acionamento mecânico [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas de engrenagens, bombas de palhetas, bombas de parafuso helicoidal, bem como agregados hidráulicos] | 1,7 | 0 | |
| 84137021 | Bombas submersíveis, monocelulares | 1,7 | 0 | |
| 84137029 | Bombas submersíveis, multicelulares | 1,7 | 0 | |
| 84137030 | Circuladores de aquecimento central e de água quente | 1,7 | 0 | |
| 84137035 | Bombas, de acionamento mecânico, com tubagem de compressão de diâmetro não superior a 15 mm [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como bombas submersíveis] | 1,7 | 0 | |
| 84137045 | Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral | 1,7 | 0 | |
| 84137051 | Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares, de fluxo simples, monobloco [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas submersíveis, bem como circuladores de aquecimento central e de água quente] | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84137059 | Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares, de fluxo simples, não monobloco (exceto bombas das subposições 841311 e 841319) | 1,7 | 0 | |
| 84137065 | Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares, de vários fluxos (exceto bombas das subposições 841311 e 841319, bem como bombas submersíveis) | 1,7 | 0 | |
| 84137075 | Bombas de roda radial centrífugas, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, multicelulares (exceto bombas das subposições 841311 e 841319, bem como bombas submersíveis) | 1,7 | 0 | |
| 84137081 | Bombas centrífugas, de acionamento mecânico, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, monocelulares [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas submersíveis, circuladores de aquecimento central e de água quente, bombas de rodas de canais, bombas de canal lateral, bem como bombas centrífugas de roda radial, em geral] | 1,7 | 0 | |
| 84137089 | Bombas centrífugas, de acionamento mecânico, com tubagem de compressão de diâmetro superior a 15 mm, multicelulares [exceto as bombas das subposições 841311 e 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bombas submersíveis, circuladores de aquecimento central e de água quente, bombas de rodas de canais, bombas de canal lateral, bem como bombas centrífugas de roda radial, em geral] | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84138100 | Bombas para líquidos, de acionamento mecânico [exceto as das subposições 841311 ou 841319, bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bombas para betão, bem como, de um modo geral, bombas volumétricas alternativas ou rotativas e bombas centrífugas de todo o tipo] | 1,7 | 0 | |
| 84138200 | Elevadores de líquidos (exceto bombas) | 1,7 | 0 | |
| 84139100 | Partes de bombas para líquidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84139200 | Partes de elevadores de líquidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84141020 | Bombas de vácuo, destinadas à produção de semicondutores | 1,7 | 0 | |
| 84141025 | Bombas de vácuo de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas *Roots* | 1,7 | 0 | |
| 84141081 | Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção | 1,7 | 0 | |
| 84141089 | Bombas de vácuo (exceto bombas de vácuo destinadas à produção de semicondutores, bem como bombas de vácuo de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas *Roots*, bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção) | 1,7 | 0 | |
| 84142020 | Bombas manuais para ciclos | 1,7 | 0 | |
| 84142080 | Bombas de ar, de mão ou de pé (exceto bombas manuais para ciclos) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84143020 | Compressores para equipamento de refrigeração, de potência não superior a 0,4 kW | 2,2 | 0 | |
| 84143081 | Compressores para equipamento de refrigeração, de potência não superior a 0,4 kW, herméticos ou semi-herméticos | 2,2 | 0 | |
| 84143089 | Compressores para equipamento de refrigeração, de potência não superior a 0,4 kW (exceto compressores herméticos ou semi-herméticos) | 2,2 | 0 | |
| 84144010 | Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis, de débito por minuto não superior a 2 $m^3$. | 2,2 | 0 | |
| 84144090 | Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis, de débito por minuto superior a 2 $m^3$. | 2,2 | 0 | |
| 84145100 | Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W. | 3,2 | 0 | |
| 84145920 | Ventiladores axiais (exceto ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W) | 2,3 | 0 | |
| 84145940 | Ventiladores centrífugos (exceto ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W) | 2,3 | 0 | |
| 84145980 | Ventiladores (exceto ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W, bem como ventiladores axiais ou centrífugos) | 2,3 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84146000 | Exaustores (Coifas aspirantes) com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm | 2,7 | 0 | |
| 84148011 | Turbocompressores, monocelulares (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |
| 84148019 | Turbocompressores, multicelulares (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |
| 84148022 | Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão não superior a 15 bar, de débito por hora não superior a 60 $m^3$ (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |
| 84148028 | Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão não superior a 15 bar, de débito por hora superior a 60 $m^3$ (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |
| 84148051 | Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão superior a 15 bar, de débito por hora não superior a 120 $m^3$ (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |
| 84148059 | Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão superior a 15 bar, de débito por hora superior a 120 $m^3$ (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84148073 | Compressores volumétricos rotativos, de um único veio (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |
| 84148075 | Compressores de parafuso, de vários veios (exceto compressores para equipamento de refrigeração, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis) | 2,2 | 0 | |
| 84148078 | Compressores volumétricos rotativos, multicelulares (exceto compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos, bem como compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis e compressores de parafuso e compressores de parafuso) | 2,2 | 0 | |
| 84148080 | Bombas de ar e exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem de ar, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima superior a 120 cm (exceto bombas de vácuo, bombas de ar, de mão ou de pé, bem como compressores) | 2,2 | 0 | |
| 84149000 | Partes de bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases, ventiladores e exaustores (coifas aspirantes) para extração ou reciclagem de ar, com ventilador incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 84151010 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único | 2,2 | 0 | |
| 84151090 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado dos tipos utilizados em paredes ou janelas, do tipo *split-system* (sistema com elementos separados) | 2,7 | 0 | |
| 84152000 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84158100 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) [exceto máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis e dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)] | 2,7 | 0 | |
| 84158200 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração, mas sem válvula de inversão do ciclo térmico [exceto máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis e dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)] | 2,7 | 0 | |
| 84158300 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado, sem dispositivo de refrigeração, mas com dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade do ar [exceto máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis e dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo *split-system* (sistema com elementos separados)] | 2,7 | 0 | |
| 84159000 | Partes de máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade do ar, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84161010 | Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, com dispositivo de controle automático montado | 1,7 | 0 | |
| 84161090 | Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos (exceto com dispositivo de controle automático montado) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84162010 | Queimadores para alimentação de fornalhas exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controle | 1,7 | 0 | |
| 84162020 | Queimadores para alimentação de fornalhas mistos de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás | 1,7 | 0 | |
| 84162080 | Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás (exceto queimadores exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controle, bem como queimadores mistos) | 1,7 | 0 | |
| 84163000 | Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes (exceto queimadores) | 1,7 | 0 | |
| 84169000 | Partes de queimadores para alimentação de fornalhas, incluindo as fornalhas automáticas, antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84171000 | Fornos industriais ou de laboratório, não elétricos, para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais (exceto fornos de secagem) | 1,7 | 0 | |
| 84172010 | Fornos de túnel de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos, não elétricos | 1,7 | 0 | |
| 84172090 | Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos, não elétricos (exceto fornos de túnel) | 1,7 | 0 | |
| 84178030 | Fornos para cozimento de produtos cerâmicos | 1,7 | 0 | |
| 84178050 | Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84178070 | Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos [exceto fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais, fornos de padaria e pastelaria, fornos para cozimento de produtos cerâmicos, fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos, fornos de secagem, bem como fornos de craqueamento de petróleo (*cracking*)] | 1,7 | 0 | |
| 84179000 | Partes de fornos industriais ou de laboratório, não elétricos, incluindo os incineradores, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84181020 | Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), de capacidade superior a 340 l, munidos de portas exteriores separadas | 1,9 | 0 | |
| 84181080 | Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), de capacidade não superior a 340 l, munidos de portas exteriores separadas | 1,9 | 0 | |
| 84182110 | Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade superior a 340 l | 1,5 | 0 | |
| 84182151 | Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, modelo mesa | 2,5 | 0 | |
| 84182159 | Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de embutir | 1,9 | 0 | |
| 84182191 | Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade não superior a 250 l (exceto refrigeradores modelo mesa e de embutir) | 2,5 | 0 | |
| 84182199 | Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade superior a 250 l, mas não superior a 340 l (exceto refrigeradores modelo mesa e de embutir) | 1,9 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84182900 | Refrigeradores do tipo doméstico, de absorção | 2,2 | 0 | |
| 84183020 | Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 l | 2,2 | 0 | |
| 84183080 | Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l | 2,2 | 0 | |
| 84184020 | Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 250 l | 2,2 | 0 | |
| 84184080 | Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l | 2,2 | 0 | |
| 84185011 | Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos, com grupo frigorífico ou evaporador incorporado, para produtos congelados | 2,2 | 0 | |
| 84185019 | Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos, com grupo frigorífico ou evaporador incorporado, para produtos não congelados | 2,2 | 0 | |
| 84185090 | Móveis frigoríficos com grupo frigorífico ou evaporador incorporado [exceto combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas, refrigeradores do tipo doméstico, bem como móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos] | 2,2 | 0 | |
| 84186100 | Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415 | 2,2 | 0 | |
| 84186900 | Equipamento para a produção de frio (exceto móveis para a produção de frio) | 2,2 | 0 | |
| 84189100 | Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio | 2,2 | 0 | |
| 84189910 | Evaporadores e condensadores, para equipamento para a produção de frio (exceto para refrigeradores do tipo doméstico) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84189990 | Partes de equipamento para a produção de frio e bombas de calor, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 84191100 | Aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás (exceto caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central) | 2,6 | 0 | |
| 84191900 | Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás, bem como caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central) | 2,6 | 0 | |
| 84192000 | Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório | Isenção | 0 | |
| 84193100 | Secadores para produtos agrícolas | 1,7 | 0 | |
| 84193200 | Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões | 1,7 | 0 | |
| 84193900 | Secadores (exceto para produtos agrícolas, para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões, para fios, tecidos ou outros produtos têxteis, para garrafas ou outros recipientes, secadores de cabelo, secadores para as mãos, bem como aparelhos de uso doméstico) | 1,7 | 0 | |
| 84194000 | Aparelhos de destilação ou de retificação | 1,7 | 0 | |
| 84195000 | Permutadores de calor (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, termoacumuladores, caldeiras, bem como aparelhos nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede) | 1,7 | 0 | |
| 84196000 | Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases | 1,7 | 0 | |
| 84198120 | Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes (exceto aparelhos de uso doméstico) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84198180 | Aparelhos e dispositivos para cozimento ou aquecimento de alimentos (exceto máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de bebidas quentes, bem como aparelhos de uso doméstico) | 1,7 | 0 | |
| 84198910 | Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede | 1,7 | 0 | |
| 84198930 | Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo | 2,4 | 0 | |
| 84198998 | Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,4 | 0 | |
| 84199015 | Partes de esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84199085 | Partes de aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, e de aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto de esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, para a fabricação de “esferas» (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano, e de fornos e outros aparelhos da posição 8514] | 1,7 | 0 | |
| 84201010 | Calandras e laminadores, dos tipos utilizados na indústria têxtil | 1,7 | 0 | |
| 84201030 | Calandras e laminadores, dos tipos utilizados na indústria do papel | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84201080 | Calandras e laminadores (exceto dos tipos utilizados na indústria têxtil e na indústria do papel ou destinados ao tratamento de metais ou vidro) | 1,7 | 0 | |
| 84209110 | Cilindros para calandras e laminadores, de ferro fundido (exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro) | 1,7 | 0 | |
| 84209180 | Cilindros para calandras e laminadores (exceto de ferro fundido e os destinados ao tratamento de metais ou vidro) | 2,2 | 0 | |
| 84209900 | Partes de calandras ou laminadores, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, outras que não cilindros) | 2,2 | 0 | |
| 84211100 | Desnatadeiras centrífugas | 2,2 | 0 | |
| 84211200 | Secadores de roupa, centrífugos | 2,7 | 0 | |
| 84211920 | Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios | 1,5 | 0 | |
| 84211970 | Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugo [exceto aparelhos para a separação de isótopos, desnatadeiras, secadores de roupa, centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios e na fabricação de bolachas (*wafers*) de semicondutores] | Isenção | 0 | |
| 84212100 | Aparelhos para filtrar ou depurar água | 1,7 | 0 | |
| 84212200 | Aparelhos para filtrar ou depurar bebidas (exceto água) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84212300 | Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 1,7 | 0 | |
| 84212900 | Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos [exceto para filtrar ou depurar água ou bebidas, ou para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, bem como rins artificiais] | 1,7 | 0 | |
| 84213100 | Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 1,7 | 0 | |
| 84213920 | Aparelhos para filtrar ou depurar o ar [exceto aparelhos para a separação de isótopos, bem como filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão] | 1,7 | 0 | |
| 84213960 | Aparelhos para filtrar ou depurar gases (exceto ar), por processo catalítico (exceto aparelhos para a separação de isótopos) | 1,7 | 0 | |
| 84213980 | Aparelhos para filtrar ou depurar gases (exceto ar, por processo catalítico e separadores de isótopos) | 1,7 | 0 | |
| 84219100 | Partes de centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84219900 | Partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84221100 | Máquinas de lavar louça, do tipo doméstico | 2,7 | 0 | |
| 84221900 | Máquinas de lavar louça (exceto máquinas de lavar louça do tipo doméstico) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84222000 | Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes (exceto máquinas de lavar louça) | 1,7 | 0 | |
| 84223000 | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas | 1,7 | 0 | |
| 84224000 | Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias, incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil (exceto máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes, bem como máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes) | 1,7 | 0 | |
| 84229010 | Partes de máquinas de lavar louça, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84229090 | Partes de máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias e de outras máquinas e aparelhos da posição 8422, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto partes de máquinas de lavar louça) | 1,7 | 0 | |
| 84231010 | Balanças de uso doméstico (exceto balanças para pessoas e balanças para bebês) | 1,7 | 0 | |
| 84231090 | Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês | 1,7 | 0 | |
| 84232000 | Básculas de pesagem contínua em transportadores | 1,7 | 0 | |
| 84233000 | Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (exceto básculas de pesagem contínua em transportadores) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84238110 | Instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso, de capacidade não superior a 30 kg | 1,7 | 0 | |
| 84238130 | Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados, de capacidade não superior a 30 kg | 1,7 | 0 | |
| 84238150 | Balanças comerciais, de capacidade não superior a 30 kg (exceto aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados) | 1,7 | 0 | |
| 84238190 | Aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg (exceto balanças sensíveis a pesos não superiores a 50 mg; balanças para pessoas; balanças de uso doméstico; básculas de pesagem contínua em transportadores; básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras; instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso; aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos embalados; balanças comerciais) | 1,7 | 0 | |
| 84238210 | Instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84238290 | Aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg (exceto balanças para pessoas, básculas de pesagem contínua em transportadores, básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras, bem como instrumentos de controle, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso) | 1,7 | 0 | |
| 84238900 | Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade superior a 5 000 kg | 1,7 | 0 | |
| 84239000 | Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84241000 | Extintores, mesmo carregados | 1,7 | 0 | |
| 84242000 | Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes (exceto máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de carbonetos metálicos sinterizados da posição 8515, assim como máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes) | 1,7 | 0 | |
| 84243001 | Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado, equipados com dispositivo de aquecimento | 1,7 | 0 | |
| 84243008 | Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado, sem dispositivo de aquecimento | 1,7 | 0 | |
| 84243010 | Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, de ar comprimido | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84243090 | Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes (exceto de ar comprimido, bem como aparelhos de limpeza a água com motor incorporado e máquinas e aparelhos para limpeza de recipientes especiais) | 1,7 | 0 | |
| 84248110 | Aparelhos de rega, para agricultura ou horticultura, mesmo manuais | 1,7 | 0 | |
| 84248130 | Aparelhos portáteis para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura, mesmo manuais | 1,7 | 0 | |
| 84248191 | Pulverizadores e espalhadores de pó, concebidos para serem transportados ou puxados por trator, para agricultura ou horticultura | 1,7 | 0 | |
| 84248199 | Aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, para agricultura ou horticultura, mesmo manuais (exceto aparelhos de rega, aparelhos portáteis, bem como pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator) | 1,7 | 0 | |
| 84248900 | Aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84249000 | Partes de extintores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, bem como aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84251100 | Talhas, cadernais e moitões, de motor elétrico | Isenção | 0 | |
| 84251900 | Talhas, cadernais e moitões, não elétricos | Isenção | 0 | |
| 84253100 | Guinchos e cabrestantes, de motor elétrico | Isenção | 0 | |
| 84253900 | Guinchos e cabrestantes, sem motor elétrico | Isenção | 0 | |
| 84254100 | Elevadores fixos de veículos, para oficinas (garagens) | Isenção | 0 | |
| 84254200 | Macacos, hidráulicos [exceto elevadores fixos de veículos, para oficinas (garagens)] | Isenção | 0 | |
| 84254900 | Macacos não hidráulicos | Isenção | 0 | |
| 84261100 | Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos | Isenção | 0 | |
| 84261200 | Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos | Isenção | 0 | |
| 84261900 | Pontes e vigas, rolantes, pórticos e pontes-guindastes (exceto pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos, pórticos móveis de pneumáticos, carros-pórticos e guindastes de pórtico) | Isenção | 0 | |
| 84262000 | Guindastes de torre | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84263000 | Guindastes de pórtico | Isenção | 0 | |
| 84264100 | Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados, de pneumáticos (exceto automóveis-grua, pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos) | Isenção | 0 | |
| 84264900 | Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados (exceto de pneumáticos, bem como carros-pórticos) | Isenção | 0 | |
| 84269110 | Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos | Isenção | 0 | |
| 84269190 | Guindastes próprios para serem montados em veículos rodoviários (exceto guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos) | Isenção | 0 | |
| 84269900 | Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos (exceto pontes e vigas, rolantes, guindastes de pórtico, pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes e carros-pórticos, guindastes de torre, carros-guindastes, gruas móveis, bem como guindastes próprios para serem montados em veículos rodoviários) | Isenção | 0 | |
| 84271010 | Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico, que elevem a uma altura não inferior a 1 m | 4,5 | 0 | |
| 84271090 | Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico, que elevem a uma altura inferior a 1 m | 4,5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84272011 | Empilhadores todo-o-terreno autopropulsionados, que elevem a uma altura não inferior a 1 m | 4,5 | 0 | |
| 84272019 | Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, não elétricos, que elevem a uma altura não inferior a 1 m (exceto empilhadores todo-o-terreno) | 4,5 | 0 | |
| 84272090 | Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, não elétricos, que elevem a uma altura inferior a 1 m | 4,5 | 0 | |
| 84279000 | Veículos para movimentação de carga, equipados com dispositivos de elevação, não autopropulsionados | 4 | 0 | |
| 84281020 | Elevadores e monta-cargas, elétricos | Isenção | 0 | |
| 84281080 | Elevadores e monta-cargas, não elétricos | Isenção | 0 | |
| 84282020 | Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos, para produtos a granel | Isenção | 0 | |
| 84282080 | Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos (exceto para produtos a granel) | Isenção | 0 | |
| 84283100 | Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo (exceto aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos) | Isenção | 0 | |
| 84283200 | Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de balde (caçamba) (exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84283300 | Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de tira ou correia (exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo) | Isenção | 0 | |
| 84283920 | Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios | Isenção | 0 | |
| 84283990 | Aparelhos transportadores, de ação contínua, para mercadorias [exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo, aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, de balde (caçamba), de tira ou correia, transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios, aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos, bem como máquinas automáticas para transporte, manipulação e armazenagem de material para dispositivos semicondutores] | Isenção | 0 | |
| 84284000 | Escadas e tapetes, rolantes | Isenção | 0 | |
| 84286000 | Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares | Isenção | 0 | |
| 84289071 | Carregadores concebidos especialmente concebidos para serem transportados por trator agrícola | Isenção | 0 | |
| 84289079 | Carregadores para trabalhos agrícolas (exceto carregadores concebidos especialmente concebidos para serem transportados por trator agrícola) | Isenção | 0 | |
| 84289090 | Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84291100 | *Bulldozers* e *angledozers* autopropulsionados, de lagartas (esteiras) | Isenção | 0 | |
| 84291900 | *Bulldozers* e *angledozers* autopropulsionados, sobre rodas | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84292000 | Niveladores autopropulsionados | Isenção | 0 | |
| 84293000 | Raspo-transportadores (*scrapers*) autopropulsionados | Isenção | 0 | |
| 84294010 | Rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados, de vibração | Isenção | 0 | |
| 84294030 | Rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados (exceto de vibração) | Isenção | 0 | |
| 84294090 | Compactadores autopropulsionados (exceto rolos ou cilindros compressores) | Isenção | 0 | |
| 84295110 | Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal, autopropulsionadas, especialmente concebidas para uso subterrâneo | Isenção | 0 | |
| 84295191 | Carregadoras de lagartas, de carregamento frontal, autopropulsionadas (exceto especialmente concebidas para uso subterrâneo) | Isenção | 0 | |
| 84295199 | Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal, autopropulsionadas (exceto especialmente concebidas para uso subterrâneo e carregadoras de lagartas) | Isenção | 0 | |
| 84295210 | Escavadoras de lagartas (esteiras), autopropulsionadas, cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° | Isenção | 0 | |
| 84295290 | Pás mecânicas, autopropulsionadas, cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° [exceto de lagartas (esteiras)] | Isenção | 0 | |
| 84295900 | Pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, autopropulsionadas (exceto pás mecânicas, autopropulsionadas, cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°, bem como carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84301000 | Bate-estacas e arranca-estacas [exceto montados em carruagens (vagões) para redes ferroviárias ou em chassis de veículos motorizados ou de camiões (caminhões)] | Isenção | 0 | |
| 84302000 | Limpa-neves [exceto montados em carruagens (vagões) para redes ferroviárias ou em chassis de veículos motorizados ou de camiões (caminhões)] | Isenção | 0 | |
| 84303100 | Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias, autopropulsionados (exceto entivação hidráulica móvel) | Isenção | 0 | |
| 84303900 | Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias, não autopropulsionados (exceto ferramentas manuais, bem como entivação hidráulica móvel) | Isenção | 0 | |
| 84304100 | Máquinas de sondagem ou perfuração, para extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, autopropulsionadas [exceto montadas em carruagens (vagões) para redes ferroviárias ou em chassis de veículos motorizados ou de camiões (caminhões), bem como máquinas para perfuração de túneis e galerias] | Isenção | 0 | |
| 84304900 | Máquinas de sondagem ou perfuração, para extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, não autopropulsionadas e não hidráulicas (exceto máquinas para perfuração de túneis e galerias, bem como ferramentas manuais) | Isenção | 0 | |
| 84305000 | Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84306100 | Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar, não autopropulsionados (exceto ferramentas manuais) | Isenção | 0 | |
| 84306900 | Máquinas e aparelhos para movimentação de terras, não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84311000 | Partes das talhas, cadernais, moitões, guinchos, cabrestantes e macacos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84312000 | Partes de empilhadeiras e outros veículos para movimentação de carga, equipados com dispositivos de elevação, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4 | 0 | |
| 84313100 | Partes de elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84313900 | Partes de máquinas e aparelhos da posição 8428, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84314100 | Baldes (caçambas), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes, para máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 e 8430 | Isenção | 0 | |
| 84314200 | Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers*, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84314300 | Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 843041 ou 843049, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84314920 | Partes de máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84314980 | Partes de máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84321000 | Arados e charruas de uso agrícola, hortícola ou florestal | Isenção | 0 | |
| 84322100 | Grades de discos de uso agrícola, hortícola ou florestal | Isenção | 0 | |
| 84322910 | Escarificadores e cultivadores de uso agrícola, hortícola ou florestal | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84322930 | Grades de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto grades de discos) | Isenção | 0 | |
| 84322950 | Motocavadores de uso agrícola, hortícola ou florestal | Isenção | 0 | |
| 84322990 | Extirpadores, enxadas e sachadores de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto motocavadores) | Isenção | 0 | |
| 84323011 | Semeadores de precisão, de comando central, de uso agrícola, hortícola ou florestal | Isenção | 0 | |
| 84323019 | Semeadores de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto semeadores de precisão, de comando central) | Isenção | 0 | |
| 84323090 | Plantadores e transplantadores, de uso agrícola, hortícola ou florestal | Isenção | 0 | |
| 84324010 | Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, de uso agrícola, hortícola ou florestal (exceto pulverizadores) | Isenção | 0 | |
| 84324090 | Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes, de uso agrícola, hortícola ou florestal, para estrume ou composto (exceto pulverizadores) | Isenção | 0 | |
| 84328000 | Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto (exceto pulverizadores e espalhadores de pó, arados e charruas, grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores, semeadores e plantadores, bem como os espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84329000 | Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, bem como de rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84331110 | Cortadores de relva (grama) com motor elétrico, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal | Isenção | 0 | |
| 84331151 | Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, autopropulsionados, equipados com assento | Isenção | 0 | |
| 84331159 | Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, autopropulsionados, sem assento | Isenção | 0 | |
| 84331190 | Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal, não autopropulsionados | Isenção | 0 | |
| 84331910 | Cortadores de relva (grama) com motor elétrico, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte | Isenção | 0 | |
| 84331951 | Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte, autopropulsionados, equipados com assento | Isenção | 0 | |
| 84331959 | Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte, autopropulsionados, sem assento | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84331970 | Cortadores de relva (grama) com motor de combustão interna, cujo dispositivo de corte gira num plano vertical ou com barras de corte, não autopropulsionados | Isenção | 0 | |
| 84331990 | Cortadores de relva (grama) sem motor | Isenção | 0 | |
| 84332010 | Motoceifeiras [exceto cortadores de relva (grama)] | Isenção | 0 | |
| 84332050 | Ceifeiras sem motor, incluindo as barras de corte, concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator | Isenção | 0 | |
| 84332090 | Ceifeiras [exceto as concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator, cortadores de relva (grama), motoceifeiras, bem como ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)] | Isenção | 0 | |
| 84333000 | Máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno (exceto ceifeiras) | Isenção | 0 | |
| 84334000 | Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras | Isenção | 0 | |
| 84335100 | Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras) | Isenção | 0 | |
| 84335200 | Máquinas e aparelhos para debulha [exceto ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras)] | Isenção | 0 | |
| 84335310 | Máquinas para colheita de batata | Isenção | 0 | |
| 84335330 | Máquinas para colheita e corte de beterraba | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84335390 | Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos (exceto máquinas para colheita de batata, bem como para colheita e corte de beterraba) | Isenção | 0 | |
| 84335911 | Apanhadoras-cortadoras, autopropulsionadas | Isenção | 0 | |
| 84335919 | Apanhadoras-cortadoras, não autopropulsionadas | Isenção | 0 | |
| 84335985 | Máquinas e aparelhos para colheita de produtos agrícolas [exceto ceifeiras, máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno, enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras, ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras) e outras máquinas e aparelhos para debulha, máquinas para colheita de raízes ou de tubérculos, bem como apanhadoras-cortadoras] | Isenção | 0 | |
| 84336000 | Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas (exceto máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos da posição 8437) | Isenção | 0 | |
| 84339000 | Partes de máquinas para colheita, máquinas para debulha, ceifeiras e máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84341000 | Máquinas de ordenhar | Isenção | 0 | |
| 84342000 | Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios (exceto refrigeradores ou instalações de tratamento térmico, desnatadeiras centrífugas, centrifugadoras de purificação, filtros-prensas e outros aparelhos de filtragem) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84349000 | Partes de máquinas de ordenhar e de máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84351000 | Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes (exceto máquinas e aparelhos para tratamento destas bebidas, incluindo centrifugadores, filtros-prensas e outros aparelhos de filtragem, bem como aparelhos de uso doméstico) | 1,7 | 0 | |
| 84359000 | Partes de prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84361000 | Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais em explorações agrícolas ou semelhantes (exceto para a indústria da alimentação animal, apanhadoras-cortadoras, bem como estufas de forragem e semelhantes) | 1,7 | 0 | |
| 84362100 | Chocadeiras e criadeiras | 1,7 | 0 | |
| 84362900 | Máquinas e aparelhos para avicultura (exceto máquinas para selecionar ovos, máquinas de depenar da posição 8438, bem como chocadeiras e criadeiras) | 1,7 | 0 | |
| 84368010 | Máquinas e aparelhos para silvicultura, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84368090 | Máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84369100 | Partes de máquinas e aparelhos para avicultura ou chocadeiras e criadeiras, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84369900 | Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84371000 | Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos | 1,7 | 0 | |
| 84378000 | Máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos (exceto dos tipos utilizados em fazendas, instalações de tratamento térmico, secadores centrífugos, filtros de ar, bem como máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos) | 1,7 | 0 | |
| 84379000 | Partes de máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos ou máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84381010 | Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos (exceto fornos, bem como laminadores de massas alimentícias) | 1,7 | 0 | |
| 84381090 | Máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de massas alimentícias (exceto secadores para massas alimentícias, bem como laminadores de massas alimentícias) | 1,7 | 0 | |
| 84382000 | Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, aquecimento ou refrigeração) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84383000 | Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, aquecimento ou refrigeração) | 1,7 | 0 | |
| 84384000 | Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, aquecimento ou refrigeração) | 1,7 | 0 | |
| 84385000 | Máquinas e aparelhos para preparação de carnes (exceto aparelhos cozedores e outros aparelhos de aquecimento, bem como instalações de refrigeração ou congelação) | 1,7 | 0 | |
| 84386000 | Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas (exceto aparelhos cozedores e outros aparelhos de aquecimento, instalações de refrigeração ou congelação, bem como máquinas para seleção de fruta e produtos hortícolas) | 1,7 | 0 | |
| 84388010 | Máquinas e aparelhos para tratamento e preparação industrial de café ou de chá (exceto centrifugadores, aparelhos de filtragem, bem como máquinas de torrefação, câmaras de liofilização e outros aparelhos de aquecimento) | 1,7 | 0 | |
| 84388091 | Máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de bebidas (exceto centrifugadores, bem como aparelhos de filtragem, de aquecimento ou de refrigeração) | 1,7 | 0 | |
| 84388099 | Máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84389000 | Partes de máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84391000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas (exceto autoclaves, cozedores e outros aparelhos de aquecimento) | 1,7 | 0 | |
| 84392000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão (exceto secadores e outros aparelhos de aquecimento, calandras, bem como máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de papel) | 1,7 | 0 | |
| 84393000 | Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão (exceto calandras) | 1,7 | 0 | |
| 84399100 | Partes de máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84399900 | Partes de máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de papel ou cartão, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84401010 | Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação | 1,7 | 0 | |
| 84401020 | Máquinas para reunir folhas, para brochura ou encadernação | 1,7 | 0 | |
| 84401030 | Máquinas para costurar ou agrafar, para brochura ou encadernação | 1,7 | 0 | |
| 84401040 | Máquinas para encadernar por colagem | 1,7 | 0 | |
| 84401090 | Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação (exceto máquinas e aparelhos da posição 8441, prensas de uso generalizado, máquinas de impressão da posição 8443 e aparelhos auxiliares para essas máquinas, máquinas para dobrar, máquinas para reunir folhas, máquinas para costurar ou agrafar, bem como máquinas para encadernar por colagem) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84409000 | Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84411010 | Cortadeiras-bobinadoras para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão | 1,7 | 0 | |
| 84411020 | Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão (exceto cortadeiras-bobinadoras) | 1,7 | 0 | |
| 84411030 | Aparadeiras de uma só lâmina para papel ou cartão | 1,7 | 0 | |
| 84411070 | Cortadeiras para papel ou cartão (exceto máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação da posição 8440, cortadeiras-bobinadoras, cortadeiras de corte longitudinal ou transversal, bem como aparadeiras de uma só lâmina) | 1,7 | 0 | |
| 84412000 | Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes, de pasta de papel, papel ou cartão (exceto máquinas de costura e máquinas de colocar ilhós) | 1,7 | 0 | |
| 84413000 | Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem, de pasta de papel, papel ou cartão (exceto aparelhos de secar e máquinas de costura) | 1,7 | 0 | |
| 84414000 | Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão (exceto aparelhos de secar) | 1,7 | 0 | |
| 84418000 | Máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84419010 | Partes de cortadeiras para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84419090 | Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84423010 | Máquinas de compor por processo fotográfico (exceto máquinas automáticas para processamento de dados, de uso universal, também utilizáveis para fotocomposição) | 1,7 | 0 | |
| 84423091 | Máquinas de fundir e de compor carateres tipográficos, por exemplo, linótipos, monotipos e intertipos | Isenção | 0 | |
| 84423099 | Máquinas, aparelhos e equipamentos para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão (exceto máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465, bem como máquinas de fundir e de compor carateres tipográficos) | 1,7 | 0 | |
| 84424000 | Partes de máquinas, aparelhos e equipamentos para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84425020 | Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão, com imagem gráfica, para rotogravura | 1,7 | 0 | |
| 84425080 | Pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, sem imagem gráfica, mas preparados para impressão, por exemplo, aplainados, granulados ou polidos | 1,7 | 0 | |
| 84431100 | Máquinas e aparelhos de impressão, por *offset*, alimentados por bobinas | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84431200 | Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas | 1,7 | 0 | |
| 84431310 | Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, usados, alimentados por folhas de formato superior a 22 cm x 36 cm | 1,7 | 0 | |
| 84431331 | Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, novos, alimentados por folhas de formato não superior a 52 cm x 74 cm, mas superior a 22 cm x 36 cm | 1,7 | 0 | |
| 84431335 | Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, novos, alimentados por folhas de formato superior a 52 cm x 74 cm, mas não superior a 74 cm x 107 cm | 1,7 | 0 | |
| 84431339 | Máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, novos, alimentados por folhas de formato superior a 74 cm x 107 cm | 1,7 | 0 | |
| 84431390 | Máquinas e aparelhos de impressão por *offset* (alimentados por bobinas ou por folhas) | 1,7 | 0 | |
| 84431400 | Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas (exceto máquinas e aparelhos flexográficos) | 1,7 | 0 | |
| 84431500 | Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (exceto máquinas e aparelhos de impressão flexográficos e alimentados por bobinas) | 1,7 | 0 | |
| 84431600 | Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos | 1,7 | 0 | |
| 84431700 | Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos | 1,7 | 0 | |
| 84431920 | Máquinas e aparelhos para impressão de matérias têxteis (exceto máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, flexográficos, tipográficos e heliográficos) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84431940 | Máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores | 1,7 | 0 | |
| 84431970 | Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442 (exceto máquinas e aparelhos para impressão de matérias têxteis, máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores, bem como máquinas de impressão de jato de tinta, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços e outras máquinas de imprimir de escritório das posições 8469 a 8472, máquinas e aparelhos de impressão por *offset*, flexográficos, tipográficos e heliográficos) | 1,7 | 0 | |
| 84433120 | Máquinas com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efetuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efetuada por meio de um processo eletrostático, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede | 2,2 | 0 | |
| 84433180 | Máquinas que executam pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (exceto com função de cópia digital enquanto função principal, em que a cópia é efetuada por digitalização do original e a impressão das cópias é efetuada por meio de um processo eletrostático) | Isenção | 0 | |
| 84433210 | Impressoras capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84433230 | Aparelhos de telecopiar (fax) capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede | Isenção | 0 | |
| 84433291 | Máquinas que executem apenas uma função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede | 6 | 0 | |
| 84433293 | Máquinas que executem apenas uma função de cópia que incorporem um sistema ótico, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede (exceto com uma função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático) | Isenção | 0 | |
| 84433299 | Máquinas que executem apenas uma função de cópia que incorporem um sistema não ótico, capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede | 2,2 | 0 | |
| 84433910 | Máquinas com função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático (exceto capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede) | 6 | 0 | |
| 84433931 | Máquinas com função de cópia que incorporem um sistema ótico (exceto capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede e com uma função de cópia por digitalização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84433939 | Máquinas que executem apenas uma função de cópia que incorporem um sistema não ótico (exceto capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede) | 3 | 0 | |
| 84433990 | Impressoras e aparelhos de telecopiar (fax) (exceto capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede) | 2,2 | 0 | |
| 84439110 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84439191 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores) | 1,7 | 0 | |
| 84439199 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de máquinas e aparelhos de impressão, utilizados na produção de semicondutores, bem como vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 1,7 | 0 | |
| 84439910 | Montagens eletrônicas impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax) (exceto de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84439990 | Partes e acessórios de impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas e de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442) | Isenção | 0 | |
| 84440010 | Máquinas para extrudar filamentos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 1,7 | 0 | |
| 84440090 | Máquinas para estirar, texturizar ou cortar filamentos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 1,7 | 0 | |
| 84451100 | Cardas para preparação de matérias têxteis | 1,7 | 0 | |
| 84451200 | Penteadoras para preparação de matérias têxteis | 1,7 | 0 | |
| 84451300 | Bancas de fusos (bancas de estiramento) | 1,7 | 0 | |
| 84451900 | Máquinas para preparação de matérias têxteis [exceto cardas, penteadoras e bancas de fusos (bancas de estiramento)] | 1,7 | 0 | |
| 84452000 | Máquinas para fiação de matérias têxteis [exceto máquinas para extrudar, bem como bancas de fusos (bancas de estiramento)] | 1,7 | 0 | |
| 84453000 | Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis | 1,7 | 0 | |
| 84454000 | Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis | 1,7 | 0 | |
| 84459000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis, bem como máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447 (exceto máquinas da posição 8444, bem como máquinas para fiação, dobragem ou torção) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84461000 | Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm | 1,7 | 0 | |
| 84462100 | Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, a motor | 1,7 | 0 | |
| 84462900 | Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, manuais | 1,7 | 0 | |
| 84463000 | Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras | 1,7 | 0 | |
| 84471100 | Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm | 1,7 | 0 | |
| 84471200 | Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro superior a 165 mm | 1,7 | 0 | |
| 84472020 | Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) | 1,7 | 0 | |
| 84472080 | Teares retilíneos para malhas (exceto teares de urdidura, incluindo os teares Raschel) | 1,7 | 0 | |
| 84479000 | Máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos (exceto máquinas de costurar e bordar) | 1,7 | 0 | |
| 84481100 | Teares maquinetas (ratieras) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração | 1,7 | 0 | |
| 84481900 | Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 [exceto teares-maquinetas (ratieras) e mecanismos Jacquard, redutores, perfuradores e copiadores de cartões e máquinas para enlaçar cartões após perfuração] | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84482000 | Partes e acessórios das máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84483100 | Guarnições de cardas de máquinas para preparação de matérias têxteis | 1,7 | 0 | |
| 84483200 | Partes e acessórios de máquinas para preparação de matérias têxteis, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto as guarnições de cardas) | 1,7 | 0 | |
| 84483300 | Fusos e suas aletas, anéis e cursores, para máquinas da posição 8445 | 1,7 | 0 | |
| 84483900 | Partes e acessórios para máquinas da posição 8445, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84484200 | Pentes, liços e quadros de liços | 1,7 | 0 | |
| 84484900 | Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84485110 | Platinas utilizadas na formação de malhas, para máquinas da posição 8447 | 1,7 | 0 | |
| 84485190 | Agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas, para máquinas da posição 8447 | 1,7 | 0 | |
| 84485900 | Partes e acessórios para máquinas da posição 8447, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84490000 | Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria; suas partes (exceto máquinas para preparação das fibras antes da feltragem, bem como calandras) | 1,7 | 0 | |
| 84501111 | Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de carregar pela frente, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg | 3 | 0 | |
| 84501119 | Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de carregar por cima, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg | 3 | 0 | |
| 84501190 | Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg | 2,6 | 0 | |
| 84501200 | Máquinas de lavar roupa, com secador centrífugo incorporado (exceto máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas) | 2,7 | 0 | |
| 84501900 | Máquinas de lavar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg (exceto máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, bem como máquinas de lavar roupa com secador centrífugo incorporado) | 2,7 | 0 | |
| 84502000 | Máquinas de lavar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg, para lavandaria | 2,2 | 0 | |
| 84509000 | Partes de máquinas de lavar roupa, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84511000 | Máquinas para lavar a seco obras de matérias têxteis | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84512100 | Máquinas de secar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg (exceto secadores centrífugos) | 2,2 | 0 | |
| 84512900 | Máquinas e aparelhos para secar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto máquinas de secar roupa, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg, bem como secadores centrífugos) | 2,2 | 0 | |
| 84513000 | Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras (exceto as máquinas de alisar ou passar do tipo calandra) | 2,2 | 0 | |
| 84514000 | Máquinas para lavar, branquear ou tingir fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto máquinas de lavar roupa) | 2,2 | 0 | |
| 84515000 | Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos | 2,2 | 0 | |
| 84518010 | Máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo (exceto calandras e prensas de uso geral) | 2,2 | 0 | |
| 84518030 | Máquinas para apresto ou acabamento de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto para apresto ou acabamento de feltro, bem como calandras e prensas de uso geral) | 2,2 | 0 | |
| 84518080 | Máquinas e aparelhos para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (exceto calandras e prensas de uso geral) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84519000 | Partes de máquinas e aparelhos para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar, branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis; partes de máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; partes de máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 84521011 | Máquinas de costura de uso doméstico, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor, de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 EUR | 5,7 | 4 | |
| 84521019 | Máquinas de costura de uso doméstico, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor, de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) não superior a 65 EUR; cabeças para estas máquinas que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor | 9,7 | 7 | |
| 84521090 | Máquinas de costura e cabeças de máquinas de costura, de uso doméstico [exceto máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor, e cabeças que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou no máximo 17 kg, com motor] | 3,7 | 0 | |
| 84522100 | Máquinas de costura automáticas para fins industriais ou comerciais | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84522900 | Máquinas de costura para fins industriais ou comerciais (exceto máquinas de costura automáticas) | 3,7 | 0 | |
| 84523000 | Agulhas para máquinas de costura | 2,7 | 0 | |
| 84529000 | Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura | 2,7 | 0 | |
| 84531000 | Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles (exceto secadores, pistolas aerográficas, máquinas de depilar porcos, bem como máquinas de costura e prensas de uso geral) | 1,7 | 0 | |
| 84532000 | Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado de couro ou de pele (exceto máquinas de costura) | 1,7 | 0 | |
| 84538000 | Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar obras de couro ou de pele (exceto calçado, bem como máquinas de costura) | 1,7 | 0 | |
| 84539000 | Partes de máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84541000 | Conversores, para metalurgia, aciaria ou fundição | 1,7 | 0 | |
| 84542000 | Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição, para metalurgia, aciaria ou fundição | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84543010 | Máquinas de vazar (moldar) sob pressão, para metalurgia, aciaria ou fundição | 1,7 | 0 | |
| 84543090 | Máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição [exceto máquinas de vazar (moldar) sob pressão] | 1,7 | 0 | |
| 84549000 | Partes de conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84551000 | Laminadores de tubos para tubos de metal | 2,7 | 0 | |
| 84552100 | Laminadores de metais a quente e laminadores de metais a quente e a frio (exceto laminadores de tubos) | 2,7 | 0 | |
| 84552200 | Laminadores de metais a frio (exceto laminadores de tubos) | 2,7 | 0 | |
| 84553010 | Cilindros de laminadores de metais, de ferro fundido | 2,7 | 0 | |
| 84553031 | Cilindros de trabalho a quente para laminadores de metais; cilindros de apoio, a quente e a frio, para laminadores de metais, de aço forjado | 2,7 | 0 | |
| 84553039 | Cilindros de trabalho a frio para laminadores de metais, de aço forjado | 2,7 | 0 | |
| 84553090 | Cilindros para laminadores de metais, de aço vazado ou moldado | 2,7 | 0 | |
| 84559000 | Partes de laminadores de metais, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84561000 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões (exceto máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, bem como máquinas para ensaios e máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos) | 4,5 | 0 | |
| 84562000 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por ultrassom (exceto máquinas para limpeza por ultrassom e máquinas para ensaios) | 3,5 | 0 | |
| 84563011 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por eletroerosão, de corte por fio, de comando numérico | 3,5 | 0 | |
| 84563019 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por eletroerosão, de comando numérico (exceto de corte por fio) | 3,5 | 0 | |
| 84563090 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por eletroerosão, sem comando numérico | 3,5 | 0 | |
| 84569020 | Máquinas de corte a jato de água | 1,7 | 0 | |
| 84569080 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma (exceto máquinas e aparelhos para soldar, máquinas para ensaios e máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos) | 3,5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84571010 | Centros de fabricação (usinagem), horizontais, para trabalhar metais | 2,7 | 0 | |
| 84571090 | Centros de fabricação (usinagem) para trabalhar metais (exceto centros de fabricação horizontais) | 2,7 | 0 | |
| 84572000 | Máquinas de sistema monostático (*single station*) para trabalhar metais | 2,7 | 0 | |
| 84573010 | Máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84573090 | Máquinas de estações múltiplas para trabalhar metais, sem comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84581120 | Centros de torneamento horizontais para metais, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84581141 | Tornos automáticos horizontais, de monoveio, para metais, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84581149 | Tornos automáticos horizontais, de multiveio, para metais, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84581180 | Tornos horizontais para metais, de comando numérico (exceto centros de torneamento e tornos automáticos) | 2,7 | 0 | |
| 84581900 | Tornos horizontais, incluídos os centros de torneamento, para metais, sem comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84589120 | Centros de torneamento para metais, de comando numérico (exceto centros de torneamento horizontais) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84589180 | Tornos para metais, de comando numérico (exceto tornos horizontais e centros de torneamento) | 2,7 | 0 | |
| 84589900 | Tornos, incluindo os centros de torneamento, para metais, sem comando numérico (exceto tornos horizontais) | 2,7 | 0 | |
| 84591000 | Unidades com cabeça deslizante, para furar, escarear (mandrilar), fresar ou roscar interior e exteriormente metais | 2,7 | 0 | |
| 84592100 | Máquinas para furar metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante) | 2,7 | 0 | |
| 84592900 | Máquinas para furar metais, sem comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante e máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |
| 84593100 | Escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras) para metais, de comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante) | 1,7 | 0 | |
| 84593900 | Escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras) para metais, sem comando numérico (exceto unidades com cabeça deslizante) | 1,7 | 0 | |
| 84594010 | Máquinas para escarear (mandrilar) metais, de comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante e escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras)] | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84594090 | Máquinas para escarear (mandrilar) metais, de comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante e escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras)] | 1,7 | 0 | |
| 84595100 | Máquinas para fresar metais, de consola, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84595900 | Máquinas para fresar metais, de consola, sem comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84596110 | Máquinas para fresar ferramentas, para metais, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84596190 | Máquinas para fresar metais, de comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante, escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras), máquinas para fresar, de consola, máquinas para fresar ferramentas e máquinas para cortar engrenagens] | 2,7 | 0 | |
| 84596910 | Máquinas para fresar ferramentas, para metais, sem comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84596990 | Máquinas para fresar metais, sem comando numérico [exceto unidades com cabeça deslizante, escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras), máquinas para fresar, de consola, máquinas para fresar ferramentas e máquinas para cortar engrenagens] | 2,7 | 0 | |
| 84597000 | Máquinas para roscar interior ou exteriormente, para metais (exceto unidades com cabeça deslizante) | 2,7 | 0 | |
| 84601100 | Máquinas para retificar superfícies planas, para trabalhar metais, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84601900 | Máquinas para retificar superfícies planas, para trabalhar metais, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, sem comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84602111 | Máquinas para retificar interiores, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens) | 2,7 | 0 | |
| 84602115 | Máquinas para retificar sem centro, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens) | 2,7 | 0 | |
| 84602119 | Máquinas para retificar superfícies cilíndricas, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens, máquinas para retificar interiores e máquinas para retificar sem centro) | 2,7 | 0 | |
| 84602190 | Máquinas para retificar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico (exceto máquinas para retificar superfícies planas ou cilíndricas e máquinas para cortar ou acabar engrenagens) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84602910 | Máquinas para retificar superfícies cilíndricas, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, sem comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens) | 2,7 | 0 | |
| 84602990 | Máquinas para retificar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, sem comando numérico (exceto máquinas para retificar superfícies planas ou cilíndricas e máquinas para cortar ou acabar engrenagens) | 2,7 | 0 | |
| 84603100 | Máquinas para afiar, de comando numérico | 1,7 | 0 | |
| 84603900 | Máquinas para afiar, sem comando numérico | 1,7 | 0 | |
| 84604010 | Máquinas para brunir, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), de comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens) | 1,7 | 0 | |
| 84604090 | Máquinas para brunir, para operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), sem comando numérico (exceto máquinas para acabar engrenagens) | 1,7 | 0 | |
| 84609010 | Máquinas para rebarbar ou polir metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm (exceto máquinas para cortar ou acabar engrenagens) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84609090 | Máquinas para rebarbar, retificar ou polir metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto máquinas para retificar e polir, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm, máquinas para cortar ou acabar engrenagens e máquinas de uso manual) | 1,7 | 0 | |
| 84612000 | Plainas-limadoras e máquinas para escatelar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) | 1,7 | 0 | |
| 84613010 | Máquinas para mandrilar (brochar) metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), de comando numérico | 1,7 | 0 | |
| 84613090 | Máquinas para mandrilar (brochar) metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), sem comando numérico | 1,7 | 0 | |
| 84614011 | Máquinas para cortar engrenagens cilíndricas, de comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)] | 2,7 | 0 | |
| 84614019 | Máquinas para cortar engrenagens cilíndricas, sem comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)] | 2,7 | 0 | |
| 84614031 | Máquinas para cortar engrenagens não cilíndricas, de comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)] | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84614039 | Máquinas para cortar engrenagens não cilíndricas, sem comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) [exceto máquinas para aplainar, escatelar e mandrilar (brochar)] | 1,7 | 0 | |
| 84614071 | Máquinas para acabar ou cortar engrenagens, de comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm | 2,7 | 0 | |
| 84614079 | Máquinas para acabar ou cortar engrenagens, sem comando numérico, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm | 2,7 | 0 | |
| 84614090 | Máquinas para acabar engrenagens, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto máquinas cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm) | 1,7 | 0 | |
| 84615011 | Máquinas para serrar, de serra circular, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto máquinas de uso manual) | 1,7 | 0 | |
| 84615019 | Máquinas para serrar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto de uso manual e de serra circular) | 1,7 | 0 | |
| 84615090 | Máquinas para seccionar, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) (exceto de uso manual, bem como máquinas para serrar) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84619000 | Máquinas para aplainar e outras máquinas-ferramentas, para trabalhar metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*) por eliminação de matéria, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84621010 | Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84621090 | Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, sem comando numérico | 1,7 | 0 | |
| 84622110 | Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, para trabalhar produtos planos de metal, de comando numérico | 2,7 | 0 | |
| 84622180 | Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos) | 2,7 | 0 | |
| 84622910 | Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal | 1,7 | 0 | |
| 84622991 | Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84622998 | Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, não hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos e máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos) | 1,7 | 0 | |
| 84623100 | Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas combinadas de puncionar e cisalhar) | 2,7 | 0 | |
| 84623910 | Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, sem comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal (exceto máquinas combinadas de puncionar e cisalhar) | 1,7 | 0 | |
| 84623991 | Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal e máquinas combinadas de puncionar e cisalhar) | 1,7 | 0 | |
| 84623999 | Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, não hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal e máquinas combinadas de puncionar e cisalhar) | 1,7 | 0 | |
| 84624110 | Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84624190 | Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal) | 2,7 | 0 | |
| 84624910 | Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, sem comando numérico, para trabalhar produtos planos de metal | 1,7 | 0 | |
| 84624990 | Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto máquinas para trabalhar produtos planos de metal) | 1,7 | 0 | |
| 84629120 | Prensas hidráulicas, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar e endireitar ou aplanar) | 2,7 | 0 | |
| 84629180 | Prensas hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar) | 2,7 | 0 | |
| 84629920 | Prensas, não hidráulicas, de comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar) | 2,7 | 0 | |
| 84629980 | Prensas, não hidráulicas, sem comando numérico, para trabalhar metais (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84631010 | Bancas para estirar fios de metal | 2,7 | 0 | |
| 84631090 | Bancas para estirar barras, tubos, perfis ou semelhantes, de metal (exceto bancas para estirar fios) | 2,7 | 0 | |
| 84632000 | Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, para trabalhar metais | 2,7 | 0 | |
| 84633000 | Máquinas-ferramentas para trabalhar arames e fios de metal, que trabalhem sem eliminação de matéria (exceto máquinas de dobrar fios de metal da posição 8461 e máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |
| 84639000 | Máquinas-ferramentas para trabalhar metais, carbonetos metálicos sinterizados ou ceramais (*cermets*), que trabalhem sem eliminação de matéria (exceto prensas para forjar, enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, máquinas para cisalhar, para puncionar ou para chanfrar, prensas, bancas para estirar, máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, máquinas para trabalhar arames e fios de metal e máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |
| 84641000 | Máquinas para serrar, para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro (exceto de uso manual) | 2,2 | 0 | |
| 84642011 | Máquinas para esmerilar ou polir, para trabalhar vidro de ótica | 2,2 | 0 | |
| 84642019 | Máquinas para esmerilar ou polir, para trabalhar vidro (exceto vidro de ótica) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84642080 | Máquinas para esmerilar ou polir, para trabalhar pedra, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes [exceto máquinas para o trabalho a frio do vidro, máquinas de uso manual e máquinas para trabalhar bolachas (*wafers*) de semicondutores] | 2,2 | 0 | |
| 84649000 | Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro [exceto máquinas para serrar, máquinas para esmerilar ou polir, máquinas de uso manual e máquinas-ferramentas para incisão ou estriagem de bolachas (*wafers*) de semicondutores] | 2,2 | 0 | |
| 84651010 | Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas, com colocação manual da peça entre cada operação | 2,7 | 0 | |
| 84651090 | Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas, sem colocação manual da peça entre cada operação | 2,7 | 0 | |
| 84659110 | Máquinas de serrar, com serra de fita, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |
| 84659120 | Máquinas de serrar, com serra circular, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84659190 | Máquinas de serrar, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto com serra de fita e com serra circular, bem como máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |
| 84659200 | Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual e máquinas da subposição 846510) | 2,7 | 0 | |
| 84659300 | Máquinas para esmerilar, lixar ou polir, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |
| 84659400 | Máquinas para arquear ou reunir, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual) | 2,7 | 0 | |
| 84659500 | Máquinas para furar ou escatelar, para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual e máquinas da subposição 846510) | 2,7 | 0 | |
| 84659600 | Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar, para trabalhar madeira | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84659900 | Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes (exceto máquinas de uso manual, máquinas da subposição 846510, máquinas de serrar, máquinas para desbastar ou aplainar, máquinas para fresar ou moldurar, máquinas para esmerilar, lixar ou polir, máquinas para arquear ou reunir, máquinas para furar ou escatelar, máquinas para fender, seccionar ou desenrolar) | 2,7 | 0 | |
| 84661020 | Mandris, pinças e suportes, para utilização como porta-ferramentas em máquinas-ferramentas, incluindo para ferramentas manuais de todos os tipos | 1,2 | 0 | |
| 84661031 | Porta-ferramentas para tornos (exceto mandris, pinças e suportes) | 1,2 | 0 | |
| 84661038 | Porta-ferramentas para máquinas-ferramentas, incluindo porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos (exceto porta-ferramentas para tornos, bem como mandris, pinças e suportes) | 1,2 | 0 | |
| 84661080 | Fieiras de abertura automática para máquinas-ferramentas | 1,2 | 0 | |
| 84662020 | Porta-peças para máquinas-ferramentas, sob a forma de montagens de fabricação, incluindo seus conjuntos de componentes standard | 1,2 | 0 | |
| 84662091 | Porta-peças para tornos (exceto porta-peças sob a forma de montagens de fabricação, incluindo seus conjuntos de componentes standard) | 1,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84662098 | Porta-peças para máquinas-ferramentas (exceto porta-peças para tornos e sob a forma de montagens de fabricação, incluindo seus conjuntos de componentes standard) | 1,2 | 0 | |
| 84663000 | Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,2 | 0 | |
| 84669120 | Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes ou para trabalhar vidro a frio, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,2 | 0 | |
| 84669195 | Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes ou para trabalhar vidro a frio, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 1,2 | 0 | |
| 84669220 | Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,2 | 0 | |
| 84669280 | Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 1,2 | 0 | |
| 84669330 | Partes e acessórios para máquinas de corte a jato de água, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84669370 | Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar metais por eliminação de matéria, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto máquinas de corte a jato de água) | 1,2 | 0 | |
| 84669400 | Partes e acessórios destinados a máquinas-ferramentas para trabalhar metais sem eliminação de matéria, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,2 | 0 | |
| 84671110 | Ferramentas pneumáticas, de uso manual, rotativas, para trabalhar metais | 1,7 | 0 | |
| 84671190 | Ferramentas pneumáticas, de uso manual, rotativas (exceto para trabalhar metais) | 1,7 | 0 | |
| 84671900 | Ferramentas pneumáticas, de uso manual, não rotativas | 1,7 | 0 | |
| 84672110 | Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem sem fonte externa de energia | 2,7 | 0 | |
| 84672191 | Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas, eletropneumáticas, de uso manual | 2,7 | 0 | |
| 84672199 | Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia (exceto perfuradoras eletropneumáticas) | 2,7 | 0 | |
| 84672210 | Serras de corrente, de uso manual, com motor elétrico incorporado | 2,7 | 0 | |
| 84672230 | Serras circulares, de uso manual, com motor elétrico incorporado | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84672290 | Serras de uso manual, com motor elétrico incorporado (exceto serras de corrente e serras circulares) | 2,7 | 0 | |
| 84672920 | Ferramentas eletromecânicas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem sem fonte externa de energia (exceto serras e perfuradoras) | 2,7 | 0 | |
| 84672951 | Desbastadoras de ângulo, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia | 2,7 | 0 | |
| 84672953 | Lixadoras de cinta, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia | 2,7 | 0 | |
| 84672959 | Desbastadoras e lixadoras, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia (exceto desbastadoras de ângulo e lixadoras de cinta) | 2,7 | 0 | |
| 84672970 | Plainas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia | 2,7 | 0 | |
| 84672980 | Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia | 2,7 | 0 | |
| 84672985 | Ferramentas eletromecânicas, de uso manual, com motor elétrico incorporado, que funcionem com fonte externa de energia (exceto serras, perfuradoras, desbastadoras e lixadoras, plainas, tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84678100 | Serras de corrente, de uso manual, com motor não elétrico incorporado | 1,7 | 0 | |
| 84678900 | Ferramentas, de uso manual, hidráulicas ou com motor não elétrico incorporado (exceto serras de corrente e ferramentas pneumáticas) | 1,7 | 0 | |
| 84679100 | Partes de serras de corrente, de uso manual, com motor elétrico ou não elétrico incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84679200 | Partes de ferramentas pneumáticas, de uso manual, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84679900 | Partes de ferramentas de uso manual, hidráulicas ou com motor elétrico ou não elétrico incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84681000 | Maçaricos a gás, de uso manual, para soldar | 2,2 | 0 | |
| 84682000 | Máquinas e aparelhos a gás, para soldar ou para têmpera superficial (exceto maçaricos de uso manual) | 2,2 | 0 | |
| 84688000 | Máquinas e aparelhos para soldar sem gás (exceto máquinas e aparelhos elétricos da posição 8515) | 2,2 | 0 | |
| 84689000 | Partes de máquinas e aparelhos para soldar ou para têmpera superficial, não elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84690010 | Máquinas de tratamento de textos (exceto máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades da posição 8443, bem como impressoras laser, térmicas e eletrossensitivas) | Isenção | 0 | |
| 84690091 | Máquinas de escrever, elétricas (exceto unidades para máquinas automáticas para processamento de dados da posição 8443, bem como impressoras laser, térmicas ou eletrossensitivas) | 2,3 | 0 | |
| 84690099 | Máquinas de escrever, não elétricas | 2,5 | 0 | |
| 84701000 | Calculadoras, eletrônicas, capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações | Isenção | 0 | |
| 84702100 | Máquinas de calcular, eletrônicas, com dispositivo impressor incorporado, com cabo elétrico (exceto máquinas para processamento de dados da posição 8471) | Isenção | 0 | |
| 84702900 | Máquinas de calcular, eletrônicas, sem dispositivo impressor incorporado, com cabo elétrico (exceto máquinas para processamento de dados da posição 8471) | Isenção | 0 | |
| 84703000 | Máquinas de calcular, não eletrônicas | Isenção | 0 | |
| 84705000 | Caixas registadoras com dispositivo de cálculo incorporado | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84709000 | Máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, máquinas de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado (exceto máquinas de calcular, caixas registadoras e aparelhos automáticos de venda) | Isenção | 0 | |
| 84713000 | Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela) (exceto unidades periféricas) | Isenção | 0 | |
| 84714100 | Máquinas automáticas para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída (exceto as portáteis, de peso não superior a 10 kg, as apresentadas sob a forma de sistemas, bem como unidades periféricas) | Isenção | 0 | |
| 84714900 | Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada e uma unidade de saída (exceto as portáteis, de peso não superior a 10 kg, bem como unidades periféricas) | Isenção | 0 | |
| 84715000 | Unidades de processamento para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída (exceto as das subposições 847141 ou 847149, bem como unidades periféricas) | Isenção | 0 | |
| 84716060 | Teclados para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84716070 | Unidades de entrada ou de saída para máquinas automáticas para processamento de dados, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória (exceto teclados) | Isenção | 0 | |
| 84717020 | Unidades de memória centrais para máquinas automáticas para processamento de dados | Isenção | 0 | |
| 84717030 | Unidades de memória, de discos, para máquinas automáticas para processamento de dados, óticas, incluindo as magneto-óticas (por exemplo, leitores de CD-ROM) (exceto unidades de memória centrais) | Isenção | 0 | |
| 84717050 | Unidades de memória, de discos rígidos, para máquinas automáticas para processamento de dados, não óticas nem magneto-óticas (exceto unidades de memória centrais) | Isenção | 0 | |
| 84717070 | Unidades de memória, de discos, para máquinas automáticas para processamento de dados, não óticas nem magneto-óticas (exceto unidades de memória, de discos rígidos, bem como unidades de memória centrais) | Isenção | 0 | |
| 84717080 | Unidades de memória, de bandas, para máquinas automáticas para processamento de dados (exceto unidades de memória centrais) | Isenção | 0 | |
| 84717098 | Unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados (exceto unidades de memória, de discos, de bandas e centrais) | Isenção | 0 | |
| 84718000 | Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados (exceto unidades de processamento, unidades de entrada ou de saída e unidades de memória) | Isenção | 0 | |
| 84719000 | Leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84721000 | Duplicadores hectográficos ou a estêncil (exceto máquinas de impressão, bem como aparelhos de fotocópia e de termocópia) | 2 | 0 | |
| 84723000 | Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos | 2,2 | 0 | |
| 84729010 | Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas | 2,2 | 0 | |
| 84729030 | Máquinas automáticas de pagamento | Isenção | 0 | |
| 84729070 | Máquinas e aparelhos de escritório, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 84731011 | Montagens eletrônicas de máquinas de tratamento de textos da posição 84690010, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84731019 | Montagens eletrônicas de máquinas de escrever da posição 8469, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 84731090 | Partes e acessórios de máquinas de escrever ou máquinas de tratamento de textos da posição 8469, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas) | Isenção | 0 | |
| 84732110 | Montagens eletrônicas de calculadoras eletrônicas das subposições 847010, 847021 ou 847029, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84732190 | Partes e acessórios de calculadoras eletrônicas das subposições 847010, 847021 ou 847029, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas) | Isenção | 0 | |
| 84732910 | Montagens eletrônicas de máquinas de contabilidade, caixas registadoras ou outras máquinas, com dispositivo de cálculo, da posição 8470, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84732990 | Partes e acessórios de calculadoras não eletrônicas, para máquinas de contabilidade, caixas registadoras ou outras máquinas, com dispositivo de cálculo, da posição 8470, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas) | Isenção | 0 | |
| 84733020 | Montagens eletrônicas de máquinas automáticas para processamento de dados ou para outras máquinas da posição 8471, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84733080 | Partes e acessórios de máquinas automáticas para processamento de dados ou para outras máquinas da posição 8471, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas) | Isenção | 0 | |
| 84734011 | Montagens eletrônicas de máquinas automáticas de pagamento da subposição 84729030, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84734018 | Montagens eletrônicas de outras máquinas e aparelhos de escritório da posição 8472, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto máquinas automáticas de pagamento) | 3 | 0 | |
| 84734080 | Partes e acessórios de outras máquinas e aparelhos de escritório da posição 8472, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84735020 | Montagens eletrônicas que possam ser utilizadas indiferentemente com duas ou mais máquinas de escrever, máquinas de tratamento de textos, máquinas de calcular ou outras máquinas ou aparelhos das posições 8469 a 8472, eletrônicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84735080 | Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com duas ou mais máquinas de escrever, máquinas de tratamento de textos, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados ou outras máquinas ou aparelhos das posições 8469 a 8472, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto montagens eletrônicas) | Isenção | 0 | |
| 84741000 | Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar substâncias minerais sólidas, incluindo os pós e pastas (exceto centrifugadores e filtro-prensas) | Isenção | 0 | |
| 84742000 | Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar substâncias minerais sólidas | Isenção | 0 | |
| 84743100 | Betoneiras e aparelhos para amassar cimento (exceto montados em carruagens (vagões) ou em chassis com rodas) | Isenção | 0 | |
| 84743200 | Máquinas para misturar matérias minerais com betume | Isenção | 0 | |
| 84743900 | Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar substâncias minerais sólidas, incluindo os pós e pastas (exceto betoneiras e aparelhos para amassar cimento, máquinas para misturar matérias minerais com betume, bem como calandras) | Isenção | 0 | |
| 84748010 | Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84748090 | Máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta, bem como máquinas para fazer moldes de areia para fundição (exceto para pastas cerâmicas e para moldar ou prensar vidro) | Isenção | 0 | |
| 84749010 | Partes de máquinas e aparelhos da posição 8474, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço | Isenção | 0 | |
| 84749090 | Partes de máquinas e aparelhos da posição 8474 (exceto vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço) | Isenção | 0 | |
| 84751000 | Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de flash (luz relâmpago), que tenham invólucro de vidro | 1,7 | 0 | |
| 84752100 | Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços | 1,7 | 0 | |
| 84752900 | Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras (exceto máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços, bem como fornos e aquecedores para fabricação de vidro temperado) | 1,7 | 0 | |
| 84759000 | Partes de máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de flash (luz relâmpago), que tenham invólucro de vidro, e de máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84762100 | Máquinas automáticas de venda de bebidas, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84762900 | Máquinas automáticas de venda de bebidas, sem dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado | 1,7 | 0 | |
| 84768100 | Máquinas automáticas de venda de produtos, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado (exceto máquinas automáticas de venda de bebidas) | 1,7 | 0 | |
| 84768900 | Máquinas automáticas de venda de produtos, sem dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado; máquinas de trocar dinheiro (exceto máquinas automáticas de venda de bebidas) | 1,7 | 0 | |
| 84769000 | Partes de máquinas automáticas de venda de produtos, incluindo máquinas de trocar dinheiro, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84771000 | Máquinas de moldar por injeção, para trabalhar borracha ou plásticos | 1,7 | 0 | |
| 84772000 | Extrusoras, para trabalhar borracha ou plásticos | 1,7 | 0 | |
| 84773000 | Máquinas de moldar por insuflação, para trabalhar borracha ou plásticos | 1,7 | 0 | |
| 84774000 | Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar, para trabalhar borracha ou plásticos | 1,7 | 0 | |
| 84775100 | Máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar de borracha ou plásticos | 1,7 | 0 | |
| 84775910 | Prensas para moldar ou dar forma a produtos de borracha ou plásticos (exceto máquinas de moldar por injeção, extrusoras, máquinas de termoformar, bem como máquinas e aparelhos para recauchutar pneumáticos) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84775980 | Máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma a produtos de borracha ou plásticos (exceto máquinas de moldar por injeção, extrusoras, máquinas de moldar por insuflação, máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar, bem como máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar; outras prensas; máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos) | 1,7 | 0 | |
| 84778011 | Máquinas para transformação de resinas reativas | 1,7 | 0 | |
| 84778019 | Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares (exceto para transformação de resinas reativas) | 1,7 | 0 | |
| 84778091 | Máquinas para fragmentar, para trabalhar borracha ou plásticos | 1,7 | 0 | |
| 84778093 | Misturadores, malaxadores e agitadores, para preparar borracha ou plásticos | 1,7 | 0 | |
| 84778095 | Máquinas de cortar e máquinas de fender, para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias | 1,7 | 0 | |
| 84778099 | Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84779010 | Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias das subposições 84771000 a 84778099, não especificadas nem compreendidas noutras posições, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto partes de máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84779080 | Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias das subposições 84771000 a 84778099, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto partes de máquinas para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos, bem como vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço) | 1,7 | 0 | |
| 84781000 | Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco (exceto secadores e outros aquecedores, bem como centrifugadores e filtro-prensas) | 1,7 | 0 | |
| 84789000 | Partes de máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84791000 | Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 84792000 | Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais (exceto centrifugadores, aparelhos de filtragem e de aquecimento) | 1,7 | 0 | |
| 84793010 | Prensas para fabricação de painéis de partículas ou de fibras, de madeira, ou de outras matérias lenhosas, ou para tratamento de madeira ou de cortiça (exceto máquinas-ferramentas da posição 8465) | 1,7 | 0 | |
| 84793090 | Máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça (exceto secadores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas-ferramentas, bem como prensas para fabricação de painéis de partículas ou de fibras) | 1,7 | 0 | |
| 84794000 | Máquinas para fabricação de cordas ou cabos (exceto máquinas para torção do tipo utilizado nas fiações) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84795000 | Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84796000 | Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84797100 | Pontes de embarque para passageiros, dos tipos utilizados em aeroportos | 1,7 | 0 | |
| 84797900 | Pontes de embarque para passageiros (exceto dos tipos utilizados em aeroportos) | 1,7 | 0 | |
| 84798100 | Máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto robôs industriais, fornos, secadores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, limpadores de alta pressão e outras máquinas de limpeza operando com bicos de pulverização, laminadores, máquinas-ferramentas, bem como máquinas para fabricação de cordas ou cabos) | 1,7 | 0 | |
| 84798200 | Máquinas e aparelhos para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto robôs industriais) | 1,7 | 0 | |
| 84798930 | Máquinas e aparelhos para sustentação móvel hidráulica para minas | 1,7 | 0 | |
| 84798960 | Sistemas denominados de «lubrificação centralizada» | 1,7 | 0 | |
| 84798997 | Máquinas e aparelhos mecânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84799020 | Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84799080 | Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço) | 1,7 | 0 | |
| 84801000 | Caixas de fundição | 1,7 | 0 | |
| 84802000 | Placas de fundo para moldes (exceto de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro) | 1,7 | 0 | |
| 84803010 | Modelos para moldes, de madeira | 1,7 | 0 | |
| 84803090 | Modelos para moldes (exceto de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro, bem como de madeira) | 2,7 | 0 | |
| 84804100 | Moldes para metais ou carbonetos metálicos para moldagem por injeção ou por compressão (exceto moldes de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro) | 1,7 | 0 | |
| 84804900 | Moldes para metais ou carbonetos metálicos (exceto moldes de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro, moldes ou matrizes para linótipos e moldes para moldagem por injeção ou por compressão, bem como lingoteiras) | 1,7 | 0 | |
| 84805000 | Moldes para vidro (exceto moldes de grafite ou de outro carbono ou de matérias cerâmicas) | 1,7 | 0 | |
| 84806000 | Moldes para matérias minerais (exceto moldes de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro) | 1,7 | 0 | |
| 84807100 | Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84807900 | Moldes para borracha ou plásticos (exceto para moldagem por injeção ou por compressão) | 1,7 | 0 | |
| 84811005 | Válvulas redutoras de pressão, combinadas com filtros ou lubrificadores | 2,2 | 0 | |
| 84811019 | Válvulas redutoras de pressão, de ferro fundido ou de aço (exceto combinadas com filtros ou lubrificadores) | 2,2 | 0 | |
| 84811099 | Válvulas redutoras de pressão, de metais comuns (exceto combinadas com filtros ou lubrificadores) | 2,2 | 0 | |
| 84812010 | Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas | 2,2 | 0 | |
| 84812090 | Válvulas para transmissões pneumáticas | 2,2 | 0 | |
| 84813091 | Válvulas de retenção para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, de ferro fundido ou de aço | 2,2 | 0 | |
| 84813099 | Válvulas de retenção para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto de ferro fundido ou de aço) | 2,2 | 0 | |
| 84814010 | Válvulas de segurança ou de alívio, de ferro fundido ou de aço | 2,2 | 0 | |
| 84814090 | Válvulas de segurança ou de alívio (exceto de ferro fundido ou de aço) | 2,2 | 0 | |
| 84818011 | Torneiras e válvulas, misturadoras, sanitárias | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84818019 | Torneiras e válvulas, sanitárias (exceto misturadoras) | 2,2 | 0 | |
| 84818031 | Torneiras termostáticas para radiadores de aquecimento central | 2,2 | 0 | |
| 84818039 | Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central (exceto torneiras termostáticas) | 2,2 | 0 | |
| 84818040 | Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar | 2,2 | 0 | |
| 84818051 | Válvulas de regulação de temperatura (exceto torneiras termostáticas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |
| 84818059 | Válvulas de regulação (exceto válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |
| 84818061 | Torneiras e válvulas de passagem direta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, de ferro fundido (exceto torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |
| 84818063 | Torneiras e válvulas de passagem direta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, de aço (exceto torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84818069 | Torneiras e válvulas de passagem direta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto de ferro fundido ou de aço, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |
| 84818071 | Torneiras de válvula de ferro fundido (exceto válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, válvulas de regulação, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |
| 84818073 | Torneiras de válvula de aço (exceto válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, válvulas de regulação, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |
| 84818079 | Torneiras de válvula (exceto de ferro fundido ou de aço, válvulas de regulação de temperatura, válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, válvulas de regulação, bem como torneiras e válvulas sanitárias e torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84818081 | Torneiras de giratório esférico, cônico ou cilíndrico para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto torneiras e válvulas sanitárias, bem como torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central) | 2,2 | 0 | |
| 84818085 | Torneiras de borboleta para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto válvulas de retenção) | 2,2 | 0 | |
| 84818087 | Torneiras de membrana para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes | 2,2 | 0 | |
| 84818099 | Dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes (exceto válvulas redutoras de pressão, válvulas para transmissões pneumáticas, válvulas de retenção, válvulas de segurança ou de alívio, torneiras e válvulas sanitárias, torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central, válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar, válvulas de regulação, torneiras e válvulas de passagem direta, torneiras de válvula, torneiras de giratório esférico, cônico ou cilíndrico, torneiras de borboleta e torneiras de membrana) | 2,2 | 0 | |
| 84819000 | Partes de torneiras e válvulas de regulação e aparelhos semelhantes para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 84821010 | Rolamentos de esferas com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm | 8 | 7 | |
| 84821090 | Rolamentos de esferas com o maior diâmetro exterior superior a 30 mm | 8 | 7 | |
| 84822000 | Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos | 8 | 7 | |
| 84823000 | Rolamentos de roletes em forma de tonel | 8 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84824000 | Rolamentos de agulhas | 8 | 7 | |
| 84825000 | Rolamentos de roletes cilíndricos (exceto rolamentos de agulhas) | 8 | 7 | |
| 84828000 | Rolamentos, incluindo os rolamentos combinados (exceto rolamentos de esferas, rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos, rolamentos de roletes em forma de tonel, rolamentos de agulhas e rolamentos de roletes cilíndricos) | 8 | 7 | |
| 84829110 | Roletes cônicos para rolamentos | 8 | 7 | |
| 84829190 | Esferas, roletes e agulhas, para rolamentos (exceto roletes cônicos, bem como esferas de aço da posição 7326) | 7,7 | 7 | |
| 84829900 | Partes de rolamentos (exceto seus corpos), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 8 | 7 | |
| 84831021 | Manivelas e cambotas (virabrequins), vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço | 4 | 0 | |
| 84831025 | Manivelas e cambotas (virabrequins), de aço forjado | 4 | 0 | |
| 84831029 | Manivelas e cambotas (virabrequins) (exceto de aço forjado ou vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço) | 4 | 0 | |
| 84831050 | Veios (árvores) articulados | 4 | 0 | |
| 84831095 | Veios (árvores) de transmissão de máquinas, incluindo as árvores de cames (excêntricos) [exceto manivelas e cambotas (virabrequins), bem como veios (árvores) articulados] | 4 | 0 | |
| 84832000 | Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados, para máquinas | 6 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84833032 | Chumaceiras (mancais) para máquinas, para rolamentos de qualquer tipo | 5,7 | 4 | |
| 84833038 | Chumaceiras (mancais) sem rolamentos, para máquinas, e «bronzes» (exceto para rolamentos de qualquer tipo) | 3,4 | 4 | |
| 84833080 | «Bronzes», para máquinas | 3,4 | 4 | |
| 84834021 | Engrenagens cilíndricas, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e variadores de velocidade) | 3,7 | 0 | |
| 84834023 | Engrenagens cónicas e cilindrocónicas, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e variadores de velocidade) | 3,7 | 0 | |
| 84834025 | Engrenagens de parafuso sem fim, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e variadores de velocidade) | 3,7 | 0 | |
| 84834029 | Engrenagens e rodas de fricção, para máquinas (exceto engrenagens cilíndricas, engrenagens cónicas e cilindrocónicas e engrenagens de parafuso sem fim, bem como redutores, multiplicadores e variadores de velocidade) | 3,7 | 0 | |
| 84834030 | Eixos de esferas ou de roletes, para máquinas | 3,7 | 0 | |
| 84834051 | Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade, para máquinas | 3,7 | 0 | |
| 84834059 | Variadores de velocidade, incluindo os conversores binários, para máquinas (exceto redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84834090 | Engrenagens e rodas de fricção, para máquinas (exceto caixas de transmissão, redutores e multiplicadores em geral, bem como rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente) | 3,7 | 0 | |
| 84835020 | Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 84835080 | Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 2,7 | 0 | |
| 84836020 | Embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 84836080 | Embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 2,7 | 0 | |
| 84839020 | Partes de chumaceiras (mancais), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5,7 | 4 | |
| 84839081 | Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente, assim como partes de veios de transmissão e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, volantes e polias, embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 84839089 | Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente, assim como partes de veios de transmissão e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, volantes e polias, embraiagens (embreagens) e dispositivos de acoplamento, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84841000 | Juntas metaloplásticas | 1,7 | 0 | |
| 84842000 | Juntas de vedação mecânicas | 1,7 | 0 | |
| 84849000 | Jogos ou conjuntos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes | 1,7 | 0 | |
| 84861000 | Máquinas e aparelhos para a fabricação de «esferas» (*boules*) ou bolachas (*wafers*) | Isenção | 0 | |
| 84862010 | Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, por ultrassom, para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos | 3,5 | 0 | |
| 84862090 | Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos (exceto máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, por ultrassom) | Isenção | 0 | |
| 84863010 | Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano | 2,4 | 0 | |
| 84863030 | Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano | 3,5 | 0 | |
| 84863050 | Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84863090 | Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano [exceto aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) e de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)] | Isenção | 0 | |
| 84864000 | Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do Capítulo 84 | Isenção | 0 | |
| 84869010 | Porta-ferramentas, fieiras de abertura automática e porta-peças, dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano | 1,2 | 0 | |
| 84869020 | Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84869030 | Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84869040 | Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 84869050 | Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,2 | 0 | |
| 84869060 | Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84869070 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,2 | 0 | |
| 84869090 | Partes e acessórios para máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (*boules*) ou de bolachas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano e para máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do Capítulo 84, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto porta-ferramentas, fieiras de abertura automática e porta-peças, partes e acessórios de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos com resinas fotossensíveis, de aparelhos de deposição física por pulverização catódica, de dispositivos para a gravação a seco de traçados, de aparelhos de deposição química em fase vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD), de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição e de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom] | Isenção | 0 | |
| 84871010 | Hélices para embarcações e suas pás, de bronze | 1,7 | 0 | |
| 84871090 | Hélices para embarcações e suas pás (exceto de bronze) | 1,7 | 0 | |
| 84879040 | Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro fundido, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84879051 | Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de aço vazado ou moldado, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 84879057 | Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro ou aço, forjado ou estampado, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 84879059 | Partes de máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto vazado ou moldado, forjado ou estampado) | 1,7 | 0 | |
| 84879090 | Máquinas e aparelhos do Capítulo 84, sem características de utilização especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 85011010 | Motores síncronos de potência não superior a 18 W | 4,7 | 4 | |
| 85011091 | Motores universais de potência não superior a 37,5 W | 2,7 | 0 | |
| 85011093 | Motores de corrente alternada de potência não superior a 37,5 W (exceto motores síncronos de potência não superior a 18 W) | 2,7 | 0 | |
| 85011099 | Motores de corrente contínua de potência não superior a 37,5 W | 2,7 | 0 | |
| 85012000 | Motores universais de potência superior a 37,5 W | 2,7 | 0 | |
| 85013100 | Motores de corrente contínua de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W, e geradores de corrente contínua de potência não superior a 750 W | 2,7 | 0 | |
| 85013200 | Motores e geradores de corrente contínua, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW | 2,7 | 0 | |
| 85013300 | Motores e geradores de corrente contínua, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW | 2,7 | 0 | |
| 85013400 | Motores e geradores de corrente contínua de potência superior a 375 kW | 2,7 | 0 | |
| 85014020 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W | 2,7 | 0 | |
| 85014080 | Motores de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 750 W | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85015100 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W | 2,7 | 0 | |
| 85015220 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW | 2,7 | 0 | |
| 85015230 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW | 2,7 | 0 | |
| 85015290 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW | 2,7 | 0 | |
| 85015350 | Motores de tração de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW | 2,7 | 0 | |
| 85015381 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW (exceto motores de tração) | 2,7 | 0 | |
| 85015394 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW (exceto motores de tração) | 2,7 | 0 | |
| 85015399 | Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 kW (exceto motores de tração) | 2,7 | 0 | |
| 85016120 | Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência não superior a 7,5 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85016180 | Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85016200 | Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85016300 | Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85016400 | Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 750 kVA | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85021120 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência não superior a 7,5 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85021180 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85021200 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85021320 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85021340 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85021380 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de potência superior a 2 000 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85022020 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência não superior a 7,5 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85022040 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85022060 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85022080 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão), de potência superior a 750 kVA | 2,7 | 0 | |
| 85023100 | Grupos eletrogêneos de energia eólica | 2,7 | 0 | |
| 85023920 | Turbogeradores | 2,7 | 0 | |
| 85023980 | Grupos eletrogêneos, exceto com motor de energia eólica ou motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) (exceto turbogeradores) | 2,7 | 0 | |
| 85024000 | Conversores rotativos elétricos | 2,7 | 0 | |
| 85030010 | Aros antimagnéticos para motores elétricos e grupos eletrogêneos elétricos | 2,7 | 0 | |
| 85030091 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a motores e geradores elétricos, grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 85030099 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a motores e geradores elétricos, grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto aros antimagnéticos vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 2,7 | 0 | |
| 85041020 | Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado | 3,7 | 0 | |
| 85041080 | Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga (exceto bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85042100 | Transformadores de dielétrico líquido, de potência não superior a 650 kVA | 3,7 | 0 | |
| 85042210 | Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA | 3,7 | 0 | |
| 85042290 | Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA | 3,7 | 0 | |
| 85042300 | Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 10 000 kVA | 3,7 | 0 | |
| 85043121 | Transformadores de medida para medir tensões, de potência não superior a 1 kVA | 3,7 | 0 | |
| 85043129 | Transformadores de medida, de potência não superior a 1 kVA (exceto para medir tensões) | 3,7 | 0 | |
| 85043180 | Transformadores, de potência não superior a 1 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido) | 3,7 | 0 | |
| 85043200 | Transformadores, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido) | 3,7 | 0 | |
| 85043300 | Transformadores, de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85043400 | Transformadores, de potência superior a 500 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido) | 3,7 | 0 | |
| 85044030 | Conversores estáticos do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades | Isenção | 0 | |
| 85044055 | Carregadores de acumuladores (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, bem como retificadores de semicondutores policristalinos) | 3,3 | 0 | |
| 85044082 | Retificadores estáticos (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades) | 3,3 | 0 | |
| 85044084 | Inversores de potência não superior a 7,5 kVA (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades) | 3,3 | 0 | |
| 85044088 | Inversores de potência superior a 7,5 kVA (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades) | 3,3 | 0 | |
| 85044090 | Conversores estáticos (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, bem como carregadores de baterias, retificadores de semicondutores policristalinos e outros retificadores e inversores) | 3,3 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85045020 | Bobinas de reactância e de autoindução, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (exceto para lâmpadas ou tubos de descarga) | Isenção | 0 | |
| 85045095 | Bobinas de reactância e de autoindução (exceto do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades e para lâmpadas ou tubos de descarga) | 3,7 | 0 | |
| 85049005 | Montagens eletrônicas para bobinas de reactância e de autoindução, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85049011 | Núcleos de ferrite para transformadores e bobinas de reactância e de autoindução | 2,2 | 0 | |
| 85049018 | Partes de transformadores e bobinas de reactância e de autoindução, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas para bobinas de reactância e de autoindução, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, bem como núcleos de ferrite) | 2,2 | 0 | |
| 85049091 | Montagens eletrônicas para conversores estáticos, do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85049099 | Partes de conversores estáticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto conjuntos eletrônicos do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85051100 | Ímanes permanentes e artefatos, de metal, destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização (exceto placas, mandris e dispositivos semelhantes, de fixação) | 2,2 | 0 | |
| 85051910 | Ímanes permanentes de ferrite aglomerada | 2,2 | 0 | |
| 85051990 | Ímanes permanentes e artefatos, de outras substâncias que não metal ou ferrite aglomerada, destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização | 2,2 | 0 | |
| 85052000 | Acoplamentos, embraiagens (embreagens), variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos | 2,2 | 0 | |
| 85059020 | Eletroímanes; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação | 1,8 | 0 | |
| 85059050 | Cabeças de elevação eletromagnéticas | 2,2 | 0 | |
| 85059090 | Partes de ímanes permanentes, eletroímanes, acoplamentos, embraiagens (embreagens), variadores de velocidade e travões (freios), eletromagnéticos, e cabeças de elevação eletromagnéticas ou dispositivos de fixação magnéticos ou eletromagnéticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,8 | 0 | |
| 85061011 | Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, alcalinas, cilíndricas (exceto inservíveis) | 4,7 | 4 | |
| 85061018 | Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, alcalinas (exceto inservíveis e cilíndricas) | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85061091 | Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, não alcalinas, cilíndricas (exceto inservíveis) | 4,7 | 4 | |
| 85061098 | Pilhas e baterias de pilhas, de dióxido de manganês, não alcalinas (exceto inservíveis e cilíndricas) | 4,7 | 4 | |
| 85063000 | Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de óxido de mercúrio (exceto inservíveis) | 4,7 | 4 | |
| 85064000 | Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de óxido de prata (exceto inservíveis) | 4,7 | 4 | |
| 85065010 | Pilhas e baterias de pilhas, de lítio, cilíndricas (exceto inservíveis) | 4,7 | 4 | |
| 85065030 | Pilhas e baterias de pilhas, de lítio, de botão (exceto inservíveis) | 4,7 | 4 | |
| 85065090 | Pilhas e baterias de pilhas, de lítio (exceto inservíveis, bem como cilíndricas ou de botão) | 4,7 | 4 | |
| 85066000 | Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de ar-zinco (exceto inservíveis) | 4,7 | 4 | |
| 85068005 | Baterias secas de zinco/carbono, de tensão não inferior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V (exceto inservíveis) | Isenção | 0 | |
| 85068080 | Pilhas e baterias de pilhas (exceto inservíveis, baterias secas de zinco-carbono de tensão não inferior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V, e as de dióxido de manganês, óxido de mercúrio, óxido de prata, lítio e ar-zinco) | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85069000 | Partes de pilhas e baterias de pilhas, elétricas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4,7 | 4 | |
| 85071020 | Acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias de arranque), que funcionem com eletrólito líquido (exceto inservíveis) | 3,7 | 0 | |
| 85071080 | Acumuladores de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão (baterias de arranque), que funcionem com eletrólito não líquido (exceto inservíveis) | 3,7 | 0 | |
| 85072020 | Acumuladores de chumbo, que funcionem com eletrólito líquido (exceto inservíveis e baterias de arranque) | 3,7 | 0 | |
| 85072080 | Acumuladores de chumbo, que funcionem com eletrólito não líquido (exceto inservíveis e baterias de arranque) | 3,7 | 0 | |
| 85073020 | Acumuladores de níquel-cádmio, hermeticamente fechados (exceto inservíveis) | 2,6 | 0 | |
| 85073080 | Acumuladores de níquel-cádmio, não hermeticamente fechados (exceto inservíveis) | 2,6 | 0 | |
| 85074000 | Acumuladores de níquel-ferro (exceto inservíveis) | 2,7 | 0 | |
| 85075000 | Acumuladores de níquel-hidreto metálico (exceto inservíveis) | 2,7 | 0 | |
| 85076000 | Acumuladores de ião de lítio (exceto inservíveis) | 2,7 | 0 | |
| 85078000 | Acumuladores elétricos (exceto inservíveis e acumuladores de chumbo, de níquel-cádmio, de níquel-ferro, de níquel-hidreto metálico e de ião de lítio) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85079030 | Separadores para acumuladores elétricos (exceto separadores de borracha vulcanizada não endurecida ou de matérias têxteis) | 2,7 | 0 | |
| 85079080 | Partes de acumuladores elétricos (exceto separadores) | 2,7 | 0 | |
| 85081100 | Aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, com motor elétrico incorporado, de potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l | 2,2 | 0 | |
| 85081900 | Aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, com motor elétrico incorporado (exceto de potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l) | 1,7 | 0 | |
| 85086000 | Aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas (exceto com motor elétrico incorporado) | 1,7 | 0 | |
| 85087000 | Partes de aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 85094000 | Trituradores (moedores), misturadores de alimentos e espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, com motor elétrico incorporado, de uso doméstico | 2,2 | 0 | |
| 85098000 | Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico [exceto aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, trituradores (moedores), misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, bem como aparelhos ou máquinas de depilar] | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85099000 | Partes de aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de aspiradores, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas) | 2,2 | 0 | |
| 85101000 | Aparelhos ou máquinas de barbear, elétricos | 2,2 | 0 | |
| 85102000 | Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico incorporado | 2,2 | 0 | |
| 85103000 | Aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado | 2,2 | 0 | |
| 85109000 | Partes de aparelhos ou máquinas de barbear, elétricos, de máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e de aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 85111000 | Velas de ignição para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 3,2 | 0 | |
| 85112000 | Magnetos, dínamos-magnetos e volantes magnéticos, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 3,2 | 0 | |
| 85113000 | Distribuidores e bobinas de ignição, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 3,2 | 0 | |
| 85114000 | Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 3,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85115000 | Geradores para motores de combustão (exceto dínamos-magnetos e motores de arranque-geradores) | 3,2 | 0 | |
| 85118000 | Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque, incluindo conjuntores-disjuntores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão (exceto geradores, motores de arranque, distribuidores, bobinas de ignição, magnetos, volantes magnéticos, bem como velas de ignição) | 3,2 | 0 | |
| 85119000 | Partes de aparelhos e dispositivos elétricos de ignição, motores de arranque, geradores, etc., da posição 8511, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,2 | 0 | |
| 85121000 | Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual, dos tipos utilizados em bicicletas (exceto lâmpadas da posição 8539) | 2,7 | 0 | |
| 85122000 | Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual, dos tipos utilizados em veículos automóveis (exceto lâmpadas da posição 8539) | 2,7 | 0 | |
| 85123010 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica, antirroubo, dos tipos utilizados em veículos automóveis | 2,2 | 0 | |
| 85123090 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica, para ciclos ou veículos automóveis (exceto aparelhos antirroubo para veículos automóveis) | 2,7 | 0 | |
| 85124000 | Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores, elétricos, dos tipos utilizados em veículos automóveis | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85129010 | Partes de aparelhos elétricos de sinalização acústica, antirroubo, dos tipos utilizados em veículos automóveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 85129090 | Partes de aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual, de limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores, elétricos, dos tipos utilizados em veículos automóveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de aparelhos de sinalização acústica, antirroubo, dos tipos utilizados em veículos automóveis) | 2,7 | 0 | |
| 85131000 | Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia | 5,7 | 4 | |
| 85139000 | Partes de lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 5,7 | 4 | |
| 85141010 | Fornos de resistência (de aquecimento indireto) para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos | 2,2 | 0 | |
| 85141080 | Fornos industriais ou de laboratório, de resistência (de aquecimento indireto) [exceto para fabricação de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) de semicondutores] | 2,2 | 0 | |
| 85142010 | Fornos que funcionam por indução | 2,2 | 0 | |
| 85142080 | Fornos que funcionam por perdas dielétricas [exceto para fabricação de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) de semicondutores] | 2,2 | 0 | |
| 85143000 | Fornos elétricos industriais ou de laboratório [exceto fornos de resistência (de aquecimento indireto), fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas e fornos de secagem] | 2,2 | 0 | |
| 85144000 | Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (exceto fornos) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85149000 | Partes de fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os fornos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas, e de aparelhos industrias ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto para fabricação de dispositivos semicondutores em bolachas (*wafers*) de semicondutores] | 2,2 | 0 | |
| 85151100 | Ferros e pistolas para soldar, elétricos | 2,7 | 0 | |
| 85151900 | Máquinas para soldadura elétrica forte ou fraca (exceto ferros e pistolas para soldar) | 2,7 | 0 | |
| 85152100 | Máquinas para soldar metais por resistência, inteira ou parcialmente automáticas | 2,7 | 0 | |
| 85152900 | Máquinas para soldar metais por resistência, nem inteira nem parcialmente automáticas | 2,7 | 0 | |
| 85153100 | Máquinas para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticas | 2,7 | 0 | |
| 85153913 | Máquinas manuais para soldar metais por arco de plasma, de elétrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura e um transformador | 2,7 | 0 | |
| 85153918 | Máquinas e aparelhos manuais para soldar metais por arco de plasma, de elétrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura e um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático | 2,7 | 0 | |
| 85153990 | Máquinas para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticas (exceto as manuais, de elétrodos revestidos) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85158010 | Máquinas e aparelhos elétricos para soldadura ou para projeção a quente de metais (exceto para soldar metais por resistência, por arco ou jato de plasma, bem como pistolas aerográficas especificadas noutra parte) | 2,7 | 0 | |
| 85158090 | Máquinas e aparelhos elétricos para soldar materiais termoplásticos (exceto máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos de semicondutores) | 2,7 | 0 | |
| 85159000 | Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca ou para projeção a quente de metais, carbonetos metálicos ou ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de dispositivos semicondutores) | 2,7 | 0 | |
| 85161011 | Aquecedores elétricos de água, instantâneos | 2,7 | 0 | |
| 85161080 | Aquecedores elétricos de água e aquecedores de imersão (exceto aquecedores de água de instantâneos) | 2,7 | 0 | |
| 85162100 | Radiadores elétricos de acumulação, para aquecimento de ambientes | 2,7 | 0 | |
| 85162910 | Radiadores elétricos de circulação de líquidos, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes | 2,7 | 0 | |
| 85162950 | Radiadores elétricos de convecção, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes | 2,7 | 0 | |
| 85162991 | Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes, de ventilador incorporado (exceto radiadores de acumulação) | 2,7 | 0 | |
| 85162999 | Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes, sem ventilador incorporado (exceto radiadores de convecção e radiadores de circulação de líquidos) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85163100 | Secadores de cabelo, elétricos | 2,7 | 0 | |
| 85163200 | Aparelhos elétricos para arranjos do cabelo (exceto secadores de cabelo) | 2,7 | 4 | |
| 85163300 | Aparelhos elétricos para secar as mãos | 2,7 | 0 | |
| 85164000 | Ferros elétricos de passar | 2,7 | 0 | |
| 85165000 | Fornos de micro-ondas | 5 | 4 | |
| 85166010 | Fogões de cozinha elétricos, para uso doméstico | 2,7 | 0 | |
| 85166050 | Fogareiros elétricos, incluindo as chapas de cocção, para uso doméstico | 2,7 | 0 | |
| 85166070 | Grelhas e assadeiras elétricas, para uso doméstico | 2,7 | 0 | |
| 85166080 | Fornos elétricos de embutir, para uso doméstico | 2,7 | 0 | |
| 85166090 | Fornos e fogões elétricos, para uso doméstico (exceto fogões de sala, fogões de cozinha elétricos, fornos de micro-ondas e fornos elétricos de embutir) | 2,7 | 0 | |
| 85167100 | Aparelhos eletrotérmicos para preparação de café ou de chá, para uso doméstico | 2,7 | 0 | |
| 85167200 | Torradeiras de pão elétricas, para uso doméstico | 2,7 | 0 | |
| 85167920 | Fritadeiras elétricas, para uso doméstico | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85167970 | Aparelhos eletrotérmicos, de uso doméstico (exceto para arranjos do cabelo ou para secar as mãos, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes, aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão, ferros de passar, fornos de micro-ondas, fornos e fogões de cozinha, fogareiros, grelhas e assadeiras, aparelhos para preparação de café ou de chá, torradeiras de pão e fritadeiras) | 2,7 | 0 | |
| 85168020 | Resistências elétricas de aquecimento, montadas num suporte de matéria isolante | 2,7 | 0 | |
| 85168080 | Resistências elétricas de aquecimento (exceto resistências elétricas de aquecimento, montadas num suporte de matéria isolante de aglomerados de carvão ou de grafite) | 2,7 | 0 | |
| 85169000 | Partes de aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão, aparelhos para aquecimento de ambientes, aparelhos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos, aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico, bem como resistências elétricas de aquecimento, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 85171100 | Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio | Isenção | 0 | |
| 85171200 | Telefones para redes celulares (telemóveis) e para outras redes sem fio | Isenção | 0 | |
| 85171800 | Aparelhos telefônicos [exceto aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio e telefones para redes celulares (telemóveis) ou para outras redes sem fios] | Isenção | 0 | |
| 85176100 | Estações de base de aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85176200 | Aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento [exceto aparelhos telefônicos, telefones para redes celulares (telemóveis) ou para outras redes sem fios] | Isenção | 0 | |
| 85176910 | Videofones | Isenção | 0 | |
| 85176920 | Intercomunicadores | Isenção | 0 | |
| 85176931 | Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas | Isenção | 0 | |
| 85176939 | Aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia (exceto recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas) | 9,3 | 0 | |
| 85176990 | Aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN) [exceto aparelhos telefônicos, telefones para redes celulares (telemóveis) e para outras redes sem fio, estações de base, aparelhos para receção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, videofones, intercomunicadores, aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia e aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528] | Isenção | 0 | |
| 85177011 | Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia | Isenção | 0 | |
| 85177015 | Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis (exceto para aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528) | 5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85177019 | Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo e partes reconhecíveis como de utilização conjunta com antenas e refletores de antenas, não especificados nem compreendidos noutras posições(exceto antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia e antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis) | 3,6 | 0 | |
| 85177090 | Partes de aparelhos telefônicos, telefones para redes celulares (telemóveis) e para outras redes sem fio e outros aparelhos para transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto antenas e refletores de antenas de qualquer tipo e partes reconhecíveis como de utilização conjunta com antenas e refletores de antenas) | Isenção | 0 | |
| 85181030 | Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações | Isenção | 0 | |
| 85181095 | Microfones e seus suportes [exceto microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações, bem como microfones sem fios com emissor (transmissor) incorporado] | 2,5 | 0 | |
| 85182100 | Altifalantes (alto-falantes) únicos montados no seu recetáculo | 4,5 | 0 | |
| 85182200 | Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo | 4,5 | 0 | |
| 85182930 | Altifalantes (alto-falantes), sem recetáculo, com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85182995 | Altifalantes (alto-falantes), sem recetáculo (exceto com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 kHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações) | 3 | 0 | |
| 85183020 | Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefônicos por fio, mesmo com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes) | Isenção | 0 | |
| 85183095 | Auscultadores e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes) (exceto unidades auscultador-microfone para aparelhos telefônicos por fio, aparelhos telefônicos, aparelhos para facilitar a audição dos surdos, bem como capacetes de proteção com auscultadores incorporados, mesmo com microfone) | 2 | 0 | |
| 85184030 | Amplificadores elétricos de audiofrequência utilizados em telefonia ou para medida | 3 | 0 | |
| 85184080 | Amplificadores elétricos de audiofrequência (exceto amplificadores utilizados em telefonia ou para medida) | 4,5 | 0 | |
| 85185000 | Aparelhos elétricos de amplificação de som | 2 | 0 | |
| 85189000 | Partes de microfones, altifalantes (alto-falantes), auscultadores e auriculares (fones de ouvido), amplificadores elétricos de audiofrequência ou aparelhos elétricos de amplificação de som, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2 | 0 | |
| 85192010 | Gira-discos (toca-discos) comandados por moeda ou ficha | 6 | 4 | |
| 85192091 | Aparelhos de gravação ou de reprodução de som, que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, de sistema de leitura por raio laser [exceto gira-discos (toca-discos) comandados por moeda ou ficha] | 9,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85192099 | Aparelhos de gravação ou de reprodução de som, que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, sem sistema de leitura por raio laser [exceto gira-discos (toca-discos) comandados por moeda ou ficha] | 4,5 | 0 | |
| 85193000 | Pratos de gira-discos (toca-discos) | 2 | 0 | |
| 85195000 | Atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas) | Isenção | 0 | |
| 85198111 | Máquinas de ditar (só para reprodução de som), incluindo leitores de cassetes, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, sem dispositivo de gravação de som | 5 | 0 | |
| 85198115 | Leitores de cassetes de bolso (só para reprodução de som), de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, sem dispositivo de gravação de som (exceto máquinas de ditar) | Isenção | 0 | |
| 85198121 | Leitores de cassetes de fita magnética (só para reprodução de som), que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, de sistema de leitura analógico e digital, sem dispositivo de gravação de som (exceto máquinas de ditar e leitores de cassetes de bolso) | 9 | 0 | |
| 85198125 | Leitores de cassetes de fita magnética (só para reprodução de som), que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, sem dispositivo de gravação de som (exceto de sistema de leitura analógico e digital, máquinas de ditar e leitores de cassetes de bolso) | 2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85198131 | Aparelhos de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser (leitores de CD), do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm, sem dispositivo de gravação de som | 9 | 0 | |
| 85198135 | Aparelhos de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser (leitores de CD), sem dispositivo de gravação de som (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm) | 9,5 | 0 | |
| 85198145 | Aparelhos de reprodução de som, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, de sistema de leitura por raio laser, sem dispositivo de gravação de som [exceto os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos), máquinas de ditar, atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), leitores de cassetes e leitores de CD] | 4,5 | 0 | |
| 85198151 | Máquinas de ditar que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, com aparelho de reprodução de som, que só funcionem com fonte externa de energia [exceto máquinas de ditar (só para reprodução de som)] | 4 | 0 | |
| 85198155 | Gravadores de cassetes de fita magnética, com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados, que possam funcionar sem fonte externa de energia (exceto máquinas de ditar) | Isenção | 0 | |
| 85198161 | Gravadores de cassetes de fita magnética, com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados, que só funcionem com fonte externa de energia (exceto máquinas de ditar) | 2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85198165 | Gravadores de cassetes de fita magnética de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, com aparelho de reprodução de som [exceto com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados] | Isenção | 0 | |
| 85198175 | Gravadores de cassetes de fita magnética com aparelho de reprodução de som [exceto com amplificador e um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados] | 2 | 0 | |
| 85198181 | Gravadores de fita magnética que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores | 2 | 0 | |
| 85198185 | Gravadores de fita magnética com aparelho de reprodução de som (exceto os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), máquinas de ditar, gravadores de cassetes e aparelhos que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores) | 7 | 0 | |
| 85198195 | Aparelhos de gravação ou de reprodução de som, que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor [exceto os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos) e atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), máquinas de ditar e gravadores de fita magnética] | 2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85198911 | Gira-discos (toca-discos) (exceto que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, gira-discos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento) | 2 | 0 | |
| 85198915 | Máquinas de ditar (só para reprodução de som), sem dispositivo de gravação de som (exceto as que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor) | 5 | 0 | |
| 85198919 | Aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som [exceto os que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos), atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), gira-discos (toca-discos) e máquinas de ditar] | 4,5 | 0 | |
| 85198990 | Aparelhos de gravação ou de reprodução de som [exceto aparelhos que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor, os que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, pratos de gira-discos (toca-discos), atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas) e aparelhos de reprodução de som sem dispositivo de gravação de som] | 2 | 0 | |
| 85211020 | Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos, que utilizem fitas magnéticas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm/s (exceto câmaras de vídeo) | 14 | 0 | |
| 85211095 | Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, de fita magnética, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos (exceto câmaras de vídeo e os que utilizem fitas magnéticas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm/s) | 8 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85219000 | Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos (exceto aparelhos de fita magnética e câmaras de vídeo) | 13,9 | 7 | |
| 85221000 | Fonocaptores | 4 | 0 | |
| 85229030 | Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, para aparelhos de reprodução de som | Isenção | 0 | |
| 85229041 | Montagens eletrônicas para atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas), não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85229049 | Montagens eletrônicas para aparelhos de reprodução e de gravação de som, bem como para aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto para atendedores telefônicos (secretárias eletrônicas)] | 4 | 0 | |
| 85229070 | Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som | Isenção | 0 | |
| 85229080 | Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos de gravação e de reprodução de som, bem como aos aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução de imagens e de som ou de reprodução de som, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4 | 0 | |
| 85232100 | Cartões com pista (tarja) magnética para gravação de som ou para gravações semelhantes | 3,5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85232915 | Fitas e discos magnéticos, não gravados, para gravação de som ou para gravações semelhantes | Isenção | 0 | |
| 85232931 | Fitas e discos magnéticos, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |
| 85232933 | Fitas e discos magnéticos, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados | Isenção | 0 | |
| 85232939 | Fitas e discos magnéticos, gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37) | 3,5 | 0 | |
| 85232990 | Suportes magnéticos para reprodução de som ou imagem [exceto cartões com pista (tarja) magnética, fitas magnéticas, juntas magnéticas e produtos do Capítulo 37] | 3,5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85234110 | Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, não gravados, com capacidade de gravação não superior a 900 MB, não apagáveis (CD-R) | Isenção | 0 | |
| 85234130 | Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, não gravados, com capacidade de gravação superior a 900 MB, mas não superior a 18 GB, não apagáveis (DVD-/+R) | Isenção | 0 | |
| 85234190 | Suportes óticos, não gravados, para gravação de som ou para gravações semelhantes (por exemplo, CD-RW, DVD-/+RW, DVD-RAM, minidiscos [exceto discos não apagáveis para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 18 gigabytes (CD-R, DVD-/+R), bem como os produtos do Capítulo 37] | Isenção | 0 | |
| 85234925 | Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |
| 85234931 | Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução apenas do som, de diâmetro não superior a 6,5 cm | 3,5 | 0 | |
| 85234939 | Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução apenas do som, de diâmetro superior a 6,5 cm | 3,5 | 0 | |
| 85234945 | Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85234951 | Discos versáteis digitais (DVD), gravados, para reprodução do som e da imagem ou apenas da imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados) | 3,5 | 0 | |
| 85234959 | Discos óticos para sistemas de leitura por raio laser, gravados, para reprodução do som e da imagem ou apenas da imagem [exceto discos versáteis digitais (DVD), assim como discos para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados] | 3,5 | 0 | |
| 85234991 | Suportes óticos, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto discos para sistemas de leitura por raio laser, para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |
| 85234993 | Suportes óticos, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados (exceto discos para sistemas de leitura por raio laser) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85234999 | Suportes óticos, gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto discos para sistemas de leitura por raio laser, para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37) | 3,5 | 0 | |
| 85235110 | Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), não gravados | Isenção | 0 | |
| 85235191 | Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |
| 85235193 | Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), gravados, para reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85235199 | Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, para gravar dados a partir de uma fonte externa (cartões de memória flash ou cartões de memória eletrônica flash), gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, bem como os produtos do Capítulo 37) | 3,5 | 0 | |
| 85235210 | Cartões com dois ou mais circuitos integrados eletrônicos («cartões inteligentes») | 3,7 | 0 | |
| 85235290 | Cartões com apenas um circuito integrado eletrônico («cartões inteligentes») | Isenção | 0 | |
| 85235910 | Suportes de semicondutor, não gravados, para gravação de som ou para gravações semelhantes (exceto dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores e «cartões inteligentes») | Isenção | 0 | |
| 85235991 | Suportes de semicondutor, gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85235993 | Suportes de semicondutor, gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados (exceto dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |
| 85235999 | Suportes de semicondutor, gravados, para reprodução de som ou imagem (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes», bem como os produtos do Capítulo 37) | 3,5 | 0 | |
| 85238010 | Discos fonográficos e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos (exceto suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |
| 85238091 | Suportes gravados, para reprodução de fenómenos (exceto para reprodução de som ou imagem, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85238093 | Suportes gravados, para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados (exceto suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37) | Isenção | 0 | |
| 85238099 | Discos fonográficos e outros suportes para reprodução de som ou imagem, gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos (exceto para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados, suportes magnéticos, óticos e de semicondutor, bem como os produtos do Capítulo 37) | 3,5 | 0 | |
| 85255000 | Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, que não incorporem um aparelho recetor | 3,6 | 0 | |
| 85256000 | Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, que incorporem um aparelho recetor | Isenção | 0 | |
| 85258011 | Câmaras de televisão que contenham pelo menos três tubos de tomada de vistas | 3 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85258019 | Câmaras de televisão (exceto que contenham pelo menos três tubos de tomada de vistas, bem como câmaras de vídeo) | 4,9 | 4 | |
| 85258030 | Câmaras fotográficas digitais | Isenção | 0 | |
| 85258091 | Câmaras de vídeo que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão | 4,9 | 4 | |
| 85258099 | Câmaras de vídeo que permitam o registo de programas de televisão, de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão | 14 | 4 | |
| 85261000 | Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar) | 3,7 | 0 | |
| 85269120 | Recetores de radionavegação (exceto aparelhos de radar) | 3,7 | 0 | |
| 85269180 | Aparelhos de radionavegação (exceto aparelhos de radar) | 3,7 | 0 | |
| 85269200 | Aparelhos de radiotelecomando | 3,7 | 0 | |
| 85271210 | Rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, de sistema de leitura analógico e digital, com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia | 14 | 0 | |
| 85271290 | Rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso, de dimensões não superiores a 170 mm x 100 mm x 45 mm, com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia (exceto de sistema de leitura analógico e digital) | 10 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85271310 | Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser [exceto rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso] | 12 | 0 | |
| 85271391 | Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital [exceto rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso] | 14 | 0 | |
| 85271399 | Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som [exceto rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso, de sistema de leitura por raio laser, assim como de cassetes de sistema de leitura analógico e digital] | 10 | 0 | |
| 85271900 | Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de reprodução de som | Isenção | 0 | |
| 85272120 | Aparelhos recetores de radiodifusão capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser | 14 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85272152 | Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital | 14 | 7 | |
| 85272159 | Aparelhos recetores de radiodifusão capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto com um aparelho de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser, bem como de cassetes e de sistema de leitura analógico e digital) | 10 | 7 | |
| 85272170 | Aparelhos recetores de radiodifusão, do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som de som, de sistema de leitura por raio laser [exceto os capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)] | 14 | 10 | |
| 85272192 | Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes, do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital [exceto os capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)] | 14 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85272198 | Aparelhos recetores de radiodifusão, do tipo utilizado em veículos automóveis, que só funcionem com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto aparelhos de reprodução de som de sistema de leitura por raio laser, aparelhos capazes de receber e descodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias), bem como de cassetes de sistema de leitura analógico e digital) | 10 | 7 | |
| 85272900 | Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som | 12 | 7 | |
| 85279111 | Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes, que só funcionem com fonte externa de energia, com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital | 14 | 0 | |
| 85279119 | Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto de cassetes de sistema de leitura analógico e digital) | 10 | 0 | |
| 85279135 | Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, sem altifalantes (alto-falantes) incorporados, combinados com um aparelho de reprodução de som, de sistema de leitura por raio laser (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis) | 12 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85279191 | Aparelhos recetores de radiodifusão de cassetes, que só funcionem com fonte externa de energia, sem altifalantes (alto-falantes) incorporados, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, de sistema de leitura analógico e digital (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis) | 14 | 0 | |
| 85279199 | Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, sem altifalantes (alto-falantes) incorporados, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som (exceto de sistema de leitura por raio laser, de cassetes de sistema de leitura analógico e digital, bem como aparelhos do tipo utilizado em veículos automóveis) | 10 | 0 | |
| 85279210 | Rádios-despertadores, que só funcionem com fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som | Isenção | 0 | |
| 85279290 | Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis, bem como rádios-despertadores) | 9 | 0 | |
| 85279900 | Aparelhos recetores de radiodifusão, que só funcionem com fonte externa de energia, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, nem com um relógio (exceto do tipo utilizado em veículos automóveis) | 9 | 0 | |
| 85284100 | Monitores com tubo de raios catódicos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85284910 | Monitores com tubo de raios catódicos, a preto e branco ou outros monocromos, que não incorporem aparelho recetor de televisão (exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471) | 14 | 0 | |
| 85284980 | Monitores com tubo de raios catódicos, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão (exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471) | 14 | 0 | |
| 85285100 | Monitores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 (exceto com tubo de raios catódicos) | Isenção | 0 | |
| 85285910 | Monitores, a preto e branco ou outros monocromos, que não incorporem aparelho recetor de televisão (exceto com tubo de raios catódicos ou dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471) | 14 | 10 | |
| 85285940 | Monitores, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD) (exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471) | 14 | 10 | |
| 85285980 | Monitores, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão [exceto com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD) ou tubo de raios catódicos, bem como dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471] | 14 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85286100 | Projetores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 | Isenção | 0 | |
| 85286910 | Projetores, que operem por meio de um ecrã (tela) plano [um dispositivo de cristais líquidos (LCD), por exemplo] e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados | Isenção | 0 | |
| 85286991 | Projetores, a preto e branco ou outros monocromos, que não incorporem aparelho recetor de televisão [exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e os que operem por meio de um ecrã (tela) plano, como um dispositivo de cristais líquidos (LCD), e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados] | 2 | 0 | |
| 85286999 | Projetores, a cores, que não incorporem aparelho recetor de televisão [exceto dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 e os que operem por meio de um ecrã (tela) plano, como um dispositivo de cristais líquidos (LCD), e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados] | 14 | 10 | |
| 85287111 | Recetores videofônicos de sinais (*tuners*) na forma de montagens eletrônicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85287115 | Recetores videofônicos de sinais (*tuners*), com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um *modem* para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação) | Isenção | 0 | |
| 85287119 | Recetores videofônicos de sinais (*tuners*) [exceto montagens eletrônicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados, assim como aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um *modem* para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação)] | 14 | 7 | |
| 85287191 | Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um *modem* para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação) [exceto recetores videofônicos de sinais (*tuners*)] | Isenção | 0 | |
| 85287199 | Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela) [exceto recetores videofônicos de sinais (*tuners*) e descodificadores com uma função de comunicação] | 14 | 10 | |
| 85287210 | Teleprojetores, a cores, concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo | 14 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85287220 | Aparelhos recetores de televisão, a cores, que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução | 14 | 10 | |
| 85287230 | Aparelhos recetores de televisão, a cores, com tubo-imagem incorporado (exceto aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução e monitores) | 14 | 10 | |
| 85287240 | Aparelhos recetores de televisão, a cores, com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD) (exceto aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução, monitores e teleprojetores) | 14 | 10 | |
| 85287260 | Aparelhos recetores de televisão, a cores, com ecrã (tela) de plasma (PDP) (exceto aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução, monitores e teleprojetores) | 14 | 10 | |
| 85287280 | Aparelhos recetores de televisão, a cores [exceto com tubo-imagem incorporado, com ecrã (tela) de cristais líquidos (LCD), com ecrã (tela) de plasma (PDP) ou aparelhos que incorporem um aparelho videofônico de gravação ou de reprodução, bem como monitores e teleprojetores] | 14 | 10 | |
| 85287300 | Aparelhos recetores de televisão, a preto e branco ou outros monocromos, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela), de vídeo | 2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85291011 | Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis (exclusivamente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528) | 5 | 0 | |
| 85291031 | Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão, para receção por satélite | 3,6 | 0 | |
| 85291039 | Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão (exceto para receção por satélite) | 3,6 | 0 | |
| 85291065 | Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar (exceto antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis) | 4 | 0 | |
| 85291069 | Antenas (exceto antenas interiores e exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão, bem como antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis) | 3,6 | 0 | |
| 85291080 | Filtros e separadores de antenas | 3,6 | 0 | |
| 85291095 | Refletores de antenas e partes reconhecíveis como de utilização conjunta com antenas e refletores de antenas, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto filtros e separadores de antenas) | 3,6 | 0 | |
| 85299020 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos emissores (transmissores), incorporando um aparelho recetor para radiodifusão ou televisão, câmaras fotográficas digitais, monitores e projetores | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85299041 | Móveis e caixas, de madeira, destinados a aparelhos emissores (transmissores) e recetores para radiodifusão ou televisão, câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação ou aparelhos de radiotelecomando, monitores e projetores, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2 | 0 | |
| 85299049 | Móveis e caixas, exceto de madeira, destinados a aparelhos emissores (transmissores) e recetores para radiodifusão ou televisão, câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação ou aparelhos de radiotelecomando, monitores e projetores, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 0 | |
| 85299065 | Montagens eletrônicas, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a aparelhos emissores (transmissores) e recetores para radiodifusão ou televisão, câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais, câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação ou aparelhos de radiotelecomando, monitores e projetores, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 0 | |
| 85299092 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a câmaras de televisão, aparelhos recetores para radiodifusão ou televisão, e monitores e projetores, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto antenas, móveis e caixas, montagens eletrônicas e partes para monitores e projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados) | 5 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85299097 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a aparelhos emissores (transmissores) que não incorporem um aparelho recetor para radiodifusão ou televisão, câmaras de vídeo, aparelhos de radar, aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas e partes de montagens eletrônicas, partes de câmaras fotográficas digitais, para antenas e refletores de antenas, bem como montagens eletrônicas) | 3 | 0 | |
| 85301000 | Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para ferrovias ou semelhantes (exceto aparelhos mecânicos ou eletromecânicos da posição 8608) | 1,7 | 0 | |
| 85308000 | Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle ou de comando, para vias de comunicação (exceto para ferrovias ou semelhantes, bem como aparelhos mecânicos ou eletromecânicos da posição 8608) | 1,7 | 0 | |
| 85309000 | Partes de aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle ou de comando, para vias de comunicação, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 85311030 | Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, dos tipos utilizados em edifícios | 2,2 | 0 | |
| 85311095 | Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes (exceto dos tipos utilizados em veículos automóveis ou em edifícios) | 2,2 | 0 | |
| 85312020 | Painéis indicadores com díodos emissores de luz (LED) (exceto dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação) | Isenção | 0 | |
| 85312040 | Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa (exceto dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85312095 | Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) [exceto com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa e dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação] | Isenção | 0 | |
| 85318020 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, com dispositivos de visualização de ecrã plano (exceto painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED), aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, bem como aparelhos dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação) | Isenção | 0 | |
| 85318095 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual [exceto com dispositivos de visualização de ecrã plano, painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED), aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, bem como aparelhos dos tipos utilizados em veículos automóveis, ciclos ou vias de comunicação] | 2,2 | 0 | |
| 85319020 | Partes de painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED) e de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, com dispositivos de visualização de ecrã plano, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85319085 | Partes de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto de painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED) e de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual, com dispositivos de visualização de ecrã plano e circuitos integrados de múltiplos chips] | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85321000 | Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa não inferior a 0,5 kvar (condensadores de potência) | Isenção | 0 | |
| 85322100 | Condensadores elétricos fixos, de tântalo (exceto condensadores de potência) | Isenção | 0 | |
| 85322200 | Condensadores eletrolíticos de alumínio (exceto condensadores de potência) | Isenção | 0 | |
| 85322300 | Condensadores elétricos fixos, com dielétrico de cerâmica, de uma só camada (exceto condensadores de potência) | Isenção | 0 | |
| 85322400 | Condensadores elétricos fixos, com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas (exceto condensadores de potência) | Isenção | 0 | |
| 85322500 | Condensadores elétricos fixos, com dielétrico de papel ou de plásticos (exceto condensadores de potência) | Isenção | 0 | |
| 85322900 | Condensadores elétricos fixos (exceto condensadores de tântalo, eletrolíticos de alumínio, com dielétrico de cerâmica, de papel ou de plástico, bem como condensadores de potência) | Isenção | 0 | |
| 85323000 | Condensadores elétricos variáveis ou ajustáveis | Isenção | 0 | |
| 85329000 | Partes de condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85331000 | Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada (exceto resistências de aquecimento) | Isenção | 0 | |
| 85332100 | Resistências elétricas fixas para potência não superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento) | Isenção | 0 | |
| 85332900 | Resistências elétricas fixas para potência superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85333100 | Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência não superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento) | Isenção | 0 | |
| 85333900 | Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência superior a 20 W (exceto resistências de aquecimento) | Isenção | 0 | |
| 85334010 | Resistências elétricas variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência não superior a 20 W (exceto resistências variáveis bobinadas e resistências de aquecimento) | Isenção | 0 | |
| 85334090 | Resistências elétricas variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), para potência superior a 20 W (exceto resistências variáveis bobinadas e resistências de aquecimento) | Isenção | 0 | |
| 85339000 | Partes de resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85340011 | Circuitos impressos de camadas múltiplas, que contenham unicamente elementos condutores e contactos | Isenção | 0 | |
| 85340019 | Circuitos impressos, que contenham unicamente elementos condutores e contactos (exceto circuitos impressos de camadas múltiplas) | Isenção | 0 | |
| 85340090 | Circuitos impressos, que contenham elementos condutores, contactos e outros elementos passivos (exceto que contenham elementos passivos e ativos) | Isenção | 0 | |
| 85351000 | Fusíveis e corta circuitos de fusíveis, para uma tensão superior a 1 000 V | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85352100 | Disjuntores, para uma tensão superior a 1 000 V, mas inferior a 72,5 kV | 2,7 | 0 | |
| 85352900 | Disjuntores, para uma tensão não inferior a 72,5 kV | 2,7 | 0 | |
| 85353010 | Seccionadores e interruptores, para uma tensão superior a 1 000 V, mas inferior a 72,5 kV | 2,7 | 0 | |
| 85353090 | Seccionadores e interruptores, para uma tensão não inferior a 72,5 kV | 2,7 | 0 | |
| 85354000 | Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de picos de tensão), para uma tensão superior a 1 000 V | 2,7 | 0 | |
| 85359000 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V [exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, disjuntores, seccionadores, interruptores, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de picos de tensão), bem como armários, consolas de comando e comandos, etc., da posição 8537] | 2,7 | 0 | |
| 85361010 | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade não superior a 10 A | 2,3 | 0 | |
| 85361050 | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A | 2,3 | 0 | |
| 85361090 | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 63 A | 2,3 | 0 | |
| 85362010 | Disjuntores, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade não superior a 63 A | 2,3 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85362090 | Disjuntores, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 63 A | 2,3 | 0 | |
| 85363010 | Aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade não superior a 16 A (exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis e disjuntores) | 2,3 | 0 | |
| 85363030 | Aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A (exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis e disjuntores) | 2,3 | 0 | |
| 85363090 | Aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V e uma intensidade superior a 125 A (exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis e disjuntores) | 2,3 | 0 | |
| 85364110 | Relés, para uma tensão não superior a 60 V e uma intensidade não superior a 2 A | 2,3 | 0 | |
| 85364190 | Relés, para uma tensão não superior a 60 V e uma intensidade superior a 2 A | 2,3 | 0 | |
| 85364900 | Relés, para uma tensão superior a 60 V, mas não superior a 1 000 V | 2,3 | 0 | |
| 85365003 | Interruptores eletrônicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento) (exceto relés e disjuntores) | Isenção | 0 | |
| 85365005 | Interruptores eletrônicos, incluindo os interruptores eletrônicos com proteção térmica, formados por um transístor e um circuito integrado lógico (tecnologia chip-*on*-chip) (exceto relés e disjuntores) | Isenção | 0 | |
| 85365007 | Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A (exceto relés e disjuntores) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85365011 | Interruptores, seccionadores e comutadores de botão de pressão, para uma tensão não superior a 60 V | 2,3 | 0 | |
| 85365015 | Interruptores, seccionadores e comutadores, rotativos, para uma tensão não superior a 60 V | 2,3 | 0 | |
| 85365019 | Interruptores, seccionadores e comutadores, para uma tensão não superior a 60 V (exceto relés, bem como interruptores, seccionadores e comutadores, de botão de pressão e rotativos) | 2,3 | 0 | |
| 85365080 | Interruptores, seccionadores e comutadores, para uma tensão superior a 60 V, mas não superior a 1 000 V [exceto relés, disjuntores, interruptores eletrônicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento), interruptores eletrônicos, incluindo os interruptores eletrônicos com proteção térmica, formados por um transístor e um circuito integrado lógico (tecnologia chip-*on*-chip), bem como interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A] | 2,3 | 0 | |
| 85366110 | Suportes Edison, elétricos | 2,3 | 0 | |
| 85366190 | Suportes para lâmpadas, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto suportes Edison) | 2,3 | 0 | |
| 85366910 | Fichas e tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V, para cabos coaxiais | Isenção | 0 | |
| 85366930 | Fichas e tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V, para circuitos impressos | Isenção | 0 | |
| 85366990 | Fichas e tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto para cabos coaxiais e circuitos impressos) | 2,3 | 0 | |
| 85367000 | Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas | 3 | 0 | |
| 85369001 | Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas, para uma tensão não superior a 1 000 V | 2,3 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85369010 | Conexões e elementos de contacto para fios e cabos, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto fichas e tomadas de corrente, bem como elementos pré-fabricados) | Isenção | 0 | |
| 85369020 | Estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores | Isenção | 0 | |
| 85369085 | Aparelhos para ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V [exceto fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, disjuntores e outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos, relés e outros interruptores, seccionadores e comutadores, suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente, elementos pré-fabricados para canalizações elétricas e outras conexões e elementos de contacto para fios e cabos, assim como estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores] | 2,3 | 0 | |
| 85371010 | Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados | 2,1 | 0 | |
| 85371091 | Aparelhos de comando de memória programável (exceto armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados) | 2,1 | 0 | |
| 85371099 | Quadros, armários e combinações de aparelhos semelhantes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, bem como armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados e aparelhos de comando de memória programável) | 2,1 | 0 | |
| 85372091 | Quadros, armários e combinações de aparelhos semelhantes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV | 2,1 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85372099 | Quadros, armários e combinações de aparelhos semelhantes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, para uma tensão superior a 72,5 kV | 2,1 | 0 | |
| 85381000 | Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos | 2,2 | 0 | |
| 85389011 | Montagens eletrônicas para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020 | 3,2 | 0 | |
| 85389019 | Partes para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto montagens eletrônicas) | 1,7 | 0 | |
| 85389091 | Montagens eletrônicas para aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos das posições 8535 ou 8536, bem como para consolas e armários de comando e combinações de aparelhos semelhantes da posição 8537 [exceto para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020] | 3,2 | 0 | |
| 85389099 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto montagens eletrônicas, quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes para artigos da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos, ou para estações de teste de bolachas (*wafers*) de semicondutores da subposição 85369020] | 1,7 | 0 | |
| 85391000 | Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas» | 2,7 | 0 | |
| 85392130 | Lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio, dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis (exceto artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas») | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85392192 | Lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio, para uma tensão superior a 100 V | 2,7 | 0 | |
| 85392198 | Lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio, para uma tensão não superior a 100 V (exceto dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis) | 2,7 | 0 | |
| 85392210 | Lâmpadas e tubos de incandescência de refletores, de uma potência não superior a 200 W e para uma tensão superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio)] | 2,7 | 0 | |
| 85392290 | Lâmpadas e tubos de incandescência, de uma potência não superior a 200 W e para uma tensão superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), lâmpadas de refletores, bem como lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos] | 2,7 | 0 | |
| 85392930 | Lâmpadas e tubos de incandescência dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio)] | 2,7 | 0 | |
| 85392992 | Lâmpadas e tubos de incandescência para uma tensão superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), lâmpadas de uma potência não superior a 200 W, bem como lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos] | 2,7 | 0 | |
| 85392998 | Lâmpadas e tubos de incandescência para uma tensão não superior a 100 V [exceto lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), bem como lâmpadas dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis] | 2,7 | 0 | |
| 85393110 | Lâmpadas e tubos de descarga, fluorescentes, de cátodo quente, com dois casquilhos | 2,7 | 0 | |
| 85393190 | Lâmpadas e tubos de descarga, fluorescentes, de cátodo quente (exceto com dois casquilhos) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85393220 | Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio | 2,7 | 0 | |
| 85393290 | Lâmpadas de halogeneto metálico | 2,7 | 0 | |
| 85393900 | Lâmpadas e tubos de descarga (exceto lâmpadas fluorescentes, de cátodo quente, de vapor de mercúrio ou de sódio, de halogeneto metálico e de raios ultravioletas) | 2,7 | 0 | |
| 85394100 | Lâmpadas de arco | 2,7 | 0 | |
| 85394900 | Lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos | 2,7 | 0 | |
| 85399010 | Casquilhos para lâmpadas e tubos de incandescência ou de descarga e outras lâmpadas da posição 8539, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 85399090 | Partes de lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, de artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas», de lâmpadas e tubos de raios ultravioletas ou infravermelhos, bem como de lâmpadas de arco e lâmpadas LED, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto casquilhos) | 2,7 | 0 | |
| 85401100 | Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo, a cores | 14 | 10 | |
| 85401200 | Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo, a preto e branco ou outros monocromos, com uma relação largura/altura do ecrã (tela) inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã (tela) superior a 72 cm | 7,5 | 4 | |
| 85402010 | Tubos para câmaras de televisão | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85402080 | Tubos conversores ou intensificadores de imagens e outros tubos de fotocátodo (exceto tubos para câmaras de televisão e tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo) | 2,7 | 0 | |
| 85404000 | Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm (exceto tubos de fotocátodo e tubos catódicos) | 2,6 | 0 | |
| 85406000 | Tubos catódicos [exceto tubos catódicos para recetores de televisão e monitores de vídeo, tubos para câmaras de televisão, tubos conversores ou intensificadores de imagens, bem como outros tubos de fotocátodo, tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos e a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm] | 2,6 | 0 | |
| 85407100 | Magnetrões | 2,7 | 0 | |
| 85407900 | Tubos para micro-ondas [por exemplo, tubos (guias) de ondas progressivas e carcinotrões] (exceto magnetrões e tubos comandados por grade) | 2,7 | 0 | |
| 85408100 | Tubos de receção ou de amplificação (exceto tubos para micro-ondas, bem como tubos de fotocátodo e tubos catódicos) | 2,7 | 0 | |
| 85408900 | Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos [exceto tubos de receção ou de amplificação, tubos para micro-ondas, tubos de fotocátodo e tubos catódicos, bem como tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos, e tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm] | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85409100 | Partes de tubos catódicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 85409900 | Partes de lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de tubos catódicos) | 2,7 | 0 | |
| 85411000 | Díodos [exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)] | Isenção | 0 | |
| 85412100 | Transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W (exceto fototransístores) | Isenção | 0 | |
| 85412900 | Transístores com capacidade de dissipação não inferior a 1 W (exceto fototransístores) | Isenção | 0 | |
| 85413000 | Tirístores, *diacs* e *triacs* (exceto dispositivos fotossensíveis semicondutores) | Isenção | 0 | |
| 85414010 | Díodos emissores de luz (LED), incluindo os díodos laser | Isenção | 0 | |
| 85414090 | Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas | Isenção | 0 | |
| 85415000 | Dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85416000 | Cristais piezoelétricos montados | Isenção | 0 | |
| 85419000 | Partes de díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, díodos emissores de luz (LED) e cristais piezoelétricos montados, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85423110 | Circuitos integrados eletrônicos como processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, tal como mencionados na Nota 8 b) 3) do Capítulo 85 | Isenção | 0 | |
| 85423190 | Circuitos integrados eletrônicos como processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85423210 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, tal como mencionados na Nota 8 b) 3) do Capítulo 85 | Isenção | 0 | |
| 85423231 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), com capacidade de memória não superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85423239 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs), com capacidade de memória superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85423245 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-*cache* de leitura-escrita de acesso aleatório (*cache*-RAMs) (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85423255 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioletas (EPROMs) (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85423261 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (flash $E^2$PROMs), com capacidade de memória não superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85423269 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (flash $E^2$PROMs), com capacidade de memória superior a 512 Mbit (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85423275 | Circuitos integrados eletrônicos como memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis ($E^2$PROMs) (exceto as flash $E^2$PROMs, bem como sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips) | Isenção | 0 | |
| 85423290 | Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (*stack*) D-RAM ou módulos (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, bem como D-RAMs, S-RAMs, *cache*-RAMs, EPROMs e flash $E^2$PROMs) | Isenção | 0 | |
| 85423300 | Circuitos integrados eletrônicos como amplificadores | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85423910 | Circuitos integrados eletrônicos sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, tal como mencionados na Nota 8 b) 3) do Capítulo 85 (exceto processadores, controladores, memórias e amplificadores) | Isenção | 0 | |
| 85423990 | Circuitos integrados eletrônicos (exceto sob a forma de circuitos integrados de múltiplos chips, bem como processadores, controladores, memórias e amplificadores) | Isenção | 0 | |
| 85429000 | Partes de circuitos integrados eletrônicos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85431000 | Aceleradores de partículas para eletrões, protões, etc., elétricos [exceto aparelhos de implantação iônica para impurificar («doper») materiais semicondutores] | 4 | 0 | |
| 85432000 | Geradores de sinais, elétricos | 3,7 | 0 | |
| 85433000 | Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese | 3,7 | 0 | |
| 85437010 | Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário | Isenção | 0 | |
| 85437030 | Amplificadores de antenas | 3,7 | 0 | |
| 85437050 | Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento | 3,7 | 0 | |
| 85437060 | Eletrificador de cercas | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85437090 | Máquinas e aparelhos elétricos, com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições no Capítulo 85 | 3,7 | 0 | |
| 85439000 | Partes de máquinas e aparelhos elétricos, com função própria, não especificadas nem compreendidas noutras posições no Capítulo 85 | 3,7 | 0 | |
| 85441110 | Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados, envernizados ou esmaltados | 3,7 | 0 | |
| 85441190 | Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados (exceto envernizados ou esmaltados) | 3,7 | 0 | |
| 85441900 | Fios para bobinar para usos elétricos, de outras substâncias que não cobre, isolados | 3,7 | 0 | |
| 85442000 | Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais, isolados | 3,7 | 0 | |
| 85443000 | Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos | 3,7 | 0 | |
| 85444210 | Condutores elétricos, dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 1 000 V, isolados, munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 85444290 | Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, isolados, munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto dos tipos utilizados em telecomunicações) | 3,3 | 0 | |
| 85444920 | Condutores elétricos, dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85444991 | Fios e cabos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 85444993 | Condutores elétricos, para uma tensão não superior a 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, condutores coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos e fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm) | 3,7 | 0 | |
| 85444995 | Condutores elétricos, para uma tensão superior a 80 V, mas não superior a 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, condutores coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos e fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm) | 3,7 | 0 | |
| 85444999 | Condutores elétricos, para uma tensão de 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, condutores coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos e fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm) | 3,7 | 0 | |
| 85446010 | Condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V, isolados, com condutor de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 85446090 | Condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V, isolados, sem condutor de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85447000 | Cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão | Isenção | 0 | |
| 85451100 | Elétrodos de grafite ou de carvão, dos tipos utilizados em fornos elétricos | 2,7 | 0 | |
| 85451900 | Elétrodos de grafite ou de carvão, para usos elétricos (exceto do tipo utilizado em fornos) | 2,7 | 0 | |
| 85452000 | Escovas de carvão, para usos elétricos | 2,7 | 0 | |
| 85459010 | Resistências de aquecimento, para usos elétricos, de grafite ou de carvão | 1,7 | 0 | |
| 85459090 | Artigos de grafite ou de carvão, para usos elétricos (exceto elétrodos, escovas de carvão e resistências de aquecimento) | 2,7 | 0 | |
| 85461000 | Isoladores elétricos, de vidro (exceto peças isolantes) | 3,7 | 0 | |
| 85462000 | Isoladores elétricos, de cerâmica (exceto peças isolantes) | 4,7 | 4 | |
| 85469010 | Isoladores elétricos, de plásticos (exceto peças isolantes) | 3,7 | 0 | |
| 85469090 | Isoladores elétricos (exceto de vidro, de cerâmica e de plásticos, bem como peças isolantes) | 3,7 | 0 | |
| 85471000 | Peças isolantes de cerâmica, para usos elétricos | 4,7 | 4 | |
| 85472000 | Peças isolantes de plásticos, para usos elétricos | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 85479000 | Peças isolantes para usos elétricos, de outras matérias que não cerâmica ou plásticos; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente | 3,7 | 0 | |
| 85481010 | Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis | 4,7 | 4 | |
| 85481021 | Acumuladores de chumbo, elétricos, inservíveis | 2,6 | 0 | |
| 85481029 | Acumuladores, elétricos, inservíveis (exceto acumuladores de chumbo) | 2,6 | 0 | |
| 85481091 | Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos, que contenham chumbo | Isenção | 0 | |
| 85481099 | Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos (exceto que contenham chumbo) | Isenção | 0 | |
| 85489020 | Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (*stack*) D-RAM ou módulos | Isenção | 0 | |
| 85489090 | Partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do Capítulo 85 | 2,7 | 0 | |
| 86011000 | Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade | 1,7 | 0 | |
| 86012000 | Locomotivas e locotratores, de acumuladores elétricos | 1,7 | 0 | |
| 86021000 | Locomotivas diesel-elétricas | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 86029000 | Locomotivas e locotratores (exceto de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos, bem como locomotivas diesel-elétricas) | 1,7 | 0 | |
| 86031000 | Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, de fonte externa de eletricidade (exceto as da posição 8604) | 1,7 | 0 | |
| 86039000 | Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana (exceto de fonte externa de eletricidade, bem como as da posição 8604) | 1,7 | 0 | |
| 86040000 | Veículos para inspeção e manutenção de ferrovias ou semelhantes, mesmo autopropulsionados, por exemplo vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas | 1,7 | 0 | |
| 86050000 | Carruagens (vagões) de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outras carruagens (vagões) especiais, para ferrovias ou semelhantes [exceto automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, veículos para inspeção e manutenção de ferrovias ou semelhantes, bem como carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias] | 1,7 | 0 | |
| 86061000 | Vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, para o transporte de mercadorias sobre ferrovias | 1,7 | 0 | |
| 86063000 | Carruagens (vagões) de descarga automática, para o transporte de mercadorias sobre ferrovias [exceto vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, carruagens (vagões) isotérmicas, refrigeradoras ou frigoríficas] | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 86069110 | Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias, cobertas e fechadas, especialmente concebidas para o transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom) [exceto vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, carruagens (vagões) isotérmicas, refrigeradoras ou frigoríficas, bem como carruagens (vagões) de descarga automática] | 1,7 | 0 | |
| 86069180 | Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias, cobertas e fechadas [exceto especialmente concebidas para o transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom), vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, bem como carruagens (vagões) de descarga automática] | 1,7 | 0 | |
| 86069200 | Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias, abertas, com paredes fixas de altura superior a 60 cm (exceto carruagens (vagões) de descarga automática) | 1,7 | 0 | |
| 86069900 | Carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre ferrovias [exceto especialmente concebidas para o transporte de produtos com elevada radioatividade (Euratom), vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes, carruagens (vagões) isotérmicas, refrigeradoras ou frigoríficas, carruagens (vagões) de descarga automática, bem como carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias, abertas, com paredes fixas de altura superior a 60 cm] | 1,7 | 0 | |
| 86071100 | *Bogies* e bisséis, de tração, de veículos para ferrovias ou semelhantes | 1,7 | 0 | |
| 86071200 | *Bogies* e bisséis, de veículos para ferrovias ou semelhantes (exceto *bogies* de tração) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 86071910 | Eixos, rodas e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 86071990 | Partes de *bogies*, bisséis e semelhantes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 86072110 | Travões (freios) a ar comprimido e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço | 1,7 | 0 | |
| 86072190 | Travões (freios) a ar comprimido e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes (exceto vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço) | 1,7 | 0 | |
| 86072900 | Travões (freios) e suas partes (sem ar comprimido), de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 86073000 | Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 86079110 | Caixas de eixos e suas partes, para locomotivas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 86079190 | Partes de locomotivas ou de locotratores, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 86079910 | Caixas de eixos e suas partes, de veículos para ferrovias ou semelhantes das posições 8603, 8604, 8605 ou 8606, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 86079980 | Partes de veículos para ferrovias ou semelhantes das posições 8603, 8604, 8605 ou 8606, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 86080000 | Material fixo de ferrovias ou semelhantes (exceto dormentes de madeira, de betão e de aço, filas de carris e quaisquer outros elementos de construção das ferrovias ainda não montados); aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes | 1,7 | 0 | |
| 86090010 | Contentores (contêineres), com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para o transporte de matérias radioativas (Euratom) | Isenção | 0 | |
| 86090090 | Contentores (contêineres), especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte [exceto com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para o transporte de matérias radioativas (Euratom)] | Isenção | 0 | |
| 87011000 | Motocultores e tratores semelhantes para a indústria (exceto tratores para veículos articulados) | 3 | 0 | |
| 87012010 | Tratores rodoviários para semirreboques, novos | 16 | 10 | |
| 87012090 | Tratores rodoviários para semirreboques, usados | 16 | 10 | |
| 87013000 | Tratores de lagartas (esteiras) (exceto motocultores) | Isenção | 0 | |
| 87019011 | Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor não superior a 18 kW (exceto motocultores) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87019020 | Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW (exceto motocultores) | Isenção | 0 | |
| 87019025 | Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW (exceto motocultores) | Isenção | 0 | |
| 87019031 | Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW (exceto aparelhos de tração para veículos articulados) | Isenção | 0 | |
| 87019035 | Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW (exceto aparelhos de tração para veículos articulados) | Isenção | 0 | |
| 87019039 | Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, novos, de potência de motor superior a 90 kW (exceto aparelhos de tração para veículos articulados) | Isenção | 0 | |
| 87019050 | Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, usados (exceto aparelhos de tração para veículos articulados e motocultores) | Isenção | 0 | |
| 87019090 | Tratores, incluindo aparelhos de tração para veículos articulados [exceto carros-tratores da posição 8709, motocultores, tratores rodoviários para semirreboques, tratores de lagartas (esteiras), bem como tratores agrícolas e tratores florestais] | 7 | 4 | |
| 87021011 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, novos | 16 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87021019 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, usados | 16 | 10 | |
| 87021091 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, novos | 10 | 7 | |
| 87021099 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, usados | 10 | 7 | |
| 87029011 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 $cm^3$, novos | 16 | 10 | |
| 87029019 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 $cm^3$, usados | 16 | 10 | |
| 87029031 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, novos | 10 | 7 | |
| 87029039 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, usados | 10 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87029090 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, sem motor de pistão | 10 | 7 | |
| 87031011 | Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão | 5 | 4 | |
| 87031018 | Veículos para o transporte de pessoas sobre a neve, sem motor de pistão; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | 10 | 10 | |
| 87032110 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 1 000 cm³, novos (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87032190 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 1 000 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87032210 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 000 cm³, mas superior a 1 500 cm³, novos (exceto os da posição 8702, veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87032290 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 000 cm³, mas superior a 1 500 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87032311 | Autocaravanas com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 3 000 cm³, novas | 10 | 10 | |
| 87032319 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de uma a nove pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 3 000 cm³, novos (exceto os da subposição 870310 e autocaravanas) | 10 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87032390 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 3 000 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87032410 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 3 000 cm³, novos (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87032490 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 3 000 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87033110 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 1 500 cm³, novos (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87033190 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 1 500 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87033211 | Autocaravanas com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas superior a 2 500 cm³, novas | 10 | 10 | |
| 87033219 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³, novos | 10 | 10 | |
| 87033290 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³, novos (exceto autocaravanas, bem como veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87033311 | Autocaravanas, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm³, novas | 10 | 10 | |
| 87033319 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm³, novos (exceto autocaravanas, bem como veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87033390 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm³, usados (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 10 | |
| 87039010 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com motores elétricos (exceto veículos automóveis da posição 8702, bem como veículos para o transporte de pessoas sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87039090 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida, com outro motor que não motor de pistão alternativo ou elétrico (exceto veículos para se deslocar sobre a neve e outros veículos especialmente concebidos da subposição 870310) | 10 | 7 | |
| 87041010 | *Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) ou por faísca (centelha) | Isenção | 0 | |
| 87041090 | *Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com outro motor que não motor de pistão | Isenção | 0 | |
| 87042110 | Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t | 3,5 | 0 | |
| 87042131 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87042139 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |
| 87042191 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 10 | 10 | |
| 87042199 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 10 | 10 | |
| 87042210 | Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t | 3,5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87042291 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |
| 87042299 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |
| 87042310 | Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 20 t | 3,5 | 0 | |
| 87042391 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 20 t, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87042399 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de peso bruto superior a 20 t, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |
| 87043110 | Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t | 3,5 | 0 | |
| 87043131 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 800 $cm^3$, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |
| 87043139 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada superior a 2 800 $cm^3$, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87043191 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 10 | 7 | |
| 87043199 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto não superior a 5 t, de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 10 | 7 | |
| 87043210 | Veículos automóveis para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t | 3,5 | 0 | |
| 87043291 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t, novos [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |
| 87043299 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t, usados [exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410, veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, bem como veículos especiais para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 22 | 10 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87049000 | Veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com outro motor que não motor de pistão (exceto *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias da subposição 870410 e veículos automóveis para usos especiais da posição 8705) | 10 | 7 | |
| 87051000 | Camiões-guindastes (caminhões-guindastes) (exceto autossocorros) | 3,7 | 0 | |
| 87052000 | Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração | 3,7 | 0 | |
| 87053000 | Veículos de combate a incêndio (exceto veículos para o transporte de pessoas, incluindo os bombeiros) | 3,7 | 0 | |
| 87054000 | Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras) | 3,7 | 0 | |
| 87059030 | Autobombas para betão (concreto) | 3,7 | 0 | |
| 87059080 | Veículos automóveis para usos especiais [exceto os concebidos principalmente para o transporte de pessoas ou de mercadorias, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos de combate a incêndio, torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), bem como autobombas para betão (concreto)] | 3,7 | 0 | |
| 87060011 | Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 $cm^3$, para veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais e veículos automóveis para o transporte de mercadorias | 19 | 10 | |
| 87060019 | Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada superior a 2 800 $cm^3$, para automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas; chassis com motor para tratores da posição 8701 | 6 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87060091 | Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, para automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas | 4,5 | 0 | |
| 87060099 | Chassis com motor de pistão de ignição por compressão, de cilindrada não superior a 2 500 cm³, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm³, para veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais e veículos automóveis para o transporte de mercadorias; chassis para veículos automóveis para usos especiais da posição 8705 | 10 | 7 | |
| 87071010 | Carroçarias destinadas à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas | 4,5 | 0 | |
| 87071090 | Carroçarias para automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (exceto destinadas à indústria de montagem da subposição 87071010) | 4,5 | 0 | |
| 87079010 | Carroçarias destinadas à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$ | 4,5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87079090 | Carroçarias para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87079010) | 4,5 | 0 | |
| 87081010 | Para-choques e suas partes, destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 0 | |
| 87081090 | Para-choques e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089010) | 4,5 | 0 | |
| 87082110 | Cintos de segurança destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca, de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705 | 3 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87082190 | Cintos de segurança para veículos automóveis (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87082110) | 4,5 | 7 | |
| 87082910 | Partes e acessórios de carroçarias destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705 (exceto para-choques e suas partes, bem como cintos de segurança) | 3 | 7 | |
| 87082990 | Partes e acessórios de carroçarias destinados à indústria de montagem de tratores, de veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias e de veículos automóveis para usos especiais (exceto para-choques e suas partes, cintos de segurança, bem como partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87082910) | 4,5 | 7 | |
| 87083010 | Travões (freios) e servo-freios, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87083091 | Partes para travões de disco, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87083010) | 4,5 | 7 | |
| 87083099 | Travões (freios) e servo-freios, e suas partes, para travões de disco, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87083010 e para travões de disco) | 4,5 | 7 | |
| 87084020 | Caixas de velocidades (caixas de marchas) e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87084050 | Caixas de velocidades (caixas de marchas) para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis, da subposição 87084020) | 4,5 | 7 | |
| 87084091 | Partes para caixas de velocidades (caixas de marchas), de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis, da subposição 87084020) | 4,5 | 7 | |
| 87084099 | Partes para caixas de velocidades (caixas de marchas) para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87084020, bem como de aço estampado) | 3,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87085020 | Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |
| 87085035 | Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020) | 4,5 | 7 | |
| 87085055 | Partes para eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, e para eixos não motores, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020) | 4,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87085091 | Partes para eixos não motores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020, bem como de aço estampado) | 4,5 | 7 | |
| 87085099 | Partes para eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87085020, para eixos não motores, bem como de aço estampado) | 3,5 | 7 | |
| 87087010 | Rodas, suas partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87087050 | Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87087010) | 4,5 | 7 | |
| 87087091 | Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87087010) | 3 | 7 | |
| 87087099 | Rodas, suas partes e acessórios, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87087010, de alumínio, bem como partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço) | 4,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87088020 | Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão), destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |
| 87088035 | Amortecedores de suspensão, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87088020) | 4,5 | 7 | |
| 87088055 | Barras estabilizadoras e barras de torção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87088020) | 3,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87088091 | Sistemas de suspensão e suas partes, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87088020, amortecedores, bem como barras estabilizadoras e barras de torção) | 4,5 | 7 | |
| 87088099 | Sistemas de suspensão e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 49 20, amortecedores, barras estabilizadoras e barras de torção, bem como de aço estampado) | 3,5 | 7 | |
| 87089120 | Radiadores e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87089135 | Radiadores para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089120) | 4,5 | 7 | |
| 87089191 | Partes para radiadores, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089120) | 4,5 | 7 | |
| 87089199 | Partes para radiadores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089120, bem como de aço estampado) | 3,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87089220 | Silenciosos e tubos de escape, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |
| 87089235 | Silenciosos e tubos de escape, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089220) | 4,5 | 7 | |
| 87089291 | Partes para silenciosos e tubos de escape, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089220) | 4,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87089299 | Partes para silenciosos e tubos de escape, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089220, bem como de aço estampado) | 3,5 | 7 | |
| 87089310 | Embraiagens (embreagens) e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 7 | |
| 87089390 | Embraiagens (embreagens) e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089310) | 4,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87089420 | Volantes, colunas e caixas, de direção, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |
| 87089435 | Volantes, colunas e caixas, de direção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089420) | 4,5 | 7 | |
| 87089491 | Partes para volantes, colunas e caixas, de direção, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089420) | 4,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87089499 | Partes para volantes, colunas e caixas, de direção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089420, bem como de aço estampado) | 3,5 | 7 | |
| 87089510 | Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*), e suas partes, destinadas à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3 | 7 | |
| 87089591 | Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*), e suas partes, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089510) | 4,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87089599 | Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (*airbags*), e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinadas à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87089510, bem como de aço estampado) | 3,5 | 7 | |
| 87089910 | Partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de motocultores, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 $cm^3$, ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 $cm^3$, de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3 | 7 | |
| 87089993 | Partes e acessórios, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,5 | 7 | |
| 87089997 | Partes e acessórios para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de aço estampado) | 3,5 | 7 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87091110 | Veículos elétricos sem dispositivo de elevação, especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) | 2 | 0 | |
| 87091190 | Veículos elétricos sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias, incluindo carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias [exceto veículos especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 4 | 0 | |
| 87091910 | Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, sem dispositivo de elevação, especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) (exceto veículos elétricos) | 2 | 0 | |
| 87091990 | Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias, incluindo carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias [exceto veículos especialmente concebidos para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom), bem como veículos elétricos] | 4 | 0 | |
| 87099000 | Partes de veículos para movimentação de carga autopropulsionados, sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias, incluindo carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,5 | 0 | |
| 87100000 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87111000 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³ | 8 | 7 | |
| 87112010 | Motoretas (*scooters*) de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ | 8 | 7 | |
| 87112092 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 125 cm³ [exceto motoretas (*scooters*)] | 8 | 7 | |
| 87112098 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 125 cm³, mas não superior a 250 cm³ [exceto motoretas (*scooters*)] | 8 | 7 | |
| 87113010 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 380 cm³ | 6 | 4 | |
| 87113090 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 380 cm³, mas não superior a 500 cm³ | 6 | 4 | |
| 87114000 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ | 6 | 4 | |
| 87115000 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³ | 6 | 4 | |
| 87119010 | Ciclos, equipados com um motor elétrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 W | 6 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87119090 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar (exceto com motor de pistão alternativo, bem como ciclos com uma potência nominal contínua não superior a 250 W) | 6 | 4 | |
| 87120030 | Bicicletas, sem motor, com rolamentos de esferas | 14 | 10 | |
| 87120070 | Ciclos (incluindo os triciclos), sem motor (exceto bicicletas com rolamentos de esferas) | 15 | 10 | |
| 87131000 | Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, sem mecanismo de propulsão | Isenção | 0 | |
| 87139000 | Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, com motor ou outro mecanismo de propulsão (exceto veículos automóveis, bicicletas e outros ciclos, com dispositivos especiais) | Isenção | 0 | |
| 87141000 | Partes e acessórios de motocicletas (incluindo os ciclomotores), não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 87142000 | Partes e acessórios de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 87149110 | Quadros para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149130 | Garfos frontais para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149190 | Partes de garfos frontais, para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149210 | Aros para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87149290 | Raios para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149300 | Cubos e pinhões de rodas livres, para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149420 | Travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149490 | Partes de travões (freios), incluindo os cubos de travões (freios), para ciclos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149500 | Selins para ciclos (exceto para motocicletas) | 4,7 | 4 | |
| 87149610 | Pedais para bicicletas | 4,7 | 4 | |
| 87149630 | Pedaleiros para bicicletas | 4,7 | 4 | |
| 87149690 | Partes de pedais e pedaleiros, para bicicletas, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4,7 | 4 | |
| 87149910 | Guiadores para bicicletas | 4,7 | 4 | |
| 87149930 | Porta-bagagens para bicicletas | 4,7 | 4 | |
| 87149950 | Desviadores para bicicletas | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87149990 | Partes e acessórios para bicicletas, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,7 | 4 | |
| 87150010 | Carrinhos e veículos semelhantes para o transporte de crianças | 2,7 | 0 | |
| 87150090 | Partes de carrinhos e veículos semelhantes para o transporte de crianças, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 87161092 | Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana, de peso não superior a 1 600 kg | 2,7 | 0 | |
| 87161098 | Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana, de peso superior a 1 600 kg | 2,7 | 0 | |
| 87162000 | Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 2,7 | 0 | |
| 87163100 | Cisternas, exceto para ferrovias | 2,7 | 0 | |
| 87163910 | Reboques e semirreboques, exceto para ferrovias, para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom) | 2,7 | 0 | |
| 87163930 | Semirreboques para o transporte de mercadorias, novos [exceto semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas, exceto para ferrovias, e para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87163950 | Reboques para o transporte de mercadorias, novos [exceto reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas, exceto para ferrovias, e para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 2,7 | 0 | |
| 87163980 | Reboques e semirreboques para o transporte de mercadorias, usados [exceto reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas, exceto para ferrovias, e para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)] | 2,7 | 0 | |
| 87164000 | Reboques e semirreboques, exceto para ferrovias (exceto reboques e semirreboques para o transporte de mercadorias, bem como para habitação ou para acampar, do tipo caravana) | 2,7 | 0 | |
| 87168000 | Veículos conduzidos manualmente e outros veículos não autopropulsionados (exceto reboques e semirreboques) | 1,7 | 0 | |
| 87169010 | Chassis de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 87169030 | Carroçarias de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 87169050 | Eixos de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 87169090 | Partes de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto chassis, carroçarias e eixos) | 1,7 | 0 | |
| 88010010 | Planadores, não equipados nem equipáveis *a posteriori* com motor, e asas voadoras; balões e dirigíveis (exceto balões para crianças) | 3,7 | 0 | |
| 88010090 | Papagaios e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor (exceto planadores, asas voadoras e balões, bem como papagaios para crianças) | 2,7 | 0 | |
| 88021100 | Helicópteros, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) | 7,5 | 4 | |
| 88021200 | Helicópteros, de peso superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) | 2,7 | 0 | |
| 88022000 | Aviões e outros veículos aéreos, com propulsão a motor, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) (exceto helicópteros e dirigíveis) | 7,7 | 7 | |
| 88023000 | Aviões e outros veículos aéreos, com propulsão a motor, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) (exceto helicópteros e dirigíveis) | 2,7 | 0 | |
| 88024000 | Aviões e outros veículos aéreos, com propulsão a motor, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) (exceto helicópteros e dirigíveis) | 2,7 | 4 | |
| 88026010 | Veículos espaciais (incluindo os satélites) | 4,2 | 0 | |
| 88026090 | Veículos de lançamento e veículos suborbitais | 4,2 | 0 | |
| 88031000 | Hélices e rotores, e suas partes, para veículos aéreos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 88032000 | Trens de aterragem (aterrissagem) e suas partes, para veículos aéreos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 88033000 | Partes de aviões ou de helicópteros, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto partes de planadores) | 2,7 | 0 | |
| 88039010 | Partes de papagaios | 1,7 | 0 | |
| 88039020 | Partes de veículos espaciais, incluindo os satélites, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 88039030 | Partes de veículos de lançamento e veículos suborbitais, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 88039090 | Partes de veículos aéreos, não especificadas nem compreendidas noutras posições [exceto de veículos espaciais (incluindo os satélites) e de veículos de lançamento e veículos suborbitais] | 2,7 | 0 | |
| 88040000 | Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 88051010 | Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto guinchos acionados a motor utilizados para lançamento de planadores) | 2,7 | 0 | |
| 88051090 | Aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 88052100 | Simuladores de combate aéreo e suas partes | 1,7 | 0 | |
| 88052900 | Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto simuladores de combate aéreo e suas partes) | 1,7 | 0 | |
| 89011010 | Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes, principalmente concebidas para o transporte de pessoas, bem como *ferryboats*, para navegação marítima | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 89011090 | Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes, principalmente concebidas para o transporte de pessoas, bem como *ferryboats* (exceto para navegação marítima) | 1,7 | 0 | |
| 89012010 | Navios-tanque, para navegação marítima | Isenção | 0 | |
| 89012090 | Navios-tanque (exceto para navegação marítima) | 1,7 | 0 | |
| 89013010 | Barcos frigoríficos, para navegação marítima (exceto navios-tanque) | Isenção | 0 | |
| 89013090 | Barcos frigoríficos (exceto para navegação marítima, bem como navios-tanque) | 1,7 | 0 | |
| 89019010 | Embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e mercadorias, para navegação marítima (exceto barcos frigoríficos, navios-tanque, *ferryboats*, bem como embarcações principalmente concebidas para o transporte de pessoas) | Isenção | 0 | |
| 89019090 | Embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e mercadorias, mesmo com propulsão mecânica (exceto embarcações para navegação marítima, barcos frigoríficos, navios-tanque, *ferryboats*, bem como embarcações principalmente concebidas para o transporte de pessoas) | 1,7 | 0 | |
| 89020010 | Barcos de pesca, navios-fábrica e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca, para navegação marítima | Isenção | 0 | |
| 89020090 | Barcos de pesca, navios-fábrica e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca (exceto para navegação marítima, bem como embarcações para pesca desportiva) | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 89031010 | Barcos e embarcações de recreio ou de desporto, insufláveis (infláveis), de peso unitário não superior a 100 kg | 2,7 | 0 | |
| 89031090 | Barcos e embarcações de recreio ou de desporto, insufláveis (infláveis), de peso unitário superior a 100 kg | 1,7 | 0 | |
| 89039110 | Iates e barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, de recreio ou de desporto, para navegação marítima | Isenção | 0 | |
| 89039190 | Iates e barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, de recreio ou de desporto (exceto para navegação marítima) | 1,7 | 0 | |
| 89039210 | Barcos e iates, a motor, de recreio ou de desporto, para navegação marítima (exceto com motor fora de borda) | Isenção | 0 | |
| 89039291 | Barcos a motor, de recreio ou de desporto, de comprimento não superior a 7,5 m (exceto com motor fora de borda) | 1,7 | 0 | |
| 89039299 | Barcos a motor, de recreio ou de desporto, de comprimento superior a 7,5 m (exceto com motor fora de borda e para navegação marítima) | 1,7 | 0 | |
| 89039910 | Embarcações de recreio ou de desporto, barcos a remos e canoas, de peso unitário não superior a 100 kg [exceto barcos a motor com motores que não do tipo fora de borda, barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, e barcos insufláveis (infláveis)] | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 89039991 | Embarcações de recreio ou de desporto, barcos a remos e canoas, de peso unitário superior a 100 kg, de comprimento não superior a 7,5 m [exceto barcos a motor com motores que não do tipo fora de borda, barcos à vela, mesmo com motor auxiliar, e barcos insufláveis (infláveis)] | 1,7 | 0 | |
| 89039999 | Embarcações de recreio ou de desporto, barcos a remos e canoas, de peso unitário superior a 100 kg, de comprimento superior a 7,5 m [exceto barcos e iates a motor, com motores que não do tipo fora de borda, barcos e iates à vela, mesmo com motor auxiliar, e barcos insufláveis (infláveis)] | 1,7 | 0 | |
| 89040010 | Rebocadores, para navegação marítima ou interior | Isenção | 0 | |
| 89040091 | Barcos concebidos para empurrar outras embarcações, para navegação marítima | Isenção | 0 | |
| 89040099 | Barcos concebidos para empurrar outras embarcações (exceto para navegação marítima) | 1,7 | 0 | |
| 89051010 | Dragas, para navegação marítima | Isenção | 0 | |
| 89051090 | Dragas (exceto para navegação marítima) | 1,7 | 0 | |
| 89052000 | Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis | Isenção | 0 | |
| 89059010 | Barcos-faróis, barcos-bombas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal, para navegação marítima (exceto dragas, plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, bem como embarcações de pesca e navios de guerra) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 89059090 | Barcos-faróis, barcos-bombas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal (exceto embarcações para navegação marítima, dragas, plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis, bem como embarcações de pesca e navios de guerra) | 1,7 | 0 | |
| 89061000 | Navios de guerra de todo o tipo | Isenção | 0 | |
| 89069010 | Embarcações, incluindo os barcos salva-vidas, para navegação marítima (exceto navios de guerra, barcos a remos e outras embarcações das posições 8901 a 8905, bem como embarcações a serem desmanteladas) | Isenção | 0 | |
| 89069091 | Embarcações, incluindo os barcos salva-vidas, de peso unitário não superior a 100 kg (exceto barcos a remos e outras embarcações das posições 8901 a 8905, bem como embarcações a serem desmanteladas) | 2,7 | 0 | |
| 89069099 | Embarcações, incluindo os barcos salva-vidas, de peso unitário superior a 100 kg (exceto embarcações para navegação marítima, navios de guerra, barcos a remos e outras embarcações das posições 8901 a 8905, bem como estruturas flutuantes a serem desmanteladas) | 1,7 | 0 | |
| 89071000 | Balsas insufláveis | 2,7 | 0 | |
| 89079000 | Balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e outras estruturas flutuantes [exceto balsas insufláveis (infláveis), embarcações das posições 8901 a 8906, bem como estruturas flutuantes a serem desmanteladas] | 2,7 | 0 | |
| 89080000 | Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90011010 | Cabos de fibras óticas condutores de imagens (exceto cabos constituídos de fibras embainhadas individualmente da posição 8544) | 2,9 | 0 | |
| 90011090 | Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas (exceto cabos constituídos de fibras embainhadas individualmente da posição 8544 e cabos condutores de imagens) | 2,9 | 0 | |
| 90012000 | Matérias polarizantes, em folhas ou em placas | 2,9 | 0 | |
| 90013000 | Lentes de contacto | 2,9 | 0 | |
| 90014020 | Lentes de vidro, para óculos, não corretoras | 2,9 | 0 | |
| 90014041 | Lentes de vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces, unifocais | 2,9 | 0 | |
| 90014049 | Lentes de vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces, bifocais ou multifocais | 2,9 | 0 | |
| 90014080 | Lentes de vidro, para óculos (exceto totalmente trabalhadas nas duas faces) | 2,9 | 0 | |
| 90015020 | Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, não corretoras | 2,9 | 0 | |
| 90015041 | Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces, unifocais | 2,9 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90015049 | Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, corretoras, totalmente trabalhadas nas duas faces (exceto bifocais ou multifocais) | 2,9 | 0 | |
| 90015080 | Lentes de outras matérias que não vidro, para óculos, parcialmente trabalhadas nas duas faces | 2,9 | 0 | |
| 90019000 | Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados (exceto de vidro não trabalhado oticamente, bem como lentes de contacto e lentes para óculos) | 2,9 | 0 | |
| 90021100 | Objetivas para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou redução | 6,7 | 4 | |
| 90021900 | Objetivas (exceto para câmaras, projetores ou aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução) | 6,7 | 0 | |
| 90022000 | Filtros óticos, para instrumentos e aparelhos, montados | 6,7 | 0 | |
| 90029000 | Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos (exceto objetivas para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou redução, elementos de vidro não trabalhado oticamente, bem como filtros) | 6,7 | 4 | |
| 90031100 | Armações para óculos e artigos semelhantes, de plástico | 2,2 | 0 | |
| 90031900 | Armações para óculos e artigos semelhantes (exceto de plástico) | 2,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90039000 | Partes de armações para óculos e artigos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 90041010 | Óculos de sol com lentes trabalhadas oticamente | 2,9 | 0 | |
| 90041091 | Óculos de sol com lentes de plástico, não trabalhadas oticamente | 2,9 | 0 | |
| 90041099 | Óculos de sol com lentes de vidro, não trabalhadas oticamente | 2,9 | 0 | |
| 90049010 | Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes, com lentes de plástico (exceto óculos para testes visuais, óculos de sol, lentes de contacto, bem como lentes e armações para óculos) | 2,9 | 0 | |
| 90049090 | Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes (exceto com lentes de plástico, óculos para testes visuais, óculos de sol, lentes de contacto, bem como lentes e armações para óculos) | 2,9 | 0 | |
| 90051000 | Binóculos | 4,2 | 0 | |
| 90058000 | Lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios óticos e outros instrumentos de astronomia (exceto binóculos, instrumentos de radioastronomia e outros instrumentos e aparelhos especificados noutra parte) | 4,2 | 0 | |
| 90059000 | Partes e acessórios, incluindo as armações, para binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios óticos e outros instrumentos de astronomia, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90061000 | Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão | 4,2 | 0 | |
| 90063000 | Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial | 4,2 | 0 | |
| 90064000 | Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas (exceto câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630) | 3,2 | 0 | |
| 90065100 | Câmaras fotográficas com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm (exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas e câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630) | 4,2 | 0 | |
| 90065200 | Câmaras fotográficas para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm [exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas, câmaras fotográficas com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*) e câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630] | 4,2 | 0 | |
| 90065310 | Câmaras fotográficas descartáveis, para filmes em rolos, de 35 mm de largura | 4,2 | 0 | |
| 90065380 | Câmaras fotográficas para filmes em rolos, de 35 mm de largura [exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas, câmaras fotográficas com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630, bem como câmaras fotográficas descartáveis] | 4,2 | 0 | |
| 90065900 | Câmaras fotográficas para filmes em rolos, de largura superior a 35 mm, ou para filmes planos (exceto câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas e câmaras fotográficas especiais das subposições 900610 ou 900630) | 4,2 | 0 | |
| 90066100 | Aparelhos de tubos de descarga para produção de flash (luz relâmpago) (denominados «flashes eletrônicos»), para fotografia | 3,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90066900 | Aparelhos e dispositivos de flash (luz relâmpago) para fotografia (exceto «flashes eletrônicos») | 3,2 | 0 | |
| 90069100 | Partes e acessórios de câmaras fotográficas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 90069900 | Partes e acessórios para aparelhos e dispositivos de flash (luz relâmpago) para fotografia, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,2 | 0 | |
| 90071000 | Câmaras cinematográficas | 3,7 | 0 | |
| 90072000 | Projetores cinematográficos | 3,7 | 0 | |
| 90079100 | Partes e acessórios de câmaras cinematográficas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 90079200 | Partes e acessórios de projetores cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 90085000 | Aparelhos de projeção fixa e aparelhos de ampliação ou de redução (exceto projetores cinematográficos bem como partes) | 3,7 | 0 | |
| 90089000 | Partes e acessórios para aparelhos de projeção fixa e aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 90101000 | Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90105000 | Aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições; negatoscópios | 2,7 | 0 | |
| 90106000 | Ecrãs (telas) para projeção | 2,7 | 0 | |
| 90109000 | Partes e acessórios para aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, negatoscópios e ecrãs (telas) para projeção, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 90111010 | Microscópios estereoscópicos, óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos | Isenção | 0 | |
| 90111090 | Microscópios estereoscópicos, óticos [exceto com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos] | 6,7 | 0 | |
| 90112010 | Microscópios fotomicrográficos, óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos (exceto microscópios estereoscópicos) | Isenção | 0 | |
| 90112090 | Microscópios óticos, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção [exceto com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos, bem como microscópios estereoscópicos] | 6,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90118000 | Microscópios óticos (exceto para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção, microscópios estereoscópicos, microscópios binoculares para oftalmologia e instrumentos e aparelhos da posição 9031) | 6,7 | 0 | |
| 90119010 | Partes e acessórios de microscópios estereoscópicos óticos e de microscópios fotomicrográficos, óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90119090 | Partes e acessórios de microscópios óticos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de microscópios estereoscópicos óticos e de microscópios fotomicrográficos óticos, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos] | 6,7 | 0 | |
| 90121010 | Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos | Isenção | 0 | |
| 90121090 | Microscópios de eletrões, microscópios de protões e difratógrafos [exceto microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos] | 3,7 | 0 | |
| 90129010 | Partes e acessórios de microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90129090 | Partes e acessórios de microscópios de eletrões, microscópios de protões e difratógrafos, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de retículos] | 3,7 | 0 | |
| 90131000 | Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do Capítulo 90 ou da seção 16 (Capítulos 84 e 85) | 4,7 | 4 | |
| 90132000 | Lasers (exceto díodos laser) | 4,7 | 0 | |
| 90138020 | Dispositivos de cristais líquidos (LCD), de matriz ativa | Isenção | 0 | |
| 90138030 | Dispositivos de cristais líquidos (LCD), não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90138090 | Lupas, conta-fios, estereoscópios, caleidoscópios e outros dispositivos, aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90 | 4,7 | 4 | |
| 90139010 | Partes e acessórios de dispositivos de cristais líquidos (LCD) | Isenção | 0 | |
| 90139090 | Partes e acessórios de lasers e outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90 | 4,7 | 4 | |
| 90141000 | Bússolas, incluindo as agulhas de marear | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90142020 | Sistemas de navegação por inércia para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas e aparelhos de radionavegação) | 3,7 | 0 | |
| 90142080 | Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto sistemas de navegação por inércia, bússolas e aparelhos de radionavegação) | 3,7 | 0 | |
| 90148000 | Instrumentos e aparelhos para navegação (exceto para navegação aérea ou espacial, bússolas e aparelhos de radionavegação) | 3,7 | 0 | |
| 90149000 | Partes e acessórios de bússolas e outros instrumentos e aparelhos de navegação, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 90151010 | Telémetros eletrônicos | 3,7 | 0 | |
| 90151090 | Telémetros não eletrônicos | 2,7 | 0 | |
| 90152010 | Teodolitos e taqueômetros, eletrônicos | 3,7 | 0 | |
| 90152090 | Teodolitos e taqueômetros, não eletrônicos | 2,7 | 0 | |
| 90153010 | Níveis eletrônicos | 3,7 | 0 | |
| 90153090 | Níveis não eletrônicos | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90154010 | Instrumentos e aparelhos de fotogrametria, eletrônicos | 3,7 | 0 | |
| 90154090 | Instrumentos e aparelhos de fotogrametria, não eletrônicos | 2,7 | 0 | |
| 90158011 | Instrumentos e aparelhos de meteorologia, hidrologia e geofísica, eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria) | 3,7 | 0 | |
| 90158019 | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, hidrografia e oceanografia, eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria) | 3,7 | 0 | |
| 90158091 | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento e hidrografia, não eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria) | 2,7 | 0 | |
| 90158093 | Instrumentos e aparelhos de meteorologia, hidrologia e geofísica, não eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90158099 | Instrumentos e aparelhos de oceanografia, não eletrônicos (exceto bússolas, telémetros, teodolitos, taqueômetros, níveis e instrumentos e aparelhos de fotogrametria) | 2,7 | 0 | |
| 90159000 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou geofísica, bem como de telémetros, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 90160010 | Balanças sensíveis a pesos não superiores a 50 mg, mesmo com pesos | 3,7 | 0 | |
| 90160090 | Partes e acessórios de balanças sensíveis a pesos não superiores a 50 mg, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 90171010 | Traçadores, utilizados como máquinas de desenhar | Isenção | 0 | |
| 90171090 | Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas (exceto traçadores) | 2,7 | 0 | |
| 90172005 | Traçadores, utilizados como instrumentos de desenho ou traçado | Isenção | 0 | |
| 90172010 | Instrumentos de desenho (exceto mesas e máquinas, de desenhar, e traçadores) | 2,7 | 0 | |
| 90172039 | Instrumentos de traçado | 2,7 | 0 | |
| 90172090 | Instrumentos de cálculo, incluindo réguas de cálculo, discos de cálculo e semelhantes (exceto máquinas de calcular) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90173000 | Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes (exceto calibres sem dispositivos reguláveis, da subposição 903180) | 2,7 | 0 | |
| 90178010 | Metros e réguas graduadas | 2,7 | 0 | |
| 90178090 | Instrumentos de medidas de distâncias, de uso manual, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 90179000 | Partes e acessórios de instrumentos de desenho, de traçado, de cálculo e de medida de distâncias, de uso manual, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 90181100 | Eletrocardiógrafos | Isenção | 0 | |
| 90181200 | Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (*scanners*) | Isenção | 0 | |
| 90181300 | Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética | Isenção | 0 | |
| 90181400 | Aparelhos de cintilografia | Isenção | 0 | |
| 90181910 | Aparelhos de eletrodiagnóstico de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos | Isenção | 0 | |
| 90181990 | Aparelhos de eletrodiagnóstico, incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos [exceto eletrocardiógrafos, aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (*scanners*), aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética e aparelhos de cintilografia, bem como aparelhos de eletrodiagnóstico de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos] | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90182000 | Aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária | Isenção | 0 | |
| 90183110 | Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária | Isenção | 0 | |
| 90183190 | Seringas, mesmo com agulhas, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (exceto de plástico) | Isenção | 0 | |
| 90183210 | Agulhas tubulares de metal, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária | Isenção | 0 | |
| 90183290 | Agulhas para suturas, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária | Isenção | 0 | |
| 90183900 | Agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (exceto seringas, agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas) | Isenção | 0 | |
| 90184100 | Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários | Isenção | 0 | |
| 90184910 | Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar | Isenção | 0 | |
| 90184990 | Instrumentos e aparelhos para odontologia, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90185010 | Instrumentos e aparelhos para oftalmologia, não óticos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90185090 | Instrumentos e aparelhos para oftalmologia, óticos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90189010 | Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial | Isenção | 0 | |
| 90189020 | Endoscópios, para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária | Isenção | 0 | |
| 90189030 | Rins artificiais | Isenção | 0 | |
| 90189040 | Aparelhos de diatermia (exceto aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos) | Isenção | 0 | |
| 90189050 | Aparelhos de transfusão, para medicina | Isenção | 0 | |
| 90189060 | Instrumentos e aparelhos de anestesia | Isenção | 0 | |
| 90189075 | Aparelhos para estimulação neurológica | Isenção | 0 | |
| 90189084 | Instrumentos e aparelhos, para medicina, cirurgia ou veterinária, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90191010 | Vibromassajadores elétricos | Isenção | 0 | |
| 90191090 | Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica (exceto vibromassajadores elétricos) | Isenção | 0 | |
| 90192000 | Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90200000 | Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases (exceto máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível, bem como aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória) | 1,7 | 0 | |
| 90211010 | Artigos e aparelhos ortopédicos | Isenção | 0 | |
| 90211090 | Artigos e aparelhos para fraturas | Isenção | 0 | |
| 90212110 | Dentes artificiais, de plástico | Isenção | 0 | |
| 90212190 | Dentes artificiais, de outras matérias que não plástico | Isenção | 0 | |
| 90212900 | Artigos e aparelhos de prótese dentária (exceto dentes artificiais) | Isenção | 0 | |
| 90213100 | Próteses articulares ortopédicas | Isenção | 0 | |
| 90213910 | Próteses oculares | Isenção | 0 | |
| 90213990 | Artigos e aparelhos de prótese (exceto próteses dentárias, articulares e oculares) | Isenção | 0 | |
| 90214000 | Aparelhos para facilitar a audição dos surdos (exceto as partes e acessórios) | Isenção | 0 | |
| 90215000 | Estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos) (exceto as partes e acessórios) | Isenção | 0 | |
| 90219010 | Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90219090 | Aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo [exceto artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição dos surdos, incluindo as partes e acessórios, bem como estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos) completos] | Isenção | 0 | |
| 90221200 | Aparelhos de tomografia computadorizada | Isenção | 0 | |
| 90221300 | Aparelhos de raios X para odontologia | Isenção | 0 | |
| 90221400 | Aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários (exceto para odontologia, bem como aparelhos de tomografia computadorizada) | Isenção | 0 | |
| 90221900 | Aparelhos de raios X (exceto para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários) | Isenção | 0 | |
| 90222100 | Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários | Isenção | 0 | |
| 90222900 | Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama (exceto para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários) | 2,1 | 0 | |
| 90223000 | Tubos de raios X | 2,1 | 0 | |
| 90229000 | Dispositivos, que não tubos de raios X, geradores de raios X, geradores de tensão, mesas de comando e telas de visualização, mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento, bem como partes e acessórios, de um modo geral, de aparelhos da posição 9022, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,1 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90230010 | Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração, para o ensino da física, da química ou da técnica | 1,4 | 0 | |
| 90230080 | Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos (exceto aparelhos de treinamento de voo em terra da posição 8805, objetos de coleção da posição 9705, antiguidades com mais de 100 anos da posição 9706, assim como para o ensino da física, da química ou da técnica) | 1,4 | 0 | |
| 90241011 | Máquinas e aparelhos para ensaios universais das propriedades mecânicas de metais e para ensaios de tração de metais, eletrônicos | 3,2 | 0 | |
| 90241013 | Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza de metais, eletrônicos | 3,2 | 0 | |
| 90241019 | Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de metais, eletrônicos (exceto para ensaios universais, para ensaios de tração e para ensaios de dureza) | 3,2 | 0 | |
| 90241090 | Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de metais, não eletrônicos | 2,1 | 0 | |
| 90248011 | Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de têxteis, papéis e cartões, eletrônicos | 3,2 | 0 | |
| 90248019 | Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de materiais, eletrônicos (exceto metais, têxteis, papéis e cartões) | 3,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90248090 | Máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de materiais, não eletrônicos (exceto metais) | 2,1 | 0 | |
| 90249000 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para ensaios das propriedades mecânicas de materiais, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,1 | 0 | |
| 90251120 | Termômetros de líquido, de leitura direta, médicos ou veterinários | Isenção | 0 | |
| 90251180 | Termômetros de líquido, de leitura direta, não combinados com outros instrumentos (exceto termômetros médicos ou veterinários) | 2,8 | 0 | |
| 90251920 | Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos, eletrônicos | 3,2 | 0 | |
| 90251980 | Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos, não eletrônicos (exceto termômetros de líquido, de leitura direta) | 2,1 | 0 | |
| 90258020 | Barômetros, não combinados com outros instrumentos | 2,1 | 0 | |
| 90258040 | Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, higrômetros e psicrômetros, mesmo combinados entre si ou com termômetros ou barômetros, eletrônicos | 3,2 | 0 | |
| 90258080 | Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, higrômetros e psicrômetros, mesmo combinados entre si ou com termômetros ou barômetros, não eletrônicos | 2,1 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90259000 | Partes e acessórios de densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,2 | 0 | |
| 90261021 | Medidores de caudal (vazão) para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, eletrônicos (exceto contadores e aparelhos de regulação) | Isenção | 0 | |
| 90261029 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, eletrônicos [exceto medidores de caudal (vazão), contadores e aparelhos de regulação] | Isenção | 0 | |
| 90261081 | Medidores de caudal (vazão) para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, não eletrônicos (exceto contadores e aparelhos de regulação) | Isenção | 0 | |
| 90261089 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do caudal (da vazão) ou do nível dos líquidos, não eletrônicos [exceto medidores de caudal (vazão), contadores e aparelhos de regulação] | Isenção | 0 | |
| 90262020 | Instrumentos e aparelhos eletrônicos para medida ou controle da pressão dos líquidos ou gases (exceto aparelhos de regulação) | Isenção | 0 | |
| 90262040 | Manômetros de espiral ou de membrana manométrica metálica | Isenção | 0 | |
| 90262080 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da pressão dos líquidos ou gases, não eletrônicos (exceto manômetros de espiral ou de membrana manométrica metálica, bem como aparelhos de regulação) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90268020 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de características variáveis dos líquidos ou gases, eletrônicos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90268080 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de características variáveis dos líquidos ou gases, não eletrônicos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90269000 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controle do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90271010 | Analisadores de gases ou de fumos (fumaça), eletrônicos | 2,5 | 0 | |
| 90271090 | Analisadores de gases ou de fumos (fumaça), não eletrônicos | 2,5 | 0 | |
| 90272000 | Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese | Isenção | 0 | |
| 90273000 | Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV) | Isenção | 0 | |
| 90275000 | Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV) [exceto espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos, bem como analisadores de gases ou de fumos (fumaça)] | Isenção | 0 | |
| 90278005 | Indicadores de tempo de exposição | 2,5 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90278011 | pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade, eletrônicos | Isenção | 0 | |
| 90278013 | Aparelhos eletrônicos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (*wafers*) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos (LCD) | Isenção | 0 | |
| 90278017 | Instrumentos e aparelhos, eletrônicos, para análises físicas ou químicas ou para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90278091 | Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros, não eletrônicos | Isenção | 0 | |
| 90278099 | Instrumentos e aparelhos, não eletrônicos, para análises físicas ou químicas ou para ensaios de tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas ou acústicas, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90279010 | Micrótomos | 2,5 | 0 | |
| 90279050 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo polarímetros, refratômetros, espectrômetros), de instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes e de instrumentos e aparelhos para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas, incluindo os indicadores de tempo de exposição, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de analisadores de gases ou de fumos (fumaça)] | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90279080 | Partes e acessórios de micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos (fumaça), não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,5 | 0 | |
| 90281000 | Contadores de gases, incluindo os aparelhos para a sua aferição | 2,1 | 0 | |
| 90282000 | Contadores de líquidos, incluindo os aparelhos para a sua aferição | 2,1 | 0 | |
| 90283011 | Contadores de eletricidade para corrente alterna monofásica, incluindo os aparelhos para a sua aferição | 2,1 | 0 | |
| 90283019 | Contadores de eletricidade para corrente alterna polifásica, incluindo os aparelhos para a sua aferição | 2,1 | 0 | |
| 90283090 | Contadores de eletricidade para corrente contínua, incluindo os aparelhos para a sua aferição | 2,1 | 0 | |
| 90289010 | Partes e acessórios de contadores de eletricidade, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,1 | 0 | |
| 90289090 | Partes e acessórios de contadores de gases ou de líquidos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,1 | 0 | |
| 90291000 | Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes (exceto contadores de gases, de líquidos e de eletricidade) | 1,9 | 0 | |
| 90292031 | Indicadores de velocidade para veículos terrestres | 2,6 | 0 | |
| 90292038 | Indicadores de velocidade e tacômetros (exceto para veículos terrestres) | 2,6 | 0 | |
| 90292090 | Estroboscópios | 2,6 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90299000 | Partes e acessórios de contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes, indicadores de velocidade e tacômetros, bem como estroboscópios, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 90301000 | Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes | 4,2 | 0 | |
| 90302010 | Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos | 4,2 | 0 | |
| 90302030 | Osciloscópios e oscilógrafos, com dispositivo registador (exceto osciloscópios e oscilógrafos, catódicos) | Isenção | 0 | |
| 90302091 | Osciloscópios e oscilógrafos, eletrônicos, sem dispositivo registador (exceto osciloscópios e oscilógrafos, catódicos) | Isenção | 0 | |
| 90302099 | Osciloscópios e oscilógrafos, não eletrônicos, sem dispositivo registador (exceto osciloscópios e oscilógrafos, catódicos) | 2,1 | 0 | |
| 90303100 | Multímetros para tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, sem dispositivo registador | 4,2 | 0 | |
| 90303200 | Multímetros, com dispositivo registador | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90303310 | Aparelhos e instrumentos, eletrônicos, para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, sem dispositivo registador (exceto multímetros, osciloscópios e oscilógrafos) | 4,2 | 0 | |
| 90303391 | Voltímetros, sem dispositivo registador | 2,1 | 0 | |
| 90303399 | Aparelhos e instrumentos, não eletrônicos, para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, sem dispositivo registador (exceto multímetros, osciloscópios e oscilógrafos) | 2,1 | 0 | |
| 90303900 | Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência elétrica, com dispositivo registador (exceto multímetros, osciloscópios e oscilógrafos) | Isenção | 0 | |
| 90304000 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros e psofômetros) | Isenção | 0 | |
| 90308200 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90308400 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, com dispositivo registador [exceto aparelhos especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação, osciloscópios e oscilógrafos, bem como aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores] | Isenção | 0 | |
| 90308930 | Instrumentos e aparelhos, eletrônicos, para medida ou controle de grandezas elétricas, sem dispositivo registador, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90308990 | Instrumentos e aparelhos, não eletrônicos, para medida ou controle de grandezas elétricas, sem dispositivo registador, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,1 | 0 | |
| 90309020 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90309085 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas ou para medida ou deteção de radiações ionizantes, não especificados nem compreendidos noutras posições [exceto de instrumentos e aparelhos para medida ou controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições] | 2,5 | 0 | |
| 90311000 | Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas | 2,8 | 0 | |
| 90312000 | Bancos de ensaio para motores, geradores, bombas, etc. | 2,8 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90314100 | Instrumentos e aparelhos, óticos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores | Isenção | 0 | |
| 90314910 | Projetores de perfis | 2,8 | 0 | |
| 90314990 | Instrumentos, aparelhos e máquinas, óticos, para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90 | Isenção | 0 | |
| 90318032 | Instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores | 2,8 | 0 | |
| 90318034 | Instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para medida ou controle de grandezas geométricas [exceto para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores] | 2,8 | 0 | |
| 90318038 | Instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90 | 4 | 0 | |
| 90318091 | Instrumentos, aparelhos e máquinas, não óticos, não eletrônicos, para medida ou controle de grandezas geométricas (exceto instrumentos de medida de comprimentos e aparelhos de uso manual) | 2,8 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90318098 | Instrumentos, aparelhos e máquinas, não óticos, não eletrônicos, para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 90 | 4 | 0 | |
| 90319020 | Partes e acessórios de instrumentos, aparelhos e máquinas, óticos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores ou para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (*wafers*) de semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 90319030 | Partes e acessórios de instrumentos, aparelhos e máquinas, eletrônicos, para controle de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,8 | 0 | |
| 90319085 | Partes e acessórios de instrumentos, aparelhos e máquinas para medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,8 | 0 | |
| 90321020 | Termóstatos, eletrônicos | 2,8 | 0 | |
| 90321081 | Termóstatos, não eletrônicos, automáticos, para regulação ou controle, com dispositivo de disparo elétrico | 2,1 | 0 | |
| 90321089 | Termóstatos, não eletrônicos, sem dispositivo de disparo elétrico | 2,1 | 0 | |
| 90322000 | Manóstatos (pressostatos) (exceto torneiras e válvulas da posição 8481) | 2,8 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 90328100 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, hidráulicos ou pneumáticos [exceto manóstatos (pressostatos), bem como torneiras e válvulas da posição 8481] | 2,8 | 0 | |
| 90328900 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle [exceto hidráulicos ou pneumáticos, manóstatos (pressostatos), termóstatos, bem como torneiras e válvulas da posição 8481] | 2,8 | 0 | |
| 90329000 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,8 | 0 | |
| 90330000 | Partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90, não especificados nem compreendidos no presente capítulo nem noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 91011100 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de mostrador exclusivamente mecânico (exceto com fundo de aço) | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91011900 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de mostrador optoeletrônico e de mostrador combinado mecânico e optoeletrônico (exceto com fundo de aço) | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91012100 | Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de corda automática (exceto com fundo de aço) | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 91012900 | Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de corda exclusivamente manual (exceto com fundo de aço) | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91019100 | Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, que funcionem eletricamente, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*) (exceto com fundo de aço, bem como relógios de pulso) | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91019900 | Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), de corda manual ou automática (exceto com fundo de aço, bem como relógios de pulso) | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91021100 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de mostrador exclusivamente mecânico [exceto com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)] | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91021200 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de mostrador exclusivamente optoeletrônico [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)] | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91021900 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, de mostrador combinado mecânico e opto-eletrônico [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)] | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 91022100 | Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de corda automática [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)] | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91022900 | Relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado, de corda exclusivamente manual [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)] | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91029100 | Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, que funcionem eletricamente [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)] | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91029900 | Relógios de bolso e relógios semelhantes, incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos, de corda manual ou automática [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*)] | 4,5 MIN<br>0,3 EUR p/st<br>MAX<br>0,8 EUR p/st | 0 | |
| 91031000 | Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume, que funcionem eletricamente (exceto relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, bem como relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104) | 4,7 | 4 | |
| 91039000 | Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume (exceto que funcionem eletricamente, bem como relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, e relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104) | 4,7 | 4 | |
| 91040000 | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos | 3,7 | 0 | |
| 91051100 | Despertadores, que funcionem eletricamente | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 91051900 | Despertadores (exceto que funcionem eletricamente) | 3,7 | 0 | |
| 91052100 | Relógios de parede, que funcionem eletricamente | 4,7 | 4 | |
| 91052900 | Relógios de parede (exceto que funcionem eletricamente) | 3,7 | 0 | |
| 91059100 | Relógios, que funcionem eletricamente (exceto relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume da posição 9103, relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104, bem como despertadores e relógios de parede) | 4,7 | 4 | |
| 91059900 | Relógios (exceto que funcionem eletricamente. relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume da posição 9103, relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes da posição 9104, bem como despertadores e relógios de parede) | 3,7 | 0 | |
| 91061000 | Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas | 4,7 | 4 | |
| 91069000 | Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (exceto relógios das posições 9101 a 9105, relógios de ponto, relógios datadores e contadores de horas) | 4,7 | 4 | |
| 91070000 | Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono | 4,7 | 4 | |
| 91081100 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 91081200 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente optoeletrônico | 4,7 | 4 | |
| 91081900 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador combinado mecânico e optoeletrônico, mesmo com quadrante e ponteiros | 4,7 | 4 | |
| 91082000 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, de corda automática | 5 MIN 0,17 EUR p/st | 4 | |
| 91089000 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados, de corda exclusivamente manual | 5 MIN 0,17 EUR p/st | 4 | |
| 91091000 | Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, que funcionem eletricamente (exceto de mecanismos de pequeno volume para relógios) | 4,7 | 4 | |
| 91099000 | Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados (exceto que funcionem eletricamente e mecanismos de pequeno volume para relógios) | 4,7 | 4 | |
| 91101110 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*), de balanceiro com espiral | 5 MIN 0,17 EUR p/st | 4 | |
| 91101190 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*) (exceto de balanceiro com espiral) | 4,7 | 4 | |
| 91101200 | Mecanismos de pequeno volume para relógios, incompletos, montados | 3,7 | 0 | |
| 91101900 | Esboços de relojoaria | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 91109000 | Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de relojoaria incompletos, montados (exceto esboços de relojoaria e mecanismos de pequeno volume para relógios) | 3,7 | 0 | |
| 91111000 | Caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*) | 0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6 | 4 | |
| 91112000 | Caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados | 0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6 | 4 | |
| 91118000 | Caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, de outros materiais que não metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*) ou metais comuns | 0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6 | 4 | |
| 91119000 | Partes de caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6 | 4 | |
| 91122000 | Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria (exceto caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102) | 2,7 | 0 | |
| 91129000 | Partes de caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto caixas de relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes da posição 9101 ou 9102) | 2,7 | 0 | |
| 91131010 | Pulseiras de relógios e suas partes, de metais preciosos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 91131090 | Pulseiras de relógios e suas partes, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 91132000 | Pulseiras de relógios e suas partes, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6 | 4 | |
| 91139000 | Pulseiras de relógios e suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 6 | 4 | |
| 91141000 | Molas de artigos de relojoaria, incluindo as espirais | 3,7 | 0 | |
| 91143000 | Quadrantes para artigos de relojoaria | 2,7 | 0 | |
| 91144000 | Platinas e pontes para artigos de relojoaria | 2,7 | 0 | |
| 91149000 | Partes de artigos de relojoaria, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 92011010 | Pianos verticais, novos | 4 | 0 | |
| 92011090 | Pianos verticais, usados | 4 | 0 | |
| 92012000 | Pianos de cauda | 4 | 0 | |
| 92019000 | Cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado (exceto pianos) | 4 | 0 | |
| 92021010 | Violinos | 3,2 | 0 | |
| 92021090 | Instrumentos de cordas, tocados com o auxílio de um arco (exceto violinos) | 3,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 92029030 | Guitarras | 3,2 | 0 | |
| 92029080 | Bandolins, cítaras e outros instrumentos de cordas (exceto com teclado, bem como instrumentos musicais de cordas, tocados com o auxílio de um arco, e guitarras) | 3,2 | 0 | |
| 92051000 | Instrumentos denominados «metais» | 3,2 | 0 | |
| 92059010 | Acordeões e instrumentos semelhantes | 3,7 | 0 | |
| 92059030 | Harmônicas de boca | 3,7 | 0 | |
| 92059050 | Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres (exceto instrumentos musicais de cordas) | 3,2 | 0 | |
| 92059090 | Instrumentos musicais de sopro (exceto instrumentos denominados «metais», acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas de boca, órgãos de tubos e de teclado, harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres) | 3,2 | 0 | |
| 92060000 | Instrumentos musicais de percussão (por exemplo tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas) | 3,2 | 0 | |
| 92071010 | Órgãos de teclado cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos | 3,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 92071030 | Pianos digitais, de teclado | 3,2 | 0 | |
| 92071050 | Sintetizadores, de teclado | 3,2 | 0 | |
| 92071080 | Instrumentos musicais de teclado cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (exceto órgãos, pianos digitais, sintetizadores, bem como acordeões) | 3,2 | 0 | |
| 92079010 | Guitarras cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos | 3,7 | 0 | |
| 92079090 | Acordeões e instrumentos musicais sem teclado cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (exceto guitarras) | 3,7 | 0 | |
| 92081000 | Caixas de música | 2,7 | 0 | |
| 92089000 | Órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do Capítulo 92; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas (berrantes) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização | 3,2 | 0 | |
| 92093000 | Cordas para instrumentos musicais | 2,7 | 0 | |
| 92099100 | Partes e acessórios de pianos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 92099200 | Partes e acessórios de instrumentos musicais de cordas, sem teclado, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto cordas bem como de instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos) | 2,7 | 0 | |
| 92099400 | Partes e acessórios de instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 92099920 | Partes e acessórios de clarinetes, trompetes, gaitas de foles, órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres, acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas de boca e outros instrumentos denominados «metais» da posição 9205, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 92099940 | Metrônomos e diapasões | 3,2 | 0 | |
| 92099950 | Mecanismos de caixas de música | 1,7 | 0 | |
| 92099970 | Partes e acessórios de instrumentos musicais (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos), de órgãos mecânicos de feira, realejos e outros instrumentos musicais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de metrônomos e diapasões, mecanismos de caixas de música, cordas e partes e acessórios de pianos, instrumentos musicais de cordas sem teclado, órgãos de tubos e de teclado, harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres, bem como de instrumentos musicais de sopro) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 93011000 | Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros) | Isenção | 0 | |
| 93012000 | Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes | Isenção | 0 | |
| 93019000 | Armas de guerra, incluindo metralhadoras (exceto peças de artilharia, lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes, revólveres e pistolas da posição 9302, bem como armas brancas da posição 9307) | Isenção | 0 | |
| 93020000 | Revólveres e pistolas (exceto os da posição 9303 ou 9304, bem como metralhadoras de guerra) | 2,7 | 0 | |
| 93031000 | Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, não concebidas para disparar cartuchos nem capazes de o fazer | 3,2 | 0 | |
| 93032010 | Espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, de um cano liso (exceto armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, bem como espingardas e carabinas de mola, de ar comprimido ou de gás) | 3,2 | 0 | |
| 93032095 | Espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, de um ou dois canos lisos combinados com um cano estriado, bem como espingardas e carabinas de dois canos | 3,2 | 0 | |
| 93033000 | Espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com um ou mais do que um cano estriado (exceto espingardas e carabinas de mola, de ar comprimido ou de gás) | 3,2 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 93039000 | Armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (exceto espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, revólveres e pistolas da posição 9302, bem como armas de guerra) | 3,2 | 0 | |
| 93040000 | Espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes e outras armas que não de fogo (exceto sabres, espadas, baionetas e outras armas brancas da posição 9307) | 3,2 | 0 | |
| 93051000 | Partes e acessórios de revólveres ou pistolas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,2 | 0 | |
| 93052000 | Partes e acessórios de espingardas ou carabinas da posição 9303, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 93059100 | Partes e acessórios de armas de guerra da posição 9301, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 93059900 | Partes e acessórios de armas e aparelhos semelhantes da posição 9303 ou 9304, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto para espingardas ou carabinas da posição 9303) | 2,7 | 0 | |
| 93062100 | Cartuchos para espingardas ou carabinas de cano liso | 2,7 | 0 | |
| 93062900 | Partes de cartuchos para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas e pistolas de ar comprimido | 2,7 | 0 | |
| 93063010 | Cartuchos e suas partes para revólveres e pistolas da posição 9302 e para pistolas metralhadoras da posição 9301 | 2,7 | 0 | |
| 93063030 | Cartuchos e suas partes, para armas de guerra | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 93063090 | Cartuchos e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 93069010 | Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e outras munições e projéteis, e suas partes, para armas de guerra, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto cartuchos) | 1,7 | 0 | |
| 93069090 | Munições e projéteis, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto para armas de guerra) | 2,7 | 0 | |
| 93070000 | Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas [exceto de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), armas embotadas para esgrima, cutelos, facas e punhais, de caça, facas de acampamento e outros artigos de cutelaria da posição 8211, cinturões e artigos semelhantes, de couro ou de matérias têxteis, bem como os fiadores] | 1,7 | 0 | |
| 94011000 | Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos | Isenção | 0 | |
| 94012000 | Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis | 3,7 | 0 | |
| 94013000 | Assentos giratórios de altura ajustável (exceto para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária, e cadeiras para salões de cabeleireiro) | Isenção | 0 | |
| 94014000 | Assentos transformáveis em camas (exceto de jardim ou de acampamento, bem como mobiliário para medicina, odontologia ou cirurgia) | Isenção | 0 | |
| 94015100 | Assentos de bambu ou de rotim | 5,6 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94015900 | Assentos de cana, vime ou matérias semelhantes (exceto de bambu ou de rotim) | 5,6 | 4 | |
| 94016100 | Assentos estofados, com armação de madeira (exceto assentos transformáveis em camas) | Isenção | 0 | |
| 94016900 | Assentos com armação de madeira (exceto estofados) | Isenção | 0 | |
| 94017100 | Assentos estofados com armação de metal (exceto assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos ou em veículos automóveis, assentos giratórios de altura ajustável, bem como mobiliário para medicina, odontologia ou cirurgia) | Isenção | 0 | |
| 94017900 | Assentos com armação de metal (exceto estofados, assentos giratórios de altura ajustável, bem como mobiliário para medicina, odontologia ou cirurgia) | Isenção | 0 | |
| 94018000 | Assentos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 94019010 | Partes de assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 1,7 | 0 | |
| 94019030 | Partes de assentos, de madeira, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 94019080 | Partes de assentos (exceto de madeira), não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 94021000 | Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação, e suas partes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94029000 | Mesas de operação, mesas de exames e outro mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (exceto cadeiras de dentista e outros assentos, mesas especialmente concebidas para tratamento ou exames radiológicos, bem como macas, com ou sem rodas) | Isenção | 0 | |
| 94031051 | Secretárias, do tipo utilizado em escritórios, com armação de metal | Isenção | 0 | |
| 94031058 | Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura não superior a 80 cm (exceto secretárias, bem como móveis de desenho com dispositivos especiais para desenhar da posição 9017) | Isenção | 0 | |
| 94031091 | Armários de portas, persianas ou abas, de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm | Isenção | 0 | |
| 94031093 | Armários de gavetas, classificadores e ficheiros, de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm | Isenção | 0 | |
| 94031098 | Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm (exceto móveis de desenho com dispositivos especiais para desenhar da posição 9017, armários de portas, persianas ou abas, bem como assentos) | Isenção | 0 | |
| 94032020 | Camas de metal (exceto camas dotadas de mecanismos para usos clínicos) | Isenção | 0 | |
| 94032080 | Móveis de metal (exceto do tipo utilizado em escritórios, mobiliário, camas e assentos para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária) | Isenção | 0 | |
| 94033011 | Secretárias do tipo utilizado em escritórios, com armação de madeira | Isenção | 0 | |
| 94033019 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios, de altura não superior a 80 cm (exceto secretárias e assentos) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94033091 | Armários de madeira, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm | Isenção | 0 | |
| 94033099 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios, de altura superior a 80 cm (exceto armários) | Isenção | 0 | |
| 94034010 | Elementos para cozinhas | 2,7 | 0 | |
| 94034090 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas (exceto assentos e elementos para cozinhas) | 2,7 | 0 | |
| 94035000 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir (exceto assentos) | Isenção | 0 | |
| 94036010 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar (exceto assentos) | Isenção | 0 | |
| 94036030 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas (exceto assentos) | Isenção | 0 | |
| 94036090 | Móveis de madeira (exceto do tipo utilizado em escritórios, lojas, cozinhas, salas de jantar, salas de estar e quartos de dormir, bem como assentos) | Isenção | 0 | |
| 94037000 | Móveis de plástico (exceto para medicina, odontologia, cirurgia ou veterinária, bem como assentos) | Isenção | 0 | |
| 94038100 | Móveis de bambu ou rotim (exceto assentos e mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária) | 5,6 | 4 | |
| 94038900 | Móveis de outras matérias, incluindo de cana, vime ou matérias semelhantes (exceto de bambu, rotim, metal, madeira e plástico, e assentos e mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária) | 5,6 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94039010 | Partes de móveis, de metal, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de assentos e de mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária) | 2,7 | 0 | |
| 94039030 | Partes de móveis, de madeira, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de assentos) | 2,7 | 0 | |
| 94039090 | Partes de móveis, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de metal ou madeira, e de assentos e mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária) | 2,7 | 0 | |
| 94041000 | Suportes para camas (*sommiers*) (exceto molas metálicas para assentos) | 3,7 | 0 | |
| 94042110 | Colchões de borracha alveolar | 3,7 | 0 | |
| 94042190 | Colchões de plástico alveolar | 3,7 | 0 | |
| 94042910 | Colchões de molas metálicas | 3,7 | 0 | |
| 94042990 | Colchões estofados ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias (exceto de borracha ou de plástico alveolares ou de molas metálicas, bem como colchões de água, colchões e travesseiros, pneumáticos) | 3,7 | 0 | |
| 94043000 | Sacos de dormir, mesmo com aquecimento elétrico | 3,7 | 0 | |
| 94049010 | Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, estofados com plumas ou penugem (exceto colchões e sacos de dormir) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94049090 | Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias ou de borracha ou de plástico alveolares (exceto estofados com plumas ou penugem, suportes elásticos para camas, colchões, sacos de dormir, colchões de água, colchões e travesseiros, pneumáticos, bem como cobertores e mantas) | 3,7 | 0 | |
| 94051021 | Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência | 4,7 | 4 | |
| 94051040 | Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de plástico ou de matérias cerâmicas (exceto do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência) | 4,7 | 4 | |
| 94051050 | Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de vidro | 3,7 | 0 | |
| 94051091 | Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência (exceto aparelhos de iluminação de plástico, de matérias cerâmicas ou de vidro) | 2,7 | 0 | |
| 94051098 | Aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, do tipo utilizado para lâmpadas ou tubos de descarga (exceto aparelhos de iluminação de plástico, de matérias cerâmicas ou de vidro) | 2,7 | 0 | |
| 94052011 | Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, de plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência | 4,7 | 4 | |
| 94052040 | Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, de plástico ou de matérias cerâmicas, do tipo utilizado para lâmpadas ou tubos de descarga | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94052050 | Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, de vidro | 3,7 | 0 | |
| 94052091 | Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência (exceto de plástico, matérias cerâmicas e vidro) | 2,7 | 0 | |
| 94052099 | Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos, do tipo utilizado para lâmpadas ou tubos de descarga (exceto de plástico, matérias cerâmicas e vidro) | 2,7 | 0 | |
| 94053000 | Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal | 3,7 | 0 | |
| 94054010 | Projetores elétricos (exceto dos tipos utilizados em veículos aéreos, veículos automóveis ou ciclos, bem como lâmpadas de projetores) | 3,7 | 0 | |
| 94054031 | Aparelhos elétricos de iluminação, de plástico, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,7 | 4 | |
| 94054035 | Aparelhos elétricos de iluminação, de plástico, do tipo utilizado em tubos fluorescentes, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,7 | 4 | |
| 94054039 | Aparelhos elétricos de iluminação, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,7 | 4 | |
| 94054091 | Aparelhos elétricos de iluminação, do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de plástico) | 2,7 | 0 | |
| 94054095 | Aparelhos elétricos de iluminação, do tipo utilizado em tubos fluorescentes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de plástico) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94054099 | Aparelhos elétricos de iluminação, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de plástico) | 2,7 | 0 | |
| 94055000 | Aparelhos não elétricos de iluminação, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 94056020 | Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, com fonte de iluminação fixa permanente, de plástico | 4,7 | 4 | |
| 94056080 | Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, com fonte de iluminação fixa permanente, de outras matérias que não plásticos | 2,7 | 0 | |
| 94059110 | Partes de vidro para aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores) | 5,7 | 4 | |
| 94059190 | Partes de aparelhos elétricos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, de vidro, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 94059200 | Partes de aparelhos elétricos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, de plástico, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 4,7 | 4 | |
| 94059900 | Partes de aparelhos elétricos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 94060011 | Residências móveis | 2,7 | 0 | |
| 94060020 | Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de madeira (exceto residências móveis) | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 94060031 | Estufas pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de ferro ou aço | 2,7 | 0 | |
| 94060038 | Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de ferro ou aço (exceto residências móveis e estufas) | 2,7 | 0 | |
| 94060080 | Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas (exceto residências móveis, bem como exclusiva ou principalmente de madeira ou de ferro ou de aço) | 2,7 | 0 | |
| 95030010 | Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas e carrinhos para bonecos (exceto bicicletas comuns com rolamentos de esferas) | Isenção | 0 | |
| 95030021 | Bonecos que representem exclusivamente a figura humana, mesmo vestidos | 4,7 | 4 | |
| 95030029 | Partes e acessórios para bonecos que representem exclusivamente a figura humana, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 95030030 | Comboios (trens) elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem | Isenção | 0 | |
| 95030035 | Conjuntos e brinquedos para construção, de plástico (exceto modelos reduzidos em escala exata para montagem) | 4,7 | 4 | |
| 95030039 | Conjuntos e brinquedos para construção (exceto de plástico, bem como modelos reduzidos em escala exata para montagem) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 95030041 | Brinquedos com enchimento interior que representem animais ou criaturas não humanas | 4,7 | 4 | |
| 95030049 | Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas (exceto com enchimento interior) | Isenção | 0 | |
| 95030055 | Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo | Isenção | 0 | |
| 95030061 | Quebra-cabeças (puzzles), de madeira | Isenção | 0 | |
| 95030069 | Quebra-cabeças (puzzles) (exceto de madeira) | 4,7 | 4 | |
| 95030070 | Brinquedos, apresentados em conjuntos ou em panóplias [exceto comboios (trens) elétricos, incluindo acessórios, modelos reduzidos em escala exata para montagem, conjuntos e brinquedos para construção, bem como quebra-cabeças (puzzles)] | 4,7 | 4 | |
| 95030075 | Brinquedos e modelos, motorizados, de plástico [exceto comboios (trens) elétricos, modelos reduzidos em escala exata, para montagem, bem como brinquedos que representam animais ou criaturas humanas ou não humanas] | 4,7 | 4 | |
| 95030079 | Brinquedos e modelos, motorizados [exceto de plástico, bem como comboios (trens) elétricos, modelos reduzidos em escala exata, para montagem, bem como brinquedos que representem animais ou criaturas humanas ou não humanas] | Isenção | 0 | |
| 95030081 | Armas de brinquedo | Isenção | 0 | |
| 95030085 | Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal | 4,7 | 4 | |
| 95030095 | Brinquedos, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições | 4,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 95030099 | Brinquedos, não especificados nem compreendidos noutras posições | Isenção | 0 | |
| 95042000 | Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios | Isenção | 0 | |
| 95043010 | Jogos com ecrã (tela) que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento | Isenção | 0 | |
| 95043020 | Jogos sem ecrã (tela) que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento [exceto os jogos de pinos (balizas) automáticos (bólingue, boliche)] | Isenção | 0 | |
| 95043090 | Partes de jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento [exceto os jogos de pinos (balizas) automáticos (bólingue, boliche)] | Isenção | 0 | |
| 95044000 | Cartas de jogar | 2,7 | 0 | |
| 95045000 | Consolas e máquinas de jogos de vídeo (exceto as que funcionem mediante quaisquer meios de pagamento) | Isenção | 0 | |
| 95049010 | Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição | Isenção | 0 | |
| 95049080 | Mesas para jogos de casino, jogos de pinos (balizas) automáticos (bólingue, boliche) e outros jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo (exceto os que funcionem mediante quaisquer meios de pagamento, bilhares, consolas e máquinas de jogos de vídeo, cartas de jogar, bem como circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição) | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 95051010 | Artigos para festas de Natal, de vidro (exceto guirlandas elétricas) | Isenção | 0 | |
| 95051090 | Artigos para festas de Natal (exceto de vidro, velas e guirlandas elétricas, árvores de Natal naturais, bem como suportes para árvores de Natal) | 2,7 | 0 | |
| 95059000 | Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos surpresa, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 95061110 | Esquis de fundo | 3,7 | 0 | |
| 95061121 | Mono-esquis e *snowboards* | 3,7 | 0 | |
| 95061129 | Esquis alpinos (exceto monoesquis e *snowboards*) | 3,7 | 0 | |
| 95061180 | Esquis de salto | 3,7 | 0 | |
| 95061200 | Fixadores para esquis | 3,7 | 0 | |
| 95061900 | Equipamentos de esqui para esquiar na neve (exceto esquis e fixadores para esquis) | 2,7 | 0 | |
| 95062100 | Pranchas à vela | 2,7 | 0 | |
| 95062900 | Esquis aquáticos, pranchas de surfe e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos (exceto pranchas à vela) | 2,7 | 0 | |
| 95063100 | Tacos completos para golfe | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 95063200 | Bolas para golfe | 2,7 | 0 | |
| 95063910 | Partes de tacos para golfe | 2,7 | 0 | |
| 95063990 | Equipamentos para golfe (exceto bolas e tacos completos para golfe e suas partes) | 2,7 | 0 | |
| 95064000 | Artigos e equipamentos para ténis (tênis) de mesa | 2,7 | 0 | |
| 95065100 | Raquetas de ténis (tênis), mesmo não encordoadas [exceto raquetas de ténis (tênis) de mesa] | 4,7 | 4 | |
| 95065900 | Raquetas de badmínton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas [exceto raquetas de ténis (tênis) e de ténis (tênis) de mesa] | 2,7 | 0 | |
| 95066100 | Bolas de ténis (tênis) [exceto bolas de ténis (tênis) de mesa] | 2,7 | 0 | |
| 95066200 | Bolas insufláveis (infláveis) | 2,7 | 0 | |
| 95066910 | Bolas de críquete ou de pólo | Isenção | 0 | |
| 95066990 | Bolas para desporto [exceto bolas insufláveis (infláveis), bem como bolas de golfe, de ténis (tênis) de mesa e de ténis (tênis), bolas de críquete e de pólo] | 2,7 | 0 | |
| 95067010 | Patins para gelo, incluindo os fixados em calçado | Isenção | 0 | |
| 95067030 | Patins de rodas, incluindo os fixados em calçado | 2,7 | 0 | |
| 95067090 | Partes e acessórios de patins para gelo e patins de rodas, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 95069110 | Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis | 2,7 | 0 | |
| 95069190 | Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo (exceto aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis) | 2,7 | 0 | |
| 95069910 | Artigos de críquete ou de pólo (exceto bolas) | Isenção | 0 | |
| 95069990 | Artigos e equipamentos para modalidades desportivas ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições; piscinas, incluindo as infantis | 2,7 | 0 | |
| 95071000 | Canas (varas) de pesca | 3,7 | 0 | |
| 95072010 | Anzóis, mesmo com terminais, não montados | 1,7 | 0 | |
| 95072090 | Anzóis, mesmo com terminais, montados | 3,7 | 0 | |
| 95073000 | Carretos (molinetes) de pesca | 3,7 | 0 | |
| 95079000 | Artigos para a pesca à linha, não especificados nem compreendidos noutras posições; camaroeiros (puçás) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas, chamarizes e artigos semelhantes de caça (exceto chamarizes de todos os tipos, bem como pássaros embalsamados da posição 9705) | 3,7 | 0 | |
| 95081000 | Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes | 1,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 95089000 | Carrosséis, baloiços (balanços), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; teatros ambulantes (exceto circos ambulantes e coleções de animais ambulantes, instalações de feiras e parques de diversões para venda de mercadorias, incluindo os produtos para venda ou para distribuição como prêmios, jogos que funcionam por meio da introdução de uma moeda ou ficha) | 1,7 | 0 | |
| 96011000 | Marfim trabalhado e obras de marfim, não especificados nem compreendidos noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 96019000 | Osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto marfim) | Isenção | 0 | |
| 96020000 | Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras, não especificadas nem compreendidas noutras posições; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas, não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, e suas obras, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,2 | 0 | |
| 96031000 | Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo | 3,7 | 0 | |
| 96032100 | Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras | 3,7 | 0 | |
| 96032930 | Escovas para cabelos | 3,7 | 0 | |
| 96032980 | Escovas e pincéis de barba, escovas para unhas, escovas para cílios e outras escovas de toucador de pessoas (exceto escovas de dentes, escovas para dentaduras e escovas para cabelos) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 96033010 | Escovas e pincéis para artistas e pincéis de escrever | 3,7 | 0 | |
| 96033090 | Pincéis para aplicação de produtos cosméticos | 3,7 | 0 | |
| 96034010 | Escovas e pincéis para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto pincéis e escovas para artistas e pincéis semelhantes da subposição 960330) | 3,7 | 0 | |
| 96034090 | Almofadas e rolos para pintura | 3,7 | 0 | |
| 96035000 | Escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos | 2,7 | 0 | |
| 96039010 | Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas | 2,7 | 0 | |
| 96039091 | Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais (exceto escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos, bem como vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe) | 3,7 | 0 | |
| 96039099 | Espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes; vassouras, escovas e pincéis, não especificados nem compreendidos noutras posições | 3,7 | 0 | |
| 96040000 | Peneiras e crivos, manuais (exceto simples escorredores) | 3,7 | 0 | |
| 96050000 | Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas (exceto estojos de manicure) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 96061000 | Botões de pressão e suas partes | 3,7 | 0 | |
| 96062100 | Botões de plásticos, não recobertos de matérias têxteis (exceto botões de pressão e botões de punho) | 3,7 | 0 | |
| 96062200 | Botões de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis (exceto botões de pressão e botões de punho) | 3,7 | 0 | |
| 96062900 | Botões (exceto de plásticos ou de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis, bem como botões de pressão e botões de punho) | 3,7 | 0 | |
| 96063000 | Formas e outras partes, de botões; esboços de botões | 2,7 | 0 | |
| 96071100 | Fechos de correr (ecler) com grampos de metal comum | 6,7 | 4 | |
| 96071900 | Fechos de correr (ecler) (exceto com grampos de metal comum) | 7,7 | 7 | |
| 96072010 | Partes de fechos de correr (ecler) de metais comuns | 6,7 | 4 | |
| 96072090 | Partes de fechos de correr (ecler) (exceto de metais comuns) | 7,7 | 7 | |
| 96081010 | Canetas esferográficas de tinta líquida | 3,7 | 0 | |
| 96081092 | Canetas esferográficas com carga substituível (exceto de tinta líquida) | 3,7 | 0 | |
| 96081099 | Canetas esferográficas (exceto com carga substituível e canetas esferográficas de tinta líquida) | 3,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 96082000 | Canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas | 3,7 | 0 | |
| 96083000 | Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas | 3,7 | 0 | |
| 96084000 | Lapiseiras | 3,7 | 0 | |
| 96085000 | Conjuntos de artigos de, pelo menos, dois artigos entre os seguintes: canetas esferográficas, canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e lapiseiras | 3,7 | 0 | |
| 96086000 | Cargas com ponta, para canetas esferográficas | 2,7 | 0 | |
| 96089100 | Aparos (penas) e suas pontas | 2,7 | 0 | |
| 96089900 | Partes de canetas esferográficas, canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e lapiseiras, não especificadas nem compreendidas noutras posições; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, bem como estiletes para duplicadores | 2,7 | 0 | |
| 96091010 | Lápis com mina de grafite | 2,7 | 0 | |
| 96091090 | Lápis (exceto com mina de grafite) | 2,7 | 0 | |
| 96092000 | Minas para lápis ou para lapiseiras | 2,7 | 0 | |
| 96099010 | Pastéis e carvões | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 96099090 | Lápis, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate | 1,7 | 0 | |
| 96100000 | Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados | 2,7 | 0 | |
| 96110000 | Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes, manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais | 2,7 | 0 | |
| 96121010 | Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos, de plástico (exceto de matérias têxteis) | 2,7 | 0 | |
| 96121020 | Fitas impressoras de fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas | Isenção | 0 | |
| 96121080 | Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos, de matérias têxteis ou de papel (exceto de fibras sintéticas ou artificiais da subposição 96121020) | 2,7 | 0 | |
| 96122000 | Almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa | 2,7 | 0 | |
| 96131000 | Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis | 2,7 | 0 | |
| 96132000 | Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis | 2,7 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 96138000 | Isqueiros e acendedores (exceto isqueiros de bolso, a gás, bem como rastilhos e escorvas para pólvoras propulsivas ou explosivos) | 2,7 | 0 | |
| 96139000 | Partes de isqueiros e acendedores, não especificadas nem compreendidas noutras posições | 2,7 | 0 | |
| 96140010 | Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz | Isenção | 0 | |
| 96140090 | Cachimbos (incluindo os seus fornilhos), boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz) | 2,7 | 0 | |
| 96151100 | Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes, de borracha endurecida ou de plásticos | 2,7 | 0 | |
| 96151900 | Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes (exceto de borracha endurecida ou de plásticos) | 2,7 | 0 | |
| 96159000 | Alfinetes (grampos) para cabelo; pinças, onduladores, bigudis (bobes) e artigos semelhantes para penteados, e suas partes (exceto aparelhos eletrotérmicos da posição 8516) | 2,7 | 0 | |
| 96161010 | Vaporizadores de toucador | 2,7 | 0 | |
| 96161090 | Armações e cabeças de armações para vaporizadores de toucador | 2,7 | 0 | |
| 96162000 | Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador | 2,7 | 0 | |
| 96170000 | Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro) | 6,7 | 4 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 96180000 | Manequins e artigos semelhantes; autómatos (autômatos) e cenas animadas, para vitrinas (vitrines) e mostruários [exceto os artigos em exposição nas vitrinas (vitrines) e mostruários, modelos de demonstração para o ensino e bonecos de brincar] | 1,7 | 0 | |
| 96190011 | Pensos higiênicos, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose | Isenção | 0 | |
| 96190013 | Tampões higiênicos, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose | Isenção | 0 | |
| 96190019 | Artigos de higiene feminina, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose [exceto pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos)] | Isenção | 0 | |
| 96190021 | Fraldas para bebês, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose | Isenção | 0 | |
| 96190029 | Artigos higiénicos (higiênicos), de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose, por exemplo, artigos para incontinência [exceto pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), bem como fraldas para bebés (bebês)] | Isenção | 0 | |
| 96190031 | Pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), fraldas para bebés (bebês) e artigos higiénicos (higiênicos) semelhantes, de pastas (ouates), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 5 | 4 | |
| 96190039 | Pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), fraldas para bebés (bebês) e artigos higiénicos (higiênicos) semelhantes, de pastas (ouates), de matérias têxteis vegetais | 3,8 | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 96190041 | Pensos, tampões higiênicos e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates)] | 12 | 10 | |
| 96190049 | Pensos, tampões higiênicos e artigos semelhantes, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates) e de malha] | 6,3 | 4 | |
| 96190051 | Fraldas para bebês e artigos semelhantes, de malha, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates)] | 12 | 10 | |
| 96190059 | Fraldas para bebês e artigos semelhantes, de matérias têxteis [exceto de pastas (ouates) e de malha] | 10,5 | 7 | |
| 96190090 | Pensos (absorventes) e tampões higiénicos (higiênicos), fraldas para bebés (bebês) e artigos higiénicos (higiênicos) semelhantes (exceto de pasta de papel, papel, celulose ou matérias têxteis) | 6,5 | 4 | |
| 97011000 | Quadros, por exemplo, quadros a óleo, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão (exceto os desenhos técnicos e semelhantes da posição 4906, e os artigos manufaturados decorados à mão) | Isenção | 0 | |
| 97019000 | Colagens e quadros decorativos semelhantes | Isenção | 0 | |
| 97020000 | Gravuras, estampas e litografias, originais | Isenção | 0 | |
| 97030000 | Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias | Isenção | 0 | |

| CN 2013 | Descrição | Alíquota-base | Categoria de desgravação | Notas |
|---|---|---|---|---|
| 97040000 | Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino | Isenção | 0 | |
| 97050000 | Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático | Isenção | 0 | |
| 97060000 | Antiguidades com mais de 100 anos | Isenção | 0 | |

**Apêndice 2-A-2**

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01012100 | Cavalos reprodutores de raça pura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01012900 | Cavalos, vivos, exceto reprodutores de raça pura | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01013000 | Animais da espécie asinina ou muar, reprodutores de raça pura | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01019000 | Animais da espécie asinina ou muar, exceto reprodutores de raça pura | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01022110 | Bovinos reprodutores de raça pura, prenhes ou com cria ao pé | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01022190 | Outros bovinos reprodutores de raça pura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01022911 | Outros bovinos para reprodução, prenhes ou com cria ao pé | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01022919 | Outros bovinos para reprodução | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 01022990 | Outros bovinos vivos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01023110 | Búfalos reprodutores de raça pura, prenhes ou com cria ao pé | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01023190 | Outros búfalos reprodutores de raça pura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01023911 | Outros búfalos para reprodução, exceto reprodutores de raça pura ou prenhes | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01023919 | Outros búfalos para reprodução, exceto reprodutores de raça pura | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 01023990 | Outros búfalos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01029000 | Outros animais vivos da espécie bovina | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01031000 | Suínos reprodutores de raça pura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01039100 | Outros suínos vivos, de peso inferior a 50 kg | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01039200 | Outros suínos vivos, de peso igual ou superior a 50 kg | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01041011 | Ovinos reprodutores de raça pura, prenhes ou com cria ao pé | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01041019 | Outros ovinos reprodutores de raça pura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01041090 | Outros ovinos vivos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01042010 | Caprinos reprodutores de raça pura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01042090 | Outros caprinos vivos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01051110 | Aves da espécie *Gallus domesticus* de raça pura para reprodução, de peso ≤ 185 g | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01051190 | Outros aves da espécie *Gallus domesticus* de peso não superior a 185 g | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01051200 | Perus vivos, de peso não superior a 185 g | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01051300 | Patos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01051400 | Gansos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01051500 | Galinhas-d'angola (pintadas) | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 01059400 | Outras aves da espécie *Gallus domesticus*, vivas, de peso ≤ 2 000 g | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01059900 | Patos, gansos, perus, peruas e pintadas, vivos, de peso > 185 g | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01061100 | Mamíferos primatas, vivos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01061200 | Baleias, golfinhos e outros mamíferos, vivos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01061300 | Camelos e outros camelídeos (*Camelidae*) | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01061400 | Coelhos e lebres | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01061900 | Outros mamíferos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01062000 | Répteis (incluindo serpentes e tartarugas), vivos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01063100 | Aves de rapina, vivas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01063200 | Psitaciformes (incluindo papagaios, araras, etc.), vivos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01063310 | Avestruzes (*Struthio camelus*) para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 01063390 | Outros avestruzes | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01063900 | Outras aves, vivas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01064100 | Abelhas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01064900 | Outros insetos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 01069000 | Outros animais, vivos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02011000 | Carcaças e meias carcaças de bovino, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02012010 | Quartos dianteiros não desossados de bovino, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02012020 | Quartos traseiros não desossados de bovino, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02012090 | Outras peças não desossadas de bovino, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02013000 | Carnes desossadas de bovino, frescas ou refrigeradas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 02021000 | Carcaças e meias-carcaças de bovino, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02022010 | Quartos dianteiros não desossados de bovino, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02022020 | Quartos traseiros não desossados de bovino, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02022090 | Outras peças de bovino, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02023000 | Carnes desossadas de bovino, congeladas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 02031100 | Carcaças e meias-carcaças de suíno, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02031200 | Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, de suíno, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02031900 | Outras carnes de suíno, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02032100 | Carcaças e meias-carcaças de suíno, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 02032200 | Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados, de suíno, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02032900 | Outras carnes de suíno, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 02041000 | Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02042100 | Carcaças e meias-carcaças de ovino, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02042200 | Outras peças não desossadas de ovino, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02042300 | Outras carnes desossadas de ovino, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02043000 | Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02044100 | Carcaças e meias-carcaças de ovino, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02044200 | Outras peças não desossadas de cordeiro, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02044300 | Carnes desossadas de ovino, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02045000 | Carnes de caprino, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02050000 | Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 02061000 | Miudezas comestíveis de bovino, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02062100 | Línguas comestíveis de bovino, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02062200 | Fígados comestíveis de bovino, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02062910 | Caudas comestíveis de bovino, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02062990 | Outras miudezas comestíveis de bovino, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02063000 | Miudezas comestíveis de suíno, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02064100 | Fígados comestíveis de suíno, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02064900 | Outras miudezas comestíveis de suíno, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02068000 | Miudezas comestíveis de caprino, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02069000 | Miudezas comestíveis, de ovino, caprino, etc., congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02071100 | Carnes de aves da espécie *Gallus domesticus*, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 02071200 | Carnes de aves da espécie *Gallus domesticus*, não cortadas em pedaços, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 02071300 | Pedaços e miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, frescos/refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 02071400 | Pedaços e miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02072400 | Carnes de peruas e de perus, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02072500 | Carnes de peruas e de perus, não cortadas em pedaços, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02072600 | Carnes, em pedaços, e miudezas de peruas e de perus, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02072700 | Carnes, em pedaços, e miudezas de peruas e de perus, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02074100 | Carnes de patos, não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02074200 | Carnes de patos, não cortadas em pedaços, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02074300 | Fígados gordos (*foies gras*) de patos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02074400 | Outras carnes de patos, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02074500 | Outras carnes de patos, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02075100 | Carnes de gansos, não cortada em pedaços, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02075200 | Carnes de gansos, não cortadas em pedaços, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02075300 | Fígados gordos (*foies gras*) de gansos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02075400 | Outras carnes de gansos, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02075500 | Outras carnes de gansos, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02076000 | Carnes de galinhas d'angola (pintadas) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02081000 | Carnes e miudezas comestíveis de coelhos e lebres, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 02083000 | Carnes de primatas, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02084000 | Carnes de baleias, etc., frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02085000 | Carnes de répteis, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02086000 | Outras carnes e miudezas comestíveis, de camelos e outros camelídeos (*Camelidae*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02089000 | Carnes e miudezas, de outros animais, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02091011 | Toucinho de porco, fresco, refrigerado ou congelado | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 02091019 | Outras gorduras de porco | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02091021 | Gordura de porco, fresca, refrigerada ou congelada | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 02091029 | Outras gorduras de porco | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 02099000 | Outros toucinhos e gorduras | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 02101100 | Pernas, pás e pedaços de suíno, não desossados, salgados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02101200 | Barrigas e peitos, entremeados, de suíno, salgados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02101900 | Outras carnes de suíno, salgadas ou em salmoura, secas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02102000 | Carnes de bovinos, salgadas, em salmoura, secas, fumadas (defumadas) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02109100 | Carnes de primatas, salgadas, secas, em salmoura, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02109200 | Carnes de baleias, etc, salgadas, secas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 02109300 | Carnes de répteis, salgadas, secas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 02109900 | Carnes de outros animais, salgadas, secas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03011110 | Aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03011190 | Outros peixes ornamentais, vivos, de água doce | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03011900 | Outros peixes ornamentais, vivos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03019110 | Trutas (*Salmo trutta oncorhynchus*), para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03019190 | Outras trutas (*Salmo trutta oncorhynchus*), vivas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03019210 | Enguias (*Anguilla* spp.) para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03019290 | Outras enguias (*Anguilla* spp.), vivas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03019310 | Carpas, para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03019390 | Outras carpas, vivas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03019410 | Albacoras-azuis (*Thunnus thynnus*), para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03019490 | Outros albacoras-azuis (*Thunnus thynnus*), para reprodução | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03019510 | Outros peixes, para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03019590 | Outros peixes, vivos | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03019911 | Tilápias, peixes para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03019912 | Esturjões, peixes para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03019919 | Outros peixes, para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03019991 | Outros peixes tilápias, vivos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03019992 | Outros peixes esturjões, vivos | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03019999 | Outros peixes, vivos | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03021100 | Trutas frescas ou refrigeradas, exceto filetes (filés), outras carnes, fígados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03021300 | Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, etc), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03021400 | Salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03021900 | Outros salmonídeos frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03022100 | Alabotes (Linguados-gigantes), frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03022200 | Solhas, frescas ou refrigeradas, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03022300 | Linguados frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03022400 | Pregados (*Psetta maxima*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03022900 | Outros peixes-chatos, frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03023100 | Atuns-brancos ou gaiados (bonitos-listrados), frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03023200 | Atuns-albacoras (albacoras-laje), frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03023300 | Gaiados (bonitos-listrados), etc., frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03023400 | Atuns-patudos (albacoras-bandolim) (*Thunnus obesus*) frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03023500 | Atuns-rabilhos (atuns-azuis) (*Thunnus thynnus*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03023600 | Atuns-do-sul (atuns-azuis-do-sul), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03023900 | Outros atuns frescos ou refrigerados, exceto filetes (filés) e outras carnes | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03024100 | Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03024210 | Biqueirões (*Engraulis anchoita*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03024290 | Outros biqueirões, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03024300 | Sardinhas (*Sardina pilchardus*, etc.), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03024400 | Sardas e cavalas (cavalinhas), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03024500 | Carapaus (*Trachurus* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03024600 | Cobias (bijupirás) (*Rachycentron canadum*), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03024700 | Espadartes (*Xiphias gladius*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03025100 | Bacalhau-do-atlântico, bacalhau-do-pacífico, bacalhau-da-gronelândia, fresco ou refrigerado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03025200 | Hadoque Arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), fresco ou refrigerado | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03025300 | Escamudos (*Pollachius virens*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03025400 | Pescadas (merluzas) e abróteas (*Merluccius* spp., *Urophycis* spp.), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03025500 | Escamudos-do-alasca (polacas-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03025600 | Verdinhos (*Micromesisticus poutassou*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03025900 | Outros peixes das famílias Bregmacerotidae, Gadidae, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03027100 | Tilápias (*Oreochromis* spp.), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03027210 | Peixes-gato (bagres) (*Ictalurus puntactus*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03027290 | Outros peixes-gato (bagres) frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03027300 | Carpas (*Cyprinus carpio*, *Carassius carassius*, etc.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03027400 | Enguias (*Anguila* spp.), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03027900 | Percas-do-nilo, cabeças-de-serpente, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028100 | Cação e outros tubarões, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028200 | Raias (Rajidae), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028310 | Marlonga-negra (merluza-negra) (*Dissostichus eleginoides*), fresca ou refrigerada | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03028320 | Marlonga-do-antártico (merluza-antártica) (*Dissostichus mawsoni*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03028400 | Robalos (*Dicentrarchus* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028500 | Pargos ou sargos (Sparidae), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028911 | Espadins e veleiros (*Istiophorus* spp., *Tetrapturus* spp., *Makaira* spp.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028912 | Lucianos-vermelhos (pargos) (*Lutjanus purpureus*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028921 | Cherne (cherne-poveiro) (*Polyprion americanus*), fresco ou refrigerado | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028922 | Garoupas (*Acanthistius* spp.), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028923 | Esturjões (*Acipenser baeri*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028924 | Peixes-rei (*Atherina* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028931 | Curimatãs (*Prochilodus* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03028932 | Tilápias (*Tilapia*, *Sarotherodon*, *Danakilia*); seus híbridos | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03028933 | Surubins (*Pseudoplatystoma* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028934 | Traíras (*Hoplias malabaricus*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028935 | Piaus (*Leporinus* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028936 | Tainhas (*Mugil* spp.), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03028937 | Pirarucus (*Arapaima gigas*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028938 | Corvinatas (Pescadas) (*Cynoscion* spp.), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028941 | Piramutabas (*Brachyplatystoma vaillantii*), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028942 | Jaús (*Brachyplatystoma flavicans*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028943 | Pacus (*Piaractus mesopotamicus*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03028944 | Tambaquis (*Colossoma macropomum*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028945 | Tambacus (híbridos de tambaqui e pacu) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03028990 | Outros peixes, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03029000 | Fígados, ovas e sémen, de peixes, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03031100 | Salmões-vermelhos, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03031200 | Outros salmões-do-pacífico, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03031300 | Salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03031400 | Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, etc.), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03031900 | Outros tipos de salmões, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03032300 | Tilápias (*Oreochromis* spp.), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03032410 | Peixes-gato (bagres) (*Ictalurus puntactus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03032490 | Percas-do-nilo e cabeças-de-serpente, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03032500 | Carpas, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03032600 | Enguias (*Anguilla* spp.), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03032900 | Outros salmonídeos congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03033100 | Alabotes (linguados-gigantes), congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03033200 | Solhas, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03033300 | Linguados, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03033400 | Pregados (*Psetta maxima*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03033900 | Outros peixes-chatos, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03034100 | Atuns-brancos ou atuns-voadores, congelados, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03034200 | Atuns-albacoras (albacoras-laje), congeladas, exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03034300 | Gaiados (bonitos-listrados), congelados, etc., exceto filetes (filés), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03034400 | Atuns-patudos (Albacoras-bandolim) (*Thunnus obesus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03034500 | Atuns-rabilhos (atuns-azuis) (*Thunnus thynnus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03034600 | Atuns-do-sul (atuns-azuis-do-sul) (*Thunnus maccoyii*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03034900 | Outros atuns congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, fígados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03035100 | Arenques, congelados, exceto fígado, ovas, sémen | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03035300 | Sardinhas, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03035400 | Sardas e cavalas (cavalinhas), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03035500 | Carapaus (*Trachurus* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03035600 | Cobias (bijupirás) (*Rachcentron canadum*), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03035700 | Espadartes (*Xiphias gladius*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03036300 | Bacalhau-do-atlântico e bacalhau-do-pacífico, congelado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03036400 | Arincas ou lubinas (hadoques) (*Melanogrammus aeglefinus*), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03036500 | Escamudos (*Pollachius virens*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03036600 | Pescadas (merluzas) e abróteas (*Merluccius, Urophycis*), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03036700 | Escamudos-do-alasca (polacas-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03036800 | Verdinhos, congelados (exceto filetes (filés), outras carnes) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03036910 | Granadeiros-da-patagônia (merluzas-rosadas) (*Macruronus megellanicus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03036990 | Outros peixes, congelados, exceto filetes (filés) e outras carnes | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038111 | Tintureiras (tubarões-azuis) (*Prionace glauca*) inteiras, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038112 | Tintureiras (tubarões-azuis), evisceradas, sem cabeça e sem barbatanas, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038113 | Tintureiras (tubarões-azuis) em pedaços, com pele, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03038114 | Tintureiras (tubarões-azuis) em pedaços, sem pele, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038119 | Outros tubarões-azuis, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038190 | Outros tubarões, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038200 | Raias (Rajidae), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038311 | Marlongas-negras (merluzas-negras), evisceradas, sem cabeça e sem cauda, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038312 | Cabeças de marlonga-negra (merluza-negra), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038319 | Outras partes de marlonga-negra (merluza-negra), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038321 | Marlongas-do-antártico (merluzas-antárticas), evisceradas, sem cabeça e sem cauda, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03038322 | Cabeças de marlonga-do-antártico (merluza antártica), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038329 | Outras partes de marlonga-do-antártico (merluza antártica), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038400 | Robalos (*Dicentrarchus* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038910 | Rabetas-marisqueiras (Corvinas) (*Micropogonias furnieri*), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03038920 | Corvinatas (Pescadas) (*Cynoscion* spp.), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038931 | Espadins e veleiros (*Istiophorus*, *Tetrapturus*, *Makaira*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038932 | Lucianos-vermelhos (pargos) (*Lutjanus purpureus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038933 | Tamboris (peixes-sapo) (*Lophius gastrophysus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038941 | Chernes (chernes-poveiros) (*Polyprion americanus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038942 | Garoupas (*Acanthistius* spp.), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038943 | Tainhas (*Mugil* spp.), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03038944 | Esturjões (*Acipenser*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038945 | Peixes-rei (*Atherina* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038946 | Nototénias (*Patagonotothen* spp.), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038951 | Curimatãs (*Prochilodus* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03038952 | Tilápias, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03038953 | Surubins, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038954 | Traíras, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038955 | Piaus (*Leporinus* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038956 | Pirarucus, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038957 | Biqueirões, congelados, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038961 | Piramutabas, congeladas, exceto filetes (filés), outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038962 | Jaús, congelados, exceto filés, outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038963 | Pacus, congelados, exceto filés, outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03038964 | Tambaquis, congelados, exceto filés, outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038965 | Tambacus, congelados, exceto filés, outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03038990 | Outros peixes, congelados, exceto filés, outras carnes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03039000 | Fígados, ovas e sémen de peixes, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03043100 | Filetes (filés) de tilápias (frescos, refrigerados ou congelados) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03043210 | Filetes (filés) de peixes-gato (bagres) (*Ictalurus puntactus*), frescos, refrigerados ou congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03043290 | Filetes (filés) de outros peixes-gato (bagres), frescos, refrigerados ou congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03043300 | Filetes (filés) de perca-do-nilo, frescos, refrigerados ou congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03043900 | Filetes (filés)/outras carnes de outros peixes, frescos, refrigerados ou congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03044100 | Filetes (filés) de salmões-do-pacifico e salmões-do-danúbio | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03044200 | Filetes (filés) de truta (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, etc.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03044300 | Filetes (filés) de peixes-chatos (Pleuronectidae, Soleidae, etc.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03044400 | Filetes (filés) de peixes da família Bregmacerotidae | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03044500 | Filetes (filés) e outras carnes de espadarte (*Xyphias gladius*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03044600 | Filetes (filés) de marlonga-negra (merluza-negra) e marlonga-do-antártico (merluza antártica) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03044910 | Filetes (filés) de cherne (cherne-poveiro), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03044920 | Filetes (filés) de garoupa (*Acanthistius* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03044990 | Outros filetes (filés) de peixes, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03045100 | Filetes (filés) de tilápia, peixe-gato (bagre), carpa, enguia, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03045200 | Filetes (filés) e outras carnes de salmonídeos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03045300 | Filetes (filés) de peixes de diversas famílias | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03045400 | Filetes (filés) de espadarte (*Xyphias gladius*), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03045500 | Filetes (filés) de marlonga-negra (merluza-negra) e marlonga-do-antártico (merluza antártica), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03045900 | Outros filetes (filés) de peixes, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03046100 | Filetes (filés) de tilápias (*Oreochromis* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 03046210 | Filetes (filés) de peixe-gato (bagre) (*Ictalarus puntactus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03046290 | Outros filetes (filés) de peixes, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03046300 | Filetes (filés) de perca-do-nilo (*Lates niloticus*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03046900 | Filetes (filés) de cabeça-de-serpente, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03047100 | Filetes (filés) de bacalhau-do-atlântico, bacalhau-do-pacífico, bacalhau-da-gronelândia, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03047200 | Filetes (filés) de arinca ou lubina (hadoque), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03047300 | Filetes (filés) de escamudo (*Pollachius virens*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03047400 | Filetes (filés) de pescada (merluza) e abrótea, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03047500 | Filetes (filés) de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca) (*Theragra chalcogramma*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 03047900 | Outros filetes (filés) de peixes, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03048100 | Filetes (filés) de salmão-do-pacífico, salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03048200 | Filetes (filés) de truta, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03048300 | Filetes (filés) de peixes chatos, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03048400 | Filetes (filés) de espadarte (*Xyphias gladius*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03048510 | Filetes (filés) de marlonga-negra (merluza-negra) (*Dissostichus eleginoides*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03048520 | Filetes (filés) de marlonga-do-antártico (merluza-antártica) (*Dissostichus mawsoni*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 03048600 | Filetes (filés) de arenque (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03048700 | Filetes (filés) de atuns e gaiado (bonito-listrado), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 03048910 | Filetes (filés) de pargo, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03048920 | Filetes (filés) de cherne (cherne-poveiro), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03048930 | Filetes (filés) de garoupa (*Acanthistius* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03048940 | Filetes (filés) de tintureira (tubarão-azul) (*Prionace glauca*), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03048990 | Outros filetes (filés) congelados, de peixes | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03049100 | Espadartes (*Xiphias gladius*), frescos, refrigerados, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049211 | Bochechas (cheeks) de badejo, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049212 | Colares de badejo, frescos, refrigerados, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049219 | Outras marlongas-negras, frescas, refrigeradas, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049221 | Bochechas (cheeks) de merluza-antártica, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049222 | Colares de merluza antártica, frescos, refrigerados, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049229 | Outras merluzas-antárticas, frescas, refrigeradas, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049300 | Outras carnes de tilápia, peixe-gato (bagre), carpa, enguia, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03049400 | Outras carnes de escamudo-do-alasca (polaca-do-alasca), congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03049500 | Outras carnes de peixes de diversas espécies, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03049900 | Outras carnes de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03051000 | Farinhas, pós e “péletes” de peixes, para alimentação humana | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03052000 | Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03053100 | Filetes (filés) de peixes, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03053210 | Filetes (filés) de bacalhau, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03053220 | Filetes (filés) de escamudo, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03053290 | Outros filetes (filés) de peixes, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03053910 | Filetes (filés) de maruca (*ling*) e bolota (zarbo), secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03053990 | Filetes (filés) de outros peixes, secos, salgados, em salmoura, não fumados (não defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03054100 | Salmões-do-pacífico, salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio, fumados (defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03054200 | Arenques fumados (defumados), mesmo em filetes (filés) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03054300 | Trutas fumadas (defumadas), mesmo em filetes (filés) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03054400 | Tilápias, peixes-gato (bagres), carpas, enguias, fumados (defumados), mesmo em filetes (filés) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03054910 | Bacalhaus (*Gadus*) fumados (defumados), mesmo em filetes (filés) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03054920 | Escamudos (*Polachius virens*), marucas (*lings*) e bolotas (zarbos), (*Brosme brosme*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03054990 | Outros peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03055100 | Bacalhaus (*Gadus*) secos, mesmo salgados, mas não fumados (defumados) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03055910 | Bacalhaus polares, marucas (*lings*), bolotas (zarbos), etc., secos, não fumados (não defumados) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03055990 | Outros peixes secos, mesmo salgados, mas não fumados (defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03056100 | Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*) salgados, não secos, não fumados (não defumados) e em salmoura | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03056200 | Bacalhaus (*Gadus*) salgados, não secos, não fumados (não defumados), em salmoura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 03056300 | Biqueirões salgados, não secos, não fumados (não defumados) e em salmoura | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03056400 | Tilápias, peixes-gato (bagres), carpas, enguias, salgados, não secos, não fumados (defumados) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 03056910 | Escamudos (*Polachius virens*), marucas (*lings*) e bolotas (zarbos), (*Brosme brosme*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03056990 | Outros peixes salgados não secos, não fumados (defumados), em salmoura | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03057100 | Barbatanas de tubarão | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03057200 | Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03057900 | Outros desperdícios comestíveis, de peixes | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03061110 | Lagostas inteiras, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061190 | Outras lagostas, congeladas, exceto inteiras | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 03061200 | Lavagantes (*Homarus* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061400 | Caranguejos, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061500 | Lagostins (lagostas norueguesas) (*Nephros norvegicus*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061610 | Camarões de águas frias (*Pandalus* spp.) inteiros, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061690 | Camarões de águas frias, exceto inteiros, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03061710 | Outros camarões inteiros, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061790 | Outros camarões, exceto inteiros, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061910 | Crile (krill) (*Euphausia superba*), congelado | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03061990 | Outros crustáceos congelados, incluindo farinhas, para alimentação humana | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03062100 | Lagostas (*Palinurus, panulirus, Jasus*), não congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03062200 | Lavagantes (*Homarus* spp.), não congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03062400 | Caranguejos, não congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03062500 | Lagostins (lagostas norueguesas) (*Nephrops norvegicus*), não congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03062600 | Camarões de água fria, não congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03062700 | Outros camarões, não congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03062910 | Lagostas de água doce, não congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03062990 | Outros crustáceos, não congelados, incluindo farinhas, etc., para alimentação humana | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03071100 | Ostras vivas, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03071900 | Outras ostras vivas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03072100 | Vieiras e outros mariscos (*Pecten*, etc.), vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03072900 | Vieiras e outros mariscos (*Pecten*, etc.), secos, etc., congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03073100 | Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03073900 | Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.), secos, salgados, etc., congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03074100 | Chocos; potas e lulas (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*, *Sepiola* spp., *Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.), vivos, frescos, refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03074911 | Chopos/potas e lulas (*Ommastrephes*, *Loligo*, etc.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03074919 | *Sepia officinalis* e *Sepiola*, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03074990 | Chocos e chopos (sépias) e lulas, em outras formas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03075100 | Polvos (*Octopus spp.*), vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03075910 | Polvos (*Octopus* spp.), congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03075990 | Polvos, em outras formas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03076000 | Caracóis, exceto os do mar, vivos, frescos, refrigerados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03077100 | Ameijoas, berbigões, vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03077900 | Ameijoas, berbigões, em outras formas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03078100 | Orelhas-do-mar (abalones), vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03078900 | Orelhas-do-mar (Abalones), em outras formas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03079100 | Outros moluscos, invertebrados aquáticos, vivos, frescos, refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 03079900 | Outros moluscos invertebrados aquáticos, vivos, congelados, secos, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03081100 | Pepinos-do-mar, vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03081900 | Pepinos-do-mar, em outras formas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03082100 | Ouriços-do-mar, vivos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03082900 | Ouriços-do-mar, em outras formas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03083000 | Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema* spp.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 03089000 | Outros invertebrados aquáticos, congelados, secos, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 04011010 | Leite e nata (creme de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas ≤ 1 %, não concentrados, sem adição de açúcar | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 04011090 | Outros leites e natas (creme de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas ≤ 1 %, não concentrados, sem adição de açúcar | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 04012010 | Leite e nata (creme de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 6 %, não concentrados, sem adição de açúcar | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04012090 | Outros leites e natas (cremes de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 6 %, não concentrados, sem adição de açúcar | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 04014010 | Leite, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 04014021 | Nata (creme de leite) UHT, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 % | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 04014029 | Outras natas (cremes de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 04015010 | Leite, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 04015021 | Nata (creme de leite) UHT, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 04015029 | Outras natas (cremes de leite), com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 04021010 | Leite em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, com um teor de arsénio inferior a 5 ppm, concentrados, sem adição de açúcar | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-1 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04021090 | Outros leites e natas (cremes de leite), em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, concentrados, sem adição de açúcar | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-1 | |
| 04022110 | Leite inteiro, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, sem adição de açúcar | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-1 | |
| 04022120 | Leite meio gordo, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, sem adição de açúcar | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-1 | |
| 04022130 | Nata de leite (creme de leite), em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, sem adição de açúcar | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-1 | |
| 04022910 | Leite inteiro, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, com adição de açúcar | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-1 | |
| 04022920 | Leite meio gordo, em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, com adição de açúcar | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-1 | |
| 04022930 | Nata de leite (creme de leite), em pó, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, concentrado, com adição de açúcar | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-1 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04029100 | Outros leites, natas (cremes de leite), concentrados, sem adição de açúcar | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 04029900 | Outros leites, cremes de leite, concentrados, com adição de açúcar | 28 | 28 | 14 | 28 | E | |
| 04031000 | Iogurte | 16 | 16 | 16 | 16 | FP 50% | |
| 04039000 | Leitelho, leite, nata (creme de leite), coalhados, quefir, fermentados, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 04041000 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou com adição de açúcar | 28 | 28 | 14 | 20 | E | |
| 04049000 | Outros produtos constituídos do leite, mesmo adocicados, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 04051000 | Manteiga | 16 | 16 | 16 | 16 | FP 30% | |
| 04052000 | Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 04059010 | Óleo butírico de manteiga (butter oil) | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04059090 | Outras matérias gordas provenientes do leite | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 04061010 | Queijo tipo mozarela (mussarela), fresco (não curado) | 28 | 28 | 16 | 28 | E | |
| 04061090 | Outros queijos frescos (não curados), inclusive requeijão, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-2 | |
| 04062000 | Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-2 | |
| 04063000 | Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-2 | |
| 04064000 | Queijos de pasta azul (mofada) | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-2 | |
| 04069010 | Queijos, com um teor de humidade inferior a 36 %, em peso (pasta dura) | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-2 | |
| 04069020 | Queijos, com um teor de humidade superior ou igual a 36 % e inferior a 46 %, em peso (pasta semidura) | 28 | 28 | 16 | 28 | TRQ-2 | |
| 04069030 | Queijos, com um teor de humidade superior ou igual a 46 % e inferior a 55 %, em peso (pasta mole) | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-2 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04069090 | Outros queijos | 16 | 16 | 16 | 16 | TRQ-2 | |
| 04071100 | Ovos frescos de aves da espécie *Gallus domesticus* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 04071900 | Ovos fertilizados destinados à incubação, de outras aves | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 04072100 | Ovos frescos de aves da espécie *Gallus domesticus* | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 04072900 | Ovos frescos de outras aves | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 04079000 | Ovos de outras aves, exceto para incubação ou frescos | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 04081100 | Gemas de ovos, secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 04081900 | Gemas de ovos, frescas, cozidas em água ou vapor | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 04089100 | Ovos de aves, sem casca, secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 04089900 | Ovos de outras aves, sem casca, frescos, cozidos em água, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 04090000 | Mel natural | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 04100000 | Produtos comestíveis de origem animal | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 05010000 | Cabelo humano, em bruto; desperdícios de cabelo humano | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05021011 | Cerdas de porco, lavadas, branqueadas ou desengorduradas, mesmo tingidas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05021019 | Outras cerdas de porco e seus desperdícios | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05021090 | Cerdas de javali e seus desperdícios | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05029010 | Pelos de texugo e outros pelos para escovas, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05029020 | Desperdícios de pelos | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05040011 | Tripas de bovinos, frescas, refrigeradas, congeladas, não salgadas ou fumadas (defumadas) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05040012 | Tripas de ovinos, frescas, refrigeradas, congeladas, não salgadas ou fumadas (defumadas) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05040013 | Tripas de suínos, frescas, refrigeradas, congeladas, não salgadas ou fumadas (defumadas) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 05040019 | Tripas de outros animais, exceto peixes, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou fumadas (defumadas) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05040090 | Bexigas e estômagos, de animais, exceto peixes, frescos, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 05051000 | Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento e penugem | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05059000 | Peles e outras partes de aves, com suas penas, penugem, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05061000 | Osseína e ossos acidulados | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05069000 | Outros ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05071000 | Pó e desperdícios de marfim | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05079000 | Carapaças de tartarugas, chifres, galhadas, cascos, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 05080000 | Coral, conchas e carapaças de moluscos, etc., em bruto ou simplesmente preparados | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05100010 | Pâncreas de bovinos, frescos, para preparação de produtos farmacêuticos, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 05100090 | Outras substâncias animais, para preparação de produtos farmacêuticos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 05111000 | Sémen de bovino | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 05119110 | Ovas de peixe fecundadas, para reprodução | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 05119190 | Outros produtos de peixes, etc., impróprios para alimentação humana | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 05119910 | Embriões de animais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 05119920 | Sémen animal | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05119930 | Ovos de bicho-da-seda | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 05119991 | Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 05119999 | Outros produtos de origem animal, impróprios para alimentação humana | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 06011000 | Bulbos, tubérculos, rizomas, etc., em repouso vegetativo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06012000 | Bulbos, tubérculos, rizomas, etc. em vegetação ou em flor; plantas de chicória | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06021000 | Estacas não enraizadas e enxertos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 06022000 | Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 06023000 | Rododendros e azaleias, enxertados ou não | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 06024000 | Roseiras, enxertadas ou não | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 06029010 | Micélios de cogumelos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 06029021 | Estacas enraizadas e enxertos de orquídeas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06029029 | Estacas enraizadas e enxertos de outras plantas ornamentais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06029081 | Estacas enraizadas e enxertos de cana-de-açúcar | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06029082 | Estacas enraizadas e enxertos de videira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06029083 | Estacas enraizadas e enxertos de café | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06029089 | Estacas enraizadas e enxertos de outras plantas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 06029090 | Outras plantas vivas | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 06031100 | Rosas e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos | 10 | 10 | 25 | 10 | 8 | |
| 06031200 | Cravos e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos | 10 | 10 | 25 | 10 | 8 | |
| 06031300 | Orquídeas e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos | 10 | 10 | 25 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 06031400 | Crisântemos e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos | 10 | 10 | 25 | 10 | 8 | |
| 06031500 | Lírios (*Lilium* spp.) | 10 | 10 | 25 | 10 | 8 | |
| 06031900 | Outras flores e seus botões, cortados para ramos (buquês), ornamentais, frescos | 10 | 10 | 25 | 10 | 8 | |
| 06039000 | Flores e seus botões, secos, etc., cortados para ramos (buquês), etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 06042000 | Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, frescos, para ramos (buquês), etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 06049000 | Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, secos, para ramos (buquês), etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 07011000 | Batatas, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07019000 | Batatas, frescas ou refrigeradas, exceto para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 07020000 | Tomates, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07031011 | Cebolas, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07031019 | Outras cebolas, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07031021 | Chalotas, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07031029 | Outras chalotas, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07032010 | Alhos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07032090 | Outros alhos, frescos ou refrigerados | 25 | 35 | 10 | 10 | TRQ-4 | |
| 07039010 | Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07039090 | Outros alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07041000 | Couve-flor e brócolis, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07042000 | Couves-de-bruxelas, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07049000 | Couves, repolho, etc., do género Brassica, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07051100 | Alfaces, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07051900 | Alfaces repolhudas frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07052100 | Endívias, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07052900 | Outras endívias, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07061000 | Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07069000 | Beterrabas, rabanetes e outras raízes, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07070000 | Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07081000 | Ervilhas (*Pisum sativum*), frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07082000 | Feijões(*Vigna, Phaseolus* spp.), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 07089000 | Outros legumes de vagem, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07092000 | Espargos (aspargos), frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 07093000 | Beringelas, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07094000 | Aipo fresco ou refrigerado, exceto aipo-rábano | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07095100 | Cogumelos do género *Agaricus*, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 07095900 | Outros cogumelos, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07096000 | Pimentos (Pimentões e pimentas) dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07097000 | Espinafres, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07099100 | Alcachofras, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07099200 | Azeitonas, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07099300 | Abóboras, aboborinhas e cabaças, frescas ou refrigeradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07099911 | Milho doce, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07099919 | Milho doce, fresco ou refrigerado, exceto para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 07099990 | Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07101000 | Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07102100 | Ervilhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07102200 | Feijões, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07102900 | Outros legumes de vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, etc., congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07103000 | Espinafres, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07104000 | Milho doce, não cozido ou cozido em água ou vapor, congelado | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07108000 | Outros produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, etc., congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07109000 | Misturas de produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, etc., congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07112010 | Azeitonas, conservadas transitoriamente em água salgada | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07112020 | Azeitonas, conservadas em água sulfurada e adicionadas de outras substâncias | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 07112090 | Outras azeitonas, conservadas transitoriamente | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 07114000 | Pepinos e pepininhos, conservados transitoriamente em água salgada, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 07115100 | Cogumelos (*Agaricus*), conservados transitoriamente em água salgada, etc. | 10 | 35 | 10 | 10 | E | |
| 07115900 | Outros cogumelos e trufas, conservados transitoriamente em água salgada, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 07119000 | Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas conservados transitoriamente em água salgada, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07122000 | Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, etc., mas sem qualquer outro preparo | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07123100 | Cogumelos do género *Agaricus*, secos, mesmo cortados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07123200 | Orelhas-de-judas, secos, mesmo cortados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07123300 | Tremelas, secos, mesmo cortados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07123900 | Outros cogumelos e trufas, secos, mesmo cortados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07129010 | Alho em pó, sem qualquer outro preparo | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 07129090 | Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07131010 | Ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07131090 | Outras ervilhas (*Pisum sativum*), secas, em grão, para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07132010 | Grão-de-bico, seco, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07132090 | Outros grãos-de-bico, secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07133110 | Feijões (*Vigna mungo*), secos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07133190 | Outros feijões (*Vigna mungo*), secos, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07133210 | Feijão-adzuki (*Phaseolus/Vigna angularis*), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07133290 | Outros feijões-adzuki, secos, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07133311 | Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), mesmo preto, seco, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07133319 | Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*), mesmo preto, seco, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07133321 | Feijão comum, mesmo branco, seco, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07133329 | Outros feijões comuns, mesmo brancos, secos, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07133391 | Outros feijões comuns, secos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07133399 | Outros feijões comuns, secos, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07133410 | Feijão-bambara (*Vigna subterranea*), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07133490 | Feijão-bambara (*Vigna subterranea*), exceto para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07133510 | Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07133590 | Feijão-fradinho (*Vigna unguiculata*), exceto para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07133910 | Outros feijões (*Vigna/Phaseolus*) secos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07133990 | Outros feijões (*Vigna/Phaseolus*), secos, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07134010 | Lentilhas, secas, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07134090 | Outras lentilhas, secas, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07135010 | Favas e favas forrageiras, secas, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07135090 | Outras favas e favas forrageiras, secas, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07136010 | Ervilha-de-angola (Feijão-guando) (*Cajanus cajan*), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07136090 | Ervilha-de-angola (Feijão-guando) (*Cajanus cajan*), exceto para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07139010 | Outros legumes de vagem, secos, em grão, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 07139090 | Outros legumes de vagem, secos, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07141000 | Raízes de mandioca (*Cassava*), frescas, refrigeradas ou congeladas, não secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 07142000 | Batatas-doces, frescas, refrigeradas ou congeladas, não secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07143000 | Inhames (*Dioscorea* spp.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07144000 | Taros (inhames-brancos) (*Colocasia* spp.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 07145000 | Mangaritos (*Xanthosomo* spp.) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 07149000 | Outras raízes, tubérculos, frescos, refrigerados ou congelados, não secos, de mandioca, inhames, tubérculos semelhantes, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08011110 | Cocos secos, sem casca, mesmo ralados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08011190 | Outros cocos, secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08011200 | Cocos na casca interna (endocarpo) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08011900 | Cocos, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08012100 | Castanha-do-brasil (castanha-do-pará), fresca ou seca, com casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08012200 | Castanha-do-brasil (castanha-do-pará), fresca ou seca, sem casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08013100 | Castanha-de-caju, fresca ou seca, com casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08013200 | Castanha-de-caju, fresca ou seca, sem casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 08021100 | Amêndoas, frescas ou secas, com casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08021200 | Amêndoas frescas ou secas, sem casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08022100 | Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, com casca | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 08022200 | Avelãs (*Corylus* spp.), frescas ou secas, sem casca | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 08023100 | Nozes, frescas ou secas, com casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08023200 | Nozes frescas ou secas, sem casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08024100 | Castanhas (*Castaneas* spp.), frescas ou secas, com casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 08024200 | Castanhas (*Castaneas* spp.), frescas ou secas, sem casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 08025100 | Pistácios, frescos ou secos, com casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08025200 | Pistácios, frescos ou secos, sem casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08026100 | Nozes de macadâmia, frescas ou secas, com casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08026200 | Nozes de macadâmia, frescas ou secas, sem casca | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08027000 | Nozes-de-cola (*Cola* spp.), frescas ou secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08028000 | Nozes de areca (nozes de bétele), frescas ou secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08029000 | Outras frutas de casca rija, frescas ou secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08031000 | Plátanos (bananas-da-terra, bananas-pão), frescos ou secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 08039000 | Bananas, frescas ou secas, exceto plátanos (bananas-da-terra, bananas-pão) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 08041010 | Tâmaras, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08041020 | Tâmaras, secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08042010 | Figos, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08042020 | Figos, secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08043000 | Ananases (abacaxis), frescos ou secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08044000 | Abacates, frescos ou secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08045010 | Goiabas, frescas ou secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08045020 | Mangas, frescas ou secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 08045030 | Mangostões, frescos ou secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08051000 | Laranjas, frescas ou secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08052000 | Tangerinas, mandarinas, satsumas, clementinas, etc., frescas ou secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08054000 | Toranjas e pomelos, frescos ou secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08055000 | Limões e laranjas doces, frescos ou secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08059000 | Outros citrinos (cítricos), frescos ou secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08061000 | Uvas, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08062000 | Uvas, secas (passas) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08071100 | Melancias, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08071900 | Melões, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08072000 | Mamões (papaias), frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08081000 | Maçãs, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08083000 | Peras, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08084000 | Marmelos, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08091000 | Damascos, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08092100 | Ginjas (cerejas-ácidas) (*Prunus cerasus*), frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08092900 | Outras cerejas, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08093010 | Pêssegos, exceto nectarinas, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08093020 | Nectarinas, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08094000 | Ameixas e abrunhos, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08101000 | Morangos, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08102000 | Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08103000 | Groselhas, incluindo as groselhas-negras (cássis), frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08104000 | Airelas e outras frutas do género *Vaccinium*, frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08105000 | Quivis (kiwis), frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08106000 | Duriangos (duriões), frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08107000 | Dióspiros (caquis), frescos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08109000 | Outras frutas, frescas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08111000 | Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08112000 | Framboesas, amoras, não cozidas ou cozidas, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08119000 | Outras frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08121000 | Cerejas conservadas transitoriamente em água salgada, sulfurada, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08129000 | Outras frutas conservadas transitoriamente em água salgada, sulfurada, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 08131000 | Damascos, secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08132010 | Ameixas, secas, não descaroçadas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08132020 | Ameixas secas, descaroçadas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08133000 | Maçãs, secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08134010 | Peras, secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 08134090 | Outras frutas, secas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08135000 | Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 08140000 | Cascas de citrinos (cítricos), de melões ou de melancias, frescas, secas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09011110 | Café não torrado, não descafeinado, em grão | 10 | 10 | 10 | 0 | 4 | |
| 09011190 | Café não torrado, não descafeinado, exceto em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 09011200 | Café não torrado, descafeinado | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 09012100 | Café torrado, não descafeinado | 35 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 09012200 | Café torrado, descafeinado | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09019000 | Cascas e películas de café e sucedâneos do café | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09021000 | Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo ≤ 3 kg | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09022000 | Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09023000 | Chá preto (fermentado ou parcialmente fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo ≤ 3 kg | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09024000 | Outros chás pretos (fermentados ou parcialmente fermentados) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09030010 | Mate simplesmente picado (cancheado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 09030090 | Outros tipos de mate | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09041100 | Pimenta, seca | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 09041200 | Pimenta do género *Piper*, triturada ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09042100 | Pimentões e pimentas, secos, não triturados nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09042200 | Pimentões e pimentas, secos, triturados ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09051000 | Baunilha, não triturada nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 09052000 | Baunilha, triturada ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 09061100 | Canela e flores de caneleira, não trituradas nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 09061900 | Outras canelas e flores de caneleira, não trituradas nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09062000 | Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 09071000 | Cravo-da-índia, não triturado nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09072000 | Cravo-da-índia, triturado ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09081100 | Noz-moscada, não triturada nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09081200 | Noz-moscada, triturada ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09082100 | Macis, não triturado nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09082200 | Macis, triturado ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09083100 | Amomos e cardamomos, não triturados nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09083200 | Amomos e cardamomos, triturados ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09092100 | Sementes de coentro, não trituradas nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09092200 | Sementes de coentro, trituradas ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 09093100 | Sementes de cominho, não trituradas nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 09093200 | Sementes de cominho, trituradas ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 09096110 | Sementes de anis (erva-doce), não trituradas nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09096120 | Sementes de badiana (anis-estrelado), não trituradas nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09096190 | Outras sementes, não trituradas nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09096210 | Sementes de anis (erva-doce), trituradas ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09096220 | Sementes de badiana (anis-estrelado), trituradas ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 09096290 | Outras sementes, trituradas ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09101100 | Gengibre, não triturado nem em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09101200 | Gengibre, triturado ou em pó | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09102000 | Açafrão | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09103000 | Curcuma (açafrão-da-terra) | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 09109100 | Misturas de especiarias | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 09109900 | Outras especiarias | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 10011100 | Trigo duro, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10011900 | Trigo duro, exceto para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 10019100 | Outros trigos e misturas de trigo com centeio, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10019900 | Outros trigos e misturas de trigo com centeio, exceto para sementeira (semeadura) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 10021000 | Centeio, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10029000 | Centeio, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 10031000 | Cevada, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10039010 | Cevada para maltagem (cervejeira) | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 10039080 | Outras cevadas, em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10039090 | Outras cevadas, exceto em grão | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 10041000 | Aveia, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10049000 | Aveia, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 10051000 | Milho, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10059010 | Milho, em grão, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 10059090 | Milho, exceto em grão | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 10061010 | Arroz com casca (arroz *paddy*), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10061091 | Arroz com casca (arroz *paddy*), estufado (parboilizado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 10061092 | Arroz com casca (arroz paddy), não estufado (não parboilizado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 10062010 | Arroz (cargo ou castanho), descascado, estufado (parboilizado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 10062020 | Arroz (cargo ou castanho), descascado, não estufado (parboilizado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10063011 | Arroz semibranqueado ou branqueado, etc., estufado (parboilizado), polido | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 10063019 | Outros tipos de arroz semibranqueado ou branqueado, etc., estufado (parboilizado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 10063021 | Arroz semibranqueado ou branqueado, etc., não estufado (parboilizado), polido | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 10063029 | Outros tipos de arroz semibranqueado ou branqueado, etc., não estufado (parboilizado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 10064000 | Trincas de arroz (arroz quebrado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 10071000 | Sorgo de grão, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10079000 | Sorgo de grão, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 10081010 | Trigo mourisco, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10081090 | Trigo mourisco, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 10082100 | Painço, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10082900 | Painço, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 10083010 | Alpista, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10083090 | Alpista, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 10084010 | Milhã (*Digitaria* spp.), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10084090 | Milhã (*Digitaria* spp.), exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 10085010 | Quinoa, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10085090 | Quinoa, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 10086010 | Triticale, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10086090 | Triticale, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 10089010 | Outros cereais, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 10089090 | Outros cereais, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 11010010 | Farinha de trigo | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 11010020 | Farinha de mistura de trigo com centeio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 11022000 | Farinha de milho | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 11029000 | Farinha de outros cereais | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 11031100 | Grumos e sêmolas, de trigo | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 11031300 | Grumos e sêmolas, de milho | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 11031900 | Grumos e sêmolas, de outros cereais | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 11032000 | Péletes de cereais | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 11041200 | Grãos de aveia, esmagados ou em flocos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 11041900 | Grãos de outros cereais, esmagados ou em flocos | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 11042200 | Grãos de aveia, descascados, em pérolas, cortados ou partidos, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 11042300 | Grãos de milho, descascados, em pérolas, cortados ou partidos, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 11042900 | Grãos de outros cereais, descascados, em pérolas, cortados ou partidos, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 11043000 | Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 11051000 | Farinha, sêmola e pó, de batata | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 11052000 | Flocos, grânulos e péletes, de batata | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 11061000 | Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem, secos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 11062000 | Farinhas, sêmolas e pós, de raízes ou tubérculos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 11063000 | Farinhas, sêmolas e pós, de frutas, cascas de citrinos (cítricos), etc) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 11071010 | Malte não torrado, inteiro ou partido | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 11071020 | Malte não torrado, moído ou em farinha | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 11072010 | Malte torrado, inteiro ou partido | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 11072020 | Malte torrado, moído ou em farinha | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 11081100 | Amido de trigo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 11081200 | Amido de milho | 10 | 10 | 10 | 0 | 8 | |
| 11081300 | Fécula de batata | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 11081400 | Fécula de mandioca | 10 | 10 | 10 | 0 | 8 | |
| 11081900 | Outros amidos e féculas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 11082000 | Inulina | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 11090000 | Glúten de trigo, mesmo seco | 31 | 10 | 10 | 0 | E | |
| 12011000 | Soja, mesmo triturada, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12019000 | Soja, mesmo triturada, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 12023000 | Amendoins, não torrados nem cozidos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12024100 | Amendoins com casca, não torrados nem cozidos | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12024200 | Amendoins descascados, mesmo triturados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 12030000 | Copra, em grão | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12040010 | Linhaça (sementes de linho), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12040090 | Outros tipos de linhaça (sementes de linho), mesmo triturada | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12051010 | Sementes de nabo silvestre com baixo teor de ácido erúcico, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12051090 | Sementes de nabo silvestre com baixo teor de ácido erúcico, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12059010 | Outras sementes de nabo silvestre, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12059090 | Outras sementes de nabo silvestre, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12060010 | Sementes de girassol, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12060090 | Outras sementes de girassol, mesmo trituradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12071010 | Nozes e amêndoas de palma (palmiste), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12071090 | Outras nozes e amêndoas de palma (palmiste), mesmo trituradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12072100 | Sementes de algodão, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12072900 | Sementes de algodão, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12073010 | Sementes de rícino, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12073090 | Outras sementes de rícino, mesmo trituradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12074010 | Sementes de sésamo (gergelim), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12074090 | Outras sementes de sésamo (gergelim), mesmo trituradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12075010 | Sementes de mostarda, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12075090 | Outras sementes de mostarda, mesmo trituradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12076010 | Sementes de cártamo, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12076090 | Outras sementes de cártamo, mesmo trituradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12077010 | Sementes de melão, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12077090 | Sementes de melão, exceto para sementeira (semeadura) | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12079110 | Sementes de dormideira ou papoula, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12079190 | Outras sementes de dormideira ou papoula, mesmo trituradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12079910 | Outras sementes e frutos oleaginosos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12079990 | Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12081000 | Farinha de soja | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 12089000 | Farinhas de outras sementes, frutos oleaginosos, exceto de mostarda | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 12091000 | Sementes de beterraba sacarina, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12092100 | Sementes de luzerna (alfafa), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12092200 | Sementes de trevo (*Trifolium* spp), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12092300 | Sementes de festuca, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12092400 | Sementes de pasto dos prados do Kentucky (*Poa pratensis* L.), para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12092500 | Sementes de azevém (*Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L.)", para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12092900 | Outras sementes forrageiras, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12093000 | Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12099100 | Sementes de produtos hortícolas, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12099900 | Outras sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 12101000 | Cones de lúpulo, frescos ou secos, não triturados, não moídos, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12102010 | Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em péletes | 8 | 8 | 0 | 8 | 0 | |
| 12102020 | Lupulina | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12112000 | Raízes de ginsengue, frescas ou secas, inclusive cortadas, trituradas ou em pó | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12113000 | Coca (folhas de), para utilização em perfumaria, medicina, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12114000 | Palha de dormideira ou papoula, para utilização em perfumaria, medicina, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12119010 | Orégãos (oréganos), frescos ou secos, para perfumaria, medicina, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12119090 | Outras plantas e partes de plantas, frescas ou secas, para perfumaria, medicina, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12122100 | Algas próprias para a alimentação humana | 0 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 12122900 | Outras algas, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas | 0 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 12129100 | Beterraba sacarina, fresca, refrigerada, congelada, seca, mas não em pó | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 12129200 | Cana-de-açúcar fresca, refrigerada, congelada ou seca, em pó | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12129300 | Cana-de-açúcar, fresca, refrigerada, congelada ou seca | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12129400 | Raízes de chicória, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12129910 | *Stevia rebaudiana* | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 12129990 | Outros produtos vegetais utilizados principalmente na alimentação humana | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12130000 | Palhas e cascas de cereais, em bruto, moídas, prensadas, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12141000 | Farinha e péletes, de luzerna (alfafa) | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 12149000 | Rutabagas, raízes forrageiras e outros produtos forrageiros | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 13012000 | Goma-arábica | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 13019010 | Goma-laca | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 13019090 | Outras gomas, resinas, gomas-resinas, oleorresinas, naturais | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 13021110 | Concentrado de palha de dormideira ou papoula | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 13021190 | Outros sumos (sucos) e extratos vegetais, de ópio | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 13021200 | Sumos (sucos) e extratos, de alcaçuz | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13021300 | Sumos (sucos) e extratos, de lúpulo | 8 | 8 | 6 | 8 | 4 | |
| 13021910 | Sumos (sucos) e extratos, de mamão (*Carica papaya*), secos | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 13021920 | Sumos (sucos) e extratos, de sementes de toranja ou de pomelo | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 13021930 | Sumos (sucos) e extratos, de ginkgo biloba, secos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 13021940 | Sumos (sucos) e extratos, de valepotriatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 13021950 | Sumos (sucos) e extratos, de ginsengue | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 13021960 | Sumos (sucos) e extratos, de silimarina | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 13021991 | Sumos (sucos) e extratos, de piretro ou de raízes com rotenona | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 13021999 | Outros sumos (sucos) e extratos vegetais | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 13022010 | Matérias pécticas | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13022090 | Outras matérias pécticas, pectinatos e pectatos | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 13023100 | Ágar-ágar | 13.5 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 13023211 | Farinha de endosperma | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 13023219 | Outros produtos mucilaginosos espessantes, derivados de alfarroba | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 13023220 | Produtos mucilaginosos e espessantes, de sementes de guaré | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 13023910 | Produtos mucilaginosos e espessantes, de carragenina (musgo-da-irlanda) | 10 | 10 | 10 | 0 | 8 | |
| 13023990 | Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados de outros vegetais | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 14011000 | Bambus principalmente utilizados em cestaria ou espartaria | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 14012000 | Rotins principalmente utilizados em cestaria ou espartaria | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 14019000 | Outras matérias vegetais para cestaria ou espartaria | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 14042010 | Línteres de algodão, em bruto | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 14042090 | Outros línteres de algodão | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 14049010 | Matérias vegetais, para fabricação de vassouras e escovas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 14049090 | Outros produtos de origem vegetal, para entrançar | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 15011000 | Banha | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 15012000 | Outras gorduras de porco | 8 | 8 | 8 | 8 | 4 | |
| 15019000 | Gordura de aves | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 15021011 | Sebo bovino, em bruto | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 15021012 | Sebo bovino fundido | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 15021019 | Outros sebos bovinos | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 15021090 | Outras gorduras bovinas | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15029000 | Gorduras ovinas ou caprinas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 15030000 | Estearina solar, óleo de banha de porco, etc., não preparados de outro modo | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 15041011 | Óleos de fígados de bacalhau, em bruto | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 15041019 | Outros óleos de fígados de bacalhau | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 15041090 | Óleos de fígados de outros peixes e respetivas frações | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15042000 | Gorduras e óleos de peixes e respetivas frações | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15043000 | Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15050010 | Lanolina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 15050090 | Outras substâncias gordas derivadas da lanolina, incluindo a suarda | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 15060000 | Outras gorduras e óleos animais, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15071000 | Óleo de soja, em bruto, mesmo degomado | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15079011 | Óleo de soja, refinado, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros | 12 | 12 | 12 | 25 | 10 | |
| 15079019 | Óleo de soja, refinado, em recipientes com capacidade > 5 litros | 12 | 12 | 12 | 25 | 10 | |
| 15079090 | Outros óleos de soja | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15081000 | Óleo de amendoim, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15089000 | Outros óleos de amendoim | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 15091000 | Azeite (azeite de oliva), virgem | 31,5 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 15099010 | Azeite (azeite de oliva), refinado | 31,5 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 15099090 | Outros azeites (azeites de oliva) | 31,5 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 15100000 | Outros azeites (azeites de oliva) e misturas de azeite (azeite de oliva) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15111000 | Óleo de palma, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15119000 | Outros óleos de palma | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15121110 | Óleo de girassol, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15121120 | Óleo de cártamo, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15121911 | Óleo de soja, refinado, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros | 12 | 12 | 12 | 21 | 10 | |
| 15121919 | Outros óleos de girassol | 12 | 12 | 12 | 21 | 10 | |
| 15121920 | Outros óleos de cártamo | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15122100 | Óleo de algodão, em bruto, mesmo desprovido de gossipol | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15122910 | Óleo de algodão, refinado | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15122990 | Outros óleos de algodão | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15131100 | Óleo de coco (óleo de copra), em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15131900 | Outros óleos de coco (óleos de copra) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15132110 | Óleo de amêndoa de palma (palmiste), em bruto | 2 | 10 | 10 | 0 | 4 | |
| 15132120 | Óleo de babaçu, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15132910 | Outros óleos de amêndoa de palma (palmiste) | 2 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15132920 | Outros óleos de babaçu | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15141100 | Óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15141910 | Óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, refinados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15141990 | Outros óleos de nabo silvestre, com teor de ácido erúcico < 2 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15149100 | Outros óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15149910 | Outros óleos de nabo silvestre, com baixo teor de ácido erúcico, refinados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15149990 | Outros óleos de nabo silvestre | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15151100 | Óleo de linhaça (sementes de linho), em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15151900 | Outros óleos de linhaça (sementes de linho) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15152100 | Óleo de milho, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15152910 | Óleo de milho, refinado, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros | 10 | 10 | 10 | 25 | 10 | |
| 15152990 | Outros óleos de milho | 10 | 10 | 10 | 25 | 0 | |
| 15153000 | Óleo de rícino | 10 | 30 | 10 | 10 | E | |
| 15155000 | Óleo de sésamo (gergelim) | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15159010 | Óleo de jojoba e respetivas frações | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15159021 | Óleo de tungue, em bruto, não modificado quimicamente | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15159022 | Óleo de tungue, refinado, não modificado quimicamente | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15159090 | Outras gorduras e óleos vegetais fixos, mesmo refinados | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15161000 | Gorduras e óleos animais, hidrogenados, interesterificados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15162000 | Gorduras e óleos vegetais, hidrogenados, interesterificados, etc. | 35 | 20 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15171000 | Margarina, exceto a margarina líquida | 12 | 12 | 12 | 12 | 4 | |
| 15179010 | Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade ≤ 5 litros | 12 | 12 | 12 | 25 | 10 | |
| 15179090 | Outras misturas, preparações alimentícias de gorduras, óleos, etc. | 35 | 12 | 12 | 25 | 10 | |
| 15180010 | Óleo vegetal epoxidado | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15180090 | Outras gorduras e óleos animais sem outra especificação | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15200010 | Glicerol, em bruto | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 15200020 | Águas e lixívias, glicéricas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15211000 | Ceras vegetais | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 15219011 | Cera de abelha, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |
| 15219019 | Outras ceras de abelha, em bruto | 10 | 10 | 10 | 10 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15219090 | Ceras vegetais, de outros insetos e espermacete, mesmo refinadas ou coradas | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 15220000 | Dégras e resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 16010000 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16021000 | Preparações alimentícias homogeneizadas, de carnes, miudezas ou sangue | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16022000 | Preparações alimentícias e conservas, de fígados de quaisquer animais | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16023100 | Preparações alimentícias e conservas, de peruas e de perus | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16023210 | Preparações de carnes de galos e de galinhas, não cozidas, com teor de carne > 57 %, em peso | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16023220 | Preparações de carnes de galos e de galinhas, cozidas, com teor de carne > 57 %, em peso | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16023230 | Preparações de carnes de galos e galinhas, com teor de carne superior ou igual a 25 % e inferior a 57 %, em peso | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16023290 | Outras preparações e conservas de galos e galinhas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16023900 | Preparações alimentícias e conservas, de outras aves | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16024100 | Preparações alimentícias e conservas, de pernas e respetivos pedaços, de suínos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16024200 | Preparações alimentícias e conservas, de pás e respetivos pedaços, de suínos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16024900 | Outras preparações alimentícias e conservas, de suínos e misturas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 16025000 | Preparações alimentícias e conservas, de bovinos | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 16029000 | Outras preparações alimentícias e conservas, de carnes, miudezas e sangue | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 16030000 | Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16041100 | Preparações e conservas, de salmões, inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16041200 | Preparações e conservas, de arenques, inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16041310 | Preparações e conservas, de sardinhas, inteiras ou em pedaços | 16 | 32 | 16 | 16 | 15 | |
| 16041390 | Preparações e conservas, de sardinelas, espadilhas, inteiras ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16041410 | Preparações e conservas, de atuns, inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16041420 | Preparações e conservas, de gaiados (bonitos-listrados), inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16041430 | Preparações e conservas, de bonitos-cachorros, inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16041500 | Preparações e conservas, de cavalas, cavalinhas, etc., inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16041600 | Preparações e conservas, de biqueirões, inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16041700 | Preparações e conservas, de enguias | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16041900 | Preparações e conservas de outros peixes, inteiros ou em pedaços | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16042010 | Outras preparações e conservas, de atuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16042020 | Outras preparações e conservas, de gaiados (bonitos-listrados) | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16042030 | Outras preparações e conservas, de sardinhas, sardinelas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16042090 | Outras preparações e conservas, de outros peixes | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16043100 | Caviar | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16043200 | Sucedâneos de caviar | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16051000 | Preparações e conservas, de caranguejos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16052100 | Preparações e conservas de camarões, não acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16052900 | Preparações e conservas de camarões, exceto não acondicionadas em recipientes hermeticamente fechados | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16053000 | Preparações e conservas, de lavagantes | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16054000 | Preparações e conservas, de outros crustáceos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16055100 | Preparações e conservas, de ostras | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16055200 | Preparações e conservas, de vieiras e outros mariscos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16055300 | Preparações e conservas, de mexilhões | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16055400 | Preparações e conservas, de lulas e chocos (sépias) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16055500 | Preparações e conservas, de polvos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 16055600 | Preparações e conservas, de ameijoas, berbigões e arcas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16055700 | Preparações e conservas, de orelhas-do-mar (abalones) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16055800 | Preparações e conservas, de caracóis (exceto os do mar) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16055900 | Preparações e conservas, de outros moluscos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 16056100 | Preparações e conservas, de pepinos-do-mar | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16056200 | Preparações e conservas, de ouriços-do-mar | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16056300 | Preparações e conservas, de medusas (águas-vivas) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 16056900 | Preparações e conservas, de outros invertebrados aquáticos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 17011200 | Açúcar de beterraba, em bruto | 20 | 16 | 30 | 5 | 10 | |
| 17011300 | Açúcar de cana mencionado na nota 2 da posição 1701 | 20 | 16 | 30 | 5 | 10 | |
| 17011400 | Outros açúcares de cana | 20 | 16 | 30 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 17019100 | Outros açúcares de cana, beterraba, adicionados de aromatizantes ou de corantes | 20 | 16 | 30 | 35 | 10 | |
| 17019900 | Outros açúcares de cana, beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido | 20 | 16 | 30 | 35 | E | |
| 17021100 | Lactose e xarope de lactose, que contenham, em peso, ≥ 99 % de lactose, etc. | 16 | 16 | 12 | 16 | 4 | |
| 17021900 | Outras lactoses e xaropes de lactose | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 17022000 | Açúcar e xarope, de bordo (ácer) | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 17023011 | Glicose quimicamente pura | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17023019 | Outras glicoses que contenham, em peso, no estado seco, < 20 % de frutose (levulose) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17023020 | Xarope de glicose que contenha, em peso, no estado seco, < 20 % de frutose (levulose) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17024010 | Glicose que contenha, em peso, no estado seco, 20 % ou mais e menos de 50 % de frutose (levulose) | 16 | 16 | 12 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 17024020 | Xarope de glicose que contenha, em peso, no estado seco, 20 % ou mais e menos de 50 % de frutose (levulose) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17025000 | Frutose (levulose) quimicamente pura | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17026010 | Frutose que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose (levulose) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17026020 | Xarope de glicose que contenha, em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose (levulose) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17029000 | Outros açúcares, xaropes de açúcares, sucedâneos do mel, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 17031000 | Melaços de cana | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 17039000 | Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 17041000 | Pastilhas elásticas (gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar, sem cacau | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 17049010 | Chocolate branco, sem cacau | 20 | 20 | 20 | 20 | CH2 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 17049020 | Chocolates, caramelos, confeitos, pastilhas, sem cacau | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 17049090 | Outros produtos de confeitaria, sem cacau | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 18010000 | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 18020000 | Cascas, películas e outros desperdícios de cacau | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 18031000 | Pasta de cacau, não desengordurada | 12 | 12 | 12 | 0 | 15 | |
| 18032000 | Pasta de cacau, total ou parcialmente desengordurada | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 18040000 | Manteiga, gordura e óleo, de cacau | 12 | 12 | 12 | 0 | 15 | |
| 18050000 | Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes | 14 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 18061000 | Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 18 | 18 | 18 | 18 | CH2 | |
| 18062000 | Outras preparações com cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | CH1 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 18063110 | Chocolate recheado, em tabletes, barras e paus | 20 | 20 | 20 | 20 | CH2 | |
| 18063120 | Outras preparações alimentícias com cacau, recheadas, em tabletes, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | CH2 | |
| 18063210 | Chocolate não recheado, em tabletes, barras e paus | 20 | 20 | 20 | 20 | CH2 | |
| 18063220 | Outras preparações alimentícias com cacau, não recheadas, em tabletes, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | CH2 | |
| 18069000 | Outros chocolates e preparações alimentícias contendo cacau | 20 | 20 | 2 | 20 | CH1 | |
| 19011010 | Preparações de leite modificado, para alimentação de crianças | 16 | 16 | 2 | 16 | TRQ-3 | |
| 19011020 | Farinha láctea, para alimentação de crianças | 18 | 18 | 18 | 18 | TRQ-3 | |
| 19011030 | Preparações à base de farinha, grumos, sêmola ou amido, para alimentação de crianças | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 19011090 | Outras preparações para alimentação de crianças | 18 | 18 | 18 | 18 | TRQ-3 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 19012000 | Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05 | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 19019010 | Extrato de malte | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 19019020 | Doce de leite | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 19019090 | Outras preparações alimentícias de farinhas, etc., com teor de cacau < 40 % | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 19021100 | Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, que contenham ovos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 19021900 | Outras massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 19022000 | Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 19023000 | Outras massas alimentícias | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 19024000 | Cuscuz | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 19030000 | Tapioca e seus sucedâneos, preparados a partir de féculas, em flocos, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 19041000 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação | 16 | 16 | 2 | 16 | 15 | |
| 19042000 | Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos e misturas de cereais | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 19043000 | Trigo bulgur | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 19049000 | Outros cereais em grão, pré-cozidos ou preparados de outro modo | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 19051000 | Pão denominado *knäckebrot* | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 19052010 | Panetone | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 19052090 | Outro pão com especiarias, exceto panetone | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 19053100 | Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 19053200 | *Waffles* e *wafers* | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 19054000 | Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 19059010 | Pão fatiado | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 19059020 | Bolachas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 19059090 | Outros produtos de padaria, pastelaria, indústria de biscoitos, etc., mesmo que contenham cacau | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 20011000 | Pepinos e pepininhos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20019000 | Outros produtos vegetais, etc., preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20021000 | Tomates inteiros ou pedaços, preparados ou conservados | 14 | 14 | 14 | 14 | T1 | |
| 20029010 | Sumo (suco) de tomate | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20029090 | Outros tomates, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20031000 | Cogumelos do género *Agaricus*, preparados ou conservados | 35 | 35 | 14 | 14 | 10 | |
| 20039000 | Cogumelos, preparados ou conservados, exceto em vinagre | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 20041000 | Batatas, preparadas ou conservadas, congeladas | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 20049000 | Outros produtos vegetais, preparados ou conservados, congelados, exceto em vinagre, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20051000 | Produtos hortícolas homogeneizados, preparados ou conservados, não congelados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20052000 | Batatas, preparadas ou conservadas, não congeladas | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 20054000 | Ervilhas, preparadas ou conservadas, não congeladas | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 20055100 | Feijões em grão, preparados ou conservados, não congelados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20055900 | Outros feijões, preparados ou conservados, não congelados, exceto em vinagre, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 20056000 | Espargos (aspargos), preparados ou conservado, não congelados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20057000 | Azeitonas, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre, etc, não congeladas | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 20058000 | Milho doce, preparado ou conservado, não congelado | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 20059100 | Rebentos (brotos) de bambu, conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20059900 | Outros produtos hortícolas, conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20060000 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas, etc., conservados com açúcar | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 20071000 | Preparações homogeneizadas de frutas, obtidas por cozimento, para alimentação de crianças | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20079100 | Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas, de citrinos (cítricos) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20079910 | Geleias e *marmelades*, de outras frutas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20079990 | Doces, purés e pastas, de outras frutas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20081100 | Amendoins, preparados ou conservados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20081900 | Outras frutas de casca rija, outras sementes, preparadas ou conservadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20082010 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados em água edulcorada, etc. | 35 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20082090 | Ananases (abacaxis), preparados ou conservados de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20083000 | Citrinos (cítricos), preparados ou conservados | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20084010 | Peras, preparadas ou conservadas em água edulcorada, incluindo xaropes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20084090 | Peras, preparadas ou conservadas de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20085000 | Damascos, preparados ou conservados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20086010 | Cerejas, preparadas ou conservadas em água edulcorada, incluindo xaropes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20086090 | Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20087010 | Pêssegos, preparados ou conservados em água edulcorada, incluindo xaropes | 35 | 55 | 14 | 35 | 10 | |
| 20087020 | Pêssegos, preparados ou conservados em água, com valor Brix ≥ 20 | 35 | 35 | 14 | 35 | 10 | |
| 20087090 | Pêssegos, incluindo as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo | 35 | 35 | 14 | 35 | 10 | |
| 20088000 | Morangos, preparados ou conservados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20089100 | Palmitos, preparados ou conservados | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20089300 | Airelas vermelhas, preparadas ou conservadas de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 20089710 | Misturas de frutas, preparadas em água edulcorada | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20089790 | Misturas de frutas, preparadas, conservadas de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20089900 | Frutas e outras partes de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 20091100 | Sumo (suco) de laranja, não fermentado, congelado | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20091200 | Sumo (suco) de laranja, não congelado, com valor Brix ≤ 20 | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 20091900 | Outros sumos (sucos) de laranja, não fermentados | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20092100 | Sumo (suco) de toranja e de pomelo, com valor Brix ≤ 20 | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20092900 | Outros sumos (sucos) de toranja ou de pomelo | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20093100 | Sumo (suco) de outros citrinos (cítricos), com valor Brix ≤ 20 | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 20093900 | Outros sumos (sucos) de outros citrinos (cítricos) | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20094100 | Sumo (suco) de ananás (abacaxi), com valor Brix ≤ 20 | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20094900 | Outros sumos (sucos) de ananás (abacaxi) | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 20095000 | Sumos (sucos) de tomates, não fermentados | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 20096100 | Sumo (suco) de uva, com valor Brix ≤ 30 | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 20096900 | Outros sumos (sucos) de uva | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 20097100 | Sumo (suco) de maçã, com valor Brix ≤ 20 | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 20097900 | Outros sumos (sucos) de maçã | 14 | 14 | 0 | 14 | 4 | |
| 20098100 | Sumo (suco) de airelas vermelhas | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 20098910 | Sumo (suco) de pêssego, com valor Brix ≥ 60 | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20098990 | Sumos (sucos) de outras frutas, não fermentados, sem adição de açúcar | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 20099000 | Misturas de sumos (sucos), não fermentados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 21011110 | Café solúvel, mesmo descafeinado | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 21011190 | Outros extratos, essências e concentrados de café | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21011200 | Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 21012010 | Extratos, essências e concentrados de chá | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 21012020 | Extratos, essências e concentrados de mate | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 21013000 | Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 21021010 | Levedura viva (*Saccharomyces boulardii)* | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 21021090 | Outras leveduras vivas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 21022000 | Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 21023000 | Pós para levedar, preparados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 21031010 | Molho de soja, preparado, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 21031090 | Outros molhos de soja, preparados | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21032010 | Ketchup e outros molhos de tomate, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 21032090 | Outros ketchup e molhos de tomate, preparados | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21033010 | Farinha de mostarda | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 21033021 | Mostarda, preparada, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 21033029 | Outras mostardas, preparadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21039011 | Maionese, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 21039019 | Outras maioneses | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21039021 | Condimentos e temperos, compostos, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 21039029 | Outros condimentos e temperos, compostos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21039091 | Outras preparações para molhos, molhos preparados, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 21039099 | Outras preparações para molhos e molhos preparados | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21041011 | Preparações para sopas e caldos, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 21041019 | Outras preparações para sopas e caldos | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 21041021 | Sopas e caldos, preparados, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 21041029 | Outros caldos e sopas, preparados | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 21042000 | Preparações alimentícias compostas homogeneizadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 21050010 | Sorvetes, mesmo contendo cacau, em embalagens imediatas, de peso ≤ 2 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 21050090 | Outros sorvetes, mesmo contendo cacau | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21061000 | Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 21069010 | Outras preparações para elaboração de bebidas | 22 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 21069021 | Pós para preparações de pudins, em embalagens imediatas de peso ≤ 1 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 21069029 | Pós para preparações de cremes, sorvetes, gelatinas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21069030 | Complementos alimentares | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21069040 | Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para preparações | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 21069050 | Pastilhas elásticas (gomas de mascar), sem açúcar | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21069060 | Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 21069090 | Outras preparações alimentícias | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 22011000 | Águas minerais e águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 4 | |
| 22019000 | Outras águas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, etc. gelo e neve | 20 | 20 | 20 | 20 | 8 | |
| 22021000 | Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 8 | |
| 22029000 | Bebidas não alcoólicas, exceto água e sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas | 35 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 22030000 | Cervejas de malte | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 22041010 | Vinhos de uvas frescas, do tipo champanhe (champanha) | 35 | 20 | 18 | 20 | 8 | |
| 22041090 | Outros vinhos espumantes, exceto do tipo champanhe (champanha) | 20 | 20 | 20 | 20 | SW/12 | |
| 22042100 | Outros vinhos, mostos de uvas, cuja fermentação tenha sido impedida por adição de álcool, em recipientes de capacidade ≤ 2 l | 20 | 27 | 19 | 20 | 8 | |
| 22042911 | Vinhos em recipientes de capacidade não superior a 5 litros | 20 | 20 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 22042919 | Vinhos em recipientes de capacidade superior a 5 litros | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 22042920 | Mostos de uvas | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 22043000 | Outros mostos de uvas | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 22051000 | Vermutes, outros vinhos de uvas frescas, aromatizados, em recipientes de capacidade ≤ 2 l | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 22059000 | Outros vermutes e vinhos de uvas frescas, aromatizados | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 22060010 | Sidra | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 22060090 | Outras bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 22071010 | Álcool etílico, não desnaturado, com um teor de água ≤ 1 % | 20 | 0 | 20 | 20 | 10 | |
| 22071090 | Outro álcool etílico, não desnaturado | 20 | 20 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 22072011 | Álcool etílico com um teor de água ≤ 1 % vol. | 20 | 0 | 20 | 20 | 8 | |
| 22072019 | Outro álcool etílico, desnaturado | 20 | 20 | 20 | 20 | 8 | |
| 22072020 | Aguardente, desnaturada, com qualquer teor alcoólico | 20 | 20 | 20 | 20 | 8 | |
| 22082000 | Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas | 20 | 20 | 20 | 20 | 4 | |
| 22083010 | Uísques, com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol., em recipientes de capacidade ≥ 50 l | 6 | 12 | 12 | 0 | 0 | |
| 22083020 | Uísques, em recipientes de capacidade ≤ 2 l | 35 | 20 | 18 | 20 | 4 | |
| 22083090 | Outros uísques | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 22084000 | Rum e tafiá | 20 | 20 | 20 | 20 | 4 | |
| 22085000 | Gim (gin) e genebra | 20 | 20 | 20 | 20 | 4 | |
| 22086000 | Vodca | 20 | 20 | 18 | 20 | 4 | |
| 22087000 | Licores | 20 | 20 | 18 | 20 | 4 | |
| 22089000 | Outras bebidas alcoólicas | 20 | 20 | 20 | 20 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 22090000 | Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 23011010 | Farinhas, pós e péletes de carne, impróprios para alimentação humana | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23011090 | Farinhas, pós e péletes, de miudezas e torresmos, impróprios para alimentação humana | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23012010 | Farinhas, pós e péletes de peixe, impróprios para alimentação humana | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 23012090 | Farinhas, pós e péletes de crustáceos, impróprios para alimentação humana | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 23021000 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, de milho | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23023010 | Farelos de trigo | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23023090 | Sêmeas e outros resíduos, de trigo | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23024000 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, de outros cereais | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 23025000 | Sêmeas, farelos e outros resíduos, de leguminosas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23031000 | Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23032000 | Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23033000 | Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23040010 | Farinhas e péletes, da extração do óleo de soja | 6 | 6 | 6 | 0 | 0 | |
| 23040090 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, da extração do óleo de soja | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23050000 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, da extração do óleo de amendoim | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23061000 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de sementes de algodão | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23062000 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de linhaça (sementes de linho) | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23063010 | Bagaços (tortas), farinhas e péletes, de sementes de girassol | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 23063090 | Outros resíduos sólidos, de sementes de girassol | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23064100 | Bagaços (tortas) de sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúcico | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23064900 | Outros bagaços (tortas) de sementes de nabo silvestre ou colza | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 23065000 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de coco ou de copra | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23066000 | Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos, de nozes ou amêndoas de palma (palmiste) | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23069010 | Bagaços (tortas), resíduos, etc., de germe de milho | 6 | 6 | 6 | 0 | 0 | |
| 23069090 | Bagaços (tortas), resíduos, etc., da extração de outros óleos vegetais | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23070000 | Borras de vinho e tártaro em bruto | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 23080000 | Matérias vegetais e desperdícios vegetais | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 23091000 | Alimentos para cães e gatos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 23099010 | Alimentos compostos completos, para animais | 8 | 8 | 2 | 8 | 8 | |
| 23099020 | Preparações à base de sal iodado, etc., para alimentação de animais | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 23099030 | Bolachas e biscoitos, para alimentação de animais | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 23099040 | Preparações que contenham diclazuril, para alimentação de animais | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 23099050 | Preparações com teor de cloridrato de ractopamina ≥ 2 % | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 23099060 | Preparações que contenham xilanase e betaglucanase, com suporte de farinha de trigo | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 23099090 | Outras preparações para alimentação de animais | 20 | 8 | 6 | 8 | 10 | |
| 24011010 | Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas, sem secar nem fermentar | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 24011020 | Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas tipo capeiro, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 24011030 | Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas, etc., do tipo Virgínia | 14 | 14 | 11 | 0 | 0 | |
| 24011040 | Tabaco não manufaturado, não destalado, em folhas, etc., do tipo turco | 10 | 10 | 10 | 0 | 0 | |
| 24011090 | Outros tabacos não manufaturados, não destalados | 35 | 14 | 14 | 0 | 8 | |
| 24012010 | Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas, sem secar nem fermentar | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 24012020 | Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas secas e fermentadas tipo capeiro | 14 | 14 | 14 | 14 | 0 | |
| 24012030 | Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia | 14 | 14 | 0 | 0 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 24012040 | Tabaco não manufaturado, total ou parcialmente destalado, em folhas, do tipo Burley | 14 | 14 | 11 | 0 | 0 | |
| 24012090 | Outros tabaco não manufaturados, total ou parcialmente destalados | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 24013000 | Desperdícios de tabaco | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 24021000 | Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 24022000 | Cigarros que contenham tabaco | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 24029000 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de sucedâneos do tabaco | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 24031100 | Tabaco para narguilhé (cachimbo de água) referido na nota 1 da subposição do presente capítulo | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 24031900 | Outros tabacos para fumar | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 24039100 | Tabaco manufaturado, “homogeneizado” ou “reconstituído”: | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 24039910 | Extratos e sumos (sucos), de tabaco | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 24039990 | Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 25010011 | Sal marinho | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25010019 | Outros tipos de sal a granel, sem agregados | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25010020 | Sal de mesa | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25010090 | Outros tipos de sal, cloreto de sódio puro e água do mar | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25020000 | Pirites (piritas) de ferro não ustuladas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25030010 | Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal, a granel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 25030090 | Outras formas de enxofre, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 25041000 | Grafite (grafita) natural em pó ou em escamas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25049000 | Grafite (grafita) natural, em outras formas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25051000 | Areias siliciosas e areias quartzosas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25059000 | Outras areias naturais, mesmo coradas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25061000 | Quartzo | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25062000 | Quartzitos, em bruto ou desbastados | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25070010 | Caulino (caulim) | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25070090 | Outras argilas caulínicas, mesmo calcinadas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25081000 | Bentonite (bentonita) | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25083000 | Argilas refratárias | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25084010 | Argilas plásticas, com teor de $Fe_2O_3$, em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 % | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25084090 | Outras argilas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25085000 | Andaluzite (andaluzita), cianite (cianita) e silimanite (silimanita) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25086000 | Mulita | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25087000 | Barro cozido em pó (terra de *chamotte*) e terra de dinas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25090000 | Cré | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25101010 | Fosfatos de cálcio naturais, não moídos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 25101090 | Fosfatos aluminocálcicos, naturais, cré fosfatado, não moídos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 25102010 | Fosfatos de cálcio, naturais, moídos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 25102090 | Fosfatos aluminocálcicos, naturais, cré fosfatado, moídos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 25111000 | Sulfato de bário natural (baritina) | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25112000 | Carbonato de bário natural (witherite) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25120000 | Farinhas siliciosas fósseis e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1 | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25131000 | Pedra-pomes; esmeril, granada natural e outros abrasivos naturais | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25132000 | Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25140000 | Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada, em blocos ou placas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25151100 | Mármores e travertinos, em bruto ou desbastados | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25151210 | Mármores, simplesmente cortados, em blocos ou placas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 25151220 | Travertinos, simplesmente cortados, em blocos ou placas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 25152000 | Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25161100 | Granito, em bruto ou desbastado | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25161200 | Granito, simplesmente cortado, em blocos ou placas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 25162000 | Arenito, cortado em blocos, placas, quadrados, retangulares | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25169000 | Outras pedras de cantaria ou de construção | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25171000 | Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto), etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25172000 | Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25173000 | Tarmacadame | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25174100 | Grânulos, lascas e pós, de mármore | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25174900 | Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente, exceto mármore | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25181000 | Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada “crua” | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25182000 | Dolomite calcinada ou sinterizada | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25183000 | Aglomerados de dolomite | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25191000 | Carbonato de magnésio natural (magnesita) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25199010 | Magnésia eletrofundida | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25199090 | Magnésia e outros óxidos de magnésio eletrofundidos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25201011 | Gipsita em pedaços irregulares (pedras) | 4 | 20 | 4 | 4 | 8 | |
| 25201019 | Outras formas de gipsita | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25201020 | Anidrita | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25202010 | Gesso moído, apto para uso odontológico | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25202090 | Outras formas de gesso | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25210000 | Pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25221000 | Cal viva | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25222000 | Cal apagada | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25223000 | Cal hidráulica | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25231000 | Cimentos não pulverizados, denominados *clinkers* | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25232100 | Cimentos Portland, brancos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25232910 | Cimentos Portland, comuns | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25232990 | Outros tipos de cimento Portland | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25233000 | Cimentos aluminosos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25239000 | Outros cimentos hidráulicos | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25241000 | Amianto | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25249000 | Amianto, exceto crocidolita | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25251000 | Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (*splittings*) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25252000 | Mica em pó | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25253000 | Desperdícios de mica | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25261000 | Esteatita natural, não triturada nem em pó | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25262000 | Esteatita natural, triturada ou em pó | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25280000 | Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25291000 | Feldspato | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25292100 | Espatoflúor, que contenha, em peso, ≤ 97 % de fluoreto de cálcio | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25292200 | Espatoflúor, que contenha, em peso, > 97 % de fluoreto de cálcio | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25293000 | Leucita, nefelina e nefelina-sienite | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25301010 | Perlita não expandida | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25301090 | Vermiculita e cloritas, não expandidas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25302000 | Quieserita, Epsomita (sulfatos de magnésio naturais) | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25309010 | Espodumena | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25309020 | Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos, exceto espodumena | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 25309030 | Minerais de metais das terras raras | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 25309040 | Terras corantes | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 25309090 | Outras matérias minerais | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 26011100 | Minérios de ferro, não aglomerados, e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26011200 | Minérios de ferro, aglomerados, e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26012000 | Piritas de ferro ustuladas (cinzas de pirites/piritas) | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 26020010 | Minérios de manganês, aglomerados, e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26020090 | Outros minérios de manganês | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26030010 | Sulfuretos de minérios de cobre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26030090 | Outros minérios e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26040000 | Minérios de níquel e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26050000 | Minérios de cobalto e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26060011 | Bauxita não calcinada (minérios de alumínio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26060012 | Bauxita calcinada (minérios de alumínio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 26060090 | Outros minérios de alumínio e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26070000 | Minérios de chumbo e seus concentrados | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26080010 | Sulfuretos de minérios de zinco | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26080090 | Outros minérios de zinco e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26090000 | Minérios de estanho e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26100010 | Cromita (minérios de cromo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26100090 | Outros minérios de cromo e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26110000 | Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26121000 | Minérios de urânio e seus concentrados | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26122000 | Minérios de tório e seus concentrados | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26131010 | Molibdenita ustulada (minérios de molibdénio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26131090 | Outros minérios de molibdénio, ustulados, e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 26139010 | Molibdenita não ustulada (minérios de molibdénio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26139090 | Outros minérios de molibdenita, não ustulados, e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26140010 | Ilmenita (minérios de titânio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26140090 | Outros minérios de titânio e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 26151010 | Zircônio (minérios de zircônio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26151020 | Zircão (minérios de zircônio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26151090 | Outros minérios de zircônio e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26159000 | Minérios de nióbio, tântalo ou vanádio e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26161000 | Minérios de prata e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26169000 | Minérios de outros metais preciosos e seus concentrados | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26171000 | Minérios de antimônio e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 26179000 | Outros minérios e seus concentrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26180000 | Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26190000 | Outras escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26201100 | Mates de galvanização (contendo principalmente zinco) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26201900 | Outras cinzas e resíduos contendo zinco | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26202100 | Lamas de gasolina contendo chumbo, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26202900 | Outras cinzas e resíduos, contendo principalmente chumbo | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26203000 | Cinzas e resíduos, contendo principalmente cobre | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26204000 | Cinzas e resíduos, contendo principalmente alumínio | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26206000 | Cinzas e resíduos, contendo arsénio, mercúrio, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 26209100 | Cinzas e resíduos, contendo antimônio, berílio, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26209910 | Cinzas e resíduos, contendo principalmente titânio | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 26209990 | Cinzas e resíduos, contendo outros metais | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26211000 | Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26219010 | Cinzas de origem vegetal | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 26219090 | Outras cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais, exceto cinzas de origem vegetal | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 27011100 | Carvão de antracite, não aglomerado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27011200 | Hulha betuminosa, não aglomerada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27011900 | Outras hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27012000 | Briquetes, bolas em aglomerados, etc, obtidos a partir da hulha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27021000 | Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27022000 | Linhitas aglomeradas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27030000 | Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27040010 | Coques de hulha, de linhita ou de turfa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27040090 | Semicoques de hulha, linhita ou turfa, carvão de retorta | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27050000 | Gás de hulha, gás de água, etc., exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27060000 | Alcatrões destilados de hulha, de linhita ou de turfa, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27071000 | Benzol (produtos da destilação dos alcatrões de hulha) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27072000 | Toluol (produtos da destilação dos alcatrões de hulha) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27073000 | Xilol (produtos da destilação dos alcatrões de hulha) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27074000 | Naftaleno (produtos da destilação dos alcatrões de hulha) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27075000 | Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração ≥ 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27079100 | Óleos de creosoto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27079910 | Cresóis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27079990 | Outros óleos e produtos da destilação dos alcatrões de hulha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27081000 | Breu, obtido a partir de alcatrões minerais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27082000 | Coque de breu, obtido a partir de alcatrões minerais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27090010 | Óleos brutos de petróleo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27090090 | Óleos brutos de minerais betuminosos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101210 | Hexano comercial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27101221 | Di-isobutileno | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101229 | Outras misturas de alquilidenos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101230 | Aguarrás mineral (*white spirit*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101241 | Naftas para petroquímica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101249 | Outras naftas, exceto para petroquímica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101251 | Gasolinas para aviação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101259 | Outras gasolinas, exceto para aviação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101260 | Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101290 | Outros óleos leves e preparações | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101911 | Querosenes de aviação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101919 | Outros querosenes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101921 | Gasóleo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101922 | Fuelóleo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101929 | Outros óleos combustíveis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27101931 | Óleos lubrificantes sem aditivos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101932 | Óleos lubrificantes com aditivos | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 27101991 | Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina) | 4 | 20 | 4 | 4 | 10 | |
| 27101992 | Líquidos para transmissões hidráulicas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101993 | Óleos para isolamento elétrico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101994 | Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 % de hidrocarbonetos aromáticos, que destile, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210ºC com um ponto final máximo de 360ºC | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27101999 | Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27102000 | Óleos de petróleo ou minerais betuminosos (exceto óleo bruto) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27109100 | Resíduos de óleos que contenham bifenilos, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27109900 | Outros resíduos de óleos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27111100 | Gás natural, liquefeito | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27111210 | Propano em bruto, liquefeito | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27111290 | Outros propanos, liquefeitos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27111300 | Butanos, liquefeitos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27111400 | Etileno, propileno, butileno e butadieno, liquefeitos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27111910 | Gás de petróleo liquefeito (GPL) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27111990 | Outros gases liquefeitos de hidrocarbonetos gasosos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27112100 | Gás natural no estado gasoso | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27112910 | Butanos no estado gasoso | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27112990 | Outros hidrocarbonetos gasosos e gases de petróleo, no estado gasoso | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27121000 | Vaselina | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 27122000 | Parafina que contenha, em peso, < 0,75 % de óleo | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 27129000 | Cera de petróleo microcristalina, ceras minerais, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 27131100 | Coque de petróleo, não calcinado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27131200 | Coque de petróleo, calcinado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 27132000 | Betume de petróleo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27139000 | Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27141000 | Xistos e areias betuminosos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27149000 | Betumes e asfaltos naturais, asfaltites, rochas asfálticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27150000 | Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 27160000 | Energia elétrica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 28011000 | Cloro | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 28012010 | Iodo sublimado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28012090 | Outras formas de iodo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28013000 | Flúor e bromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28020000 | Enxofre sublimado ou precipitado e enxofre coloidal | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28030011 | Negros de carbono | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28030019 | Outros negros de carbono | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 28030090 | Outras formas de carbono | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 28041000 | Hidrogênio | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 28042100 | Argónio (gases raros) | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 28042910 | Hélio líquido (gases raros) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28042990 | Outros gases raros | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28043000 | Azoto (nitrogênio) | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 28044000 | Oxigênio | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 28045000 | Boro e telúrio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28046100 | Silício que contenha, em peso, ≥ 99,99 % de silício | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 28046900 | Outros silícios | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 28047010 | Fósforo branco | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28047020 | Fósforo vermelho ou amorfo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28047030 | Fósforo negro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28048000 | Arsénio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28049000 | Selénio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28051100 | Sódio (metais alcalinos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28051200 | Cálcio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28051910 | Estrôncio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28051920 | Bário | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28051990 | Outros metais alcalinos ou alcalinoterrosos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28053010 | Ligas de cério, com teor de ferro ≤ 5 %, em peso (Mischmetal) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28053090 | Outros metais de terras raras, escândio e ítrio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28054000 | Mercúrio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28061010 | Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), em estado gasoso ou liquefeito | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 28061020 | Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico), em solução aquosa | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 28062000 | Ácido clorossulfúrico | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 28070010 | Ácido sulfúrico | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | |
| 28070020 | Ácido sulfúrico fumante (*oleum*) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 28080010 | Ácido nítrico | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 28080020 | Ácidos sulfonítricos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28091000 | Pentóxido de difósforo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28092011 | Ácido fosfórico com teor de ferro < 750 ppm | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28092019 | Outros ácidos fosfóricos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28092020 | Ácido metafosfórico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28092030 | Ácido pirofosfórico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28092090 | Outros ácidos polifosfóricos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28100010 | Ácido ortobórico | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28100090 | Óxidos de boro e outros ácidos bóricos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28111100 | Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28111910 | Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28111920 | Ácido fosfônico (ácido fosforoso) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28111930 | Ácido perclórico | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28111940 | Fluorácidos e outros compostos de flúor | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28111950 | Cianeto de hidrogênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28111990 | Outros ácidos inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28112100 | Dióxido de carbono | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28112210 | Dióxido de silício obtido por precipitação química | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 28112220 | Dióxido de silício tipo aerogel | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28112230 | Aerogel de sílica (dióxido de silício) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28112290 | Outros dióxidos de silício | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28112910 | Dióxido de enxofre | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28112990 | Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121011 | Tricloreto de fósforo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121012 | Pentacloreto de fósforo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121013 | Cloreto de enxofre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121014 | Dicloreto de enxofre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121015 | Tricloreto de arsénio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121019 | Outros derivados do cloreto | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28121021 | Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121022 | Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121023 | Oxicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto carbonilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28121029 | Outros oxicloretos dos elementos não metálicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28129000 | Outros halogenetos, oxialogenetos dos elementos não metálicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28131000 | Dissulfureto de carbono | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28139010 | Pentassulfureto de difósforo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28139090 | Outros sulfuretos dos elementos não metálicos; trissulfureto de fósforo comercial | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28141000 | Amoníaco anidro | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 28142000 | Amoníaco em solução aquosa (amônia) | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 28151100 | Hidróxido de sódio (soda cáustica), sólido | 8 | 8 | 0 | 8 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28151200 | Hidróxido de sódio (soda cáustica), em solução aquosa (lixívia de soda cáustica) | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 28152000 | Hidróxido de potássio (potassa cáustica) | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 28153000 | Peróxidos de sódio ou de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28161010 | Hidróxido de magnésio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28161020 | Peróxido de magnésio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28164010 | Hidróxido de bário | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28164090 | Óxidos, hidróxidos, peróxidos de estrôncio, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28170010 | Óxido de zinco | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28170020 | Peróxido de zinco | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28181010 | Corindo artificial, branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha ≤ 63 micrômetros (μm) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28181090 | Outro corindo artificial, de constituição química definida ou não | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28182010 | Alumina calcinada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 28182090 | Outros óxidos de alumínio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28183000 | Hidróxido de alumínio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28191000 | Trióxido de cromo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28199010 | Óxidos de cromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28199020 | Hidróxidos de cromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28201000 | Dióxido de manganês | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28209010 | Óxido de manganês | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28209020 | Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28209030 | Óxido manganomangânico (óxido salino de manganês) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28209040 | Anidrido permangânico | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28211011 | Óxidos férricos, com teor de $Fe_2O_3$ igual ou superior a 85 %, em peso | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28211019 | Outros óxidos férricos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28211020 | Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28211030 | Hidróxidos de ferro | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28211090 | Outros óxidos de ferro | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28212000 | Terras corantes que contenham, em peso, ≥ 70 % de ferro combinado, expresso em $Fe_2O_3$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28220010 | Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28220090 | Outros óxidos e hidróxidos de cobalto, incluindo os óxidos de cobalto comerciais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28230010 | Óxidos de titânio, tipo anatase | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28230090 | Outros óxidos de titânio | 8 | 8 | 6 | 8 | 8 | |
| 28241000 | Monóxido de chumbo (litargírio, massicote) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28249010 | Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28249090 | Outros óxidos de chumbo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28251010 | Hidrazina e seus sais inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28251020 | Hidroxilamina e seus sais inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28252010 | Óxido de lítio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28252020 | Hidróxido de lítio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28253010 | Pentóxido de divanádio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28253090 | Outros óxidos e hidróxidos de vanádio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28254010 | Óxidos de níquel | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28254090 | Outros óxidos e hidróxidos de níquel | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28255010 | Óxidos de cobre, com teor de CuO ≥ 98 %, em peso | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28255090 | Outros óxidos e hidróxidos de cobre | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28256010 | Óxidos de germânio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28256020 | Dióxido de zircónio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28257010 | Trióxido de molibdénio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28257090 | Outros óxidos e hidróxidos de molibdénio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28258010 | Trióxido de antimônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28258090 | Outros óxidos de antimônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28259010 | Óxido de cádmio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28259020 | Trióxido de tungsténio (volfrâmio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28259090 | Óxidos, hidróxidos e peróxidos de outros metais, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28261200 | Fluoretos de alumínio | 10 | 2 | 10 | 10 | 8 | |
| 28261910 | Fluoretos de alumínio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28261920 | Fluoreto ácido de amônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28261990 | Outros fluoretos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28263000 | Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28269010 | Fluoroaluminato de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28269020 | Outros fluorossilicatos, fluoroaluminatos, sais complexos de flúor | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28269090 | Outros fluorossilicatos, fluoroaluminatos, sais complexos de flúor | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28271000 | Cloreto de amônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28272010 | Cloreto de cálcio com teor, em peso, de $CaCl_2 \geq 98$ %, em base seca | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28272090 | Outros cloretos de cálcio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28273110 | Cloreto de magnésio com teor de $MgCl_2 < 98$ %, em peso, e ≤ 0,5 % de cálcio, em peso | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28273190 | Outros cloretos de magnésio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28273200 | Cloreto de alumínio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28273500 | Cloreto de níquel | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28273910 | Cloreto de cobre (monocloreto de cobre) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273920 | Cloreto de titânio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273940 | Cloreto de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273950 | Cloreto de antimônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273960 | Cloreto de lítio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273970 | Cloreto de bismuto | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273991 | Cloreto de cádmio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273992 | Cloreto de césio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273993 | Cloreto de cromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273994 | Cloreto de estrôncio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273995 | Cloreto de manganês | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28273996 | Cloreto de ferro | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28273997 | Cloreto de cobalto | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28273998 | Cloreto de zinco | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28273999 | Outros cloretos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28274110 | Oxicloretos de cobre | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28274120 | Hidroxicloretos de cobre | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28274911 | Oxicloretos de bismuto | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28274912 | Oxicloretos de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28274919 | Outros oxicloretos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28274921 | Hidroxicloretos de alumínio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28274929 | Outros oxicloretos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28275100 | Brometos de sódio ou de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28275900 | Outros brometos e oxibrometos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28276011 | Iodetos de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28276012 | Iodetos de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28276019 | Outros oxi-iodetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28276021 | Oxi-iodetos de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28276029 | Outros oxi-iodetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28281000 | Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28289011 | Hipoclorito de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28289019 | Outros hipocloritos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28289020 | Clorito de sódio | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28289090 | Outros cloritos e hipobromitos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28291100 | Cloratos de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28291910 | Cloratos de cálcio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28291920 | Cloratos de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28291990 | Outros cloratos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299011 | Bromatos de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299012 | Bromatos de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299019 | Outros bromatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299021 | Perbromatos de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28299022 | Perbromatos de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299029 | Outros perbromatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299031 | Iodatos de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28299032 | Iodatos de cálcio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28299039 | Outros iodatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299040 | Periodatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28299050 | Percloratos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28301010 | Sulfuretos de sódio | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28301020 | Hidrogenossulfureto de sódio | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28309011 | Dissulfureto de molibdénio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28309012 | Sulfuretos de bário | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28309013 | Sulfuretos de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28309014 | Sulfuretos de chumbo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28309015 | Sulfuretos de estrôncio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28309016 | Sulfureto de zinco | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28309019 | Outros sulfuretos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28309020 | Polissulfuretos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28311011 | Ditionitos (sulfitos, hidrossulfitos) de sódio estabilizados | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28311019 | Outros ditionitos (sulfitos, hidrossulfitos) de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28311021 | Sulfoxilatos de sódio, estabilizados com formaldeído | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28311029 | Outros sulfoxilatos de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28319010 | Ditionitos de zinco | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28319090 | Outros ditionitos e sulfoxilatos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28321010 | Sulfitos de dissódio | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 28321090 | Outros sulfitos de dissódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28322000 | Outros sulfitos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28323010 | Tiossulfatos de amônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28323020 | Tiossulfatos de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28323090 | Outros tiossulfatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28331110 | Sulfato dissódico anidro | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 28331190 | Outros sulfatos dissódicos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28331900 | Outros sulfatos de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28332100 | Sulfato de magnésio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28332200 | Sulfato de alumínio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28332400 | Sulfato de níquel | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28332510 | Sulfato cuproso | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28332520 | Sulfato cúprico | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28332710 | Sulfato de bário, com teor de $BaSO_4$ ≥ 97,5 %, em peso | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28332790 | Outros sulfatos de bário | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28332910 | Sulfato de antimônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28332920 | Sulfato de lítio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28332930 | Sulfato de estrôncio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28332940 | Sulfato de mercúrio | 10 | 10 | 0 | 10 | 10 | |
| 28332950 | Sulfato neutro de chumbo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28332960 | Sulfatos de cromo | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 28332970 | Sulfatos de zinco | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28332990 | Outros sulfatos | 10 | 10 | 0 | 10 | 10 | |
| 28333000 | Alúmenes | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28334010 | Peroxossulfatos (persulfatos) de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28334020 | Peroxossulfatos (persulfatos) de amônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28334090 | Outros peroxossulfatos (persulfatos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28341010 | Nitrito de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28341090 | Outros nitritos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28342110 | Nitrito de potássio, com teor de $KNO_3$ ≤ 98 %, em peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28342190 | Outros nitritos de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28342910 | Nitrito de cálcio, com teor de azoto (nitrogênio) ≤ 16 %, em peso | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 28342930 | Nitrito de alumínio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28342940 | Nitrito de lítio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28342990 | Outros nitratos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28351011 | Fosfinato (hipofosfito) de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28351019 | Outros fosfinatos (hipofosfitos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28351021 | Fosfonatos (fosfitos) dibásicos de chumbo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28351029 | Outros fosfonatos (fosfitos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352200 | Fosfatos mono ou dissódicos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28352400 | Fosfatos de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28352500 | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico) | 10 | 0 | 0 | 0 | 10 | |
| 28352600 | Outros fosfatos de cálcio | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28352910 | Fosfato de ferro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352920 | Fosfato de cobalto | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352930 | Fosfato de cobre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352940 | Fosfato de cromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352950 | Fosfato de estrôncio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352960 | Fosfato de manganês | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352970 | Fosfato de triamônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28352980 | Fosfato de trissódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28352990 | Outros fosfatos | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28353110 | Trifosfatos de sódio, grau alimentício (FAO-OMS) | 10 | 10 | 8 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28353190 | Outros trifosfatos de sódio (tripolifosfatos de sódio) | 10 | 10 | 8 | 0 | 10 | |
| 28353910 | Metafosfato de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28353920 | Pirofosfato de sódio | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 28353930 | Pirofosfato de zinco | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28353990 | Outros fosfinatos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28362010 | Carbonato dissódico anidro | 10 | 0 | 0 | 0 | 10 | |
| 28362090 | Outros carbonatos dissódicos | 10 | 10 | 0 | 10 | 10 | |
| 28363000 | Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio | 10 | 20 | 8 | 0 | 10 | |
| 28364000 | Carbonatos de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28365000 | Carbonato de cálcio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28366000 | Carbonato de bário | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28369100 | Carbonatos de lítio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28369200 | Carbonato de estrôncio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28369911 | Carbonato de magnésio, de densidade < 200 kg/$m^3$ | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28369912 | Carbonato de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28369913 | Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 28369919 | Outros carbonatos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28369920 | Peroxocarbonatos (percarbonatos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28371100 | Cianetos e oxicianetos de sódio | 0 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28371911 | Cianeto de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28371912 | Cianeto de zinco | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28371914 | Cianeto cuproso | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28371915 | Cianeto cúprico | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28371919 | Outros cianetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28371920 | Outros oxicianetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28372011 | Ferrocianeto de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28372012 | Ferrocianeto de ferro (ferrocianeto ferroso) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28372019 | Outros ferrocianetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28372021 | Ferricianeto de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28372022 | Ferricianeto de ferro (ferricianeto ferroso) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28372023 | Ferricianeto de ferro (ferricianeto ferroso) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28372029 | Outros ferricianetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28372090 | Outros cianetos complexos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28391100 | Metassilicatos de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28391900 | Outros silicatos de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28399010 | Silicato de magnésio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28399020 | Silicatos de alumínio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28399030 | Silicatos de zircônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28399040 | Silicatos de chumbo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28399050 | Silicato de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28399090 | Outros silicatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28401100 | Tetraborato dissódico (bórax refinado) anidro | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28401900 | Outros tetraboratos dissódicos (bórax refinado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28402000 | Outros boratos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28403000 | Peroxoboratos (perboratos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28413000 | Dicromato de sódio | 10 | 2 | 10 | 0 | 10 | |
| 28415011 | Cromato de amónio e dicromato de amônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28415012 | Cromato de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28415013 | Cromato de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28415014 | Dicromato de potássio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28415015 | Cromato de zinco | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28415016 | Cromato de chumbo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28415019 | Outros cromatos e dicromatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28415020 | Peroxocromatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28416100 | Permanganatos de potássio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28416910 | Manganitos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28416920 | Manganatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28416930 | Outros permanganatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28417010 | Molibdato de amônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28417020 | Molibdato de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28417090 | Outros molibdatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28418010 | Tungstato (volframato) de amônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28418020 | Tungstato (volframato) de chumbo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28418090 | Outros tungstatos (volframatos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419011 | Titanato de chumbo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419012 | Titanatos de bário ou de bismuto | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419013 | Titanatos de cálcio ou de estrôncio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28419014 | Titanato de magnésio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419015 | Titanatos de lantânio ou de neodímio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419019 | Outros titanatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419021 | Ferrite de bário | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419022 | Ferrite de estrôncio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419029 | Outras ferrites e outros ferratos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419030 | Vanadatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419041 | Estanato de bário | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419042 | Estanato de bismuto | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419043 | Estanato de cálcio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28419049 | Outros estanatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419050 | Plumbatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419060 | Antimoniatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419070 | Zincatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419081 | Aluminato de sódio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28419082 | Aluminato de magnésio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419083 | Aluminato de bismuto | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419089 | Outros aluminatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28419090 | Outros sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28421010 | Zeólitos dos tipos utilizados como permutadores de iões para o tratamento de águas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28421090 | Silicatos duplos ou complexos, exceto zeólitos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28429000 | Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28431000 | Metais preciosos no estado coloidal | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28432100 | Nitrato de prata | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28432910 | Vitelinato de prata | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28432990 | Outros compostos de prata | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28433010 | Sulfureto de ouro em dispersão de gelatina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28433090 | Outros compostos de ouro, auranofina, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28439011 | Dexormaplatina, enloplatina, etc., apresentadas como medicamento | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 28439019 | Dexormaplatina, enloplatina, etc., apresentadas de outra forma | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28439090 | Outros compostos inorgânicos ou orgânicos, amálgamas, de metais preciosos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28441000 | Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28442000 | Urânio enriquecido em U-235 e seus compostos; plutônio e seus compostos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28443000 | Urânio empobrecido em U-235 e seus compostos, tório e seus compostos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28444010 | Molibdénio-99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de tecnécio-99 | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 28444020 | Cobalto-60 | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28444030 | Iodo-131 | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28444090 | Outros elementos, isótopos e compostos, etc., radioativos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28445000 | Elementos combustíveis, usados, de reatores nucleares | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28451000 | Água pesada (óxido de deutério) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28459000 | Outros isótopos e seus compostos, inorgânicos ou orgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28461010 | Óxido cérico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28461090 | Outros compostos de cério | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28469010 | Óxido de praseodímio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28469020 | Cloretos dos demais metais das terras raras | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28469030 | Gadopentetato de dimeglumina | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28469090 | Outros compostos dos metais de terras raras, de ítrio, etc | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28470000 | Peróxido de hidrogênio | 10 | 10 | 10 | 0 | E | |
| 28480010 | Fosforeto de alumínio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28480020 | Fosforeto de magnésio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28480030 | Fosforeto de cobre, contendo > 15 % de fósforo, em peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28480090 | Outros fosforetos de constituição química definida ou não | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28491000 | Carboneto de cálcio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28492000 | Carboneto de silício | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28499010 | Carboneto de boro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28499020 | Carboneto de tântalo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28499030 | Carbonetos de tungsténio (volfrâmio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28499090 | Outros carbonetos de constituição química definida ou não | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28500010 | Nitreto de boro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28500020 | Silicietos de cálcio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28500090 | Hidretos, azidas, boretos e outros nitretos e silicietos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28521011 | Óxidos de mercúrio, inorgânicos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 28521012 | Cloreto de mercúrio I (cloreto mercuroso) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28521013 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico) para fins fotográficos, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 28521014 | Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28521019 | Outros compostos inorgânicos de mercúrio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28521021 | Acetato de mercúrio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 28521022 | Timerosal | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 28521023 | Estearato de mercúrio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 28521024 | Lactato de mercúrio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 28521025 | Salicilato de mercúrio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 28521029 | Outros compostos orgânicos de mercúrio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28529000 | Outros compostos de mercúrio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 28530010 | Cianamida e seus derivados metálicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28530020 | Sulfocloretos de fósforo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28530031 | Cloreto de cianogênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28530039 | Outros cianogênios e seus halogenetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 28530090 | Outros compostos inorgânicos; amálgamas, exceto de metais preciosos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29011000 | Hidrocarbonetos acíclicos, saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29012100 | Etileno não saturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29012200 | Propeno (propileno) não saturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29012300 | Buteno (butileno) não saturado e seus isômeros | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29012410 | Buta-1,3-dieno não saturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29012420 | Isopreno não saturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29012900 | Outros hidrocarbonetos acíclicos não saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29021100 | Ciclo-hexano | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 29021910 | Limoneno | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29021990 | Outros hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29022000 | Benzeno | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 29023000 | Tolueno | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 29024100 | Xilenos | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 29024200 | *m*-Xileno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29024300 | *p*-Xileno | 4 | 0 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29024400 | Mistura de isômeros do xileno | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 29025000 | Estireno | 10 | 10 | 10 | 0 | E | |
| 29026000 | Etilbenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29027000 | Cumeno | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 29029010 | Difenilo (1,1-bifenilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29029020 | Naftaleno (hidrocarboneto cíclico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29029030 | Antraceno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29029040 | Alfa-metilestireno | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 29029090 | Outros hidrocarbonetos cíclicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29031110 | Clorometano (cloreto de metilo) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29031120 | Cloroetano (cloreto de etilo) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29031200 | Diclorometano (cloreto de metileno) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29031300 | Clorofórmio (triclorometano) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29031400 | Tetracloreto de carbono | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29031500 | Dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29031910 | 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29031920 | 1,1,2-Tricloroetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29031990 | Outros derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29032100 | Cloreto de vinilo (cloroetileno) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29032200 | Tricloroetileno | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29032300 | Tetracloroetileno (percloroetileno) | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 29032900 | Outros derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29033100 | Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29033911 | 1,1,1,2-Tetrafluoroetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29033912 | 1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29033919 | Outros derivados fluorados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29033921 | Bromometano | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29033929 | Outros derivados bromados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29033931 | Iodoetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29033932 | Iodofórmio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29033939 | Outros derivados de iodoetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037100 | Clorodifluorometanos | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 29037200 | Diclorotrifluoroetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037300 | Diclorofluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037400 | Clorodifluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037500 | Dicloropentafluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037600 | Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29037711 | Triclorofluorometano | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29037712 | Diclorodifluorometano | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29037713 | Clorotrifluorometano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037721 | Triclorotrifluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037722 | Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037723 | Pentaclorofluoroetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037724 | Tetraclorodifluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037731 | Heptaclorofluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037732 | Hexaclorodifluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037733 | Pentaclorotrifluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037734 | Tetraclorotetrafluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037735 | Tricloropentafluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037736 | Dicloro-hexafluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037737 | Cloro-heptafluoropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29037790 | Outros derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29037800 | Outros derivados peralogenados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037911 | Clorofluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037912 | Clorotetrafluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037919 | Outros derivados peralogenados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037920 | Derivados do metano, do etano ou do propano halogenados, unicamente com flúor e bromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037931 | Halotano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037939 | Outros bromoclorotrifluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29037990 | Outros derivados peralogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29038110 | Lindano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29038190 | Outros 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29038210 | Aldrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29038220 | Clordano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29038230 | Heptacloro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29038910 | Mirex (dodecacloro) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29038990 | Outros derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039110 | Clorobenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039120 | *o*-Diclorobenzeno | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29039130 | *p*-Diclorobenzeno | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29039210 | Hexaclorobenzeno | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29039220 | DDT | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039911 | Cloreto de benzilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039912 | *p*-Clorotolueno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039913 | Cloreto de neofilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039914 | Triclorobenzenos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29039915 | Cloronaftalenos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039916 | Cloreto de benzilideno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039917 | Cloreto de xililo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039918 | Bifenilos policlorados (PCB); terfenilos policlorados (PCT) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039919 | Outros derivados halogenados, unicamente com cloro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039921 | Bromobenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039922 | Brometos de xililo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039923 | Bromodifenilmetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039924 | Bifenilos polibromados (PBB) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039929 | Outros derivados halogenados, unicamente com bromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039931 | 4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluorotolueno | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29039939 | Outros derivados halogenados, unicamente com flúor ou cloro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29039990 | Outros derivados halogenados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29041011 | Ácido metanossulfónico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29041012 | Metanossulfonato de chumbo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29041013 | Metanossulfonato de estanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29041019 | Outros derivados do ácido metanossulfónico e seus sais | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 29041020 | Ácido dodecilbenzenossulfónico e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29041030 | Ácidos toluenossulfónicos, ácidos xilenossulfónicos e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29041040 | Ácido etanossulfónico; ácido etilenossulfónico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29041051 | Naftalenossulfonatos de sódio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29041052 | Ácido beta-naftalenossulfónico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29041053 | Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfónicos e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29041059 | Outros ácidos naftalenossulfónicos, sais e ésteres etílicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29041060 | Ácido benzenossulfónico e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29041090 | Outros derivados sulfonados dos hidrocarbonetos, sais, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29042010 | Mononitrotoluenos (MNT) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29042020 | Nitropropanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29042030 | Dinitrotoluenos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29042041 | 2,4,6-Trinitrotolueno (TNT) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29042049 | Outros nitrotoluenos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29042051 | Nitrobenzeno | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29042052 | 1,3,5-Trinitrobenzeno | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29042059 | Outros derivados nitrados do benzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29042060 | Derivados nitrados do xileno | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29042070 | Nitroetano e nitrometanos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29042090 | Outros derivados nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049011 | 1-Cloro-4-nitrobenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049012 | 1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049013 | 2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049014 | 4-cloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-3,5-dinitrotolueno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29049015 | *o*-Nitroclorobenzeno e m-nitroclorobenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049016 | 1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049017 | Tricloronitrometano (cloropicrina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049019 | Outros derivados nitroalogenados dos hidrocarbonetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29049021 | Ácidos dinitroestilbenodissulfónicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049029 | Outros derivados nitrossulfonados dos hidrocarbonetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049030 | Cloreto de *p*-toluenossulfonilo (cloreto de tosilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049040 | Cloreto de *o*-toluenossulfonilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29049090 | Outros derivados sulfonados, nitrados, etc, dos hidrocarbonetos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051100 | Metanol (álcool metílico) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051210 | Álcool propílico (propan-1-ol) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051220 | Álcool isopropílico (propan-2-ol) | 12 | 12 | 12 | 0 | E | |
| 29051300 | Butan-1-ol (álcool n-butílico) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051410 | Álcool isobutílico | 6 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29051420 | Álcool sec-butílico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051430 | Álcool *terc*-butílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051600 | Octanol (álcool octílico) e seus isômeros | 12 | 12 | 12 | 0 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29051710 | Álcool láurico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051720 | Álcool cetílico (hexadecan-1-ol) | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29051730 | Álcool esteárico (octadecan-1-ol) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051911 | n-Decanol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051912 | Isodecanol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051919 | Outros decanóis, saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051921 | Etilato de magnésio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051922 | Metilato de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051923 | Etilato de sódio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051929 | Outros alcoolatos metálicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051991 | 4-metilpentan-2-ol | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29051992 | Isononanol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051993 | Isotridecanol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051994 | Tetra-hidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29051995 | 3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29051996 | Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29051999 | Outros monoálcoois saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29052210 | Linalol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29052220 | Geraniol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29052230 | Di-hidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29052290 | Outros álcoois terpénicos acíclicos, não saturados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29052910 | Álcool alílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29052990 | Outros monoálcoois não saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29053100 | Etilenoglicol (etanodiol) | 0 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29053200 | Propilenoglicol (propano-1, 2-diol) | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29053910 | 2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol) | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29053920 | Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29053930 | 1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29053990 | Outros dióis, não saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29054100 | 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29054200 | Pentaeritritol | 6 | 2 | 11 | 14 | 10 | |
| 29054300 | Manitol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29054400 | D-glucitol (sorbitol) (poliálcool) | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29054500 | Glicerol | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29054900 | Outros poliálcoois, não saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29055100 | Etclorvinol (DCI) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29055910 | Hidrato de cloral | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29055990 | Outros derivados hidrogenados, etc, dos álcoois acíclicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29061100 | Mentol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29061200 | Ciclo-hexanol, metilciclo-hexanóis e dimetilciclo-hexanóis | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29061300 | Esteróis e inositóis | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29061910 | Derivados do mentol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29061920 | Borneol e isoborneol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29061930 | Terpina e seu hidrato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29061940 | Álcool fenquílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29061950 | Terpineóis | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29061990 | Outros álcoois ciclânicos, ciclénicos e cicloterpénicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29062100 | Álcool benzílico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29062910 | 2-Feniletanol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29062920 | Dicofol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29062990 | Outros álcoois cíclicos aromáticos e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071100 | Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais | 2 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 29071200 | Cresóis e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071300 | Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros e sais | 4 | 10 | 0 | 10 | 10 | |
| 29071510 | beta-Naftol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071590 | Outros naftóis e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071910 | 2,6-Di-*terc*-butil-*p*-cresol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071920 | *o*-Fenilfenol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071930 | *p*-*terc*-Butilfenol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071940 | Xilenóis e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29071990 | Outros monofenóis | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29072100 | Resorcinol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29072200 | Hidroquinona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29072300 | 4,4'-Isopropilidenodifenol e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29072900 | Outros polifenóis | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081100 | Pentaclorofenol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081911 | 4-Cloro-*m*-cresol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081912 | Diclorofenóis e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29081913 | *p*-Clorofenol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081914 | Triclorofenóis e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081915 | Tetraclorofenóis e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081919 | Outros derivados halogenados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois, sais, com cloro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081921 | 2,4,6-Tribromofenol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081929 | Outros derivados halogenados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois, sais, com bromo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29081990 | Outros derivados halogenados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois, e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29089100 | Dinosebe e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29089200 | 4,6-Dinitro-*o*-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29089912 | *p*-Nitrofenol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29089913 | Ácido pícrico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29089919 | Outros derivados nitrados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29089921 | Di-isofenol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29089929 | Outros derivados nitroalogenados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29089930 | Derivados sulfonados dos fenóis, seus sais e ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29089990 | Outros derivados contendo exclusivamente álcoois halogenados, sulfonados, nitrados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29091100 | Éter dietílico (óxido de dietilo) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29091910 | Éter metil-*terc*-butílico (MTBE) | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 29091990 | Outros éteres acíclicos e seus derivados halogenados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29092000 | Éteres ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos e seus derivados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29093011 | Anetol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29093012 | Éter difenílico (éter fenílico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29093013 | Éter dibenzílico (éter benzílico) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29093014 | Éter feniletil-isoamílico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29093019 | Outros éteres aromáticos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29093021 | Oxifluorfena | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29093029 | Outros derivados halogenados, etc., dos éteres aromáticos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094100 | 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol) | 8 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094310 | Éteres monobutílicos do etilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094320 | Éteres monobutílicos do dietilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29094411 | Éteres do etilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29094412 | Éter isobutílico do etilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094413 | Éter hexílico do etilenoglicol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094419 | Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094421 | Éter etílico do dietilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094429 | Outros éteres monoalquílicos do dietilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094910 | Guaifenesina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094921 | Trietilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29094922 | Tetraetilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094923 | Pentaetilenoglicol e seus éteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094924 | Éter fenílico do etilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094929 | Outros etilenoglicóis e seus éteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094931 | Dipropilenoglicol | 14 | 14 | 11 | 14 | E | |
| 29094932 | Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29094939 | Outros propilenoglicóis e seus éteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094941 | Éter etílico do butilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29094949 | Outros butilenoglicóis e seus éteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094950 | Álcool fenoxibenzílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29094990 | Outros éteres-álcoois e seus derivados halogenados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29095011 | Triclosano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29095012 | Eugenol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29095013 | Isoeugenol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29095019 | Outros éteres-fenóis | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29095090 | Éteres-álcoois-fenóis e seus derivados halogenados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29096011 | Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29096012 | Hidroperóxido de *terc*-butilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29096013 | Hidroperóxido de *p*-mentano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29096019 | Outros peróxidos de álcoois, éteres, acetonas e derivados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29096020 | Peróxidos de álcoois, éteres, acetona, derivados halogenados, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29101000 | Oxirano (óxido de etileno) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29102000 | Metiloxirano (óxido de propileno) | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 29103000 | 1-cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29104000 | Dieldrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29109010 | Óxido de estireno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29109030 | Endrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29109090 | Outros epóxidos, epoxiálcoois, etc, com três átomos no ciclo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29110010 | Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29110090 | Outros acetais, hemiacetais e seus derivados halogenados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29121100 | Metanal (formaldeído) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29121200 | Etanal (acetaldeído) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29121911 | Glioxal | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29121912 | Glutaraldeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29121919 | Outros dialdeídos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29121921 | Citral | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29121922 | Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29121923 | Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29121929 | Outros monoaldeídos não saturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29121991 | Heptanal | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29121999 | Outros aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29122100 | Benzaldeído | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29122910 | Aldeído alfa-amilcinâmico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29122920 | Aldeído alfa-hexilcinâmico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29122990 | Outros aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29124100 | Vanilina (4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29124200 | Etilvanilina (3-etoxi-4-hidroxibenzaldeído) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29124910 | 3-Fenoxibenzaldeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29124920 | 3-Hidroxibenzaldeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29124930 | 3,4,5-Trimetoxibenzaldeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29124941 | 4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-ciclo-hexeno-1-carboxialdeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29124949 | Outros aldeídos-álcoois | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29124990 | Outros aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis que contenham outras funções oxigenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29125000 | Polímeros cíclicos dos aldeídos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29126000 | Paraformaldeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29130010 | Tricloroacetaldeído | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29130090 | Outros derivados halogenados, sulfonados, etc., dos aldeídos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29141100 | Acetonas que não contenham outras funções oxigenadas | 12 | 12 | 12 | 0 | E | |
| 29141200 | Butanona (metiletilcetona) | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29141300 | 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona) | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29141910 | Forona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29141921 | Acetilacetona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29141922 | Acetonilacetona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29141923 | Diacetilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29141929 | Outras diacetonas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29141930 | Metil-hexilcetona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29141940 | Pseudoiononas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29141950 | Metilisopropilcetona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29141990 | Outras cetonas cíclicas que não contenham outras funções oxigenadas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29142210 | Ciclo-hexanona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29142220 | Metilciclo-hexanonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29142310 | Ididonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29142320 | Metilididonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29142910 | Carvona | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29142920 | 1-Mentona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29142990 | Outras cetonas ciclânicas que não contenham outras funções oxigenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29143100 | Fenilacetona (fenilpropan-2-ona) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29143910 | Acetofenona | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29143990 | Outras cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29144010 | 4-hidroxi-4-metilpentano-2-ona (diacetona-álcool) | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29144091 | Benzoína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29144099 | Outras cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29145010 | Nabumetona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29145020 | 1,8-Di-hidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29145090 | Outras cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29146100 | Antraquinona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29146910 | Lapachol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29146920 | Menadiona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29146990 | Outras quinonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29147011 | 1-Cloro-5-hexanona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29147019 | Outros derivados halogenados das cetonas e quinonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29147021 | Bissulfito sódico de menadiona | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 29147022 | Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfónico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29147029 | Outros derivados sulfonados das cetonas e quinonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29147090 | Outras cetonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29151100 | Ácido fórmico | 2 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29151210 | Sais de sódio do ácido fórmico | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29151290 | Outros sais do ácido fórmico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29151310 | Ésteres de geranilo, do ácido fórmico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29151390 | Outros ésteres do ácido fórmico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29152100 | Ácido acético | 12 | 2 | 9 | 12 | 10 | |
| 29152400 | Anidrido acético | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29152910 | Acetato de sódio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29152920 | Acetatos de cobalto | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29152990 | Outros sais do ácido acético | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29153100 | Acetato de etilo | 12 | 12 | 12 | 0 | E | |
| 29153200 | Acetato de vinilo | 2 | 2 | 2 | 0 | 4 | |
| 29153300 | Acetato de n-butilo | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29153600 | Acetato de dinosebe | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29153910 | Acetato de linalilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153921 | Triacetina | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29153929 | Outros acetatos de glicerilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29153931 | Acetato de n-propilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29153932 | Acetato de 2-etoxietilo | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29153939 | Outros acetatos monoálcoois acíclicos saturados, com até 8 átomos de carbono | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29153941 | Acetato de decilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153942 | Acetato de hexenilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153951 | Acetato de benzestrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153952 | Acetato de dienestrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153953 | Acetato de hexestrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153954 | Acetato de mestilbol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153955 | Acetato de estilbestrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153961 | Acetato de tricloro-alfa-feniletilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153962 | Acetato de triclorometilfenilcarbinol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153963 | Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153991 | Ésteres de 2-*terc*-butilciclo-hexilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153992 | Ésteres de bornilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29153993 | Ésteres de dimetilbenzilcarbinilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153994 | Bis(*p*-acetoxifenil)ciclo-hexilidenometano (ciclofenilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29153999 | Outros ésteres do ácido acético | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29154010 | Ácido monocloroacético | 12 | 2 | 12 | 12 | 10 | |
| 29154020 | Monocloroacetato de sódio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29154090 | Ácido di- ou tricloroacético, seus sais e ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29155010 | Acido propiónico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29155020 | Sais do ácido propiônico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29155030 | Ésteres do ácido propiônico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29156011 | Ácidos butanoicos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29156012 | Butanoato de etilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29156019 | Outros ésteres dos ácidos butanoicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29156021 | Acido piválico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29156029 | Ácido valérico e seus outros sais e ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29157011 | Ácido palmítico | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29157019 | Outros sais e ésteres do ácido palmítico | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29157020 | Ácido esteárico (ácido monocarboxílico acíclico saturado) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29157031 | Sais de zinco do ácido esteárico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29157039 | Outros sais do ácido esteárico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29157040 | Ésteres do ácido esteárico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29159010 | Cloreto de cloroacetilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29159021 | Ácido 2-etil-hexanoico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29159022 | 2-Etil-hexanoato de estanho | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29159023 | Di(2-etil-hexanoato) de trietilenoglicol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29159024 | Cloreto de 2-etil-hexanoílo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29159029 | Outros sais e ésteres do ácido 2-etil-hexanoico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29159031 | Ácido mirístico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29159032 | Ácido caprílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29159033 | Miristato de isopropilo | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29159039 | Outros sais e ésteres dos ácidos mirístico ou caprílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29159041 | Ácido láurico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29159042 | Sais e ésteres do ácido láurico | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29159050 | Peróxidos dos ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29159060 | Peróxidos dos ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29159090 | Outros peróxidos dos ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29161110 | Ácido acrílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29161120 | Sais do ácido acrílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161210 | Ésteres de metilo do ácido acrílico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29161220 | Ésteres de etilo do ácido acrílico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29161230 | Ésteres de butilo do ácido acrílico | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 29161240 | Ésteres de 2-etil-hexilo do ácido acrílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161290 | Outros ésteres do ácido acrílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161310 | Ácido metacrílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161320 | Ácido metacrílico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161410 | Ésteres de metilo do ácido metacrílico | 6 | 12 | 0 | 0 | E | |
| 29161420 | Ésteres de etilo do ácido metacrílico | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29161430 | Ésteres de n-butilo do ácido metacrílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161490 | Outros ésteres do ácido metacrílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161511 | Oleato de manitol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29161519 | Ácido oleico, outros sais e ésteres (ácidos monocarboxílicos acíclicos) | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29161520 | Ácido linoleico e ácido linolénico, seus sais e ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161600 | Binapacril (ISO) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161911 | Sorbato de potássio | 12 | 12 | 9 | 0 | 10 | |
| 29161919 | Ácido sórbico, seus sais e ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161921 | Ácido undecilénico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161922 | Undecilenato de metilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161923 | Undecilenato de zinco | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161929 | Outros sais e ésteres do ácido undecilénico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29161990 | Outros ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29162011 | Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29162012 | Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29162013 | Aletrinas | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29162014 | Permetrina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29162015 | Bifentrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29162019 | Outros derivados do ácido ciclopropanocarboxílico | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29162090 | Outros ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos, cicloterpénicos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29163110 | Ácido benzoico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29163121 | Ácido benzoico, seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29163122 | Sais de amônio do ácido benzoico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29163129 | Outros sais do ácido benzoico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29163131 | Ésteres de metilo do ácido benzoico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29163132 | Ésteres de benzilo do ácido benzoico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29163139 | Outros ésteres do ácido benzoico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29163210 | Peróxido de benzoílo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29163220 | Cloreto de benzoílo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29163400 | Ácido fenilacético e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29163910 | Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29163920 | Ibuprofeno | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29163930 | Ácido 4-cloro-3-nitrobenzoico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29163940 | Perbenzoato de terc-butilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29163990 | Outros ácidos monocarboxílicos aromáticos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29171110 | Ácido oxálico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29171120 | Ésteres do ácido oxálico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29171210 | Acido adípico | 0 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29171220 | Ácido adípico, seus sais e seus ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29171310 | Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29171321 | Ácido sebácico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29171322 | Sebacato de dibutilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29171323 | Sebacato de dioctilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29171329 | Outros sais e ésteres do ácido sebácico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29171400 | Anidrido maleico | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29171910 | Dioctilsulfossuccinato de sódio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29171921 | Ácido maleico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29171922 | Ácido maleico, seus sais e seus ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29171930 | Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29171990 | Outros ácidos policarboxílicos acíclicos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29172000 | Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29173200 | Ortoftalatos de dioctilo | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29173300 | Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29173400 | Outros ésteres do ácido ortoftálico | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29173500 | Anidrido ftálico | 12 | 12 | 9 | 12 | E | |
| 29173600 | Ácido tereftálico e seus sais | 0 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29173700 | Tereftalato de dimetilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29173911 | Ésteres do ácido *m*-ftálico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29173919 | Ácido *m*-ftálico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29173920 | Ácido ortoftálico e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29173931 | Ésteres de dioctilo do ácido tereftálico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29173939 | Outros ésteres do ácido tereftálico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29173940 | Sais e ésteres do ácido trimelítico (ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico) | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 29173950 | Anidrido trimelítico (ácido 1,3-di-hidro-1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29173990 | Outros ácidos policarboxílicos aromáticos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181100 | Ácido láctico, seus sais e seus ésteres | 2 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29181200 | Ácido tartárico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29181310 | Sais do ácido tartárico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29181320 | Ésteres do ácido tartárico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181400 | Ácido cítrico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29181500 | Sais e ésteres do ácido cítrico | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29181610 | Gluconato de cálcio | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29181690 | Ácido glicónico, seus outros sais e ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29181800 | Clorobenzilato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181910 | Bromopropilato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181921 | Ursodiol (ácido ursodeoxicólico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181922 | Ácido quenodeoxicólico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181929 | Ácido biliar, seus outros sais, ésteres e derivados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29181930 | Ácido 12-hidroxiesteárico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29181941 | Ácido benzílico (ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181942 | Sais do ácido benzílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181943 | Ésteres do ácido benzílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29181990 | Outros ácidos carboxílicos com função álcool, anidridos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29182110 | Ácido salicílico | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29182120 | Sais do ácido salicílico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29182211 | Ácido *o*-acetilsalicílico | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29182212 | *o*-Acetilsalicilato de alumínio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29182219 | Outros sais do ácido *o*-acetilsalicílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29182220 | Ésteres do ácido *o*-acetilsalicílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29182300 | Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29182910 | Ácido hidroxinaftoico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29182921 | Ácido *p*-hidroxibenzoico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29182922 | Metilparabeno | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29182923 | Propilparabeno | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29182929 | Outros sais e ésteres do ácido *p*-hidroxibenzoico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29182930 | Ácido gálico, seus sais e seus ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29182940 | Tetrakis(3-(3,5-di-*terc*-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29182950 | 3-(3,5-Di-*terc*-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29182990 | Outros ácidos carboxílicos, com função fenol, anidridos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29183010 | Cetoprofeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29183020 | Butirilacetato de metilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29183031 | Ácido desidrocólico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29183032 | Desidrocolato de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29183033 | Desidrocolato de magnésio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29183039 | Outros sais do ácido desidrocólico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29183040 | Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29183090 | Outros ácidos carboxílicos com função aldeído, cetona, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189100 | Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189911 | Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29189912 | Ácido 2,4-diclorofenoxiacético, seus sais e seus ésteres | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29189919 | Outros derivados do ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189921 | Ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29189929 | Outros ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29189930 | Acifluorfena sódica | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189940 | Naproxeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189950 | Ácido 3-(2-cloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-*p*-toliloxi)benzoico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189960 | Diclofope-metilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189991 | Fenofibrato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29189992 | Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29189993 | 5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato, etc. (lactofena) | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29189994 | Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29189999 | Outros ácidos carboxílicos que contenham funções adicionais oxigenadas e seus anidridos | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29191000 | Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29199010 | Ésteres fosfóricos e sais de tributilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29199020 | Ésteres fosfóricos e sais de tricresilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29199030 | Ésteres fosfóricos e sais de trifenilo | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 29199040 | Diclorvos (DDVP) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29199050 | Lactofosfato de cálcio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29199060 | Clorfenvinfos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29199090 | Outros ésteres fosfóricos, seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29201110 | Etilparatião | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29201120 | Metilparatião | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29201910 | Fenitrotião | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29201920 | Cloreto de fosforotioato de dimetilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29201990 | Outros ésteres tiofosfóricos, seus sais e derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209013 | Fosfitos de alquilo (C3 a C13) ou de alquilarilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29209014 | Fosfito de difenilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209015 | Outros fosfitos de arilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29209016 | Fosetil-Al | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209017 | Fosfito de tris-(2,4-di-*terc*-butilfenilo) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29209019 | Outros fosfitos, exceto os de metilo e de etilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209021 | Endossulfão | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29209022 | Propargite | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29209029 | Outros sulfitos de ésteres de ácidos inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209031 | Nitrato de propatilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29209032 | Nitroglicerina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29209033 | Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, pentrite, nitropenta) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29209039 | Outros nitratos de ésteres de ácidos inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209041 | Sulfatos de alquilo (C6 a C22) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29209042 | Sulfatos de monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29209049 | Outros sulfatos de ésteres de ácidos inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209051 | Silicato de etilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29209059 | Outros silicatos de ésteres de ácidos inorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209061 | Fosfito de dimetilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209062 | Fosfito de trimetilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209063 | Fosfito de dietilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209064 | Fosfito de trietilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209069 | Outros fosfitos de metilo ou de etilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29209090 | Outros ésteres dos ácidos inorgânicos, sais, derivados halogenados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211111 | Metilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211112 | Sais de metilamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211121 | Dimetilamina | 8 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29211122 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211123 | Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211129 | Outros sais de dimetilamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211131 | Trimetilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211132 | Cloridrato de trimetilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211139 | Outros sais de trimetilamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211911 | Monoetilamina e seus sais | 2 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29211912 | Trietilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211913 | Bis(2-cloroetil)etilamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211914 | Triclormetina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211915 | Sais de dietilamina, exceto etamsilato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29211919 | Outras etilaminas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29211921 | Mono-n-propilamina e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211922 | Di-n-propilamina e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29211923 | Monoisopropilamina e seus sais | 4 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 29211924 | Di-isopropilamina e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29211929 | Outras n-propilaminas, isopropilaminas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211931 | Di-isobutilamina e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29211939 | Outras butilaminas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211941 | Metildialquilaminas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211949 | Monoalquilaminas e outras dialquilaminas, com grupos alquilo de C10 a C18 | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29211991 | Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29211992 | N,N-Dialquil-(C1 a C3)-2-cloroetilaminas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29211993 | Mucato de isometepteno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29211999 | Outras monoaminas acíclicas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29212100 | Etilenodiamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29212200 | Hexametilenodiamina e seus sais | 0 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29212910 | Dietilenotriamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29212920 | Trietilenotetramina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29212990 | Outras poliaminas acíclicas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29213011 | Monociclo-hexilamina e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29213012 | Diciclo-hexilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29213019 | Outras ciclo-hexilaminas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29213020 | Propilexedrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29213090 | Outras monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29214100 | Anilina e seus sais | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29214211 | Ácido sulfanílico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214219 | Outros ácidos aminobenzenossulfónicos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214221 | 3,4-Dicloroanilina e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29214229 | Outras cloroanilinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214231 | 4-Nitroanilina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214239 | Outras nitroanilinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214241 | 5-Cloro-2-nitroanilina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214249 | Outras cloronitroanilinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214290 | Outros derivados da anilina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214311 | *o*-Toluidina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29214319 | Outras *o*-toluidinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214321 | 3-Nitro-4-toluidina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29214322 | Trifluralina | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29214323 | 4-Cloro-2-toluidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214329 | Outros derivados das toluidinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214410 | Difenilamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214421 | n-Octildifenilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29214422 | n-Nonildifenilamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29214429 | Outras difenilaminas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214500 | 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214610 | Anfetamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214620 | Benzofetamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214630 | Dexanfetamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214640 | Etilanfetamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214650 | Fencanfamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29214660 | Fentermina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214670 | Lefetamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214680 | Levanfetamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214690 | Mefenorex e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214910 | Cloridrato de fenfluramina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214921 | 2,4-Xilidina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214922 | Pendimetalina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214929 | Outras xilidinas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214931 | Sulfato de tranilcipromina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29214939 | Outras tranilciprominas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29214990 | Outras monoaminas aromáticas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215111 | *m*-Fenilenodiamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215112 | Diaminotoluenos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29215119 | *o*-Fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215120 | *o*-Fenilenodiamina, *p*-fenilenodiamina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215131 | N,N'-Di-sec-butil-*p*-fenilenodiamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29215132 | N-isopropil-N'-fenil-*p*-fenilenodiamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29215133 | N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-*p*-fenilenodiamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29215134 | N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-*p*-fenilenodiamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29215135 | N-Fenil-*p*-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215139 | Outros derivados das fenilenodiaminas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215190 | Outros derivados de diaminotulenos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29215911 | 3,3'-Diclorobenzidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215919 | Benzidina, seus outros derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215921 | 4,4'-Diaminodifenilmetano | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29215929 | Outros diaminodifenilmetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215931 | 4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29215932 | Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfónico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215939 | Outras diaminodifenilaminas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29215990 | Outras poliaminas aromáticas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221100 | Monoetanolamina e seus sais | 4 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29221200 | Dietanolamina e seus sais | 4 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29221310 | Trietanolamina | 14 | 14 | 11 | 0 | E | |
| 29221320 | Sais de trietanolamina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29221400 | Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221911 | Monoisopropanolamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221912 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de tri-isopropanolamina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29221913 | 2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29221919 | Propanolamina, seus outros sais e derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221921 | Citrato de orfenadrina | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29221929 | Orfenadrina e seus outros sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221931 | Cloridrato de ambroxol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221939 | Ambroxol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221941 | Cloridrato de clobutinol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221949 | Clobutinol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221951 | N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29221952 | N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221959 | Outros, N,N-dialquil-2-aminoetanol e seus sais protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221961 | Metildietanolamina e seus sais protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221962 | Etildietanolamina e seus sais protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221969 | Outros, N-alquil-dietanolamina e seus sais protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221991 | 1-*p*-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221992 | Fumarato de benciclano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29221993 | Clembuterol (clenbuterol) e seu cloridrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29221994 | Mirtecaína | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29221995 | Tamoxifeno e seu citrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29221999 | Outros aminoálcoois, seus éteres, ésteres e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29222100 | Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29222911 | *p*-Aminofenol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29222919 | *o*-Aminofenol, *m*-aminofenol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29222920 | Nitroanisidinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29222990 | Outros aminonaftóis, aminofenóis, seus éteres, ésteres e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29223111 | Anfepramona | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29223112 | Sais de anfepramona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29223120 | Metadona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29223130 | Normetadona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29223910 | Aminoantraquinonas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29223921 | Cloridrato de cetamina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29223929 | Cetamina e outros sais de cetamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29223990 | Outros aminoaldeídos, aminocetonas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224110 | Lisina | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29224190 | Lisina, seus ésteres e sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29224210 | Ácido glutâmico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224220 | Sais do ácido glutâmico | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 29224300 | Ácido antranílico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224410 | Tilidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29224420 | Sais de tilidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224910 | Glicina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224920 | Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29224931 | Ácido iminodiacético | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29224932 | Sais do ácido iminodiacético | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224940 | Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29224951 | Alfa-fenilglicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224952 | Cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetilo, cloridrato | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29224959 | Outros sais e derivados de alfa-fenilglicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29224961 | Diclofenaco de sódio | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29224962 | Diclofenaco de potássio | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29224963 | Diclofenaco de dietilamônio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29224964 | Diclofenaco | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29224969 | Outros diclofenacos, seus sais e derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29224990 | Outros aminoácidos, seus ésteres e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225011 | Cloridrato de fenilefrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29225019 | Fenilefrina e seus outros sais, exceto cloridrato de fenilefrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225021 | Cloridrato de propafenona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225029 | Propafenona e seus sais, exceto cloridrato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225031 | Levodopa | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29225032 | Metildopa | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29225039 | Outros derivados e sais da tirosina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225041 | Tartarato de metoprolol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225049 | Metoprolol e seus outros sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225050 | Propanolol e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29225091 | N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-*p*-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29225099 | Outros aminoalcoolfenóis, aminofenóis, etc., que contenham função oxigenada | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29231000 | Colina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29232000 | Lecitinas e outros fosfoaminolípidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29239010 | Betaína e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29239020 | Derivados da colina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29239030 | Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29239040 | Halogenetos de alquil(C6 a C22)-trimetilamônio, | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29239050 | Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29239060 | Halogenetos de pentametil-alquil-propilenodiamônio, com grupos alquilo de C6 a C22 | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29239090 | Outros sais e hidróxidos de amônio quaternário | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241100 | Meprobamato (DCI) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241210 | Fluoroacetamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241220 | Fosfamidona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29241230 | Monocrotofos | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29241911 | 2-Cloro-N-metilacetoacetamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241919 | Outras acetoacetamidas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241921 | N-metilformamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241922 | N,N-Dimetilformamida | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29241929 | Outras formamidas e acetamidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241931 | Acrilamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241932 | Metacrilamidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241939 | Outros derivados da acrilamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241942 | Dicrotofos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29241949 | Crotonamidas e seus outros derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241991 | N,N'-Dimetilureia | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29241992 | Carisoprodol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29241993 | N,N'-(Diestearoíl)etilenodiamina (N,N'-etileno-bis-estearamida) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29241994 | Dietanolaminas de ácidos gordos (graxos) de C12 a C18 | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29241999 | Outras amidas acíclicas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242111 | Hexanitrocarbanilidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242119 | Carbanilidas, seus outros derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242120 | Diurão | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242190 | Outras ureínas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242300 | Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242400 | Etinamato (DCI) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242911 | Acetanilida | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29242912 | 4-aminoacetanilida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29242913 | Acetaminofeno (paracetamol) | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29242914 | Lidocaína e seu cloridrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242915 | 2,5-Dimetoxiacetanilida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242919 | Outros derivados da acetanilida e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242920 | Anilidas dos ácidos hidroxinaftoicos, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242931 | Carbaril | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242932 | Propoxur | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242939 | Outros carbamatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242941 | Teclozano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242942 | Alacloro | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29242943 | Atenolol, metolacloro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242944 | Ácido ioxáglico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242945 | Iodamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242946 | Cloreto do ácido *p*-acetamidobenzenossulfónico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29242947 | Ácido ioxitalâmico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242949 | Outras acetamidas e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242951 | Bromoprida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242952 | Metoclopramida e seu cloridrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242959 | Outras metoxibenzamidas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242961 | Propanil | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29242962 | Flutamida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242963 | Prilocaína e seu cloridrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242964 | Iobitridol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242969 | Outras propanamidas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242991 | Aspartame | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29242992 | Diflubenzurão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242993 | Metalaxil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29242994 | Triflumurão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242995 | Buclosamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29242996 | Benzoato de denatônio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29242999 | Outras amidas cíclicas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29251100 | Sacarina e seus sais | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29251200 | Glutetimida (DCI) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29251910 | Talidomida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29251990 | Outras imidas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29252100 | Clordimeforme | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29252911 | Aspartato de L-arginina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29252919 | Outras argininas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29252921 | Guanidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29252922 | N,N'-Difenilguanidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29252923 | Clorexidina e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29252929 | Outros sais e derivados da guanidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29252930 | Amitraze | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29252940 | Isetionato de pentamidina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29252950 | N-(3,7-Dimetil-7-hidroxioctilideno)antranilato de metilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29252990 | Outras iminas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29261000 | Acrilonitrilo | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29262000 | 1-Cianoguanidina (diciandiamida) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29263011 | Fenproporex | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29263012 | Sais do fenproporex | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29263020 | Intermediário da metadona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269011 | Verapamilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269012 | Cloridrato de verapamilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269019 | Outros sais de verapamilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29269021 | Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269022 | Ciflutrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269023 | Cipermetrina | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29269024 | Deltametrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269025 | Fenvalerato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269026 | Cialotrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269029 | Outros ésteres derivados do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269030 | Sais do intermediário da metadona (DCI) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269091 | Adiponitrilo (1,4-dicianobutano) | 12 | 2 | 12 | 12 | 10 | |
| 29269092 | Cianidrina de acetona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269093 | Closantel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29269095 | Clorotalonil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29269096 | Cianoacrilatos de etilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29269099 | Outros compostos com função nitrilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29270010 | Compostos diazoicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29270021 | Azodicarbonamida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29270029 | Outros azocompostos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29270030 | Compostos azóxicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29280011 | Metiletilacetoxima | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29280019 | Outras acetoximas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29280020 | Carbidopa | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29280030 | 2-Hidrazinoetanol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29280041 | Fenil-hidrazina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29280042 | Derivados da fenil–hidrazina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29280090 | Outros derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29291010 | Di-isocianato de difenilmetano | 4 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29291021 | Mistura de isômeros de di-isocianatos de tolueno | 14 | 2 | 0 | 0 | 10 | |
| 29291029 | Outros di-isocianatos de tolueno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29291030 | Isocianato de 3,4-diclorofenilo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29291090 | Outros isocianatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29299011 | Ácido ciclâmico de sódio e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29299012 | Ácido ciclâmico de cálcio e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29299019 | Outros ácidos ciclâmicos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29299021 | Di-halogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquilo (C1 a C3) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29299022 | N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquilo, com grupos alquilo (C1 a C3) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29299029 | Outros N,N-Dialquilfosforoamidatos, com grupos alquilo (C1 a C3) e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29299090 | Outros compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29302011 | EPTC (tiocarbamato) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29302012 | Cartape | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29302013 | Tiobencarbe (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29302019 | Outros tiocarbamatos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29302021 | Zirame e dimetilditiocarbamato de sódio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29302022 | Dietilditiocarbamato de zinco | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29302023 | Dibutilditiocarbamato de zinco | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29302024 | Metame sódio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29302029 | Outros ditiocarbamatos | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 29303011 | Monossulfuretos de tetrametiltiourama | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29303012 | Sulfirame | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29303019 | Outros monossulfuretos de tiourama | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29303021 | Tirame | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29303022 | Dissulfirame | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29303029 | Outros dissulfuretos de tiourama | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29303090 | Tetrassulfuretos de tiourama | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29304010 | DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29304090 | Outras metioninas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29305010 | Captafol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29305020 | Metamidofos | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29309011 | Ácido tioglicólico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309012 | Cisteína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309013 | N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol e seus sais protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309019 | Outros tióis, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309021 | Tioureia | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309022 | Tiofanato-metilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309023 | 4-Metil-3-tiossemicarbazida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309029 | Outras tioamidas, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309031 | 2-(Etiltio)etanol, com uma concentração ≥ 98 %, em peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309032 | 3-(Metiltio)propanal; aldicarbe | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29309033 | Clorotioformato de S-etilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309034 | Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butírico e seu sal cálcico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309035 | Metomil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309036 | Carbocisteína | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29309037 | 4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29309038 | Tiodiglicol (DCI) [sulfureto de bis(2-hidroxietilo)] | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309039 | Outros tioéteres e tioésteres, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309041 | Fosforotioato de O,O-dietilo e de S-[2-(dietilamino)etilo] e seus sais alquilados e protonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309042 | Fosforotioato de O,O-dimetilo e de S-[2-(1-metilcarbamoiletiltio)-etilo)] (vamidotião) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29309043 | Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenilo) O-etilo e de S-propilo (profenofos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309049 | Outros fosforotioatos, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309051 | Forato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309052 | Dissulfotão | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29309053 | Etião | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309054 | Dimetoato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309057 | Tiometão | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29309059 | Outros fosforoditioatos, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309061 | Acefato | 12 | 12 | 9 | 12 | 15 | |
| 29309069 | Outros fosforoamidotioatos, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309071 | Tiaprida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309072 | Bicalutamida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29309079 | Outras sulfonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309081 | Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29309082 | Sulfureto de bis(2-cloroetilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309083 | Bis(2-cloroetiltio)metano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309084 | 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309085 | 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309086 | 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309087 | 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309088 | Óxido de bis(2-cloroetiltiometilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309089 | Óxido de bis(2-cloroetiltiometilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309091 | Captana | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309093 | Metileno-bis-tiocianato | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29309094 | Dimetiltiofosforamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309095 | Etilfosfonotiolotionato de O-etilo e de S-fenilo (fonofos) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29309096 | Hidrogênio alquil(C1 a C3)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(C1 a C3)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos); sais alquilados ou protonados destes produtos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29309097 | Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquilo (C1 a C3), sem outros átomos de carbono | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29309098 | Ditiocarbonatos (xantatos) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29309099 | Outros tiocompostos orgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29311000 | - Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29312000 | - Compostos de tributilestanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319021 | Bis(trimetilsilil)ureia | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319029 | Outros compostos organossilícicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319031 | Etefão; difenilfosfonato(4,4-bis) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319032 | Glifosato e seu sal de monoisopropilamina | 12 | 12 | 0 | 12 | 15 | |
| 29319033 | Etidronato dissódico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29319034 | Triclorfão | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29319035 | Glufosinato de amônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319036 | Hidrogenofosfonato de bis(2-etil-hexilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29319037 | Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico | 4 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29319038 | Ácido clodrônico e seu sal dissódico; fotemustina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319041 | Acetato de trifenilestanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319042 | Tetraoctilestanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319043 | Ciexatina | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29319044 | Hidróxido de trifenilestanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319045 | Óxido de fenebutaestanho | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319046 | Sais de dimetilestanho, de dibutilestanho e de dioctilestanho dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319049 | Outros compostos organometálicos do estanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319051 | Ácido metilarsínico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319052 | 2-Clorovinildicloroarsina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29319053 | Bis(2-clorovinil)cloroarsina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319054 | Tris(2-clorovinil)arsina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319059 | Outros compostos orgânicos de arsénio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319061 | Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319062 | Cloreto de dietilalumínio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319069 | Outros compostos orgânicos de alumínio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29319071 | Alquil(de C1 a C3)fosfonofluoridatos de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319072 | Metilfosfonocloridato de O-isopropilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319073 | Metilfosfonocloridato de O-pinacolilo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319074 | Difluoreto de alquilfosfonilo, com grupos alquilo de C1 a C3 | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319075 | Hidrogênio alquil(C1 a C3)fosfonitos de [S-2-(dialquil(C1 a C3)amino)etilo], seus ésteres de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos); sais alquilados ou protonados destes produtos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29319076 | Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquilo (C1 a C3), sem outros átomos de carbono | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319077 | N,N-Dialquil(C1 a C3)fosforamidocianidatos de O-alquilo (até C10, incluindo os cicloalquilos) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319079 | Outros compostos organofosforados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29319090 | Outros compostos organoinorgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29321100 | Tetra-hidrofurano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29321200 | 2-Furaldeído (furfural) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29321310 | Álcool furfurílico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29321320 | Álcool tetra-hidrofurfurílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29321910 | Ranitidina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29321920 | Nafronil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29321930 | Nitrovin | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29321940 | Bioresmetrina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29321950 | Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29321990 | Compostos heterocíclicos com 1 ciclo furano, não condensado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29322000 | Lactonas | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29329100 | Isossafrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29329200 | 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29329300 | Piperonal | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29329400 | Safrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29329500 | Tetra-hidrocanabinóis (todos os isômeros) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29329911 | Eucaliptol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29329912 | Quercetina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29329913 | Dinitrato de isossorbida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29329914 | Carbofurano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29329991 | Cloridrato de amiodarona | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29329992 | 1,3,4,6,7,8-Hexa-hidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-γ-2-benzopirano | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29329993 | Dibenzilideno-sorbitol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29329994 | Carbossulfão (2,3-di-hidro-2,2-dimetilbenzofurano-7-il(dibutilaminotio)metilcarbamato) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29329999 | Outros compostos heterocíclicos com heteroátomos de oxigênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29331111 | Dipirona | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29331112 | Magnopirol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29331119 | Outros<br>Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais, exceto dipirona e magnopirol (“dipirona magnésica”) | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29331120 | Metileno-bis(4-metilomino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29331190 | Outras fenazonas (antipirinas) e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29331911 | Fenilbutazona cálcica | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29331919 | Outras fenilbutazonas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29331990 | Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo pirazole, não condensado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332110 | Iprodiona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332121 | Fenitoína e seu sal sódico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29332129 | Outros sais da fenitoína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332190 | Outras hidantoínas e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332911 | 2-metil-5-nitroimidazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332912 | Metronidazol e seus sais | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29332913 | Tinidazol | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29332919 | Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo nitroimidazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332921 | Econazol e seu nitrato | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29332922 | Nitrato de miconazol | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29332923 | Cloridrato de clonidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332924 | Nitrato de isoconazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332925 | Clotrimazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29332929 | Compostos heterocíclicos com ciclo de benzeno clorado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332930 | Cimetidina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332940 | 4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29332991 | Imidazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332992 | Histidina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332993 | Ondansetrona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29332994 | 1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29332995 | 1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29332999 | Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo de imidazol não condensado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333110 | Piridina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333120 | Sais de piridina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333200 | Piperidina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29333311 | Alfentanilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333312 | Anileridina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333319 | Sais de alfentanilo ou de anileridina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333321 | Bezitramida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333322 | Bromazepam | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29333329 | Sais de bezitramida ou de bromazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29333330 | Cetobemidona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333341 | Difenoxilato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333342 | Cloridrato de difenoxilato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333349 | Outros sais de difenoxilato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333351 | Difenoxina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333352 | Dipipanona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333359 | Sais de difenoxina ou de dipipanona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333361 | Fenciclidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29333362 | Fenoperidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333363 | Fentanil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333369 | Sais de fenciclidina, fenoperidina ou fentanil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333371 | Metilfenidato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333372 | Pentazocina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333379 | Sais de metilfenidato ou de pentazocina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333381 | Petidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333382 | Intermediário da petidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333383 | Pipradrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333384 | Cloridrato de petidina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333389 | Outros sais de petidina ou do intermediário A da petidina e de pipradrol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333391 | Piritramida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333392 | Propiram | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333393 | Trimeperidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333399 | Outros sais de piritramida ou trimeperidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29333912 | Droperidol | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29333913 | Ácido niflúmico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333914 | Haloxifope (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiônico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333915 | Haloperidol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333919 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha flúor, bromo ou ambos, em ligações covalentes | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29333921 | Piclorame | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333922 | Clorpirifos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333923 | Malato ácido de cleboprida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333924 | Cloridrato de cloperamida | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29333925 | Ácido (2-metil-3-cloroanilino) nicotínico/sal de lisina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333929 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha cloro mas não contenha flúor ou bromo, em ligações covalentes | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29333931 | Terfenadina | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29333932 | Biperideno e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333933 | Acido isonicotínico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333934 | 5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333935 | Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico) | 14 | 14 | 0 | 14 | 15 | |
| 29333936 | Quinuclidina-3-ol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333939 | Fenoperidina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333943 | Nifedipina | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29333944 | Nitrendipina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333945 | Maleato de pirilamina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333946 | Omeprazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333947 | Benzilato de 3-quinuclidinilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333948 | Nimodipina | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29333949 | Outros compostos cuja estrutura contenha éter, éster ou ambas as funções, mas que não contenha funções álcool ou ácido carboxílico nem halogéneos, em ligações covalentes | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29333981 | Cloridrato de benzetimida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333982 | Cloridrato de mepivacaína | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333983 | Cloridrato de bupivacaína | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29333984 | Dicloreto de paraquato | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29333989 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquilo ou arilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333991 | Cloridrato de fenazopiridina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333992 | Isoniazida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333993 | 3-Cianopiridina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333994 | 4,4'-Bipiridina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29333999 | Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo piridina não condensado | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29334110 | Levorfanol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29334120 | Sais de levorfanol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29334911 | Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29334912 | Rosoxacino | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29334913 | Imazaquina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29334919 | Outros derivados do ácido quinolinocarboxílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29334920 | Oxamniquina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29334930 | Broxiquinolina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29334940 | Ésteres do levorfanol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29334990 | Outros compostos cuja estrutura contenha ciclos de quinoleína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335200 | Malonilureia (acido barbitúrico) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335311 | Alobarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335312 | Amobarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335321 | Barbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335322 | Butalbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335323 | Butabarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335330 | Ciclobarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335340 | Fenobarbital e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29335350 | Metilfenobarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29335360 | Pentobarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335371 | Secbutabarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335372 | Secobarbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335380 | Vinilbital e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335400 | Outros derivados da malonilureia (ácido barbitúrico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335510 | Loprazolam e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335520 | Mecloqualona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335530 | Metaqualona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335540 | Zipeprol e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335911 | Oxatomida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335912 | Praziquantel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29335913 | Norfloxacina e seu nicotinato | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29335914 | Flunarizina e seu dicloridrato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335915 | Enrofloxacina, sais de piperazina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29335916 | Cloridrato de buspirona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335919 | Outros compostos heterocíclicos, com ciclo piperazina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335921 | Bromacil | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29335922 | Terbacil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335923 | Fluorouracilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335929 | Outros compostos heterocíclicos, ciclos pirimidina, halogéneos em ligações covalentes | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335931 | Propiltiouracil | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29335932 | Diazinão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335933 | Pirazofos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335934 | Azatioprina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29335935 | 6-Mercaptopurina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29335939 | Outros compostos heterocíclicos, com enxofre, sem halogéneos em ligações covalentes | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29335941 | Trimetoprima | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29335942 | Aciclovir | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335943 | Tosilatos de dipiridamol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335944 | Nicarbazina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29335945 | Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 29335949 | Outros compostos heterocíclicos com ciclo pirimidina e funções álcool ou éter | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335991 | Minoxidil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29335992 | 2-Aminopirimidina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29335999 | Outros compostos heterocíclicos, com ciclo pirimidina ou piperazina | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29336100 | Melamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336911 | 2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336912 | Mercaptodiclorotriazina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336913 | Atrazina | 35 | 12 | 9 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29336914 | Simazina | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 29336915 | Cianazina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336916 | Anilazina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336919 | Outros compostos heterocíclicos, com ciclo triazina e cloro em ligação covalente | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336921 | N, N, N-Tri-hidroxietil-hexa-hidrotriazina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29336922 | Hexazinona | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336923 | Metribuzina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336929 | Outros compostos heterocíclicos, com ciclo triazina e sem cloro em ligação covalente | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29336991 | Ametrina | 14 | 2 | 14 | 14 | 10 | |
| 29336992 | Metenamina (hexametilenotetramina) e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29336999 | Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo triazina não condensado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29337100 | 6-Hexanolactama (ípsilon-caprolactama) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29337210 | Clobazam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29337220 | Metiprilona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29337910 | Piracetam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29337990 | Outras lactamas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339111 | Alprazolam | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29339112 | Camazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339113 | Clonazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339114 | Clorazepato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339115 | Clordiazepóxido | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29339119 | Sais de alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339121 | Delorazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339122 | Diazepam | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29339123 | Estazolam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339129 | Sais de delorazepam, diazepam ou estazolam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29339131 | Fludiazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339132 | Flunitrazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339133 | Flurazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339134 | Halazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339139 | Sais de fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339141 | Loflazepato de etilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339142 | Lorazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339143 | Lormetazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339149 | Sais de loflazepato de etilo, lorazepam e lormetazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339151 | Mazindol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29339152 | Medazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339153 | Midazolam | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29339159 | Sais de mazindol, medazepam ou midazolam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339161 | Nimetazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29339162 | Nitrazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339163 | Nordazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339164 | Oxazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339169 | Sais de nimetazepam, nitrazepam, nordazepam, oxazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339171 | Pinazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339172 | Pirovalerona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339173 | Prazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339179 | Sais de pinazepam, pirovalerona ou prazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339181 | Temazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339182 | Tetrazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339183 | Triazolam | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29339189 | Sais de temazepam, tetrazepam ou triazolam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339911 | Pirazinamida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29339912 | Cloridrato de amilorida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339913 | Pindolol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339919 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indole (hidrogenados ou não) sem outras condensações | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339920 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo diazepina (hidrogenado ou não) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339931 | Iminoestilbeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339932 | Carbamazepina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29339933 | Cloridrato de clomipramina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339934 | Molinato (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339935 | Hexametilenoimina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339939 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo azepina (hidrogenado ou não) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29339941 | Clemastina e seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339942 | Amissulprida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339943 | Sultoprida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339944 | Alizaprida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339945 | Buflomedil, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339946 | Maleato de enalapril | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29339947 | Cetorolac trometamina | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29339949 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo pirrole (hidrogenado ou não) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339951 | Benomil | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339952 | Oxfendazol | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29339953 | Albendazol e seu sulfóxido | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29339954 | Mebendazol | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29339955 | Flubendazol | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29339956 | Fembendazol | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29339959 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo um imidazole (hidrogenado ou não) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339961 | Triadimenol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339962 | Triadimefão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339963 | Triazofos (fosforotioato de O,O-dietilo O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ilo)) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339969 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha um ciclo triazole (hidrogenado ou não), não condensado | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29339991 | Azinfos-etilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339992 | Ácido nalidíxico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29339993 | Clofazimina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29339995 | Metilsulfato de amezínio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29339996 | Hidrazida maleica e seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29339999 | Outros compostos heterocíclicos com heteroátomos de azoto (nitrogênio) | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29341010 | Fentiazaco | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29341020 | Cloridrato de tiazolidina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29341030 | Tiabendazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29341090 | Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo tiazol, não condensado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29342010 | 2-Mercaptobenzotiazole e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29342020 | 2,2'-Ditio-bis(benzotiazole) (dissulfureto de benzotiazilo) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29342031 | 3-(*terc*-Butilaminotio)benzotiazole-(N-*terc*-butil-benzotiazole-sulfenamida) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29342032 | 2-(Ciclo-hexilaminotio)benzotiazole(N-ciclo-hexil-benzotiazole-sulfenamida) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29342033 | 2-(Diciclo-hexilaminotio)benzotiazole(N,N-diciclo-hexil-benzotiazole-sulfenamida) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29342034 | 2-(4-Morfoliniltio)benzotiazole(N-oxidietileno-benzotiazole-sulfenamida) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29342039 | Outras benzotiazole-sulfenamidas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29342040 | 2-(Tiocianometiltio)benzotiazole (TCMTB) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29342090 | Outras benzotiazole-sulfenamidas, exceto 2-(Tiocianometiltio)benzotiazole (TCMTB) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29343010 | Maleato de metotrimeprazina (maleato de levomepromazina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29343020 | Enantato de flufenazina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29343030 | Prometazina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29343090 | Outros compostos heterocíclicos cuja estrutura contenha ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349111 | Aminorex e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349112 | Brotizolam e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349121 | Clotiazepam | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349122 | Cloxazolam | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29349123 | Dextromoramida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29349129 | Sais de clotiazepam, cloxazolam, dextromoramida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349131 | Fenemetrazina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349132 | Fenemetrazina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349133 | Haloxazolam e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349141 | Cetazolam | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29349142 | Mesocarbo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349149 | Sais de cetazolam e de mesocarbo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349150 | Oxazolam e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349160 | Pemolina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349170 | Sufentanilo e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349911 | Morfolina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349912 | Pirenoxina sódica (catalino sódico) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349913 | Nimorazol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349914 | Anidrido isatoico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349915 | 4,4'-Ditiodimorfolina | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29349919 | Outros compostos heterocíclicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349922 | Zidovudina (AZT) | 0 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29349923 | Timidina | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29349924 | Furazolidona | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29349925 | Citarabina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349926 | Oxadiazão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349927 | Estavudina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29349929 | Outros compostos heterocíclicos com 3 heteroátomos de azoto (nitrogênio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349931 | Cetoconazol | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29349932 | Cloridrato de prazosina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349933 | Talniflumato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29349934 | Ácidos nucleicos e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29349935 | Propiconazol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29349939 | Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de azoto (nitrogênio) | 2 | 14 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349941 | Tiofeno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349942 | Ácido 6-aminopenicilânico | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 29349943 | Ácido 7-aminocefalosporânico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349944 | Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349945 | Clormezanona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349946 | 9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29349949 | Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de enxofre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349951 | Tebutiurão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349952 | Tetramisole | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349953 | Levamisol e seus sais | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29349954 | Tioconazol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29349959 | Outros compostos heterocíclicos com 3 heteroátomos de enxofre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349961 | Cloridrato de tizanidina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29349969 | Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de enxofre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349991 | Timolol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349992 | Maleato ácido de timolol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29349993 | Lamivudina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29349999 | Outros compostos heterocíclicos | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29350011 | Sulfadiazina e seu sal sódico | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29350012 | Clortalidona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29350013 | Sulpirida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29350014 | Veraliprida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29350015 | Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29350019 | Outras sulfonamidas com heterocíclico(s) com heteroátomo(s) de azoto (nitrogênio) | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29350021 | Furosemida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29350022 | Ftalilsulfatiazole | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29350023 | Piroxicam | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29350024 | Tenoxicam | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29350025 | Sulfametoxazole | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29350029 | Outras sulfonamidas com outros heterociclos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29350091 | Cloramina-B e cloramina-T | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29350092 | Gliburida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29350093 | Toluenossulfonamidas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29350094 | Nimesulida | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29350095 | Bumetanida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29350096 | Sulfaguanidina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29350097 | Sulfluramida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29350099 | Outras sulfonamidas | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29362111 | Vitamina A1 álcool (retinol) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362112 | Acetato de vitamina A1 álcool | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29362113 | Palmitato de vitamina A1 álcool | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362119 | Outros derivados da vitamina A1 álcool, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362190 | Outras vitaminas A e seus derivados, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362210 | Cloridrato de vitamina B1 (tiamina), não misturado | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29362220 | Mononitrato de vitamina B1 (tiamina), não misturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362290 | Outras vitaminas B1 e seus derivados, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362310 | Vitamina B2 (riboflavina), não misturada | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29362320 | 5'-Fosfato sódico de vitamina B2, não misturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29362390 | Outros derivados da vitamina B2, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362410 | D-Pantotenato de cálcio, não misturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362490 | Outros ácidos D- ou DL-pantoténico (vitamina B3/vitamina B5) e derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362510 | Vitamina B6, não misturada | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362520 | Cloridrato de piridoxina, não misturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362590 | Outros derivados da vitamina B6, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362610 | Vitamina B12 (cianocobalamina), não misturada | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29362620 | Cobamamida, não misturada | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362630 | Hidroxocobalamina e seus sais, não misturados | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29362690 | Outros derivados da vitamina B12, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29362710 | Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico), não misturada | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29362720 | Ascorbato de sódio, não misturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29362790 | Outros derivados da vitamina C, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362811 | D- ou DL-alfa-Tocoferol, não misturados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29362812 | Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol, não misturado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29362819 | Outros derivados de D- ou DL-alfa-tocoferol, não misturados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29362890 | Outras vitaminas e seus derivados, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362911 | Vitamina B9 (ácido fólico) e seus sais, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362919 | Outros derivados da vitamina B9, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362921 | Vitamina D3 (colecalciferol), não misturada | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362929 | Outras vitaminas D e seus derivados, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29362931 | Vitamina H (biotina), não misturada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 29362939 | Outros derivados da vitamina H, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362940 | Vitaminas K e seus derivados, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362951 | Ácido nicotínico, não misturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362952 | Nicotinamida, não misturada | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29362953 | Nicotinato de sódio, não misturado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29362959 | Nicotinato de sódio, não misturado | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29362990 | Outras vitaminas e seus derivados, não misturados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29369000 | Provitaminas e vitaminas, não misturadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29371100 | Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29371200 | Insulina e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 29371910 | ACTH (corticotrofina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29371920 | HCG (gonadotrofina coriônica) | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29371930 | PMSG (gonadotrofina sérica) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29371940 | Menotropinas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29371950 | Oxitocina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29371990 | Outros (hormônios) polipeptídicas, proteicas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372110 | Cortisona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372120 | Hidrocortisona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372130 | Prednisona (de-hidrocortisona) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372140 | Prednisolona (de-hidro-hidrocortisona) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372210 | Dexametasona e seus acetatos | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29372221 | Acetonida da triancinolona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372229 | Triancinolona e outros derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372231 | Valerato de diflucortolona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372239 | Fluocortolona e outros derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29372290 | Outros derivados halogenados dos hormônios corticossuprarrenais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372310 | Medroxiprogesterona e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372321 | L-Norgestrel (levonorgestrel) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372322 | DL-Norgestrel | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372329 | L-Norgestrel e outros derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372331 | Estriol e seu succinato | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29372339 | Derivados e sais do estriol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372341 | Hemissuccinato de estradiol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29372342 | Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29372349 | Estradiol, outros ésteres, sais e derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372351 | Alilestrenol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29372359 | Ésteres e sais do alilestrenol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372360 | Desogestrel | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29372370 | Linestrenol | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29372391 | Acetato de etinodiol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372392 | Gestodeno | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29372399 | Outros estrogênios e progestogênios | 2 | 2 | 0 | 2 | 0 | |
| 29372910 | Metilprednisolona e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372920 | 21-Succinato sódico de hidrocortisona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372931 | Acetato de ciproterona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372939 | Ciproterona e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372940 | Mesterolona e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29372950 | Espironolactona | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29372960 | Deflazacorte | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29372990 | Outras hormônios corticossuprarrenais e seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29375000 | Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 29379010 | Tiratricol (triac) e seu sal sódico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29379030 | Levotiroxina sódica | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 29379040 | Liotironina sódica | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29379090 | Outros hormônios, prostaglandinas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29381000 | Rutosídio (rutina) e seus derivados | 6 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29389010 | Deslanosídio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29389020 | Esteviosídio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29389090 | Outros heterosídeos, seus sais, éteres, ésteres e derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391110 | Concentrados de palha de dormideira ou papoula | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391121 | Buprenorfina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391122 | Codeína e seus sais | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 29391123 | Di-hidrocodeína e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29391131 | Etilmorfina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391132 | Etorfina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391140 | Folcodina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391151 | Heroína e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391152 | Hidrocodona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391153 | Hidromorfona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391161 | Morfina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391162 | Cloridrato e sulfato de morfina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391169 | Cloridrato e sulfato de morfina e outros | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391170 | Nicomorfina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391181 | Oxicodona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391182 | Oximorfona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391191 | Tebacona e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29391192 | Tebaína e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29391900 | Outros alcaloides do ópio, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29392000 | Alcaloides da quina, seus derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29393010 | Cafeína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29393020 | Sais da cafeína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29394100 | Efedrina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29394200 | Pseudoefedrina (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29394300 | Catina (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29394400 | Norefedrina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29394900 | Outros derivados da efedrina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29395100 | Fenetilina (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29395910 | Teofilina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29395920 | Aminofilina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29395990 | Outros derivados e sais de teofilina ou aminofilina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396100 | Ergometrina (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396200 | Ergotamina (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396300 | Ácido lisérgico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396911 | Maleato de metilergometrina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396919 | Outros derivados da ergometrina (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396921 | Mesilato de di-hidroergotamina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396929 | Outros derivados da ergotamina (DCI) e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396931 | Mesilato de di-hidroergocornina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396939 | Ergocornina e outros derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396941 | Mesilato de alfa-di-hidroergocriptina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396942 | Mesilato de beta-di-hidroergocriptina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29396949 | Ergocriptina e outros derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396951 | Ergocristina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396952 | Metanossulfonato de di-hidroergocriptina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396959 | Outros derivados da ergocristina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29396990 | Outros alcaloides da cravagem do centeio, seus derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399111 | Cocaína e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399112 | Ecgonina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399119 | Ésteres e derivados de cocaína ou ecgonina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399120 | Levanfetamina, seus sais, seus ésteres e outros derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399130 | Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399140 | Racemato de metanfetamina, seus sais, seus ésteres e outros derivados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29399911 | Brometo de N-butilescopolamônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399919 | Escopolamina e outros derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399920 | Teobromina, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399931 | Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29399939 | Outros sais de pilocarpina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29399940 | Tiocolquicosido | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29399990 | Outros alcaloides vegetais, naturais, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29400011 | Galactose | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29400012 | Arabinose | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29400013 | Ramnose | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29400019 | Outros açúcares, quimicamente puros | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29400021 | Ácido lactobiônico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29400022 | Lactobionato de cálcio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29400023 | Bromolactobionato de cálcio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29400029 | Outros ácidos lactobiônicos, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29400092 | Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29400093 | Maltitol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 29400094 | Lactogluconato de cálcio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29400099 | Outros éteres e ésteres de açúcares e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29411010 | Ampicilina e seus sais | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29411020 | Amoxicilina e seus sais | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29411031 | Penicilina V potássica | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29411039 | Outras penicilinas V potássicas, derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29411041 | Penicilina G potássica | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29411042 | Penicilina G benzatínica | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29411043 | Penicilina G procaínica | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29411049 | Outras penicilinas G, derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29411090 | Outras penicilinas, seus derivados com estrutura ácido penicilânico e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29412010 | Sulfatos de estreptomicinas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29412090 | Estreptomicinas, outros derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29413010 | Cloridrato de tetraciclina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29413020 | Oxitetraciclina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29413031 | Minociclina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29413032 | Sais de minociclina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29413090 | Tetraciclina, outros derivados e sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29414011 | Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29414019 | Outros ésteres do cloranfenicol | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29414020 | Tianfenicol e seus ésteres | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29414090 | Outros derivados e sais do cloranfenicol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29415010 | Claritromicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29415020 | Eritromicina e seus sais | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 29415090 | Outros derivados da eritromicina e seus sais | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29419011 | Rifamicina S | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419012 | Rifamicina AMP | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419013 | Rifamicina SV sódica | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419019 | Outras rifamicinas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419021 | Cloridrato de lincomicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419022 | Fosfato de clindamicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29419029 | Lincomicina, outros derivados e sais destes produtos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419031 | Cefadroxilo e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419032 | Cefoperazona e seus sais e cefazolina sódica | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29419033 | Cefaclor e cefalexina mono-hidratados; cefalotina sódica | 6 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 29419034 | Cefadroxilo e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419035 | Cefotaxima sódica | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29419036 | Cefoxitina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419037 | Cefalosporina C | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419039 | Outras cefalosporinas e cefamicinas, seus derivados e seus sais | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29419041 | Sulfato de neomicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419042 | Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419043 | Sulfato de gentamicina | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29419049 | Outros aminoglicosídeos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 29419051 | Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419059 | Outros macrolídeos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419061 | Nistatina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419062 | Anfotericina B e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419069 | Outros polienos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419071 | Monensina sódica | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419072 | Narasina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419073 | Avilamicinas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419079 | Outros poliéteres e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419081 | Polimixinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419082 | Sulfato de colistina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419083 | Virginiamicinas e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419089 | Outros polipeptídeos e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 29419091 | Griseofulvina e seus sais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 29419092 | Fumarato de tiamulina | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 29419099 | Outros antibióticos | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 29420000 | Outros compostos orgânicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30012010 | Extratos de fígados, para usos opoterápicos | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 30012090 | Extratos de glândulas, de outros órgãos, etc., para usos opoterápicos | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 30019010 | Heparina e seus sais | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30019020 | Pedaços de pericárdio, de origem bovina ou suína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30019031 | Fígados dessecados, mesmo em pó | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30019039 | Outras glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30019090 | Outros órgãos humanos/animais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30021011 | Soros antiofídicos e outros soros antivenenosos | 8 | 8 | 0 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30021012 | Soro antitetânico | 4 | 4 | 0 | 4 | 4 | |
| 30021013 | Soro anticatarral | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30021014 | Soro antipiogénico | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30021015 | Soro antidiftérico | 4 | 4 | 0 | 4 | 8 | |
| 30021016 | Antissoros polivalentes | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30021019 | Outros antissoros específicos de animais ou pessoas, imunizados | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 30021022 | Imunoglobulina anti-Rh | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30021023 | Outras imunoglobulinas séricas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30021024 | Concentrado de fator VIII | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30021025 | Seroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30021026 | Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30021029 | Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30021031 | Seroalbumina, exceto a humana | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30021032 | Plasmina (fibrinolisina) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30021033 | Uroquinase | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30021034 | Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30021035 | Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução | 8 | 8 | 8 | 0 | 8 | |
| 30021036 | Interferão beta | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30021037 | Seroalbumina humana | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30021038 | Anticorpo humano com especificidade para antigênios transmembranares | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30021039 | Outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| ex 30021039 | Adalimumabe | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022011 | Vacina contra a gripe, exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022012 | Vacina contra a poliomielite, exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30022013 | Vacina contra a hepatite B, exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022014 | Vacina contra o sarampo, exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022015 | Vacina contra a meningite, exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022016 | Vacina contra a rubéola, sarampo e papeira (caxumba) (tríplice), exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022017 | Outras vacinas tríplices, exceto em doses | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30022018 | Vacinas anticatarral e antipiogénica, exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022019 | Outras vacinas para medicina humana, exceto em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022021 | Vacina contra a gripe, em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022022 | Vacina contra a poliomielite, em doses | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 30022023 | Vacina contra a hepatite B, em doses | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 30022024 | Vacina contra o sarampo, em doses | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30022025 | Vacina contra a meningite, em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022026 | Vacina contra rubéola, sarampo e papeira (caxumba), em doses | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30022027 | Outras vacinas tríplices, em doses | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 30022028 | Vacinas anticatarral e antipiogénica, em doses | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30022029 | Outras vacinas para medicina humana, em doses | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 30023010 | Vacina veterinária, contra a raiva | 4 | 4 | 0 | 4 | 4 | |
| 30023020 | Vacina veterinária, contra a coccidiose | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30023030 | Vacina veterinária, contra a queratoconjuntivite | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30023040 | Vacina veterinária, contra a esgana | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30023050 | Vacina veterinária, contra a leptospirose | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30023060 | Vacina veterinária, contra a febre aftosa | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30023070 | Vacina veterinária, contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, de Gumboro, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30023080 | Vacina veterinária combinada contra enfermidade de Newcastle, de Gumboro, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30023090 | Outras vacinas para medicina veterinária | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30029010 | Reagentes de origem microbiana para diagnóstico | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 30029020 | Antitoxinas de origem microbiana | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 30029030 | Tuberculinas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30029091 | Outras toxinas, culturas de microrganismos, para a saúde animal | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30029092 | Outras toxinas, culturas de microrganismos, para a saúde humana | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 30029093 | Saxitoxina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30029094 | Ricina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30029099 | Outras toxinas, culturas de microrganismos, produtos semelhantes | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30031011 | Medicamentos que contenham penicilina ou seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30031012 | Medicamentos que contenham amoxicilina ou seus sais | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30031013 | Medicamentos que contenham penicilina G benzatínica, exceto em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30031014 | Medicamentos que contenham penicilina G potássica | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30031015 | Medicamentos que contenham penicilina G procaínica | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30031019 | Medicamentos que contenham outras penicilinas e seus derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30031020 | Medicamentos que contenham outras estreptomicinas e seus derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032011 | Medicamentos que contenham cloranfenicol, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032019 | Medicamentos que contenham anfenicol e outros derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30032021 | Medicamentos que contenham eritromicina e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30032029 | Medicamentos que contenham macrólidos e outros derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032031 | Medicamentos que contenham rifamicina SV sódica | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032032 | Medicamentos que contenham rifamicina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032039 | Medicamentos que contenham ansamicina e outros derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032041 | Medicamentos que contenham cloridrato de lincomicina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30032049 | Medicamentos que contenham lincosamidas e outros derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032051 | Medicamentos que contenham cefalotina sódica | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30032052 | Medicamentos que contenham cefaclor ou cefalexina mono-hidratados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30032059 | Medicamentos que contenham cefaclor, cefalexina, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032061 | Medicamentos que contenham sulfato de gentamicina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30032062 | Medicamentos que contenham daunorrubicina | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032063 | Medicamentos que contenham pirarrubicina | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032069 | Medicamentos que contenham aminoglicosídeos e outros derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032071 | Medicamentos que contenham vancomicina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032072 | Medicamentos que contenham actinomicinas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032073 | Medicamentos que contenham ciclosporina A | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032079 | Medicamentos que contenham polipeptídeos e outros derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30032091 | Medicamentos que contenham mitomicinas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032092 | Medicamentos que contenham fumarato de tiamulina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30032093 | Medicamentos que contenham bleomicinas ou seus sais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032094 | Medicamentos que contenham imipenem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032095 | Medicamentos que contenham anfotericina B em lipossomas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30032099 | Medicamentos que contenham outros antibióticos | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30033100 | Medicamentos que contenham insulina, mas não contenham antibióticos | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 30033911 | Medicamentos que contenham hormônio do crescimento (somatropina) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033912 | Medicamentos que contenham HCG (gonadotrofina coriônica) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033913 | Medicamentos que contenham menotropinas, mas não contenham antibióticos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033914 | Medicamentos que contenham corticotropina (ACTH) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30033915 | Medicamentos que contenham gonadotropina sérica (PMSG) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30033916 | Medicamentos que contenham somatostatina e seus sais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033917 | Medicamentos que contenham acetato de buserrelina | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033918 | Medicamentos que contenham triptorrelina e seus sais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033919 | Medicamentos que contenham leuprolida e seu acetato | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033921 | Medicamentos que contenham LH-RH (gonadorrelina) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033922 | Medicamentos que contenham oxitocina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033923 | Medicamentos que contenham sais de insulina | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 30033924 | Medicamentos que contenham timosinas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033925 | Medicamentos que contenham octreotida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033926 | Medicamentos que contenham goserrelina e seu acetato | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30033927 | Medicamentos que contenham nafarrelina e seu acetato | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033929 | Medicamentos que contenham outros hormônios polipeptídicos, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30033931 | Medicamentos que contenham hemissuccinato de estradiol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033932 | Medicamentos que contenham fenilpropionato de estradiol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033933 | Medicamentos que contenham estradiol ou o seu succinato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033934 | Medicamentos que contenham alilestrenol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033935 | Medicamentos que contenham linestrenol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033936 | Medicamentos que contenham acetato de megestrol, formestano | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033937 | Medicamentos que contenham desogestrel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30033939 | Medicamentos que contenham outros estrogênios e progesterona | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30033981 | Medicamentos que contenham levotiroxina sódica | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30033982 | Medicamentos que contenham liotironina sódica | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30033991 | Medicamentos que contenham sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033992 | Medicamentos que contenham tiratricol e o seu sal sódico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033994 | Medicamentos que contenham espironolactona | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30033995 | Medicamentos que contenham exemestano | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30033999 | Outros medicamentos que contenham hormônios | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30034010 | Medicamentos que contenham vimblastina, vincristina, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30034020 | Medicamentos que contenham pilocarpina e o seu nitrato, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30034030 | Medicamentos que contenham metanossulfato de di-hidroergocristina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30034040 | Medicamentos que contenham codeína ou seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30034050 | Medicamentos que contenham granissetrom, tropissetrom, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30034090 | Medicamentos que contenham outros granissetrom, tropissetrom, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039011 | Medicamentos que contenham folinato cálcico (leucovorina) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039012 | Medicamentos que contenham ácido nicotínico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039013 | Medicamentos que contenham hidroxicobalamina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039014 | Medicamentos que contenham vitamina A1 (retinol), etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039015 | Medicamentos que contenham D-pantotenato de cálcio, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039016 | Medicamentos que contenham ésteres de vitamina A e D, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039017 | Medicamentos que contenham ácido retinoico (tretinoína) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039019 | Medicamentos que contenham outras vitaminas, provitaminas e seus derivados | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039021 | Medicamentos que contenham estreptoquinases | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039022 | Medicamentos que contenham L-asparaginase | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039023 | Medicamentos que contenham desoxirribonuclease | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039029 | Medicamentos que contenham enzimas, mas não contenham vitaminas | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039031 | Medicamentos que contenham permetrina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039032 | Medicamentos que contenham ácido desidrocólico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039033 | Medicamentos que contenham ácido glicônico, seus sais e seus ésteres | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039034 | Medicamentos que contenham ácido *o*-acetilsalicílico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039035 | Medicamentos que contenham tiratricol (triac) ou lactofosfato de cálcio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039036 | Medicamentos que contenham ácido láctico, seus sais, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039037 | Medicamentos que contenham ácido fumárico, seus sais, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039038 | Medicamentos que contenham etretinato, miltefosina, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039039 | Medicamentos que contenham outros ácidos carboxílicos, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039041 | Medicamentos que contenham sulfato de tranilcipromina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039042 | Medicamentos que contenham ácido sulfanílico, seus sais, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039043 | Medicamentos que contenham clembuterol, seu cloridrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039044 | Medicamentos que contenham tamoxifeno e o seu citrato | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039045 | Medicamentos que contenham levodopa ou alfa-metildopa | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039046 | Medicamentos que contenham cloridrato de fenilefrina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039047 | Medicamentos que contenham diclofenaco sódico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039048 | Medicamentos que contenham malfalano, clorambucil, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039049 | Medicamentos que contenham outros compostos com funções amina | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039051 | Medicamentos que contenham metoclopramida, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039052 | Medicamentos que contenham atenolol, prilocaína, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039053 | Medicamentos que contenham lidocaína e seu cloridrato, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039054 | Medicamentos que contenham fenproporex | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039055 | Medicamentos que contenham paracetamol ou bromoprida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039056 | Medicamentos que contenham amitraze ou cipermetrina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039057 | Medicamentos que contenham clorexidina e seus sais, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039058 | Medicamentos que contenham carmustina e lomustina, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039059 | Medicamentos que contenham outros compostos com função carboxiamida, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039061 | Medicamentos que contenham dinitrato de isossorbida, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039062 | Medicamentos que contenham tiaprida | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039063 | Medicamentos que contenham etidronato dissódico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039064 | Medicamentos que contenham cloridrato de amiodarona | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039065 | Medicamentos que contenham nitrovin ou moxidectina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039066 | Medicamentos que contenham espironolactona | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039067 | Medicamentos que contenham carbocisteína ou sulfirame | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039069 | Medicamentos que contenham outros compostos orgânicos | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039071 | Medicamentos que contenham terfenadina, talniflumato, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039072 | Medicamentos que contenham nimodipina, nitrendipina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039073 | Medicamentos que contenham oxfendazole, albendazole, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039074 | Medicamentos que contenham triazolam, alprazolam, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039075 | Medicamentos que contenham fenitoína, o seu sal sódico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039076 | Medicamentos que contenham ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039077 | Medicamentos que contenham nicarbazina, norfloxacina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039078 | Medicamentos que contenham ciclosporina, fluspirileno, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039079 | Medicamentos que contenham outros heteroátomos, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039081 | Medicamentos que contenham levamisole e seus sais, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039082 | Medicamentos que contenham sulfadiazina e o seu sal sódico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039083 | Medicamentos que contenham sulpirida de cetazolam, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039084 | Medicamentos que contenham ftalilsulfatiazole, bumetanida, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039085 | Medicamentos que contenham enantato de flufenazina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039086 | Medicamentos que contenham furosemida, clortalidona, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039087 | Medicamentos que contenham cloridrato de tizanidina, etc. | 14 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 30039088 | Medicamentos que contenham topotecano, uracilo, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039089 | Medicamentos que contenham outros compostos heterocíclicos, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039091 | Medicamentos que contenham extrato de pólen | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039092 | Medicamentos que contenham disofenol, crisarobina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30039093 | Medicamentos que contenham resinato de diclofenaco | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039094 | Medicamentos que contenham silimarinas | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30039095 | Medicamentos que contenham propofol, bussulfano, mitotano | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30039096 | Complexo de ferro dextrano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30039099 | Outros medicamentos que contenham produtos misturados, para usos terapêuticos, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30041011 | Medicamentos que contenham ampicilina ou seus sais, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30041012 | Medicamentos que contenham amoxicilina ou seus sais, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30041013 | Medicamentos que contenham penicilina G benzatínica, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30041014 | Medicamentos que contenham penicilina G potássica, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30041015 | Medicamentos que contenham penicilina G procaínica, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30041019 | Medicamentos que contenham outras penicilinas ou seus derivados, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30041020 | Medicamentos que contenham estreptomicinas ou seus derivados, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042011 | Medicamentos que contenham cloranfenicol, seu palmitato, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042019 | Medicamentos que contenham anfenicóis e outros sais, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042021 | Medicamentos que contenham eritromicina ou seus sais, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30042029 | Medicamentos que contenham macrólidos e seus derivados, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042031 | Medicamentos que contenham rifamicina SV sódica, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30042032 | Medicamentos que contenham rifampicina, em doses | 8 | 8 | 6 | 8 | 8 | |
| 30042039 | Medicamentos que contenham ansamicina e seus derivados, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30042041 | Medicamento que contenham cloridrato de lincomicina, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30042049 | Medicamentos que contenham lincosamidas e seus derivados, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042051 | Medicamentos que contenham cloridrato de cefalotina, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30042052 | Medicamentos que contenham cefalotina ou cefalexina mono-hidratadas, em doses | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 30042059 | Outros medicamentos que contenham cefalosporinas, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042061 | Medicamentos que contenham sulfato de gentamicina, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30042062 | Medicamentos que contenham daunorrubicina, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30042063 | Medicamentos que contenham pirarrubicina, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30042069 | Medicamentos que contenham aminoglicosídeos e seus derivados, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042071 | Medicamentos que contenham vancomicina, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042072 | Medicamentos que contenham actinomicinas, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30042073 | Medicamentos que contenham ciclosporina A, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30042079 | Medicamentos que contenham polipéptidos e seus derivados, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30042091 | Medicamentos que contenham mitomicinas, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30042092 | Medicamentos que contenham fumarato de tiamulina, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30042093 | Medicamentos que contenham bleomicinas ou seus sais, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30042094 | Medicamentos que contenham imipenem, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30042095 | Medicamentos que contenham anfotericina B em lipossomas, em doses, para venda a retalho | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30042099 | Medicamentos que contenham outros antibióticos, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30043100 | Medicamentos que contenham insulina, em doses | 14 | 14 | 11 | 14 | E | |
| 30043210 | Medicamentos que contenham hormônios corticosteroides, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043220 | Medicamentos que contenham espironolactona, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043290 | Medicamentos que contenham outros derivados de análogos de hormônios, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30043911 | Medicamentos que contenham hormônios de crescimento (somatropina), em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043912 | Medicamentos que contenham hCG (gonadotropina coriônica), em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30043913 | Medicamentos que contenham menotropinas, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043914 | Medicamentos que contenham corticotropina (ACTH), em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30043915 | Medicamentos que contenham gonadotropina sérica (PMSG), em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30043916 | Medicamentos que contenham somatostatina ou seus sais, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043917 | Medicamentos que contenham buserrelina ou o seu acetato, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043918 | Medicamentos que contenham triptorrelina ou seus sais, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043919 | Medicamentos que contenham leuprolida, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043921 | Medicamentos que contenham LH-RH (gonadorrelina), em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043922 | Medicamentos que contenham oxitocina, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30043923 | Medicamentos que contenham sais de insulina, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 30043924 | Medicamentos que contenham timosinas, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043925 | Medicamentos que contenham calcitonina, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30043926 | Medicamentos que contenham octreotida, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043927 | Medicamentos que contenham goserrelina ou o seu acetato, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043928 | Medicamentos que contenham nafarelina ou o seu acetato, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043929 | Medicamentos que contenham outros hormônios polipeptídicos, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30043931 | Medicamentos que contenham hemissuccinato de estradiol, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043932 | Medicamentos que contenham fenilpropionato de estradiol, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043933 | Medicamentos que contenham estriol ou o seu succinato, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30043934 | Medicamentos que contenham alilestrenol, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043935 | Medicamentos que contenham linestrenol, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043936 | Medicamentos que contenham acetato de megestrol, formestano, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043937 | Medicamentos que contenham desogestrel, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043939 | Medicamentos que contenham outros estrogênios e progestogênios, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30043981 | Medicamentos que contenham levotiroxina sódica, em doses | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30043982 | Medicamentos que contenham liotironina sódica, em doses | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30043991 | Medicamentos que contenham sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-tri-hidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30043992 | Medicamentos que contenham tiratricol e o seu sal sódico, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30043994 | Medicamentos que contenham espironolactona, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30043999 | Medicamentos que contenham hormônios, em doses, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30044010 | Medicamentos que contenham vimblastina, vincristina, etc., em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30044020 | Medicamentos que contenham pilocarpina e o seu nitrato ou cloridrato, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30044030 | Medicamentos que contenham metanossulfonato de di-hidroergocristina, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30044040 | Medicamentos que contenham codeína ou seus sais, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30044050 | Medicamentos que contenham granissetrom, tropissetrom, etc., em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30044090 | Outros medicamentos que contenham alcaloides, hormônios, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30045010 | Medicamentos que contenham folinato de cálcio (leucovorina), em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30045020 | Medicamentos que contenham ácido nicotínico e o seu sal sódico, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30045030 | Medicamentos que contenham hidroxicobalamina e seus sais, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30045040 | Medicamentos que contenham vitamina A1 (retinol), etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30045050 | Medicamentos que contenham D-pantotenato de cálcio, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30045060 | Medicamentos que contenham ácido retinoico (tretinoína), em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30045090 | Medicamentos que contenham outras vitaminas, provitaminas, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30049011 | Medicamentos que contenham estreptoquinase, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30049012 | Medicamentos que contenham L-asparaginase, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30049013 | Medicamentos que contenham desoxirribonuclease, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049019 | Medicamentos que contenham enzimas, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30049021 | Medicamentos que contenham permetrina, propatilnitrato, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049022 | Medicamentos que contenham ácido desoxicólico, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049023 | Medicamentos que contenham ácido glicônico, seus sais e seus ésteres, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049024 | Medicamentos que contenham ácido *o*-acetilsalicílico, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049025 | Medicamentos que contenham lactofosfato de cálcio, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049026 | Medicamentos que contenham ácido láctico, seus sais, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049027 | Medicamentos que contenham nitroglicerina, em doses, para administração por via percutânea | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30049028 | Medicamentos que contenham etretinato, miltefosina, etc., em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049029 | Outros medicamentos que contenham ácidos monocarboxílicos acíclicos, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30049031 | Medicamentos que contenham sulfato de tranilcipromina, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049032 | Medicamentos que contenham sulfato de tranilcipromina, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049033 | Medicamentos que contenham clembuterol ou o seu cloridrato, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049034 | Medicamentos que contenham tamoxifeno ou o seu citrato, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049035 | Medicamento contendo levodopa ou alfa-metildopa, em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049036 | Medicamentos que contenham cloridrato de fenilefrina, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049037 | Medicamentos que contenham diclofenaco sódico, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049038 | Medicamentos que contenham malfalano, clorambucil, etc., em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30049039 | Outros medicamentos que contenham compostos com função amina, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30049041 | Medicamentos que contenham metoclopramida ou o seu cloridrato, etc., em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049042 | Medicamentos que contenham atenolol, prilocaína, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049043 | Medicamentos que contenham lidocaína e seu cloridrato, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049044 | Medicamentos que contenham fenproporex, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049045 | Medicamento que contenham paracetamol ou bromoprida, em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049046 | Medicamentos que contenham amitraze, cipermetrina, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049047 | Medicamentos que contenham clorexidina e seus sais, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049048 | Medicamentos que contenham carmustina, lomustina, etc., em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30049049 | Outros medicamentos que contenham compostos com função carboxiamida, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30049051 | Medicamentos que contenham dinitrato de isossorbida, etc., em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049052 | Medicamentos que contenham tiaprida, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30049053 | Medicamentos que contenham etidronato dissódico, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049054 | Medicamentos que contenham cloridrato de amiodarona, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049055 | Medicamentos que contenham nitrovin, moxidectina, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049057 | Medicamentos que contenham carbocisteína, sulfirame, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049058 | Medicamentos que contenham etoposido, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049059 | Outros medicamentos que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 30049061 | Medicamentos que contenham terfenadina, talniflumato, etc., em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049062 | Medicamentos que contenham nifedipina, nitrendipina, etc., em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049063 | Medicamentos que contenham oxfendazole, albendazole, etc., em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049064 | Medicamentos que contenham triazolam, alprazolam, etc., em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049065 | Medicamentos que contenham fenitoína ou o seu sal sódico, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049066 | Medicamentos que contenham ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico, em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049067 | Medicamentos que contenham nicarbazina, norfloxacina, etc., em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049068 | Medicamentos que contenham ciclosporina A, fluspirileno, etc., em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30049069 | Outros medicamentos que contenham compostos heterocíclicos com heteroátomos de azoto (nitrogênio), em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30049071 | Medicamentos que contenham levamisole e seus sais, tetramisole, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30049072 | Medicamentos que contenham sulfadiazina e o seu sal sódico, em doses | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 30049073 | Medicamentos que contenham cetazolam, sulpirida, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049074 | Medicamentos que contenham ftalilsulfatiazole, bumetanida, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049075 | Medicamentos que contenham enantato de flufenazina, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049076 | Medicamentos que contenham furosemida, clortalidona, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049077 | Medicamentos que contenham cloridrato de tizanidina, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049078 | Medicamentos que contenham topotecano, uracilo, tegafur, etc., em doses | 0 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 30049079 | Medicamentos que contenham compostos heterocíclicos, etc., em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30049091 | Medicamentos que contenham extrato de pólen, em doses | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 30049092 | Medicamentos que contenham disofenol, crisarobina, etc., em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049093 | Medicamentos que contenham resinato de diclofenaco, em doses | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30049094 | Medicamentos que contenham silimarina, em doses | 8 | 8 | 6 | 8 | 8 | |
| 30049095 | Medicamentos que contenham propofol, bussulfano, mitotano, em doses | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 30049096 | Complexo de ferro dextrano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30049099 | Outros medicamentos que contenham produtos para usos terapêuticos, etc., em doses | 8 | 14 | 8 | 8 | 10 | |
| 30051010 | Pensos adesivos impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30051020 | Pensos cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30051030 | Pensos impermeáveis aplicáveis sobre mucosas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30051040 | Pensos com obturador próprios para colostomia | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30051050 | Pensos com fecho de correr, para fechar ferimentos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30051090 | Outros pensos adesivos e artigos semelhantes com uma camada adesiva | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30059011 | Pensos reabsorvíveis, de ácido poliglicólico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30059012 | Pensos reabsorvíveis, de copolímeros de ácido glicólico e de ácido láctico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30059019 | Outros pensos reabsorvíveis | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30059020 | Campos cirúrgicos, de falsos tecidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30059090 | Outras pastas, gazes, semelhantes, para uso médico, cirúrgico, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30061010 | Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30061020 | Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30061090 | Outros categutes esterilizados, etc., para suturas cirúrgicas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30062000 | Reagentes para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 30063011 | Preparações opacificantes, à base de io-hexol, para radiológicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30063012 | Preparações opacificantes de iocarmato de dimeglumina, para radiológicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30063013 | Preparações opacificantes de iopamidol, para radiológicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30063015 | Preparações opacificantes de dióxido de zircônio, etc., para radiológicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30063016 | Preparações opacificantes de diatrizoato de sódio, etc., para radiológicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30063017 | Preparações opacificantes à base de ioversol ou de iopromida para radiológicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30063018 | Preparações opacificantes de iotalamato de sódio, etc., para exames radiológicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30063019 | Outras preparações opacificantes, para exames radiológicos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30063021 | Reagente de diagnóstico à base de somatoliberina, para uso humano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30063029 | Outros reagentes de diagnóstico para uso humano | 12 | 0 | 12 | 12 | 10 | |
| 30064011 | Cimentos para obturação dentária | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30064012 | Outros produtos para obturação dentária | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30064020 | Cimentos para reconstituição óssea | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 30065000 | Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30066000 | Preparações químicas contraceptivas à base de (hormônios) ou de espermicidas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 30067000 | Preparações em gel, utilizadas em intervenções cirúrgicas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 30069110 | Bolsas de plástico para colostomia, ileostomia ou urostomia | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 30069190 | Outros equipamentos identificados para uso em ostomia | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 30069200 | Desperdícios farmacêuticos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 31010000 | Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 31021010 | Ureia com teor de azoto (nitrogênio) > 45 %, em peso | 6 | 0 | 0 | 6 | 4 | |
| 31021090 | Outra ureia, mesmo em solução aquosa | 6 | 6 | 0 | 6 | 4 | |
| 31022100 | Sulfato de amônio | 4 | 0 | 0 | 4 | E | |
| 31022910 | Sulfonitrato de amônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31022990 | Outros sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31023000 | Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31024000 | Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31025011 | Nitrato de sódio, natural, com teor de azoto (nitrogênio) ≤ 16,3 % | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31025019 | Outros nitratos de sódio, naturais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

**Apêndice 2-A-2**

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 31025090 | Outro nitrato de sódio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31026000 | Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31028000 | Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 31029000 | Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31031010 | Superfosfatos, que contenham pentóxido de difósforo ($P_2O_5$) ≤ 22 % | 6 | 0 | 0 | 6 | 10 | |
| 31031020 | Superfosfatos, que contenham pentóxido de difósforo, 22 % < $P_2O_5$ ≤ 45 % | 6 | 6 | 0 | 6 | 8 | |
| 31031030 | Superfosfatos, que contenham pentóxido de difósforo ($P_2O_5$) > 45 % | 6 | 0 | 0 | 6 | 8 | |
| 31039011 | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha $P_2O_5$ ≤ 46 % | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 31039019 | Outro hidrogeno-ortofosfato de cálcio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31039090 | Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31042010 | Cloreto de potássio, que contenha óxido de potássio ($K_2O$) ≤ 60 % | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31042090 | Outro cloreto de potássio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31043010 | Sulfato de potássio, óxido de potássio ($K_2O$) ≤ 52 % | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31043090 | Outro sulfato de potássio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31049010 | Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha $K_2O$ > 30 % | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 31049090 | Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31051000 | Adubos (fertilizantes) apresentados em tabletes ou em embalagens de peso ≤ 10 kg | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 31052000 | Adubos (fertilizantes) que contenham azoto, fósforo e potássio | 6 | 0 | 0 | 6 | 10 | |
| 31053010 | Hidrogeno-ortofosfato de diamônio, arsênio ≥ 6 mg/kg | 0 | 0 | 0 | 6 | 8 | |
| 31053090 | Outro hidrogeno-ortofosfato de diamônio | 6 | 0 | 0 | 6 | 8 | |
| 31054000 | Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio, mesmo misturado com hidrogênio, etc. | 0 | 0 | 0 | 6 | 4 | |
| 31055100 | Adubos (fertilizantes) que contenham nitratos e fosfatos | 4 | 0 | 4 | 4 | 4 | |
| 31055900 | Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham nitratos e fosfatos | 4 | 0 | 4 | 4 | 10 | |
| 31056000 | Adubos (fertilizantes) que contenham fósforo e potássio | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 31059011 | Nitrato de sódio potássico, que contenha N ≤ 15 % e $K_2O$ ≤ 15 % | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 31059019 | Outro nitrato de sódio potássico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 31059090 | Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham azoto (nitrogênio) e potássio | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | |
| 32011000 | Extrato tanante, de quebracho | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32012000 | Extratos tanantes, de mimosa | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32019011 | Extratos tanantes, de gambir | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32019012 | Extrato tanante, de carvalho ou castanheiro | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32019019 | Extratos tanantes de origem vegetal | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32019020 | Taninos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32019090 | Sais, éteres, ésteres e outros derivados da taninos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32021000 | Produtos tanantes orgânicos sintéticos | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 32029011 | Produtos tanantes à base de sais de crômio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32029012 | Produtos tanantes à base de sais de titânio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32029013 | Produtos tanantes à base de sais de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32029019 | Outros produtos tanantes inorgânicos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32029021 | Preparações tanantes à base de compostos de crômio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32029029 | Outras preparações tanantes | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32029030 | Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32030011 | Hemateína (matéria corante) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32030012 | Fisetina (matéria corante) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32030013 | Morina (matéria corante) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32030019 | Outras matérias corantes de origem vegetal | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32030021 | Carmim de cochonilha (matéria corante) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32030029 | Outras matérias corantes de origem animal | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32030030 | Preparações à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 32041100 | Corantes dispersos e preparações à base desses corantes | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 32041210 | Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 32041220 | Corantes mordentes e preparações à base desses corantes | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32041300 | Corantes básicos e preparações à base desses corantes | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 32041400 | Corantes diretos e preparações à base desses corantes | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 32041510 | Corante azul índigo, segundo Colour Index 73 000 | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32041520 | Dibenzantrona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32041530 | 12,12-Dimetoxidibenzantrona | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32041590 | Outros corantes e preparações à base desses corantes | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 32041600 | Outros corantes reagentes e preparações à base desses corantes | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32041700 | Pigmentos e preparações à base desses pigmentos | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 32041911 | Carotenoides | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32041912 | Preparações que contenham beta-caroteno, etc., próprias para colorir alimentos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32041913 | Outras preparações próprias para colorir alimentos | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 32041919 | Outras preparações à base de carotenoides | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32041920 | Corantes solúveis em solvente (corantes solventes) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32041930 | Corantes azoicos | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 32041990 | Outras matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações à base dessas matérias corantes | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 32042011 | Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32042019 | Outros derivados do estilbeno do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32042090 | Outros produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32049000 | Outras matérias corantes orgânicas sintéticas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32050000 | Lacas corantes e preparações à base de lacas corantes | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 32061111 | Pigmentos tipo rutilo, com tamanho médio de partícula ≥ 0,6 micrômetros, com adição de modificadores | 8 | 8 | 6 | 8 | 10 | |
| 32061119 | Outros pigmentos tipo rutilo, que contenham dióxido de titânio ≥ 80 %, calculado sobre a matéria seca | 0 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 32061120 | Outros pigmentos que contenham dióxido de titânio ≥ 80 %, calculado sobre a matéria seca | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32061130 | Preparações à base de dióxido de titânio, que contenham, em peso, ≥ 80 % de dióxido de titânio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32061910 | Pigmento constituído por mica revestida por dióxido de titânio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32061990 | Outros pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio | 12 | 12 | 9 | 0 | 10 | |
| 32062000 | Pigmentos e preparações à base de compostos de crômio | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 32064100 | Ultramar e suas preparações | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32064210 | Litopônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32064290 | Outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32064910 | Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32064920 | Pigmentos, preparados à base de hexacianoferratos | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 32064990 | Outras matérias corantes e outras preparações | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 32065011 | Halofosfatos de cálcio, etc., com substâncias radioativas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32065019 | Outros produtos inorgânicos utilizados como luminóforos, com substâncias radioativas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32065021 | Halofosfatos de cálcio, etc., sem substâncias radioativas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32065029 | Outros produtos inorgânicos utilizados como luminóforos, sem substâncias radioativas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32071010 | Pigmento, opacificantes, etc., à base de zircônio ou seus sais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32071090 | Outros pigmentos, opacificantes, etc. | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 32072010 | Engobos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32072091 | Composições vitrificáveis e preparações, do tipo utilizado na fabricação de circuitos impressos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32072099 | Outras composições vitrificáveis e preparações semelhantes | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 32073000 | Esmaltes metálicos (Polimentos) líquidos e preparações semelhantes | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32074010 | Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32074090 | Outras fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 32081010 | Tintas à base de poliésteres, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32081020 | Vernizes à base de poliésteres, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32081030 | Soluções à base de poliésteres, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32082011 | Tintas à base de polímeros acrílicos, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 32082019 | Outras tintas à base de polímeros acrílicos ou vinílicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32082020 | Vernizes à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32082030 | Soluções à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32089010 | Tintas à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32089021 | Vernizes à base de derivados de celulose, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32089029 | Vernizes à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32089031 | Soluções de silicones, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32089039 | Outras soluções à base de polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32091010 | Tintas à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio não aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32091020 | Vernizes à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dispersos/dissolvidos em meio aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32099011 | Tintas à base de politetrafluoretileno, disperso/dissolvido em meio aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32099019 | Tintas à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32099020 | Vernizes à base de outros polímeros sintéticos, etc., dispersos/dissolvidos em meio aquoso | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32100010 | Outras tintas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32100020 | Outros vernizes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32100030 | Pigmentos a água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32110000 | Secantes preparados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32121000 | Folhas para marcar a ferro | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32129010 | Alumínio em pó, etc., empastado com solvente de tipo hidrocarboneto | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32129090 | Outros pigmentos dispersos em meios não aquosos, líquidos, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32131000 | Cores em sortidos, para pintura artística, atividades educativas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 32139000 | Outras cores, para pintura artística, atividades educativas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32141010 | Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 32141020 | Indutos utilizados em pintura | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32149000 | Indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 32151100 | Tintas de impressão, pretas | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 32151900 | Tintas de impressão, outras | 14 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 32159000 | Tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33011210 | Óleo essencial, de petit grain | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33011290 | Outros óleos essenciais, de laranja | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33011300 | Óleo essencial, de limão | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33011910 | Óleo essencial, de lima | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33011990 | Óleo essencial, de outros citrinos (citros) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012400 | Óleo essencial, de hortelã-pimenta (*Mentha piperita*) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012510 | Óleo essencial, de hortelã-brava (menta japonesa) (*Mentha arvensis*) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 33012520 | Óleo essencial, de hortelã (*Mentha viridis* L.) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 33012590 | Óleo essencial, de outras mentas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 33012911 | Óleo essencial, de citronela | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012912 | Óleo essencial, de cedro | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 33012913 | Óleo essencial, de pau-santo (*Bulnesia sarmientoi*) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012914 | Óleo essencial, de erva-príncipe (lemongrass) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012915 | Óleo essencial, de pau-rosa | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012916 | Óleo essencial, de palmarosa | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012917 | Óleo essencial, de coentro (coriandro) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012918 | Óleo essencial, de cabreúva | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33012919 | Óleo essencial, de eucalipto | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 33012921 | Outros óleos essenciais, de alfazema ou de lavanda | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 33012922 | Óleo essencial, de vetiver | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 33012990 | Outros óleos essenciais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 33013000 | Resinoides | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 33019010 | Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em ceras, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33019020 | Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33019030 | Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33019040 | Oleorresinas de extração | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 33021000 | Misturas do tipo utilizado como matérias básicas para as indústrias alimentares ou de bebidas | 14 | 14 | 11 | 0 | 10 | |
| 33029011 | Vetiverol para perfumaria | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 33029019 | Outras misturas utilizadas como matérias básicas para perfumaria | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 33029090 | Outras misturas utilizadas como matérias básicas para a indústria | 14 | 14 | 11 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 33030010 | Perfumes (extratos) | 18 | 18 | 4 | 18 | E | |
| 33030020 | Águas-de-colônia | 18 | 18 | 4 | 18 | E | |
| 33041000 | Produtos de maquilhagem para os lábios | 18 | 18 | 15 | 18 | 15 | |
| 33042010 | Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel | 18 | 18 | 4 | 18 | 10 | |
| 33042090 | Outros produto de maquilhagem para os olhos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33043000 | Preparações para manicuros e pedicuros | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33049100 | Pós, incluindo os compactos, para maquilhagem | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 33049910 | Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas | 18 | 18 | 15 | 18 | E | |
| 33049990 | Outros produtos de beleza, produtos de maquilhagem, etc. | 25 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 33051000 | Champôs | 18 | 18 | 15 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 33052000 | Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33053000 | Lacas (Laquês) para o cabelo | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33059000 | Outras preparações capilares | 18 | 18 | 4 | 18 | 10 | |
| 33061000 | Dentífricos (dentifrícios) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33062000 | Fios dentários (dentais) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 33069000 | Outras preparações para higiene bucal ou dentária, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33071000 | Preparações para barbear (antes, durante ou após) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33072010 | Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes, líquidos | 18 | 18 | 15 | 18 | E | |
| 33072090 | Outros desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 33073000 | Sais perfumados e outras preparações para banhos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 33074100 | Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 33074900 | Outras preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 33079000 | Outros produtos de perfumaria ou de toucador, preparados, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 34011110 | Sabões medicinais, em barras, pães, pedaços, figuras moldadas, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 34011190 | Outros sabões, produtos e preparações, de toucador, em barras, pães, pedaços, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 34011900 | Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pães, pedaços, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 34012010 | Sabões de toucador, sob outras formas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 34012090 | Outros sabões | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 34013000 | Produtos e preparações orgânicos tensioativos para lavagem da pele | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34021110 | Dibutilnaftalenossulfato de sódio (agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34021120 | *N*-Metil-*N*-oleiltaurato de sódio (agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34021130 | Alquilsulfonatos de sódio, secundários (agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34021140 | Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos | 14 | 14 | 11 | 14 | E | |
| 34021190 | Outros agentes orgânicos de superfície, aniônicos | 14 | 14 | 11 | 14 | E | |
| 34021210 | Acetato de oleilamina (agente orgânico de superfície) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34021290 | Outros agentes orgânicos de superfície, catiónicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34021300 | Agentes orgânicos de superfície, não iônicos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34021900 | Outros agentes orgânicos de superfície | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34022000 | Preparações tensioativas, preparações para lavagem e preparações para limpeza | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 34029011 | Misturas de agentes orgânicos de superfície que contenham produtos não iônicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34029019 | Outras misturas de agentes orgânicos de superfície | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 34029021 | Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1 perfluoralquil-2-acetoxi)propilbetaína | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34029022 | Soluções, etc., à base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34029023 | Soluções, etc., de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34029029 | Outras soluções ou emulsões de produtos tensioativos, etc. | 18 | 18 | 14 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34029031 | Preparações para lavagem (detergentes) à base de nonilfenol etoxilado | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 34029039 | Outras preparações para lavagem (detergentes) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 34029090 | Outras preparações tensioativas e preparações para limpeza | 18 | 18 | 14 | 18 | 10 | |
| 34031110 | Preparações que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, etc., para tratamento de matérias têxteis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34031120 | Preparações que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, etc., para tratamento de couros e peles com pelo | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 34031190 | Preparações que contenham óleos de petróleo, etc., para tratamento de outras matérias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34031900 | Preparações que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34039110 | Outras preparações para tratamento de matérias têxteis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34039120 | Outras preparações para tratamento de couros e peles com pelo | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 34039190 | Outras preparações para o tratamento de outras matérias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34039900 | Outras preparações lubrificantes/antiaderentes/antiferrugem, etc. | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 34042010 | Ceras artificiais de polietilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 34042020 | Ceras preparadas de polietilenoglicol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34049011 | Ceras artificiais de polietileno, emulsionáveis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34049012 | Outras ceras artificiais, de polietileno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34049013 | Ceras artificiais de polipropilenoglicóis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34049014 | Ceras artificiais de dímero de alquilceteno, etc., em grânulos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34049019 | Outras ceras artificiais | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 34049021 | Ceras preparadas à base de vaselina e álcoois de lanolina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 34049029 | Outras ceras preparadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 34051000 | Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 34052000 | Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 34053000 | Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 34054000 | Pastas, pós e outras preparações para arear | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 34059000 | Outras preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 34060000 | Velas, pavios, círios e artigos semelhantes | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34070010 | Massas ou pastas para modelar | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 34070020 | Ceras para dentistas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 34070090 | Outras composições para dentistas à base de gesso | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 35011000 | Caseínas | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 35019011 | Caseinato de sódio | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 35019019 | Outros caseinatos e outros derivados das caseínas | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 35019020 | Colas de caseína | 14 | 14 | 14 | 14 | 8 | |
| 35021100 | Ovalbumina seca | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35021900 | Outra ovalbumina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35022000 | Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35029010 | Seroalbumina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 35029090 | Outras albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 35030011 | Gelatinas de osseína e seus derivados, de pureza ≥ 99,98 % | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 35030012 | Gelatinas de osseína e seus derivados, de pureza < 99,98 % | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35030019 | Outras gelatinas e seus derivados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35030090 | Ictiocola, outras colas de origem animal, exceto colas de caseína | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35040011 | Peptonas e peptonatos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35040019 | Outras peptonas e seus derivados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35040020 | Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas ≥ 90 % | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 35040030 | Proteínas de batata em pó, com um teor de proteínas ≥ 80 % | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 35040090 | Outras matérias proteicas e seus derivados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35051000 | Dextrina e outros amidos e féculas modificados | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 35052000 | Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35061010 | Produtos utilizados como colas ou adesivos, à base de cianoacrilatos, com peso ≤ 1 kg | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 35061090 | Outros produtos utilizados como colas ou adesivos, à base de cianoacrilatos, com peso ≤ 1 kg | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 35069110 | Adesivos à base de borracha | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 35069120 | Adesivos à base de plásticos, dispersos ou para dispersar, etc. | 16 | 16 | 12 | 16 | 10 | |
| 35069190 | Outros adesivos à base de plásticos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 35069900 | Outras colas e adesivos preparados | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 35071000 | Coalho e seus concentrados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079011 | Alfa-amilase (*Aspergillus oryzae*) | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 35079019 | Outras amilases e seus concentrados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079021 | Fibronucleases | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079022 | Bromelaína (bromelina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 35079023 | Estreptoquinase | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079024 | Estreptodornase | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079025 | Mistura de estreptoquinase e estreptodornase | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079026 | Papaína | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079029 | Outras proteases e seus concentrados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079031 | Lisozina e seu cloridrato | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 35079032 | L-Asparaginase | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 35079039 | Outras enzimas e seus concentrados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079041 | Enzimas preparadas à base de celulases | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 35079042 | Enzimas preparadas à base de transglutaminase | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 35079049 | Outras enzimas preparadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 36010000 | Pólvoras propulsivas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 36020000 | Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 36030000 | Estopins e rastilhos, de segurança; cordões (cordéis) detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 36041000 | Fogos de artifício | 20 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 36049010 | Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 36049090 | Outros foguetes de sinalização e artigos de pirotecnia | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 36050000 | Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 36061000 | Combustíveis líquidos, etc. do tipo utilizado para isqueiros ou acendedores, com capacidade $\leq 300\ cm^3$ | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 36069000 | Ferrocério e outras ligas pirofóricas, artigos de matérias inflamáveis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37011010 | Chapas e filmes planos, para raios X, sensibilizados em uma face | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37011021 | Chapas e filmes planos, para raios X e uso odontológico, sensibilizados em uma face | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37011029 | Outras chapas e filmes planos, para raios X, sensibilizados em uma face | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 37012010 | Chapas e filmes planos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografia a cores | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37012020 | Chapas e filmes planos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografia monocromática | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37013010 | Outras chapas e filmes planos, d > 255 mm, para fotografia a cores (policromo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37013021 | Chapas planas, de alumínio, sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, d > 255 mm | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 37013022 | Chapas planas, de poliéster, sensibilizadsa com polímeros fotossensíveis, d > 255 mm | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 37013029 | Outras chapas planas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis, d > 255 mm | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 37013031 | Chapas de alumínio, sensiblizadas por outros procedimentos, d > 255 mm | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37013039 | Outras chapas planas sensibilizadas por outros procedimentos, d > 255 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37013040 | Filmes planos, para as artes gráficas, sensibilizados, não impressionados, d > 255 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37013050 | Filmes planos, filmes heliográficos, de poliéster, sensibilizados, não impressionados, d > 255 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37013090 | Outras chapas e filmes planos, não impressionados, d > 255 mm | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 37019100 | Outras chapas e filmes planos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37019900 | Outras chapas e filmes planos, sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37021010 | Filmes para raios X, sensibilizados em uma face, não impressionados, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37021020 | Filmes para raios X, sensibilizados em ambas as faces, não impressionados, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37023100 | Outros filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 105 mm, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37023200 | Filmes que contenham uma emulsão de halogenetos de prata, sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 105 mm, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37023900 | Outros filmes, não perfurados, sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 105 mm, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37024100 | Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento > 200 m, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37024210 | Filmes para as artes gráficas, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento > 200 m, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37024290 | Outros filmes, não perfurados, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento > 200 m, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37024310 | Filmes para as artes gráficas, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento ≤ 200 m, em rolos | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 37024320 | Filmes heliográficos, de poliéster, sensibilizados, não impressionados, de largura > 61 cm e comprimento ≤ 200 m, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37024390 | Outros filmes, não perfurados, sensibilizados, não impressionados, de largura > 610 mm e comprimento ≤ 200 m, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37024410 | Outros filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, 105 < largura ≤ 610 mm, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37024421 | Filmes para as artes gráficas, para fotografia monocromática, sensibilizados, não impressionados, 105 < largura ≤ 610 mm, em rolos | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 37024422 | Filmes fotopolimerizáveis, sensibilizados, à base de compostos acrílicos, 105 < largura ≤ 610 mm, utilizados para a fabricação de circuitos impressos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37024429 | Outros filmes para fotografia monocromática, sensibilizados, não impressionados, 105 < largura ≤ 610 mm, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37025200 | Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 16 mm e comprimento > 14 m, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37025300 | Filmes para diapositivos a cores, não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37025411 | Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura = 35 mm e comprimento ≤ 30 m, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37025412 | Filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, em rolos de 12, 24 ou 36 exposições | 10 | 10 | 6 | 10 | 10 | |
| 37025419 | Outros filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, de largura = 35 mm e comprimento ≤ 30 m, em rolos | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37025491 | Filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37025499 | Outros filmes para fotografia a cores (policromo), não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 37025510 | Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura < 35 mm e comprimento ≤ 30 m, em rolos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 37025590 | Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, 16 < largura ≤ 35 mm, comprimento ≤ 30 m, em rolos | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 37025600 | Filmes para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, de largura < 35 mm, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37029600 | Outros filmes sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 35 mm e comprimento ≤ 30 m | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37029700 | Outros filmes sensibilizados, não impressionados, de largura ≤ 35 mm e comprimento > 30 m | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37029800 | Outros filmes sensibilizados, não impressionados, de largura > 35 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37031010 | Papéis fotográficos, etc., para fotografia a cores (policromo), sensibilizados, não impressionados, em rolos de largura > 610 mm | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 37031021 | Papel heliográfico para fotografia monocromática, sensibilizado, não impressionado, em rolos de largura > 610 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37031029 | Outros papéis sensibilizados, não impressionados, para fotografia monocromática, em rolos de largura > 610 mm | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 37032000 | Outros papéis, sensibilizados, não impressionados, para fotografia a cores (policromo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37039010 | Papel para fotocomposição a cores, sensibilizado, não impressionado | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37039090 | Outros papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37040000 | Chapas, filmes, etc., fotográficos, impressionados, mas não revelados | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 37051000 | Chapas e filmes, fotográficos, impressionados, para reprodução offset | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 37059010 | Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 37059090 | Outras chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37061000 | Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, de largura ≥ 35 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 37069000 | Outros filmes cinematográficos, impressionados e revelados | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 37071000 | Emulsões para sensibilização superficial para usos fotográficos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 37079010 | Fixadores para usos fotográficos | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 37079021 | Reveladores à base de negro de carbono, etc., para reprodução de documentos | 0 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 37079029 | Outros reveladores para usos fotográficos | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 37079030 | Compostos diazoicos fotossensíveis para preparação de emulsões | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 37079090 | Outras preparações químicas para usos fotográficos, etc. | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38011000 | Grafite artificial | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38012010 | Grafite semicoloidal em suspensão em óleos minerais | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 38012090 | Outra grafite coloidal ou semicoloidal | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 38013010 | Pastas carbonadas para elétrodos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38013090 | Pastas carbonadas semelhantes para revestimento interior de fornos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38019000 | Outras preparações à base de grafite/outros carbonos, em pastas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38021000 | Carvões ativados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38029010 | Farinhas siliciosas fósseis (ativadas) | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 38029020 | Bentonite (mineral natural ativado) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38029030 | Atapulgite | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38029040 | Outras argilas e terras ativadas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38029050 | Bauxite (mineral natural ativado) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38029090 | Outras matérias minerais naturais ativadas, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38030000 | *Tall oil*, mesmo refinado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38040011 | Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, ao sulfito | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 38040012 | Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, à soda ou ao sulfato | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 38040020 | Linhossulfonatos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 38051000 | Essências de terebintina, de pinheiro, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38059010 | Óleo de pinho | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38059090 | Outras essências terpénicas provenientes da madeira, papel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38061000 | Colofônias e ácidos resínicos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38062000 | Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38063000 | Gomas ésteres (gomas fundidas) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38069011 | Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38069012 | Abietatos de metilo ou de benzilo, hidroabietato de metilo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38069019 | Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38069090 | Outras essências de colofônias e óleos de colofônia | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38070000 | Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38085010 | Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 38085021 | Inseticidas à base de metamidofos ou monocrotofos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38085029 | Outros inseticidas apresentados de outro modo | 8 | 8 | 6 | 8 | 8 | |
| 38089111 | Inseticidas que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089119 | Outros inseticidas em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 38089120 | Inseticidas que contenham bromometano, etc., apresentados de outro modo | 14 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 38089191 | Inseticida à base de acefato apresentado de outro modo | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38089192 | Inseticida à base de cipermetrinas/permetrina, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 38089193 | Inseticida à base de dicrotofos, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089194 | Inseticida à base de dissulfotão ou de endossulfão, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089195 | Inseticida à base de fosforeto de alumínio, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089196 | Inseticida à base de triclorfão ou de diclorvos, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089197 | Inseticida à base de óleo mineral/tiometão, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089198 | Inseticida à base de sulfluramida, apresentado de outro modo | 12 | 12 | 9 | 12 | 15 | |
| 38089199 | Outros inseticidas apresentados de outro modo | 0 | 0 | 6 | 8 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38089211 | Fungicidas que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 38089219 | Outros fungicidas em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 38089220 | Fungicidas que contenham bromometano, etc., apresentados de outro modo | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 38089291 | Fungicida à base de hidróxido de cobre, etc., apresentado de outro modo | 14 | 14 | 7 | 14 | 15 | |
| 38089292 | Fungicida à base de zirame ou de enxofre, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089293 | Fungicida à base de mancozebe ou de manebe, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 38089294 | Fungicida à base de sulfirame, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089295 | Fungicida à base de compostos de crômio (cromo), arsênio ou cobre, etc., apresentado de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38089296 | Fungicida à base de tirame, apresentado de outro modo | 14 | 14 | 12 | 14 | 10 | |
| 38089297 | Fungicida à base de propiconazol, apresentado de outro modo | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 38089299 | Outros fungicidas apresentados de outro modo | 8 | 0 | 6 | 8 | 10 | |
| 38089311 | Herbicidas que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089319 | Outros herbicidas em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089321 | Herbicidas que contenham bromometano ou bromoclorometano | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089322 | Herbicida à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético, etc. | 35 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 38089323 | Herbicida à base de atrazina, alacloro, diurão ou ametrina | 35 | 14 | 11 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38089324 | Herbicida à base de glifosato ou seus sais, de imazaquina, etc. | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089325 | Herbicida à base de dicloreto de paraquato, propanil, etc. | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089326 | Herbicida à base de trifluralina | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38089327 | Herbicida à base de imazetapir | 12 | 12 | 9 | 12 | 15 | |
| 38089329 | Outros herbicidas apresentados de outro modo | 8 | 0 | 6 | 8 | 10 | |
| 38089331 | Inibidores de germinação que contenha bromometano/bromoclorometano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089332 | Outros inibidores de germinação, em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089333 | Outros inibidores de germinação apresentados de outro modo | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 38089341 | Reguladores de crescimento para plantas, que contenham bromometano, em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38089349 | Outros reguladores de crescimento para plantas em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089351 | Reguladores de crescimento para plantas, que contenham bromometano, apresentados de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089352 | Reguladores de crescimento para plantas à base de hidrazida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089359 | Outros reguladores de crescimento para plantas apresentados de outro modo | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 38089411 | Desinfetantes que contenham bromometano, etc., em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089419 | Outros desinfetantes em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089421 | Desinfetantes que contenham bromometano ou bromoclorometano, apresentados de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38089422 | Desinfetantes à base de 2-(tiocianometiltio)benzotiazol, apresentados de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089429 | Outros desinfetantes apresentados de outro modo | 20 | 8 | 8 | 8 | 15 | |
| 38089911 | Outros rodenticidas, que contenham bromometano, em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089919 | Outros rodenticidas ou produtos semelhantes em embalagens para uso domissanitário | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089920 | Outros rodenticidas, que contenham bromometano, apresentados de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089991 | Acaricidas à base de amitraze, clorfenvinfos, etc., apresentados de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089992 | Acaricidas à base de ci-hexaestanho ou de óxido de fenebutaestanho, apresentados de outro modo | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38089993 | Outros acaricidas apresentados de outro modo | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 38089994 | Nematicidas à base de metame de sódio, apresentados de outro modo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38089995 | Outros nematicidas apresentados de outro modo | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 38089996 | Rodenticidas apresentados de outro modo | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 38089999 | Outros rodenticidas apresentados de outro modo | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 38091010 | Preparações à base de matérias amiláceas, do tipo utilizado na indústria têxtil | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38091090 | Outras preparações à base de matérias amiláceas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099110 | Aprestos preparados, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099120 | Preparações mordentes, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38099130 | Produtos ignífugos, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099141 | Impermeabilizantes à base de parafina, etc., do tipo utilizado na indústria têxtil | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099149 | Outros impermeabilizantes à base de parafina, do tipo utilizado na indústria têxtil ou indústrias semelhantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099190 | Outros agentes de apresto ou de acabamento, etc., do tipo utilizado na indústria têxtil | 14 | 14 | 11 | 0 | 10 | |
| 38099211 | Impermeabilizantes à base de parafina, etc., do tipo utilizado na indústria do papel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099219 | Outros impermeabilizantes, do tipo utilizado na indústria do papel ou indústrias semelhantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099290 | Outros agentes de apresto ou de acabamento, etc., do tipo utilizado na indústria do papel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099311 | Impermeabilizantes à base de parafina, etc., do tipo utilizado na indústria do couro | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38099319 | Outros impermeabilizantes, do tipo utilizado na indústria do couro ou indústrias semelhantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38099390 | Outros agentes de apresto ou de acabamento, etc., do tipo utilizado na indústria do couro | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38101010 | Preparações para decapagem de metais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38101020 | Pastas e pós para soldar | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38109000 | Outros fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38111100 | Preparações antidetonantes à base de compostos de chumbo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38111900 | Outras preparações antidetonantes | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38112110 | Melhoradores do índice de viscosidade dos aditivos, que contenham óleos de petróleo, etc. | 14 | 14 | 11 | 0 | 10 | |
| 38112120 | Aditivos antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, que contenham óleos de petróleo, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38112130 | Aditivos dispersantes sem cinzas, que contenham óleos de petróleo, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38112140 | Aditivos detergentes metálicos, que contenham óleos de petróleo, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38112150 | Outras preparações com um ou mais aditivos que contenham óleos de petróleo, etc. | 14 | 14 | 11 | 0 | 10 | |
| 38112190 | Outros aditivos para óleos lubrificantes que contenham óleos de petróleo, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38112910 | Outros aditivos dispersantes sem cinzas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38112920 | Outros aditivos detergentes metálicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38112990 | Outros aditivos para óleos lubrificantes | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 38119010 | Outros aditivos dispersantes sem cinzas para óleos de petróleo combustíveis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38119090 | Outros aditivos preparados, para óleos minerais ou outros líquidos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38121000 | Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização” | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38122000 | Plastificantes compostos para borracha ou plástico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38123011 | Preparações antioxidantes para borracha, contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38123012 | Preparações antioxidantes para borracha ou plástico, contendo fosfitos de alquilo, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38123013 | Preparações antioxidantes para borracha, contendo 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinoleína polimerizada | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38123019 | Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha, contendo 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinoleína polimerizada | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38123021 | Preparações antioxidantes e outros estabilizantes compostos para plásticos, contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38123029 | Preparações antioxidantes e outros estabilizantes compostos para plásticos contendo derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina, para plástico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38130010 | Cargas para aparelhos extintores que contenham bromoclorodifluorometano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38130020 | Cargas para aparelhos extintores que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38130030 | Cargas para aparelhos extintores que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38130040 | Composições e cargas para aparelhos extintores que contenham bromoclorometano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38130090 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras, etc. | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 38140010 | Outros solventes/diluentes que contenham clorofluorocarbonetos (CFC) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38140020 | Outros solventes/diluentes, que contenham hidroclorofluorocarbonetos orgânicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38140030 | Outros solventes/diluentes, que contenham tetracloreto de carbono | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38140090 | Outros solventes e diluentes orgânicos compostos, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38151100 | Catalisadores em suporte, tendo como substância ativa o níquel ou seus compostos | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 38151210 | Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38151220 | Catalisadores com tamanho de partícula < 500 micrômetros | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38151290 | Outros catalisadores tendo como substância ativa um metal precioso | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38151900 | Outros catalisadores em suporte | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38159010 | Outros catalisadores em suporte para craqueamento de petróleo | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | |
| 38159091 | Outras preparações catalíticas, tendo como substância ativa o isoprenilalumínio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38159092 | Outras preparações catalíticas, tendo como substância ativa o óxido de zinco | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 38159099 | Outras preparações catalíticas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 38160011 | Cimentos e argamassas, refratários, à base de magnesite calcinada | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38160012 | Cimentos e argamassas, refratários, à base de silimanite | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38160019 | Cimentos e argamassas, refratários | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38160021 | Preparações refratárias que contenham grafite e ≥ 50 % de corindo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38160029 | Outras preparações à base de cromo-magnesite, zircônio, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38160090 | Outros concretos e composições semelhantes, refratários | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38170010 | Misturas de alquilbenzenos | 12 | 12 | 12 | 0 | E | |
| 38170020 | Misturas de alquilnaftalenos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38180010 | Elementos químicos dopados (impurificados) de silício, próprios para utilização em eletrônica | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38180090 | Outros elementos químicos dopados (impurificados), próprios para utilização em eletrônica | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38190000 | Fluidos para travões (freios) hidráulicos, etc., com ≤ 70 % de óleos de petróleo | 14 | 14 | 5 | 14 | E | |
| 38200000 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38210000 | Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos | 14 | 0 | 14 | 14 | 10 | |
| 38220010 | Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, em suporte de papel, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38220090 | Outros reagentes de diagnóstico ou de laboratório | 14 | 0 | 2 | 14 | 10 | |
| 38231100 | Ácido esteárico [ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais] | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 38231200 | Ácido oleico [ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais] | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 38231300 | Ácidos gordos (graxos) do *tall oil* | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 38231900 | Outros ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação | 2 | 20 | 2 | 2 | 15 | |
| 38237010 | Álcool esteárico [álcoois gordos (graxos) industriais] | 2 | 14 | 2 | 2 | E | |
| 38237020 | Álcool láurico [álcoois gordos (graxos) industriais] | 2 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 38237030 | Outras misturas de álcoois primários alifáticos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38237090 | Outros álcoois gordos (graxos) industriais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38241000 | Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38243000 | Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38244000 | Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões (concretos) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38245000 | Argamassas e betões (concretos), não refratários | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38246000 | Sorbitol, exceto o poliálcool D-glucitol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247110 | Misturas que contenham triclorotrifluoroetanos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38247190 | Outras misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano, do propano, flúor, cloro, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247200 | Outras misturas que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoretano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247300 | Outras misturas que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247410 | Misturas preparadas com base em clorodifluorometano/pentafluoroetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38247420 | Misturas preparadas com base em clorodifluorometano/clorotetrafluoroetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38247490 | Outras preparações que contenham compostos orgânicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247500 | Misturas que contenham tetracloreto de carbono | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247600 | Misturas que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247700 | Misturas que contenham bromometano ou bromoclorometano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247810 | Misturas preparadas com base em tetrafluoroetano/pentafluoroetano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38247890 | Outras preparações que contenham compostos orgânicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38247900 | Outras misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38248110 | Mistura de óxido de propileno com ≤ 30 % de óxido de etileno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38248190 | Outras preparações que contenham compostos orgânicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38248200 | Mistura que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38248300 | Misturas que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249011 | Salinomicina micelial | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249012 | Produto intermédio com teor de cianocobalamina ≤ 55 %, em peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249013 | Produto intermédio da fabricação da primicina de amônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249014 | Semduramicina de sódio, da fabricação de semduramicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249015 | Maduramicina de amônio, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38249019 | Outros produtos intermédios da fabricação de antibióticos, vitaminas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249021 | Ácidos gordos (graxos) dimerizados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249022 | Preparações contendo ácidos gordos (graxos) dimerizados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249023 | Preparações contendo estearoilbenzoilmetano/palmitoilbenzoilmetano | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249024 | Preparações contendo caprilato de propilenoglicol/caprato de propilenoglicol | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249025 | Preparações contendo triglicéridos dos ácidos caprílico e cáprico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249029 | Outros derivados de ácidos gordos (graxos) industriais, misturas e preparações, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 38249031 | Preparações contendo isocianatos de hexametileno | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 38249032 | Preparações contendo outros isocianatos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38249033 | Preparações contendo aminas de ácidos gordos (graxos) C8 a C22 | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249034 | Preparações contendo polietilenoaminas, etc., próprias para a coagulação do látex | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249035 | Outras preparações contendo polietilaminas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249036 | Misturas de mono, di- e tri-isopropanolaminas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249039 | Outras preparações para borracha/plástico ou para endurecer resinas, etc. | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 38249041 | Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249042 | Mistura eutética de difenilo e óxido de difenilo | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 38249043 | Preparações à base de trimetil-3,9-dietildecano | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38249049 | Outros fluidos para a transferência de calor | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249051 | Antiespumantes contendo fosfato de tributilo em solução de álcool isopropílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249052 | Misturas de polietilenoglicóis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249053 | Polipropilenoglicol líquido | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 38249054 | Retardador (retardante) de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249059 | Outras preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249071 | Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249072 | Preparações à base de sílica em suspensão coloidal, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249073 | Preparações à base de carboneto de tungstênio (carbeto de volfrâmio), com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38249074 | Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249075 | Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249076 | Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249077 | Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 38249078 | Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249079 | Outros produtos e preparações à base de elementos químicos, etc. | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 38249081 | Preparações à base de anidrido poli-isobutenilsuccínico, em óleo mineral | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249082 | Halquinol, misturas de ésteres de ácidos dimetílicos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38249083 | Tri-isocianato de tiofosfato de fenilo ou de trifenilmetano em solução de cloreto de metileno ou acetato de etilo, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 38249085 | Metilato de sódio em metanol | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249086 | Manebe; mancozebe; cloreto de benzalcônio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249087 | Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249088 | Misturas de N,N-dialquilfosforoamida di-halogenada, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38249089 | Outras produtos e preparações à base de compostos orgânicos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 38251000 | Resíduos municipais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38252000 | Lamas de depuração (Lamas de tratamento de esgotos) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38253000 | Resíduos clínicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38254100 | Resíduos de solventes orgânicos halogenados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38254900 | Outros resíduos de solventes orgânicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38255000 | Resíduos de soluções decapantes para metais, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38256100 | Resíduos das indústrias químicas, que contenham principalmente constituintes orgânicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38256900 | Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38259000 | Outros produtos residuais das indústrias químicas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 38260000 | Biodiesel e suas misturas, com > 70 % de óleos, etc. | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 39011010 | Polietileno linear, densidade < 0,94, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39011091 | Polietileno com carga, densidade < 0,94, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 39011092 | Polietileno sem carga, densidade < 0,94, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39012011 | Polietileno com carga, vulcanizado, densidade > 1,3, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39012019 | Outro polietileno com carga, densidade ≥ 0,94, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 14 | E | |
| 39012021 | Polietileno sem carga, vulcanizado, densidade > 1,3, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39012029 | Outro polietileno sem carga, densidade ≥ 0,94, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39013010 | Copolímeros de etileno e acetato de vinilo, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39013090 | Outros copolímeros de etileno e acetato de vinilo, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 39019010 | Copolímeros de etileno e ácido acrílico, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39019020 | Copolímeros de etileno e monômeros, etc., em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39019030 | Polietileno clorossulfonado, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39019040 | Polietileno clorado, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39019050 | Copolímeros de etileno-ácido metacrílico, com ≥ 60 % de etileno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39019090 | Outros polímeros de etileno, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 39021010 | Polipropileno com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 39021020 | Polipropileno sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39022000 | Poli-isobutileno, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39023000 | Copolímeros de propileno, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 39029000 | Outros polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39031110 | Poliestireno expansível, com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39031120 | Poliestireno expansível, sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39031900 | Outro poliestireno, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 39032000 | Copolímeros de estireno-acrilonitrilo, em formas primárias | 14 | 2 | 14 | 14 | 10 | |
| 39033010 | Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno, em formas primárias, com carga | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39033020 | Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno, sem carga | 14 | 2 | 14 | 0 | 10 | |
| 39039010 | Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39039020 | Copolímeros de crilonitrilo-estireno-acrilato de butilo | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 39039090 | Outros polímeros de estireno, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39041010 | Poli(cloreto de vinilo) obtido por processo de suspensão, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39041020 | Poli(cloreto de vinilo) obtido por processo de emulsão, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39041090 | Outro poli(cloreto de vinilo), em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39042100 | Poli(cloreto de vinilo) não plastificado, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39042200 | Poli(cloreto de vinilo) plastificado, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39043000 | Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39044010 | Copolímeros de cloreto de vinilo com acetato de vinilo, com um ácido dibásico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39044090 | Copolímeros de cloreto de vinilo com acetato de vinilo, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39045010 | Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39045090 | Outros polímeros de cloreto de vinilideno, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39046110 | Politetrafluoroetileno, em forma de líquido e pasta | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39046190 | Outro politetrafluoroetileno, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39046910 | Copolímero de fluoreto de vinilideno-hexafluoropropileno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39046990 | Outros polímeros fluorados, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39049000 | Outros polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39051200 | Poli(acetato de vinilo), em dispersão aquosa | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39051910 | Poli(acetato de vinilo), com grupos álcool vinílico, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39051990 | Outros polímeros de poli(acetato de vinilo), em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39052100 | Copolímeros de acetato de vinilo, em dispersão aquosa | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 39052900 | Outros copolímeros de acetato de vinilo, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39053000 | Poli(álcool vinílico), em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39059130 | Copolímeros de vinilpirrolidona e acetato de vinilo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39059190 | Outros copolímeros de acetato de vinilo, etc., em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39059910 | Poli(formal de vinilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39059920 | Poli(butiral de vinilo) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39059930 | Polivinilpirrolidona iodada | 12 | 12 | 0 | 12 | 10 | |
| 39059990 | Outros polímeros de vinilo, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39061000 | Poli(metacrilato de metilo), em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069011 | Poli(ácido acrílico) e seus sais, em forma de líquido e pasta, solúvel em água | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069012 | Sal sódico de poli(ácido acrilamídico) solúvel em água, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069019 | Outros polímeros acrílicos solúveis em água, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39069021 | Polímeros acrílicos e seus sais em solventes orgânicos, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069022 | Copolímero de metacrilato de 2-di-isopropilaminoetilo e metacrilato de n-decilo, em suspensão etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39069029 | Outros polímeros acrílicos em solventes orgânicos, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 39069031 | Poli(ácido acrílico) e seus sais, em forma de líquido e pasta, noutros solventes, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069032 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), em forma de líquido e pasta, noutros solventes, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069039 | Outros polímeros acrílicos, em forma de líquido e pasta, noutros solventes, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069041 | Poli(ácido acrílico) e seus sais, em blocos irregulares, pedaços, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39069042 | Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), em pedaços, etc., solúvel em água | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39069043 | Carboxipolimetileno, em pó | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39069044 | Poli(acrilato de sódio), em blocos irregulares, pedaços, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39069045 | Copolímero de acrilato de potássio e acrilamida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39069046 | Copolímero de acrilato de metilo e etileno, com ≥ 50 % de acrilato de metilo | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39069047 | Copolímero de acrilato de etilo, acrilato de n-butilo, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39069049 | Outros polímeros acrílicos, em blocos irregulares, pedaços, etc. | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 39071010 | Poliacetais com carga, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39071020 | Poliacetais com carga, noutras formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39071031 | Polidextrose sem carga, em forma de líquido e pasta | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39071039 | Poliacetais sem carga, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39071041 | Polidextrose sem carga, noutras formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39071042 | Outros poliacetais sem carga, em pó, que passe por peneira de 0,85 mm, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39071049 | Poliacetais sem carga, noutras formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39071091 | Outros poliacetais, em grânulos, com partículas de diâmetro > 2 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39071099 | Outros poliacetais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39072011 | Poli(óxido de fenileno), com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39072012 | Poli(óxido de fenileno), sem carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39072020 | Politetrametilenoeterglicol, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39072031 | Polietilenoglicol 400, em formas primárias | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 39072039 | Outros polieterpolióis, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39072041 | Poli(epicloridrina) | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39072042 | Copolímeros de óxido de etileno | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39072049 | Outros copolímeros de óxido de etileno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39072090 | Outros poliéteres, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39073011 | Resinas epóxidas, com carga, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39073019 | Resinas epóxidas, com carga, noutras formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39073021 | Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina, etc., sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39073022 | Resinas epóxidas, sem carga, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39073029 | Resinas epóxidas, sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39074010 | Policarbonatos, em formas primárias, 60 g/10 min ≤ índice de fluidez ≤ 80 g/10 min | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39074090 | Outros policarbonatos, em formas primárias | 0 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 39075010 | Resinas alquídicas, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39075090 | Resinas alquídicas, noutras formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39076000 | Poli(tereftalato de etileno), em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 39077000 | Poli(ácido láctico), em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39079100 | Outros poliésteres não saturados, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 39079911 | Poli(tereftalato de butileno) com carga de fibra de vidro, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39079912 | Poli(tereftalato de butileno) em forma de líquido e pasta | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39079919 | Poli(tereftalato de butileno) noutras formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39079991 | Outros poliésteres, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39079992 | Poli(epsilon-caprolactona) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39079999 | Outros poliésteres, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 39081011 | Poliamida-11, em forma de líquido e pasta | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39081012 | Poliamida-12, em forma de líquido e pasta | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39081013 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39081014 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga, em forma de líquido e pasta | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39081019 | Poliamida-6,9 ou -6,10 ou- 6,12, em forma de líquido e pasta | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39081021 | Poliamida-11 em blocos irregulares, pedaços, grumos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39081022 | Poliamida-12 em blocos irregulares, pedaços, grumos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39081023 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga, em pedaços, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39081024 | Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga, em pedaços, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39081029 | Poliamida-6,9 ou -6,10 ou- 6,12, em blocos irregulares, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39089010 | Copolímero de lauril-lactama, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39089020 | Outras poliamidas obtidas por condensação de ácidos gordos (graxos) dimerizados ou trimerizados, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39089090 | Outras poliamidas, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39091000 | Resinas ureicas; resinas de tioureia, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39092011 | Melamina-formaldeído, com carga, em pó | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39092019 | Outras resinas melamínicas, com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39092021 | Melamina-formaldeído, sem carga, em pó | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39092029 | Outras resinas melamínicas, sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39093010 | Outras resinas amínicas, com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39093020 | Outras resinas amínicas, sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39094011 | Fenol-formaldeído, lipossolúvel, puro ou modificado | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39094019 | Outras resinas fenólicas, lipossolúveis, puras ou modificadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39094091 | Outro fenol-formaldeído, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39094099 | Outras resinas fenólicas, em formas primárias | 8 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39095011 | Poliuretanos, soluções em solventes orgânicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39095012 | Poliuretanos, em dispersão aquosa | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39095019 | Outros poliuretanos em dispersão aquosa | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39095021 | Poliuretanos hidroxilados com propriedades adesivas, em pedaços, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39095029 | Outros poliuretanos em blocos irregulares, pedaços, pó, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39100011 | Misturas de pré-polímeros lineares, etc. (óleos de silicone) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39100012 | Polidimetilsiloxano, etc., em dispersão (óleos de silicone) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39100013 | Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39100019 | Outros óleos de silicone, em formas primárias | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39100021 | Elastômero de silicone, de vulcanização a quente | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39100029 | Outro elastômero de silicone | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39100030 | Resina (silicone) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39100090 | Silicones em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39111010 | Resinas de petróleo, resinas de cumarona, etc., com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39111021 | Outras resinas de petróleo, sem carga, total ou parcialmente hidrogenadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39111029 | Outras resinas de petróleo, sem carga | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39119011 | Politerpenos quimicamente modificados, com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39119012 | Polieterimidas e seus copolímeros, com carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39119013 | Polieterimidas e seus copolímeros, com carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39119014 | Poli(sulfureto de fenileno) | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39119019 | Outras polieterimidas, polissulfonas, etc., com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39119021 | Politerpenos quimicamente modificados, sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39119022 | Poli(sulfureto de fenileno), com carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39119023 | Polietilenaminas, com carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39119024 | Polieterimidas e seus copolímeros, sem carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39119025 | Polieterimidas e seus copolímeros, sem carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39119026 | Polissulfonas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39119029 | Outros politerpenos, etc., sem carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39121110 | Acetatos de celulose, não plastificados, com carga, em formas primárias | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 39121120 | Acetatos de celulose, não plastificados, sem carga, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39121200 | Acetatos de celulose, plastificados, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39122010 | Nitratos de celulose, com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39122021 | Nitratos de celulose, com carga, em álcool com teor de não voláteis ≥ 65 % | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 39122029 | Outros nitratos de celulose, com carga, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39123111 | Carboximetilcelulose com teor ≥ 75 %, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39123119 | Outra carboximetilcelulose, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 39123121 | Sais de carboximetilcelulose, com teor ≥ 75 %, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39123129 | Outros sais de carboximetilcelulose, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39123910 | Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas, em formas primárias | 2 | 2 | 0 | 0 | 4 | |
| 39123920 | Outras metilceluloses, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39123930 | Outra etilceluloses, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 39123990 | Outros éteres de celulose, em formas primárias | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 39129010 | Propionato de celulose, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39129020 | Acetobutanoato de celulose, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39129031 | Celulose microcristalina, em pó | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 39129039 | Celulose microcristalina, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39129040 | Outra celulose, em pó | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39129090 | Outra celulose e seus derivados químicos, em formas primárias | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39131000 | Ácido algínico, seus sais e ésteres, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39139011 | Borracha clorada ou cloridratada, em pedaços, grumos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39139012 | Borracha clorada, noutras formas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39139019 | Outra borracha natural e seus derivados químicos, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39139020 | Goma xantana, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39139030 | Dextrano, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39139040 | Proteínas endurecidas, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39139050 | Quitosano, seus sais ou derivados, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39139060 | Sulfato de condroitina e seus sais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39139090 | Outros polímeros naturais, incluindo modificados, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39140011 | Permutadores de iões à base de copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39140019 | Outros permutadores de iões à base de poliestireno e seus copolímeros | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39140090 | Permutadores de iões à base de outros copolímeros, em formas primárias | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39151000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de etileno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39152000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de polímeros de estireno | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39153000 | Desperdícios, resíduos, etc., de polímeros de cloreto de vinilo | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39159000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de outro plástico | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 39161000 | Monofilamentos, etc., de polímeros de etileno | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39162000 | Monofilamentos, etc., de polímeros de cloreto de vinilo | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39169010 | Monofilamentos, de outro plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39169090 | Bastões e perfis, de outro plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39171010 | Tripas artificiais de proteínas endurecidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39171021 | Tripas artificiais, de celulose regenerada, diâmetro ≥ 150 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 39171029 | Tripas artificiais de outro plástico celulósico | 16 | 16 | 0 | 0 | 10 | |
| 39172100 | Tubos rígidos, de polímeros de etileno | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39172200 | Tubos rígidos, de polímeros de propileno | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39172300 | Tubos rígidos, de polímeros de cloreto de vinilo | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39172900 | Tubos rígidos, de outro plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39173100 | Tubos flexíveis, de plástico, podendo suportar uma pressão ≥ 27,6 MPa | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39173210 | Tubos de copolímeros de etileno, não reforçados, sem acessórios | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39173221 | Tubo capilares, semipermeáveis, de polipropileno, próprios para hemodiálise | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39173229 | Outros tubos de polipropileno, não reforçados, sem acessórios | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39173230 | Tubos de poli(tereftalato de etileno), não reforçados, sem acessórios | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39173240 | Tubos de silicones, não reforçados, sem acessórios | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39173251 | Tubo capilares, semipermeáveis, de celulose regenerada, próprios para hemodiálise | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39173259 | Outros tubos de celulose regenerada, não reforçados, sem acessórios | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39173290 | Outros tubos de plástico, não reforçados, sem acessórios | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39173300 | Tubos de plástico, não reforçados, sem acessórios | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39173900 | Outros tubos de plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39174010 | Acessórios para tubos, de plástico, do tipo utilizado em hemodiálise | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 39174090 | Outros acessórios para tubos, de plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39181000 | Revestimentos para pavimentos (pisos), etc., de polímeros de cloreto de vinilo | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39189000 | Revestimentos para pavimentos (pisos), paredes/tetos, de outro plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39191000 | Chapas, folhas, etc., autoadesivas, de plástico, em rolos de largura ≤ 20 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39199000 | Outras chapas, folhas, tiras, etc., autoadesivas, de plástico | 16 | 16 | 0 | 16 | 10 | |
| 39201010 | Chapas de polímeros de etileno, não reforçadas, em rolos de largura ≤ 66 cm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39201091 | Chapas de polímeros de etileno, não reforçadas, etc., do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39201099 | Outras chapas de polímeros de etileno, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39202011 | Chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., largura ≤ 12,5 cm, espessura ≤ 10 micrômetros, metalizadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39202012 | Chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., largura ≤ 50 cm, espessura ≤ 25 micrômetros, metalizadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39202019 | Outras chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., metalizadas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39202090 | Outras chapas de polímeros de etileno biaxialmente orientados, não reforçadas, etc., metalizadas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39203000 | Chapas de polímeros de estireno, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 0 | 10 | |
| 39204310 | Chapas de poli(cloreto de vinilo) com teor de plastificantes ≥ 6 %, transparentes, etc. | 16 | 16 | 0 | 16 | 10 | |
| 39204390 | Outras chapas de poli(cloreto de vinilo) com teor de plastificantes ≥ 6 %, etc. | 16 | 16 | 0 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39204900 | Outras chapas, folhas, etc., de poli(cloreto de vinilo) | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39205100 | Chapas, etc., de poli(metacrilato de metilo), não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39205900 | Outras chapas, etc., de polímeros acrílicos, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39206100 | Chapas de policarbonatos, etc., não reforçadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39206211 | Chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno), de espessura < 5 micrômetros, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39206219 | Outras chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno), de espessura ≤ 40 micrômetros | 16 | 16 | 16 | 0 | 10 | |
| 39206291 | Chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno), de largura ≤ 12 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39206299 | Outras chapas, etc., de poli(tereftalato de etileno) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39206300 | Chapas, etc., de poliésteres não saturados, não reforçadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39206900 | Chapas, etc., de outros poliésteres, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 0 | 16 | 10 | |
| 39207100 | Chapas, etc., de celulose regenerada, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39207310 | Chapas, etc., de acetatos de celulose, de espessura ≤ 0,75 mm, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39207390 | Outras chapas, etc., de acetatos de celulose, não reforçadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39207910 | Outras chapas, folhas, de celulose, de fibra vulcanizada, de espessura ≤ 1 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39207990 | Outras chapas, folhas, películas, de outros derivados da celulose | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39209100 | Chapas, etc., de poli(butiral de vinilo), não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39209200 | Chapas, etc., de poliamidas, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39209300 | Chapas, etc., de resinas amínicas, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39209400 | Chapas, etc., de resinas fenólicas, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39209910 | Chapas, etc., de silicone, não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39209920 | Chapas, etc., de poli(álcool vinílico), não reforçadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39209930 | Chapas, etc., de polímeros de fluoreto de vinilo, não reforçadas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39209940 | Chapas, etc., de poli-imidas, não reforçadas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39209950 | Chapas, etc., de poli(clorotrifluoroetileno), não reforçadas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39209990 | Outras chapas, etc., de outro plástico não celular, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39211100 | Outras chapas, etc., de polímeros de estireno, celular | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39211200 | Outras chapas, etc., de polímeros de cloreto de vinilo, celular | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39211310 | Outras chapas, etc., de poliéster, 24 ≤ poros ≤ 157, 3,5 kPa ≤ resistência à compressão ≤ 4 kPa | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39211390 | Outras chapas, etc., de poliuretanos, celulares | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39211400 | Outras chapas, etc., de celulose regenerada, celular | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39211900 | Outras chapas, etc., de outro plástico, celular | 16 | 16 | 16 | 0 | 10 | |
| 39219011 | Placas, etc., de resina melamina-formaldeído, estratificadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 39219012 | Outras chapas, etc., de outro plástico com reforço de polietileno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39219019 | Outras chapas, etc., de outro plástico, estratificadas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 39219020 | Outras chapas, etc., de outro plástico, reforçadas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 39219090 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico | 16 | 16 | 0 | 0 | 10 | |
| 39221000 | Banheiras, polibãs (boxes para chuveiros), pias e lavatórios, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 39222000 | Assentos e tampas, de sanitários, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 39229000 | Outros artigos para usos sanitários ou higiénicos, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 39231010 | Estojos de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39231090 | Outras caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes, etc., de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 39232110 | Sacos, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno, de capacidade ≤ 1 000 $cm^3$ | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39232190 | Outros sacos, bolsas e cartuchos, de polímeros de etileno | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 39232910 | Sacos, bolsas e cartuchos, de outro plástico, de capacidade ≤ 1 000 $cm^3$ | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 39232990 | Outros sacos, bolsas e cartuchos, de outro plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 39233000 | Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 39234000 | Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39235000 | Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 39239000 | Outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 39241000 | Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39249000 | Outros artigos de higiene ou de toucador, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39251000 | Reservatórios, cisternas, cubas, etc., de plástico, de capacidade > 300 l | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39252000 | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39253000 | Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39259010 | Outros artigos para apetrechamento de construções, de poliestireno expandido | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39259090 | Outros artigos para apetrechamento de construções | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39261000 | Artigos de escritório e artigos escolares, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39262000 | Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39263000 | Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39264000 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39269010 | Anilhas (arruelas), de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39269021 | Correias de transmissão, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39269022 | Correias transportadoras, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 39269030 | Bolsas para uso em medicina (colostomia, hemodiálise), de plástico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 39269040 | Artigos de laboratório ou de farmácia, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39269050 | Outros acessórios de plástico, para hemodiálise, obturadores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 39269061 | Anéis de secção transversal circular (*O-rings*) de tetrafluoroetileno/éter perfluorometilvinílico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 39269069 | Anéis de secção transversal circular (*O-rings*), de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 39269090 | Outras obras de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 40011000 | Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado | 0 | 4 | 4 | 0 | E | |
| 40012100 | Borracha natural noutras formas: folhas fumadas | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 40012200 | Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR), noutras formas | 0 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 40012910 | Borracha natural crepada | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 40012920 | Borracha natural granulada ou prensada | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 40012990 | Borracha natural noutras formas | 4 | 4 | 4 | 0 | E | |
| 40013000 | Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 40021110 | Borracha de látex de estireno-butadieno | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 40021120 | Borracha de látex de estireno-butadieno carboxilada | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40021911 | Borracha de estireno-butadieno, em chapas, folhas ou tiras | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40021912 | Borracha de estireno-butadieno, de qualidade alimentar, em formas primárias | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40021919 | Borracha de estireno-butadieno, noutras formas primárias | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 40021920 | Borracha de estireno-butadieno carboxilada, em chapas, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40022010 | Óleo de borracha de butadieno (BR) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40022090 | Borracha de butadieno, em chapas, folhas, ou tiras, etc. | 0 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 40023100 | Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR), em chapas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40023900 | borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), em chapas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40024100 | Látex de borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40024900 | Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), em chapas, etc. | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 40025100 | Látex de borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40025900 | Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR), em chapas, folhas, etc. | 12 | 25 | 12 | 12 | E | |
| 40026000 | Borracha de isopreno (IR), em chapas, folhas, ou tiras, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40027000 | Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM), em chapas | 0 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 40028000 | Misturas de borracha natural com borracha sintética, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40029100 | Látex de outra borracha sintética ou artificial | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40029910 | Borracha de estireno-isopreno-estireno, em chapas, folhas, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40029920 | Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40029930 | Borracha de acrilonitrilo-butadieno hidrogenada | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40029990 | Outras borracha sintética e artificial, em chapas, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40030000 | Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40040000 | Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 40051010 | Borracha de etileno-propileno-dieno, etc., com sílica, em grânulos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40051090 | Outra borracha não vulcanizada adicionada de negro de fumo ou sílica, em chapas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 40052000 | Borracha misturada, não vulcanizada, em soluções, dispersões | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40059110 | Preparação à base de borracha, para a fabricação de gomas de mascar, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40059190 | Outra borracha misturada, não vulcanizada, em chapas, folhas ou tiras | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40059910 | Preparação à base de borracha, para a fabricação de gomas de mascar, etc., em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40059990 | Outra borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 40061000 | Perfis para recauchutagem, de borracha não vulcanizada | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 40069000 | Outras formas e artigos de borracha não vulcanizados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40070011 | Fios de borracha vulcanizada, recobertos com silicone | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 40070019 | Outros fios de borracha vulcanizada | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40070020 | Cordas de borracha vulcanizada | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40081100 | Chapas, folhas e tiras de borracha alveolar | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40081900 | Varetas e perfis de borracha alveolar | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40082100 | Chapas, folhas e tiras, de borracha vulcanizada, não celular, não endurecida | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 40082900 | Varetas/perfis de borracha vulcanizada, não celular, não endurecida | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40091100 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados, sem acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40091210 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, não reforçados, com acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40091290 | Outra borracha vulcanizada não endurecida, não reforçada, com acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40092110 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com metal, sem acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa | 14 | 14 | 10 | 14 | 15 | |
| 40092190 | Outra borracha vulcanizada não endurecida, reforçada com metal, sem acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40092210 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com metal, sem acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa | 14 | 14 | 10 | 14 | 15 | |
| 40092290 | Outros tubos de borracha vulcanizada, não endurecidos, reforçados com metal, sem acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40093100 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com matérias têxteis, sem acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40093210 | Tubos de borracha vulcanizada, reforçados com matérias têxteis, com acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40093290 | Outros tubos de borracha vulcanizada, reforçados com matérias têxteis, com acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40094100 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, reforçados com outras matérias, sem acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40094210 | Tubos de borracha vulcanizada, reforçados com outras matérias, sem acessórios, com pressão de rotura ≥ 17,3 MPa | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40094290 | Outros tubos de borracha vulcanizada, reforçados com outras matérias têxteis, com acessórios | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40101100 | Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com metal | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40101200 | Correias transportadoras, de borracha vulcanizada, reforçadas apenas com matérias têxteis | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40101900 | Outras correias transportadoras, de borracha vulcanizada | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 40103100 | Correias de transmissão, de secção trapezoidal, estriadas, 60 cm < circunferência externa ≤ 180 cm | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40103200 | Correias de transmissão, de secção trapezoidal, não estriadas, 60 cm < circunferência externa ≤ 180 cm | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40103300 | Correias de transmissão, de secção trapezoidal, estriadas, 180 cm < circunferência externa ≤ 240 cm | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40103400 | Correias de transmissão, de secção trapezoidal, não estriadas, 180 cm < circunferência externa ≤ 240 cm | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40103500 | Correias de transmissão, síncronas, 80 cm < circunferência externa ≤ 150 cm | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40103600 | Correias de transmissão, síncronas, 150 cm < circunferência externa ≤ 198 cm | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40103900 | Outras correias de transmissão | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 40111000 | Pneumáticos novos para automóveis de passageiros | 35 | 16 | 5 | 16 | E | |
| 40112010 | Pneumáticos novos para autocarros (ônibus) ou camiões, de medida = 1100-24 | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40112090 | Outros pneumáticos novos para autocarros (ônibus) ou camiões | 35 | 16 | 5 | 16 | E | |
| 40113000 | Pneumáticos novos para veículos aéreos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40114000 | Pneumáticos novos para motocicletas | 35 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40115000 | Pneumáticos novos para bicicletas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40116100 | Pneumáticos novos para veículos e máquinas agrícolas ou florestais | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40116200 | Pneumáticos novos, para veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro ≤ 61 cm | 35 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40116310 | Pneumáticos novos, radiais, para “dumpers”, para aros de diâmetro ≥ 1 448 mm | 35 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40116320 | Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≥ 1 143 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40116390 | Outros pneumáticos novos, para para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro > 61 cm, com bandas em forma de espinha | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40116910 | Outros pneumáticos novos, com bandas em forma de espinha, para aros de diâmetro ≥ 1 143 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40116990 | Outros pneumáticos novos, de borracha, com bandas em forma de espinha | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40119210 | Outros pneumáticos novos, para veículos agrícolas/florestais, nas seguintes medidas: 4,00-15, etc. | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40119290 | Outros pneumáticos novos, para veículos agrícolas/florestais | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40119300 | Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≤ 61 cm | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40119410 | Outros pneumáticos novos, radiais, para “dumpers”, para aros de diâmetro ≥ 1 448 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40119420 | Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≤ 1 143 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 40119490 | Outros pneumáticos novos, para veículos próprios para construção civil, para aros de diâmetro ≤ 61 cm | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40119910 | Pneumáticos novos, para máquinas e tratores agrícolas, para aros de diâmetro ≤ 1 143 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 40119990 | Outros pneumáticos novos, de borracha | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40121100 | Pneumáticos recauchutados para automóveis de passageiros | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40121200 | Pneumáticos recauchutados para autocarros (ônibus) ou camiões | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 40121300 | Pneumáticos recauchutados para veículos aéreos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 40121900 | Outros pneumáticos recauchutados | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 40122000 | Pneumáticos usados, de borracha | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 40129010 | *Flaps* para pneumáticos de borracha | 16 | 16 | 10 | 16 | E | |
| 40129090 | Protetores, bandas de rodagem, etc., para pneumáticos de borracha | 16 | 16 | 10 | 16 | E | |
| 40131010 | Câmaras de ar de borracha, para pneumáticos de autocarros (ônibus), etc., de medida 1100-24 | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40131090 | Câmaras de ar de borracha, para pneumáticos de automóveis, etc. | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40132000 | Câmaras de ar borracha, para pneumáticos de bicicletas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40139000 | Outras câmaras de ar de borracha | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40141000 | Preservativos de borracha vulcanizada não endurecida | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40149010 | Bolsas para gelo ou para água quente, de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 40149090 | Outros artigos de higiene, etc., de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 40151100 | Luvas para cirurgia, de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 40151900 | Outras luvas, de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 35 | 16 | 16 | 10 | |
| 40159000 | Outros artigos de vestuário e seus acessórios, etc., de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 40161010 | Partes de veículos automóveis, etc., de borracha vulcanizada, celular, não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40161090 | Outras obras de borracha vulcanizada, celular, não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 40169100 | Revestimentos para pavimentos (pisos) etc., de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 40169200 | Borrachas de apagar | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 40169300 | Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 10 | 16 | E | |
| 40169400 | Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações, de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 40169510 | Artigos insufláveis de salvamento, de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 40169590 | Outros artigos insufláveis, de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 40169910 | Tampões vedadores para condensadores (capacitores), de EPDM, com perfurações para terminais | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 40169990 | Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida | 16 | 16 | 10 | 16 | E | |
| 40170000 | Borracha endurecida e outras obras de borracha endurecida | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 41012000 | Couros e peles em bruto, inteiros, com restrição de peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41015010 | Couros e peles de bovinos, inteiros, não divididos, de peso unitário ≤ 16 kg | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 41015020 | Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, com o lado flor, de peso unitário ≤ 16 kg | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41015030 | Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, sem o lado flor, de peso unitário ≤ 16 kg | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41019010 | Outros couros e peles, de bovinos, não divididos | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41019020 | Outros couros e peles, de bovinos, divididos, com o lado flor | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41019030 | Outros couros e peles, de bovinos, divididos, sem o lado flor | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41021000 | Peles em bruto de ovinos, com lã (não depiladas) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 41022100 | Peles em bruto de ovinos, piqueladas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41022900 | Outras peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41032000 | Peles em bruto, de répteis | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 41033000 | Couros e peles em bruto, de suínos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41039000 | Peles em bruto, de outros animais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 41041111 | Couros e peles de bovinos, inteiros, não divididos, simplesmente curtidos ao cromo (*wet-blue*), de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 41041112 | Couros e peles de bovinos, inteiros, plena flor, não divididos, de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41041113 | Outros couros e peles de bovinos, não divididos, com pré-curtimenta vegetal | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41041114 | Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), no estado húmido, divididos (sem o lado flor) | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41041119 | Couros e peles de equídeos, no estado húmido, plena flor, não divididos | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41041121 | Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, simplesmente curtidos ao cromo (*wet-blue*), de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 41041122 | Couros e peles de bovinos, inteiros, divididos, com o lado flor, de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41041123 | Outros couros e peles de bovinos curtidos, divididos, húmidos, com pré-curtimenta vegetal | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41041124 | Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), húmidos, divididos, com o lado flor | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 41041129 | Outros couros e peles de equídeos, húmidos, divididos, com o lado flor | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41041910 | Outros couros e peles de bovinos, inteiros, simplesmente curtidos ao cromo (*wet-blue*), de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 41041920 | Outros couros e peles de bovinos, inteiros, no estado húmido, de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41041930 | Outros couros e peles, de bovinos, no estado húmido, com pré-curtimenta vegetal | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41041940 | Outros couros e peles, de bovinos (incluindo os búfalos), no estado húmido | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41041990 | Couros e peles de equídeos, no estado húmido | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41044110 | Couros e peles de bovinos, inteiros, no estado seco (*crust*), divididos, com o lado flor, de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41044120 | Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), no estado seco (*crust*), curtidos ao vegetal, para solas | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41044130 | Outros couros e peles, de bovinos, no estado seco (*crust*), divididos, com o lado flor | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41044190 | Couros e peles de equídeos, no estado seco(*crust*), divididos, com o lado flor | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41044910 | Outros couros e peles de bovinos, no estado seco (*crust*), de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41044920 | Outros couros e peles de bovinos, no estado seco (*crust*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41044990 | Outros couros e peles de equídeos, no estado seco (*crust*) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41051010 | Peles depiladas de ovinos, no estado húmido, com pré-curtimenta vegetal | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41051021 | Peles depiladas de ovinos, curtidas ao cromo (*wet-blue*) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 41051029 | Outras peles depiladas de ovinos, pré-curtidas | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41051090 | Outras peles depiladas de ovinos, curtidas | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41053000 | Peles depiladas de ovinos, no estado seco (*crust*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41062110 | Coros e peles depilados, de caprinos, com pré-curtimenta vegetal | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41062121 | Couros e peles de caprinos, no estado húmido, ao cromo (*wet-blue*) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 41062129 | Outros couros e peles, de caprinos, no estado húmido, pré-curtidos | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41062190 | Outros couros e peles, de caprinos, curtidos | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41062200 | Couros e peles de caprinos, no estado seco (*crust*) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41063110 | Couros e peles de suínos, no estado húmido, curtidos ao cromo (*wet-blue*) | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 41063190 | Outros couros e peles, de suínos, curtidos, no estado húmido | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41063200 | Couros e peles de suínos, curtidos, no estado seco (*crust*) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41064000 | Couros e peles de répteis, curtidos ou *crust* | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41069100 | Outros couros e peles, de outros animais, curtidos, no estado húmido | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41069200 | Couros e peles de outros animais, no estado seco (*crust*) | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41071110 | Couros e peles de bovinos, inteiros, plena flor, não divididos, preparados, de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 41071120 | Outros couros e peles de bovinos, inteiros, plena flor, não divididos, preparados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41071190 | Couros e peles de equídeos, inteiros, plena flor, não divididos, preparados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41071210 | Couros e peles de bovinos, inteiros, preparados, de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41071220 | Outros couros e peles de bovinos, inteiros, preparados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41071290 | Outros couros e peles de equídeos, inteiros, preparados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41071910 | Couros e peles de bovinos, inteiros, preparados, de superfície ≤ 2,6 $m^2$ | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 41071920 | Outros couros e peles de bovinos, inteiros, preparados | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41071990 | Couros e peles de equídeos, inteiros, preparados após curtimenta | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41079110 | Peles de bovinos, inteiras, preparadas, plena flor, não divididas | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41079190 | Couros e peles de equídeos, preparados, não divididos | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41079210 | Couros e peles de bovinos, preparados, divididos, com o lado flor | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41079290 | Couros e peles de equídeos, preparados, divididos, com o lado flor | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 41079910 | Outros couros e peles de bovinos, preparados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41079990 | Outros couros e peles de equídeos, preparados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41120000 | Couros preparados após curtimenta ou após secagem, de ovinos, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 41131010 | Couros de caprinos, curtidos ao cromo, com acabamento | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41131090 | Outros couros de caprinos, preparados após curtimenta, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41132000 | Couros de suínos, preparados após curtimenta, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 41133000 | Couros de répteis, preparados após curtimenta, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41139000 | Couros de outros animais, preparados após curtimenta, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41141000 | Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 41142010 | Couros e peles envernizados ou revestidos | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 41142020 | Couros e peles metalizados | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 41151000 | Couro reconstituído, à base de couro, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 41152000 | Aparas e outros desperdícios de couros, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 42010010 | Artigos de seleiro ou de correeiro, de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 42010090 | Artigos de correeiro e de seleiro, de outras matérias | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42021100 | Arcas (baús) para viagem, etc., de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42021210 | Arcas (baús) para viagem, etc., de plástico | 20 | 20 | 8 | 20 | 15 | |
| 42021220 | Arcas (baús) para viagem, etc., de matérias têxteis | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 42021900 | Arcas (baús) para viagem, etc., de outras matérias | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 42022100 | Bolsas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42022210 | Bolsas de folhas de plástico | 35 | 35 | 17 | 20 | E | |
| 42022220 | Bolsas de matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | E | |
| 42022900 | Bolsas de outras matérias | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42023100 | Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, de couro natural ou reconstituído, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42023200 | Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, com folhas de plástico ou de matérias têxteis | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42023900 | Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, de outras matérias | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 42029100 | Outros artigos com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42029200 | Outros artigos com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | E | |
| 42029900 | Outros artigos de outras matérias | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42031000 | Vestuário de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42032100 | Luvas, mitenes, etc., para desporto, de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42032900 | Outras luvas, mitenes, etc., de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42033000 | Cintos, cinturões, etc., de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42034000 | Outros acessórios de vestuário, de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 42050000 | Outras obras de couro natural ou reconstituído | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 42060000 | Obras de tripa, de *baudruches*, de bexiga ou de tendões | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 43011000 | Peles com pelo em bruto, de visons, inteiras, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 43013000 | Peles com pelo em bruto, de cordeiros astracã, etc., inteiras, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 43016000 | Peles com pelo em bruto, de raposas, inteiras, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 43018000 | Peles com pelo em bruto, de outros animais, inteiras | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 43019000 | Cabeças, caudas, patas, etc., de animais utilizados na indústria de peles | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 43021100 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, de visons, inteiras, não reunidas (não montadas) | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 43021910 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, de ovinos, inteiras, não reunidas (não montadas) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 43021990 | Peles com pelo curtidas ou acabadas, de outros animais, inteiras, não reunidas (não montadas) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 43022000 | Cabeças, caudas, patas, etc., curtidas/inteiras, não reunidas (não montadas) | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 43023000 | Peles com pelo curtidas/acabadas, inteiras, etc., reunidas (montadas) | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 43031000 | Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 43039000 | Outros artigos de peles com pelo | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 43040000 | Peles com pelo artificiais, e suas obras | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 44011000 | Lenha em qualquer forma | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44012100 | Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44012200 | Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 44013100 | Péletes de madeira | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44013900 | Outra serradura (serragem) e desperdícios de madeira | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44021000 | Carvão vegetal de bambu, mesmo aglomerado | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44029000 | Outro carvão vegetal, mesmo aglomerado | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44031000 | Madeira em bruto, tratada com tinta, creosoto, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44032000 | Madeira de coníferas, em bruto | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44034100 | Madeira de Dark Red Meranti, Light Red Meranti, etc., em bruto | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44034900 | Outras madeiras tropicais, em bruto | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44039100 | Madeira de carvalho (*Quercus* spp.), em bruto | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44039200 | Madeira de faia (*Fagus* spp.), em bruto | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44039900 | Outras madeiras, em bruto | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44041000 | Arcos de madeira, estacas, etc., de coníferas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44042000 | Arcos de madeira, estacas, etc., de não coníferas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44050000 | Lã de madeira; farinha de madeira | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 44061000 | Dormentes de madeira, para vias-férreas, etc., não impregnados | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 44069000 | Outros dormentes de madeira, para vias-férreas ou semelhantes | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 44071000 | Madeira de coníferas, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44072100 | Madeira de Mahogany (Mogno), serrada longitudinalmente, cortada em folhas, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44072200 | Madeira de Virola, Imbuia e Balsa, serrada/fendida longitudinalmente, em folhas, espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 44072500 | Madeira de Dark Red Meranti, etc., serrada, cortada em folhas, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44072600 | Madeira de White Lauan, etc., serrada, cortada em folhas, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44072700 | Madeira de Sapelli, serrada longitudinalmente, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |
| 44072800 | Madeira de Iroko, serrada longitudinalmente, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44072910 | Madeira de cedro, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44072920 | Madeira de ipê, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 0 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44072930 | Madeira de pau-marfim, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44072940 | Madeira de louro, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44072990 | Outras madeiras tropicais, serradas/cortadas em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 0 | 15 | |
| 44079100 | Madeira de carvalho, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |
| 44079200 | Madeira de faia, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |
| 44079300 | Madeira de bordo (ácer), serrada longitudinalmente, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079400 | Madeira de prunóidea, serrada longitudinalmente, em folhas, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079500 | Madeira de freixo, serrada longitudinalmente, em folhas, de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44079910 | Madeira de canafístula, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079920 | Madeira de peroba, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079930 | Madeira de guaiuvira, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079940 | Madeira de cabreúva parda, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079950 | Madeira de urundei, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079960 | Madeira de amendoim, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079970 | Madeira de angico preto, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44079990 | Outra madeira, serrada/cortada em folhas etc., de espessura > 6 mm | 6 | 6 | 6 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44081010 | Folhas de madeira, de pinheiro-brasileiro, de espessura ≤ 6 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 44081091 | Folhas para folheados, etc., de pinheiro-brasileiro | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44081099 | Folhas para folheados, etc., de outras coníferas | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44083110 | Folhas para folheados, etc. de madeira de coníferas, por corte da madeira estratificada | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 44083190 | Folhas para folheados, etc., de Dark Red Meranti, etc. | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44083910 | Folhas de madeira, de cedro, de espessura ≤ 6 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 44083991 | Folhas para folheados e contraplacados (compensados), etc., de cedro | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44083992 | Folhas para folheados e contraplacados (compensados), etc., de pau-marfim | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 44083999 | Folhas para folheados, etc., de outras madeiras tropicais | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44089010 | Folhas para folheados, etc., obtidas por corte da madeira estratificada | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 44089090 | Folhas para folheados, etc., de outras madeiras | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 44091000 | Madeira perfilada, de coníferas | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44092100 | De bambu perfilado, varetas, de não coníferas | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44092900 | Outra madeira perfilada, etc., de não coníferas | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44101110 | Painéis de madeira, em bruto ou simplesmente polidos | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44101121 | Painéis de partículas de madeira, recobertos por película protetora para pavimentos (pisos) | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 44101129 | Outros painéis de partículas de madeira, revestidos com papel impregnado de melamina | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 44101190 | Outros painéis de partículas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 44101210 | Painéis denominados “*oriented strand board*” (OSB), painéis “*waferboard*”, em bruto ou simplesmente lixados | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44101290 | Outros painéis denominados "*oriented strand board*" (OSB), painéis "*waferboard*" | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44101911 | Painéis "*waferboard*" | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44101919 | Outros painéis "*waferboard*" | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44101991 | Outros painéis de madeira, em bruto ou simplesmente lixados | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44101992 | Outros painéis de partículas de madeira, revestidos com papel impregnado de melamina | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44101999 | Outras painéis de madeira, revestidos com placas estratificadas, em plástico | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44109000 | Painéis de outras matérias lenhosas | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44111210 | Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, de espessura > 5 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44111290 | Outros painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, de espessura > 5 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44111310 | Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, 5 mm < espessura < 9 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44111391 | Painéis de fibras de madeira, 5 mm < espessura < 9 mm, cobertos por película protetora | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 44111399 | Outros painéis de fibras de madeira, 5 mm < espessura < 9 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 44111410 | Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, de espessura > 9 mm | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 44111490 | Painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, de espessura > 9 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 44119210 | Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, com densidade > 0,8 g/cm$^3$ | 10 | 10 | 10 | 0 | 15 | |
| 44119290 | Outros painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, com densidade > 0,8 g/cm$^3$ | 35 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 44119310 | Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, 0,5 g/cm$^3$ < densidade < 0,8 g/cm$^3$ | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44119390 | Outros painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, 0,5 g/cm$^3$ < densidade < 0,8 g/cm$^3$ | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 44119410 | Painéis de fibras de madeira, não trabalhados mecanicamente, com densidade < 0,5 g/cm$^3$ | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44119490 | Outros painéis de fibras de madeira ou de matérias lenhosas, densidade < 0,5 g/cm$^3$ | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44121000 | Madeira compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes, de bambu | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 44123100 | Madeira compensada, com uma camada de madeira tropical, de espessura < 6 mm | 10 | 10 | 10 | 0 | 15 | |
| 44123200 | Madeira compensada, com uma camada de madeira não conífera, de espessura < 6 mm | 10 | 10 | 10 | 0 | 10 | |
| 44123900 | Outra madeira compensada, madeira folheada, espessura ≤ 6 mm | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 44129400 | Outras madeiras compensadas, com alma aglomerada, alveolada ou lamelada | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 44129900 | Outra madeira compensada, folheada ou estratificada | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44130000 | Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 44140000 | Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44151000 | Caixotes, caixas, engradados, barricas, etc., de madeira | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 44152000 | Paletes simples, paletes-caixas, etc., de madeira | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 44160010 | Barris, cubas, balsas, dornas, etc., de madeira de carvalho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 44160090 | Barris, cubas, balsas, dornas, etc., de outra madeira | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 44170010 | Ferramentas de madeira | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44170020 | Formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44170090 | Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 44181000 | Janelas, janelas de sacada, caixilhos, etc., de madeira | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44182000 | Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras, de madeira | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 44184000 | Cofragens para betão (concreto) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 44185000 | Fasquias para telhados, de madeira | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 44186000 | Postes e vigas de madeira | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 44187100 | Painéis para pavimentos (pisos) em mosaico | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 44187200 | Outros painéis para pavimentos (pisos), de camadas múltiplas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 44187900 | Outros painéis montados para pavimentos (pisos) | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 44189000 | Outras obras de marcenaria ou carpintaria, para construções | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 44190000 | Artefactos de madeira para mesa ou cozinha | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 44201000 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 44209000 | Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, etc., de madeira | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 44211000 | Cabides para vestuário, de madeira | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 44219000 | Outras obras em madeira | 35 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 45011000 | Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 45019000 | Desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 45020000 | Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, em cubos, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 45031000 | Rolhas de cortiça natural | 0 | 10 | 10 | 0 | 8 | |
| 45039000 | Outras obras de cortiça natural | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 45041000 | Cortiça aglomerada, em cubos, blocos, chapas, folhas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 45049000 | Outras obras de cortiça aglomerada | 35 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 46012100 | Esteiras, capachos e divisórias, de bambu | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46012200 | Esteiras, capachos e divisórias, de rotim | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46012900 | Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 46019200 | Outras matérias para entrançar, de bambu | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46019300 | Outras matérias para entrançar, de rotim | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46019400 | Outras matérias para entrançar, de matérias vegetais | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46019900 | Tranças e artigos etc. de outras matérias, tecidos/paralelizados | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46021100 | Obras de cestaria, de bambu | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46021200 | Obras de cestaria, de rotim | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46021900 | Outras obras de cestaria, de matérias vegetais | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 46029000 | Obras de cestaria, de outras matérias para entrançar, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 47010000 | Pastas mecânicas de madeira | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | |
| 47020000 | Pastas químicas de madeira, para dissolução | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 47031100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 47031900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, à soda ou ao sulfato, cruas | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 47032100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, soda/sulfato, semibranqueadas | 4 | 4 | 4 | 0 | 4 | |
| 47032900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, soda/sulfato, semibranqueadas | 4 | 4 | 4 | 0 | E | |
| 47041100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, cruas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 47041900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, cruas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 47042100 | Pastas químicas de madeira de coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 47042900 | Pastas químicas de madeira de não coníferas, ao bissulfito, semibranqueadas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 47050000 | Pastas semiquímicas de madeira | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 47061000 | Pastas de *linters* de algodão | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 47062000 | Pastas de fibras obtidas de papel ou cartão reciclados (desperdícios/resíduos) | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 47063000 | Outras pastas de fibras obtidas a partir de bambu | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 47069100 | Pastas mecânicas de outras matérias fibrosas celulósicas | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | |
| 47069200 | Pastas químicas de outras matérias fibrosas celulósicas | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 47069300 | Pastas semiquímicas de outras matérias fibrosas celulósicas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 47071000 | Papel/cartão, *Kraft*, crus, para reciclar (desperdícios e resíduos) | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 47072000 | Outro papel/cartão, obtido de pasta química branqueada, para reciclar | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 47073000 | Papel/cartão, obtido de pasta mecânica branqueada, para reciclar | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 47079000 | Outro papel/cartão, para reciclar, incluindo resíduos não selecionados | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 48010010 | Papel de jornal, em rolos/folhas, peso ≤ 57 g/ $m^2$, fibras de processo mecânico ≥ 65 % | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 48010090 | Outro papel de jornal, em rolos ou folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48021000 | Papel e cartão feitos à mão (folha a folha) | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48022010 | Papel para fabricação de papel fotossensível, em rolos de largura ≤ 15 cm ou folhas de dimensão ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48022090 | Outro papel para fabricação de papel fotossensível,, etc., em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48024010 | Papel para fabricação de papéis de parede, em rolos de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48024090 | Outro papel para fabricação de papéis de parede, rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48025410 | Papel fabricado com ≤ 10 % de fibras obtidas por processo mecânico, peso < 40 g/m$^2$, largura ≤ 15 cm, folhas, etc | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48025491 | Papel fabricado com pasta branqueada, peso < 19 g/m$^2$, papel-carbono | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 48025499 | Outros papéis fabricados com pasta branqueada, mecânico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48025510 | Papel fabricado com ≤ 10 % de fibras obtidas por processo mecânico, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$, rolos de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48025591 | Papel de desenho, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 % , 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48025592 | Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48025599 | Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48025610 | Papel fabricado com ≤ 10 % de fibras obtidas por processo mecânico, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$, folhas com lados ≤ 360 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48025691 | Papel para impressão de papel-moeda, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 48025692 | Papel de desenho, fibras ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$, folhas ≤ 435 mm × 297 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48025693 | Papel *Kraft*, fibras ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$, folhas ≤ 435 mm × 297 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48025699 | Outros papéis, fibras ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$, folhas ≤ 435 mm × 297 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48025710 | Outro papel, fibras ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$, tiras ≤ 15 cm, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48025791 | Papel para impressão de papel-moeda, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 6 | 12 | 6 | 6 | 10 | |
| 48025792 | Papel de desenho, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48025793 | Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48025799 | Outros papéis/cartões, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, 40 g/m$^2$ ≤ peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 0 | 12 | 15 | |
| 48025810 | Papel, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m$^2$, em tiras ou rolos, largura ≤ 15 cm, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48025891 | Papel de desenho, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48025892 | Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48025899 | Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico ≤ 10 %, peso > 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 0 | 12 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48026110 | Papel, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, rolos, largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48026191 | Papel, fibras obtidas por processo mecânico > 65 %, peso ≤ 57 g/m$^2$, em rolos | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 48026192 | Papel *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, em rolos | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48026199 | Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, em rolos | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48026210 | Outro papel, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48026291 | Outro papel, fibras obtidas por processo mecânico > 65 %, peso ≤ 57 g/m$^2$ | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 48026292 | Outro papel, *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, ,folhas ≤ 435 mm x 297 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48026299 | Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, folhas ≤ 435 mm x 297 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48026910 | Papel, fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, tiras de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48026991 | Outro papel, fibras obtidas por processo mecânico ≥ 65 %, peso ≤ 57 g/m$^2$ | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 48026992 | Outro papel, *Kraft*, fibras obtidas por processo mecânico > 10 % | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48026999 | Outro papel e cartão, fibras obtidas por processo mecânico > 10 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48030010 | Pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48030090 | Papel do tipo utilizado para fins domésticos ou de higiene, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48041100 | Papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, crus, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 0 | 15 | |
| 48041900 | Outro papel e cartão para cobertura, denominados *Kraftliner*, crus, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 48042100 | Papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, cru, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48042900 | Outro papel *Kraft* para sacos de grande capacidade, cru, em rolos/folhas | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 48043110 | Papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m$^2$, crus, rigidez dielétrica ≥ 600 V<br>: | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 48043190 | Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m$^2$, crus, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48043910 | Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m$^2$, crus, rigidez dielétrica ≥ 600 V<br>: | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 48043990 | Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≤ 150 g/m$^2$, em rolos/folhas | 12 | 12 | 9 | 12 | 15 | |
| 48044100 | Papel e cartão, *Kraft*, crus, 150 < peso ≤ 225 g/m$^2$, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48044200 | Papel *Kraft*, branqueado, fibras obtidas por processo químico > 95 %, 150 < peso ≤ 225 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48044900 | Outro papel e cartão, *Kraft*, 150 < peso ≤ 225 g/m$^2$, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48045100 | Papel e cartão, *Kraft*, crus, peso ≥ 225 g/m$^2$, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48045200 | Papel e cartão, *Kraft*, branqueado, fibras obtidas por processo químico > 95 %, peso ≥ 225 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48045910 | Papel *Kraft*, semibranqueado, fibras obtidas por processo químico, peso ≥ 225 g/m$^2$, em rolos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 48045990 | Outro papel e cartão, *Kraft*, peso ≥ 225 g/m$^2$, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48051100 | Papel semiquímico para ondular, não revestido, em rolos/folhas | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 48051200 | Papel palha para ondular, não revestido, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48051900 | Outro papel para ondular, não revestido, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48052400 | *Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos/folhas, peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48052500 | *Testliner* (fibras recicladas), não revestido, em rolos/folhas, peso > 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48053000 | Papel sulfito para embalagem, não revestido, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48054010 | Papel-filtro e cartão-filtro, com fibras sintéticas | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 48054090 | Outro papel-filtro e cartão-filtro, não revestido, em rolos/folhas | 12 | 12 | 9 | 12 | 15 | |
| 48055000 | Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48059100 | Outro papel e cartão, não revestido, em rolos/folhas, peso ≤ 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 48059210 | Papel com fibras de vidro, 150 < peso < 225 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48059290 | Outro papel, não revestido, em rolos/folhas, 150 < peso ≤ 225 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48059300 | Outro papel e cartão, não revestido, em rolos/folhas, peso > 225 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48061000 | Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48062000 | Papel impermeável a gorduras, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48063000 | Papel vegetal, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48064000 | Papel cristal e outro papel calandrado, etc., em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48070000 | Papel/cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos, etc., em rolos, folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48081000 | Papel e cartão canelados (ondulados), mesmo perfurados, em rolos ou em folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48084000 | Papel *Kraft*, encrespado/plissado | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48089000 | Outro papel/cartão canelados (ondulados)/encrespados, etc., em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48092000 | Papel autocopiativo, em rolos e em folhas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 48099000 | Outro papel para cópia ou duplicação, em rolos/folhas | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 48101310 | Papel/cartão para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, rolos de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48101381 | Papel e cartão metalizados, fibras ≤ 10 %, em rolos/folhas, peso > 150 g/m$^2$ | 14 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 48101382 | Papel e cartão baritados, fibras ≤ 10 %, em rolos/folhas, peso > 150 g/m$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 48101389 | Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, em rolos, peso > 150 g/m$^2$ | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 48101390 | Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 48101410 | Papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48101481 | Papel metalizado, fibras ≤ 10 %, peso > 150 g/m$^2$, folhas ≤ 435 mm × 297 mm | 14 | 14 | 11 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48101482 | Papel baritado, fibras ≤ 10 %, peso > 150 g/m$^2$, folhas ≤ 435 mm × 297 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 48101489 | Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, peso > 150 g/m$^2$, folhas ≤ 435 mm × 297 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 48101490 | Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, folhas ≤ 435 mm × 297 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 48101910 | Outro papel para escrita, etc., fibras ≤ 10 %, tiras de largura ≤ 15 cm, folhas com lados <105400 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48101981 | Outro papel metalizado, peso > 150 g/m$^2$, fibras ≤ 10 % | 14 | 14 | 11 | 14 | E | |
| 48101982 | Outro papel baritado, peso > 150 g/m$^2$, fibras ≤ 10 % | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 48101989 | Outro papel/cartão para escrita, etc., peso > 150 g/m$^2$, fibras ≤ 10 % | 14 | 14 | 0 | 14 | 15 | |
| 48101990 | Outro papel/cartão para escrita, etc., fibras obtidas por processo mecânico≤ 10 % | 14 | 14 | 0 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48102210 | Papel couché leve (LWC - *light weight coated*), fibras > 10 %, tiras de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48102290 | Outro papel couché leve, fibras obtidas por processo mecânico > 10 % | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 48102910 | Papel para escrita, etc., fibras > 10 %, tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados < 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48102990 | Outro papel/cartão para escrita, etc., fibras obtidas por processo mecânico > 10 %, em rolos | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 48103110 | Papel *Kraft*, branqueado, peso ≤ 150 g/m$^2$, fibras obtidas por processo químico > 95 %, em rolos de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48103190 | Outro papel *Kraft*, peso ≤ 150 g/m$^2$, fibras obtidas por processo químico > 95 %, em rolos de largura ≤ 15 cm | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 48103210 | Papel *Kraft*, branqueado, peso > 150 g/m$^2$, em rolos de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48103290 | Outro papel *Kraft*, peso > 150 g/m$^2$, fibras obtidas por processo químico > 95 %, em rolos de largura ≤ 15 cm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48103910 | Outro papel/cartão *Kraft*, em rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48103990 | Outro papel/cartão *Kraft*, exceto para escrita, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 48109210 | Papel de camadas múltiplas, em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48109290 | Outro papel de camadas múltiplas, revestido de caulino, em rolos/folhas | 14 | 14 | 14 | 0 | 15 | |
| 48109910 | Outro papel, revestido de caulino, tiras/rolos ≤ 15 cm, folhas ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48109990 | Outro papel/cartão, revestido de caulino, em rolos/folhas | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 48111010 | Papel de celulose, alcatroado, etc., tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48111090 | Outro papel de celulose, alcatroado, betumado, etc., em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48114110 | Papel e cartão autoadesivos, em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 0 | 16 | 10 | |
| 48114190 | Outro papel e cartão autoadesivos, em rolos/folhas | 12 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 48114910 | Outro papel e cartão autoadesivos, em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48114990 | Outro papel e cartão gomados/adesivos, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48115110 | Papel branqueado, revestido de plástico, peso > 150 g/$m^2$, em tiras de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48115121 | Papel branqueado, revestido de silicone, peso > 150 g/$m^2$, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48115122 | Papel branqueado, revestido, etc., de polietileno, estratificado com alumínio, peso > 150 g/$m^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48115123 | Papel branqueado, revestido, etc., de polietileno ou polipropileno, peso > 150 g/m$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 48115128 | Outro papel, gofrado na face recoberta ou revestida | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 48115129 | Outro papel e cartão, branqueados, revestidos, etc., de plástico, peso > 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48115130 | Outro papel e cartão, branqueados, impregnados de plástico, peso > 150 g/m$^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48115910 | Outro papel, revestido, etc., de plástico, em tiras/rolos, peso ≤ 150 g/m$^2$ | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 48115921 | Outro papel, revestido, etc., de polietileno/polipropileno, em rolos | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 48115922 | Outro papel, revestido, etc., de silicone, em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48115923 | Outro papel, revestido, etc., de polietileno, estratificado com alumínio, em rolos | 12 | 12 | 12 | 0 | 15 | |
| 48115929 | Outro papel/cartão recobertos/revestidos de outros plásticos, em rolos | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 48115930 | Outro papel, impregnado de plástico, em rolos/folhas | 2 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48116010 | Papel revestido, de cera, etc., em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm, folhas com lados ≤ 360 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48116090 | Outro papel revestido, impregnado ou recoberto de cera, etc., em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48119010 | Outro papel de celulose, etc., em tiras/rolos de largura ≤ 15 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 48119090 | Outro papel de celulose, revestido, impregnado, etc., em rolos/folhas | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 48120000 | Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48131000 | Papel para cigarros, em cadernos ou em tubos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 48132000 | Papel para cigarros, em rolos de largura ≤ 5 cm | 12 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 48139000 | Outro papel para cigarros | 12 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 48142000 | Papel de parede, revestido de uma camada de plástico granido, etc., para decoração | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 48149000 | Outro papel de parede, revestido de uma camada de plástico granido, etc., para decoração | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 48162000 | Papel autocopiativo, mesmo em caixas | 16 | 16 | 0 | 0 | 15 | |
| 48169010 | Papel químico (papel-carbono) e semelhantes, mesmo em caixas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48169090 | Outro papel para cópia/duplicação e chapas offset | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 48171000 | Envelopes, de papel ou cartão | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48172000 | Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48173000 | Caixas, etc., de papel/cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48181000 | Papel higiénico | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48182000 | Lenços e toalhas de mão, de papel | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48183000 | Toalhas de mesa e guardanapos, de papel | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48185000 | Vestuário e seus acessórios, de papel | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48189010 | Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48189090 | Outros artigos de papel, para usos domésticos/higiénicos/hospitalares | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48191000 | Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados) | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48192000 | Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (ondulados) | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48193000 | Sacos cuja base tenha largura ≥ 40 cm, de papel/cartão | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48194000 | Outros sacos; bolsas e cartuchos, de papel/cartão | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48195000 | Outras embalagens que contenham papel/cartão, incluindo as capas para discos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48196000 | Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48201000 | Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48202000 | Cadernos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48203000 | Classificadores, encadernações, etc., de papel/cartão | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48204000 | Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com papel químico (papel-carbono) | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48205000 | Álbuns para amostras ou coleções, de papel ou cartão | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48209000 | Outros artigos de papel/cartão, de escritório/papelaria, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48211000 | Etiquetas, de papel ou cartão, impressas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48219000 | Outras etiquetas, de papel ou cartão | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48221000 | Carretéis, bobinas, etc., de papel/cartão, para enrolamento de fios têxteis | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48229000 | Carretéis, bobinas, etc., de papel/cartão, para outros usos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 48232010 | Papel-filtro, etc. 15 g/m$^2$ < peso ≤ 25 g/m$^2$, com fibras sintéticas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 48232091 | Papel-filtro, de celulose, etc., em tiras/rolos, 15 < largura ≤ 36 cm | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 48232099 | Papel-filtro e cartão-filtro, de celulose | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 48234000 | Papel-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas/folhas etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48236100 | Bandejas, travessas, pratos, etc. de bambu | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 48236900 | Outras bandejas, travessas, pratos, etc. de papel *Kraft* | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 48237000 | Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 48239010 | Cartões perfurados para mecanismos Jacquard | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 48239020 | Papel/cartão, de rigidez dielétrica ≥ 600 V, peso ≤ 60 g/m$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 48239091 | Outro papel, etc., de celulose, em rolos, 15 < largura ≤ 36 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 48239099 | Outro papel, cartão, de celulose e outras obras de papel | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 49011000 | Livros, brochuras e impressos semelhantes, em folhas soltas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49019100 | Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49019900 | Outros livros impressos, brochuras e semelhantes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49021000 | Jornais e publicações periódicas ≥ 4 vezes/semana | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 49029000 | Outros jornais e publicações periódicas, impressos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49030000 | Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 49040000 | Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49051000 | Globos (obras cartográficas, impressas) | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 49059100 | Obras cartográficas impressas em livros ou brochuras | 2 | 2 | 2 | 2 | E | |
| 49059900 | Outras obras cartográficas, impressas | 4 | 4 | 4 | 4 | E | |
| 49060000 | Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, etc., feitos a mão | 4 | 4 | 4 | 4 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 49070010 | Papel-moeda | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49070020 | Cheues de viagem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49070030 | Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 49070090 | Selos postais, fiscais, etc., não obliterados, com curso legal | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 49081000 | Decalcomanias vitrificáveis | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 49089000 | Outras decalcomanias de qualquer espécie | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 49090000 | Cartões-postais impressos ou ilustrados | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 49100000 | Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 49111010 | Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes (manuais técnicos) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 49111090 | Outros impressos publicitários, catálogos comerciais, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 49119100 | Estampas, gravuras e fotografias | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 49119900 | Outros impressos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 50010000 | Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 50020000 | Seda crua (não fiada) | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 50030010 | Desperdícios de seda, não cardados nem penteados | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 50030090 | Outros desperdícios de seda | 4 | 4 | 4 | 4 | 0 | |
| 50040000 | Fios de seda | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 50050000 | Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 50060000 | Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença). | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 50071010 | Tecidos de *bourrette (noil silk)*, estampados, tintos, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 50071090 | Outros tecidos de *bourrette* | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 50072010 | Tecidos de seda/desperdícios de seda (contendo ≥ 85 %), estampados, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 50072090 | Outros tecidos de seda/desperdícios de seda (contendo ≥ 85 %) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 50079000 | Outros tecidos de seda/desperdícios de seda | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51011110 | Lã de tosquia, suja, não cardada, etc. 22,05 ≤ finura ≤ 32,6 micrômetros | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51011190 | Outra lã de tosquia, suja, não cardada nem penteada | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51011900 | Outra lã, suja, não cardada nem penteada | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51012100 | Lã de tosquia, desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51012900 | Outra lã, desengordurada, não carbonizada, não cardada nem penteada | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51013000 | Lã desengordurada, carbonizada, não cardada nem penteada | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51021100 | Pelos finos, de cabra de Caxemira, não penteados | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 51021900 | Outros pelos finos, não cardados nem penteados | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51022000 | Pelos grosseiros, não cardados nem penteados | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 51031000 | Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 51032000 | Outros desperdícios de lã ou de pelos finos | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 51033000 | Desperdícios de pelos grosseiros | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 51040000 | Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 51051000 | Lã cardada | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 51052100 | “Lã penteada a granel” | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 51052910 | *Tops* de lã penteada | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 51052991 | Outra lã penteada, de finura < 22,5 micrômetros | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 51052999 | Outra lã penteada | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 51053100 | Pelos finos, de cabra de Caxemira, cardados ou penteados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 51053900 | Outros pelos finos, cardados ou penteados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 51054000 | Pelos grosseiros, cardados ou penteados | 10 | 10 | 10 | 10 | 0 | |
| 51061000 | Fios de lã cardada (contendo ≥ 85 % de lã) | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51062000 | Fios de lã cardada (contendo < 85 % de lã) | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51071011 | Fios de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã), de dois cabos, de título ≤ 184,58 decitex por cabo | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51071019 | Outros fios de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã), torcidos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51071090 | Outros fios de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã) | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51072000 | Fios de lã penteada (contendo < 85 % de lã) | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51081000 | Fios de pelos finos, cardados | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 51082000 | Fios de pelos finos, penteados | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51091000 | Fios de lã/pelos finos (com ≥ 85 % de lã/pelos finos), para venda a retalho | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 51099000 | Fios de lã/pelos finos (com < 85 % de lã/pelos finos), para venda a retalho | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 51100000 | Fios de pelos grosseiros ou de crina | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 51111110 | Tecidos de lã cardada (com ≥ 85 % de lã), peso ≤ 300 g/$m^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51111120 | Tecidos de pelos finos (com ≥ 85 % de pelos finos), peso ≤ 300 g/$m^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51111900 | Outros tecidos de lã/pelos finos, cardados (contendo ≥ 85 % de lã/pelos finos) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51112000 | Tecidos de lã/pelos finos, cardados, com filamentos sintéticos ou artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 51113010 | Tecido de lã cardada, feltrados com fibras sintéticas, etc., para o fabrico de bolas de ténis | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 51113090 | Outros tecidos de lã/pelos finos, cardados, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51119000 | Outros tecidos de lã ou de pelos finos, cardados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51121100 | Tecidos de lã ou de pelos finos, penteados (com ≥ 85 % de lã/pelos finos), peso ≤ 200 g/$m^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51121910 | Outros tecidos de lã penteada (contendo ≥ 85 % de lã) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51121920 | Outros tecidos de pelos finos (contendo ≥ 85 % de pelos finos) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51122010 | Tecidos de lã penteada, com filamentos sintéticos ou artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51122020 | Tecidos de pelos finos penteados, com filamentos sintéticos ou artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 51123010 | Tecidos de lã penteada, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51123020 | Tecidos de pelos finos penteados, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51129000 | Outros tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51130011 | Tecidos de pelos grosseiros (com ≥ 85 % de pelos grosseiros) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51130012 | Tecidos de pelos grosseiros (com ≥ 85 % de pelos grosseiros) com algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51130013 | Tecidos de pelos grosseiros (com ≥ 85 % de pelos grosseiros) sem algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 51130020 | Tecidos de crina | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52010010 | Algodão não cardado nem penteado | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 52010020 | Algodão não cardado nem penteado, simplesmente descaroçado | 6 | 0 | 6 | 6 | 0 | |
| 52010090 | Outros tipo de algodão, não cardado nem penteado | 6 | 0 | 6 | 6 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52021000 | Desperdícios de fios de algodão | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 52029100 | Desperdícios de fiapos de algodão | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 52029900 | Outros desperdícios de algodão | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 52030000 | Algodão cardado ou penteado | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 52041111 | Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão cru, título ≤ 5 000 d (decitex), 2 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041112 | Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão cru, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041120 | Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão cru, título > 5 000 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041131 | Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, 2 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041132 | Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52041140 | Linhas para costurar, com ≥ 85 % de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041911 | Outras linhas para costurar de algodão cru, título ≤ 5 000 d, 2 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041912 | Outras linhas para costurar de algodão cru, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041920 | Outras linhas para costurar de algodão cru, título ≤ 5 000 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041931 | Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, 2 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041932 | Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, título ≤ 5 000 d, ≥ 3 cabos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52041940 | Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, título > 5 000 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52042000 | Outras linhas para costurar, de algodão branqueado/colorido, para venda a retalho | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 52051100 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52051200 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52051310 | Fios de algodão, ≥ 85 %, crus, simples, de fibras não penteadas, 192,3 ≤ título < 232,5 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52051390 | Outros fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, 192,3 ≤ título < 232,5 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52051400 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, 125 ≤ título < 192,3 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52051500 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52052100 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52052200 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52052310 | Fios de algodão, ≥ 85 %, crus, simples, de fibras penteadas, 192,3 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52052390 | Outros fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 192,3 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52052400 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,3 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52052600 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 106,38 ≤ título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52052700 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, 83,33 ≤ título < 106,38 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52052800 | Fios de algodão, ≥ 85 %, simples, de fibras penteadas, de título ≥ 83,33 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52053100 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52053200 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52053300 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52053400 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52053500 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52054100 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52054200 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52054300 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52054400 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52054600 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 106,38 ≤ título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52054700 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 83,33 ≤ título < 106,38 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52054800 | Fios de algodão, ≥ 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, de título < 83,33 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52061100 | Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52061200 | Fios de algodão, < 85 %, simples, fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52061300 | Fios de algodão, < 85 %, simples, fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52061400 | Fios de algodão, < 85 %, simples, fibras não penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52061500 | Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras não penteadas, de título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52062100 | Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52062200 | Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52062300 | Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52062400 | Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52062500 | Fios de algodão, < 85 %, simples, de fibras penteadas, de título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52063100 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52063200 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52063300 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52063400 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52063500 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras não penteadas, de título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52064100 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, de título ≥ 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52064200 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 232,56 ≤ título < 714,29 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52064300 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 192,31 ≤ título < 232,56 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52064400 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, 125 ≤ título < 192,31 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52064500 | Fios de algodão, < 85 %, retorcidos, de fibras penteadas, de título < 125 d | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 52071000 | Fios de algodão, ≥ 85 %, para venda a retalho | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 52079000 | Outros fios de algodão, para venda a retalho | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 52081100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/$m^2$ | 26 | 26 | 25 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52081200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 25 | 18 | 8 | |
| 52081300 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52081900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52082100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m$^2$ | 26 | 26 | 25 | 18 | 8 | |
| 52082200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52082300 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52082900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52083100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52083200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52083300 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 25 | 18 | 8 | |
| 52083900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52084100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52084200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52084300 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52084900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52085100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto de tafetá, peso ≤ 100 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52085200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto de tafetá, 100 < peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52085910 | Outros tecidos estampados, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4 | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52085990 | Outros tecidos de algodão estampados | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52091100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52091200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52091900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, crus, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52092100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52092200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52092900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, branqueados, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52093100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 20 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52093200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52093900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, tintos, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 16 | 18 | 8 | |
| 52094100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52094210 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, tecidos denominados *Denim*, azul índigo, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 52094290 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, tecidos denominados *Denim*, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 16 | 18 | 8 | |
| 52094300 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52094900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, de fios de diversas cores, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52095100 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52095200 | Tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52095900 | Outros tecidos de algodão, ≥ 85 %, estampados, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 26 | 18 | 8 | |
| 52101100 | Tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52101910 | Tecidos de algodão, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52101990 | Outros tecidos de algodão, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52102100 | Tecidos de algodão, < 85 %, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52102910 | Tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52102990 | Outros tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52103100 | Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52103200 | Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52103900 | Outros tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52104100 | Tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52104910 | Tecidos de algodão, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52104990 | Outros tecidos de algodão, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52105100 | Tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52105910 | Tecidos de algodão, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52105990 | Outros tecidos de algodão, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52111100 | Tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52111200 | Tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52111900 | Outros tecidos de algodão, < 85 %, crus, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52112010 | Tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52112020 | Tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52112090 | Outros tecidos de algodão, branqueados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52113100 | Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52113200 | Tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52113900 | Outros tecidos de algodão, < 85 %, tintos, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52114100 | Tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52114210 | Tecidos de algodão, < 85 %, azul índigo, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 16 | 18 | 8 | |
| 52114290 | Outros tecidos de algodão, < 85 %, *Denim*, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52114300 | Tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52114900 | Outros tecidos de algodão, < 85 %, de fios de diversas cores, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52115100 | Tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto de tafetá, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52115200 | Tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, em ponto sarjado, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52115900 | Outros tecidos de algodão, < 85 %, estampados, com fibras sintéticas ou artificiais, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52121100 | Outros tecidos de algodão, crus, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52121200 | Outros tecidos de algodão, branqueados, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52121300 | Outros tecidos de algodão, tintos, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 52121400 | Outros tecidos de algodão, de fios de diversas cores, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52121500 | Outros tecidos de algodão, estampados, peso ≤ 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52122100 | Outros tecidos de algodão, crus, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52122200 | Outros tecidos de algodão, branqueados, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52122300 | Outros tecidos de algodão, tintos, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52122400 | Outros tecidos de algodão, de fios de diversas cores, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 52122500 | Outros tecidos de algodão, estampados, peso > 200 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 53011000 | Linho em bruto ou macerado | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53012110 | Linho quebrado | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 53012120 | Linho espadelado, mas não fiado | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53012910 | Linho penteado, mas não fiado | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53012990 | Linho trabalhado de outra forma, mas não fiado | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53013000 | Estopas e desperdícios de linho | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53021000 | Cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53029000 | Outro cânhamo (*Cannabis sativa* L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos) | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53031010 | Juta | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 53031090 | Outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 53039010 | Juta trabalhada de outra forma, não fiada, estopas e desperdícios | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 53039090 | Outras fibras têxteis liberianas trabalhadas, estopas, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 0 | |
| 53050010 | Abacá (cânhamo-de-manila), em bruto | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53050090 | Outras fibras têxteis vegetais, estopas e desperdícios, trabalhados | 6 | 6 | 6 | 6 | 0 | |
| 53061000 | Fios de linho, simples | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53062000 | Fios de linho, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53071010 | Fios de juta, simples | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53071090 | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, simples | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53072010 | Fios de juta, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53072090 | Fios de outras fibras têxteis liberianas, retorcidos, etc. | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53081000 | Fios de cairo (fibra de coco) | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53082000 | Fios de cânhamo | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |
| 53089000 | Fios de outras fibras têxteis vegetais | 18 | 18 | 14 | 14 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 53091100 | Tecidos de linho (contendo ≥ 85 % de linho), crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 53091900 | Outros tecidos de linho (contendo ≥ 85 % de linho) | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 53092100 | Tecidos de linho (contendo < 85 % de linho), crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 53092900 | Outros tecidos de linho (contendo < 85 % de linho) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 53101010 | Tecidos de aniagem de juta, crus | 26 | 26 | 11 | 14 | 8 | |
| 53101090 | Tecidos de outras fibras têxteis liberianas, crus | 26 | 26 | 16 | 16 | 8 | |
| 53109000 | Outros tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas | 26 | 26 | 16 | 16 | 8 | |
| 53110000 | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54011011 | Linhas para costurar, de poliéster, exceto para venda a retalho | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 54011012 | Linhas para costurar, de poliéster, para venda a retalho | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54011090 | Linhas para costurar, de outros filamentos sintéticos | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 54012011 | Linhas para costurar, de raiom viscose, de alta tenacidade, não acondicionadas para venda a retalho | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 54012012 | Linhas para costurar, de raiom viscose, de alta tenacidade, para venda a retalho | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 54012090 | Linhas para costurar, de outros filamentos artificiais | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 54021100 | Fios de alta tenacidade, de aramidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 54021910 | Fios de alta tenacidade, de náilon | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54021990 | Fios de alta tenacidade, de outras poliamidas | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54022000 | Fios de alta tenacidade, de poliésteres | 0 | 18 | 16 | 0 | 8 | |
| 54023111 | Fios texturizados, de náilon, tintos, de título ≤ 50 tex | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54023119 | Outros fios texturizados, de náilon, de título ≤ 50 tex | 18 | 18 | 16 | 0 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54023190 | Fios texturizados, de outras poliamidas, tintos, de título ≤ 50 tex | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54023211 | Multifilamento de náilon, com efeito antiestático permanente, de título > 110 tex | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54023219 | Outros fios texturizados, de náilon, de título > 50 tex | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54023290 | Fios texturizados, de outras poliamidas, de título ≤ 50 tex | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54023310 | Fios de poliésteres, crus | 18 | 18 | 16 | 0 | 8 | |
| 54023320 | Fios de poliésteres, tintos | 18 | 18 | 16 | 0 | 8 | |
| 54023390 | Outros fios de poliésteres | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54023400 | Multifilamento de polipropileno, título > 110 tex | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 54023900 | Outros fios texturizados | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54024400 | Outros fios de elastômeros, simples, com torção ≤ 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 0 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54024510 | Fio de aramidas, simples, com torção ≤ 50 voltas/m | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 54024520 | Fios de náilon, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54024590 | Outros fios, de poliamidas, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54024600 | Fios de poliésteres, parcialmente orientados, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54024700 | Outros fios, de poliésteres, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 10 | |
| 54024800 | Outros fios, de polipropileno, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 54024910 | Outros fios de polietileno, simples, sem torção ou com torção ≤ 50 voltas/m, de outros filamentos sintéticos | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 54024990 | Outros fios de filamentos sintéticos, simples, com torção ≤ 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54025110 | Fio de aramidas, simples, com torção > 50 voltas/m | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 54025190 | Fios de náilon/outras poliamidas, simples, com torção > 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54025200 | Fio de poliésteres, simples, com torção > 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54025900 | Fios de outros filamentos sintéticos, simples, com torção > 50 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54026110 | Fios de aramidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 54026190 | Fios de náilon/outras poliamidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54026200 | Fios de poliésteres, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54026900 | Fios de outros filamentos sintéticos, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54031000 | Fios de alta tenacidade, de raiom viscose | 18 | 18 | 16 | 16 | 0 | |
| 54033100 | Fios de raiom viscose, simples, com torção ≤ 120 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 0 | |
| 54033200 | Fios de raiom viscose, simples, com torção > 120 voltas/m | 18 | 18 | 16 | 16 | 0 | |
| 54033300 | Fios de acetato de celulose, simples | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54033900 | Fios de outros filamentos artificiais, simples | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54034100 | Fios de raiom viscose, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 0 | |
| 54034200 | Fios de acetato de celulose, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54034900 | Fios de filamentos artificiais, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54041100 | Monofilamentos de elastômeros, largura aparente < 5 mm | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54041200 | Outros monofilamentos, de polipropileno, largura aparente < 5 mm | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54041911 | Imitações de categute, reabsorvíveis | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 54041919 | Imitações de categute, monofilamentos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54041990 | Outros monofilamentos sintéticos, largura aparente < 5 mm | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54049000 | Lâminas de matérias têxteis sintéticas, largura aparente ≤ 5 mm | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 54050000 | Monofilamentos artificiais, de título ≥ 67 d, secção transversal ≤ 1 mm, etc. | 18 | 18 | 12 | 12 | 8 | |
| 54060010 | Fios de filamentos sintéticos, para venda a retalho | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 54060020 | Fios de filamentos artificiais, para venda a retalho | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 54071011 | Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de aramidas, sem fios de borracha | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 54071019 | Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres, etc., com fios de borracha | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54071021 | Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de aramidas, com fios de borracha | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 54071029 | Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon, etc., com fios de borracha | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54072000 | Tecidos obtidos a partir de lâminas, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54073000 | Mantas de fios de filamentos sintéticos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54074100 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54074200 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54074300 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54074400 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de náilon ou outras poliamidas, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54075100 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54075210 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, tintos/sem fios de borracha | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 54075220 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, tintos/com fios de borracha | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54075300 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 54075400 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster texturizados, estampados | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 54076100 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos de poliéster não texturizados | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 54076900 | Tecidos com ≥ 85 % de outros filamentos de poliéster | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 54077100 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54077200 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54077300 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54077400 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos sintéticos, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54078100 | Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, com algodão, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54078200 | Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, com algodão, tintos | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 54078300 | Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54078400 | Tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, com algodão, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54079100 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54079200 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, tintos | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54079300 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54079400 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos sintéticos, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54081000 | Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 54082100 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54082200 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54082300 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54082400 | Tecidos com ≥ 85 % de filamentos artificiais, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54083100 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54083200 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 54083300 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 54083400 | Outros tecidos com < 85 % de filamentos artificiais, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55011000 | Cabos de náilon ou outras poliamidas | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 55012000 | Cabos de poliésteres | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 55013000 | Cabos acrílicos ou modacrílicos | 16 | 16 | 16 | 0 | 0 | |
| 55014000 | Cabos de filamentos sintéticos de polipropileno | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 55019000 | Cabos de outros filamentos sintéticos | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 55020010 | Cabos de acetato de celulose | 18 | 18 | 0 | 12 | 10 | |
| 55020020 | Cabos de raiom viscose | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 55020090 | Cabos de outros filamentos artificiais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 55031100 | Fibras sintéticas descontínuas, de aramidas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55031910 | Fibras bicomponentes, de diferentes pontos de fusão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 55031990 | Fibras de náilon/outras poliamidas, não cardadas, não penteadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 55032010 | Fibras bicomponentes, de diferentes pontos de fusão | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 55032090 | Outras fibras | 16 | 16 | 16 | 0 | 4 | |
| 55033000 | Fibras acrílicas/modacrílicas, não cardadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 55034000 | Fibras de polipropileno, não cardadas, não penteadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 55039010 | Outras fibras sintéticas descontínuas, bicomponentes, não cardadas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 55039020 | Fibras de poli(álcool vinílico), não cardadas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 55039090 | Outras fibras sintéticas descontínuas, bicomponentes, não cardadas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55041000 | Fibras de raiom viscose, não cardadas, não penteadas, etc. | 12 | 12 | 12 | 0 | 0 | |
| 55049010 | Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, de liocel | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 55049090 | Outras fibras artificiais descontínuas, não cardadas, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 4 | |
| 55051000 | Desperdícios de fibras sintéticas | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 55052000 | Desperdícios de fibras artificiais | 12 | 12 | 12 | 12 | 4 | |
| 55061000 | Fibras de náilon/outras poliamidas, cardadas, etc., para fiação | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 55062000 | Fibras de poliésteres, cardadas, penteadas, etc., para fiação | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 55063000 | Fibras acrílicas ou modacrílicas, cardadas, penteadas, etc., para fiação | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 55069000 | Outras fibras sintéticas, cardadas, penteadas, etc., para fiação | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55070000 | Fibras artificiais, cardadas, penteadas, etc., para fiação | 12 | 12 | 12 | 12 | 4 | |
| 55081000 | Linhas para costurar, de fibras sintéticas | 18 | 18 | 16 | 16 | 4 | |
| 55082000 | Linhas para costurar, de fibras artificiais | 18 | 18 | 12 | 12 | 4 | |
| 55091100 | Fios com ≥ 85 % de fibras de náilon/outras poliamidas, simples | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55091210 | Fios com ≥ 85 % de fibras de aramidas, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 55091290 | Fios com ≥ 85 % de fibras de náilon/outras poliamidas, retorcidos, etc. | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55092100 | Fios com ≥ 85 % de fibras de poliésteres, simples | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55092200 | Fios com ≥ 85 % de fibras de poliésteres, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 0 | 8 | |
| 55093100 | Fios com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas, simples | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55093200 | Fios com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas, retorcidos, etc. | 18 | 18 | 16 | 0 | 8 | |
| 55094100 | Outros fios com ≥ 85 % de fibras sintéticas, simples | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55094200 | Outros fios com ≥ 85 % de fibras sintéticas, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55095100 | Fios de fibras de poliéster com fibras artificiais | 18 | 18 | 16 | 18 | 8 | |
| 55095200 | Fios de fibras de poliéster com lã/pelos finos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55095300 | Fios de fibras de poliéster com algodão | 18 | 18 | 16 | 0 | 8 | |
| 55095900 | Outros fios de fibras de poliéster | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55096100 | Fios de fibras acrílicas/modacrílicas com lã/pelos finos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55096200 | Fios de fibras acrílicas/modacrílicas com algodão | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55096900 | Outros fios de fibras acrílicas/modacrílicas | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55099100 | Fios de outras fibras sintéticas com lã/pelos finos | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55099200 | Fios de outras fibras sintéticas com algodão | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55099900 | Outros fios de fibras sintéticas | 18 | 18 | 16 | 16 | 8 | |
| 55101100 | Fios com ≥ 85 % de fibras artificiais, simples | 18 | 18 | 16 | 16 | 10 | |
| 55101200 | Fios com ≥ 85 % de fibras artificiais, retorcidos ou retorcidos múltiplos | 18 | 18 | 16 | 16 | 10 | |
| 55102000 | Fios de fibras artificiais com lã/pelos finos | 18 | 18 | 16 | 16 | 10 | |
| 55103000 | Fios de fibras artificiais com algodão | 18 | 18 | 16 | 16 | 10 | |
| 55109000 | Outros fios de fibras artificiais | 18 | 18 | 16 | 16 | 10 | |
| 55111000 | Fios com ≥ 85 % de fibras sintéticas, para venda a retalho | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 55112000 | Fios com < 85 % de fibras sintéticas, para venda a retalho | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55113000 | Fios de fibras artificiais, para venda a retalho | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 55121100 | Tecidos com ≥ 85 % de fibras de poliéster, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55121900 | Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras de poliéster | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55122100 | Tecidos com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55122900 | Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras acrílicas/modacrílicas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55129110 | Tecidos com ≥ 85 % de fibras de aramidas, crus ou branqueados | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 55129190 | Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras sintéticas descontínuas, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55129910 | Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras de aramidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 55129990 | Outros tecidos com ≥ 85 % de fibras sintéticas descontínuas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55131100 | Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, crus ou branqueados | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 55131200 | Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55131300 | Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55131900 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55132100 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, tintos | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 55132310 | Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55132390 | Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55132900 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, tintos | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 55133100 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55133911 | Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4, peso ≤ 170 g/m$^2$, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55133919 | Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, peso ≤ 170 g/m$^2$ | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 55133990 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55134100 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso ≤ 170 g/m$^2$, estampados | 26 | 26 | 0 | 0 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55134911 | Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, com relação de textura < 4, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55134919 | Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55134990 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 55141100 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso > 170 g/$m^2$, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55141200 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso > 170 g/$m^2$, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55141910 | Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55141990 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55142100 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55142200 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55142300 | Outros tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55142900 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, tintos | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 55143011 | Tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, em ponto de tafetá | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55143012 | Tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão, em ponto sarjado, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55143019 | Outros tecidos com < 85 % de fibras descontínuas de poliéster, combinados com algodão, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55143090 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas descontínuas, combinados com algodão, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55144100 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto de tafetá, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55144200 | Tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, em ponto sarjado, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55144300 | Outros tecidos com < 85 % de fibras de poliéster, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55144900 | Outros tecidos com < 85 % de fibras sintéticas, com algodão, peso > 170 g/m$^2$, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55151100 | Tecido de fibras de poliéster com raiom viscose | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 55151200 | Tecidos de fibras de poliéster com filamentos sintéticos ou artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55151300 | Tecidos de fibras de poliéster com lã/pelos finos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55151900 | Outros tecidos de fibras de poliéster | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 55152100 | Tecidos de fibras acrílicas, etc. com filamentos sintéticos ou artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55152200 | Tecidos de fibras acrílicas, etc. com lã/pelos finos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55152900 | Outros tecidos de fibras acrílicas ou modacrílicas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55159100 | Outros tecidos de fibras sintéticas com filamentos sintéticos ou artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55159910 | Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas com lã/pelos finos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55159990 | Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55161100 | Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55161200 | Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55161300 | Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55161400 | Tecidos com ≥ 85 % de fibras artificiais, estampados | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 55162100 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais combinadas com filamentos sintéticos ou artificiais, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55162200 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com filamentos sintéticos ou artificiais, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55162300 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com filamentos sintéticos ou artificiais, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55162400 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com filamentos sintéticos ou artificiais, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55163100 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55163200 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55163300 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 55163400 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com lã/pelos finos, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55164100 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55164200 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55164300 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55164400 | Tecidos com < 85 % de fibras artificiais, com algodão, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55169100 | Outros tecidos de fibras artificiais, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55169200 | Outros tecidos de fibras artificiais, tintos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55169300 | Outros tecidos de fibras artificiais, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 55169400 | Outros tecidos de fibras artificiais, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56012110 | Pastas (*ouates*) de algodão | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56012190 | Outros artigos de pastas (*ouates*) de algodão | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 56012211 | Pastas (*ouates*) de fibras de aramidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 56012219 | Outras pastas (*ouates*) de fibras sintéticas ou artificiais | 18 | 18 | 8 | 18 | 8 | |
| 56012291 | Cilindros para filtros de cigarros, de pastas (*ouates*) de fibras sintéticas/artificiais | 18 | 18 | 14 | 18 | 8 | |
| 56012299 | Outros artigos de pastas (*ouates*) de fibras sintéticas/artificiais | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 56012900 | Outras pastas (*ouates*) e outros artigos de pastas (*ouates*), de outras matérias têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 56013010 | *Tontisses*, nós e borbotos (bolotas) de aramidas | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 56013090 | *Tontisses*, nós e borbotos (bolotas) de matérias têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | 8 | |
| 56021000 | Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*) | 26 | 26 | 18 | 18 | 10 | |
| 56022100 | Outros feltros de lã/pelos finos, não impregnados, nem revestidos, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56022900 | Outros feltros de outras matérias têxteis, não impregnados, nem revestidos, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 10 | |
| 56029000 | Outros feltros impregnados/revestidos/recobertos/estratificados | 26 | 26 | 18 | 18 | 10 | |
| 56031110 | Falsos tecidos (tecidos não tecidos), de filamentos de aramidas, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 56031120 | Falsos tecidos, de poliéster, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031130 | Falsos tecidos, de polipropileno, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031140 | Falsos tecidos, de raiom viscose, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56031190 | Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031210 | Falsos tecidos, de filamentos de polietileno de alta densidade, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031220 | Falsos tecidos, de filamentos de aramidas, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 56031230 | Falsos tecidos, de poliéster, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031240 | Falsos tecidos, de polipropileno, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031250 | Falsos tecidos, de raiom viscose, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031290 | Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031310 | Falsos tecidos, de filamentos de polietileno de alta densidade, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56031320 | Falsos tecidos, de filamentos de aramidas, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 56031330 | Falsos tecidos, de poliéster, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031340 | Falsos tecidos, de polipropileno, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031350 | Falsos tecidos, de raiom viscose, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031390 | Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56031410 | Falsos tecidos, de filamentos de aramidas, peso > 150 g/m$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 56031420 | Falsos tecidos, de poliéster, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 56031430 | Falsos tecidos, de polipropileno, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56031440 | Falsos tecidos, de raiom viscose, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 56031490 | Falsos tecidos, de outros filamentos sintéticos/artificiais, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 56039110 | Falsos tecidos, de poliéster, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039120 | Falsos tecidos, de polipropileno, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039130 | Falsos tecidos, de raiom viscose, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039190 | Outros falsos tecidos, peso ≤ 25 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039210 | Outros falsos tecidos, de polietileno de alta densidade, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039220 | Outros falsos tecidos, de poliéster, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56039230 | Outros falsos tecidos, de polietileno, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039240 | Outros falsos tecidos, de raiom viscose, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039290 | Outros falsos tecidos, 25 < peso ≤ 70 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039310 | Outros falsos tecidos, de polietileno de alta densidade, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039320 | Outros falsos tecidos, de poliéster, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039330 | Outros falsos tecidos, de polietileno, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039340 | Outros falsos tecidos, de raiom viscose, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039390 | Outros falsos tecidos, 70 < peso ≤ 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56039410 | Outros falsos tecidos, de poliéster, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039420 | Outros falsos tecidos, de polietileno, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039430 | Outros falsos tecidos, de raiom viscose, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56039490 | Outros falsos tecidos, peso > 150 g/m$^2$ | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 56041000 | Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56049010 | Imitações de categute constituídas por fios de seda | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 56049021 | Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de borracha | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56049022 | Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56049090 | Outros fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raiom viscose, impregnados ou revestidos | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56050010 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, etc., combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metais preciosos | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56050020 | Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, etc., combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de outros metais | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56050090 | Outros fios metálicos, constituídos por fios têxteis, etc., recobertos de outros metais | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56060000 | Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, etc.; fios de froco (*chenille*); fios denominados de “cadeia” (*chaînette*) | 18 | 18 | 18 | 0 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56072100 | Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, de sisal ou de outras fibras têxteis do género *Agave* | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56072900 | Outros cordéis, cordas e cabos, de sisal/outras fibras do género *Agave* | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56074100 | Cordéis de polietileno ou de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56074900 | Outros cordéis de polietileno ou de polipropileno para atadeiras ou enfardadeiras | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56075011 | Cordéis, cordas e cabos, de fibras de náilon | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56075019 | Cordéis, cordas e cabos, de outras poliamidas | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56075090 | Cordéis, cordas e cabos, de outras fibras sintéticas | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56079010 | Cordéis, cordas e cabos, de algodão | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56079020 | Cordéis, cordas e cabos, de juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 56079090 | Cordéis, cordas e cabos, de outras matérias têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56081100 | Redes de pesca de matérias têxteis sintéticas/artificiais | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56081900 | Outras redes de matérias têxteis sintéticas/artificiais | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56089000 | Redes de malhas com nós, etc., de outras matérias têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56090010 | Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes, de algodão | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 56090090 | Artigos de fios, lâminas, etc., de outras matérias têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | 4 | |
| 57011011 | Tapetes de lã, de pontos nodados ou enrolados, feitos à mão | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57011012 | Tapetes de lã, de pontos nodados ou enrolados, feitos à máquina | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57011020 | Tapetes de pelos finos, de pontos nodados ou enrolados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 57019000 | Tapetes de pontos nodados ou enrolados, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57021000 | Tapetes denominados *Kelim* ou *Kilim*, *Schumacks* ou *Soumak*, *Karamanie*, etc., tecidos à mão | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57022000 | Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibra de coco) | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57023100 | Tapetes, etc. de lã ou de pelos finos, aveludados, não confecionados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57023200 | Tapetes, etc., de matérias têxteis sintéticas/artificiais, aveludados, não confecionados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57023900 | Tapetes, etc. de outras matérias têxteis, aveludados, não confecionados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57024100 | Tapetes, etc. de lã ou de pelos finos, aveludados, não confecionados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57024200 | Tapetes, etc., de matérias têxteis sintéticas/artificiais, aveludados, confecionados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57024900 | Tapetes, etc. de outras matérias têxteis, aveludados, confecionados | 35 | 35 | 8 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 57025010 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), não aveludados, não confecionados, de lã/pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57025020 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), não aveludados, não confecionados, de matérias têxteis sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57025090 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), não aveludados, não confecionados, de outras matérias | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57029100 | Tapetes, etc., de lã/pelos finos, não aveludados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57029200 | Tapetes, etc., de matérias têxteis sintéticas/artificiais, não aveludados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57029900 | Tapetes, etc. de outras matérias têxteis, não aveludados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57031000 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de lã/pelos finos, tufados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57032000 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de náilon/outras poliamidas, tufados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 57033000 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de outras matérias têxteis sintéticas/artificiais, tufados | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57039000 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57041000 | “Ladrilhos” de feltro, de área da superfície ≤ 0,3 $m^2$ | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57049000 | Outros tapetes/revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro | 35 | 35 | 20 | 20 | 10 | |
| 57050000 | Outros tapetes e revestimentos têxteis para pavimentos (pisos) | 35 | 35 | 2 | 20 | 10 | |
| 58011000 | Veludos e pelúcias, de lã ou de pelos finos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58012100 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58012200 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58012300 | Outros veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de algodão | 26 | 26 | 16 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 58012600 | Tecidos de froco (*chenille*), de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58012700 | Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58013100 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58013200 | Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58013300 | Outros veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (*côtelés*), de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58013600 | Tecidos de froco (*chenille*), de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58013700 | Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58019000 | Veludos e pelúcias, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 58021100 | Tecidos turcos (atoalhados), de algodão, crus | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58021900 | Outros tecidos turcos (atoalhados), de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58022000 | Tecidos turcos (atoalhados), de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58023000 | Tecidos tufados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58030010 | Tecidos em ponto de gaze, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58030090 | Tecidos em ponto de gaze, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58041010 | Tules, filó e tecidos de malhas com nós, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58041090 | Outros tules, filó e tecidos de malhas com nós, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58042100 | Rendas de fabricação mecânica, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58042910 | Rendas de fabricação mecânica, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58042990 | Rendas de fabricação mecânica, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58043010 | Rendas de fabricação manual, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58043090 | Outras rendas de fabricação manual | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 58050010 | Tapeçarias tecidas à mão e tapeçarias feitas à agulha | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58050020 | Tapeçarias de fibras sintéticas/artificiais, tecidas à mão, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58050090 | Tapeçarias de outras matérias têxteis, tecidas à mão, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58061000 | Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (*chenille*) ou de tecidos turcos (atoalhados) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58062000 | Outras fitas contendo ≥ 5 % de fios de elastômeros/borracha | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58063100 | Fitas de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58063200 | Fitas de fibras sintéticas/artificiais | 2 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58063900 | Fitas de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58064000 | Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (*bolducs*) | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58071000 | Etiquetas, emblemas, etc. de matérias têxteis, tecidos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 58079000 | Outras etiquetas, emblemas, etc., de matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58081000 | Tranças em peça | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58089000 | Artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, borlas, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58090000 | Tecidos de fios de metal e tecidos de fios têxteis metalizados, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58101000 | Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58109100 | Bordados em peça, em tiras, etc., de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58109200 | Bordados em peça, em tiras, etc., de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58109900 | Bordados em peça, em tiras, etc., de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 58110000 | Artigos têxteis acolchoados em peça, etc. | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 59011000 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 59019000 | Telas de decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 59021010 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, impregnadas, revestidas ou revestidas de borracha | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 59021090 | Outras telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, etc. | 14 | 14 | 14 | 0 | 4 | |
| 59022000 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de poliésteres, etc. | 10 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 59029000 | Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de raiom viscose, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 4 | |
| 59031000 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, com poli(cloreto de vinilo) | 26 | 26 | 16 | 16 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 59032000 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, com poliuretano | 26 | 26 | 16 | 16 | 0 | |
| 59039000 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com outros plásticos | 26 | 26 | 0 | 16 | 0 | |
| 59041000 | Linóleos, mesmo recortados | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 59049000 | Revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 59050000 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis | 16 | 16 | 16 | 16 | 0 | |
| 59061000 | Fitas adesivas, com borracha, de largura ≤ 20 cm | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 59069100 | Tecidos de malha, com borracha | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 59069900 | Outros tecidos com borracha | 16 | 16 | 16 | 0 | 8 | |
| 59070000 | Outros tecidos impregnados/revestidos/recobertos, tecidos, telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes, etc | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |
| 59080000 | Mechas de matérias têxteis, tecidas, para velas, candeeiros, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 59090000 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 59100000 | Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 59111000 | Feltros e tecidos planos com borracha, couro, etc., camada, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 59112010 | Gazes, etc., para peneirar, de matérias têxteis sintéticas/artificiais, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 59112090 | Gazes, etc., para peneirar, de outras matérias têxteis | 16 | 16 | 16 | 16 | 4 | |
| 59113100 | Tecidos e feltros utilizados em máquinas para fabricação de papel/outros, peso < 650 g/$m^2$ | 26 | 26 | 16 | 0 | 10 | |
| 59113200 | Tecidos e feltros utilizados em máquinas para fabricação de papel/outros, peso ≥ 650 g/$m^2$ | 26 | 26 | 16 | 0 | 10 | |
| 59114000 | Tecidos filtrantes/espessos, utilizados em prensas de óleo, etc. | 26 | 26 | 16 | 16 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 59119000 | Outros produtos/artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos | 26 | 26 | 16 | 0 | 10 | |
| 60011010 | Tecidos de malha denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60011020 | Tecidos de malha denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60011090 | Tecidos de malha denominados de “felpa longa” ou “pelo comprido”, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60012100 | Tecidos de anéis, de malha, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60012200 | Tecidos de anéis, de malha, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60012900 | Tecidos de anéis, de malha, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60019100 | Veludos e pelúcias, de malha, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60019200 | Veludos e pelúcias, de malha, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60019900 | Veludos e pelúcias, de malha, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60024010 | Tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, elastômeros ≥ 5 %, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60024020 | Tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, elastômeros ≥ 5 %, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60024090 | Tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, elastômeros ≥ 5 %, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60029010 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60029020 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de fibras sintéticas/artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60029090 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60031000 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de lã/pelos finos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60032000 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60033000 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de fibras sintéticas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60034000 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de fibras artificiais | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60039000 | Outros tecidos de malha de largura ≤ 30 cm, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041011 | Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041012 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, tingidos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041013 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041014 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041031 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, crus/branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60041032 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, tingidos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041033 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041034 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041041 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais, crus/branqueados, | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041042 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais, tingidos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041043 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041044 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041091 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60041092 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, tingidos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041093 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, crus ou branqueados, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60041094 | Tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60049010 | Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de algodão | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60049030 | Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras sintéticas | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60049040 | Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de fibras artificiais, | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60049090 | Outros tecidos de malha de largura > 30 cm, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60052100 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60052200 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, tingidos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60052300 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60052400 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de algodão, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60053100 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, crus ou branqueados | 26 | 26 | 11 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60053200 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, tingidos | 26 | 26 | 16 | 18 | 10 | |
| 60053300 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 16 | 18 | 10 | |
| 60053400 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, estampados | 26 | 26 | 16 | 18 | 10 | |
| 60054100 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, crus ou branqueados | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60054200 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, tingidos | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 60054300 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 60054400 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de fibras sintéticas, estampados | 26 | 26 | 16 | 18 | 8 | |
| 60059010 | Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04, de lã ou de pelos finos | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 60059090 | Outros tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04 | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60061000 | Outros tecidos de malha, de lã ou de pelos finos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60062100 | Outros tecidos de malha, de algodão, crus ou branqueados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60062200 | Outros tecidos de malha, de algodão, tingidos | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60062300 | Outros tecidos de malha, de algodão, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60062400 | Outros tecidos de malha, de algodão, estampados | 26 | 26 | 18 | 18 | 8 | |
| 60063100 | Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados | 26 | 26 | 0 | 18 | 10 | |
| 60063200 | Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, tingidos | 26 | 26 | 0 | 18 | 10 | |
| 60063300 | Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 16 | 18 | 10 | |
| 60063400 | Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, estampados | 26 | 26 | 16 | 18 | 10 | |
| 60064100 | Outros tecidos de malha, de fibras sintéticas, crus ou branqueados | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 60064200 | Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, tingidos | 26 | 26 | 16 | 18 | 8 | |
| 60064300 | Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, de fios de diversas cores | 26 | 26 | 16 | 18 | 8 | |
| 60064400 | Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, estampados | 26 | 26 | 11 | 18 | 8 | |
| 60069000 | Outros tecidos de malha, de fibras artificiais, de outras matérias têxteis | 26 | 26 | 0 | 18 | 8 | |
| 61012000 | Sobretudos, etc., de malha, de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61013000 | Sobretudos, etc., de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61019010 | Casacos e artigos semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto posição 61.03, de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61019090 | Casacos e artigos semelhantes de malha, de uso masculino, exceto 6103, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61021000 | Casacos compridos, etc., de malha, de lã/pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61022000 | Casacos compridos, etc., de malha, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61023000 | Casacos compridos, etc., de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61029000 | Casacos compridos, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61031010 | Fatos (ternos), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61031020 | Fatos (ternos), de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61031090 | Fatos (ternos), de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61032200 | Conjuntos, de malha de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61032300 | Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61032910 | Conjuntos, de malha, de lã/pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61032990 | Conjuntos, de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61033100 | Casacos (paletós), de malha, de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61033200 | Casacos (paletós), de malha, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61033300 | Casacos (paletós), de malha, de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61033900 | Casacos (paletós), de malha, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61034100 | Calças, etc., de malha, de lã/pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61034200 | Calças, etc., de malha, de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61034300 | Calças, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61034900 | Calças, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61041300 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61041910 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61041920 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61041990 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61042200 | Conjuntos, de malha, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61042300 | Conjuntos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61042910 | Conjuntos, de malha, de lã/pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61042990 | Conjuntos, de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61043100 | Casacos (*blazers*), de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61043200 | Casacos (*blazers*), de malha, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61043300 | Casacos (*blazers*), de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61043900 | Casacos (*blazers*), de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61044100 | Vestidos, de malha, de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61044200 | Vestidos, de malha, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61044300 | Vestidos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61044400 | Vestidos, de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61044900 | Vestidos, de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61045100 | Saias, etc., de malha, de lã/pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61045200 | Saias, etc., de malha, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61045300 | Saias, etc., de malha, de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61045900 | Saias, etc., de malha, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61046100 | Calças, etc., de malha, de lã/pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61046200 | Calças, etc., de malha, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61046300 | Calças, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61046900 | Calças, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61051000 | Camisas, etc., de malha, de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 61052000 | Camisas, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 61059000 | Camisas, etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 61061000 | Camiseiros (camisas), etc., de malha, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61062000 | Camiseiros (camisas), etc., de malha, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61069000 | Camiseiros (camisas), etc., de malha, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 61071100 | Cuecas, etc., de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61071200 | Cuecas, etc., de fibras sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61071900 | Cuecas, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61072100 | Pijamas, etc., de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61072200 | Pijamas, etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61072900 | Pijamas, etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61079100 | Roupões, etc., de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61079910 | Robes, roupões de banho, etc., de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61079990 | Robes, roupões de banho, etc., de uso masculino, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61081100 | Combinações e saiotes (anáguas), de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61081900 | Combinações e saiotes (anáguas), de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61082100 | Calcinhas, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61082200 | Calcinhas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61082900 | Calcinhas, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61083100 | Camisas de noite (camisolas), etc., de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61083200 | Camisas de noite (camisolas), etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61083900 | Camisas de noite (camisolas), etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61089100 | Roupões, etc., de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61089200 | Roupões, etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61089900 | Roupões, etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61091000 | *T-shirts* (camisetas), etc., de algodão | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 61099000 | *T-shirts* (camisetas), etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 61101100 | Camisolas (suéteres), etc., de lã | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61101200 | Camisolas (suéteres), etc., de cabra de Caxemira | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61101900 | Camisolas (suéteres), etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61102000 | Camisolas (suéteres), pulôveres, etc., de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61103000 | Camisolas (suéteres), pulôveres, etc., de fibras sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61109000 | Camisolas (suéteres), pulôveres, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61112000 | Vestuário/acessórios, de algodão, para bebés | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61113000 | Vestuário/acessórios, de fibras sintéticas, para bebés | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61119010 | Vestuário/acessórios, de lã ou de pelos finos, para bebés | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61119090 | Vestuário/acessórios, de outras matérias têxteis, para bebés | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61121100 | Vestuário utilizado na prática de desportos, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61121200 | Vestuário utilizado na prática de desportos, de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61121900 | Vestuário utilizado na prática de desportos, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61122000 | Fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61123100 | Fatos de banho (maiôs), calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61123900 | Fatos de banho (maiôs), calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61124100 | Fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho, de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61124900 | Fatos de banho (maiôs) e biquínis de banho, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61130000 | Vestuário, de tecidos de malha, com plástico/borracha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61142000 | Outro vestuário, de malha, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61143000 | Outro vestuário, de fibras sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61149010 | Vestuário, de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61149090 | Vestuário, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151011 | Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, < 67 decitex (por fio simples) | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151012 | Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, > 67 decitex (por fio simples) | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151013 | Meias acima do joelho, de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61151014 | Meias acima do joelho, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151019 | Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151021 | Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de fibras sintéticas ou artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151022 | Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de algodão ou fibras semelhantes | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151029 | Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151091 | Outras meias acima do joelho semelhantes, de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151092 | Outras meias acima do joelho semelhantes, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61151093 | Outras meias acima do joelho, de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61151099 | Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61152100 | Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, < 67 decitex (por fio simples) | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61152200 | Meias acima do joelho, de fibras sintéticas, > 67 decitex (por fio simples) | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61152910 | Meias acima do joelho, de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61152920 | Meias acima do joelho, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61152990 | Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61153010 | Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de fibras sintéticas ou artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61153020 | Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de algodão ou fibras semelhantes | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61153090 | Meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, < 67 decitex (por fio simples), de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 61159400 | Outras meias acima do joelho semelhantes, de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61159500 | Outras meias acima do joelho semelhantes, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61159600 | Outras meias acima do joelho, de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61159900 | Outras meias acima do joelho, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61161000 | Luvas, etc., impregnadas, etc., de plástico/borracha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61169100 | Luvas, etc., de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61169200 | Luvas, etc., de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61169300 | Luvas, etc., de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61169900 | Luvas, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61171000 | Xales, echarpes, etc. | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61178010 | Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61178090 | Outros acessórios de vestuário | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 61179000 | Partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62011100 | Sobretudos, impermeáveis, etc., de lã/pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62011200 | Sobretudos, impermeáveis, etc., de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62011300 | Sobretudos, impermeáveis, etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62011900 | Sobretudos, impermeáveis, etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62019100 | Outros sobretudos, impermeáveis, etc., de lã/pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62019200 | Outros sobretudos, impermeáveis, etc., de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62019300 | Outros sobretudos, etc., de malha, de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62019900 | Outros sobretudos, etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62021100 | Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62021200 | Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62021300 | Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62021900 | Impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62029100 | Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62029200 | Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62029300 | Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62029900 | Outros impermeáveis, capas e artigos semelhantes, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62031100 | Fatos (ternos), de lã ou de pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62031200 | Fatos (ternos), de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62031900 | Fatos (ternos), de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62032200 | Conjuntos de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62032300 | Conjuntos de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62032910 | Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62032990 | Outros conjuntos de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62033100 | Casacos (paletós) de lã ou de pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62033200 | Casacos (paletós) de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62033300 | Casacos (paletós) de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62033900 | Casacos (paletós) de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62034100 | Calças, calções (*shorts*), etc., de lã/pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62034200 | Calças, calções (*shorts*), etc., de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62034300 | Calças, calções (*shorts*), etc., de fibras sintéticas, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62034900 | Calças, calções (*shorts*), etc., de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62041100 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62041200 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62041300 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62041900 | Fatos de saia-casaco (*tailleurs*), de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62042100 | Conjuntos de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62042200 | Conjuntos de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62042300 | Conjuntos de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62042900 | Conjuntos de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62043100 | Casacos (*blazers*) de lã ou de pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62043200 | Casacos (*blazers*) de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62043300 | Casacos (*blazers*) de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62043900 | Casacos (*blazers*) de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62044100 | Vestidos de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62044200 | Vestidos de algodão | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62044300 | Vestidos de fibras sintéticas | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62044400 | Vestidos de fibras artificiais | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62044900 | Vestidos de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62045100 | Saias, etc., de lã ou de pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62045200 | Saias, etc., de algodão | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62045300 | Saias, etc., de fibras sintéticas | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62045900 | Saias, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62046100 | Calças, calções (*shorts*), etc., de lã/pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62046200 | Calças, calções (*shorts*), etc., de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62046300 | Calças, calções (*shorts*), etc., de fibras sintéticas, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62046900 | Calças, calções (*shorts*), etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62052000 | Camisas de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62053000 | Camisas de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62059010 | Camisas de lã ou de pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62059090 | Camisas de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62061000 | Blusas, camiseiros (camisas), etc., de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62062000 | Blusas, camiseiros (camisas), etc., de lã/pelos finos, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62063000 | Blusas, camiseiros (camisas), etc., de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62064000 | Blusas, camiseiros (camisas), etc., de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62069000 | Blusas, camiseiros (camisas), etc., de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62071100 | Roupa interior de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62071900 | Roupa interior de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62072100 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62072200 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62072900 | Camisas de noite (Camisolões) e pijamas, de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62079100 | Camisolas interiores, etc., de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62079910 | Outros (camisolas interiores, roupões de banho, artigos semelhantes), de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62079990 | Outros (camisolas interiores, roupões de banho, artigos semelhantes), de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62081100 | Combinações e saiotes (anáguas), de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62081900 | Combinações e saiotes (anáguas), de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62082100 | Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de algodão, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62082200 | Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62082900 | Camisas de noite (Camisolas) e pijamas, de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62089100 | Espartilhos, calcinhas, robes de quarto (penhoares), etc., de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62089200 | Espartilhos, calcinhas, robes de quarto (penhoares), etc., de fibras sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62089900 | Espartilhos, calcinhas, robes de quarto (penhoares), etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62092000 | Vestuário/acessórios, de algodão, para bebés | 35 | 35 | 25 | 20 | 8 | |
| 62093000 | Vestuário/acessórios, de fibras sintéticas, para bebés | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62099010 | Vestuário/acessórios, de lã ou de pelos finos, para bebés | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62099090 | Vestuário/acessórios, de outras matérias têxteis, para bebés | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62101000 | Vestuário confecionado com feltros ou falsos tecidos (tecidos não tecidos) | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62102000 | Sobretudos, impermeáveis, de matérias têxteis, com plástico/borracha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62103000 | Capas, impermeáveis, etc., de matérias têxteis com plástico/borracha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62104000 | Outro vestuário confecionado com plástico e borracha, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62105000 | Outro vestuário confecionado com plástico e borracha, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62111100 | Calções (*shorts*) e slips (sungas), de banho, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62111200 | Fatos de banho (maiôs) e biquínis, de banho, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62112000 | Fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62113200 | Outro vestuário, de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62113300 | Outro vestuário de fibras sintéticas/artificiais, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62113910 | Outro vestuário de lã ou pelos finos, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62113990 | Outro vestuário de outras matérias têxteis, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62114200 | Outro vestuário de algodão, de uso masculino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62114300 | Outro vestuário de fibras sintéticas/artificiais, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62114900 | Outro vestuário de outras matérias têxteis, de uso feminino | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62121000 | Sutiãs e “bustiers” (“soutiens” de cós alto) | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62122000 | Cintas e cintas-calças | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62123000 | Modeladores de torso inteiro (cintas “soutiens”) | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62129000 | Espartilhos, suspensórios, etc., e suas partes | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62132000 | Lenços de assoar e de bolso, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62139010 | Lenços de assoar e de bolso, de seda/desperdícios de seda | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62139090 | Lenços de assoar e de bolso, de outros tecidos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 62141000 | Xales, echarpes, etc., de seda/desperdícios de seda | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62142000 | Xales, echarpes, etc., de lã/pelos finos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62143000 | Xales, echarpes, etc., de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62144000 | Xales, echarpes, etc., de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62149010 | Xales, echarpes, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62149090 | Xales, echarpes, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62151000 | Gravatas, plastrões, de seda/desperdícios de seda | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62152000 | Gravatas, plastrões, etc., de fibras sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62159000 | Gravatas, plastrões, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62160000 | Luvas, mitenes e semelhantes | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62171000 | Outros acessórios de vestuário | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 62179000 | Outras partes de vestuário ou dos seus acessórios | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 63011000 | Cobertores e mantas, etc., elétricos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63012000 | Cobertores e mantas, etc., de lã/pelos finos, não elétricos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63013000 | Cobertores e mantas, etc., de algodão, não elétricos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63014000 | Cobertores e mantas, etc., de fibras sintéticas, não elétricos | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63019000 | Outros cobertores e mantas, etc. | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63021000 | Roupas de cama, de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63022100 | Roupas de cama, de algodão, estampadas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63022200 | Roupas de cama, de fibras sintéticas/artificiais, estampadas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63022900 | Roupas de cama, de outras matérias têxteis, estampadas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63023100 | Outras roupas de cama, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63023200 | Outras roupas de cama, de fibras sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 63023900 | Outras roupas de cama, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63024000 | Roupas de mesa, de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63025100 | Roupa de mesa, de algodão, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63025300 | Roupas de mesa, de fibras sintéticas/artificiais, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63025910 | Roupas de mesa, de linho, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63025990 | Outras roupas de mesa, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63026000 | Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos), de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63029100 | Outras roupas de toucador/cozinha, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63029300 | Roupas de toucador/cozinha, de fibras sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63029910 | Outras roupas de cama/cozinha/toucador/mesa, de linho | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63029990 | Outras roupas de cama/cozinha/toucador/mesa, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 63031200 | Cortinados e cortinas, etc., de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63031910 | Cortinados e cortinas, etc., de algodão e matérias semelhantes | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63031990 | Cortinados e cortinas, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63039100 | Cortinados e cortinas, de algodão, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63039200 | Cortinados e cortinas, etc., de fibras sintéticas, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63039900 | Cortinados e cortinas, etc., de outras matérias têxteis, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63041100 | Colchas de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63041910 | Colchas de algodão, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63041990 | Colchas de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63049100 | Outros artigos de malha para decoração de interiores | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63049200 | Outros artigos de algodão para decoração de interiores, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 63049300 | Outros artigos de fibras sintéticas para decoração de interiores, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63049900 | Outros artigos de matérias têxteis para decoração de interiores, exceto de malha | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63051000 | Sacos para embalagem, de juta/outras fibras têxteis liberianas | 35 | 35 | 16 | 16 | 4 | |
| 63052000 | Sacos para embalagem, de algodão | 35 | 35 | 16 | 16 | 4 | |
| 63053200 | Recipientes flexíveis para produtos a granel, de matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 35 | 35 | 16 | 16 | 4 | |
| 63053310 | Sacos para embalagem, de polietileno/polipropileno | 35 | 35 | 16 | 16 | 4 | |
| 63053390 | Outros sacos para embalagem, de lâminas de polietileno | 35 | 35 | 16 | 16 | 4 | |
| 63053900 | Sacos para embalagem, de outras fibras têxteis sintéticas/artificiais | 35 | 35 | 16 | 16 | 4 | |
| 63059000 | Outros sacos para embalagem | 35 | 35 | 16 | 16 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 63061200 | Encerados e toldos, de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63061910 | Encerados e toldos, de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63061990 | Encerados e toldos, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63062200 | Tendas de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63062910 | Tendas de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63062990 | Tendas de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63063010 | Velas para embarcações, etc., de fibras sintéticas | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63063090 | Velas para embarcações, etc., de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63064010 | Colchões pneumáticos de algodão | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63064090 | Colchões pneumáticos, de outras matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63069000 | Outros artigos para acampamento; outros encerados e toldos | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 63071000 | Esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63072000 | Cintos e coletes salva-vidas | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63079010 | Outros artefactos, de falsos tecidos | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63079020 | Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 63079090 | Outros artefactos têxteis | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63080000 | Outros artigos constituídos por tecidos/fios, para fabricação de tapetes, etc. | 35 | 35 | 20 | 20 | 4 | |
| 63090010 | Vestuário, seus acessórios e suas partes, usados | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63090090 | Outros artefactos de matérias têxteis, usados | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |
| 63101000 | Trapos, cordéis, etc., de matérias têxteis, selecionados | 35 | 35 | 20 | 0 | 8 | |
| 63109000 | Outros trapos, cordéis, etc., de matérias têxteis, desperdícios | 35 | 35 | 20 | 20 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 64011000 | Calçado impermeável de borracha/plástico, com biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64019200 | Outro calçado impermeável de borracha/plástico, cobrindo o tornozelo | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64019910 | Outro calçado cobrindo o joelho, com sola exterior de borracha ou plástico | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64019990 | Outro calçado impermeável de borracha/plástico, sem costuras | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64021200 | Calçado para esqui e para surfe de neve, de borracha/plástico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 64021900 | Calçado para outros desportos, de borracha ou plástico | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64022000 | Calçado com parte superior em tiras ou correias, de borracha ou plástico, etc. | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64029110 | Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 64029190 | Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com parte superior de borracha ou plástico | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64029910 | Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64029990 | Outro calçado, cobrindo o tornozelo, com parte superior de borracha ou plástico | 35 | 35 | 20 | 25 | E | |
| 64031200 | Calçado para esqui e para surfe de neve, de couro natural | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 64031900 | Calçado para outros desportos, de couro natural | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64032000 | Calçado de couro natural, com parte superior em tiras ou correias, etc. | 35 | 35 | 25 | 35 | 15 | |
| 64034000 | Outro calçado de couro natural, com biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64035110 | Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64035190 | Outro calçado de couro natural e sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo | 35 | 35 | 25 | 25 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 64035910 | Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64035990 | Outro calçado de couro natural e sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo | 35 | 35 | 25 | 25 | 15 | |
| 64039110 | Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64039190 | Outro calçado de couro natural e sola exterior de couro natural, cobrindo o tornozelo | 35 | 35 | 20 | 25 | 15 | |
| 64039910 | Calçado com sola exterior de madeira, desprovido de palmilhas, biqueira protetora de metal | 35 | 35 | 20 | 35 | 15 | |
| 64039990 | Outro calçado de couro natural com sola exterior de borracha ou plástico | 35 | 35 | 20 | 25 | 15 | |
| 64041100 | Calçado para desporto, etc., de matérias têxteis, sola de borracha/plástico | 35 | 35 | 17 | 35 | E | |
| 64041900 | Outro calçado de matérias têxteis, sola de borracha/plástico | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 64042000 | Calçado de matérias têxteis, com sola exterior de couro natural | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64051010 | Calçado de couro reconstituído, sola exterior de borracha/plástico | 35 | 35 | 25 | 35 | E | |
| 64051020 | Calçado de couro reconstituído, sola exterior de couro natural | 35 | 35 | 25 | 35 | E | |
| 64051090 | Outro calçado de couro natural ou reconstituído | 35 | 35 | 25 | 35 | E | |
| 64052000 | Outro calçado de matérias têxteis | 35 | 35 | 20 | 35 | E | |
| 64059000 | Outro calçado | 35 | 35 | 25 | 35 | E | |
| 64061000 | Partes superiores de calçado e seus componentes | 28 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 64062000 | Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 64069010 | Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 64069020 | Palmilhas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 64069090 | Outras partes de calçado, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 65010000 | Esboços não enformados nem na copa nem na aba, para chapéus; Esboços, incluindo cones e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para fabricação de chapéus | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 65020010 | Esboços, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições, de palha fina (manila, panamá ou semelhantes) | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 65020090 | Esboços, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 65040010 | Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, etc., de palha fina | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65040090 | Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, etc., de outras matérias | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050011 | Bonés de algodão | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050012 | Bonés de fibras sintéticas ou artificiais | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 65050019 | Bonés de outras matérias têxteis | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050021 | Gorros de algodão | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050022 | Gorros de fibras sintéticas ou artificiais | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050029 | Gorros de outras matérias têxteis | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050031 | Chapéus de algodão | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050032 | Chapéus de fibras sintéticas ou artificiais | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050039 | Chapéus de outras matérias têxteis | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65050090 | Artigos de uso semelhante a chapéus; coifas e redes, para o cabelo, capuzes, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 65061000 | Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção | 20 | 20 | 6 | 0 | 10 | |
| 65069100 | Outros chapéus, etc., de borracha ou de plástico | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65069900 | Outros chapéus, etc., de outras matérias, exceto de malha | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 65070000 | Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes) para chapéus e artigos de uso semelhante | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 66011000 | Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 66019110 | Guarda-chuvas e sombrinhas de haste/cabo telescópico com tecido de seda | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 66019190 | Outros guarda-chuvas e sombrinhas de haste/cabo telescópico | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 66019900 | Outros guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis; | 20 | 20 | 18 | 20 | E | |
| 66020000 | Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes | 20 | 20 | 20 | 20 | 0 | |
| 66032000 | Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 66039000 | Outras partes, guarnições e acessórios para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 67010000 | Peles/outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 67021000 | Flores, folhagem, frutos, etc., artificiais, de plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 67029000 | Flores, folhagem, frutos, etc., artificiais, de outras matérias | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 67030000 | Cabelo, lã e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 67041100 | Perucas completas, de matérias têxteis sintéticas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 67041900 | Barbas, sobrancelhas, etc., de matérias têxteis sintéticas | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 67042000 | Perucas, barbas, sobrancelhas, etc., de cabelo | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 67049000 | Perucas, barbas, sobrancelhas, etc., de outras matérias têxteis | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 68010000 | Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia) | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 68021000 | Ladrilhos, etc., de pedra natural, lado < 7 cm | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 68022100 | Mármore, travertino, talhados/serrados, superfície plana/lisa | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68022300 | Granito, talhado ou serrado, superfície plana ou lisa | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 68022900 | Outras pedras, talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 68029100 | Mármore, travertino e alabastro, trabalhados de outro modo | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 68029200 | Outras pedras calcárias, trabalhadas de outro modo | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 68029310 | Esferas para moinho, de granito | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 68029390 | Outros granitos, trabalhados de outro modo, etc. | 35 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 68029910 | Esferas para moinho, de outras pedras, etc. | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |
| 68029990 | Outras pedras | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 68030000 | Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural/aglomerada | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 68041000 | Mós para moer ou desfibrar | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |
| 68042111 | Mós de diamante natural ou sintético, aglomerado, com resina, diâmetro < 53,34 cm | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68042119 | Outras mós de diamante natural/sintético, aglomerado, diâmetro < 53,34 cm | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 68042190 | Outras mós de diamante natural/sintético, aglomerado | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 68042211 | Mós de outros abrasivos aglomerados, com resina, diâmetro < 53,34 cm | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 68042219 | Outras mós de abrasivos aglomerados, de cerâmica, diâmetro < 53,34 cm | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 68042290 | Outras mós de outros abrasivos aglomerados, de cerâmica | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 68042300 | Outras mós e artefactos semelhantes | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 68043000 | Pedras para amolar/polir manualmente, de pedras naturais, etc. | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |
| 68051000 | Abrasivos naturais/artificiais, em pó/grãos, aplicados sobre matérias têxteis | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68052000 | Abrasivos naturais/artificiais, em pó/grãos, aplicados sobre cartão, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 68053010 | Abrasivos naturais/artificiais, aplicados sobre papel/cartão, contendo matérias têxteis | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 68053020 | Discos abrasivos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 68053090 | Outros abrasivos naturais/artificiais, em pó/grãos, aplicados sobre outras matérias | 10 | 10 | 10 | 0 | 8 | |
| 68061000 | Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, etc. a granel, etc., em folhas ou em rolos | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 68062000 | Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 68069010 | Produtos minerais aluminosos ou silico-aluminosos | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68069090 | Outras obras de matérias minerais para isolamento térmico/acústico, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 68071000 | Obras de asfalto ou de produtos semelhantes, em rolos | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 68079000 | Outras obras de asfalto ou de produtos semelhantes | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 68080000 | Painéis, etc., de fibras vegetais/palha, aglomerados com cimento, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 68091100 | Painéis, etc., não ornamentados, revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão, de gesso ou de composições à base de gesso | 10 | 25 | 10 | 10 | 10 | |
| 68091900 | Outras chapas, placas, painéis, etc., não ornamentados, de gesso | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 68099000 | Obras de gesso ou de composições à base de gesso | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68101100 | Blocos e tijolos para construção, de cimento, concreto, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 68101900 | Outras telhas, ladrilhos e semelhantes, de cimento, betão, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 68109100 | Elementos pré-fabricados para a construção, etc., de cimento, betão, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 68109900 | Outras obras de cimento, betão ou pedra artificial, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 68114000 | Obras de cimento-celulose ou semelhantes, que contenham amianto | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 68118100 | Chapas onduladas de cimento-celulose e semelhantes | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 68118200 | Outras chapas e semelhantes, de cimento-celulose | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 68118900 | Outras obras de cimento-celulose e semelhantes | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68128000 | Obras de crocidolita (amianto) ou em fibras | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 68129100 | Vestuário e acessórios, calçado, etc. de amianto/das misturas | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 68129200 | Papéis, cartões e feltros, de amianto ou das misturas | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 68129300 | Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, etc., mesmo apresentadas em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 68129910 | Outras juntas e elementos de amianto e semelhantes, etc. | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 68129920 | Amianto trabalhado, em fibras | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 68129930 | Misturas à base de amianto/amianto e carbonato de magnésio | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 68129990 | Outras obras de amianto trabalhado, em fibras, ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68132000 | Guarnições de fricção, que contenham amianto | 14 | 14 | 10 | 14 | 15 | |
| 68138110 | Pastilhas para travões, que contenham amianto | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 68138190 | Outras guarnições de fricção com amianto | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 68138910 | Discos de fricção para embraiagens (embreagens), sem amianto | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 68138990 | Outras juntas de amianto, não montadas, para embraiagens (embreagens), etc. | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |
| 68141000 | Placas/folhas/tiras de mica aglomerada/reconstituída | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 68149000 | Outras obras de mica | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 68151010 | Fibras de carbono, para usos não elétricos | 2 | 2 | 0 | 2 | 4 | |
| 68151020 | Tecidos de fibras de carbono, para usos não elétricos | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 68151090 | Outras obras de grafite/outros carbonos, para usos não elétricos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 68152000 | Obras de turfa | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 68159110 | Obras que contenham magnesite, etc., crua, aglomerada, com aglutinante químico | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 68159190 | Outras obras que contenham magnesite, dolomite ou cromite | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 68159911 | Obras de pedra eletrofundida, com alumina ≥ 90 % | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 68159912 | Obras de pedra eletrofundida, com sílica ≥ 90 % | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 68159913 | Obras de pedra eletrofundida, com óxido de zircônio ≥ 50 %, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 68159914 | Obras de pedra eletrofundida, com alumina+sílica+óxido de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 68159919 | Outras obras de pedra/matérias minerais, eletrofundidas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 68159990 | Outras obras de pedra ou de outras matérias minerais | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69010000 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69021011 | Tijolos refratários, contendo em peso, > 90 % de trióxido de dicrômio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 69021018 | Outros tijolos refratários de magnesite ou de óxido de crômio | 10 | 35 | 10 | 10 | 10 | |
| 69021019 | Outras peças cerâmicas refratárias de magnesite/óxido de crômio | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69021090 | Outras peças cerâmicas com magnésio/cálcio/crômio > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69022010 | Tijolos refratários, silico-aluminosos | 35 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69022091 | Outras peças de cerâmica refratária, silico-aluminosas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69022092 | Outras peças cerâmicas refratárias, siliciosas, semi-siliciosas ou de sílica | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 69022093 | Outras peças cerâmicas refratárias de silimanite/carboneto de silício | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69022099 | Outras peças cerâmicas refratárias com alumina/sílica > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69029010 | Tijolos refratários e cerâmicas refratárias semelhantes, de grafite | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69029020 | Tijolos refratários e cerâmicas refratárias, não fundidos, óxido de zircônio > 25 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69029030 | Peças cerâmicas refratárias de carbono > 85 % em peso e diâmetro ≤ 5 mícrones, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 69029040 | Outros tijolos, placas (lajes) e semelhantes refratários, de carboneto de silício | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69029090 | Outros tijolos e peças cerâmicas, refratários, para construção | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69031011 | Cadinhos refratários, de grafite | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 69031012 | Cadinhos refratários, de grafite contendo carboneto de silício | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69031019 | Outros cadinhos refratários, de grafite/outros carbonos > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69031020 | Retortas refratárias, de grafite contendo carboneto de silício | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69031030 | Tampas e tampões refratários de grafite ou outros carbonos > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 69031040 | Tubos refratários, de grafite/outros carbonos ou misturas > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69031090 | Outros produtos cerâmicos refratários, de grafite/outros carbonos > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 69032010 | Cadinhos refratários, de alumina ou alumina contendo sílica > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 69032020 | Tampas e tampões refratários, de alumina ou alumina contendo sílica > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 69032030 | Tubos refratários, de alumina ou alumina contendo sílica > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 69032090 | Outros produtos cerâmicos refratários, de grafite/alumina contendo > 50 % | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69039011 | Tubos refratários, de carboneto de silício | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69039012 | Tubos refratários, de compostos de zircônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 69039019 | Outros tubos de cerâmica refratária | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 69039091 | Outros produtos cerâmicos refratários, de carboneto de silício | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69039092 | Outros produtos cerâmicos refratários, de compostos de zircônio | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69039099 | Outros produtos cerâmicos refratários | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 69041000 | Tijolos de cerâmica | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 69049000 | Tijolos de cerâmica e semelhantes, para construção | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 69051000 | Ladrilhos de cerâmica | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 69059000 | Outros produtos cerâmicos, para construção | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 69060000 | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 69071000 | Ladrilhos de cerâmica, etc., não vidrados nem esmaltados, lado < 7 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69079000 | Outros ladrilhos de cerâmica, etc., não vidrados nem esmaltados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 69081000 | Ladrilhos de cerâmica, etc., vidrados, esmaltados, lado < 7 cm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 69089000 | Outros ladrilhos de cerâmica, etc., vidrados, esmaltados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 69091100 | Aparelhos e artigos de porcelana, para usos químicos/técnicos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 69091210 | Guias-fios para máquinas têxteis com dureza ≥ 9 Mohs | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 69091220 | Guias de agulhas para cabeças de impressão de guias-fios para máquinas têxteis, com dureza ≥ 9 Mohs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 69091230 | Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas, com dureza ≥ 9 Mohs | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 69091290 | Outros artigos de cerâmica, exceto porcelana, com dureza ≥ 9 Mohs | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69091910 | Outros guias-fios para máquinas têxteis, de cerâmica, exceto porcelana | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 69091920 | Outros guias de agulhas para cabeças de impressão, de outros materiais cerâmicos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 69091930 | Colmeia de cerâmica, de alumina, sílica e óxido de magnésio, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 69091990 | Outros aparelhos e artigos para usos químicos/técnicos, de cerâmica | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 69099000 | Alguidares, gamelas e outros recipientes para usos rurais, de cerâmica | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 69101000 | Pias, lavatórios, etc., para usos sanitários, de porcelana | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 69109000 | Pias, lavatórios, etc., de cerâmica para usos sanitários, exceto porcelana | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 69111010 | Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, de porcelana, etc. | 20 | 20 | 17 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 69111090 | Outros artigos para mesa ou cozinha, de porcelana | 20 | 20 | 2 | 20 | 15 | |
| 69119000 | Outros artigos de uso doméstico/de higiene ou de toucador, etc., de porcelana | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 69120000 | Louça/outros artigos de uso doméstico, de cerâmica | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 69131000 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de porcelana | 20 | 20 | 8 | 20 | 15 | |
| 69139000 | Estatuetas/outros objetos de ornamentação de cerâmica, exceto porcelana | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 69141000 | Outras obras de porcelana | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 69149000 | Outras obras de cerâmica, exceto porcelana | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 70010000 | Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 70021000 | Esferas de vidro, não trabalhado | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 70022000 | Barras ou varetas, de vidro, não trabalhado | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70023100 | Tubos de vidro, de quartzo/outras sílicas fundidos, não trabalhados | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 70023200 | Tubos de vidro, de dilatação linear ≤ 0,000005/kelvin, não trabalhado | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 70023900 | Tubos de outro vidro, não trabalhado | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 70031200 | Chapas/folhas não aramadas de vidro oco/laminado, corado, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70031900 | Outras chapas e folhas, não aramadas, de vidro perfurado/laminado | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70032000 | Chapas/folhas aramadas de vidro oco/laminado | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 70033000 | Perfis de vidro oco ou laminado | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 70042000 | Folhas de vidro estirado/soprado, corado, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70049000 | Outras folhas de vidro estirado ou soprado | 10 | 10 | 10 | 10 | 15 | |
| 70051000 | Vidro não aramado, com camada absorvente, refletora ou não, em chapas ou folhas | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70052100 | Outro vidro não reforçados, opacificado, folheado (chapeado), etc., em chapas ou em folhas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70052900 | Outras chapas/folhas de vidro flotado, vidro desbastado, etc., não reforçadas | 10 | 10 | 8 | 0 | 8 | |
| 70053000 | Chapas/folhas de vidro flotado e desbastado/polido, reforçado | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70060000 | Vidro vazado/estirado, flotado ou desbastado, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 70071100 | Vidros de segurança, temperados, para automóveis/outros veículos | 12 | 12 | 10 | 12 | 10 | |
| 70071900 | Outros vidros de segurança, temperados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70072100 | Vidros de segurança formados por folhas contracoladas, para automóveis, etc. | 12 | 12 | 10 | 12 | 10 | |
| 70072900 | Outros vidros formados por folhas contracoladas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70080000 | Vidros isolantes de paredes múltiplas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 70091000 | Espelhos retrovisores para veículos | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 70099100 | Espelhos de vidro, não emoldurados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70099200 | Espelhos de vidro, emoldurados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 70101000 | Ampolas de vidro próprias para transporte ou embalagem | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 70102000 | Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes, de vidro | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70109011 | Garrafas, etc., de vidro, de capacidade > 1 l | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 70109012 | Boiões, vasos, etc., de vidro, de capacidade > 1 l | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70109021 | Garrafas, etc. de vidro, 0,33 l < capacidade ≤ 1 l | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 70109022 | Boiões, vasos, etc., de vidro, 0,33 l < capacidade < 1 l | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70109090 | Outras garrafas, frascos, etc., de vidro | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70111010 | Ampolas, etc., para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo as lâmpadas “flash” | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70111021 | Ampolas, diâmetro ≤ 90 mm, para lâmpadas incandescentes | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70111029 | Ampolas, etc., para lâmpadas incandescentes | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70111090 | Outras ampolas, etc., para iluminação elétrica | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70112000 | Ampolas, etc., para tubos catódicos | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 70119000 | Outras ampolas/ampolas e invólucros tubulares, abertos, incluindo partes de vidro | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 70131000 | Objetos de vitrocerâmica, para serviço de mesa, cozinha, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70132200 | Copos de cristal, com pé, exceto de vitrocerâmica | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70132800 | Outros copos, com pé, de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70133300 | Outros copos de cristal de chumbo, exceto de vitrocerâmica | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70133700 | Outros copos, exceto de vitrocerâmica | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 70134100 | Objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70134210 | Cafeteiras e chaleiras, de vidro, com coeficiente de dilatação ≤ 5x10-6k | 18 | 18 | 8 | 18 | E | |
| 70134290 | Outros objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, com coeficiente de dilatação ≤ 5x10-6k | 18 | 18 | 8 | 18 | E | |
| 70134900 | Outros objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha, etc. | 18 | 18 | 15 | 18 | 15 | |
| 70139110 | Objetos de cristal de chumbo, para decoração de interiores | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70139190 | Outros objetos de cristal de chumbo, para toucador/escritório | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70139900 | Outros objetos de vidro, para toucador/escritório, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70140000 | Artigos de vidro para sinalização, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 70151010 | Vidros para lentes corretivas, fotocromáticos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 70151091 | Vidros para lentes corretivas, brancos, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 70151092 | Vidros para lentes corretivas, coloridos, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70159010 | Vidros de relojoaria | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 70159020 | Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 70159030 | Vidros para os demais óculos | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 70159090 | Outros vidros para dispositivos semelhantes a relógio, esferas de vidro, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 70161000 | Cubos de vidro, etc., para mosaicos e decorações semelhantes | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 70169000 | Blocos de pavimentação, etc., de vidro prensado/moldado, para construção, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 70171000 | Artigos de quartzo/outras sílicas, fundidos, para laboratório, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 70172000 | Artigos de outro vidro, dilatação ≤ 0,000005 k, para laboratório, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 70179000 | Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 70181010 | Contas de vidro | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70181020 | Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas/semipreciosas, de vidro | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 70181090 | Outros artigos de vidro semelhantes a pedras preciosas de imitação | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 70182000 | Microesferas de vidro, de diâmetro ≤ 1 mm | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70189000 | Outros objetos de ornamentação, de vidro | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 70191100 | Fios de fibras de vidro, cortados, de comprimento ≤ 50 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70191210 | Mechas de vidro, impregnadas/recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 70191290 | Outros fios de vidro, ligeiramente torcidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70191900 | Outros fios de vidro, de fibras de vidro | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70193100 | Esteiras (*mats*) de fibras de vidro, não tecidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70193200 | Véus de fibra de vidro, não tecidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70193900 | Mantas, colchões, etc., de fibras de vidro, não tecidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 70194000 | Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*), de fibras de vidro | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70195100 | Tecidos de de fibras de vidro, largura ≤ 30 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70195210 | Tecidos de fibras de vidro, para fabricação de placas para circuitos impressos | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 70195290 | Outros tecidos de fibras de vidro, de largura > 30 cm, em ponto de tafetá, peso < 250 g/m$^2$, etc.etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70195900 | Outros tecidos de fibras de vidro | 2 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70199010 | Outras fibras com fios paralelos e sobrepostos a um ângulo de 90º e 3 ≥ densidade ≤ 7 fios por cm$^2$ | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 70199090 | Outras fibras de vidro, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 70200010 | Ampolas de vidro para garrafas térmicas, outros recipientes isotérmicos | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 70200090 | Outras obras de vidro não especificadas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 71011000 | Pérolas naturais, não montadas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 71012100 | Pérolas cultivadas, em bruto, não montadas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 71012200 | Pérolas cultivadas, trabalhadas, não montadas, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 71021000 | Diamantes, não selecionados, em bruto, não montados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 71022100 | Diamantes industriais, em bruto, clivados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 71022900 | Diamantes industriais, não montados, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 71023100 | Diamantes não industriais, em bruto, clivados, etc. | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 71023900 | Outros diamantes, não industriais, não montados, etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 71031000 | Pedras preciosas/semipreciosas, em bruto/simplesmente serradas/desbastadas | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 71039100 | Rubis, safiras e esmeraldas, trabalhados de outro modo | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 71039900 | Outras pedras preciosas/semipreciosas, trabalhadas de outro modo | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 71041000 | Quartzo piezoelétrico | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 71042010 | Diamantes sintéticos/reconstituídos, em bruto/simplesmente serrados/etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 71042090 | Outras pedras sintéticas/reconstituídas, em bruto/simplesmente serradas/etc. | 10 | 10 | 10 | 10 | E | |
| 71049000 | Outras pedras sintéticas/reconstituídas, mesmo trabalhadas/combinadas | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 71051000 | Pó de diamantes | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 71059000 | Pedras preciosas, semipreciosas ou sintéticas, em pó | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 71061000 | Pó de prata | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 71069100 | Prata, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 71069210 | Prata, em barras, fios e perfis de secção maciça | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 71069220 | Prata, em chapas, lâminas, folhas e tiras | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 71069290 | Prata, em outras formas semimanufaturadas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 71070000 | Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 71081100 | Pó de ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 71081210 | Bulhão dourado, em formas brutas, para uso não monetário | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 71081290 | Ouro em outras formas brutas, para uso não monetário | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 71081310 | Ouro em barras, fios e perfis de secção maciça | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 71081390 | Ouro, em outras formas brutas ou semimanufaturadas de bulhão dourado, para uso não monetário | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 71082000 | Ouro, em outras formas brutas ou semimanufaturadas, para uso não monetário | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 71090000 | Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 71101100 | Platina, em formas brutas ou em pó | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 71101910 | Platina, em barras, fios e perfis de secção maciça | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 71101990 | Platina, em outras formas semimanufaturadas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 71102100 | Paládio, em formas brutas ou em pó | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 71102900 | Paládio, em formas semimanufaturadas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 71103100 | Ródio, em formas brutas ou em pó | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 71103900 | Ródio, em formas semimanufaturadas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 71104100 | Irídio, ósmio e rutênio, em formas brutas ou em pó | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 71104900 | Irídio, ósmio e rutênio, em formas semimanufaturadas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 71110000 | Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 71123010 | Cinzas que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 71123020 | Cinzas que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 71123090 | Cinzas que contenham outros metais preciosos e seus compostos | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 71129100 | Outros resíduos ou desperdícios de ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 71129200 | Outros resíduos ou desperdícios de platina, de metais folheados ou chapeados de platina | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 71129900 | Outros resíduos ou desperdícios, de outros metais preciosos, etc. | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 71131100 | Artefactos de joalharia, de prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de outros metais preciosos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 71131900 | Artefactos de joalharia, de prata, de outros metais preciosos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 71132000 | Artefactos de joalharia, de metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 71141100 | Artefactos de ourivesaria, de prata, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de outros metais preciosos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 71141900 | Artefactos de ourivesaria, de outros metais preciosos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 71142000 | Artefactos de ourivesaria, de metais comuns, folheados ou chapeados de metais preciosos | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 71151000 | Telas ou grades catalisadoras, de platina | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 71159000 | Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 71161000 | Obras de pérolas naturais ou cultivadas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 71162010 | Obras de diamantes sintéticos | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 71162020 | Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 71162090 | Outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou de pedras reconstituídas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 71171100 | Botões de punho (abotoaduras) e artefactos semelhantes, de metais comuns, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 71171900 | Outras bijutarias de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 71179000 | Outras bijutarias | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 71181010 | Moedas sem curso legal, exceto de ouro, destinadas a ter curso legal no país importador | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 71181090 | Outras moedas sem curso legal, exceto de ouro | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 71189000 | Outras moedas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 72011000 | Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, ≤ 0,5 % de fósforo | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 72012000 | Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, ≥ 0,5 % de fósforo | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 72015000 | Ligas de ferro fundido bruto e ferro *spiegel* (especular) | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72021100 | Ferro-manganês que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 72021900 | Outras ligas de ferro-manganês | 0 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 72022100 | Ferro-silício, que contenha, em peso, > 55 % de silício | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 72022900 | Outras ligas de ferro-silício | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 72023000 | Ferro-silício-manganês | 6 | 6 | 6 | 0 | 4 | |
| 72024100 | Ferro-cromo que contenha, em peso, > 4 % de carbono | 0 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 72024900 | Outras ligas de ferro-cromo | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 72025000 | Ferro-silício-cromo | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 72026000 | Ferro-níquel | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 72027000 | Ferro-molibdênio | 0 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 72028000 | Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio (ferro-silício-volfrâmio) | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 72029100 | Ferro-titânio e ferro-silício-titânio | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72029200 | Ferro-vanádio | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 72029300 | Ferro-nióbio | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 72029910 | Ferro-fósforo | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 72029990 | Outras ligas de ferro | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 72031000 | Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 72039000 | Outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 72041000 | Desperdícios e resíduos de ferro fundido | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 72042100 | Desperdícios e resíduos de aço inoxidável | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 72042900 | Desperdícios, resíduos e sucata de outras ligas de aço. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 72043000 | Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 72044100 | Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (*meulures*), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 72044900 | Outros desperdícios e resíduos, de ferro ou aço | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72045000 | Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes: | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 72051000 | Granalhas, de ferro fundido, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 72052100 | Pós de ligas de aço | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 72052910 | Pó de ferro não ligado, com um teor de ferro ≥ 98 %, em peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72052920 | Pó de aço, não ligado | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 72052990 | Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro *spiegel* (especular), de ferro ou aço | 0 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 72061000 | Ferro e aços, em lingotes | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 72069000 | Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 72071110 | Produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono — lingotes. | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 72071190 | Outros produtos semimanufaturados, de aço não ligado, que contenham menos de 0,25 % de carbono | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72071200 | Outros produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham menos de 0,25 % de carbono | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 72071900 | Produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham < 0,25 % de carbono | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 72072000 | Outros produtos semimanufaturados, de ferro ou aço, não ligado, que contenham ≥ 0,25 % de carbono | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 72081000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72082500 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura decapada ≥ 4,75 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72082610 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura decapada ≥ 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa | 10 | 10 | 8 | 10 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72082690 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura decapada igual ou superior a 3 mm e inferior a 4 mm | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 72082710 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura decapada < 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 72082790 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura decapada < 3 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72083610 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura ≥ 10 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 72083690 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura > 10 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72083700 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72083810 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa | 10 | 10 | 8 | 10 | 10 | |
| 72083890 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm e não superior a 4,75 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72083910 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, de espessura < 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 72083990 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura < 3 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 72084000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, em rolos, apresentando motivos em relevo | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72085100 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura > 10 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 72085200 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 72085300 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 72085400 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 60 cm, não enrolados, de espessura < 3 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 72089000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, etc. | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 72091500 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura ≥ 3 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72091600 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72091700 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72091800 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura < 0,5 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72092500 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, não enrolados, de espessura ≥ 3 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72092600 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, em rolos, de espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72092700 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72092800 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, não enrolados, de espessura < 0,5 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72099000 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, etc. | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 72101100 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, de espessura ≥ 0,5 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72101200 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, de espessura < 0,5 mm | 12 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 72102000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, etc., incluindo uma liga de chumbo-estanho | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72103010 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados eletroliticamente, de espessura < 4,75 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72103090 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados eletroliticamente | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72104110 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos, ondulados, de espessura < 4,7 mm | 12 | 12 | 9 | 12 | E | |
| 72104190 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos, ondulados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72104910 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos, de espessura < 4,75 mm | 12 | 12 | 9 | 12 | E | |
| 72104990 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, galvanizados por outros processos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72105000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, revestidos de óxidos de cromo ou cromo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72106100 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, revestidos de ligas de alumínio-zinco | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 72106911 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, revestidos de alumínio ou silício, com peso ≥ 120 g/m² | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72106919 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, revestidos de ligas de alumínio-silício | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72106990 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72107010 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, pintados ou envernizados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72107020 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, revestidos de plástico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72109000 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura ≥ 6 dm, folheados, chapeados ou revestidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72111300 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura > 150 cm e espessura ≥ 4 mm, não enrolados, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72111400 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm e espessura ≥ 4,75 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72111900 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, etc. | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 72112300 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono < 0,25 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72112910 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono igual ou superior a 0,25 %, mas inferior a 0,6 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72112920 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono ≥ 0,6 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72119010 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com teor de carbono ≥ 0,6 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72119090 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, não folheados, etc. | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 72121000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, estanhados | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 72122010 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados eletroliticamente, de espessura < 4,75 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72122090 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados eletroliticamente | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72123000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados por outro processo | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72124010 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, pintados ou envernizados | 2 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72124021 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, revestidos de plástico, com uma camada intermediária de liga cobre-estanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72124029 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, revestidos de plástico | 2 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72125010 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, com uma camada de liga cobre-estanho, revestidos de plástico | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72125090 | Outros produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, galvanizados por outro processo | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 72126000 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço, não ligado, de largura < 6 dm, folheados ou chapeados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72131000 | Fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, com nervuras, sulcos, entalhes ou relevos, obtidos durante a laminagem | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72132000 | Fio-máquina, de aços para tornear | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72139110 | Fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, de secção circular, com diâmetro < 14 mm e teor de carbono ≥ 0,6 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72139190 | Outro fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, de secção circular, com diâmetro < 14 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72139910 | Outro fio-máquina, de ferro ou aço não ligado, com teor de carbono ≥ 0,6 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72139990 | Outro fio-máquina, de ferro ou aço não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72141010 | Barras de ferro ou aço não ligado, forjadas a quente, com teor de carbono ≤ 0,60 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72141090 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, forjadas a quente | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72142000 | Barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, dentadas, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72143000 | Barras de aços para tornear, laminadas a quente, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72149100 | Barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, etc., de secção retangular | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72149910 | Barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, etc. de secção circular | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72149990 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, laminadas a quente, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72151000 | Barras de aços para tornear, simplesmente obtidas ou acabadas a frio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72155000 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidas ou acabadas a frio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72159010 | Outras barras de ferro ou aço não ligado, com teor de carbono ≤ 0,60 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72159090 | Outras barras de ferro ou aço não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72161000 | Perfis de ferro ou aço não ligado, em U, I ou H, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 72162100 | Perfis de ferro ou aço não ligado, em L, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 72162200 | Perfis de ferro ou aço não ligado, em T, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72163100 | Perfis de ferro ou aço não ligado, em U, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 72163200 | Outros perfis de ferro ou aço não ligado, em I, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm | 12 | 12 | 9 | 0 | 10 | |
| 72163300 | Perfis de ferro ou aço não ligado, em H, laminados a quente, etc., de altura inferior a 8 cm | 6 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 72164010 | Perfis de ferro ou aço não ligado, em L ou T, laminados a quente, etc., de altura igual ou superior a 8 cm e não superior a 20 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 72164090 | Perfis de ferro ou aço não ligado, em L ou T, laminados a quente, etc., de altura igual ou superior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72165000 | Outros perfis de ferro ou aço não ligado, laminados a quente, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72166110 | Perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, etc., de altura inferior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72166190 | Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, laminados, etc., de altura igual ou superior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72166910 | Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, de altura igual ou superior a 8 cm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72166990 | Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72169100 | Outros perfis de ferro ou aço não ligado, simplesmente obtidos ou acabados a frio, laminados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72169900 | Outros perfis de ferro ou aço não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72171011 | Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, etc., com teor de carbono ≥ 0,6 %, de fósforo e de enxofre < 0,035 %, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72171019 | Outros fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos, com teor de carbono ≥ 0,6 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72171090 | Outros fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72172010 | Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, com teor de carbono ≥ 0,6 % | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72172090 | Outros fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72173010 | Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de outros metais comuns, com teor de carbono ≥ 0,6 % | 0 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72173090 | Outros fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de outros metais comuns | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72179000 | Outros fios de ferro ou aço não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 72181000 | Aço inoxidável, em lingotes ou outras formas primárias | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 72189100 | Produtos semimanufaturados de aço inoxidável, de secção transversal retangular | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 72189900 | Outros produtos semimanufaturados de aço inoxidável | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |
| 72191100 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura > 10 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72191200 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72191300 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72191400 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, em rolos, de espessura < 3 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72192100 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura > 10 mm | 8 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72192200 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm | 8 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 72192300 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas não superior a 4,75 mm | 8 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72192400 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura < 3 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72193100 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura ≥ 4,75 mm | 8 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72193200 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm | 4 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 72193300 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura igual ou superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm | 0 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 72193400 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm | 0 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 72193500 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura < 0,5 mm | 4 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72199010 | Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm, de espessura < 4,75 mm e dureza ≥ 42 HRC | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72199090 | Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura ≥ 600 mm | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72201100 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm, de espessura ≥ 4,75 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72201210 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm, de espessura ≤ 1,5 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72201220 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm, de espessura superior a 1,5 mm, mas não superior a 3 mm | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 72201290 | Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72202010 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, laminados a frio, de largura ≤ 23 mm e espessura ≤ 0,1 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72202090 | Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, laminados a frio, de largura < 600 mm | 4 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72209000 | Outros produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura < 600 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72210000 | Fio-máquina de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72221100 | Barras de aço inoxidável, laminadas a quente, etc. de secção circular | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72221910 | Barras de aço inoxidável, laminadas a quente, etc., de secção transversal retangular | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72221990 | Outras barras de aço inoxidável, laminadas a quente, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72222000 | Barras de aço inoxidável, simplesmente obtidas ou acabadas a frio | 14 | 14 | 11 | 14 | E | |
| 72223000 | Outras barras de aço inoxidável | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 72224010 | Perfis de aço inoxidável, de altura ≥ 80 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72224090 | Outros perfis de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72230000 | Fios de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72241000 | Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 72249000 | Produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço | 8 | 8 | 8 | 8 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72251100 | Produtos laminados planos, de outras ligas de aço ou de aços ao silício, de largura ≥ 600 mm, de grãos orientados | 4 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 72251900 | Outros produtos planos laminados de outras ligas de aço ou de aços ao silício, de largura ≥ 600 mm | 4 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72253000 | Produtos laminados a quente, de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, em rolos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72254010 | Produtos laminados a quente, de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, não enrolados, de espessura ≤ 7 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72254020 | Produtos laminados planos de aços de corte rápido, de largura ≥ 600 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72254090 | Outros produtos laminados a quente de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, não enrolados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72255010 | Outros produtos laminados planos, laminados a frio, de aços de corte rápido, de largura ≥ 600 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72255090 | Outros produtos laminados planos, de outras ligas de aço, laminados a frio, de largura ≥ 600 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72259100 | Produtos laminados de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, galvanizados eletroliticamente | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 72259200 | Produtos laminados de outras ligas de aço, de largura ≥ 600 mm, galvanizados por outro processo | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 72259910 | Outros produtos laminados planos de aços de corte rápido, de largura ≥ 600 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72259990 | Outros produtos laminados planos de aço, de largura ≥ 600 mm | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 72261100 | Produtos laminados planos de outras ligas de aço, de largura < 600 mm, de grãos orientados | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 72261900 | Outros produtos laminados planos, de outras ligas de aço ou de aços ao silício, de largura < 600 mm | 14 | 14 | 11 | 14 | 10 | |
| 72262010 | Produtos laminados planos de ligas de aço de corte rápido, de largura < 600 mm, com espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 4 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 72262090 | Outros produtos laminados de ligas de aço de corte rápido, de largura < 600 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72269100 | Produtos laminados a quente, de outras ligas de aço, de largura < 600 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72269200 | Produtos laminados a frio, de outras ligas de aço, de largura < 600 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72269900 | Outros produtos laminados de outras ligas de aço, de largura < 600 mm | 0 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72271000 | Fio-máquina de outras ligas de aço ou de aços de corte rápido | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72272000 | Fio-máquina de liga de aços silício-manganês | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72279000 | Outro fio-máquina de outras ligas de aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72281010 | Barras de ligas de aços de corte rápido, laminadas a quente, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72281090 | Outras barras de ligas de aços de corte rápido | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72282000 | Barras de ligas de aços silício-manganês | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72283000 | Barras de outras ligas de aço, laminadas a quente, etc. | 8 | 14 | 14 | 0 | E | |
| 72284000 | Barras de outras ligas de aços, simplesmente forjadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72285000 | Barras de outras ligas de aços, simplesmente obtidas ou acabadas a frio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 72286000 | Outras barras de outras ligas de aços | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72287000 | Outros perfis de ligas de aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72288000 | Barras ocas de ligas de aço, para perfuração | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72292000 | Fios de ligas de aços silício-manganês | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 72299000 | Fios de outras ligas de aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73011000 | Estacas-pranchas de ferro ou aço | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 73012000 | Perfis de ferro ou aço, obtidos por soldadura | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 73021010 | Carris (trilhos) de aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 73021090 | Outros carris (trilhos) de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 73023000 | Agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, de ferro fundido, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 73024000 | Eclissas (talas de junção) e placas de apoio ou assentamento, etc., de ferro fundido, ferro ou aço | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73029000 | Outros elementos de vias férreas, etc., de ferro fundido, ferro ou aço | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 73030000 | Tubos e perfis ocos, de ferro fundido | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 73041100 | Tubos ocos, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, de aço inoxidável | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73041900 | Outros tubos ocos, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73042200 | Tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás, de aço inoxidável | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73042310 | Tubos de perfuração, sem costura, de aço não ligado | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73042390 | Outros tubos de perfuração, sem costura, de ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73042400 | Outros tubos, dos tipos utilizados na extração de petróleo, de aço inoxidável | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73042910 | Tubos de aço não ligado, sem costura, para revestimento de poços, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73042931 | Tubos de ligas de aço, sem costura, para revestimento de poços, etc., de diâmetro ≤ 229 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73042939 | Outros tubos de ligas de aço, não revestidos, sem costura, para revestimento de poços, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73042990 | Outros tubos de ferro fundido, ferro ou aço, sem costura, para revestimento de poços, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73043110 | Tubos de ferro ou aço, sem costura, de secção circular, laminados a frio, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73043190 | Outros tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular, laminados a frio, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73043910 | Tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular, laminados a frio, de diâmetro ≤ 229 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73043920 | Tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular, não revestidos, de diâmetro ≤ 229 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73043990 | Outros tubos de ferro ou aço não ligado, sem costura, de secção circular | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73044110 | Tubos capilares de diâmetro exterior ≤ 3 mm e de diâmetro interior ≤ 0,2 mm, estirados ou laminados a frio | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 73044190 | Tubos capilares, estirados ou laminados a frio | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73044900 | Outros tubos de aço inoxidável, sem costura, de secção circular | 16 | 16 | 12 | 16 | 10 | |
| 73045111 | Tubos capilares, de diâmetro exterior ≤ 3 mm e de diâmetro interior ≤ 0,2 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 73045119 | Outros tubos, de diâmetro exterior ≤ 229 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73045190 | Outros tubos de outras ligas de aço, sem costura, de secção circular, laminados a frio | 16 | 16 | 12 | 16 | 15 | |
| 73045911 | Tubos de outras ligas de aço, sem costura, de secção circular, de diâmetro ≤ 229 mm e com teor de carbono ≥ 0,98 % | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73045919 | Outros tubos de outras ligas de aço, sem costura, de seção transversal circular, de diâmetro não superior a 229 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73045990 | Outros tubos de outras ligas de aço, sem costura, de seção transversal circular | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73049011 | Outros tubos e perfis ocos, de aço inoxidável, sem costura, de diâmetro não superior a 229 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73049019 | Outros tubos e perfis ocos, de ferro ou aço, sem costura, de diâmetro não superior a 229 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73049090 | Outros tubos e perfis ocos, de ferro ou aço, sem costura | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73051100 | Tubos de ferro ou aço, etc., de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73051200 | Outros tubos de ferro ou aço, etc., de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73051900 | Outros tubos de ferro ou aço, soldados, etc., de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73052000 | Tubos de ferro ou aço, soldados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73053100 | Outros tubos de ferro ou aço, soldados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73053900 | Outros tubos de ferro ou aço, soldados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73059000 | Outros tubos de ferro ou aço, rebitados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 406 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73061100 | Tubos de ferro ou aço, dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 73061900 | Outros tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73062100 | Tubos de ferro ou aço, para entubamento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73062900 | Outros tubos de ferro ou aço, para entubamento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73063000 | Outros tubos de ferro ou aço não ligado, soldados, de seção transversal circular | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73064000 | Outros tubos de aço inoxidável, soldados, de seção transversal circular | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 73065000 | Outros tubos de outras ligas de aço, soldados, etc., de seção transversal circular | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73066100 | Outros tubos soldados, de seção quadrada ou retangular | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 73066900 | Outros tubos soldados, de seção transversal não circular | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73069010 | Outros tubos e perfis ocos, de ferro ou aço não ligado, soldados, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73069020 | Outros tubos e perfis ocos de aço inoxidável, soldados ou rebitados, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73069090 | Outros tubos e perfis ocos de aço inoxidável, soldados ou rebitados, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73071100 | Acessórios moldados para tubos de ferro fundido não maleável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73071910 | Acessórios moldados para tubos de ferro fundido maleável, de diâmetro superior a 50 mm | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73071920 | Acessórios moldados para tubos de aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73071990 | Outros acessórios moldados para tubos de ferro fundido maleável, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73072100 | Flanges para tubos de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73072200 | Cotovelos, curvas e mangas (luvas), roscados, para tubos de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73072300 | Acessórios para soldar topo a topo para tubos de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73072900 | Outros acessórios para tubos de aço inoxidável | 14 | 14 | 6 | 14 | 10 | |
| 73079100 | Outros flanges para tubos de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73079200 | Outros cotovelos, curvas, etc., para tubos de ferro ou aço | 14 | 14 | 6 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73079300 | Outros acessórios para soldar topo a topo, para tubos de ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73079900 | Outros acessórios para tubos de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 6 | 14 | 10 | |
| 73081000 | Pontes e elementos de pontes, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 73082000 | Torres e pórticos, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 73083000 | Portas, janelas, etc., de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73084000 | Material para andaimes, cofragens, etc., de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73089010 | Folhas, barras, etc., de ferro fundido, ferro ou aço, para construção | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 73089090 | Outras construções e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 73090010 | Reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, para grãos e outras matérias sólidas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73090020 | Recipientes isotérmicos refrigerados a azoto (nitrogênio) líquido, para sangue, sémen, etc., de capacidade superior a 300 l | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 73090090 | Outros reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispersão térmica | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 73101010 | Recipientes isotérmicos refrigerados a azoto (nitrogênio) líquido, para sangue, sémen, etc., de capacidade igual ou superior a 50 l, mas não superior a 300 l | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 73101090 | Outros reservatórios de ferro ou aço, de capacidade igual ou superior a 50 l, mas não superior a 300 l, sem dispersão térmica | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73102110 | Latas de ferro fundido, ferro ou aço, seladas por soldadura ou cravação, de capacidade inferior a 50 l, para armazenagem de alimentos | 35 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73102190 | Outras latas de ferro fundido, ferro ou aço, seladas por soldadura ou cravação, de capacidade inferior a 50 l | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73102910 | Outros reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l, para armazenagem de alimentos | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73102920 | Recipientes isotérmicos refrigerados a azoto (nitrogênio) líquido, para sangue, sémen, etc., de capacidade inferior a 50 l | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 73102990 | Outros reservatórios, etc., de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 l | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73110000 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro ou aço | 35 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73121010 | Cordas e cabos, de fios de aço, revestidos de bronze ou latão, não isolados para usos elétricos | 0 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73121090 | Outras cordas e cabos, de ferro ou aço, isolados, para usos elétricos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73129000 | Entrançados, lingas e artefactos semelhantes, não isolados, de ferro ou aço, para usos elétricos | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 73130000 | Arame farpado, de ferro ou aço, etc., utilizado em vedações | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73141200 | Redes metálicas tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73141400 | Outras redes metálicas tecidas, de aço inoxidável | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73141900 | Outras redes metálicas tecidas, de ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73142000 | Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas, etc., de superfície igual ou superior a 100 $m^2$ | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73143100 | Grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas, etc., galvanizadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73143900 | Outras grelhas e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73144100 | Outras redes metálicas tecidas, de fios de ferro ou aço, galvanizadas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73144200 | Outras redes metálicas tecidas, de fios de ferro ou aço, revestidas de plásticos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73144900 | Outras redes metálicas tecidas, de fios de ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73145000 | Folhas e tiras, distendidas, de ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73151100 | Corrente de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço | 0 | 14 | 14 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73151210 | Corrente de transmissão, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 11 | 0 | 10 | |
| 73151290 | Outras correntes de elos articulados, de ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73151900 | Partes de correntes de elos articulados, de ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73152000 | Corrente antiderrapantes, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73158100 | Correntes de elos com suporte, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73158200 | Outras correntes de elos soldados, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 73158900 | Outras correntes e cadeias, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 73159000 | Partes de outras correntes e cadeias, de ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73160000 | Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73170010 | Tachas de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73170020 | Grampos de fio curvado, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73170030 | Pontas ou dentes para máquinas têxteis, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 73170090 | Pregos, tachas e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 73181100 | Tira-fundos de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73181200 | Outros parafusos para madeira, de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73181300 | Ganchos e pitões, de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73181400 | Parafusos autoperfurantes, de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73181500 | Outros parafusos, pinos ou pernos, e porcas, de ferro fundido, ferro ou aço | 25 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73181600 | Porcas de ferro fundido, ferro ou aço | 25 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73181900 | Outros artefactos roscados, de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73182100 | Anilhas de pressão ou anilhas de segurança, de ferro fundido, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73182200 | Outras anilhas de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73182300 | Rebites de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73182400 | Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços, de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73182900 | Outros artefactos não roscados, de ferro fundido, ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73194000 | Alfinetes de segurança e outros alfinetes | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 73199000 | Outras agulhas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, para uso manual | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 73201000 | Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 73202010 | Molas helicoidais cilíndricas, de ferro ou aço | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 73202090 | Outras molas helicoidais, de ferro ou aço | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 73209000 | Outras molas, de ferro ou aço | 16 | 16 | 15 | 16 | 10 | |
| 73211100 | Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de ferro, etc., a combustíveis gasosos, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73211200 | Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, de ferro, etc., a combustíveis líquidos | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 73211900 | Outros aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, a combustíveis sólidos | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 73218100 | Outros aquecedores, etc., de ferro ou aço, a gás e outros combustíveis | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 73218200 | Outros aquecedores, etc., de ferro ou aço, a combustíveis líquidos | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 73218900 | Outros aparelhos a combustíveis sólidos | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 73219000 | Partes de aparelhos de uso doméstico, etc., de ferro ou aço, não elétricas | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73221100 | Radiadores para aquecimento central, de ferro fundido, com partes não elétricas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 73221900 | Radiadores para aquecimento central, de ferro ou aço, com partes não elétricas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 73229010 | Geradores de ar quente a combustíveis líquidos, utilizados em veículos a motor | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73229090 | Outros geradores, etc., de ferro fundido, ferro ou aço, não elétricos | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 73231000 | Esponjas, palha, etc., de ferro ou aço, para limpeza ou polimento | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 73239100 | Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, não esmaltados | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73239200 | Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, esmaltados | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 73239300 | Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de aço inoxidável | 35 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 73239400 | Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro ou aço, esmaltados | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73239900 | Outros artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73241000 | Pias e lavatórios, de aço inoxidável | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73242100 | Banheiras de ferro fundido, mesmo esmaltadas | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73242900 | Outras banheiras de ferro ou aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 73249000 | Outros artefactos de toucador, e suas partes, de ferro ou aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 73251000 | Outros artefactos moldados, de ferro fundido não maleável | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73259100 | Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos, de ferro fundido, ferro ou aço, moldados | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 73259910 | Outros artefactos moldados, de aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73259990 | Outros artefactos moldados, de ferro fundido ou ferro | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73261100 | Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos, de ferro ou aço, forjados ou estampados | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 73261900 | Outros artefactos simplesmente forjados ou estampados, de ferro ou aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73262000 | Obras de fios de ferro ou aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 73269010 | Calotas elípticas de aço ao níquel, utilizadas no fabrico de recipientes | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 73269090 | Outras obras de ferro ou aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 74010000 | Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre) | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 74020000 | Cobre não afinado e ânodos de cobre para afinação elétrica | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 74031100 | Cátodos e seus elementos, de cobre afinado, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 74031200 | Barras para obtenção de fios (*wire-bars*) de cobre afinado, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 74031300 | Lingotes (*billets*) de cobre afinado, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 74031900 | Outros produtos de cobre afinado, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 74032100 | Ligas à base de cobre-zinco (latão), em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 74032200 | Ligas à base de cobre-estanho (bronze), em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 74032900 | Outras ligas de cobre, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 74040000 | Desperdícios e resíduos de cobre | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 74050000 | Ligas-mães de cobre | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 74061000 | Pós de cobre, de estrutura não lamelar | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 74062000 | Pós e escamas de cobre, de estrutura não lamelar | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 74071010 | Barras de cobre afinado | 12 | 12 | 12 | 0 | 15 | |
| 74071021 | Perfis ocos de cobre afinado | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 74071029 | Outros perfis de cobre afinado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74072110 | Barras de ligas à base de cobre-zinco (latão) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74072120 | Perfis de ligas à base de cobre-zinco (latão) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74072910 | Outras barras de cobre | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 74072921 | Outros perfis ocos de cobre afinado | 12 | 12 | 9 | 12 | 15 | |
| 74072929 | Outros perfis de cobre | 12 | 12 | 9 | 12 | 10 | |
| 74081100 | Fio de cobre afinado, com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm | 10 | 10 | 8 | 0 | 8 | |
| 74081900 | Outros fios de cobre afinado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74082100 | Fios de ligas à base de cobre-zinco (latão) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74082200 | Fios de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74082911 | Fios de ligas à base de cobre-estanho (bronze) fosforoso | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74082919 | Outros fios de ligas à base de cobre-estanho (bronze) | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 74082990 | Outros fios de ligas de cobre | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74091100 | Chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm, em rolos | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 74091900 | Outras chapas e tiras, de cobre afinado, de espessura superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 74092100 | Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos | 12 | 12 | 12 | 0 | 15 | |
| 74092900 | Outras chapas e tiras, de ligas à base de cobre-zinco (latão), de espessura superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74093111 | Chapas de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos, revestidas de plástico | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 74093119 | Outras chapas, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos, revestidas de plástico | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 74093190 | Outras chapas, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm, em rolos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74093900 | Outras chapas e tiras, de ligas à base de cobre-estanho (bronze), de espessura superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 74094010 | Chapas e tiras, de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel), etc., de espessura superior a 0,15 mm, em rolos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74094090 | Outras chapas e tiras, de ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel), etc., de espessura superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74099000 | Chapas e tiras, de outras ligas de cobre, de espessura superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74101112 | Folhas de cobre, de espessura não superior a 0,04 mm, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,017241 Ohm $mm^2/m$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 74101113 | Outras folhas, de cobre, de espessura não superior a 0,04 mm | 12 | 12 | 2 | 0 | 10 | |
| 74101119 | Folha de cobre afinado, sem suporte, de espessura não superior a 0,04 mm, de pureza igual ou superior a 99,85 % | 12 | 12 | 2 | 0 | 15 | |
| 74101190 | Outras chapas e tiras, de cobre afinado, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74101200 | Folhas e tiras, de ligas de cobre, sem suporte, de espessura não superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 74102110 | Folha de cobre afinado, com suporte isolante de resina epoxídica e fibra de vidro, para circuitos impressos, de espessura não superior a 0,15 mm | 4 | 4 | 2 | 0 | 10 | |
| 74102120 | Folha de cobre afinado, com suporte de poliéster ou poliamida, de espessura superior a 0,012 mm, mas não superior a 0,15 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 74102130 | Folhas de cobre, com suporte, para circuitos impressos | 4 | 4 | 2 | 0 | 10 | |
| 74102190 | Outras folhas e tiras, de cobre afinado, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74102200 | Folhas e tiras, de ligas de cobre, com suporte, de espessura não superior a 0,15 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 74111010 | Tubos de cobre afinado, não alhetados nem ranhurados | 14 | 14 | 14 | 0 | 10 | |
| 74111090 | Outros tubos de cobre afinado | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74112110 | Tubos de ligas de cobre-zinco (latão), não alhetados nem ranhurados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74112190 | Outros tubos de ligas de cobre-zinco (latão) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 74112210 | Tubos de ligas de cobre-níquel (cuproníquel), etc., não alhetados nem ranhurados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74112290 | Outros tubos de ligas de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*) | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74112910 | Tubos de outras ligas de cobre, etc., não alhetados nem ranhurados | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 74112990 | Tubos de outras ligas de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74121000 | Acessórios para tubos, de cobre afinado | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74122000 | Acessórios para tubos, de ligas de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74130000 | Cordas, cabos, entrançados, etc., não isolados, para usos elétricos | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 74151000 | Tachas, pregos, etc., de cobre, ferro ou aço, com cabeça de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 74152100 | Anilhas de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74152900 | Outros artefactos, não roscados, de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74153300 | Parafusos, pinos ou pernos e porcas, de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 74153900 | Outros artefactos roscados, de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74181000 | Artefactos de uso doméstico e suas partes, de cobre | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 74182000 | Artefactos de cobre, de higiene ou de toucador e suas partes | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 74191000 | Correntes, cadeias, e suas partes, de cobre | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 74199100 | Outras obras de cobre, vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 74199910 | Rede metálica de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74199920 | Grelhas e redes, de fios de cobre, bem como chapas e tiras, distendidas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74199930 | Molas de cobre | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 74199990 | Aparelhos para cozinhar ou aquecer, de cobre, não elétricos, de uso doméstico | 16 | 16 | 12 | 16 | 10 | |
| 75011000 | Mates de níquel | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 75012000 | *Sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 75021010 | Cátodos de níquel não ligado, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 75021090 | Outros produtos de níquel não ligado, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 75022000 | Ligas de níquel, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 75030000 | Desperdícios e resíduos de níquel | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 75040010 | Pós e escamas de níquel não ligado | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 75040090 | Outros pós e escamas de níquel | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 75051110 | Barras de níquel não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 75051121 | Perfis ocos de níquel não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 75051129 | Outros perfis de níquel não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 75051210 | Barras de ligas de níquel | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 75051221 | Perfis ocos de ligas de níquel | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 75051229 | Outros perfis de ligas de níquel | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 75052100 | Fios de níquel não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 75052200 | Fios de ligas de níquel | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 75061000 | Chapas, tiras e folhas de níquel não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 75062000 | Chapas, tiras e folhas de ligas de níquel | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 75071100 | Tubos de níquel não ligado | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 75071200 | Tubos de ligas de níquel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 75072000 | Acessórios para tubos de níquel | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 75081000 | Telas metálicas e grades, de fios de níquel | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 75089010 | Cilindro oco de seção transversal variável para centrifugação, utilizado em reformadores estequiométricos de gás natural | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 75089090 | Outras obras de níquel | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 76011000 | Alumínio não ligado, em formas brutas | 6 | 0 | 6 | 0 | 4 | |
| 76012000 | Ligas de alumínio, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 0 | 4 | |
| 76020000 | Desperdícios e resíduos de alumínio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 76031000 | Pós de alumínio, de estrutura não lamelar | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 76032000 | Pós e escamas de alumínio, de estrutura lamelar | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 76041010 | Barras de alumínio não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76041021 | Perfis ocos de alumínio não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76041029 | Outros perfis de alumínio não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76042100 | Perfis ocos de ligas de alumínio | 12 | 12 | 12 | 20 | 15 | |
| 76042911 | Barras de ligas de alumínio, forjados, de seção transversal circular, de diâmetro superior a 40 cm, mas não superior a 76 cm | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 76042919 | Outras barras de ligas de alumínio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76042920 | Outros perfis de ligas de alumínio | 12 | 12 | 12 | 20 | 15 | |
| 76051110 | Fios de alumínio não ligado, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,0283 Ohm $mm^2$ | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 76051190 | Outros fios de alumínio não ligado, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 76051910 | Outros fios de alumínio não ligado, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,283 Ohm $mm^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76051990 | Outros fios de alumínio não ligado | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76052110 | Fios de ligas de alumínio, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,0328 Ohm $mm^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76052190 | Outros fios de ligas de alumínio, de seção transversal de dimensão superior a 7 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76052910 | Outros fios de ligas de alumínio, de resistência elétrica igual ou inferior a 0,0328 Ohm $mm^2$ | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76052990 | Outros fios de ligas de alumínio | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76061110 | Folhas de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 76061190 | Outras folhas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, de forma quadrada ou retangular | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 76061210 | Chapas de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, mas não superior a 0,3 mm, de largura igual ou superior a 1 468 mm, polidas | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76061220 | Outras chapas de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 76061290 | Outras chapas e tiras de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm | 4 | 12 | 0 | 0 | E | |
| 76069100 | Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, de espessura superior a 0,2 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | 10 | |
| 76069200 | Outras chapas e tiras, de ligas de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76071110 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, estratificadas, de espessura não superior a 0,2 mm, teor de silício | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 76071190 | Outras folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, estratificadas, de espessura não superior a 0,2 mm | 12 | 12 | 12 | 0 | E | |
| 76071910 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, etc., de espessura não superior a 110 micrômetros | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 76071990 | Outras folhas e tiras, delgadas, de alumínio, sem suporte, de espessura não superior a 0,2 mm | 12 | 12 | 9 | 12 | E | |
| 76072000 | Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, com suporte, de espessura não superior a 0,2 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 76081000 | Tubos de alumínio não ligado | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 76082010 | Tubos de ligas de alumínio, sem costura, estirados a frio, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 76082090 | Outros tubos de ligas de alumínio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 76090000 | Acessórios para tubos de alumínio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 76101000 | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, etc., de alumínio | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 76109000 | Construções e suas partes, chapas, barras, etc., de alumínio | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 76110000 | Reservatórios, etc., de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 76121000 | Recipientes tubulares, flexíveis, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivo mecânico | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 76129011 | Recipientes tubulares de alumínio, de capacidade não superior a 700 $cm^3$, para aerossóis | 16 | 16 | 16 | 0 | 10 | |
| 76129012 | Recipientes tubulares isotérmicos de alumínio, arrefecidos com azoto (nitrogênio) líquido, de capacidade não superior a 300 l | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 76129019 | Outros recipientes tubulares, de alumínio, de capacidade não superior a 300 l | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 76129090 | Outros barris, etc., de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivo mecânico | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 76130000 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 76141010 | Cordas e cabos, de alumínio, com alma de aço, não isolados para usos elétricos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 76141090 | Entrançados, etc., de alumínio, com alma de aço, não isolados para usos elétricos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76149010 | Entrançados, etc., de alumínio, com alma de aço, isolados, para usos não elétricos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76149090 | Outros cabos, entrançados, etc., não isolados para usos elétricos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 76151000 | Artefactos de uso doméstico e suas partes, de alumínio | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 76152000 | Artefactos de higiene ou de toucador e suas partes, de alumínio | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | ex Categoria 0 apenas para: “Barra de apoio para pessoas com deficiência física” |
| 76161000 | Tachas, pregos, escápulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, etc., de alumínio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 76169100 | Grelhas e redes, de fios de alumínio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 76169900 | Outras obras de alumínio | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 78011011 | Chumbo eletrolítico afinado, em lingotes | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 78011019 | Outras formas brutas de chumbo afinado, eletrolíticas | 8 | 8 | 8 | 8 | 15 | |
| 78011090 | Outras formas brutas de chumbo afinado | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 78019100 | Chumbo que contenha antimônio como segundo elemento predominante, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 78019900 | Outras formas brutas de chumbo | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 78020000 | Desperdícios e resíduos de chumbo | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 78041100 | Folhas e tiras, de chumbo, de espessura não superior a 0,2 mm | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 78041900 | Chapas e outras folhas e tiras, de chumbo | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 78042000 | Pós e escamas de chumbo | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 78060010 | Barras, perfis e fios, de chumbo | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 78060020 | Tubos e acessórios de chumbo | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 78060090 | Outras obras de chumbo | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 79011111 | Zinco não ligado, que contenha 99,99 % ou mais de zinco, eletrolítico, em lingotes | 8 | 8 | 8 | 0 | 15 | |
| 79011119 | Outro zinco não ligado, que contenha 99,99 % ou mais de zinco, eletrolítico | 8 | 8 | 8 | 8 | 15 | |
| 79011191 | Outros lingotes de zinco não ligado, que contenha 99,99 % ou mais de zinco | 8 | 8 | 8 | 8 | 15 | |
| 79011199 | Outras formas brutas de zinco não ligado, que contenham 99,99 % ou mais de zinco | 8 | 8 | 8 | 8 | 15 | |
| 79011210 | Zinco não ligado, que contenha menos de 99,99 % de zinco, em lingotes | 8 | 8 | 8 | 8 | 15 | |
| 79011290 | Outro zinco não ligado, que contenha menos de 99,99 % de zinco | 6 | 6 | 6 | 6 | 15 | |
| 79012010 | Ligas de zinco, em lingotes | 8 | 8 | 8 | 8 | E | |
| 79012090 | Outras ligas de zinco | 8 | 8 | 8 | 8 | 15 | |
| 79020000 | Desperdícios e resíduos de zinco | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 79031000 | Poeiras de zinco | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 79039000 | Pós e escamas de zinco | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 79040000 | Barras, perfis e fios, de zinco | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 79050000 | Chapas, folhas e tiras, de zinco | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 79070010 | Tubos e seus acessórios, de zinco | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 79070090 | Outras obras de zinco | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 80011000 | Estanho não ligado, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 80012000 | Ligas de alumínio, em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 80020000 | Desperdícios e resíduos de estanho | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 80030000 | Barras, perfis e fios, de estanho | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 80070010 | Chapas, folhas e tiras, de estanho | 12 | 12 | 12 | 12 | E | |
| 80070020 | Pós e escamas de estanho | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 80070030 | Tubos e seus acessórios de estanho | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 80070090 | Outras obras de estanho | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 81011000 | Pós de tungstênio (volfrâmio) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81019400 | Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras obtidas por sinterização | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 81019600 | Fios de tungstênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81019700 | Desperdícios e resíduos de tungstênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81019910 | Obras de tungstênio, dos tipos utilizados na fabricação de contactos elétricos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81019990 | Outras obras de tungstênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81021000 | Pós de molibdênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81029400 | Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras obtidas por sinterização | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81029500 | Barras, perfis, chapas, tiras, folhas, etc., de molibdênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81029600 | Fios de molibdênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81029700 | Desperdícios e resíduos de molibdênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81029900 | Outras obras de molibdênio | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 81032000 | Tântalo em formas brutas, incluindo as barras obtidas por sinterização | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81033000 | Desperdícios e resíduos de tântalo | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81039000 | Outras obras de tântalo | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 81041100 | Magnésio em formas brutas, que contenha pelo menos 99,80 % de magnésio | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 81041900 | Outro magnésio em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |
| 81042000 | Desperdícios e resíduos de magnésio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81043000 | Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 81049000 | Outras obras de magnésio | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 81052010 | Cobalto em formas brutas | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |
| 81052021 | Pós de ligas à base de cobalto-crômio-tungstênio (volfrâmio) (estelites) | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81052029 | Outros pós | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 81052090 | Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 81053000 | Desperdícios e resíduos de cobalto | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81059010 | Folhas delgadas, folhas, tiras, fios, hastes, etc., de cobalto | 6 | 6 | 6 | 6 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 81059090 | Outras obras de cobalto | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 81060010 | Bismuto em formas brutas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81060090 | Obras de bismuto, incluindo desperdícios e resíduos de bismuto | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81072010 | Cádmio em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 81072020 | Cádmio em pós | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81073000 | Desperdícios e resíduos de cádmio | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81079000 | Obras de cádmio | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81082000 | Titânio em formas brutas e em pós | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81083000 | Desperdícios e resíduos de titânio | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81089000 | Obras de titânio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81092000 | Zircônio em formas brutas e em pós | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81093000 | Desperdícios e resíduos de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81099000 | Obras de zircônio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81101010 | Antimônio em formas brutas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 81101020 | Antimônio em pós | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81102000 | Desperdícios e resíduos de antimônio | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81109000 | Obras e outros produtos de antimônio | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 81110010 | Manganês em formas brutas | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 81110020 | Chapas, folhas, tiras, fios, etc., de manganês | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 81110090 | Outras obras de manganês, incluindo desperdícios e resíduos | 6 | 6 | 6 | 6 | 8 | |
| 81121200 | Berílio em formas brutas e em pós | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81121300 | Desperdícios e resíduos de berílio | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81121900 | Obras de berílio | 6 | 6 | 6 | 6 | E | |
| 81122110 | Crômio em formas brutas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81122120 | Crómio em pós | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81122200 | Desperdícios e resíduos de crômio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81122900 | Obras e outros produtos de crômio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 81125100 | Tálio em formas brutas e em pós | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81125200 | Desperdícios e resíduos de tálio | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81125900 | Obras e outros produtos de tálio | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 81129200 | Gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), etc., em formas brutas, desperdícios, etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 81129900 | Obras de gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), etc. | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 81130010 | Chapas, folhas, tiras, fios, etc., de ceramais (*cermets*) | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 81130090 | Outras obras de ceramais (*cermets*), incluindo desperdícios e resíduos | 6 | 6 | 6 | 6 | 10 | |
| 82011000 | Pás de metais comuns | 18 | 18 | 7 | 18 | 10 | |
| 82013000 | Alviões, picaretas, enxadas, sachos, etc., de metais comuns | 18 | 18 | 7 | 18 | 10 | |
| 82014000 | Machados, podões e outras ferramentas com gume, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82015000 | Tesouras de podar, etc., de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82016000 | Tesouras para sebes, etc., de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82019000 | Outras ferramentas manuais para agricultura, etc., de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82021000 | Serras manuais, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82022000 | Folhas de serras de fita, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82023100 | Folhas de serras circulares, etc., com parte operante de aço | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82023900 | Outras folhas de serras circulares, incluindo as suas partes | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82024000 | Correntes cortantes de serras, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82029100 | Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82029910 | Folhas de serras retilíneas, não dentadas, de metais comuns, para serrar pedra | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82029990 | Outras folhas de serras de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82031010 | Limas e raspas, de metais comuns | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 82031090 | Outras ferramentas manuais, de metais comuns, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82032010 | Alicates de metais comuns | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 82032090 | Tenazes, pinças e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 82033000 | Cisalhas para metais e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82034000 | Corta-tubos e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82041100 | Chaves de porcas, manuais, não reguláveis, de metais comuns | 35 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 82041200 | Chaves de porcas, manuais, reguláveis, de metais comuns | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 82042000 | Chaves de caixa intercambiáveis, incluindo os cabos, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82051000 | Ferramentas de furar ou de roscar, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82052000 | Martelos e marretas, manuais, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82053000 | Plainas, formões, goivas e ferramentas manuais semelhantes, de metais comuns, para trabalhar madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82054000 | Chaves de fenda, manuais, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 82055100 | Outras ferramentas manuais, de metais comuns, de uso doméstico | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82055900 | Outras ferramentas manuais, de metais comuns, de uso não doméstico | 18 | 18 | 16 | 18 | 10 | |
| 82056000 | Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 82057000 | Tornos de apertar, sargentos e semelhantes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82059000 | Sortidos constituídos por tornos, bigornas, etc., manuais ou de pedal, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82060000 | Sortidos constituídos por serras, limas, etc., manuais, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82071300 | Ferramentas de perfuração ou de sondagem, de metais comuns, com parte operante de ceramais (*cermets*) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82071900 | Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, etc., de metais comuns, incluindo as suas partes | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82072000 | Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82073000 | Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar, de metais comuns | 35 | 25 | 0 | 0 | 15 | |
| 82074010 | Ferramentas de roscar interiormente, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82074020 | Ferramentas de roscar exteriormente, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82075011 | Brocas helicoidais, de diâmetro não superior a 52 mm, de metais comuns, revestidos de diamante | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82075019 | Outras brocas, de metais comuns, incluindo os revestidos de diamante | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82075090 | Outras ferramentas de furar, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82076000 | Ferramentas de escarear ou de mandrilar, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82077010 | Ferramentas para fresagem frontal, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82077020 | Fresa de corte de engrenagens, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82077090 | Outras ferramentas para fresar, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82078000 | Ferramentas de tornear, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82079000 | Outras ferramentas intercambiáveis, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82081000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para trabalhar metais | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82082000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para trabalhar madeira | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 82083000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para aparelhos de cozinha, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 82084000 | Facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para usos agrícolas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 82089000 | Outras facas e lâminas cortantes, de metais comuns, para máquinas ou para aparelhos mecânicos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 82090011 | Plaquetas ou pastilhas, intercambiáveis, de ceramais (*cermets*), para ferramentas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 82090019 | Outras plaquetas ou pastilhas, de ceramais (*cermets*), não montadas, para ferramentas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 82090090 | Plaquetas, pontas, etc., de ceramais (*cermets*), não montadas, para ferramentas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 82100010 | Moinhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, para alimentos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82100090 | Outros aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, para alimentos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82111000 | Sortidos de facas de lâmina cortante ou serrilhada e suas lâminas | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82119100 | Facas de mesa, de lâmina fixa, de metais comuns | 18 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 82119210 | Facas de cozinha/facas para talho, de lâmina fixa, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82119220 | Cutelos, de lâmina fixa, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82119290 | Outras facas, de lâmina fixa, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82119310 | Facas de lâmina móvel e suas partes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82119320 | Canivetes com uma lâmina e outras partes, de metais comuns | 18 | 18 | 8 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82119390 | Outras facas de metais comuns (exceto de lâmina fixa) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82119400 | Lâminas para facas, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82119500 | Cabos, de metais comuns, para facas de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82121010 | Navalhas e aparelhos de barbear, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 82121020 | Lâminas de barbear, não elétricas | 18 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 82122010 | Lâminas de barbear de segurança, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82122020 | Esboços em tiras, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 82129000 | Outras partes de navalhas e aparelhos de barbear ou lâminas de barbear, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82130000 | Tesouras e suas lâminas, de metais comuns | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82141000 | Corta-papéis, abre-cartas, etc., e suas lâminas, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82142000 | Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82149010 | Máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar e suas partes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82149090 | Outros artigos de cutelaria e suas partes, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 82151000 | Sortidos de colheres, etc., de metais comuns, que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82152000 | Outros sortidos de colheres, garfos, conchas, etc., de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 82159100 | Colheres, garfos, conchas, etc., de metais comuns, com objetos prateados, dourados ou platinados | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 82159910 | Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, etc., de aço inoxidável | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 82159990 | Outras colheres, garfos, conchas, escumadeiras, etc., de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 83011000 | Cadeados, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83012000 | Fechaduras e ferrolhos, de metais comuns, para veículos automóveis | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 83013000 | Fechaduras e ferrolhos, de metais comuns, para móveis | 16 | 16 | 12 | 16 | 10 | |
| 83014000 | Outras fechaduras e ferrolhos, de metais comuns | 16 | 16 | 12 | 16 | 15 | |
| 83015000 | Fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83016000 | Partes de cadeados, fechaduras e ferrolhos, etc., de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83017000 | Chaves, de metais comuns, apresentadas isoladamente | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83021000 | Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras), de metais comuns | 16 | 16 | 12 | 16 | 10 | |
| 83022000 | Rodízios com armação, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 83023000 | Outras guarnições, etc., de metais comuns, para veículos automóveis | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 83024100 | Outras guarnições, etc., de metais comuns, para construções | 35 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83024200 | Outras guarnições, etc., de metais comuns, para móveis | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83024900 | Outras guarnições, etc., de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83025000 | Pateras, porta-chapéus, cabides, etc., de metais comuns | 35 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83026000 | Fechos automáticos para portas, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83030000 | Cofres-fortes, portas blindadas, etc., de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83040000 | Classificadores e outros artefactos de escritório, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83051000 | Ferragens para encadernação de folhas móveis, para classificadores, etc., de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 83052000 | Grampos apresentados em barretas, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83059000 | Clipes, outro material de escritório, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 83061000 | Sinos, campainhas, gongos, etc., de metais comuns, não elétricos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83062100 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, prateados, dourados ou platinados | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83062900 | Outras estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83063000 | Molduras para fotografias, gravuras, espelhos, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83071010 | Tubos flexíveis de aço, etc., para exploração submarina de petróleo e gás | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 83071090 | Outros tubos flexíveis de ferro ou aço | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83079000 | Outros tubos flexíveis de outros metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 83081000 | Fechos, grampos e ilhós, de metais comuns, para vestuário, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83082000 | Rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83089010 | Fivelas, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83089020 | Contas e lantejoulas, de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 83089090 | Outros fechos, etc., de metais comuns, para vestuário, calçado, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83091000 | Cápsulas de coroa, de metais comuns, para embalagem | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 83099000 | Rolhas, outras tampas e acessórios para embalagem, de metais comuns | 16 | 16 | 7 | 16 | E | |
| 83100000 | Placas indicadoras, placas sinalizadoras, etc., de metais comuns, não elétricas | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 83111000 | Elétrodos revestidos exteriormente, de metais comuns, para soldar a arco | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 83112000 | Fios revestidos interiormente, de metais comuns, para soldar a arco | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83113000 | Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, de metais comuns, para soldar à chama | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 83119000 | Outros fios, varetas, tubos, chapas, etc., de metais comuns | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84011000 | Reatores nucleares | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84012000 | Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84013000 | Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 84014000 | Partes de reatores nucleares | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84021100 | Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84021200 | Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84021900 | Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas | 14 | 14 | 0 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84022000 | Caldeiras denominadas “de água sobreaquecida” | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84029000 | Partes de caldeiras de vapor e de caldeiras denominadas “de água sobreaquecida” | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84031010 | Caldeiras para aquecimento central, de capacidade igual ou inferior a 200 000 kcal por hora | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84031090 | Outras caldeiras para aquecimento central | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84039000 | Outras partes de caldeiras para aquecimento central | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84041010 | Aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor e para caldeiras denominadas “de água sobreaquecida” | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84041020 | Aparelhos auxiliares para caldeiras de aquecimento central | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84042000 | Condensadores para máquinas a vapor | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84049010 | Partes de aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84049090 | Partes de aparelhos auxiliares para caldeiras de aquecimento central | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84051000 | Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, de acetileno | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84059000 | Partes de geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84061000 | Turbinas a vapor, para propulsão de embarcações | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84068100 | Outras turbinas a vapor, de potência superior a 40 MW | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84068200 | Outras turbinas a vapor, de potência não superior a 40 MW | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84069011 | Rotores de turbinas a reação, de múltiplas fases, a vapor | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84069019 | Outros rotores de turbinas a vapor | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84069021 | Palhetas fixas (de estator) de turbinas a vapor | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84069029 | Outras palhetas de turbinas a vapor | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84069090 | Outras partes de turbinas a vapor | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84071000 | Motores de combustão, para aviação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84072110 | Motores de combustão, motores fora de bordo monocilíndricos para propulsão de embarcações, de ignição por faísca | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84072190 | Outros motores de combustão, motores fora de bordo monocilíndricos para propulsão de embarcações, de ignição por faísca | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84072910 | Outros motores de combustão, monocilíndricos, para propulsão de embarcações | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84072990 | Outros motores de explosão, para embarcações | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84073110 | Motor de combustão interna, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 50 $cm^3$, monocilíndrico | 18 | 18 | 10 | 18 | E | |
| 84073190 | Outros motores de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 50 $cm^3$ | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84073200 | Motor de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 50 $cm^3$, mas não superior a 250 $cm^3$ | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 84073310 | Motor de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 250 $cm^3$, mas não superior a 1 000 $cm^3$, monocilíndrico | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 84073390 | Outros motores de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 250 $cm^3$, mas não superior a 1 000 $cm^3$ | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 84073410 | Motor de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 1 000 $cm^3$, monocilíndrico | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84073490 | Outros motores de combustão, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 1 000 $cm^3$ | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84079000 | Outros motores de combustão | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84081010 | Outros motores diesel ou semidiesel, para embarcações, do tipo fora de bordo | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84081090 | Outros motores diesel ou semidiesel, para embarcações | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84082010 | Motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada não superior a 1 500 $cm^3$ | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84082020 | Motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 1 500 $cm^3$, mas não superior a 2 500 $cm^3$ | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84082030 | Motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87, de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, mas não superior a 3 500 $cm^3$ | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84082090 | Outros motores diesel ou semidiesel, para veículos do Capítulo 87 | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84089010 | Outros motores diesel, fixos, de potência igual ou superior a 337,5 kW, de velocidade do motor superior a 1 000 rpm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84089090 | Outros motores diesel ou semidiesel | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84091000 | Partes de motores para aviação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84099111 | Bielas para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84099112 | Blocos de cilindros, cabeças de cilindros, etc., para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099113 | Carburadores para motores de combustão | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84099114 | Válvulas de admissão ou de escape, para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099115 | Coletores de admissão ou de escape, para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099116 | Anéis de segmento, para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 15 | |
| 84099117 | Guias de válvulas, para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099118 | Outros carburadores, para motores de pistão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099120 | Pistões ou êmbolos, para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 15 | |
| 84099130 | Camisas de cilindro, para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099140 | Injeção eletrônica, para motores de combustão | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84099190 | Outras partes, para motores de combustão | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84099912 | Blocos de cilindros, cabeças de cilindros, etc., para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099914 | Válvulas de admissão ou de escape, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099915 | Coletores de admissão ou de escape, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099917 | Guias de válvulas, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099921 | Outros pistões ou êmbolos, de diâmetro igual ou superior a 200 mm, para motores diesel ou semidiesel | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84099929 | Outros pistões ou êmbolos, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099930 | Camisas de cilindro, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099941 | Bielas, de peso igual ou superior a 30 kg, para motores diesel ou semidiesel | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 84099949 | Outras bielas, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84099951 | Cabeças de cilindros, de diâmetro igual ou superior a 200 mm, para motores diesel ou semidiesel | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84099959 | Outras cabeças de cilindros, para motores diesel/semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099961 | Injetores ou bocal de combustível, com diâmetro igual ou superior a 20 mm, para motores diesel ou semidiesel | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84099969 | Outros bocais de combustível, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099971 | Anéis de segmento, de diâmetro igual ou superior a 200 mm, para motores diesel ou semidiesel | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84099979 | Outros segmentos de pistões, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84099991 | Camisas de cilindro soldadas a cabeças, de diâmetro igual ou superior a 200 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84099999 | Outras partes, para motores diesel ou semidiesel | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 84101100 | Turbinas e rodas hidráulicas, de potência não superior a 1 000 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84101200 | Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84101300 | Turbinas e rodas hidráulicas, de potência superior a 10 000 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84109000 | Partes de turbinas e rodas hidráulicas, incluindo os reguladores | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84111100 | Turborreatores, de impulso não superior a 25 kN | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84111200 | Turborreatores, de impulso superior a 25 kN | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84112100 | Turbopropulsores, de potência não superior a 1 100 kW | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84112200 | Turbopropulsores, de potência superior a 1 100 kW | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84118100 | Outras turbinas a gás, de potência não superior a 5 000 kW | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84118200 | Outras turbinas a gás, de potência superior a 5 000 kW | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84119100 | Partes de turborreatores ou de turbopropulsores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84119900 | Partes de outras turbinas a gás | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84121000 | Propulsores a reação (exceto os turborreatores) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84122110 | Cilindros hidráulicos | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84122190 | Outros motores hidráulicos, de movimento retilíneo (cilindros) | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84122900 | Outros motores hidráulicos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84123110 | Cilindros hidráulicos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84123190 | Outros motores pneumáticos, de movimento retilíneo (cilindros) | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84123900 | Outros motores pneumáticos | 14 | 14 | 2 | 2 | E | |
| 84128000 | Outros motores | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84129010 | Partes de propulsores a reação | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84129020 | Partes de máquinas a vapor, de movimento retilíneo (cilindros) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84129080 | Partes de motores hidráulicos/pneumáticos, de movimento retilíneo (cilindros) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84129090 | Partes de outros motores | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84131100 | Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes em estações de serviço, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84131900 | Bombas para líquidos com dispositivo medidor, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | E | |
| 84132000 | Bombas manuais, para líquidos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84133010 | Bombas para gasolina ou álcool, para motores de combustão | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84133020 | Injetores de combustível, para motores diesel ou semidiesel | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 84133030 | Bombas para óleo lubrificante, para motores de combustão e diesel ou semidiesel | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 84133090 | Outras bombas para combustíveis, etc., para motores de combustão e diesel ou semidiesel | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 84134000 | Bombas para betão | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84135010 | Bombas volumétricas alternativas, de potência superior 5 CV, mas não superior a 600 CV | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84135090 | Outras bombas volumétricas alternativas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84136011 | Bombas volumétricas rotativas, de caudal não superior a 300 l/min das bombas de engrenagens | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84136019 | Outras bombas volumétricas rotativas, de caudal não superior a 300 l/min | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84136090 | Outras bombas volumétricas rotativas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84137010 | Bombas elétricas submersíveis | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84137080 | Outras bombas centrífugas, de caudal não superior a 300 l/min | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84137090 | Outras bombas centrífugas | 35 | 14 | 0 | 2 | E | |
| 84138100 | Outras bombas para líquidos | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84138200 | Elevadores de líquidos | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84139110 | Hastes de bombeamento para extração de petróleo | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84139190 | Outras partes de bombas para líquidos | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84139200 | Partes de elevadores de líquidos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84141000 | Bombas de vácuo | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84142000 | Bombas de ar, de mão ou de pé | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84143011 | Motocompressores herméticos, de capacidade inferior a 4 700 calorias por hora | 0 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84143019 | Outros motocompressores herméticos para equipamentos frigoríficos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84143091 | Compressor para equipamentos frigoríficos, de capacidade não superior a 16 000 calorias por hora | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84143099 | Outros compressores para equipamentos frigoríficos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84144010 | Compressores de ar, de deslocamento alternativo | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84144020 | Compressor de ar, de parafuso, montado sobre chassi com rodas e rebocável | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84144090 | Outros compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84145110 | Ventilador de mesa, com motor elétrico, de potência não superior a 125 W | 20 | 20 | 17 | 20 | 10 | |
| 84145120 | Ventilador de teto, com motor elétrico, de potência não superior a 125 W | 20 | 20 | 17 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84145190 | Outros ventiladores com motor elétrico, de potência não superior a 125 W | 35 | 20 | 17 | 20 | 15 | |
| 84145910 | Microventiladores com área da estrutura inferior a 90 $cm^2$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84145990 | Outros ventiladores | 35 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84146000 | Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84148011 | Outros compressores de ar, fixos, de pistão | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84148012 | Outros compressores de ar, de parafuso | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84148013 | Outros compressores de ar, de lóbulos paralelos (*roots*) | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84148019 | Outros compressores de ar | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84148021 | Outros sobrealimentadores, de peso não superior a 50 kg, para motores a combustão e diesel | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84148022 | Outros sobrealimentadores, de peso superior a 50 kg, para motores a combustão e diesel | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84148029 | Outros turbocompressores de ar | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84148031 | Outros compressores de gases, de pistão | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84148032 | Outros compressores de gases, de parafuso | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84148033 | Outros compressores de gases, centrífugos, de fluxo máximo inferior a 22 000 $m^3$/h | 2 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 84148038 | Outros compressores de gases, centrífugos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84148039 | Outros compressores de gases | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84148090 | Outras bombas de ar/exaustores para extração ou reciclagem | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84149010 | Partes de bombas de ar ou de vácuo | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84149020 | Partes de ventiladores ou exaustores | 14 | 14 | 11 | 14 | 15 | |
| 84149031 | Pistões ou êmbolos, de compressores de ar ou outros gases | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84149032 | Segmentos de pistões, para compressores de ar ou outros gases | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84149033 | Blocos de cilindros, cabeças de cilindros e cárteres, para compressores | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84149034 | Válvulas de compressores de ar ou outros gases | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84149039 | Outras partes de compressores de ar ou outros gases | 2 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84151011 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado (do tipo *split system*), de capacidade não superior a 30 000 cal/h, para janelas ou paredes | 18 | 18 | 14 | 18 | 15 | |
| 84151019 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, de capacidade não superior a 30 000 cal/h, para janelas ou paredes | 20 | 20 | 16 | 20 | 15 | |
| 84151090 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, para janelas, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84152010 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado, de capacidade não superior a 30 000 cal/h, para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 84152090 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, para veículos automóveis | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84158110 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão (bombas de calor reversíveis), de capacidade não superior a 30 000 cal/h | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84158190 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão de ciclo térmico (bombas de calor reversíveis) | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84158210 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração, de capacidade não superior a 30 000 cal/h | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84158290 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, com dispositivo de refrigeração | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84158300 | Outras máquinas e aparelhos de ar condicionado, sem dispositivo de refrigeração | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84159010 | Aparelho de ar condicionado interno por evaporação | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84159020 | Aparelho de ar condicionado externo, do tipo *split system*, de capacidade não superior a 30 fg/h | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84159090 | Outros aparelhos de ar condicionado | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84161000 | Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84162010 | Queimadores para alimentação de fornalhas, de gás | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84162090 | Outros queimadores para alimentação de fornalhas, incluindo os mistos | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84163000 | Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84169000 | Partes de queimadores, fornalhas automáticas, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84171010 | Fornos industriais, para fusão de metais, não elétricos | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84171020 | Fornos industriais, para tratamento térmico de metais, não elétricos | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84171090 | Outros fornos, para ustulação, etc., de minérios ou de metais, não elétricos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84172000 | Fornos industriais, de padaria, pastelaria, etc., não elétricos | 35 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84178010 | Fornos industriais, para produtos cerâmicos, não elétricos | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84178020 | Fornos industriais, para fusão de vidro, não elétricos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84178090 | Outros fornos industriais ou de laboratório, não elétricos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84179000 | Partes de fornos industriais ou de laboratório, não elétricos | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84181000 | Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), com portas exteriores separadas | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84182100 | Refrigeradores de uso doméstico, de compressão | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84182900 | Outros refrigeradores de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84183000 | Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 84184000 | Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 84185010 | Outros congeladores (*freezers*) | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84185090 | Outros armários, vitrinas, etc., frigoríficos | 35 | 14 | 0 | 10 | 15 | |
| 84186100 | Bombas de calor (exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415) | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84186910 | Máquinas para preparação gelados, de uso não doméstico | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84186920 | Refrigeradores de leite | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84186931 | Unidades fornecedoras de água ou sumo | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84186932 | Unidades fornecedoras de bebidas gaseificadas | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84186940 | Equipamento para arrefecimento ou de ar condicionado, de capacidade não superior a 30 000 cal/h | 4 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84186991 | Refrigeradores de água, de absorção por brometo de lítio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84186999 | Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, e bombas de calor | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84189100 | Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84189900 | Outras partes de refrigeradores, congeladores (*freezers*), etc. | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84191100 | Aquecedores de água, de aquecimento instantâneo, a gás | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84191910 | Aquecedores de água, a energia solar | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 84191990 | Outros aquecedores de água, de aquecimento instantâneo, não elétricos, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 84192000 | Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84193100 | Secadores para produtos agrícolas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84193200 | Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84193900 | Outros secadores | 35 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84194010 | Aparelhos de destilação de água | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84194020 | Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84194090 | Outros aparelhos de destilação ou de retificação | 35 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84195010 | Permutadores de calor, de placas | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84195021 | Permutadores de calor, tubulares, metálicos | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84195022 | Permutadores de calor, tubulares, de grafite | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84195029 | Outros permutadores de calor, tubulares | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84195090 | Outros permutadores de calor | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84196000 | Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84198110 | Autoclaves para preparação de bebidas quentes ou para aquecimento de alimentos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84198190 | Outros aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes, etc. | 35 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84198911 | Esterilizadores de alimentos, de temperatura ultra-alta (UHT), por injeção de vapor, de capacidade igual ou superior a 6 500 l/h | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84198919 | Outros esterilizadores | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84198920 | Estufas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84198930 | Torrefatores | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84198940 | Evaporadores | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84198991 | Recipiente refrigerado, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84198999 | Outros aparelhos e dispositivos para o tratamento de matérias através de operações que impliquem mudanças de temperatura | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84199010 | Partes de aquecedores de água, de aquecimento instantâneo, não elétricos, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84199020 | Partes de colunas de destilação ou de retificação | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84199031 | Placa ondulada, de aço inoxidável ou alumínio, com uma superfície de transferência de calor superior a 0,4 $m^2$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84199039 | Outras placas de permutadores de calor | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84199040 | Outras partes de aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84199090 | Outras partes de aparelhos e dispositivos para o tratamento de matérias através de operações que impliquem mudanças de temperatura | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84201010 | Calandras e laminadores, para papel ou cartão | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84201090 | Outras calandras e laminadores | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84209100 | Cilindros para calandras e laminadores | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84209900 | Outras partes para calandras e laminadores | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84211110 | Centrifugadores para desnatação, de capacidade de produção de leite superior a 30 000 l/h | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84211190 | Outros centrifugadores para desnatação | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84211210 | Secadores de roupa, centrifugadores, de capacidade de secagem de roupa não superior a 6 kg | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 84211290 | Outros secadores de roupa, centrifugadores | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84211910 | Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84211990 | Outros centrifugadores | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84212100 | Aparelhos para filtrar ou depurar água | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84212200 | Aparelhos para filtrar ou depurar bebidas (exceto água) | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84212300 | Aparelhos para filtrar óleos minerais em motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 16 | 16 | 5 | 16 | E | |
| 84212911 | Hemodialisadores capilares | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84212919 | Outros hemodialisadores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84212920 | Aparelhos de osmose inversa | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84212930 | Filtro-prensas para líquidos | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84212990 | Outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84213100 | Filtros de entrada de ar para motores de combustão interna ou diesel | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84213910 | Filtros eletrostáticos para gases | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84213920 | Depuradores de conversão catalítica para os gases de escape dos veículos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84213930 | Concentradores de oxigênio para purificação do ar, de capacidade não superior a 6 l/min | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84213990 | Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases | 35 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84219110 | Partes de secadores de roupa, centrifugadores, de capacidade de roupa não superior a 6 kg | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84219191 | Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84219199 | Outras partes de centrifugadores | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84219910 | Partes de aparelhos para filtrar ou depurar gases | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84219920 | Peças de equipamento para sangue, etc., para hemodiálise | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84219991 | Cartuchos de membrana para aparelhos de osmose inversa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84219999 | Outras partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84221100 | Máquinas de lavar louça, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 84221900 | Outras máquinas de lavar louça | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84222000 | Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84223010 | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, etc., garrafas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84223021 | Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grânulos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84223022 | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, empacotar embalagens de papel, cartão, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84223023 | Máquinas e aparelhos para encher e fechar tubos, de capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84223029 | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, etc., latas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84223030 | Máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84224010 | Máquinas e aparelhos horizontais para embalar massas alimentares longas, etc., pacotes tipo almofadas (*pillow pack*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84224020 | Máquinas e aparelhos automáticos para embalar tubos ou barras de metal, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84224030 | Máquinas e aparelhos para embalar papel ou cartão, de capacidade não inferior a 5 000 unidades por hora | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84224090 | Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84229010 | Partes de máquinas de lavar louça, de uso doméstico | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84229090 | Partes de máquinas e aparelhos para limpar, secar, encher, fechar, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84231000 | Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés, e balanças de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 84232000 | Básculas de pesagem contínua em transportadores | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84233011 | Unidades funcionais constituídas por básculas com aparelhos periféricos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84233019 | Outras básculas-doseadoras | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84233090 | Básculas de pesagem constante e balanças ensacadoras | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84238110 | Aparelho e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg, com dispositivo de impressão ou registo de etiquetas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84238190 | Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84238200 | Aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84238900 | Outros aparelhos e instrumentos de pesagem | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84239010 | Pesos para balanças | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84239021 | Partes de aparelhos e instrumentos de pesagem para pessoas, incluindo as balanças para bebés e balanças de uso doméstico | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 84239029 | Partes de aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo a báscula | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84241000 | Extintores, mesmo carregados | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84242000 | Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84243010 | Aparelhos de desobstrução ou limpeza de tubos, de jato de água | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84243020 | Aparelhos de jato de areia, para roupa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84243030 | Máquinas de perfuração a jato de água, de pressão igual ou superior a 10 MPa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84243090 | Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, jato de vapor, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84248111 | Aparelhos manuais para pulverizar fungicidas, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84248119 | Outros aparelhos mecânicos para pulverizar fungicidas, inseticidas, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84248121 | Aspersores e sistemas de irrigação, por aspersão | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84248129 | Outros aparelhos aspersores e sistemas de irrigação | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84248190 | Outros aparelhos para agricultura ou horticultura | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84248910 | Aparelho de pulverização, com botão de pressão, etc., para pulverizar líquidos, pós ou espumas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84248920 | Aparelhos automáticos para pulverizar lubrificantes em pneumáticos com sistema de secagem por ar quente | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84248990 | Outros aparelhos mecânicos, para projetar, etc., líquidos ou pós | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84249010 | Partes de extintores/aparelhos de pulverização manuais | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 84249090 | Partes de outros aparelhos mecânicos para projetar, etc., líquidos, pós, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84251100 | Talhas, cadernais e moitões, de motor elétrico | 35 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84251910 | Talhas, cadernais e moitões, manuais | 16 | 16 | 5 | 16 | 15 | |
| 84251990 | Outras talhas, cadernais e moitões | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84253110 | Guinchos e cabrestantes, de motor elétrico, de capacidade não superior a 100 t | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84253190 | Outros guinchos e cabrestantes, de motor elétrico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84253910 | Outros guinchos e cabrestantes, de capacidade não superior a 100 t | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84253990 | Outros guinchos e cabrestantes | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84254100 | Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas), etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84254200 | Macacos, hidráulicos | 18 | 18 | 5 | 18 | 15 | |
| 84254910 | Macacos, manuais | 16 | 16 | 5 | 16 | 15 | |
| 84254990 | Outros macacos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84261100 | Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84261200 | Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84261900 | Outros pórticos e pontes-guindastes | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84262000 | Guindastes de torre | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84263000 | Guindastes de pórtico | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84264110 | Máquinas e aparelhos autopropulsionados, de pneumáticos, de capacidade igual ou superior a 60 t | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84264190 | Outras máquinas e aparelhos autopropulsionados, de pneumáticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84264910 | Máquinas e aparelhos autopropulsionados, de lagartas (esteiras), de capacidade de elevação igual ou superior a 70 t | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84264990 | Outras máquinas e aparelhos autopropulsionados | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84269100 | Máquinas e aparelhos próprios para serem montados em veículos rodoviários | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84269900 | Cábreas e outros guindastes | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84271011 | Empilhadeiras autopropulsionadas, de motor elétrico, de capacidade superior a 6,5 t | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84271019 | Outras empilhadeiras autopropulsionadas, de motor elétrico | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84271090 | Outros veículos de movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84272010 | Outras empilhadeiras autopropulsionadas, de capacidade superior a 6,5 t | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84272090 | Outros veículos de movimentação de carga autopropulsionados | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84279000 | Outras empilhadeiras, equipadas com dispositivos de elevação | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84281000 | Elevadores e monta-cargas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84282010 | Aparelhos transportadores tubulares móveis, acionados com motor de potência superior a 120 CV, pneumáticos | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84282090 | Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84283100 | Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, para uso subterrâneo | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84283200 | Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de balde | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84283300 | Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de tira ou correia | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84283910 | Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de corrente | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84283920 | Aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias, de rolos motorizados | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84283930 | Aparelhos elevadores ou transportadores de pinças laterais, para o transporte de jornais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84283990 | Outros aparelhos elevadores ou transportadores, para mercadorias | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84284000 | Escadas e tapetes, rolantes | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84286000 | Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84289010 | Máquinas e aparelhos para desembarque de barcos salva-vidas, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84289020 | Transportadores-elevadores, com deslocamento horizontal, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84289030 | Máquinas para empilhar jornais e publicações periódicas, dispostos em sentidos alternados, de capacidade igual ou superior a 80 000 exemplares por hora | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84289090 | Outras máquinas e aparelhos para elevação, carga ou descarga, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | ex Categoria 0 apenas para: "Cadeiras de elevação para o transporte de pessoas com deficiência física ou pessoas com mobilidade reduzida, que permitam mover a pessoa escadas acima ou escadas abaixo, de capacidade nominal até 125 kg, velocidade de 6 metros por minuto, movimento linear máximo de 7,1 metros, inclinação compreendida entre 28° e 53°, equipadas com assentos, apoios articulados para os braços e para os pés, cinto de segurança, motor de engrenagem com painel de comando eletrônico, bateria selada independentemente, conjuntos de carris de alumínio com suportes metálicos e fechos de correr." |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84291110 | *Bulldozers* e *angledozers*, de potência no volante igual ou superior a 520 CV | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84291190 | Outros *bulldozers* e *angledozers* | 14 | 10 | 0 | 2 | 10 | |
| 84291910 | Outros *bulldozers*, de potência no volante igual ou superior a 315 CV | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84291990 | Outros *bulldozers* e *angledozers* | 14 | 10 | 0 | 2 | 10 | |
| 84292010 | Motoniveladoras articuladas, de potência no volante igual ou superior a 275 CV | 0 | 35 | 0 | 0 | 10 | |
| 84292090 | Outros niveladores | 14 | 35 | 0 | 2 | 10 | |
| 84293000 | Raspo-transportadores (*scrapers*) autopropulsionados | 14 | 10 | 2 | 2 | 10 | |
| 84294000 | Compactadores e rolos ou cilindros compressores autopropulsionados | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84295111 | Carregadoras-transportadoras, para uso em minas subterrâneas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84295119 | Outras carregadoras-transportadoras de carregamento frontal | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84295121 | Infraestruturas motoras, adequadas para receber o equipamento da subposição 8430691, com potência no volante igual ou superior a 609 CV | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84295129 | Outras infraestruturas motoras, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84295191 | Carregadoras e pás carregadoras, de potência no volante igual ou superior a 399 CV | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84295192 | Carregadoras e pás carregadoras, de potência no volante não superior a 59 CV | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84295199 | Outras carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84295211 | Escavadoras, de capacidade de carga igual ou superior a 19 $m^3$, de potência no volante igual ou superior a 650 CV | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84295212 | Escavadoras, de capacidade de carga igual ou superior a 19 $m^3$, de potência no volante não superior a 54 CV | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84295219 | Outras escavadoras, de capacidade de carga igual ou superior a 19 $m^3$ | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84295220 | Infraestruturas motoras, adequadas para receber o equipamento da subposições 843049, 843061 e 843069, mesmo equipadas com um dispositivo de deslocamento sobre carris | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84295290 | Outras máquinas escavadoras, etc., cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84295900 | Outros *bulldozers*, escavadoras, carregadoras, etc. | 14 | 35 | 0 | 2 | 10 | |
| 84301000 | Bate-estacas e arranca-estacas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84302000 | Limpa-neves | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84303110 | Cortadores de carvão ou de rochas autopropulsionados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84303190 | Máquinas para perfuração de túneis e galerias autopropulsionadas | 14 | 10 | 2 | 2 | 10 | |
| 84303910 | Outros cortadores de carvão ou de rochas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84303990 | Outras máquinas para perfuração de túneis e galerias | 2 | 10 | 2 | 0 | 15 | |
| 84304110 | Perfuratrizes de percussão autopropulsionadas | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84304120 | Perfuratrizes rotativa autopropulsionadas | 14 | 14 | 0 | 2 | E | |
| 84304130 | Máquinas de sondagem rotativas autopropulsionadas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84304190 | Outras máquinas de sondagem e perfuração autopropulsionadas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84304910 | Outras perfuratrizes de percussão | 10 | 10 | 0 | 0 | 8 | |
| 84304920 | Outras máquinas de sondagem rotativas | 35 | 0 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84304990 | Outras perfuratrizes ou máquinas de sondagem | 10 | 10 | 0 | 0 | 10 | |
| 84305000 | Outras máquinas e aparelhos para movimentação de terras autopropulsionados, etc. | 14 | 10 | 0 | 2 | 10 | |
| 84306100 | Máquinas de comprimir ou compactar, etc. (exceto autopropulsionadas) | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84306911 | Equipamento frontal para escavadoras-carregadoras, etc., de capacidade superior a 4 $m^3$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84306919 | Outros equipamentos frontais, etc. (exceto autopropulsionados) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84306990 | Outras máquinas de nivelamento, etc. (exceto autopropulsionadas) | 35 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84311010 | Partes de talhas, cadernais, moitões, guinchos, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84311090 | Partes de outras talhas, cadernais, moitões, guinchos, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84312011 | Partes de empilhadeiras autopropulsionadas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84312019 | Partes de outras empilhadeiras | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84312090 | Partes de outros veículos para movimentação de carga, com dispositivo de elevação | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84313110 | Partes de elevadores | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84313190 | Partes de monta-cargas ou de escadas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84313900 | Partes de máquinas e aparelhos para elevação de carga, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84314100 | Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos, etc., para máquinas e aparelhos de terraplenagem | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84314200 | Lâminas para *bulldozers* ou *angledozers* | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84314310 | Partes das máquinas de sondagem rotativas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84314390 | Partes de outras máquinas de sondagem/perfuração | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84314910 | Partes de guindastes e de outras máquinas e aparelhos de carga ou descarga | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84314921 | Cabinas para máquinas e aparelhos de terraplenagem, etc. | 10 | 10 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84314922 | Lagartas para máquinas e aparelhos das posições 8429 ou 8430 | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84314923 | Reservatórios de combustível e outros reservatórios | 0 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84314929 | Outras partes de máquinas e aparelhos de terraplenagem, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84321000 | Arados e charruas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84322100 | Grades de discos, de uso agrícola, etc., para preparação ou trabalho do solo | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84322900 | Outras grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84323010 | Semeadores e distribuidores de adubo (fertilizante) | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84323090 | Outros semeadores, plantadores e transplantadores | 35 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84324000 | Espalhadores de estrume e distribuidores de adubo (fertilizante) | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84328000 | Outras máquinas e aparelhos, etc., para preparação ou trabalho do solo | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84329000 | Partes de máquinas e aparelhos, etc., para preparação ou trabalho do solo | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84331100 | Cortadores de relva, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84331900 | Outros cortadores de relva | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 84332010 | Máquinas e aparelhos para colheita, incluindo barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de condicionamento em linhas constituído por rotor de dedos e pente, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84332090 | Outras ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores | 35 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84333000 | Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84334000 | Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84335100 | Ceifeiras-debulhadoras (colheitadeiras combinadas com debulhadoras) | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84335200 | Outras máquinas e aparelhos para debulha | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84335300 | Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84335911 | Máquina para colheita de algodão, de capacidade de duas linhas, de potência no volante não superior a 80 CV | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84335919 | Outras máquinas e aparelhos para colheita de algodão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84335990 | Outras máquinas e aparelhos para debulha | 0 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 84336010 | Selecionadores de frutas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84336021 | Máquinas para limpar ou selecionar ovos, de capacidade igual ou superior a 36 000 unidades por hora | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84336029 | Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84336090 | Máquinas para limpar ou selecionar ovos e produtos agrícolas | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84339010 | Partes de cortadores de relva | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84339090 | Partes de máquinas e aparelhos para colheita, debulha, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84341000 | Máquinas de ordenhar | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84342010 | Máquinas e aparelhos para transformação do leite | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84342090 | Outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84349000 | Partes de máquinas e aparelhos de ordenhar e para a indústria de laticínios | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84351000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de vinho, sidra, sumos (suco) de frutas, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84359000 | Partes de máquinas e aparelhos para fabricação de vinho, sidra, sumos (suco) de frutas, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84361000 | Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84362100 | Chocadeiras e criadeiras | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84362900 | Outras máquinas e aparelhos para avicultura | 14 | 14 | 0 | 0 | 8 | |
| 84368000 | Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84369100 | Partes de máquinas e aparelhos para avicultura | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84369900 | Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84371000 | Máquinas para limpeza, seleção, etc., de grãos, produtos hortícolas ou produtos secos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84378010 | Máquinas e aparelhos para trituração ou moagem de grãos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84378090 | Outras máquinas e aparelhos para a indústria de moagem, tratamento de cereais, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84379000 | Partes de máquinas e aparelhos para limpeza, seleção, etc., de grãos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84381000 | Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84382011 | Máquinas e aparelhos para a indústria de chocolate, de capacidade igual ou superior a 150 kg/h | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84382019 | Outras máquinas e aparelhos para a indústria de confeitaria | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84382090 | Máquinas e aparelhos para a indústria de cacau ou de chocolate | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84383000 | Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84384000 | Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84385000 | Máquinas e aparelhos para preparação de carnes | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84386000 | Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84388010 | Máquinas e aparelhos para extração de óleos essenciais de citrinos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84388020 | Máquina automática para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, de capacidade superior a 350 unidades por minuto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84388090 | Outras máquinas e aparelhos para preparação, fabricação, etc., na indústria alimentar | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84389000 | Partes de máquinas e aparelhos para a indústria alimentar | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84391010 | Máquinas e aparelhos para tratamento de matérias-primas, para pasta de celulose | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84391020 | Máquinas e aparelhos para classificação e depuração de pasta de celulose | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84391030 | Máquinas e aparelhos para refinação de pasta de celulose | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84391090 | Outras máquinas e aparelhos para produção de pasta de celulose | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84392000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84393010 | Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84393020 | Máquinas e aparelhos para impregnar papel ou cartão | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84393030 | Máquinas e aparelhos para canelar (ondular) papel ou cartão | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84393090 | Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84399100 | Partes de máquinas e aparelhos para produção de pasta de celulose | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84399910 | Rolos, corrugadores ou de pressão, para máquinas de canelar (ondular), de largura útil igual ou superior a 2 500 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84399990 | Outras partes de máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de papel ou cartão | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84401011 | Máquinas e aparelhos de costurar cadernos, com alimentação automática | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84401019 | Outras máquinas e aparelhos para costurar cadernos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84401020 | Máquinas para fabricação de capas de cartão, com dispositivo de colagem, de capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84401090 | Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84409000 | Partes de máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84411010 | Cortadeiras-bobinadoras para papel, cartão, etc., de velocidade superior a 2 000 m/min | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84411090 | Outras cortadeiras para pasta de papel, papel ou cartão | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84412000 | Máquinas para fabricação de sacos ou envelopes, de qualquer tamanho | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84413010 | Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas de papel | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84413090 | Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores, de papel, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84414000 | Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84418000 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão | 2 | 10 | 0 | 0 | 10 | |
| 84419000 | Partes de máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84423010 | Máquinas de compor por processo fotográfico | 2 | 10 | 0 | 0 | 10 | |
| 84423020 | Máquinas, aparelhos e equipamentos de compor carateres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84423090 | Outras máquinas, equipamentos e materiais não mencionados anteriormente | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84424010 | Partes de máquinas de compor por processo fotográfico | 2 | 10 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84424020 | Partes de máquinas, aparelhos e equipamentos de compor carateres tipográficos por outros processos, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84424090 | Partes de outras máquinas e aparelhos para preparação ou fabricação de clichés | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84425000 | Carateres tipográficos e outros elementos de impressão | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84431110 | Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas, para impressão a cores, etc., de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração de torre e bobinas automáticas, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84431190 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84431200 | Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, para uso em escritórios, alimentados por folhas, de formato não superior a 22 × 36 cm | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84431310 | Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, para impressão a cores, com matérias plásticas, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84431321 | Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas, de velocidade de impressão igual ou superior a 12 000 folhas por hora | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84431329 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset, de formato não superior a 37,5 × 51 cm | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84431390 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84431400 | Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas (exceto máquinas e aparelhos flexográficos) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84431500 | Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas (exceto máquinas e aparelhos flexográficos) | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84431600 | Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84431710 | Máquinas e aparelhos de impressão rotativos, heliográficos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84431790 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84431910 | Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão, para serigrafia | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84431990 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84433111 | Impressora de jato de tinta, de largura de impressão não superior a 420 mm | 35 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433112 | Impressora de transferência térmica de cera sólida (por exemplo, tinta sólida e sublimação de tinta) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433113 | Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão não superior a 280 mm | 35 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433114 | Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433115 | Impressora a *laser*, LED ou LCD policromática | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433116 | Outras impressoras, de largura de impressão superior a 420 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433119 | Outras impressoras, de capacidade de impressão não superior a 45 ppm | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433191 | Outras impressoras, com impressão por sistema térmico | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433199 | Outras impressoras multifunções | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84433221 | Impressoras de impacto, de linha | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433222 | Impressoras de impacto, de carateres braile | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433223 | Impressoras de impacto, de matriz de pontos | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433229 | Outras impressoras de impacto | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433231 | Impressora de jato de tinta, de largura de impressão não superior a 420 mm | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433232 | Impressoras de transferência térmica (cera sólida) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433233 | Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão não superior a 280 mm | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433234 | Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433235 | Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de velocidade de impressão não superior a 20 ppm | 0 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 84433236 | Impressora a *laser*, LED ou LCD monocromática, de velocidade de impressão superior a 20 ppm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84433237 | Impressora térmica, utilizada na impressão de imagens para diagnóstico médico, em folhas revestidas com camada termossensível | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84433238 | Outras impressoras, de largura de impressão superior a 420 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433239 | Outras impressoras, de velocidade de impressão inferior a 30 ppm | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 84433240 | Outras impressoras, alimentadas por folhas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433251 | Traçadores gráficos por meio de penas | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 84433252 | Outras impressoras, de largura de impressão superior a 580 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433259 | Outros traçadores gráficos | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84433291 | Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, de velocidade não superior a 4,5 m/s e espaçamento de 1,4 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433299 | Outra unidades de entrada ou de saída para máquinas de processamento de dados | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84433910 | Máquinas e aparelhos de impressão, por jato de tinta | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84433921 | Máquinas de copiar eletrostáticas para reprodução de imagens, etc., por meio de suporte intermédio (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície não superior a 1 $m^2$, de velocidade inferior a 100 cópias por minuto | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84433928 | Outras máquinas de copiar eletrostáticas de processo indireto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84433929 | Outros aparelhos de fotocópia eletrostáticos de reprodução direta | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84433930 | Aparelhos de fotocópia, por sistema ótico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84433990 | Outras máquinas e aparelhos de impressão, por jato de tinta | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84439110 | Partes de máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por folhas de formato não superior a 22 × 36 cm | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84439191 | Máquinas e aparelhos de impressão auxiliares, dobradores | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84439192 | Máquinas e aparelhos de impressão auxiliares (numeradores automáticos) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84439199 | Outras máquinas e aparelhos auxiliares de impressão | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84439911 | Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 84439912 | Cabeças de impressão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84439919 | Outros mecanismos de impressão de impacto | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84439921 | Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 84439922 | Outras cabeças de impressão para mecanismos de impressão por jato de tinta | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84439923 | Outros cartuchos de tinta | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84439929 | Outras partes e acessórios para impressoras/traçadores | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84439931 | Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84439932 | Outro cilindro revestido de material fotoelétrico semicondutor | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84439933 | Outros cartuchos de revelador (*toner*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84439939 | Outras partes e acessórios para fotocopiadoras eletrostáticas | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 84439941 | Outros mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84439942 | Outras cabeças de impressão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84439949 | Outros mecanismos de impressão a *laser*, LED e LCD, partes e acessórios | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84439950 | Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84439960 | Outros circuitos de impressão com componentes eletrônicos ou elétricos montados | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84439970 | Outras bandejas e gavetas, suas partes e acessórios | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84439980 | Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84439990 | Outras partes e acessórios para impressão | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 84440010 | Máquinas para extrudar filamentos de matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84440020 | Máquinas para cortar ou quebrar fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84440090 | Outras máquinas para estirar ou texturizar matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451110 | Cardas para lã | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84451120 | Cardas para outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel (Capítulo 53) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451190 | Cardas para preparação de outras matérias têxteis | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84451200 | Penteadoras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451300 | Bancas de fusos (bancas de estiramento), de matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451910 | Máquinas para preparação de seda | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451921 | Máquinas para recuperação de cabos, fios, etc., transformando-os em fibras adequadas para cardar | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84451922 | Máquinas para separar as fibras das sementes de algodão | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84451923 | Máquinas para desengordurar, lavar, branquear ou tingir fibras têxteis, a granel ou em formas brutas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84451924 | Abridores de fibras de lã | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84451925 | Máquinas para abridores de outras fibras têxteis vegetais (Capítulo 53) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451926 | Máquinas de carbonização de lã | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451927 | Máquinas para estirar lã | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84451929 | Outras máquinas para preparação de outras matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84452000 | Máquinas para fiação, de matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84453010 | Máquinas para torção, de matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84453090 | Outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84454011 | Bobinadeiras de trama (máquinas de bobinagem) automáticas, para matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84454012 | Máquinas de bobinar automáticas, para fios de elastano | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84454018 | Outras máquinas de bobinar matérias têxteis, com atador automático | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84454019 | Outras máquinas de bobinar matérias têxteis, automáticas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84454021 | Máquinas de bobinar matérias têxteis, não automáticas, de velocidade igual ou superior a 4 000 m/min | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84454029 | Outras máquinas de bobinar matérias têxteis, não automáticas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84454031 | Meadeiras, com comando e atador automático | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84454039 | Outras meadeiras | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84454040 | Noveleiras automáticas, de matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84454090 | Outras máquinas de bobinar ou de dobar matérias têxteis | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84459010 | Urdideiras, de matérias têxteis | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84459020 | Máquinas de empeiragem e dobagem, de matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84459030 | Máquinas para amarrar urdideiras ou de torção, de matérias têxteis | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84459040 | Máquina de posicionamento de liço automática, para matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84459090 | Outras máquinas para fabricação ou preparação de fios têxteis | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84461010 | Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm, de mecanismo Jacquard | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84461090 | Outros teares, para tecidos de largura não superior a 30 cm | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84462100 | Teares de lançadeiras, para tecidos de largura superior a 30 cm, a motor | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84462900 | Outros teares de lançadeiras, para tecidos de largura superior a 30 cm | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84463010 | Teares a jato de ar, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84463020 | Teares a jato de água, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84463030 | Teares de projéteis, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84463040 | Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, com pinças | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84463090 | Outros teares, para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84471100 | Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84471200 | Teares circulares para malhas, com cilindro de diâmetro superior a 165 mm | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84472010 | Teares retilíneos para malhas, manuais | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 84472021 | Teares retilíneos, motorizados, para fabricação de malhas de urdidura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84472029 | Outros teares retilíneos, motorizados, para malhas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84472030 | Máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84479010 | Máquina para fabricar redes de malhas com nós, tules ou filó | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84479020 | Máquinas automáticas para bordar | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84479090 | Outras máquinas para fabricar guipuras, fios, tules, etc., para inserir tufos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84481110 | Maquinetas (ratieras) para teares | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84481120 | Mecanismos Jacquard para teares | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84481190 | Redutores, perfuradores, copiadores, etc., de cartões | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84481900 | Outras máquinas e equipamento auxiliar para trabalhar, etc., matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84482010 | Fieiras, para matérias têxteis sintéticas ou artificiais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84482020 | Outras partes e acessórios de fieiras, para matérias têxteis | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84482030 | Outras partes e acessórios de máquinas para cortar ou quebrar fibras têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84482090 | Outras partes e acessórios de máquinas para estirar, etc., fibras têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483100 | Partes e acessórios de máquinas para fabricação de guarnições de cardas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483211 | Partes e acessórios de máquinas para fabricação de chapéus (*flats*) | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84483219 | Outras partes e acessórios de máquinas para preparação de matérias têxteis (exceto as guarnições de carda) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483220 | Partes e acessórios de penteadoras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483230 | Bancas de fusos (bancas de estiramento), de matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483240 | Partes e acessórios de máquinas para preparação de seda | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483250 | Partes e acessórios de máquinas de carbonização de lã | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483290 | Outras partes e acessórios de máquinas para preparação de matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483310 | Cursores para máquinas de preparação de matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483390 | Fusos, suas aletas e anéis, para máquinas de preparação de matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84483911 | Partes e acessórios de máquinas de fiação intermitente (máquinas de fiação na selfactina), para preparação de matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483912 | Partes e acessórios de máquinas *tow-to-yarn*, para preparação de matérias têxteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483917 | Partes e acessórios de outras máquinas de fiação, de matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483919 | Partes e acessórios de máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483921 | Partes e acessórios de bobinadeiras de trama | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483922 | Partes e acessórios de máquinas de bobinar automáticas, para fios de elastano | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483923 | Partes e acessórios de outras máquinas de bobinar automáticas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483929 | Partes e acessórios de outras máquinas de dobar ou bobinar | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84483991 | Partes e acessórios de urdideiras | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84483992 | Partes e acessórios de máquinas de empeiragem de liços ou pentes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84483999 | Partes e acessórios de outras máquinas para trabalhar matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84484200 | Pentes, liços e quadros de liços para teares | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84484910 | Partes e acessórios de máquinas ou aparelhos auxiliares para teares | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84484920 | Partes e acessórios de teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projéteis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84484990 | Outras partes e acessórios de teares para tecidos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84485100 | Platinas, agulhas, etc., utilizados na formação das malhas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84485910 | Partes e acessórios de teares circulares para malhas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84485921 | Partes e acessórios de teares retilíneos, manuais | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84485922 | Partes e acessórios de teares retilíneos de urdidura utilizados para a fabricação de malhas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84485929 | Outras partes e acessórios de outros teares retilíneos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84485930 | Partes e acessórios de máquinas para fabricação de redes, tules, malhas, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84485940 | Partes e acessórios de máquinas para fabricação de guipuras, renda e produtos semelhantes | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84485990 | Outras partes e acessórios de outros teares e máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84490010 | Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84490020 | Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84490080 | Outras máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de chapéus de feltro | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84490091 | Outras máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84490099 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84501100 | Máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg, inteiramente automáticas | 20 | 20 | 8 | 20 | 15 | |
| 84501200 | Máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg, com secador centrífugo incorporado | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 84501900 | Outras máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84502010 | Túneis contínuos de lavagem de roupa, de capacidade superior a 10 kg de roupa seca | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84502090 | Outras máquinas de lavar roupa, de capacidade superior a 10 kg de roupa seca | 35 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84509010 | Partes de máquinas de lavar roupa, de capacidade superior a 10 kg de roupa seca | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84509090 | Partes de máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84511000 | Máquinas de lavar roupa a seco | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84512100 | Máquinas de secar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 84512910 | Máquinas de secar roupa (tipo micro-ondas), de produção igual ou superior a 120 kg/h | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84512990 | Outras máquinas de secar roupa | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84513010 | Máquinas e prensas para passar roupa, automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84513091 | Prensas para passar roupa, de peso não superior a 14 kg | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84513099 | Outras máquinas e prensas para passar roupa, incluindo as prensas fixadoras | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84514010 | Máquinas para lavar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84514021 | Máquinas para tingir tecidos em rolos, por pressão estática, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84514029 | Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84514090 | Máquinas para tingir ou branquear outras matérias têxteis | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84515010 | Máquinas para inspecionar tecidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84515020 | Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar tecidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84515090 | Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar e dentear tecidos | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84518000 | Outras máquinas e aparelhos para trabalhar matérias têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84519010 | Partes de máquinas de secar roupa, de capacidade não superior a 10 kg de roupa seca | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84519090 | Partes de outras máquinas e aparelhos para trabalhar matérias têxteis | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84521000 | Máquinas de costura, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84522110 | Máquinas de costura para couros ou peles, automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84522120 | Máquinas de costura, automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84522190 | Máquinas de costura para outras matérias, automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84522910 | Máquinas de costura para couros ou peles, não automáticas | 2 | 10 | 0 | 0 | 10 | |
| 84522921 | Máquinas de costura remalhadoras, não automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84522922 | Máquinas de costura para casear, não automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84522923 | Máquinas de costura com ponto em ziguezague, para inserir elásticos, não automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84522924 | Máquinas de costura com ponto reto, não automáticas | 2 | 10 | 0 | 0 | 8 | |
| 84522925 | Máquinas de costura de arrematar, não automáticas | 2 | 10 | 0 | 0 | 8 | |
| 84522929 | Outras máquinas de costura para matérias têxteis, não automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84522990 | Outras máquinas de costura, não automáticas | 2 | 10 | 0 | 0 | 10 | |
| 84523000 | Agulhas para máquinas de costura | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84529020 | Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84529081 | Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas para máquinas de costura | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84529089 | Outras partes de máquinas de costura, de uso doméstico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84529091 | Guia-fios, lançadeiras, etc., para outras máquinas de costura | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84529092 | Partes de máquinas de costura remalhadoras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84529093 | Lançadeiras rotativas para máquinas de costura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84529094 | Corpos formados por moldagem | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84529099 | Partes de outras máquinas de costura | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84531010 | Máquinas e aparelhos para dividir couros, de largura útil não superior a 3 m, com lâminas sem fim, com comando eletrônico programável | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84531090 | Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir e trabalhar couros e peles | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84532000 | Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84538000 | Máquinas e aparelhos para fabricar ou reparar calçado ou outros artigos de couro ou peles | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84539000 | Partes de máquinas e aparelhos para preparar, curtir, etc., couros e peles | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84541000 | Conversores para metalurgia, aciaria ou fundição | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84542010 | Lingoteiras | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84542090 | Cadinhos ou colheres de fundição | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84543010 | Máquinas de fundição (vazamento) sob pressão | 2 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84543020 | Máquinas de moldar (vazar) por centrifugação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84543090 | Outras máquinas de moldar (vazar), utilizadas em metalurgia, aciaria ou fundição, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84549010 | Partes de máquinas de moldar (vazar) por centrifugação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84549090 | Partes de conversores, etc., para metalurgia, aciaria ou fundição | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84551000 | Laminadores de tubos, de metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84552110 | Laminadores a quente e laminadores combinados, de cilindros de rasto liso, de metais | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84552190 | Outros laminadores a quente e laminadores combinados, de cilindros de rasto liso, de metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84552210 | Laminadores a frio, de cilindros de rasto liso, de metais | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84552290 | Outros laminadores a frio, de metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84553010 | Cilindros de laminadores, fundidos, de aço ou ferro fundido nodular | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84553020 | Cilindros de laminadores, etc., de teor de carbono igual ou superior a 0,80 %, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84553090 | Outros cilindros de laminadores, de metais | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84559000 | Outras partes de laminadores, de metais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84561011 | Máquinas-ferramentas que operem por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, de comando numérico, para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84561019 | Outras máquinas-ferramentas que operem por *laser* ou por outro feixe de luz ou de fotões, de comando numérico, para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84561090 | Outras máquinas-ferramentas que operem por *laser*, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84562010 | Máquinas-ferramentas que operem por ultrassom, de comando numérico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84562090 | Outras máquinas-ferramentas que operem por ultrassom | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84563011 | Máquinas-ferramentas que operem por eletroerosão, para texturizar superfícies cilíndricas, de comando numérico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84563019 | Outras máquinas-ferramentas que operem por eletroerosão, de comando numérico | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84563090 | Outras máquinas-ferramentas que operem por eletroerosão | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84569000 | Outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84571000 | Centros de fabricação (usinagem), para trabalhar metais | 14 | 20 | 2 | 0 | 15 | |
| 84572010 | Máquinas de sistema monostático, para trabalhar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84572090 | Outras máquinas de sistema monostático, para trabalhar metais | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84573010 | Máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84573090 | Outras máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84581110 | Tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico e de revólver | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84581191 | Tornos horizontais, para trabalhar metais, com seis ou mais fusos porta-peças | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84581199 | Outros tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84581910 | Tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico e de revólver | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84581990 | Outros tornos horizontais, para trabalhar metais, sem comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84589100 | Outros tornos horizontais, para trabalhar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84589900 | Outros tornos, para trabalhar metais, sem comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84591000 | Máquinas-ferramentas para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, unidades com cabeça deslizante | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84592110 | Máquinas-ferramentas para furar, etc., metais, radiais, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84592191 | Máquinas-ferramentas para furar, etc., metais, com mais de uma cabeça de monoveio ou de multiveio | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84592199 | Outras máquinas-ferramentas para furar, etc., metais, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84592900 | Outras máquinas-ferramentas para furar, etc., metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84593100 | Outras escareadoras-fresadoras, para trabalhar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84593900 | Outras escareadoras-fresadoras, para trabalhar metais, sem comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84594000 | Outras máquinas para escarear, para trabalhar metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84595100 | Máquinas para fresar, para trabalhar metais, de consola, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84595900 | Máquinas para fresar, para trabalhar metais, de consola, sem comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84596100 | Máquinas para fresar, para trabalhar metais, sem consola, sem comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84596900 | Máquinas para fresar, para trabalhar metais, sem consola, sem comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84597000 | Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente, para trabalhar metais | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84601100 | Máquinas para retificar superfícies planas, etc., de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84601900 | Outras máquinas para retificar superfícies planas, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84602100 | Outras máquinas para retificar superfícies planas, com precisão de posicionamento sobre os eixos de pelo menos 0,01 mm, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84602900 | Outras máquinas-ferramentas para retificar ceramais (*cermets*), com precisão de posicionamento sobre os eixos de pelo menos 0,01 mm | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84603100 | Outras máquinas-ferramentas para afiar ceramais (*cermets*), de comando numérico | 2 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84603900 | Outras máquinas-ferramentas para afiar ceramais (*cermets*) | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84604011 | Máquinas para brunir para cilindros de metais, de diâmetro não superior a 312 mm, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84604019 | Máquinas para brunir para metais ou ceramais (*cermets*), de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84604091 | Outras máquinas para brunir para cilindros de metais ou ceramais (*cermets*), de diâmetro não superior a 312 mm | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84604099 | Outras máquinas para brunir para cilindros de metais ou ceramais (*cermets*) | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84609011 | Outras máquinas-ferramentas para polir metais ou ceramais (*cermets*), com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo, de comando numérico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84609012 | Máquinas-ferramentas para retificar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84609019 | Outras máquinas-ferramentas para afiar, etc., metais ou ceramais (*cermets*), de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84609090 | Outras máquinas-ferramentas para afiar, etc., metais ou ceramais (*cermets*) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84612010 | Máquinas-ferramentas para engrenagens | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84612090 | Plainas-limadoras para engrenagens | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84613010 | Máquinas para mandrilar (brochar), de comando numérico | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84613090 | Outras máquinas para mandrilar (brochar) | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84614010 | Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84614091 | Máquinas para arredondar dentes de engrenagens | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84614099 | Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84615010 | Máquinas-ferramentas para serrar ou seccionar metais, de serras sem fim | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84615020 | Máquinas-ferramentas para serrar ou seccionar metais, de serras circulares | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84615090 | Outras máquinas-ferramentas para serrar ou seccionar metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84619010 | Outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas noutras posições, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84619090 | Outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84621011 | Máquinas-ferramentas para estampar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84621019 | Máquinas (incluindo as prensas) para forjar martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84621090 | Outras máquinas (incluindo as prensas) para forjar martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84622100 | Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar metais, de comando numérico | 35 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84622900 | Outras máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar metais | 35 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84623100 | Máquinas-ferramentas para cisalhar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84623910 | Máquinas-ferramentas para cisalhar metais, tipo guilhotina | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84623990 | Outras máquinas-ferramentas para cisalhar metais | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84624100 | Máquinas-ferramentas para puncionar ou para chanfrar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84624900 | Outras máquinas-ferramentas para puncionar ou para chanfrar metais, de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84629111 | Prensas hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização, de capacidade não superior a 35 000 kN | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84629119 | Outras prensas hidráulicas para metais, etc., de capacidade não superior a 35 000 kN | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84629191 | Outras prensas hidráulicas para moldagem de pós metálicos por sinterização | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84629199 | Outras prensas hidráulicas para metais ou carbonetos metálicos | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84629910 | Outras prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84629920 | Outras prensas para extrusão de metais ou carbonetos metálicos | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84629990 | Outras prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84631010 | Bancas para estirar tubos de metais ou ceramais (*cermets*) | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84631090 | Bancas para estirar tubos, perfis e fios de metais ou ceramais (*cermets*) | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84632010 | Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84632091 | Outras máquinas-ferramentas de pentes planos, de capacidade igual ou superior a 160 fios por minuto | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84632099 | Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, para moinhos para metais, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84633000 | Máquinas para trabalhar arames e fios de metal | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84639010 | Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (*cermets*), que trabalhem sem eliminação de matéria, de comando numérico | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84639090 | Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, que trabalhem sem eliminação de matéria | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84641000 | Máquinas-ferramentas para serrar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84642010 | Máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir vidro | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84642021 | Máquinas-ferramentas para polir placas de cerâmica para pavimentação ou revestimento | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84642029 | Outras máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir cerâmica | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84642090 | Máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir pedra, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84649011 | Outras máquinas-ferramentas para esmerilar, fresar e furar vidro, de comando numérico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84649019 | Outras máquinas-ferramentas para trabalho a frio do vidro | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84649090 | Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84651000 | Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, etc., capazes de efetuar diferentes operações sem troca de ferramentas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659110 | Máquinas-ferramentas de serrar madeira, cortiça, etc., com serra de fita | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84659120 | Máquinas-ferramentas de serrar madeira, cortiça, etc., com serra circular | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84659190 | Outras máquinas-ferramentas de serrar madeira, cortiça, osso, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84659211 | Máquinas para fresar para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes, de comando numérico | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659219 | Máquinas-ferramentas para desbastar ou aplainar, etc., madeira, etc., de comando numérico | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659290 | Outras máquinas-ferramentas para desbastar ou aplainar, etc., madeira, cortiça, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659310 | Máquinas para lixar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659390 | Outras máquinas-ferramentas para esmerilar ou polir madeira, cortiça, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84659400 | Máquinas-ferramentas para arquear ou reunir madeira, cortiça, osso, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659511 | Máquinas-ferramentas para furar madeira, cortiça, etc., de comando numérico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659512 | Máquinas-ferramentas para escatelar madeira, cortiça, etc., de comando numérico | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84659591 | Outras máquinas-ferramentas para furar madeira, cortiça, osso, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84659592 | Outras máquinas-ferramentas para escatelar madeira, cortiça, osso, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84659600 | Máquinas-ferramentas para fender, seccionar ou desenrolar madeira, etc. | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84659900 | Outras máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84661000 | Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84662010 | Porta-peças para tornos | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84662090 | Porta-peças para outras máquinas-ferramentas | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84663000 | Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669100 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, betão (concreto), etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669200 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, osso, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669311 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84669319 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84669320 | Partes e acessórios de centros de fabricação (usinagem), etc., para trabalhar metais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669330 | Partes e acessórios de tornos para metais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669340 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para furar, fresar, etc., metais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669350 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para afiar, etc., metais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84669360 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para desbastar ou aplainar, etc., engrenagens | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669410 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para forjar, etc., metais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669420 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para fazer roscas internas ou externas, etc., em metais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84669430 | Partes e acessórios de máquinas-ferramentas para extrusão de metais | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84669490 | Partes e acessórios de outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84671110 | Perfuradoras pneumáticas rotativas, de uso manual | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84671190 | Outras ferramentas pneumáticas rotativas, de uso manual | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84671900 | Outras ferramentas pneumáticas, de uso manual | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84672100 | Perfuradoras com motor elétrico incorporado | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 84672200 | Serras com motor elétrico incorporado | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84672910 | Tesouras com motor elétrico incorporado | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84672991 | Cortadoras para matérias têxteis com motor elétrico incorporado | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84672992 | Chaves de fendas ou máquinas para roscar com motor elétrico incorporado | 35 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84672993 | Martelos com motor elétrico incorporado | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84672999 | Outras ferramentas com motor elétrico incorporado | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84678100 | Serras de corrente, de uso manual | 2 | 10 | 0 | 0 | 10 | |
| 84678900 | Outras ferramentas, de uso manual, hidráulicas e com motor elétrico ou não elétrico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84679100 | Partes de serras de corrente, de uso manual | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84679200 | Partes de ferramentas pneumáticas, de uso manual | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84679900 | Partes de ferramentas, de uso manual, hidráulicas e com motor elétrico ou não elétrico | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 84681000 | Maçaricos, de uso manual | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84682000 | Outras máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84688010 | Máquinas e aparelhos para soldar por fricção | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84688090 | Máquinas e aparelhos para soldar | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84689010 | Partes de maçaricos, de uso manual | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84689020 | Partes de máquinas e aparelhos para soldar por fricção | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84689090 | Partes de outras máquinas e aparelhos para soldar, a gás | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84690010 | Máquinas de tratamento de textos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84690021 | Máquinas de escrever elétricas, de velocidade de impressão igual ou inferior a 40 carateres por segundo | 20 | 20 | 17 | 20 | 10 | |
| 84690029 | Outras máquinas de escrever automáticas | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84690031 | Estenótipos, de peso não elétrico não superior a 12 kg | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84690039 | Outras máquinas de escrever, não elétricas | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 84701000 | Calculadoras eletrônicas, etc., capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica, etc. | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 84702100 | Máquinas de calcular eletrônicas, com dispositivo impressor incorporado | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84702900 | Outras máquinas de calcular eletrônicas | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 84703000 | Outras máquinas de calcular | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 84705011 | Caixas registadoras, capazes de comunicar eletronicamente com computadores, etc. | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84705019 | Outras caixas registadoras eletrônicas | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 84705090 | Outras caixas registadoras | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84709010 | Máquinas de franquear | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84709090 | Outras máquinas de franquear, máquinas de emitir bilhetes e máquinas semelhantes | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84713011 | Máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior a 350 g, com ecrã de área não superior a 140 $cm^2$ | 2 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84713012 | Máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior a 3,5 kg, com ecrã de área inferior a 560 $cm^2$ | 35 | 16 | 0 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84713019 | Outras máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior não superior a 10 kg | 35 | 16 | 0 | 2 | 15 | |
| 84713090 | Outras máquinas para processamento de dados, portáteis, com alimentação elétrica ou por bateria, de peso inferior não superior a 10 kg, etc. | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |
| 84714110 | Máquinas para processamento de dados, digitais, de peso inferior a 750 g, etc., com entrada de dados e de comandos por meio de um ecrã de área inferior a 280 $cm^2$ | 35 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84714190 | Outras máquinas para processamento de dados, digitais, com CPU, mesmo combinadas com unidades de entrada e de saída | 35 | 16 | 0 | 2 | 15 | |
| 84714900 | Outras máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas | 35 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 84715010 | Unidade de processamento, digital, de pequena capacidade, com microprocessador, etc., de preço FOB não superior a 12 500 USD | 16 | 16 | 0 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84715020 | Unidade de processamento, digital, de capacidade média, etc., de preço FOB superior a 12 500 USD, mas não superior a 46 000 USD | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 84715030 | Unidade de processamento, digital, de grande capacidade, etc., de preço FOB superior a 46 000 USD, mas não superior a 100 000 USD | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 84715040 | Unidade de processamento, digital, de muito grande capacidade, etc., de preço FOB superior a 100 000 USD | 4 | 4 | 2 | 2 | 4 | |
| 84715090 | Outras unidades de processamento, digitais, etc. | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84716052 | Teclados para máquinas automáticas para processamento de dados | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | ex Categoria 0 apenas para: “Teclado especialmente adaptado para pessoas com deficiência” |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84716053 | Indicadores para máquinas automáticas para processamento de dados | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | ex Categoria 0 apenas para: "Indicador ou apontador — mouse — especialmente adaptado para pessoas com deficiência" |
| 84716054 | Mesas digitalizadoras, para máquinas automáticas para processamento de dados | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 84716059 | Outras unidades de entrada, para máquinas automáticas para processamento de dados | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 84716061 | Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e ecrã de vídeo monocromático | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84716062 | Aparelhos terminais com teclado alfanumérico e ecrã de vídeo policromático | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 84716080 | Terminais bancários *self-service* | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84716090 | Outras unidades de entrada ou de saída para máquinas para processamento de dados | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | ex Categoria 0 apenas para: “Produtos em braile” |
| 84717011 | Unidades de discos magnéticos, para disquetes | 2 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84717012 | Unidades de discos magnéticos, para discos rígidos | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84717019 | Outras unidades de discos magnéticos | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84717021 | Unidades de discos óticos, para leitura de dados | 2 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84717029 | Outras unidades de discos óticos | 2 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84717032 | Unidades de fitas magnéticas, para cartuchos | 2 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84717033 | Unidades de fitas magnéticas, para cassetes | 2 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84717039 | Outras unidades de fitas magnéticas | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 84717090 | Outras unidades de memória | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 84718000 | Outras unidades automáticas de máquinas para processamento de dados | 16 | 16 | 0 | 2 | 15 | |
| 84719011 | Leitores ou gravadores de cartões magnéticos | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84719012 | Leitores de códigos de barras | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84719013 | Leitores de carateres magnetizáveis | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84719014 | Digitalizadores | 2 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84719019 | Outros leitores ou gravadores para processamento de dados | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 84719090 | Outras máquinas automáticas para processamento de dados, suas unidades | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 84721000 | Duplicadores hectográficos ou a estêncil, de escritório | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84723010 | Máquinas automáticas para obliterar selos | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 84723020 | Máquinas automáticas para selecionar a correspondência de acordo com o formato, classificá-la e distribuí-la, etc. | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 84723030 | Máquinas automáticas para selecionar e distribuir encomendas, através de leitura ótica do código postal | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84723090 | Outras máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84729010 | Distribuidores automáticos de notas, incluindo os que realizam outras operações | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84729021 | Máquinas dos tipos utilizados em caixas de bancos, com dispositivo de autenticação, eletrônicas, etc. | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84729029 | Outras máquinas dos tipos utilizados em caixas de bancos, com dispositivo de autenticação | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 84729030 | Máquinas para selecionar ou contar moedas ou papel-moeda | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84729040 | Afiadores de lápis, perfuradores, agrafadores e tira-agrafos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84729051 | Máquinas automáticas classificadoras de documentos, etc., de capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 84729059 | Outras máquinas automáticas classificadoras de documentos, incorporando leitores ou gravadores da subposição 8471901 | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84729091 | Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84729099 | Outras máquinas e equipamentos de escritório, bancários, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84731010 | Partes e acessórios de máquinas de tratamento de textos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84731090 | Outras partes e acessórios das máquinas da posição 8469 (exceto máquinas de tratamento de textos) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84732100 | Partes e acessórios de máquinas de calcular eletrônicas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84732910 | Circuitos impressos, montados, para caixas registadoras | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 84732920 | Partes e acessórios de outras máquinas de calcular | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84732990 | Partes e acessórios de máquinas de franquear, máquinas de emitir bilhetes, etc. | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84733011 | Armário com alimentação elétrica, para máquinas automáticas para processamento de dados | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84733019 | Outros armários, para máquinas automáticas para processamento de dados | 10 | 10 | 0 | 2 | 10 | |
| 84733031 | Conjuntos cabeça-disco (*Head Disk Assembly* — HDA) do disco rígido, montado | 4 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84733032 | Braços de posicionamento de cabeças magnéticas para unidades de discos ou de fitas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84733033 | Cabeças magnéticas para unidades de discos ou de fitas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84733034 | Mecanismos de bobinagem para unidades de fitas magnética | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84733039 | Outras partes e acessórios das unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas | 4 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 84733041 | Placa-mãe, montada, para máquinas para processamento de dados | 12 | 12 | 0 | 2 | E | |
| 84733042 | Placas (módulos) de memória, de superfície não superior a 50 $cm^2$ | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84733043 | Placas de microprocessador, mesmo com dispositivo de dissipação de calor | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84733049 | Outros circuitos impressos para máquinas automáticas para processamento de dados | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 84733092 | Ecrã para microcomputadores portáteis, policromático | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84733099 | Outras partes e acessórios para máquinas automáticas para processamento de dados | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 84734010 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para máquinas e aparelhos de escritório | 12 | 12 | 0 | 2 | E | |
| 84734070 | Outras partes e acessórios de distribuidores de notas, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84734090 | Outras partes e acessórios para máquinas e equipamentos de escritório, etc. | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 84735010 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, que possam ser utilizados indiferentemente, etc. | 12 | 12 | 2 | 2 | E | |
| 84735040 | Cabeças magnéticas, que possam ser utilizadas indiferentemente, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84735050 | Módulos de memória, de superfície não superior a 50 $cm^2$, que possam ser utilizados indiferentemente, etc. | 12 | 12 | 2 | 2 | E | |
| 84735090 | Outras partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente, etc. | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 84741000 | Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar substâncias minerais sólidas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84742010 | Máquinas e aparelhos para moer, etc., substâncias minerais sólidas, moinhos de esferas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84742090 | Outras máquinas e aparelhos para moer, etc., substâncias minerais sólidas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84743100 | Betoneiras e aparelhos para amassar cimento | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84743200 | Máquinas para misturar matérias minerais com betume | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84743900 | Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar substâncias minerais sólidas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84748010 | Máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84748090 | Máquinas e aparelhos para aglomerar ou moldar substâncias minerais sólidas, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84749000 | Partes de máquinas e aparelhos para peneirar, etc., substâncias minerais | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84751000 | Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos, válvulas, etc., elétricos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84752100 | Máquinas para fabricação de fibras óticas e seus esboços | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84752910 | Máquinas para fabricação de recipientes de vidro (exceto frascos) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84752990 | Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84759000 | Partes de máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84762100 | Máquinas automáticas de venda de bebidas, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84762900 | Outras máquinas automáticas de venda de bebidas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84768100 | Máquinas automáticas de venda de alimentos, com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84768910 | Outras máquinas automáticas de venda de selos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84768990 | Outras máquinas automáticas de venda de outros produtos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84769000 | Partes de máquinas automáticas de venda | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84771011 | Máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico, monocromáticas, para matérias termoplásticas, de capacidade de injeção não superior a 5 000 g, de força de aperto não superior a 12 000 kN | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84771019 | Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico, para borracha ou plásticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84771021 | Outras máquinas de moldar, monocromáticas, para matérias termoplásticas, de capacidade de injeção não superior a 5 000 g, de força de aperto não superior a 12 000 kN | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84771029 | Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, para borracha ou plásticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84771091 | Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico, para borracha ou plásticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84771099 | Outras máquinas de moldar por injeção, para borracha ou plásticos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84772010 | Extrusoras para matérias termoplásticas, de diâmetro de rosca não superior a 300 mm | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84772090 | Outras extrusoras para borracha ou plásticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84773010 | Máquinas de moldar por insuflação, para a fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade não superior a 5 l, de taxa de produção não superior a 1 000 unidades por hora, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84773090 | Outras máquinas de moldar por insuflação, para borracha ou plásticos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84774010 | Máquinas de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84774090 | Outras máquinas de moldar a vácuo ou de termoformar | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84775100 | Máquinas para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84775911 | Prensas para moldar borracha ou plásticos, de capacidade não superior a 30 000 kN | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84775919 | Outras prensas para moldar borracha ou plásticos | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 84775990 | Outras máquinas e aparelhos para moldar borracha ou plásticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84778010 | Máquina para unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84778090 | Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricar seus produtos | 2 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84779000 | Partes de máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricar seus produtos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84781010 | Máquinas automáticas para separar os caules das folhas de tabaco | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84781090 | Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84789000 | Partes de máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84791010 | Máquinas autopropulsionadas para pavimentação, etc., de estradas com matérias betuminosas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84791090 | Outras máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84792000 | Máquinas e aparelhos para extração, etc., de óleos ou gorduras vegetais ou de óleos ou gorduras animais | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84793000 | Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84794000 | Máquinas para fabricação de cordas ou cabos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84795000 | Robôs industriais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84796000 | Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84797100 | Pontes de embarque para passageiros, utilizados em aeroportos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84797900 | Outras pontes de embarque | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84798110 | Diferenciadores das tensões à tração de entrada e de saída das chapas metálicas em instalações de galvanoplastia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84798190 | Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84798210 | Outras máquinas e aparelhos para misturar | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84798290 | Outras máquinas e aparelhos para amassar, esmagar, moer, separar, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84798911 | Outras prensas | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 84798912 | Outras máquinas para medir ou distribuir sólidos ou líquidos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84798921 | Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84798922 | Máquinas e aparelhos para fabricação de escovas, pincéis ou semelhantes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84798931 | Limpa-para-brisas elétricos, para aeronaves | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 84798932 | Acumuladores hidráulicos, para aeronaves | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84798940 | Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84798991 | Máquinas para limpeza por ultrassom | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84798992 | Máquinas de leme para embarcações | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84798999 | Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84799010 | Partes de limpa-para-brisas, etc., para aeronaves | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84799090 | Outras partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84801000 | Caixas de fundição | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 84802000 | Placas de fundo para moldes | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84803000 | Modelos para moldes | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84804100 | Moldes para metais, etc., para moldagem por injeção ou por compressão | 35 | 30 | 0 | 0 | 15 | |
| 84804910 | Moldes para metais ou carbonetos metálicos | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84804990 | Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 84805000 | Moldes para vidro | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 84806000 | Moldes para matérias minerais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84807100 | Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção, etc. | 35 | 30 | 0 | 0 | E | |
| 84807900 | Outros moldes para borracha ou plásticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 84811000 | Válvulas redutoras de pressão | 14 | 14 | 2 | 14 | 15 | |
| 84812011 | Válvulas rotativas, de caixas de direção hidráulica, com pinhão | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84812019 | Outras válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas, rotativas, para caixas de direção hidráulica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84812090 | Outras válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84813000 | Válvulas de retenção | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84814000 | Válvulas de segurança ou de alívio | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84818011 | Válvulas de evacuação, utilizadas em casas de banho ou cozinhas | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84818019 | Outros dispositivos, utilizados em casas de banho ou cozinhas | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84818021 | Válvulas de expansão termostáticas ou sensíveis à pressão | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84818029 | Outros dispositivos utilizados no arrefecimento | 14 | 14 | 0 | 14 | 15 | |
| 84818031 | Outras válvulas, utilizadas em aparelhos a gás, de pressão de serviço não superior a 50 mbar, com dispositivo de segurança termoelétrico incorporado, para aparelhos domésticos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84818039 | Outras válvulas utilizadas em aparelhos a gás | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84818091 | Válvulas de aerossol | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 84818092 | Válvulas solenoides | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84818093 | Válvulas de gaveta | 14 | 14 | 2 | 14 | 15 | |
| 84818094 | Válvulas de globo | 14 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 84818095 | Válvulas esféricas | 14 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 84818096 | Válvulas tipo macho | 14 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 84818097 | Válvulas de borboleta | 14 | 14 | 0 | 14 | E | |
| 84818099 | Torneiras, e dispositivos semelhantes, para canalizações, etc. | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84819010 | Partes de válvulas de aerossol ou dispositivos da subposição 8481801 | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84819090 | Partes de torneiras, outros dispositivos para canalizações, etc. | 14 | 14 | 0 | 14 | 10 | |
| 84821010 | Rolamentos de esferas, de carga radial | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84821090 | Outros rolamentos de esferas | 16 | 16 | 13 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84822010 | Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos, de carga radial | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84822090 | Outros rolamentos de roletes cônicos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 84823000 | Rolamentos de roletes em forma de tonel | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84824000 | Rolamentos de agulhas | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84825010 | Rolamentos de roletes cilíndricos, de carga radial | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84825090 | Outros rolamentos de roletes cilíndricos | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84828000 | Outros rolamentos de roletes, incluindo os rolamentos combinados | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84829111 | Esferas de aço calibradas, para canetas esferográficas | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 84829119 | Outras esferas de aço calibradas, para rolamentos | 4 | 14 | 5 | 14 | 10 | |
| 84829120 | Roletes cilíndricos para rolamentos | 14 | 14 | 5 | 14 | 10 | |
| 84829130 | Roletes cônicos para rolamentos | 14 | 14 | 5 | 14 | 10 | |
| 84829190 | Outras esferas, roletes e agulhas, para rolamentos | 14 | 14 | 5 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84829910 | Outros selos, capas e porta-esferas de aço | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 84829990 | Outras partes de rolamentos | 4 | 14 | 5 | 14 | 10 | |
| 84831011 | Cambotas forjadas, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2 000 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84831019 | Outras cambotas | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84831020 | Árvores de cames para comando de válvulas | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84831030 | Veios flexíveis de transmissão | 16 | 16 | 5 | 16 | E | |
| 84831040 | Manivelas | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84831050 | Veios de transmissão equipados com acoplamentos dentados, entalhes de proteção contra sobrecargas, de comprimento igual ou superior a 1 500 mm e diâmetro do veio igual ou superior a 400 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 84831090 | Outros veios de transmissão | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84832000 | Chumaceiras (mancais), com rolamentos incorporados | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84833010 | Chumaceiras (mancais), sem rolamentos de roletes, montadas, com rolamentos antiatrito de metal | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 84833021 | “Bronzes”, com diâmetro interno igual ou superior a 200 mm | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 84833029 | Outros “bronzes” | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84833090 | Chumaceiras (mancais), sem rolamentos incorporados | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84834010 | Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários | 14 | 20 | 0 | 14 | 15 | |
| 84834090 | Engrenagens e rodas de fricção, veios de esferas ou de roletes | 14 | 14 | 0 | 14 | 15 | |
| 84835010 | Polias, exceto rolamentos de regulação de tensão | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84835090 | Volantes e outras polias | 16 | 16 | 5 | 16 | 15 | |
| 84836011 | Embraiagens de atrito | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84836019 | Outras embraiagens | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84836090 | Dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84839000 | Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84841000 | Juntas metaloplásticas | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 84842000 | Juntas de vedação, mecânicas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84849000 | Jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes | 16 | 16 | 5 | 16 | 15 | |
| 84861000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de “esferas” (*boules*) ou bolachas (*wafers*) | 2 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84862000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84863000 | Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 84864000 | Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84869000 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para produção de “esferas” (*boules*) ou bolachas (*wafers*) | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 84871000 | Hélices para embarcações e suas pás | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 84879000 | Partes de outras máquinas e aparelhos que não contenham conexões elétricas, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85011011 | Motores de potência não superior a 37,5 W, de corrente contínua, de passo não superior a 1,8° | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85011019 | Outros motores elétricos, de corrente contínua, de potência não superior a 37,5 W | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85011021 | Motores elétricos, de corrente alternada, de potência não superior a 37,5 W, síncronos | 18 | 18 | 5 | 18 | 15 | |
| 85011029 | Outros motores elétricos, de corrente alternada, de potência não superior a 37,5 W | 18 | 18 | 5 | 18 | 15 | |
| 85011030 | Motores elétricos universais, de potência não superior a 37,5 W | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85012000 | Motores universais, de potência superior a 37,5 W | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85013110 | Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W | 18 | 18 | 5 | 0 | 10 | |
| 85013120 | Gerador elétrico, de corrente contínua, de potência não superior a 750 W | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85013210 | Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85013220 | Gerador elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 85013310 | Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85013320 | Gerador elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85013411 | Motor elétrico, de corrente contínua, de potência superior a 375 kW, mas não superior a 3 000 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85013419 | Outros motores elétricos, de corrente contínua, de potência superior a 375 kW | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85013420 | Geradores elétricos, de corrente contínua, de potência superior a 375 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85014011 | Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência não superior a 15 kW, síncronos | 18 | 18 | 8 | 18 | 10 | |
| 85014019 | Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 15 kW | 4 | 18 | 18 | 0 | 15 | |
| 85014021 | Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 15 kW, síncronos | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85014029 | Outros motores, de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 15 kW | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85015110 | Outros motores, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W, trifásicos, com rotor de gaiola | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85015120 | Outros motores, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W, trifásicos, com rotor de anel deslizante | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85015190 | Outros motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W, mas não superior a 750 W | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85015210 | Motor elétrico, de corrente alternada, trifásico, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW, com rotor de gaiola | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 85015220 | Motor elétrico, de corrente alternada, trifásico, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW, com rotor de anel deslizante | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85015290 | Outros motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85015310 | Motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 7 500 kW | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85015320 | Motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 7 500 kW, mas não superior a 30 000 kW | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85015330 | Motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 30 000 kW, mas não superior a 50 000 kW | 0 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 85015390 | Outros motores elétricos, de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 50 000 kW | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85016100 | Geradores, de corrente alternada, de potência não superior a 75 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 85016200 | Geradores, de corrente alternada, de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85016300 | Geradores, de corrente alternada, de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85016400 | Geradores, de corrente alternada, de potência superior a 750 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85021110 | Grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência não superior a 75 kVA, de corrente alternada | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85021190 | Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência não superior a 75 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85021210 | Grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA, corrente alternada | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85021290 | Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85021311 | Grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 375 kVA, mas não superior a 430 kVA, de corrente alternada | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 85021319 | Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 375 kVA, de corrente alternada | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85021390 | Outros grupos eletrogêneos de motores diesel, de potência superior a 375 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 85022011 | Grupos eletrogêneos de motor de pistão (motor de combustão), de ignição por faísca, de corrente alternada, de potência não superior a 210 kVA | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85022019 | Outros grupos eletrogêneos de motor de pistão, de combustão interna, de ignição por faísca, de corrente alternada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85022090 | Outros grupos eletrogêneos para motores de combustão interna | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 85023100 | Outros geradores de energia eólica | 0 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85023900 | Outros grupos eletrogêneos | 0 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85024010 | Conversores rotativos elétricos, de frequência | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85024090 | Outros conversores rotativos elétricos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85030010 | Partes de motores ou geradores, de potência superior não superior a 75 kVA | 14 | 14 | 10 | 14 | 10 | |
| 85030090 | Partes de outros motores, geradores ou grupos eletrogêneos, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | E | |
| 85041000 | Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85042100 | Transformadores de dielétrico líquido, de potência não superior a 650 kVA | 14 | 14 | 2 | 14 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85042200 | Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA | 14 | 14 | 2 | 14 | E | |
| 85042300 | Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 10 000 kVA | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 85043111 | Transformadores de corrente elétricos, de potência não superior a 1 kVA, de frequência não superior a 60 Hz | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85043119 | Outros transformadores elétricos, de potência não superior a 1 kVA, de frequência não superior a 60 Hz | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85043191 | Transformadores elétricos de saída horizontal (*fly back*), de tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal de não inferior a 32 kHz, de potência não superior a 1 kVA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85043192 | Transformadores de FI, de deteção, de relação, de linearidade ou de foco, de potência não superior a 1 kVA | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85043199 | Outros transformadores elétricos de potência não superior a 1 kVA | 18 | 18 | 8 | 18 | 15 | |
| 85043211 | Transformadores elétricos, de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 3 kVA, de frequência não superior a 60 Hz | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85043219 | Outros transformadores elétricos de potência superior a 1 kVA, mas não superior a 3 kVA | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85043221 | Transformadores elétricos, de potência superior a 3 kVA, mas não superior a 16 kVA, de frequência não superior a 60 Hz | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85043229 | Outros transformadores elétricos de potência superior a 3 kVA, mas não superior a 16 kVA | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85043300 | Transformadores elétricos, de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85043400 | Transformadores elétricos de potência superior a 500 kVA | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 85044010 | Carregadores de acumuladores (conversores elétricos) | 18 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 85044021 | Retificadores, exceto carregadores de baterias, de cristais (semicondutores) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85044022 | Retificadores eletrolíticos (conversores elétricos) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85044029 | Outros retificadores (exceto carregadores de baterias) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85044030 | Conversores elétricos de corrente contínua | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 85044040 | Equipamento de alimentação elétrica ininterrupta (UPS ou *no break*) | 14 | 20 | 0 | 2 | 10 | |
| 85044050 | Conversores de frequência eletrônicos, para motores elétricos de velocidade variável | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85044060 | Aparelhos eletrônicos para alimentação elétrica de iluminação de emergência | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85044090 | Outros conversores elétricos estáticos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85045000 | Outras bobinas de reactância e de autoindução | 18 | 18 | 7 | 18 | 10 | |
| 85049010 | Núcleos de pó ferromagnético | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85049020 | Partes de reatores para lâmpadas ou tubos de descarga | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85049030 | Partes de transformadores de dielétrico líquido (subposições 850421, 850422, 850423, 850433 ou 850434), de potência superior a 16 kVA | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85049040 | Partes de conversores estáticos (exceto carregadores de baterias e retificadores) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85049090 | Outras partes de outros transformadores, conversores, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 85051100 | Ímanes permanentes de metal, etc. | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85051910 | Ímanes permanentes de ferrite (cerâmica), etc. | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85051990 | Outros ímanes permanentes, etc. | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85052010 | Travões (freios) eletromagnéticos por corrente de Foucault, dos tipos utilizados em veículos automóveis (das posições 8701 a 8705) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85052090 | Acoplamentos, embraiagens (embreagens), etc., eletromagnéticos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85059010 | Eletroímanes | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85059080 | Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos, de fixação | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85059090 | Partes de acoplamentos, embraiagens (embreagens), etc., eletromagnéticos | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85061010 | Baterias de dióxido de manganês, alcalinas | 16 | 16 | 2 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85061020 | Outras baterias de dióxido de manganês | 16 | 16 | 2 | 16 | 10 | |
| 85061030 | Células de bateria de dióxido de manganês | 16 | 16 | 2 | 16 | 10 | |
| 85063010 | Pilhas e baterias elétricas, de óxido de mercúrio, de volume não superior a 300 $cm^3$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85063090 | Outras pilhas e baterias elétricas, de óxido de mercúrio | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85064010 | Pilhas e baterias elétricas, de óxido de prata, de volume não superior a 300 $cm^3$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85064090 | Outras baterias de óxido de prata, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85065010 | Pilhas e baterias de pilhas, de lítio, de volume exterior não superior a 300 $cm^3$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85065090 | Outras pilhas e baterias de pilhas, elétricas, de lítio | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85066010 | Baterias e células de bateria, elétricas, de ar-zinco, de volume exterior não superior a 300 $cm^3$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85066090 | Outras baterias e células de bateria, elétricas, de ar-zinco | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85068010 | Outras células e baterias de pilhas, de volume exterior não superior a 300 $cm^3$ | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85068090 | Outras pilhas ou baterias elétricas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85069000 | Partes de baterias e células de bateria, elétricas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 85071010 | Acumuladores elétricos, de chumbo, de capacidade não superior a 20 Ah e tensão não superior a 12 V | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85071090 | Outros acumuladores elétricos, de chumbo | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 85072010 | Outros acumuladores elétricos, de chumbo, de peso não superior a 1 000 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85072090 | Outros acumuladores elétricos, de chumbo | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85073011 | Acumuladores elétricos, de níquel-cádmio, de peso não superior a 2 500 kg e capacidade não superior a 15 Ah | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85073019 | Outros acumuladores elétricos, de níquel-cádmio, de peso não superior a 2 500 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85073090 | Outros acumuladores elétricos, de níquel-cádmio | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85074000 | Acumuladores elétricos, de níquel-ferro | 18 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 85075000 | Acumuladores elétricos de níquel-hidreto metálico | 18 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 85076000 | Acumuladores elétricos, de ião de lítio | 18 | 18 | 2 | 18 | 15 | |
| 85078000 | Outros acumuladores elétricos | 18 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 85079010 | Separadores para acumuladores elétricos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85079020 | Recipientes de plástico, suas tampas e tampões, para acumuladores elétricos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85079090 | Outras partes para acumuladores elétricos | 16 | 16 | 16 | 0 | 15 | |
| 85081100 | Aspiradores eletromecânicos para uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85081900 | Aspiradores com motor elétrico incorporado, de potência superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório exceda 200 l | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85086000 | Outros aspiradores com motor elétrico, para uso doméstico | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 85087000 | Partes de aspiradores | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85094010 | Liquidificador de alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85094020 | Misturadores de alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85094030 | Picadores de carne, com motor elétrico, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 85094040 | Extratores centrífugos de sumos (sucos), com motor elétrico incorporado, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85094050 | Aparelhos de funções múltiplas para processar alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85094090 | Outros misturadores, etc., de alimentos, com motor elétrico, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85098010 | Enceradeiras de piso, com motor elétrico, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85098090 | Outros aparelhos eletromecânicos, com motor elétrico, de uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | ex categoria 0 apenas para: “Escova de dentes elétrica” |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85099000 | Partes de aparelhos eletromecânicos, com motor elétrico, de uso doméstico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85101000 | Aparelhos ou máquinas de barbear, com motor elétrico | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85102000 | Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico | 35 | 0 | 0 | 0 | 10 | |
| 85103000 | Aparelhos de depilar, com motor elétrico | 20 | 20 | 8 | 20 | 15 | |
| 85109011 | Lâminas de aparelhos ou máquinas de barbear, com motor elétrico | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85109019 | Outras partes de aparelhos ou máquinas de barbear, com motor elétrico | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85109020 | Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 85109090 | Partes de máquinas para cortar cabelo ou de tosquiar, com motor elétrico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85111000 | Velas de ignição para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85112010 | Magnetos para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85112090 | Dínamos-magnetos ou volantes magnéticos, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85113010 | Distribuidores para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85113020 | Bobinas de ignição para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85114000 | Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85115010 | Dínamos e alternadores, para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85115090 | Outros geradores para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85118010 | Velas de aquecimento para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85118020 | Reguladores de voltagem (disjuntores) para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85118030 | Aparelhos e dispositivos eletrônicos, digitais, de ignição, etc., para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85118090 | Outros aparelhos e dispositivos eletrônicos de ignição, etc., para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 85119000 | Partes de aparelhos e dispositivos eletrônicos de ignição, etc., para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85121000 | Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 85122011 | Faróis para veículos automóveis, etc. | 18 | 18 | 10 | 18 | E | |
| 85122019 | Outros aparelhos de iluminação para veículos automóveis, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85122021 | Luzes fixas para veículos automóveis, etc. | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85122022 | Luzes indicadoras de manobras para veículos automóveis, etc. | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85122023 | Caixas de luzes combinadas para veículos automóveis, etc. | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85122029 | Outros aparelhos de sinalização visual para veículos automóveis, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85123000 | Aparelhos de sinalização acústica para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85124010 | Limpadores de para-brisas para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85124020 | Degeladores e desembaciadores, dos tipos utilizados em veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85129000 | Partes de aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização, do tipo utilizado em ciclos ou veículos automóveis | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 85131010 | Lanternas manuais | 18 | 18 | 8 | 18 | 10 | |
| 85131090 | Outras lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos) | 18 | 18 | 8 | 18 | 10 | |
| 85139000 | Partes de lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85141010 | Fornos de resistência (de aquecimento indireto), industriais | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85141090 | Fornos de resistência (de aquecimento indireto), de laboratório | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 85142011 | Fornos industriais de indução | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85142019 | Fornos de laboratório de indução | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85142020 | Fornos que funcionam por perdas dielétricas, industriais ou de laboratório | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85143011 | Fornos de resistência (de aquecimento direto), industriais | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 85143019 | Fornos de resistência (de aquecimento direto), de laboratório | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 85143021 | Fornos de arco voltaico, industriais | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 85143029 | Fornos de arco voltaico, de laboratório | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 85143090 | Outros fornos elétricos industriais ou de laboratório | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85144000 | Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85149000 | Partes de fornos elétricos industriais ou de laboratório, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85151100 | Ferros e pistolas para soldadura forte ou fraca | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85151900 | Outras máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85152100 | Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência, automáticos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85152900 | Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85153110 | Robôs para soldar por arco, em atmosfera inerte (MIG – *Metal Inert Gas*) ou atmosfera ativa (MAG – *Metal Active Gas*), de comando numérico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85153190 | Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos (exceto robôs para soldar) | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85153900 | Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85158010 | Máquinas e aparelhos para soldar a *laser* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85158090 | Outras máquinas e aparelhos elétricos para soldar por outros processos (exceto a *laser*) | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 85159000 | Partes de máquinas e aparelhos elétricos para soldar | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 85161000 | Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 85162100 | Radiadores elétricos de acumulação, para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85162900 | Outros aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes | 35 | 20 | 20 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85163100 | Secadores de cabelo, eletrotérmicos, para uso doméstico | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85163200 | Outros aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo, para uso doméstico | 35 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85163300 | Aparelhos eletrotérmicos para secar as mãos, para uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85164000 | Ferros elétricos de passar, para uso doméstico | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85165000 | Fornos de micro-ondas, para uso doméstico | 20 | 20 | 17 | 20 | 10 | |
| 85166000 | Outros fornos, fogões de cozinha, etc., eletrotérmicos, para uso doméstico | 35 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 85167100 | Aparelhos eletrotérmicos para preparação de café ou de chá, para uso doméstico | 35 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 85167200 | Torradeiras de pão eletrotérmicas, para uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85167910 | Panelas eletrotérmicas, para uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85167920 | Frigideiras eletrotérmicas, para uso doméstico | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85167990 | Outros aparelhos eletrotérmicos, para uso doméstico | 35 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85168010 | Resistências de aquecimento para aparelhos da presente posição (eletrotérmicos, para uso doméstico) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85168090 | Outras resistências de aquecimento elétricas, para uso doméstico | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85169000 | Partes de aquecedores e aparelhos elétricos para aquecimento, para uso doméstico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85171100 | Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio | 20 | 20 | 2 | 20 | 15 | |
| 85171211 | Aparelhos portáteis de radiotelefonia (por exemplo, *walkie-talkie* e *handle-talkie*) | 35 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171212 | Aparelhos fixos de radiotelefonia, sem fonte própria de energia, monocanais | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171213 | Aparelhos portáteis de radiotelefonia, analógicos, do tipo utilizado em veículos automóveis | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85171219 | Outros aparelhos de radiotelefonia ou radiotelegrafia, analógicos | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171221 | Aparelhos de sistema troncalizado (*trunking*), portáteis | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171222 | Aparelhos de sistema troncalizado (*trunking*), fixos, sem fonte própria de energia | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85171223 | Aparelhos de sistema troncalizado (*trunking*), do tipo utilizado em veículos automóveis | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171229 | Outros aparelhos emissores (transmissores) ou recetores de sistema troncalizado (*trunking*) | 12 | 12 | 2 | 2 | E | |
| 85171231 | Terminais portáteis de telefonia celular | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 85171232 | Terminais fixos de telefonia celular, sem fonte própria de energia | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85171233 | Terminais móveis, do tipo utilizado em veículos automóveis | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171239 | Outros telefones para redes celulares, exceto por satélite, etc. | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85171241 | Aparelhos e equipamentos de telecomunicações por satélite, digitais, que operem em banda C, Ku, L ou S | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85171249 | Outros aparelhos emissores (transmissores) ou recetores de telecomunicações por satélite | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |
| 85171290 | Outros aparelhos emissores (transmissores) com recetor integrado | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171810 | Interfones | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85171820 | Telefones públicos | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85171891 | Outros aparelhos e equipamentos telefônicos, não combinados com outros aparelhos | 35 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85171899 | Outros aparelhos telefônicos, incluindo videofones | 35 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85176111 | Estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de emissão (transmissão) não superior a 112 kbit/s | 2 | 0 | 2 | 0 | 4 | |
| 85176119 | Outras estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |
| 85176120 | Aparelhos e equipamentos de sistema troncalizado (*trunking*), para estação-base | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85176130 | Aparelhos e equipamentos de telefonia celular, para estação-base | 2 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176141 | Estações-base de telecomunicação por satélite, principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85176142 | Estações-base de telecomunicação por satélite, VSAT (*Very Small Aperture Terminal*), sem conjunto antena-refletor | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85176143 | Estações-base de telecomunicação por satélite, digitais, que operem em banda C, Ku, L ou S | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85176149 | Outras estações-base de telecomunicação por satélite | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176191 | Outros aparelhos para a emissão (transmissão) ou receção de voz, imagens ou outros dados digitais, de frequência não inferior a 15 GHz, mas não superior a 23 GHz e taxa de emissão (transmissão) não superior a 8 Mbit/s | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85176192 | Outros aparelhos para a emissão (transmissão) ou receção de voz, imagens ou outros dados digitais, de frequência superior a 23 GHz | 2 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176199 | Outros aparelhos emissores (transmissores) com recetor integrado | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176211 | Multiplexadores por divisão de frequência | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176212 | Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de emissão (transmissão) não inferior a 155 Mbit/s | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176213 | Outros multiplexadores por divisão de tempo | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176214 | Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto) | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |
| 85176219 | Outros aparelhos e equipamentos de centralização | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176221 | Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85176222 | Centrais automáticas privadas, de capacidade não superior a 25 ramais | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 85176223 | Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais, mas não superior a 200 ramais | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |
| 85176224 | Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |
| 85176229 | Outras centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas (exceto videotexto) | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 85176231 | Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbit/s e de comutação superior a 3 600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística | 2 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176232 | Outras centrais automáticas para comutação por pacote | 16 | 16 | 2 | 2 | 15 | |
| 85176233 | Centrais automáticas de sistema troncalizado (*trunking*) | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85176239 | Outros aparelhos para comutação de telefonia e telegrafia | 16 | 16 | 0 | 2 | 15 | |
| 85176241 | Roteadores digitais, em redes mesmo com fio, com capacidade de conexão sem fio | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176248 | Outros roteadores digitais, em redes mesmo com fio, com velocidade de interface serial não inferior a 4 Mbit/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos | 2 | 12 | 2 | 2 | 8 | |
| 85176249 | Outros roteadores digitais | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 85176251 | Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas | 8 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176252 | Terminais sobre linhas de fibras óticas, com velocidade de emissão (transmissão) superior a 2,5 Gbit/s | 2 | 12 | 2 | 2 | 8 | |
| 85176253 | Terminais de texto que operem com código de emissão (transmissão) Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, com telefone incorporado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85176254 | Distribuidores de conexões para redes (*hubs*) | 2 | 12 | 0 | 2 | 4 | |
| 85176255 | Moduladores-demoduladores (*modems*) | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 85176259 | Outros equipamentos terminais ou repetidores | 14 | 25 | 0 | 2 | 10 | |
| 85176261 | Aparelhos emissores (transmissores) com recetor de sistema troncalizado (*trunking*) incorporado | 12 | 12 | 2 | 2 | E | |
| 85176262 | Aparelhos emissores (transmissores) com recetor de tecnologia celular incorporado | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176264 | Aparelhos emissores (transmissores) com recetor por satélite incorporado, digitais, que operem em banda C, Ku, L ou S | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85176265 | Outros aparelhos emissores (transmissores) ou recetores por satélite | 16 | 16 | 2 | 2 | E | |
| 85176271 | Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de emissão (transmissão) não superior a 112 kbit/s | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85176272 | Aparelhos emissores (transmissores), de frequência inferior a 15 GHz e de taxa de emissão (transmissão) não superior a 34 Mbit/s [exceto os sistemas bidirecionais de radiomensagens, de taxa de emissão (transmissão) não superior a 112 kbit/s] | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85176277 | Outros aparelhos emissores (transmissores) digitais, com recetor incorporado, de frequência inferior a 15 GHz | 16 | 16 | 0 | 2 | 15 | |
| 85176278 | Outros aparelhos emissores (transmissores) digitais, com recetor incorporado, de frequência não inferior a 15 GHz, mas não superior a 23 GHz e taxa de emissão (transmissão) não superior a 8 Mbit/s | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 85176279 | Outros aparelhos emissores (transmissores) digitais, com recetor incorporado | 2 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 85176291 | Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 85176292 | Recetores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85176293 | Outros recetores pessoais de radiomensagens | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176294 | Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (*gateways*) | 16 | 16 | 0 | 2 | 15 | |
| 85176295 | Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85176296 | Outros aparelhos analógicos de radiotelefonia ou radiotelegrafia | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85176299 | Outros recetores de radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiofonia | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85176900 | Outros aparelhos elétricos por fio para telefonia ou telegrafia | 14 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 85177010 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados | 12 | 12 | 2 | 0 | 10 | |
| 85177021 | Antenas próprias para telemóveis (telefones celulares) portáteis (exceto as telescópicas) | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85177029 | Outras antenas [exceto para telemóveis (telefones celulares)] | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85177091 | Gabinetes, bastidores e armações para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores | 8 | 8 | 2 | 0 | 8 | |
| 85177092 | Registadores (registradores) e seletores para centrais automáticas | 8 | 0 | 2 | 2 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85177099 | Outras partes para aparelhos de telefonia ou telegrafia | 8 | 8 | 2 | 0 | 10 | |
| 85181010 | Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos | 2 | 0 | 2 | 0 | 4 | |
| 85181090 | Outros microfones e seus suportes | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85182100 | Altifalantes (alto-falantes) únicos montados no seu recetáculo | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85182200 | Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85182910 | Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos | 2 | 0 | 2 | 0 | 4 | |
| 85182990 | Outros piezelétricos (exceto para aparelhos telefônicos) | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85183000 | Fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85184000 | Amplificadores elétricos de audiofrequência | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85185000 | Aparelhos elétricos de amplificação de som | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85189010 | Partes de altifalantes (alto-falantes) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85189090 | Partes de microfones, fones de ouvido, amplificadores, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85192000 | Toca-discos comandados por moeda ou ficha | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85193000 | Pratos de toca-discos | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85195000 | Secretárias eletrônicas | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85198110 | Aparelhos de reprodução de som com sistema de leitura ótica por *laser* (leitores de discos compactos) | 20 | 20 | 6 | 20 | 10 | |
| 85198120 | Gravadores de som de cabinas de aeronaves | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85198190 | Outros aparelhos de gravação, de fitas magnéticas, sem reprodução de som | 20 | 20 | 4 | 20 | 10 | |
| 85198900 | Outros aparelhos de gravação e reprodução de som | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85211010 | Gravador-reprodutor, de fita magnética, sem sintonizador | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85211081 | Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2") | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85211089 | Outros aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo em cassete, de largura de fita inferior a 19,05 mm (3/4") | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 85211090 | Outros aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo em cassete, de largura de fita não inferior a 19,05 mm (3/4") | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85219010 | Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, ótico ou optomagnético | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85219090 | Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85221000 | Fonocaptores para aparelhos de gravação ou reprodução | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85229010 | Agulhas com ponta de pedra preciosa para aparelhos de gravação ou reprodução | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85229020 | Gabinetes para aparelhos de gravação ou reprodução | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85229030 | Chassis ou suportes para aparelhos de gravação ou reprodução | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85229040 | Leitores de som magnéticos (cabeças magnéticas) para aparelhos de gravação ou reprodução | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85229050 | Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador para aparelhos de gravação ou reprodução | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85229090 | Outras partes e acessórios para aparelhos de gravação ou reprodução | 0 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85232110 | Cartões com pista (tarja) magnética, não gravados | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 85232120 | Cartões com pista (tarja) magnética, gravados | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 85232911 | Discos magnéticos não gravados, dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85232919 | Outros discos magnéticos, não gravados | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85232921 | Fitas magnéticas, não gravadas, de largura inferior a 4 mm, em cassetes | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85232922 | Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm | 16 | 16 | 2 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85232923 | Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 6,5 mm, mas não superior a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85232924 | Fitas magnéticas, não gravadas, de largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo | 0 | 16 | 2 | 16 | 10 | |
| 85232929 | Outras fitas magnéticas, não gravadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85232931 | Fitas magnéticas, gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85232932 | Fitas magnéticas, gravadas, de largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes (exceto as da subposição 85232931) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85232933 | Fitas magnéticas, gravadas, de largura superior a 6,5 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85232939 | Fitas magnéticas, gravadas, de largura superior a 4 mm, mas inferior a 6,5 mm | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85232990 | Outros discos, fitas e suportes para gravação de som, não gravados | 16 | 16 | 7 | 16 | 10 | |
| 85234110 | Discos para sistemas de leitura por raio *laser* com possibilidade de serem gravados uma única vez | 26 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85234190 | Outros discos para sistemas de leitura por raio *laser* | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85234910 | Discos para leitura por *laser*, para reprodução apenas do som | 16 | 16 | 7 | 16 | 15 | |
| 85234920 | Discos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem | 16 | 16 | 14 | 16 | 10 | |
| 85234990 | Outros suportes óticos | 35 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85235110 | Cartões de memória | 2 | 16 | 0 | 2 | 8 | |
| 85235190 | Outros dispositivos de armazenamento não volátil de dados | 16 | 16 | 2 | 16 | 10 | |
| 85235200 | “Cartões inteligentes” | 6 | 6 | 2 | 2 | 10 | |
| 85235910 | Cartões e etiquetas de acionamento sem contacto | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 85235990 | Outros suportes de semicondutor (exceto dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores e cartões de memória, etc.) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85238000 | Outros suportes preparados para gravação de som ou semelhante | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85255011 | Aparelhos de radiodifusão em AM | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85255012 | Aparelhos de radiodifusão em FM | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85255019 | Outros aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 85255021 | Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, de frequência superior a 7 GHz | 0 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 85255022 | Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, em banda UHF, de frequência não inferior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída não inferior a 10 W, mas não superior a 100 W | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85255023 | Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW | 0 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 85255024 | Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, em banda VHF, com potência de saída não inferior a 20 kW | 0 | 12 | 0 | 0 | 10 | |
| 85255029 | Outros aparelhos emissores (transmissores) de televisão | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 85256010 | Aparelhos emissores (transmissores) de radiodifusão, que incorporem um aparelho recetor | 12 | 12 | 2 | 2 | E | |
| 85256020 | Aparelhos emissores (transmissores) de televisão, que incorporem um aparelho recetor, de frequência superior a 7 GHz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85256090 | Outros aparelhos emissores (transmissores), que incorporem um aparelho recetor (exceto de radiodifusão ou de televisão, de frequência superior a 7 GHz) | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85258011 | Câmaras de televisão com três ou mais captadores de imagem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85258012 | Câmaras de televisão com três ou mais captadores de imagem, com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85258013 | Outras câmaras de televisão, próprias para captar imagens exclusivamente no espetro infravermelho de comprimento de onda não inferior a 2 micrômetros, mas não superior a 14 micrômetros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85258019 | Outras câmaras de televisão | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | ex categoria 0 apenas para: "Ampliadores de imagem utilizados por pessoas com deficiência visual" |
| 85258021 | Câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, com três ou mais captadores de imagem | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85258022 | Outras fotográficas digitais e câmaras de vídeo, próprias para captar imagens exclusivamente no espetro infravermelho de comprimento de onda não inferior a 2 micrômetros, mas não superior a 14 micrômetros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85258029 | Outras câmaras de vídeo de imagens fixas | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85261000 | Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85269100 | Aparelhos de radionavegação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85269200 | Aparelhos de radiotelecomando | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85271200 | Rádios-leitores de cassetes (rádios toca-fitas) de bolso | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85271310 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas) | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85271320 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas) e aparelho de gravação | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85271330 | Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas) e aparelho de gravação | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85271390 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com um aparelho de som | 20 | 20 | 4 | 20 | 10 | |
| 85271910 | Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, combinados com relógio | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85271990 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, etc. | 20 | 20 | 6 | 20 | 10 | |
| 85272110 | Aparelhos recetores de radiodifusão, com leitores de cassetes (toca-fitas), do tipo utilizado em veículos automóveis | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85272190 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão, com equipamento de som, do tipo utilizado em veículos automóveis | 20 | 20 | 4 | 20 | 10 | |
| 85272900 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85279110 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas) e aparelho de gravação | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85279120 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão, combinados com leitor de cassetes (toca-fitas), gira-discos (toca-discos) e aparelho de gravação | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85279190 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85279200 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão, não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas com relógio | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85279910 | Amplificador com sintonizador (*receiver*) | 20 | 20 | 6 | 20 | 10 | |
| 85279990 | Outros aparelhos recetores de radiodifusão, com radiotelefonia ou radiotelegrafia | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85284110 | Unidade de saída de vídeo com tubo de raios catódicos, monocromáticos | 16 | 16 | 0 | 2 | 10 | |
| 85284120 | Unidade de saída de vídeo com tubo de raios catódicos, policromáticos | 16 | 16 | 0 | 2 | E | |
| 85284910 | Monitores com tubo de raios catódicos, monocromáticos | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85284921 | Monitores policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura (*underscanning*) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V *delay* ou *pulse cross*) | 16 | 16 | 2 | 16 | E | |
| 85284929 | Monitores com tubo de raios catódicos, policromáticos | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 85285110 | Outros monitores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471, monocromáticos | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85285120 | Outros monitores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471, policromáticos | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 85285910 | Outros monitores monocromáticos | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85285920 | Outros monitores policromáticos | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85286100 | Projetores policromáticos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados numa máquina automática para processamento de dados da posição 8471 | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85286910 | Projetores, com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85286990 | Outros projetores | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85287111 | Recetores-descodificadores integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados, sem saída de radiofrequência (RF), etc., próprios para montagem em *racks* e com saída de vídeo com conector BNC | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85287119 | Outros recetores-descodificadores integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85287190 | Outros aparelhos recetores de televisão, mesmo combinados, noutras cores | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85287200 | Outros aparelhos recetores de televisão, a cores | 20 | 20 | 2 | 20 | 10 | |
| 85287300 | Outros aparelhos recetores de televisão, a preto e branco ou outros monocromos | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 85291011 | Antenas com refletor parabólico [exceto para telemóveis (telefones celulares)] | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85291019 | Outras antenas [exceto para telemóveis (telefones celulares)] | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85291090 | Outras antenas e refletores de antenas, e suas partes | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85299011 | Gabinetes e bastidores para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 85299012 | Gabinetes e bastidores para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores | 12 | 12 | 2 | 2 | E | |
| 85299019 | Outras partes para aparelhos emissores (transmissores) ou recetores | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85299020 | Outras partes para aparelhos recetores de radiodifusão, televisão, etc. | 12 | 12 | 0 | 2 | 10 | |
| 85299030 | Outras partes para aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85299040 | Outras partes para aparelhos de radionavegação | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85299090 | Outras partes para aparelhos de radiotelecomando, televisão ou câmaras de vídeo | 16 | 16 | 8 | 0 | 15 | |
| 85301010 | Aparelhos elétricos, digitais, para controlo de tráfego ferroviário | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85301090 | Outros aparelhos elétricos de sinalização, etc., para vias-férreas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 85308010 | Aparelhos elétricos, digitais, para controlo de tráfego de automotores | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85308090 | Outros aparelhos elétricos de sinalização, etc., para vias terrestres, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 85309000 | Partes de aparelhos elétricos de sinalização, etc., para vias-férreas, etc. | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85311010 | Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85311090 | Outros aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo | 18 | 18 | 8 | 18 | 10 | |
| 85312000 | Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED) | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85318000 | Outros aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual | 18 | 18 | 8 | 18 | 15 | |
| 85319000 | Partes de aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85321000 | Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa não inferior a 0,5 kvar | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 85322111 | Condensadores elétricos fixos, de tântalo, com tensão de isolação não superior a 125 V | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85322119 | Outros condensadores elétricos fixos, de tântalo, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85322190 | Outros condensadores elétricos fixos, de tântalo | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 85322200 | Condensadores fixos eletrolíticos, de alumínio | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85322310 | Condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica, de uma só camada, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85322390 | Outros condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica, de uma só camada | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85322410 | Outros condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85322490 | Outros condensadores fixos, com dielétrico de cerâmica | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85322510 | Condensadores fixos, com dielétrico de papel ou de plásticos, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 85322590 | Outros condensadores fixos, com dielétrico de papel ou de plásticos | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85322910 | Outros condensadores elétricos fixos, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85322990 | Outros condensadores elétricos fixos | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85323010 | Condensadores elétricos, variáveis ou ajustáveis, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 16 | 0 | 2 | 2 | 10 | |
| 85323090 | Outros condensadores elétricos, variáveis ou ajustáveis | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85329000 | Partes de condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis | 14 | 14 | 5 | 14 | 10 | |
| 85331000 | Resistências elétricas fixas de carbono, aglomeradas ou de camada | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85332110 | Resistências elétricas fixas, para potência não superior a 20 W, de fio | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85332120 | Resistências elétricas fixas, para potência não superior a 20 W, próprias para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 16 | 0 | 2 | 2 | 10 | |
| 85332190 | Outras resistências elétricas fixas, para potência não superior a 20 W | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85332900 | Outras resistências elétricas fixas | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85333110 | Potenciômetros, para potência não superior a 20 W | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85333190 | Outras resistências variáveis bobinadas, para potência não superior a 20 W | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85333910 | Outros potenciômetros | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85333990 | Outras resistências variáveis bobinadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85334011 | Termistores | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85334012 | Varistores | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85334019 | Outras resistências elétricas variáveis, não lineares semicondutoras | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85334091 | Potenciômetros de carvão, do tipo utilizado em sistemas de injeção de combustível | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 85334092 | Outros potenciômetros de carvão | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85334099 | Outras resistências elétricas variáveis | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85339000 | Partes de resistências elétricas | 14 | 14 | 5 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85340011 | Circuitos impressos, de face simples, rígidos, com isolante de resina fenólica e papel celulósico | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340012 | Circuitos impressos, de face simples, rígidos, com isolante de resina epóxida e papel celulósico | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340013 | Circuitos impressos, de face simples, rígidos, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340019 | Outros circuitos integrados, de face simples, rígidos | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340020 | Circuitos impressos, de face simples, flexíveis | 10 | 10 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340031 | Circuitos impressos, de dupla face, rígidos, com isolante de resina fenólica e papel celulósico | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340032 | Circuitos impressos, de dupla face, rígidos, com isolante de resina epóxida e papel celulósico | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340033 | Circuitos impressos, de dupla face, rígidos, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85340039 | Outros circuitos integrados, de dupla face, rígidos | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340040 | Circuitos impressos, de dupla face, flexíveis | 10 | 10 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340051 | Circuitos impressos de camadas múltiplas, com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85340059 | Outros circuitos integrados de camadas múltiplas | 10 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85351000 | Fusíveis e corta circuitos de fusíveis, para uma tensão superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85352100 | Disjuntores, para uma tensão inferior a 72 500 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85352900 | Outros disjuntores, para uma tensão não inferior a 72 500 kV | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85353013 | Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento automático, para corrente nominal não superior 1 600 A | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 85353017 | Outros interruptores, com dispositivo de acionamento não automático, para corrente nominal não superior 1 600 A | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85353018 | Outros interruptores, com dispositivo de acionamento automático (exceto os de contactos imersos em meio líquido) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85353019 | Outros seccionadores e interruptores, para uma tensão superior a 1 000 V e corrente nominal não superior 1 600 A | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85353023 | Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento automático | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 85353027 | Outros interruptores, com dispositivo de acionamento não automático | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 85353028 | Outros interruptores, com dispositivo de acionamento automático, para corrente nominal superior 1 600 A (exceto os de contactos imersos em meio líquido) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85353029 | Outros seccionadores e interruptores, para uma tensão superior a 1 000 V e corrente nominal superior 1 600 A | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85354010 | Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade, para uma tensão superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85354090 | Limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de picos de tensão), para uma tensão superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85359000 | Outros aparelhos para interrupção, etc., de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V | 8 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85361000 | Fusíveis e corta circuitos de fusíveis, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85362000 | Disjuntores, para uma tensão não superior a 1 000 V | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 85363000 | Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V (exceto os fusíveis, corta circuitos de fusíveis e disjuntores) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85364100 | Relés, para uma tensão não superior a 60 V | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85364900 | Outros relés, para uma tensão superior a 60 V, mas não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85365010 | Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite, para uma tensão não superior a 1 000 V | 2 | 0 | 2 | 2 | 10 | |
| 85365020 | Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite, para uma tensão não superior a 1 000 V | 2 | 0 | 2 | 2 | 8 | |
| 85365030 | Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85365090 | Outros interruptores, etc., de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 2 | 16 | 10 | |
| 85366100 | Suportes para lâmpadas, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85366910 | Tomadas polarizadas e tomadas blindadas, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 85366990 | Outras tomadas de corrente, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 85367000 | Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85369010 | Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85369020 | Tomadas de contacto deslizante em condutores aéreos, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85369030 | Tomadas de corrente para microestruturas eletrônicas, para uma tensão não superior a 1 000 V | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85369040 | Conectores para circuito impresso, para uma tensão não inferior a 1 000 V | 10 | 10 | 2 | 2 | 10 | |
| 85369050 | Terminais de conexão para condensadores, mesmo montados em suporte isolante, para uma tensão não inferior a 1 000 V | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 85369090 | Outros aparelhos para comutação, etc., de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V | 0 | 16 | 2 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85371011 | Comando numérico computadorizado (CNC), com processador e barramento de, pelo menos, 32 bit, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução não superior a 1 micrômetro, etc., com monitor policromático, para uma tensão inferior a 1 000 V | 2 | 0 | 2 | 2 | 10 | |
| 85371019 | Outros quadros, painéis, etc., de comando numérico computadorizado (CNC), para uma tensão não superior a 1 000 V | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85371020 | Controladores programáveis, para uma tensão não superior a 1 000 V | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85371030 | Controladores de demanda de energia elétrica, para uma tensão não superior a 1 000 V | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85371090 | Outros quadros, etc., com aparelhos de interrupção de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V | 0 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 85372010 | Subestações isoladas a gás, etc., para uma tensão superior a 52 000 V | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85372090 | Outros quadros, painéis, etc., com aparelhos de interrupção de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85381000 | Quadros, painéis, consolas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85389010 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados | 12 | 12 | 2 | 12 | 10 | |
| 85389020 | Partes de aparelhos para interrupção ou proteção de circuitos elétricos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 85389090 | Partes de aparelhos para interrupção de circuitos elétricos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 85391010 | Faróis e projetores, em unidades seladas, para uma tensão não superior a 15 V | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85391090 | Outros artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” (exceto para uma tensão não superior a 15 V) | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85392110 | Outras lâmpadas e tubos de incandescência, para uma tensão não superior a 15 V [exceto de halogêneos, de tungstênio (volfrâmio), de raios ultravioleta ou infravermelhos] | 35 | 18 | 10 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85392190 | Outras lâmpadas e tubos de incandescência halogêneos, de tungstênio (volfrâmio) | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85392200 | Outras lâmpadas e tubos de incandescência, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85392910 | Outras lâmpadas e tubos de incandescência, de tensão não superior a 15 V | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85392990 | Outras lâmpadas e tubos de incandescência | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 85393100 | Lâmpadas e tubos de descarga, fluorescentes, de cátodo quente | 35 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 85393200 | Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico | 35 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 85393900 | Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta | 18 | 18 | 8 | 18 | 10 | |
| 85394110 | Lâmpadas de arco, de potência não inferior a 1 000 W | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 85394190 | Outras lâmpadas de arco | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85394900 | Outras lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos (exceto lâmpadas de arco, etc.) | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85399010 | Elétrodos para lâmpadas e tubos elétricos de incandescência, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 85399020 | Bases para lâmpadas e tubos elétricos de incandescência, etc. | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 85399090 | Outras partes para lâmpadas e tubos elétricos de incandescência | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 85401100 | Tubos catódicos para recetores de televisão, etc., a cores | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85401200 | Tubos catódicos para recetores de televisão, etc., a preto e branco | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85402011 | Tubos para câmaras de televisão, etc., a preto e branco ou outros monocromos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85402019 | Outros tubos para câmaras de televisão (exceto a preto e branco ou outros monocromos) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85402020 | Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85402090 | Outros tubos conversores ou intensificadores de imagens, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85404000 | Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma ecrã (tela) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85406010 | Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã (tela) de espaçamento entre os pontos não inferior a 0,4 mm | 8 | 8 | 8 | 8 | 8 | |
| 85406090 | Outros tubos catódicos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85407100 | Tubos para micro-ondas, magnetrões | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85407900 | Outros tubos para micro-ondas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85408100 | Tubos de receção ou de amplificação | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85408910 | Válvulas de potência para transmissores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85408990 | Outras lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 85409110 | Bobinas de deflexão (*yokes*) para tubos catódicos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85409120 | Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (*yokes*) | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85409130 | Canhões eletrônicos para tubos catódicos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85409140 | Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85409190 | Outras partes para tubos catódicos | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 85409900 | Partes para lâmpadas, outros tubos e válvulas, eletrônicos, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85411011 | Díodos Zener, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85411012 | Díodos não montados, de intensidade de corrente não superior a 3 A | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85411019 | Outros díodos não montados | 6 | 6 | 2 | 2 | 10 | |
| 85411021 | Díodos Zener, montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85411022 | Díodos montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*), de intensidade de corrente não superior a 3 A | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85411029 | Outros díodos montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85411091 | Outros díodos Zener | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85411092 | Outros díodos, de intensidade de corrente não superior a 3 A | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85411099 | Outros díodos [exceto fotodíodos e díodos emissores de luz (LED)] | 6 | 6 | 2 | 2 | 10 | |
| 85412110 | Transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85412120 | Transístores (exceto fototransístores) com capacidade de dissipação inferior a 1 W, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85412191 | Transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W, com junção heterogênea | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85412199 | Outros transístores com capacidade de dissipação inferior a 1 W (exceto fototransístores) | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85412910 | Outros transístores, não montados (exceto fototransístores) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85412920 | Outros transístores, montados (exceto fototransístores) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85413011 | Tirístores, *diacs* e *triacs*, não montados, de intensidade de corrente não superior a 3 A | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85413019 | Outros tirístores, *diacs* e *triacs*, não montados (exceto de intensidade de corrente não superior a 3 A) | 6 | 6 | 2 | 2 | 10 | |
| 85413021 | Outros tirístores, *diacs* e *triacs*, montados, de intensidade de corrente não superior a 3 A | 6 | 6 | 2 | 2 | 4 | |
| 85413029 | Outros tirístores, *diacs* e *triacs*, montados (exceto de intensidade de corrente não superior a 3 A) | 6 | 6 | 2 | 2 | 10 | |
| 85414011 | Díodos emissores de luz (LED), não montados (exceto díodos *laser*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414012 | Díodos *laser*, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414013 | Fotodíodos, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414014 | Fototransístores, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414015 | Fototirístores, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85414016 | Células solares, não montados | 10 | 10 | 2 | 2 | 8 | |
| 85414019 | Outros dispositivos fotossensíveis semicondutores, não montados | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85414021 | Díodos emissores de luz (LED), montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414022 | Outros díodos emissores de luz (LED), não montados (exceto díodos *laser*) | 6 | 0 | 2 | 2 | 10 | |
| 85414023 | Díodos *laser* com comprimento de onda de 1 300 nm ou 1 500 nm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414024 | Outros díodos *laser* | 10 | 0 | 2 | 2 | 8 | |
| 85414025 | Fotodíodos, fototransístores e fototirístores, montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414026 | Fotorresístores, montados | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85414027 | Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85414029 | Outros dispositivos fotossensíveis semicondutores, montados | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85414031 | Fotodíodos em módulos ou painéis | 12 | 0 | 2 | 2 | 10 | |
| 85414032 | Células solares em módulos ou painéis | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 85414039 | Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85415010 | Outros dispositivos semicondutores, não montados | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85415020 | Outros dispositivos semicondutores, montados | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85416010 | Cristais piezoelétricos montados, de quartzo, de frequência não inferior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz | 6 | 6 | 2 | 2 | 4 | |
| 85416090 | Outros cristais piezoelétricos montados | 6 | 6 | 2 | 2 | 4 | |
| 85419010 | Suportes-conectores apresentados em tiras (*lead frames*), díodos, etc., semicondutores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85419020 | Coberturas para encapsulamento (cápsulas) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85419090 | Outras partes de díodos, transístores, etc., semicondutores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85423110 | Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, etc., não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423120 | Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, etc., montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423190 | Outros circuitos integrados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423210 | Circuitos integrados digitais, monolíticos, montados (memórias não montadas) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423221 | Memórias montadas, próprias para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*), dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso não superior a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423229 | Outras memórias digitais, não montadas | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85423291 | Outras memórias dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso não superior a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423299 | Outras memórias RAM [exceto dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso não superior a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH] | 8 | 8 | 0 | 2 | 10 | |
| 85423311 | Circuitos integrados híbridos, de espessura de camada inferior a 1 micrômetro, com frequência de operação superior a 800 MHz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423319 | Outros circuitos integrados híbridos, de espessura de camada não superior a 1 micrômetro | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85423320 | Outros circuitos integrados monolíticos, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423390 | Outros circuitos montados | 6 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85423911 | Circuitos integrados híbridos, de espessura de camada inferior a 1 micrômetro, com frequência de operação não inferior a 800 MHz | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85423919 | Outros circuitos integrados híbridos (exceto de espessura de camada inferior a 1 micrômetro, com frequência de operação não inferior a 800 MHz) | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 85423920 | Outros circuitos integrados monolíticos, não montados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423931 | Circuitos integrados monolíticos, do tipo *chipset*, montados, próprios para montagem em superfície (SMD – *Surface Mounted Device*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423939 | Outros circuitos integrados monolíticos | 6 | 0 | 2 | 2 | 8 | |
| 85423991 | Outros circuitos integrados monolíticos, do tipo *chipset* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85423999 | Outros circuitos integrados monolíticos, digitais | 6 | 0 | 0 | 2 | 4 | |
| 85429010 | Suportes-conectores apresentados em tiras (*lead frames*) | 0 | 0 | 2 | 0 | 4 | |
| 85429020 | Coberturas para encapsulamento (cápsulas) para circuitos integrados eletrônicos | 0 | 0 | 2 | 0 | 4 | |
| 85429090 | Outras partes para circuitos integrados eletrônicos | 0 | 0 | 2 | 0 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85431000 | Aceleradores de partículas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85432000 | Geradores de sinais, elétricos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85433000 | Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 85437011 | Amplificadores de radiofrequência para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), etc., com potência de saída superior a 2,7 kW | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85437012 | Amplificadores de radiofrequência para receção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA), com temperatura inferior a 55 K, para telecomunicações via satélite | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 85437013 | Amplificadores de radiofrequência para distribuição de sinais de televisão | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85437014 | Outros amplificadores de radiofrequência para receção de sinais de micro-ondas | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85437015 | Outros amplificadores de radiofrequência para transmissão de sinais de micro-ondas | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85437019 | Outros amplificadores de radiofrequência | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 85437020 | Aparelhos para eletrocutar insetos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85437031 | Geradores de efeitos especiais com manipulação em duas ou três dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de dez entradas de áudio ou de vídeo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437032 | Geradores de carateres, digitais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437033 | Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437034 | Controladores de edição para vídeo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437035 | Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437036 | Roteador-comutador (*routing switcher*) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437039 | Outras máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85437040 | Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85437050 | Simuladores de antena para transmissores com potência não inferior a 25 kW | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437091 | Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 85437092 | Eletrificadores de cercas | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 85437099 | Outros terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, etc., para acoplamento exclusivamente acústico a telefone (exceto eletrificadores de cercas) | 12 | 18 | 2 | 2 | 15 | |
| 85439010 | Partes de máquinas e aparelhos amplificadoras de radiofrequência de vídeo, etc. | 12 | 12 | 12 | 12 | 15 | |
| 85439090 | Partes de outras máquinas e aparelhos elétricos, com função própria | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 85441100 | Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados | 14 | 14 | 7 | 14 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85441910 | Fios para bobinar para usos elétricos, de alumínio, isolados | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 85441990 | Outros fios para bobinar para usos elétricos, isolados | 14 | 14 | 14 | 14 | E | |
| 85442000 | Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85443000 | Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos | 16 | 16 | 22 | 16 | 10 | |
| 85444200 | Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 100 V, munidos de peças de conexão | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 85444900 | Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 80 V | 35 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85446000 | Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V | 8 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85447010 | Cabos de fibras óticas, com revestimento externo de material dielétrico | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85447020 | Cabos de fibras óticas, com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino) | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85447030 | Cabos de fibras óticas, com revestimento externo de alumínio | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85447090 | Outros cabos de fibras óticas | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 85451100 | Elétrodos de carvão, dos tipos utilizados em fornos | 4 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 85451910 | Elétrodos de grafite, com um teor de carbono não inferior a 99,9 %, em peso | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 85451920 | Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 85451990 | Outros elétrodos de carvão, para usos elétricos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 85452000 | Escovas de carvão, para usos elétricos | 12 | 12 | 10 | 12 | 10 | |
| 85459010 | Carvões para pilhas elétricas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 85459020 | Resistências de aquecimento desprovidas de revestimento e de terminais | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 85459030 | Suportes de conexão (*nipples*), para elétrodos | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85459090 | Outros carvões e artigos de grafite ou carvão para uso elétrico | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 85461000 | Isoladores de vidro para uso elétrico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85462000 | Isoladores de cerâmica para uso elétrico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85469000 | Isoladores de outras matérias para uso elétrico | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85471000 | Peças isolantes de cerâmica para máquinas, aparelhos e instalações elétricas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85472010 | Tampões vedadores para condensadores, com perfurações para terminais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 85472090 | Outras peças isolantes de plástico para máquinas, aparelhos e instalações elétricas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85479000 | Outras peças isolantes e tubos isoladores para máquinas, aparelhos e instalações elétricas | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 85481010 | Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85481090 | Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 85489010 | Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 85489090 | Partes de outras máquinas e aparelhos elétricos | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 86011000 | Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 86012000 | Locomotivas e locotratores, de acumuladores elétricos | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 86021000 | Locomotivas diesel-elétricas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 86029000 | Outras locomotivas, locotratores e tênderes | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 86031000 | Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, de fonte externa de eletricidade (exceto as da posição 8604) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 86039000 | Automotoras (litorinas), mesmo para circulação urbana, etc., de fonte externa de eletricidade | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 86040010 | Veículos autopropulsados para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 86040090 | Outros veículos para inspeção e manutenção de vias férreas, etc. | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 86050010 | Carruagens (vagões) de passageiros para vias férreas ou semelhantes | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 86050090 | Furgões para bagagem, vagões-postais, etc., para vias férreas | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 86061000 | Vagões-cisterna (vagões-tanque) e semelhantes para o transporte de mercadorias sobre vias férreas | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 86063000 | Carruagens (vagões) de descarga automática para o transporte de mercadorias sobre vias férreas | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 86069100 | Carruagens (vagões), cobertas e fechadas, para o transporte de mercadorias sobre vias férreas | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 86069200 | Carruagens (vagões) abertas, com paredes fixas de altura superior a 60 cm, para vias férreas | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 86069900 | Outras carruagens (vagões) para o transporte de mercadorias sobre vias férreas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 86071110 | *Bogies* de tração, de veículos para vias-férreas | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 86071120 | Bisséis de tração, de veículos para vias-férreas ou semelhantes | 14 | 14 | 2 | 2 | E | |
| 86071200 | Outros *bogies* e bisséis, de tração, de veículos para vias-férreas ou semelhantes | 2 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 86071911 | Mancais com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de carruagens (vagões) para vias-férreas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 86071919 | Outros mancais de veículos ferroviários | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 86071990 | Eixos, rodas e suas partes, de veículos ferroviários | 14 | 35 | 0 | 2 | 10 | |
| 86072100 | Travões (freios) e suas partes, de veículos ferroviários | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 86072900 | Outros travões (freios) e suas partes, de veículos ferroviários | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 86073000 | Ganchos, para-choques, etc., de veículos ferroviários | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 86079100 | Outras partes de locomotivas ou de locotratores | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 86079900 | Outras partes de veículos ferroviários | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 86080011 | Aparelhos mecânicos de sinalização, etc., para vias férreas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 86080012 | Aparelhos eletromecânicos de sinalização, etc., para vias férreas | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 86080090 | Material fixo de vias férreas ou semelhantes e suas partes | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 86090000 | Contentores (contêineres), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 87011000 | Tratores de eixo único | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87012000 | Tratores rodoviários para semirreboques | 35 | 35 | 5 | 6 | E | |
| 87013000 | Tratores de lagartas (esteiras) | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 87019010 | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (*log skidders*) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 87019090 | Outros tratores | 14 | 14 | 0 | 2 | 15V | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87021000 | Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, com motor diesel | 35 | 35 | 10 | 6 | E | |
| 87029010 | Troleicarro (trólebus) para o transporte de dez pessoas ou mais | 20 | 35 | 0 | 6 | E | |
| 87029090 | Outros veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais | 35 | 35 | 10 | 23 | E | |
| 87031000 | Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe, etc. | 20 | 35 | 15 | 23 | 15 | |
| 87032100 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada não superior a 1 000 $cm^3$ | 35 | 35 | 10 | 23 | 15V | |
| 87032210 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 000 $cm^3$, mas não superior a 1 500 $cm^3$, com capacidade de transporte de até seis pessoas | 35 | 35 | 10 | 23 | 15V | |
| 87032290 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 000 $cm^3$, mas não superior a 1 500 $cm^3$, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas | 35 | 35 | 10 | 23 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87032310 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 500 $cm^3$, mas não superior a 3 000 $cm^3$, com capacidade de transporte de até seis pessoas | 35 | 35 | 15 | 23 | 15V | |
| 87032390 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 1 500 $cm^3$, mas não superior a 3 000 $cm^3$, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas | 35 | 35 | 15 | 23 | 15 | |
| 87032410 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 3 000 $cm^3$, com capacidade de transporte de mais de até seis pessoas | 35 | 35 | 20 | 23 | 15V | |
| 87032490 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor de ignição, de cilindrada superior a 3 000 $cm^3$, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas | 35 | 35 | 20 | 23 | 15V | |
| 87033110 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada não superior a 1 500 $cm^3$, com capacidade de transporte de até seis pessoas | 35 | 35 | 10 | 23 | 15 | |
| 87033190 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada não superior a 1 500 $cm^3$, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas | 35 | 35 | 10 | 23 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87033210 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 1 500 $cm^3$, mas não superior a 2 500 $cm^3$,com capacidade de transporte de até seis pessoas | 35 | 35 | 15 | 23 | 15 | |
| 87033290 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 1 500 $cm^3$, mas não superior a 2 500 $cm^3$, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas | 35 | 35 | 15 | 23 | 15 | |
| 87033310 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, com capacidade de transporte de até seis pessoas | 35 | 35 | 20 | 23 | 15V | |
| 87033390 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis com motor diesel, de cilindrada superior a 2 500 $cm^3$, com capacidade de transporte de mais de seis pessoas | 35 | 35 | 20 | 23 | 15V | |
| 87039000 | Outros veículos automóveis para o transporte de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*), etc. | 35 | 35 | 20 | 23 | Ver observações | Tratamento tarifário definido no anexo 2-A, seção A, ponto 6, alíneas g), i), j) e k) |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87041010 | *Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, para o transporte de mercadorias, com capacidade de carga não inferior a 85 t | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 87041090 | Outros *dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias, para o transporte de mercadorias | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 87042110 | Chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 10 | 23 | E | |
| 87042120 | Veículos automóveis com motor diesel ou semidiesel e caixa basculante, de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 15 | 23 | 15 | |
| 87042130 | Outros veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor diesel ou semidiesel, etc., de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 15 | 7 | 15 | |
| 87042190 | Outros veículos automóveis, com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 23 | 15V | |
| 87042210 | Chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t | 35 | 35 | 10 | 23 | E | |
| 87042220 | Veículos automóveis com motor diesel ou semidiesel e caixa basculante, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t | 35 | 35 | 15 | 23 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87042230 | Veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t | 35 | 35 | 15 | 7 | 15 | |
| 87042290 | Outros veículos automóveis, com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto superior a 5 t, mas não superior a 20 t | 35 | 35 | 15 | 23 | E | |
| 87042310 | Chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, de peso bruto superior a 20 t | 35 | 35 | 15 | 7 | E | |
| 87042320 | Veículos automóveis com motor diesel ou semidiesel e caixa basculante, de peso bruto superior a 20 t | 35 | 35 | 15 | 7 | E | |
| 87042330 | Veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor diesel, de peso bruto superior a 20 t | 35 | 35 | 15 | 7 | 15 | |
| 87042390 | Outros veículos automóveis, com motor diesel ou semidiesel, de peso bruto superior a 20 t | 35 | 35 | 15 | 7 | 15 | |
| 87043110 | Chassis com motor de ignição e cabina, de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 23 | 15 | |
| 87043120 | Veículos automóveis com motor de ignição e caixa basculante, de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 23 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87043130 | Veículos automóveis, frigoríficos ou isotérmicos, etc., com motor de ignição e caixa basculante, de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 8 | 15 | |
| 87043190 | Outros veículos automóveis, com motor de ignição, de peso bruto não superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 23 | 15V | |
| 87043210 | Chassis com motor de ignição e cabina, de peso bruto superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 23 | E | |
| 87043220 | Veículos automóveis com motor de ignição e caixa basculante, de peso bruto superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 23 | E | |
| 87043230 | Veículos automóveis frigoríficos, etc., com motor de ignição por faísca (centelha), de peso bruto superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 7 | E | |
| 87043290 | Outros veículos automóveis, com motor de ignição, de peso bruto superior a 5 t | 35 | 35 | 20 | 23 | E | |
| 87049000 | Outros veículos automóveis para o transporte de mercadorias | 35 | 35 | 20 | 23 | E | |
| 87051010 | Camiões-guindastes (caminhões-guindastes) com haste telescópica e capacidade máxima de elevação não inferior a 60 t | 0 | 35 | 0 | 0 | 10 | |
| 87051090 | Outros camiões-guindastes (caminhões-guindastes) | 35 | 35 | 5 | 6 | 15 | |
| 87052000 | Torres (*derricks*) automóveis, para sondagem ou perfuração | 35 | 35 | 5 | 6 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87053000 | Veículos de combate a incêndio | 35 | 35 | 5 | 6 | 15 | |
| 87054000 | Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras) | 35 | 35 | 5 | 6 | 15 | |
| 87059010 | Camiões (caminhões) para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 | |
| 87059090 | Outros veículos automóveis para usos especiais | 35 | 35 | 5 | 6 | 15 | |
| 87060010 | *Chassis* com motor para os veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais | 35 | 35 | 5 | 6 | E | |
| 87060020 | *Chassis* com motor para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 2 | 0 | 15 | |
| 87060090 | Outros *chassis* com motor para veículos automóveis para o transporte de passageiros e mercadorias | 35 | 35 | 5 | 6 | E | |
| 87071000 | Carroçarias para automóveis de passageiros, incluindo as cabinas | 35 | 35 | 18 | 18 | 15 | |
| 87079010 | Carroçarias para *dumpers* e tratores (exceto veículos automóveis), incluindo as cabinas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 87079090 | Carroçarias para veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais ou de mercadorias | 35 | 35 | 28 | 6 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87081000 | Para-choques e suas partes para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87082100 | Cintos de segurança para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87082911 | (para-lamas) para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87082912 | Grades de radiadores para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87082913 | Portas para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87082914 | Painéis de instrumentos para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87082919 | Outras partes e acessórios para *dumpers* e tratores | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 87082991 | Para-lamas para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87082992 | Grades de radiadores para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87082993 | Portas para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87082994 | Painéis de instrumentos para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87082995 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 87082999 | Outros partes e acessórios de carroçarias para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87083011 | Guarnições de travões (freios) montadas, para *dumpers* e tratores | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87083019 | Guarnições de travões (freios) montadas, para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87083090 | Outros travões (freios) e suas partes, para tratores e veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87084011 | Caixas de velocidades (caixa de marchas) servo-assistidas, próprias para torques de entrada não inferiores a 750 nm, para *dumpers* e tratores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 87084019 | Outras caixas de velocidades (caixas de marchas) para *dumpers* e tratores | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 87084080 | Outras caixas de velocidades (caixas de marchas) | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87084090 | Partes de caixas de velocidades (caixas de marchas) | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87085011 | Eixos de transmissão com diferencial para *dumpers*, com capacidade de carga não inferior a 14 t | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87085012 | Eixos e suas partes (exceto de transmissão), para *dumpers* e tratores | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87085019 | Eixos de transmissão com diferencial para *dumpers* e tratores | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 87085080 | Eixos de transmissão com diferencial para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87085091 | Eixos e suas partes (exceto de transmissão), para *dumpers* e tratores | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87085099 | Outros eixos e suas partes, para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87087010 | Rodas de eixos propulsores e suas partes, para *dumpers* e tratores | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87087090 | Outras rodas, suas partes e acessórios, para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87088000 | Amortecedores de suspensão para tratores e veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87089100 | Radiadores para tratores e veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87089200 | Silenciosos e tubos de escape para tratores e veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87089300 | Embreagens e suas partes para tratores e veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87089411 | Volantes para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 87089412 | Colunas de direção para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 87089413 | Caixas de direção para *dumpers* e tratores (exceto veículos rodoviários) | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 87089481 | Volantes para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87089482 | Colunas de direção para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87089483 | Caixas de direção para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87089490 | Outras partes e acessórios para tratores e veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87089510 | *Airbags*) de segurança com sistema de insuflação | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87089521 | Bolsas infláveis para *airbags* | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87089522 | Sistemas de insuflação para dispositivo de segurança automóvel (*airbags*) | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 87089529 | Outras partes e acessórios de carroçarias para veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 87089910 | Dispositivos para comando de acelerador, travão (freio), etc., para veículos automóveis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 87089990 | Outras partes e acessórios para tratores e veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 87091100 | Outros veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, etc., para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; equipamento elétrico | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 87091900 | Outros veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, etc., para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; equipamento não elétrico | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87099000 | Partes de veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 87100000 | Tanques e outros veículos blindados de combate, e suas partes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 87111000 | Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 $cm^3$ | 20 | 20 | 12 | 20 | E | |
| 87112010 | Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 125 $cm^3$ | 20 | 20 | 18 | 20 | 15 | |
| 87112020 | Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 125 $cm^3$ | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 87112090 | Outros ciclos com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 $cm^3$, mas não superior a 250 $cm^3$ | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 87113000 | Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 $cm^3$, mas não superior a 500 $cm^3$ | 35 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87114000 | Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 $cm^3$, mas não superior a 800 $cm^3$ | 35 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 87115000 | Motocicletas, etc., com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 $cm^3$ | 35 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 87119000 | Outras motocicletas e ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 87120010 | Bicicletas sem motor | 20 | 35 | 18 | 20 | 15 | |
| 87120090 | Outros ciclos sem motor, inclusive triciclos | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 87131000 | Cadeiras de rodas, etc., sem mecanismo de propulsão | 12 | 12 | 12 | 12 | 10 | |
| 87139000 | Outras cadeiras de rodas e veículos para pessoas com incapacidade | 2 | 2 | 2 | 2 | 0 | |
| 87141000 | Partes e acessórios de motocicletas (inclusive ciclomotores) | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 87142000 | Partes e acessórios de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87149100 | Quadros, garfos e suas partes, para bicicletas e outros ciclos | 0 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 87149200 | Aros e raios para bicicletas e outros ciclos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 87149310 | Cubos [exceto de travões (freios)] para bicicletas e outros ciclos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 87149320 | Pinhões de rodas livres para bicicletas e outros ciclos | 0 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 87149410 | Cubos de travões (freios) para bicicletas e outros ciclos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 87149490 | Outros travões (freios) e suas partes para bicicletas e outros ciclos | 0 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 87149500 | Selins para bicicletas e outros ciclos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 87149600 | Pedais, pedaleiros e suas partes, para bicicletas e outros ciclos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 87149910 | Variadores de velocidade para bicicletas e outros ciclos | 0 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 87149990 | Outras partes e acessórios para bicicletas e outros ciclos | 0 | 16 | 8 | 16 | 15 | |
| 87150000 | Carrinhos e veículos semelhantes para o transporte de crianças, e suas partes | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 87161000 | Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 87162000 | Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 35 | 14 | 2 | 14 | E | |
| 87163100 | Cisternas para o transporte de mercadorias | 35 | 35 | 18 | 18 | 15 | |
| 87163900 | Outras cisternas para o transporte de mercadorias | 35 | 35 | 18 | 18 | E | |
| 87164000 | Outros reboques e semirreboques | 35 | 35 | 18 | 18 | E | |
| 87168000 | Outros veículos não autopropulsionados | 35 | 35 | 18 | 18 | 15 | |
| 87169010 | *Chassis* de reboques e semirreboques | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 87169090 | Outras partes para reboques, semirreboques e veículos não autopropulsionados | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 88010000 | Planadores e asas voadoras | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 88021100 | Helicópteros, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88021210 | Helicópteros, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 3 500 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88021290 | Outros helicópteros, de peso superior a 3 500 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88022010 | Aviões e outros veículos aéreos, a hélice, de peso não superior a 2 000 kg, vazios (sem carga) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88022021 | Aviões, a turbopropulsor, etc., monomotores, de peso não superior a 2 000 kg, vazios (sem carga) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88022022 | Aviões e outros veículos aéreos, a turbopropulsor, multimotores, de peso não superior a 2 000 kg, vazios (sem carga) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88022090 | Outros aviões e veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88023010 | Aviões e outros veículos aéreos, a hélice, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 88023021 | Aviões e outros veículos aéreos, a turbopropulsor, etc., multimotores, de peso superior a 2 t, mas não superior a 7 t, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88023029 | Outros aviões, a turbopropulsor, etc., de peso superior a 2 t, mas não superior a 7 t, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88023031 | Aviões e outros veículos aéreos, a turbojato, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 7 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88023039 | Outros aviões e veículos aéreos, a turbojato, de peso superior a 7 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88023090 | Outros aviões e veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88024010 | Aviões e outros veículos aéreos, a turbopropulsor, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88024090 | Outros aviões e veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga (vazios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88026000 | Veículos espaciais (incluindo os satélites), seus veículos de lançamento e veículos suborbitais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 88031000 | Hélices e rotores, e suas partes, para veículos aéreos, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88032000 | Trens de aterragem (aterrissagem) e suas partes, para veículos aéreos, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88033000 | Outras partes de aviões ou de helicópteros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88039000 | Outras partes de veículos aéreos ou espaciais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88040000 | Paraquedas e paraquedas giratórios; suas partes e acessórios | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 88051000 | Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões, e suas partes, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88052100 | Simuladores de combate aéreo e suas partes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 88052900 | Outros aparelhos de treinamento de voo em terra, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 89011000 | Transatlânticos, barcos de excursão, *ferryboats*, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 89012000 | Navios-tanque | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 89013000 | Barcos frigoríficos (exceto navios-tanque) | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 89019000 | Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias | 14 | 14 | 10 | 0 | E | |
| 89020010 | Barcos de pesca, navios-fábrica, etc., de comprimento não inferior a 35 m | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |
| 89020090 | Outros barcos de pesca; navios-fábrica e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 89031000 | Barcos infláveis | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 89039100 | Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 89039200 | Barcos a motor (exceto com motor fora de borda) | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 89039900 | Outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto, incluindo canoas | 35 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 89040000 | Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 89051000 | Dragas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 89052000 | Plataformas de perfuração ou de exploração, etc., flutuantes ou submersíveis | 14 | 14 | 2 | 0 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 89059000 | Barcos-faróis, guindastes flutuantes, docas, docas flutuantes, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 89061000 | Navios de guerra | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 89069000 | Outras embarcações, incluindo os barcos salva-vidas | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 89071000 | Balsas infláveis | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 89079000 | Outras estruturas flutuantes | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 89080000 | Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas | 2 | 2 | 2 | 2 | 15 | |
| 90011011 | Fibras óticas, de diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90011019 | Outras fibras óticas | 12 | 12 | 2 | 2 | 15 | |
| 90011020 | Feixes e cabos de fibras óticas | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 90012000 | Matérias polarizantes, em folhas ou em placas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90013000 | Lentes de contacto | 18 | 18 | 2 | 18 | 15 | |
| 90014000 | Lentes de vidro, para óculos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90015000 | Lentes de outras matérias, para óculos | 18 | 18 | 15 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90019010 | Outras lentes não montadas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90019090 | Prismas, espelhos e outros elementos de ótica, não montados | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90021110 | Lentes objetivas para câmaras fotográficas ou projetores, etc., montadas | 16 | 16 | 2 | 16 | 15 | |
| 90021120 | Lentes objetivas de ampliação (zoom) para câmaras de televisão, de 20 ou mais aumentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90021190 | Outras lentes objetivas para câmaras ou aparelhos fotográficos, montadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90021900 | Outras lentes objetivas montadas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90022010 | Filtros polarizantes, montados | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90022090 | Filtros óticos montados | 16 | 16 | 8 | 16 | 15 | |
| 90029000 | Outras lentes, prismas, espelhos e elementos de ótica, montados | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90031100 | Armações de plástico para óculos | 18 | 18 | 16 | 18 | 10 | |
| 90031910 | Armações de metais comuns, mesmo folheados, para óculos | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90031990 | Armações de outras matérias, para óculos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90039010 | Charneiras para armações de óculos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90039090 | Outras partes para armações de óculos e artigos semelhantes | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90041000 | Óculos de sol | 35 | 20 | 2 | 20 | 15 | |
| 90049010 | Óculos para correção | 18 | 18 | 2 | 18 | 15 | |
| 90049020 | Óculos de segurança | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90049090 | Outros óculos para proteção ou outros fins, e artigos semelhantes | 18 | 18 | 2 | 18 | 15 | |
| 90051000 | Binóculos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90058000 | Telescópios e outros instrumentos de astronomia, e suas armações | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90059010 | Partes e acessórios de binóculos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 90059090 | Partes e acessórios de telescópios e outros instrumentos de astronomia | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90061010 | Fotocompositoras a *laser* para preparação de clichés | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90061090 | Outras câmaras dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão (exceto fotocompositoras a *laser*) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90063000 | Câmaras especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90064000 | Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas | 2 | 2 | 2 | 2 | 10 | |
| 90065100 | Outras câmaras com visor de reflexão através da objetiva (*reflex*), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 90065200 | Outras câmaras fotográficas para filmes em rolos de largura superior a 35 mm | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 90065310 | Câmaras fotográficas para filmes em rolos de largura de 35 mm, de foco fixo | 18 | 18 | 8 | 18 | E | |
| 90065320 | Câmaras fotográficas para filmes em rolos de largura de 35 mm, de foco ajustável | 18 | 18 | 2 | 18 | E | |
| 90065910 | Outras câmaras fotográficas, de foco fixo | 18 | 18 | 8 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90065921 | Outras câmaras fotográficas, de foco ajustável, para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores | 10 | 10 | 6 | 10 | E | |
| 90065929 | Outras câmaras fotográficas, de foco ajustável (exceto para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores) | 18 | 18 | 8 | 18 | 15 | |
| 90066100 | Aparelhos de tubo de descarga para produção de flash (luz relâmpago) (denominados “flashes eletrônicos”) | 18 | 18 | 2 | 18 | 15 | |
| 90066900 | Outros aparelhos e dispositivos fotográficos | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 90069110 | Corpos para aparelhos fotográficos | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 90069190 | Outras partes e acessórios para aparelhos fotográficos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90069900 | Outras partes e acessórios para aparelhos e equipamento fotográficos | 16 | 16 | 2 | 16 | 10 | |
| 90071000 | Câmaras | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90072020 | Projetores para filmes de largura não inferior a 35 mm, mas não superior a 70 mm | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90072090 | Outros projetores cinematográficos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90079100 | Partes e acessórios para câmaras cinematográficas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90079200 | Partes e acessórios para projetores cinematográficos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90085000 | Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90089000 | Partes e acessórios de projetores, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90101010 | Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis, para revelação de filmes fotográficos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90101020 | Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1 000 cópias por hora | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90101090 | Outros aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90105010 | Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90105020 | Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90105090 | Outros aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90106000 | Telas para projeção | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90109010 | Partes e acessórios de equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90109090 | Partes e acessórios de outros equipamentos para laboratórios fotográficos, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90111000 | Microscópios óticos estereoscópicos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90112010 | Microscópios para fotomicrografia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90112020 | Microscópios para cinefotomicrografia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90112030 | Microscópios para microprojeção | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90118010 | Microscópios óticos binoculares de platina móvel | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90118090 | Outros microscópios óticos | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90119010 | Partes e acessórios para microscópios para fotomicrografia, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90119090 | Partes e acessórios para microscópios óticos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90121010 | Microscópios eletrônicos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90121090 | Outros microscópios e difratógrafos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90129010 | Partes e acessórios para microscópios eletrônicos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90129090 | Partes e acessórios para outros microscópios e difratógrafos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90131010 | Miras telescópicas para armas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90131090 | Periscópios, lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos óticos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90132000 | *Lasers*, exceto díodos *laser* | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90138010 | Dispositivos de cristais líquidos (LCD) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90138090 | Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos óticos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90139000 | Partes e acessórios para miras telescópicas, periscópios, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90141000 | Bússolas, incluindo as agulhas de marear | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90142010 | Altímetros para navegação aérea ou espacial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90142020 | Pilotos automáticos para navegação aérea ou espacial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90142030 | Inclinómetros para navegação aérea ou espacial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90142090 | Outros aparelhos e instrumentos para navegação aérea ou espacial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90148010 | Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90148090 | Outros aparelhos e instrumentos para navegação | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90149000 | Partes e acessórios de aparelhos e instrumentos para navegação | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90151000 | Telémetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90152010 | Teodolitos e taqueómetros, com sistema de leitura por meio de prisma, etc., e precisão de leitura de 1 segundo | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90152090 | Outros teodolitos e taqueômetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90153000 | Níveis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90154000 | Instrumentos e aparelhos de fotogrametria | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90158010 | Molinetes hidrométricos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90158090 | Outros instrumentos e aparelhos de geodesia, de topografia, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90159010 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos da subposição 901540 (de fotogrametria) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90159090 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para geodesia, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90160010 | Balanças sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90160090 | Balanças sensíveis a pesos superiores a 0,2 mg, mas não superiores a 50 mg, mesmo com pesos | 2 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 90171010 | Mesas e máquinas de desenhar, automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90171090 | Mesas e máquinas de desenhar (exceto automáticas) | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90172000 | Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90173010 | Micrômetros (instrumentos de medida de distâncias, de uso manual) | 10 | 10 | 10 | 10 | 10 | |
| 90173020 | Paquímetros (instrumentos de medida de distâncias, de uso manual) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90173090 | Outros instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (exceto micrômetros e paquímetros) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90178010 | Metros (instrumentos de medida de distâncias, de uso manual) | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 90178090 | Outros instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (exceto metros) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90179010 | Partes e acessórios para mesas e máquinas de desenhar, automáticas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90179090 | Partes e acessórios de outros instrumentos de desenho, de medida, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90181100 | Eletrocardiógrafos | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90181210 | Ecógrafos com análise espetral Doppler | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90181290 | Outros aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (*scanners*) | 14 | 14 | 0 | 2 | E | |
| 90181300 | Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90181410 | *Scanners* de tomografia por emissão de positrões | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90181420 | Câmaras gama | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90181490 | Outros aparelhos de cintilografia | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90181910 | Endoscópios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90181920 | Audiômetros | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90181980 | Outros aparelhos de eletrodiagnóstico | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 90181990 | Partes de aparelhos de eletrodiagnóstico | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90182010 | Aparelhos para cirurgia, que operem por *laser* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90182020 | Outros aparelhos para tratamento bucal, que operem por *laser* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90182090 | Outros aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelho | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90183111 | Seringas, mesmo com agulhas, de plástico, de capacidade não superior a 2 $cm^3$ | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90183119 | Outras seringas, mesmo com agulhas, de plástico | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90183190 | Seringas, mesmo com agulhas, de outras matérias | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90183211 | Agulhas tubulares de metal, gengivais | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90183212 | Agulhas tubulares de aço cromo-níquel e bisel trifacetado | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90183219 | Outras agulhas tubulares de metal | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 90183220 | Agulhas para suturas | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 90183910 | Outras agulhas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90183921 | Sondas, cateteres e cânulas, de borracha | 16 | 0 | 16 | 16 | E | |
| 90183922 | Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 90183923 | Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |
| 90183924 | Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano | 16 | 16 | 2 | 16 | 10 | |
| 90183929 | Outras sondas, cateteres e cânulas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90183930 | Lancetas para vacinação e cautérios | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90183991 | Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90183999 | Outros instrumentos semelhantes a seringas, agulhas, cateteres, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90184100 | Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 90184911 | Brocas para odontologia, de carboneto de tungstênio (volfrâmio) | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90184912 | Brocas para odontologia, de aço-vanádio | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 90184919 | Brocas para odontologia, de outras matérias | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90184920 | Limas para odontologia | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90184940 | Aparelhos para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90184991 | Aparelhos para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90184999 | Outros instrumentos e aparelhos para odontologia | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90185010 | Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90185090 | Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90189010 | Outros instrumentos e aparelhos para transfusão de sangue, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90189021 | Bisturis elétricos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90189029 | Outros bisturis | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90189031 | Litotritores por onda de choque | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90189039 | Litótomos e outros litotritores | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90189040 | Rins artificiais | 2 | 8 | 0 | 0 | E | |
| 90189050 | Aparelhos de diatermia | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90189091 | Incubadoras para bebês | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 90189092 | Aparelhos para medir a tensão arterial | 16 | 16 | 2 | 16 | 15 | |
| 90189093 | Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas, próprios para o tratamento de afeções prostáticas, etc., computadorizados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90189094 | Endoscópio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90189095 | Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores de aparelhos para medicina | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90189096 | Desfibrilhadores externos que operem unicamente em modo automático | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90189099 | Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 90191000 | Aparelhos para mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90192010 | Aparelhos de oxigenoterapia | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90192020 | Aparelhos de aerossolterapia | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 90192030 | Respiratórios de reanimação | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 90192040 | Pulmões de aço | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90192090 | Outros aparelhos de ozonoterapia e de outras de terapias respiratórias | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 90200010 | Máscaras contra gases | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90200090 | Outros aparelhos respiratórios | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90211010 | Artigos e aparelhos ortopédicos | 14 | 14 | 14 | 14 | 15 | |
| 90211020 | Artigos e aparelhos para fraturas | 14 | 4 | 14 | 14 | 10 | |
| 90211091 | Partes e acessórios de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90211099 | Outras partes e acessórios de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 90212110 | Dentes artificiais de acrílico | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90212190 | Outros dentes artificiais (exceto de acrílico) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90212900 | Outros artigos e aparelhos de prótese dentária | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90213110 | Próteses articulares femorais | 14 | 4 | 14 | 14 | 10 | |
| 90213120 | Próteses articulares mioelétricas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90213190 | Outras artigos e aparelhos de prótese | 14 | 4 | 14 | 14 | 10 | |
| 90213911 | Válvulas cardíacas mecânicas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90213919 | Outras válvulas cardíacas | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 90213920 | Lentes intraoculares | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90213930 | Próteses de artérias vasculares revestidas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90213940 | Próteses mamárias não implantáveis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90213980 | Outros artigos e aparelhos de prótese | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 90213991 | Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90213999 | Outras partes e acessórios de artigos e aparelhos de prótese | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 90214000 | Aparelhos para facilitar a audição dos surdos (exceto as partes e acessórios) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90215000 | Estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos) (exceto as partes e acessórios) | 14 | 0 | 14 | 14 | E | |
| 90219011 | Cardiodesfibrilhadores automáticos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90219019 | Outros aparelhos que se implantam no organismo para compensar deficiências ou enfermidades | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90219081 | Implantes expansíveis (*stents*), mesmo montados sobre cateter do tipo balão | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90219082 | Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, etc., mesmo apresentados com seu respetivo cateter | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90219089 | Outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 90219091 | Partes e acessórios de estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90219092 | Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90219099 | Partes e acessórios de artigos e aparelhos para compensar deficiências | 14 | 14 | 14 | 14 | 10 | |
| 90221200 | Aparelhos de tomografia computadorizada | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90221311 | Aparelhos de raios X de diagnóstico, de tomadas maxilares panorâmicas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90221319 | Outros aparelhos de raios X de diagnóstico para odontologia | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 90221390 | Outros aparelhos de raios X para odontologia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90221411 | Aparelhos de raios X de diagnóstico para mamografia | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90221412 | Aparelhos de raios X de diagnóstico para angiografia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90221413 | Aparelhos para densitometria óssea, computadorizados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90221419 | Outros aparelhos de raios X para diagnóstico médico, uso cirúrgico, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 90221490 | Outros aparelhos de raios X para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90221910 | Espectrômetros ou espetrógrafos, de raios X | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90221991 | Aparelhos de raios X do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura não superior a 0,4 m, largura não superior a 0,6 m e comprimento não superior a 1,2 m | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90221999 | Outros aparelhos de raios X para radiofotografia ou de radioterapia | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90222110 | Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto), para usos médicos, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 90222120 | Aparelhos de gamaterapia para usos médicos, cirúrgicos, etc. | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90222190 | Outros aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90222910 | Outros aparelhos de radiocobalto, etc., para deteção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90222990 | Outros aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90223000 | Tubos de raios X | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90229011 | Geradores de tensão, para aparelhos de raios X e de outras radiações | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 90229012 | Telas radiológicas para aparelhos de raios X e de outras radiações | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90229019 | Outros aparelhos geradores de raios X | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90229080 | Outros dispositivos geradores de raios X | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90229090 | Partes e acessórios de equipamentos e aparelhos de raios X e de outras radiações | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90230000 | Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração, etc., não suscetíveis de outros usos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90241010 | Máquinas e aparelhos para ensaios de tração ou compressão de metais | 2 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 90241020 | Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza de metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90241090 | Máquinas e aparelhos para outros ensaios de metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 90248011 | Máquinas e aparelhos, automáticos, para ensaios de fios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90248019 | Outras máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90248021 | Máquinas para ensaios de pneumáticos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90248029 | Outras máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo, etc. | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90248090 | Outras máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, etc., de metais | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90249000 | Partes e acessórios de máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90251110 | Termômetros clínicos, de líquido, de leitura direta | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 90251190 | Outros termômetros e pirômetros, de líquido, de leitura direta | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90251910 | Pirômetros óticos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90251990 | Outros termômetros e pirômetros | 18 | 18 | 18 | 0 | 15 | |
| 90258000 | Densímetros, areómetros e outros instrumentos flutuantes | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90259010 | Partes e acessórios de termômetros | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90259090 | Partes e acessórios de densímetros e outros instrumentos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90261011 | Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 90261019 | Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo do caudal (da vazão) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90261021 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do nível de metais | 2 | 2 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90261029 | Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do nível | 18 | 18 | 10 | 18 | 15 | |
| 90262010 | Manômetros | 18 | 18 | 5 | 18 | 15 | |
| 90262090 | Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo da pressão | 18 | 18 | 5 | 18 | E | |
| 90268000 | Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de líquidos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90269010 | Partes e acessórios de instrumentos para medida ou controlo do nível | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90269020 | Partes e acessórios para manômetros | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90269090 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controlo | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 90271000 | Analisadores de gás ou de fumos (fumaça) | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90272011 | Cromatógrafos de fase gasosa | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90272012 | Cromatógrafos de fase líquida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90272019 | Outros cromatógrafos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90272021 | Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90272029 | Outros aparelhos de eletroforese | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90273011 | Espetrômetros de emissão atômica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90273019 | Outros espetrômetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90273020 | Espetrofotômetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90275010 | Colorímetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 90275020 | Fotômetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90275030 | Refratômetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90275040 | Sacarímetros | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90275050 | Citômetro de fluxo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90275090 | Outros instrumentos e aparelhos que utilizem radiações óticas | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90278011 | Calorímetros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90278012 | Viscosímetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90278013 | Densitômetros | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90278014 | Aparelhos medidores de pH | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90278020 | Espetrômetros de massa | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90278030 | Polarógrafos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90278091 | Exposímetros | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90278099 | Outros instrumentos e aparelhos para análises, ensaios ou medida, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90279010 | Micrótomos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90279091 | Partes e acessórios para espetrômetros de emissão atômica | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90279093 | Partes e acessórios para polarógrafos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90279099 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para análises, etc. | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90281011 | Contadores de gás natural comprimido eletrônico, para estações (postos) de serviço | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90281019 | Outros contadores de gás natural comprimido, eletrônicos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90281090 | Outros contadores de gases | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90282010 | Contadores de líquidos, de peso não superior a 50 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90282020 | Contadores de líquidos, de peso superior a 50 kg | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90283011 | Contadores monofásicos para corrente alternada, digitais | 14 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 90283019 | Outros contadores monofásicos para corrente alternada | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 90283021 | Contadores bifásicos de eletricidade, digitais | 14 | 14 | 2 | 14 | 10 | |
| 90283029 | Outros contadores bifásicos de eletricidade | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90283031 | Contadores trifásicos de eletricidade, digitais | 14 | 14 | 2 | 14 | E | |
| 90283039 | Outros contadores trifásicos de eletricidade | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 90283090 | Outros contadores de eletricidade | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90289010 | Partes e acessórios de contadores de eletricidade | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90289090 | Partes e acessórios para contadores de gases ou de líquidos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90291010 | Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90291090 | Taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90292010 | Indicadores de velocidade e tacômetros | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 90292020 | Estroboscópios | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 90299010 | Partes e acessórios para indicadores de velocidade e tacômetros | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |
| 90299090 | Partes e acessórios para outros contadores e estroboscópios | 16 | 16 | 10 | 16 | 10 | |
| 90301010 | Instrumentos e aparelhos medidores de radioatividade | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90301090 | Instrumentos e aparelhos para medida de radiações ionizantes | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90302010 | Osciloscópios catódicos, digitais | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 90302021 | Osciloscópios catódicos, analógicos, de frequência não inferior a 60 MHz | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 90302022 | Vetorscópios (osciloscópios catódicos, analógicos) | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90302029 | Outros osciloscópios catódicos analógicos | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90302030 | Oscilógrafos catódicos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90303100 | Multímetros sem dispositivo registador | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90303200 | Multímetros com dispositivo registador | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90303311 | Voltímetros digitais | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90303319 | Outros voltímetros | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90303321 | Amperímetros sem dispositivo registador, do tipo utilizado em veículos automóveis | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 90303329 | Outros amperímetros sem dispositivo registador | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90303390 | Outros aparelhos e instrumentos sem dispositivo registador | 14 | 14 | 0 | 2 | E | |
| 90303910 | Instrumentos e aparelhos, com dispositivo registador, de teste de continuidade em circuitos impressos | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90303990 | Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, etc. | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90304010 | Analisadores de protocolo para telecomunicações | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90304020 | Analisadores de nível seletivo para telecomunicações | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90304030 | Analisadores digitais de transmissão para telecomunicações | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90304090 | Outros instrumentos e aparelhos para telecomunicações | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90308210 | Instrumentos e aparelhos para testes de circuitos integrados | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90308290 | Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de bolachas (*wafers*), etc. | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90308410 | Instrumentos e aparelhos, com dispositivo registador, de teste automático de circuito impresso montado (ATE) | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 90308420 | Instrumentos e aparelhos, com dispositivo registador, de medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90308490 | Outros instrumentos com dispositivo registador | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90308910 | Analisadores lógicos de circuitos digitais | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 90308920 | Analisadores de espetro de frequência | 2 | 0 | 2 | 2 | 4 | |
| 90308930 | Frequencímetros | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90308940 | Fasímetros | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90308990 | Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90309010 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida, etc. de radiações ionizantes | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90309090 | Partes e acessórios de osciloscópios, oscilógrafos, etc. | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 90311000 | Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90312010 | Bancos de ensaio para motores | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90312090 | Outros bancos de ensaio (exceto para motores) | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90314100 | Outros instrumentos e aparelhos, óticos, para controlo de bolachas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores, etc., utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores | 14 | 14 | 2 | 0 | 10 | |
| 90314910 | Instrumentos e aparelhos para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios *laser* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90314920 | Instrumentos e aparelhos para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios *laser* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90314990 | Outros instrumentos e aparelhos óticos | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90318011 | Dinamômetros | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90318012 | Rugosímetros | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90318020 | Máquinas para medição tridimensional | 2 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 90318030 | Metros padrões | 10 | 10 | 0 | 0 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90318040 | Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de velocidade média, consumo e autonomia, etc. (computador de bordo) | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 90318050 | Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90318060 | Células de carga | 14 | 14 | 0 | 2 | 15 | |
| 90318091 | Instrumentos, aparelhos e máquinas para controlo dimensional de pneumáticos, em condições de carga | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 90318099 | Outros instrumentos, aparelhos e máquinas para medida ou controlo | 2 | 14 | 0 | 0 | 15 | |
| 90319010 | Partes e acessórios para bancos de ensaio | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90319090 | Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos para medida ou controlo | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90321010 | Termostatos automáticos de expansão de fluidos | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |
| 90321090 | Outros termostatos automáticos | 18 | 18 | 5 | 0 | 10 | |
| 90322000 | Manostatos (pressostatos) automáticos | 18 | 18 | 5 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90328100 | Instrumentos e aparelhos hidráulicos ou pneumáticos, automáticos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90328911 | Reguladores eletrônicos, de voltagem, automáticos | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328919 | Outros reguladores de voltagem, automáticos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90328921 | Controladores eletrônicos de sistemas de travagem (frenagem) antibloqueio (ABS) | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328922 | Controladores eletrônicos de sistemas de suspensão | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328923 | Controladores eletrônicos de sistemas de transmissão | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328924 | Controladores eletrônicos de sistemas de ignição | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328925 | Controladores eletrônicos de sistemas de injeção | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328929 | Outros controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis | 16 | 16 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328930 | Equipamento digital automático para controlo de veículos ferroviários | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90328981 | Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de pressão | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328982 | Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de temperatura | 14 | 14 | 2 | 2 | 15 | |
| 90328983 | Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de humidade | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328984 | Instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de velocidade de motores | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 90328989 | Outros instrumentos e aparelhos automáticos para controlo de magnitudes, não elétricos | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 90328990 | Outros instrumentos e aparelhos automáticos para regulação ou controlo | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 90329010 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para aparelhos automáticos para regulação, etc. | 12 | 12 | 2 | 2 | 10 | |
| 90329091 | Partes e acessórios para termostatos automáticos | 16 | 16 | 16 | 16 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 90329099 | Partes e acessórios de outros aparelhos automáticos para regulação, etc. | 8 | 8 | 2 | 2 | 10 | |
| 90330000 | Partes e acessórios de outras máquinas, aparelhos e instrumentos, óticos, etc., do Capítulo 90 | 16 | 16 | 5 | 16 | 10 | |
| 91011100 | Relógios de pulso, com caixa de metais preciosos, que funcionem eletricamente, etc., de mostrador exclusivamente mecânico | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 91011900 | Outros relógios de pulso, com caixa de metais preciosos, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 91012100 | Outros relógios de pulso, etc., com caixa de metais preciosos, de corda automática | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 91012900 | Outros relógios de pulso, etc., com caixa de metais preciosos | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 91019100 | Relógios de bolso e relógios semelhantes, com caixa de metais preciosos, etc., que funcionem eletricamente | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91019900 | Outros relógios de bolso e relógios semelhantes, com caixa de metais preciosos, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 91021110 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, etc., de mostrador exclusivamente mecânico, com caixa de metal comum | 20 | 20 | 8 | 20 | 15 | |
| 91021190 | Outros relógios de pulso, que funcionem eletricamente, etc., de mostrador exclusivamente mecânico | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 91021210 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, etc., de mostrador exclusivamente optoeletrônico, com caixa de metal comum | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 91021220 | Relógios de pulso, que funcionem eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado, etc., de mostrador exclusivamente optoeletrônico, com caixa de plástico (exceto as reforçadas com fibra de vidro) | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 91021290 | Outros relógios de pulso, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente optoeletrônico | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91021900 | Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 91022100 | Relógios de pulso, de corda automático | 20 | 20 | 8 | 20 | E | |
| 91022900 | Outros relógios de pulso | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 91029100 | Relógios de bolso e relógios semelhantes, que funcionem eletricamente | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 91029900 | Outros relógios de bolso e relógios semelhantes | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 91031000 | Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume, que funcionem eletricamente | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 91039000 | Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume, que não funcionem eletricamente | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 91040000 | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para veículos automóveis ou para outros veículos | 20 | 20 | 10 | 20 | 10 | |
| 91051100 | Despertadores que funcionem eletricamente (exceto com mecanismo de pequeno volume) | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91051900 | Despertadores que funcionem de outras formas (exceto com mecanismo de pequeno volume) | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 91052100 | Relógios de parede que funcionem eletricamente (exceto com mecanismo de pequeno volume) | 20 | 20 | 17 | 20 | 15 | |
| 91052900 | Outros relógios de parede que funcionem de outras formas (exceto com mecanismo de pequeno volume) | 20 | 20 | 17 | 20 | 15 | |
| 91059100 | Outros artigos de relojoaria que funcionem eletricamente (exceto com mecanismo de pequeno volume) | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 91059900 | Outros relógios (exceto com mecanismo de pequeno volume) | 20 | 20 | 17 | 20 | E | |
| 91061000 | Relógios de ponto, relógios datadores e contadores de horas | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 91069000 | Outros aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91070010 | Interruptores horários | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 91070090 | Outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 10 | |
| 91081110 | Mecanismos de pequeno volume, completos e montados, que funcionem eletricamente, de mostrador exclusivamente mecânico, etc., para relógios das posições 9101 ou 9102 | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91081190 | Outros mecanismos de pequeno volume, para relógios, completos e montados, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91081200 | Outros mecanismos de pequeno volume, completos e montados, que funcionem eletricamente, etc., para relógios das posições 9101 ou 9102 | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91081900 | Outros mecanismos de pequeno volume de relojoaria, completos e montados, que funcionem eletricamente | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91082000 | Mecanismos de pequeno volume de relojoaria, de corda automática | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91089000 | Outros mecanismos de pequeno volume de relojoaria, montados | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91091000 | Mecanismos de relojoaria, completos e montados (exceto de pequeno volume e que funcionem eletricamente) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 91099000 | Mecanismos de relojoaria, completos e montados (exceto de pequeno volume, etc.) | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91101110 | Mecanismos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados, para relógios das posições 9101 ou 9102 (relógios de pulso) | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91101190 | Outros mecanismos de pequeno volume, completos, não montados ou parcialmente montados, para outros relógios | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91101200 | Mecanismos de pequeno volume, incompletos e montados | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91101900 | Outros mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados, para artigos de relojoaria; mecanismos, incompletos e montados, para artigos de relojoaria; esboços de mecanismos para artigos de relojoaria (exceto incompletos ou montados e esboços, etc.) | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91109000 | Mecanismos de relojoaria, completos e não montados (exceto de pequeno volume) | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91111000 | Caixas de relógios de pulso, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*) | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91112010 | Caixas de relógios de pulso e de bolso, de metais comuns, mesmo dourados ou prateados, de latão, em esboço | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91112090 | Caixas de relógios de pulso e de bolso, de outros metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91118000 | Caixas de relógios de pulso e de bolso, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91119010 | Fundos para caixas de relógios de pulso e de bolso, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91119090 | Outras partes para caixas de relógios de pulso e de bolso | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91122000 | Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91129000 | Partes de caixas e semelhantes de artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91131000 | Pulseiras de relógios, de metais preciosos ou de metais folheados, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91132000 | Pulseiras de relógios, de metais | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91139000 | Pulseiras de relógios, de outras matérias, e suas partes | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 91141000 | Molas, incluindo as espirais, para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 91143000 | Quadrantes para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91144000 | Platinas e pontes para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 91149010 | Coroas para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91149020 | Ponteiros para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91149030 | Hastes para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91149040 | Básculas para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91149050 | Eixos e pinhões para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91149060 | Rodas para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91149070 | Rotores para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 91149090 | Outras partes e acessórios para artigos de relojoaria | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 92011000 | Pianos verticais | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 92012000 | Pianos de cauda | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 92019000 | Outros pianos, cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 92021000 | Outros instrumentos musicais de cordas, tocados com o auxílio de um arco | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 92029000 | Outros instrumentos musicais de cordas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 92051000 | Instrumentos musicais de sopro denominados “metais” | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 92059000 | Outros instrumentos musicais de sopro | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 92060000 | Instrumentos musicais de percussão (tambores, etc.) | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 92071010 | Sintetizadores (instrumentos musicais de teclado) | 10 | 10 | 10 | 10 | 8 | |
| 92071090 | Outros instrumentos musicais de teclado | 35 | 10 | 8 | 10 | 15 | |
| 92079010 | Guitarras e contrabaixos | 35 | 18 | 8 | 18 | 15 | |
| 92079090 | Outros instrumentos musicais com som amplificado por meio elétrico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 92081000 | Caixas de música | 18 | 18 | 8 | 18 | E | |
| 92089000 | Órgãos mecânicos de feira e outros instrumentos musicais | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 92093000 | Cordas para instrumentos musicais | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 92099100 | Partes e acessórios de pianos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 92099200 | Partes e acessórios de instrumentos musicais de cordas | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 92099400 | Partes e acessórios de instrumentos musicais com som amplificado por meio elétrico (da posição 9207) | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 92099900 | Partes e acessórios para outros instrumentos musicais | 16 | 16 | 7 | 16 | 15 | |
| 93011000 | Peças de artilharia (canhões, obuses, morteiros, etc.) | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93012000 | Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 93019000 | Outras armas de guerra | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93020000 | Outros revólveres e pistolas | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93031000 | Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 93032000 | Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 93033000 | Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93039000 | Outras armas de fogo que utilizem a deflagração da pólvora, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93040000 | Outras armas (espingardas, carabinas e pistolas, cassetetes) | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93051000 | Partes e acessórios de revólveres ou pistolas | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93052000 | Partes e acessórios de espingardas ou carabinas da posição 9303 | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 93059100 | Partes e acessórios de armas de guerra da posição 9301 | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93059900 | Partes e acessórios de outras armas | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93062100 | Cartuchos para espingardas ou carabinas de cano liso | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93062900 | Chumbos para carabinas de ar comprimido, partes de cartuchos | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93063000 | Outros cartuchos e suas partes | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 93069000 | Bombas, granadas, outras munições e projéteis; e suas partes | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 93070000 | Sabres, espadas, baionetas, e outras armas brancas, e suas partes | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 94011010 | Assentos ejetáveis, dos tipos utilizados em veículos aéreos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94011090 | Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos (exceto ejetáveis) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94012000 | Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis | 18 | 18 | 10 | 18 | 10 | |
| 94013010 | Assentos giratórios de altura ajustável, de madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94013090 | Assentos giratórios de altura ajustável, de outras matérias | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94014010 | Assentos transformáveis em camas, de madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94014090 | Assentos transformáveis em camas, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94015100 | Assentos de rotim, bambu ou matérias semelhantes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 94015900 | Outros assentos de rotim, bambu ou matérias semelhantes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94016100 | Assentos estofados, com armação de madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94016900 | Outros assentos com armação de madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94017100 | Assentos estofados, com armação de metal | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94017900 | Outros assentos com armação de metal | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94018000 | Outros assentos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94019010 | Partes para assentos, de madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94019090 | Partes para assentos, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94021000 | Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94029010 | Mesas de operação cirúrgica | 14 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 94029020 | Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos | 14 | 14 | 0 | 0 | E | |
| 94029090 | Outros móveis para medicina, cirurgia, odontologia, etc. | 16 | 16 | 16 | 16 | E | |
| 94031000 | Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 94032000 | Outros móveis de metal | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94033000 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94034000 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94035000 | Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94036000 | Outros móveis de madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94037000 | Móveis de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94038100 | Móveis de bambu | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94038900 | Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94039010 | Partes para móveis, de madeira | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94039090 | Partes para móveis, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94041000 | Suportes para camas (*sommiers*) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94042100 | Colchões de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94042900 | Colchões de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 94043000 | Sacos de dormir | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94049000 | Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94051010 | Lâmpadas escialíticas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94051091 | Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de pedra | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94051092 | Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de vidro | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94051093 | Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de metais comuns | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94051099 | Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, de outras matérias | 35 | 18 | 8 | 18 | 15 | |
| 94052000 | Candeeiros (abajures) de cabeceira, de escritório, etc., elétricos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94053000 | Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94054010 | Outros aparelhos elétricos de iluminação, de metais comuns | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 94054090 | Outros aparelhos elétricos de iluminação, de outras matérias | 35 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94055000 | Aparelhos não elétricos de iluminação | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94056000 | Anúncios, cartazes, etc., luminosos | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 94059100 | Partes para aparelhos de iluminação, de vidro | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94059200 | Partes para aparelhos de iluminação, de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94059900 | Partes para aparelhos de iluminação, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 94060010 | Estufas pré-fabricadas | 14 | 14 | 2 | 2 | 10 | |
| 94060091 | Outras construções pré-fabricadas, de matéria | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 94060092 | Outras construções pré-fabricadas, de ferro ou aço | 35 | 14 | 0 | 2 | 10 | |
| 94060099 | Outras construções pré-fabricadas, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 95030010 | Brinquedos com rodas para crianças e carrinhos para bonecos | 35 | 35 | 2 | 20 | 15 | |
| 95030021 | Bonecos, com mecanismo a corda ou elétrico | 35 | 35 | 17 | 20 | E | |
| 95030022 | Outros bonecos, mesmo vestidos | 35 | 35 | 20 | 20 | E | |
| 95030029 | Partes e acessórios de bonecos | 20 | 2 | 20 | 20 | E | |
| 95030031 | Brinquedos com enchimento, que representem animais ou seres não-humanos | 35 | 35 | 20 | 20 | E | |
| 95030039 | Outros brinquedos que representem animais ou seres não humanos | 35 | 35 | 17 | 20 | 15 | |
| 95030040 | Comboios (trens) elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios | 35 | 35 | 20 | 20 | E | |
| 95030050 | Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem [exceto comboios (trens) elétricos] | 35 | 35 | 20 | 20 | 15 | |
| 95030060 | Outros conjuntos e brinquedos, para construção | 35 | 35 | 2 | 20 | 15 | |
| 95030070 | Quebra-cabeças (puzzles) | 35 | 35 | 20 | 20 | 15 | |
| 95030080 | Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias | 35 | 35 | 17 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 95030091 | Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo | 35 | 35 | 20 | 20 | E | |
| 95030097 | Outros brinquedos, com motor elétrico | 35 | 35 | 8 | 20 | E | |
| 95030098 | Outros brinquedos de fricção, de corda ou de mola | 35 | 35 | 17 | 20 | E | |
| 95030099 | Outros brinquedos de qualquer tipo | 35 | 35 | 17 | 20 | 15 | |
| 95042000 | Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95043000 | Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, [exceto boliche, etc.] | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 95044000 | Cartas de jogar | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 95045000 | Consoles e máquinas de jogos de vídeo (exceto da subposição 950430) | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 95049010 | Jogos de pinos (balizas) automáticos (boliche) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 95049090 | Outros artigos para jogos de salão | 20 | 20 | 2 | 20 | 15 | |
| 95051000 | Artigos para festas de Natal | 20 | 20 | 17 | 20 | E | |
| 95059000 | Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa. | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 95061100 | Esquis para esquiar na neve | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 95061200 | Fixadores para esquis | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95061900 | Outros equipamentos para esquiar na neve | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95062100 | Pranchas à vela | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95062900 | Esquis aquáticos e outros equipamentos para desportos (esportes) aquáticos | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 95063100 | Tacos completos para golfe | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95063200 | Bolas para golfe | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95063900 | Outros equipamentos para golfe | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95064000 | Artigos e equipamentos para tênis de mesa | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95065100 | Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas | 20 | 20 | 17 | 20 | E | |
| 95065900 | Raquetes de tênis, de badmínton e raquetes semelhantes | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95066100 | Bolas de tênis [exceto para tênis de mesa] | 20 | 20 | 17 | 20 | E | |
| 95066200 | Bolas infláveis | 35 | 20 | 20 | 20 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 95066900 | Outras bolas [exceto bolas de tênis ou bolas infláveis, etc.] | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95067000 | Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado | 35 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 95069100 | Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, etc. | 20 | 20 | 8 | 20 | 10 | |
| 95069900 | Artigos e equipamentos para outros esportes e piscinas | 35 | 20 | 8 | 20 | 15 | |
| 95071000 | Canas (varas) de pesca | 20 | 20 | 17 | 20 | E | |
| 95072000 | Anzóis, mesmo montados em terminais | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95073000 | Carretos (molinetes) de pesca | 20 | 20 | 17 | 20 | E | |
| 95079000 | Outros artigos para pesca à linha, redes, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 95081000 | Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes | 20 | 20 | 20 | 20 | E | |
| 95089010 | Montanhas-russas com percurso não inferior a 300 m | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 95089020 | Carrosséis, de diâmetro não inferior a 16 m | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 95089030 | Vagonetes do tipo utilizado em montanhas-russas, com capacidade de transporte de, pelo menos, seis pessoas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| 95089090 | Outros carrosséis, baloiços (balanços) e outras diversões de parques e feiras, etc. | 20 | 20 | 20 | 20 | 15 | |
| 96011000 | Marfim trabalhado e obras de marfim | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96019000 | Outras matérias animais para entalhar, incluindo as obras obtidas por moldagem | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96020010 | Cápsulas de gelatinas digeríveis | 14 | 14 | 0 | 0 | 10 | |
| 96020020 | Colmeias artificiais | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96020090 | Outras matérias vegetais ou minerais de entalhar, e suas obras | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96031000 | Vassouras e escovas constituídas por matérias vegetais reunidas em feixes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96032100 | Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras | 35 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96032900 | Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, cílios, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 96033000 | Escovas e pincéis para artistas, pincéis para aplicação de produtos cosméticos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96034010 | Rolos para pintura | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96034090 | Escovas e pincéis para pintar, caiar, envernizar, e semelhantes; almofadas para pintura | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96035000 | Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96039000 | Outras vassouras, escovas, pincéis, espanadores, rodos, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96040000 | Peneiras e crivos, manuais | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96050000 | Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96061000 | Botões de pressão e suas partes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96062100 | Botões de plástico, não recobertos de matérias têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96062200 | Botões de metais comuns, não recobertos de matérias têxteis | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96062900 | Outros botões | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96063000 | Formas e outras partes, de botões; esboços de botões | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 96071100 | Fechos de correr (ecler) com grampos de metal comum | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96071900 | Outros fechos de correr (ecler) | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96072000 | Partes de fechos de correr (ecler) | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96081000 | Canetas esferográficas | 35 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 96082000 | Canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas | 35 | 18 | 2 | 18 | 10 | |
| 96083000 | Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96084000 | Lapiseiras | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96085000 | Sortidos de canetas com lapiseiras | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96086000 | Cargas com ponta, para canetas esferográficas | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96089100 | Aparos (penas) e suas pontas, para canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96089981 | Pontas porosas para canetas e marcadores | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96089989 | Outras partes para canetas, lapiseiras, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96089990 | Estiletes para duplicadores, porta-lápis e artigos semelhantes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 96091000 | Lápis | 18 | 18 | 15 | 18 | 10 | |
| 96092000 | Minas para lápis ou para lapiseiras | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96099000 | Pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96100000 | Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96110000 | Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes, manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica, etc. | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96121011 | Fitas impressoras de plástico, com tinta magnetizável para impressão de carateres | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96121012 | Fitas impressoras de plástico, corretivas (tipo *cover up*), para máquinas de escrever | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96121013 | Outras fitas impressoras de plástico, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96121019 | Outras fitas impressoras de plástico | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96121090 | Outras fitas impressoras de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 96122000 | Almofadas de carimbo | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96131000 | Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis | 35 | 18 | 15 | 18 | 15 | |
| 96132000 | Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96138000 | Outros isqueiros e acendedores | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96139000 | Partes de isqueiros e outros acendedores | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96140000 | Cachimbos, boquilhas (piteiras) para charutos ou cigarros, e suas partes | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96151100 | Pentes e travessas para cabelo, de borracha endurecida ou de plásticos | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96151900 | Outros pentes e travessas para cabelo, de outras matérias | 18 | 18 | 18 | 18 | 15 | |
| 96159000 | Alfinetes (grampos) para cabelo, pinças e artigos semelhantes para penteados | 18 | 18 | 18 | 18 | E | |
| 96161000 | Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96162000 | Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96170010 | Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, com isolamento produzido pelo vácuo | 18 | 18 | 15 | 18 | 15 | |

| NCM | Descrição | Alíquota-base da Argentina | Alíquota-base do Brasil | Alíquota-base do Paraguai | Alíquota-base do Uruguai | Categoria de desgravação | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 96170020 | Partes de garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos | 16 | 16 | 16 | 16 | 15 | |
| 96180000 | Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários | 18 | 18 | 18 | 18 | 10 | |
| 96190000 | Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês | 16 | 16 | 25 | 16 | 15 | |
| 97011000 | Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 97019000 | Colagens e quadros decorativos semelhantes | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 97020000 | Gravuras, estampas e litografias, originais | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 97030000 | Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | |
| 97040000 | Selos postais, selos fiscais, marcas postais, etc. (exceto artigos da posição 4907) | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 97050000 | Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, etc. | 4 | 4 | 4 | 4 | 15 | |
| 97060000 | Antiguidades com mais de 100 anos | 4 | 4 | 4 | 4 | 8 | |

**ANEXO 3-A**

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do Anexo 3-B, tal como previsto no artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c).

2. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e com o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), são uma alteração da classificação tarifária, um processo de produção, um valor máximo de materiais não originários ou qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B.

3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de um material ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.

4. O presente Anexo e o Anexo 3-B baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.

Nota 2

Estrutura do Anexo 3-B

1. As notas das seções, capítulos, posições ou subposições serão interpretadas em conjunto com as regras de origem específicas por produto para a seção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.

2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do Anexo 3-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 do Anexo 3-B.

3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem alternativas específicas por produto, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas estabelecidas para esse produto. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.

4. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, entende-se por:

   a) “Capítulo”, os dois primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;

   b) “Posição”, os quatro primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;

c) “Seção”, uma seção do Sistema Harmonizado; e

d) “Subposição”, os seis primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado.

5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas[1]:

a) “CC” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo, o que significa que todas os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos dois algarismos, a saber, uma mudança de capítulo do Sistema Harmonizado;

b) “CTH” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos quatro algarismos, a saber, uma mudança na posição do Sistema Harmonizado; e

[1] Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação tarifária previr uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, os materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizados, nem individualmente nem em conjunto.

c) “CTSH” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos seis algarismos, a saber, uma mudança na subposição do Sistema Harmonizado.

Nota 3

Aplicação do Anexo 3-B

1. Aplicam-se o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), no que respeita aos produtos que adquiriram o caráter originário, utilizados na manufatura de outros produtos, independentemente de o referido caráter ter sido adquirido no mesmo local de manufatura numa Parte em que são utilizados esses produtos.

2. Se uma regra de origem específica por produto previr que um material não originário especificado não pode ser utilizado, ou que o valor ou o peso de um material não originário especificado não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam aos materiais não originários classificados noutra parte do SH.

3. Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinado material, tal não impede a utilização de outros materiais que não podem satisfazer esse requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo de um valor máximo de materiais não originários

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

a) "Valor aduaneiro" refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994;

b) "EXW" refere-se:

i) ao preço pago ou a pagar pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de manufatura ou de transformação, incluindo o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou

ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à manufatura do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto na Parte exportadora, o que:

A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e

B) exclui os custos de frete, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte exportadora que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

c) "MaxNOM" refere-se ao valor máximo dos materiais não originários, expresso em percentagem; e

d) "VNM" refere-se ao valor dos materiais não originários utilizados na manufatura do produto, que é o valor aduaneiro no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte dos materiais para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado.

Se não for conhecido e não puder ser determinado, é utilizado o primeiro preço determinável pago pelos materiais não originários em qualquer das Partes, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários no interior de uma Parte, como os custos de frete, seguro e embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e determináveis incorridos nessa Parte.

2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos termos utilizados na seção XI do Anexo 3-B

1. "Fibras naturais" designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. A sua utilização limita-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; a expressão "fibras naturais" inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.

2. "Pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à manufatura de papel" designam os materiais não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas na manufatura de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

3. "Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.

4. “Estampagem” designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.

5. “Estampagem (enquanto operação autônoma)” é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos 2 (duas) operações de preparação ou de acabamento, tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós, desde que o valor total dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % (cinquenta por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

Nota 6

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham dois ou mais materiais têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, os materiais têxteis de base são as seguintes:

   – Seda;

   – Lã;

   – Pelos grosseiros de animal;

– Pelos finos de animal;

– Crina de cavalo;

– Algodão;

– Materiais destinados à manufatura de papel e papel;

– Linho;

– Cânhamo;

– Juta e outras fibras têxteis liberianas;

– Sisal e outras fibras têxteis do género Agave;

– Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;

– Filamentos sintéticos;

– Filamentos artificiais;

– Filamentos condutores elétricos;

– Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;

– Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;

– Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;

– Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;

– Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;

– Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;

– fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;

– fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;

– Outras fibras sintéticas descontínuas;

– Fibras de viscose artificiais descontínuas;

– Outras fibras artificiais descontínuas;

– Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;

– Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;

– Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre 2 (duas) películas de matéria plástica; e

– Outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio da posição 52.05 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem os requisitos constantes do Anexo 3-B, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 51.12 fabricado a partir de fio de lã da posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou fio de lã que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso de todos os materiais têxteis de base.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 58.02 fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido de algodão da posição 52.10 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, é então evidente que os fios utilizados são dois materiais têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

2. Sempre que, no Anexo 3-B, se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respetiva coluna 2 não se aplicam a quaisquer materiais têxteis de base não originários, exceto fios de elastómeros, utilizadas na manufatura do produto dos capítulos 50 a 63, desde que:

   a) O produto contenha 2 (dois) ou mais materiais têxteis de base; e

   b) O peso de todos os materiais têxteis de base não originárias não exceda 10 % (dez por cento) do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.

3. Não obstante a nota 6.2, para os produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporado “fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não”, a tolerância é de 20 % (vinte por cento) no que respeita ao peso deste fio não originário, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

4. Não obstante a nota 6.2, no caso de produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporada "uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % (trinta por cento) no que respeita ao peso desta alma não originária, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

Nota 7

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no Anexo 3-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se materiais têxteis não originários, com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar, que não cumpram os requisitos estabelecidos na lista da coluna 2 para o produto têxtil confecionado, desde que estejam classificados numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % (oito por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

2. Os materiais não originários que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrições na manufatura dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham ou não materiais têxteis.

Exemplo

Se um requisito constante do Anexo 3-B previr que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham materiais têxteis.

3. Se for aplicável um requisito constante do Anexo 3-B que é constituído por um valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais não originários que não estão classificados nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta ao calcular o valor dos materiais não originários incorporados.

Nota 8

Definições dos processos referidos no Anexo 3-B, seções VI a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

(a) "processo biotecnológico" designa:

(i) a cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), a hibridação ou a modificação genética de:

(1) microrganismos, por exemplo bactérias e vírus, incluindo bacteriófagos, ou

(2) células humanas, animais ou vegetais; e

(ii) a produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares, tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos, ou a fermentação;

(b) "modificação da dimensão das partículas" designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes dos materiais de input;

(c) "reação química" designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:

(i) dissolução em água ou noutros solventes;

(ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou

(iii) adição ou eliminação de água de cristalização;

(d) "separação de isômeros" designa o isolamento ou a separação de isômeros de uma mistura de isômeros;

(e) “mistura” designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características dos materiais de input;

(f) “produção de matérias normalizadas” (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante;

(g) “purificação” designa um processo de que resulte:

(i) A purificação de um produto que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) das impurezas existentes; ou

(ii) A redução ou eliminação das impurezas de que resulta um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:

(1) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;

(2) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;

(3) elementos e componentes para utilização em microeletrônica;

(4) utilizações óticas especializadas;

(5) utilização biotécnica, como na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador),

(6) suportes utilizados num processo de separação; ou

(7) utilizações de qualidade nuclear.

Nota 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, serão tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um terceiro país.

**ANEXO 3-B**

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SEÇÃO I | ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL |
| Capítulo 1 | Animais vivos |
| 01.01 – 01.06 | Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos. |
| Capítulo 2 | Carnes e miudezas, comestíveis |
| 02.01 – 02.10 | Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos. |
| Capítulo 3 | Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos |
| 03.01 – 03.08 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos. |
| Capítulo 4 | Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos |
| 0401.10 – 0402.91 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos. |
| 0402.99 | Manufatura na qual:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto. |
| 04.03 – 04.10 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 5 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos |
| 0501.00 – 0511.10 | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. |
| 0511.91<br>- Ovas e sêmen de peixes impróprios para alimentação humana | Todas as ovas e sêmen são inteiramente obtidos. |
| - Outros | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. |
| 0511.99 | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. |
| SEÇÃO II | PRODUTOS DO REINO VEGETAL |
| Capítulo 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação |
| 06.01 – 06.04 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos. |
| Capítulo 7 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis |
| 07.01 – 07.14 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos. |
| Capítulo 8 | Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões |
| 08.01 – 08.10 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos. |
| 08.11 | Manufatura na qual:<br>– todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 08.12 – 08.14 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos. |
| Capítulo 9 | Café, chá, mate e especiarias |
| 0901.11 – 0901.12 | CTH |
| 0901.21 – 0901.22 | Manufatura na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60 % do peso do produto. |
| 0901.90 | CTH |
| 09.02 | CTSH |
| 09.03 | CTH |
| 09.04 – 09.10 | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. |
| Capítulo 10 | Cereais |
| 10.01 – 10.08 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos. |
| Capítulo 11 | Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo |
| 11.01 – 11.09 | Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos. |
| Capítulo 12 | Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens |
| 12.01 – 12.14 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 13 | Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais |
| 13.01 | Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50 % do EXW do produto |
| 13.02 | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. |
| Capítulo 14 | Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutros capítulos |
| 14.01 – 14.04 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos |
| SEÇÃO III | GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL |
| Capítulo 15 | Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal |
| 15.01 – 15.06 | CTH |
| 15.07 | Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos |
| 15.08 | CTSH |
| 15.09 – 15.10 | Manufatura na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos |
| 15.11 | CTH |
| 1512.11 – 1512.19<br>- Óleo de girassol<br><br>- Óleo de cártamo | <br>Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos<br>CTH |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 1512.21 – 1513.19 | CTSH |
| 1513.21 – 1513.29 | CTH |
| 15.14<br>- Óleos de nabo silvestre ou de colza<br><br>- Óleo de mostarda | <br>Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos<br>CTH |
| 1515.11 – 1515.19 | CTSH |
| 1515.21 – 1515.29 | Manufatura na qual todos os materiais das posições 10.05 e 15.15 utilizados são totalmente obtidos |
| 1515.30 – 1515.50 | CTH |
| 1515.90<br>- Óleo de chia e tungue, óleo de oiticica<br>- Outros | <br>CTH<br>CTSH |
| 15.16 – 15.17 | CTH |
| 15.18 | CTSH |
| 15.20 | CTH |
| 15.21 – 15.22 | CTSH |
| SEÇÃO IV | PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS |
| Capítulo 16 | Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos |
| 16.01 – 16.05 | CC, desde que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados sejam totalmente obtidos |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 17 | Açúcares e produtos de confeitaria |
| 17.01 | CTH |
| 1702<br>- Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura<br><br>- Outros | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura não originárias.<br>CC, exceto de materiais não originários dos capítulos 11 e 23. |
| 17.03 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos |
| 17.04 | Manufatura na qual:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto. |
| Capítulo 18 | Cacau e suas preparações |
| 18.01 | CTH |
| 18.02 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 1801 |
| 18.03 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 1802 |
| 18.04 – 18.05 | CTH, exceto de materiais não originários das posições 1802 e 1803 |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 1806 | Manufatura na qual:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto. |
| Capítulo 19 | Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria |
| 19.01 | CC, desde que:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos;<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto. |
| 19.02 – 19.03 | CC, desde que:<br>– todos os materiais dos capítulos 2, 3, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 19.04 – 19.05 | CC, desde que:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos;<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto. |
| Capítulo 20 | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas |
| 20.01 | CTH |
| 20.02 – 20.03 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos. |
| 20.04 – 20.05 | CTH |
| 20.06 – 20.08 | CTH, desde que:<br>– as maçãs, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos e as peras sejam inteiramente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto. |
| 20.09 | CTH, desde que:<br>– as maçãs, as toranjas, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos, as peras, os morangos e as tangerinas sejam inteiramente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 21 | Preparações alimentícias diversas |
| 2101.11 – 2101.12 | CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |
| 2101.20 | CTH, desde que:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos, e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto. |
| 2101.30 | CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |
| 21.02 | CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos. |
| 2103.10 | CTH, desde que todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos. |
| 2103.20 – 2104.20 | CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos. |
| 21.05 – 21.06 | CTH, desde que:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 22 | Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres |
| 22.01 | CTH |
| 22.02<br>- Bebidas à base de soja<br><br><br><br><br><br>- Outras | <br>CTH, desde que:<br>– todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.<br>CTH, desde que:<br>– todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto. |
| 22.03 | CTH |
| 22.04 – 22.05 | CTH, exceto de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que:<br>– todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e<br>– todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias. |
| 22.06 | CTH |
| 22.07 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.08, desde que:<br>– todas as uvas, a cana-de-açúcar ou o milho utilizados sejam inteiramente obtidos; e<br>– todos os materiais derivadas das uvas, da cana-de-açúcar ou do milho utilizados sejam originárias. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 22.08 – 22.09 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.07 ou 22.08, desde que:<br>– todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e<br>– todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias. |
| Capítulo 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais |
| 23.01 | CTH, desde que todos os materiais do capítulo 2 utilizados sejam totalmente obtidos. |
| 2302.10 – 2303.10 | CTH, desde que o peso dos materiais não originários do capítulo 10 utilizados não exceda 20 % do peso do produto. |
| 2303.20 – 2308.00 | CTH |
| 23.09 | CC, desde que:<br>– todos os materiais dos capítulos 2, 3 e 4 utilizados sejam totalmente obtidos;<br>– o peso total dos materiais não originários dos capítulos 10 e 11 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e<br>– o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto. |
| Capítulo 24 | Tabaco e seus sucedâneos manufaturados |
| 24.01 | Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos. |
| 2402.10 | Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 30 % do peso do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 2402.20 | Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 40 % do peso do produto. |
| 2402.90 | CTH |
| 24.03 | Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80 % do peso do produto. |
| SEÇÃO V | PRODUTOS MINERAIS |
| Capítulo 25 | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento |
| 25.01 – 25.03 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 25.04 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 25.05 – 25.14 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 25.15 – 25.16 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 25.17 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 25.18 – 25.20 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 25.21 – 25.23 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 25.24 – 25.25 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 2526.10 – 2530.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 2530.90<br>- Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas<br>- Outras | Calcinação ou trituração de terras corantes.<br>CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 26 | Minérios, escórias e cinzas |
| 26.01 – 26.21 | CTH |
| Capítulo 27 | Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais |
| 27.01 – 27.09 | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. |
| 27.10 | CTH, exceto de biodiesel não originário da subposição 3824.99 ou 3826.00; ou<br>Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotratamento. |
| 27.11 – 27.15 | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SEÇÃO VI | PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS<br>Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A. |
| Capítulo 28 | Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos |
| 28.01 – 28.53 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 29 | Produtos químicos orgânicos |
| 2901.10 – 2905.42 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 2905.43 – 2905.44 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 38.24. |
| 2905.45 | CTSH; contudo, podem ser utilizadosos materiais não originários da subposição 2905.45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 2905.49 – 2942.00 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 30 | Produtos farmacêuticos |
| 30.01 – 30.03 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 30.04 | CTH |
| 30.05 – 30.06 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 31 | Adubos (fertilizantes) |
| 31.01 – 31.04 | CTH; contudo, podem ser utilizadosos materiais não originários da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 40 % (EXW). |
| 31.05<br>- Nitrato de sódio,<br>- Cianamida cálcica,<br>- Sulfato de potássio,<br>- Sulfato de magnésio e potássio,<br>- Outros | CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 40 % (EXW).<br><br>CTH e MaxNOM 50 % (EXW); contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 40 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 32 | Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outros materiais corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever |
| 32.01 – 32.05 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico;<br>Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 32.06 | CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 32.06, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço EXW do produto; ou<br>MaxNOM 40 % (EXW). |
| 32.07 – 32.15 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico;<br>Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 33 | Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas |
| 3301.12 – 3301.30 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico;<br>Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3301.90 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3302.10 | CTH; contudo, podem ser utilizadosos materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3302.90 – 3303.00 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico;<br>Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 33.04 – 33.07 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 34 | Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso |
| 3401.11 – 3401.20 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3401.30 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 34.02 – 34.07 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 35 | Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas |
| 3501.10 – 3502.20 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3502.90 – 3504.00 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 35.05 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 35.06 – 35.07 | CTSH<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 36 | Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; materiais inflamáveis |
| 36.01 – 36.06 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 37 | Produtos para fotografia e cinematografia |
| 37.01 – 37.07 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas |
| 38.01 – 38.07 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 38.08 | CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 38.08, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 38.09 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 11.08. |
| 3810.10 – 3824.50 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3824.60 | CTH, exceto de materiais não originários da subposição 2905.44. |
| 3824.71 – 3824.91 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3824.99<br>- Biodiesel<br><br>- Outros | <br>Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento.<br>CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 38.25 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 38.26 | Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotratamento. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SEÇÃO VII | PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS<br>Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A. |
| Capítulo 39 | Plásticos e suas obras |
| 3901.10 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3901.20 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3901.30 – 3901.40 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3901.90 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 39.02 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 3903.11 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3903.19 – 3903.30 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3903.90 – 3904.10 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3904.21 – 3906.10 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3906.90 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3907.10 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3907.20 – 3907.30 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 3907.40 – 3907.70 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3907.91 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3907.99 – 3908.90 | CTSH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3909.10 – 3909.20 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3909.31 – 3909.39 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3909.40 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3909.50 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 39.10 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 39.11 | CTH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 39.12 – 39.15 | CTSH;<br>Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 39.16 – 3923.29 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3923.30 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 3923.40 – 3926.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 40 | Borracha e suas obras |
| 40.01 – 40.04 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 40.05 | Manufatura na qual o valor dos materiais não originários utilizados, exceto materiais não originários das subposições 4001.10 a 4001.29 não excede 50 % do EXW do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 40.06 – 40.11 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4012.11 – 4012.19 | CTSH; ou<br>Recauchutagem de pneumáticos usados. |
| 4012.20 – 4017.00 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| SEÇÃO VIII | PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTES MATERIAIS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA |
| Capítulo 41 | Peles, exceto as peles com pelo, e couros |
| 41.01 – 41.03 | CTSH |
| 41.04 – 41.06 | CTH; ou<br>Recurtimenta de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104.11, 4104.19, 4105.10, 4106.21, 4106.31 ou 4106.91. |
| 41.07 – 41.13 | CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92, desde que se proceda a uma operação de recurtimenta das peles curtidas ou em crosta no estado seco |
| 41.14 – 41.15 | CTH |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 42 | Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa |
| 42.01 – 42.06 | CTH |
| Capítulo 43 | Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais |
| 43.01 – 43.04 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| SEÇÃO IX | MADEIRA E SUAS OBRAS; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA |
| Capítulo 44 | Madeira, carvão vegetal e obras de madeira |
| 44.01 – 44.21 | CTH |
| Capítulo 45 | Cortiça e suas obras |
| 45.01 – 45.04 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 46 | Obras de espartaria ou de cestaria |
| 46.01 – 46.02 | CTH |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SEÇÃO X | PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS |
| Capítulo 47 | Pastas de madeira ou de outros materiais fibrosos celulósicos; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos) |
| 47.01 – 47.07 | CTH |
| Capítulo 48 | Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão |
| 48.01 – 48.07 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4808.10 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4808.40 – 4811.49 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4811.51 | CTH |
| 4811.59 – 4816.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 48.17 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 48.18 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4819.10 – 4819.50 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4819.60 – 4823.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 4823.40 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4823.61 – 4823.70 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 4823.90 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 49 | Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas |
| 49.01 – 49.11 | CTH |
| SEÇÃO XI | MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS<br>Nota de seção: para aplicação das tolerâncias desta seção, ver notas 6 e 7 do anexo 3-A. |
| Capítulo 50 | Seda |
| 50.01 – 50.02 | CTH |
| 50.03<br>- Cardados ou penteados<br>- Outros | <br>Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.<br>CTH |
| 50.04 – 50.05 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação;<br>Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 50.06<br>- Fios de seda ou de desperdícios de seda | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação;<br>Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| - pelo de Messina (crina de Florença) | CTH |
| 50.07 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| Capítulo 51 | Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina |
| 51.01 – 51.05 | CTH |
| 51.06 – 51.10 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 51.11 – 51.13 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| Capítulo 52 | Algodão |
| 52.01 – 52.03 | CTH |
| 52.04 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação;<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou<br>Tingimento combinado com qualquer operação mecânica. |
| 52.05 – 52.07 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 52.08 – 52.12 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| Capítulo 53 | Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel |
| 53.01 – 53.05 | CTH |
| 53.06 – 53.08 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 53.09 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 53.10 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem. |
| 53.11 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| Capítulo 54 | Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais |
| 54.01 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação;<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou<br>Tingimento combinado com qualquer operação mecânica. |
| 54.02 – 54.06 | Fiação de fibras naturais; ou<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 54.07 – 54.08 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| Capítulo 55 | Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas |
| 5501.10 – 5503.19 | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais. |
| 5503.20 | Manufatura a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de materiais não originários das posições 39.07 a 39.12. |
| 5503.30 – 5507.00 | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais. |
| 55.08 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação;<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou<br>Tingimento combinado com qualquer operação mecânica. |
| 55.09 – 55.11 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 55.12 – 55.16 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| Capítulo 56 | Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria |
| 56.01 | Fiação de fibras naturais;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação;<br>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou<br>Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |
| 56.02 – 56.03 | Manufatura a partir de fibras ou polímeros sintéticos ou artificiais, seguido de aglutinação numa formação de tecido. |
| 5604.10 | Manufatura a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 5604.90 | Fiação de fibras naturais; ou<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. |
| 56.05 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou<br>Torção combinada com qualquer operação mecânica. |
| 56.06 | Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. |
| 56.07 – 56.09 | Fiação de fibras naturais; ou<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. |
| Capítulo 57 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis |
| 57.01 – 57.05 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Manufatura a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo *needle punching.* |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 58 | Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados |
| 58.01 – 58.04 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;<br>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;<br>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| 58.05 | CTH |
| 58.06 – 58.09 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;<br>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;<br>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 58.10 | Bordados em que o valor dos materiais não originários utilizados de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto. |
| 58.11 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização;<br>Tufagem combinada com tingimento ou estampagem;<br>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem;<br>Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com estampagem. |
| Capítulo 59 | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis |
| 59.01 | Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou<br>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem. |
| 59.02 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 59.03 | Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização;<br>Tecelagem combinada com estampagem; ou<br>Estampagem (como operação autônoma). |
| 59.04 | Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou metalização |
| 59.05 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização.<br>Tecelagem combinada com estampagem; ou<br>Estampagem (como operação autônoma). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 5906 | |
| - Tecidos de malha | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê;<br>Tricô ou crochê combinado com aplicação de borracha; ou<br>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |
| - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem. |
| - Outros | Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinado com tingimento ou revestimento ou aplicação de borracha;<br>Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou<br>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 59.07 | Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou estampagem ou revestimento ou impregnação ou cobertura;<br>Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou<br>Estampagem (como operação autônoma). |
| 59.08<br>- Camisas de incandescência, impregnadas<br>- Outros | <br>Manufatura a partir de tecidos tubulares de malha não originários.<br>CTH |
| 59.09 – 59.10 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou<br>Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 59.11<br>- Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11 | Manufatura a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10. |
| - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 59.11 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; ou<br>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;<br>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;<br>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou<br>Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |
| Capítulo 60 | Tecidos de malha |
| 60.01 – 60.06 | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 61 | Vestuário e seus acessórios, de malha |
| 6101.20 – 6103.39<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou<br>Tricô e montagem numa única operação. |
| 6103.41 – 6103.49<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura | Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e montagem numa única operação |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 6104.13 – 6104.59<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou<br>Tricô e montagem numa única operação. |
| 6104.61 – 6104.69<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Tricotados diretamente no formato ou sem costura | Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 61.05 – 61.06<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou<br>Tricô e montagem numa única operação. |
| 6107.11<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Tricotados diretamente no formato ou sem costura | Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 6107.12 – 6108.19 | |
| - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou<br>Tricô e montagem numa única operação. |
| 6108.21 – 6108.29 | |
| - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Tricotados diretamente no formato ou sem costura | Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 6108.31 – 6110.20<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou<br>Tricô e montagem numa única operação. |
| 6110.30<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Tricotados diretamente no formato ou sem costura | Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 6110.90 – 6114.90<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou<br>Tricô e montagem numa única operação. |
| 6115<br>- Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão) | Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 61.16 – 61.17<br>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;<br>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou<br>Tricô e montagem numa única operação. |
| Capítulo 62 | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha |
| 62.01 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.02<br>- Bordados | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 62.03 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 6204.11 – 6204.59 | |
| - Bordados | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 6204.61 – 6205.90 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.06 | |
| - Bordados | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.07 – 62.08 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 62.09 | |
| - Bordados | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.10 | |
| - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outro | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.11 | |
| - Bordados | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 62.12 | Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.13 – 62.14<br>- Bordados | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.15 | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 62.16<br>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outro | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 62.17 | |
| - Bordados | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou<br>Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.<br>Formação de tecido combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Entretelas para golas e punhos, talhadas | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 63 | Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos |
| 63.01 – 63.04 | |
| - De feltro, de falsos tecidos | Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou |
| -- Bordados | Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. |
| -- Outros | Tecelagem, tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. |
| 63.05 | Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido. |
| 63.06 | |
| - De falsos tecidos | Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |
| - Outros | Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 63.07 | CTH e MaxNOM 40 % (EXW). |
| 63.08 | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 10 % do EXW do sortido. |
| 63.09 – 63.10 | CTH |
| SEÇÃO XII | CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO |
| Capítulo 64 | Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes |
| 64.01 – 64.05<br><br>- Com valor aduaneiro igual ou inferior a 35 euros<br><br>- Com valor aduaneiro superior a 35 euros | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os materiais não originários de subposição 6406.10, desde que o valor total dos materiais não originários não exceda 40 % do valor do produto.<br><br>Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06. |
| 64.06 | CTH |
| Capítulo 65 | Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes |
| 65.01 – 65.07 | CTH |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 66 | Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes |
| 66.01 – 66.03 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 67 | Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo |
| 67.01 – 67.04 | CTH |
| SEÇÃO XIII | OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS |
| Capítulo 68 | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes |
| 68.01 – 68.02 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 68.03<br>- Ardósia natural trabalhada<br><br>- Obras de ardósia natural ou aglomerada | <br>CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW).<br>Manufatura a partir de ardósia natural trabalhada. |
| 68.04 – 68.11 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 68.12<br>- Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio<br>- Outros | Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.<br>CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 6813.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 6813.81 – 6813.89 | MaxNOM 50 % (EXW)[1]. |
| 68.14<br>- Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outros materiais<br>- Outras | Manufatura a partir de mica trabalhada não originária (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída).<br>CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 68.15 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

[1] Para os produtos da subposição 6813.89 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 69 | Produtos cerâmicos |
| 69.01 – 69.14 | CTH |
| Capítulo 70 | Vidro e suas obras |
| 70.01 – 70.05 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 70.06 – 70.09 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.05. |
| 70.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 20 % (EXW). |
| 70.11 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 70.13 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.10; ou<br>MaxNOM 20 % (EXW). |
| 70.14 – 70.18 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 70.19 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 70.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SEÇÃO XIV | PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (*PLAQUÉ*), E SUAS OBRAS; BIJOTERIAS; MOEDAS |
| Capítulo 71 | Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), e suas obras; bijoterias; moedas |
| 71.01<br>- Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte<br>- Outras | MaxNOM 50 % (EXW).<br>CTH |
| 71.02<br>- Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas<br>- Outras | Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias.<br>CTH |
| 71.03<br>- Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas<br>- Outras | Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias.<br>CTH |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 71.04<br>- Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas<br>- Outras | Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias.<br>CTH |
| 71.05 | CTH |
| 71.06<br>- Em formas brutas<br>- Em formas semimanufaturadas ou em pó | CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou<br>Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou<br>Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns.<br>Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas. |
| 71.07<br>Metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas<br>- Outros | Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas.<br>CTH |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 71.08 | |
| - Em formas brutas | CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou<br>Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou<br>Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. |
| - Em formas semimanufaturadas ou em pó | Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas. |
| 71.09 | |
| Metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas | Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. |
| - Outros | CTH |
| 71.10 | |
| - Em formas brutas | CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou<br>Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou<br>Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. |
| - Em formas semimanufaturadas ou em pó | Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 71.11<br>Metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas<br>- Outros | Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas.<br>CTH |
| 71.12 – 71.15 | CTH |
| 71.16 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 71.17 | CTH; ou<br>Manufatura a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto. |
| 71.18 | CTH |
| SEÇÃO XV | METAIS COMUNS E SUAS OBRAS |
| Capítulo 72 | Ferro fundido, ferro e aço |
| 72.01 – 72.06 | CTH |
| 72.07 – 72.17 | CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17. |
| 72.18 | CTH |
| 72.19 – 72.23 | CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23. |
| 72.24 | CTH |
| 72.25 – 72.29 | CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 73 | Obras de ferro fundido, ferro ou aço |
| 7301.10 | CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17. |
| 7301.20 | CTH |
| 73.02 | CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17. |
| 73.03 | CTH |
| 73.04 | CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29. |
| 73.05 – 73.06 | CC, exceto de materiais não originários das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29. |
| 73.07<br>- De aço inoxidável<br><br><br><br>- Outros | <br><br>Torneamento, perfuração, mandrilagem ou brocagem, roscagem, rebarbagem e areamento de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não originários utilizados não exceda 35 % do EXW do produto.<br>CTH |
| 73.08 | CTH, exceto de materiais não originários da subposição 7301.20. |
| 7309.00 – 7315.19 | CTH |
| 7315.20 | Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 73.15 utilizados não excede 50 % do EXW do produto. |
| 7315.81 – 7326.90 | CTH |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 74 | Cobre e suas obras |
| 74.01 – 74.02 | CTH |
| 74.03 | CTSH |
| 74.04 – 74.07 | CTH |
| 74.08 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 74.09 | CTH |
| 74.10 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 74.11 – 74.19 | CTH |
| Capítulo 75 | Níquel e suas obras |
| 75.01 – 75.08 | CTH |
| Capítulo 76 | Alumínio e suas obras |
| 76.01 – 76.16 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 78 | Chumbo e suas obras |
| 78.01 – 78.06 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 79 | Zinco e suas obras |
| 79.01 – 79.07 | CTH |
| Capítulo 80 | Estanho e suas obras |
| 80.01 – 80.07 | CTH |
| Capítulo 81 | Outros metais comuns; ceramais (*cermets)*; obras desses materiais |
| 81.01 – 81.13 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 82 | Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns |
| 8201.10 – 8205.70 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8205.90 | CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido. |
| 82.06 | CTH, exceto de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido. |
| 8207.13 – 8207.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8207.30 | MaxNOM 40 % (EXW). |
| 8207.40 – 8215.99 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 83 | Obras diversas de metais comuns |
| 8301.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8301.20 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8301.30 – 8302.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 8302.30 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8302.41 – 8311.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| SEÇÃO XVI | MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS |
| Capítulo 84 | Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes |
| 84.01 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.02 – 84.06 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.07 – 84.08 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8409.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW) |
| 8409.91 – 8409.99 | MaxNOM 50 % (EXW)[1]. |
| 84.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

[1] Para os produtos da subposição 8409.91 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 84.11 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 8412.10 – 8415.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8415.20 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8415.81 – 8416.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.17 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.18 – 84.22 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.23 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.24 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.25 – 84.26 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.27 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.28 – 84.30 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.31 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 84.32 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.33 – 84.37 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.38 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.39 – 84.41 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.42 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 8443.11 – 8443.19 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8443.31 – 8443.32 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8443.39 – 8443.91 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8443.99 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.44 – 84.47 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.48; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.48 – 84.51 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.52 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.53 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 84.54 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.55 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.56 – 84.65 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.66; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.66 – 84.68 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8470.10 – 8470.30 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 8470.50 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8470.90 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.71 – 84.72 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8473.21 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 8473.29 – 8473.50 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 84.74 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.75 – 84.77 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.78 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.79 – 84.81 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.82 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.83 – 84.84 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 84.86 | CTH; ou<br>MaxNOM 45 % (EXW). |
| 84.87 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 85 | Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios |
| 85.01 – 85.02 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.03; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 85.03 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8504.10 – 8504.34 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8504.40 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8504.50 – 8505.90 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8506.10 – 8512.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8512.30 – 8512.90 | MaxNOM 50 % (EXW)[1]. |
| 85.13 – 85.16 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8517.11 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8517.12 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8517.18 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8517.61 – 8517.70 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

[1] Para os produtos das subposições 8512.40 e 8512.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 85.18 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.19 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.21 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.22; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.22 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8523.21 – 8523.51 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8523.52 – 8523.59 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8523.80 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.25 – 85.27 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8528.42 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8528.49 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8528.52 – 8528.59 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou<br>MaxNOM 55 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 8528.62 – 8528.69 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8528.71 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8528.72 – 8528.73 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou<br>MaxNOM 55 % (EXW). |
| 8529.10 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8529.90 – 8530.80 | CTH; ou<br>MaxNOM 55 % (EXW). |
| 8530.90 – 8531.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.32 – 85.34 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 85.35 – 85.36 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8537.10 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou<br>MaxNOM 55 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 8537.20 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8538.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8538.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 55 % (EXW). |
| 85.39 – 85.43 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 8544.11 – 8544.60 | MaxNOM 50 % (EXW)[1]. |
| 8544.70 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 85.45 – 85.48 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| SEÇÃO XVII | MATERIAL DE TRANSPORTE |
| Capítulo 86 | Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação |
| 86.01 – 86.09 | MaxNOM 40 % (EXW). |

[1] Para os produtos das subposições 8544.30 e 8544.49 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 87 | Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios |
| 87.01 – 87.07 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 87.08 – 87.09 | MaxNOM 50 % (EXW)[1]. |
| 87.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 87.11 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 87.12 | CTH, exceto de materiais não originários da posição 87.14; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 87.13 – 87.16 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 88 | Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes |
| 88.01 – 88.05 | CTH; ou<br>MaxNOM 40 % (EXW). |
| Capítulo 89 | Embarcações e estruturas flutuantes |
| 89.01 – 89.08 | CC; ou<br>MaxNOM 40 % (EXW). |

[1] Para os produtos das subposições 8708.10, 8708.21, 8708.29, 8708.40, 8708.50, 8708.80, 8708.91, 8708.92, 8708.93 e 8708.99 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SEÇÃO XVIII | INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS |
| Capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios |
| 9001.10 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 9001.20 – 9001.40 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9001.50 | CTH;<br>Manufatura na qual se procede a uma das seguintes operações:<br>– transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou<br>– revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9001.90 – 9010.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 90.11 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 90.12 – 90.13 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 90.14 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 90.15 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 90.16 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 90.17 – 90.23 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 90.24 – 90.25 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 90.26 – 90.27 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 90.28 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 90.29 – 9032.89<br>9032.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW).<br>CTH; ou<br>MaxNOM 55 % (EXW). |
| 90.33 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| Capítulo 91 | Artigos de relojoaria |
| 91.01 – 91.14 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 92 | Instrumentos musicais; suas partes e acessórios |
| 92.01 – 92.09 | MaxNOM 45 % (EXW). |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| SEÇÃO XIX | ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS |
| Capítulo 93 | Armas e munições; suas partes e acessórios |
| 93.01 – 93.07 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| SEÇÃO XX | MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS |
| Capítulo 94 | Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas |
| 9401.10 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9401.20 | MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9401.30 – 9401.80 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9401.90 | MaxNOM 50 % (EXW)[1]. |
| 94.02 – 94.05 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 94.06 | MaxNOM 50 % (EXW). |

[1] Para os produtos da subposição 9401.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado 2017)<br>incluindo designação específica | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| Capítulo 95 | Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios |
| 9503.00 – 9504.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9504.30 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 9504.40 – 9506.70 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 9506.91 | MaxNOM 45 % (EXW). |
| 9506.99 – 9508.90 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| Capítulo 96 | Obras diversas |
| 96.01 – 96.04 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| 96.05 | Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do EXW do sortido. |
| 96.06 – 96.07 | CTH e MaxNOM 50 % (EXW). |
| 96.08 – 96.20 | CTH; ou<br>MaxNOM 50 % (EXW). |
| SEÇÃO XXI | OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES |
| Capítulo 97 | Objetos de arte, de coleção e antiguidades |
| 97.01 – 97.06 | CTH |

**Apêndice 3-B-1**

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO PARA CERTOS PRODUTOS

Se os direitos consolidados da OMC da União Europeia aplicáveis a estes produtos não forem de 0 % (zero por cento), os seguintes produtos serão igualmente considerados originários do MERCOSUL, desde que a correspondente regra de origem específica por produto, como a seguir se indica, seja cumprida no MERCOSUL nos termos do presente Acordo, salvo notificação em contrário do MERCOSUL à União Europeia.

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado<br>2017) | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 8443.31; 8443.32; 8470.50; 8471; 8473.30; 8517.69; 8525; 8527; 8531.20; 8543.70; 9030.20; 9030.33; 9030.39; 9030.40; 9030.82; 9030.84; 9030.89; 9031.80 | I. Montagem e soldadura de todos os componentes da placa de circuitos impressos que implemente a função de processamento central (placa principal).<br>II. Integração da placa de circuitos impressos montada em conformidade com o ponto I, de outras placas de circuitos impressos (se for caso disso) e de outras partes elétricas, mecânicas e de submontagem no formato final do produto; e<br>III. Configuração final do produto, instalação de *software* (se aplicável) e ensaios funcionais. |

| Coluna 1<br>Classificação do Sistema Harmonizado<br>2017) | Coluna 2<br>Regra de origem específica por produto |
|---|---|
| 8443.99; 8473.29; 8473.30; 8473.40; 8473.50; 8517.70; 8523.52; 8523.59 | I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; e<br>II. Configuração final do produto, instalação de *software* (se aplicável) e ensaios funcionais. |
| 8504.40; 8517.12; 8517.61; 8517.62; 8521 | I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos.<br>II. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, ao nível básico dos componentes; e<br>III. Integração de placas de circuitos impressos e de partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com os pontos I e II. |

**ANEXO 3-C**

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Será emitida uma declaração de origem utilizando o texto abaixo numa das versões linguísticas que se seguem e em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora. Se for manuscrita, a declaração de origem será redigida a tinta e em letras de imprensa. A declaração de origem será redigida em conformidade com as respectivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (износител №…[1]) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с …[2] преференциален произход.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika: …[1]) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi …[2] preferencijalnog podrijetla.

---

[1] Se a declaração de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea a), o número do exportador é indicado neste espaço. Se a prova de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea b), as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

[2] Deve ser indicada a origem dos produtos. União Europeia ou MERCOSUL. Se a declaração de origem estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do Artigo 3.29, o exportador deve indicar esse facto ao lado dos produtos descritos no documento em que é feita a declaração através da menção "CM".

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (referenční číslo vývozce ...[1]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...[2].

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (eksportørreferencenr. . ...[1]) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i …[2].

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur …[1]) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële … oorsprong zijn[2].

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (exporter reference no…[1]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of … preferential origin[2].

Versão estoniana

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ...[1]) deklareerib, et need tooted on ...[2] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ...[1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita[2].

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (nº de référence exportateur …[1]) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle …[2].

Versão alemã

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers . …[1]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren …[2] sind.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο ((αριθ. αναφοράς εξαγωγέα . …[1]) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής …[2].

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr azonosító száma …[1]) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes … származásúak[2].

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (numero di riferimento dell'esportatore …[1]) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale …[2].

Versão irlandesa

Onnmhaireoir na dtáirgí a chumhdaítear leis an doiciméad seo (Uimhir Thagartha an Onnmhaireora …[1]) dearbhaítear leis seo, mura sonraítear a mhalairt go soiléir, gur táirgí de thionscnamh …[2] tionscnamh fabhrach.

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauces numurs …[1]), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no …[2].

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (Eksportuotojo registracijos Nr …[1]) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra …[2] preferencinės kilmės prekės.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (Numru ta' Referenza tal-Esportatur …[1]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …[2].

Versão polonesa

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (nr referencyjny eksportera …[1]) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają …[2] preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (referência do exportador n.º...[1]) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial …[2].

Versão romena

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document (numărul de referință al exportatorului ...[1]) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferenţială …[2].

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (referenčné číslo vývozcu …[1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …[2].

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom, (referenčna št. izvoznika ...[1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno …[2] poreklo.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (número de referencia del exportador …[1]) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial …[2].

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (exportörens referensnummer ....[1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande … ursprung[2].

(Local e data)[1]

(Assinatura do exportador; seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)[2]

_____

[1] Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.

[2] Ver artigo 3.17, parágrafo 6. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

**ANEXO 3-D**

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

1. Por um período não superior a 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia aceitará igualmente como prova de origem um "certificado de origem" que indique que os produtos importados na União Europeia cumprem os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.

2. O prazo de 3 (três) anos referido no ponto 1 pode ser prorrogado por um período máximo de 2 (dois) anos mediante uma notificação de um Estado do MERCOSUL signatário à União Europeia. Nesse caso, o anexo 3-E poderá ser aplicado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nesse Anexo.

3. O Mercosul enviará à Comissão Europeia o formulário e as formalidades do "certificado de origem". Cada Estado do MERCOSUL signatário comunicará à Comissão Europeia a data em que o "certificado de origem" deixará de ser aplicável.

**ANEXO 3-E**

GESTÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação do capítulo 3, se esse erro tiver consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências pode solicitar ao Conselho de Comércio que analise a possibilidade de adotar as medidas adequadas com vista a corrigir a situação.

**ANEXO 3-F**

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.

2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Econômica Europeia e o Principado de Andorra[1], o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.

3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

[1] JO EC L 374 de 31.12.1990, p. 14.

Declaração comum relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.

2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Econômica Europeia e a República de São Marinho[1], a República de São Marinho aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União aplica a esses produtos.

3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

_____

[1] JO EC L 84 de 28.3.2002, p. 43.

**ANEXO 4-A**

# ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

## ARTIGO 1

### Definições

Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) "autoridade requerente" significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que apresente um pedido de assistência com base no presente Anexo;

b) "legislação aduaneira" significa as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de qualquer uma das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de bens e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controle;

c) "informação" significa os dados, documentos, imagens, relatórios ou comunicações, em qualquer formato, incluindo em formato eletrônico, independentemente de terem sido processados ou analisados ou não, ou suas cópias autenticadas;

d) "operação contrária à legislação aduaneira" significa qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira;

e) "pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica;

f) “dados pessoais” significam todas as informações relativas a uma pessoa física ou, se as leis e regulamentos de uma Parte o previrem, a uma pessoa jurídica; e

g) “autoridade requerida” significa a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para esse fim e que receba um pedido de assistência com base no presente Anexo.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestarão assistência mútua recíproca em matérias que se enquadrem sob suas respectivas competências, na forma e sob as condições previstas no presente Anexo, a fim de assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial por meio da prevenção, investigação e combate de operações contrárias a essa legislação.

2. As disposições do presente Anexo aplicam-se a qualquer autoridade administrativa de qualquer uma das Partes que seja competente para a aplicação do presente Anexo. Essa assistência não prejudicará as leis e regulamentos de uma Parte que regem a assistência mútua em matéria penal nem abrangerá informações obtidas ao amparo de poderes exercidos a pedido de autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos, tributos ou multas não está abrangida pelo presente Anexo.

ARTIGO 3

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe prestará todas as informações relevantes que possam permitir assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, incluindo informações relativas a atividades conhecidas ou planejadas que constituam ou possam constituir uma operação contrária à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida lhe informará:

a) Se os bens exportados do território de uma Parte foram devidamente importados no território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens; e

b) Se os bens importados no território de uma Parte foram devidamente exportados do território da outra Parte, especificando, quando apropriado, o procedimento aduaneiro aplicado a esses bens.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos da sua Parte, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial sobre:

a) pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estejam ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

b) bens que sejam ou possam ser transportados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) locais onde estoques de bens tenham sido ou possam ser reunidos em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira; e

d) meios de transporte que sejam ou possam ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinem a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4

Assistência espontânea

1. As Partes prestarão assistência mútua, por iniciativa própria e em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, por meio do fornecimento de informações obtidas quanto a atividades concluídas, planejadas ou em curso que constituam ou pareçam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que possam ser de interesse para a outra Parte.

2. As informações a que se refere o parágrafo 1 deverão concentrar-se, especialmente, em:

a) pessoas, bens e meios de transporte; e

b) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Pedidos de assistência amparados pelo presente Anexo deverão ser feitos por escrito, em formato eletrônico ou impresso. Tais pedidos deverão ser acompanhados dos documentos necessários para permitir sua execução. Sempre que o caráter urgente da situação o justificar, a autoridade requerida poderá aceitar pedidos orais, devendo tais pedidos, contudo, ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.

2. Pedidos apresentados nos termos do parágrafo 1 deverão incluir as seguintes informações:

a) a identificação da autoridade requerente e do agente que efetuou o pedido;

b) as informações e o tipo de assistência solicitada;

c) o objeto e a motivação do pedido;

d) as leis, os regulamentos e outros elementos legais envolvidos;

e) informações, tão precisas e pormenorizadas quanto possível, sobre as pessoas objeto das investigações;

f) um resumo dos fatos relevantes e das investigações já realizadas; e

g) quaisquer detalhes adicionais disponíveis que permitam à autoridade requerida executar o pedido.

3. Os pedidos deverão ser apresentados em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos, nos termos do parágrafo 1.

4. Caso um pedido não atenda aos requisitos formais estabelecidos nos parágrafos 1 a 3, a autoridade requerida poderá solicitar sua correção ou complementação. Enquanto isso, poderão ser adotadas medidas cautelares.

## ARTIGO 6

### Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida atuará dentro dos limites das suas competências e dos recursos disponíveis, e como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade dessa mesma Parte, prestando as informações de que já dispõe, realizando as investigações cabíveis ou providenciando para que tais investigações sejam realizadas. Esta disposição aplicar-se-á igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha encaminhado o pedido, caso esta não possa agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as leis e regulamentos da Parte requerida.

ARTIGO 7

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados de investigações à autoridade requerente por escrito, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros itens pertinentes. Estas informações poderão ser fornecidas em formato eletrônico.

2. Os originais dos documentos serão transmitidos em conformidade com as restrições legais de cada Parte, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que cópias autenticadas forem insuficientes. A autoridade requerente devolverá os referidos originais na primeira oportunidade.

3. A autoridade requerida entregará à autoridade requerente, em conformidade com o parágrafo 2, qualquer informação relacionada à autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por órgãos oficiais em seu território, em apoio a uma declaração de bens.

ARTIGO 8

Presença de funcionários de uma Parte no território de outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte poderão, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela especificadas, estar presentes:

a) nos escritórios da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa referida no Artigo 6, parágrafo 1, para obter as informações de que a autoridade requerente necessita para fins do presente Anexo relacionadas a atividades que sejam ou possam ser uma operação contrária à legislação aduaneira; e

b) nas investigações realizadas no território dessa outra Parte.

2. Os funcionários autorizados de uma Parte estarão presentes no território da outra Parte em caráter meramente consultivo. Esses funcionários:

a) deverão ser capazes de comprovar, a qualquer momento, a sua condição oficial;

b) não poderão usar uniforme nem portar armas; e

c) serão beneficiados pela mesma proteção concedida aos funcionários da outra Parte, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

## ARTIGO 9

### Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida adotará, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, todas as medidas necessárias para proceder à entrega de quaisquer documentos ou à notificação de quaisquer decisões da autoridade requerente abrangidas pelo presente Anexo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Esses pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões deverão ser feitos por escrito em uma das línguas oficiais da autoridade requerida ou em uma língua aceita por essa autoridade.

ARTIGO 10

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes poderão, por acordo mútuo em conformidade com o Artigo 15, proceder:

a) ao intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Anexo; ou

b) ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.

2. A implementação dos intercâmbios a que se referem as alíneas a) e b), incluindo as disposições relativas ao tipo de informações a serem trocadas, ao formato e à frequência da transmissão, deverá ser efetuada em conformidade com o Artigo 15.

ARTIGO 11

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência poderá ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma Parte considerar que a assistência no âmbito do presente Anexo:

a) poderia prejudicar a soberania de um Estado do MERCOSUL signatário ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente Anexo;

b) poderia comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais, em especial nos casos referidos no Artigo 12, parágrafo 5; ou

c) violaria o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida poderá decidir postergar a assistência se considerar que a mesma pode interferir com investigações, ações penais ou processos em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deverá consultar a autoridade requerente para determinar se a assistência poderá ser prestada sob os termos ou condições que a autoridade requerida possa exigir.

3. Se a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, a autoridade requerente deverá chamar a atenção para esse fato no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como responder a tal solicitação.

4. Nos casos referidos nos parágrafos 1 e 2, a autoridade requerida comunicará à autoridade requerente a sua decisão e a respectiva fundamentação sem demora.

ARTIGO 12

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao amparo do presente Anexo só serão utilizadas para os fins nele previstos.

2. A utilização das informações recebidas ao amparo do presente Anexo em processos judiciais ou administrativos instaurados em razão de operações contrárias à legislação aduaneira será considerada uma utilização para efeitos do presente Anexo. Por conseguinte, cada Parte poderá apresentar como elemento de prova, nos seus registros de evidências, relatórios e depoimentos, bem como nos processos e acusações submetidos à apreciação das autoridades judiciais ou administrativas, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente Anexo. A autoridade requerida poderá condicionar o fornecimento de informações ou a concessão de acesso a documentos à notificação sobre tal utilização.

3. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para fins diversos dos referidos no presente Anexo, esta deverá obter o consentimento prévio e por escrito da autoridade que as forneceu. Nesse caso, a utilização dessas informações ficará sujeita a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.

4. Qualquer informação comunicada, sob qualquer forma, nos termos do presente Anexo, terá caráter confidencial ou reservado, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte. As referidas informações estarão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e se beneficiarão da proteção concedida a informações semelhantes pelas leis e regulamentos aplicáveis da Parte que as tiver recebido. Cada Parte comunicará à outra Parte informações relativas às suas respectivas leis e regulamentos aplicáveis.

5. Os dados pessoais só poderão ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte informará a outra Parte das normas relevantes em matéria de proteção de dados e, se necessário, envidará os melhores esforços para chegar a um acordo sobre proteções adicionais.

## ARTIGO 13

## Peritos e testemunhas

A autoridade requerida poderá autorizar seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhes for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos às matérias abrangidas pelo presente Anexo, bem como a apresentar os objetos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessárias para esse fim. O pedido de comparecimento deverá indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deverá comparecer, o assunto a ser tratado e a que título ou em que qualidade será inquirido.

ARTIGO 14

Despesas de assistência

1. As Partes renunciarão a qualquer pedido de reembolso de despesas decorrentes da execução do presente Anexo, com exceção dos honorários pagos a peritos, testemunhas, intérpretes ou tradutores, se for o caso disso.

2. O pagamento de subsídios não se aplicará aos funcionários dos serviços públicos.

3. Se forem necessárias despesas de natureza extraordinária para executar o pedido, as Partes determinarão os termos e as condições para a execução do pedido, bem como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15

Implementação

1. A implementação do presente Anexo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos Estados do MERCOSUL signatários e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme o caso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. As referidas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias à implementação do presente Anexo, tendo em vista as respectivas leis e regulamentos aplicáveis, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Cada Parte informará a outra das medidas pormenorizadas de implementação que adotar em conformidade com as disposições do presente Anexo, especialmente no que diz respeito aos serviços devidamente autorizados e funcionários designados como competentes para enviar e receber as comunicações referidas no presente Anexo.

3. Na União Europeia, o presente Anexo não prejudicará a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste Anexo entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia.

## ARTIGO 16

## Outros acordos

O presente Anexo prevalecerá sobre os acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e o MERCOSUL ou os Estados do MERCOSUL signatários, na medida em que as disposições dos referidos acordos sejam incompatíveis com as do presente Anexo.

ARTIGO 17

Consultas

As Partes consultar-se-ão no âmbito do Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 4.21 do presente Acordo, a fim de resolver qualquer questão que possa surgir no que diz respeito à aplicação ou implementação do presente Anexo.

_____

**ANEXO 5-A**

SEÇÃO A

LISTA DE CAMPOS

Para efeitos do Artigo 5.8, parágrafo 6, as Partes acordam a seguinte lista de campos:

a) aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos, tal como definidos na Seção B, parágrafo 1, alínea a) do presente Anexo;

b) compatibilidade eletromagnética dos equipamentos, tal como definida na Seção B, parágrafo 1, alínea b), do presente Anexo;

c) eficiência energética dos produtos importados da União Europeia para o território de um Estado do MERCOSUL signatário, excluindo transbordos, abrangidos pelo presente Anexo; e

d) restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos.

SEÇÃO B

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) “aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos” são os aspectos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente, bem como dos equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, e são que concebidos para utilização com uma tensão nominal compreendida entre 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) V, no caso de corrente alternada, e entre 75 (setenta e cinco) e 1.500 (mil e quinhentos) V, no caso de corrente contínua, bem como os equipamentos que emitem ou recebem intencionalmente ondas eletromagnéticas inferiores a 3.000 (três mil) GHz para fins de radiocomunicação ou radiodeterminação, com exceção de:

i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;

ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;

iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;

iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;

v) medidores de eletricidade;

vi) plugues e tomadas para uso doméstico;

vii) controladores de cerca elétrica;

viii) brinquedos;

ix) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;

x) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;

xi) produtos de construção destinados à incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil, cujo desempenho tenha efeito no desempenho do edifício ou obras de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio e portas elétricas; e

xii) máquinas definidas como um conjunto constituído, pelo menos, por 1 (uma parte) móvel, alimentada por um sistema de acionamento que utiliza uma ou mais fontes de energia, tais como energia térmica, elétrica, pneumática, hidráulica ou mecânica, organizada e controlada de modo a funcionar como um todo, exceto equipamento de escritório comum, equipamento de áudio e vídeo, aparelhos domésticos, equipamento de tecnologia da informação, motores elétricos, bem como comutadores e dispositivos de comando de baixa tensão;

b) "Compatibilidade eletromagnética dos equipamentos" é a compatibilidade eletromagnética (perturbações e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:

i) equipamento para uso em atmosfera explosiva;

ii) equipamento para uso em radiologia ou para fins médicos;

iii) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;

iv) equipamentos de rádio utilizados por radioamadores;

v) equipamento especializado para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e automotivo;

vi) instrumentos de medição;

vii) instrumentos de pesagem não automáticos;

viii) equipamento intrinsecamente benigno; e

ix) conjuntos de avaliação fabricados por medida, destinados a profissionais, para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento;

c) "eficiência energética" significa a relação entre a saída, em termos de desempenho, serviço, bens ou energia, e o consumo de energia de um produto, considerando o impacto no consumo de energia durante a sua utilização.

2. Para maior clareza, o presente Anexo não abrange aeronaves, embarcações, ferrovias, veículos a motor inteiros ou respectivos equipamentos especializados ou partes.

**ANEXO 5-B**

# VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS E PEÇAS CORRESPONDENTES

## SEÇÃO A

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### SUBSEÇÃO 1

### DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Anexo, aplicam-se as seguintes definições:

a) "Acordo de 1958" é o Acordo Relativo à Adoção de Regulamentos Técnicos Harmonizados da Nações Unidas para Veículos sobre Rodas, Equipamentos e Peças que podem ser Instalados ou Utilizados em Veículo sobre Rodas e às Condições de Reconhecimento Recíproco das Aprovações Concedidas em Conformidade com estes Regulamentos das Nações Unidas, celebrado em Genebra em 20 de março de 1958, gerido pelo WP.29, bem como todas as alterações e revisões subsequentes desse acordo;

b) "SH 2017" é a edição de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado emitida pela Organização Mundial das Aduanas;

c) “Regulamentos das Nações Unidas” são os regulamentos técnicos adotados em conformidade com o Acordo de 1958; e

d) “WP.29” é o Fórum Mundial para a Harmonização de Regulamentos Veículares no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (doravante denominada “UNECE”).

2. Os termos utilizados no presente Anexo devem ter o mesmo significado que os definidos no Acordo de 1958 ou no Anexo 1 do Acordo TBT.

## SUBSEÇÃO 2

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte determinar seu nível desejado de proteção à saúde, à segurança, ao meio ambiente e aos consumidores.

2. O presente Anexo é aplicável ao comércio entre as Partes de todas as categorias de veículos rodoviários automotores, incluindo carros, ônibus, motocicletas, furgões e caminhões, bem como seus equipamentos e peças, abrangidos, *inter alia*, pelos capítulos 40, 84, 85, 87, 90 e 94 do SH 2017 (doravante denominados “produtos abrangidos pelo presente Anexo”).

3. No que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente Anexo, os objetivos desse Anexo são os seguintes:

a) eliminar e prevenir barreiras técnicas desnecessárias ao comércio bilateral e simplificar, sempre que possível, a regulamentação técnica e os procedimentos de avaliação da conformidade;

b) estabelecer condições de concorrência de mercado, com base nos princípios de abertura, não discriminação e transparência; e

c) reforçar a cooperação com vistas a incentivar o desenvolvimento contínuo e mutuamente vantajoso do comércio.

4. Os Estados do MERCOSUL signatários reconhecem os Regulamentos das Nações Unidas como uma referência útil para a elaboração e adoção dos seus regulamentos e procedimentos de avaliação da conformidade dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Os Estados do MERCOSUL signatários mantêm o seu direito de regular utilizando outras referências que não os Regulamentos das Nações Unidas.

SEÇÃO B

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO

1. No que diz respeito aos requisitos das leis e regulamentos de uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 que façam referência ou incorporem integralmente os Regulamentos das Nações Unidas listados no Apêndice 5-B-1, essa Parte deve aceitar, em conformidade com esses requisitos, os relatórios de ensaio emitidos pela outra Parte no âmbito do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas, a fim de comprovar a conformidade com os seus requisitos técnicos correspondentes. Nesses casos, a Parte que aceita os relatórios de ensaio deve garantir que os procedimentos de emissão de certificados nacionais com base na aceitação desses relatórios sejam efetuados com celeridade. Se o laboratório estiver acreditado para o escopo relevante por um organismo de acreditação membro da ILAC, não deve ser exigida a presença, durante estes ensaios, de um funcionário autorizado pela autoridade da Parte que aceita os relatórios de ensaio. As taxas públicas aplicáveis devem ser proporcionais ao serviço prestado.

2. Se, de acordo com as suas leis e regulamentos, uma Parte que não seja Parte Contratante no Acordo de 1958 aceitar, como prova de conformidade com seus requisitos, os certificados emitidos pela outra Parte ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas ou, no caso da aprovação de tipo de veículos completos, também os certificados emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo da União Europeia, para a emissão dos certificados nacionais correspondentes, a lista desses requisitos estabelecida pela Parte que aceita os certificados de acordo com a sua própria análise técnica e critérios anteriores é estabelecida no Apêndice 5-B-2.

3. A lista de requisitos abrangidos pelos parágrafos 1 e 2 da presente Seção, estabelecida por cada Parte de acordo com a sua própria análise técnica e critérios prévios, é estabelecida nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2. Sempre que necessário, e de acordo com a sua própria análise técnica e critérios, cada Parte deve atualizar suas respetivas listas. As atualizações devem ser disponibilizadas ao público, gratuitamente, e comunicadas pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que efetua as atualizações ao coordenador do Capítulo TBT da outra Parte.

4. As obrigações de uma Parte nos termos dos parágrafos 1, 2 e 3 da presente Seção não prejudicam seu direito de aplicar as vias de recurso nacionais disponíveis, inclusive, se apropriado, a retirada da aceitação de um relatório de ensaio, em base não discriminatória.

5. Se uma Parte alterar sua regulamentação técnica ou procedimentos de avaliação da conformidade listados nos Apêndices 5-B-1 e 5-B-2, deve notificar previamente a outra Parte. A aceitação do resultado de um ensaio ou de um certificado permanece válida até a entrada em vigor do regulamento ou dos procedimentos alterados.

6. Os relatórios de ensaio emitidos por laboratórios, situados no território de um Estado do MERCOSUL signatário, que sejam sucursais ou subcontratadas de laboratórios estabelecidos na União Europeia e nomeados pela União Europeia no âmbito dos sistemas de aprovação de tipo da União Europeia e das Nações Unidas, serão aceitos na União Europeia, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, e o procedimento de emissão do correspondente certificado da União Europeia ou das Nações Unidas será efetuado com celeridade. Para efeitos de transparência, a lista desses laboratórios será disponibilizada ao público gratuitamente, mantida atualizada e comunicada ao coordenador do Capítulo TBT pelo coordenador do Capítulo TBT da Parte que publica a lista. Tal não prejudica as obrigações de uma Parte que seja Parte Contratante no Acordo de 1958 de aceitar relatórios de ensaio e certificados emitidos por laboratórios designados no âmbito de sistemas de aprovação tipo das Nações Unidas, incluindo as suas sucursais ou subcontratadas, em conformidade com os requisitos legais estabelecidos nesse acordo.

7. Cada Parte abster-se-á de anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos do presente Anexo por meio da adoção ou manutenção de outras medidas regulatórias específicas dos produtos abrangidos pelo presente Anexo. Tal não prejudica o direito das Partes de adotar as medidas necessárias para a segurança veicular, a proteção do meio ambiente ou a saúde pública, nem a prevenção de práticas enganosas.

SEÇÃO C

COOPERAÇÃO CONJUNTA

1. As Partes envidarão esforços para trocar informações, cooperar e manter diálogo aberto e permanente sobre a respectiva regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados com a segurança veicular e a proteção do meio ambiente. No quadro do presente parágrafo, os domínios de cooperação podem incluir:

a) elaboração, estabelecimento e revisões de resultado regulatório da regulamentação técnica, dos procedimentos de avaliação da conformidade ou das normas relacionadas;

b) desenvolvimento e divulgação de informações, para utilização dos consumidores, sobre a regulamentação ou as normas relacionadas aos veículos automotores;

c) vigilância de mercado para a identificação de defeitos relacionados a segurança ou emissões e de casos de não conformidade com a regulamentação técnica;

d) agenda regulatória em matéria de segurança veicular e regulamentação ambiental;

e) informações sobre a avaliação das novas tecnologias ou das novas características a incorporar nos veículos; e

f) análises conjuntas e desenvolvimento de metodologias e abordagens, de forma mutuamente benéfica, prática e conveniente, a fim de prestar assistência e facilitar o desenvolvimento de regulamentação técnica ou normas relacionadas a veículos automotores.

2. As Partes promoverão o estabelecimento, nos territórios dos Estados do MERCOSUL signatários, de sucursais e subcontratadas de laboratórios acreditados no âmbito do sistema de aprovação de tipo da UNECE. A fim de incentivar o aumento do número desses laboratórios no MERCOSUL, a União Europeia deve, entre outras ações, publicar e atualizar regularmente a lista dessas sucursais e laboratórios e, mediante pedido, fornecer orientações em matéria de acreditação. As Partes colaborarão a fim de divulgar as disposições da Seção B, parágrafo 6, do presente Anexo para laboratórios UNECE e fabricantes de produtos abrangidos pelo presente Anexo.

## SEÇÃO D

## APLICAÇÃO

1. As Partes cooperarão e trocarão informações sobre qualquer matéria pertinente à aplicação do presente Anexo no âmbito do Subcomitê de Comércio de Bens referido no Artigo 5.14 do presente Acordo.

**Apêndice 5-B-1**

LISTA DOS RELATÓRIOS DE ENSAIO ACEITOS
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 1, DO ANEXO 5-B

Argentina

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 1 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e/ou de estrada, equipados com lâmpadas de filamento das categorias R2 e/ou HS1 |
| N.º 3.02 | Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques |
| N.º 4 | Disposições uniformes relativas à aprovação dos dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira dos veículos a motor e seus reboques |
| N.º 7.02 | Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira e traseira, luzes de frenagem e luzes delimitadoras para veículos a motor(exceto motocicletas) e seus reboques |
| N.º 8 | Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com lâmpadas de filamento halógenas (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11) |
| N.º 11.02 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas |
| N.º 12 | Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão |

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 12.03 | Prescrições uniformes relativas à aprovação dos veículos no que refere à proteção do condutor contra o volante em caso de colisão |
| N.º 13.07/13.09/13.11 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem |
| N.º 13H.00 | Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem |
| N.º 14.03/14.06 | Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança |
| N.º 16.04/16.05 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de:<br>I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor;<br>II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil |
| N.º 17.06 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça |
| N.º 19.02 | Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina dianteiras de veículos a motor |
| N.º 23 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de marcha-a-ré e luzes de manobras para veículos a motor e seus reboques |
| N.º 24.04 | Prescrições uniformes relativas à: I. aprovação de motores de ignição por compressão (IC) no que se refere à emissão de poluentes visíveis; II. aprovação de veículos a motor no que se refere à instalação de motores IC de um tipo já homologado; III. aprovação de veículos a motor equipados com motores IC no que se refere à emissão de poluentes visíveis pelo motor; e IV. medição da potência de motores IC |

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 28 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respetivos sinais sonoros |
| N.º 30.00 | Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques |
| N.º 30.02 | Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos a motor e seus reboques |
| N.º 32.00 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo em caso de impacto em colisão traseira |
| N.º 34.02 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio |
| N.º 37/37.03 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de lâmpadas incandescentes para uso em dispositivos de iluminação aprovados de veículos a motor e dos seus reboques |
| N.º 38 | Disposições uniformes relativas à aprovação de luzes de neblina traseiras para veículos a motor e seus reboques |
| N.º 43.00 | Prescrições uniformes relativas a vidros de segurança e sua instalação em veículos |
| N.º 46.01 | Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos |
| N.º 48/48.01/48.03 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa |
| N.º 50 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição dianteira, luzes de posição traseira, luzes de frenagem, indicadores de mudança de direção e dispositivos de iluminação da placa de identificação traseira para os veículos da categoria L |
| N.º 53 | Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria $L_3$ no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa |

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 54.00 | Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para veículos comerciais e seus reboques |
| N.º 58 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. dispositivos de proteção anti-intrusão traseira (RUPD); II. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de RUPD; e III. veículos no que diz respeito à respetiva proteção anti-intrusão traseira (RUP) |
| N.º 60 | Prescrições uniformes de aprovação de motocicletas e ciclomotores de duas rodas e no que diz respeito aos comandos acionados pelo condutor, incluindo a identificação de comandos, avisos e indicadores |
| N.º 72 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis para motocicletas que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e de estrada, equipados com lâmpadas halógenas (lâmpadas HS1) |
| N.º 73 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. veículos no que diz respeito a dispositivos de proteção lateral (LPD); II. dispositivos de proteção lateral (LPD); e III. veículos no que diz respeito à instalação de um tipo aprovado de LPD em conformidade com a parte II do presente regulamento |
| N.º 74 | Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos da categoria L1 no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa |
| N.º 75 | Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores |
| N.º 76 | Disposições uniformes relativas à aprovação de faróis para ciclomotores que emitem um feixe de estrada e um feixe de cruzamento |
| N.º 77 | Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de estacionamento dos veículos a motor |
| N.º 78 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias $L_1$, $L_2$, $L_3$, $L_4$ e $L_5$ no que diz respeito à frenagem |
| N.º 81 | Disposições uniformes relativas à aprovação dos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro lateral, com respeito à instalação de espelhos retrovisores no guidão |

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 87 | Disposições uniformes relativas à aprovação das luzes de rodagem diurna dos veículos a motor |
| N.º 91 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de luzes de posição laterais para veículos a motor e seus reboques |
| N.º 94.01 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal |
| N.º 95.02 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral |
| N.º 98 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de faróis de veículos a motor equipados com fonte luminosa de descarga de gás |
| N.º 99 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de fonte luminosa de descarga de gás para uso em lâmpadas aprovadas de descarga de gás de veículos a motor |
| N.º 100 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico |
| N.º 113 | Prescrições uniformes relativas à aprovação dos faróis para veículos a motor que emitem feixe simétrico de cruzamento ou de estrada, ou ambos, equipados com fontes luminosas de filamento, fontes luminosas de descarga de gás ou módulos LED |
| N.º 118.00 | Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis ou lubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor |
| N.º 121.00 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores |
| N.º 128 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de fontes luminosas de diodo emissor de luz (LED) para uso em lâmpadas aprovadas em veículos a motor e seus reboques |

Brasil

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 3 | Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques |
| N.º 11 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos fechos das portas e componentes de fixação das portas |
| N.º 13 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem |
| N.º 14 | Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança |
| N.º 16 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de:<br>I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX de retenção infantil destinados aos ocupantes de veículos a motor;<br>II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e "i-Size" de retenção infantil |
| N.º 17 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça |
| N.º 25 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos |
| N.º 28 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de avisos sonoros e de veículos a motor no que diz respeito aos respectivos sinais sonoros |
| N.º 32 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere ao comportamento da estrutura do veículo que sofre o impacto em caso de impacto em colisão traseira |
| N.º 34 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à prevenção dos riscos de incêndio |
| N.º 43 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de materiais de vidros de segurança e sua instalação em veículos |

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 46 | Disposições uniformes relativas à aprovação de dispositivos para visão indireta e de veículos a motor equipados com estes dispositivos |
| N.º 48 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e sinalização luminosa |
| N.º 64 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu equipamento que pode incluir: uma unidade sobressalente de uso temporário, pneus de rodagem sem pressão e /ou um sistema de rodagem sem pressão, e/ou um sistema de monitoramento de pressão do pneu |
| N.º 66 | Prescrições técnicas uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros de grande capacidade no que se refere à resistência da superestrutura |
| N.º 94 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal |
| N.º 95 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral |
| N.º 100 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito a requisitos específicos relativos ao grupo motopropulsor elétrico |
| N.º 107 | Disposições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M2 ou M3 no que diz respeito às suas características gerais de construção |
| N.º 118 | Prescrições técnicas uniformes relativas ao comportamento ao fogo e/ou à capacidade de repelir combustíveis oulubrificantes dos materiais utilizados na construção de determinadas categorias de veículos a motor |
| N.º 121 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito à localização e identificação de controles manuais, avisos e indicadores |
| N.º 131 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de frenagem de emergência (AEBS) |
| N.º 135 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que diz respeito ao seu desempenho em caso de colisão lateral contra um poste |

Paraguai

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|

Nenhum.

Uruguai

| Número do Regulamento das Nações Unidas | Título do Regulamento das Nações Unidas |
|---|---|
| N.º 13 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à frenagem |
| N.º 13H | Prescrições uniformes relativas à aprovação dos automóveis de passageiros no que diz respeito ao sistema de frenagem |
| N.º 14 | Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere às ancoragens dos cintos de segurança |
| N.º 16 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de: I. Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças destinados aos ocupantes de veículos a motor; II. Veículos equipados com cintos de segurança, avisos de não afivelamento de cinto de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção infantil e sistemas ISOFIX e "i-Size" de retenção infantil |
| N.º 17 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere aos bancos, suas fixações e apoios de cabeça |
| N.º 22 | Disposições uniformes relativas à aprovação de capacetes de proteção e suas viseiras para os condutores e passageiros de motocicletas e ciclomotores |
| N.º 25 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de apoios de cabeça incorporados ou não em bancos de veículos |

| | |
|---|---|
| N.º 44 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de dispositivos de retenção para crianças a bordo de veículos a motor (“sistemas de retenção infantil”) |
| N.º 49 | Prescrições uniformes no que diz respeito às medidas a tomar contra a emissão de gases e de partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão e de ignição comandada utilizados em veículos |
| N.º 75 | Disposições uniformes relativas à aprovação dos pneus para motocicletas e ciclomotores |
| N.º 80 | Disposições uniformes referentes à aprovação dos bancos dos veículos pesados de passageiros e destes veículos no que se refere à resistência dos bancos e das suas ancoragens |
| N.º 83 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à emissão de poluentes em conformidade com os requisitos de combustível do motor |
| N.º 94 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos no que se refere à proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal |
| N.º 101 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de veículos de passageiros movidos exclusivamente por um motor de combustão interna, ou movidos por um grupo motopropulsor híbrido-elétrico no que diz respeito à medição das emissões de dióxido de carbono e do consumo de combustível e/ou à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica, e de veículos das categorias $M_1$ e $N_1$ movidos exclusivamente por um grupo motopropulsor elétrico no que diz respeito à medição do consumo de energia elétrica e autonomia elétrica |
| N.º 129 | Prescrições uniformes relativas à aprovação de sistemas aperfeiçoados de retenção infantil utilizados a bordo de veículos a motor (ECRS) |
| N.º 145 | Disposições uniformes referentes à aprovação de veículos no que se refere a sistemas de fixação ISOFIX e pontos de fixação dos tirantes superiores ISOFIX e lugares sentados i-Size |

**Apêndice 5-B-2**

LISTA DOS CERTIFICADOS ACEITOS
EM CONFORMIDADE COM A SEÇÃO B, PARÁGRAFO 2, DO ANEXO 5-B

Argentina

i) Aprovação de tipo de veículos da Comunidade Europeia

Para: Categorias de veículos M1, M2, N1, N2 e N3, cujo âmbito de aplicação se limita aos requisitos de segurança ativa e passiva dos veículos, nas condições estabelecidas na Resolução n.º 15, de 31 de janeiro de 2019, da antiga SECRETARÍA DE INDUSTRIA do antigo MINISTERIO DE PRODUCCIÓN Y TRABAJO da Argentina e em atos complementares.

ii) Outros certificados de aprovação de tipo das Nações Unidas (Espaço reservado para possíveis alterações futuras do presente Apêndice nos termos dos parágrafos 2, 3 e 5 da seção B do Anexo 5-B).

Brasil

Nenhum.

Paraguai

Nenhum.

Uruguai

Para cada um dos Regulamentos das Nações Unidas identificados pelo Uruguai no Apêndice 5-B-1, os certificados correspondentes emitidos ao abrigo do sistema de aprovação de tipo das Nações Unidas são aceitos como prova de conformidade com os requisitos nacionais. Tal não prejudica os requisitos adicionais de avaliação da conformidade que possam ser impostos nos termos da legislação interna a seguir especificada para cada Regulamento das Nações Unidas:

(i) Regulamentos das Nações Unidas n.os 13, 13H, 14, 16, 17, 25, 80, 94 e 145: Decreto n.º 81/014 e respetivas alterações, que regulamentam a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação do tráfego e da segurança rodoviária.

(ii) Regulamentos das Nações Unidas n.os 44 e 129: Capítulo I do Anexo I do Decreto n.º 81/014, que regula a Lei n.º 19.061, de 6 de janeiro de 2013, relativa à regulamentação da circulação e da segurança rodoviária, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 8/024.

(iii) Regulamento das Nações Unidas n.º 75: Decreto n.º 213/017, que aprova o regulamento técnico para pneus novos de motocicletas e ciclomotores.

(iv) Regulamentos das Nações Unidas n.os 49 e 83: Decretos n.º 135/021 e n.º 362/022, que aprovam e alteram, respetivamente, o regulamento relativo à qualidade do ar.

(v) Regulamento das Nações Unidas n.º 101: Resoluções do Ministério da Indústria, Energia e Minas de 17 de março de 2023 e 25 de outubro de 2024, que definem os procedimentos de avaliação da conformidade para a etiquetagem da eficiência energética dos veículos novos.

**ANEXO 6-A**

RECONHECIMENTO DO STATUS DE ZONAS, COMPARTIMENTOS E DE PRAGAS

1. Em conformidade com o disposto no Artigo 6.10, a Parte exportadora que solicitar o reconhecimento pela Parte importadora de suas zonas e compartimentos, incluindo zonas livres de pragas ou livres de doenças e zonas de baixa incidência de pragas ou de doenças e, quando cabível, zonas protegidas, notificará seu pedido de reconhecimento à Parte importadora.

2. As Partes notificar-se-ão quanto a qualquer mudança nas medidas especificadas no ponto 1 que digam respeito à doença ou praga. Se a Parte importadora tiver solicitado garantias adicionais, essas garantias adicionais podem, à luz dessa notificação, ser alteradas ou retiradas.

3. A notificação a que se refere o ponto 1 será acompanhada de uma explicação que fundamente o pedido de reconhecimento de uma zona e de um compartimento e de outros dados de apoio que estabeleçam, em especial:

    a) no que respeita à sanidade animal:

        i) a natureza da doença e o histórico de sua ocorrência no território da Parte exportadora;

        ii) os resultados dos testes de vigilância baseados em pesquisas serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e o período durante o qual foi efetuada a vigilância;

        iii) uma indicação sobre a necessidade ou não de notificar a doença às autoridades competentes;

iv) quando cabível, o período durante o qual foi proibida a vacinação contra a doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição; e

v) as medidas SPS adotadas para verificar a ausência da doença;

b) no que respeita à sanidade vegetal:

i) uma lista de pragas regulamentadas estabelecida nos termos do Artigo 6.10, n.º 10, incluindo as pragas quarentenárias regulamentadas e as pragas regulamentadas não quarentenárias, incluindo:

A) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial sem ocorrência conhecida em qualquer parte do território da Parte exportadora;

B) pragas quarentenárias regulamentadas: pragas de importância econômica potencial que estão presentes, mas não amplamente distribuídas, no território da Parte exportadora e estão sob controle;

C) pragas regulamentadas não quarentenárias; e

D) quando cabível, pragas cuja ocorrência não é conhecida em zonas livres de pragas onde existem requisitos legais para manter o status de livre de pragas (zonas protegidas), incluindo requisitos de circulação e importação para vegetais hospedeiros.

4. Qualquer alteração da lista de pragas quarentenárias regulamentadas e de pragas regulamentadas não quarentenárias estabelecida no n.º 3, alínea b), subalínea i), basear-se-á em uma análise do risco de pragas ou em informações técnicas pertinentes e será comunicada à outra Parte em conformidade com o Artigo 6.11.

**ANEXO 9-A**

# MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

## SEÇÃO A

## DEFINIÇÕES

### ARTIGO 1º

### Definições

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

a) "medida de salvaguarda bilateral para veículos", medida de salvaguarda bilateral para os veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH, tal como definido no presente Anexo;

b) "autoridade investigadora competente" :

i) pela União Europeia, a Comissão Europeia, e

ii) pelo MERCOSUL:

A) pela Argentina, a Secretaría de Industria y Comercio del Ministerio de Economía ou o organismo que lhe suceda;

B) pelo Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços ou o organismo que lhe suceda;

C) pelo Paraguai, o Ministerio de Industria y Comercio ou o organismo que lhe suceda; e

D) pelo Uruguai, a Asesoría de Política Comercial do Ministerio de Economía y Finanzas ou o organismo que lhe suceda;

c) "indústria automotiva doméstica", o conjunto dos produtores de veículos similares ou diretamente concorrentes que operem no território de uma Parte ou, na sua falta, aqueles cuja produção conjunta de veículos similares ou diretamente concorrentes represente normalmente mais de 50 % (cinquenta por cento) e, em circunstâncias excepcionais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) da produção total desses veículos;

d) "dano", um dano material causado a uma indústria doméstica, uma ameaça de dano material para uma indústria doméstica ou um atraso material na criação dessa indústria;

e) “partes interessadas” inclui:

i) os exportadores ou produtores estrangeiros ou importadores de um veículo sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial cujos membros sejam, na sua maioria, produtores, exportadores ou importadores desses veículos;

ii) o governo da Parte exportadora; e

iii) os produtores de veículos similares ou em concorrência direta na Parte importadora ou uma associação comercial e empresarial cujos membros produzam, na sua maioria, veículos similares ou em concorrência direta no território da Parte importadora;

esta lista não obsta a que as Partes permitam que as partes nacionais ou estrangeiras não mencionadas acima sejam consideradas partes interessadas;

f) “veículo similar ou diretamente concorrente”:

i) um veículo idêntico, ou seja, análogo em todos os aspectos, ao veículo considerado;

ii) outro veículo que, embora não seja análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do veículo considerado; ou

iii) um veículo diretamente concorrente no mercado interno da Parte importadora, dado o seu grau de substitutibilidade, as suas características físicas básicas e especificações técnicas, as suas utilizações finais e os seus canais de distribuição;

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante; e

g) "período de transição":

i) 12 (doze) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em menos de 10 (dez) anos;

ii) 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;

iii) 20 (vinte) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 18 (dezoito) anos; ou

iv) 25 (vinte e cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, para os veículos para os quais o Calendário de Eliminação Tarifária previsto no Anexo 2-A da Parte que aplica as medidas prevê a eliminação tarifária em 25 (vinte e cinco) anos ou mais.

SEÇÃO B

CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS
PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 2º

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

1. A fim de preservar os atuais níveis de investimento estrangeiro no setor automotivo e sem prejuízo dos direitos e obrigações referidos no capítulo 8 do presente Acordo, as Partes podem, a título excepcional, aplicar medidas de salvaguardas bilaterais nas condições estabelecidas na presente seção se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as importações de veículos classificados nas posições 8703 e 8704 do SH em condições preferenciais aumentarem, em termos absolutos ou em relação à produção ou ao consumo internos, em condições tais que causem dano material à indústria doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes da Parte importadora.

2. As medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos aplicam-se apenas na medida do necessário para prevenir ou reparar o dano.

3. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicam-se na sequência de uma investigação realizada pelas autoridades investigadoras competentes da Parte importadora ao abrigo dos procedimentos estabelecidos no presente Anexo.

4. A aplicação de medidas de salvaguarda bilaterais para os veículos não implica qualquer meio de compensação comercial.

ARTIGO 3º

Prazo para aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais para os veículos

Nenhuma das Partes pode aplicar, prorrogar ou manter em vigor uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos para além do término do período de transição.

ARTIGO 4º

Condições e limitações

1. O MERCOSUL pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes da União Europeia:

a) Como entidade única, desde que estejam cumpridos todos os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo sujeito a condições preferenciais, com base nas condições aplicadas ao MERCOSUL; ou

b) Em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, caso em que os requisitos para determinar a existência de dano provocado pela importação de um veículo em condições preferenciais se baseiam nas condições em vigor no Estado ou Estados do MERCOSUL signatários relevantes; e a medida será limitada a esse Estado ou Estados do MERCOSUL signatários. A adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos pelo MERCOSUL em nome de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários não impede que outro Estado do MERCOSUL signatário adote posteriormente uma medida relativa ao mesmo veículo.

2. A União Europeia pode aplicar medidas de salvaguardas bilaterais para veículos às importações provenientes do MERCOSUL como entidade única ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários, se o dano for provocado por importações de veículos objeto de condições preferenciais.

3. Caso a União Europeia determine que uma medida se aplica ao MERCOSUL como entidade única, o Paraguai estará isento da aplicação da medida, exceto se o resultado de uma investigação demonstrar que a existência de dano também é provocada por importações de veículos provenientes do Paraguai em condições preferenciais.

SEÇÃO C

FORMA E DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 5º

Forma das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos adotadas nos termos do presente Anexo consistirão de:

a) suspensão temporária do cronograma de desgravação tarifária para o veículo em questão, conforme previsto no Anexo 2-A; ou

b) redução temporária da preferência tarifária para o veículo em questão, de modo que o imposto de importação não exceda a menor dos seguintes:

   i) o imposto de importação aplicado com base na cláusula de Nação Mais Favorecida sobre o veículo em vigor no momento em que a medida é adotada; e

   ii) o imposto de importação aplicado sobre o veículo referido no Anexo 2-A.

2. Em caso de adoção de uma medida de salvaguarda bilateral para veículos, como definido no parágrafo 1, alínea b), do presente Artigo, uma Parte deve garantir que sejam preservados os fluxos comerciais históricos que não causem dano à indústria doméstica da Parte importadora. A Parte que aplica uma medida de salvaguarda bilateral para os veículos deverá estabelecer uma quota de importação para o produto em questão, no âmbito da qual esse produto continue a se beneficiar da preferência acordada estabelecida ao abrigo do presente Acordo. A quota de importação não pode ser inferior à média das importações do produto em questão durante os trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses do período de coleta de dados para a investigação para determinar o dano.

ARTIGO 6º

Margem de preferência

Após a cessação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos, a margem de preferência corresponderá àquela que seria aplicável ao veículo na ausência da medida estabelecida sob o Anexo 2-A.

ARTIGO 7º

Duração das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos aplicar-se-ão apenas durante o período necessário para prevenir ou reparar o dano e para facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período, incluindo o período de aplicação de eventuais medidas provisórias, não excederá 3 (três) anos.

ARTIGO 8º

Prorrogação das medidas de salvaguardas bilaterais para veículos

1. As medidas de salvaguardas bilaterais para veículos poderão ser prorrogadas uma vez por um período máximo de dois anos, caso se venha a determinar, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no presente Anexo, a probabilidade de continuação ou retomada do dano se a medida for extinta ou alterada. A medida prorrogada não pode gerar situação mais restritiva do que a existente ao término do período inicial.

2. Não poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguardas bilaterais para veículos à importação de um veículo que já tenha sido objeto de tal medida, exceto se houver decorrido um período igual à metade da duração total da medida de salvaguarda bilateral para veículos anterior.

SEÇÃO D

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 9º

Investigação

1. Ao conduzir uma investigação para apurar se o aumento das importações causou dano material a uma indústria automotiva doméstica, como referido no artigo 2º do presente Anexo, a autoridade investigadora competente avaliará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável, suscetíveis de influenciar a situação dessa indústria, em particular: a taxa de crescimento e o aumento das importações do veículo em questão, em termos absolutos e relativos; a parcela do mercado interno absorvida pelo aumento das importações; bem como as alterações no número de trabalhadores empregados, na capacidade instalada e na utilização da capacidade no setor automotivo, nas vendas, incluindo os preços, a produção, a produtividade e os lucros e perdas. Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, proporcionará necessariamente uma indicação determinante.

2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em evidências objetivas, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do veículo em questão e o dano. A autoridade investigadora competente avaliará igualmente todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações objeto de condições preferenciais previstas neste Acordo, que possam estar simultaneamente provocando dano à indústria doméstica. Os efeitos de um aumento das importações dos veículos em questão provenientes de outros países não poderão ser atribuídos às importações objeto de condições preferenciais.

3. Ao conduzir uma investigação sobre o dano a que se refere o parágrafo 1, a autoridade investigadora competente coletará dados relativos a um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, encerrado o mais próximo possível da data de apresentação do pedido de abertura de investigação.

ARTIGO 10º

Abertura de uma investigação

1. Havendo provas *prima facie* suficientes para justificar essa abertura, uma investigação poderá ser iniciada mediante pedido:

a) da indústria automotiva doméstica ou de uma associação comercial e empresarial que atue em nome da indústria automotiva doméstica de veículos similares ou diretamente concorrentes na Parte importadora; ou

b) de um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou de um ou mais Estados do MERCOSUL signatários.

2. O pedido de abertura da investigação incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) o nome e a descrição do veículo importado em questão, a sua posição tarifária e o tratamento tarifário em vigor, bem como o nome e a descrição do veículo similar ou diretamente concorrente;

b) os nomes e endereços dos produtores ou da associação requerente, se aplicável;

c) sempre que razoavelmente disponível, uma lista de todos os produtores conhecidos de veículos similares ou diretamente concorrentes; e

d) evidência do preenchimento das condições para a imposição da medida de salvaguarda bilateral para veículos, estabelecida no Artigo 2º, parágrafo 1, do presente Anexo.

3. Para efeitos do parágrafo 2, alínea d), o pedido de abertura de investigação incluirá as seguintes informações:

a) o volume de produção dos produtores que apresentam ou estão sendo representados no pedido e uma estimativa da produção de outros produtores conhecidos do veículo similar ou diretamente concorrente;

b) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do veículo em questão, em termos absolutos e relativos, durante pelo menos os 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de apresentação de um pedido de abertura de investigação, conforme as informações disponíveis;

c) o nível dos preços de importação durante o mesmo período; e

d) caso haja informações disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos ao veículo similar ou diretamente concorrente, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, estoques, preços para o mercado interno, produtividade, utilização da capacidade, emprego, lucros e perdas, dados relativos ao investimento produtivo e participação de mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, referentes pelo menos aos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido, conforme a disponibilidade de informações.

ARTIGO 11º

Informações confidenciais

O Artigo 9.12 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 12º

Prazo para a investigação

O Artigo 9.13 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 13º

Transparência

O Artigo 9.14 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO E

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS PROVISÓRIAS
PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8703 E 8704 DO SH

ARTIGO 14º

Medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um dano difícil de reparar, e após a devida notificação, uma Parte poderá aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória para veículos, em decorrência de uma determinação preliminar da existência de clara evidência que indique aumento das importações objeto de condições preferenciais e de que estas importações provocaram dano material. A duração da medida provisória não excederá 270 (duzentos e setenta) dias, período durante o qual deverão ser cumpridos os requisitos previstos no presente Anexo. Se a determinação final concluir que não houve dano para a indústria doméstica provocado por importações objeto de condições preferenciais, o imposto de importação adicional ou a garantia provisória, , se recolhidas ou aplicadas como medidas provisórias, deverão ser prontamente reembolsados, em conformidade com a legislação interna da Parte em questão.

2. O Paraguai não poderá ser objeto de medidas de salvaguardas bilaterais provisórias para veículos, salvo se o resultado da determinação preliminar prevista no parágrafo 1 demonstrar que a existência de dano também tenha sido causada pelas importações, em condições preferenciais, de veículos do Paraguai.

SEÇÃO F

PUBLICAÇÕES

ARTIGO 15º

Publicação de abertura de uma investigação

O Artigo 9.16 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

ARTIGO 16º

Publicação da aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais a veículos

O Artigo 9.17 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

## SEÇÃO G

## NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

### ARTIGO 17º

### Notificações

O Artigo 9.18 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

### ARTIGO 18º

### Consultas

O Artigo 9.19 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

SEÇÃO H

REGIÕES ULTRAPERIFÉRICAS DA UNIÃO EUROPEIA

ARTIGO 19º

Regiões ultraperiféricas da União Europeia

O Artigo 9.20 do presente Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Anexo.

_____

**ANEXO 10-A**

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRIÇOS
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os setores de serviços liberalizados nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 e especifica, mediante o estabelecimento de reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços dos Estados do MERCOSUL signatários nos referidos setores. É composta por duas colunas que indicam os seguintes elementos, respectivamente:

   a) o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela União Europeia e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

   b) uma descrição das reservas aplicáveis.

2. A União Europeia não assume quaisquer compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiriços em setores ou subsetores abrangidos pelo presente Acordo que não sejam mencionados no presente Anexo.

3. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores, entende-se por:

a) "CPC": a Classificação Central dos Produtos provisória, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c); e

b) "CPC versão 1.0": a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC ver 1.0, 1998.

4. A lista constante deste Anexo não inclui medidas relativas a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento que não constituam qualquer limitação nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4, respectivamente. Essas medidas (por exemplo, a necessidade de obtenção de licença, obrigações de serviço universal, a necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados e a exigência de aprovação em exames específicos, incluindo exames de idiomas), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos serviços e aos prestadores de serviços dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade da prestação de serviços transfronteiriços, conforme definido no Artigo 10.2, alínea b), em certos setores e subsetores dos serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos, tal como descrito na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

6. A União Europeia assume compromissos em matéria de acesso ao mercado, como estabelecido no Artigo 10.3, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros quando aplicável.

7. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da legislação da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal em um dos Estados-Membros.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro ou da União Europeia e que tenham sua sede social, sua administração central ou seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

8. Na lista abaixo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

– UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
– EEE Espaço Econômico Europeu
– AT Áustria
– BE Bélgica
– BG Bulgária
– CY Chipre

– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia
– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LT Lituânia
– LU Luxemburgo
– LV Letônia
– MT Malta
– NL Países Baixos
– OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
– PL Polônia
– PT Portugal
– RO Romênia
– SE Suécia
– SI Eslovênia
– SK República Eslovaca

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Todos os setores | Imobiliário<br><br>Para os Modos 1 e 2<br><br>Em todos os Estados-Membros, exceto AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, FI, HU, IE, IT, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Nenhuma.<br><br>Na AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras está sujeita a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*) que determinam se são ou não afetados os interesses econômicos, sociais ou culturais.<br><br>Na BG: As pessoas jurídicas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados[1] sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efetuado investimentos na Bulgária.<br><br>Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas jurídicas estrangeiras e as sociedades em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização.<br><br>Em CY: Não consolidado.<br><br>Na CZ: Os terrenos agrícolas e florestais só podem ser adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras com residência permanente na República Tcheca. Aos terrenos agrícolas e florestais de propriedade do Estado aplicam-se regras específicas. |

[1] A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e servidões.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na DK: São aplicáveis limitações à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas não residentes. São aplicáveis limitações à compra de propriedades agrícolas por pessoas físicas ou por entidades jurídicas estrangeiras.<br><br>Na DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade.<br><br>Na EL: Em conformidade com a Lei nº 1892/90, um cidadão deve solicitar ao Ministro da Defesa autorização para adquirir terrenos nas zonas fronteiriças.<br><br>Em FI (Ilhas Alanda): São aplicáveis restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para pessoas jurídicas. São aplicáveis restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de prestar serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para quaisquer pessoas jurídicas.<br><br>Na HU: Não consolidado em relação à aquisição de imóveis públicos. Limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros[1].<br><br>Na IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras ou por cidadãos estrangeiros, de quaisquer direitos sobre terrenos na Irlanda está sujeita a um consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Se esses terrenos se destinarem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito, desde que seja apresentado um certificado emitido para o efeito pelo ministro da Atividade Empresarial, das Empresas e da Inovação. Esta exigência não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos. |

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na IT: A compra de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras está sujeita à condição de reciprocidade.<br><br>Na LT: Não consolidado para a aquisição de terrenos.<br><br>Em MT: São aplicáveis as disposições legislativas e regulamentares maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis.<br><br>Na PL: A aquisição, direta ou indireta, de bens imóveis por estrangeiros (pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras) requer autorização. Não consolidado para a aquisição de propriedade pública (por exemplo, a regulamentação que rege o processo de privatização).<br><br>Na RO: As pessoas físicas que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Romênia, bem como as pessoas jurídicas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Romênia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão *inter vivos*.<br><br>Na SI: As pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território nacional. As sucursais[1] estabelecidas na Eslovênia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades econômicas para as quais se tenham estabelecido.<br><br>Na SK: São aplicáveis limitações à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas jurídicas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado para os terrenos, incluindo recursos naturais, lagos, rios e vias públicas. |

[1] Em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovênia não é considerada pessoa jurídica, mas, em relação ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o Artigo XXVIII, alínea g), do GATS.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 1. Serviços às empresas | |
| A. Serviços Profissionais | |
| a) Serviços jurídicos<br>(CPC 861)[1]<br>excluindo serviços de consultoria, de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, "huissiers de justice" ou outros "officiers publics et ministériels". | Para os Modos 1 e 2<br>Em AT, EL, LT, MT, PL, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita ao requisito de nacionalidade. Na SK, juntamente com o requisito de residência no país.<br>Na FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência. |

[1] Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos é autorizada somente em relação ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, por exemplo, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos em relação ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos Em relação ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro da União Europeia que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado–Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União Europeia, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros da União Europeia, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em CY: São aplicáveis os requisitos de nacionalidade e de residência. Para prestar serviços jurídicos em Chipre é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre.<br><br>Na BE: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita ao requisito de nacionalidade. Em determinadas condições (por exemplo, requisito de residência e de reciprocidade) podem ser concedidas derrogações. Nos processos que não sejam de caráter penal, são aplicadas quotas para a representação perante a "Cour de cassation".<br><br>Na BG: Os juristas estrangeiros só podem prestar serviços de representação jurídica a nacionais do seu país de origem e sujeito a reciprocidade e cooperação com um jurista búlgaro. Para os serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente.<br><br>Na CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos, incluindo a representação perante os tribunais. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. A prestação de serviços jurídicos em relação ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou da Suíça e a residência na República Tcheca.<br><br>Na DK: A prestação de serviços jurídicos com o título de "Advokat" (advogado) só é permitida aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. A representação perante os tribunais está sobretudo reservada aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. Pode prestar serviços jurídicos nos termos da Lei dos Serviços Jurídicos dinamarquesa qualquer pessoa que possua licença dinamarquesa para exercer, ainda que não seja advogado, não podendo, porém, utilizar o título de "Advokat". Para obter uma licença para exercer a profissão, uma pessoa deve ter um diploma dinamarquês de licenciatura e mestrado em Direito e ter exercido a profissão de assistente de advogado durante pelo menos três anos. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em ES: A plena admissão na Ordem dos Advogados é exigida para prestar serviços jurídicos em relação ao direito da UE e dos Estados-Membros, incluindo a representação perante os tribunais. À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito da UE e dos Estados-Membros, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade do EEE ou da Suíça. As autoridades competentes podem conceder derrogações em matéria de nacionalidade. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. Para prestar serviços de agente de propriedade industrial é exigida a nacionalidade do EEE.<br><br>Em FR: Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito francês, incluindo a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito interno (da UE e dos Estados-Membros), pode ser requerido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas autorizadas ao abrigo do direito nacional em base não discriminatória. Alguns tipos de forma jurídica podem ser reservados exclusivamente aos advogados admitidos na Ordem dos Advogados, também em base não discriminatória. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" está sujeita a cotas. Em uma sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios.<br><br>Na FI: Um agente de patentes tem de ser residente no EEE para se poder registar no registro dos agentes de patentes, condição necessária para exercer a profissão.<br><br>Na HR: Não consolidado em relação à prática do direito croata.<br><br>Na HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência. Para os advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas é limitado à prestação de consultoria jurídica. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na IE: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito da UE irlandês, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Na Irlanda, os advogados dividem-se em duas categorias distintas: *solicitors* e *barristers*. A Law Society of Ireland é o organismo profissional legal que rege a admissão dos *solicitors* na Irlanda. A admissão dos *barristers* é regida pela Honorable Society of King's Inns.<br><br>Na LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos penais.<br><br>Em PT: O reconhecimento das qualificações para exercer o direito português está sujeito à condição de reciprocidade. É aplicável o requisito da nacionalidade ao acesso às profissões de advogado e agente de propriedade industrial.<br><br>Na SI: A presença comercial na Eslovênia constitui requisito para a representação remunerada de clientes perante os tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia em outro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do Artigo 34-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovênia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados em uma sociedade de advogados.<br><br>Na SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária para a utilização do título sueco de "advokat", está sujeita ao requisito de residência. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| b) 1. Serviços de contabilidade e escrituração<br>(CPC 86212 exceto serviços de auditoria, 86213, 86219 e 86220) | Para o Modo 1<br>Em HU, IT, MT, RO, SI, CY: Não consolidado.<br>Na AT: A representação perante as autoridades competentes está sujeita ao requisito da nacionalidade.<br>Em FR: A prestação de serviços por um prestador de serviços estrangeiro depende de uma decisão do ministro da Economia, das Finanças e da Indústria, em acordo com o ministro dos Negócios Estrangeiros.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| b) 2. Serviços de auditoria<br>(CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade) | Para o Modo 1<br>Em BE, BG, CY, DE, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SI: Não consolidado.<br>Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anônimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.).<br>Na HR: As sociedades de auditoria estrangeiras podem prestar serviços de auditoria no território croata onde tenham estabelecido uma sucursal.<br>Na SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia, os auditores autorizados e as sociedades de auditoria registradas podem assegurar serviços de revisão oficial de contas em certas entidades jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada, bem como para pessoas físicas. Só os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registradas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). A autorização ou aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE. Os títulos de "auditor aprovado" e "auditor autorizado" só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações econômicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contadores autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode autorizar derrogações a este requisito.<br>Na LT: Os relatórios dos auditores devem ser preparados em colaboração com um auditor autorizado a exercer na Lituânia.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma.<br>CY: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| c) Serviços de consultoria tributária<br>(CPC 863)[1] | Para o Modo 1<br>Na AT: Para a representação perante as autoridades competentes é requerida a nacionalidade.<br>Em CY: A autorização está sujeita ao teste de necessidade econômica. O principal critério é a situação do emprego no subsetor.<br>Em BG, CY, MT, RO, SI: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| d) Serviços de arquitetura;<br>e<br>e) Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística<br>(CPC 8671 e 8674) | Para o Modo 1<br>Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito.<br>Em BE, BG, CY, CZ, EL, IT, MT, PL, PT, SI: Não consolidado.<br>Em HU, RO: Não consolidado para serviços de arquitetura paisagística.<br>Na HR: As pessoas físicas e jurídicas podem prestar serviços de arquitetura mediante aprovação da Câmara de Arquitetos da Croácia. Os desenhos ou projetos elaborados no estrangeiro devem ser validados por uma pessoa singular ou jurídica autorizada na Croácia quanto à sua conformidade com a legislação croata. Não consolidado para planejamento urbano.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a) Serviços jurídicos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| f) Serviços de engenharia; e<br>g) Serviços integrados de engenharia<br>(CPC 8672 e 8673) | Para o Modo 1<br>Em AT, SI: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito.<br>Em BG, CY, EL, IT, MT, PT: Não consolidado.<br>Na HR: As pessoas físicas e jurídicas podem prestar serviços de engenharia mediante aprovação da Câmara de Engenheiros da Croácia. Os desenhos ou projetos elaborados no estrangeiro devem ser validados por uma pessoa singular ou jurídica autorizada na Croácia quanto à sua conformidade com a legislação croata.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários<br>(CPC 9312 e parte de 85201) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK: Não consolidado.<br>Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos. Não consolidado para serviços de medicina social, serviços sanitários, serviços epidemiológicos, serviços médico/ecológicos, aprovisionamento de sangue, preparações de sangue, transplantes e autópsias.<br>Na CZ: O acesso está limitado às pessoas físicas.<br>Na HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina:<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| i) Serviços de veterinária<br>(CPC 932) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LV, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| j) 1. Serviços prestados por parteiros<br>(parte de CPC 93191)<br>j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico<br>(parte de CPC 93191) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado.<br>Em FI, PL: Não consolidado, exceto para enfermeiros.<br>Na HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina:<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos ou de produtos médicos e ortopédicos<br>(CPC 63211)<br>e outros serviços prestados por farmacêuticos[1] | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK, SI: Não consolidado.<br>Na LV: Não consolidado, exceto para encomendas por correio.<br>Na LT: É necessária a autorização das autoridades competentes. É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| B. Serviços de informática e serviços conexos<br>(CPC 84) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, assim como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Nalguns Estados-Membros da União Europeia, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) | |
| Serviços de P&D em ciências sociais e humanas<br>(CPC 852, excluindo serviços de psicólogos)[1] | Nenhuma. |
| Serviços de P&D em ciências naturais<br>(CPC 851)<br>Serviços interdisciplinares de P&D<br>(CPC 853) | UE: Para os serviços de P&D financiados pelo setor público, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE que tenham sede na UE. |
| D. Serviços imobiliários[2] | |
| a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados<br>(CPC 821) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.<br>Na HR: Presença comercial obrigatória.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

[1] Parte da CPC 85201 que figura no ponto 1.A.h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários.

[2] Os serviços em causa correspondem ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afetam eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| b) À comissão ou por contrato<br>(CPC 822) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.<br>Na HR: Presença comercial obrigatória.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores | |
| a) Relacionados com navios<br>(CPC 83103) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, HU, MT, RO: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| b) Relacionados com aeronaves<br>(CPC 83104) | Para o Modo 1 e 2<br>UE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (*dry lease*), as aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da UE estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registro de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da UE fica sujeito aos requisitos da UE ou do direito nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registradas como aeronaves de terceiros países. Ao registro de aeronaves pode aplicar-se o requisito de que estas sejam propriedade de pessoas físicas que satisfaçam determinados critérios de nacionalidade ou de empresas jurídicas que satisfaçam determinados critérios relativos à propriedade do capital e ao controle. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| c) Relacionados com outro equipamento de transporte<br>(CPC 83101, 83102 e 83105) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO, SI: Não consolidado.<br>Na SE: Os prestadores de serviços de aluguel ou de leasing de automóveis e de certos veículos fora de estrada (*terrängmotorfordon*) sem condutor, alugados ou em leasing por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável deve residir na Suécia.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| d) Relacionados com outras máquinas e equipamento<br>(CPC 83106, 83107, 83108 e 83109) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico<br>(CPC 832) | Para os Modos 1 e 2<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Na EE: Não consolidado, exceto para serviços de leasing/aluguel relativos a cassetes vídeo pré-gravadas para utilização em equipamento doméstico. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| f) Aluguel de equipamento de telecomunicações<br>(CPC 7541) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| F. Outros serviços às empresas | |
| a) Publicidade<br>(CPC 871) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| b) Estudos de mercado e sondagens de opinião<br>(CPC 864) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| c) Serviços de consultoria de gestão<br>(CPC 865) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| d) Serviços relacionados com consultoria de gestão<br>(CPC 866) | Para os Modos 1 e 2<br>Na HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| e) Serviços técnicos de análise e testes técnicos<br>(CPC 8676) | Para o Modo 1<br>Na IT: Não consolidado para a profissão de biólogo e analista químico.<br>Na HR: Não consolidado para serviços relacionados com a emissão de certificados obrigatórios e documentos oficiais similares.<br>Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SE, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado.<br>Na HR: Não consolidado para serviços relacionados com a emissão de certificados obrigatórios e documentos oficiais similares. |
| f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura<br>(parte de CPC 881) | Para o Modo 1<br>Na IT: Não consolidado para as atividades reservadas aos agrônomos "*periti agrari*".<br>Em RO, SI: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca<br>(parte de CPC 882) | Para o Modo 1<br>Em LT, LV, MT, RO, SI: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as Indústrias de transformação<br>(parte da CPC 884 e parte da CPC 885) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| i) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal | |
| i) 1. Recrutamento e seleção de quadros<br>(CPC 87201) | Para o Modo 1<br>Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, HR, IE, LT LV, MT, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. |
| i) 2. Serviços de colocação de pessoal<br>(CPC 87202) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório<br>(CPC 87203) | Para o Modo 1<br>Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, IT, IE, LT, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. |
| i) 4. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal<br>(CPC 87204, 87205, 87206, 87209) | Para os Modos 1 e 2<br>Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto HU: Não consolidado.<br>Na HU: Nenhuma. |
| j) 1. Serviços de pesquisa<br>(CPC 87301) | Para os Modos 1 e 2<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| j) 2. Serviços de segurança<br>(CPC 87302, 87303, 87304 e 87305) | Para o Modo 1<br>Na HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305.<br>Em BE, BG, CY, CZ, EE, ES, FI, FR, HR, IT, LT, LV, MT, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Na HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305.<br>Em BG, CY, CZ, EE, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. |
| k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;<br>(CPC 8675) | Para o Modo 1<br>Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO: Não consolidado para serviços de exploração (em FR: e de prospecção).<br>Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral.<br>Na HR: Os serviços de consultoria geológica, geodésica e mineira, bem como os serviços conexos de consultoria em matéria ambiental no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com ou por intermédio de pessoas jurídicas nacionais.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| l) 1. Manutenção e reparo de embarcações<br>(parte de CPC 8868) | Para o Modo 1<br>Para navios de transporte marítimo: Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI: Não consolidado.<br>Para embarcações de transporte por vias interiores navegáveis: Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto a Estônia, a Hungria e a Letônia: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| l) 2. Manutenção e reparo de equipamento de transporte ferroviário<br>(parte de CPC 8868) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, "*snowmobiles*" e equipamento de transporte rodoviário<br>(CPC 6112, 6122, parte de 8867 e parte de 8868) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes<br>(parte de CPC 8868) | Para o Modo 1<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| l) 5. Serviços de manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1]<br>(CPC 633, 7545, 8861, 8862, 8864, 8865 e 8866) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |

Os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e 8868) figuram no ponto 1. F. l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 1. F. l) 4 Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes. Os serviços de manutenção e reparo de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| m) Serviços de limpeza de edifícios<br>(CPC 874) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| n) Serviços fotográficos<br>(CPC 875) | Para o Modo 1<br>Em BG, EE, MT, PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos.<br>Em HR, LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados (CPC 87504).<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| o) Serviços de embalagem<br>(CPC 876) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| p) Impressão e edição<br>(CPC 88442) | Para os Modos 1 e 2<br>Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de editoras e tipografias. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| q) Serviços de organização de congressos<br>(parte de CPC 87909) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| r) 1. Serviços de tradução e interpretação<br>(CPC 87905) | Para o Modo 1<br>Na FI: É exigida residência no EEE para os tradutores certificados.<br>Na PL: Não consolidado para serviços de intérpretes ajuramentados.<br>Em HU, SK: Não consolidado para a tradução e a interpretação oficial.<br>Na HR: Não consolidado para documentos oficiais.<br>Em CY: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado<br>(CPC 87907) | Para o Modo 1<br>Na DE: Aplicação das regras nacionais relativos a honorários e emolumentos a todos os serviços prestados a partir do estrangeiro.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| r) 3. Serviços de agências de cobrança<br>(CPC 87902) | Para os Modos 1 e 2<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado. |
| r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela<br>(CPC 87901) | Para os Modos 1 e 2<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado. |
| r) 5. Serviços de reprodução de documentos<br>(CPC 87904)[1] | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F.p) Impressão e edição.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações<br>(CPC 7544) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| r) 7. Serviços de atendimento de telefones<br>(CPC 87903) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| s) Vendas e marketing<br>t) Serviços de sistemas de reserva informatizados (CRS) | Para os Modos 1 e 2<br>UE: Se os prestadores de serviços SIR fora da UE não concederem às transportadoras aéreas da UE um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido na UE, ou se as transportadoras aéreas não UE não concederem aos prestadores de serviços SIR da UE um tratamento equivalente ao concedido na UE, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respectivamente, às transportadoras aéreas não UE pelos prestadores de serviços SIR na UE, ou aos prestadores de serviços SIR não UE pelas transportadoras aéreas da UE. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 2. Serviços de comunicação | |
| A. Serviços postais e de correio rápido<br><br>Serviços relacionados com o tratamento[1] de produtos postais[2] de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos[3], incluindo serviços de correio híbridos e correio direto; ii) Tratamento de encomendas com destinatário[4]; iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário[5]; iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) supra sob a forma de correio registrado ou segurado; v) Serviços de correio expresso[6] para os produtos referidos em i) a iii) supra; vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico; e vii) Intercâmbio de documentos[7]. | Para os Modos 1 e 2<br><br>Nenhuma (sob condição de existirem obrigações equivalentes no quadro da liberalização autônoma pelos Estados do MERCOSUL signatários). |

1 Por “tratamento”, entende-se a coleta, triagem, transporte e distribuição.

2 Por “produto postal” entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

3 Por exemplo, cartas e postais.

4 Estão incluídos os livros e os catálogos.

5 Revistas, jornais e outros periódicos.

6 Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e confiabilidade, elementos de valor agregado tais como a coleta na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou a confirmação do recebimento no destino.

7 Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias, bem como transporte por uma parte terceira, que permitam a auto-entrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre usuários que tenham uma assinatura deste serviço. Por “produto postal” entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| São, porém, excluídos os subsetores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados para a correspondência cujo preço seja 5 (cinco) vezes inferior à tarifa pública de base, quando o seu peso seja inferior a 50 (cinquenta) gramas[1], e para o serviço de registro de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.<br><br>(parte de CPC 751, parte de 71235[2] e parte de 73210[3]) | |

[1] Por "objetos de correspondência", entende-se uma comunicação escrita em um suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objetos de correspondência.

[2] Transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.

[3] Transporte de correio por conta própria por via aérea.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Serviços de telecomunicações<br>Os serviços de telecomunicações excluem os serviços que prestem ou exerçam controle editorial sobre os conteúdos transmitidos. | |
| a) Todos os serviços que consistam na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos por qualquer meio eletromagnético[1], excluindo a radiodifusão[2] | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| 3. Serviços de construção e serviços de engenharia conexos<br>(CPC 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518) | Para o Modo 1<br>LT: Necessidade de autorização.<br>CY: Aplicam-se condições específicas, sendo exigida autorização.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

[1] Estes serviços não incluem a informação em linha ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços de informática e serviços conexos

[2] Entende-se por "radiodifusão" as radiocomunicações em que as transmissões se destinam a recepção direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 4. Serviços de distribuição<br>(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)<br>A. Serviços de comissionistas<br>a) Serviços de comissionista de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*", seus acessórios e peças<br>(parte de CPC 61111, parte de 6113 e parte de 6121)<br>b) Outros serviços de comissionista<br>(CPC 621) | Para os Modos 1 e 2<br>Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, FI, HR, SE, SI: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos e de pedras e metais preciosos.<br>Na AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas.<br>Em AT, BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, tais como dispositivos médicos e cirúrgicos, produtos farmacêuticos, substâncias e objetos para uso médico.<br>Na HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Comércio atacadista<br>Serviços de comércio por atacado de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios<br>(parte de CPC 61111, parte de 6113 e parte de 6121)<br>Serviços de comércio por atacado de equipamentos terminais de telecomunicações<br>(parte de CPC 7542)<br>Outros serviços de comércio por atacado<br>(CPC 622, excluindo serviços de comércio por atacado de produtos energéticos[1]) | Para o Modo 1<br>Em AT, BG, FR, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e produtos do tabaco.<br>Na IT: Para serviços de venda por atacado, monopólio estatal do tabaco.<br>Em BG, FI, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas.<br>Na SE: Não consolidado para a distribuição a varejo de bebidas alcoólicas.<br>Em CY, CZ, FI, FR, RO, SI, SK: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos.<br>Em BG, HU, PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias.<br>Em FR: No caso dos serviços de comissionista, não consolidado para comerciantes e corretores que operam em 17 (dezessete) mercados de produtos alimentares frescos de interesse nacional.<br>Em MT: Não consolidado para serviços de comissionistas.<br>Em BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK: Para os serviços de comércio a varejo, não consolidado, exceto para encomendas por correio.<br>Na LT: a distribuição de produtos pirotécnicos está sujeita a licença. A licença só é concedida a pessoas jurídicas estabelecidas na UE.<br>Em ES: Monopólio estatal sobre a venda a varejo ou o fornecimento de tabaco. |

[1] Estes serviços, que abrangem a CPC 62271, figuram no ponto 14.D. Serviços de comércio por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados, e serviços de comércio por atacado de eletricidade, vapor e água quente.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços de venda a varejo[1]<br>Serviços de venda a varejo de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios<br>(CPC 61112, parte de 6113 e parte de 6121)<br>Serviços de venda a varejo de equipamentos terminais de telecomunicações<br>(parte de CPC 7542)<br>Serviços de venda a varejo de produtos alimentares<br>(CPC 631) | |

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo que figuram nas reservas 1.B Serviços de informática e serviços conexos e 1.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 1. F. l) 4 Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.
Não inclui os serviços de venda a varejo de produtos energéticos que figuram nos pontos 14.E Serviços de venda a varejo de carburantes e 14.F Serviços de venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Serviços de venda a varejo de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos[1]<br>(CPC 632 exceto 63211 (salvo para HU) e 63297)<br>D. Serviços de franquia (*franchising*)<br>(CPC 8929) | |

[1] A venda a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em Serviços profissionais no ponto 1.A.k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos e venda a varejo de produtos médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos. Para maior clareza, os compromissos assumidos pela Hungria quanto ao modo 1 na CPC 63211 a título de serviços de distribuição é "nenhuma", sendo "não consolidado" para a CPC 63211 de acordo com os compromissos assumidos no âmbito do serviços profissionais.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 5. Serviços de educação (unicamente os financiados pelo setor privado) | |
| A. Serviços de ensino primário<br>(CPC 921) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE, SI: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em CY, FI, HR, MT, RO, SE, SI: Não consolidado. |
| B. Serviços de ensino secundário<br>(CPC 922) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.<br>Para os Modos 1 e 2<br>Na LV: Não consolidado para a prestação de serviços de educação relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços de ensino superior<br>(CPC 923) | Para o Modo 1<br>Em AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.<br>Em FR: É exigida a nacionalidade francesa ou outra nacionalidade da UE para poder lecionar nos estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado. Os nacionais de outros países podem contudo obter autorização das autoridades competentes para lecionar em um estabelecimento do ensino superior. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.<br>Na IT: Para os prestadores de serviços poderem emitir diplomas reconhecidos pelo Estado é requerida a nacionalidade.<br>Para o Modo 2<br>Em AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.<br>Para os Modos 1 e 2<br>Em CZ, SK: Não consolidado para os serviços de ensino superior, exceto para os serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços de educação de adultos<br>(CPC 924) | Para os Modos 1 e 2<br>Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado.<br>Para o Modo 1<br>Na AT: Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão. |
| E. Outros serviços de educação<br>(CPC 929) | Para os Modos 1 e 2<br>Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI: Não consolidado.<br>Para o Modo 1<br>Na HR: Nenhuma para o ensino por correspondência ou o ensino por telecomunicação. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 6. Serviços ambientais<br>A. Serviços de tratamento de esgoto<br>(CPC 9401)[1]<br>B. Gestão de resíduos sólidos ou perigosos, excluindo o transporte transfronteiriço de resíduos perigosos<br>a) Serviços de eliminação de resíduos<br>(CPC 9402)<br>b) Serviços de saneamento e similares<br>(CPC 9403)<br>C. Proteção do ar ambiente e do clima<br>(CPC 9404)[2] | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

[1] Corresponde a serviços de esgotos.
[2] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas<br>a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados ou poluídos<br>(parte de CPC 94060)[1]<br>E. Redução do ruído e vibrações<br>(CPC 9405)<br>F. Proteção da biodiversidade e da paisagem<br>a) Serviços de proteção natural e paisagística<br>(parte de CPC 9406)<br>G. Outros serviços ambientais e conexos<br>(CPC 94090) | |

[1] Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 7. Serviços financeiros | |
| A. Serviços de seguros e serviços conexos | Para os Modos 1 e 2<br><br>Em AT, BE, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:<br><br>a) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou<br><br>b) as cargas em trânsito internacional.<br><br>Na AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na UE ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão). O seguro obrigatório de transporte aéreo, exceto para seguros de transporte aéreo comercial, só pode ser subscrito junto de uma filial estabelecida na UE ou de uma sucursal estabelecida na Áustria.<br><br>Na DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na UE. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas junto de uma filial estabelecida na UE ou de uma sucursal estabelecida na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar neste país contratos de seguro relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.<br><br>Em FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser subscrito por companhias de seguros estabelecidas na UE.<br><br>Na PL: Não consolidado, exceto em relação ao resseguro, à retrocessão e ao seguro de cargas no âmbito do comércio internacional.<br><br>Em PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo (cargas, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na UE. Só as pessoas ou empresas estabelecidas na UE podem ser intermediários de tais atividades de seguro em Portugal.<br><br>Na RO: O resseguro no mercado internacional só é autorizado se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado romeno.<br><br>SK: O seguro no setor dos transportes aéreo e marítimo, que cobre as aeronaves ou navios e a responsabilidade, só pode ser assumido por companhias de seguros estabelecidas na UE ou por sucursais de companhias de seguros que não estejam estabelecidas na UE mas que sejam autorizadas na República Eslovaca. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Para o Modo 1<br><br>Em AT, BE, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado para serviços de intermediação de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:<br><br>a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou<br><br>b) as cargas em trânsito internacional.<br><br>Na BG: Não consolidado para seguros diretos, exceto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da Bulgária. O seguro de transporte de cargas, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil em relação a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. As companhias de seguros estrangeiras só podem celebrar contratos de seguros através de uma sucursal na UE. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.<br><br>Em CY, LV, MT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:<br><br>a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou<br><br>b) as cargas em trânsito internacional. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na LT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:<br>a) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: as cargas objeto do transporte, o veículo que transporta essas cargas e a responsabilidade civil correspondente; ou<br>b) cargas em trânsito internacional, exceto as relacionadas com o transporte por terra quando o risco se situa na Lituânia.<br>Em BG, LT, LV, PL: Não consolidado para intermediação de seguros.<br>Na FI: Só as seguradoras com sede na UE ou sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros). A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na UE. Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e o diretor executivo das companhias de seguros que ofereçam um seguro de pensões obrigatório devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Pelo menos um auditor deve ter residência permanente no EEE. Os agentes gerais de companhias de seguros de Estados do MERCOSUL signatários devem ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na UE. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na HR: Não consolidado para seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto<br>a) para a prestação de seguros de vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia;<br>b) para a prestação de serviços de seguro não-vida, que não seguros de responsabilidade civil automóvel, a pessoas estrangeiras residentes na Croácia; e<br>c) para a prestação de serviços de seguros não-vida nos setores marítimo, da aviação e dos transportes.<br>Na HU: A prestação de serviços de seguros diretos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registrada neste país.<br>Na IT: Não consolidado para a profissão atuarial. O seguro de transportes de cargas, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registrados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na UE. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália.<br>Na SE: A oferta de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.<br>Em ES: Para se exercer a profissão atuarial, é exigida a residência ou, em alternativa, dois anos de experiência. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Para o Modo 2<br><br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado para a intermediação.<br><br>Na BG: Para seguros diretos, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas búlgaras, bem como os estrangeiros com atividade empresarial no território da Bulgária, podem celebrar contratos de seguro em relação à sua atividade neste país com prestadores licenciados para exercer atividades de seguros na Bulgária. As indemnizações resultantes destes contratos serão pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.<br><br>Na HR: Não consolidado para seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto<br><br>a) No que se refere aos seguros de vida: para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem seguros de vida;<br><br>b) No que diz respeito aos seguro não-vida, para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem seguros não-vida, que não seguros de responsabilidade civil automóvel, ou seguros contra riscos pessoais ou de propriedade não disponíveis na Croácia; empresas que subscrevem seguros no estrangeiro, em ligação com obras de investimento no estrangeiro, incluindo o equipamento para essas obras; para segurar o retorno de empréstimos estrangeiros (seguro de garantia); seguros pessoais e de propriedade de empresas detidas a 100 % e empresas comuns que exercem uma atividade econômica em um país estrangeiro, se tal corresponder à regulamentação desse país ou for requerido para o seu registro; navios em construção e reparo, se tal for estipulado pelo contrato celebrado com o cliente (comprador) estrangeiro; e |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | c) Para a prestação de serviços de seguros não-vida nos setores marítimo, da aviação e dos transportes.<br><br>Na IT: O seguro de transportes de cargas, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registrados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na UE. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) | Para o Modo 1<br><br>Em AT, BE, BG, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE, SK: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.<br><br>Na BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está sujeita ao estabelecimento no país.<br><br>Na BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações.<br><br>Em CY: Não consolidado, exceto para o comércio de valores mobiliários transferíveis, para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, bem como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.<br><br>Na EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da autoridade de supervisão financeira da Estônia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação deste país.<br><br>É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede social na UE podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.<br><br>Na HR: Não consolidado, exceto para concessão de empréstimos, leasing financeiro, serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, corretagem monetária, prestação e transferência de informações financeiras e de serviços de consultoria, e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento e só as empresas com sede social na UE podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.<br><br>Na IE: Para a prestação de serviços de investimento ou de consultoria sobre investimentos é necessário obter: a) uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou sociedade unipessoal, e sempre com estabelecimento principal/registro na Irlanda (essa autorização poderá ser dispensada em certos casos, por exemplo, se o prestador de serviços estrangeiro não tiver presença comercial na Irlanda e o serviço não for prestado a particulares); ou b) uma autorização de outro Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.<br><br>Na IT: Não consolidado para vendedores de produtos financeiros “promotori di servizi finanziari”.<br><br>Na LV: Não consolidado, exceto para a participação na emissão de qualquer tipo de valores mobiliários, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo a intermediação. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na LT: Para a gestão de fundos de pensões é exigida uma presença comercial.<br><br>Em MT: Não consolidado, exceto para a aceitação de depósitos, a concessão de empréstimos de qualquer tipo, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação.<br><br>Na PL: Para a prestação e a transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo: exigência de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.<br><br>Na RO: Não consolidado para o leasing financeiro, para o comércio de instrumentos do mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários transferíveis e outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, para a participação na emissão de qualquer tipo de títulos, para a gestão de ativos e serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiro. Os serviços de pagamentos e transferências monetárias só são permitidos através de um banco estabelecido na Romênia. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na SI:<br>a) Participação na emissão de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões: Não consolidado.<br>b) Não consolidado, exceto em relação: À concessão de empréstimos de qualquer tipo; À aceitação de garantias e de compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual; À prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas de computadores conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; Aos serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com serviços bancários e outros serviços financeiros.<br>Os membros da Bolsa de Valores da Eslovênia devem estar constituídos em sociedade na Eslovênia ou ser sucursais de sociedades de investimento ou bancos estrangeiros.<br>Os regimes de pensões podem ser oferecidos através de um fundo mútuo (que não é uma entidade jurídica e é, por conseguinte, gerido por uma companhia de seguros, um banco ou uma sociedade de gestão de fundos de pensões), uma sociedade de gestão de fundos de pensões ou uma companhia de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da regulamentação aplicável em um Estado-Membro da União Europeia. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Para o Modo 2<br>Na BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações.<br>Na PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo, requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. |
| 8. Serviços de saúde e serviços sociais<br>(apenas serviços financiados pelo setor privado) | UE: Não consolidado para as atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões público ou de um regime legal de segurança social. |
| A. Serviços hospitalares<br>(CPC 9311)<br>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares<br>(CPC 93193) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços sociais<br>(CPC 933) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, HR, HU, IE, IT, LU, MT, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Em FR: Não consolidado para serviços sociais que não sejam serviços relacionados com instituições de convalescença e repouso e lares de idosos.<br>Para o Modo 2<br>Na BE: Não consolidado, exceto para instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos. |
| 9. Serviços relacionados com o turismo e viagens | |
| A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*)<br>(CPC 641, 642 e 643)<br>excluindo *catering* nos serviços de transporte aéreo[1] | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (*catering*).<br>Na HR: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

[1] O *catering* nos serviços de transporte aéreo figura em Serviços auxiliares de transporte no ponto 12.E.a) Serviços de assistência em solo ("ground handling") (incluindo serviços de *catering*).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos<br>(incluindo organizadores de viagens)<br>(CPC 7471) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, HU: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| C. Serviços de guias turísticos<br>(CPC 7472) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SI, SK: Não consolidado.<br>Em FR: É exigida a nacionalidade de um Estado-Membro da União Europeia para a prestação de serviços de guia turístico no seu território.<br>Em ES: Aplica-se o requisito da nacionalidade.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 10. Serviços recreativos, culturais e desportivos (exceto serviços audiovisuais) | |
| Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas)<br>(CPC 9619) | Para o Modo 1<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em CY, CZ, FI, HR, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.<br>Na BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, artistas e outros artistas individuais (CPC 96192); e serviços auxiliares de atividades teatrais (CPC 96193).<br>Na EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de teatro e cinema.<br>Em LT, LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199). |
| B. Serviços de agências de notícias<br>(CPC 962) | Para o Modo 1<br>Em BG, CY, CZ, HU, LT, PL, RO, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em BG, CY, CZ, HU, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais<br>(CPC 963) | Para o Modo 1<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. |
| D. Serviços desportivos<br>(CPC 9641) | Para os Modos 1 e 2<br>Na AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha.<br>Em BG, CZ, HR, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 1<br>Em CY, EE: Não consolidado. |
| E. Serviços de parques recreativos e praias<br>(CPC 96491) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 11. Serviços de transporte | |
| A. Transporte marítimo<br>a) Transporte internacional de passageiros<br>(CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem[1])<br>b) Transporte internacional de carga<br>(CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem[2]) | Para os Modos 1 e 2<br>UE: Nenhuma. |

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, inclusivamente na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.

[2] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, inclusivamente na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Transporte rodoviário<br>a) Transporte de passageiros<br>(CPC 7121 e 7122)<br>b) Transporte de carga<br>(CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria[1]). | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[2]<br>(CPC 7139) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI: Não consolidado. |

[1] Parte da CPC 71235, que se encontra em Serviços de comunicação, no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.

[2] O transporte de combustíveis por dutos (pipelines) figura em Serviços energéticos no ponto 14.B.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 12. Serviços auxiliares de transporte[1] | |
| A. Serviços auxiliares do transporte marítimo<br>a) Serviços de ova/desova marítima<br>b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte de CPC 742)<br>c) Serviços de desembaraço aduaneiro<br>d) Serviços de contêineres e de depósito<br>e) Serviços de agência marítima<br>f) Serviços de trânsito de frete marítimo<br>g) Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado para os serviços de ova/desova marítima e serviços de reboque e tração.<br>UE: Nenhuma, exceto o requisito de residência para os serviços de desembaraço aduaneiro.<br>Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado para aluguel de embarcações com tripulação.<br>Na HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de cargas.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte, que figuram em Serviços às empresas no ponto 1.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 1. F. l) 4 Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| h) Serviços de reboque e tração<br>(CPC 7214)<br>i) Serviços de apoio ao transporte marítimo<br>(parte de CPC 745)<br>j) Outros serviços de apoio e auxiliares<br>(parte de CPC 749) | |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário<br>a) Serviços de carga e descarga<br>(parte de CPC 741)<br>b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742)<br>c) Serviços de agências de transporte de carga<br>(parte de CPC 748)<br>d) Serviços de reboque e tração<br>(CPC 7113)<br>e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário<br>(CPC 743)<br>f) Outros serviços de apoio e auxiliares<br>(parte de CPC 749) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração.<br>Na HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de cargas.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário<br>a) Serviços de carga e descarga<br>(parte de CPC 741)<br>b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742)<br>c) Serviços de agências de transporte de carga<br>(parte de CPC 748)<br>d) Aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor<br>(CPC 7124)<br>e) Serviços de apoio ao transporte rodoviário<br>(CPC 744)<br>f) Outros serviços de apoio e auxiliares<br>(parte de CPC 749) | Para o Modo 1<br>Em AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado para aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor.<br>Na HR: Não consolidado, exceto para serviços de agências de transporte de cargas e serviços de apoio ao transporte rodoviário.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo | |
| a) Serviços de assistência em solo (“ground handling”) (incluindo *catering*) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (*catering*).<br>Para o Modo 2<br>Em BG, CY, CZ, HR, HU, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. |
| b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| c) Serviços de agências de transporte de carga<br>(parte de CPC 748) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |
| F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1]<br>a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por dutos (*pipelines*), exceto combustíveis<br>(parte de CPC 742) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

[1] Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figuram em Serviços energéticos no ponto 14.C Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 13. Outros serviços de transporte | |
| Prestação de serviços de transporte combinado | Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista que afetem qualquer modo de transporte.<br>Em AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. |
| 14. Serviços energéticos | |
| A. Serviços relacionados com a mineração<br>(CPC 883)[1] | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma.<br>Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral.<br>Na SK: Relativamente à extração mineral, às atividades relacionadas com a extração mineral e às atividades geológicas, é exigida a constituição em sociedade (não sucursais). |

[1] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineral, nomeadamente preparo do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controle de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controle de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparo de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui o preparo do canteiro de obras para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 3. Serviços de construção e serviços de engenharia conexos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*)<br>(CPC 7131) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. |
| C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*)<br>(parte de CPC 742) | Para o Modo 1<br>Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| D. Venda por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados<br>(CPC 62271)<br>e serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado para serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente.<br>Na SK: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade) para combustíveis líquidos e gasosos.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| E. Serviços de venda a varejo de carburantes<br>(CPC 613) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| F. Venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha<br>(CPC 63297)<br>e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado para serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente.<br>Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK: Para vendas a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha, não consolidado, exceto para encomendas por correio (nenhuma para as encomendas por correio).<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| G. Serviços relacionados com a distribuição de energia<br>(CPC 887) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria (nenhuma para os serviços de consultoria).<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 15. Outros serviços não incluídos em outra parte | |
| a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria<br>(CPC 9701) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| b) Serviços de cabeleireiro<br>(CPC 97021) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| c) Serviços de cosmética, manicure e pedicure<br>(CPC 97022) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| d) Outros serviços de tratamento de beleza não classificados em outras categorias<br>(CPC 97029) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| Serviços de spa e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxamento e não para fins médicos ou de reabilitação[1]<br>(CPC ver. 1.0 97230) | Para o Modo 1<br>UE: Não consolidado.<br>Para o Modo 2<br>Nenhuma. |
| g) Serviços de conexão de telecomunicações<br>(CPC 7543) | Para os Modos 1 e 2<br>Nenhuma. |

[1] Os serviços de massagem terapêutica e de cura termal encontram-se nos pontos 1.A.h Serviços médicos e dentários (incluindo psicólogos) e 1.A.j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico. Os serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, pessoal paramédico e serviços de saúde figuram nos pontos 8.A Serviços hospitalares e 8.C serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares.

**ANEXO 10-B**

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

1. A lista de compromissos que consta do presente Anexo indica as atividades econômicas liberalizadas nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 e especifica as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis às empresas e investidores do MERCOSUL nessas atividades, mediante o estabelecimento de reservas. A lista é composta por duas colunas que indicam os seguintes elementos, respectivamente:

   a) o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela União Europeia e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

   b) uma descrição das reservas aplicáveis.

2. O estabelecimento em setores ou subsetores abrangidos pelo presente Acordo que não sejam mencionados na lista que consta do presente Anexo não é objeto de compromissos.

3. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores, entende-se por:

   a) "CPC", a Classificação Central dos Produtos provisória, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c);

b) "CPC versão 1.0" a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC ver 1.0, 1998; e

c) "ISIC rev 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Econômica, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 4, ISIC REV 3.1, 2002.

4. A lista que consta deste Anexo não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituam uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4, respectivamente. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obtenção de uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obtenção do reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de aprovação em exames específicos, incluindo exames de idiomas, requisito não discriminatório de que certas atividades não sejam exercidas em zonas ambientais protegidas, ou de particular interesse histórico e artístico), ainda que não constem da lista, aplicam-se em qualquer caso às empresas e aos investidores dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. A União Europeia assume compromissos em matéria de acesso ao mercado, como estabelecido no Artigo 10.3, parágrafo 1, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros quando aplicável.

6. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

7. Na lista que consta do presente Anexo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

– UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
– EEE Espaço Econômico Europeu
– AT Áustria
– BE Bélgica
– BG Bulgária
– CY Chipre
– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia

– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LV Letônia
– LT Lituânia
– LU Luxemburgo
– MT Malta
– NL Países Baixos
– PL Polônia
– PT Portugal
– RO Romênia
– SK República Eslovaca
– SI Eslovênia
– SE Suécia

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| TODOS OS SETORES | Imobiliário<br><br>Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, EL, FI, HU, IE, IT, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK, ES: Nenhuma.<br><br>Na AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras estão sujeitos a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*), que determinarão se serão ou não afetados os interesses econômicos, sociais ou culturais importantes.<br><br>Na BG: As pessoas físicas e jurídicas estrangeiras (incluindo através de sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos. As pessoas jurídicas búlgaras com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas jurídicas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados[1] sobre bens imóveis mediante autorização do Ministério das Finanças. O requisito de autorização não é aplicável às pessoas que tenham efetuado investimentos na Bulgária. Os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro, as pessoas jurídicas estrangeiras e as empresas em que a participação estrangeira assegure a maioria necessária para adotar ou bloquear decisões podem adquirir direitos de propriedade sobre bens imóveis em regiões geográficas específicas designadas pelo Conselho de Ministros mediante autorização. |

[1] A legislação búlgara em matéria de propriedade reconhece os seguintes direitos de propriedade limitados sobre bens imóveis: direito de uso, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e servidões.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em CY: Não consolidado.<br><br>Na CZ: Só podem ser adquiridos terrenos agrícolas e florestais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras com residência permanente na República Tcheca. Aos terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal aplicam-se regras específicas.<br><br>Na DE: Podem aplicar-se certas condições de reciprocidade.<br><br>Na DK: Limitações em relação à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas não residentes. Limitações à compra de propriedades agrícolas por pessoas físicas e por entidades jurídicas estrangeiras.<br><br>Na EE: Não consolidado em relação à aquisição de terrenos agrícolas e florestais[1].<br><br>Na EL: Em conformidade com a Lei nº 1892/90, um cidadão deve solicitar ao ministro da Defesa autorização para adquirir terrenos nas zonas fronteiriças.<br><br>Na FI: (Ilhas Alanda): Restrições ao direito de adquirir e deter bens imóveis, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para as pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para as pessoas jurídicas. Restrições ao direito de estabelecimento e prestação de serviços, sem autorização prévia das autoridades competentes das Ilhas Alanda, para as pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para as pessoas jurídicas. |

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na HR: Não consolidado para a aquisição de bens imóveis por prestadores de serviços não estabelecidos nem constituídos na Croácia. É permitida a aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por empresas estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas jurídicas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. Os estrangeiros não podem adquirir terrenos agrícolas.<br><br>Na HU: Limitações na aquisição de terrenos e bens imóveis por investidores estrangeiros[1].<br><br>Na IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras ou por cidadãos estrangeiros, de quaisquer direitos sobre terrenos na Irlanda está sujeita a um consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinarem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito, desde que seja apresentado um certificado emitido para esse efeito pelo ministro das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos.<br><br>Na IT: A compra de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras está sujeita à condição de reciprocidade.<br><br>Na LV: Não consolidado para a aquisição de terrenos; é autorizado o arrendamento de terrenos por um período não superior a 99 (noventa e nove) anos. |

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na LT: Não consolidado para a aquisição de terrenos[1].<br><br>Em MT: Continuam a ser aplicáveis as disposições regulamentares e legislativas maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis.<br><br>Na PL: A aquisição, direta ou indireta, de bens imóveis por estrangeiros (pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras) requer uma autorização. Não consolidado para a aquisição de propriedade pública (por exemplo, a regulamentação que rege o processo de privatização).<br><br>Na RO: As pessoas físicas que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Romênia, bem como as pessoas jurídicas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Romênia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão *inter vivos*.<br><br>Na SI: As pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia com participação de capitais estrangeiros podem adquirir bens imóveis no território da Eslovênia. As sucursais[2] estabelecidas na Eslovênia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades econômicas para as quais se tenham estabelecido. |

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

[2] Em conformidade com a Lei das Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na Eslovênia não é considerada pessoa jurídica, mas, em relação ao seu funcionamento, é assimilada a uma filial, o que está em consonância com o Artigo XXVIII, alínea g), do GATS.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na SK: Limitações em relação à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas jurídicas eslovacas ou a participação em empresas comuns. Não consolidado para os terrenos, incluindo por exemplo recursos naturais, lagos, rios e vias públicas.<br><br>Em ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com imóveis destinados a missões diplomáticas de Estados que não são membros da UE requer uma autorização administrativa do Conselho de Ministros de Espanha, a não ser que haja um acordo para os liberalizar em regime de reciprocidade. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| TODOS OS SETORES | Serviços públicos<br>UE: Os serviços considerados de utilidade pública, a nível local ou nacional, podem estar sujeitos a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados[12]. |

[1] Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de pesquisa e desenvolvimento (P&D) em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de análise e testes técnicos, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos de prestação desses serviços a operadores privados, nomeadamente a empresas sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que existem frequentemente serviços públicos a nível descentralizado, não se afigura praticável apresentar listas pormenorizadas e exaustivas por setor.

[2] Esta limitação não se aplica aos serviços de telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| TODOS OS SETORES | Tipos de estabelecimento<br><br>UE: O tratamento concedido a filiais (de pessoas jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários), constituídas em conformidade com a legislação dos Estados-Membros da União e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União, não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas nos Estados-Membros da União Europeia por pessoas jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários[1].<br><br>Na BG: O estabelecimento de prestadores de serviços estrangeiros, incluindo as empresas comuns, só pode assumir a forma de sociedades de responsabilidade limitada ou de sociedades anônimas com pelo menos dois acionistas. O estabelecimento de sucursais está sujeito a autorização. Não consolidado para os escritórios de representação. Os escritórios de representação não podem exercer atividades econômicas. Nas empresas em que a participação pública (estatal ou municipal) no respectivo capital social seja superior a 30 %, a transferência dessas ações para terceiros está sujeita a autorização.<br><br>Em CY: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), incluindo a representação perante os tribunais. É exigida a residência (presença comercial) e a nacionalidade da UE para obter a plena admissão na Ordem dos Advogados. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre. |

[1] Em conformidade com o Artigo 54.º do TFUE, estas filiais são consideradas pessoas jurídicas da UE. Na medida em que tenham uma ligação contínua e efetiva com a economia da UE, são beneficiárias do mercado interno da UE, que inclui, nomeadamente, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em todos os Estados-Membros da União Europeia.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na EE: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração deve ter a sua residência na UE.<br><br>Na FI: Os nacionais de Estados do MERCOSUL signatários que exerçam atividades comerciais como sócios de sociedades finlandesas em comandita simples ou em nome coletivo devem requerer uma licença de comércio e ter residência permanente na UE. Para todos os setores, exceto serviços de telecomunicações, é exigida a nacionalidade e residência para, pelo menos, metade dos membros ordinários e suplentes do conselho de administração e para o diretor executivo; podem, contudo, ser concedidas derrogações a certas empresas. Para os serviços de telecomunicações, é exigida a residência permanente para metade dos fundadores e metade dos membros do conselho de administração, assim como para o diretor executivo. Se o fundador for uma pessoa jurídica, ela está igualmente sujeita ao requisito de residência. Se uma organização de um Estado do MERCOSUL signatário pretender exercer uma atividade empresarial ou comercial mediante o estabelecimento de uma sucursal na Finlândia, é exigida uma licença de comércio. Para poder atuar como fundador de uma sociedade de responsabilidade limitada, uma organização de um Estado do MERCOSUL signatário ou pessoa física que não seja nacional da União deve obter uma autorização.<br><br>Em FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o diretor executivo de uma atividade industrial, comercial ou artesanal precisa de uma autorização específica.<br><br>Na HU: A presença comercial deve assumir a forma de sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações, ou escritórios de representação. Não é permitida a entrada inicial sob a forma de sucursal, salvo para os serviços financeiros. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na IT: O acesso a atividades industriais, comerciais e artesanais está sujeito a uma autorização de residência e a uma autorização específica.<br><br>Em BG, PL: As atividades de uma representação apenas podem incluir a publicidade e a promoção da sociedade-mãe estrangeira representada.<br><br>Na PL: Com exceção dos serviços financeiros, não consolidado para sucursais. Os investidores dos Estados do MERCOSUL signatários só podem estabelecer e exercer uma atividade econômica sob a forma de uma sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade de responsabilidade limitada ou sociedade por ações (e, no caso de serviços jurídicos, sob a forma de sociedade de pessoas registrada e de sociedade em comandita simples). Os prestadores de serviços estrangeiros podem estabelecer escritórios de representação com sede na Polônia. O âmbito dos escritórios de representação só poderá abranger o exercício de atividades de publicidade e de promoção dos prestadores de serviços estrangeiros.<br><br>Na RO: Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade ou nos estatutos, o administrador único ou o presidente do conselho de administração, bem como metade do número total de administradores das sociedades comerciais, devem ser nacionais da Romênia. A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser nacionais da Romênia. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na SE: As sociedades estrangeiras, que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registrada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. O diretor executivo e o vice-diretor executivo da sucursal têm de residir no EEE. Qualquer pessoa física não residente no EEE, que efetue operações comerciais na Suécia, deverá designar um residente responsável pelas operações no país. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder derrogações quanto aos requisitos em matéria de sucursais e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano, realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa física residente, fora do EEE, beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente. Podem constituir sociedades de responsabilidade limitada na Suécia as pessoas físicas residentes no EEE, as pessoas jurídicas suecas ou as pessoas jurídicas que tenham sido constituídas nos termos da lei em um Estado do EEE e que tenham a sua sede estatutária, administração central ou local de atividade principal no EEE. Uma sociedade de pessoas só pode ser um fundador se todos os proprietários com responsabilidade pessoal ilimitada forem residentes no EEE. Os fundadores fora do EEE podem solicitar autorização junto da autoridade competente. Para sociedades de responsabilidade limitada e associações econômicas cooperativas, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode autorizar derrogações a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa ou sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a eleger domicílio em nome da empresa ou sociedade. Aplicam-se condições correspondentes à constituição de todos os outros tipos de pessoas jurídicas. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na SK: As pessoas físicas dos Estados do MERCOSUL signatários que solicitem o registro do seu nome no registro comercial na qualidade de pessoas habilitadas a agir em nome do empresário devem apresentar um pedido de autorização de residência na República Eslovaca. |
| TODOS OS SETORES | Investimento<br><br>UE: Não consolidado para as atividades ou serviços que façam parte de um plano de pensões público ou de um regime legal de segurança social.<br><br>Na BG: Nas empresas em que a participação pública (estatal ou municipal) no respectivo capital social seja superior a 30 %, a transferência dessas ações para terceiros está sujeita a autorização. Determinadas atividades econômicas relacionadas com a exploração ou utilização de patrimônio público ou estatal estão subordinadas à atribuição de uma concessão nos termos da Lei sobre as concessões. Os investidores estrangeiros não podem participar na privatização. Os investidores estrangeiros e as pessoas jurídicas búlgaras com uma participação de controle estrangeira precisam de obter autorização para: a) A prospecção, o desenvolvimento ou a exploração de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona econômica exclusiva do país; b) A aquisição de uma participação maioritária necessária em sociedades que participem em qualquer das atividades indicadas na alínea a). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em CY: As entidades com participação estrangeira devem dispor de capital realizado proporcional às suas necessidades de financiamento e os não-residentes devem financiar a respectiva contribuição através da importação de divisas. Se a participação dos não-residentes exceder 24 % (vinte e quatro por cento), todas as participações adicionais para cobrir as necessidades de capital circulante ou outro devem ser obtidas junto de fontes locais e estrangeiras de forma proporcional à participação dos residentes e dos não-residentes no capital social da entidade. No caso de sucursais de sociedades estrangeiras, a totalidade do capital destinado ao investimento inicial deve provir de fontes estrangeiras. A obtenção de empréstimos a nível local só é permitida após uma fase inicial de execução do projeto, para financiar o capital circulante necessário.<br><br>Na FI: A aquisição por estrangeiros de ações que lhes assegurem mais de um terço dos direitos de voto de uma importante sociedade finlandesa ou grande empresa [com mais de 1 000 (mil) assalariados ou um volume de negócios superior a 168 (cento e sessenta e oito) milhões de EUR ou um balanço total[1] superior a 168 (cento e sessenta e oito) milhões de EUR] está sujeita à aprovação pelas autoridades finlandesas. Tal aprovação só pode ser recusada se estiverem em causa interesses nacionais importantes. Estas limitações não se aplicam aos serviços de telecomunicações. |

[1] Soma total dos ativos, ou soma total das dívidas mais capital.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em FR: Por força dos Artigos L151-1 e R153-1 e seguintes do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros na França nos setores listados no Artigo R153-2 do referido código estão sujeitos à autorização prévia do ministro da Economia. A França reserva-se o direito de limitar a participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas a um montante variável, determinado pelo governo francês caso a caso, em relação ao capital em oferta pública.<br><br>Na HU: Não consolidado para a participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas.<br><br>Na IT: Podem ser concedidos ou mantidos direitos exclusivos quanto a empresas recentemente privatizadas. Em alguns casos, os direitos de voto podem ser restringidos em empresas recentemente privatizadas. Durante um período de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a aquisição de importantes participações no capital de sociedades que operam nos setores da defesa, serviços de transporte, telecomunicações e energia pode ficar sujeita à aprovação pelas autoridades competentes.<br><br>Na LT: Empresas de importância estratégica para a segurança nacional que têm de pertencer ao Estado graças ao direito de propriedade (proporção do capital que pode ser detido por pessoas privadas nacionais ou estrangeiras em conformidade com os interesses da segurança nacional, no que diz respeito ao investimento em empresas, setores e instalações de importância estratégica para a segurança nacional, e procedimento e critérios para determinação da conformidade de potenciais investidores nacionais e potenciais participantes empresariais, etc.). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em MT: As sociedades com uma participação de pessoas físicas ou jurídicas não residentes devem dispor de um capital social mínimo realizado de 50 % (cinquenta por cento) . A participação acionista dos não residentes deve ser paga com fundos provenientes do estrangeiro. Nos termos do Artigo 17 da Lei de controle cambial, os não residentes em Malta que desejem prestar serviços através da presença comercial neste país só podem fazê-lo mediante o registro de uma empresa local com a autorização prévia do Banco Central de Malta.<br><br>Em PT: A participação de nacionais estrangeiros em empresas recentemente privatizadas pode ser limitada a uma percentagem variável do capital em oferta pública, determinada caso a caso pelo governo português.<br><br>Na SI: Relativamente aos serviços financeiros, é emitida uma autorização pelas entidades indicadas nos compromissos específicos do setor e de acordo com as condições estipuladas nesses compromissos. Não há quaisquer limites ao estabelecimento de empresas (lista verde de investimentos). |
| TODOS OS SETORES | Zonas geográficas<br><br>Na FI: Nas Ilhas Alanda, limitações do direito de estabelecimento para as pessoas físicas que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e para todas as pessoas jurídicas. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 1. AGRICULTURA, CAÇA, SILVICULTURA | |
| A. Agricultura e caça<br>(ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), exceto serviços de assessoria e consultoria[1] | UE: São aplicadas restrições quantitativas à produção de produtos agrícolas.<br>Em AT, HR, HU, MT, RO: Não consolidado para as atividades agrícolas.<br>Em CY: A participação de investidores de um Estado do MERCOSUL signatário só é permitida até 49 % (quarenta e nove por cento).<br>Na FI: Só os nacionais do EEE que residam na zona de criação de renas podem possuir estes animais e dedicar-se à sua criação. Podem ser concedidos direitos exclusivos.<br>Em FR: O estabelecimento de explorações agrícolas ou de cooperativas agrícolas por investidores de fora da UE está sujeito a autorização.<br>Na IE: O estabelecimento por residentes nos Estados do MERCOSUL signatários para exercer atividades de moagem de farinha está sujeito a autorização.<br>Na SE: A criação de renas está reservada ao povo sámi. |

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas, nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Silvicultura e exploração florestal<br>(ISIC rev 3.1: 020), exceto serviços de assessoria e consultoria[1] | Na BG: Não consolidado para as atividades de exploração florestal. |
| 2. PESCA E AQUICULTURA<br>(ISIC rev. 3.1: 0501, 0502), exceto serviços de assessoria e consultoria[2] | UE: Não consolidado. |

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas, nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

[2] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em Serviços às empresas, nos pontos 6.F.f) e 6.F.g).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 3. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS<br>A. Extração de carvão e lenhite; extração de turfa<br>(ISIC rev 3.1: 10)<br>B. Extração de petróleo bruto e de gás natural[1]<br>(ISIC rev 3.1: 1110)<br>C. Extração e preparo de minérios metálicos<br>(ISIC rev 3.1: 13)<br>D. Outras indústrias extrativas<br>(ISIC rev 3.1: 14) | UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br>UE: Reserva em relação à prospecção e exploração de hidrocarbonetos: em conformidade com a Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos, JO L 164 de 30.6.1994, p. 3, sempre que se verifique que um terceiro país não concede às entidades da UE, no que se refere ao acesso e ao exercício dessas atividades, um tratamento comparável ao concedido pela UE a entidades desse país, o Conselho pode, sob proposta da Comissão, autorizar um Estado-Membro da União Europeia a recusar a autorização a uma entidade que seja efetivamente controlada por esse terceiro país em causa ou por nacionais desse país (reciprocidade).<br>UE: Não consolidado para a extração de petróleo bruto e de gás natural.<br>Em BG, HU, LT, MT, CZ, SK, CY: Não consolidado.<br>Em ES: Reserva quanto aos investimentos em minerais estratégicos provenientes de terceiros países. |

[1] Não inclui serviços relacionados com a exploração mineral prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em Serviços energéticos, no ponto 19.A Serviços relacionados com a mineração.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na DK: O direito de exploração e produção de hidrocarbonetos e do potencial geotérmico está sujeito a uma concessão do ministro dos Assuntos Econômicos e Empresariais. É exigida a participação do Estado na prospecção para a produção de hidrocarbonetos. O Estado pode exigir que o titular da licença celebre um acordo de associação a outros titulares de licenças que disponham de concessões para zonas adjacentes. Os operadores que solicitem uma licença e que tenham residência fora da Dinamarca devem ter sede estatuária no território da UE.<br><br>Na EL: O direito de prospecção e de exploração de todos os minerais, exceto de hidrocarbonetos, de combustíveis sólidos, de minerais radioativos e do potencial geotérmico, está dependente de uma concessão pela Grécia, sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.<br><br>Em FR: O estabelecimento de não residentes na área das indústrias extrativas deve ser efetuado por intermédio de uma filial francesa ou europeia cujo diretor deve residir na França ou em outro Estado-Membro da União Europeia e comunicar o seu local de residência à prefeitura local.<br><br>Nos NL: É exigida a participação do Estado na produção de hidrocarbonetos. Inclui a participação em instalações de produção. O Estado pode exigir que o titular da licença celebre um acordo de associação a outros titulares de licenças que disponham de concessões para zonas adjacentes.<br><br>Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 4. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO[1] | |
| A. Indústrias alimentícias e de bebidas<br>(ISIC rev 3.1: 15) | Nenhuma. |
| B. Indústria do tabaco<br>(ISIC rev 3.1: 16) | Nenhuma. |
| C. Fabricação de têxteis<br>(ISIC rev 3.1: 17) | Nenhuma. |
| D. Fabricação de artigos de vestuário; preparação e tingimento de peles.<br>(ISIC rev 3.1: 18) | Nenhuma. |

[1] Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas, no ponto 6.F.h).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| E. Curtimento e preparação de couro; fabricação de malas, bolsas, selaria, arreios e calçados.<br>(ISIC rev 3.1: 19) | Nenhuma. |
| F. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados.<br>(ISIC rev 3.1: 20) | Nenhuma. |
| G. Fabricação de papel e de artigos de papel<br>(ISIC rev 3.1: 21) | Nenhuma. |
| H. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas[1]<br>(ISIC rev 3.1: 22, excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato[2]) | Na IT: Requisito de nacionalidade para os proprietários de empresas de impressão e edição.<br>Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de editoras e tipografias.<br>Na HR: Requisito de residência. |

[1] O setor está limitado a atividades de fabrico. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com conteúdo cultural.
A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em Serviços às empresas, no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| I. Fabricação de produtos de forno de coque.<br>(ISIC rev 3.1: 231) | Nenhuma. |
| J. Fabricação de produtos petrolíferos refinados<br>(ISIC rev 3.1: 232) | UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). |
| K. Fabricação de produtos químicos, exceto explosivos<br>(ISIC rev 3.1: 24, excluindo fabricação de explosivos) | Nenhuma. |
| L. Fabrico de artigos de borracha e de plástico<br>(ISIC rev 3.1: 25) | Nenhuma. |
| M. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos<br>(ISIC rev 3.1: 26) | Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| N. Indústrias metalúrgicas de base<br>(ISIC rev 3.1: 27) | Nenhuma. |
| O. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos<br>(ISIC rev 3.1: 28) | Nenhuma. |
| P. Fabricação de máquinas | |
| a) Fabricação de máquinas de uso geral<br>(ISIC rev 3.1: 291) | Nenhuma. |
| b) Fabricação de máquinas para uso específico, exceto armas e munições<br>(ISIC rev 3.1: 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2929) | Nenhuma. |
| c) Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e.<br>(ISIC rev 3.1: 293) | Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| d) Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, de contabilidade e de informática<br>(ISIC rev 3.1: 30) | Nenhuma. |
| e) Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e.<br>(ISIC rev 3.1: 31) | Nenhuma. |
| f) Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação<br>(ISIC rev 3.1: 32) | Nenhuma. |
| Q. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria<br>(ISIC rev 3.1: 33) | Nenhuma. |
| R. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques<br>(ISIC rev 3.1: 34) | Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| S. Fabricação de outro material de transporte (não militar)<br>(ISIC rev 3.1: 35, excluindo a fabricação de navios e aviões de guerra e de outro material de transporte para uso militar) | Nenhuma. |
| T. Fabricação de mobiliário; outras indústrias de transformação, n.e.<br>(ISIC rev 3.1: 361, 369) | Nenhuma. |
| U. Reciclagem<br>(ISIC rev 3.1: 37) | Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 5. PRODUÇÃO; TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE<br><br>(EXCLUINDO PRODUÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR) | |
| A. Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria<br><br>(parte de ISIC rev 3.1: 4010)[1] | UE: Não consolidado. |
| B. Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por dutos por conta própria<br><br>(parte de ISIC rev 3.1: 4020)[2] | UE: Não consolidado. |

[1] Não inclui a exploração das redes de transmissão e distribuição de eletricidade por agentes de comércio que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

[2] Não inclui o transporte de gás natural e de combustíveis gasosos por dutos (*pipelines*), o transporte e distribuição de gás à comissão ou por contrato e as vendas de gás natural e de combustíveis gasosos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Produção de vapor e água quente; distribuição de vapor e água quente por conta própria<br><br>(parte de ISIC rev 3.1: 4030)[1] | UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br><br>Em BG, DE, CZ, HU, LT, MT, SK: Não consolidado.<br><br>Na AT: Não consolidado para o tratamento nacional.<br><br>Na EL: No caso dos combustíveis sólidos, dos minerais radioativos e da energia geotérmica, não são concedidas licenças de exploração a pessoas físicas ou jurídicas de terceiros países. O direito de exploração está sujeito a uma concessão pela Grécia, após a aprovação do Conselho de Ministros.<br><br>Na FI: Reserva em relação ao investimento em empresas que participem em atividades relacionadas com a energia ou materiais nucleares. Não consolidado para as redes e sistemas de transporte e distribuição de energia, vapor e água quente.<br><br>Em FR: Não consolidado em relação à produção de eletricidade.<br><br>Na LV: Monopólio de Estado no setor da eletricidade. |

[1] Não inclui o transporte e distribuição de vapor e água quente à comissão ou por contrato e as vendas de vapor e água quente que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS | |
| A. Serviços Profissionais | |
| a) Serviços jurídicos<br>(CPC 861)[1]<br>excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, "huissiers de justice" ou outros "officiers publics et ministériels". | Em AT, ES, EL, LT, MT, PL, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), está sujeita ao requisito de nacionalidade. Na Eslováquia, juntamente com o requisito de residência no país.<br>Na AT: A participação de juristas dos Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de prestação de serviços jurídicos não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento). Não podem ter influência decisiva no processo de decisão. |

[1] Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos é autorizada somente em relação ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, por exemplo, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos em relação ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos em relação ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro da União Europeia que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado–Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União Europeia, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros da União Europeia, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na BE: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita à condição de nacionalidade. Em certas condições, podem ser concedidas derrogações (por exemplo, quanto ao requisito de residência ou de reciprocidade). Foram estabelecidas quotas para a representação perante a "Cour de cassation" em processos não criminais.<br><br>Em CY: São aplicáveis à prestação de serviços jurídicos os requisitos de nacionalidade e de residência, sendo também exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com a exigência de residência no país. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre.<br><br>Na HR: A representação das partes junto dos tribunais só pode ser efetuada por membros da Ordem de Advogados da Croácia (título em croata: "odvjetnici"). Requisito da nacionalidade para a inscrição na Ordem dos Advogados.<br><br>Na DK: Só os advogados com carteira profissional da Ordem ou sociedades de advogados registrados na Dinamarca podem deter participações nessas sociedades. Só os advogados com uma licença dinamarquesa para exercer podem fazer parte do conselho de administração ou da gestão de sociedades de advogados dinamarquesas. É necessário passar um exame jurídico na Dinamarca para obter uma licença dinamarquesa. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em FR: É exigida admissão plena na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional francês, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), pode ser exigido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas autorizadas ao abrigo do direito nacional, em uma base não discriminatória. Alguns tipos de forma jurídica ("association d'avocats" e "société en participation d'avocat") podem ser reservados exclusivamente a advogados plenamente admitidos na Ordem dos Advogados na França, em uma base não discriminatória. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" está sujeita a cotas. Em uma sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios.<br><br>Na HU: A presença comercial deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro ("ügyvéd") ou um escritório de advogados ("ügyvédi iroda"), ou de um escritório de representação.<br><br>Na IE: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos em relação ao direito irlandês, incluindo a representação perante os tribunais. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Na Irlanda, os advogados dividem-se em duas categorias distintas: *solicitors* e *barristers*. A Law Society of Ireland é o organismo profissional legal que rege a admissão dos solicitors na Irlanda. A admissão dos *barristers* na Irlanda é regida pela Honorable Society of King's Inns. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos juristas da UE, os juristas estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de sociedade de pessoas registrada e comandita simples.<br><br>Em PT: O reconhecimento das qualificações para exercer o direito português está sujeito à condição de reciprocidade. Ao acesso às profissões de advogado e de agente de propriedade industrial aplica-se o requisito da nacionalidade. Só as sociedades de advogados em que as quotas pertencem exclusivamente a advogados admitidos na Ordem dos Advogados portuguesa podem exercer em Portugal.<br><br>Na SI: A presença comercial na Eslovênia constitui um requisito para a representação remunerada de clientes perante os tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia em outro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do Artigo 34-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovênia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados em uma sociedade de advogados.<br><br>Na SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária para a utilização do título sueco de "advokat", está sujeita ao requisito de residência. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| b) 1. Serviços de contabilidade e escrituração<br>(CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220) | Na AT: A participação de contadores de Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respectiva legislação nacional) no capital social de entidades jurídicas na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento), caso não sejam membros da associação profissional austríaca.<br>Em CY: O acesso está sujeito a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.<br>Na DK: Para formarem parcerias com contadores dinamarqueses autorizados, os contadores estrangeiros devem obter autorização da autoridade dinamarquesa para as empresas.<br>Em FR: Prestação reservada exclusivamente às SEL ("société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions" ), AGC ("Association de gestion et comptabilité") ou SCP ("société en commandite par actions"). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| b) 2. Serviços de auditoria<br>(CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade) | Na AT: A participação de auditores de Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respectiva legislação nacional) no capital social de entidades jurídicas na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento), caso não sejam membros da associação profissional austríaca.<br>Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a auditores de terceiros países.<br>Em CZ e SK: Pelo menos 60 % (sessenta por cento) do capital ou dos direitos de voto estão reservados aos nacionais destes países.<br>Na DK: Para entrar em parcerias com contadores dinamarqueses autorizados, os contadores estrangeiros têm de obter autorização da Agência do Comércio e das Sociedades da Dinamarca.<br>Na FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa e das empresas que tenham a obrigação de efetuar auditorias. Os auditores devem ser auditores ou sociedades de auditoria com uma licença das autoridades locais.<br>Em FR: Para a revisão oficial de contas: prestação por qualquer tipo de empresa, exceto SNC (“société en nom collectif”) e SCS (“société en commandite simple”).<br>Na HR: Nenhuma, salvo o fato de a auditoria só poder ser executada por pessoas jurídicas. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na LV: Qualquer acionista ou o dirigente de uma firma deve possuir o título de revisor oficial de contas na Letônia. Em uma sociedade comercial de auditores ajuramentados, mais de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto devem ser detidas por auditores ajuramentados ou sociedades comerciais de auditores ajuramentados da UE.<br><br>Na LT: Pelo menos 75 % (setenta e cinco por cento) das ações devem pertencer a auditores ou a empresas de auditoria da UE.<br><br>Na PL: As sociedades de auditoria só podem ser estabelecidas sob certas formas jurídicas polacas com sede na UE.<br><br>Na RO: Não consolidado.<br><br>Na SE: Só os auditores aprovados na Suécia, os auditores autorizados e as sociedades de auditoria registradas podem assegurar serviços de revisão oficial de contas em certas entidades jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada, bem como pessoas físicas. Só os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registradas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem auditoria qualificada (para fins oficiais). A autorização ou aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE. Os títulos de “auditor aprovado” e “auditor autorizado” só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações econômicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contadores autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode autorizar derrogações a este requisito. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na SI: A presença comercial deve assumir a forma de pessoa jurídica. As entidades de auditoria de terceiros países podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com estas formar parcerias, desde que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas. Um dos membros, pelo menos, dos conselhos de administração das empresas de auditoria estabelecidas na Eslovênia deve ter residência neste país.<br><br>Em ES: Requisito de nacionalidade para os auditores legais e os administradores, diretores e sócios de sociedades, com exceção das abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho, JO L 157 de 9.6.2006, p. 87. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| c) Serviços de assessoria tributária<br>(CPC 863)[1] | Na AT: A participação de consultores fiscais de Estados do MERCOSUL signatários (que devem ser autorizados a exercer a profissão pela respectiva legislação nacional) no capital social de entidades jurídicas na Áustria, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 % (vinte e cinco por cento), caso não sejam membros da associação profissional austríaca.<br>Em CY: O acesso está sujeito a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.<br>Em FR: Prestação unicamente através de SEL (“société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”) ou de SCP (“société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”).<br>Em BG, PL, SI, RO: Não consolidado. |

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6..A.a) Serviços jurídicos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| d) Serviços de arquitetura<br>e<br>e) Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística<br>(CPC 8671 e CPC 8674) | Na BG: Para os projetos de importância nacional ou regional, os investidores de Estados do MERCOSUL signatários devem agir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes.<br>Em CY: Requisito de nacionalidade.<br>Em FR: Um arquiteto que deseje estabelecer-se na França para prestar serviços de arquitetura só o pode fazer utilizando uma das seguintes formas jurídicas (em uma base não discriminatória): SA (“sociétés anonymes”) e SARL (“sociétés anonymes, à responsabilité limitée”), EURL (“enterprise unipersonelle à responsabilité limitée”), SCP (“en commandite par actions”), SCOP (“société coopérative ouvrière de production”), SELARL (“société d'exercice liberal à responsabilité limitée”), SELAFA (“société d'exercice liberal à forme anonyme”), SELAS (“société d'exercice libéral par actions simplifiée”) ou SAS (“Société par actions simplifiée”) ou ainda como particular ou como sócio em uma sociedade de arquitetos.<br>Na LV: Em relação aos serviços de arquitetura, para obter a licença para exercer atividades econômicas com plena responsabilidade jurídica e direito a assinar projetos, é exigida uma experiência de 3 (três) anos na Letônia no domínio de projetos, bem como uma licenciatura.<br>Na SK: Para a prestação destes serviços por uma pessoa física presente no território da República Eslovaca, é obrigatória a inscrição na Câmara dos Arquitetos ou na Câmara dos Engenheiros da República Eslovaca. Para a admissão é exigida a residência na República Eslovaca. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| f) Serviços de engenharia<br>e<br>g) Serviços integrados de engenharia<br>(CPC 8672 e CPC 8673) | Na BG: Para os projetos de importância nacional ou regional, os investidores dos Estados do MERCOSUL signatários devem agir em parceria com investidores locais ou enquanto subcontratantes destes.<br>Em CY: Requisito de nacionalidade. |
| h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários<br>(CPC 9312 e parte da CPC 85201) | Em CY, EE, FI, MT: Não consolidado.<br>Na AT: Não consolidado, exceto para psicólogos e psicoterapeutas.<br>Na DE: É efetuado um teste de necessidade econômica para os médicos e dentistas poderem ser autorizados a tratar pacientes dos regimes públicos de saúde. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa.<br>Em FR: Embora estejam disponíveis outros tipos de forma jurídica para os investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem, contudo, ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente.<br>Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br>Na LV: Relativamente aos serviços de medicina e de medicina dentária é exigida a nacionalidade. Teste de necessidade econômica. Critérios principais: escassez de médicos e dentistas na região em causa. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em BG, LT: A prestação destes serviços está sujeita a autorização baseada no plano dos serviços de saúde estabelecido em função das necessidades, tendo em conta a população e os serviços médicos e dentários existentes.<br><br>Na PL: Requisito de nacionalidade.<br><br>Na RO: Não consolidado.<br><br>Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público.<br><br>Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos. Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos; fornecimento de sangue, preparações de sangue, transplantes e autópsias. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| i) Serviços de veterinária<br>(CPC 932) | Em AT, CY, EE, HU, MT, SI: Não consolidado.<br>Na BG: Teste de necessidade econômica. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. Não consolidado em relação a quaisquer serviços relacionados com os controles veterinários nas fronteiras, a prevenção, localização, tratamento, etc. de epizootias infecciosas e parasitárias e a análise de diagnóstico com elas relacionada, assim como aos controles efetuados aos produtos de origem animal.<br>Em FR: Requisito de nacionalidade, limitado aos cidadãos da UE e do EEE. Na medida em que o MERCOSUL autorize os cidadãos franceses a prestar serviços veterinários, França autorizará os prestadores de serviços do MERCOSUL a prestar serviços veterinários nas mesmas condições. As formas jurídicas disponíveis para as empresas que prestam serviços veterinários estão limitadas a três tipos de empresas: SEP (“Société en participation”), SCP (“société en commandite par actions”); SEL (“société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”).<br>Na SK: O acesso está limitado às pessoas físicas. É necessária a autorização da administração veterinária.<br>Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público.<br>Em ES: O acesso é limitado às pessoas físicas. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| j) 1. Serviços prestados por parteiros<br>(parte de CPC 93191) | Em BG, CY, CZ, EE, FI, HU, MT, RO, SK: Não consolidado.<br>Em FR: Embora estejam disponíveis outros tipos de forma jurídica para os investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem, contudo, ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente.<br>Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente a doentes/que tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br>Na LT: Pode ser efetuado um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.<br>Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos.<br>Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico<br><br>(parte de CPC 93191) | Em BG, CY, CZ, EE, HU, MT, SI, SK: Não consolidado.<br><br>Na AT: Os investidores estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes atividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição.<br><br>Em FI, SI: Não consolidado para fisioterapeutas e pessoal paramédico.<br><br>Em FR: Embora estejam disponíveis outros tipos de forma jurídica para os investidores da UE, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas "société d'exercice liberal" e "société civile professionnelle". Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem, contudo, ter acesso no âmbito de quotas fixadas anualmente.<br><br>Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br><br>Na LT: Pode ser efetuado um teste de necessidade econômica. Critérios principais: situação do emprego no subsetor.<br><br>Na PL: Requisito de nacionalidade.<br><br>Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica para determinar o número de médicos particulares que podem ser subvencionados por financiamento público. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos ou de produtos médicos e ortopédicos<br>(CPC 63211)<br>e outros serviços prestados por farmacêuticos[1] | Em AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HU, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.<br>Em BE, DE, DK, ES, FR, IT, HR, IE, PT: A autorização está sujeita ao teste de necessidade econômica. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes.<br>Na DE: Apenas pessoas físicas estão autorizadas a prestar serviços de venda a varejo de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Às pessoas que não tenham sido aprovadas no exame alemão de farmácia só podem ser concedidas licenças para aquisição de farmácias que já existiam nos três anos anteriores. Não são concedidas licenças para o estabelecimento de farmácias a nacionais de países exteriores ao EEE. O número total de farmácias por pessoa está limitado a uma farmácia e até 3 (três) sucursais de farmácias.<br>Em FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou da Suíça. Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se na França no âmbito de quotas fixadas anualmente. A presença comercial deve revestir uma das seguintes formas jurídicas autorizadas pela legislação nacional em uma base não discriminatória: SEL (“Sociétè anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions”), SNC (“société en noms collectifs”), “société de participations financières de profession libérale de pharmaciens d'officine” e SARL (“sociétés anonymes, à responsabilité limitée”).<br>Em ES: Só as pessoas físicas que sejam farmacêuticos titulares de uma licença podem ser proprietárias de farmácias e prestar serviços de venda a varejo ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos (CPC 63211). Cada farmacêutico só pode obter uma licença. |

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, assim como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros da União Europeia, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Serviços de informática e serviços conexos<br>(CPC 84) | Nenhuma. |
| C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento | |
| a) Serviços de P&D em ciências naturais<br>(CPC 851) | Em AT, BG, EE, HU, LV, SE, SI: Para os serviços de P&D, que beneficiem de financiamento público ou de apoio estatal sob qualquer forma e que, por conseguinte, não sejam considerados como sendo financiados pelo setor privado, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia.<br>Em BE, HR, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK: Não consolidado. |
| b) Serviços de P&D em ciências sociais e humanas<br>(CPC 852, excluindo serviços de psicólogos)[1] | Nenhuma. |
| c) Serviços interdisciplinares de P&D<br>(CPC 853) | Em AT, BG, EE, HU, LV, SE, SI: Para os serviços de P&D financiados pelo setor público, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE.<br>Em BE, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK: Não consolidado. |

[1] Parte da CPC 85201 que figura no ponto 6.A.h) Serviços médicos e dentários incluindo psicólogos).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços imobiliários [1] | |
| a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados<br>(CPC 821) | Em BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. |
| b) À comissão ou por contrato<br>(CPC 822) | Em BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.<br>Na DK: A autorização para agente imobiliário homologado pode limitar o âmbito das atividades |
| E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores | |
| a) Relacionados com navios<br>(CPC 83103) | Em AT, BE, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV LU, NL, PT, SI, SE: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registrada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento.<br>Na LT: Os navios devem pertencer a pessoas físicas lituanas ou a sociedades estabelecidas na Lituânia.<br>Na SE: Se houver participação estrangeira na propriedade dos navios, para hastear a bandeira da Suécia é necessário demonstrar que a participação da Suécia é dominante. Por "influência sueca dominante" entende-se o fato de uma parte proporcionalmente grande da propriedade do navio ser sueca e de o navio ser explorado a partir da Suécia.<br>Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. |

[1] Os referidos serviços correspondem ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afetam eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| b) Relacionados com aeronaves<br>(CPC 83104) | Em AT, BE, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV LU, NL, PT, SI, SE: Para a locação de aeronaves sem tripulação (*dry lease*), as aeronaves utilizadas por transportadoras aéreas da UE estão sujeitas aos requisitos aplicáveis em matéria de registro de aeronaves. Um acordo de locação sem tripulação em que seja parte uma transportadora da UE fica sujeito aos requisitos da UE ou do direito nacional em matéria de segurança da aviação, tais como a aprovação prévia e outras condições aplicáveis à utilização de aeronaves registradas como aeronaves de terceiros países. Ao registro de aeronaves pode aplicar-se o requisito de que estas sejam propriedade de pessoas físicas que satisfaçam determinados critérios de nacionalidade ou de empresas jurídicas que satisfaçam determinados critérios relativos à propriedade do capital e ao controle.<br>Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. |
| c) Relacionados com outro equipamento de transporte<br>(CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105) | Em BG, CY, CZ, LV, LT, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. |
| d) Relacionados com outras máquinas e equipamento<br>(CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109) | Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. |
| e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico<br>(CPC 832) | Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| f) Aluguel de equipamento de telecomunicações<br>(CPC 7541) | Nenhuma. |
| F. Outros serviços às empresas | |
| a) Publicidade<br>(CPC 871) | Na RO: Não consolidado. |
| b) Pesquisas de mercado e de opinião<br>(CPC 864) | Em RO, PL: Não consolidado. |
| c) Serviços de consultoria de administração<br>(CPC 865) | Nenhuma. |
| d) Serviços relacionados com consultoria de administração<br>(CPC 866) | Na HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).<br>Na BG: Não consolidado. |
| e) Serviços técnicos de análise e testes técnicos<br>(CPC 8676) | Em BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura<br>(parte de CPC 881) | Em RO, SI: Não consolidado.<br>Na CZ: Consolidado unicamente para os serviços de consultoria referentes aos métodos para aumentar a produtividade, reduzir os custos de produção e melhorar a qualidade de produção nos setores da agricultura, caça e silvicultura. |
| g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca<br>(parte de CPC 882) | Em CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado. |
| h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as Indústrias de transformação<br>(parte da CPC 884 e parte da CPC 885) | Em AT, BE, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. |
| i) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal | |
| i) 1. Recrutamento e seleção de quadros<br>(CPC 87201) | Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.<br>Em ES: Monopólio do Estado. |
| i) 2. Serviços de colocação de pessoal<br>(CPC 87202) | Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado.<br>Em BE, ES, FR, IT: Monopólio do Estado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório<br>(CPC 87203) | Em AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado.<br>Na IT: Monopólio do Estado. |
| i) 5. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal<br>(CPC 87204, 87205, 87206, 87209) | Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto HU: Não consolidado.<br>Na HU: Nenhuma. |
| j) 1. Serviços de investigação<br>(CPC 87301) | Em BE, BG, CY, CZ, DE, ES, EE, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| j) 2. Serviços de segurança<br>(CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305) | Na DK: Requisitos de nacionalidade e residência para os membros da direção. Não consolidado para a prestação de serviços de guarda de aeroportos.<br>Em BG, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: A licença pode ser concedida apenas a nacionais e a organizações nacionais registradas.<br>Em ES: O acesso está sujeito a autorização prévia. Ao conceder a autorização, o Conselho de Ministros tem em conta certas condições, nomeadamente, competência, integridade profissional e independência, adequação da proteção em relação à segurança da população e à ordem pública.<br>Na FI: As licenças para prestar serviços de segurança podem ser concedidas apenas a pessoas físicas residentes no EEE ou a pessoas jurídicas estabelecidas no EEE.<br>Em HR, CY: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;<br>(CPC 8675) | Em FR: Para a prestação de serviços de topografia, as únicas sociedades autorizadas são as SEL ("société anonyme, à responsabilité limitée ou en commandite par actions"), SCP ("société en commandite par actions"), SA ("sociétés anonymes") e SARL ("sociétés anonymes, à responsabilité limitée"). Os investidores estrangeiros necessitam de uma autorização específica para os serviços de exploração e prospecção.<br>Em CY: Não consolidado.<br>Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral. |
| l) 1. Manutenção e reparo de embarcações<br>(parte de CPC 8868) | Nenhuma. |
| l) 2. Manutenção e reparo de equipamento de transporte ferroviário<br>(parte de CPC 8868) | Na LT: Monopólio do Estado.<br>Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica quando um investidor pretende construir as suas próprias instalações de infraestrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, "*snowmobiles*" e equipamento de transporte rodoviário<br><br>(CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868) | Na SE: É efetuado um teste de necessidade econômica quando um investidor pretende construir as suas próprias instalações de infraestrutura dos terminais. Critérios principais: limites de espaço e capacidade. |
| l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes<br><br>(parte de CPC 8868) | Nenhuma. |
| l) 5. Serviços de manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1]<br><br>(CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866) | Nenhuma. |

[1] Os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.
Os serviços de manutenção e reparo de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| m) Serviços de limpeza de edifícios<br>(CPC 874) | Nenhuma. |
| n) Serviços fotográficos<br>(CPC 875) | Nenhuma. |
| o) Serviços de embalagem<br>(CPC 876) | Nenhuma. |
| p) Impressão e edição<br>(CPC 88442) | Na HR: Ao editor e ao conselho editorial aplica-se o requisito da residência.<br>Em LT, LV: Os direitos de estabelecimento no setor da edição só são concedidos a pessoas jurídicas constituídas a nível nacional (são excluídas as sucursais).<br>Na PL: Requisito de nacionalidade para os chefes de redação de jornais e revistas.<br>Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de empresas de edição e impressão. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| q) Serviços de organização de congressos<br>(parte de CPC 87909) | Nenhuma. |
| r) 1. Serviços de tradução e interpretação<br>(CPC 87905) | Na DK: A autorização para tradutores e intérpretes públicos autorizados pode limitar o âmbito da sua atividade.<br>Na HR: Não consolidado para os serviços de tradução e interpretação para/perante os tribunais croatas.<br>Na PL: Não consolidado para a prestação de serviços de interpretação juramentada.<br>Em BG, HU, SK: Não consolidado para a tradução e a interpretação oficial.<br>Em CY: Não consolidado para os serviços de tradução e interpretação. |
| r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado<br>(CPC 87907) | Nenhuma. |
| r) 3. Serviços de agências de cobrança<br>(CPC 87902) | Em IT, PT: Requisito de nacionalidade para os investidores. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela<br>(CPC 87901) | Na BE: Para as bases de dados no setor do crédito ao consumo, requisito de nacionalidade para os investidores.<br>Em IT, PT: Requisito de nacionalidade para os investidores. |
| r) 5. Serviços de reprodução de documentos<br>(CPC 87904)[1] | Nenhuma. |
| r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações<br>(CPC 7544) | Nenhuma. |
| r) 7. Serviços de atendimento de telefones<br>(CPC 87903) | Nenhuma. |

[1] Não inclui serviços de impressão que sejam cobertos pela CPC 88442 e figurem no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| r) Vendas e marketing<br>r) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR) | UE: Em relação aos sistemas informatizados de reserva (SIR), se os prestadores de serviços SIR fora da UE não concederem às transportadoras aéreas da UE um tratamento equivalente (ou seja, não discriminatório) ao concedido na UE, ou se as transportadoras aéreas não UE não concederem aos prestadores de serviços SIR da UE um tratamento equivalente ao concedido na UE, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respectivamente, às transportadoras aéreas não UE pelos prestadores de serviços SIR na UE, ou aos prestadores de serviços SIR não UE pelas transportadoras aéreas da UE.<br>Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 7. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO | |
| A. Serviços postais e de courrier<br><br>Serviços relacionados com o tratamento[1] de produtos postais[2] de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros: i) serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos[3], incluindo serviço de correio híbrido e correio direto, ii) tratamento de encomendas com destinatário[4], iii) tratamento de produtos de imprensa com destinatário[5], iv) tratamento dos produtos referidos em i) a iii) *supra*, sob a forma de correio registrado ou segurado, v) serviços de correio expresso[6] para os produtos referidos em i) a iii) *supra*, vi) tratamento de produtos sem destinatário específico, vii) intercâmbio de documentos[7]. | Nenhuma. |

1 Por "tratamento", entende-se a coleta, triagem, transporte e distribuição.

2 Por "produto postal" entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

3 Por exemplo, cartas ou postais.

4 Estão incluídos os livros e os catálogos.

5 Revistas, jornais e outros periódicos.

6 Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e confiabilidade, elementos de valor agregado tais como a coleta na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou a confirmação do recebimento no destino.

7 Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias, bem como transporte por uma parte terceira, que permitam a auto-entrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre usuários que tenham uma assinatura deste serviço. Por "produto postal" entende-se os produtos cujo tratamento é assegurado por todo o tipo de operadores comerciais dos setores público e privado.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| São, porém, excluídos os subsetores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados para a correspondência cujo preço é cinco vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o seu peso seja inferior a 50 gramas[1], e para o serviço de registro de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.<br><br>(parte da CPC 751, parte da CPC 71235[2] e parte da CPC 73210[3]) | |

[1] Por "objetos de correspondência", entende-se uma comunicação escrita em um suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objetos de correspondência.

[2] Transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria por qualquer modo terrestre.

[3] Transporte de correio por conta própria por via aérea.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Serviços de telecomunicações<br><br>Os serviços de telecomunicações excluem os serviços que prestem ou exerçam controle editorial sobre os conteúdos transmitidos. | Em CY: Requisito de nacionalidade para os serviços de radiodifusão. |
| a) Todos os serviços que consistam na transmissão e recepção de sinais eletromagnéticos por qualquer meio eletromagnético[1], excluindo a radiodifusão[2] | Nenhuma.<br><br>Em CY: Requisito de nacionalidade para os serviços de radiodifusão. |
| 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS<br><br>(CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518) | Em CY: Aos nacionais de terceiros países aplicam-se requisitos específicos, sendo necessária uma autorização. |

[1] Estes serviços não incluem o processamento de dados e/ou de informações em linha (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

[2] Entende-se por "radiodifusão" as radiocomunicações em que as transmissões se destinam a recebimento direta pelo público em geral, podendo incluir a transmissão sonora e televisiva.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO<br>(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)<br>Todos os subsetores a seguir mencionados | Na AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas. Para a distribuição de produtos farmacêuticos e de produtos do tabaco, só podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE.<br>Na FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos.<br>Na HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco. |
| A. Serviços de agentes comissionados | |
| a) Serviços de comissionista de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*", seus acessórios e peças<br>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) | Nenhuma. |
| b) Outros serviços de agentes comissionados<br>(CPC 621) | Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Comércio atacadista | |
| Serviços de comércio por atacado de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios<br><br>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) | Nenhuma. |
| Serviços de comércio por atacado de equipamentos terminais de telecomunicações<br><br>(parte de CPC 7542) | Nenhuma. |
| Outros serviços de comércio por atacado<br><br>(CPC 622, excluindo serviços de comércio por atacado de produtos energéticos[1]) | Em FR, IT: Monopólio estatal do tabaco.<br><br>Em FR: A autorização de farmácias de venda por atacado está sujeita ao teste de necessidade econômica. Critérios principais: população e densidade geográfica das farmácias existentes. |

[1] Estes serviços, que abrangem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS, no ponto 19.D. Serviços de comércio por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados, e serviços de comércio por atacado de eletricidade, vapor e água quente.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Comércio Varejista[1]<br>Serviços de venda a varejo de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*" e suas partes e acessórios<br>(CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)<br>Serviços de venda a varejo de equipamentos terminais de telecomunicações<br>(parte de CPC 7542)<br>Serviços de venda a varejo de produtos alimentícios<br>(CPC 631)<br>Serviços de venda a varejo de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos[2]<br>(CPC 632, exceto CPC 63211 e 63297) | Em ES, FR, IT: Monopólio estatal do tabaco.<br>Em FR: Requisito de nacionalidade para as tabacarias ("buraliste").<br>Em BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: A autorização para armazéns comerciais (no caso de França e Portugal, unicamente grandes armazéns) está sujeita a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: o número e o impacto nas lojas existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego.<br>Em IE, SE: Não consolidado para a venda a varejo de bebidas alcoólicas. |

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B. Serviços de informática e serviços conexos e 6.F.1.
Não inclui os serviços de venda a varejo de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS nos pontos 19.E Serviços de venda a varejo de carburantes e 19. F. Venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente

[2] A venda a varejo de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figura em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 6.A.k).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços de franquia (*franchising*)<br>(CPC 8929) | Nenhuma. |
| 10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas os financiados pelo setor privado) | |
| A. Serviços de ensino primário<br>(CPC 921)<br>B. Serviços de ensino secundário<br>(CPC 922)<br>C. Serviços de ensino superior<br>(CPC 923)<br>D. Serviços de educação de adultos<br>(CPC 924) | UE: Quando for permitida a prestação de serviços de educação financiados pelo setor privado por um prestador estrangeiro, a participação de operadores privados no sistema de ensino pode ser sujeita a uma concessão atribuída em uma base não discriminatória.<br>Na AT: Não consolidado para serviços de ensino superior e para escolas de adultos via rádio ou televisão.<br>Na BG: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino primário ou secundário por pessoas físicas e associações estrangeiras e para a prestação de serviços de ensino superior.<br>Em CZ, SK: Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo. Não consolidado para os serviços de ensino superior, exceto serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).<br>Em CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na HR: Não consolidado para o serviço de ensino primário (CPC 921). Para os serviços de ensino secundário: Nenhuma para as pessoas jurídicas.<br><br>Na EL: Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros dos conselhos diretivos nas escolas primárias e secundárias. Não consolidado para instituições de ensino superior que concedem diplomas reconhecidos pelo Estado.<br><br>Em ES, IT: Teste de necessidade econômica para a criação de universidades privadas autorizadas a emitir diplomas ou títulos reconhecidos. O procedimento em causa requer a emissão de um parecer pelo parlamento. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.<br><br>Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito da nacionalidade francesa ou de outro país da UE. No entanto, os nacionais estrangeiros podem obter autorização das autoridades competentes para lecionar em instituições de ensino primário, secundário e superior. Os nacionais estrangeiros podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino primário, secundário e superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.<br><br>Na HU: O número de escolas pode ser limitado pelas autoridades locais (ou, no caso de escolas secundárias e outras instituições de ensino superior, pelas autoridades centrais) responsáveis pela concessão das licenças. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na SK: O número de escolas pode ser limitado pelas autoridades.<br><br>Na LV: Não consolidado para a prestação de serviços de educação relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).<br><br>Na SI: Não consolidado para as escolas primárias. Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros dos conselhos diretivos das escolas secundárias. |
| E. Outros serviços de educação<br><br>(CPC 929) | Em AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE: Não consolidado.<br><br>Em CZ, SK: A participação de operadores privados na rede de educação está sujeita a concessão. Requisito de nacionalidade para a maioria dos membros do conselho diretivo. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 11. SERVIÇOS AMBIENTAIS<br>A. Serviços de tratamento de esgoto<br>(CPC 9401)[1]<br>B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiriço de resíduos perigosos<br>a) Serviços de eliminação de resíduos<br>(CPC 9402)<br>b) Serviços de saneamento e similares<br>(CPC 9403)<br>C. Proteção do ar ambiente e do clima<br>(CPC 9404)[2] | Nenhuma. |

[1] Corresponde a serviços de esgotos.
[2] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas<br>Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos<br>(parte de CPC 9406)[1]<br>E. Serviços de controle de barulho<br>(CPC 9405)<br>F. Proteção da biodiversidade e da paisagem<br>a) Serviços de proteção natural e paisagística<br>(parte de CPC 9406)<br>G. Outros serviços ambientais e conexos<br>(CPC 9409) | |

[1] Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 12. SERVIÇOS FINANCEIROS | |
| A. Serviços de seguros e serviços conexos | Na AT: A licença para o estabelecimento de sucursais de seguradoras de Estados do MERCOSUL signatários não será concedida se a seguradora do MERCOSUL não tiver uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anônima ou a uma associação mútua de seguros.<br><br>Em BG, ES: Para poderem estabelecer sucursais ou agências na Bulgária ou em Espanha para prestar certos tipos de serviços de seguros, as seguradoras de Estados do MERCOSUL signatários devem ter sido autorizadas a operar no mesmo setor de seguros em um Estado do MERCOSUL signatário durante pelo menos 5 (cinco) anos. Em ES: O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que é reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia. Em ES: Aos serviços atuariais, aplicam-se os requisitos de residência e de 3 (três) anos de experiência pertinente.<br><br>Na EL: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agência, sucursal ou sede principal. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na FI: Pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e o diretor executivo de uma companhia de seguros que ofereça seguros de pensões obrigatórios devem ter o seu local de residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Na Finlândia, as companhias de seguro estrangeiras não podem obter uma licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE.<br><br>Na IT: A autorização para o estabelecimento de sucursais está sujeita, em última instância, à avaliação pelas autoridades de supervisão.<br><br>Em BG, PL: Os intermediários de seguros devem estar constituídos em sociedades locais (não são permitidas sucursais).<br><br>Em PT: Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as companhias de seguros de Estados do MERCOSUL signatários devem fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelo menos 5 (cinco) anos. O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada às companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União Europeia.<br><br>Na SK: Os nacionais dos Estados do MERCOSUL signatários podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de uma sociedade por ações ou praticar operações de seguros através das respectivas filiais com sede estatutária na República Eslovaca (são excluídas as sucursais). Em ambos os casos, a autorização é sujeita à avaliação da autoridade de supervisão. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na SI: Os investidores estrangeiros não podem participar em companhias de seguros em fase de privatização. A participação em uma associação mútua de seguros é limitada às companhias estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) e às pessoas físicas eslovenas. Para poder prestar serviços de consultoria e de regularização de sinistros, é necessária a constituição como pessoa jurídica (são excluídas as sucursais).<br><br>Na SE: As empresas de corretagem de seguros não constituídas em sociedades na Suécia apenas podem ser estabelecidas por intermédio de uma sucursal. |
| B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) | UE: Só as empresas com sede na UE podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro da União Europeia, para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento.<br><br>Na BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades (não sucursais). Na Bulgária, é exigida a residência permanente para o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho de direção.<br><br>Na HR: Nenhuma, exceto para serviços de liquidação e de compensação sempre que a Agência Depositária Central (ADC) seja o único prestador na Croácia. O acesso aos serviços da ADC será concedido a não residentes em base não discriminatória. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na HU: As sucursais de instituições de Estados do MERCOSUL signatários não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos para fundos privados de pensões ou gestão de capital de risco. O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, 2 (dois) membros de nacionalidade húngara, residentes nos termos da regulamentação pertinente em matéria de câmbios, e que tenham mantido essa residência permanente durante, pelo menos, 1 (um) ano.<br><br>Na IE: As sociedades fideicomissárias/depositárias e as sociedades de gestão de programas de investimento coletivo que adotem a forma de fundos de investimento ou de sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, doravante denominados OICVM) devem estar constituídas na Irlanda ou em outro Estado-Membro da União Europeia (excluindo sucursais). No caso das sociedades de investimentos em comandita, pelo menos um sócio comanditário deve estar constituído em sociedade na Irlanda. Para ser membro da bolsa de valores na Irlanda, uma entidade deve: a) Estar autorizada na Irlanda, o que requer que a entidade seja uma pessoa jurídica ou sociedade unipessoal, com sede principal/estatutária na Irlanda; ou b) estar autorizada em outro Estado-Membro da União Europeia em conformidade com a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho, JO L 145 de 30.4.2004, p. 1. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na IT: Para poder ser autorizada a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade na Itália (excluindo sucursais). Para poderem ser autorizadas a gerir serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, as empresas devem estar constituídas em sociedade em Itália (excluindo sucursais). No caso de programas de investimento coletivo distintos dos OICVM harmonizados por força da legislação da UE, a sociedade fideicomissária/depositária deve estar constituída em Itália ou em outro Estado-Membro da União Europeia e ter sido estabelecida através de uma sucursal em Itália. As sociedades de gestão de OICVM não harmonizados por força da legislação da UE devem também estar constituídas na Itália (excluindo sucursais). Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de gestão de OICVM harmonizados por força da legislação da União Europeia que tenham a sua sede principal na UE, bem como os OICVM constituídos em sociedades em Itália, podem exercer a gestão de recursos de fundos de pensões. Para as atividades de venda porta a porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados residentes no território de um Estado-Membro da União Europeia. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem assegurar a prestação de serviços de investimento.<br><br>Na LT: Para efeitos da gestão de ativos, é necessária a constituição em sociedade de uma empresa de gestão especializada (não sucursais). Apenas empresas com sede estatutária na Lituânia podem atuar como depositárias dos ativos. Pelo menos um dirigente da administração do banco deve falar lituano. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em PT: Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida ou por entidades autorizadas para a gestão de fundos de pensões em outros Estados-Membros da União Europeia (não consolidado para as sucursais diretas de países não pertencentes à UE).<br><br>Na RO: As sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos.<br><br>Na SK: Os serviços de investimento na República Eslovaca podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade anônima, com um capital social conforme ao previsto na legislação (excluindo sucursais).<br><br>Na SI: Não consolidado para a participação em bancos em fase de privatização e para fundos privados de pensões (fundos não obrigatórios de pensões).<br><br>Na SE: Os fundadores de um banco de poupança devem ser pessoas físicas residentes na UE. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS<br>(apenas serviços financiados pelo setor privado) | |
| A. Serviços hospitalares<br>(CPC 9311)<br>B. Serviços de ambulâncias<br>(CPC 93192)<br>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares<br>(CPC 93193)<br>D. Serviços sociais<br>(CPC 933) | UE: A participação de operadores privados na rede de saúde e social está sujeita a concessão. Pode ser aplicado um teste de necessidade econômica. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, infraestrutura de transporte, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.<br>Na AT: Não consolidado para serviços de ambulância.<br>Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde ou pela Ordem dos Médicos.<br>Na BG: Não consolidado para serviços hospitalares, para serviços de ambulância e para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares.<br>Em CY, CZ, FI, MT, SE, SK, SI: Não consolidado.<br>Em FR: Não consolidado para serviços sociais que não sejam serviços relacionados com instituições de convalescença e repouso e lares de idosos. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na HR: Nenhuma, salvo que a criação de algumas instalações de serviços sociais pode ser subordinada a limitações em função das necessidades em áreas geográficas específicas. Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br><br>Na HU: Não consolidado para serviços sociais.<br><br>Na PL: Não consolidado para serviços de ambulância, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais.<br><br>Em BE, DE, ES: Não consolidado para serviços de ambulância, para serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares e para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e para lares de idosos.<br><br>Na DE: Os serviços de salvamento e os "serviços de ambulâncias qualificados" podem ser reservados a operadores sem fins lucrativos. O número de prestadores de serviços de TIC pode ser limitado, a fim de garantir a interoperabilidade, compatibilidade e as normas de segurança necessárias. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS | |
| A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*)<br>(CPC 641, CPC 642 e CPC 643)<br>excluindo *catering* nos serviços de transporte aéreo[1] | Na BG: É exigida a constituição em sociedade (excluindo sucursais).<br>Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica a bares, cafés e restaurantes. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes.<br>Na HR: A localização em zonas protegidas de particular interesse histórico e artístico e em parques nacionais ou paisagísticos está sujeita à aprovação pelo Governo da República da Croácia, podendo ser recusada. |
| B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens)<br>(CPC 7471) | Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br>Em CY: Não consolidado. |
| C. Serviços de guias turísticos<br>(CPC 7472) | Nenhuma.<br>Em CY: Não consolidado. |

[1] O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE no ponto 17.E.a) Serviços de assistência em solo (“ground handling”).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) | |
| A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas)<br>(CPC 9619) | Em CY, CZ, FI, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.<br>Na BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, atores e outros artistas individuais (CPC 96192) e serviços auxiliares de teatro (CPC 96193).<br>Na EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de cinema.<br>Na LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de cinema (parte da CPC 96199). |
| B. Serviços de agências de notícias<br>(CPC 962) | Em FR: A participação estrangeira em empresas de edição existentes em língua francesa não pode exceder 20 % (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto da empresa. O estabelecimento de agências de notícias estrangeiras está sujeito às condições estabelecidas na regulamentação nacional. O estabelecimento de agências de notícias por investidores estrangeiros está sujeito a reciprocidade.<br>Em BG, CY, CZ, HU, LT, RO, PL, SK: Não consolidado.<br>Em PT: As empresas de notícias, constituídas em Portugal sob a forma jurídica de “Sociedade Anônima” devem ter o respectivo capital social sob a forma de capital nominal. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais | Em BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado.<br>Em AT, LT: A participação de operadores privados na rede de serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais está sujeita a concessão ou licença. |
| D. Serviços desportivos<br>(CPC 9641) | Em AT, SI: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha.<br>Em BG, CY, CZ, EE, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. |
| E. Serviços de parques recreativos e praias<br>(CPC 96491) | Nenhuma. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE | |
| A. Transporte marítimo | |
| a) Transporte internacional de passageiros<br>(CPC 7211 menos o transporte nacional de cabotagem[1])<br>b) Transporte internacional de carga<br>(CPC 7212 menos o transporte nacional de cabotagem[2]) | Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registrada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento. |

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional pertinente, os compromissos não incluem o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia.

[2] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional aplicável, os compromissos não incluem o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, inclusivamente na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado em um Estado-Membro da União Europeia.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Transporte rodoviário | |
| a) Transporte de passageiros<br>(CPC 7121 e CPC 7122) | UE: Os investidores estrangeiros não podem prestar serviços de transporte no interior dos Estados-Membros da União Europeia (cabotagem), exceto o aluguel de serviços não regulares de ônibus com condutor.<br>UE: Teste de necessidade econômica para os serviços de táxi. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego.<br>Em AT, BG: Sé podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE.<br>Em BG, CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br>Em FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.<br>Na LV e em SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país.<br>Em ES: Teste de necessidade econômica para CPC 7122. Critérios principais: procura local. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em IT, PT: Teste de necessidade econômica para serviços de limusine. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego.<br><br>Em ES, IE, IT: Teste de necessidade econômica para os transporte rodoviário interurbano. Critérios principais: o número e o impacto nos estabelecimentos existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego.<br><br>Em FR: Não consolidado para serviços de transporte rodoviário interurbano. |
| b) Transporte de carga<br><br>(CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de courrier por conta própria[1]). | Em AT, BG: Sé podem ser concedidos direitos exclusivos ou autorizações a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE.<br><br>Em ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efetivo acesso ao mercado aos prestadores de serviços espanhóis (CPC 7123).<br><br>Em BG, CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br><br>Em FI, LV: É exigida autorização, que não é extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.<br><br>Na LV e em SE: As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos matriculados no país.<br><br>Em IT, SK: Teste de necessidade econômica. Critérios principais: demanda local. |

[1] Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 7.A. Serviços postais e de correio rápido.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1]<br>(CPC 7139) | Na AT: Só podem ser concedidos direitos exclusivos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE. |
| 17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE[2] | |
| A. Serviços auxiliares do transporte marítimo<br>a) Serviços de ova/desova marítima;<br>b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742)<br>c) Serviços de desembaraço aduaneiro<br>d) Serviços de contêineres e de depósito<br>e) Serviços de agência marítima | Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para o estabelecimento de uma sociedade registrada com vista à exploração de uma frota com pavilhão do Estado de estabelecimento.<br>Na IT: Teste de necessidade econômica[3] para serviços de ova/desova marítima. Critérios principais: número e impacto sobre os estabelecimentos existentes, densidade demográfica, dispersão geográfica e criação de emprego.<br>Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Os serviços auxiliares de transporte marítimo que requerem a utilização de navios só podem ser prestados por navios com bandeira búlgara. |

[1] O transporte de combustíveis por dutos (pipelines) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.B.

[2] Não inclui os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 4. Manutenção e reparo de aeronaves e suas partes.

[3] Esta medida é aplicada em uma base não discriminatória.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| f) Serviços de trânsito de frete marítimo<br>g) Aluguel de embarcações com tripulação<br>(CPC 7213)<br>h) Serviços de reboque e tração<br>(CPC 7214)<br>i) Serviços de apoio ao transporte marítimo<br>(parte de CPC 745)<br>j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo *catering*)<br>(parte de CPC 749) | Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro.<br>Na FI: Os serviços só podem ser prestados por navios sob bandeira finlandesa.<br>Na HR: Não consolidado para c) Serviços de desembaraço aduaneiro, d) Serviços de contêineres e de depósito, e) Serviços de agência marítima e f) Serviços de trânsito de carga marítima. Para a) Serviços de ova/desova marítima, b) Serviços de entreposto e armazenagem, j) Outros serviços de apoio e auxiliares (incluindo catering), h) Serviços de reboque e tração e i) Serviços de apoio ao transporte marítimo: Nenhuma, salvo que as pessoas jurídicas estrangeiras são obrigadas a estabelecer uma empresa na Croácia, à qual deve ser concedida uma concessão pela autoridade portuária, na sequência de um procedimento de concurso público. O número de prestadores de serviços pode ser limitado, em função da capacidade portuária. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário<br>a) Serviços de carga e descarga<br>(parte de CPC 741)<br>b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742)<br>c) Serviços de agências de transporte de carga<br>(parte de CPC 748)<br>d) Serviços de reboque e tração<br>(CPC 7113)<br>e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário<br>(CPC 743)<br>f) Outros serviços de apoio e auxiliares<br>(parte de CPC 749) | Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em sociedades búlgaras está limitada a 49 % (quarenta e nove por cento).<br>Na CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br>Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro.<br>Na HR: Não consolidado para serviços de reboque e tração. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário<br>a) Serviços de carga e descarga<br>(parte de CPC 741)<br>b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742)<br>c) Serviços de agências de transporte de carga<br>(parte de CPC 748)<br>d) Aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor<br>(CPC 7124)<br>e) Serviços de apoio a equipamento de transporte rodoviário<br>(CPC 744)<br>f) Outros serviços de apoio e auxiliares<br>(parte de CPC 749) | Na AT: No aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor, a autorização só pode ser concedida a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas jurídicas da UE com sede na UE.<br>Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). A participação em sociedades búlgaras está limitada a 49 % (quarenta e nove por cento).<br>Na CZ: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br>Na FI: Para o aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor, é exigida uma autorização, não extensiva a veículos matriculados no estrangeiro.<br>Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro.<br>Em HR, CY: Não consolidado para aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo | |
| a) Serviços de assistência em solo (“ground handling”) (incluindo *catering*) | Na UE: Não consolidado, exceto para o acesso ao mercado. As categorias de atividades dependem das dimensões do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, limitado a um mínimo de 2 (dois) prestadores.<br>Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). |
| b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742) | Na BG: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br>Na PL: Para serviços de armazenagem de cargas congeladas ou refrigeradas e serviços de armazenagem a granel de líquidos ou gases, as categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores de serviços em cada aeroporto pode ser restringido devido a constrangimentos em matéria de espaço disponível e, por outras razões, a um mínimo de dois prestadores. |
| c) Serviços de agências de transporte de carga<br>(parte de CPC 748) | Em CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado.<br>Na BG: Os nacionais estrangeiros só podem prestar serviços através da participação no capital de sociedades búlgaras com o limite de 49% (quarenta e nove por cento) e através de sucursais.<br>Na SI: Só as pessoas jurídicas estabelecidas na Eslovênia (não sucursais) podem efetuar serviços de desembaraço aduaneiro. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1]<br><br>a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por dutos (*pipelines*), exceto combustíveis<br><br>(parte de CPC 742) | Nenhuma. |
| 18. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE | |
| Prestação de serviços de transporte combinado | Em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista que afetem qualquer modo de transporte.<br><br>Em AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado. |

[1] Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.C Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS | |
| A. Serviços relacionados com a mineração<br>(CPC 883)[1] | Em CY: Não consolidado.<br>Na SI: A exploração e a utilização de recursos minerais, incluindo a extração mineral regulamentada, estão sujeitas ao estabelecimento ou à nacionalidade do EEE, da Confederação Suíça ou de um membro da OCDE ou ainda de um país terceiro, sob condição de reciprocidade substancial. A satisfação da condição de reciprocidade é verificada pelo ministério responsável pela exploração mineral. |
| B. Transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*)<br>(CPC 7131) | Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado. |

[1] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineral, nomeadamente preparo do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controle de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controle de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparo de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui o preparo do canteiro de obras para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por dutos (*pipelines*)<br>(parte de CPC 742) | Em CY, CZ, MT, PL, SK: Os investidores de países fornecedores de energia podem ser proibidos de obter o controle da atividade. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).<br>Na FI: Não consolidado para o controle ou a propriedade de terminais de gás natural liquefeito (GNL) (incluindo as partes dos terminais GNL utilizadas para a armazenagem ou regaseificação de GNL) por pessoas ou empresas estrangeiras, por razões de segurança energética. |
| D. Venda por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados<br>(CPC 62271)<br>e serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente | UE: Não consolidado para serviços de venda por atacado de eletricidade, vapor e água quente.<br>Na FI: Não consolidado para a importação, a venda por atacado e a varejo de eletricidade. São aplicáveis restrições quantitativas sob a forma de monopólios ou de direitos exclusivos à importação de gás natural e à produção e distribuição de vapor e água quente.<br>Na SK: Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade) para combustíveis líquidos e gasosos. |
| E. Serviços de venda a varejo de combustíveis para motores<br>(CPC 613)<br>F. Venda a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha<br>(CPC 63297)<br>e serviços de venda a varejo de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente | UE: Não consolidado para os serviços de venda a varejo de combustíveis para motores, eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente.<br>Em BE, BG, DK, FR, IT, MT, PT: Para vendas a varejo de óleo combustível, gás engarrafado, carvão e lenha, a autorização para armazéns comerciais (no caso de FR e PT, apenas grandes armazéns) está sujeita a um teste de necessidade econômica. Critérios principais: o número e o impacto nas lojas existentes, a densidade demográfica, a dispersão geográfica, o impacto sobre as condições de tráfego e a criação de emprego. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| G. Serviços relacionados com a distribuição de energia<br>(CPC 887) | Em AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, HU, IT, LU, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria; nenhuma para os serviços de consultoria.<br>Na SI: Não consolidado, exceto para serviços relacionados com a distribuição de gás; nenhuma para a distribuição de gás. |
| 20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE | |
| a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria<br>(CPC 9701) | Nenhuma. |
| b) Serviços de cabeleireiro<br>(CPC 97021) | Em CY: Não consolidado.<br>Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica com base no tratamento nacional. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes. |
| c) Serviços de cosmética, manicure e pedicure<br>(CPC 97022) | Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica com base no tratamento nacional. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.<br>Em CY: Requisito de nacionalidade. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e.<br>(CPC 97029) | Na IT: É aplicável um teste de necessidade econômica com base no tratamento nacional. Critérios principais: população e densidade das empresas existentes.<br>Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade. |
| Serviços de spa e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxamento e não para fins médicos ou de reabilitação[1]<br>(CPC ver. 1.0 97230) | Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade. |
| f) Serviços de conexão de telecomunicações<br>(CPC 7543) | Nenhuma. |

[1] Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h) Serviços médicos e dentários, 6.A.j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, pessoal paramédico e serviços de saúde (pontos 13.A Serviços hospitalares e 13.C Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares).

**ANEXO 10-C**

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE LIMITAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3, 10.4, 10.8 E 10.9 PESSOAL ESSENCIAL, ESTAGIÁRIOS GRADUADOS E REPRESENTANTES COMERCIAIS)

1. A lista de limitações que consta do presente Anexo indica as atividades econômicas liberalizadas nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 e especifica, mediante o estabelecimento de reservas, as limitações aplicáveis ao pessoal-chave, aos estagiários graduados e aos representantes comerciais, em conformidade com os Artigos 10.8 e 10.9. A lista é composta por duas colunas que indicam os seguintes elementos, respectivamente:

   a) o setor ou subsetor a que se aplicam as limitações; e

   b) uma descrição das limitações aplicáveis.

   A União Europeia não assume qualquer compromisso quanto a pessoal-chave e a estagiários graduados em atividades econômicas em relação às quais não assuma compromissos em matéria de estabelecimento em conformidade com o Anexo 10-B, nem assume qualquer compromisso quanto a representantes comerciais em atividades econômicas em relação às quais não assuma compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiriços em conformidade com os Anexos 10-A e 10-B.

2. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores em causa, entende-se por:

   a) "CPC", a Classificação Central dos Produtos, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c);

b) "CPC versão 1.0", a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC versão 1.0, 1998; e

c) "ISIC rev 3.1", a Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Econômica, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 4, ISIC REV 3.1, 2002.

3. Os compromissos referentes a pessoal-chave e a estagiários graduados não são aplicáveis se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respectivo resultado.

4. A lista que consta do presente Anexo não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, que não constituam qualquer limitação nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames de idioma e necessidade de ter um endereço postal no território onde a atividade econômica é efetuada), mesmo que não listadas abaixo, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave e aos estagiários graduados dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. Na medida em que não sejam assumidos compromissos no Capítulo 10, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto à entrada e à estada temporária, incluindo no que respeita ao período de estada.

6. Sem prejuízo do disposto no referido Capítulo, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto às medidas em matéria laboral e de segurança social, incluindo a regulamentação relativa ao salário mínimo e às convenções jurídicas de trabalho.

7. A lista que consta do presente Anexo não prejudica a existência de monopólios públicos e de direitos exclusivos, tal como descritos pela União Europeia no Anexo 10-B.

8. Nos setores em que se aplica o teste de necessidade econômica, o principal critério deste exame deve ser a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde o serviço vai ser prestado, incluindo em relação ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto nos mesmos.

9. A União Europeia assume compromissos em matéria de acesso ao mercado, como estabelecido no Artigo 10.3, parágrafo 1, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros em causa.

10. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

    a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

    b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

11. Na lista que consta do presente Anexo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

– UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
– EEE Espaço Econômico Europeu
– AT Áustria
– BE Bélgica
– BG Bulgária
– CY Chipre
– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia
– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LV Letônia

– LT Lituânia

– LU Luxemburgo

– MT Malta

– NL Países Baixos

– PL Polônia

– PT Portugal

– RO Romênia

– SK República Eslovaca

– SI Eslovênia

– SE Suécia

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Todos os setores | Âmbito de aplicação do pessoal transferido dentro da empresa<br><br>Na BG: O número de elementos do pessoal transferido dentro da empresa não pode ser superior a 10 % (dez por cento) do número médio anual de cidadãos da UE empregados pela pessoa jurídica búlgara em causa. Se o número de trabalhadores for inferior a 100 (cem), o número de elementos do pessoal transferido dentro da empresa poderá, mediante autorização, exceder 10 % (dez por cento) do total dos trabalhadores.<br><br>Na HU: A categoria de pessoal transferido dentro da empresa não está consolidada para as pessoas físicas que tenham sido sócias de pessoas jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários. |
| Todos os setores | Especialistas[1]<br><br>UE: Para avaliar os conhecimentos especializados da pessoa em causa, devem ser tidos em conta não só os conhecimentos específicos à empresa, mas também se ela é altamente qualificada e tem experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição em uma profissão certificada. |

[1] Para maior clareza, pode exigir-se que os gestores, os executivos e os especialistas demonstrem que possuem as qualificações profissionais e a experiência necessárias na pessoa jurídica para a qual são transferidos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Todos os setores | Estagiários graduados<br>Em BG, HU: É exigido um teste de necessidade econômica para os estagiários graduados[1].<br>Em AT, DE, ES, FR, HU, LT, SK: a formação tem de estar ligada ao diploma universitário obtido. |
| Todos os setores | Diretores executivos e auditores<br>Na AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas jurídicas devem ser residentes na Áustria. As pessoas físicas no âmbito de uma pessoa jurídica ou de uma sucursal responsáveis pela observância da lei austríaca sobre o comércio devem ser residentes na Áustria.<br>Na FI: Os estrangeiros que pretendam exercer atividades comerciais como empresários privados estão sujeitos a licença de comércio e devem dispor de título de residência permanente na UE. Para todos os setores, exceto os serviços de telecomunicações, são aplicáveis os requisitos de nacionalidade e de residência aos diretores executivos das sociedades de responsabilidade limitada. Para os serviços de telecomunicações, é exigida a residência permanente para o diretor executivo.<br>Em FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o diretor executivo de qualquer atividade industrial, comercial ou artesanal está sujeita a uma autorização específica.<br>Na RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser nacionais da Romênia.<br>Na SE: Os diretores executivos de pessoas jurídicas ou sucursais devem residir na Suécia. |

[1] Em relação aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Todos os setores | Tipo de empresa<br><br>Em AT, CZ, SK: Os trabalhadores transferidos dentro da empresa, os estagiários graduados e os representantes comerciais devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos; caso contrário, não consolidado.<br><br>Na FI: Os quadros superiores devem ser contratados por empresas que não sejam organizações sem fins lucrativos. |
| Todos os setores | Reconhecimento<br><br>UE: As diretivas da UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas aplicam-se apenas aos cidadãos da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada em um Estado-Membro da União Europeia não confere o direito de a exercer em outro Estado-Membro da União Europeia[1]. |

[1] O reconhecimento ao nível de toda a UE das qualificações de nacionais de terceiros países requer um acordo de reconhecimento mútuo negociado no quadro definido pelo Artigo 10.11.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 1. AGRICULTURA, CAÇA, SILVICULTURA | |
| A. Agricultura e caça<br>(ISIC rev 3.1: 011, 012, 013, 014, 015), exceto serviços de assessoria e consultoria[1] | Em AT, DE, DK, HU, LT, MT, RO: Não consolidado para as atividades agrícolas.<br>Em CY: A participação de investidores do MERCOSUL só é permitida até 49 % (quarenta e nove por cento).<br>Em FR: É necessária uma autorização prévia para se tornar membro ou administrador de uma cooperativa agrícola.<br>Na FI: Só os nacionais do EEE que residam na zona de criação de renas podem possuir estes animais e dedicar-se à sua criação. Podem ser concedidos direitos exclusivos.<br>Na IE: O estabelecimento por residentes nos Estados do MERCOSUL signatários para exercer atividades de moagem de farinha está sujeito a autorização. |

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.f).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Silvicultura e exploração florestal<br>(ISIC rev 3.1: 020), exceto serviços de assessoria e consultoria[1] | Em BG, DE, LT: Não consolidado para as atividades de exploração florestal. |
| 2. PESCA E AQUICULTURA<br>(ISIC rev. 3.1: 0501, 0502), exceto serviços de assessoria e consultoria[2] | Não consolidado. |

[1] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.f).

[2] Os serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça, silvicultura e pesca figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.f).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 3. Indústrias extrativas[1]<br>A. Extração de carvão e lenhite; extração de turfa<br>(ISIC rev 3.1: 10)<br>B. Extração de petróleo bruto e de gás natural[2]<br>(ISIC rev 3.1: 1110)<br>C. Extração e preparo de minérios metálicos<br>(ISIC rev 3.1: 13)<br>D. Outras indústrias extrativas<br>(ISIC rev 3.1: 14) | UE: Não consolidado para as pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas ou jurídicas de um país não membro da UE que represente mais de 5 % (cinco por cento) das importações de petróleo ou de gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade). Não consolidado para a extração de petróleo bruto e de gás natural.<br>Em CY: Não consolidado. |

[1] Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.

[2] Não inclui serviços relacionados com a exploração mineral prestados à comissão ou por contrato em jazidas de petróleo e de gás que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.A.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 4. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO[1] | |
| H. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas<br>(ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato[2] | Na IT: Requisito de nacionalidade para os editores.<br>Na PL: Requisito de nacionalidade para os chefes de redação de jornais e revistas.<br>Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de empresas de edição e impressão. |

[1] Não inclui os serviços de assessoria relacionados com as indústrias transformadoras que figuram em Serviços às empresas, no ponto 6.F.h).

[2] A edição e impressão à comissão ou por contrato figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS, no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS | |
| A. Serviços Profissionais | |
| a) Serviços jurídicos<br>(CPC 861)[1]<br>excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, "huissiers de justice" ou outros "officiers publics et ministériels". | Em AT, ES, EL, LT, MT, RO, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), está sujeita ao requisito de nacionalidade. Em ES, as autoridades competentes podem conceder derrogações. Na SK, está associada ao requisito de residência.<br>Em CY, FI: Requisitos de nacionalidade e de residência. Para prestar serviços jurídicos é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. A admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com a exigência de residência no país. Só os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre. |

[1] Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos é autorizada somente em relação ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para advogados que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, por exemplo, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos em relação ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da União Europeia e que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos em relação ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro da União Europeia que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado–Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União Europeia, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros da União Europeia, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o advogado tem direito a exercer.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na BE: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita ao requisito de nacionalidade. Em certas condições, podem ser concedidas derrogações (por exemplo, quanto ao requisito de residência ou de reciprocidade). Foram estabelecidas quotas para a representação perante a "Cour de cassation" em processos não criminais.<br><br>Na BG: Os juristas do MERCOSUL só podem prestar serviços de representação jurídica a nacionais dos Estados do MERCOSUL signatários e sob reserva de reciprocidade e de cooperação com um jurista da Bulgária. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente.<br><br>Na CZ: É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos, incluindo a representação perante os tribunais. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. A prestação de serviços jurídicos em relação ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a nacionalidade do EEE ou suíça e a residência na República Tcheca.<br><br>Na DK: A prestação de serviços jurídicos com o título de "Advokat" (advogado) só é permitida aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. A representação perante os tribunais está sobretudo reservada aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa para exercer. Pode prestar serviços jurídicos nos termos da Lei dos Serviços Jurídicos dinamarquesa qualquer pessoa que possua licença dinamarquesa para exercer, ainda que não seja advogado, não podendo, porém, utilizar o título de "Advokat". |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em ES: Para prestar serviços de agente de propriedade industrial é exigida a nacionalidade do EEE.<br><br>Na HR: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para prestar serviços de representação jurídica, está sujeita ao requisito de nacionalidade de um dos Estados-Membros da União Europeia.<br><br>Na FI: Um agente de patentes tem de ser residente no EEE para se poder registar no registro dos agentes de patentes, condição necessária para exercer a profissão.<br><br>Em FR: Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito francês, incluindo a representação perante os tribunais, é exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados. Para obter a admissão plena na Ordem dos Advogados, é exigida a residência (presença comercial). Para prestar serviços jurídicos em relação ao direito nacional (da UE e dos Estados-Membros da União Europeia), pode ser requerido que a presença comercial assuma uma das formas jurídicas autorizadas ao abrigo do direito nacional em uma base não discriminatória. Alguns tipos de formas jurídicas podem ser reservados exclusivamente aos advogados admitidos na Ordem dos Advogados, também em uma base não discriminatória. A representação perante a "Cour de Cassation" e o "Conseil d'Etat" está sujeita a cotas. Em uma sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, os direitos de participação e de voto podem ser sujeitos a restrições quantitativas, relacionadas com a atividade profissional dos sócios. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita ao requisito de nacionalidade, juntamente com o requisito de residência. Para advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de assessoria jurídica, que deve ser realizada com base em um contrato de colaboração concluído com um advogado ou uma sociedade de advogados húngara.<br><br>Na LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais.<br><br>Em PT: Ao acesso às profissões de advogado e de agente de propriedade industrial aplica-se o requisito da nacionalidade.<br><br>Na SI: A representação remunerada de clientes perante o tribunal depende da presença comercial na Eslovênia. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia em outro país podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do Artigo 34-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovênia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados em nome coletivo de responsabilidade ilimitada. As atividades de uma sociedade de advogados são limitadas ao exercício do direito. Só os advogados podem ser associados em uma sociedade de advogados.<br><br>Na SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária para a utilização do título sueco de "advokat", está sujeita ao requisito de residência. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| b) 1. Serviços de contabilidade e escrituração<br>(CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220) | Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes.<br>Em FR: A prestação de serviços de contabilidade e de guarda-livros por um prestador de serviços estrangeiro depende de uma decisão do ministro da Economia, das Finanças e da Indústria, em acordo com o ministro dos Negócios Estrangeiros.<br>Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a profissionais de terceiros países. |
| b) 2. Serviços de auditoria<br>(CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade) | Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (lei das sociedades anônimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.).<br>Na DK: Requisito de residência.<br>Em ES: Requisito de nacionalidade para os auditores legais e os administradores, diretores e sócios de sociedades, com exceção das abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho, JO L 157 de 9.6.2006, p. 87. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anônima finlandesa.<br><br>Na HR: Apenas os auditores certificados detentores de uma licença formalmente reconhecida pela Ordem dos Auditores da Croácia podem prestar serviços de auditoria.<br><br>Na IT: Requisito de nacionalidade para os auditores legais e os administradores, diretores e sócios de sociedades, com exceção das abrangidas pela Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho, JO L 157 de 9.6.2006, p. 87. Requisito de residência para os auditores que sejam pessoas físicas.<br><br>Na SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Requisito de residência para a autorização.<br><br>Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a auditores de terceiros países. |
| c) Serviços de consultoria tributária<br><br>(CPC 863)[1] | Na AT: É requerida a nacionalidade para a representação perante as autoridades competentes.<br><br>Na BG: Requisito de nacionalidade para os especialistas.<br><br>Na HU: Requisito de residência.<br><br>Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a profissionais de terceiros países. |

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em SERVIÇOS JURÍDICOS no ponto 6.A.a).

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| d) Serviços de arquitetura<br>e<br>e) Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística<br>(CPC 8671 e CPC 8674) | Na EE: Pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) deve ter residência na Estônia.<br>Na BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos 2 (dois) anos no domínio da construção. Requisito de nacionalidade para os serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística.<br>Em CZ, EL, HR, HU: Requisito de residência.<br>Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade.<br>Na SK: Requisitos de residência e de nacionalidade. |
| f) Serviços de engenharia<br>e<br>g) Serviços integrados de engenharia<br>(CPC 8672 e CPC 8673) | Na EE: Pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) deve ter residência na Estônia.<br>Na BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos 2 (dois) anos no domínio da construção.<br>Na HR: Requisito de residência.<br>Em EL, HU: Requisito de residência (para CPC 8673, o requisito de residência apenas se aplica aos estagiários graduados).<br>Em CY: Aplica-se o requisito da nacionalidade.<br>Na SK: Requisitos de residência e de nacionalidade. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários<br><br>(CPC 9312 e parte da CPC 85201) | Em CZ, IT, LT, SK: Requisito de residência.<br><br>Em CZ, SK: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes.<br><br>Em BE, LU, SI: Para os estagiários graduados, os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes.<br><br>Em BG, CY, MT: Requisito de nacionalidade.<br><br>Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses.<br><br>Em FR: Requisito de nacionalidade. Pode, contudo, ser autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente.<br><br>Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br><br>Na LV: Exames das necessidades econômicas para médicos e dentistas em determinadas regiões.<br><br>Na PL: O exercício de profissões médicas por nacionais estrangeiros requer autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados no âmbito das ordens profissionais.<br><br>Em PT: Requisito de residência para os psicólogos. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| i) Serviços de veterinária<br>(CPC 932) | Em BG, CY, DE, EL, FR, HR, HU: Requisito de nacionalidade (em FR: limitado aos cidadãos da UE e do EEE).<br>Em CZ, SK: Requisitos de nacionalidade e de residência.<br>Na DK: Requisito de residência.<br>Na PL: Requisito de nacionalidade. Os nacionais estrangeiros podem requerer autorização para exercer a profissão. |
| j) 1. Serviços prestados por parteiros<br>(parte de CPC 93191) | Em BE, LU: Para os estagiários graduados, os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes.<br>Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses.<br>Em FR: Requisito de nacionalidade. Pode, contudo, ser autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente.<br>Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br>Em CY, HU: Requisito de nacionalidade.<br>Na CZ: Não consolidado.<br>Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Em IT, SK: Requisito de residência.<br><br>Na LV: Sujeito a teste de necessidade econômica, determinadas em função do número total de parteiros nas diferentes regiões autorizados pelas autoridades de saúde locais.<br><br>Na LT: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes.<br><br>Na PL: Requisito de nacionalidade. Os nacionais estrangeiros podem requerer autorização para exercer a profissão. |
| j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico<br><br>(parte de CPC 93191) | Em BE, FR, LU: Para os estagiários graduados, os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes.<br><br>Em RO, SK: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes.<br><br>Na DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 (dezoito) meses.<br><br>Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br><br>Em HU, CY: Requisito de nacionalidade.<br><br>Na LV: Sujeito a teste de necessidade econômica, determinadas em função do número total de enfermeiros nas diferentes regiões autorizados pelas autoridades de saúde locais.<br><br>Na LT: Os nacionais estrangeiros devem obter autorização das autoridades competentes.<br><br>Na SK: Requisito de residência. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| k) Venda a varejo de produtos farmacêuticos ou de produtos médicos e ortopédicos<br>(CPC 63211)<br>e outros serviços prestados por farmacêuticos[1] | Em FR: Para explorar uma farmácia, é exigida a nacionalidade de um Estado do EEE ou da Suíça. Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se na França no âmbito das quotas fixadas.<br>Em DE, EL, SK, CY: Requisito de nacionalidade.<br>Na HU: Requisito de nacionalidade, exceto para a venda a varejo de produtos farmacêuticos e a venda a varejo de produtos médicos e ortopédicos (CPC 93191).<br>EM IT, PT, SK: Requisito de residência. |
| D. Serviços imobiliários[2] | |
| a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados<br>(CPC 821) | Em FR, HU, IT, PT: Requisito de residência.<br>Na SI: Requisito de nacionalidade. |
| b) À comissão ou por contrato<br>(CPC 822) | Na DK: Requisito de residência, salvo derrogação concedida pela Autoridade Empresarial dinamarquesa.<br>Em FR, HU, IT, PT: Requisito de residência.<br>Na SI: Requisito de nacionalidade. |

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, assim como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

[2] Os serviços em causa correspondem ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afetam eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas físicas ou jurídicas.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| E. Serviços de locação a curto/longo prazo sem operadores | |
| e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico<br>(CPC 832) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |
| f) Aluguel de equipamento de telecomunicações<br>(CPC 7541) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |
| F. Outros serviços às empresas | |
| e) Serviços técnicos de análise e testes técnicos<br>(CPC 8676) | Em IT, PT: Requisito de residência para os biólogos e os analistas químicos. |
| f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura<br>(parte de CPC 881) | Na IT: Requisito de residência para os agrônomos (“periti agrari”). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| j) 2. Serviços de segurança<br>(CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305) | Na BE: Requisitos de nacionalidade e de residência para os quadros de gestão.<br>Em BG, CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Requisitos de nacionalidade e de residência.<br>Na DK: Requisitos de nacionalidade e de residência para gestores e serviços de vigilância aeroportuária.<br>Em PT: Requisito de nacionalidade para o pessoal especializado.<br>Em FR: Requisito de nacionalidade para os diretores executivos e administradores.<br>Na IT: Requisitos de nacionalidade e de residência para obter a autorização necessária para prestar serviços de vigilância aeroportuária e de transporte de valores.<br>Em ES: Requisito de nacionalidade para o pessoal de segurança. |
| k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica<br>(CPC 8675) | Na BG: Requisito de nacionalidade para os especialistas.<br>Na DE: Requisito de nacionalidade para os topógrafos recrutados para fins públicos.<br>Em FR: Requisito de nacionalidade para as operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária.<br>Em IT, PT: Requisito de residência. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| l) 1. Manutenção e reparo de embarcações<br>(parte de CPC 8868) | Em MT: Requisito de nacionalidade. |
| l) 2. Manutenção e reparo de equipamento de transporte ferroviário<br>(parte de CPC 8868) | Na LV: Requisito de nacionalidade. |
| l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, "*snowmobiles*" e equipamento de transporte rodoviário<br>(CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868) | UE: Para a manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas e "*snowmobiles*", requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| l) 5. Serviços de manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1]<br>(CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados, exceto em relação a:<br>– BE, DE, DK, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE para as CPC 633, 8861, 8866;<br>– BG, para os serviços de reparo de bens de uso pessoal e doméstico (exceto joalharia): CPC 63301, 63302, parte da 63303, 63304, 63309;<br>– AT, para as CPC 633, 8861-8866;<br>– EE, FI, LV, LT para as CPC 633, 8861-8866;<br>– CZ, SK para as CPC 633, 8861-8865; e<br>– SI para as CPC 633, 8861, 8866. |
| m) Serviços de limpeza de edifícios<br>(CPC 874) | Em CY, EE, HR, MT, PL, RO, SI: Requisito de nacionalidade para os especialistas. |
| n) Serviços fotográficos<br>(CPC 875) | Em HR, LV: Requisito de nacionalidade para os serviços fotográficos especializados.<br>Na PL: Requisito de nacionalidade para a prestação de serviços de fotografia aérea. |

[1] Os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F. l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motocicletas, *snowmobiles* e equipamento de transporte rodoviário.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| p) Impressão e edição<br>(CPC 88442) | Na SE: Requisito de residência para os editores e proprietários de empresas de edição e impressão.<br>Na HR: Requisito de residência para os editores. |
| q) Serviços de organização de congressos<br>(parte de CPC 87909) | Na SI: Requisito de nacionalidade. |
| r) 1. Serviços de tradução e interpretação<br>(CPC 87905) | Na FI: Requisito de residência para os tradutores certificados.<br>Em CY: Requisitos de nacionalidade e de residência. |
| r) 3. Serviços de agências de cobrança<br>(CPC 87902) | Em BE, EL, IT: Requisito de nacionalidade. |
| r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela<br>(CPC 87901) | Em BE, EL, IT: Requisito de nacionalidade. |
| r) 5. Serviços de reprodução de documentos<br>(CPC 87904)[1] | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |

[1] Não inclui os serviços de impressão que sejam cobertos pela CPC 88442 e que figurem no ponto 6.F.p) Impressão e edição.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS<br>(CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518) | Na BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos 2 (dois) anos no domínio da construção.<br>Em CY: Aplicam-se condições específicas, sendo exigida autorização. |
| 9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO<br>(excluindo distribuição de armas, munições e material de guerra) | Em CY: Requisitos de nacionalidade e de residência para a distribuição de energia. |
| C. Serviços de venda a varejo[1] | Em CY: Requisito de nacionalidade para produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos e outros serviços prestados por farmacêuticos. |
| c) Serviços de venda a varejo de produtos alimentícios<br>(CPC 631) | Em FR: Requisito de nacionalidade para as tabacarias (“buraliste”). |

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.l) 1, 2, 3 e 5.
Não inclui os serviços de venda a varejo de produtos energéticos que figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.A.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas os financiados pelo setor privado) | |
| A. Serviços de ensino primário<br>(CPC 921) | Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. Os nacionais estrangeiros podem contudo obter autorização das autoridades competentes para lecionar em estabelecimentos do ensino primário. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino primário. Essa autorização é concedida de forma discricionária.<br>Na IT: Requisito de nacionalidade para os prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado.<br>Na EL: Requisito de nacionalidade para os professores. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Serviços de ensino secundário<br>(CPC 922) | Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. Os nacionais estrangeiros podem contudo obter autorização das autoridades competentes para lecionar em estabelecimentos do ensino secundário. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino secundário. Essa autorização é concedida de forma discricionária.<br>Na IT: Requisito de nacionalidade para os prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado.<br>Na EL: Requisito de nacionalidade para os professores.<br>Na LV: Requisito de nacionalidade para os serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224). |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| C. Serviços de ensino superior<br>(CPC 923) | Em FR: Para lecionar em estabelecimentos de ensino financiados pelo setor privado aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. Os nacionais estrangeiros podem, contudo, obter autorização das autoridades competentes para lecionar em um estabelecimento do ensino superior. Podem também obter autorização das autoridades competentes para abrir e explorar estabelecimentos de ensino superior. Essa autorização é concedida de forma discricionária.<br>Em CZ, SK: Requisito de nacionalidade para os serviços de ensino superior, exceto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).<br>Na IT: Requisito de nacionalidade para os prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado.<br>Na DK: Requisito de nacionalidade para os professores. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 12. SERVIÇOS FINANCEIROS | |
| A. Serviços de seguros e serviços conexos | Na AT: A direção de sucursais deve ser assegurada por 2 (duas) pessoas físicas residentes na Áustria.<br><br>Na EE: Para seguros diretos, o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por ações, com a participação de capitais do MERCOSUL, só pode incluir nacionais dos Estados do MERCOSUL signatários na proporção da participação do MERCOSUL, não podendo, em caso algum, representar mais de metade dos membros do referido órgão de administração. O diretor da administração de uma filial ou de uma sociedade independente deve dispor de um título de residência permanente na Estônia.<br><br>Em ES: Ao exercício da profissão atuarial aplica-se o requisito da residência [ou, em alternativa, 2 (dois anos) de experiência].<br><br>Na IT: Requisito de residência para a profissão atuarial.<br><br>Na HR: Requisito de residência.<br><br>Na FI: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização deve ter residência no EEE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Pelo menos um auditor deve ter a sua residência permanente no EEE. O agente geral de uma companhia de seguros do MERCOSUL deve ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na UE. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) | Na BG: É exigida a residência permanente na Bulgária para os diretores executivos e o agente com funções de gestão.<br><br>Na FI: Os diretores executivos e, pelo menos, um auditor de instituições de crédito devem ter residência na UE, salvo derrogação concedida pela Autoridade de Supervisão Financeira. Os corretores (pessoas físicas) dos mercados de derivados devem ter residência na UE.<br><br>Na IT: Requisito de residência no território de um Estado-Membro da União Europeia para os promotores de serviços financeiros (“promotori di servizi finanziari”).<br><br>Na LT: Pelo menos um dirigente da administração do banco deve falar lituano.<br><br>Na PL: Requisito de nacionalidade para, pelo menos, um dos quadros executivos do banco.<br><br>Na HR: Requisito de residência. O conselho de administração deve dirigir as atividades de uma instituição de crédito a partir do território da Croácia. Pelo menos um membro do conselho de administração deve ser fluente na língua croata. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS<br>(apenas serviços financiados pelo setor privado)<br>A. Serviços hospitalares<br>(CPC 9311)<br>B. Serviços de ambulâncias<br>(CPC 93192)<br>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares<br>(CPC 93193)<br>E. Serviços sociais<br>(CPC 933) | Em FR: Para prestar serviços hospitalares e de ambulâncias, de serviços de casas de saúde (exceto instalações hospitalares) e serviços sociais, é necessária uma autorização para exercer funções de gestão. No processo de autorização é tida em conta a disponibilidade de gestores a nível local.<br>Na LV: Teste de necessidade econômica para médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico.<br>Na PL: O exercício de profissões médicas por estrangeiros requer autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados no âmbito das ordens profissionais.<br>Na HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente ou tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.<br>Na SI: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes ou que tratem doentes necessitam de uma licença e autorização para prestar serviços de saúde emitida pelo Ministério da Saúde. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS | |
| A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*)<br>(CPC 641, CPC 642 e CPC 643)<br>excluindo fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo | Na BG: Quando a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 % (cinquenta por cento), o número de dirigentes estrangeiros não pode superar o número de dirigentes de nacionalidade búlgara.<br>Na HR: Requisito de nacionalidade para os serviços de alojamento e restauração junto das famílias e explorações rurais. |
| B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens)<br>(CPC 7471) | Na BG: Quando a participação pública (estatal ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 % (cinquenta por cento), o número de dirigentes estrangeiros não pode superar o número de dirigentes de nacionalidade búlgara.<br>Na HR: Aprovação do Ministério do Turismo para o posto de diretor de agência. |
| C. Serviços de guias turísticos<br>(CPC 7472) | Em BG, CY, ES, HR, HU, IT, LT, MT, PL, SK: Requisito de nacionalidade.<br>Na EL: É exigido um diploma das escolas de guias turísticos do Ministério do Turismo da Grécia. Esse diploma pode ser dispensado caso seja confirmada a falta de um guia turístico para uma língua específica.<br>Em FR: A França reserva-se o direito de exigir a nacionalidade da UE para a prestação de serviços de guia turístico no seu território. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS<br>(exceto serviços audiovisuais) | |
| Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circos e discotecas)<br>(CPC 9619) | Em FR: É necessário obter autorização para exercer funções de gestão. Essa autorização está sujeita ao requisito de nacionalidade se for exigida por um período superior a 2 (dois) anos. |
| 16. SERVIÇOS DE<br>TRANSPORTE | |
| A. Transporte marítimo | |
| a) Transporte internacional de passageiros<br>(CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem)<br>b) Transporte internacional de carga<br>(CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) | UE: Requisito de nacionalidade para as tripulações de navios.<br>Na AT: Requisito de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| D. Transporte rodoviário | |
| a) Transporte de passageiros<br>(CPC 7121 e CPC 7122) | Na AT: Requisito de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa jurídica ou uma sociedade de pessoas.<br>Em DK, HR: Requisitos de nacionalidade e de residência para os quadros dirigentes.<br>Em BG, MT, CY: Requisito de nacionalidade. |
| b) Transporte de carga<br>(CPC 7123, exceto o transporte de objetos postais e de courrier por conta própria). | Na AT: Requisito de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa jurídica ou uma sociedade de pessoas.<br>Em BG, MT: Requisito de nacionalidade.<br>Na HR: Requisitos de nacionalidade e de residência para os quadros dirigentes. |
| E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1]<br>(CPC 7139) | Na AT: Requisito de nacionalidade para os diretores executivos. |

[1] O transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.B.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 17. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE[1] | |
| A. Serviços auxiliares do transporte marítimo<br>a) Serviços de ova/desova marítima<br>b) Serviços de entreposto e armazenagem<br>(parte de CPC 742)<br>c) Serviços de desembaraço aduaneiro<br>d) Serviços de contêineres e de depósito<br>e) Serviços de agência marítima | Na AT: Requisito de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos.<br>Em BG, MT: Requisito de nacionalidade.<br>Na DK: Requisito de residência para serviços de desembaraço aduaneiro.<br>Na EL: Requisito de nacionalidade para a prestação de serviços de desembaraço aduaneiro.<br>Na IT: Requisito de residência para os agentes marítimos (“raccomandatario marittimo”). |

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparo de equipamento de transporte, que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS no ponto 6.F.l) 1. Serviços de manutenção e de reparo de navios a 6.F. l) 3. Manutenção e reparo de veículos automotores, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| f) Serviços de trânsito de frete marítimo<br>g) Aluguel de embarcações com tripulação<br>(CPC 7213)<br>h) Serviços de reboque e tração<br>(CPC 7214)<br>i) Serviços de apoio ao transporte marítimo<br>(parte de CPC 745)<br>j) Outros serviços de apoio e auxiliares (excluindo *catering*)<br>(parte de CPC 749) | |
| D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário<br>d) Aluguel de veículos rodoviários comerciais com condutor<br>(CPC 7124) | Na AT: Requisito de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa jurídica ou uma sociedade de pessoas.<br>Em BG, MT: Requisito de nacionalidade.<br>Em CY: Requisito de nacionalidade para os motoristas de táxi. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por dutos (*pipelines*)[1]<br><br>a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por dutos (*pipelines*), exceto combustíveis<br><br>(parte de CPC 742) | Na AT: Requisito de nacionalidade para os diretores executivos. |

[1] Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por dutos (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.A.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| 19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS | |
| A. Serviços relacionados com a mineração<br>(CPC 883)[1] | Na SK: Requisito de residência.<br>Em CY: Não consolidado. |
| 20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS EM OUTRA PARTE | |
| a) Serviços de lavanderia, limpeza e tinturaria<br>(CPC 9701) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |
| b) Serviços de cabeleireiro<br>(CPC 97021) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |

[1] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a exploração mineral, nomeadamente preparo do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controle de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controle de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparo de poços, serviços de obturação e abandono de poços.
Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.
Não inclui o preparo do canteiro de obras para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. Serviços de construção e serviços de engenharia conexos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| c) Serviços de cosmética, manicure e pedicure<br>(CPC 97022) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |
| d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e.<br>(CPC 97029) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |
| Serviços de spa e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxamento e não para fins médicos ou de reabilitação[1]<br>(CPC ver. 1.0 97230) | UE: Requisito de nacionalidade para os especialistas e os estagiários graduados. |

_____

[1] Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários, 6.A.j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas, pessoal paramédico e serviços de saúde (pontos 13.A Serviços hospitalares e 13.C Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares).

**ANEXO 10-D**

UNIÃO EUROPEIA

LISTA DE COMPROMISSOS RELATIVOS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO
E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES
EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

1. A lista de compromissos que consta do presente Anexo indica as atividades econômicas liberalizadas nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4 para as categorias de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes, especificando as limitações que são aplicáveis mediante o estabelecimento de reservas. A lista é composta por duas colunas:

   a) a primeira indica o setor ou subsetor em que a categoria de prestadores de serviços por contrato e de profissionais independentes estão liberalizados; e

   b) a segunda descreve as reservas aplicáveis.

   A União Europeia não assume quaisquer compromissos em relação a prestadores de serviços por contrato em atividades econômicas que não estejam listadas na primeira coluna.

2. Para efeitos do presente Anexo, para identificar os setores e subsetores em causa, entende-se por:

   a) "CPC", a Classificação Central dos Produtos, tal como definida no Artigo 1.3, alínea c); e

b) "CPC versão 1.0", a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, Nº 77, CPC ver 1.0, 1998.

3. Os compromissos referentes a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão ou, de qualquer outra forma, afetar o respectivo resultado.

4. A lista de compromissos que consta do presente Anexo não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, que não constituam qualquer limitação nos termos dos Artigos 10.3 e 10.4. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames de idioma e a necessidade de ter um endereço postal no território onde a atividade econômica é efetuada), mesmo que não listadas no presente Anexo, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes dos Estados do MERCOSUL signatários.

5. Na medida em que não sejam assumidos compromissos pela União Europeia, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas das Partes quanto à entrada e à estada temporária, incluindo em relação ao período de estada.

6. Não obstante o disposto no presente Anexo, continuam a ser aplicáveis todas as exigências formuladas nas disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto às medidas em matéria laboral e de segurança social, incluindo a regulamentação relativa ao salário mínimo e às convenções jurídicas de trabalho.

7. A lista de compromissos que consta do presente Anexo não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores pertinentes, tal como descritos no Anexo 10-B.

8. Nos setores em que se aplica o teste de necessidade econômica, o principal critério deste exame deve ser a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde o serviço vai ser prestado, incluindo em relação ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto nos mesmos.

9. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos que consta do presente Anexo não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas.

10. A entrada e a estada temporária de prestadores de serviços por contrato estão sujeitas às seguintes condições:

a) A pessoa jurídica que emprega a pessoa física em causa não pode ser uma agência de emprego ou de disponibilização de trabalhadores nem operar através de agências desse tipo;

b) As pessoas físicas que entram no território da União Europeia devem ter prestado esses serviços na qualidade de empregados da pessoa jurídica que presta os serviços durante, pelo menos, o ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada e, além disso, devem dispor, quando da apresentação do pedido, de pelo menos 3 (três) anos de experiência profissional[1] no setor de atividade objeto do contrato;

[1] Essa experiência profissional deve ter sido obtida após a maioridade, tal como definida nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

c) As pessoas físicas que entram no território da União Europeia devem possuir:

i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente[1], e

ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares do Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado;

d) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou outras medidas do Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado;

e) Nos termos do Artigo 10.10, parágrafo 1, alínea d), a entrada e a estada temporária de pessoas físicas na União Europeia não podem ultrapassar um período cumulativo de 6 (seis) meses por cada período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto; e

f) O contrato de prestação de serviços deve dizer respeito a uma das seguintes atividades:

– Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e do direito nacional de países que não sejam membros da União Europeia;
– Serviços de contabilidade e de escrituração;
– Serviços de consultoria tributária;
– Serviços de arquitetura, planejamento urbano e arquitetura paisagística;

[1] Se o diploma ou a qualificação não tiver sido obtido no Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado, esse Estado-Membro pode avaliar se é equivalente a um diploma universitário exigido no seu território.

– Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
– Serviços de computadores e serviços conexos;
– Serviços de pesquisa e desenvolvimento;
– Publicidade;
– Serviços de consultoria de gestão;
– Serviços relacionados com a consultoria de gestão;
– Serviços técnicos de análise e testes técnicos;
– Serviços conexos de consultoria científica e técnica;
– Manutenção e reparo de equipamento;
– Serviços de tradução;
– Serviços de construção;
– Trabalhos de prospecção do terreno;
– Serviços do ensino superior;
– Serviços ambientais;
– Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos; e
– Serviços de entretenimento.

11. A entrada e a estada temporária de profissionais independentes estão sujeitas às seguintes condições:

a) os contratos das pessoas físicas que prestam serviços a consumidores finais no território da União Europeia não podem ser celebrados através de agências, como definido na CPC 872;

b) à data da apresentação do pedido de entrada, as pessoas físicas que pretendem entrar na União Europeia devem ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato;

c) As pessoas físicas que entram no território da União Europeia devem possuir:

i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente[1], e

ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares do Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado;

d) Nos termos do Artigo 10.10, parágrafo 1, alínea d), a entrada e a estada temporária de pessoas físicas na União Europeia não podem ultrapassar um período cumulativo de 6 (seis) meses por cada período de 12 (doze) meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto; e

e) O contrato de prestação de serviços deve dizer respeito a uma das seguintes atividades:

– Serviços de arquitetura, planejamento urbano e arquitetura paisagística;
– Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
– Serviços de computadores e serviços conexos;
– Serviços de consultoria de gestão;
– Serviços relacionados com a consultoria de gestão; e
– Serviços de tradução.

[1] Se o diploma ou a qualificação não tiver sido obtido no Estado-Membro da União Europeia onde o serviço é prestado, esse Estado-Membro pode avaliar se é equivalente a um diploma universitário exigido no seu território.

12. Para maior clareza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não comporta, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo às pessoas físicas ou jurídicas dos Estados do MERCOSUL signatários o tratamento concedido em um Estado-Membro da União Europeia em virtude do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou de qualquer medida adotada no âmbito do mesmo, incluindo a aplicação do Tratado ou de medidas nos Estados-Membros da União Europeia:

a) às pessoas físicas ou residentes de um Estado-Membro da União Europeia; ou

b) às pessoas jurídicas constituídas ou organizadas nos termos da legislação de outro Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia.

Esse tratamento nacional é concedido a pessoas jurídicas que estejam constituídas ou organizadas nos termos da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou da União Europeia e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu local de atividade principal em um Estado-Membro da União Europeia, incluindo as que sejam detidas ou controladas por pessoas físicas de um Estado do MERCOSUL signatário.

13. A União Europeia assume os compromissos estabelecidos nos Artigos 10.3, 10.4 e 10.10, eventualmente diferenciados em função dos Estados-Membros da União Europeia em causa.

14. Na lista abaixo são utilizadas as seguintes abreviaturas:

– UE União Europeia, incluindo todos os Estados-Membros
– EEE Espaço Econômico Europeu
– AT Áustria

– BE Bélgica
– BG Bulgária
– CY Chipre
– CZ República Tcheca
– DE Alemanha
– DK Dinamarca
– EE Estônia
– EL Grécia
– ES Espanha
– FI Finlândia
– FR França
– HR Croácia
– HU Hungria
– IE Irlanda
– IT Itália
– LV Letônia
– LT Lituânia
– LU Luxemburgo
– MT Malta
– NL Países Baixos
– PL Polônia
– PT Portugal
– RO Romênia
– SK República Eslovaca
– SI Eslovênia
– SE Suécia

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| TODOS OS SETORES | Reconhecimento<br>UE: As diretivas da UE em matéria de reconhecimento mútuo de diplomas só se aplicam às pessoas físicas nacionais dos Estados-Membros da União Europeia. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada em um Estado-Membro da União Europeia não confere o direito de a exercer em outro Estado-Membro da União Europeia[1]. |
| Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e de ordenamentos jurídicos estrangeiros (direito nacional de países que não sejam membros da União Europeia)<br>(parte de CPC 861)[2] | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em AT, BE, DE, EE, EL, ES, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SE: Nenhuma.<br>Em BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SI, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na DK: O *marketing* de consultoria jurídica está restrito aos advogados titulares de uma licença dinamarquesa. É necessário passar um exame jurídico na Dinamarca para obter uma licença dinamarquesa.<br>Em FR: À admissão plena (simplificada) na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito do teste de aptidão. O acesso dos juristas à profissão de "avocat auprès de la Cour de Cassation" e de "avocat auprès du Conseil d'Etat" está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade. |

[1] Para que as pessoas físicas dos Estados do MERCOSUL signatários obtenham o reconhecimento a nível da UE das suas qualificações, é necessário que seja negociado um acordo de reconhecimento mútuo no âmbito definido nos termos do Artigo 10.11.

[2] Tal como a prestação de outros serviços, a prestação de serviços jurídicos está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para os juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e de direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e exigência de possuir domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Aplica-se ao presente anexo uma reserva para os serviços jurídicos listados nos Anexos 10-A e 10-B, por parte de Estados-Membros da União Europeia para "direito interno" como abrangendo o "direito da União Europeia e dos seus Estados-Membros".

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Na HR: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita à condição de nacionalidade.<br><br>Em CY: Requisitos de nacionalidade e de residência. É exigida a plena admissão na Ordem dos Advogados para prestar serviços jurídicos, juntamente com o requisito de residência. Só os "*advogates*" inscritos na Ordem dos Advogados podem ser acionistas ou membros do conselho de administração de sociedades de advogados em Chipre.<br><br>Profissionais independentes:<br><br>UE: Não consolidado. |
| Serviços de contabilidade e escrituração<br><br>(CPC 86212 exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220) | Prestadores de serviços por contrato:<br><br>Em BE, DE, EE, ES, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br><br>Em BG, CZ, CY, DK, EL, FI, FR, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br><br>Na AT: O empregador deve ser membro do correspondente organismo profissional do país de origem, caso exista. Aplica-se o requisito da nacionalidade à representação perante as autoridades competentes.<br><br>Em CY: Em determinadas condições pode ser concedida uma autorização especial a nacionais de terceiros países.<br><br>Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. Não consolidado para os serviços de contabilidade.<br><br>Em FR: Requisito de autorização. A prestação de serviços de contabilidade depende de uma decisão do ministro da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o ministro dos Negócios Estrangeiros.<br><br>Na HR: Requisito de residência.<br><br>Profissionais independentes:<br><br>UE: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Serviços de consultoria tributária<br>(CPC 863)[1] | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma.<br>Em CZ, CY, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na AT: O empregador deve ser membro do correspondente organismo profissional do país de origem, caso exista. Aplica-se o requisito da nacionalidade à representação perante as autoridades competentes.<br>Na BG: Requisito de nacionalidade.<br>Em HU, HR: Requisito de residência.<br>Em CY: Em determinadas condições, pode ser concedida uma autorização especial a auditores de terceiros países.<br>Em PT: Não consolidado.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |
| Serviços de arquitetura<br>e<br>Serviços de planejamento urbano e de arquitetura paisagística<br>(CPC 8671 e CPC 8674) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em EE, ES, EL, FR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em BG, CZ, DE, HU, LT, LV, RO: Teste de necessidade econômica.<br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadias de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br>Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que são sujeitos a um teste de necessidade econômica.<br>Em BG, CY, SK: Não consolidado.<br>Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.<br>Em HU, HR: Requisito de residência. |

[1] Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal, que figuram em serviços de assessoria jurídica, em relação a direito internacional público e direito estrangeiro.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| | Profissionais independentes:<br>Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Na FI: Nenhuma, salvo que as pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.<br>Em BE, CZ, DK, ES, HU, IT, LT, RO: Teste de necessidade econômica.<br>Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que são sujeitos a um teste de necessidade econômica.<br>Em BG, CY, SK: Não consolidado.<br>Em HU, HR, SK: Requisito de residência. |
| Serviços de engenharia<br>e<br>Serviços integrados de engenharia<br>(CPC 8672 e CPC 8673) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, EE, ES, EL, FR, IE, LU, NL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em CZ, DE, HU, MT, RO: Teste de necessidade econômica.<br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadias de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br>Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que estão sujeitos a um teste de necessidade econômica.<br>Em BG, CY, LT, LV, SK: Não consolidado.<br>Em CZ, HR, HU, IT, PL: Requisito de residência.<br>Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.<br>Profissionais independentes:<br>Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, LV, NL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em BE, CZ, DK, ES, HU, IT, MT, RO: Teste de necessidade econômica.<br>Na AT: Não consolidado, exceto para serviços de planejamento no sentido estrito, que estão sujeitos a um teste de necessidade econômica.<br>Em BG, CY, LT, SK: Não consolidado.<br>Em CZ, HR, HU, IT, PL: Requisito de residência.<br>Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Serviços de informática e serviços conexos<br>(CPC 84) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, IE, IT, LU, LV, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em AT, BG, CZ, HU, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br>Em CY, LT: Não consolidado.<br>Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.<br>Na HR: Requisito de residência.<br>Profissionais independentes:<br>Em DE, EE, EL, FR, IE, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Na FI: Nenhuma, exceto: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.<br>Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HU, IT, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Em CY, HR, LT, LV: Não consolidado. |
| Serviços de pesquisa e desenvolvimento<br>(CPC 851, 852, exceto serviços de psicólogos[1], 853) | Prestadores de serviços por contrato:<br>UE, exceto BE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de pesquisa aprovada[2].<br>Na UE, exceto em BE, CZ, DK, HR, SK: Nenhuma.<br>Em CZ, DK, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na HR: Requisito de residência.<br>Na BE: Não consolidado.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |

[1] Parte de CPC 85201, classificada em Serviços médicos e dentários.

[2] Para todos os Estados-Membros, exceto a Dinamarca, a aprovação da organização de pesquisa e a convenção de acolhimento deve cumprir as condições fixadas na Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de terceiros países para efeitos de pesquisa, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*, JO L 132 de 21.5.2016, p. 21.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Publicidade<br>(CPC 871) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em AT, BG, CZ, DK, EL, FI, HU, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Em CY, LT, LV: Não consolidado.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |
| Serviços de consultoria de gestão<br>(CPC 865) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em AT, BG, CZ, HU, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br>Em LT, CY: Não consolidado.<br>Profissionais independentes:<br>EM DE, EE, EL, FI, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em AT, BE, BG, CZ, DK, ES, HR, HU, IT, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Em LT, CY: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Serviços relacionados com consultoria de gestão<br><br>(CPC 866) | Prestadores de serviços por contrato:<br><br>Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br><br>Em AT, BG, CZ, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br><br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br><br>Na HU: Teste de necessidade econômica, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), que não está consolidado.<br><br>Em CY, LT: Não consolidado.<br><br>Profissionais independentes:<br><br>Em BE, DE, EE, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br><br>Em AT, BG, CZ, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br><br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br><br>Na HU: Teste de necessidade econômica, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), que não está consolidado.<br><br>Em CY, LT: Não consolidado. |
| Serviços técnicos de análise e testes técnicos (CPC 8676) | Prestadores de serviços por contrato:<br><br>Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma.<br><br>Em AT, BG, FI, HU, MT, PT, RO: Teste de necessidade econômica.<br><br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br><br>Em CY, CZ, LT, LV, SK: Não consolidado.<br><br>Profissionais independentes:<br><br>UE: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Serviços conexos de consultoria científica e técnica<br>(CPC 8675) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma.<br>Em AT, CZ, CY, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na DE: Nenhuma, exceto para topógrafos recrutados para fins públicos, o qual não está consolidado.<br>Na FI: As pessoas físicas devem comprovar que possuem conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar.<br>Em FR: Nenhuma, exceto para as operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, em que não está consolidado.<br>Na BG: Não consolidado.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |
| Manutenção e reparo de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico[1]<br>(CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em BG, CZ, CY, DE, DK, HU, IE, LT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Em AT, FI: Não consolidado, exceto no quadro de contratos de serviço pós-venda ou pós-locação, caso em que se procede a um teste de necessidade econômica.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |

[1] Os serviços de manutenção e reparo de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram nos serviços de informática e serviços conexos.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Serviços de tradução<br>(CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, NL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>EM AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LV, MT, PL, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Em CY, LT: Não consolidado.<br>Na DK: Tradutores e intérpretes públicos autorizados: Requisito de residência, salvo disposição em contrário do Organismo do Comércio e das Sociedades Comerciais da Dinamarca.<br>Na FI: Requisito de residência para os tradutores certificados.<br>Profissionais independentes:<br>Em DE, EE, FR, LU, NL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em AT, BE, BG, CZ, DK, EL, ES, FI, HU, IE, IT, MT, PL, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Em CY, HR, LT, LV: Não consolidado.<br>Na DK: Tradutores e intérpretes públicos autorizados: Requisito de residência, salvo disposição em contrário do Organismo do Comércio e das Sociedades Comerciais da Dinamarca.<br>Na FI: Requisito de residência para os tradutores certificados. |
| Trabalhos de construção<br>(CPC 51) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Na UE, exceto FR, NL: Não consolidado.<br>Em FR: Teste de necessidade econômica. A autorização de trabalho é concedida por um período não superior a 6 (seis) meses.<br>Nos NL: Nenhuma.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Trabalhos de prospecção do terreno<br>(CPC 5111) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em CZ, CY, HU, LT, LV, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br>Em AT, BG, FI: Não consolidado.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |
| Serviços do ensino superior<br>(CPC 923) | Prestadores de serviços por contrato:<br>UE, exceto LU: Não consolidado.<br>No LU: Não consolidado, exceto no que se refere à entrada temporária de professores, em relação aos quais: Nenhuma.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |
| Serviços ambientais<br>(CPC 9401[1], CPC 9402, CPC 9403, CPC 9404[2], parte de CPC 94060[3], CPC 9405, parte de CPC 9406, CPC 9409) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em BE, EE, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma.<br>Em AT, BG, CZ, DE, DK, EL, HU, LV, MT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Em CY, LT: Não consolidado.<br>Na SK: Requisito de residência para o tratamento e a reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, automóveis usados e equipamentos elétricos e eletrônicos.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |

[1] Corresponde a serviços de esgotos.
[2] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
[3] Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.

| Setor ou subsetor | Descrição das reservas |
|---|---|
| Serviços de agência de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens[1])<br>(CPC 7471) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Em AT, CZ, DE, EE, ES, FR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma.<br>Em BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Teste de necessidade econômica.<br>Na DK: Teste de necessidade econômica, exceto para estadas de prestadores de serviços por contrato com a duração máxima de 3 (três) meses.<br>Em BE, IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens (pessoas que acompanham em viagem a localidades específicas grupos com um mínimo de 10 (dez) pessoas, não desempenhando funções de guia), em relação aos quais: Nenhuma.<br>Na HR: Requisito de residência.<br>Em CY: Não consolidado.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |
| Serviços de entretenimento, exceto serviços audiovisuais (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas)<br>(CPC 9619) | Prestadores de serviços por contrato:<br>Na UE, exceto em BE, DE, FR: Teste de necessidade econômica.<br>Em BE, DE, FR: Não consolidado.<br>Na SI: Duração da estada limitada a 7 (sete) dias por evento. Para serviços de circo e de parques de diversões, a duração da estada é limitada a um máximo de 30 (trinta) dias por ano civil.<br>Profissionais independentes:<br>UE: Não consolidado. |

[1] Prestadores de serviços cuja função é acompanhar grupos de, pelo menos, 10 (dez) pessoas em viagem, que não desempenhem funções de guia em locais específicos.

**ANEXO 10-E**

COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DOS ESTADOS DO MERCOSUL SIGNATÁRIOS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 10.3 E 10.4

Condições gerais

1. Os compromissos específicos listados a seguir indicam os setores de serviços e os setores não relacionados com serviços liberalizados nos termos dos Artigos 10.3, parágrafo 1, 10.4, parágrafo 1, 10.5, 10.8, 10.9, 10.10, parágrafo 1, e 10.10, parágrafo 2, e especificam, mediante o estabelecimento de reservas, as limitações aplicáveis em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional.

2. Os compromissos específicos listados a seguir não serão interpretados como limitações à regulamentação doméstica ou à introdução de nova regulamentação com vista à consecução dos objetivos estratégicos nacionais, em conformidade com o quarto parágrafo do preâmbulo do GATS e com os principais objetivos do presente Acordo.

3. A lista de compromissos específicos para cada setor e subsetor de serviços é preparada com base em uma abordagem de "lista positiva", sendo os mesmos identificados de acordo com a lista de classificação que consta do documento MTN.GNS/W/120 da OMC e com os números correspondentes da CPC, tal como definido no Artigo 1.3, alínea c).

4. A lista de compromissos específicos para os setores não relacionados com serviços é preparada com base numa abordagem de "lista positiva", sendo os mesmos identificados de acordo a Classificação Internacional de Todas as Atividades Econômicas, tal como estabelecida em: Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 4, ISIC Rev. 3, 1989, a seguir designada por "ISIC – Rev. 3", para a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. No que se refere ao Brasil, a lista de compromissos específicos para os setores não relacionados com serviços é identificada em conformidade com a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida em: Divisão de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC, 2008, a seguir designada por "CPC – Rev. 2", abrangendo atividades ou setores não relacionados com serviços (rubricas 0, 1, 2, 3 e 4).

5. Se não for feita referência por um ou mais Estados do MERCOSUL signatários a um setor ou subsetor específico, o(s) Estado(s) em questão não assume(m) quaisquer compromissos para esse setor ou subsetor específico.

6. As medidas que sejam incompatíveis tanto com o Artigo 10.3 como com o Artigo 10.4 são indicadas na coluna relativa ao Artigo 10.3. Considera-se que essa indicação constitui uma condição ou qualificação para efeitos do Artigo 10.4.

Condições específicas

Argentina

7. A Argentina reserva-se o direito de utilizar a regulamentação cambial em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, celebrado em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944.

Brasil

8. Em caso de dúvida ou de divergência entre a lista de compromissos específicos assumidos pelo Brasil nos setores não relacionados com serviços e nos setores de serviços, prevalecem esses últimos.

9. Para efeitos da interpretação da lista de compromissos específicos assumidos pelo Brasil, a prestação transfronteiriça de serviços por meios eletrônicos, incluindo pela Internet, será limitada ao Modo 1.

Paraguai e Uruguai

10. A lista de compromissos específicos assumidos pelo Paraguai e pelo Uruguai não prejudica os acordos bilaterais em vigor celebrados por esses países relativos a tributos e medidas tributárias, nem a capacidade dos Estados do MERCOSUL signatários de perseguirem os objetivos das suas políticas fiscais.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| COMPROMISSOS HORIZONTAIS | | | |
| ARGENTINA<br><br>TODOS OS SETORES DE SERVIÇOS E NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA | A prestação de determinados serviços pode estar sujeita a concessões públicas e às condições nelas estabelecidas.<br><br>Aquisição de terras: não consolidado nas zonas fronteiriças [150 (cento e cinquenta) quilômetros nas zonas terrestres fronteiriças e 50 (cinquenta) quilômetros nas zonas costeiras].<br><br>A aquisição de propriedades rurais por estrangeiros é limitada por lei. | A aquisição de terras em zonas fronteiriças (“zonas de segurança”) é restrita aos nacionais da Argentina. As pessoas físicas e empresas estrangeiras que realizem projetos de investimento com uma maioria de pessoal argentino só podem adquirir edifícios ou explorar autorizações e concessões nas zonas de segurança mediante autorização prévia. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | A maioria absoluta dos administradores das pessoas jurídicas devem ter residência permanente na Argentina.<br><br>No caso das empresas públicas sujeitas a privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer um regime que preveja ações especiais (nomeadamente a manutenção de ações privilegiadas ou *golden shares*) ou de conceder preferências na aquisição de ações aos trabalhadores das empresas públicas sujeitas a privatização. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a desenvolver regiões menos desenvolvidas ou zonas fronteiriças, assim como a reduzir desigualdades regionais, bem como quaisquer medidas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento industrial. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave, representantes comerciais e prestadores de serviços por contrato, em conformidade com o Capítulo 10, Seção B, e com as condições especificadas na lista de compromissos específicos para estas categorias. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços por contrato devem cumprir as condições e os requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos setoriais específicos. | 4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave, representantes comerciais e prestadores de serviços por contrato, em conformidade com o Capítulo 10, Seção B, e com as condições especificadas na lista de compromissos específicos para estas categorias. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços por contrato devem cumprir as condições e os requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos setoriais específicos. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br><br>TODOS OS SETORES DE SERVIÇOS E NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA | | 1), 2), 3), 4)<br>i) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas com vistas a desenvolver regiões menos favorecidas ou a reduzir desigualdades regionais, assim como aquelas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento rural. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | ii) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter incentivos em favor de seus setores de serviços e prestadores de serviços, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico, a transferência de tecnologia, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas técnicas no Brasil. Esta reserva abrange, por exemplo, medidas tributárias e preferências aos serviços e prestadores de serviços brasileiros. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 3)<br>i) Os investidores e os prestadores de serviços estrangeiros que sejam pessoas jurídicas e pretendam prestar serviços ou realizar investimentos no Brasil devem assumir uma das formas societárias previstas na legislação brasileira. | 3) O capital estrangeiro no Brasil deve ser registrado, através de um procedimento declaratório e eletrônico, junto ao Banco Central do Brasil. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | ii) Nas faixas fronteiriças [zonas situadas a menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros das fronteiras nacionais] e em algumas regiões (Bacia Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar e Pantanal do Mato Grosso), é necessária autorização para exercer algumas atividades, nomeadamente: a) A participação de estrangeiros, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título, em pessoas jurídicas que detenham direitos imobiliários sobre propriedades rurais; | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | b) A instalação e exploração de meios de telecomunicação destinados a prestar serviços de radiodifusão sonora ou de radiodifusão sonora e de imagem; c) O estabelecimento e a exploração de instalações industriais de especial interesse para a segurança nacional; d) A criação e a exploração de empresas envolvidas na prospecção, extração e exploração de recursos minerais e no fornecimento de energia hidráulica; | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | e e) O estabelecimento de empresas envolvidas nos assentamentos rurais. No caso das alíneas c), d) e e), as empresas devem satisfazer, nomeadamente, os seguintes requisitos: 51 % do capital da empresa deve ser detido por nacionais brasileiros; | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | a maioria dos cargos de gestão deve ser desempenhada por nacionais brasileiros. Se as atividades em questão forem exercidas por uma única pessoa, só os nacionais brasileiros podem obter autorização especial para as exercer. No caso da alínea b), entre outros requisitos, o capital da empresa deve ser detido integralmente por nacionais brasileiros. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | iii) A aquisição ou o arrendamento de propriedades rurais ou a aquisição de qualquer outro direito real sobre propriedades rurais por pessoas físicas estrangeiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou pessoas jurídicas brasileiras com participação estrangeira estão sujeitas às condições, limitações e autorizações específicas estabelecidas ao abrigo da legislação brasileira. Salvo disposição em contrário na legislação brasileira, é proibida a doação de bens imóveis da União ou dos Estados a estrangeiros, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 3), 4)<br>Em empresas com três ou mais empregados, dois terços da mão-de-obra devem ser de nacionais brasileiros, os quais também devem corresponder a dois terços da folha de pagamento. Membros do Conselho Fiscal e da junta de diretores de companhias de capital aberto e seus administradores devem residir no Brasil. No caso de "transferências intra-empresas", indicações de executivos e gerentes dependem de prova de investimento por prestadores de serviços estrangeiros. No caso de "prestadores de serviços por contrato", autorizações de trabalho dependem da apresentação de um programa de treinamento de empregados brasileiros. Não consolidado para "profissionais independentes". | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 4) Não consolidado, exceto para medidas relacionadas com as seguintes categorias:<br>A) Pessoal-chave<br>1. Transferências dentro da mesma empresa (intracorporativas)<br>Deve existir uma relação de vínculo entre o prestador de serviços instalado no território do Brasil e a sua sede no estrangeiro. O cargo a ser preenchido deve estar vago.<br>As pessoas jurídicas devem garantir que existem pelo menos 2 (dois) nacionais brasileiros para cada 3 (três) empregados. | 4) Os contratos de trabalho temporário devem ser aprovados pela autoridade competente. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | Entende-se por “empregados”:<br>i) Gerentes<br>A nomeação de gerentes está sujeita às seguintes condições:<br>a) Realização de investimentos de, pelo menos, 50.000 USD, desde que a empresa crie 10 (dez) novos postos de trabalho nos primeiros 2 (dois) anos após a sua criação ou a entrada em funções do gerente ou administrador; ou<br>b) A empresa deve ter investido pelo menos 200.000 USD no Brasil. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | ii) Técnicos especializados<br><br>A empresa que emprega os técnicos especializados deve justificar a necessidade de contratar tais profissionais e técnicos em detrimento de profissionais e técnicos similares disponíveis no Brasil.<br><br>2. Visitantes de negócios<br><br>Condições e períodos de estada estabelecidos no Capítulo 10, Seção B.<br><br>B) Representantes comerciais<br><br>Condições e períodos de estada estabelecidos no Capítulo 10, Seção B.<br><br>C) Prestadores de serviços por contrato<br><br>O consumidor dos serviços deve ser uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | Deve ser celebrado um contrato de assistência técnica ou de transferência de tecnologia entre a empresa da União e o consumidor dos serviços no Brasil.<br><br>Para cada profissional estrangeiro abrangido pelo contrato, é exigido: a) A justificação da necessidade dos serviços do profissional em questão, tendo em conta a disponibilidade de profissionais no Brasil; e b) Prova de que o profissional dispõe de uma experiência prévia de, pelo menos, 3 (três) anos.<br><br>Se a empresa da União não tiver profissionais brasileiros, deve apresentar um programa que contemple a formação de profissionais brasileiros. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| PARAGUAI<br><br>TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA | O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a promover o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas técnicas no Paraguai, independentemente de as mesmas serem ou não discriminatórias.<br><br>O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a desenvolver regiões menos favorecidas ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento rural. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 3) Aquisição de terras, requisitos de residência aplicáveis aos investidores estrangeiros: não consolidado nas zonas fronteiriças a menos de 100 (cem) quilômetros das fronteiras terrestres. | 3) A Lei Civil n.º 1183/1985 do Paraguai determina que as empresas constituídas no estrangeiro são regidas, quanto à sua existência e capacidade jurídica, pela legislação do país onde estão domiciliadas. O tipo de atividades que levam a cabo permite-lhes exercer plenamente na República do Paraguai as ações e direitos que lhes correspondem. Além disso, para a prática habitual dos atos incluídos no seu objeto específico, devem cumprir as prescrições estabelecidas na República. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | Considera-se que as empresas estrangeiras estão domiciliadas no local onde exercem a sua atividade principal. Considera-se, contudo, que os estabelecimentos, agências ou sucursais criados na República do Paraguai estão domiciliados no país no que se refere aos atos praticados no território nacional. Consequentemente, são obrigadas a cumprir as formalidades e obrigações impostas ao tipo de empresas do Paraguai que for mais semelhante ao tipo de empresa estrangeira em questão. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | A Lei Civil do Paraguai estabelece que, para o cumprimento das formalidades acima mencionadas, qualquer empresa estabelecida no estrangeiro que pretenda exercer a sua atividade no Paraguai deve:<br>a) Criar uma representação com um endereço específico no país e indicar os endereços específicos dos seus representantes para outros efeitos legais;<br>b) Confirmar que a empresa foi constituída em conformidade com a legislação do respectivo país; e | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | c) Justificar o acordo ou a decisão de criar uma sucursal ou representação, o capital a ser atribuído, se for caso, e a designação dos representantes. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave (transferências dentro da mesma empresa, representantes comerciais, gerentes e especialistas) e estagiários graduados sujeitos ao Capítulo 10, Seção B, e às condições especificadas na lista de compromissos específicos. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços devem satisfazer as condições e os requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos específicos para essas categorias. As condições aplicáveis a estas categorias estão sujeitas à reciprocidade por parte da União. | 4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e estada temporária de pessoas físicas das seguintes categorias: pessoal-chave (transferências dentro da mesma empresa, representantes comerciais, gerentes e especialistas) e estagiários graduados sujeitos ao Capítulo 10, Seção B, e às condições especificadas na lista de compromissos específicos. A fim de prestar serviços contratuais, os prestadores de serviços devem satisfazer as condições e requisitos de qualificação descritos na lista de compromissos específicos para estas categorias. As condições aplicáveis a estas categorias estão sujeitas à reciprocidade por parte da União. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br><br>TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA | 3) O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter medidas destinadas a estabelecer uma Zona de Segurança Fronteiriça (*Zona de Seguridad Fronteriza*) contígua às fronteiras terrestres e fluviais do território nacional.<br><br>4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e a estada temporária de pessoas físicas nas categorias sujeitas ao Capítulo 10, Seção B, e nas condições especificadas na lista de compromissos específicos. | 4) Não consolidado, exceto para as medidas que afetem a entrada e a estada temporária de pessoas físicas nas categorias sujeitas ao Capítulo 10, Seção B, e nas condições especificadas na lista de compromissos específicos. | |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| ARGENTINA | | |
| II. LISTA DE COMPROMISSOS SETORIAIS ESPECÍFICOS | | |
| A. AGRICULTURA, CAÇA E FLORESTAS | | |
| 01. Agricultura e caça | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 02. Silvicultura e exploração florestal[1] | Nenhuma. | Nenhuma. |
| B. PESCA | | |
| 05. Pesca e aquicultura | A exploração de recursos marítimos vivos só será concedida a pessoas físicas com residência na Argentina ou a pessoas jurídicas estabelecidas em conformidade com a legislação nacional. | Os navios empregados no setor da pesca devem estar inscritos no registro competente da Argentina e arvorar a bandeira da Argentina. |

[1] As atividades de serviços conexas estão incluídas na lista de compromissos específicos em matéria de serviços, incluindo a distribuição e o transporte.

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| | As atividades dos navios que arvoram bandeira estrangeira devem cumprir o disposto na Lei n.º 24.922/97. Só podem ser admitidos em associação com uma ou mais empresas registradas localmente, como previsto na Lei das Sociedades n.º 19550. | Os membros da tripulação dos navios de pesca devem cumprir os seguintes requisitos:<br>a) os capitães e oficiais devem ter nacionalidade argentina, por nascimento ou naturalização; e<br>b) 75 % dos restantes membros da tripulação a bordo dos navios de pesca devem ser nacionais argentinos ou ser estrangeiros com mais de 10 (dez) anos de residência permanente reconhecida na Argentina.<br>Se não for possível atingir a percentagem estabelecida na alínea b) por falta de pessoal, o pessoal estrangeiro pode embarcar provisoriamente nos navios até que seja restabelecida essa percentagem, sob reserva do cumprimento de todos os requisitos legais. Quando estiverem disponíveis tripulantes argentinos, a tripulação deverá ser completada com os mesmos. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| | | Em caso de infração a leis ou regulamentos, para além das sanções aplicáveis, os navios estrangeiros poderão ser retidos nos portos argentinos até serem pagas as multas impostas ou constituídas garantias satisfatórias. |
| C. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | | |
| 10. Extração de carvão e lenhite; extração de turfa | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 12. Extração de minérios de urânio e de tório | Não consolidado. | Não consolidado. |
| 13. Extração e preparação de minérios metálicos | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 14. Outras indústrias extrativas | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| D. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | A Argentina reserva-se o direito de manter ou adotar quaisquer medidas relacionadas com os requisitos de desempenho previstos em regulamentos ou programas para os produtores nacionais de bens de capital e de tecnologia da informação. | A Argentina reserva-se o direito de manter ou adotar quaisquer medidas relacionadas com incentivos a regulamentos ou programas destinados aos produtores nacionais de bens de capital e de tecnologia da informação. |
| 15. Indústrias alimentícia e de bebidas | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 16. Indústria do tabaco | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 17. Fabricação de têxteis | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 18. Fabricação de artigos de vestuário; preparo e tingimento de peles | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 19. Curtimenta e acabamento de couro; fabricação de bagagens, bolsas, arreios e calçados | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e de cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 21. Fabricação de papel[1] e produtos de papel | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 22. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 24. Fabricação de substâncias e de produtos químicos | Nenhuma. | Nenhuma. |

[1] As atividades de serviços conexas estão incluídas na lista de compromissos específicos em matéria de serviços, incluindo a distribuição e o transporte.

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 25. Fabricação de produtos de borracha e de plástico | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 27. Indústrias metalúrgicas de base | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 28. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 29. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.<br>291. Fabricação de máquinas de uso geral<br>293. Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 30. Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, de contabilidade e de informática | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e. | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 32. Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 33. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques | A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas destinadas a desenvolver a sua indústria automotiva, de motocicletas e de máquinas agrícolas, incluindo medidas tributárias, requisitos de desempenho, transferência de tecnologia e regimes de desenvolvimento da mão de obra. | A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter quaisquer medidas destinadas a desenvolver a sua indústria automotiva, de motocicletas e de máquinas agrícolas, incluindo medidas tributárias, requisitos de desempenho, transferência de tecnologia e regimes de desenvolvimento da mão de obra. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 35. Fabricação de outros equipamentos de transporte | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 36. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e. | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 37. Reciclagem | Nenhuma. | Nenhuma. |
| E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo serviços conexos) | | |
| 4010. Produção de eletricidade<br>4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados | Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais.<br>Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais. | Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais.<br>Condições a serem estabelecidas em contratos de concessão individuais. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| BRASIL | | |
| 0. AGRICULTURA, SILVICULTURA E PRODUTOS DA PESCA | | |
| 01. Produtos da agricultura, da horticultura e da horticultura comercial | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 02. Animais vivos e produtos do reino animal (com exclusão da carne) | | |
| 03. Produtos da silvicultura e da exploração florestal | | Nenhuma. |
| 04. Peixe e outros produtos da pesca | Os navios que arvorem bandeira estrangeira só podem exercer atividades de pesca comercial no Brasil (incluindo dentro da sua Zona Econômica Exclusiva) se forem fretados por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e dispuserem de uma autorização governamental. Considera-se que o peixe, produtos da pesca e subprodutos da pesca dos navios brasileiros ou navios estrangeiros fretados por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil têm origem brasileira. São igualmente aplicáveis as restrições indicadas na lista do Brasil de compromissos específicos em matéria de serviços. | |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 1. MINÉRIOS E MINERAIS; ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA (exceto o subsetor 13)<br>2. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E TABACO; TÊXTEIS, VESTUÁRIO E COURO<br>3. OUTROS BENS TRANSPORTÁVEIS, EXCETO PRODUTOS METÁLICOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTO (exceto subsetor 33)<br>4. PRODUTOS METÁLICOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTO | Nenhuma, exceto a prospecção e exploração de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; o refino de petróleo brasileiro ou estrangeiro; a importação e exportação de produtos e subprodutos de base; o transporte marítimo de petróleo bruto de origem brasileira ou de subprodutos petrolíferos de base produzidos no Brasil; assim como o transporte por oleoduto, a distribuição por atacado e a venda a varejo de petróleo bruto, seus subprodutos e gás natural, que são monopólios do Estado e só podem ser explorados, mediante concessão ou autorização nos termos da legislação brasileira em vigor, por empresas criadas de acordo com o direito brasileiro, com sede e administração no Brasil.<br>Não consolidado para os minérios e minerais. | Nenhuma. Não consolidado para os minérios e minerais. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| PARAGUAI<br><br>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS<br><br>TODOS OS SETORES OU SUBSETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS INCLUÍDOS NA PRESENTE LISTA | Não consolidado para as medidas relacionadas com incentivos previstos em regulamentos e/ou programas dirigidos aos produtores de quaisquer bens.<br><br>A aquisição de terras ou requisitos de residência aplicáveis aos investidores estrangeiros: não consolidado nas zonas fronteiriças a menos de 100 (cem) quilômetros das fronteiras terrestres.<br><br>O Paraguai reserva-se o direito de adotar medidas compatíveis com as disciplinas da OMC, atuais ou futuras, em matéria de investimento.<br><br>O Paraguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição para efeitos de controles estatísticos do registro de investimentos estrangeiros e da sua transferência após a entrada em vigor do Acordo. | O Paraguai reserva-se o direito de adotar medidas compatíveis com as disciplinas da OMC, atuais ou futuras, em matéria de investimento.<br><br>O Paraguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição para efeitos de controles estatísticos do registro de investimentos estrangeiros e da sua transferência após a entrada em vigor do Acordo.<br><br>O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a desenvolver as regiões menos favorecidas ou a reduzir desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para assegurar a inclusão social e o desenvolvimento rural. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| | O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas destinadas a promover o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas técnicas no Paraguai, independentemente de as mesmas serem ou não discriminatórias.<br><br>O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor medidas relativas ao registro de capitais estrangeiros através de uma instituição pública. | O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter em vigor qualquer medida relativa à regulamentação fiscal que possa dar origem a um tratamento diferente no que diz respeito à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à transferência de tecnologia. |
| II. LISTA DE COMPROMISSOS SETORIAIS ESPECÍFICOS | | |
| A. AGRICULTURA, CAÇA E FLORESTAS<br>01. Agricultura e caça<br>02. Silvicultura e exploração florestal | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| D. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | | |
| 15. Indústrias alimentícias e de bebidas<br>16. Indústria do tabaco<br>17. Fabricação de têxteis<br>18. Fabricação de artigos de vestuário; preparo e tingimento de peles<br>19 Curtimenta e acabamento de couro; fabricação de bagagens, bolsas, arreios e calçados<br>20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e de cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados<br>21. Fabricação de papel e produtos de papel | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 22. Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear | Nenhuma, exceto que a prospecção, pesquisa e exploração de jazidas de hidrocarbonetos podem ser diretamente realizadas pelo Paraguai ou por qualquer entidade que venha a ser criada para o efeito sob o seu controle, ou por concessionários ou titulares de licenças ou concessões emitidas pelo Paraguai a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, em conformidade com a legislação paraguaia.<br><br>As jazidas de hidrocarbonetos no estado sólido, líquido e gasoso que ocorrem naturalmente no território do Paraguai, com exceção das substâncias granulosas, terrosas ou calcárias, são propriedade do Paraguai. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| | O Paraguai pode atribuir concessões a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de serem públicas ou privadas, ou a empresas nacionais, estrangeiras ou detidas conjuntamente, para fins de prospecção, pesquisa, investigação ou exploração de jazidas, por um período limitado.<br><br>A legislação paraguaia regulamentará o sistema econômico que aborde os interesses do Estado, dos licenciados ou concessionários e dos proprietários que possam ser afetados. | |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 23. Fabricação de substâncias e de produtos químicos<br>24. Fabricação de produtos de borracha e de plástico<br>25. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos<br>26. Indústrias metalúrgicas de base<br>27. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 29. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.<br>30. Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para a contabilidade e o tratamento automático da informação<br>31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e.<br>32. Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação<br>33. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques<br>35. Fabricação de outros equipamentos de transporte<br>36. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e.<br>37. Reciclagem | Nenhuma. | Nenhuma. |
| URUGUAI<br>I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS<br>TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA | | O Uruguai reserva-se o direito de manter ou adotar qualquer medida ou disposição para efeitos de controles estatísticos do registro de investimentos estrangeiros e da sua transferência após a entrada em vigor do Acordo. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | | |
|---|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| II. | LISTA DE COMPROMISSOS SETORIAIS ESPECÍFICOS | | |
| A. | AGRICULTURA, CAÇA E FLORESTAS | | |
| 01. | Agricultura e caça | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 02. | Silvicultura e exploração florestal* | Nenhuma. | Nenhuma. |
| B. | PESCA | | |
| 05. | Pesca e aquicultura | As atividades de pesca comercial e de caça marinha exercidas em águas interiores e no mar territorial dentro de zona de 12 (doze) milhas, medidas a partir das linhas de base, são reservadas exclusivamente às embarcações devidamente licenciadas que arvorem bandeira do Uruguai. | |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| | Os navios comerciais que arvorem bandeira estrangeira só podem explorar recursos vivos entre as 12 (doze) milhas marítimas a que se refere o número anterior e as 200 (duzentas) milhas marítimas, mediante autorização do poder executivo, concedida nos termos da Lei n.º 13833, e sob reserva da sua inscrição no registro mantido pela *Dirección Nacional de Recursos Acuáticos*. A transformação e comercialização do pescado é autorizada pelo poder executivo e pode ser sujeita à obrigação da sua transformação total ou parcial no Uruguai. | |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| C. INDÚSTRIAS EXTRATIVAS | As licenças de exploração mineral são atribuídas pela Autoridade da Exploração Mineral, que depende do Governo.<br><br>Os requisitos aplicáveis à exploração individual são igualmente regulados pela Autoridade da Exploração Mineral.<br><br>A prospecção e a exploração de jazidas minerais e a extração mineral só podem ser exercidas:<br><br>a) Pelo Estado ou por entidades públicas; ou<br><br>b) Mediante uma concessão de exploração mineral.<br><br>O exercício de direitos de exploração mineral reconhecidos por um título é regulado por regulamentos específicos e pelas disposições do contrato específico relativo a essa licença ou título de exploração mineral.<br><br>O titular de uma concessão de prospecção e exploração que esteja em condições de exportar minérios metálicos deve fornecer ao mercado nacional 15 % do valor de cada operação de exportação a um preço “livre a bordo” (FOB). | |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 10. Extração de carvão e lenhite; Extração de turfa.<br>12. Extração de minérios de urânio e de tório<br>13. Extração e preparação de minérios metálicos<br>14 Outras indústrias extrativas | Nenhuma, exceto nos casos acima indicados. | Nenhuma, exceto nos casos acima indicados. |
| D. INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO | | |
| 15. Indústrias alimentícias e de bebidas<br>16. Indústria do tabaco | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 17. Fabricação de têxteis | Nenhuma. | |
| 18. Fabricação de artigos de vestuário; preparo e tingimento de peles | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 19. Curtimenta e acabamento de couro; fabricação de bagagens, bolsas, arreios e calçados<br>20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e de cortiça, exceto móveis; fabricação de artigos de palha e de materiais trançados<br>21. Fabricação de papel[1] e produtos de papel | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 22. Edição, impressão e reprodução de mídias gravadas | Nenhuma. | Nenhuma, exceto que o responsável, diretor ou gerente de um jornal, revista ou periódico deve ser nacional uruguaio. |

[1] As atividades de serviços conexas estão incluídas na lista de compromissos específicos em matéria de serviços, incluindo a distribuição e o transporte.

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 24. Fabricação de substâncias e de produtos químicos<br>25. Fabricação de produtos de borracha e de plástico<br>26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos.<br>27. Indústrias metalúrgicas de base<br>28. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamento | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 29. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.<br>291. Fabricação de máquinas de uso geral<br>293. Fabricação de aparelhos para uso doméstico, n.e. | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| 30. Fabricação de máquinas e equipamentos de escritório, de contabilidade e de informática<br>31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos, n.e.<br>32. Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e de comunicação<br>33. Fabricação de aparelhos e instrumentos médicos, de precisão, de ótica e de relojoaria | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 34. Fabricação de veículos automotores, reboques e semirreboques | Nenhuma. | Nenhuma. |
| 35. Fabricação de outros equipamentos de transporte<br>36. Fabricação de mobiliário; outras indústrias transformadoras, n.e.<br>37. Reciclagem | Nenhuma. | Nenhuma. |

| I. LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS PARA SETORES NÃO RELACIONADOS COM SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| SETORES E SUBSETORES | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO | LIMITAÇÕES EM MATÉRIA DE TRATAMENTO NACIONAL |
| E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo serviços conexos) | | |
| 4010. Produção de eletricidade | Condições a serem regulamentadas por contratos individuais de concessão. | Condições a serem regulamentadas por contratos individuais de concessão. |
| 4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados | Condições a serem regulamentadas por contratos individuais de concessão. | Nenhuma. |
| 4030. Produção de vapor e água quente | Nenhuma. | Nenhuma. |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS | | | |
| ARGENTINA<br>1.A. Serviços profissionais | 1), 3), 4)<br>As pessoas físicas que pretendam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento do seu diploma profissional mediante a emissão de uma licença pela associação profissional competente; e estabelecer o seu domicílio legal ou especial na Argentina.<br>Domicílio legal e especial: não implica o requisito de residência. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| a) Serviços jurídicos (CPC 861) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| d) Serviços de arquitetura (CPC 8671) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| e) Serviços de engenharia (CPC 8672) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| i) Serviços veterinários (CPC 932) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>1.A. Serviços profissionais<br>a) Serviços jurídicos (CPC 861, unicamente consultoria jurídica em direito internacional e estrangeiro) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) As empresas que prestam serviços de consultoria jurídica em direito internacional e em direito estrangeiro devem ser constituídas segundo a legislação brasileira, sendo a atividade limitada aos serviços de consultoria em direito internacional ou estrangeiro. Todos os sócios dessas empresas devem ser consultores em matéria de direito internacional ou estrangeiro.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862) | 1) Não consolidado, exceto que os prestadores de serviços estrangeiros podem ceder o nome a profissionais brasileiros.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não é permitida a participação de não residentes em pessoas jurídicas controladas por nacionais brasileiros. Os prestadores de serviços estrangeiros não podem utilizar o seu nome estrangeiro, podendo, contudo, cedê-lo a profissionais brasileiros que se estabeleçam e participem plenamente numa nova pessoa jurídica no Brasil. A atuação com procuração outorgada por cidadãos estrangeiros é proibida.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado nas limitações quanto ao acesso ao mercado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d) Serviços de arquitetura (CPC 8671) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| e) Serviços de engenharia (CPC 86721, CPC 86722, CPC 86723, CPC 86724, CPC 86725, CPC 86726, CPC 86727, CPC 86729) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Para efeitos de responsabilidade jurídica, os prestadores de serviços estrangeiros devem estabelecer parcerias com prestadores de serviços brasileiros sob a forma de "consórcios" liderados por parceiros brasileiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2 Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| h) Serviços veterinários (CPC 932) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| PARAGUAI<br>1.A. Serviços profissionais | | | |
| a) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma. Este subsetor estará sujeito a um requisito de registro junto da autoridade competente.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma. Este subsetor estará sujeito a um requisito de registro junto da autoridade competente.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| b) Serviços de consultoria jurídica e representação em processos administrativos ou parajudiciais, conselhos de administração, etc. (CPC 86120) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, salvo que os advogados estrangeiros devem ter os respetivos diplomas reconhecidos, aprovados e registrados por um tribunal.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, salvo que os advogados estrangeiros devem ter os respetivos diplomas reconhecidos, aprovados e registrados por um tribunal.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>1.A. Serviços profissionais | As pessoas físicas que pretendam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento do seu diploma profissional e estabelecer o seu domicílio legal no Uruguai. As autoridades uruguaias irão regulamentar futuramente a oferta destas profissões. O domicílio legal não implica a residência no Uruguai. | | |
| a) Serviços jurídicos (CPC 861, exceto 86130) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| a) Serviços de documentação e certificação jurídica (86130) | 1) e 3) os cidadãos naturais ou naturalizados devem ter a nacionalidade há mais de 2 (dois) anos. É exigida a residência no país.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) e 3) os cidadãos naturais ou naturalizados devem ter a nacionalidade há mais de 2 (dois) anos. É exigida a residência no país.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de escrituração (CPC 862) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| c) Serviços de assessoria tributária (863) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d) Serviços de arquitetura (CPC 8671) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| e) Serviços de engenharia (CPC 8672) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| h) Serviços médicos e dentários (CPC 9312) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| j) Serviços prestados por parteiros, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC 93191) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| k) Serviços farmacêuticos | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) As sociedades anônimas (*Sociedades Anónimas*) e as sociedades em Comandita (*Sociedades en Comandita*), cujo capital correspondente a ações não assuma a forma de ações nominativas (*acciones nominativas*), assim como os prestadores de serviços médicos, veterinários e dentais, não podem ser titulares de farmácias de primeira categoria.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Para a gestão técnica dos estabelecimentos farmacêuticos, é exigida a residência e a presença local efetiva e disponível.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| ARGENTINA<br>1.B. Serviços de informática e serviços conexos | | | |
| a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware de computadores (CPC 841) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| b) Serviços de implementação de software (CPC 842) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| c) Serviços de processamento de dados (CPC 843) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| d) Serviços de bases de dados (CPC 844) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| e) Outros (CPC 845 + 849) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>1.B. Serviços de informática e serviços conexos<br>(CPC 84, exceto para os serviços de validação cronológica e de certificação digital; 8432; 8433; 8439 e 8499) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| PARAGUAI<br>1.B. Serviços de informática e serviços conexos<br>(CPC 84, exceto para os serviços de validação cronológica e de certificação digital CPC 8432, 8433, 8439 e 8499) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>1.B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)<br>Exceto para os serviços de validação cronológica (n.d.), e de certificação digital (n.d.) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| URUGUAI<br>1.C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento | | Os subsídios à pesquisa e desenvolvimento só estão disponíveis para os prestadores de serviços nacionais. | |
| b) Serviços de P&D em ciências sociais e humanas (CPC 852) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| c) Serviços interdisciplinares de P&D (CPC 853) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| URUGUAI<br>1.D. Serviços imobiliários<br>a) Serviços imobiliários relacionados com bens imóveis próprios ou em leasing (CPC 8210)<br>b) Serviços imobiliários à comissão ou por contrato (CPC 8220) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>1.E. Serviços de locação ou aluguel de navios sem operador<br>(CPC 831)<br>a) Serviços de locação ou aluguel de veículos particulares sem operador (CPC 83101) (CPC 83102)<br>b) Serviços de aluguel/locação de outras máquinas e equipamentos, sem operador (CPC 83106) (CPC 83109)<br>c) Outros (CPC 832); (CPC 83201); (CPC 83203); (CPC 83204); (CPC 83209) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| ARGENTINA | | | |
| 1.F. Outros serviços empresariais | 1) Nenhuma. | 1) Nenhuma. | |
| a) Serviços de publicidade (CPC 871) | 2) Nenhuma. | 2) Nenhuma. | |
| | 3) Nenhuma. | 3) Nenhuma. | |
| | 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| b) Pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864) | 1) Nenhuma. | 1) Nenhuma. | |
| | 2) Nenhuma. | 2) Nenhuma. | |
| | 3) Nenhuma. | 3) Nenhuma. | |
| | 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| d) Serviços relacionados com a consultoria de administração (CPC 866, exceto 86609) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| e) Serviços de análise e testes técnicos (CPC 8676) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e ao reflorestamento (CPC 881) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| h) Serviços relacionados com a mineração (CPC 833 + 5115) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| n) Serviços de Manutenção e Conserto de Equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865+ 8866, exceto 63309) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| p) Serviços fotográficos (CPC 87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| q) Serviços de embalagem (CPC 876) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| s) Serviços de convenções (CPC 87909*) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| t) Outros (CPC 8790) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>1.F. Outros serviços empresariais<br>a) Serviços de publicidade (CPC 871) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) A participação estrangeira está limitada a 49 % do capital das sociedades estabelecidas no Brasil. A direção deve estar a cargo dos sócios brasileiros. Os profissionais estão sujeitos ao Código de Ética dos Profissionais de Propaganda do Brasil.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b) Pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d) Serviços relacionados com a consultoria de administração (CPC 86601) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| e) Serviços de análise e testes técnicos (CPC 8676) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhum<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e ao reflorestamento (CPC 881) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nas zonas próximas das fronteiras nacionais, são proibidos atos relativos à colonização e a loteamentos rurais. Se e quando autorizados, 51 % do capital desses prestadores de serviços deve pertencer a nacionais brasileiros e administração deve ser constituída na sua maioria por cidadãos brasileiros, exercendo o controle do conselho de administração. Os estrangeiros que residam no Brasil e as pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a exercer atividades neste país só podem adquirir propriedades rurais nos termos da legislação brasileira.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)<br>Não inclui a propriedade de navios de pesca | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| k) Serviços de seleção e agenciamento de mão de obra (CPC 872) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| l) Investigação e segurança (CPC 873, exceto 87309) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) A propriedade e a administração de prestadores de serviços especializados de investigação e segurança estão vedadas aos estrangeiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| n) Serviços de manutenção e conserto de equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861 + 8862 + 8863 + 8864 + 8865+ 8866, exceto 63309) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| p) Serviços fotográficos (CPC 87501, 87502, 87503, 87505, 87506, 87507) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| q) Serviços de embalagem (CPC 876) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| s) Serviços de convenções (CPC 87909) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| t) Outros serviços de tradução e interpretação (exceto tradutores oficiais) (CPC 87905) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| PARAGUAI<br>1.F. Outros serviços empresariais<br>c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| (n).2. Serviços de manutenção e conserto de equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)<br>q) Serviços de embalagem (CPC 876) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| s) Serviços de convenções (CPC 87909*) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| URUGUAI<br>1.F. Outros serviços empresariais<br>a) Serviços de publicidade (CPC 871) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b) Pesquisas de mercado e de opinião pública (CPC 864) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| c) Serviços de consultoria de administração (CPC 8650) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d) Serviços relacionados com a consultoria de administração (CPC 866) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| h) Serviços relacionados à mineração (CPC 883 – 5115) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| k) Serviços seleção e agenciamento de mão de obra (CPC 872) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | ) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| l) Investigação e segurança (CPC 873) | 1) e 3) As empresas e os prestadores individuais de serviços de investigação e de segurança devem obter autorização prévia e se registar junto do Ministerio del Interior. É obrigatório ter domicílio ou residência legal no Uruguai.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) e 3) As empresas e os prestadores individuais de serviços de investigação e de segurança devem obter autorização prévia e se registar junto do Ministerio del Interior. É obrigatório ter domicílio ou residência legal no Uruguai.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| n) Serviços de manutenção e conserto de equipamentos (exceto embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) CPC 633 – 8861-8866 | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| p) Serviços de fotografia de retrato (CPC 87501) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| p) Serviços de publicidade e fotografia relacionados (CPC 87502) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| p) Serviços de fotografia de ação (CPC 87503) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| p) Serviços de revelação de fotografia (CPC 87505) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| p) Serviços de restauração, reprodução e retoque de fotografias (CPC 87507) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| p) Outros serviços de fotografia (CPC 87509) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| q) Serviços de embalagem (CPC 876) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| s) Serviços de convenções (CPC 87909*) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| t) Outros serviços empresariais (CPC 8790) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| (t1) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| (t2) Serviços de decoração de interiores (CPC 87907) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| 2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO | | | |
| ARGENTINA<br>2.<br>A. Serviços postais (CPC 7511)<br>B. Serviços de courier (CPC 7512) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br><br>Serviços postais (com exceção das atividades reservadas ao operador designado brasileiro, que incluem a coleta, recebimento, processamento, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, para destinos nacionais ou estrangeiros, incluindo qualquer forma de remessa, prioritária ou não prioritária, urgente, expressa, etc., assim como a venda de de selos e outros pagamentos postais) (CPC 7511). | 1) Nenhuma.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO | | | |
| URUGUAI<br>2.B. Serviços postais | 1) e 3) A Unidade Reguladora dos Serviços de Comunicação (URSEC) emite licenças de exploração temporárias que caducam após três anos, a menos que a empresa titular da licença manifeste a intenção de a renovar antes da data de vencimento.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| ARGENTINA<br>2.C. Serviços de telecomunicações | | | |
| Todos os subsetores | Não inclui o fornecimento de instalações para satélites geoestacionários que explorem serviços fixos por satélite. A disposição acima só será válida em condições de reciprocidade. | | |
| Os serviços incluídos nesta coluna podem ser prestados por qualquer meio tecnológico (por exemplo, fibra ótica, conexões de rádio, satélites, cabo), salvo indicação em contrário nas limitações indicadas na coluna de acesso a mercados. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços telefônicos básicos locais e domésticos de longa distância (CPC 7521) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços telefônicos internacionais (CPC 7521) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de dados nacionais (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de telex nacionais (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços domésticos de fax (*store-and-forward*) (CPC 7521** + CPC 7522** + CPC 7529**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de dados internacionais (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de telex internacionais (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços internacionais de fax (*store-and-forward*) (CPC 7521** + 7529**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Circuitos telefônicos alugados | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Circuitos alugados para transmissão internacional de voz e de dados | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços móveis:<br>Serviços de telefonia móvel (MTS)<br>Comunicações pessoais (PCS)<br>Serviços de chamada de pessoas (*paging)*<br>Serviços de rádio móvel especializados (SMR) (*trunking*)<br>Serviços de dados móveis | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| h) Correio eletrônico (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| i) Serviços de mensagens de voz (*voice mail*) (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| j) Serviços *on line* de informações e de recuperação de dados (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| k) Serviço de intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| l) Serviços de fax melhorados/de valor agregado(incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação) (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| m) Conversão de códigos e de protocolos | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| n) Serviços *on line* de informação e/ou de processamento de dados (incluindo processamento de transações) (CPC 843**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| o) Outros | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>C. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES<br>i) Para efeitos dos compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de serviços de telecomunicações, entende-se por "serviços de telecomunicações" o transporte de sinais eletromagnéticos, som, dados, imagens e qualquer combinação desses, excluindo a radiodifusão.<br>ii) A Constituição Federal do Brasil garante todos os direitos adquiridos pelos prestadores de serviços já estabelecidos no Brasil. O Governo brasileiro dispõe da prerrogativa legal de impor limites à participação estrangeira no capital de prestadores de serviços de telecomunicações.<br>iii) Todos os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços de telecomunicações no Brasil devem obter uma licença da Anatel. Só serão outorgadas licenças a prestadores de serviços devidamente constituídos de acordo com a legislação brasileira, que exige que a sede e direção estejam situadas em território brasileiro, e que a maioria das ações com direito a voto seja detidas por pessoas físicas residentes no Brasil ou por empresas devidamente constituídas de acordo com a legislação brasileira, que requer que a sede e a administração estejam situadas em território brasileiro.<br>iv) Não é assumido qualquer compromisso no setor dos serviços de telecomunicações quanto às atividades cujo conteúdo é transportado por um serviço de telecomunicações. Essas atividades estão sujeitas aos compromissos e reservas aplicáveis aos respectivos setores. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| v) Os satélites estrangeiros serão autorizados a ter acesso ao mercado no Brasil e as decisões de caráter regulatório sobre a concessão desse acesso deverão ser baseadas em um processo transparente e objetivo, com base na reciprocidade. Os prestadores de serviços de telecomunicações devem utilizar satélites brasileiros sempre que as condições técnicas, operacionais ou comerciais sejam equivalentes às oferecidas por satélites estrangeiros. | | | |
| vi) Não serão aplicados limites à quantidade de licenças que podem ser concedidas para a prestação de serviços de telecomunicações, exceto em casos de impossibilidade técnica, como problemas quanto à disponibilidade de espectro, ou para evitar prejuízos à prestação de serviços específicos de interesse público. | | | |
| vii) Serviços de valor agregado não são considerados como serviços de telecomunicações pela legislação brasileira. | | | |
| viii) Os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse público estabelecidos no Brasil em conformidade com a legislação brasileira podem utilizar as instalações físicas (postes, dutos, condutos, servidões) de propriedade ou controladas por outros prestadores de serviços de telecomunicações ou outros serviços de interesse público de forma não discriminatória e com preços e condições justos e razoáveis. A agência regulatória responsável pelas instalações a serem usadas deve definir as condições para o adequado cumprimento desta disposição. | | | |
| ix) Podem ser concedidas autorizações para prestar serviços de telecomunicações de interesse limitado a pessoas jurídicas constituídas em conformidade com a legislação brasileira e que tenham a sua sede e administração no Brasil, assim como a outras entidades ou pessoas físicas estabelecidas ou residentes no Brasil. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>2.C. Serviços de telecomunicações | | | |
| Serviços de telecomunicações locais, de longa distância e internacionais, para utilização pública ou não, prestados com recurso a qualquer tecnologia de rede (cabo, satélite, etc.)<br>a) Serviços telefônicos de voz<br>b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes<br>c) Serviços de transmissão de dados em circuito<br>f) Serviços de fax<br>g) Serviços de aluguel de circuitos privativos | 1) Não consolidado. As empresas estrangeiras estão autorizadas a proceder à interligação em base transfronteiriça com os operadores estabelecidos no Brasil que estejam autorizados a prestar serviços internacionais de longa distância em conformidade com a legislação brasileira. Não são permitidas outras formas de prestação transfronteiriça, incluindo serviços *call back*. Os consumidores brasileiros só podem estabelecer relações comerciais ou jurídicas com empresas estabelecidas no Brasil que estejam autorizadas a operar em conformidade com a legislação brasileira (Modo 1). | 1) Não consolidado. As empresas estrangeiras estão autorizadas a proceder à interligação em base transfronteiriça com os operadores estabelecidos no Brasil que estejam autorizados a prestar serviços internacionais de longa distância em conformidade com a legislação brasileira. Não são permitidas outras formas de prestação transfronteiriça, incluindo serviços *call back*. Os consumidores brasileiros só podem estabelecer relações comerciais ou jurídicas com empresas estabelecidas no Brasil que estejam autorizadas a operar em conformidade com a legislação brasileira (Modo 1). | 1. Para maior clareza, o Brasil entende que os compromissos assumidos no setor 2.C (Serviços de telecomunicações) no âmbito do modo 1 (prestação transfronteiriça) não reconhecem quaisquer direitos a pessoas jurídicas estabelecidas no território da União, no que se refere ao acesso ao mercado ou ao tratamento nacional, para além dos expressamente previstos, incluindo nas notas horizontais para o setor 2.C (Serviços de telecomunicações). |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 2. Para maior clareza, para efeitos da presente lista de compromissos específicos do Brasil, a prestação de serviços de telecomunicações ao abrigo do Modo 1 não inclui o transporte de sinais com origem e destino no território do Brasil, mesmo quando seja efetuado por meio de um satélite explorado a partir do território da União. |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| o) Outros serviços de telecomunicações de base<br>Serviços móveis<br>Serviços celulares analógicos/digitais<br>(800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 1900 / 2100 MHz)<br>Serviços móveis por satélite a nível mundial<br>Serviços de chamada de pessoas (*paging*)<br>Serviços móveis com recurso partilhados (*trunking*)<br>(460 MHz, 800 MHz, 900 MHz) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto nos casos listados na seção horizontal específica a este subsetor e na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| PARAGUAI<br>2.C. Serviços de telecomunicações<br>Os compromissos assumidos pelas Partes neste setor estão sujeitos às seguintes condições:<br>1. Os serviços de telecomunicações prestados no Paraguai estão sujeitos aos requisitos e procedimentos de licenciamento definidos pela Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL).<br>2. As licenças sujeitas aos requisitos e procedimentos de licenciamento a que se refere o parágrafo anterior só podem ser concedidas a pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação do Paraguai, desde que tenham sede e representação no território deste país.<br>3. O acesso às infraestruturas essenciais de telecomunicações pelos prestadores de serviços só é concedido se não afetar a utilização atual ou futura das mesmas pelos seus proprietários e se o Paraguai considerar que a recusa em facultar acesso a essas infraestruturas essenciais pode constituir um obstáculo ao desenvolvimento de um mercado competitivo a nível do varejo ou prejudicar os usuários finais. O espectro radioelétrico não é considerado uma infraestrutura essencial.<br>4. Modo 4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas com a entrada, a estada e o trabalho por parte de trabalhadores transferidos dentro da empresa das seguintes categorias: gestores e especialistas. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| a) Serviços telefônicos (CPC 7521)* Serviços prestados pelo governo<br>b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523)<br>c) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523)<br>d) Serviços de telex (CPC 7523) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | |
| e) Serviços de telégrafo (CPC 7522)<br>f) Serviços de fax (CPC 7521 + CPC 7529) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| h) Correio eletrônico<br>(CPC 7523) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas com a entrada, a estada e o trabalho por parte de trabalhadores transferidos dentro da empresa das seguintes categorias: gerentes e especialistas. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto para as medidas relacionadas com a entrada, a estadia e o trabalho por parte de trabalhadores transferidos dentro da empresa das seguintes categorias: gerentes e especialistas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| g) Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522 + 7523)<br>i) Serviços de mensagens de voz (*voice mail*) (CPC 7523)<br>j) Serviços *on line* de informações e de recuperação de dados (CPC 7523)<br>k) Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523)<br>l) Serviços de fax melhorados/de valor agregado (incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação) (CPC 7523) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| o) Outros<br>o.1 Serviços móveis[1] (CPC n.d.)<br>o.2 Comunicações pessoais (CPC n.d.)<br>o.3 Serviços de chamada de pessoas (*paging*) (CPC 75291)<br>o.4 Serviços móveis com recurso partilhados (*trunking*) (CPC n.d.) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

[1] Os serviços prestados no Paraguai exigem uma licença concedida pelo Estado paraguaio mediante um procedimento transparente e não discriminatório.

| | | | |
|---|---|---|---|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>2.C. Serviços de telecomunicações<br>Cada serviço público é definido em conformidade com a legislação em vigor no Uruguai para cada caso dos seguintes compromissos específicos. Os serviços concessionados ao abrigo de um regime de concessão ou autorização em vigor regem-se pela legislação do Uruguai e pelas condições contratuais acordadas com o prestador de serviços. Todos os serviços que impliquem a utilização de telecomunicações de base estão sujeitos ao monopólio da Administracion Nacional de Telecomunicaciones (ANTEL).<br>Para prestar serviços de telecomunicações é necessária a autorização do Poder Executivo. | | | |
| a) Serviços de telefonia móvel (CPC 75213) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b) e c) Serviços de transmissão de dados (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| f) Serviços de fax (CPC 7521** + CPC 7529**) | 1) e 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) e 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| g) Serviços de aluguel de circuitos privativos (CPC 7522** + 7523**) | 1) e 2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto para os serviços de dados. A prestação de serviços de voz está sujeita ao monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) e 2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto para os serviços de dados. A prestação de serviços de voz está sujeita ao monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| h) Correio eletrônico (CPC 7523**) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| i) Serviços de mensagens de voz (*voice mail*) (CPC 7523**) | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| j) Serviços de informação e de pesquisa de base dados *on line* (CPC 7523**) | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| k) Intercâmbio eletrônico de dados (CPC 7523**) | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| l) Serviços de fax melhorados/de valor agregado (incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação) (CPC 7523**) | 1) e 3) Nenhuma, exceto quanto à prestação de serviços associados a telecomunicações no quadro de serviços de fax.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) e 3) Nenhuma, exceto quanto à prestação de serviços associados a telecomunicações no quadro de serviços de fax.<br>2) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| n) Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações) (CPC 843**) | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1), 2) e 3) Nenhuma, com exceção da prestação de serviços no âmbito do monopólio da ANTEL.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| o) Outros<br>Serviços móveis com recurso partilhados (*trunking*) (CPC 75299)<br>Serviços de radiomensagem (*paging*) (CPC 75291)<br>Serviços de comunicações pessoais móveis mundiais por satélite (CPC 75299) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS | | | |
| ARGENTINA<br>A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512)<br>B. Trabalhos de construção geral para engenharia civil (CPC 513, exceto 5139)<br>C. Montagem e edificação de estruturas pré-fabricadas (CPC 514 + 516)<br>D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517)<br>E. Outros (CPC 511 + 515 + 518) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512)<br>B. Trabalhos gerais de construção para a engenharia civil (CPC 513)<br>C. Trabalhos de instalação e montagem e manutenção e reparo de estruturas fixas (CPC 514 + 516)<br>D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517, exceto 5179)<br>E. Outros (CPC 511 + 515 + 518) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512)<br>B. Trabalhos gerais de construção para a engenharia civil (CPC 513)<br>C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514 +516)<br>D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517)<br>E. Outros (CPC 511+515+518) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO | | | |
| ARGENTINA<br>B. Comércio atacadista (CPC 622)<br>C. Comércio varejista (CPC 631 + 632)<br>6111 + 6113 + 6121<br>D. Serviços de franquia (*franchising*) (CPC 8929) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621, exceto 62118)<br>B. Comércio atacadista (CPC 622, exceto 62271)<br>C. Comércio varejista (CPC 631, 6113, 6121, 632, exceto 63297) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| D. Franquia (CPC 8929) | 1) Para serem elegíveis para o pagamento de *royalties*, os contratos de franquia (*franchise*) devem estar em conformidade com o Código da Propriedade Industrial.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| PARAGUAI<br>4.B. Comércio atacadista (CPC 622)<br>Não inclui a CPC 62271 | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| C. Comércio varejista (CPC 631, 632, 6111, 6113, 6121, exceto 63297) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| D. Franquia (CPC 8929) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | |
| URUGUAI<br>A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Requisito de domicílio, devendo as sociedades estar inscritas no registro nacional de representantes de empresas estrangeiras junto do Ministério da Economia e das Finanças.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| B. Comercio atacadista (622)<br>Com exclusão da posição 62271 (venda por atacado de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| C. Comércio varejista (631, 632, 6111 + 6113 + 6121) (excluindo a 63297) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) O estabelecimento de novas empresas comerciais ou a ampliação das já existentes, assim como a venda de grandes superfícies que consistam numa superfície total de pelo menos 300 metros quadrados requer autorização prévia, concedida em função das condições do mercado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| D. Serviços de franquia (*franchising*) (CPC 8929) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| 5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO<br>PARAGUAI<br>São excluídos os serviços educativos prestados pelo governo do Paraguai, assim como subsídios concedidos a nível central, departamental e local pelo governo do Paraguai. | | | |
| 5.A. Serviços de ensino primário (CPC 921)<br>(apenas para as empresas privadas) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 5.B. Serviços de ensino superior<br>CCP 92310 - Serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| 6. SERVIÇOS AMBIENTAIS | | | |
| ARGENTINA<br>D. Outros<br>(CPC 9404, 9405, 9406, 9409) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>6.A. Serviços de Saneamento (CPC 9401)<br>6.B. Serviços de Resíduos Sólidos (CPC 9402)<br>6.C. Serviços de Limpeza Pública e Similares (CPC 9403)<br>Serviços de monitoramento e controle de emissão de gases poluentes (CPC 9404)<br>Serviços de controle de barulho (CPC 9405)<br>Serviços de remediação e limpeza de solo e de água (CPC 9406) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) A prestação desses serviços requer a obtenção de uma licença das autoridades públicas, que poderão estabelecer condições específicas. Parte-se do princípio de que serão efetuadas transferências de tecnologia, a fim de assegurar benefícios simétricos entre os parceiros nacionais e os estrangeiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 6. SERVIÇOS AMBIENTAIS<br>PARAGUAI<br>Os serviços considerados de interesse público ou os serviços públicos a nível nacional, regional ou local estão sujeitos a monopólio público ou a direitos exclusivos de exploração concedidos a empresas privadas, e portanto são excluídos das listas. | | | |
| 6.A. Serviços de Saneamento (9401) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado. Os serviços são prestados pelo Governo do Paraguai ou por empresas privadas mediante licenças ou concessões atribuídas em conformidade com a legislação nacional.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 6.B. Serviços de Resíduos Sólidos (CPC 9402) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado. | |
| 6.C. Serviços de Limpeza Pública e Similares (CPC 9403)<br>Serviços de monitoramento e controle de emissão de gases poluentes (CPC 9404)<br>Serviços de controle de barulho (CPC 9405) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado. Os municípios prestam esses serviços diretamente ou os submetem a concessão em conformidade com a legislação municipal.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>6.A. Serviços de Saneamento (9401) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE).<br>A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE).<br>A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 6.B. Serviços de Resíduos Sólidos (9402) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE).<br>A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE).<br>A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 6.C. Serviços de Limpeza Pública e Similares (9403) | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE).<br>A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Não consolidado.<br>3) A prestação desses serviços é uma prerrogativa das Intendencias Municipales e/ou da empresa pública Obras Sanitarias del Estado (OSE).<br>A prestação deste serviço público para o qual podem ser atribuídas concessões ou autorizações prévias ao abrigo do direito nacional rege-se pelo direito nacional, por medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 6.D. Serviços de remediação e limpeza de solos e de água | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 7. SERVIÇOS FINANCEIROS | | | |
| ARGENTINA<br>Aplica-se o seguinte a todos os subsetores.<br>Para efeitos de interpretação, a prestação transfronteiriça de serviços por meios eletrônicos, incluindo pela Internet, é limitada ao Modo 1.<br>No caso de atividades que exijam a participação de profissionais cuja prática implique a inscrição em ordens ou colégios profissionais, esses profissionais são obrigados a inscrever-se na jurisdição em que o serviço será prestado.<br>Os investimentos diretos estrangeiros na Argentina devem cumprir a regulamentação do Banco Central da Argentina (BCRA) em matéria de divulgação de informações.<br>Nada no presente Acordo impedirá a Argentina de aplicar a legislação nacional relacionada com o sigilo bancário e a confidencialidade.<br>A subcontratação de serviços financeiros requer autorização prévia das autoridades competentes e fica sujeita às limitações estabelecidas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor para as entidades controladas pelo Banco Central da Argentina. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>O Brasil reserva-se o direito de adotar ou de manter em vigor qualquer medida de caráter prudencial.<br>Salvo indicação em contrário, os prestadores de serviços financeiros devem estar constituídos sob a forma de sociedade anônima.<br>Para poderem ser constituídos de acordo com a legislação brasileira, os prestadores de serviços bancários devem ser autorizados por decreto presidencial.<br>Os representantes comerciais, os prestadores de serviços por contrato e os profissionais independentes não são autorizados a prestar serviços financeiros no Brasil.<br>A lei impõe limites à aquisição de serviços financeiros estrangeiros por instituições financeiras brasileiras.<br>Os serviços prestados pelos prestadores de serviços financeiros *offshore*[1] não estão sujeitos a compromissos específicos quanto aos serviços financeiros. | | | |

[1] Entende-se por "prestador de serviços financeiros *offshore"*, qualquer prestador de serviços financeiros, constituído em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da União ou de um Estado do MERCOSUL signatário, que seja de propriedade ou controlado por pessoas jurídicas não-residentes no Brasil e cujas atividades estejam principalmente relacionadas com essas pessoas não-residentes e que, em geral, possua uma escala desproporcionada em relação à dimensão da economia do Estado-Membro de acolhimento. Essas instituições poderiam, assim, tirar partido dos benefícios do presente Acordo de uma forma que não seria possível caso os serviços fossem prestados a partir da União Europeia: país de origem do proprietário ou da pessoa que detém o controle. http://www.imf.org/external/pubs/ft/eds/Eng/Guide/file6.pdf.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI | 3) Os prestadores de serviços financeiros que pretendam começar a exercer atividades no Uruguai necessitam de obter autorização prévia das autoridades competentes. Os pedidos podem ser indeferidos a título de precaução, nomeadamente atendendo à situação do mercado.<br><br>A subcontratação de serviços financeiros requer a autorização prévia das autoridades competentes e está sujeita às limitações estabelecidas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor para as entidades controladas pelo Banco Central do Uruguai. | Intermediação financeira (banco), quadros superiores e conselhos de administração: as sucursais ou filiais de prestadores de serviços financeiros estrangeiros não podem proibir, nos respetivos estatutos, os nacionais uruguaios de participar nos conselhos de administração ou direção ou de exercer quaisquer outros cargos na instituição. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | Intermediação financeira (banco): o montante máximo dos depósitos bancários cobertos pelo seguro de depósitos pode diferir consoante os depósitos sejam denominados em pesos uruguaios ou em outra moeda. O governo do Uruguai e as empresas públicas só podem depositar fundos no Banco de la República Oriental do Uruguai.<br><br>Seguros: O Banco de Seguros del Estado é a única entidade autorizada a contratar seguros de acidentes de trabalho, pelo que poderá ter uma vantagem concorrencial no conjunto das suas operações. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| ARGENTINA<br>7.A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos | | | |
| a. Serviços de seguro de vida, acidente e saúde<br>a.1) Seguros de vida, de pensões, de rendas vitalícias e de segurança social<br>a.1.1) Seguros de vida (CPC 81211)<br>a.1.2) Seguros de pensões, de rendas vitalícias e de segurança social (CPC 81212)<br>a.2) Outros seguros pessoais (CPC 81291)<br>a.2.1) Seguros contra acidentes<br>a.2.2<br>) Seguros de saúde excluindo programas médicos pré-pagos | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b) Serviços de seguros de danos<br>b.1) Seguros de acidentes de trabalho<br>b.3) Seguro de automóvel (CPC 81292)<br>b.4) Seguros contra incêndio e outros danos materiais (CPC 81295)<br>b.5) Seguros de responsabilidade civil (CPC 81297)<br>b.6) Outros seguros (excluindo o resseguro e a retrocessão) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b.2) Seguro de riscos para o transporte marítimo e aéreo. (CPC 81293) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| c. Serviços de resseguro e retrocessão<br>c.1) Resseguros<br>c.2) Cessão de direitos (*back assignments*) | 1 Não consolidado.<br>2 Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado.<br>2 Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d. Serviços auxiliares de seguros (incluindo serviços de corretagem e de agências)<br>d.1) Serviços de agências e de corretores de seguros (CPC 81401)<br>Exceto fundos de pensão (CPC 81402) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) e 4) Em conformidade com a Lei 22.400 [Artigo 4.º, alínea a)], os mediadores de seguros (incluindo os corretores e as sociedades intermediárias) devem residir na Argentina e estar inscritos no Registro de Mediadores de Seguros. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) e 4) Em conformidade com a Lei 22.400 [Artigo 4.º, alínea a)], os mediadores de seguros (incluindo os corretores e as sociedades intermediárias) devem residir na Argentina e estar inscritos no Registro de Mediadores de Seguros. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | Para atuar como corretor de seguros, é exigida a inscrição no registro dos serviços de resseguro e retrocessão, sob reserva do cumprimento das seguintes condições:<br>a) Prova do domicílio efetivo no país (requisito de residência); e<br>b) Prova de competência conforme com as qualificações e os procedimentos exigidos por lei. | Para atuar como corretor de seguros, é exigida a inscrição no registro dos serviços de resseguro e retrocessão, sob reserva do cumprimento das seguintes condições:<br>a) Prova do domicílio efetivo no país (requisito de residência); e<br>b) Prova de competência conforme com as qualificações e os procedimentos exigidos por lei. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d.1.2) Serviços de agências e intermediários de resseguros e retrocessão | 1 Não consolidado.<br>2 Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>Os intermediários de resseguros devem registar-se igualmente junto da Superintendencia de Seguros de la Nación. As pessoas jurídicas estrangeiras devem designar um representante legal com as mesmas obrigações que o representante designado pelas resseguradoras estrangeiras e devem apresentar um certificado dos respetivos organismos de controle que comprove que estão legalmente registradas junto desses organismos.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1 Não consolidado.<br>2 Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>Os mediadores de resseguros devem registar-se igualmente junto da Superintendencia de Seguros de la Nación. As pessoas jurídicas estrangeiras devem designar um representante legal com as mesmas obrigações que o representante designado pelas resseguradoras estrangeiras e devem apresentar um certificado dos respetivos organismos de controle que comprove que estão legalmente registradas junto desses organismos.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d.2) Serviços de consultoria (CPC 81402) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>No caso de atividades que exijam a participação de profissionais cuja prática implique a inscrição em ordens ou colégios profissionais, os mesmos são obrigados a inscrever-se na jurisdição onde o serviço será prestado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>No caso de atividades que exijam a participação de profissionais cuja prática implique a inscrição em ordens ou colégios profissionais, os mesmos são obrigados a inscrever-se na jurisdição onde o serviço será prestado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d.3) Serviços de liquidação de sinistros (CPC 81403) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>As pessoas físicas adultas que sejam titulares de um certificado do ensino secundário, que tenham o seu domicílio registrado na Argentina e tenham sido aprovadas no exame exigido como prova de aptidão, podem exercer a atividade de liquidação de sinistros. Devem inscrever-se para esse efeito junto da Superintendencia de Seguros de la Nación.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>As pessoas físicas adultas que sejam titulares de um certificado do ensino secundário, que tenham o seu domicílio registrado na Argentina e tenham sido aprovadas no exame exigido como prova de aptidão, podem exercer a atividade de liquidação de sinistros. Devem inscrever-se para esse efeito junto da Superintendencia de Seguros de la Nación.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d.4) Serviços de auditoria<br>d.5) Serviços atuariais (CPC 81404) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>A Lei Geral dos Seguros regula a atividade dos auditores e atuários (com uma certa antiguidade e experiência em auditoria em companhias de seguros locais) e estabelece os requisitos para a sua inscrição no respetivo registro, entre outros, a inscrição nas ordens profissionais na Argentina. A Lei Geral dos Seguros não estabelece qualquer exigência quanto à possibilidade de comprovar a satisfação desses requisitos no estrangeiro.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>A Lei Geral dos Seguros regula a atividade dos auditores e atuários (com uma certa antiguidade e experiência em auditoria em companhias de seguros locais) e estabelece os requisitos para a sua inscrição no respetivo registro, entre outros, a inscrição nas ordens profissionais na Argentina. A Lei Geral dos Seguros não estabelece qualquer exigência quanto à possibilidade de comprovar a satisfação desses requisitos no estrangeiro.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| d.6) Outros serviços auxiliares | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>É exigida a certificação atuarial e legal dos planos e notas técnicas, devendo os profissionais comprovar que estão registrados junto das ordens profissionais na Argentina.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Não consolidado.<br>É exigida a certificação atuarial e legal dos planos e notas técnicas, devendo os profissionais comprovar que estão registrados junto das ordens profissionais na Argentina.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>7.A. Serviços de seguros e serviços conexos<br>i) Os seguros obrigatórios só podem ser contratados no Brasil.<br>ii) São impostos limites à transferência de prêmios subscritos por companhias de seguros e resseguros estabelecidas no Brasil para os prestadores de serviços estabelecidos no estrangeiro do mesmo grupo financeiro ou que estejam de algum modo substancialmente interligados.<br>iii) O resseguro de seguros de vida com acumulação de capital (produtos de acumulação) e os planos de previdência só podem ser colocados no Brasil.<br>iv) As companhias de seguros devem contratar um montante mínimo para cada cessão de resseguros a empresas de resseguro locais. | | | |
| 7.A.1. Seguro direto (incluindo o cosseguro); | | | 3) O estabelecimento de sucursais de sociedades estrangeiras sem necessidade de se constituírem como pessoas jurídicas brasileiras pode ser autorizado por autorização presidencial concedida caso a caso. |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| a) Seguros de vida (exceto fundos de pensão fechados) (CPC 8121) | 1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. | 1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 3) Nenhuma, salvo que os fornecedores de planos de previdência não podem exercer outras atividades comerciais, incluindo prestar serviços de seguros de danos. Os prestadores de seguros de vida podem prestar seguros de danos, mas não podem exercer outras atividades comerciais.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 3) Nenhuma.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b) de danos (CPC 8129)<br>(b)1. Serviços de seguro de saúde (exceto sistemas pré-pagos) (CPC 81291) | 1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>3) Nenhuma, exceto as constantes dos compromissos horizontais indicados para o setor dos serviços financeiros e para o subsetor dos serviços relacionados com seguros.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>2) Não consolidado, exceto para a colocação de seguros para riscos que não encotrem cobertura no Brasil, conforme as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>3) Nenhuma.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| (b)2. Serviços de seguro de carga (transportada por via marítima, aeronáutica, terrestre ou outra) (CPC 81294) | 1) Nenhuma para as cargas exportadas<br>Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>2) Nenhuma para as cargas exportadas<br>Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>3) Nenhuma, exceto as constantes dos compromissos horizontais indicados para o setor dos serviços financeiros e para o subsetor dos serviços relacionados com seguros.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 1) Nenhuma para as cargas exportadas<br>Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>2) Nenhuma para as cargas exportadas<br>Não consolidado para as cargas importadas, exceto para os riscos que não encotrem cobertura no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente para este subsetor.<br>3) Nenhuma.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| (b)3. Serviços de seguros de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações. (CPC 81293) | 1) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB.<br>2) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB. | 1) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB.<br>2) Nenhuma para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. Não consolidado para as embarcações não registradas no REB. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 3) Nenhuma, exceto os compromissos horizontais indicados para o setor dos serviços financeiros e para o subsetor dos serviços relacionados com seguros.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 3) Nenhuma.<br>4) Os serviços de seguro só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 7.A.2. Resseguro e retrocessão | 1) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. | 1) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 2) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais.<br>3) Não consolidado.<br>4) Os serviços de resseguro e retrocessão só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | 2) Não consolidado, exceto para a colocação de resseguro para riscos não cobertos no Brasil, em conformidade com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor, ou para as embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) se o resseguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos preços internacionais.<br>3) Não consolidado.<br>4) Os serviços de resseguro e retrocessão só podem ser prestados por pessoas jurídicas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 7.A.3. Intermediação de seguros e resseguros, incluindo os corretores e agentes (CPC 81299) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, salvo que o prestador dos serviços de corretagem deve estar constituído sob a forma de uma sociedade anônima ou sociedade limitada e, no caso da intermediação de resseguros, o seu único objetivo comercial deve ser o de exercer a intermediação na contratação de resseguros e de retrocessão.<br>4) Nenhuma. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, salvo que, para a intermediação de seguros, o representante técnico e o diretor técnico (ou sócio-gerente) devem ter residência permanente no Brasil.<br>4) Nenhuma. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 7.A.4. Serviços auxiliares de seguros, incluindo os serviços de consultoria, cálculo atuarial, avaliação de riscos e liquidação de sinistros (CPC 8140) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto quando horizontalmente indicado na presente subseção ou seção.<br>4) Nenhuma, exceto quando horizontalmente indicado na seção geral relativa aos serviços de consultoria. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, salvo quando indicado nos compromissos horizontais.<br>4) Nenhuma, salvo quando indicado nos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| PARAGUAI<br><br>7.A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos: a segurança social obrigatória está excluída. | 1) e 2) Os prestadores de serviços financeiros que não estejam legalmente estabelecidos no Paraguai não são autorizados a prestar serviços no território nacional. Os compromissos assumidos no âmbito do Modo 2 não conferem aos consumidores o direito de apresentar queixas às autoridades do Paraguai.<br><br>3) As empresas que não estejam legalmente constituídas no Paraguai não são autorizadas a operar no território do Paraguai. | | Ver apêndice 10-E-1: Compromissos adicionais para os serviços financeiros. |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Seguros (excluindo o resseguro e a retrocessão)<br>CPC 812<br>Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outro tipo de transporte (81293) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas. | |
| Serviços de resseguro e retrocessão<br>CPC 81299 | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gerentes e especialistas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Intermediação de seguros (CPC 81401)<br>Serviços de agências e corretores de seguros (excluindo os fundos de pensão)<br>Serviços de agências e corretores de resseguros e retrocessão | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado.<br>1) Não consolidado.<br>2) e 3) Os corretores de resseguros e retrocessão devem estar registrados junto do Banco Central do Paraguai e devem designar um representante localizado no Paraguai.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado.<br>1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de liquidação de sinistros (CPC 81403) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma, salvo que as empresas responsáveis pela verificação da liquidação de sinistros devem formar parcerias com empresas localizadas no Paraguai e autorizadas a prestar esse serviço no país.<br>3) Qualquer pessoa física ou jurídica interessada em prestar serviços de liquidação de sinistros deve requerer o registro junto do Banco Central.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>7.A. Todos os serviços de seguros ou relacionados com os seguros (incluindo o resseguro) e os serviços de fundos de pensão, exceto segurança social | | | |
| Serviços de seguros ou relacionados com seguros | | | |
| a.a.1.1) Serviços de seguros de vida<br>a.1.2) Pensões e anuidades | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Para poderem ter uma presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sob condição das limitações previstas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor. Esta exigência não se aplica ao setor do resseguro.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b. Serviços de seguros, exceto seguros de vida<br>– Serviços de seguro automobilístico<br>– Seguros de incêndio e outros danos materiais<br>– Seguros de responsabilidade civil geral<br>– Serviços de seguros de perdas pecuniárias<br>Serviços de seguros de responsabilidade civil geral | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Para poderem ter uma presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sob condição das limitações previstas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor. Esta exigência não se aplica ao setor do resseguro.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outro tipo de transporte internacional | 1) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca.<br>2) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca.<br>2) Nenhuma, exceto para os cascos de embarcações marítimas, com exceção da frota de pesca.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de resseguro e retrocessão | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de seguros de carga | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Limitação, tal como indicado para os serviços de seguro automobilístico.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de consultoria em matéria de seguros e pensões | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| d. Serviços auxiliares de seguros (81402-81403-81404-81405) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços atuariais<br>(CPC 81404) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| 7.B. SERVIÇOS BANCÁRIOS E OUTROS SERVIÇOS FINANCEIROS | | | |
| ARGENTINA<br>7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)<br>As operações financeiras realizadas pelo governo e pelas empresas públicas, ou por intermédio das entidades por eles designadas para esse fim, estão excluídas das condições especificadas na presente lista.<br>Para participar de transações na Bolsa, é necessário estar registrado junto ao *Registro de Agentes de Negociación* (Comisión Nacional de Valores). | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| a. Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público: definido como qualquer soma de dinheiro (moeda) reembolsável, recebida do público, sujeita ou não a taxa de juro à vista ou a prazo:<br>– Depósitos<br>– Outras formas de captar recursos junto do público (CPC 81116) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b. Empréstimo de todo tipo, incluindo, entre outros, créditos pessoais, créditos hipotecários, o *factoring* e o financiamento de transações comerciais.<br>– Empréstimos bancários<br>– Empréstimos não-bancários: concedidos por pessoas que não estejam autorizadas a captar recursos do público sob qualquer modalidade (CPC 81131 + 81132 + 81133 + 81139) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| c. Serviços financeiros de arrendamento mercantil (*leasing*) com opção de compra (CPC 81120) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| d. Serviços de processamento de transações financeiras e serviços de compensação: somente em moeda (no âmbito do código 71553, CPC N.º 1 — Notas explicativas) (CPC 81339) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| e. Garantias e compromissos: definidos como toda responsabilidade contingente ou eventual assumida pelas entidades financeiras em relação às obrigações contratuais dos seus clientes (CPC 81199) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| f. Negociação, por conta própria ou de clientes, seja na bolsa, em mercado de balcão ou qualquer outra forma, de:<br>– Instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito, etc.) (CPC 81339)<br>– Divisas (por conta própria ou de terceiros) (CPC 81333) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| – Produtos derivados, incluindo futuros e opções, porém não limitados a eles (CPC 81339)<br>– Instrumentos do mercado monetário e cambial, por exemplo *swaps* (monetários), acordos de taxa de juros a prazo (operações a termo), etc. (CPC 81339)<br>– Valores mobiliários (CPC 81321)<br>– Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos (CPC 81339) | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| g. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e a atuação como agente (públicos ou privados), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (CPC 81322) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| h. Corretagem cambial (somente por conta de terceiros) (CPC 81339) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| i. Administração de ativos, nomeadamente:<br>– Administração de fundos em dinheiro ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas.<br>– Administração de fundos de pensão<br>– C. Serviços de depósito e de custódia (CPC 81323) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| j. Serviços de pagamento e de compensação de ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivativos e outros instrumentos transacionáveis (exceto divisas) (CPC 81319 + 81329) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| k. Serviços de assessoramento e outros serviços financeiros auxiliares relativos a quaisquer atividades de referência bancária e análise de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteira de valores, assessoramento em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas (CPC 81332) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| l. Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo por prestadores de outros serviços financeiros (CPC 81319 + 81329) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| As rubricas i, k e l dependem de informações a serem fornecidas posteriormente pela autoridade competente de cada país quanto à gestão de fundos de pensão e de aposentadoria. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)<br>Disposições relativas ao subsetor horizontal:<br>Para compromissos assumidos em Modo 3): A constituição de instituições financeiras, incluindo qualquer tipo de banco, empresas financeiras de crédito ao consumo, imobiliário ou hipotecário, cooperativas ou empresas de concessão de crédito, sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de corretagem, ou o aumento da participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras no capital de instituições financeiras constituídas sob a legislação brasileira, requer uma autorização específica que é concedida caso a caso pelo Poder Executivo, mediante decreto presidencial. A concessão dessa autorização pode estar sujeita a condições específicas. As instituições autorizadas a exercer atividades financeiras só podem exercer as atividades que tenham sido autorizadas nos termos da legislação e da regulamentação brasileiras. Os escritórios de representação não podem exercer atividades comerciais.<br>Nota para efeitos de transparência quanto à regulamentação nacional: os serviços incluídos no subsetor 7.B.1 são os que se encontram atualmente sob a responsabilidade principal do Banco Central do Brasil; os serviços incluídos no subsetor 7.B.2 são os que se encontram sob a responsabilidade principal da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM). Só as instituições acreditadas por esses órgãos podem exercer as atividades listadas neste subsetor. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Para efeitos dos compromissos no âmbito do subsetor 7.B.2, valores mobiliários são: ações de empresas, debêntures, obrigações garantidas por ativos, ações de fundador (extintas em 2001, beneficiando as ações existentes da salvaguarda de direitos adquiridos), cupons desses títulos; direitos de subscrição e direitos ou recibos; certificados de depósito de títulos; qualquer tipo de derivativo, incluindo opções, contratos a termo (*forwards*), *swaps* e contratos de futuros; título comercial emitido por empresas públicas, com exceção das instituições financeiras; fundos de investimento abertos ou fechados, incluindo imobiliários (ações de fundos de investimento imobiliário); bem como qualquer tipo de instrumento de investimento coletivo oferecido ao público que crie direitos de participação nos lucros ou outro tipo de remuneração do capital.<br><br>Todos os membros da diretoria dos prestadores de serviços financeiros devem ter residência permanente no Brasil. Embora seja necessário ter domicílio no Brasil, este conceito não é discriminatório, pois é extensível aos estrangeiros não residentes no país. Na prática, só é exigido um endereço no Brasil para efeitos de registro, sendo aceito um endereço comercial para esse fim.<br><br>Nota sobre o subsetor 7.B.:<br><br>1) Nota para efeitos de transparência quanto à regulamentação nacional: as atividades listadas neste setor são reguladas por regras específicas adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A regulamentação em vigor pode ser consultada no site da CVM (www.cvm.gov.br). Os compromissos são específicos para as atividades listadas. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL | | | |
| 7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros<br>1. Recebimento de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;<br>2. Empréstimo de todo tipo, incluindo, entre outros, créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais;<br>3. *Leasing* financeiro; | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma para os serviços de consultoria (ponto 12) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo navios e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para a aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (pontos 6 e 10). Não consolidado para outros elementos. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma para os serviços de consultoria (ponto 12) e para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo navios e aeronaves, de acordo com as condições de importação para a internalização desses bens no Brasil. Nenhuma para a aquisição de certificados de depósito de valores mobiliários brasileiros negociados no exterior (pontos 6 e 10). Não consolidado para outros elementos. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 4. Todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo cartões de crédito, cartões cobrança e cartões de débito, cheques de viagem e os cheques bancários;<br>5. Garantias e compromissos;<br>6. Negociação, por conta própria ou de clientes, seja em bolsa, em mercado de balcão ou qualquer outra forma, de:<br>a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito); | 3) Nenhuma, salvo os indicados horizontalmente na presente subseção e seção. Não consolidado para o *factoring* no ponto 2.<br>4) Nenhuma, exceto quando indicado horizontalmente na seção geral relativa aos serviços de consultoria (ponto 12). Para os outros serviços, aplica-se a nota setorial horizontal. | 3) Nenhuma, salvo os indicados horizontalmente na presente subseção e seção. Não consolidado para o *factoring* no ponto 2.<br>4) Nenhuma, exceto quando indicado horizontalmente na seção geral relativa aos serviços de consultoria (ponto 12). Para os outros serviços, aplica-se a nota setorial horizontal. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| b) operações cambiais,<br>c) produtos derivativos, incluindo mas não limitado a futuros e opções,;<br>d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os swaps e os contratos de garantia de taxas;<br>e) valores mobiliários transacionáveis;<br>f) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos; | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 7. Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e a atuação como agente (pública ou privada), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;<br>8. Corretagem monetária;<br>9. Administração de ativos, como Administração de fundos em dinheiro ou de carteiras de valores, gestão de investimentos coletivos em todas as suas formas, gestão de fundos de pensão, serviços de guarda, de depositário e de custódia; | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 10. Serviços de pagamento e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivativos e outros instrumentos transacionáveis;<br>11. Prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e fornecimento de *software* conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 12. Assessoramento, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades listadas nos pontos 1 a 11, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o assessoramento sobre investimentos e gestão de carteiras, bem como o assessoramento em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial; | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| PARAGUAI<br>7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros<br>3) Os prestadores de serviços financeiros que pretendam exercer a sua atividade no Paraguai devem obter a autorização prévia das autoridades competentes. Esses prestadores de serviços ficarão sujeitos às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor para as entidades controladas pelo Banco Central. | | | |
| CPC 81115-81119<br>Empréstimo de todo tipo, incluindo, entre outros, créditos pessoais, créditos hipotecários,etc.<br>CPC 8113 | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas. | |
| Outros serviços auxiliares de intermediação financeira<br>CPC 81331-81334 | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto para gestores e especialistas. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br>7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros | 3) A autorização para empresas estabelecidas no exterior abrirem filiais ou agências no Uruguai para exercer atividades de intermediação financeira está sujeita ao requisito de que seus estatutos ou regulamentos não vedem que cidadãos uruguaios sejam membros da diretoria ou conselho de administração ou que ocupem qualquer outro cargo ou posição de alta administração na instituição (*institución*), dentro do território do Uruguai. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | Os representantes das instituições financeiras estabelecidas no estrangeiro devem estar inscritos junto ao Banco Central del Uruguay (Banco Central do Uruguai).<br><br>Para efeitos de oferta pública, as notas e os seus emitentes devem estar registrados junto ao Banco Central do Uruguai. O Banco Central do Uruguai é responsável por regular as câmaras de compensação e todos os serviços relacionados com a liquidação, compensação e custódia de valores que devem ser autorizados pela autoridade competente.<br><br>As empresas de fundos de investimento devem estar constituídas como sociedades anônimas do Uruguai, sujeitas às limitações previstas nas disposições legislativas e regulamentares em vigor. | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de depósito por atacado | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Os bancos que pretendam estabelecer-se no Uruguai devem estar constituídos como sociedades anônimas do Uruguai, com ações nominativas, ou como sucursais de bancos estrangeiros.<br>Esta disposição é unicamente aplicável às instituições definidas em lei como bancos, não afetando as outras empresas de intermediação financeira.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de cartões de crédito | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Limitação como indicado para os serviços de depósito por atacado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de pagamento e de transferência de fundos | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Outros serviços de depósitos bancários | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Limitação como indicado para os serviços de depósito por atacado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de arrendamento financeiro (*leasing*) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Limitação como indicado para os serviços de depósito por atacado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Garantias e compromissos<br>(CPC 81199**) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Participações em emissões (públicas ou privadas) de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a subscrição e a colocação como agentes (públicos ou privados), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões<br>(CPC 8132) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Corretagem monetária | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de empréstimo pessoal em prestações | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Limitação, tal como indicado para os serviços de depósito grossista.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de assessoramento e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades listadas no parágrafo 5, alínea a), itens v) a xv), do Anexo sobre Serviços Financeiros.<br>(CPC 8131+ 8133) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto as limitações indicadas no âmbito dos serviços bancários e outros serviços financeiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 8. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS | | | |
| PARAGUAI<br>São excluídos os serviços de saúde e de caráter social prestados pelo governo, assim como os subsídios concedidos pelo governo em nível central, departamental e local. | | | |
| Serviços de assistência social prestados a idosos ou a deficientes (CPC 93311) | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS | | | |
| ARGENTINA<br>A. Hotéis e restaurantes, [incluindo fornecimento de refeições (*catering*)] (CPC 641/643)<br>B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 7471)<br>C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)<br>D. Outros | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br><br>A. Hotéis e restaurantes, [incluindo fornecimento de refeições (*catering*)] (CPC 641 + 642) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Os prestadores de serviços brasileiros que operam nas regiões da Amazônia e do Nordeste se beneficiam de determinados benefícios tributários em matéria de crédito. São concedidos outros incentivos aos prestadores de serviços cuja maioria do capital seja detido por cidadãos ou entidades jurídicas do Brasil.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 7471)<br>C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| PARAGUAI<br>9.A. Hotéis e restaurantes (CPC 641-643) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| B.1 Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 7471) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3 Nenhuma.<br>4) Nenhuma, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3 Nenhuma.<br>4) Nenhuma, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| B.2 Serviços de agência de viagem e de operadores turísticos, e serviços turísticos de acolhimento (*receptive tourism*)[1] | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3 Nenhuma.<br>4) Nenhuma, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3 Nenhuma.<br>4) Não consolidado, salvo que nos casos indicados na seção relativa aos compromissos horizontais, os gerentes estrangeiros devem ter residência permanente no Paraguai. | |

[1] Prestadores de serviços turísticos que acolhem viajantes que chegam ao Paraguai vindos do estrangeiro.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, salvo no que se refere ao requisito de residência permanente no Paraguai aplicável aos estrangeiros.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI | | | |
| 9.A. Hotéis e restaurantes<br>(incluindo os serviços de *catering* que fornecem refeições a partir do exterior)<br>(CPC 641-643) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| 9.B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (CPC 74710) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 9.C. Serviços de guias turísticos (CPC 74720) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS<br>(excluindo serviços audiovisuais) | | | |
| ARGENTINA<br>10.B. Serviços de agência de notícias (CPC 962) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Os empregadores só podem recrutar como jornalistas até 10 % de estrangeiros. As agências de notícias estrangeiras estão isentas desta obrigação. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) A empresa pública Sistema Nacional de Meios de Comunicação Públicos (*Sistema Nacional de Medios Públicos, Sociedad del Estado*) tem competência para planejar e contratar espaços de publicidade e produzir toda a publicidade oficial que lhe seja encomendada pelos diferentes serviços do Governo Federal, através dos meios de radiodifusão públicos ou privados que considere mais adequados; para esse efeito, atua como agência publicitária. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 4) Para além do mencionado nos compromissos horizontais, os empregadores só podem recrutar como jornalistas até 10 % de estrangeiros. As agências de notícia estrangeiras estão isentas desta obrigação. | 4) Para além do mencionado nos compromissos horizontais, para poderem exercer cargos de gestão, os candidatos devem ser cidadãos da Argentina ou naturalizados. O exercício de cargos de direção nas agências de notícias estrangeiras está isento desta obrigação. | |
| BRASIL<br>10.D. Serviços esportivos (CPC 9641, exceto CPC 96419) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| PARAGUAI<br>CPC 9641 Serviços esportivos, exceto CPC 96419 | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| URUGUAI<br>10.A. Serviços de entretenimento<br>(incluindo serviços de teatro, bandas, orquestras e circo) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE | | | |
| ARGENTINA<br>A. SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO<br>O transporte nacional de cabotagem de passageiros e cargas é reservado às embarcações nacionais registradas em conformidade com as leis e regulamentos da Argentina. Para maior clareza, esta reserva inclui o reposicionamento de contêineres vazios e os serviços de transbordo (*feedering*).<br>O transporte marítimo e fluvial regular de passageiros entre a Argentina e o Uruguai é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países.<br>O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo situado na Argentina e um porto marítimo situado no Brasil é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países, com exceção do transporte a granel de minérios e trigo e do reposicionamento de contêineres vazios. Esta reserva deixará de ser aplicável no mais tardar 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Transporte internacional (carga e passageiros) CPC 7211 e 7212, exceto serviços de cabotagem[1] | 1) a) Transportes marítimos regulares: Nenhum.<br>b) Transportes marítimos de carga a granel, transportes sem linha regular e outros transportes marítimos internacionais, incluindo o transporte de passageiros: Nenhum. | 1) a) Nenhum; e<br>b) Nenhum. | Os seguintes serviços portuários são disponibilizados aos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, com exceção da fixação dos preços:<br>1. Praticagem<br>2. Serviço de apoio portuário de rebocagem<br>3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água |

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" ao abrigo da legislação nacional aplicável, para efeitos desses compromissos, a cabotagem não abrange o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado na Argentina e outro porto ou ponto situado na Argentina, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nem o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Argentina.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 2) Nenhuma. | 2) Nenhuma. | 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro<br>5. Auxílios à navegação<br>6. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação de navios, incluindo comunicações, água e eletricidade<br>7. Instalações de reparo de emergência<br>8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração<br>1) Conforme definido abaixo<br>3) b) Ver notas 2 e 3. |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 3) a) Estabelecimento de empresas registradas com vista à exploração de uma frota com bandeira do Estado de estabelecimento: Nenhum. Para efeitos de transparência: para arvorar bandeira argentina, os navios devem estar inscritos no Registro Nacional; e<br>b) Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional (tal como definido na Nota sobre os compromissos assumidos pela Argentina – 2): Nenhum | 3) a) Nenhum; e<br>b) Nenhum. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 4) a) Tripulação das embarcações: não consolidado; e<br>b) Pessoal-chave relacionado com a presença comercial, tal como definido no Modo 3, ponto b) acima: não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 4) a) não consolidado; e<br>b) não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br><br>Serviços de transporte marítimo (passageiros, CPC 7211, e carga, CPC 7212, exceto serviços de transporte de cabotagem[1]) | 1) a) Passageiros: não consolidado; e<br>b) Carga: Nenhuma, exceto cargas cujo transporte esteja reservado à bandeira nacional, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais (ver a Nota sobre os compromissos assumidos pelo Brasil). | 1) Os navios estrangeiros estão sujeitos ao pagamento da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), com exceção dos que arvoram bandeira dos seguintes países: Alemanha, Argélia, Argentina, Bulgária, China, EUA, França, Polônia, Portugal, Romênia, Rússia e Uruguai. Esta limitação deixa de se aplicar no mais tardar 2 (dois) anos após a entrada em vigor do Acordo aos navios que arvorem bandeira dos Estados-Membros da União que não sejam abrangidos pela isenção acima referida. | Os seguintes serviços portuários são disponibilizados aos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares nacionais:<br>1. Praticagem;<br>2. Serviço de apoio portuário de rebocagem;<br>3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água;<br>4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro;<br>5. Serviços de capitania portuária; |

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas “cabotagem” ao abrigo da legislação nacional aplicável, para efeitos desses compromissos, a cabotagem não abrange o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de cargas entre um porto ou ponto situado no Brasil e outro porto ou ponto situado nesse país, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nem o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado no Brasil.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo situado no Brasil e um porto marítimo situado na Argentina ou no Uruguai é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países, com exceção do transporte a granel de minérios e trigo e do reposicionamento de contêineres vazios. Esta reserva deixará de ser aplicável no mais tardar 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres. | 2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, salvo que a presença comercial requer a constituição de uma empresa brasileira de navegação (EBN)[1]. | 2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma. | 6. Auxílios à navegação;<br>7. Serviços operacionais em terra, incluindo comunicações, água e eletricidade;<br>8. Reparo de emergência;<br>9. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração. |

[1] A constituição de uma empresa brasileira de navegação (EBN) requer, entre outros requisitos, a propriedade de, pelo menos, um navio e recursos de capital adequados para exercer a atividade. Para arvorar bandeira brasileira, as embarcações devem estar inscritas no Registro Nacional ou no Registro Especial Brasileiro (REB).

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| O transporte marítimo de cabotagem entre portos situados no território nacional é reservado aos navios que arvoram bandeira nacional. | 4) Nenhuma, exceto:<br>a) tal como indicado na seção relativa aos compromissos horizontais; e<br>b) para os navios que arvoram bandeira brasileira inscritos no Registro Nacional, o capitão, o engenheiro e 2/3 (dois terços) da tripulação devem ser cidadãos brasileiros; se o navio estiver inscrito no Registro Especial Brasileiro (REB), apenas o capitão e o engenheiro devem ser cidadãos brasileiros. | 4) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 11. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL<br>PARAGUAI<br>O transporte de cargas e de passageiros por vias navegáveis interiores é reservado às embarcações que arvoram a bandeira nacional de países que sejam partes no Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná. Só em caso de falta de espaço nos porões, as empresas paraguaias podem alugar ou fretar navios com outras bandeira, desde que as embarcações alugadas ou fretadas não excedam a tonelagem da frota com bandeira paraguaia e que a embarcação a ser alugada ou fretada esteja registrada de acordo com as leis e regulamentos paraguaios.<br>3) A presença comercial implica o estabelecimento de uma presença local e de representação jurídica para prestar serviços no Paraguai. A maioria do capital deve ser detida por nacionais paraguaios. No que respeita às sociedades, as ações devem ser nominativas. A maioria do capital das sociedades proprietárias de navios nacionais deve ser detida por pessoas físicas ou jurídicas do Paraguai ou por investidores estrangeiros cujo capital tenha sido constituído no Paraguai nos termos da legislação que regula a constituição de capital estrangeiro. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Transporte de passageiros (CPC 7211) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | Os seguintes serviços portuários são disponibilizados a prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios:<br>1. Praticagem obrigatória<br>2. Serviço de apoio portuário de rebocagem<br>3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água<br>4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro |
| Transporte de carga (CPC 7212)<br>[excluindo a cabotagem fluvial e o transbordo (*feeder*)] | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | | | 5. Auxílios à navegação<br>6. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação de navios, incluindo comunicações, água e eletricidade<br>7. Instalações de reparo de emergência<br>8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração<br>9. Serviços de capitania portuária |
| a. Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213)<br>(excluindo a cabotagem e o transporte de ligação) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO<br>URUGUAI | | | |
| O transporte marítimo nacional de cabotagem de passageiros e de carga é reservado aos navios nacionais registrados.<br>O transporte marítimo e fluvial regular de passageiros entre a Argentina e o Uruguai é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países.<br>O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo situado no Uruguai e um porto marítimo situado no Brasil é reservado aos navios que arvoram bandeira de um desses países, com exceção do transporte a granel de minérios e trigo e do reposicionamento de contêineres vazios. As companhias de navegação podem operar com os seus próprios navios ou com navios fretados ou alugados. Esta reserva deixará de ser aplicável no mais tardar 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Transporte marítimo internacional (carga e passageiros) CPC 7211 e 7212, exceto serviços de cabotagem[1]<br>Serviços de transbordo (*feeder*)[2] | 1) Só o Uruguai pode impor restrições ao acesso ao transporte de carga relativo ao comércio exterior uruguaio, com base na reciprocidade. | 1) Só o Uruguai pode impor restrições ao acesso ao transporte de carga relativo ao comércio exterior uruguaio, com base na reciprocidade. | Os seguintes serviços portuários são disponibilizados a prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios:<br>1. Praticagem<br>2. Serviço de apoio portuário de rebocagem<br>3. Aprovisionamento, carga de combustíveis e de água |

[1] Esta lista não inclui os "serviços de transporte marítimo de cabotagem", que consistem no transporte de passageiros ou de cargas entre dois portos situados no Uruguai, nem o tráfego com origem e destino no mesmo porto situado no Uruguai, desde que esse tráfego seja efetuado dentro das águas territoriais deste país.

[2] O transporte marítimo internacional de cargas inclui os serviços de transbordo (*feeder*): transporte exclusivamente entre portos situados no Uruguai e portos situados nos Estados-Membros da União.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | 2) Nenhuma.<br>3) Para poder arvorar bandeira nacional, o tráfego marítimo deve ser aprovado pelo Ministerio de Transporte y Obras Públicas e satisfazer os seguintes requisitos:<br>i) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas físicas, devem ser nacionais do Uruguai. É obrigatório que tenham o seu domicílio no território uruguaio. | 2) Nenhuma.<br>3) Para poder arvorar bandeira nacional, o tráfego marítimo deve ser aprovado pelo Ministerio de Transporte y Obras Públicas e satisfazer os seguintes requisitos:<br>i) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas físicas, devem ser nacionais do Uruguai. É obrigatório que tenham o seu domicílio no território uruguaio. | 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro<br>5. Auxílios à navegação<br>6. Serviços operacionais em terra essenciais para a operação de navios, incluindo comunicações, água e eletricidade<br>7. Instalações de reparo de emergência<br>8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração<br>1) Ver acima. |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| | ii) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas jurídicas, devem ter a sua sede social no território do Uruguai. As empresas devem ser geridas e controladas por pessoas físicas ou jurídicas uruguaias. Devem igualmente dispor de um agente (*representante*) devidamente acreditado e domiciliado no território do Uruguai.<br>4) Tripulação das embarcações: não consolidado.<br>Pessoal essencial relacionado com a presença comercial: Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | ii) Se os proprietários, sócios ou armadores forem pessoas jurídicas, devem ter a sua sede social no território do Uruguai. As empresas devem ser geridas e controladas por pessoas físicas ou jurídicas uruguaias. Devem igualmente dispor de um agente (*representante*) devidamente acreditado e domiciliado no território do Uruguai.<br>4) Tripulação das embarcações: não consolidado.<br>Pessoal essencial relacionado com a presença comercial: Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| SERVIÇOS MARÍTIMOS AUXILIARES | | | |
| ARGENTINA<br><br>Serviços de carga e descarga marítima (tal como definidos no ponto 4 abaixo) | 1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de Desembaraço Aduaneiro (tal como definidos no ponto 5 abaixo) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de contêineres e de depósito (tal como definidos no ponto 6 abaixo) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de agência marítima (tal como definidos no ponto 7 abaixo) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de trânsito de frete marítimo (tal como definidos no ponto 8 abaixo) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>B. Serviços auxiliares do transporte marítimo<br>Serviços de carga e descarga (CPC 714)<br>Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742)<br>Serviços de contêineres e de depósito (tal como definidos no ponto 4 — Definições) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto: a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita a disponibilidade e a procedimentos de concessão ou ou chamadas públicas para licitação.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de agência marítima (tal como definidos no ponto 5 – Definições)<br>Serviços de trânsito de frete marítimo (tal como definidos no ponto 6 – Definições) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma, exceto: a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita a disponibilidade e a procedimentos de concessão ou chamadas públicas para licitação.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| C. Manutenção e reparo de embarcações | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| URUGUAI<br><br>Serviços de carga e descarga marítima (tal como definidos no ponto 3 abaixo) | 1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**. Os prestadores desses serviços devem obter autorização prévia do Poder Executivo.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*, exceto: sem limitações para o transbordo (entre embarcações ou por meio do cais) ou para a utilização de equipamento de movimentação de carga a bordo.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | ** No caso de serviços ligados ao domínio público, pode ser necessária uma concessão ou licença para prestação de serviço público. |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de contêineres e de depósito (tal como definidos no ponto 4 abaixo) | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma**. O prestador dos serviços necessita de uma concessão ou autorização prévia do Poder Executivo, em conformidade com a legislação nacional e com as condições contratuais acordadas com o prestador do serviço.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado*.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

* Não é exequível qualquer compromisso sobre este tipo de serviços.

** No caso de serviços ligados ao domínio público, pode ser necessária uma concessão ou licença para a prestação de serviço público.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| Serviços de agência marítima (tal como definidos no ponto 5 abaixo) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de trânsito de frete marítimo (tal como definidos no ponto 6 abaixo) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| TRANSPORTE MARÍTIMO<br>ARGENTINA<br>NOTA SOBRE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA ARGENTINA<br>Se o transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores ou os serviços auxiliares não estiver plenamente abrangido pelos compromissos acima enumerados, o operador de transporte multimodal deve poder alugar ou arrendar, junto a empresas locais, caminhões, vagões ferroviários ou barcaças, bem como o equipamento conexo, para o trânsito de cargas no interior, ou ter acesso a e poder utilizar essas formas de atividades multimodais em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a realização de operações de transporte multimodal. Por "termos e condições razoáveis e não discriminatórios" entende-se, para efeitos das operações de transporte multimodal, a capacidade de o operador de transporte multimodal efetuar oportunamente a expedição das suas cargas, incluindo a prioridade destas sobre outras cargas que tenham entrado no porto em data posterior.<br>DEFINIÇÕES<br>1. Sem prejuízo das atividades consideradas no âmbito da "cabotagem" de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, os compromissos acima enunciados não abrangem os "serviços de cabotagem marítima", que consistem no transporte de passageiros ou de cargas, incluindo as cargas com destino a países estrangeiros, entre dois portos situados na Argentina, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto situado na Argentina, sempre que seja levado a cabo dentro das águas territoriais deste país. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 2. “Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional” significa que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte podem efetuar a nível local todas as atividades necessárias para prestar aos respectivos clientes um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, sendo o transporte marítimo um dos principais elementos. No entanto, este compromisso não pode ser interpretado de modo a limitar, de algum modo, os compromissos assumidos no âmbito da prestação transfronteiriça de serviços.<br><br>Essas atividades podem incluir, entre outras:<br><br>a) A comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contato direto com os clientes, desde a cotação até o faturamento, sendo os serviços realizados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou outros com quem o vendedor dos serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;<br><br>b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e revenda aos mesmos) de todos os serviços de transporte e serviços conexos, incluindo os serviços de transporte interior de qualquer modalidade, em especial por vias navegáveis interiores, ferroviários ou rodoviários, necessários para a prestação dos serviços integrados;<br><br>c) A preparação de documentação de transporte, aduaneira ou outros documentos relacionados com as cargas transportadas;<br><br>d) A transmissão de informações comerciais por quaisquer meios, incluindo sistemas de informação computadorizada e eletrônica (sujeito às disposições do anexo sobre as telecomunicações do GATS); | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| e) O estabelecimento de atividades comerciais (incluindo a participação no capital de uma empresa) e a nomeação de pessoal contratado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal sobre a circulação de trabalhadores) com outras companhias de navegação estabelecidas localmente; e<br>f) A organização, em nome da empresa da escala dos navios ou da aceitação da carga se necessário.<br>3. Por "operadores de transporte multimodal" entende-se as pessoas em cujo nome é emitido o conhecimento de carga/documento de transporte multimodal ou qualquer outro documento de transporte que demonstre a existência de um contrato de transporte multimodal de cargas e que são responsáveis pelo transporte de cargas conforme ao contrato de transporte.<br>4. Por "serviços de carga e descarga marítima" entende-se as atividades realizadas por operadores portuários, mas que não abrangem as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos (TPAs), nos casos em que este pessoal tem uma organização independente dos operadores portuários. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão:<br>– da carga/descarga de uma embarcação,<br>– da amarração/desamarração de carga;<br>– da recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |

5. Por “serviços de desembaraço aduaneiro” (ou “serviços de corretagem associados às alfândegas”) entende-se as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços ou de uma atividade complementar.

6. Por “serviços de contêineres e de depósito” entende-se as atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer nas zonas portuárias ou no interior, tendo em vista a sua ova/desova, reparo e preparação para a expedição.

7. Por “serviços de agência marítima” entende-se as atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:

   – Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços ao faturamento, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e

   – A organização, em nome da empresa da escala dos navios ou da aceitação da carga se necessário.

8. Por “serviços de agenciamento de cargas” entende-se a atividade que consiste na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, por meio da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| TRANSPORTE MARÍTIMO<br>BRASIL<br>NOTA SOBRE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL | | | |
| DEFINIÇÕES<br>1. “Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional” significa que os prestadores de serviços de transportes marítimo internacional da outra Parte podem efetuar a nível local todas as atividades necessárias para prestar aos respectivos clientes um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, sendo o transporte marítimo um dos principais elementos.<br>Essas atividades incluem:<br>a) A comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos mediante contato direto com os clientes, desde a cotação até ao faturamento, sendo esses serviços realizados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou outros com quem o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;<br>b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e revenda aos mesmos) de todos os serviços de transporte e serviços conexos, incluindo os serviços de transporte interior de qualquer modalidade, em especial por vias navegáveis interiores, ferroviários ou rodoviários, necessários para a prestação dos serviços integrados; | | | |

c) A preparação de documentação de transporte, aduaneira ou outros documentos relacionados com a origem e a natureza das cargas transportadas;

d) A transmissão de informações comerciais por quaisquer meios, incluindo sistemas de informação computadorizada e eletrônica (sujeito às disposições do anexo sobre as telecomunicações do GATS);

e) O estabelecimento de atividades comerciais (incluindo a participação no capital de uma empresa) e a nomeação de pessoal contratado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal sobre a circulação de trabalhadores) com outras companhias de navegação estabelecidas nessa localidade; e

f) Organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.

2. Por “serviços de carga e descarga marítima” entende-se as atividades realizadas por operadores portuários, mas que não abrangem as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos (TPAs), nos casos em que este pessoal tem uma organização independente dos operadores portuários. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão:

– da carga/descarga de uma embarcação,

– da amarração/desamarração de carga; e

– da recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga.

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 3. Por “serviços de desembaraço aduaneiro” (ou “serviços de corretagem associados às alfândegas”) entende-se as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de uma atividade complementar.<br>4. Por “serviços de contêineres e de depósito” entende-se as atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer nas zonas portuárias ou no interior, tendo em vista a sua ova/desova, reparo e preparação para a expedição.<br>5. Por “serviços de agência marítima” entende-se as atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:<br>– Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços ao faturamento, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e<br>– Organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.<br>6. Por “serviços de agenciamento de cargas” entende-se a atividade que consiste na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, por meio da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais.<br>7. Serviços de manutenção e de reparo de navios (CPC 8868)<br>8. Serviço de Apoio Portuário de rebocagem (CPC 7214) | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| NOTA SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO<br>1. O serviço de cabotagem marítima de passageiros ou de cargas inclui todos os serviços de transporte marítimo de passageiros ou de cargas prestados entre dois portos ou pontos situados no território do Brasil, incluindo os chamados serviços *feeder* e a movimentação de equipamento.<br>2. O transporte de cargas resultante de contratos públicos, de carga financiada ou subsidiada pelo Governo do Brasil, bem como de petróleo e seus subprodutos, é reservado aos navios que arvorem bandeira brasileira. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO<br>URUGUAI<br>NOTA SOBRE OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO URUGUAI<br>Se o transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis interiores ou os serviços auxiliares não estiver plenamente abrangido pelos compromissos acima enumerados, o operador de transporte multimodal deve poder alugar ou arrendar, junto a empresas locais, caminhões, vagões ferroviários ou barcaças, bem como o equipamento conexo, para o trânsito de cargas no interior, ou ter acesso a e poder utilizar essas formas de atividades multimodais em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para a realização de operações de transporte multimodal. Por "termos e condições razoáveis e não discriminatórios" entende-se, para efeitos das operações de transporte multimodal, a capacidade de o operador de transporte multimodal efetuar oportunamente a expedição das suas cargas, incluindo a prioridade destas sobre outras cargas que tenham entrado no porto em data posterior.<br>DEFINIÇÕES<br>1. Sem prejuízo das atividades consideradas no âmbito da "cabotagem" de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, os compromissos acima enunciados não incluem os "serviços de cabotagem marítima", que consistem no transporte de passageiros ou de cargas entre dois portos situados no Uruguai, nem o tráfego com origem e destino num mesmo porto situado no Uruguai, desde que seja efetuado nas águas territoriais deste país. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 2. Por “operadores de transporte multimodal” entende-se as pessoas em cujo nome é emitido o conhecimento de carga/documento de transporte multimodal ou qualquer outro documento de transporte que demonstre a existência de um contrato de transporte multimodal de cargas e que são responsáveis pelo transporte de cargas conforme ao contrato de transporte.<br>3. Por “serviços de carga e descarga marítima” entende-se as atividades realizadas por operadores portuários, mas que não abrangem as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos (TPAs), nos casos em que este pessoal tem uma organização independente dos operadores portuários. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão:<br>– da carga/descarga de uma embarcação,<br>– da amarração/desamarração de carga; e<br>– da recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga.<br>4. Por “serviços de contêineres e de depósito” entende-se as atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista a sua ova/desova, reparo e preparação para a expedição. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 5. Por “serviços de agência marítima” entende-se as atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:<br>– Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços ao faturamento, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e<br>– Organização, em nome das companhias da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário.<br>6. Por “serviços de agenciamento de cargas” entende-se a atividade que consiste na organização e seguimento das operações de expedição em nome das companhias, por meio da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais. | | | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| 11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO | | | |
| ARGENTINA<br>d. Manutenção e reparo de aeronaves (CPC 8868) | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Para além dos compromissos horizontais, para poderem exercer a profissão na Argentina, os engenheiros e técnicos aeronáuticos devem revalidar os respectivos diplomas e licenças e matricular-se no Conselho Profissional de Engenharia Aeronáutica e Espacial. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Para além dos compromissos horizontais, para poderem exercer a profissão na Argentina, os engenheiros e técnicos aeronáuticos devem revalidar os respectivos diplomas e licenças e matricular-se no Conselho Profissional de Engenharia Aeronáutica e Espacial. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| e. Serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC 746) | | | |
| Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |
| Serviços de sistemas informatizados de reserva | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Nenhuma.<br>2) Nenhuma.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| BRASIL<br>E. Serviços de transporte ferroviário<br>Transporte de carga (CPC 71121, CPC 71123, CPC 71129) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Requerida autorização governamental. A concessão de novas autorizações é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| F. Serviços de transporte rodoviário<br><br>Transporte de carga (CPC 71231, CPC 71233, CPC 71234)<br><br>(Os compromissos específicos incluem limitações decorrentes dos acordos bilaterais de transporte rodoviário em que o Brasil é parte) | 1) Não consolidado.<br><br>2) Não consolidado.<br><br>3) A participação estrangeira está limitada a 1/5 (um quinto) das ações com direito de voto das empresas brasileiras que exercem a atividade.<br><br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br><br>2) Não consolidado.<br><br>3) Nenhuma.<br><br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

| Modos de prestação: 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no estrangeiro 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas | | | |
|---|---|---|---|
| II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS | | | |
| Setor ou subsetor | Limitações ao acesso a mercados | Limitações ao tratamento nacional | Compromissos adicionais |
| G. Transporte por dutos (*pipelines*)<br>Transporte de outras mercadorias (CPC 7139, excluindo os hidrocarbonetos)<br>H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte<br>a) Serviços de carga e descarga (CPC 741)<br>b) Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742) | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | 1) Não consolidado.<br>2) Não consolidado.<br>3) Nenhuma.<br>4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. | |

**Apêndice 10-E-1**

PARAGUAI – COMPROMISSOS ADICIONAIS
EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

REGULAÇÃO EFICAZ E TRANSPARENTE
NO SETOR DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Cada Parte publicará prontamente e, salvo em situações de emergência, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afetem a aplicação do presente Anexo. Essas medidas serão comunicadas por meio de:

   a) publicação oficial; ou

   b) outra forma escrita ou eletrônica.

2. As autoridades financeiras competentes das Partes comunicarão às pessoas interessadas suas exigências relativas ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

3. Mediante pedido do interessado, a autoridade financeira competente informá-lo-á da situação do seu pedido. Caso tal autoridade exija informações suplementares do requerente, notificá-lo-á sem demora injustificada.

4. Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a aplicação e o cumprimento no respectivo território das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros. As referidas normas internacionalmente reconhecidas incluem, nomeadamente, os princípios fundamentais para uma supervisão bancária eficaz do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, os princípios fundamentais e a metodologia em matéria de seguros da Associação Internacional de Supervisores de Seguro, os objetivos e princípios da regulação de valores mobiliários da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários e as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre a lavagem de dinheiro.

RECONHECIMENTO MÚTUO DE MEDIDAS DE CARÁTER PRUDENCIAL

5. Uma Parte pode reconhecer as medidas de caráter prudencial da outra Parte para determinar o modo como serão aplicadas as medidas dessa Parte relativas aos serviços financeiros. Esse reconhecimento, que poderá processar-se por meio de harmonização ou de qualquer outra forma, poderá basear-se em um acordo ou convênio ou ser concedido de forma autônoma.

6. Uma Parte que seja parte integrante de acordo ou convênio com terceiros do tipo referido no parágrafo 5, futuro ou existente, deve facultar à outra Parte possibilidade adequada de negociar a sua adesão ao referido acordo ou convênio ou negociar com ela acordo ou convênio comparável, em circunstâncias em que haja equivalência a nível da regulamentação e da sua aplicação e acompanhamento e, eventualmente, dos procedimentos referentes ao intercâmbio de informações entre as partes nesse acordo ou convênio. Caso uma das Partes conceda o reconhecimento de forma autônoma, deve facultar à outra Parte a possibilidade de demonstrar a existência dessas circunstâncias.

**ANEXO 12-A**

ENTIDADES DA UNIÃO EUROPEIA ABRANGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**Apêndice 12-A-1**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Sob reserva das notas ao presente Apêndice e das notas gerais no Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 é aplicável às entidades contratantes da União Europeia e aos seus Estados-Membros indicados no presente Apêndice se o valor for igual ou superior a:

a) 130 000 direitos especiais de saque (DES) para os bens especificados no Apêndice 12-A-4 e os serviços especificados no Apêndice 12-A-5; ou

b) 5 000 000 DES para os serviços de construção e as concessões de obras especificados no Apêndice 12-A-6.

1. ENTIDADES DA UNIÃO EUROPEIA

a) O Conselho da União Europeia;

b) A Comissão Europeia;

c) O Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

2. ENTIDADES CONTRATANTES DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

A. Federale Overheidsdiensten (FOD) — Services publics fédéraux (SPF) (Ministérios):

1. FOD Kanselarij van de Eerste Minister — SPF Chancellerie du Premier Ministre (Gabinete do Primeiro-Ministro);

2. FOD Kanselarij Personeel en Organisatie — SPF Personnel et Organisation (Ministério do Pessoal e da Organização);

3. FOD Budget en Beheerscontrole — SPF Budget et Contrôle de la Gestion (Ministério do Orçamento e do Controle da Gestão);

4. FOD Informatie- en Communicatietechnologie (Fedict) — SPF Technologie de l'Information et de la Communication (Fedict) (Ministério das Tecnologias da Informação e da Comunicação);

5. FOD Buitenlandse Zaken, Buitenlandse Handel en Ontwikkelingssamenwerking — SPF Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement (Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Exterior e da Cooperação para o Desenvolvimento);

6. FOD Binnenlandse Zaken — SPF Intérieur (Ministério do Interior);

7. FOD Financiën — SPF Finances (Ministério das Finanças);

8. FOD Mobiliteit en Vervoer — SPF Mobilité et Transports (Ministério da Mobilidade e dos Transportes);

9. FOD Werkgelegenheid, Arbeid en sociaal overleg — SPF Emploi, Travail et Concertation sociale (Ministério do Emprego, do Trabalho e da Concertação Social);

10. FOD Sociale Zekerheid en Openbare Instellingen van sociale Zekerheid — SPF Sécurité Sociale et Institutions publiques de Sécurité Sociale (Ministério da Segurança Social e organismos públicos da segurança social);

11. FOD Volksgezondheid, Veiligheid van de Voedselketen en Leefmilieu — SPF Santé publique, Sécurité de la Chaîne alimentaire et Environnement (Ministério da Saúde Pública, da Segurança da Cadeia Alimentar e do Meio Ambiente);

12. FOD Justitie — SPF Justice (Ministério da Justiça);

13. FOD Economie, KMO, Middenstand en Energie — SPF Economie, PME, Classes moyennes et Énergie (Ministério da Economia, das PME, das Classes Médias e da Energia);

14. Ministerie van Landsverdediging — Ministère de la Défense (Ministério da Defesa);

15. Programmatorische Overheidsdienst Maatschappelijke Integratie, Armoedsbestrijding en sociale Economie — Service public de Programmation Intégration sociale, Lutte contre la pauvreté et Économie sociale (Serviço Público para a Integração Social, a Luta contra a Pobreza e a Economia Social);

16. Programmatorische federale Overheidsdienst Duurzame Ontwikkeling — SPF Programmation Développement durable (Serviço Público Federal para o Desenvolvimento Sustentável); e

17. Programmatorische federale Overheidsdienst Wetenschapsbeleid — Service public fédéral de Programmation Politique scientifique (Serviço Público Federal para a Programação da Política Científica).

B. Regie der Gebouwen — Régie des Bâtiments (Administração dos Edifícios):

1. Rijksdienst voor sociale Zekerheid — Office national de Sécurité sociale (Serviço Nacional de Segurança Social);

2. Rijksinstituut voor de sociale Verzekeringen der Zelfstandigen — Institut national d'Assurances sociales pour travailleurs indépendants (Instituto Nacional de Segurança Social para os Trabalhadores Independentes);

3. Rijksinstituut voor Ziekte- en Invaliditeitsverzekering — Institut national d'Assurance Maladie-Invalidité (Instituto Nacional de Seguro de Doença e Invalidez);

4. Rijksdienst voor Pensioenen/Office national des Pensions (Serviço Nacional de Pensões);

5. Hulpkas voor Ziekte-en Invaliditeitsverzekering — Caisse auxiliaire d'Assurance Maladie-Invalidité (Caixa Auxiliar de Seguro de Doença e de Invalidez);

6. Fonds voor Beroepsziekten — Fond des Maladies professionnelles (Fundo das Doenças Profissionais);

7. Rijksdienst voor Arbeidsvoorziening — Office national de l'Emploi (Centro Nacional de Emprego); e

8. De Post - La Poste (Correios)[1].

BULGÁRIA

1. Администрация на Народното събрание (Administração da Assembleia Nacional);

[1] Atividades postais de acordo com a lei de 24 de dezembro de 1993.

2. Администрация на Президента (Administração da Presidência);

3. Администрация на Министерския съвет (Administração do Conselho de Ministros);

4. Конституционен съд (Tribunal Constitucional);

5. Българска народна банка (Banco Nacional da Bulgária);

6. Министерство на външните работи (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

7. Министерство на вътрешните работи (Ministério da Administração Interna);

8. Министерство на извънредните ситуации (Ministério da Proteção Civil);

9. Министерство на държавната администрация и административната реформа (Ministério da Administração Pública e da Reforma Administrativa);

10. Министерство на земеделието и храните (Ministério da Agricultura e da Alimentação);

11. Министерство на здравеопазването (Ministério da Saúde);

12. Министерство на икономиката и енергетиката (Ministério da Economia e da Energia);

13. Министерство на културата (Ministério da Cultura);

14. Министерство на образованието и науката (Ministério da Educação e Ciência);

15. Министерство на околната среда и водите (Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos);

16. Министерство на отбраната (Ministério da Defesa);

17. Министерство на правосъдието (Ministério da Justiça);

18. Министерство на регионалното развитие и благоустройството (Ministério do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas);

19. Министерство на транспорта (Ministério dos Transportes);

20. Министерство на труда и социалната политика (Ministério do Trabalho e da Política Social);

21. Министерство на финансите (Ministério das Finanças);

22. държавни агенции, държавни комисии, изпълнителни агенции и други държавни институции, създадени със закон или с постановление на Министерския съвет, които имат функции във връзка с осъществяването на изпълнителната власт (Organismos públicos, comissões do Estado, agências executivas e outras entidades públicas estabelecidas por lei ou por diploma do Conselho de Ministros, que desempenhem uma função ligada ao exercício do poder executivo);

23. Агенция за ядрено регулиране (Agência reguladora no domínio nuclear);

24. Държавна комисия за енергийно и водно регулиране (Comissão reguladora em matéria de energia e água);

25. Държавна комисия по сигурността на информацията (Comissão nacional de segurança das informações);

26. Комисия за защита на конкуренцията (Comissão para a proteção da concorrência);

27. Комисия за защита на личните данни (Comissão para a proteção dos dados pessoais);

28. Комисия за защита от дискриминация (Comissão para a proteção contra a discriminação);

29. Комисия за регулиране на съобщенията (Comissão reguladora no domínio das comunicações);

30. Комисия за финансов надзор (Comissão de supervisão financeira);

31. Патентно ведомство на Република България (Escritório de patentes);

32. Сметна палата на Република България (Serviço nacional de auditoria);

33. Агенция за приватизация (Agência para a privatização);

34. Агенция за следприватизационен контрол (Organismo responsável pelo controle pós-privatização);

35. Български институт за стандартизация (Instituto de Metrologia);

36. Държавна агенция “Архиви” (Agência nacional de “Arquivos”);

37. Държавна агенция “Държавен резерв и военновременни запаси” (Agência nacional “Reservas do Estado e reservas estratégicas”);

38. Държавна агенция за бежанците (Agência nacional para os refugiados);

39. Държавна агенция за българите в чужбина (Agência nacional para os cidadãos búlgaros no exterior);

40. Държавна агенция за закрила на детето (Agência nacional para a proteção da infância);

41. Държавна агенция за информационни технологии и съобщения (Agência nacional das tecnologias da informação e das comunicações);

42. Държавна агенция за метрологичен и технически надзор (Agência nacional de vigilância metrológica e técnica);

43. Държавна агенция за младежта и спорта (Agência nacional da juventude e do esporte);

44. Държавна агенция по туризма (Agência nacional do turismo);

45. Държавна комисия по стоковите борси и тържища (Comissão nacional para os mercados e as bolsas de matérias–primas);

46. Институт по публична администрация и европейска интеграция (Instituto da administração pública e da integração europeia);

47. Национален статистически институт (Instituto nacional de estatística);

48. Агенция “Митници” (Agência das alfândegas);

49. Агенция за държавна и финансова инспекция (Inspeção das finanças públicas);

50. Агенция за държавни вземания (Agência de cobrança dos créditos do Estado);

51. Агенция за социално подпомагане (Agência de Assistência Social);

52. Държавна агенция "национална сигурност" (Agência de “Segurança Nacional”);

53. Агенция за хората с увреждания (Agência para as pessoas com deficiência);

54. Агенция по вписванията (Agência dos registros);

55. Агенция по енергийна ефективност (Agência para a eficiência energética);

56. Агенция по заетостта (Agência do emprego);

57. Агенция по геодезия, картография И кадастър (Agência de geodesia, cartografia e cadastro);

58. Агенция по обществени поръчки (Agência para a contratação pública);

59. Българска агенция за инвестиции (Agência de investimento);

60. Главна дирекция “Гражданска въздухоплавателна администрация” (Direção–Geral “Administração da Aviação Civil”);

61. Дирекция за национален строителен контрол (Direção de supervisão nacional de obras);

62. Държавна комисия по хазарта (Comissão nacional de jogos de azar);

63. Изпълнителна агенция “Автомобилна администрация” (Agência executiva “Administração automóvel”);

64. Изпълнителна агенция "Борба с градушките" (Agência executiva “Luta contra o granizo”);

65. Изпълнителна агенция "Българска служба за акредитация" (Agência executiva “Serviço de acreditação”);

66. Изпълнителна агенция "“Главна инспекция по труда" (Agência executiva “Inspeção–geral do trabalho”);

67. Изпълнителна агенция "Железопътна администрация" (Agência executiva “Administração ferroviária”);

68. Изпълнителна агенция “Морска администрация” (Agência executiva “Administração marítima”);

69. Изпълнителна агенция “Национален филмов център” (Agência executiva “Centro nacional de cinema”);

70. Изпълнителна агенция "Пристанищна администрация" (Agência executiva “Administração portuária”);

71. Изпълнителна агенция “Проучване и поддържане на река Дунав” (Agência executiva “Exploração e preservação do rio Danúbio”);

72. Фонд "републиканска пътна инфраструктура" (Fundo “Infraestruturas rodoviárias nacionais”);

73. Изпълнителна агенция за икономически анализи и прогнози (Agência executiva para análise e previsão econômicas);

74. Изпълнителна агенция за насърчаване на малките и средни предприятия (Agência executiva para a promoção das pequenas e médias empresas);

75. Изпълнителна агенция по лекарствата (Agência executiva dos medicamentos);

76. Изпълнителна агенция по лозата и виното (Agência executiva do vinho e viticultura);

77. Изпълнителна агенция по околна среда (Agência executiva do meio ambiente);

78. Изпълнителна агенция по почвените ресурси (Agência executiva dos recursos do solo);

79. Изпълнителна агенция по рибарство и аквакултури (Agência executiva das pescas e aquicultura);

80. Изпълнителна агенция по селекция и репродукция в животновъдството (Agência executiva da seleção e reprodução animal);

81. Изпълнителна агенция по сортоизпитване, апробация и семеконтрол (Agência executiva dos ensaios de variedades vegetais, inspeção no terreno e controle das sementes);

82. Изпълнителна агенция по трансплантация (Agência executiva da transplantação);

83. Изпълнителна агенция по хидромелиорации (Agência executiva da irrigação);

84. Комисията за защита на потребителите (Comissão para a proteção dos consumidores);

85. Контролно–техническата инспекция (Inspeção de controle técnico);

86. Национална агенция за приходите (Agência nacional das receitas públicas);

87. Национална ветеринарномедицинска служба (Serviço veterinário nacional);

88. Национална служба за растителна защита (Serviço nacional para a proteção das plantas);

89. Национална служба по зърното и фуражите (Serviço nacional dos cereais e alimentos para animais); e

90. Държавна агенция по горите (Agência nacional das florestas).

REPÚBLICA TCHECA

1. Ministerstvo dopravy (Ministério dos Transportes);

2. Ministerstvo financí (Ministério das Finanças);

3. Ministerstvo kultury (Ministério da Cultura);

4. Ministerstvo obrany (Ministério da Defesa);

5. Ministerstvo pro místní rozvoj (Ministério do Desenvolvimento Regional);

6. Ministerstvo práce a sociálních věcí (Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais);

7. Ministerstvo průmyslu a obchodu (Ministério da Indústria e Comércio);

8. Ministerstvo spravedlnosti (Ministério da Justiça);

9. Ministerstvo školství, mládeže a tělovýchovy (Ministério da Educação, Juventude e Desporto);

10. Ministerstvo vnitra (Ministério da Administração Interna);

11. Ministerstvo zahraničních věcí (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

12. Ministerstvo zdravotnictví (Ministério da Saúde);

13. Ministerstvo zemědělství (Ministério da Agricultura);

14. Ministerstvo životního prostředí (Ministério do Meio Ambiente);

15. Poslanecká sněmovna PČR (Câmara de Deputados do Parlamento da República Checa);

16. Senát PČR (Senado do Parlamento da República Checa);

17. Kancelář prezidenta (Gabinete do Presidente);

18. Český statistický úřad (Serviço de Estatística);

19. Český úřad zeměměřičský a katastrální (Serviço para o levantamento topográfico, cartografia e cadastro);

20. Úřad průmyslového vlastnictví (Serviço da Propriedade Industrial);

21. Úřad pro ochranu osobních údajů (Serviço para a Proteção dos Dados Pessoais);

22. Bezpečnostní informační služba (Serviço de informação e segurança);

23. Národní bezpečnostní úřad (Autoridade da segurança nacional);

24. Česká akademie věd (Academia das Ciências);

25. Vězeňská služba (Serviços prisionais);

26. Český báňský úřad (Autoridade das Minas);

27. Úřad pro ochranu hospodářské soutěže (Serviço para a Proteção da Concorrência);

28. Správa státních hmotných rezerv (Administração das Reservas Materiais do Estado);

29. Státní úřad pro jadernou bezpečnost (Serviço Nacional para a Segurança Nuclear);

30. Energetický regulační úřad (Serviço da Regulação Energética);

31. Úřad vlády České republiky (Gabinete do Governo da República Checa);

32. Ústavní soud (Tribunal Constitucional);

33. Nejvyšší soud (Supremo Tribunal de Justiça);

34. Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo);

35. Nejvyšší státní zastupitelství (Procuradoria–Geral da República);

36. Nejvyšší kontrolní úřad (Supremo Tribunal de Contas);

37. Kancelář Veřejného ochránce práv (Provedoria de Justiça);

38. Grantová agentura České republiky (Agência de Subvenções);

39. Státní úřad inspekce práce (Inspeção do Trabalho); e

40. Český telekomunikační úřad (Serviço das Telecomunicações).

DINAMARCA

1. Folketinget (Parlamento da Dinamarca);

2. Rigsrevisionen (Tribunal de Contas);

3. Statsministeriet (Gabinete do Primeiro–Ministro);

4. Udenrigsministeriet (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

5. Beskæftigelsesministeriet 5 styrelser og institutioner (Ministério do Emprego — 5 organismos e instituições);

6. Domstolsstyrelsen (Conselho da Magistratura);

7. Finansministeriet 5 styrelser og institutioner — (Ministério das Finanças — 5 organismos e instituições);

8. Forsvarsministeriet 5 styrelser og institutioner — (Ministério da Defesa — 5 organismos e instituições);

9. Ministeriet for Sundhed og Forebyggelse Adskillige styrelser og institutioner, herunder Statens Serum Institut — (Ministério do Interior e da Saúde — Várias agências e instituições, incluindo o Statens Serum Institut);

10. Justitsministeriet Rigspolitichefen, anklagemyndigheden samt 1 direktorat og et antal styrelser — (Ministério da Justiça — Comandante–chefe da polícia nacional, uma direção e vários organismos);

11. Kirkeministeriet 10 stiftsøvrigheder — (Ministério dos Cultos — 10 autoridades diocesanas);

12. Kulturministeriet 4 styrelser samt et antal statsinstitutioner (Ministério da Cultura — 4 organismos e várias instituições);

13. Miljøministeriet 5 styrelser (Ministério do Meio Ambiente — 5 organismos);

14. Ministeriet for Flygtninge, Invandrere og Integration 1 styrelse (Ministério dos Refugiados, Imigração e Integração — 1 organismo);

15. Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri 4 direktorater og institutioner — (Ministério da Alimentação, Agricultura e Pescas — 4 direções e instituições);

16. Ministeriet for Videnskab, Teknologi og herunder Udvikling Adskillige styrelser og institutioner, Forskningscenter Risø og Statens uddannelsesbygninger (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação — Várias agências e instituições, incluindo o Laboratório Nacional Risø e os estabelecimentos nacionais de investigação e formação);

17. Skatteministeriet 1 styrelse og institutioner — (Ministério dos Assuntos Fiscais) — 1 organismo e várias instituições);

18. Velfærdsministeriet 3 styrelse og institutioner (Ministério dos Assuntos Sociais — 3 organismos e várias instituições);

19. Transportministeriet 7 styrelser og institutioner, herunder Øresundsbrokonsortiet (Ministério dos Transportes — 7 organismos e instituições, incluindo Øresundsbrokonsortiet);

20. Undervisningsministeriet — 3 styrelser, 4 undervisningsinstitutioner og 5 andre institutioner (Ministério da Educação — 3 agências, 4 estabelecimentos de ensino, 5 outras instituições)

21. Økonomi– og Erhvervsministeriet Adskillige styrelser og institutioner (Ministério dos Assuntos Económicos e Empresariais — Vários organismos e instituições); e

22. Klima– og Energiministeriet 3 styrelser og institutioner (Ministério do Clima e Energia - 3 organismos e instituições).

ALEMANHA

1. Auswärtiges Amt (Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros);

2. Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal);

3. Bundesministerium für Arbeit und Soziales (Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais);

4. Bundesministerium für Bildung und Forschung (Ministério Federal da Educação e Investigação);

5. Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Verbraucherschutz (Ministério Federal da Alimentação, da Agricultura e da Defesa do Consumidor);

6. Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças);

7. Bundesministerium des Innern (Ministério da Administração Interna — unicamente bens não militares);

8. Bundesministerium für Gesundheit (Ministério Federal da Saúde);

9. Bundesministerium für Familie, Senioren, Frauen und Jugend (Ministério Federal da Família, Terceira Idade, Mulheres e Juventude);

10. Bundesministerium der Justiz (Ministério Federal da Justiça);

11. Bundesministerium für Verkehr, Bau und Stadtentwicklung (Ministério Federal dos Transportes, Construção e Assuntos Urbanos);

12. Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie (Ministério Federal dos Transportes, da Inovação e da Tecnologia);

13. Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit und Entwicklung (Ministério Federal da Cooperação Econômica e do Desenvolvimento);

14. Bundesministerium der Verteidigung (Ministério Federal da Defesa); e

15. Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit (Ministério Federal do Meio Ambiente, da Conservação da Natureza e da Segurança Nuclear);

ESTÔNIA

1. Vabariigi Presidendi Kantselei (Gabinete do Presidente da República da Estônia);

2. Eesti Vabariigi Riigikogu (Parlamento da República da Estônia);

3. Eesti Vabariigi Riigikohus (Supremo Tribunal);

4. Riigikontroll (Tribunal de Contas);

5. Õiguskantsler (Chanceler da Justiça);

6. Riigikantselei (Chancelaria do Estado);

7. Rahvusarhiiv (Arquivo Nacional);

8. Haridus– ja Teadusministeerium (Ministério da Educação e Investigação);

9. Justiitsministeerium (Ministério da Justiça);

10. Kaitseministeerium (Ministério da Defesa);

11. Keskkonnaministeerium (Ministério do Meio Ambiente);

12. Kultuuriministeerium (Ministério da Cultura);

13. Majandus– ja Kommunikatsiooniministeerium (Ministério da Economia e das Comunicações);

14. Põllumajandusministeerium (Ministério da Agricultura);

15. Rahandusministeerium (Ministério das Finanças);

16. Siseministeerium (Ministério da Administração Interna);

17. Sotsiaalministeerium (Ministério dos Assuntos Sociais);

18. Välisministeerium (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

19. Keeleinspektsioon (Inspeção da Língua);

20. Riigiprokuratuur (Procuradoria–Geral);

21. Teabeamet (Conselho de Informação);

22. Maa–amet (Serviço de Administração dos Terrenos Agrícolas);

23. Keskkonnainspektsioon (Inspeção Ambiental);

24. Metsakaitse– ja Metsauuenduskeskus (Centro de Proteção da Floresta e Silvicultura);

25. Muinsuskaitseamet (Autoridade do Patrimônio);

26. Patendiamet (Serviço das Patentes);

27. Tehnilise Järelevalve Amet (Autoridade de Fiscalização Técnica);

28. Tarbijakaitseamet (Autoridade de Proteção do Consumidor);

29. Riigihangete Amet (Serviço de Contratos Públicos);

30. Taimetoodangu Inspektsioon (Inspeção da Produção Vegetal);

31. Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (Serviço de Registros e Informações Agrícolas);

32. Veterinaar– ja Toiduamet (Autoridade Alimentar e Veterinária);

33. Konkurentsiamet (Autoridade da Concorrência);

34. Maksu– ja Tolliamet (Autoridade Tributária e Aduaneira);

35. Statistikaamet (Instituto Nacional de Estatística);

36. Kaitsepolitseiamet (Autoridade da Polícia de Segurança);

37. Kodakondsus– ja Migratsiooniamet (Autoridade da Cidadania e Migração);

38. Piirivalveamet (Autoridade Nacional da Guarda de Fronteira);

39. Politseiamet (Autoridade Nacional da Polícia);

40. Eesti kohtuekspertiisi Instituut (Instituto de Serviços Forenses);

41. Keskkriminaalpolitsei [Polícia Judiciária (Serviços Centrais)];

42. Päästeamet (Autoridade de Socorro);

43. Andmekaitse Inspektsioon (Inspeção de Proteção dos Dados);

44. Ravimiamet (Agência Nacional do Medicamento);

45. Sotsiaalkindlustusamet (Comissão do seguro social)

46. Tööturuamet (Conselho do Mercado de Trabalho);

47. Tervishoiuamet (Conselho Nacional de Saúde);

48. Tervisekaitseinspektsioon (Serviço de Inspeção da Proteção da Saúde);

49. Tööinspektsioon (Inspeção do Trabalho);

50. Lennuamet (Administração da Aviação Civil);

51. Maanteeamet (Administração das Estradas);

52. Veeteede Amet (Administração Marítima);

53. Julgestuspolitsei (Polícia de Segurança Pública);

54. Kaitseressursside Amet (Autoridade dos Recursos de Defesa); e

55. Kaitseväe logistikakeskus (Centro de Logística das Forças de Defesa).

IRLANDA

1. President's Establishment (Gabinete do Presidente);

2. Houses of the Oireachtas (Parlamento);

3. Department of the Taoiseach [Prime Minister] (Gabinete do Primeiro–Ministro);

4. Central Statistics Office (Instituto Central de Estatísticas);

5. Department of Finance (Ministério das Finanças);

6. Office of the Comptroller and Auditor General (Gabinete do Controlador e Presidente do Tribunal de Contas);

7. Office of the Revenue Commissioners (Gabinete das Finanças);

8. Office of Public Works (Gabinete das Obras Públicas);

9. State Laboratory (Laboratório Estatal);

10. Office of the Attorney General (Procuradoria–Geral);

11. Office of the Diretor of Public Prosecutions (Gabinete do Diretor do Ministério Público);

12. Valuation Office (Gabinete de Avaliação);

13. Commission for Public Service Appointments (Comissão de Nomeações do Serviço Público);

14. Office of the Ombudsman (Provedoria de Justiça);

15. Chief State Solicitor's Office (Gabinete do Solicitador–Geral do Estado);

16. Department of Justice, Equality and Law Reform (Ministério da Justiça, Igualdade e Reforma Legislativa);

17. Courts Service (Tribunais);

18. Prisons Service (Serviços Prisionais);

19. Office of the Commissioners of Charitable Donations and Bequests (Gabinete dos Comissários das Doações e Legados);

20. Department of the Environment and Local Government (Ministério do Meio Ambiente e das Autarquias);

21. Department of Education and Science (Ministério da Educação e da Ciência);

22. Department of Communications, Marine and Natural Resources (Ministério das Comunicações, da Marinha e dos Recursos Naturais);

23. Departement of Agriculture, Fisheries and Forestry (Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação);

24. Department of Transport (Ministério dos Transportes);

25. Department of Health and Children (Ministério da Saúde e da Infância);

26. Department of Enterprise, Trade and Employment (Ministério da Empresa, do Comércio e do Emprego);

27. Department of Arts, Sports and Tourism (Ministério da Cultura, Desporto e Turismo);

28. Department of Defence (Ministério da Defesa);

29. Department of Foreign Affairs (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

30. Department of Social and Family Affairs (Ministério dos Assuntos Sociais e da Família);

31. Department of Community, Rural and Gaeltacht (Gaelic-speaking regions) Affairs (Ministério dos Assuntos Comunitários, Rurais e da Região de Expressão Gaélica);

32. Arts Council (Conselho das Artes); e

33. National Gallery

GRÉCIA

1. Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério da Administração Interna);

2. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

3. Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών (Ministério da Economia e Finanças);

4. Υπουργείο Ανάπτυξης (Ministério do Desenvolvimento);

5. Υπουργείο Δικαιοσύνης (Ministério da Justiça);

6. Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων (Ministério da Educação e dos Cultos);

7. Υπουργείο Πολιτισμού (Ministério da Cultura);

8. Υπουργείο Υγείας και Κοινωνικής Αλληλεγγύης (Ministério da Saúde e da Solidariedade Social);

9. Υπουργείο Περιβάλλοντος, Χωροταξίας και Δημοσίων Έργων (Ministério do Meio Ambiente, Planejamento Territorial e Obras Públicas);

10. Υπουργείο Απασχόλησης και Κοινωνικής Προστασίας (Ministério do Emprego e da Proteção Social);

11. Υπουργείο Μεταφορών και Επικοινωνιών (Ministério dos Transportes e Comunicações);

12. Υπουργείο Αγροτικής Ανάπτυξης και Τροφίμων (Ministério do Desenvolvimento Rural e da Alimentação);

13. Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας, Αιγαίου και Νησιωτικής Πολιτικής (Ministério da Marinha Mercante, Mar Egeu e Política Insular);

14. Υπουργείο Μακεδονίας– Θράκης (Ministério da Macedónia e da Trácia);

15. Γενική Γραμματεία Επικοινωνίας (Secretariado–Geral da Comunicação);

16. Γενική Γραμματεία Ενημέρωσης (Secretariado–Geral da Informação);

17. Γενική Γραμματεία Νέας Γενιάς (Secretariado–Geral para a Juventude);

18. Γενική Γραμματεία Ισότητας (Secretariado–Geral da Igualdade);

19. Γενική Γραμματεία Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Secretariado–Geral para a Segurança Social);

20. Γενική Γραμματεία Απόδημου Ελληνισμού (Secretariado–Geral para as Comunidades Gregas no Estrangeiro);

21. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Secretariado–Geral para a Indústria);

22. Γενική Γραμματεία Έρευνας και Τεχνολογίας (Secretariado–Geral para a Investigação e a Tecnologia);

23. Γενική Γραμματεία Αθλητισμού (Secretariado–Geral para os Desportos);

24. Γενική Γραμματεία Δημοσίων Έργων (Secretariado–Geral para as Obras Públicas);

25. Γενική Γραμματεία Εθνικής Στατιστικής Υπηρεσίας Ελλά–δος (Serviço Nacional de Estatística);

26. Εθνικό Συμβούλιο Κοινωνικής Φροντίδας (Conselho Nacional para a Proteção Social);

27. Οργανισμός Εργατικής Κατοικίας (Organização da Habitação Social);

28. Εθνικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional);

29. Γενικό Χημείο του Κράτους (Laboratório Geral do Estado);

30. Ταμείο Εθνικής Οδοποιίας (Fundo Grego das Vias Rodoviárias);

31. Εθνικό ΚαποδιστριακόΠανεπιστήμιο Αθηνών (Universidade de Atenas);

32. Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (Universidade de Salónica);

33. Δημοκρίτειο Πανεπιστήμιο Θράκης (Universidade da Trácia);

34. Πανεπιστήμιο Αιγαίου (Universidade do Egeu);

35. Πανεπιστήμιο Ιωαννίνων (Universidade de Joanina);

36. Πανεπιστήμιο Πατρών (Universidade de Patras);

37. Πανεπιστήμιο Μακεδονίας (Universidade da Macedónia);

38. Πολυτεχνείο Κρήτης (Escola Politécnica de Creta);

39. Σιβιτανίδειος Δημόσια Σχολή Τεχνών και Επαγγελμάτων (Escola Técnica Sivitanídios);

40. Αιγινήτειο Νοσοκομείο (Hospital Eginítio);

41. Αρεταίειο Νοσοκομείο (Hospital Areteio);

42. Εθνικό Κέντρο Δημόσιας Διοίκησης (Centro Nacional da Administração Pública);

43. Οργανισμός Διαχείρισης Δημοσίου Υλικού (Organismo de Gestão do Patrimônio Estatal);

44. Οργανισμός Γεωργικών Ασφαλίσεων (Organismo de Seguro Agrícola);

45. Οργανισμός Σχολικών Κτιρίων (Organismo da Construção Escolar);

46. Γενικό Επιτελείο Στρατού (Estado–Maior do Exército);

47. Γενικό Επιτελείο Ναυτικού (Estado–Maior da Armada);

48. Γενικό Επιτελείο Αεροπορίας (Estado–Maior da Força Aérea);

49. Ελληνική Επιτροπή Ατομικής Ενέργειας (Comissão da Energia Atómica);

50. Γενική Γραμματεία Εκπαίδευσης Ενηλίκων (Secretariado–Geral da Educação de Adultos);

51. Γενική Γραμματεία Εμπορίου (Secretariado-Geral do Comércio); e

52. Ελληνικά Ταχυδρομεία (Correios da Grécia — EL. TA).

ESPANHA

1. Presidencia de Gobierno (Gabinete do Primeiro–Ministro);

2. Ministerio de Asuntos Exteriores y de Cooperación (Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação);

3. Ministerio de Justicia (Ministério da Justiça);

4. Ministerio de Defensa (Ministério da Defesa);

5. Ministerio de Economía y Hacienda (Ministério da Economia);

6. Ministerio del Interior (Ministério da Administração Interna);

7. Ministerio de Fomento (Ministério das Obras Públicas);

8. Ministerio de Educación y Ciencia (Ministério da Educação e da Ciência);

9. Ministerio de Industria, Turismo y Comercio (Ministério da Indústria, do Turismo e do Comércio);

10. Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales (Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais);

11. Ministério de Agricultura, Pesca y Alimentación (Ministério da Agricultura, das Pescas e da Alimentação);

12. Ministerio de la Presidencia (Ministério da Presidência);

13. Ministerio de Administraciones Públicas (Ministério da Função Publica);

14. Ministerio de Cultura (Ministério da Cultura);

15. Ministério de Sanidad y Consumo (Ministério da Saúde e dos Consumidores);

16. Ministerio de Medio Ambiente (Ministério do Meio Ambiente); e

17. Ministerio de Vivienda (Ministério da Habitação);

FRANÇA

A. Ministères (Ministérios):

1. Services du Premier Ministre;

2. Ministère chargé de la santé, de la jeunesse et des sports;

3. Ministère chargé de l'intérieur, de l'outre–mer et des collectivités territoriales;

4. Ministère chargé de la justice;

5. Ministère chargé de la défense;

6. Ministère chargé des affaires étrangères et européennes;

7. Ministère chargé de l'éducation nationale;

8. Ministère chargé de l'économie, des finances et de l'emploi;

9. Secrétariat d'État aux transports;

10. Secrétariat d'État aux entreprises et au commerce extérieur;

11. Ministère chargé du travail, des relations sociales et de la solidarité;

12. Ministère chargé de la culture et de la communication;

13. Ministère chargé du budget, des comptes publics et de la fonction publique;

14. Ministère chargé de l'agriculture et de la pêche;

15. Ministère chargé de l'enseignement supérieur et de la recherche;

16. Ministère chargé de l'écologie, du développement et de l'aménagement durables;

17. Secrétariat d'État à la fonction publique;

18. Ministère chargé du logement et de la ville;

19. Secrétariat d'État à la coopération et à la francophonie;

20. Secrétariat d'État à l'outre–mer;

21. Secrétariat d'État à la jeunesse et aux sports et de la vie associative;

22. Secrétariat d'État aux anciens combattants;

23. Ministère chargé de l'immigration, de l'intégration, de l'identité nationale et du co-développement;

24. Secrétariat d'État en charge de la prospective et de l'évaluation des politiques publiques;

25. Secrétariat d'État aux affaires européennes;

26. Secrétariat d'État aux affaires étrangères et aux droits de l'homme;

27. Secrétariat d'État à la consommation et au tourisme;

28. Secrétariat d'État à la politique de la ville;

29. Secrétariat d'État à la solidarité;

30. Secrétariat d'État en charge de l'emploi;

31. Secrétariat d'État en charge du commerce, de l'artisanat, des PME, du tourisme et des services;

32. Secrétariat d'État en charge du développement de la région–capitale; e

33. Secrétariat d'État en charge de l'aménagement du territoire.

B. Établissements publics nationaux (Entidades públicas nacionais):

1. Académie de France à Rome;

2. Académie de marine;

3. Académie des sciences d'outre–mer;

4. Agence Centrale des Organismes de Sécurité Sociale — A.C.O.S.S.;

5. Agences de l'eau;

6. Agence nationale de l'accueil des étrangers et des migrations;

7. Agence Nationale pour l'Amélioration des Conditions de Travail - ANACT;

8. Agence Nationale pour l'Amélioration de l'Habitat - ANAH;

9. Agence nationale pour la cohésion sociale et l'égalité des chances;

10. Agence Nationale pour l'Indemnisation des Français d'Outre-Mer - ANIFOM;

11. Assemblée Permanente des Chambres d'Agriculture - APCA;

12. Bibliothèque nationale de France;

13. Bibliothèque nationale et universitaire de Strasbourg;

14. Caisse des dépôts et consignations;

15. Caisse Nationale des Autoroutes - CNA;

16. Caisse Nationale Militaire de Sécurité Sociale - CNMSS;

17. Caisse de garantie du logement locatif social;

18. Casa de Velázquez;

19. Centre d'enseignement zootechnique

20. Centre hospitalier national des Quinze–Vingts;

21. Centre international d'études supérieures en sciences agronomiques - Montpellier Sup Agro;

22. Centre des liaisons européennes et internationales de sécurité sociale;

23. Centre des monuments nationaux;

24. Centre national d'art et de culture Georges Pompidou;

25. Centre national de la cinématographie;

26. Institut national supérieur de formation et de recherche pour l'éducation des jeunes handicapés et les enseignements adaptés;

27. Centre national d'Études et d'expérimentation du Machinisme Agricole, du Génie Rural, des Eaux et des Forêts - CEMAGREF;

28. Ecole nationale supérieure de Sécurité Sociale;

29. Centre national du livre;

30. Centre national de documentation pédagogique;

31. Centre National des Oeuvres Universitaires et Scolaires - CNOUS;

32. Centre national professionnel de la propriété forestière;

33. Centre National de la Recherche Scientifique - C.N.R.S;

34. Centres d'Éducation Populaire et de Sport - CREPS;

35. Centres Régionaux des Oeuvres Universitaires - CROUS;

36. Collège de France;

37. Conservatoire de l'espace littoral et des rivages lacustres;

38. Conservatoire national des arts et métiers;

39. Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Paris;

40. Conservatoire national supérieur de musique et de danse de Lyon;

41. Conservatoire national supérieur d'art dramatique;

42. École centrale de Lille;

43. École centrale de Lyon;

44. École centrale des arts et manufactures;

45. École française d'archéologie d'Athènes;

46. École française d'Extrême–Orient;

47. École française de Rome;

48. École des hautes études en sciences sociales;

58. École nationale d'administration;

59. École Nationale de l'Aviation Civile - ENAC;

60. École nationale des Chartes;

61. École nationale d'équitation;

62. École nationale du génie de l'eau et de l'environnement de Strasbourg;

63. Écoles nationales d'ingénieurs;

64. École nationale d'ingénieurs des industries des techniques agricoles et alimentaires de Nantes;

65. Écoles nationales d'ingénieurs des travaux agricoles;

66. École nationale de la magistrature;

67. Écoles nationales de la marine marchande;

68. École Nationale de la Santé Publique - ENSP;

69. École nationale de ski et d'alpinisme;

70. École nationale supérieure des arts décoratifs;

71. École nationale supérieure des arts et industries textiles Roubaix;

72. Écoles nationales supérieures d'arts et métiers;

73. École nationale supérieure des beaux–arts;

74. École nationale supérieure de céramique industrielle;

75. École Nationale Supérieure de l'Électronique et de ses Applications - ENSEA;

76. École nationale supérieure des sciences de l'information et des bibliothécaires;

77. Écoles nationales vétérinaires;

78. École nationale de voile;

79. Écoles normales supérieures;

80. École polytechnique;

81. École de viticulture - Avize - Marne;

82. Établissement national d'enseignement agronomique de Dijon;

83. Établissement National des Invalides de la Marine - ENIM;

84. Établissement national de bienfaisance Koenigswarter;

85. Fondation Carnegie;

86. Fondation Singer–Polignac;

87. Haras nationaux;

88. Hôpital national de Saint–Maurice;

89. Institut français d'archéologie orientale du Caire;

90. Institut géographique national;

91. Institut national des appellations d'origine;

92. Institut national d'enseignement supérieur et de recherche agronomique et agroalimentaire de Rennes;

93. Institut National d'Études Démographiques - I.N.E.D;

94. Institut national d'horticulture;

95. Institut national de la jeunesse et de l'éducation populaire;

96. Institut national des jeunes aveugles - Paris;

97. Institut national des jeunes sourds - Bordeaux;

98. Institut national des jeunes sourds - Chambéry;

99. Institut national des jeunes sourds - Metz;

100. Institut national des jeunes sourds - Paris;

101. Institut National de Physique Nucléaire et de Physique des Particules - I.N.P.N.P.P;

102. Institut national de la propriété industrielle;

103. Institut National de la Recherche Agronomique - I.N.R.A;

104. Institut National de la Recherche Pédagogique - I.N.R.P;

105. Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale - I.N.S.E.R.M;

106. Institut national des sciences de l'univers;

107. Institut national des sports et de l'éducation physique;

108. Instituts nationaux polytechniques;

109. Instituts nationaux des sciences appliquées;

110. Institut National de Recherche en Informatique et en Automatique - INRIA;

111. Institut National de Recherche sur les Transports et leur Sécurité - INRETS;

112. Institut de recherche pour le développement;

113. Instituts régionaux d'administration;

114. Institut des sciences et des industries du vivant et de l'environnement - Agro Paris Tech;

115. Institut supérieur de mécanique de Paris;

116. Institut universitaires de Formation des Maîtres;

117. Musée de l'armée;

118. Musée Gustave–Moreau;

119. Musée national de la marine;

120. Musée national J.–J.–Henner;

121. Musée national de la Légion d'honneur;

122. Musée de la Poste;

123. Muséum national d'histoire naturelle;

124. Musée Auguste–Rodin;

125. Observatoire de Paris;

126. Office français de protection des réfugiés et apatrides;

127. Office National des Anciens Combattants et des Victimes de Guerre - ONAC;

128. Office national de la chasse et de la faune sauvage;

129. Office national de l'eau et des milieux aquatiques;

130. Office National d'Information sur les Enseignements et les Professions - ONISEP;

131. Office universitaire et culturel français pour l'Algérie;

132. Palais de la découverte;

133. Parcs nationaux; e

134. Universités.

C. Autre organisme public national (Outro organismo público nacional):

1. Union des Groupements d'Achats Publics - UGAP;

2. Agence Nationale Pour l'Emploi - A.N.P.E;

3. Autorité indépendante des marchés financiers;

4. Caisse Nationale des Allocations Familiales - CNAF;

5. Caisse Nationale d'Assurance Maladie des Travailleurs Salariés - CNAMS; e

6. Caisse Nationale d'Assurance-Vieillesse des Travailleurs Salariés - CNAVTS.

CROÁCIA

1. Hrvatski sabor (Parlamento croata);

2. Predsjednik Republike Hrvatske (Presidente da República da Croácia);

3. Ured predsjednika Republike Hrvatske (Gabinete do Presidente da República da Croácia);

4. Ured predsjednika Republike Hrvatske po prestanku obnašanja dužnosti (Gabinete do Presidente da República da Croácia após o termo do mandato);

5. Vlada Republike Hrvatske (Governo da República da Croácia);

6. Uredi Vlade Republike Hrvatske (Gabinetes do Governo da República da Croácia);

7. Ministarstvo gospodarstva (Ministério da Economia);

8. Ministarstvo regionalnoga razvoja i fondova Europske unije (Ministério do Desenvolvimento Regional e dos Fundos da UE);

9. Ministarstvo financija (Ministério das Finanças);

10. Ministarstvo obrane (Ministério da Defesa);

11. Ministarstvo vanjskih i europskih poslova (Ministério dos Negócio Estrangeiros e Assuntos Europeus);

12. Ministarstvo unutarnjih poslova (Ministério do Interior);

13. Ministarstvo pravosuđa (Ministério da Justiça);

14. Ministarstvo uprave (Ministério da Administração Pública);

15. Ministarstvo poduzetništva I obrta (Ministério do Empreendedorismo e das Artes e Ofícios);

16. Ministarstvo rada i mirovinskog sustava (Ministério do Trabalho e do Sistema de Pensões);

17. Ministarstvo pomorstva, prometa i infrastrukture (Ministério dos Assuntos Marítimos, Transportes e Infraestruturas);

18. Ministarstvo poljoprivrede (Ministério da Agricultura);

19. Ministarstvo turizma (Ministério do Turismo);

20. Ministarstvo zaštite okoliša i prirode (Ministério da Proteção do Meio Ambiente e da Natureza);

21. Ministarstvo graditeljstva i prostornoga uređenja (Ministério da Construção e do Planejamento Territorial);

22. Ministarstvo branitelja (Ministério dos Antigos Combatentes);

23. Ministarstvo socijalne politike i mladih (Ministério da Política Social e da Juventude);

24. Ministarstvo zdravlja (Ministério da Saúde);

25. Ministarstvo znanosti, obrazovanja i sporta (Ministério da Ciência, Educação e Desporto);

26. Ministarstvo kulture (Ministério da Cultura);

27. Državne upravne organizacije (Órgãos da administração pública);

28. Uredi državne uprave u županijama (Repartições distritais da administração pública);

29. Ustavni sud Republike Hrvatske (Tribunal Constitucional da República da Croácia);

30. Vrhovni sud Republike Hrvatske (Supremo Tribunal de Justiça da República da Croácia);

31. Sudovi (Tribunais);

32. Državno sudbeno vijeće (Conselho Nacional da Magistratura);

33. Državna odvjetništva (Procuradoria-Geral);

34. Državnoodvjetničko vijeće (Conselho Nacional dos Procuradores);

35. Pravobraniteljstva (Provedoria de Justiça);

36. Državna komisija za kontrolu postupaka javne nabave (Comissão estatal para a supervisão dos processos de compras governamentais);

37. Hrvatska narodna banka (Banco Nacional da Croácia);

38. Državne agencije i uredi (Agências e repartições estatais); e

39. Državni ured za reviziju (Tribunal de Contas Nacional).

ITÁLIA

A. Organismos de aquisições:

1. Presidenza del Consiglio dei Ministri (Presidência do Conselho de Ministros);

2. Ministero degli Affari Esteri (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

3. Ministero dell'Interno (Ministério da Administração Interna);

4. Ministero della Giustizia e Uffici Giudiziari (esclusi i giudici di pace) [Ministério da Justiça e Serviços Judiciários (excluindo os julgado de paz)]

5. Ministero della Difesa (Ministério da Defesa);

6. Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças);

7. Ministero dello Sviluppo Economico (Ministério do Desenvolvimento Econômico);

8. Ministero del Commercio Internazionale (Ministério do Comércio Internacional);

9. Ministero delle Comunicazioni (Ministério das Comunicações);

10. Ministero delle Politiche Agricole e Forestali (Ministério das Políticas Agrícolas e Florestais);

11. Ministero dell'Ambiente e Tutela del Territorio e del Mare (Ministério do Meio Ambiente, da Terra e do Mar);

12. Ministero delle Infrastrutture (Ministério das Infrastruturas);

13. Ministero dei Trasporti (Ministério dos Transportes);

14. Ministero del Lavoro e delle politiche Sociali e della Previdenza sociale (Ministério do Trabalho, da Política Social e da Segurança Social);

15. Ministero della Solidarietà sociale (Ministério da Solidariedade Social);

16. Ministero della Salute (Ministério da Saúde);

17. Ministero dell'Istruzione dell'università e della ricerca (Ministério da Educação, Universidade e Investigação); e

18. Ministero per i Beni e le Attività culturali comprensivo delle sue articolazioni periferiche (Ministério dos Bens e Atividades Culturais, incluindo as entidades sob a sua tutela).

B. Outros organismos públicos nacionais:

1. CONSIP (Concessionaria Servizi Informatici Pubblici)[1].

CHIPRE

1. Προεδρία και Προεδρικό Μέγαρο (Presidência e Palácio Presidencial);

2. Γραφείο Συντονιστή Εναρμόνισης (Gabinete do Coordenador para a Harmonização);

3. Υπουργικό Συμβούλιο (Conselho de Ministros);

4. Βουλή των Αντιπροσώπων (Câmara dos Representantes);

5. Δικαστική Υπηρεσία (Serviço Judiciário);

6. Νομική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Gabinete Jurídico da República);

7. Ελεγκτική Υπηρεσία της Δημοκρατίας (Tribunal de Contas da República);

[1] Atua como entidade central de compras para toda a administração pública italiana.

8. Επιτροπή Δημόσιας Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Público);

9. Επιτροπή Εκπαιδευτικής Υπηρεσίας (Comissão do Serviço Educativo);

10. Γραφείο Επιτρόπου Διοικήσεως [Gabinete do Comissário para a Administração (Provedor de Justiça)];

11. Επιτροπή Προστασίας Ανταγωνισμού (Comissão para a Proteção da Concorrência);

12. Υπηρεσία Εσωτερικού Ελέγχου (Serviço de Auditoria Interna);

13. Γραφείο Προγραμματισμού (Gabinete de Planeamento);

14. Γενικό Λογιστήριο της Δημοκρατίας (Tesouro da República);

15. Γραφείο Επιτρόπου Προστασίας Δεδομένων Προσωπικού Χαρακτήρα (Gabinete do Comissário para a Proteção dos Dados de Caráter Pessoal);

16. Γραφείο Εφόρου Δημοσίων Ενισχύσεων (Gabinete do Comissário para a Ajuda Pública);

17. Αναθεωρητική Αρχή Προσφορών (Organismo de Exame dos Concursos);

18. Υπηρεσία Εποπτείας και Ανάπτυξης Συνεργατικών Εταιρειών (Autoridade de Supervisão e Desenvolvimento das Sociedades Cooperativas);

19. Αναθεωρητική Αρχή Προσφύγων (Autoridade de Exame dos Refugiados);

20. Υπουργείο Άμυνας (Ministério da Defesa);

21. Υπουργείο Γεωργίας, Φυσικών Πόρων και Περιβάλλοντος (Ministério da Agricultura, Recursos Naturais e Meio Ambiente):

a) Τμήμα Γεωργίας (Departamento da Agricultura);

b) Κτηνιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Veterinários);

c) Τμήμα Δασών (Departamento das Florestas);

d) Τμήμα Αναπτύξεως Υδάτων (Departamento do Desenvolvimento dos Recursos Hídricos);

e) Τμήμα Γεωλογικής Επισκόπησης (Departamento de Estudos Geológicos);

f) Μετεωρολογική Υπηρεσία (Serviço Meteorológico);

g) Τμήμα Αναδασμού (Departamento de Emparcelamento Rural);

h) Υπηρεσία Μεταλλείων (Serviço das Minas);

i) Ινστιτούτο Γεωργικών Ερευνών (Instituto de Investigação Agrícola); e

j) Τμήμα Αλιείας και Θαλάσσιων Ερευνών (Departamento das Pescas e da Investigação Marinha);

22. Υπουργείο Δικαιοσύνης και Δημοσίας Τάξεως (Ministério da Justiça e da Ordem Pública):

a) Αστυνομία (Polícia);

b) Πυροσβεστική Υπηρεσία Κύπρου (Serviço de Combate a Incêndios de Chipre); e

c) Τμήμα Φυλακών (Departmento Prisional);

23. Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού (Ministério do Comércio, Indústria e Turismo):

a) Τμήμα Εφόρου Εταιρειών και Επίσημου Παραλήπτη (Departamento do Registro das Sociedades e Administrador de Falências);

24. Υπουργείο Εργασίας και Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Ministério do Trabalho e da Segurança Social):

a) Τμήμα Εργασίας (Departamento do Trabalho);

b) Τμήμα Κοινωνικών Ασφαλίσεων (Departamento da Segurança Social);

c) Τμήμα Υπηρεσιών Κοινωνικής Ευημερίας (Departamento dos Serviços da Segurança Social);

d) Κέντρο Παραγωγικότητας Κύπρου (Centro da Produtividade de Chipre);

e) Ανώτερο Ξενοδοχειακό Ινστιτούτο Κύπρου (Instituto Superior de Hotelaria de Chipre);

f) Ανώτερο Τεχνολογικό Ινστιτούτο (Instituto Superior Técnico);

g) Τμήμα Εργασίας (Departamento da Inspeção do Trabalho); e

h) Τμήμα Εργασιακών Σχέσεων (Departamento das Relações Laborais).

25. Υπουργείο Εσωτερικών (Ministério da Administração Interna):

a) Επαρχιακές Διοικήσεις (Administrações Distritais);

b) Τμήμα Πολεοδομίας και Οικήσεως (Departamento do Urbanismo e da Habitação);

c) Τμήμα Αρχείου Πληθυσμού και Μεταναστεύσεως (Departamento do Registro Civil e da Migração);

d) Τμήμα Κτηματολογίου και Χωρομετρίας (Departamento de Cartografia e Cadastro);

e) Γραφείο Τύπου και Πληροφοριών (Serviço de Imprensa e Informação);

f) Πολιτική Άμυνα (Defesa Civil);

g) Υπηρεσία Μέριμνας και Αποκαταστάσεων Εκτοπισθέντων (Serviço de cuidados e reabilitação de pessoas deslocadas); e

h) Υπηρεσία ασύλου (Serviço de Asilo);

26. Υπουργείο Εξωτερικών (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

27. Υπουργείο Οικονομικών (Ministério das Finanças):

a) Τελωνεία (Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo);

b) Τμήμα Εσωτερικών Προσόδων (Departamento da Fazenda Pública);

c) Στατιστική Υπηρεσία (Serviço de Estatística);

d) Τμήμα Κρατικών Αγορών και Προμηθειών (Departamento de Aquisições e Fornecimentos Públicos);

e) Τμήμα Δημόσιας Διοίκησης και Προσωπικού (Departamento da Administração Pública e do Pessoal);

f) Κυβερνητικό Τυπογραφείο (Serviço da Imprensa Nacional); e

g) Τμήμα Υπηρεσιών Πληροφορικής (Departamento dos Serviços Informáticos);

28. Υπουργείο Παιδείας και Πολιτισμού (Ministério da Educação e Cultura);

29. Υπουργείο Συγκοινωνιών και Έργων (Ministério das Comunicações e das Obras Públicas):

a) Τμήμα Δημοσίων Έργων (Departamento das Obras Públicas);

b) Τμήμα Αρχαιοτήτων (Departamento das Antiguidades);

c) Τμήμα Πολιτικής Αεροπορίας (Departamento da Aviação Civil);

d) Τμήμα Εμπορικής Ναυτιλίας (Departamento da Marinha Mercante);

e) Τμήμα Ταχυδρομικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Postais);

f) Τμήμα Οδικών Μεταφορών (Departamento do Transporte Rodoviário);

g) Τμήμα Ηλεκτρομηχανολογικών Υπηρεσιών (Departamento dos Serviços Elétricos e Mecânicos); e

h) Τμήμα Ηλεκτρονικών Επικοινωνιών (Departamento das Telecomunicações Eletrônicas);

30. Υπουργείο Υγείας (Ministério da Saúde):

a) Φαρμακευτικές Υπηρεσίες (Serviços Farmacêuticos);

b) Γενικό Χημείο (Laboratório Geral);

c) Ιατρικές Υπηρεσίες και Υπηρεσίες Δημόσιας Υγείας (Serviços Médicos e de Saúde Pública);

d) Οδοντιατρικές Υπηρεσίες (Serviços Dentários); e

e) Υπηρεσίες Ψυχικής Υγείας (Serviços de Saúde Mental).

LETÔNIA

A. Ministérios, secretariados de ministros para questões específicas e instituições sob a sua tutela:

1. Aizsardzības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Defesa e instituições sob a sua tutela);

2. Ārlietu ministrija ONU TAS padotībā esošās iestādes (Ministério dos Negócios Estrangeiros e instituições sob a sua tutela);

3. Ekonomikas ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Economia e instituições sob a sua tutela);

4. Finanšu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério das Finanças e instituições sob a sua tutela);

5. Iekšlietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Administração Interna e instituições sob a sua tutela);

6. Izglītības un zinātnes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Educação e Ciência e instituições sob a sua tutela);

7. Kultūras ministrija un tas padotībā esošās iestādes (Ministério da Cultura e instituições sob a sua tutela);

8. Labklājības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Assuntos Sociais e instituições sob a sua tutela);

9. Satiksmes ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério dos Transportes e instituições sob a sua tutela);

10. Tieslietu ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Justiça e instituições sob a sua tutela);

11. Veselības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Saúde e instituições sob a sua tutela);

12. Vides aizsardzības un reģionālās attīstības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Proteção Ambiental e Desenvolvimento Regional e instituições sob a sua tutela);

13. Zemkopības ministrija un tās padotībā esošās iestādes (Ministério da Agricultura e instituições sob a sua tutela); e

14. Īpašu uzdevumu ministra sekretariāti un to padotībā esošās iestādes (Ministérios para Missões Especiais e instituições sob a sua tutela);

B. Outras instituições estatais:

1. Augstākā tiesa (Supremo Tribunal de Justiça);

2. Centrālā vēlēšanu komisija (Comissão Eleitoral Central);

3. Finanšu un kapitāla tirgus komisija (Comissão do Mercado Financeiro e de Capitais);

4. Latvijas Banka (Banco da Letónia);

5. Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes (Ministério Público e instituições sob a sua supervisão);

6. Saeimas un tās padotībā esošās iestādes (Parlamento e instituições sob a sua tutela);

7. Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional);

8. Prokuratūra un tās pārraudzībā esošās iestādes (Chancelaria do Estado e instituições sob a sua tutela);

9. Valsts kontrole (Tribunal de Contas);

10. Valsts prezidenta kanceleja (Chancelaria do Presidente do Estado); e

11. Citas valsts iestādes, kuras nav ministriju padotībā (Outras instituições estatais que não se encontrem sob a tutela de ministérios):

    a) Tiesībsarga birojs (Gabinete do Provedor de Justiça); e

    b) Nacionālā radio un televīzijas padome (Conselho Nacional de Radiodifusão).

LITUÂNIA

1. Prezidentūros kanceliarija (Gabinete do Presidente);

2. Seimo kanceliarija [Gabinete do Seimas], Seimui atskaitingos institucijos (instituições responsáveis perante o Seimas):

    a) Lietuvos mokslo taryba (Conselho da Ciência);

    b) Seimo kontrolierių įstaiga (Provedoria do Seimas);

    c) Valstybės kontrolė (Tribunal de Contas);

d) Specialiųjų tyrimų tarnyba (Serviço de Investigação Especial);

e) Valstybės saugumo departamentas (Departamento de Segurança do Estado);

f) Konkurencijos taryba (Conselho da Concorrência);

g) Lietuvos gyventojų genocido ir rezistencijos tyrimo centras (Centro de Investigação do Genocídio e Resistência);

h) Vertybinių popierių komisija (Comissão de Valores Mobiliários da Lituânia);

i) Ryšių reguliavimo tarnyba (Autoridade Reguladora das Comunicações);

j) Nacionalinė sveikatos taryba (Serviço Nacional de Saúde);

k) Etninės kultūros globos taryba (Conselho para a Proteção da Cultura Étnica);

l) Lygių galimybių kontrolieriaus tarnyba (Provedoria da Igualdade de Oportunidades);

m) Valstybinė kultūros paveldo komisija (Comissão do Patrimônio Cultural Nacional);

n) Vaiko teisių apsaugos kontrolieriaus įstaiga (Provedoria dos Direitos da Criança);

o) Valstybinė kainų ir energetikos kontrolės komisija (Comissão Estatal de Regulação dos Preços dos Recursos Energéticos);

p) Valstybinė lietuvių kalbos komisija (Comissão Estatal da Língua Lituana);

q) Vyriausioji rinkimų komisija (Comité Eleitoral Central);

r) Vyriausioji tarnybinės etikos komisija (Comissão Principal de Ética Oficial); e

s) Žurnalistų etikos inspektoriaus tarnyba (Gabinete do Inspetor de Ética dos Jornalistas).

3. Vyriausybės kanceliarija (Gabinete do Governo) e Vyriausybei atskaitingos institucijos (instituições responsáveis perante o Governo):

a) Ginklų fondas (Fundo para o Armamento);

b) Informacinės visuomenės plėtros komitetas (Comité para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação);

c) Kūno kultūros ir sporto departamentas (Departamento de Educação Física e Desporto);

d) Lietuvos archyvų departamentas (Departamento dos Arquivos);

e) Mokestinių ginčų komisija (Comissão dos Litígios Fiscais);

f) Statistikos departamentas (Departamento de Estatística);

g) Tautinių mažumų ir išeivijos departamentas (Departamento das Minorias Nacionais e dos Cidadãos Lituanos que vivem no Estrangeiro);

h) Valstybinė tabako ir alkoholio kontrolės tarnyba (Serviço Estatal de Controle do Tabaco e do Álcool);

i) Viešųjų pirkimų tarnyba (Gabinete dos Contratos Públicos);

j) Valstybinė atominės energetikos saugos inspekcija (Inspeção Estatal da Segurança Nuclear);

k) Valstybinė duomenų apsaugos inspekcija (Inspeção Estatal da Proteção de Dados);

l) Valstybinė lošimų priežiūros komisija (Comissão Estatal de Supervisão dos Jogos de Azar);

m) Valstybinė maisto ir veterinarijos tarnyba (Serviço Estatal Alimentar e Veterinário);

n) Vyriausioji administracinių ginčų komisija (Comissão dos Litígios Administrativos);

o) Draudimo priežiūros komisija (Comissão de Supervisão dos Seguros);

p) Lietuvos valstybinis mokslo ir studijų fondas (Fundação Estatal da Ciência e dos Estudos);

q) Konstitucinis Teismas (Tribunal Constitucional); e

r) Lietuvos bankas (Banco da Lituânia).

4. Aplinkos ministerija (Ministério do Meio Ambiente) e instituições sob a sua tutela:

a) Generalinė miškų urėdija (Direção–Geral das Florestas Estatais);

b) Lietuvos geologijos tarnyba (Serviço Geológico);

c) Lietuvos hidrometeorologijos tarnyba (Serviço Hidrometereológico);

d) Lietuvos standartizacijos departamentas (Departamento da Normalização);

e) Nacionalinis akreditacijos biuras (Gabinete Nacional da Acreditação);

f) Valstybinė metrologijos tarnyba (Serviço Nacional de Metrologia);

g) Valstybinė saugomų teritorijų tarnyba (Serviço Estatal para as Áreas Protegidas); e

h) Valstybinė teritorijų planavimo ir statybos inspekcija (Inspeção Estatal do Planejamento Territorial e da Construção).

5. Finansų ministerija (Ministério das Finanças) Įstaigos prie Finansų ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério das Finanças):

a) Muitinės departamentas (Alfândegas da Lituânia);

b) Valstybės dokumentų technologinės apsaugos tarnyba (Serviço de Segurança Tecnológica dos Documentos do Estado);

c) Valstybinė mokesčių inspekcija (Inspeção Fiscal do Estado); e

d) Finansų ministerijos mokymo Centras (Centro de Formação do Ministério das Finanças).

6. Krašto apsaugos ministerija (Ministério da Defesa) e Įstaigos prie Krašto apsaugos ministerijos (instituições sob a tutela do Ministério da Defesa):

a) Antrasis operatyvinių tarnybų departamentas (Departamento de Segunda Investigação);

b) Centralizuota finansų ir turto tarnyba (Serviço Centralizado das Finanças e Propriedade);

c) Karo prievolės administravimo tarnyba (Serviço Administrativo de Inscrição Militar);

d) Krašto apsaugos archyvas (Serviço de Arquivos da Defesa Nacional);

e) Krizių valdymo centras (Centro de Gestão de Crises);

f) Mobilizacijos departamentas (Departamento de Mobilização);

g) Ryšių ir informacinių sistemų tarnyba (Serviço dos Sistemas de Comunicação e Informação);

h) Infrastruktūros plėtros departamentas (Departamento de Desenvolvimento de Infraestruturas);

i) Valstybinis pilietinio pasipriešinimo rengimo centras (Centro da Resistência Civil);

j) Lietuvos kariuomenė (Forças Armadas); e

k) Krašto apsaugos sistemos kariniai vienetai ir tarnybos (Unidades Militares e Serviços do Sistema de Defesa Nacional).

7. Kultūros ministerija (Ministério da Cultura) e Įstaigos prie Kultūros ministerijos (instituições sob a tutela do Ministério da Cultura):

   a) Kultūros paveldo departamentas (Departamento para o Patrimônio Cultural); e

   b) Valstybinė kalbos inspekcija (Inspeção Estatal da Língua).

8. Socialinės apsaugos ir darbo ministerija (Ministério da Segurança Social e do Trabalho) e instituições sob a sua tutela:

   a) Garantinio fondo administracija (Administração do Fundo de Garantia);

   b) Valstybės vaiko teisių apsaugos ir įvaikinimo tarnyba (Serviço Estatal de Proteção dos Direitos da Criança e da Adoção);

   c) Lietuvos darbo birža (Serviço de Emprego);

   d) Lietuvos darbo rinkos mokymo tarnyba (Serviço Nacional de Formação para o Mercado de Trabalho);

   e) Trišalės tarybos sekretoriatas secretoriat (Secretariado do Conselho Tripartido)

   f) Socialinių paslaugų priežiūros Departamentas (Departamento de Monitorização dos Serviços Sociais);

   g) Darbo inspekcija (Inspeção do Trabalho);

h) Valstybinio socialinio draudimo fondo valdybos teritoriniai skyriai (Seções territoriais do Fundo Nacional de Seguro Social)

i) Neįgalumo ir darbingumo nustatymo tarnyba (Serviço de Avaliação da Deficiência e Capacidade de Trabalho);

j) Ginčų komisija (Comissão de Litígios);

k) Techninės pagalbos neįgaliesiems centras (Centro Nacional de Técnicas de Compensação para Pessoas com Deficiência); e

l) Neįgaliųjų reikalų departamentas (Departamento dos Assuntos das Pessoas com Deficiência).

9. Susisiekimo ministerija (Ministério dos Transportes e das Comunicações) e instituições sob a sua tutela:

a) Lietuvos automobilių kelių direkcija (Administração Rodoviária);

b) Valstybinė geležinkelio inspekcija (Inspeção Nacional dos Caminhos de Ferro);

c) Valstybinė kelių transporto inspekcija (Inspeção Nacional dos Transportes Rodoviários); e

d) Pasienio kontrolės punktų direkcija (Direção dos Pontos de Controle Fronteiriços).

10. Sveikatos apsaugos ministerija (Minéria da Saúde) e instituições sob a sua tutela:

a) Valstybinė akreditavimo sveikatos priežiūros veiklai tarnyba (Agência Nacional da Acreditação dos Cuidados de Saúde);

b) Valstybinė ligonių kasa (Fundo Nacional de Doença);

c) Valstybinė medicininio audito inspekcija (Inspeção Nacional da Auditoria Médica);

d) Valstybinė vaistų kontrolės tarnyba (Agência Nacional de Controle dos Medicamentos);

e) Valstybinė teismo psichiatrijos ir narkologijos tarnyba (Serviço Nacional de Psiquiatria e Toxicologia Forenses);

f) Valstybinė visuomenės sveikatos priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Saúde Pública);

g) Farmacijos departamentas (Departamento de Farmácia);

h) Sveikatos apsaugos ministerijos Ekstremalių sveikatai situacijų centras (Centro de Ermergência Sanitária do Ministério da Saúde);

i) Lietuvos bioetikos komitetas (Comissão Nacional de Bioética); e

j) Radiacinės saugos Centras (Centro de Radioproteção).

11. Švietimo ir mokslo ministerija (Ministério da Educação e da Ciência) e instituições sob a sua tutela:

a) Nacionalinis egzaminų centras (Centro Nacional de Exames); e

b) Studijų kokybės vertinimo centras (Centro de Avaliação da Qualidade no Ensino Superior).

12. Teisingumo ministerija (Ministério da Justiça) e instituições sob a sua tutela:

    a) Kalėjimų departamentas (Departamento dos Estabelecimentos Prisionais);

    b) Nacionalinė vartotojų teisių apsaugos taryba (Conselho Nacional de Proteção dos Direitos do Consumidor); e

    c) Europos teisės departamentas (Departamento do Direito Europeu).

13. Ūkio ministerija (Ministério da Economia) e Įstaigos prie Ūkio ministerijos (Instituições sob a tutela do Ministério da Economia):

    a) Įmonių bankroto valdymo departamentas (Departamento de Gestão de Falências das Empresas);

    b) Valstybinė energetikos inspekcija (Inspeção Nacional da Energia);

    c) Valstybinė ne maisto produktų inspekcija (Inspeção Nacional dos Produtos Não Alimentares); e

    d) Valstybinis turizmo departamentas (Departamento Nacional do Turismo).

14. Užsienio reikalų ministerija (Ministério dos Negócios Estrangeiros):

    a) Diplomatinės atstovybės ir konsulinės įstaigos užsienyje bei atstovybės prie tarptautinių organizacijų (Missões Diplomáticas e Consulares, bem como Representações junto de Organizações Internacionais).

15. Vidaus reikalų ministerija (Ministério da Administração Interna) e instituições sob a sua tutela:

a) Asmens dokumentų išrašymo centras (Centro dos Documentos de Identidade);

b) Finansinių nusikaltimų tyrimo tarnyba (Serviço de Investigação da Criminalidade Financeira);

c) Gyventojų registro tarnyba (Serviço do Registro de Residentes);

d) Policijos departamentas (Departamento da Polícia);

e) Priešgaisrinės apsaugos ir gelbėjimo departamentas (Departamento de Prevenção de Incêndios e Salvamento);

f) Turto valdymo ir ūkio departamentas (Departamento de Gestão da Propriedade e Economia);

g) Vadovybės apsaugos departamentas (Departamento de Proteção VIP);

h) Valstybės sienos apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Guarda de Fronteira);

i) Valstybės tarnybos departamentas (Departamento da Função Pública);

j) Informatikos ir ryšių departamentas (Departamento de Informática e Comunicações);

k) Migracijos departamentas (Departamento da Migração);

l) Sveikatos priežiūros tarnyba (Departamento dos Cuidados de Saúde); e

m) Bendrasis pagalbos centras (Centro de Resposta de Emergência).

16. Žemės ūkio ministerija (Ministério da Agricultura) e instituições sob a sua tutela:

a) Nacionalinė mokėjimo agentūra (Agência Nacional de Pagamentos);

b) Nacionalinė žemės tarnyba (Serviço Nacional do Cadastro Predial);

c) Valstybinė augalų apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Proteção Fitossanitária);

d) Valstybinė gyvulių veislininkystės priežiūros tarnyba (Serviço Nacional de Supervisão da Reprodução Animal);

e) Valstybinė sėklų ir grūdų tarnyba (Serviço Nacional de Sementes e Cereais); e

f) Žuvininkystės departamentas (Departamento das Pescas).

17. Teismai (Tribunais):

a) Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal de Justiça);

b) Lietuvos apeliacinis teismas (Tribunal de Recurso);

c) Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo);

d) Apygardų teismai (Tribunais regionais);

e) Apygardų administraciniai teismai (Tribunais administrativos regionais);

f) Apylinkių teismai (Tribunais distritais);

g) Nacionalinė teismų administracija (Administração dos Tribunais Nacionais); e

h) Generalinė prokuratūra (Procuradoria-Geral).

LUXEMBURGO

1. Ministère des Affaires Étrangères et de l'Immigration: Direction de la Défense (Armée);

2. Ministère de l'Agriculture, de la Viticulture et du Développement Rural: Administration des Services Techniques de l'Agriculture;

3. Ministère de l'Éducation nationale et de la Formation professionnelle: Lycée d'Enseignement Secondaire et d'Enseignement Secondaire Technique;

4. Ministère de l'Environnement: Administration de l'Environnement;

5. Ministère de la Famille et de l'Intégration: Maisons de retraite;

6. Ministère de la Fonction publique et de la Réforme administrative: Service Central des Imprimés et des Fournitures de l'État — Centre des Technologies de l'informatique de l'État;

7. Ministère de l'Intérieur et de l'Aménagement du territoire: Police Grand-Ducale Luxembourg — Inspection générale de Police;

8. Ministère de la Justice: Établissements Pénitentiaires;

9. Ministère de la Santé: Centre hospitalier neuropsychiatrique; e

10. Ministère des Travaux publics: Bâtiments Publics — Ponts et Chaussées.

HUNGRIA

1. Nemzeti Erőforrás Minisztérium (Ministério dos Recursos Nacionais);

2. Vidékfejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Rural);

3. Nemzeti Fejlesztési Minisztérium (Ministério do Desenvolvimento Nacional);

4. Honvédelmi Minisztérium (Ministério da Defesa);

5. Közigazgatási és Igazságügyi Minisztérium (Ministério da Administração Pública e da Justiça);

6. Nemzetgazdasági Minisztérium (Ministério da Economia Nacional);

7. Külügyminisztérium (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

8. Miniszterelnöki Hivatal (Gabinete do Primeiro-Ministro);

9. Belügyminisztérium (Ministério da Administração Interna); e

10. Központi Szolgáltatási Főigazgatóság (Direção dos Serviços Centrais).

MALTA

1. L-Uffiċċju tal-Prim Ministru (Gabinete do Primeiro-Ministro);

2. Il-Ministeru għall–Familja u s-Solidarjetà Soċjali (Ministério da Família e da Solidariedade Social);

3. Il-Ministeru għall-Edukazzjoni, iż-Żgħażagħ u l-Impjiegi (Ministério da Educação, Juventude e Emprego);

4. Il-Ministeru tal–Finanzi (Ministério das Finanças);

5. Il-Ministeru għar- u l–Infrastruttura (Ministério dos Recursos e Infra–estruturas);

6. Il-Ministeru għat-Turiżmu u l-Kultura (Ministério do Turismo e da Cultura);

7. Il-Ministeru għall-Ġustizzja u l-Intern (Ministério da Justiça e da Administração Interna);

8. Il-Ministeru għall–Affarijiet Rurali u l–Ambjent (Ministério dos Assuntos Rurais e do Meio Ambiente);

9. Il-Ministeru għal Għawdex (Ministério para a Ilha de Gozo);

10. Il-Ministeru tas–Saħħa, l–Anzjani u Kura fil– Komunità (Ministério da Saúde, Terceira Idade e Cuidados de Saúde);

11. Il-Ministeru tal-Affarijiet Barranin (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

12. Il-Ministeru għall-Investimenti, l-Industrija u t-Teknoloġija tal-Informazzjoni (Ministério do Investimento, Indústria e Tecnologia da Informação);

13. Il-Ministeru għall-Kompetittività u l-Komunikazzjoni (Ministério da Competitividade e das Comunicações);

14. Il-Ministeru għall-Iżvilupp Urban u t-Toroq (Ministério do Desenvolvimento Urbano e das Estradas);

15. L–Uffiċċju tal–President (Gabinete do Presidente); e

16. L-Uffiċċju tal-Iskrivan tal–Kamra tad–Deputati (Gabinete do Secretário da Câmara dos Deputados).

PAÍSES BAIXOS

1. Ministerie van Algemene Zaken (Ministério dos Assuntos Gerais):

   a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

   b) Bureau van de Wetenschappelijke Raad voor het Regeringsbeleid (Conselho Consultivo de Política Governamental); e

   c) Rijksvoorlichtingsdienst (Serviço Nacional de Informações).

2. Ministerie van Binnenlandse Zaken en Koninkrijksrelaties (Ministério do Interior e das Relações do Reino):

   a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Centrale Archiefseletiedienst (CAS) (Serviço Central de Seleção de Registros);

c) Algemene Inlichtingen– en Veiligheidsdienst (AIVD) (Serviço Geral de Informações e Segurança);

d) Agentschap Basisadministratie Persoonsgegevens en Reisdocumenten (BPR) (Agência de Registro Civil e Documentos de Viagem); e

e) Agentschap Korps Landelijke Politiediensten (Agência Nacional dos Serviços de Polícia).

3. Ministerie van Buitenlandse Zaken (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

a) Diretoraat–generaal Regiobeleid en Consulaire Zaken (DGRC) (Direção–Geral de Política Regional e Assuntos Consulares);

b) Diretoraat–generaal Politieke Zaken (DGPZ) (Direção–Geral dos Assuntos Políticos);

c) Diretoraat–generaal Internationale Samenwerking (DGIS) (Direção–Geral para a Cooperação Internacional);

d) Directoraat–generaal Europese Samenwerking (DGES) (Direção–Geral para a Cooperação Europeia);

e) Centrum tot Bevordering van de Import uit Ontwikkelingslanden (CBI) (Centro para a Promoção das Importações provenientes dos Países em Desenvolvimento);

f) Centrale diensten ressorterend onder S/PlvS (Serviços centrais da tutela do Secretário–Geral e do Secretário-Geral Adjunto); e

g) Buitenlandse Posten (ieder afzonderlijk) - (várias Missões Estrangeiras)

4. Ministerie van Defensie (Ministério da Defesa)

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Commando Diensten Centra (CDC) (Comando de Apoio);

c) Defensie Telematica Organisatie (DTO) (Organização da Telemática da Defesa);

d) Centrale directie van de Defensie Vastgoed Dienst (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direção Central);

e) De afzonderlijke regionale directies van de Defensie Vastgoed Dienst (Serviço dos Imóveis da Defesa, Direções Regionais);

f) Defensie Materieel Organisatie (DMO) (Organização de Material da Defesa);

g) Landelijk Bevoorradingsbedrijf van de Defensie Materieel Organisatie (Agência de Aprovisionamento Nacional da Organização de Material da Defesa);

h) Logistiek Centrum van de Defensie Materieel Organisatie (Centro de Logística da Organização de Material da Defesa);

i) Marinebedrijf van de Defensie Materieel Organisatie (Estabelecimento da Manutenção da Organização de Material da Defesa); e

j) Defensie Pijpleiding Organisatie (DPO) (Organização de Condutas de Aprovisionamento de Combustível da Defesa).

5. Ministerie van Economische Zaken (Ministério da Economia):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Centraal Planbureau (CPB) (Gabinete de Análise da Política Econômica);

c) Bureau voor de Industriële Eigendom (BIE) (Instituto da Propriedade Industrial);

d) SenterNovem (Agência para a Inovação Sustentável);

e) Staatstoezicht op de Mijnen (SodM) (Inspeção Nacional das Minas);

f) Nederlandse Mededingingsautoriteit (NMa) - (Instituto da Concorrência)

g) Economische Voorlichtingsdienst (EVD) (Serviço de Informações Econômicas);

h) Agentschap Telecom (Agência de Radiocomunicações);

i) Kenniscentrum Professioneel & Innovatief Aanbesteden, Netwerk voor Overheidsopdrachtgevers (PIANOo) (Contratação profissional e inovadora, rede para as autoridades contratantes); e

j) Octrooicentrum Nederland (Escritório de Patentes).

6. Ministerie van Financiën (Ministério das Finanças):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Belastingdienst Automatiseringscentrum (Centro Informático da Administração Fiscal e Aduaneira);

c) Belastingdienst (Administração Fiscal e Aduaneira);

d) de afzonderlijke Directies der Rijksbelastingen (diferentes divisões da Administração Fiscal e Aduaneira nos Países Baixos);

e) Fiscale Inlichtingen– en Opsporingsdienst (incl. Economische Controle dienst (ECD) — (Serviço de Informações e Investigações Fiscais (que inclui o Serviço de Investigação Econômica);

f) Belastingdienst Opleidingen (Centro de Formação da Administração Fiscal e Aduaneira); e

g) Dienst der Domeinen (Direção–Geral do Patrimônio).

7. Ministerie van Justitie (Ministério da Justiça):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Dienst Justitiële Inrichtingen (Serviço dos Estabelecimentos Penitenciários);

c) Raad voor de Kinderbescherming (Conselho para a Proteção da Infância);

d) Centraal Justitie Incasso Bureau (Agência Central para a Cobrança de Multas);

e) Openbaar Ministerie (Ministério Público);

f) Immigratie en Naturalisatiedienst (Serviço de Imigração e Naturalização); e

g) Nederlands Forensisch Instituut (Instituto de Medicina Legal).

8. Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit (Ministério da Agricultura, Natureza e Qualidade Alimentar)

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Dienst Regelingen (DR) (Serviço para a Aplicação da Regulamentação — agência);

c) Agentschap Plantenziektenkundige Dienst (PD) (Agência de Fitossanidade);

d) Algemene Inspectiedienst (AID) - (Serviço Geral de Inspeção);

e) Dienst Landelijk Gebied (DLG) (Instituto para o Desenvolvimento Rural Sustentável); e

f) Voedsel en Waren Autoriteit (VWA) (Autoridade para a segurança alimentar e os produtos de consumo);

9. Ministerie van Onderwijs, Cultuur en Wetenschappen (Ministério da Educação, Cultura e Ciência):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Inspectie van het Onderwijs (Inspeção do Ensino);

c) Erfgoedinspectie (Inspeção do Patrimônio);

d) Centrale Financiën Instellingen (Fundo Central para as Instituições);

e) Nationaal Archief (Arquivo Nacional);

f) Adviesraad voor Wetenschaps– en Technologiebeleid (Conselho Consultivo para a Política Científica e Tecnológica);

g) Onderwijsraad (Conselho para a Educação); e

h) Raad voor Cultuur (Conselho para a Cultura);

10. Ministerie van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (Ministério dos Assuntos Sociais e do Emprego):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Inspectie Werk en Inkomen (Inspeção do Trabalho e do Rendimento); e

c) Agentschap SZW (Agência SZW);

11. Ministerie van Verkeer en Waterstaat (Ministério dos Transportes, Obras Públicas e Recursos Hídricos):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Directoraat–Generaal Transport en Luchtvaart (Direção–Geral dos Transportes e Aviação Civil);

c) Diretoraat–generaal Personenvervoer (Direção–Geral do Transporte de Passageiros);

d) Diretoraat-Generaal Water - (Direção-Geral dos Recursos Hídricos)

e) Centrale diensten (serviços centrais);

f) Shared services Organisatie Verkeer en Watersaat (Serviços partilhados "Organização dos Transportes e Gestão dos Recursos Hídricos")

g) Koninklijk Nederlands Meteorologisch Instituut (KNMI) (Instituto Real de Meteorologia dos Países Baixos);

h) Rijkswaterstaat, Bestuur (Direção–Geral das Obras Públicas e Gestão dos Recursos Hídricos);

i) De afzonderlijke regionale Diensten van Rijkswaterstaat (os vários serviços regionais dependentes da Direção–Geral das Obras Públicas e da Gestão dos Recursos Hídricos);

j) De afzonderlijke specialistische diensten van Rijkswaterstaat (os vários serviços especializados da Direção–Geral para as Obras Públicas e a Gestão dos Recursos Hídricos);

k) Adviesdienst Geo–Informatie en ICT (Conselho Consultivo para a Geoinformação e as TIC);

l) Adviesdienst Verkeer en Vervoer (AVV) (Conselho Consultivo do Tráfego e dos Transportes);

m) Bouwdienst (Serviço da Construção);

n) Rijksinstituut voor Kust en Zee (RIKZ) (Instituto Nacional para a Gestão Costeira e Marinha);

o) Rijksinstituut voor Integraal Zoetwaterbeheer en Afvalwaterbehandeling (RIZA) (Instituto Nacional para a Gestão da Água Doce e Tratamento das Águas);

p) Toezichthouder Beheer Eenheid Lucht (Unidade de Gestão "Ar");

q) Toezichthouder Beheer Eenheid Water (Unidade de Gestão "Água"); e

r) Toezichthouder Beheer Eenheid Land (Unidade de Gestão "Solos").

12. Ministerie van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer (Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Meio Ambiente):

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Directoraat–generaal Wonen, Wijken en Integratie (Direção–Geral da Habitação, Comunidades e Integração);

c) Diretoraat–generaal Ruimte (Direção–Geral do Ordenamento do Território);

d) Directoraat–general Milieubeheer (Direção–Geral para a Proteção do Meio Ambiente);

e) Rijksgebouwendienst (Agência para os edifícios do Estado); e

f) VROM inspectie (Inspeção do Ministério da Habitação, Ordenamento do Território e Meio Ambiente).

13. Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (Ministério da Saúde, Assuntos Sociais e Esporte)

a) Bestuursdepartement (Departamento central de política e pessoal);

b) Inspectie Gezondheidsbescherming, Waren en Veterinaire Zaken (Direção–Geral da Defesa da Saúde, dos Produtos e dos Assuntos Veterinários);

c) Inspectie Gezondheidszorg (Direção–Geral para os Cuidados de Saúde);

d) Inspectie Jeugdhulpverlening en Jeugdbescherming (Direção–Geral de Apoio e Proteção da Juventude);

e) Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieu (RIVM) (Instituto Nacional de Saúde Pública e Meio Ambiente);

f) Sociaal en Cultureel Planbureau (Instituto de Planeamento Social e Cultural); e

g) Agentschap t.b.v. het College ter Beoordeling van Geneesmiddelen (Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento).

14. Tweede Kamer der Staten-Generaal — (Segunda Câmara dos Estados Gerais);

15. Eerste Kamer der Staten-Generaal — (Primeira Câmara dos Estados Gerais);

16. Raad van State (Conselho de Estado);

17. Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas);

18. Nationale Ombudsman (Provedoria de Justiça);

19. Kanselarij der Nederlandse Orden (Chancelaria das Ordens dos Países Baixos);

20. Kabinet der Koningin (Gabinete Real); e

21. Raad voor de Rechtspraak en de Rechtbanken — (Conselho da Magistratura e dos Tribunais).

ÁUSTRIA

1. Entidades atualmente abrangidas:

   a) Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal);

   b) Bundesministerium für europäische und internationale Angelegenheiten (Ministério Federal dos Assuntos Europeus e Internacionais);

   c) Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças);

   d) Bundesministerium für Gesundheit (Ministério Federal da Saúde);

   e) Bundesministerium für Inneres (Ministério Federal da Administração Interna);

   f) Bundesministerium für Justiz (Ministério Federal da Justiça);

g) Bundesministerium für Landesverteidigung und Sport (Ministério Federal da Defesa do Território e Desporto);

h) Bundesministerium für Land– und Forstwirtschaft, Umweltschutz und Wasserwirtschaft (Ministério Federal da Agricultura e Silvicultura, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos);

i) Bundesministerium für Arbeit, Soziales und Konsumentenschutz (Ministério Federal do Emprego, Assuntos Sociais e Proteção do Consumidor);

j) Bundesministerium für Unterricht, Kunst und Kultur (Ministério Federal da Educação, Arte e Cultura);

k) Bundesministerium für Verkehr, Innovation und Technologie (Ministério Federal dos Transportes, Inovação e Tecnologia);

l) Bundesministerium für Wirtschaft, Jugend und Familie (Ministério Federal dos Assuntos Econômicos, Juventude e Família);

m) Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung (Ministério Federal da Ciência e Investigação);

n) Bundesamt für Eich– und Vermessungswesen (Gabinete Federal de Calibragem e Medidas);

o) Österreichisches Forschungs– und Prüfzentrum Arsenal Gesellschaft m.b.H (Centro Austríaco de Investigação e Ensaio Arsenal Ld.ª);

p) Bundesanstalt für Verkehr (Instituto Federal dos Transportes);

q) Bundesbeschaffung GmbH (Contratos Públicos Federais Ld.ª); e

r) Bundesrechenzentrum GmbH (Centro Federal de Processamento de Dados Ld.ª); e

2. Todas as outras autoridades públicas centrais, incluindo as respectivas subdivisões regionais e locais, desde que sem caráter industrial ou comercial.

POLÔNIA

1. Kancelaria Prezydenta RP (Chancelaria da Presidência);

2. Kancelaria Sejmu RP (Chancelaria do Sejm);

3. Kancelaria Senatu RP (Chancelaria do Senado);

4. Kancelaria Prezesa Rady Ministrów (Chancelaria da Presidência do Conselho de Ministros);

5. Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal);

6. Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo);

7. Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional);

8. Najwyższa Izba Kontroli (Supremo Tribunal de Contas);

9. Biuro Rzecznika Praw Obywatelskich (Gabinete do Defensor dos Direitos Humanos);

10. Biuro Rzecznika Praw Dziecka (Provedoria dos Direitos da Criança);

11. Ministerstwo Pracy i Polityki Społecznej (Ministério do Trabalho e Política Social);

12. Ministerstwo Finansów (Ministério das Finanças);

13. Ministerstwo Gospodarki (Ministério da Economia);

14. Ministerstwo Rozwoju Regionalnego (Ministério do Desenvolvimento Regional);

15. Ministerstwo Kultury i Dziedzictwa Narodowego (Ministério da Cultura e Patrimônio Nacional);

16. Ministerstwo Edukacji Narodowej (Ministério da Educação Nacional);

17. Ministerstwo Obrony Narodowej (Ministério da Defesa Nacional);

18. Ministerstwo Rolnictwa i Rozwoju Wsi (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);

19. Ministerstwo Skarbu Państwa (Ministério do Tesouro do Estado);

20. Ministerstwo Sprawiedliwości (Ministério da Justiça);

21. Ministerstwo Transportu, Budownictwa i Gospodarki Morskiej (Ministério dos Transportes, Construção e Economia Marítima);

22. Ministerstwo Nauki i Szkolnictwa Wyższego (Ministério da Ciência e Ensino Superior);

23. Ministerstwo Środowiska (Ministério do Meio Ambiente);

24. Ministerstwo Spraw Wewnętrznych (Ministério da Administração Interna);

25. Ministrestwo Administracji i Cyfryzacji (Ministério da Administração e da Digitalização);

26. Ministerstwo Spraw Zagranicznych (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

27. Ministerstwo Zdrowia (Ministério da Saúde);

28. Ministerstwo Sportu i Turystyki (Ministério do Desporto e Turismo);

29. Urząd Patentowy Rzeczpospolitej Polskiej (Escritório de Patentes);

30. Urząd Regulacji Energetyki (Autoridade Reguladora da Energia);

31. Urząd do Spraw Kombatantów i Osób Represjonowanych (Gabinete dos Antigos Combatentes e das Vítimas da Repressão);

32. Urząd Transportu Kolejowego (Serviço dos Transportes Ferroviários);

33. Urząd do Spraw Cudzoziemców (Serviço de Estrangeiros);

34. Urząd Zamówień Publicznych (Serviço de Contratos Públicos);

35. Urząd Ochrony Konkurencji i Konsumentów (Serviço de Proteção da Concorrência e do Consumidor);

36. Urząd Lotnictwa Cywilnego (Serviço da Aviação Civil);

37. Urząd Komunikacji Elektronicznej (Serviço das Comunicações Eletrônicas);

38. Wyższy Urząd Górniczy (Autoridade Nacional das Minas);

39. Główny Urząd Miar (Serviço Central das Medidas);

40. Główny Urząd Geodezji i Kartografii (Serviço Central da Geodesia e Cartografia);

41. Główny Urząd Nadzoru Budowlanego (Serviço Central do Controle dos Edifícios);

42. Główny Urząd Statystyczny (Serviço Central de Estatística);

43. Krajowa Rada Radiofonii i Telewizji (Conselho Nacional de Radiodifusão);

44. Generalny Inspektor Ochrony Danych Osobowych (Inspetor-Geral para a Proteção dos Dados Pessoais);

45. Państwowa Komisja Wyborcza (Comissão Nacional de Eleições);

46. Państwowa Inspekcja Pracy (Inspeção Nacional do Trabalho);

47. Rządowe Centrum Legislacji (Centro Governamental da Legislação);

48. Narodowy Fundusz Zdrowia (Fundo Nacional da Saúde);

49. Polska Akademia Nauk (Academia das Ciências);

50. Polskie Centrum Akredytacji (Centro Nacional de Acreditação);

51. Polskie Centrum Badań i Certyfikacji (Centro Nacional de Ensaio e Certificação);

52. Polski Komitet Normalizacyjny (Comité da Normalização);

53. Zakład Ubezpieczeń Społecznych (Instituto de Segurança Social);

54. Komisja Nadzoru Finansowego (Comissão da Supervisão Financeira);

55. Naczelna Dyrekcja Archiwów Państwowych (Direção–Geral dos Arquivos do Estado);

56. Kasa Rolniczego Ubezpieczenia Społecznego (Caixa do Seguro Social Agrícola);

57. Generalna Dyrekcja Dróg Krajowych i Autostrad (Direção-Geral das Estradas e Autoestradas Nacionais);

58. Główny Inspektorat Ochrony Roślin i Nasiennictwa (Inspeção–Geral da Saúde das Plantas e das Sementes);

59. Komenda Główna Państwowej Straży Pożarnej (Quartel–General do Corpo de Bombeiros do Estado);

60. Komenda Główna Policji (Quartel–General da Polícia);

61. Komenda Główna Straży Granicznej (Quartel-General da Guarda de Fronteira)

62. Główny Inspektorat Jakości Handlowej Artykułów Rolno–Spożywczych (Inspeção–Geral da Qualidade Comercial dos Produtos Agroalimentares);

63. Główny Inspektorat Ochrony Środowiska (Inspeção–Geral da Proteção do Meio Ambiente);

64. Główny Inspektorat Transportu Drogowego (Inspeção–Geral dos Transportes Rodoviários);

65. Główny Inspektorat Farmaceutyczny (Inspeção–Geral dos Produtos Farmacêuticos);

66. Główny Inspektorat Sanitarny (Inspeção–Geral Sanitária);

67. Główny Inspektorat Weterynarii (Inspeção–Geral Veterinária);

68. Agencja Bezpieczeństwa Wewnętrznego (Agência da Segurança Interna);

69. Agencja Wywiadu (Agência da Segurança Externa);

70. Agencja Mienia Wojskowego (Agência da Propriedade Militar);

71. Agencja Restrukturyzacji i Modernizacji Rolnictwa (Agência para a Reestruturação e Modernização da Agricultura);

72. Agencja Rynku Rolnego (Agência do Mercado Agrícola);

73. Agencja Nieruchomości Rolnych (Agência da Propriedade Rústica);

74. Państwowa Agencja Atomistyki (Agência Nacional da Energia Atómica);

75. Narodowy Bank Polski (Banco Nacional da Polónia);

76. Narodowy Fundusz Ochrony Środowiska i Gospodarki Wodnej (Fundo Nacional da Proteção do Meio Ambiente e Gestão da Água);

77. Państwowy Fundusz Rehabilitacji Osób Niepełnosprawnych (Fundo Nacional de Reabilitação das Pessoas com Deficiência); e

78. Instytut Pamięci Narodowej — Komisja Ścigania Zbrodni Przeciwko Narodowi Polskiemu (Instituto da Memória Nacional — Comissão de Investigação dos Crimes contra a Nação Polaca).

PORTUGAL

1. Presidência do Conselho de Ministros;

2. Ministério das Finanças;

3. Ministério da Defesa Nacional;

4. Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas;

5. Ministério da Administração Interna;

6. Ministério da Justiça;

7. Ministério da Economia;

8. Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;

9. Ministério da Educação;

10. Ministério da Ciência e do Ensino Superior;

11. Ministério da Cultura;

12. Ministério da Saúde;

13. Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

14. Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;

15. Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;

16. Ministério para a Qualificação e o Emprego;

17. Presidência da República;

18. Tribunal Constitucional;

19. Tribunal de Contas; e

20. Provedoria de Justiça.

ROMÊNIA

1. Administrația Prezidențială (Administração Presidencial);

2. Senatul României (Senado da Romênia);

3. Camera Deputaților (Câmara dos Deputados);

4. Înalta Curte de Casație și Justiție (Supremo Tribunal de Justiça);

5. Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional);

6. Consiliul Legislativ (Conselho Legislativo);

7. Curtea de Conturi (Tribunal de Contas);

8. Consiliul Superior al Magistraturii (Conselho Superior da Magistratura);

9. Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție (Ministério Público adstrito ao Supremo Tribunal de Justiça);

10. Secretariatul General al Guvernului (Secretariado–Geral do Governo);

11. Cancelaria Primului–Ministru (Chancelaria do Primeiro Ministro);

12. Ministerul Afacerilor Externe (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

13. Ministerul Economiei și Finanțelor (Ministério da Economia e Finanças);

14. Ministerul Justiției (Ministério da Justiça);

15. Ministerul Apărării (Ministério da Defesa);

16. Ministerul Internelor și Reformei Administrative (Ministério do Interior e da Reforma Administrativa);

17. Ministerul Muncii, Familiei și Egalității de Șanse (Ministério do Trabalho e Igualdade de Oportunidades);

18. Ministerul pentru Întreprinderi Mici și Mijlocii, Comerț, Turism și Profesii Liberale (Ministério das Pequenas e Médias Empresas, Comércio, Turismo e Profissões Liberais);

19. Ministerul Agriculturii și Dezvoltării Rurale (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);

20. Ministerul Transporturilor (Ministério dos Transportes);

21. Ministerul Dezvoltării, Lucrărilor Publice și Locuinței (Ministério do Desenvolvimento, Obras Públicas e Habitação);

22. Ministerul Educației, Cercetării și Tineretului (Ministério da Educação, Investigação e Juventude);

23. Ministerul Sănătății Publice (Ministério da Saúde Pública);

24. Ministerul Culturii și Cultelor (Ministério da Cultura e dos Assuntos Religiosos);

25. Ministerul Comunicațiilor și Tehnologiei Informației (Ministério das Comunicações e Tecnologia da Informação);

26. Ministerul Mediului și Dezvoltării Durabile (Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável);

27. Serviciul Român de Informații (Serviços de Informação);

28. Serviciul Român de Informații Externe (Serviços de Informação Externa Romenos);

29. Serviciul de Protecție și Pază (Serviço de Proteção e Guarda);

30. Serviciul de Telecomunicații Speciale (Serviço de Telecomunicações Especiais);

31. Consiliul Național al Audiovizualului (Conselho Nacional do Audiovisual);

32. Direcția Națională Anticorupție (Direção Nacional Anticorrupção);

33. Inspectoratul General de Poliție (Inspeção–Geral da Polícia);

34. Autoritatea Națională pentru Reglementarea și Monitorizarea Achizițiilor (Autoridade Nacional de Regulação e Controle da Contratação Pública);

35. Autoritatea Națională de Reglementare pentru Serviciile Comunitare de Utilități Publice (ANRSC) (Autoridade Nacional para a Regulação dos Serviços Comunitários de Utilidade Pública);

36. Autoritatea Națională Sanitară Veterinară și pentru Siguranța Alimentelor (Autoridade Nacional de Saúde Veterinária e de Segurança dos Alimentos);

37. Autoritatea Națională pentru Protecția Consumatorilor (Autoridade Nacional de Defesa do Consumidor);

38. Autoritatea Navală Română (Autoridade Naval);

39. Autoritatea Feroviară Română (Autoridade Ferroviária);

40. Autoritatea Rutieră Română (Autoridade Rodoviária);

41. Autoritatea Națională pentru Protecția Drepturilor Copilului și Adopție (Autoridade Nacional para a Proteção dos Direitos da Criança e a Adoção);

42. Autoritatea Națională pentru Persoanele cu Handicap (Autoridade Nacional para as Pessoas com Deficiência);

43. Autoritatea Națională pentru Tineret (Autoridade Nacional para a Juventude);

44. Autoritatea Națională pentru Cercetare Științifică (Autoridade Nacional para a Investigação Científica);

45. Autoritatea Națională pentru Comunicații (Autoridade Nacional para as Comunicações);

46. Autoritatea Națională pentru Serviciile Societății Informaționale (Autoridade Nacional para os Serviços da Sociedade da Informação);

47. Autoritatea Electorala Permanentă (Autoridade Eleitoral Permanente);

48. Agenția pentru Strategii Guvernamentale (Agência para as Estratégias Governamentais);

49. Agenția Națională a Medicamentului (Agência Nacional do Medicamento);

50. Agenția Națională pentru Sport (Agência Nacional para o Esporte);

51. Agenția Națională pentru Ocuparea Forței de Muncă (Agência Nacional para o Emprego);

52. Agenția Națională de Reglementare în Domeniul Energiei (Autoridade Nacional para a Regulação da Energia);

53. Agenția Română pentru Conservarea Energiei (Agência para a Conservação da Energia);

54. Agenția Națională pentru Resurse Minerale (Agência Nacional dos Recursos Minerais);

55. Agenția Română pentru Investiții Străine (Agência do Investimento Estrangeiro);

56. Agenția Națională a Funcționarilor Publici (Agência Nacional dos Funcionários Públicos); e

57. Agenția Națională de Administrare Fiscală (Agência Nacional da Administração Fiscal).

ESLOVÊNIA

1. Predsednik Republike Slovenije (Presidente da República da Eslovênia);

2. Državni zbor (Assembleia Nacional);

3. Državni svet (Conselho Nacional);

4. Varuh človekovih pravic (Provedoria de Justiça);

5. Ustavno sodišče (Tribunal Constitucional);

6. Računsko sodišče (Tribunal de Contas);

7. Državna revizijska komisja (Comissão de Revisão Nacional);

8. Slovenska akademija znanosti in umetnosti (Academia das Ciências e da Arte);

9. Vladne službe (Serviços do Governo);

10. Ministrstvo za finance (Ministério das Finanças);

11. Ministrstvo za notranje zadeve (Ministério da Administração Interna);

12. Ministrstvo za zunanje zadeve (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

13. Ministrstvo za obrambo (Ministério da Defesa);

14. Ministrstvo za pravosodje (Ministério da Justiça);

15. Ministrstvo za gospodarstvo (Ministério da Economia);

16. Ministrstvo za kmetijstvo, gozdarstvo in prehrano (Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação);

17. Ministrstvo za promet (Ministério dos Transportes);

18. Ministrstvo za okolje, prostor in energijo (Ministério do Meio Ambiente, Planejamento Territorial e Energia);

19. Ministrstvo za delo, družino in socialne zadeve (Ministério do Trabalho, da Família e dos Assuntos Sociais);

20. Ministrstvo za zdravje (Ministério da Saúde);

21. Ministrstvo za visoko šolstvo, znanost in tehnogijo (Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia);

22. Ministrstvo za kulturo (Ministério da Cultura);

23. Ministerstvo za javno upravo (Ministério da Administração Pública);

24. Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Suprema Corte da República da Eslovênia);

25. Višja sodišča (Tribunais superiores);

26. Okrožna sodišča (Tribunais de comarca);

27. Okrajna sodišča (Tribunais locais);

28. Vrhovno tožilstvo Republike Slovenije (Procuradoria–Geral);

29. Okrožna državna tožilstva (Procuradoria Distrital do Estado);

30. Družbeni pravobranilec Republike Slovenije (Advogado Social da República da Eslovénia);

31. Državno pravobranilstvo Republike Slovenije (Advogado Nacional da República da Eslovénia);

32. Upravno sodišče Republike Slovenije (Tribunal Administrativo);

33. Senat za prekrške Republike Slovenije (Senado das Pequenas Infrações);

34. Višje delovno in socialno sodišče v Ljubljani (Tribunal Superior do Trabalho e Assuntos Sociais de Liubliana);

35. Delovna sodišča (Tribunais do Trabalho); e

36. Upravne note (Unidades da Administração Local).

ESLOVÁQUIA

Ministérios e outras autoridades do Governo central referidas na Lei n.º 575/2001 Col. relativa à estrutura das atividades do Governo e das autoridades da administração central:

1. Ministerstvo hospodárstva Slovenskej republiky (Ministério da Economia);

2. Ministerstvo financií Slovenskej republiky (Ministério das Finanças);

3. Ministerstvo dopravy, výstavby a regionálneho rozvoja Slovenskej republiky (Ministério dos Transportes, da Construção e do Desenvolvimento Regional);

4. Ministerstvo pôdohospodárstva a rozvoja vidieka Slovenskej republiky (Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural);

5. Ministerstvo vnútra Slovenskej republiky (Ministério da Administração Interna);

6. Ministerstvo obrany Slovenskej republiky (Ministério da Defesa);

7. Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky (Ministério da Justiça);

8. Ministerstvo zahraničných vecí Slovenskej republiky (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

9. Ministerstvo práce, sociálnych vecí a rodiny Slovenskej republiky (Ministério do Trabalho, Assuntos Sociais e Família);

10. Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky (Ministério do Meio Ambiente);

11. Ministerstvo školstva, vedy, výskumu a športu Slovenskej republiky (Ministério da Educação, Ciência, Investigação e Desporto);

12. Ministerstvo kultúry Slovenskej republiky (Ministério da Cultura);

13. Ministerstvo zdravotníctva Slovenskej republiky (Ministério da Saúde);

14. Úrad vlády Slovenskej republiky (Gabinete do Governo da República Eslovaca);

15. Protimonopolný úrad Slovenskej republiky (Autoridade Antimonopólio);

16. Štatistický úrad Slovenskej republiky (Serviço de Estatística);

17. Úrad geodézie, kartografie a katastra Slovenskej republiky (Departamento de Geodesia, Cartografia e Cadastro);

18. Úrad pre normalizáciu, metrológiu a skúšobníctvo Slovenskej republiky (Serviço de Normalização, Metrologia e Ensaio);

19. Úrad pre verejné obstarávanie (Serviço de Contratação Pública);

20. Úrad priemyselného vlastníctva Slovenskej republiky (Serviço da Propriedade Industrial);

21. Národní bezpečnostní úřad (Autoridade de Segurança Nacional);

22. Kancelária Prezidenta Slovenskej republiky (Gabinete do Presidente da República Eslovaca);

23. Národná rada Slovenskej republiky (Conselho Nacional da República Eslovaca);

24. Ústavný súd Slovenskej republiky (Tribunal Constitucional);

25. Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Justiça);

26. Generálna prokuratúra Slovenskej republiky (Procuradoria–Geral);

27. Najvyšší kontrolný úrad Slovenskej republiky (Supremo Tribunal de Contas);

28. Telekomunikačný úrad Slovenskej republiky (Serviço de Telecomunicações);

29. Poštový úrad (Autoridade Reguladora Postal);

30. Úrad na ochranu osobných údajov (Serviço para a Proteção dos Dados Pessoais);

31. Kancelária verejného ochrancu práv (Provedoria de Justiça); e

32. Úrad pre finančný trh (Gabinete para o Mercado Financeiro);

FINLÂNDIA

1. Oikeuskanslerinvirasto — Justitiekanslersämbetet (Gabinete do Chanceler de Justiça);

2. Liikenne– ja Viestintäministeriö — Kommunikationsministeriet (Ministério dos Transportes e Comunicações):

   a) Viestintävirasto — Kommunikationsverket (Autoridade Reguladora das Comunicações).

3. Maa– ja Metsätalousministeriö — Jord– Och Skogsbruksministeriet (Ministério da Agricultura e das Florestas):

   a) Elintarviketurvallisuusvirasto — Livsmedelssäkerhetsverket (Autoridade da Segurança Alimentar); e

   b) Maanmittauslaitos — Lantmäteriverket (Serviço de Cartografia e Cadastro).

4. Oikeusministeriö — Justitieministeriet (Ministério da Justiça):

   a) Tietosuojavaltuutetun toimisto — Dataombudsmannens byrå (Provedoria da Proteção de Dados);

   b) Tuomioistuimet — Domstolar (Tribunais de Justiça);

   c) Korkein oikeus — Högsta domstolen (Supremo Tribunal de Justiça);

d) Korkein hallinto–oikeus — Högsta förvaltningsdomstolen (Supremo Tribunal Administrativo);

e) Hovioikeudet — hovrätter (Tribunais de recurso);

f) Käräjäoikeudet — tingsrätter (Tribunais de comarca);

g) Hallinto–oikeudet — förvaltningsdomstolar (Tribunais administrativos);

h) Markkinaoikeus — Marknadsdomstolen (Tribunal do mercado);

i) Työtuomioistuin — Arbetsdomstolen (Tribunal do trabalho);

j) Vakuutusoikeus — Försäkringsdomstolen (Tribunal dos seguros);

k) Kuluttajariitalautakunta — Konsumenttvistenämnden (Serviço de Queixas dos Consumidores); e

l) Vankeinhoitolaitos — Fångvårdsväsendet (Serviços Prisionais).

5. Opetusministeriö — Undervisningsministeriet (Ministério da Educação):

a) Opetushallitus — Utbildningsstyrelsen (Conselho Nacional da Educação); e

b) Valtion elokuvatarkastamo — Statens filmgranskningsbyrå (Gabinete Nacional de Classificação dos Filmes).

6. Puolustusministeriö — Försvarsministeriet (Ministério da Defesa):

   a) Puolustusvoimat — Försvarsmakten (Forças Armadas);

7. Sisäasiainministeriö — Inrikesministeriet (Ministério da Administração Interna):

   a) Keskusrikospoliisi — Centralkriminalpolisen (Serviços Centrais da Polícia Judiciária);

   b) Liikkuva poliisi — Rörliga polisen (Polícia de Trânsito);

   c) Rajavartiolaitos — Gränsbevakningsväsendet (Guarda de Fronteira); e

   d) Valtion turvapaikanhakijoiden vastaanottokeskukset — Statliga förläggningar för asylsökande (Centros de Acolhimento para Candidatos a Asilo).

8. Sosiaali– Ja Terveysministeriö — Social– Och Hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde):

   a) Työttömyysturvalautakunta — Besvärsnämnden för utkomstskyddsärenden (Serviço de Recurso do Subsídio de Desemprego);

   b) Sosiaaliturvan muutoksenhakulautakunta — Besvärsnämnden för socialtrygghet (Tribunal de Recurso);

   c) Lääkelaitos — Läkemedelsverket (Agência Nacional do Medicamento);

d) Terveydenhuollon oikeusturvakeskus — Rättsskyddscentralen för hälsovården (Instituto Nacional de Medicina Legal); e

e) Säteilyturvakeskus — Strålsäkerhetscentralen (Autoridade para a Radioproteção e Segurança Nuclear).

9. Työ– Ja Elinkeinoministeriö — Arbets– Och Näringsministeriet (Ministério do Emprego e da Economia):

a) Kuluttajavirasto — Konsumentverket (Instituto de Defesa do Consumidor);

b) Kilpailuvirasto — Konkurrensverket (Autoridade da Concorrência);

c) Patentti– ja rekisterihallitus — Patent– och registerstyrelsen (Instituto Nacional de Registros e Patentes);

d) Valtakunnansovittelijain toimisto — Riksförlikningsmännens byrå (Gabinete Nacional de Conciliação); e

e) Työneuvosto — Arbetsrådet (Conselho do Trabalho).

10. Ulkoasiainministeriö — utrikesministeriet (Ministério dos Negócios Estrangeiros);

11. Valtioneuvoston kanslia — statsrådets kansli (Gabinete do Primeiro–Ministro);

12. Valtiovarainministeriö — finansministeriet (Ministério das Finanças):

    a) Valtiokonttori — Statskontoret (Tesouro Público);

    b) Verohallinto — Skatteförvaltningen (Administração Fiscal);

    c) Tullilaitos — Tullverket (Alfândegas); e

    d) Väestörekisterikeskus — Befolkningsregistercentralen (Centro de Registro da População).

13. Ympäristöministeriö — Miljöministeriet (Ministério do Meio Ambiente):

    a) Suomen ympäristökeskus — Finlands miljöcentral (Instituto do Meio Ambiente); e

14. Valtiontalouden Tarkastusvirasto — Statens Revisionsverk (Tribunal de Contas).

SUÉCIA

1. Akademien för de fria konsterna (Academia Real de Belas Artes);

2. Allmänna reklamationsnämnd (Instituto de Defesa do Consumidor);

3. Arbetsdomstolen (Tribunal de Trabalho);

4. Arbetsförmedlingen (Instituto do Emprego);

5. Arbetsgivarverk, statens (Instituto Nacional dos Empregadores do Estado);

6. Arbetslivsinstitutet (Instituto do Meio Laboral);

7. Arbetsmiljöverket (Autoridade para as Condições Laborais);

8. Arkitekturmuseet (Museu da Arquitetura);

9. Ljud och bildarkiv, statens (Arquivo Nacional de Som e Imagem);

10. Barnombudsmannen (Provedoria dos Direitos da Criança);

11. Beredning för utvärdering av medicinsk metodik, statens (Conselho de Avaliação Tecnológica nos Cuidados de Saúde);

12. Biblioteket Kungliga (Biblioteca Real);

13. Biografbyrå, statens (Comissão Nacional de Classificação dos Filmes);

14. Biografiskt lexikon, svenskt (Dicionário Biográfico da Suécia);

15. Bokföringsnämnden (Comissão Nacional das Normas de Contabilidade);

16. Bolagsverket (Registro Nacional das Empresas);

17. Bostadskreditnämnd, statens (BKN) (Instituto Nacional de Crédito à Habitação);

18. Boverket (Instituto Nacional da Habitação);

19. Brottsförebyggande rådet (Conselho Nacional para a Prevenção da Criminalidade);

20. Brottsoffermyndigheten (Centro de Apoio à Vítima);

21. Centrala studiestödsnämnden (Serviço Nacional de Apoio ao Estudante);

22. Datainspektionen (Inspeção de Dados);

23. Departementen (Ministérios);

24. Domstolsverket (Administração dos Tribunais);

25. Elsäkerhetsverket (Conselho Nacional da Segurança da Energia Elétrica);

26. Exportkreditnämnden (Instituto da Garantia do Crédito à Exportação);

27. Finansinspektionen (Autoridade de Supervisão Financeira);

28. Fiskeriverket (Instituto Nacional das Pescas);

29. Folkhälsoinstitut, statens (Instituto Nacional de Saúde Pública);

30. Forskningsrådet för miljö, areella näringar och samhällsbyggande, Formas (Conselho de Investigação Ambiental);

31. Fortifikationsverket (Administração Nacional das Fortificações);

32. Medlingsinstitutet (Instituto Nacional de Mediação);

33. Försvarets materielverk (Administração do Material de Defesa);

34. Försvarets radioanstalt (Instituto Nacional de Rádio na área da Defesa);

35. Försvarshistoriska museer, statens (Museus de História Militar);

36. Försvarshögskolan (Escola Superior de Defesa);

37. Försvarsmakten (Forças Armadas);

38. Försäkringskassan (Instituto da Segurança Social);

39. Geologiska undersökning, Sveriges (Instituto Geológico);

40. Geotekniska institut, statens (Instituto de Geotecnologia);

41. Glesbygdsverket (Agência Nacional para o Desenvolvimento Rural);

42. Grafiska institutet och institutet för högre kommunikations– och reklamutbildning (Instituto Gráfico e Instituto Superior de Formação em Comunicação e Publicidade);

43. Granskningsnämnden för Radio och TV (Comissão da Radiodifusão);

44. Handelsflottans kultur– och fritidsråd (Instituto de Cultura e Tempos Livres da Marinha Mercante);

45. Handikappombudsmannen (Provedoria das Pessoas com Deficiência);

46. Haverikommission, statens (Comissão para a Investigação de Acidentes);

47. Hovrätterna (Tribunais de Recurso) (6);

48. Hyres– och arrendenämnder (Comissões Regionais de Arbitragem de Arrendamento) (12);

49. Hälso– och sjukvårdens ansvarsnämnd (Comité de Responsabilidade Médica);

50. Högskoleverket (Agência Nacional para o Ensino Superior);

51. Högsta domstolen (Supremo Tribunal de Justiça);

52. Institutet för psykosocial miljömedicin, statens (Instituto de Medicina Psicossocial);

53. Institutet för tillväxtpolitiska studier (Instituto para os Estudos sobre o Crescimento Econômico Regional);

54. Institutet för rymdfysik (Instituto de Física Espacial);

55. Migrationsverket (Comissariado para as Migrações);

56. Jordbruksverk, statens (Conselho Nacional da Agricultura);

57. Justitiekanslern (Chancelaria da Justiça);

58. Jämställdhetsombudsmannen (Provedoria da Igualdade de Oportunidades);

59. Kammarkollegiet (Agência Nacional de Serviços Jurídicos, Financeiros e Administrativos);

60. Kammarrätterna (Tribunais Administrativos de Recurso) (4);

61. Kemikalieinspektionen (Inspeção de Produtos Químicos);

62. Kommerskollegium (Conselho Nacional do Comércio);

63. Verket för innovationssystem (VINNOVA) (Agência Nacional para a Inovação);

64. Konjunkturinstitutet (Instituto Nacional da Investigação Econômica);

65. Konkurrensverket (Autoridade da Concorrência);

66. Konstfack (Escola de Artes, Ofícios e Design);

67. Konsthögskolan (Escola Superior de Belas Artes);

68. Nationalmuseum (Museu Nacional de Belas Artes);

69. Konstnärsnämnden (Comissão de Apoio aos Artistas);

70. Konstråd, statens (Conselho Nacional das Artes);

71. Konsumentverket (Instituto de Defesa do Consumidor);

72. Kriminaltekniska laboratorium, statens (Laboratório Nacional de Ciência Forense);

73. Kriminalvården (Serviço de Prisões e Liberdade Condicional);

74. Kriminalvårdsnämnden (Comissão das Prisões e Liberdade Condicional);

75. Kronofogdemyndigheten (Autoridade de Execução Coerciva);

76. Kulturråd, statens (Conselho Nacional para os Assuntos Culturais);

77. Kustbevakningen (Guarda Costeira);

78. Lantmäteriverket (Serviço de Cartografia e Cadastro);

79. Livrustkammaren, Skoklosters slott/Hallwylska museet (Museu Militar);

80. Livsmedelsverk, statens (Instituto Nacional da Alimentação);

81. Lotteriinspektionen (Inspeção dos Jogos de Fortuna ou Azar);

82. Läkemedelsverket (Agência Nacional dos Medicamentos);

83. Länsrätterna [Tribunais Administrativos Regionais (24)];

84. Länsstyrelserna [Prefeituras Regionais (24)];

85. Pensionsverk, statens (Serviço Nacional de Pensões);

86. Marknadsdomstolen (Tribunal do Comércio);

87. Meteorologiska och hydrologiska institut, Sveriges (Instituto Meteorológico e Hidrológico);

88. Moderna museet (Museu de Arte Contemporânea);

89. Musiksamlingar, statens (Coleções Nacionais de Música);

90. Naturhistoriska riksmuseet (Museu de História Natural);

91. Naturvårdsverket (Instituto para a Proteção do Meio Ambiente);

92. Nordiska Afrikainstitutet (Instituto Escandinavo de Estudos Africanos);

93. Nordiska högskolan för folkhälsovetenskap (Escola Nórdica de Saúde Pública);

94. Notarienämnden (Serviço Notarial);

95. Myndigheten för internationella adoptionsfrågor (Autoridade para as Adoções Internacionais);

96. Verket för näringslivsutveckling (NUTEK) (Agência para o Desenvolvimento Econômico e Regional);

97. Ombudsmannen mot etnisk diskriminering (Provedoria contra a Discriminação Étnica);

98. Patentbesvärsrätten (Tribunal de Recurso de Patentes);

99. Patent– och registreringsverket (Escritório de Patentes e da Propriedade Intelectual);

100. Personadressregisternämnd statens, SPAR–nämnden (Registro Civil);

101. Polarforskningssekretariatet (Secretariado da Investigação Polar);

102. Presstödsnämnden (Conselho de Apoio à Imprensa);

103. Radio– och TV–verket (Autoridade da Rádio e Televisão);

104. Regeringskansliet (Serviços Governamentais);

105. Regeringsrätten (Supremo Tribunal Administrativo);

106. Riksantikvarieämbetet (Direção Nacional do Patrimônio);

107. Riksarkivet (Arquivos Nacionais);

108. Riksbanken (Banco da Suécia);

109. Riksdagsförvaltningen (Serviços Administrativos do Parlamento);

110. Riksdagens ombudsmän, JO (Provedoria do Parlamento);

111. Riksdagens revisorer (Auditores Parlamentares);

112. Riksgäldskontoret (Serviço Nacional da Dívida);

113. Rikspolisstyrelsen (Direção Nacional da Polícia);

114. Riksrevisionen (Tribunal de Contas);

115. Riksutställningar, Stiftelsen (Serviço das Exposições Itinerantes);

116. Rymdstyrelsen (Agência Espacial);

117. Forskningsrådet för arbetsliv och socialvetenskap (Conselho para a Investigação no domínio da Vida Ativa e das Ciências Sociais);

118. Räddningsverk, statens (Conselho Nacional dos Serviços de Emergência);

119. Rättshjälpsmyndigheten (Autoridade Regional de Assistência Jurídica);

120. Rättsmedicinalverket (Instituto de Medicina Legal);

121. Sameskolstyrelsen och sameskolan (Conselhos de Direção das Escolas da Lapônia, Escolas da Lapônia);

122. Sjöfartsverket (Administração Marítima Nacional);

123. Maritima museer, statens (Museus Marítimos Nacionais);

124. Skatteverket (Autoridade Tributária);

125. Skogsstyrelsen (Direção–Geral das Florestas);

126. Skolverk, statens (Serviço Nacional da Educação);

127. Smittskyddsinstitutet (Instituto para o Controle das Doenças Infecciosas);

128. Socialstyrelsen (Serviço Nacional de Saúde e Bem–Estar Social);

129. Sprängämnesinspektionen (Inspeção de Produtos Explosivos e Inflamáveis);

130. Statistiska centralbyrån (Instituto Nacional de Estatística);

131. Statskontoret (Agência para o Desenvolvimento Administrativo);

132. Strålsäkerhetsmyndigheten (Autoridade da Radioproteção);

133. Styrelsen för internationellt utvecklingssamarbete, SIDA (Serviço da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento);

134. Styrelsen för psykologiskt försvar (Conselho Nacional da Proteção Psicológica);

135. Styrelsen för ackreditering och teknisk kontroll (Instituto para a Acreditação e o Controle Técnico);

136. Svenska Institutet, stiftelsen (Instituto Sueco);

137. Talboks– och punktskriftsbiblioteket (Biblioteca de Livros Gravados e de Publicações em Braille);

138. Tingsrätterna [Tribunais de Primeira Instância (97)];

139. Tjänsteförslagsnämnden för domstolsväsendet (Comité para a Nomeação de Juízes);

140. Totalförsvarets pliktverk (Comissão de Recrutamento das Forças Armadas);

141. Totalförsvarets forskningsinstitut (Instituto de Investigação em matéria de Defesa);

142. Tullverket (Alfândegas da Suécia);

143. Turistdelegationen (Comissão Nacional do Turismo);

144. Ungdomsstyrelsen (Comissão Nacional para a Juventude);

145. Universitet och högskolor (Universidades e Estabelecimentos do Ensino Superior);

146. Utlänningsnämnden (Comité de Recurso para Estrangeiros);

147. Utsädeskontroll, statens (Instituto Nacional para o Controle e Certificação das Sementes);

148. Vatten– och avloppsnämnd, statens (Instituto Nacional da Água e do Saneamento);

149. Verket för högskoleservice (VHS) (Instituto para o Ensino Superior);

150. Verket för näringslivsutveckling (NUTEK) (Agência para o Desenvolvimento Econômico e Regional);

151. Vetenskapsrådet (Conselho da Investigação);

152. Veterinärmedicinska anstalt, statens (Instituto Nacional de Veterinária);

153. Väg– och transportforskningsinstitut, statens (Instituto Nacional de Investigação Rodoviária e dos Transportes);

154. Växtsortnämnd, statens (Conselho Nacional para as Variedades Vegetais);

155. Åklagarmyndigheten (Procuradoria–Geral); e

156. Krisberedskapsmyndigheten (Autoridade de Preparação para Situações de Crise).

Notas ao Apêndice 12-A-1

1. As autoridades contratantes dos Estados-Membros da União Europeia abrangem as entidades sob sua tutela que não possuam personalidade jurídica distinta.

2. Os contratos celebrados por entidades no domínio da defesa e da segurança só são abrangidos no que se refere aos materiais não sensíveis e não militares enumerados no Apêndice 12-A-4.

3. O Artigo 12.25 não é aplicável aos fornecedores e prestadores de serviços da Argentina referidos na nota 1 do Apêndice 12-B-7, no que respeita a compras governamentais na União Europeia a fornecedores ou prestadores de serviços de outros Estados do MERCOSUL signatários que não a Argentina que sejam pequenas ou médias empresas[1] nos termos do direito da União Europeia até que a União Europeia aceite que a Argentina já não aplica medidas diferenciadas que favorecem as pequenas e médias empresas nacionais.

[1] A União Europeia pode definir as características das empresas que serão consideradas PME tendo em conta as especificidades dos seus diferentes Estados-Membros, setores e regiões, e com base num, alguns ou todos os seguintes atributos ou atributos equivalentes: pessoal empregado ou ocupado, volume de negócios anual e valor dos ativos aplicados ao processo de produção, entre outros, em conformidade com a legislação da UE. Estas características devem ser definidas nas disposições legislativas e regulamentares gerais da UE, incluindo a nível dos Estados-Membros da União Europeia, e não em legislação ou regulamentos que se apliquem exclusivamente a compras governamentais.

**Apêndice 12-A-2**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

1. O Capítulo 12 não abrange quaisquer entidades da administração subcentral. No entanto, a União Europeia está pronta a assegurar a abrangência das entidades da administração subcentral nas seguintes condições:

Notas aplicáveis à Argentina, ao Brasil e ao Uruguai:

1. Se o Apêndice 12-C-2 e as exceções constantes das Notas gerais ao Apêndice 12-C-7 forem alteradas de forma a garantir um acesso satisfatório à contratação pública das entidades centrais e subcentrais do Brasil, o Apêndice 12-A-2 deverá ser alterado de modo a proporcionar um nível de abrangência equivalente pela União Europeia.

2. Se a Argentina ou o Uruguai assegurarem uma abrangência satisfatória de entidades subcentrais em conformidade com o Apêndice 12-B-2 ou 12-E-2, respectivamente, o presente Apêndice deverá ser alterado de modo a proporcionar um nível de abrangência equivalente pela União Europeia.

3. Se as consultas com a Argentina ou com o Uruguai sobre a abrangência a nível subcentral, em conformidade com o Apêndice 12-B-2 ou 12-E-2, respectivamente, não conduzirem a um resultado satisfatório nos prazos especificados nesses Apêndices, a União Europeia e o Estado do MERCOSUL signatário cuja abrangência não seja considerada satisfatória iniciarão consultas com vistas a avaliar as consequências para o Capítulo 12.

**Apêndice 12-A-3**

TODAS AS OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange outras entidades.

**Apêndice 12-A-4**

BENS

1. Salvo disposição em contrário no presente Anexo e sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 abrange todos os bens adquiridos pelas entidades contratantes especificadas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3.

2. No que respeita aos bens adquiridos pelos ministérios da defesa e agências de defesa ou segurança da Bélgica, Bulgária, República Tcheca, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia, o Capítulo 12 abrange unicamente os bens descritos nos seguintes capítulos da Nomenclatura Combinada (NC):

| | |
|---|---|
| Capítulo 25: | Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento |
| Capítulo 26: | Minérios, escórias e cinzas |
| Capítulo 27: | Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais |
| | exceto: |
| | ex 27.10: carburantes especiais. |

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

exceto:

ex 2808: Explosivos;

ex 2813: Explosivos;

ex 2814: gases lacrimogéneos;

ex 2825: Explosivos;

ex 2829: Explosivos;

ex 2834: Explosivos;

ex 2844: produtos tóxicos;

ex 2845: produtos tóxicos;

ex 2847: Explosivos;

ex 2852: produtos tóxicos; ou

ex 2853: produtos tóxicos.

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos

exceto:

ex 2904: Explosivos;

ex 2905: Explosivos;

ex 2908: Explosivos;

ex 2909: Explosivos;

ex 2912: Explosivos;

ex 2913: Explosivos;

ex 2914: produtos tóxicos;

ex 2915: produtos tóxicos;

ex 2916: produtos tóxicos;

ex 2920: produtos tóxicos;

ex 2921: produtos tóxicos;

ex 2922: produtos tóxicos;

ex 2933: Explosivos;

ex 2926: produtos tóxicos; ou

ex 2928: Explosivos.

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos.

Capítulo 31: Adubos (fertilizantes).

Capítulo 32: Extratos tanantes e tintoriais; Taninos e seus derivados; Pigmentos e outras matérias corantes; Tintas e vernizes; másticques; Tintas de escrever

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

Capítulo 34: Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso

Capítulo 35: Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

Capítulo 37: Produtos para fotografia e cinematografia.

Capítulo 38: Produtos diversos das indústrias químicas

exceto:

ex 3824: produtos tóxicos.

| | |
|---|---|
| Capítulo 39: | Plásticos e suas obras |
| | exceto: |
| | ex 3912: Explosivos. |
| Capítulo 40: | Borracha e suas obras |
| | exceto: |
| | ex 4011: pneumáticos à prova de bala. |
| Capítulo 41: | Peles, exceto as peles com pelo, e couros. |
| Capítulo 42: | Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa |
| Capítulo 43: | Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais e suas obras. |
| Capítulo 44: | Madeira, carvão vegetal e obras de madeira. |
| Capítulo 45: | Cortiça e suas obras. |
| Capítulo 46: | Obras de espartaria ou de cestaria. |
| Capítulo 47: | Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas). |

| | |
|---|---|
| Capítulo 48: | Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão. |
| Capítulo 49: | Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas. |
| Capítulo 65: | Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes. |
| Capítulo 66: | Guarda–chuvas, sombrinhas, guarda–sóis, bengalas, bengalas–assentos, chicotes, pingalins, e suas partes |
| Capítulo 67: | Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo. |
| Capítulo 68: | Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes |
| Capítulo 69: | Produtos cerâmicos. |
| Capítulo 70: | Vidro e suas obras |
| Capítulo 71: | Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué), e suas obras; bijutaria; moedas; |
| Capítulo 73: | Obras de ferro fundido, ferro ou aço |
| Capítulo 74: | Cobre e suas obras |
| Capítulo 75: | Níquel e suas obras. |

Capítulo 76: Alumínio e suas obras

Capítulo 78: Chumbo e suas obras.

Capítulo 79: Zinco e suas obras.

Capítulo 80: Estanho e suas obras

Capítulo 81: Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias

Capítulo 82: Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

exceto:

ex 8207: Ferramentas de metais comuns ou

ex 8209: Ferramentas e suas partes, de metais comuns

Capítulo 83: Obras diversas de metais comuns.

Capítulo 84: Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

exceto:

8407: motores,

8408: motores,

ex 8411: Outros motores

ex 8412: Outros motores

ex 8458: maquinaria;

ex 8486: maquinaria;

ex 8471: máquinas automáticas para processamento de dados;

ex 8473: partes de máquinas da posição 8471; ou

ex 8401: reatores nucleares.

Capítulo 85: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

exceto:

ex 8517: equipamento de telecomunicações

ex 8525: aparelhos transmissores ou

ex 8527: aparelhos receptores

| | |
|---|---|
| Capítulo 86: | Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação |
| | exceto: |
| | ex 8601: locomotivas blindadas, elétricas |
| | ex 8603: outras locomotivas blindadas |
| | ex 8605: vagões ou |
| | ex 8604: vagões-oficinas |
| Capítulo 87: | Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios |
| | exceto: |
| | 8710: carros e veículos blindados |
| | 8701: tratores |
| | ex 8702: veículos militares |
| | ex 8705: veículos de desempanagem |

ex 8711: motociclos ou

ex 8716: reboques.

Capítulo 89: Embarcações e estruturas flutuantes

exceto:

ex 8906: navios de guerra

Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

exceto:

ex 9005: binóculos,

ex 9013: instrumentos diversos, lasers

ex 9014: telémetros

ex 9028: instrumentos de medida elétricos e eletrônicos

ex 9030: instrumentos de medida elétricos e eletrônicos

ex 9031: instrumentos de medida elétricos e eletrônicos

ex 9012: microscópios

ex 9018: instrumentos médicos

ex 9019: aparelhos de mecanoterapia

ex 9021: aparelhos de ortopédicos ou

ex 9022: aparelhos de raios X

Capítulo 91: Artigos de relojoaria.

Capítulo 92: Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

Capítulo 94: Móveis; mobiliário médico–cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas.

exceto:

ex 9401: cadeiras ou bancos de aeronaves

Capítulo 96: Obras diversas.

3. Em relação à Argentina, o presente Capítulo não abrange a aquisição dos seguintes bens:

a) complementos alimentares contemplados na posição 2106.90 da NC (Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições) e nos códigos 33616 (Vitaminas) ou 33617 (Sais minerais) do CPV;

b) concentrado de fator VIII contemplado na posição 3002 da NC (Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de micro-organismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas: – antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica e no código 336515 do CPV (Soros imunizantes e imunoglobulinas);

c) interferão beta, peginterferão alfa-2a, basiliximab (DCI), bevacizumab (DCI), daclizumab (DCI), etanercept (DCI), gemtuzumab ozogamicin (DCI), oprelvecina (DCI), rituximab (DCI) e trastuzumab (ICD); contemplados na posição 3002.15 da NC (Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho) e nos códigos 336515 (Soros imunizantes e imunoglobulinas) ou 33652 (Antineoplásicos e imunomoduladores) do CPV;

d) vacinas para medicina humana contempladas na posição 3002.41 da NC e no código 336516 do CPV;

e) medicamentos constituídos por dois ou mais componentes misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho, contemplados na posição 3003 da NC e no código 336 do CPV (Medicamentos);

f) medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho, contemplados na posição 3004 da NC e no código 336 do CPV (Medicamentos);

g) pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, contemplados na posição 3005 da NC e no código 331411 do CPV (pensos; clipes, suturas, ligaduras);

h) preparações e artigos farmacêuticos indicados na nota 4 do Capítulo 30 da nomenclatura combinada (incluindo também os reagentes para determinação do grupo sanguíneo;) contemplados na posição 3006 da NC e nos códigos 331411 (Pensos; clipes, suturas, ligaduras), 33696 (Reagentes e meios de contraste), 3369711 (Gessos para osteoplastia), 331418 (Produtos de odontologia), 33141623 (Kits de primeiros-socorros), 3364142 (Contracetivos químicos), ou 33695 (outros produtos não terapêuticos) do CPV;

i) esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório contemplados na posição 8419.20 da NC e no código 33191 do CPV (Aparelhos para esterilização, desinfeção e higiene);

j) instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, contemplados na posição 9018 da NC e no código 331 do CPV (Equipamento médico);

exceto os contemplados:

na posição 9018.19 da NC (Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, e os aparelhos para testes visuais);

na posição 9018.20 da NC (Aparelhos de raios ultravioletas ou infravermelhos);

na posição 9018.41.00 da NC (Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados em uma base comum com outros equipamentos dentários);

na posição 9018.50.90 da NC (Outros instrumentos e aparelhos de oftalmologia, óticos);

na posição 9018.90.84 da NC (apenas incubadoras artificiais para bebés e instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial);

no código 331583 do CPV (Aparelhos de raios ultravioleta para fins médicos);

no código 3313151 do CPV (Brocas dentárias);

no código 33122 do CPV (Equipamento oftalmológico — apenas ótico); ou

no código 33152 do CPV (Incubadoras);

k) aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória contemplados na posição 9019 da NC e nos códigos 33154 (Aparelhos para mecanoterapia), 33155 (Aparelhos para fisioterapia), 33157 (Aparelhos para assistência respiratória e oxigenoterapia), ou 33156 (Material para testes psicológicos) do CPV;

l) artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo, contemplados na posição 9021 da NC e no código 331417 do CPV (Material ortopédico);

exceto os contemplados:

na posição 9021.21 da NC (Dentes artificiais);

na posição 9021.31.00 da NC (Próteses articulares);

na posição 9021.40.00 da NC (Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios);

na posição 9021.90 da NC (Outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades);

no código 3314182 do CPV (Dentes);

no código 3314175 do CPV (Articulações artificiais); ou

no código 33185 do CPV (Próteses auditivas);

m) aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento; contemplados na posição 9022 da NC e no código 33151 do CPV (Aparelhos e material para radioterapia); e

n) densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si, contemplados na posição 9025 da NC e nos códigos 38411 (Hidrómetros), 38412 (Termómetros), 38413 (Pirómetros), 38414 (Higrómetros) ou 38415 (Psicrómetros) do CPV.

4. Em relação ao Brasil, todos os bens do setor da saúde estão excluídas na medida em que são abrangidas pelo presente Apêndice.

**Apêndice 12-A-5**

SERVIÇOS, EXCETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Sob reserva das notas no presente Apêndice e das notas gerais do Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 abrange, no que se refere a compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3, os seguintes serviços, exceto serviços de construção, identificados em conformidade com a Classificação Central de Produtos (CPC) provisória das Nações Unidas, tal como consta do documento MTN.GNS/W/120[1].

| Serviços | Número de referência da CPC |
|---|---|
| Serviços de manutenção e de reparação | 6112, 6122, 633 e 886 |
| Serviços de transporte terrestre, incluindo os serviços de veículos blindados e serviços de correio urgente, com exceção do transporte de correio | 712 (exceto 71235), 7512, 87304 |
| Serviços de transporte aéreo de passageiros e de bens, com exceção do transporte de correio | 73 (exceto 7321) |
| Transporte terrestre, exceto por via ferroviária, e aéreo de correio | 71235 e 7321 |
| Serviços de telecomunicações | 752 |
| Serviços financeiros | ex 81 |
| a) Serviços de seguros | 812 e 814 |
| b) Serviços bancários e de investimento*** | |
| Serviços de informática e serviços conexos | 84 |
| Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração | 862 |
| Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião | 864 |
| Serviços de consultoria de gestão e afins | 865, 866**** |

[1] Lista de classificação setorial dos serviços, nota do Secretariado do GATT de 10 de julho de 1991.

| Serviços | Número de referência da CPC |
|---|---|
| Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados, planeamento urbano e serviços de arquitetura paisagística; Serviços conexos de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e análise | 867 |
| Serviços de publicidade | 871 |
| Serviços de limpeza de edifícios e de gestão de imóveis | 874, 82201 a 82206 |
| Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada | 88442 |
| Serviços de saneamento, higiene pública e similares | 94 |

Notas ao Apêndice 12-A-5

1. As compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-1, 12-A-2 e 12-A-3 relativos a qualquer dos serviços abrangidos pelo presente Apêndice são contratos abrangidos no que se refere ao prestador de serviços do MERCOSUL apenas na medida em que o MERCOSUL tenha abrangido esse serviço nos termos dos Apêndices 12-B-5, 12-C-5, 12-D-5 ou 12-E-5, respectivamente.

2. O Capítulo 12 não é aplicável aos serviços que as entidades devam adquirir junto de outras entidades nos termos de um direito exclusivo estabelecido por força de uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicados.

3. No que diz respeito aos serviços bancários e de investimento, o Capítulo 12 não é aplicável à contratação ou aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras reguladas ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações do Estado, títulos de dívida e outros títulos.

   Na Suécia, os pagamentos efetuados pelas entidades públicas ou em benefício destas devem ser efetuados através do sistema sueco de conta postal (Postgiro).

4. No que respeita aos serviços abrangidos pela CPC 866, o Capítulo 12 não é aplicável aos serviços de arbitragem e conciliação.

5. Em relação ao Brasil, todos os serviços do setor da saúde estão excluídos na medida em que são abrangidos pelo presente Apêndice.

**Apêndice 12-A-6**

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONCESSÕES DE OBRAS

A. Serviços de construção:

1. Sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-A-7, o Capítulo 12 abrange todos os serviços de construção enumerados na divisão 51 da Classificação Central Provisória dos Produtos, adquiridos pelas entidades contratantes especificadas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3.

2. Entende-se por "contrato de serviços de construção" um contrato que tem por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou engenharia civil, na acepção da divisão 51 da CPC.

3. As compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes enumeradas nos Apêndices 12-A-1 a 12-A-3 relativas a qualquer dos serviços de construção abrangidos pelo Apêndice 12-A-6 são contratações abrangidas no que se refere ao prestador de serviços de construção do estado do MERCOSUL signatário apenas na medida em que o estado do MERCOSUL signatário tenha abrangido esse serviço de construção nos termos dos Apêndices 12-B-6, 12-C-6, 12-D-6 ou 12-E-6, respectivamente.

B. Concessões de obras:

1. Os contratos de concessão de obras realizados pelas entidades contratantes especificadas no Apêndice 12-A-1 ficam sujeitos ao disposto nos Artigos 12.6 e 12.11, limitados aos prestadores de serviços de construção da Argentina e do Brasil, na condição de o valor da concessão de obras ser igual ou superior a 5 000 000 (cinco milhões) DES.

2. Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por “contrato de concessão de obras”, um contrato a título oneroso celebrado por escrito, mediante o qual uma entidade contratante confia a execução de obras a um ou mais operadores econômicos, cuja contrapartida consiste, quer unicamente no direito de exploração da obra que constitui o objeto do contrato, quer nesse direito acompanhado de um pagamento. A contratação de uma concessão de obras implica a transferência para o operador econômico de um risco de exploração das mesmas que se traduz em um risco ligado à demanda ou à oferta, ou a ambos. A recuperação do investimento efetuado ou das despesas suportadas no âmbito da exploração das obras não pode ser garantida.

**Apêndice 12-A-7**

NOTAS GERAIS

1. Aplicam-se as seguintes notas:

   a) o Capítulo 12 não é aplicável a contratos de produtos agrícolas celebrados com vistas a programas de apoio agrícola e programas alimentares (por exemplo, ajuda alimentar, incluindo ajuda humanitária de emergência);

   b) o Capítulo 12 não é aplicável a compras governamentais para aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programas de radiodifusores e contratos para tempo de radiodifusão;

   c) as compras governamentais realizadas pelas entidades contratantes especificadas nos Apêndices 12-A-1 e 12-A-2 relativos a atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal não são abrangidos pelo Capítulo 12, a menos que sejam abrangidos pelo Apêndice 12-A-3; e

   d) no que diz respeito às Ilhas Åland (Ahvenanmaa), aplicam-se as condições especiais previstas no protocolo n.º 2 relativo às Ilhas Åland do Tratado de Adesão da Finlândia à União Europeia, celebrado em Bruxelas, em 26 de julho de 1994.

2. O Anexo 12-A é aplicável aos bens, serviços, prestadores de serviços e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de aplicação do Anexo 12-D. Se o Paraguai não proceder à notificação por escrito referida no Anexo 12-D, o Anexo 12-A não se aplica aos bens, serviços, prestadores de serviços e fornecedores do Paraguai.

**ANEXO 12-B**

ARGENTINA

**Apêndice 12-B-1**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 é aplicável às compras governamentais celebradas pelas entidades argentinas enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 12.4 for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 5.º (quinto) ano a contar dessa data: 800 000 (oitocentos mil) DES.

ii) do 6.º (sexto) ano até ao final do 10.º (décimo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 500 000 (quinhentos mil) DES.

iii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 300 000 (trezentos mil) DES.

iv) a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 130 000 (cento e trinta mil) DES.

b) Para serviços de construção

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 5.º (quinto) ano a contar dessa data: 8 000 000 (oito milhões) DES.

ii) a partir do 6.º (sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 5 000 000 (cinco milhões) DES.

O Capítulo 12 é aplicável às seguintes entidades governamentais argentinas:

1. Administração central[1]

O Capítulo 12 é aplicável a todas as entidades da administração central a seguir enumeradas, incluindo as suas entidades centralizadas subordinadas (*secretarías, subsecretarías, direcciones nacionales, direcciones simples y organismos desconcentrados*)[2], salvo se estas forem especificamente excluídas:

– *Presidencia de la Nación* (excluindo a Agencia Federal de Inteligencia);

– *Jefatura de Gabinete de Ministros*;

– *Ministerio del Interior, Obras Públicas y Vivienda*;

– *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto*;

– *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos*;

– *Ministerio de Seguridad*;

– *Ministerio de Defensa*;

[1] Para maior clareza, a administração central não inclui entidades ou organismos descentralizados, empresas públicas e outras entidades ou organismos da administração pública nacional.

[2] Para maior clareza, a tradução para português é a seguinte: secretariados, subsecretariados, direções nacionais, direções simples e entidades ou organismos desconcentrados.

– *Ministerio de Hacienda*;

– *Ministerio de Producción y Trabajo*;

– *Ministerio de Transporte*;

– *Ministerio de Educación, Cultura, Ciencia y Tecnología*;

– *Ministerio de Salud y Desarrollo Social*; e

– *Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca*.

2. Entidades descentralizadas

– *Sindicatura General de la Nación*;

– *Instituto Nacional del Agua*;

– *Dirección Nacional del Registro Nacional de las Personas*;

– *Dirección Nacional de Migraciones*;

– *Tribunal de Tasaciones de la Nación*;

– *Instituto Nacional de Asuntos Indígenas*;

– *Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo*;

– *Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos*;

– *Comisión Nacional de Valores*;

– *Superintendencia de Seguros de la Nación*;

– *Superintendencia de Servicios de Salud*;

– *Tribunal Fiscal de la Nación*;

– *Unidad de Información Financiera*;

– *Instituto Nacional de Tecnología Industrial*;

– *Instituto Nacional de la Propiedad Industrial*;

– *Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria*;

– *Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero*;

– *Instituto Nacional de Vitivinicultura*;

– *Instituto Nacional de Semillas*;

– *Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria*;

– *Instituto Nacional de Promoción Turística*;

– *Dirección Nacional de Vialidad*;

– *Comisión Nacional de Regulación del Transporte*;

– *Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos*;

– *Administración Nacional de Aviación Civil*;

– *Junta de Investigación de Accidentes de Aviación Civil*;

– *Servicio Geológico Minero Argentino*;

– *Ente Nacional Regulador del Gas*;

– *Ente Nacional Regulador de la Electricidad*;

– *Ente Nacional de Comunicaciones*;

– *Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria* (CONEAU);

– *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas* (CONICET);

– *Biblioteca Nacional "Dr. Mariano Moreno"*;

– *Instituto Nacional del Teatro*;

– *Fondo Nacional de las Artes*;

– *Superintendencia de Riesgos del Trabajo*;

– *Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante*;

– *Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud Dr. Carlos Malbrán;*

– *Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur Dr. Juan Otimio Tesone;*

– *Administración de Parques Nacionales;*

– *Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social;* e

– *Teatro Nacional Cervantes*.

3. Instituições da segurança social

– *Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal Argentina;*

– *Instituto de Ayuda Financiera para pago de Retiros y Pensiones Militares;* e

– *Administración Nacional de la Seguridad Social*.

**Apêndice 12-B-2**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

A Argentina iniciará procedimentos de consulta internos com as suas administrações provinciais e com o Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, com vistas a assegurar um nível satisfatório de abrangência a nível subcentral. As consultas devem ser efetuadas com o objetivo de envolver todas as entidades sob a tutela dessas administrações subcentrais. A abrangência será considerada satisfatória se abranger as administrações subcentrais responsáveis por gerar pelo menos 65 % (sessenta e cinco por cento) do PIB nacional[1].

A Argentina concluirá essas consultas o mais tardar 2 (dois) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e notificará imediatamente a União Europeia dos resultados dessas consultas.

Sob condição de ser alcançada a abrangência satisfatória prevista no primeiro parágrafo do presente Apêndice, o Conselho Conjunto adota uma decisão para alterar o presente Apêndice em conformidade.

Se as consultas a nível subcentral não conduzirem a um resultado satisfatório no prazo fixado, a União Europeia e a Argentina reunirão com vistas a avaliar as consequências para o Capítulo 12.

[1] Para efeitos de cálculo de uma abrangência satisfatória, é utilizado como referência o PIB nacional do ano de entrada em vigor do presente Acordo, tal como calculado pelo Instituto Nacional de Estatística e Recenseamento da Argentina (INDEC).

**Apêndice 12-B-3**

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange outras entidades.

**Apêndice 12-B-4**

BENS

Sob reserva das notas no presente Apêndice e das notas gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 abrange todas as compras governamentais de bens celebradas por entidades argentinas enumeradas no Apêndice 12-B-1, com exceção dos bens que correspondem ao Sistema Harmonizado (SH) a seguir enumeradas:

– 8528: Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;

– 9403: Outros móveis e suas partes;

– 8415: Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente;

– 940130: Assentos giratórios de altura ajustável;

– 4802: Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha);

– 3215: Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido;

– 4901: Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

Notas ao Apêndice 12-B-4:

Estão excluídas do Capítulo 12 asas compras governamentais celebradas pelos seguintes ministérios para os seguintes bens que figuram no Sistema Harmonizado (SH):

Ministerio de Defensa e Ministerio de Seguridad:

– 61: Vestuário e seus acessórios, de malha;

– 62: Vestuário e seus acessórios, exceto de malha;

– 4203: Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído;

– 64: Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes;

– 6506.10: Apenas capacetes à prova de bala;

– 6307.90.90: Apenas coletes à prova de bala;

– Equipamento militar;

– 8904: Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações;

– 8906: Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.

Ministerio de Seguridad:

– 8702: Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista;

– 8703: Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida;

– 8704: Veículos automóveis para transporte de bens;

– 8705: Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de bens;

– 8903: Apenas embarcações.

Ministerio de Salud y Desarrollo Social:

– 2005: Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06;

– 0402: Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;

– 1006: Arroz;

– 1902: Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado;

– 2106.90.30: Suplementos alimentares;

– 3002.12.23: concentrado de fator VIII;

– 3002.15.10: Interferão beta; peginterferão alfa-2a;

– 3002.15.20: basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekina (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI).

– 3002.20: vacinas para medicina humana;

– 3003: Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho;

– 3004: Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho;

– 3005: Pastas (ouates), gazes, ataduras (ligaduras) e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários;

– 3006: Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do capítulo correspondente do SH;

– 8419.20: Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório;

– 9018: Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais;

– 9019: Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória;

– 9021: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo;

– 9022: Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento;

– 9025: Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.

**Apêndice 12-B-5**

SERVIÇOS

Sob reserva das notas gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 abrange todas as compras governamentais relativas aos serviços a seguir enumerados celebrados pelas entidades argentinas enumeradas no Apêndice 12-B-1. Os serviços a seguir enumerados estão identificados em conformidade com a Classificação Central dos Produtos (CPC) provisória das Nações Unidas, tal como consta do documento MTN.GNS/W/120.

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO SETORIAL DOS SERVIÇOS

| SETORES E SUBSETORES | CATEGORIA CORRESPONDENTE DA CPC |
|---|---|
| 1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS | Seção B |
| A. Serviços profissionais | |
| a. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração | 862 |
| B. Serviços de informática e serviços conexos | |
| a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware informático | 841 |
| b. Serviços de implementação de *software* | 842 |
| c. Serviços de processamento de dados | 843 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| d. | Serviços de bases de dados | 844 |
| e. | Outros | 845+849 |

F. Outros serviços prestados a empresas

| | | |
|---|---|---|
| a. | Serviços de publicidade | 871 |
| b. | Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião | 864 |
| c. | Serviços de consultoria de gestão | 865 |
| d. | Serviços relacionados com consultoria de gestão; | 866 |
| e. | Serviços técnicos de ensaio e análise | 8676 |
| h. | Serviços relacionados com a mineração | 883+5115 |
| m. | Serviços conexos de consultoria científica e técnica | 8675 |
| n. | Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outro equipamento de transporte) | 663+8861-8866 |
| o. | Serviços de limpeza de edifícios | 874 |
| p. | Serviços fotográficos (exceto serviços de fotografia especializada e serviços de tratamento de filmes) (CPC 87504 e 87506) | 875 |
| q. | Serviços de embalagem | 876 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | r. | Impressão e edição | 88442 |
| | s. | Serviços de organização de congressos | 87909* |
| 2. | SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO | | |
| | B. | Serviços de correio rápido | 7512 |
| | C. | Serviços de telecomunicações; não inclui o fornecimento de instalações para satélites geoestacionários que explorem serviços fixos por satélite. | |
| | a. | Serviços de telefonia vocal | 7521 |
| | b. | Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes | 7523** |
| | c. | Serviços de transmissão de dados em circuito | 7523** |
| | d. | Serviços de telex | 7523** |
| | e. | Serviços de telegrafia | 7522 |
| | f. | Serviços de fax | 7521**+7529** |
| | g. | Serviços privados de circuitos alugados | 7522**+7523** |
| | h. | Correio eletrônico | 7523** |
| | i. | Serviço de mensagens orais (*voice mail*) | 7523** |

* O símbolo (*) indica que o serviço especificado é um elemento de uma posição de CPC mais agregada, especificada noutra posição da presente lista de classificação.

** O símbolo (**) indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela posição de CPC correspondente (por exemplo, o serviço de mensagens orais é apenas um componente do elemento na posição 7523 do CPC).

| | | |
|---|---|---|
| j. | Serviços de informação e de pesquisa de bases dados em linha | 7523** |
| k. | Intercâmbio eletrônico de dados (EDI) | 7523** |
| l. | Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, incluindo armazenamento e expedição, armazenamento e extração | 7523** |
| m. | Conversão de códigos e de protocolos | n.a. |
| n. | Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações) | 843** |
| o. | Outros | |

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

| | | |
|---|---|---|
| A. | Serviços de saneamento de águas residuais | 9401 |
| B. | Serviços de eliminação de resíduos | 9402 |
| C. | Serviços de higiene pública e similares | 9403 |

9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS

| | | |
|---|---|---|
| A. | Hotéis e restaurantes, incluindo fornecimento de refeições (catering) | 641 — 643 |
| B. | Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos | 7471 |
| C. | Serviços de guias turísticos | 7472 |

**Apêndice 12-B-6**

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONCESSÕES DE OBRAS

1. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Sob reserva das notas ao presente Apêndice e das gerais no Apêndice 12-B-7, o Capítulo 12 abrange todas as compras governamentais relativas aos serviços de construção enumerados na divisão 51 da Classificação Central dos Produtos provisória celebrados pelas entidades argentinas enumeradas no Apêndice 12-B-1.

2. CONCESSÕES DE OBRAS

Se forem contratados por entidades enumeradas no Apêndice 12-B-1 e sob reserva dos limiares aplicáveis aos contratos de serviços de construção, tal como especificado no Apêndice 12-B-1, os únicos artigos do Capítulo 12 aplicáveis aos contratos de concessão de obras são o Artigo 12.6 e o Artigo 12.11.

Para efeitos deste Apêndice, entende-se por “contratos de concessão de obras” qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar trabalhos de construção ou reforma de infraestruturas físicas, instalações, edifícios, instalações ou outras obras públicas e nos termos do qual uma entidade contratante concede a um fornecedor, por meio de um contrato e por um período de tempo determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, explorar e exigir o pagamento pela utilização dessas obras durante o período de vigência do contrato.

Nota ao Apêndice 12-B-6:

No caso de compras governamentais de produtos relacionados com um contrato de prestação de serviços de construção, incluindo contratos de concessão de obras, a Argentina reserva-se o direito de aplicar preferências de preços, em conformidade com a sua legislação, aos seguintes produtos que figuram no Sistema Harmonizado (SH), durante os seguintes períodos transitórios:

– SH 8410[1] e S 8504[2]: a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 9.º (nono) ano a contar dessa data; a partir do 10.º (décimo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, não serão aplicadas quaisquer preferências de preços; e

– SH 8414[3] e S 8428[4]: a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 4.º (quarto) ano a contar dessa data; a partir do 5.º (quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, não serão aplicadas quaisquer preferências de preços.

---

**1** Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.

**2** Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução.

**3** Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes;

**4** Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

**Apêndice 12-B-7**

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. O Capítulo 12 não é aplicável a qualquer forma de preferência ou vantagem destinada às PME[1]. Esta preferência ou vantagem pode incluir qualquer preferência de preços, o direito de melhorar a proposta inicial ou o direito exclusivo de fornecer um bem ou serviço. O acesso às preferências ou vantagens referidas estará igualmente disponível para as empresas da União Europeia registadas como micro, pequenas e médias empresas na Argentina. Para maior clareza, as empresas da União Europeia podem registar-se como micro, pequenas e médias empresas na Argentina, em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

2. O Capítulo 12 não se aplica às compras governamentais pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras que visem satisfazer as necessidades do setor público. As compras governamentais pré-comerciais incluem a ideia do produto, a conceção de soluções, a prototipagem, o desenvolvimento original e a validação ou ensaio de um conjunto limitado de produtos iniciais.

   A cada 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina informa a União Europeia sobre as compras governamentais pré-comerciais celebradas durante esse período.

---

[1] Para maior clareza, as PME incluem as micro, pequenas e médias empresas e os empresários. A Argentina pode definir as características das empresas que serão consideradas PME tendo em conta as especificidades dos diferentes dimensões, setores e regiões do país, e com base num, alguns ou todos os seguintes atributos ou atributos equivalentes: pessoal empregado ou ocupado, volume de negócios anual e valor dos ativos aplicados ao processo de produção, entre outros, em conformidade com a legislação nacional. Estas características devem ser definidas nas disposições legislativas e regulamentares gerais da Argentina, e não em legislação ou regulamentos que se apliquem exclusivamente às compras governamentais.

3. O Capítulo 12 não se aplica a concessões de serviços.

4. O Capítulo 12 não é aplicável às compras governamentais para aquisição de bens e serviços de estabelecimentos produtivos de agricultores familiares ou de cooperativas de agricultores familiares inscritos em um registro nacional de agricultores familiares celebrados pelo governo nacional para o fornecimento de alimentos a hospitais, escolas, cantinas comunitárias, instituições nos termos do sistema penitenciário nacional, forças armadas e outras instituições públicas sob a tutela do governo nacional.

5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.14, parágrafo 5, a Argentina pode excluir um fornecedor se:

a) existe uma acusação confirmada contra o fornecedor por crimes contra a propriedade, contra a administração pública, contra a confiança pública e boa-fé, por lavagem de dinheiro ou outros crimes financeiros, ou por crimes previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada na terceira sessão plenária, realizada em 29 de março de 1996; ou

b) o fornecedor for:

i) um agente ou funcionário do setor público argentino; ou

ii) uma empresa na qual esse agente ou funcionário tenha uma participação suficiente para controlar o processo de tomada de decisões da empresa.

Para maior clareza, nas compras governamentais nos termos do regime de parcerias público-privadas, a referência a falência na alínea a) do Artigo 12.14, parágrafo 5 inclui processo de insolvência em curso.

6. A Argentina reserva-se o direito de realizar compras por outros meios que não licitações públicas ou seletivas nos seguintes casos:

a) compras governamentais celebradas para a reparação de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmanche, transferência ou exame prévio sejam essenciais para determinar a reparação necessária e em que a adoção de outro procedimento de contratação se revele mais dispendiosa; esta exceção não é aplicável a reparações normais de manutenção desses bens;

b) compras governamentais celebradas entre jurisdições e entidades do governo nacional, ou entre essas jurisdições e entidades e entidades provinciais ou municipais ou entidades do Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires, bem como com empresas em que a Argentina tenha uma participação maioritária, sob a condição de que o objetivo dos contratos seja a prestação de serviços de segurança, logística ou saúde;

c) compras governamentais celebradas entre jurisdições e entidades do governo nacional e universidades nacionais; e

d) obras complementares que sejam essenciais para a execução de uma obra pública em curso (serviços de construção), que não podiam ter sido previstas no projeto inicial e não era possível incluir no respectivo contrato; o valor dos contratos contratados para essas obras complementares não pode exceder os limites estabelecidos pela legislação argentina, que não pode, em caso algum, exceder 50 % (cinquenta por cento) do valor do contrato principal.

7. O Capítulo 12 não se aplica a compras governamentais celebradas fora do território da Argentina para consumo fora desse território.

8. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.11 (Compensações), quando as entidades enumeradas no Apêndice 12-B-1 celebram compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 12, a Argentina pode procurar ou impor, em conformidade com a sua legislação, qualquer tipo de compensação até 50 % (cinquenta por cento) do valor do contrato, incluindo que o fornecedor contratante adquira bens e serviços locais relacionados com o objeto do contrato.

A partir do 11.º (décimo primeiro) ano e até ao final do 15.º (décimo quinto) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina apenas poderá procurar ou impor compensações até 35 % (trinta e cinco porcento) do valor do contrato.

As limitações previstas no primeiro e segundo parágrafos do presente número não são aplicáveis aos contratos celebrados pelo Ministerio de seguridad ou pelo Ministerio de defensa.

A partir do 16.º (décimo sexto) ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as compensações não excederão 20 % (vinte por cento) do valor do contrato.

As compensações devem ser indicadas no aviso de intenção de contratação, especificadas na documentação do licitação e aplicadas da mesma forma a todos os fornecedores participantes.

A cada 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Argentina informa a União Europeia sobre o recurso a compensações efetuadas durante esse período.

9. Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.13, parágrafo 1, para as entidades contratantes abrangidas pelo Apêndice 12-B-1, a Argentina pode aplicar um período transitório máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Durante este período transitório, as entidades disponibilizarão os seus avisos de intenção de contratação através de hiperligações em portal eletrônico acessível gratuitamente.

**ANEXO 12-C**

ENTIDADES DO BRASIL ABRANGIDAS PELAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**Apêndice 12-C-1**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Lista do Brasil

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 é aplicável às entidades a seguir enumeradas, incluindo as respectivas agências conexas[1], sempre que o valor do contrato seja igual ou superior aos abaixo indicados:

Para bens e serviços

– a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 7.º (sétimo) ano a contar dessa data: 216 000 DES

– a partir do 8.º (oitavo) ano a contar da entrada em vigor do presente acordo: 130 000 DES

Para serviços de construção

– a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 7.º (sétimo) ano a contar dessa data: 8 000 000 DES

– a partir do 8.º (oitavo) ano a contar da entrada em vigor do presente acordo: 5 000 000 DES

[1] Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades enumeradas no presente Anexo.

1. Poder executivo:

– Advocacia-Geral da União

– Casa Civil da Presidência da República

– Controladoria-Geral da União

– Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

– Presidência da República

– Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

– Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

– Secretaria-Geral da Presidência da República

– Vice-Presidência da República

– Ministério da Agricultura e Pecuária

– Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

– Ministério da Cultura

– Ministério da Defesa

– Ministério da Educação

– Ministério da Fazenda

– Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

– Ministério da Igualdade Racial

– Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

– Ministério da Justiça e Segurança Pública

– Ministério da Pesca e Aquicultura

– Ministério da Previdência Social

– Ministério da Saúde

– Ministério das Cidades

– Ministério das Comunicações

– Ministério das Mulheres

– Ministério das Relações Exteriores

– Ministério de Minas e Energia

– Ministério de Portos e Aeroportos

– Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

– Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

– Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

– Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

– Ministério do Esporte

– Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

– Ministério do Planejamento e Orçamento

– Ministério do Trabalho e Emprego

– Ministério do Turismo

– Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

– Ministério dos Povos Indígenas

– Ministério dos Transportes

2. Poder judiciário:

– Conselho Nacional de Justiça

– Defensoria Pública da União

– Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

– Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho)

– Justiça Eleitoral (Tribunais Regionais Eleitorais)

– Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais)

– Ministério Público da União

– Superior Tribunal de Justiça – STJ

– Superior Tribunal Militar – STM

– Supremo Tribunal Federal – STF

– Tribunal Superior do Trabalho

– Tribunal Superior Eleitoral – TSE

3. Poder legislativo:

– Câmara dos Deputados

– Senado Federal

– Tribunal de Contas da União

Notas ao Apêndice 12-C-1

a) As seguintes entidades não estão incluídas no presente Apêndice: INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); AEB (Agência Espacial Brasileira); CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear); e INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

b) Quando adquiridos pela Presidência da República, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Capítulo 12 não se aplica a serviços relativos à tecnologia da informação, tais como o desenvolvimento e manutenção de programas informáticos empregados na criptografia de comunicações, armazenagem e manutenção de banco de dados que contenham informações pessoais sobre cidadãos brasileiros, decorrentes de pedidos de documento e/ou passaporte; desenvolvimento e manutenção de programas informáticos responsáveis pelo processo de elaboração de documentos expedidos pelo serviço diplomático a cidadãos brasileiros; produção de livro de passaporte (CPC 32610); e serviços relativos às atividades de demarcação de limites.

c) Quando adquirido pelo Ministério da Defesa, pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério da Educação, o Capítulo 12 não se aplica aos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM): 61051000 (“Camisas de malha, de uso masculino de algodão”), 61061000 [“Camisas (Camiseiros), blusas, blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros), de malha, de uso feminino, de algodão”], 61091000 [“Camisetas (*T-shirts*), camisetas interiores (camisolas interiores), e artigos semelhantes, de malha, de algodão”], 61099000 [“Camisetas (*T-shirts*), camisetas interiores (camisolas interiores), e artigos semelhantes, de malha, de outras matérias têxteis”], 61102000 [“Suéteres (Camisolas), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão”], 62034200 [“Ternos (Fatos), conjuntos, paletós (casacos), calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções) (exceto de banho), de uso masculino, calças, jardineiras, bermudas e *shorts* (calções), de algodão”], 62052000 (“Camisas de uso masculino, de algodão”).

d) Quando adquirido pelo Ministério da Educação, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Saúde e respectivas entidades associadas, o Brasil reserva-se o direito de recorrer a contratações diretas para a aquisição de produtos fornecidos por um organismo ou entidade que integre a Administração Pública, tal como definido no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e que tenha sido criado para este fim específico, antes da entrada em vigor da nova lei da contratação 14.133/21, na condição de o preço contratado ser compatível com o preço de mercado.

**Apêndice 12-C-2**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange os contratos celebrados pelas entidades enumeradas no presente Apêndice, sujeitos aos seguintes limiares:

Limiares:

| | |
|---|---|
| Mercadorias | 216 000 DES |
| Serviços | 216 000 DES |
| Serviços de construção | 8 000 000 DES |

Lista das entidades:

1. ACRE

   Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

2. AMAPÁ

   Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

3. AMAZONAS

A. Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências subordinadas. Para maior clareza, as "agências subordinadas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

B. Para as entidades do estado do Amazonas enumeradas no presente Apêndice, o presente Acordo não abrange as compras governamentais relativas a:

a) bens ou serviços artísticos ou culturais;

b) bens e serviços relacionados com a economia ambiental da floresta tropical amazónica.

4. CEARÁ

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

5. DISTRITO FEDERAL

A) Poder executivo:

1. Administração Regional da Arniqueira;

2. Administração Regional da Candangolândia;

3. Administração Regional de Águas Claras;

4. Administração Regional de Brazlândia;

5. Administração Regional de Ceilândia;

6. Administração Regional de Planaltina;

7. Administração Regional de Samambaia;

8. Administração Regional de Santa Maria;

9. Administração Regional de São Sebastião;

10. Administração Regional de Sobradinho;

11. Administração Regional de Sobradinho 2;

12. Administração Regional de Taguatinga;

13. Administração Regional de Vicente Pires;

14. Administração Regional do Cruzeiro;

15. Administração Regional do Fercal;

16. Administração Regional do Gama;

17. Administração Regional do Guará;

18. Administração Regional do Itapoã;

19. Administração Regional do Jardim Botânico;

20. Administração Regional do Lago Norte;

21. Administração Regional do Lago Sul;

22. Administração Regional do N. Bandeirante;

23. Administração Regional do Paranoá;

24. Administração Regional do Park Way;

25. Administração Regional do Plano Piloto;

26. Administração Regional do Recanto das Emas;

27. Administração Regional do Riacho Fundo 1;

28. Administração Regional do Riacho Fundo 2;

29. Administração Regional do SCIA e Estrutural;

30. Administração Regional do SIA;

31. Administração Regional do Sol Nascente e Pôr do Sol;

32. Administração Regional do Sudoeste/Octogonal;

33. Administração Regional do Varjão;

34. Casa Militar;

35. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

36. Fundação Jardim Botânico de Brasília;

37. Universidade do Distrito Federal — UnDF;

38. Polícia Civil do Distrito Federal;

39. Polícia Militar do Distrito Federal;

40. Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Nota 5.3.b.);

41. Secretaria de Comunicação do Distrito Federal;

42. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;

43. Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

44. Secretaria de Estado da Casa Civil;

45. Secretaria de Estado da Juventude;

46. Secretaria de Estado da Mulher;

47. Secretaria de Estado da Segurança Pública;

48. Secretaria de Estado das Cidades;

49. Secretaria de Estado de Atendimento à Comunidade;

50. Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

51. Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (Nota 5.3.a.);

52. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana;

53. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

54. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

55. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

56. Secretaria de Estado de Economia;

57. Secretaria de Estado de Educação;

58. Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

59. Secretaria de Estado de Governo;

60. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;

61. Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura;

62. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística;

63. Secretaria de Estado de Relações Institucionais;

64. Secretaria de Estado de Relações Parlamentares;

65. Secretaria de Estado de Trabalho;

66. Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade;

67. Secretaria de Estado de Turismo;

68. Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

69. Secretaria Extraordinária da Família;

70. Secretaria de Projetos Especiais;

71. Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência.

B) Poder legislativo:

Tribunal de Contas do Distrito Federal.

C) Para as entidades enumeradas na categoria “Distrito Federal”, o presente Acordo não abrange:

a) compras governamentais de serviços culturais ou artísticos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

b) compras governamentais pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para os seguintes serviços: tecnologias da informação, comunicação, consultoria de gestão e investigação e desenvolvimento.

6. GOIÁS

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

7. MARANHÃO

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

8. MATO GROSSO

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as “agências conexas” incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

9. MINAS GERAIS

A) Poder executivo:

1. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

2. Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço;

3. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;

4. Conselho Estadual de Educação;

5. Controladoria Geral do Estado;

6. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

7. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;

8. Fundação Clóvis Salgado;

9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais;

10. Fundação de Arte de Ouro Preto;

11. Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais;

12. Fundação Educacional Caio Martins;

13. Fundação Estadual do Meio Ambiente;

14. Fundação Helena Antipoff;

15. Fundação João Pinheiro;

16. Gabinete Militar do Governador;

17. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

18. Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;

19. Instituto Estadual de Florestas;

20. Instituto Mineiro de Gestão das Águas;

21. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

22. Ouvidoria Geral do Estado;

23. Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

24. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

25. Secretaria de Cultura e Turismo;

26. Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

27. Secretaria de Desenvolvimento Social;

28. Secretaria de Educação;

29. Secretaria de Governo;

30. Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade;

31. Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

32. Secretaria de Planejamento e Gestão;

33. Universidade do Estado de Minas Gerais;

34. Universidade Estadual de Montes Claros;

35. Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nota 9.4).

B) Poder legislativo:

Tribunal de Contas de Minas Gerais.

C) Outro:

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

D) Para as entidades do estado de Minas Gerais enumeradas, o presente Acordo não abrange os contratos de serviços ou serviços de construção celebrados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. PARÁ

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências subordinadas. Para maior clareza, as "agências subordinadas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

11. PARAÍBA

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

12. PARANÁ

A) Poder executivo:

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

B) Poder judiciário:

Tribunal de Justiça do Paraná.

C) Poder legislativo:

– Assembleia Legislativa;

– Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

D) Outro:

– Ministério Público Estadual;

– Defensoria Pública do Estado.

13. PERNAMBUCO

Poder executivo:

– Secretaria de Administração do Estado e Central de Licitações do Estado;

– Secretaria da Controladoria Geral do Estado;

– Procuradoria-Geral do Estado.

14. RIO DE JANEIRO

A) Poder executivo:

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

B) Poder legislativo:

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

C) Outro:

Ministério Público Estadual.

15. RIO GRANDE DO NORTE

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

16. RIO GRANDE DO SUL

A) Poder executivo:

1. Casa Civil;

2. Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;

3. Brigada Militar;

4. Casa Militar e Defesa Civil;

5. Corpo de Bombeiros Militar;

6. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;

7. Departamento Estadual de Trânsito;

8. Escritório de Desenvolvimento de Projetos;

9. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul;

10. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo;

11. Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

12. Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha;

13. Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional;

14. Fundação Estadual de Proteção Ambiental;

15. Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social;

16. Fundação Orquestra Sinfónica de Porto Alegre;

17. Fundação Teatro São Pedro;

18. Fundação Zoobotânica;

19. Gabinete do Governador;

20. Gabinete do Vice-Governador;

21. Instituto Rio Grandense do Arroz;

22. Instituto-Geral de Perícias;

23. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul;

24. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul;

25. Polícia Civil;

26. Procuradoria-Geral do Estado;

27. Secretaria da Administração Penitenciária;

28. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

29. Secretaria da Cultura;

30. Secretaria da Educação;

31. Secretaria da Fazenda (Nota 16.2.c.);

32. Secretaria da Segurança Pública (Nota 16.2.b.);

33. Secretaria de Articulação e Apoio aos Municípios;

34. Secretaria de Comunicação;

35. Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

36. Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia;

37. Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

38. Secretaria de Logística e Transportes;

39. Secretaria de Obras e Habitação;

40. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;

41. Secretaria Extraordinária de Parcerias;

42. Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

43. Secretaria do Esporte e Lazer;

44. Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;

45. Secretaria Extraordinária de Relações Federativas e Internacionais;

46. Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil;

47. Superintendência do Porto do Rio Grande;

48. Superintendência dos Serviços Penitenciários;

49. Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

B) Para as entidades do estado de Rio Grande do Sul enumeradas, o presente Acordo não abrange:

a) contratos para aquisição de alimentos para o sistema prisional;

b) contratos para aquisição de veículos automóveis pela Secretaria de Segurança Pública;

c) contratos do departamento de tesouraria (Secretaria da Fazenda) relativos a dados e informações sensíveis ou dados e informações protegidos por regras de sigilo ou por regras de segurança nacional;

d) contratos para aquisição de serviços de transporte para autoridades públicas, incluindo o aluguer de veículos aéreos e terrestres.

17. RONDÓNIA

Poder executivo:

Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

18. RORAIMA

A) Poder executivo:

1. Comissão Permanente de Licitação — CPL

2. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura — CSL/SEINF

3. Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto — CSL/SEED

4. Comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

5. Comissão de Licitação do Instituto de Previdência do Estado de Roraima

6. Comissão de Licitação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima

7. Comissão de Licitação do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima

8. Comissão de Licitação da Universidade Estadual de Roraima

9. Comissão de Licitação da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

10. Comissão de Licitação da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima

11. Comissão de Licitação da Junta Comercial do Estado de Roraima

12. Comissão de Licitação da Universidade Virtual de Roraima

13. Comissão de Licitação do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima

B) Poder judiciário:

Tribunal de Justiça de Roraima — TJ/RR

19. SANTA CATARINA

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

20. SÃO PAULO

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

21. TOCANTINS

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo as respectivas agências conexas. Para maior clareza, as "agências conexas" incluem todos os órgãos e organismos subordinados de direito público com personalidade jurídica distinta dentro da estrutura das entidades incluídas no presente Apêndice.

**Apêndice 12-C-3**

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange as compras governamentais realizadas por outras entidades do Brasil.

**Apêndice 12-C-4**

BENS

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange todos os contratos para aquisição de bens celebrados pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2, com exceção dos bens a seguir enumerados, segundo a classificação brasileira CATMAT (Catálogo de Materiais).

| | | |
|---|---|---|
| 3695 | 06786 | Equipamento especializado de exploração de madeira |
| 3710 | | Equipamento para preparação do solo |
| 3720 | | Equipamento de colheita |
| 3740 | 11339 | Pulverizador |
| 3805 | | Equipamentos para movimentação e escavação de terra |
| 3810 | | Guindastes e escavadeiras |
| 3820 | | Equipamentos para mineração, perfuração de rochas, terra e correlatos |
| 3825 | | Equipamento de desobstrução e limpeza de estradas |
| 3830 | | Acessórios para caminhões e tratores |
| 3895 | 06670 | Equipamento compactação asfalto |
| 4120 | 13768 | Aparelho ar condicionado |
| 6670 | | Escalas e balanças |
| 6810 | | Produtos químicos |
| 6820 | | Corantes |
| 6830 | | Gases comprimidos e liquefeitos |
| 6840 | | Pesticidas e desinfetantes |
| 6850 | | Especialidades químicas |
| 8820 | 47643 | Animais vivos, não criados para alimentação |

**Apêndice 12-C-5**

SERVIÇOS

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange as compras governamentais realizadas pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2 relativos aos seguintes serviços. Os serviços a seguir enumerados estão identificados em conformidade com o documento MTN.GNS/W/120, de 10 de julho de 1991, da OMC, e com os Estudos Estatísticos da Classificação Central dos Produtos Provisória das Nações Unidas, Série M, número 77.

| SETORES E SUBSETORES | CORRESPONDÊNCIA NO CPC |
|---|---|
| 1. Serviços às empresas | Seção B |
| A. Serviços profissionais | |
| d. Serviços de arquitetura | 8671 — Serviços de arquitetura |
| e. Serviços de engenharia | 8672 — Serviços de engenharia |
| f. Serviços integrados de engenharia | 8673 — Serviços integrados de engenharia |
| g. Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística | 8674 — Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística |
| F. Outros serviços prestados a empresas | |
| b. Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião | 864 — Serviços de estudos de mercado e de sondagens de opinião |
| c. Serviços de consultoria de gestão | 865 — Serviços de consultoria em gestão. |
| d. Serviços relacionados com consultoria de gestão; | 86601 — Serviços de gestão de projetos, exceto projetos de construção |

| SETORES E SUBSETORES | | CORRESPONDÊNCIA NO CPC |
|---|---|---|
| | e. Serviços técnicos de ensaio e análise; | 8676 — Serviços técnicos de ensaio e análise. |
| | f. Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura | 881 — Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura |
| | | 8811 — Serviços relacionados com a agricultura |
| | | 8812 — Serviços relacionados com a pecuária |
| | | 8813 — Serviços relacionados com a caça |
| | | 8814 — Serviços relacionados com a silvicultura e a exploração madeireira |
| | g. Serviços relacionados com a pesca | 882 — Serviços relacionados com a pesca |
| | o. Serviços de limpeza de edifícios | 8740 — Serviços de limpeza de edifícios |
| | q. Serviços de embalagem | 8760 — Serviços de embalagem |
| | s. Serviços de organização de congressos | 87909 — Serviços de organização de congressos |
| 6. | Serviços ambientais | |
| A. | Serviços de saneamento de águas residuais | 9401 — Serviços de esgotos |

Notas ao Apêndice 12-C-5

O Brasil reserva-se o direito de recorrer a contratações diretas para a aquisição de serviços fornecidos por um organismo ou entidade que integre a Administração Pública, tal como definido no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e que tenha sido criado para este fim específico, antes da entrada em vigor da nova lei da contratação 14.133/21, na condição de o preço contratado ser compatível com o preço de mercado.

**Apêndice 12-C-6**

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E CONCESSÕES DE OBRAS

1 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços enumerados na Divisão 51 da Classificação Central de Produtos (CPC) provisória

2 CONCESSÕES DE OBRAS

Se forem contratados por entidades enumeradas nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2 sob reserva dos limiares aplicáveis aos contratos de serviços de construção, tal como especificado nos Apêndices 12-C-1 e 12-C-2, o único artigo do Capítulo 12 do presente acordo aplicável aos contratos de concessão de obras é o Artigo 12.6. Para efeitos do presente número, entende-se por "contratos de concessão de obras" qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar trabalhos de construção ou reabilitação de infraestruturas físicas, instalações, edifícios, instalações ou outras obras públicas e nos termos do qual uma entidade contratante concede a um fornecedor, por meio de um contrato e por um período de tempo determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, explorar e exigir o pagamento pela utilização dessas obras durante o período de vigência do contrato.

**Apêndice 12-C-7**

NOTAS GERAIS

Salvo especificação em contrário, as seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. O Capítulo 12 não se aplica a:

   a) compras governamentais realizadas fora do território do Brasil, para consumo fora do território dessa Parte;

   b) contratos relacionados com a delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, com exceção das concessões de obras abrangidas pelo parágrafo 2 do Apêndice 12-C-6;

   c) compras governamentais de produtos e serviços adquiridos no âmbito de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas agrícolas familiares com um registro específico, de acordo com a legislação e regulamentação brasileiras;

   d) compras governamentais relacionados com o Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A proibição de compensações prevista no Artigo 12.11, não é aplicável ao Brasil se as condições e a sua avaliação não forem discriminatórias entre potenciais proponentes, claramente definidas nos documentos da licitação e indicadas no aviso de intenção de contratação.

3. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência aos bens manufaturados e serviços nacionais, tal como estabelecido na legislação federal brasileira. A União Europeia deverá ser informada no prazo de 30 (trinta) dias após o Governo tomar uma decisão relativa aos bens e serviços que podem pertencer a esta categoria.

4. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência nos preços, bem como políticas de reserva de cotas (set-aside) de até 25 % do objeto da licitação, a favor das suas micro e pequenas empresas[1].

5. O Brasil reserva-se o direito de realizar contratação direta para a aquisição de bens e serviços de instituições brasileiras sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, aos serviços públicos ou a serviços sociais de interesse público.

6. Além da possibilidade de realizar contratação direta para compras governamentais pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras que visem satisfazer as necessidades do setor público, conforme previsto na alínea e) do Artigo 12.20 parágrafo 1, o Brasil pode, sempre que esta disposição seja invocada, utilizar a contratação direta para aquisições subsequentes dos mesmos bens e serviços que foram desenvolvidos nesse âmbito, junto ao desenvolvedor nacional do protótipo ou do primeiro bem ou serviço.

7. O Artigo 12.13, parágrafo 2 será aplicado pelo Brasil 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

---

[1] De acordo com a *Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006*, que estabelece o *Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, uma microempresa é definida como uma entidade jurídica ou uma empresa em nome individual com uma receita bruta anual máxima de 244 000 reais. Uma pequena empresa ("empresa de pequeno porte") é definida como uma entidade jurídica ou uma empresa em nome individual com receitas brutas anuais entre 244 000 e 1 200 000 reais. Estes limites são calculados de forma proporcional no primeiro ano de funcionamento. A lei também altera disposições das Leis N.º 8.212 e 8.213 de 1991, a *Consolidação das Leis do Trabalho* (aprovada pelo *Decreto-Lei* N.º 5.452 de 1943), Lei N.º 10.189 de 2001, *Lei Complementar* N.º 63 de 1990, e revoga as Leis N.º 9.317 de 1996 e 9.841 de 1999. Além disso, alterações da classificação não afetam os contratos assinados anteriormente.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm?origin=instituicao

**ANEXO 12-D**

PARAGUAI

NOTA SOBRE A APLICAÇÃO DO ANEXO 12-D ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O PARAGUAI

A aplicação do Anexo 12-D do Paraguai está sujeita à receção pela União Europeia, no prazo de 3 (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, de uma notificação por escrito do Paraguai, na qual o Paraguai declara o seu consentimento em aplicar o referido Anexo o mais tardar (três) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

**Apêndice 12-D-1**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

O Capítulo 12 é aplicável aplica às compras governamentais celebradas pelas entidades paraguaias enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 12.4 do presente acordo for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do 10º (décimo) ano a contar dessa data: 1 067 568 (um milhão sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito) DES.

ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 850 000 (oitocentos e cinquenta mil) DES.

iii) do 16.º (décimo sexto) ano até ao final do 18º (décimo oitavo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 650 000 (seiscentos e cinquenta mil) DES.

iv) a partir do 19º (décimo nono) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 580 000 (quinhentos e oitenta mil) DES.

b) Para serviços de construção

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

Lista do Paraguai

O Capítulo 12 é aplicável às entidades de nível central do Paraguai a seguir enumeradas:

A) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

1. Ministerio de Relaciones Exteriores (MRE);

2. Ministerio de Justicia (MJ);

3. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social (MTESS);

4. Ministerio de Industria y Comercio (MIC);

5. Ministerio de la Mujer (Min. Mujer);

6. Ministerio de Economía y Finanzas (MEF);

7. Vicepresidencia de la República (VPR);

8. Ministerio de Desarrollo Social (MDS);

9. Ministerio del Ambiente y Desarrollo Sostenible (MADES);

10. Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad (SENADIS);

11. Secretaría Nacional de la Juventud (SNJ);

12. Auditoría General del Poder Ejecutivo;

13. Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología (CONACYT);

14. Instituto Nacional de Estadística (INE);

15. Escribanía Mayor de Gobierno;

16. Procuraduría General de la República (PGR);

17. Secretaría de Políticas Lingüísticas (SPL);

18. Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero (SEPRELAD);

19. Secretaría Nacional Anticorrupción (SENAC);

20. Secretaría Nacional Antidrogas (SENAD);

21. Secretaría Nacional de Turismo (SENATUR);

22. Ministerio de Tecnologías de la Información y Comunicación (MITIC);

23. Ministerio de la Niñez y la Adolescencia (MNA);

24. Secretaría de Desarrollo para Repatriados y Refugiados Connacionales (SEDERREC).

B) PODER LEGISLATIVO

1. Congreso Nacional.

C) PODER JUDICIAL

1. Ministerio Público (MP);

2. Consejo de la Magistratura (CM);

3. Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados (JEM);

4. Ministerio de la Defensa Pública (MDP).

D) ENTIDADES AUTÔNOMAS E AUTÁRQUICAS

1. Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN);

2. Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT);

3. Instituto Paraguayo del Indígena (INDI);

4. Dirección de Beneficencia y Ayuda Social (DIBEN);

5. Dirección Nacional de Correos del Paraguay (DINACOPA);

6. Dirección Nacional de Ingresos Tributarios (DNIT);

7. Dirección Nacional de Propiedad Intelectual (DINAPI);

8. Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria (IPTA);

9. Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE);

10. Fondo Nacional de la Cultura y las Artes (FONDEC);

11. Instituto Forestal Nacional (INFONA);

12. Instituto Paraguayo de Artesanía (IPA);

13. Agencia Nacional de Evaluación y Acreditación de la Educación Superior (ANEAES);

14. Agencia Nacional de Tránsito y Seguridad Vial (ANTSV);

15. Autoridad Reguladora Radiológica y Nuclear (ARRN);

16. Comisión Nacional de Competencia (CONACOM);

17. Consejo Nacional de Educación Superior (CONES);

18. Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN);

19. Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario (SEDECO);

20. Secretaría Nacional de Cultura;

21. Defensoría del Pueblo;

22. Mecanismo Nacional de Prevención contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes (MNP).

E) ENTIDADES FINANCEIRAS

1. Banco Nacional de Fomento (BNF);

2. Crédito Agrícola de Habilitación (CAH);

3. Agencia Financiera de Desarrollo (AFD);

4. Caja de Préstamos del Ministerio de Defensa Nacional;

5. Instituto Nacional de Cooperativismo (INCOOP).

F) CONTRALORÍA GENERAL DE LA REPÚBLICA

G) ENTIDADES PÚBLICAS DA SEGURANÇA SOCIAL

1. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal de la ANDE;

2. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal Municipal;

3. Caja de Seguridad Social de Empleados y Obreros Ferroviarios.

H) UNIVERSIDADES

1. Universidad Nacional de Canindeyú;

2. Universidad Nacional de Concepción;

3. Universidad Nacional de Itapúa;

4. Universidad Nacional de Pilar.

**Apêndice 12-D-2**

O Capítulo 12 é aplicável às compras governamentais celebradas pelas entidades paraguaias enumeradas no presente Apêndice, se o valor do contrato estimado em conformidade com o Artigo 12.4 do presente Acordo for igual ou superior aos seguintes limiares:

a) Para bens e serviços

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do10.º (décimo) ano a contar dessa data: 1 067 568 (um milhão sessenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito) DES.

ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 850 000 (oitocentos e cinquenta mil) DES.

iii) do 16.º (décimo sexto) ano até ao final do 18.º (décimo oitavo) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 650 000 (seiscentos e cinquenta mil) DES.

iv) a partir do 19.º (décimo nono) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 580 000 (quinhentos e oitenta mil) DES.

b) Para serviços de construção

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

Lista do Paraguai

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

Administrações departamentais

1. Gobernación del Departamento de Concepción;

2. Gobernación del Departamento de San Pedro;

3. Gobernación del Departamento de Cordillera;

4. Gobernación del Departamento de Guairá;

5. Gobernación del Departamento de Caaguazú;

6. Gobernación del Departamento de Caazapá;

7. Gobernación del Departamento de Itapúa;

8. Gobernación del Departamento de Misiones;

9. Gobernación del Departamento de Paraguarí;

10. Gobernación del Departamento de Alto Paraná;

11. Gobernación del Departamento de Central;

12. Gobernación del Departamento de Ñeembucú;

13. Gobernación del Departamento de Amambay;

14. Gobernación del Departamento de Canindeyú;

15. Gobernación del Departamento de Boquerón;

16. Gobernación del Departamento de Presidente Hayes;

17. Gobernación del Departamento de Alto Paraguay.

**Apêndice 12-D-3**

OUTRAS ENTIDADES

O Capítulo 12 não abrange outras entidades.

**Apêndice 12-D-4**

BENS

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 abrange todos os contratos para aquisição de bens celebrados pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2, com exceção dos bens que correspondem às posições do SH abaixo indicadas.

| Nomenclatura do SH 2017 | Designação dos bens |
|---|---|
| 02.02 | Carnes de animais da espécie bovina, congeladas |
| 02.03 | Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas |
| 04 | Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 15.15 | Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados |
| 15.16 | Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo |
| 1517.10.00 | Margarina, exceto a margarina líquida |
| 1601.00.00 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base destes produtos |
| 17.01 | Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido |
| 19.02 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado |
| 19.04 | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições |

| Nomenclatura do SH 2017 | Designação dos bens |
|---|---|
| 19.05 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes |
| 2008.11.00 | Amendoins |
| 20.09 | Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes |
| 2101.20.20 | De yerba mate |
| 2201.10.00 | Águas minerais e águas gaseificadas |
| 2804.30.00 | Nitrogénio (azoto) |
| 2804.40.00 | Oxigénio |
| 30 | Produtos farmacêuticos |
| 32.08 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do Capítulo 12. |
| 32.09 | Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso |
| 32.14 | Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria |
| 32.15 | Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido |
| 34.01 | Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes |
| 39.17 | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico |

| Nomenclatura do SH 2017 | Designação dos bens |
|---|---|
| 39.23 | Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico |
| 39.25 | Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições |
| 3926.10.00 | Artigos de escritório e artigos escolares |
| 4011.40.00 | Pneumáticos novos, de borracha do tipo utilizado em motocicletas |
| 44.18 | Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira |
| 48.19 | Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes |
| 48.20 | Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel químico (papel-carbono), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão |
| 48.21 | Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não |
| 49.01 | Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas |
| 49.11 | Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias |
| 61 | Vestuário e seus acessórios, de malha |
| 63.02 | Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha |
| 70.07 | Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas |
| 72.14 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudidas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem |
| 72.15 | Outras barras de ferro ou aço não ligado |
| 72.16 | Perfis de ferro ou aço não ligado |
| 72.17 | Fios de ferro ou aço não ligado |
| 73.05 | Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço |

| Nomenclatura do SH 2017 | Designação dos bens |
|---|---|
| 73.07 | Acessórios para tubos [por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço |
| 73.08 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções |
| 7309.00 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo |
| 7310 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo |
| 7311.00.00 | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço |
| 7313.00.00 | Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas |
| 73.14 | Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço |
| 73.17.00 | Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos), grampos ondulados ou biselados (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre |
| 8303.00.00 | Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns |
| 83.11 | Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção |
| 8701.95.90 | Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09): Outros, com uma potência de motor Superior a 130 kW |
| 8703.22 | Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) De cilindrada superior a 1000 $cm^3$, mas não superior a 1500 $cm^3$ |

| Nomenclatura do SH 2017 | Designação dos bens |
|---|---|
| 8703.23 | Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) De cilindrada superior a 1500 $cm^3$, mas não superior a 3000 $cm^3$ |
| 8704.21.90 | Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas |
| 8704.22.90 | Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas |
| 8704.31.90 | Veículos automóveis para transporte de bens. Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha) De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas |
| 8711.20.20 | Motocicletas de cilindrada superior a 125 $cm^3$ |
| 8711.20.10 | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 $cm^3$ |

**Apêndice 12-D-5**

SERVIÇOS

O Capítulo 12 abrange as compras governamentais de serviços a seguir enumeradas, celebradas pelas entidades enumeradas nos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2, identificadas em conformidade com o documento MTN.GNS/W/120, de 10 de julho de 1991, da OMC, e a Classificação Central dos Produtos Provisória dos Documentos Estatísticos das Nações Unidas, série M, número 77.

| SETORES E SUBSETORES | | Categoria correspondente da CPC |
|---|---|---|
| 1. | SERVIÇOS ÀS EMPRESAS | **Seção B** |
| B. | Serviços de informática e serviços conexos | |
| | a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de equipamentos de informática | 84100 |
| | b. Serviços de análise de sistema | 84220 |
| | c. Serviços de processamento de dados | 843 |
| | d. Serviços relacionados com bases de dados | 844 |
| C. | Serviços de investigação e desenvolvimento | |
| | b. Serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas | 852 |
| F. | Outros serviços prestados a empresas | |
| | b. Serviços de sondagens de opinião | 86402 |
| | c. Serviços de consultores de gestão | 865 |
| | d. Serviços relacionados com consultoria de gestão; | 866 |
| | h. Serviços incidentais à mineração | 883+5115 |
| | n. Manutenção e reparação de equipamento (excluindo embarcações, aeronaves e outros equipamentos de transporte) | 663+8861-8866 |
| | s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções | 87909* |
| 2. | SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES | |
| C. | Serviços de telecomunicações | |
| 4. | SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO | |
| B. | Serviços de comércio atacadista | 622 |

| SETORES E SUBSETORES | | Categoria correspondente da CPC |
|---|---|---|
| C. | Serviços de venda a retalho | 631+632 6111 +6113+6121 |
| D. | Serviços de franquia | 8929 |
| 7. | SERVIÇOS FINANCEIROS | |
| C. | Serviços de resseguro e retrocessão | 81299* |
| 9. | SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM VIAGENS | |
| A. | Hotéis e restaurantes (incluindo os serviços contratados de fornecimento de alimentos importados) | 641 — 643 |
| C. | Serviços de guias turísticos | 7472 |

**Apêndice 12-D-6**

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O presente Apêndice não abrange os serviços de construção.

**Apêndice 12-D-7**

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. Nas licitações públicas nacionais contratadas pelas entidades abrangidas pelos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2, o Paraguai reserva-se o direito de aplicar programas de apoio à produção e ao emprego com base em contratos celebrados pelo Estado paraguaio. No que respeita aos programas de apoio à produção e ao emprego nacional, o Paraguai pode:

   a) durante 18 (dezoito) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, aplicar uma margem de preferência de preços de 20 % (vinte por cento) aos produtos e serviços de origem nacional:

      i) no caso de produtos nos quais a mão de obra, as matérias-primas e os fatores de produção provenientes do Paraguai representem uma percentagem igual ou superior a 40 % (quarenta por cento); e

      ii) no caso de obras rodoviárias, construções, serviços de manutenção, transportes, seguros, consultoria e outros, em geral, nos quais mais de 70 % (setenta por cento) do pessoal do prestador tiver nacionalidade paraguaia;

   b) durante 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, utilizar programas de apoio para estimular a inovação e a investigação científica e tecnológica, incluindo compensações, desde que as respectivas condições e avaliação não sejam discriminatórias, sejam indicadas no aviso de intenção de contratação e sejam claramente definidas nos documentos da licitação;

2. O Capítulo 12 não é aplicável quando o objeto da licitação se refere a políticas nacionais relativas a: educação, serviços de saúde pública incluídos em programas aprovados pelo Ministério da Saúde, programas de segurança alimentar e nutricional, programas de alimentação escolar e programas de agricultura familiar, em conformidade com a legislação paraguaia.

3. O Capítulo 12 não se aplica a:

a) aquisições de instituições estatais e outras instituições públicas não enumeradas nos Apêndices 12-D-1 e 12-D-2 do Paraguai;

b) contratos para delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;

c) acordos extracontratuais ou qualquer forma de assistência prestada por uma Parte ou por uma empresa pública, incluindo contratos nos termos de programas financiados por empréstimos de organizações financeiras internacionais, donativos, aumentos de capital, incentivos fiscais, subsídios, garantias, acordos, cooperação e fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos a nível regional, provincial ou local;

d) contratos assinados com o único objetivo de prestar assistência externa;

e) compras governamentais celebradas fora do território da Parte, para consumo fora do território dessa Parte;

f) aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública; ou

g) compras governamentais celebradas entre entidades públicas, quer estejam ou não incluídas no Apêndice 12-D-1, desde que o objeto do contrato não seja subcontratado a uma terceira pessoa que não seja uma entidade pública e desde que o objeto do contrato se refira a bens e serviços logísticos, sociais e educativos.

**ANEXO 12-E**

URUGUAI

**Apêndice 12-E-1**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

a) Limiares para bens e serviços:

i) a partir da data de entrada em vigor do presente acordo até ao final do10.º (décimo) ano a contar dessa data: 211 951 (duzentos e onze mil novecentos e cinquenta e um) DES;

ii) do 11.º (décimo primeiro) ano até ao final do 15.º (décimo quinto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 200 000 (duzentos mil) DES; e

iii) a partir do 16.º (décimo sexto) ano a contar da data de entrada em vigor do presente acordo: 130 000 (cento e trinta mil) DES.

b) Limiar para serviços de construção:

5 652 032 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil e trinta e dois) DES para os serviços de construção ou de obras públicas especificados no Apêndice 12-E-6.

Lista do Uruguai

Salvo especificação em contrário, o Capítulo 12 é aplicável às entidades a seguir enumeradas:

Poder executivo:

a) Presidencia de la República

b) Ministerio de Defensa Nacional

c) Ministerio del Interior

d) Ministerio de Economía y Finanzas

e) Ministerio de Relaciones Exteriores

f) Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca

g) Ministerio de Industria, Energía y Minería

h) Ministerio de Turismo

i) Ministerio de Transporte y Obras Públicas

j) Ministerio de Educación y Cultura

k) Ministerio de Salud Pública

l) Ministerio de Trabajo y Seguridad Social

m) Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial

n) Ministerio de Desarrollo Social

o) Ministerio de Ambiente

Poder legislativo:

a) Cámara de Senadores;

b) Cámara de Representantes;

c) Asamblea General;

d) Comisión Permanente;

e) Comisión Administrativa.

Poder judiciário:

a) Suprema Corte de Justicia;

b) Tribunales de Apelaciones;

c) Juzgados Letrados de Primera Instancia;

d) Juzgados de Paz Departamentales de la Capital;

e) Juzgados de Faltas;

f) Juzgados de Paz Departamentales del Interior;

g) Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior;

h) Juzgados de Paz Rurales.

Outro:

a) Corte Electoral (Tribunal Eleitoral)

b) Tribunal de Cuentas (Tribunal de Contas)

c) Tribunal de lo Contencioso Administrativo (Tribunal de Contencioso Administrativo)

Notas relativas à lista de entidades acima estabelecidas (Apêndice 12-E-1):

1. A aquisição de bens e serviços por parte da Presidência do Uruguai não inclui os contratos celebrados pela "Unidad Operativa Central of Plan Nacional de Integración Socio-Habitacional Juntos", estabelecida pela Ley n.º 18.829 de 24 de outubro de 2011;

2. As aquisições efetuadas pelo Ministerio de Defensa Nacional e pelo Ministerio del Interior não incluem os seguintes bens:

   a) material de guerra nuclear;

   b) equipamento de combate a incêndios;

   c) munições e explosivos;

d) mísseis;

e) aeronaves e componentes para aeronaves;

f) equipamento para descolagem, aterragem e assistência em escala de aeronaves;

g) embarcações e equipamento marítimo; e

h) armamento.

A aquisição de bens por parte do Ministerio de Defensa Nacional e pelo Ministerio del Interior não é abrangida pela seção 2 (produtos alimentares, bebidas e tabaco, têxteis, vestuário e couro) da Classificação Central de Produtos (CPC), versão 1.0, das Nações Unidas.

**Apêndice 12-E-2**

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

1. O Uruguai iniciará procedimentos de consulta internos com os seus governos departamentais com vistas a assegurar um nível satisfatório de abrangência a nível subcentral. As consultas devem ser efetuadas com o objetivo de envolver todas as entidades sob a tutela dos governos departamentais. A abrangência será considerada satisfatória se abranger as administrações departamentais responsáveis por gerar pelo menos 65 % (sessenta e cinco por cento) do PIB nacional.

2. O Uruguai concluirá essas consultas o mais tardar 2 (dois) anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo e notificará imediatamente a União Europeia dos resultados dessas consultas.

3. Sob condição de ser alcançada a abrangência satisfatória prevista no parágrafo 1 do presente Apêndice, o Conselho do Comércio adota uma decisão para alterar o presente Apêndice em conformidade.

**Apêndice 12-E-3**

OUTRAS ENTIDADES

Entidades autônomas:

1. Administración Nacional de Educación Pública (ANEP)

2. Banco Central del Uruguay (BCU)

3. Banco de la República Oriental del Uruguay (BROU)

4. Banco de Seguros del Estado (BSE)

5. Consejo Directivo Central (CODICEN)

6. Instituto Nacional de Colonización (INC)

7. Universidad de la República (UDELAR)

8. Universidad Tecnológica (UTEC)

Serviços descentralizados:

1. Administración Nacional de Correos (ANC)

2. Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)

Notas relativas à lista de entidades acima estabelecidas (Apêndice 12-E-3):

1. As aquisições realizadas pela *Administración Nacional de Educación Pública* não incluem as que são efetuadas com vistas à aquisição, execução ou reparação de bens, ou contratação de serviços de manutenção e melhoria das infraestruturas de estabelecimentos de ensino sob a sua dependência.

2. As aquisições realizadas pela Universidad de la República não incluem as que são efetuadas com vistas à aquisição, execução ou reparação de bens, ou contratação de serviços para fins de investigação científica.

**Apêndice 12-E-4**

BENS

O Capítulo 12 é aplicável a todas as compras governamentais de bens adquiridos pelas entidades incluídas no Anexo 12-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 12-E-1 a 12-E-7.

**Apêndice 12-E-5**

SERVIÇOS

O Capítulo 12 é aplicável a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas na lista do Uruguai, constantes do Anexo 12-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 12-E-1 a 12-E-7.

**Apêndice 12-E-6**

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

O Capítulo 12 é aplicável a todas as compras governamentais de serviços contratados pelas entidades incluídas na lista do Uruguai, constantes do Anexo 12-E, salvo especificação em contrário nos Apêndices 12-E-1 a 12-E-7.

**Apêndice 12-E-7**

NOTAS GERAIS

As seguintes notas gerais são aplicáveis ao Capítulo 12:

1. O Capítulo 12 não se aplica a:

   a) aquisições de petróleo bruto e seus derivados, óleos-base, aditivos lubrificantes e respectivas taxas de frete;

   b) aquisições de energia;

   c) aquisições de animais por seleção, no caso de espécimes com características especiais;

   d) contratação de serviços financeiros;

   e) contratos para delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;

   f) contratos celebrados no âmbito do programa de compras governamentais para o desenvolvimento e da lei sobre a agricultura familiar e a pesca artesanal;

   g) aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem aos serviços de venda e distribuição de dívida pública;

h) compras governamentais celebradas entre uma entidade e outra entidade ou empresa do Estado do Uruguai, enumeradas ou não nos Apêndices 12-E-1, 12-E-2 e 12-E-3.

i) contratação de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à investigação e ao desenvolvimento institucional; ou

j) compras governamentais celebradas fora do território do Uruguai, para consumo fora do território dessa Parte.

2. Sem prejuízo de qualquer disposição do presente Acordo, nos contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai pode conceder uma margem de preferência no preço das propostas, que pode estar sujeita à condição de contratação de entidades nacionais, em conformidade com os requisitos de qualificação estabelecidos na legislação uruguaia.

Esta condição deve ser indicada no aviso de intenção de contratação e claramente definida na documentação da licitação.

Exceções ao procedimento de licitação pública

As entidades podem realizar compras  por outros meios que não as licitações públicas, nos seguintes casos:

a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, quando forem necessários serviços de construção complementares aos inicialmente contratados, a fim de responder a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para cumprir os objetivos do contrato em que se baseiam; o valor total dos contratos contratados para esses serviços complementares de construção ou de obras públicas não pode exceder 50 % (cinquenta por cento) do montante do contrato principal; e

b) se uma entidade requerer serviços de consultoria relacionados com questões de natureza confidencial cuja divulgação se possa razoavelmente esperar que prejudique informações confidenciais do setor público, cause graves perturbações econômicas ou, de outro modo, seja contrária ao interesse público.

**ANEXO 12-F**

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DA UNIÃO

**Apêndice 12-F-1**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

O presente Apêndice enumera os meios eletrônicos ou em suporte papel utilizados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros para publicação de leis, regulamentos, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, cláusulas contratuais-tipo e procedimentos a que se refere o Artigo 12.12 relativamente às compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 12.

1. UNIÃO EUROPEIA

Informações sobre o sistema de compras governamentais da União Europeia:

a) http://simap.ted.europa.eu/index_pt.html

b) o Jornal Oficial da União Europeia

2. ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

a) Leis, decretos reais, portarias ministeriais e circulares ministeriais

le Moniteur Belge.

b) Decisões judiciais:

Pasicrisie.

BULGÁRIA

a) Legislação e regulamentação:

Държавен вестник (Jornal Oficial do Estado).

b) Decisões judiciais:

http://www.sac.government.bg.

c) Decisões administrativas de aplicação geral e qualquer tipo de processos:

http://www.aop.bg; e

http://www.cpc.bg.

REPÚBLICA TCHECA

a) Legislação e regulamentação:

Coletânea de legislação da República Checa.

b) Decisões do Serviço de Proteção da Concorrência:

Coletânea de decisões do Serviço de Proteção da Concorrência.

DINAMARCA

a) Legislação e regulamentação:

Lovtidende.

b) Decisões judiciais:

Ugeskrift for Retsvaesen.

c) Decisões e procedimentos administrativos:

Ministerialtidende.

d) Decisões da Instância de Recurso dos Contratos Públicos:

Kendelser fra Klagenævnet for Udbud.

ALEMANHA

a) Legislação e regulamentação:

Bundesgesetzblatt; e

Bundesanzeiger.

b) Decisões judiciais:

Entscheidungsammlungen des: Bundesverfassungsgerichts; Bundesgerichtshofs;

Bundesverwaltungsgerichts Bundesfinanzhofs sowie der Oberlandesgerichte.

ESTÓNIA

a) Leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral:

Riigi Teataja - http://www.riigiteataja.ee.

b) Procedimentos em matéria de compras governamentais:

https://riigihanked.riik.ee.

IRLANDA

a) Legislação e regulamentação:

Iris Oifigiuil (Jornal Oficial do Governo irlandês)

GRÉCIA

Εφημερίδα της Κυβερνήσεως (Jornal Oficial da Grécia)

ESPANHA

a) Legislação e regulamentação:

Boletín Oficial de Estado.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

FRANÇA

a) Legislação e regulamentação:

Journal Officiel de la République française.

b) Decisões judiciais:

Recueil des arrêts du Conseil d'État; e

Revue des marchés publics.

CROÁCIA

Narodne novine - http://www.nn.hr.

ITÁLIA

a) Legislação e regulamentação:

Gazzetta Ufficiale.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

CHIPRE

a) Legislação e regulamentação:

Επίσημη Εφημερίδα της Δημοκρατίας (Jornal Oficial da República).

b) Decisões judiciais:

Αποφάσεις Ανωτάτου Δικαστηρίου 1999 — Τυπογραφείο της Δημοκρατίας (Decisões do Supremo Tribunal — Imprensa Nacional)

LETÓNIA

a) Legislação e regulamentação:

Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial).

LITUÂNIA

a) Disposições legislativas, regulamentares e administrativas:

Teisės aktų registras (Registro de atos legislativos).

b) Decisões judiciais:

Boletim do Supremo Tribunal da Lituânia «Teismų praktika; e

Boletim do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia "Administracinių teismų praktika".

LUXEMBURGO

a) Legislação e regulamentação:

Mémorial.

b) Decisões judiciais:

Pasicrisie.

HUNGRIA

a) Legislação e regulamentação:

Magyar Közlöny (Jornal Oficial da República da Hungria).

b) Decisões judiciais:

Közbeszerzési Értesítő — a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos — Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos)

MALTA

a) Legislação e regulamentação:

Government Gazette (Jornal Oficial do Governo).

PAÍSES BAIXOS

a) Legislação e regulamentação:

Nederlandse Staatscourant ou Staatsblad.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

ÁUSTRIA

a) Legislação e regulamentação:

Österreichisches Bundesgesetzblatt; e

Amtsblatt zur Wiener Zeitung.

b) Decisões judiciais:

Entscheidungen des Verfassungsgerichtshofes, Verwaltungsgerichtshofes, Obersten Gerichtshofes, der Oberlandesgerichte, des Bundesverwaltungsgerichtes und der Landesverwaltungsgerichte.

POLÔNIA

a) Legislação e regulamentação:

Dziennik Ustaw Rzeczypospolitej Polskiej (Jornal legislativo — República da Polónia)

b) Decisões judiciais:

"Zamówienia publiczne w orzecznictwie. Wybrane orzeczenia zespołu arbitrów i Sądu Okręgowego w Warszawie" (Seleção de decisões de painéis de arbitragem e do Tribunal Regional em Varsóvia).

PORTUGAL

a) Legislação e regulamentação:

Diário da República Portuguesa 1.ª Série A e 2.ª Série.

b) Publicações judiciais:

Boletim do Ministério da Justiça;

Coletânea de Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo; e

Coletânea de Jurisprudência das Relações.

ROMÉNIA

a) Legislação e regulamentação:

Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia).

b) Decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral e procedimentos de qualquer tipo:

http://www.anrmap.ro.

ESLOVÉNIA

a) Legislação e regulamentação:

Jornal Oficial da República da Eslovénia.

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

ESLOVÁQUIA

a) Legislação e regulamentação:

Zbierka zákonov (Coletânea de Leis)

b) Decisões judiciais:

Nenhuma publicação oficial.

FINLÂNDIA

Suomen Säädöskokoelma — Finlands Författningssamling (Coletânea das Leis da Finlândia)

SUÉCIA

Svensk Författningssamling (Coletânea das Leis da Suécia)

**Apêndice 12-F-2**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

O presente Apêndice enumera os meios eletrônicos ou em suporte papel utilizados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros para publicação de avisos, nos termos do disposto no Artigo 12.12 relativamente às compras governamentais abrangidas pelo Capítulo 12.

1. UNIÃO EUROPEIA

Suplemento do Jornal Oficial da União Europeia e sua versão eletrônica:

a) TED (Tenders Electronic Daily) http://ted.europa.eu

b) (também acessível a partir do portal http://simap.ted.europa.eu/index_pt.html)

2. ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

BÉLGICA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Le Bulletin des Adjudications; e

c) Outras publicações na imprensa especializada~.

BULGÁRIA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Държавен вестник (Jornal Oficial do Estado) — http://dv.parliament.bg; e

c) Registro dos Contratos Públicos — http://www.aop.bg.

REPÚBLICA TCHECA

Jornal Oficial da União Europeia

DINAMARCA

Jornal Oficial da União Europeia

ALEMANHA

Jornal Oficial da União Europeia

ESTÓNIA

Jornal Oficial da União Europeia

IRLANDA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) licitações eletrônicas (www.eTenders.gov.ie).

GRÉCIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Publicação na imprensa diária, financeira, regional e especializada.

ESPANHA

Jornal Oficial da União Europeia.

FRANÇA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Bulletin officiel des annonces des marchés publics.

CROÁCIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Elektronički oglasnik javne nabave Republike Hrvatske (Avisos eletrônicos de compras governamentais da República da Croácia)

ITÁLIA

Jornal Oficial da União Europeia.

CHIPRE

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Official Gazette of the Republic; e

c) Imprensa diária local.

LETÓNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Latvijas vēstnesis (Jornal Oficial).

LITUÂNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Centrinė viešųjų pirkimų informacinė sistema (Portal central das compras governamentais); e

c) Suplemento "Informaciniai pranešimai" do Jornal Oficial ("Valstybės žinios") da República da Lituânia.

LUXEMBURGO

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Imprensa diária.

HUNGRIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Közbeszerzési Értesítő - a Közbeszerzések Tanácsa Hivatalos Lapja (Boletim de Contratos Públicos — Jornal Oficial do Conselho de Contratos Públicos).

MALTA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Government Gazette (Jornal Oficial do Governo).

PAÍSES BAIXOS

Jornal Oficial da União Europeia.

ÁUSTRIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Amtsblatt zur Wiener Zeitung.

POLÓNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Biuletyn Zamówień Publicznych (Boletim dos Contratos Públicos).

PORTUGAL

Jornal Oficial da União Europeia.

ROMÉNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia;

b) Monitorul Oficial al României (Jornal Oficial da Roménia). e

c) Sistema eletrônico de compras governamentais — http://www.e-licitatie.ro.

ESLOVÉNIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Portal javnih naročil - http://www.enarocanje.si/?podrocje=portal.

ESLOVÁQUIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Vestnik verejneho obstaravania (Jornal dos Contratos Públicos).

FINLÂNDIA

a) Jornal Oficial da União Europeia; e

b) Julkiset hankinnat Suomessa ja ETA-alueella, Virallisen lehden liite (Contratos públicos na Finlândia e no EEE, Suplemento do Jornal Oficial da Finlândia).

SUÉCIA

Jornal Oficial da União Europeia.

**ANEXO 12-G**

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DA ARGENTINA

**Apêndice 12-G-1**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1 foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Boletín Oficial de la República Argentina
– Oficina Nacional de Contrataciones

**Apêndice 12-G-2**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS[1]

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1 foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Boletín Oficial de la República Argentina

– Participación Público-Privada

– Portal de Compras Públicas de la República Argentina (COMPR.AR)

– Portal Electrónico de Contratación de Obra Pública (CONTRAT.AR)

_____

[1] Sem prejuízo do disposto no Artigo 12.13, parágrafo 1, para as entidades contratantes abrangidas pelo Apêndice 12-B-1, a Argentina pode aplicar um período transitório máximo de 18 (dezoito) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Durante este período transitório, as entidades disponibilizam os seus avisos de intenção de contratação através de hiperligações em um portal eletrônico acessível gratuitamente.

**ANEXO 12-H**

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DO BRASIL

**Apêndice 12-H-1**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1 foram publicadas nos seguintes sítios Web:

https://www.gov.br/pncp/pt-br

Os avisos de intenção de contratação serão publicitados no portal nacional de aquisições públicas (Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP), nos termos das leis brasileiras, mais especificamente do Código Civil brasileiro (10.406, de 10 de janeiro de 2002) e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos brasileira (Lei 14.133, de 1 de abril de 2021).

**Apêndice 12-H-2**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

https://www.gov.br/compras/pt-br/

https://www.gov.br/pncp/pt-br

_____

**ANEXO 12-I**

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DO PARAGUAI

**Apêndice 12-I-1**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

Sítio Web da:

Dirección Nacional de Contrataciones Públicas

**Apêndice 12-I-2**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

Sítio Web da:

Dirección Nacional de Contrataciones Públicas

**ANEXO 12-J**

PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES E AVISOS POR PARTE DO URUGUAI

**Apêndice 12-J-1**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

As informações mencionadas na alínea c) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Sítio Web da Agencia de Compras y Contrataciones del Estado (ACCE)

**Apêndice 12-J-2**

MEIOS DE COMUNICAÇÃO PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS

As informações mencionadas na alínea d) do Artigo 12.12, parágrafo 1, foram publicadas nos seguintes sítios Web:

– Sítio Web da Agencia de Compras y Contrataciones del Estado (ACCE)

_____

**ANEXO 12-K**

RESUMO DO AVISO

Cada resumo do aviso incluirá:

a) o objeto da contratação;

b) o prazo para a apresentação de propostas ou, se aplicável, o prazo para a apresentação de pedidos de participação na licitação ou de inclusão em uma lista para utilizações múltiplas; e

c) o endereço junto do qual pode ser solicitada a documentação da licitação.

_____

**ANEXO 12-L**

AVISO QUE CONVIDA OS FORNECEDORES INTERESSADOS A CANDIDATAR-SE À INCLUSÃO EM LISTA DE UTILIZAÇÕES MÚLTIPLAS

Cada aviso que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão em uma lista de utilizações múltiplas incluirá:

a) descrição dos bens ou dos serviços, ou das categorias de bens ou serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada;

b) as condições de participação que os fornecedores devem satisfazer para serem incluídos na lista e os métodos que a entidade contratante utilizará para verificar se o fornecedor satisfaz as condições;

c) o nome e o endereço da entidade contratante e outras informações necessárias para a contatar e obter todos os documentos pertinentes relativos à lista;

d) o prazo de validade da lista e os meios utilizados para a respectiva renovação ou anulação ou, caso o prazo de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que foi posto termo à utilização da lista; e

e) uma indicação de que a lista pode ser utilizada para os contratos abrangidos pelo Capítulo 12.

**ANEXO 12-M**

PRAZOS

Prazo para a apresentação de pedidos de participação no caso de licitação seletiva

1. As entidades contratantes que recorrem ao procedimento seletivo devem estabelecer que o prazo-limite para a apresentação dos pedidos de participação não deve, em princípio, ser inferior a 25 (vinte e cinco) dias a contar da data de publicação do aviso de intenção de contratação. Quando uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade contratante, tornar materialmente impossível observar este prazo, este pode ser reduzido para não menos de 10 (dez) dias.

Prazos para a apresentação das propostas

2. Exceto nos casos previstos nos n.$^{os}$ 3, 4, 6 e 7, as entidades contratantes devem fixar um prazo-limite para a apresentação de propostas não inferior a 40 (quarenta) dias a contar da data na qual:

   a) No caso de uma licitação aberta, o aviso de intenção de contratação tenha sido publicado; ou

   b) No caso de uma licitação seletiva, a entidade notifica os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer recorra ou não a uma lista para utilizações múltiplas.

Casos em que o prazo para apresentação de propostas a licitação (aberta e seletiva) pode ser reduzido

3. Uma entidade contratante pode reduzir para 10 (dez) dias, no mínimo, o prazo para apresentação de propostas previsto no parágrafo 2 sempre que:

a) A entidade contratante tenha publicado um aviso de licitação programado nos termos do disposto no Artigo 12.13, parágrafo 3, pelo menos 40 (quarenta) dias e não mais do que 12 (doze) meses antes da publicação do aviso de intenção de contratação, e que o aviso de licitação programada contenha as seguintes informações:

i) uma descrição da licitação,

ii) as datas-limite estimadas para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação,

iii) o endereço junto do qual pode ser obtida a documentação da licitação, e

iv) todas as informações exigidas nos termos do Anexo 12-O para o aviso de intenção de contratação que estejam disponíveis;

b) no caso de contratos de natureza recorrente, a entidade contratante indique em um aviso inicial de licitação prevista que os prazos para apresentação de propostas serão fixados, em conformidade com o presente número, em avisos posteriores; ou

c) uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade contratante, tornar materialmente impossível cumprir o prazo fixado em conformidade com o parágrafo 2.

4. Uma entidade contratante pode reduzir em 5 (cinco) dias o prazo para apresentação de propostas fixado no parágrafo 2 por cada uma das razões seguintes:

a) o aviso de intenção de contratação é publicado por via eletrônica;

b) toda a documentação da licitação pode ser consultada por meios eletrônicos a partir da data da publicação do aviso de intenção de contratação; e

c) as propostas podem ser recebidas por via eletrônica pela entidade contratante.

5. A aplicação do parágrafo 4, em conjugação com o parágrafo 3, não poderá dar origem, em caso algum, à redução dos prazos para a apresentação de propostas, estabelecido no parágrafo 2, para menos de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do aviso de intenção de contratação.

6. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Anexo, sempre que uma entidade contratante adquira bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, pode reduzir o prazo para apresentação de propostas fixado no parágrafo 2 para:

a) não menos de 13 (treze) dias, desde que publique simultaneamente, por via eletrônica, o aviso de intenção de contratação e a documentação da licitação; e

b) não menos de 10 (dez) dias, se a entidade aceitar igualmente propostas de bens ou serviços comerciais por via eletrônica.

7. Se uma entidade contratante enumerada nos Apêndices 12-A-2, 12-A-3, 12-B-2, 12-B-3, 12-C-2, 12-C-3, 12-D-2, 12-D-3, 12-E-2 ou 12-E-3 tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para apresentação de propostas pode ser fixado de comum acordo pela entidade contratante e pelos fornecedores selecionados. Na ausência de um acordo, o prazo não pode ser inferior a 10 (dez) dias.

**ANEXO 12-N**

FÓRMULA DE AJUSTAMENTO DOS LIMIARES

Para a União Europeia:

a) o limiar deverá ser ajustado em intervalos de 2 (dois) anos e cada ajustamento entra em efeito em 1 de janeiro;

b) o cálculo dos valores dos limiares baseia-se na média dos valores diários dos direitos especiais de saque (DES), expressos em euros, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses que termina no dia 31 de agosto anterior à revisão com efeitos a partir de 1 de janeiro. O valor dos limiares assim revistos é, se necessário, arredondado até ao milhar de euros imediatamente inferior. A fonte de dados para a taxa de câmbio é o Fundo Monetário Internacional (FMI); e

c) o valor dos novos limiares calculados é disponibilizado ao público pela União Europeia antes da sua entrada em vigor.

Para os Estados do MERCOSUL signatários:

a) cada Estado do MERCOSUL signatário calculará e converterá o valor dos limiares para a sua moeda nacional utilizando as taxas de conversão do FMI. As taxas de conversão serão a média dos valores das respectivas moedas nacionais em termos de DES publicadas pelo FMI nas suas "Estatísticas Financeiras Internacionais" mensais, durante o período de 2 (dois) anos anterior a 1 de outubro do ano anterior à entrada em vigor dos limiares. Os limiares convertidos são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte e são fixados para 1 (um) ano; e

b) o valor dos novos limiares calculados é disponibilizado ao público por cada Estado do MERCOSUL signatário, na sua moeda nacional, antes da entrada em vigor dos respectivos limiares.

**ANEXO 12-O**

AVISOS DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Os avisos de intenção de contratação devem conter as seguintes informações:

a) o nome e o endereço da entidade contratante e outras informações necessárias para a contatar a fim de obter todos os documentos pertinentes relativos ao processo de licitação, respectivo custo e condições de pagamento, se aplicável;

b) descrição do contrato abrangido, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a fornecer ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;

c) o método de contratação utilizado, e a indicação de se está previsto o recurso a um procedimento por negociação ou leilão eletrônico;

d) o endereço e o prazo para apresentação de propostas;

e) a língua ou as línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados, caso essa apresentação possa ser feita em uma língua distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade contratante;

f) no que respeita a contratos recorrentes, se possível, uma estimativa da data de publicação dos futuros avisos de intenção de contratação;

g) uma descrição das eventuais opções;

h) o prazo para fornecer os bens ou prestar os serviços ou a duração do contrato;

i) se aplicável, o endereço e o prazo final para a apresentação dos pedidos de participação na licitação;

j) lista e descrição sucinta das condições de participação dos fornecedores; e

k) quando, em conformidade com o Artigo 12.15, uma entidade contratante tem a intenção de selecionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios que serão utilizados para esta seleção e, se aplicável, qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas.

_____

**ANEXO 13-A**

LEIS E REGULAMENTOS DAS PARTES
RELATIVAS ÀS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SEÇÃO 1

Leis e regulamentos da União Europeia

– Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e aos termos de qualidade facultativos para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.° 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.° 1151/2012, e respectivas regras de execução;

– Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, e respectivas regras de execução;

– Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/33, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referente aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e termos tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do regulamento de uso, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação;

– Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros gêneros alimentícios, à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008.

SEÇÃO 2

Leis e regulamentos da Argentina

– Ley 25.163 — Vinos y bebidas espirituosas de origen vínico

– Decreto Reglamentario n.º 57/2004

– Resolución C 11/04 (INV) — Procedimientos: Inscripciones, Registros, Certificados, Infracciones

– Resolución C 35/02 – Publicación edictos, conforme ley en vigencia (INV)

– Resolución C 8/03 – Registro, protección y derecho al uso de una DOC (INV)

– Resolución C 19/2012 – Condiciones para la elaboración de vinos con IG (INV)

– Resolución 57/2024 – Unificación listado de variedades

– Ley 25.380 – Indicación Geográfica y Denominación de Origen de productos agrícolas y alimentarios

– Ley 25.966 – Modificatoria de la Ley n.º 25.380

– Resolución 546/2011 – Aprobación de signos distintivos

– Decreto reglamentario 556/2009 – Reglamenta la Ley 25.380 y su modificatoria

– Resolución 13/2021 – Registro de Indicaciones Geográficas y Denominaciones de Origen de productos agrícolas y alimentarios.

SEÇÃO 3

Leis e regulamentos do Brasil

– Portaria INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022

– Decreto n.º 4.062, de 21 de dezembro de 2001

– Portaria INPI/PR n.º 06/2022

– Lei da Propriedade Industrial n.º 9279/1996

SEÇÃO 4

Leis e regulamentos do Paraguai

– Ley Nº 4.923 – De indicaciones geográficas y denominaciones de origen y su Decreto Reglamentario n.º 1286/2019

SEÇÃO 5

Leis e regulamentos do Uruguai

– Ley n.º 17.011 – Ley de marcas

– Decreto Reglamentario n.º 34/999 – Reglamentación de la ley de marcas

_____

**ANEXO 13-B**

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.33

SEÇÃO 1

Indicações geográficas da União Europeia a que se refere o Artigo 13.33

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Bélgica | Beurre d'Ardenne | Manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos |
| Bélgica | Fromage de Herve | Queijos |
| Bélgica | Gentse azalea | Flores e plantas ornamentais |
| Bélgica | Jambon d'Ardenne | Carne, peixe e suas preparações |
| Bélgica | Pâté gaumais | Carne, peixe e suas preparações |
| Bélgica | Plate de Florenville | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Bélgica | Vin mousseux de qualité de Wallonie | Vinhos |
| Bélgica | Vin de pays des jardins de Wallonie | Vinhos |
| Bélgica | Crémant de Wallonie | Vinhos |
| Bélgica | Côtes de Sambre et Meuse | Vinhos |
| Bélgica | Peket-Pekêt | Bebidas espirituosas |
| Bélgica | Pèket-Pèkèt de Wallonie | Bebidas espirituosas |
| Bélgica<br>Alemanha<br>Áustria | “Korn” | Bebidas espirituosas |

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Bélgica<br>Alemanha<br>Áustria | Kornbrand | Bebidas espirituosas |
| Bulgária | Българско розово масло (Bulgarsko rozovo maslo) | Óleos essenciais |
| Bulgária | Дунавска равнина (Dunavska ravnina) | Vinhos |
| Bulgária | Тракийска низина (Trakiĭska nizina) | Vinhos |
| República Tcheca | České pivo | Cervejas |
| República Tcheca | Českobudějovické pivo[1] | Cervejas |
| República Tcheca | Žatecký chmel | Sementes e frutos oleaginosos |
| Dinamarca | Danablu | Queijos |
| Alemanha | Allgäuer Bergkäse | Queijos |
| Alemanha | Allgäuer Emmentaler | Queijos |
| Alemanha | Bayerische Breze / Bayerische Brezn / Bayerische Brez'n / Bayerische Brezel | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |
| Alemanha | Bayerisches Bier | Cervejas |
| Alemanha | Bremer Bier | Cervejas |
| Alemanha | Dresdner Christstollen / Dresdner Stollen / Dresdner Weihnachtsstollen | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |

[1] Nos territórios do Brasil, Paraguai e Uruguai, a proteção da indicação geográfica "Českobudějovické pivo" só é pedida em língua tcheca.
No território do Uruguai, a indicação geográfica "Českobudějovické pivo" deve figurar de forma não destacada no verso do rótulo dos recipientes de cerveja.
No território da Argentina, a proteção da indicação geográfica "Českobudějovické pivo" só é pedida na língua tcheca, sujeita aos direitos dos titulares de marcas e desde que a indicação geográfica "Českobudějovické pivo" seja exibida de forma não destacada no verso do rótulo dos recipientes de cerveja.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Alemanha | Holsteiner Katenschinken / Holsteiner Schinken / Holsteiner Katenrauchschinken / Holsteiner Knochenschinken | Carne, peixe e suas preparações |
| Alemanha | Hopfen aus der Hallertau | Sementes e frutos oleaginosos |
| Alemanha | Münchener Bier[1] | Cervejas |
| Alemanha | Nürnberger Bratwürste; Nürnberger Rostbratwürste | Carne, peixe e suas preparações |
| Alemanha | Nürnberger Lebkuchen | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |
| Alemanha | Schwäbische Maultaschen/Schwäbische Suppenmaultaschen | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |
| Alemanha | Schwäbische Spätzle/Schwäbische Knöpfle | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |
| Alemanha | Schwarzwälder Schinken | Carne, peixe e suas preparações |
| Alemanha | Tettnanger Hopfen | Sementes e frutos oleaginosos |
| Alemanha | Baden | Vinhos |
| Alemanha | Franken | Vinhos |
| Alemanha | Mittelrhein | Vinhos |
| Alemanha | Mosel | Vinhos |
| Alemanha | Pfalz | Vinhos |
| Alemanha | Rheingau | Vinhos |
| Alemanha | Rheinhessen | Vinhos |

[1] No território do Brasil, a proteção da indicação geográfica “Münchener Bier” não impede a utilização continuada e similar do termo “Münchener Bier” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que o termo “Münchener Bier” tenha sido acompanhado de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
A proteção da indicação geográfica “Münchener” no território do Paraguai só é pedida em língua alemã.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Alemanha | Württemberg | Vinhos |
| Alemanha | Schwarzwälder Kirschwasser | Bebidas espirituosas |
| Alemanha | Steinhäger[1] | Bebidas espirituosas |
| Irlanda<br>Reino Unido (Irlanda do Norte) | Irish Cream | Bebidas espirituosas |
| Irlanda<br>Reino Unido (Irlanda do Norte) | Irish Whiskey/Uisce Beatha Eireannach/Irish Whisky | Bebidas espirituosas |
| Grécia | Ελιά Καλαμάτας (Elia Kalamatas) | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Grécia | Καλαμάτα (Kalamata) | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Grécia | Κεφαλογραβιέρα (Kefalograviera) | Queijos |
| Grécia | Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης (Kolymvari Chanion Kritis) | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Grécia | Κονσερβολιά Αμφίσσης (Konservolia Amfissis) | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Grécia | Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα (Korinthiaki Stafida Vostitsa) | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Grécia | Κρόκος Κοζάνης (Krokos Kozanis) | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Grécia | Λυγουριό Ασκληπιείου (Lygourio Asklipiou) | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Grécia | Μανούρι (Manouri) | Queijos |

[1] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Grécia | Μαστίχα Χίου (Masticha Chiou) | Confeitaria, cacau e chocolates |
| Grécia | Σητεία Λασιθίου Κρήτης (Sitia Lasithiou Kritis) | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Grécia | Φέτα (Feta)[1] | Queijos |
| Grécia | Αμύνταιο (Amyntaio) | Vinhos |
| Grécia | Μαντινεία (Mantineia) | Vinhos |
| Grécia | Νάουσα (Naousa) | Vinhos |
| Grécia | Νεμέα (Nemea) | Vinhos |
| Grécia | Ρετσίνα Αττικής (Retsina of Attiki) | Vinhos |
| Grécia | Σάμος (Samos) | Vinhos |
| Grécia | Σαντορίνη (Santorini) | Vinhos |
| Grécia | Τσίπουρο (Tsipouro) | Bebidas espirituosas |
| Espanha | Aceite del Baix Ebre-Montsià; Oli del Baix Ebre-Montsià | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Aceite del Bajo Aragón | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Antequera | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Azafrán de la Mancha | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Espanha | Baena | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Cecina de León | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Cítricos Valencianos / Cítrics Valencians | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |

[1] A proteção da indicação geográfica "Φέτα (Feta)" não impede a utilização continuada e similar do termo "Feta" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo "Feta" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Espanha | Dehesa de Extremadura | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Estepa | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Guijuelo | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Idiazabal | Queijos |
| Espanha | Jabugo | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Jamón de Teruel/Paleta de Teruel | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Jijona[1] | Confeitaria, cacau e chocolates |
| Espanha | Les Garrigues | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Los Pedroches | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Mahón-Menorca | Queijos |
| Espanha | Polvorones de Estepa | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |
| Espanha | Priego de Córdoba | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Queso Manchego[2] | Queijos |
| Espanha | Salchichón de Vic; Llonganissa de Vic | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Sierra de Cádiz | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Sierra de Cazorla | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Sierra de Segura | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Sierra Mágina | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Espanha | Siurana | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |

[1] A proteção da indicação geográfica "Jijona" não impede a utilização continuada e similar do termo "Turrón de Jijona" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Paraguai e que essa utilização do termo "Turrón de Jijona" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Espanha | Sobrasada de Mallorca | Carne, peixe e suas preparações |
| Espanha | Turrón de Alicante[1] | Confeitaria, cacau e chocolates |
| Espanha | Alicante | Vinhos |
| Espanha | Bierzo | Vinhos |
| Espanha | Calatayud | Vinhos |
| Espanha | Campo de Borja | Vinhos |
| Espanha | Cariñena | Vinhos |
| Espanha | Castilla | Vinhos |
| Espanha | Castilla y León | Vinhos |
| Espanha | Cataluña | Vinhos |
| Espanha | Cava | Vinhos |
| Espanha | Empordà | Vinhos |
| Espanha | Jerez / Xérès / Sherry[2] | Vinhos |
| Espanha | Jumilla | Vinhos |
| Espanha | La Mancha | Vinhos |
| Espanha | Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda | Vinhos |
| Espanha | Navarra | Vinhos |

[1] A proteção da indicação geográfica "Turrón de Alicante" não impede a utilização continuada e similar do termo "Turrón de almendras tipo Alicante" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Paraguai e que essa utilização do termo "Turrón de almendras tipo Alicante" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica "Jerez / Xérès / Sherry" não impede a utilização continuada e similar do termo "Jerez" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo "Jerez" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Espanha | Penedès | Vinhos |
| Espanha | Priorat | Vinhos |
| Espanha | Rías Baixas | Vinhos |
| Espanha | Ribeiro | Vinhos |
| Espanha | Ribera del Duero[1] | Vinhos |
| Espanha | Rioja[2] | Vinhos |
| Espanha | Rueda | Vinhos |
| Espanha | Somontano | Vinhos |
| Espanha | Toro[2] | Vinhos |
| Espanha | Utiel-Requena | Vinhos |
| Espanha | Valdepeñas | Vinhos |
| Espanha | Valencia | Vinhos |
| Espanha | Yecla | Vinhos |
| Espanha | Brandy de Jerez | Bebidas espirituosas |
| Espanha | Brandy del Penedès | Bebidas espirituosas |
| Espanha | Pacharán Navarro | Bebidas espirituosas |
| França | Beurre Charentes-Poitou; Beurre des Charentes; Beurre des Deux-Sèvres | Manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos |
| França | Bleu d'Auvergne | Queijos |
| França | Bœuf de Charolles | Carne, peixe e suas preparações |
| França | Brie de Meaux | Queijos |
| França | Brillat-Savarin | Queijos |
| França | Camembert de Normandie | Queijos |

[1] A proteção não é pedida no território do Uruguai.

[2] A proteção não é pedida no território da Argentina.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| França | Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy) | Carne, peixe e suas preparações |
| França | Cantal; fourme de Cantal; cantalet | Queijos |
| França | Chaource | Queijos |
| França | Comté[1] | Queijos |
| França | Emmental de Savoie | Queijos |
| França | Époisses | Queijos |
| França | Génisse Fleur d'Aubrac | Carne, peixe e suas preparações |
| França | Gruyère (France)[2] | Queijos |
| França | Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/Essence de lavande de Haute-Provence | Óleos essenciais |
| França | Huîtres Marennes Oléron | Carne, peixe e suas preparações |
| França | Jambon de Bayonne | Carne, peixe e suas preparações |
| França | Livarot | Queijos |
| França | Pont-l'Évêque[3] | Queijos |

[1] A proteção da indicação geográfica "Comté" não impede a utilização continuada e similar do termo "Comté" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado esse termo de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo "Comté" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[3] A proteção da indicação geográfica "Pont-l'Évêque" não impede a utilização continuada e similar do termo "Pont-l'Évêque" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo "Pont-l'Évêque" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| França | Pruneaux d'Agen[1] | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| França | Reblochon / Reblochon de Savoie[2] | Queijos |
| França | Riz de Camargue | Cereais |
| França | Roquefort[3] | Queijos |
| França | Sainte-Maure de Touraine | Queijos |

[1] A proteção da indicação geográfica “Pruneaux d'Agen” não impede a utilização continuada e similar do termo “D'Agen” ou “Ciruela D'Agen” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “ D'Agen “ ou “Ciruela D'Agen” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Reblochon”/”Reblochon de Savoie” não impede a utilização continuada e similar do termo “Reblochon” ou “Rebleusson” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos no território da Argentina e do Brasil e durante um período máximo de 7 (sete) anos no território do Uruguai, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares e que essa utilização do termo “Reblochon” ou “Rebleusson” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[3] A proteção da indicação geográfica “Roquefort” não impede a utilização continuada e similar do termo “Roquefort” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo “Roquefort” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| França | Saint-Marcellin[1] | Queijos |
| França | Selles-sur-Cher | Queijos |
| França | Soumaintrain | Queijos |
| França | Alsace/Vin d'Alsace | Vinhos |
| França | Anjou | Vinhos |
| França | Beaujolais | Vinhos |
| França | Bordeaux[2] | Vinhos |
| França | Bourgogne[3] | Vinhos |
| França | Cahors | Vinhos |

[1] A proteção da indicação geográfica “Saint-Marcellin” não impede a utilização continuada e similar do termo “Saint-Marcellin” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo “Saint-Marcellin” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Bordeaux” não impede a utilização continuada e similar da variedade“Bordô” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização da variedade“Bordô” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[3] A proteção da indicação geográfica “Bourgogne” não impede a utilização continuada e similar do termo “Borgoña” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Borgoña” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| França | Chablis[1] | Vinhos |
| França | Champagne[2] | Vinhos |
| França | Châteauneuf-du-Pape | Vinhos |
| França | Côtes de Provence | Vinhos |
| França | Côtes du Rhône | Vinhos |
| França | Côtes du Roussillon | Vinhos |
| França | Fronton | Vinhos |
| França | Graves | Vinhos |
| França | Irouléguy | Vinhos |
| França | Languedoc | Vinhos |
| França | Madiran | Vinhos |

[1] A proteção da indicação geográfica “Chablis” não impede a utilização continuada e similar do termo “Chablis” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Chablis” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Champagne” não impede a utilização continuada e similar dos termos “Champagne”, “Champaña” ou “Método / Méthode Champenoise” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e que essa utilização dos termos “Champagne”, “Champaña” ou “Método / Méthode Champenoise” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| França | Margaux[1] | Vinhos |
| França | Médoc | Vinhos |
| França | Pauillac | Vinhos |
| França | Pays d'Oc | Vinhos |
| França | Pessac-Léognan | Vinhos |
| França | Pomerol | Vinhos |
| França | Pommard | Vinhos |
| França | Romanée-Conti | Vinhos |
| França | Saint-Emilion | Vinhos |
| França | Saint-Estèphe | Vinhos |
| França | Saint-Julien | Vinhos |
| França | Sauternes | Vinhos |
| França | Touraine | Vinhos |
| França | Val de Loire | Vinhos |
| França | Armagnac | Bebidas espirituosas |
| França | Calvados | Bebidas espirituosas |

[1] A proteção da indicação geográfica “Margaux” não impede a utilização continuada e similar da variedade “Margot” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização da variedade “Margot” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| França | Cognac[1] | Bebidas espirituosas |
| França | Rhum de Guadeloupe | Bebidas espirituosas |
| França | Rhum de la Martinique | Bebidas espirituosas |
| Croácia | Baranjski kulen | Carne, peixe e suas preparações |
| Croácia | Dalmatinski pršut | Carne, peixe e suas preparações |
| Croácia | Drniški pršut | Carne, peixe e suas preparações |
| Croácia<br>Eslovênia | Istarski pršut / Istrski pršut | Carne, peixe e suas preparações |
| Croácia | Krčki pršut | Carne, peixe e suas preparações |
| Croácia | Dingač | Vinhos |
| Itália | Aceto Balsamico di Modena | Vinagres |
| Itália | Aceto balsamico tradizionale di Modena | Vinagres |
| Itália | Aprutino Pescarese | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Itália | Asiago[2] | Queijos |
| Itália | Bresaola della Valtellina | Carne, peixe e suas preparações |

[1] A proteção da indicação geográfica “Cognac” não impede a utilização continuada e similar do termo “Cognac” ou “Coñac” no território da Argentina por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, e do termo “Conhaque” no território do Brasil por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares e que essa utilização do termo “Cognac”, “Coñac” ou “Conhaque” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica “Asiago” não impede a utilização continuada e similar do termo “Asiago” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios do Brasil e do Uruguai e que essa utilização do termo “Asiago” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Itália | Cantuccini Toscani/Cantucci Toscani | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |
| Itália | Culatello di Zibello | Carne, peixe e suas preparações |
| Itália | Fontina[1] | Queijos |
| Itália | Gorgonzola[2] | Queijos |
| Itália | Grana Padano[3] | Queijos |
| Itália | Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Itália | Mortadella Bologna[4] | Carne, peixe e suas preparações |

[1] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[2] A proteção da indicação geográfica "Gorgonzola" não impede a utilização continuada e similar do termo "Gorgonzola" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Uruguai e que essa utilização do termo "Gorgonzola" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[3] A proteção da indicação geográfica "Grana Padano" não impede a utilização continuada e similar do termo "Grana" ou "Tipo Grana Padano" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo "Grana" ou "Tipo Grana Padano" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.
Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[4] A proteção da indicação geográfica "Mortadella Bologna" não impede a utilização continuada e similar do termo "Mortadela Bologna" ou "Mortadela tipo Bologna" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização dos termos "Mortadela Bologna" ou "Mortadela tipo Bologna" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Itália | Mozzarella di Bufala Campana | Queijos |
| Itália | Pancetta Piacentina | Carne, peixe e suas preparações |
| Itália | Parmigiano Reggiano[1] | Queijos |
| Itália | Pasta di Gragnano | Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais |
| Itália | Pecorino Romano[2] | Queijos |
| Itália | Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Itália | Prosciutto di Parma[3] | Carne, peixe e suas preparações |
| Itália | Prosciutto di San Daniele | Carne, peixe e suas preparações |
| Itália | Prosciutto Toscano | Carne, peixe e suas preparações |
| Itália | Provolone Valpadana | Queijos |
| Itália | Salamini italiani alla cacciatora | Carne, peixe e suas preparações |

[1] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

[2] A proteção da indicação geográfica "Pecorino Romano" não impede a utilização continuada e similar dos termos "Romano" ou "Romanito" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Uruguai e que essa utilização dos termos "Romano" ou "Romanito" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[3] A proteção da indicação geográfica "Prosciutto di Parma" não impede a utilização continuada e similar do termo "Presunto tipo Parma" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo "Presunto tipo Parma" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Itália | Taleggio[1] | Queijos |
| Itália | Toscano | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Itália | Zampone Modena | Carne, peixe e suas preparações |
| Itália | Asti[2] | Vinhos |
| Itália | Barbaresco | Vinhos |
| Itália | Barbera d'Alba | Vinhos |
| Itália | Barbera d'Asti | Vinhos |
| Itália | Bardolino/Bardolino Superiore | Vinhos |
| Itália | Barolo | Vinhos |
| Itália | Brachetto d'Acqui/Acqui | Vinhos |
| Itália | Brunello di Montalcino | Vinhos |
| Itália | Campania | Vinhos |
| Itália | Chianti | Vinhos |
| Itália | Chianti Classico | Vinhos |
| Itália | Conegliano – Prosecco/Conegliano Valdobbiadene – Prosecco/Valdobbiadene – Prosecco | Vinhos |

[1] A proteção da indicação geográfica "Taleggio" não impede a utilização continuada e similar do termo "Taleggio" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização do termo "Taleggio" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] A proteção da indicação geográfica "Asti" não impede a utilização continuada e similar do termo "método Asti" por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território do Brasil e que essa utilização do termo "método Asti" tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Itália | Dolcetto d'Alba | Vinhos |
| Itália | Emilia/dell'Emilia[1] | Vinhos |
| Itália | Fiano di Avellino | Vinhos |
| Itália | Franciacorta | Vinhos |
| Itália | Greco di Tufo | Vinhos |
| Itália | Lambrusco di Sorbara | Vinhos |
| Itália | Lambrusco Grasparossa di Castelvetro | Vinhos |
| Itália | Marca Trevigiana | Vinhos |
| Itália | Marsala[2] | Vinhos |
| Itália | Montepulciano d'Abruzzo | Vinhos |
| Itália | Prosecco[3] | Vinhos |

[1] A proteção da indicação geográfica “Emilia/Dell'Emilia” só deve produzir efeitos no território da Argentina após o registro da marca “Emilia Nieto Senetiner” nesse território, salvo se o pedido de registro da marca for retirado.

[2] A proteção da indicação geográfica “Marsala” não impede a utilização continuada e similar do termo “Marsala” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Marsala” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[3] A proteção da indicação geográfica “Prosecco” não impede a utilização continuada e similar da variedade“Prosecco” ou “Proseco” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no território da Argentina e do Paraguai, e durante um período máximo de 10 (dez) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no território do Brasil, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina, do Paraguai e do Brasil e que essa utilização da variedade“Prosecco” ou “Proseco” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Itália | Sicília | Vinhos |
| Itália | Soave | Vinhos |
| Itália | Toscana/Toscano | Vinhos |
| Itália | Valpolicella | Vinhos |
| Itália | Veneto | Vinhos |
| Itália | Vernaccia di San Gimignano | Vinhos |
| Itália | Vino Nobile di Montepulciano | Vinhos |
| Itália | Grappa[1] | Bebidas espirituosas |
| Chipre | Λουκούμι Γεροσκήπου (Loukoumi Geroskipou) | Confeitaria, cacau e chocolates |
| Chipre | Λεμεσός (Lemesos) | Vinhos |
| Chipre | Κουμανδαρία (Commandaria) | Vinhos |
| Chipre<br>Grécia | Ouzo/Ούζο | Bebidas espirituosas |
| Chipre | Ζιβανία/Τζιβανία/Ζιβάνα/Zivania | Bebidas espirituosas |
| Chipre | Πάφος (Pafos) | Vinhos |
| Lituânia | Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka | Bebidas espirituosas |
| Hungria | Szegedi szalámi; Szegedi téliszalámi | Carne, peixe e suas preparações |

[1] A proteção da indicação geográfica “Grappa” não impede a utilização continuada e similar dos termos “Grappa” ou “Grapa” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização dos termos “Grappa” ou “Grapa” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa. Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Hungria | Tokaj/Tokaji[1] | Vinhos |
| Hungria<br>Áustria | Pálinka | Bebidas espirituosas |
| Hungria | Törkölypálinka | Bebidas espirituosas |
| Países Baixos | Edam Holland | Queijos |
| Países Baixos | Gouda Holland | Queijos |
| Países Baixos | Hollandse geitenkaas | Queijos |
| Países Baixos<br>Bélgica<br>França<br>Alemanha | Genièvre / Jenever / Genever[2] | Bebidas espirituosas |
| Áustria | Steirischer Kren | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Áustria | Steirisches Kürbiskernöl | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Áustria | Tiroler Almkäse | Queijos |
| Áustria | Tiroler Alpkäse | Queijos |
| Áustria | Tiroler Bergkäse | Queijos |
| Áustria | Tiroler Graukäse | Queijos |
| Áustria | Tiroler Speck | Carne, peixe e suas preparações |
| Áustria | Vorarlberger Alpkäse | Queijos |
| Áustria | Vorarlberger Bergkäse | Queijos |

[1] A proteção da indicação geográfica “Tokaj”/”Tokaji” não impede a utilização continuada e similar dos termos “Tokaj”, “Tokaji” ou “Tocai” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares nos territórios da Argentina e do Brasil e que essa utilização dos termos “Tokaj”, “Tokaji” ou “Tocai” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

[2] Aplica-se o Artigo 13.35, parágrafo 8.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Áustria | Inländerrum | Bebidas espirituosas |
| Áustria | Jägertee | Bebidas espirituosas |
| Áustria | Jagertee | Bebidas espirituosas |
| Áustria | Jagatee | Bebidas espirituosas |
| Polônia | Polska Wódka / Polish Vodka | Bebidas espirituosas |
| Polônia | Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej / Herbal vodka from the North Podlasie Lowland aromatised with an extract of bison grass | Bebidas espirituosas |
| Portugal | Azeite de Moura | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Portugal | Azeite do Alentejo Interior | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Portugal | Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa) | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Portugal | Azeite de Trás-os-Montes | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Portugal | Azeites do Norte Alentejano | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Portugal | Azeites do Ribatejo | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Portugal | Chouriça de Carne de Vinhais; Linguiça de Vinhais | Carne, peixe e suas preparações |
| Portugal | Chouriço de Portalegre | Carne, peixe e suas preparações |
| Portugal | Mel dos Açores | Mel e outros produtos comestíveis de origem animal |
| Portugal | Ovos Moles de Aveiro | Confeitaria, cacau e chocolates |
| Portugal | Pêra Rocha do Oeste | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Portugal | Presunto de Barrancos / Paleta de Barrancos | Carne, peixe e suas preparações |
| Portugal | Queijo S. Jorge | Queijos |
| Portugal | Queijo Serra da Estrela | Queijos |
| Portugal | Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa) | Queijos |
| Portugal | Açores | Vinhos |
| Portugal | Alentejano | Vinhos |
| Portugal | Alentejo | Vinhos |
| Portugal | Algarve | Vinhos |
| Portugal | Bairrada | Vinhos |
| Portugal | Beira Interior | Vinhos |
| Portugal | Carcavelos | Vinhos |
| Portugal | Dão | Vinhos |
| Portugal | Douro | Vinhos |
| Portugal | Duriense | Vinhos |
| Portugal | Lisboa | Vinhos |
| Portugal | Vinho da Madeira / Madère / Vin de Madère / Madera /Madeira Wein / Madeira Wine / Vino di Madera / Madeira Wijn / Madeira | Vinhos |
| Portugal | Madeirense | Vinhos |

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Portugal | Oporto/Port/Port Wine/Porto/Portvin/Portwein/Portwijn/vin du Porto/vinho do Porto[1] | Vinhos |
| Portugal | Palmela | Vinhos |
| Portugal | Pico | Vinhos |
| Portugal | Setúbal | Vinhos |
| Portugal | Távora-Varosa | Vinhos |
| Portugal | Tejo | Vinhos |
| Portugal | Trás-os-Montes | Vinhos |
| Portugal | Vinho Verde | Vinhos |
| Romênia | Magiun de prune Topoloveni | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Romênia | Salam de Sibiu | Carne, peixe e suas preparações |
| Romênia | Telemea de Ibănești | Queijos |
| Romênia | Cotești | Vinhos |
| Romênia | Cotnari | Vinhos |
| Romênia | Dealu Mare | Vinhos |
| Romênia | Murfatlar | Vinhos |
| Romênia | Odobești | Vinhos |
| Romênia | Panciu | Vinhos |
| Romênia | Recaș | Vinhos |
| Romênia | Târnave | Vinhos |

[1] A proteção da indicação geográfica “Oporto”/”Port”/”Port Wine”/”Porto”/”Portvin”/”Portwein”/”Portwijn”/”vin du Porto”/”vinho do Porto” não impede a utilização continuada e similar do termo “Oporto” por qualquer pessoa, incluindo os respectivos herdeiros e sucessores, durante um período máximo de 7 (sete) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que, até essa data, essa pessoa tenha utilizado essa indicação geográfica de forma contínua em relação a produtos idênticos ou similares no território da Argentina e que essa utilização do termo “Oporto” tenha sido acompanhada de uma indicação legível e visível da origem geográfica do produto em causa.

| Estado-Membro da União Europeia | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Roménia | Pălincă | Bebidas espirituosas |
| Roménia | Țuică Zetea de Mediești Aurit | Bebidas espirituosas |
| Roménia | Vinars Târnave | Bebidas espirituosas |
| Roménia | Vinars Vrancea | Bebidas espirituosas |
| Eslovénia | Kranjska klobasa | Carne, peixe e suas preparações |
| Eslovénia | Kraška panceta | Carne, peixe e suas preparações |
| Eslovénia | Kraški pršut | Carne, peixe e suas preparações |
| Eslovénia | Kraški zašink | Carne, peixe e suas preparações |
| Eslovénia | Slovenski med | Mel e outros produtos comestíveis de origem animal |
| Eslovénia | Štajersko prekmursko bučno olje | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Eslováquia | Vinohradnícka oblasť Tokaj | Vinhos |
| Finlândia | Suomalainen Marjalikööri / Suomalainen Hedelmälikööri / Finsk Bärlikör / Finsk Fruktlikör / Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur | Bebidas espirituosas |
| Finlândia | Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland | Bebidas espirituosas |
| Suécia | Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit | Bebidas espirituosas |
| Suécia | Svensk Punsch / Swedish Punch | Bebidas espirituosas |
| Suécia | Svensk Vodka / Swedish Vodka | Bebidas espirituosas |

SEÇÃO 2

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO MERCOSUL A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.33

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Argentina | 25 de Mayo | Vinhos |
| Argentina | 9 de Julio | Vinhos |
| Argentina | Agrelo | Vinhos |
| Argentina | Albardón | Vinhos |
| Argentina | Alto valle de Río Negro | Vinhos |
| Argentina | Angaco | Vinhos |
| Argentina | Añelo | Vinhos |
| Argentina | Arauco | Vinhos |
| Argentina | Avellaneda | Vinhos |
| Argentina | Barrancas | Vinhos |
| Argentina | Barreal | Vinhos |
| Argentina | Belén | Vinhos |
| Argentina | Cachi | Vinhos |
| Argentina | Cafayate – Valle de Cafayate | Vinhos |
| Argentina | Calingasta | Vinhos |
| Argentina | Castro Barros | Vinhos |
| Argentina | Catamarca | Vinhos |
| Argentina | Caucete | Vinhos |
| Argentina | Chapadmalal | Vinhos |
| Argentina | Chilecito | Vinhos |
| Argentina | Chimbas | Vinhos |
| Argentina | Colón | Vinhos |
| Argentina | Colonia Caroya | Vinhos |
| Argentina | Confluencia | Vinhos |
| Argentina | Córdoba Argentina | Vinhos |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Argentina | Cruz del Eje | Vinhos |
| Argentina | Cuyo | Vinhos |
| Argentina | Distrito Medrano | Vinhos |
| Argentina | El Paraíso | Vinhos |
| Argentina | Famatina | Vinhos |
| Argentina | Felipe Varela | Vinhos |
| Argentina | General Alvear | Vinhos |
| Argentina | General Conesa | Vinhos |
| Argentina | General Lamadrid | Vinhos |
| Argentina | General Roca | Vinhos |
| Argentina | Godoy Cruz | Vinhos |
| Argentina | Guaymallén | Vinhos |
| Argentina | Iglesia | Vinhos |
| Argentina | Jáchal | Vinhos |
| Argentina | Jujuy | Vinhos |
| Argentina | Junín | Vinhos |
| Argentina | La Consulta | Vinhos |
| Argentina | La Paz | Vinhos |
| Argentina | Las Compuertas | Vinhos |
| Argentina | Las Heras | Vinhos |
| Argentina | Lavalle | Vinhos |
| Argentina | Luján de Cuyo | Vinhos |
| Argentina | Lunlunta | Vinhos |
| Argentina | Maipú | Vinhos |
| Argentina | Mendoza | Vinhos |
| Argentina | Molinos | Vinhos |
| Argentina | Neuquén | Vinhos |
| Argentina | Paraje Altamira | Vinhos |
| Argentina | Patagonia | Vinhos |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Argentina | Pichimahuida | Vinhos |
| Argentina | Pocito | Vinhos |
| Argentina | Pomán | Vinhos |
| Argentina | Pozo de los Algarrobos | Vinhos |
| Argentina | Quebrada de Humahuaca | Vinhos |
| Argentina | Rawson | Vinhos |
| Argentina | Río Negro | Vinhos |
| Argentina | Rivadavia de San Juan | Vinhos |
| Argentina | Rivadavia de Mendoza | Vinhos |
| Argentina | Russel | Vinhos |
| Argentina | Salta | Vinhos |
| Argentina | San Blas de los Sauces | Vinhos |
| Argentina | San Carlos de Mendoza | Vinhos |
| Argentina | San Carlos de Salta | Vinhos |
| Argentina | San Javier | Vinhos |
| Argentina | San Juan | Vinhos |
| Argentina | San Martín de Mendoza | Vinhos |
| Argentina | San Martín de San Juan | Vinhos |
| Argentina | San Rafael | Vinhos |
| Argentina | Sanagasta | Vinhos |
| Argentina | Santa Lucía | Vinhos |
| Argentina | Santa María | Vinhos |
| Argentina | Santa Rosa | Vinhos |
| Argentina | Sarmiento | Vinhos |
| Argentina | Tafí | Vinhos |
| Argentina | Tinogasta | Vinhos |
| Argentina | Tucumán | Vinhos |
| Argentina | Tunuyán | Vinhos |
| Argentina | Tupungato – Valle de Tupungato | Vinhos |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Argentina | Ullum | Vinhos |
| Argentina | Valle de Chañarmuyo | Vinhos |
| Argentina | Valle de Uco | Vinhos |
| Argentina | Valle del Pedernal | Vinhos |
| Argentina | Valle del Tulum | Vinhos |
| Argentina | Valle Fértil | Vinhos |
| Argentina | Valle de Zonda | Vinhos |
| Argentina | Valles Calchaquíes | Vinhos |
| Argentina | Valles del Famatina | Vinhos |
| Argentina | Vinchina | Vinhos |
| Argentina | Villa Ventana | Vinhos |
| Argentina | Vista Flores | Vinhos |
| Argentina | Zonda | Vinhos |
| Argentina | Alcauciles Platenses / Alcachofas Platenses Alcauciles Romanesco, Híbridos Violeta y Blanco | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Argentina | Chivito Criollo del Norte Neuquino / Chivito mamón / Chivito de veranada | Carne, peixe e suas preparações |
| Argentina | Cordero Patagónico | Carne, peixe e suas preparações |
| Argentina | Dulce de Membrillo Rubio de San Juan | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Argentina | Melón de Media Agua, San Juan | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Argentina | Salame de Tandil | Carne, peixe e suas preparações |
| Argentina | Salame Típico de Colonia Caroya | Carne, peixe e suas preparações |
| Argentina | Yerba Mate Argentina / Yerba Mate Elaborada con Palo | Café, mate, especiarias e suas preparações |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Brasil | Alta Mogiana | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Brasil | Altos Montes | Vinhos |
| Brasil | Cachaça | Bebidas espirituosas |
| Brasil | Canastra | Queijos |
| Brasil | Carlópolis | Frutos frescos e transformados |
| Brasil | Costa Negra | Crustáceos |
| Brasil | Cruzeiro do Sul | Produtos da indústria de moagem; |
| Brasil | Farroupilha | Vinhos |
| Brasil | Linhares | Cacau e suas preparações |
| Brasil | Litoral Norte Gaúcho | Cereais |
| Brasil | Manguezais de Alagoas | Outros produtos comestíveis de origem animal |
| Brasil | Maracaju | Carnes frescas, congeladas e transformadas |
| Brasil | Marialva | Frutos frescos e transformados |
| Brasil | Microrregião Abaíra | Bebidas espirituosas |
| Brasil | Monte Belo | Vinhos |
| Brasil | Mossoró | Frutos frescos e transformados |
| Brasil | Norte Pioneiro do Paraná | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Brasil | Oeste do Paraná | Mel |
| Brasil | Ortigueira | Mel |
| Brasil | Pampa Gaúcho da Campanha Meridional | Carnes frescas, congeladas e transformadas |
| Brasil | Pantanal | Mel |
| Brasil | Paraty | Bebidas espirituosas |
| Brasil | Pelotas | Produtos de confeitaria e padaria |
| Brasil | Piauí | Frutos frescos e transformados |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Brasil | Pinto Bandeira | Vinhos |
| Brasil | Região da Mara Rosa | Especiarias |
| Brasil | Região da Própolis Verde de Minas Gerais | Outros produtos comestíveis de origem animal |
| Brasil | Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Brasil | Região de Pinhal | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Brasil | Região de Salinas | Bebidas espirituosas |
| Brasil | Região do Cerrado Mineiro | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Brasil | Região São Bento de Urânia | Produtos hortícolas, frescos e transformados |
| Brasil | São Matheus | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Brasil | Serro | Queijos |
| Brasil | Vale do Submédio São Francisco | Frutos frescos e transformados |
| Brasil | Vale dos Vinhedos | Vinhos |
| Brasil | Vales da Uva Goethe | Vinhos |
| Uruguai | Bella Unión | Vinhos |
| Uruguai | Atlántida | Vinhos |
| Uruguai | Canelón Chico | Vinhos |
| Uruguai | Canelones | Vinhos |
| Uruguai | Carmelo | Vinhos |
| Uruguai | Carpinteria | Vinhos |
| Uruguai | Cerro Carmelo | Vinhos |
| Uruguai | Cerro Chapeu | Vinhos |
| Uruguai | Constancia | Vinhos |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Uruguai | El Carmen | Vinhos |
| Uruguai | Garzón | Vinhos |
| Uruguai | José Ignacio | Vinhos |
| Uruguai | Juanico | Vinhos |
| Uruguai | La Caballada | Vinhos |
| Uruguai | La Cruz | Vinhos |
| Uruguai | La Puebla | Vinhos |
| Uruguai | Las Brujas | Vinhos |
| Uruguai | Las Violetas | Vinhos |
| Uruguai | Lomas De La Paloma | Vinhos |
| Uruguai | Los Cerrillos | Vinhos |
| Uruguai | Los Cerros De San Juan | Vinhos |
| Uruguai | Manga | Vinhos |
| Uruguai | Paso Cuello | Vinhos |
| Uruguai | Progreso | Vinhos |
| Uruguai | Rincón De Olmos | Vinhos |
| Uruguai | Rincón del Colorado | Vinhos |
| Uruguai | San José | Vinhos |
| Uruguai | Santos Lugares | Vinhos |
| Uruguai | Sauce | Vinhos |
| Uruguai | Sierra de la Ballena | Vinhos |
| Uruguai | Sierra de Mahoma | Vinhos |
| Uruguai | Suarez | Vinhos |
| Uruguai | Villa Del Carmen | Vinhos |
| Uruguai | Montevideo | Vinhos |
| Uruguai | Sur de Florida | Vinhos |
| Uruguai | Maldonado | Vinhos |
| Uruguai | Sur de Rocha | Vinhos |
| Uruguai | Colonia | Vinhos |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Uruguai | Soriano | Vinhos |
| Uruguai | Rio Negro | Vinhos |
| Uruguai | Salto | Vinhos |
| Uruguai | Paysandú | Vinhos |
| Uruguai | Artigas | Vinhos |
| Uruguai | Tacuarembó | Vinhos |
| Uruguai | Flores | Vinhos |
| Uruguai | Norte de Florida | Vinhos |
| Uruguai | Cerro Largo | Vinhos |
| Uruguai | Norte de Lavalleja | Vinhos |
| Uruguai | Norte de Rocha | Vinhos |
| Uruguai | Colon | Vinhos |
| Uruguai | La Paz | Vinhos |
| Uruguai | San Carlos | Vinhos |
| Uruguai | Santa Rosa | Vinhos |
| Uruguai | Santa Lucía | Vinhos |

SEÇÃO 3

Entende-se por “classe do produto” uma classe do produto referida no Artigo 13.35 e enumerada no presente Anexo, como se segue (*):

1. Por “carne, peixe e suas preparações” entendem-se os produtos abrangidos pelos Capítulos 2, 3 e 16 do Sistema Harmonizado.

2. Por “manteiga e outros produtos lácteos, exceto queijos” entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 04.01 a 04.05.

3. Por “queijos” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 04.06.

4. Por “mel e outros produtos comestíveis de origem animal” entendem-se os produtos abrangidos pelas posições 04.09 e 04.10.

5. Por “flores e plantas ornamentais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 06.

6. Por “produtos hortícolas, frutos e suas preparações” entendem-se os produtos abrangidos pelos Capítulos 7, 8 e 20 e pela subposição 12.12.99.10.

7. Por “café, mate, especiarias e suas preparações” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 9 e pela posição 21.01.

8. Por “cereais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 10.

9. Por “farinhas, amidos e féculas” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 11.

10. Por “sementes e frutos oleaginosos” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 12.

11. Por “óleos, óleos alimentícios e óleos animais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 15.

12. Por “confeitaria, cacau e chocolates” entendem-se os produtos abrangidos pelos Capítulos 17 e 18.

13. Por “Massas alimentícias, pastelaria e outras preparações à base de cereais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 19.

14. Por “molhos” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 21.03.

15. Por “cervejas” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.03.

16. Por “vinhos” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.04.

17. Por “bebidas espirituosas” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.08.

18. Por “vinagres” entendem-se os produtos abrangidos pela posição 22.09.

19. Por “óleos essenciais” entendem-se os produtos abrangidos pelo Capítulo 33.

(*) A lista refere-se apenas a IG para produtos agrícolas.

**Apêndice 13-B-1**

1. No que diz respeito à lista de indicações geográficas da União Europeia que consta do Anexo 13-B, Seção 1, não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta:

"aceite", "aceto balsamico", "aceto balsamico tradizionale", "alla cacciatora", "almkäse", "alpkäse", "amarelo", "aprutino", "aquavit", "akvavit", "apfel", "azafrán", "azalea", "azeite", "bärlikör", "beef", "bergkäse", "berry liqueur", "beurre", "bier", "bleu", "blue cheese", "bœuf", "brandy", "bratwürste", "bresaola", "breze", "brezn", "brez'n", "brezel", "brie", "cacciatora", "camembert", "canard à foie gras", "cantucci", "cantuccini", "cecina", "chmel", "chorizo", "chouriça de carne", "chouriço", "christstollen", "cítricos", "cítrics", "cream", "crémant", "culatello", "degtinė", "dehesa", "edam", "emmental", "emmentaler", "essence de lavande", "farmed salmon", "fleur", "fromage", "fruit liqueur", "fruktlikör", "geitenkaas", "génisse", "gouda", "graukäse", "hedelmäliköori", "herbal vodka", "hopfen", "huile essentielle de lavande", "huîtres", "jambon", "jamón", "katenschinken", "katenrauchschinken", "knochenschinken", "kirschwasser", "klobasa", "knöpfle", "kren", "kulen", "kürbiskernöl", "lamb", "lebkuchen", "linguiça", "llonganissa", "magiun de prune", "marjaliköori", "maultaschen", "med", "mel", "mela", "mortadella", "mozzarella", "mozzarella di bufala", "oli", "olje", "original", "ovos moles", "pacharán", "paleta", "panceta", "pancetta", "pasta", "pâté", "pecorino", "pêra", "picante", "pivo", "plate", "polvorones", "pomodoro", "prekmursko bučno olje", "presunto", "priego", "prosciutto", "provolone", "pršut", "pruneaux", "pruneaux mi-cuits", "punsch", "punch", "queijo", "queso", "rhum", "riz", "rostbratwürste", "salam", "salamini", "salchichón", "schinken", "sierra", "sobrasada", "spätzle", "speck", "stollen", "suppenmaultaschen", "szalámi", "téliszalámi", "telemea", "ţuică zetea", "turrón", "vin de pays", "vin mousseux de qualité", "vinars", "vinho", "vin", "vino", "wein", "wine", "uisce beatha", "vinohradnícka oblasť", "vodka", "weihnachtsstollen", "whiskey", "whisky", "white cheese", "wijn", "wódka", "wódka ziołowa", "zampone", "zašink", "κονσερβολιά" (konservolia), "κορινθιακή σταφίδ" (korinthiaki stafida), "λουκούμι" (loukoumi), "μαστίχα" (masticha), "розово масло" (rozovo maslo).

2. No que diz respeito à lista de indicações geográficas do MERCOSUL que consta do Anexo 13-B, Seção 2, não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação aos seguintes termos individuais que integram qualquer denominação de indicação geográfica composta:

"alcauciles", "alcachofas", "chivito", "criollo", "mamón", "veranda", "cordero", "dulce de membrillo", "melón", "salame", "salame típico", "mate", "yerba mate", "chorizo", "batiburrillo", "frutilla", "mango", "sandía", "poncho", "licor", "vino", "yerbamate", "stevia", "katuaba", "menta'i", "burrito", "caña", "miel negra de caña", "melón", "aceite de coco", "cecina", "naranja", "palmito".

3. Não obstante a proteção das seguintes denominações MERCOSUL, estes termos podem ser utilizados na União Europeia para um produto, desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem do referido produto possa criar confusão para o consumidor quanto à origem ou natureza do produto e não infrinja a indicação geográfica protegida de outras formas:

"flores", "iglesia", "la cruz", "la paz", "las violetas", "molinos", "salto", "sarmiento".

4. No que diz respeito à lista de indicações geográficas da União Europeia constante do Anexo 13-B, Seção 1, e relativamente aos nomes de uma variedade vegetal ou de uma raça animal existente no território do MERCOSUL a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia registra que os seguintes termos relacionados com uma variedade vegetal ou uma raça animal podem continuar a ser utilizados pelo MERCOSUL, inclusive na rotulagem, após a data de entrada em vigor do presente Acordo:

"Καλαμάτα" (Kalamata), "Valencia Late", "Alicante Buschet", "Cariñán", "Charolais", "Semillón", "Barbera", "Dolcetto", "Fiano", "Greco", "Lambrusco", "Lambrusco Grasparossa", "Montepulciano", "Trebbiano Toscano".

5. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia “Cava”, este termo pode ser utilizado no MERCOSUL para um produto se não houver dúvidas de que se refere a um sinônimo de “bodega” ou “adega”, referindo-se a uma adega, e desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem do referido produto possa criar confusão para qualquer consumidor quanto à origem ou natureza desse produto e não infrinja a indicação geográfica protegida de outras formas.

6. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia “Φέτα” (Feta), não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação à expressão espanhola “corte en fetas” (corte em fatias) quando esta expressão é aplicável relativamente a queijos, exceto relativamente a queijos brancos em salmoura, desde que nenhum outro elemento da rotulagem ou embalagem desses produtos possa criar qualquer confusão para o consumidor quanto à origem ou natureza desses produtos e não infrinja a indicação geográfica protegida “Φέτα” (Feta) de outras formas.

7. Não obstante a proteção da denominação da União Europeia “Danablu”, não é solicitada a proteção concedida nos termos do Artigo 13.35 em relação à expressão espanhola “queso azul”.

8. A proteção da indicação geográfica “Boeuf de Charolles” não obsta a que os usuários da menção “Charolês” ou “Charolez “ no território do Brasil, que se referem a um produto derivado da raça animal “Charolais”, continuem a utilizar essa menção, desde que estes produtos não sejam comercializados com referências (gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à origem genuína da indicação geográfica nem explorem a reputação da indicação geográfica e desde que a utilização do nome da raça animal não induza os consumidores em erro nem constitua um ato de concorrência desleal em relação à indicação geográfica.

**ANEXO 13-C**

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.34

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Paraguai | Miel Negra de caña paraguaya de Arroyos y Esteros | Melaço de cana de açúcar |
| Paraguai | Chorizo Sanjuanino | Carne, peixe e suas preparações |
| Paraguai | Licor de Yegros | Bebidas espirituosas |
| Paraguai | Chipa de Coronel Bogado | Confeitaria, cacau e chocolates |
| Paraguai | Miel de abeja de los Humedales del Ñeembucu | Mel e outros produtos comestíveis de origem animal |
| Paraguai | Cordero misionero | Carne, peixe e suas preparações |
| Paraguai | Batiburrillo de Misiones | Carne, peixe e suas preparações |
| Paraguai | Frutilla de Areguá | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Paraguai | Mango de Areguá | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Paraguai | Sandía de Estanzuela | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Paraguai | Vino de Independencia | Vinhos |
| Paraguai | Yerbamate Paraguaya | Café, mate, especiarias e suas preparações |
| Paraguai | Stevia Paraguaya/Ka'a He'e del Paraguay | Outros produtos vegetais |
| Paraguai | Katuaba Paraguaya | Outras plantas e partes de plantas |
| Paraguai | Menta'i Paraguaya | Outras plantas e partes de plantas |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto |
|---|---|---|
| Paraguai | Burrito Paraguayo | Outras plantas e partes de plantas |
| Paraguai | Chipa Barrero | Produtos de confeitaria e padaria |
| Paraguai | Caña Paraguaya | Bebidas espirituosas |
| Paraguai | Carne del Paraguay | Carne, peixe e suas preparações |
| Paraguai | Carne del Chaco | Carne, peixe e suas preparações |
| Paraguai | Melón de Yaguaron | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Paraguai | Aceite de coco Paraguayo/Mbokaja | Óleos, óleos alimentícios e óleos animais |
| Paraguai | Cecina so`o piru Paraguayo | Carne, peixe e suas preparações |
| Paraguai | Naranja de Itapua | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Paraguai | Palmito del Bosque del Atlántico del Alto Paraguay | Produtos hortícolas, frutos e suas preparações |
| Paraguai | Miel de abeja del pantanal del Chaco paraguayo | Mel e outros produtos comestíveis de origem animal |
| Paraguai | Azúcar Orgánica Paraguaya | Açúcar de cana |

**ANEXO 13-D**

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO MERCOSUL

A QUE SE REFERE O ARTIGO 13.33.5

| País | Denominação/Nome | Classe do produto* |
|---|---|---|
| Brasil | Franca | Calçado. |
| Brasil | Região das Lagoas Mundaú-Manguaba | Tecidos especiais, bordados, rendas. |
| Brasil | Divina Pastora | Tecidos especiais, bordados, rendas. |
| Brasil | Cachoeiro do Itapemirim | Pedras; e obras de pedra. |
| Brasil | Cariri Paraibano | Tecidos especiais, bordados, rendas. |
| Brasil | Paraíba | Algodão. |
| Brasil | São João del Rei | Estanho e suas obras. |
| Brasil | Vale do Sinos | Peles e couros; e obras de couro. |
| Brasil | Pedro II | Pedras preciosas ou semipreciosas |
| Brasil | Goiabeiras | Produtos cerâmicos. |
| Brasil | Região do Jalapão do Estado do Tocantins | Folhagem para ornamentação. |
| Brasil | Região das Lagoas Mundaú-Manguaba | Tecidos especiais, bordados, rendas. |

| País | Denominação/Nome | Classe do produto* |
|---|---|---|
| Paraguai | Aó Po'í de Yataity | Tecidos especiais, bordados, rendas. |
| Paraguai | Ñanduti de Itaugua | Tecidos especiais, bordados, rendas. |
| Paraguai | Poncho de Cordillera | Vestuário e seus acessórios, exceto de malha. |
| Paraguai | Piedra de Cerro Koi | Pedras; e obras de pedra. |
| Paraguai | Cerámica de Areguá | Produtos cerâmicos. |
| Paraguai | Hamaca Paraguaya | Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria. |
| Paraguai | Carbón del Chaco Paraguayo | Madeira e suas obras; carvão vegetal. |
| Paraguai | Jabón de coco Paraguayo/Mbokaja | Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso. |

**ANEXO 13-E**

LISTA DE USUÁRIOS PRÉVIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

1. Os usuários prévios a que se refere o Artigo 13.35, n.º 8, são:

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| ARGENTINA | PARMESANO | 1. Alto Campo S.R.L.<br>2. Canut Hnos S.R.L.<br>3. Casarias S.A.<br>4. Cassini y Cesaratto S.A.<br>5. Cooperativa de Trabajo Blaquier Ltda.<br>6. Ensemble S.R.L.<br>7. Ernesto Rodriguez e Hijos S.A.<br>8. Familia Benvenuto S.A.<br>9. Ingredients Solutions S.A.<br>10. Institucion Salesiana Nuestra Señora de Luján<br>11. Kiollo Quesos de Sorrenti Cristian José<br>12. Instituto Cultural Ermita Asociación Civil<br>13. La Mucca S.A.<br>14. Lácteos Don Victorino S.R.L.<br>15. Lácteos La Familia S.R.L.<br>16. Lácteos Lattaia S.R.L.<br>17. Lácteos Tío Pujio S.R.L.<br>18. Leig – Lac S.R.L.<br>19. LW S.R.L.<br>20. Man S.A.<br>21. Mastellone Hnos. S.A.<br>22. Milkaut S.A.<br>23. Molfino Hnos. S.A. |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 24. Noal S.A.<br>25. Poland S.A.<br>26. Quesos Trelau S.A.<br>27. Remotti S.A.<br>28. Sancor Cooperativas Unidas Ltda.<br>29. San Gotardo Lácteos De García Jorge Alberto<br>30. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo<br>31. Tresanto S.R.L.<br>32. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I.<br>33. Vifran S.A. |
| ARGENTINA | GRUYERE / GRUYÈRE | 1. Caffalac S.R.L.<br>2. Canut Hnos. S.R.L.<br>3. Cassini y Cesaratto S.A.<br>4. Cooperativa Agrícola Ganadera de Arroyo Cabral Ltda.<br>5. Cooperativa Agrícola Tambera de James Craik Ltda.<br>6. Día Argentina S.A.<br>7. Doña Emilia S.R.L.<br>8. Ernesto Rodríguez e Hijos S.A.<br>9. Granjas Patagónicas S.R.L.<br>10. Institución Salesiana Nuestra Señora de Luján<br>11. Lactear S.A.<br>12. Lácteos 3L S.A.<br>13. Lácteos Don Victorino S.R.L.<br>14. Lácteos Tío Pujio S.R.L.<br>15. LW S.R.L.<br>16. Magnasco Hnos. S.A.<br>17. Manfrey coop. de Tamberos de Com. e Ind. Ltda.<br>18. Mastellone Hnos. S.A.<br>19. Miguel Peiretti S.R.L. |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 20. Milkaut S.A.<br>21. Molfino Hnos. S.A.<br>22. Quesos Don Atilio S.A.<br>23. Remotti S.A.<br>24. Ricolact S.R.L.<br>25. Steber S.A.<br>26. Sucesores de Alfredo Williner S.A.<br>27. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo<br>28. Tradición Inza S.R.L.<br>29. Tremblay S.R.L.<br>30. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I. |
| ARGENTINA | FONTINA | 1. Ball-Mor S.R.L.<br>2. Brescialat S.A.<br>3. Capilla del Señor S.A.<br>4. Cayelac S.A.<br>5. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>6. Cooperativa Agrícola Ganadera de Arroyo Cabral Ltda.<br>7. Cooperativa Agrícola Tambera de James Craik Ltda.<br>8. Cooperativa de Trabajo Blaquier Ltda.<br>9. D.V.H. Productos Alimenticios S.A.<br>10. Establecimiento Don Santiago de Bessone Miguel, Mauro y Mario S.H (Samijor S.A.S.)<br>11. Don Felipe S.R.L.<br>12. Ensemble S.R.L.<br>13. Ernesto Rodríguez e Hijos S.A.<br>14. Establecimientos Lácteos Silvia S.R.L.<br>15. García Hermanos Agroindustrial S.R.L.<br>16. Granjas Patagónicas S.R.L. |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 17. La Francisca S.R.L.<br>18. La Varense S.R.L.<br>19. Lactar S.A.<br>20. Lactear S.A.<br>21. Lácteos 3L S.A.<br>22. Lácteos Barraza S.A.<br>23. Lácteos Castel de Giordano Rafael Mario<br>24. Lácteos Don Angel de Laspina Miguel Angel<br>25. Lácteos Don Victorino S.R.L.<br>26. Lácteos Esperanza Blanca S.A.<br>27. Lácteos Her-Bal de Baldo Héctor José y Rodolfo Avelino S.H.<br>28. Lácteos La Familia S.R.L.<br>29. Lácteos San Jorge S.R.L.<br>30. Lácteos Vidal S.A.<br>31. Leig - Lac S.R.L.<br>32. Los Pinos S.R.L.<br>33. LW S.R.L.<br>34. Magnasco Hnos. S.A.<br>35. Manfrey Coop. de Tamberos de Com. e Ind. Ltda.<br>36. Mastellone Hnos. S.A.<br>37. Milkaut S.A.<br>38. Modesto Bertolini S.A.<br>39. Molfino Hnos. S.A.<br>40. Montechiari y Pognante S.R.L.<br>41. Noal S.A.<br>42. Pgb S.A.<br>43. Poland S.A.<br>44. Quesada Comercial e Industrial S.R.L. |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 45. Quesos Chamen de López Julián A. y Ozcoidi Dario R. S.H.<br>46. Quesos Don Atilio S.A.<br>47. Quesos Fermier de Daniel Rigabert<br>48. Quesos Trelau S.A.<br>49. Remotti S.A.<br>50. Sancor Cooperativas Unidas Ltda.<br>51. San Gotardo Lácteos de García Jorge Alberto<br>52. Sobrero y Cagnolo S.A.<br>53. Steber S.A.<br>54. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo<br>55. Tradición Inza S.R.L.<br>56. Usina Láctea El Puente S.A.<br>57. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I.<br>58. Vila S.A.C.I. |
| ARGENTINA | REGGIANITO | 1. Algarrobitos de Folmer Raúl Gaspar<br>2. Alto Campo S.R.L.<br>3. Asociación Cooperadora de la Escuela de Producción e Industrialización de Leche Dr. Ramón Santamarina de Tandil<br>4. Brescialat S.A.<br>5. Canagro S.A.<br>6. Canut Hnos. S.R.L.<br>7. Capilla del Señor S.A.<br>8. Casarias S.A.<br>9. Cassini y Cesaratto S.A.<br>10. Cayelac S.A.<br>11. Cencosud S.A.<br>12. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>13. Compañía de Sabores S.A. |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 14. Cooperativa Agrícola Ganadera de Arroyo Cabral Ltda.<br>15. Cooperativa Agrícola Tambera De James Craik Ltda.<br>16. Cooperativa de Tamberos Unidos Ltda.<br>17. Cooperativa de Trabajo 22 de marzo Ltda. (ex Lugui S.R.L.)<br>18. Cooperativa de Trabajo Blaquier Ltda.<br>19. Cooperativa de Trabajo Nuevo Amanecer Ltda.<br>20. Cremigal S.R.L.<br>21. Establecimiento Don Santiago de Bessone Miguel, Mauro y Mario S.H (Samijor S.A.S.)<br>22. D.V.H. Productos Alimenticios S.A.<br>23. Diazlac S.R.L.<br>24. Doña Emilia S.R.L.<br>25. Ensemble S.R.L.<br>26. Ernesto Mayol S.A.<br>27. Ernesto Rodriguez e Hijos S.A.<br>28. Escuela Agrótecnica Salesiana Ambrosio Olmos<br>29. Establecimientos Lácteos Silvia S.R.L.<br>30. Establecimientos San Ignacio S.A.<br>31. Familia Benvenuto S.A.<br>32. Fanelácteo S.A.<br>33. Folgoso Bardullas S.A.<br>34. Funesil<br>35. García Hermanos Agroindustrial S.R.L.<br>36. Gotte S.A.<br>37. Grupo Muu S.R.L. – Lácteos Las 2 S<br>38. Industrias Alimenticias La Blanquita S.R.L.<br>39. Institución Salesiana Nuestra Señora de Luján |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 40. J.A.P. S.R.L.<br>41. La Lácteo S.A.<br>42. La Margarita Establecimiento Lácteo De Francescutti Fabiana<br>43. La Mucca S.A.<br>44. La Varense S.R.L.<br>45. Lácteos Castel de Giordano Rafael Mario<br>46. Lacrey de Rey Orestes Oscar<br>47. Lactear S.A.<br>48. Lácteos Amasuyo S.A.<br>49. Lácteos Camurri S.A.<br>50. Lácteos Don Angel de Laspina Miguel Angel<br>51. Lácteos Don Victorino S.R.L.<br>52. Lácteos Elortondo S.R.L.<br>53. Lácteos Esperanza Blanca S.A.<br>54. Lácteos La Familia S.R.L.<br>55. Lácteos La Juanita de Miqueo Martin Osvaldo<br>56. Lácteos Las Tres S.R.L.<br>57. Lácteos O´Higgins S.R.L<br>58. Lácteos Premium S.A.<br>59. Lácteos Puán de Seitz Alfredo<br>60. Lácteos Puyehué S.R.L.<br>61. Lácteos San Francisco S.R.L.<br>62. Lácteos San Jorge S.R.L.<br>63. Lácteos San José de José German Tavaut<br>64. Lácteos Santa Fe S.A.<br>65. Lácteos Udaondo S.R.L.<br>66. Lattay de Careri Gustavo d. y Careri Liliana N. SH<br>67. Leig – Lac S.R.L. |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 68. Los Alemanes de Hosmann Julio Máximo |
| | | 69. LW S.R.L. |
| | | 70. Magnasco Hnos. S.A. |
| | | 71. Man S.A. |
| | | 72. Manfrey Coop. de Tamberos de Com. e Ind. Ltda. |
| | | 73. Marca S.A. |
| | | 74. Mastellone Hnos. S.A. |
| | | 75. Maxiconsumo S.A. |
| | | 76. Milkaut S.A. |
| | | 77. Modesto Bertolini S.A. |
| | | 78. Molfino Hnos. S.A. |
| | | 79. Montechiari y Pognante S.R.L. |
| | | 80. Noal S.A. |
| | | 81. Nonna Pia S.R.L. |
| | | 82. Nuestra Tierra S.R.L. |
| | | 83. Pgb S.A. |
| | | 84. Poland S.A. |
| | | 85. Prinlac S.R.L. |
| | | 86. Punta del Agua S.A. |
| | | 87. Quesada Comercial e Industrial S.R.L. |
| | | 88. Quesos Chamen de López Julián A. y Ozcoidi Darío R. S.H. |
| | | 89. Quesos Don Atilio S.A. |
| | | 90. Quesos Trelau S.A. |
| | | 91. Ramolac de Peiretti Celso, Héctor, Haydee y Raúl |
| | | 92. Remotti S.A. |
| | | 93. Ricolact S.R.L. |
| | | 94. S.A. Importadora y Exportadora de La Patagonia |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 95. San Gotardo Lácteos De García Jorge Alberto<br>96. San Isidro Cooperativa Agropecuaria Ltda.<br>97. San Lucio S.A.<br>98. Sancor Cooperativas Unidas Ltda.<br>99. Sobrero y Cagnolo S.A.<br>100. Soc. Coop.de Tamberos de la Zona de Rosario Ltda.<br>101. Steber S.A.<br>102. Sucesores de Alfredo Williner S.A.<br>103. Supermercados Mayoristas Makro S.A.<br>104. Tandileofu de Raúl Edgardo Mastrángelo<br>105. Tradicion Inza S.R.L.<br>106. Tremblay S.R.L.<br>107. Ucalac S.A.<br>108. Usina Láctea El Puente S.A.<br>109. Verónica S.A.C.I.A.F.E.I.<br>110. Vifran S.A.<br>111. Vila S.A.C.I. |
| ARGENTINA | GINEBRA | 1. Campari Argentina S.A.<br>2. Peters Hnos, C.C.I.S.A. |
| BRASIL | FONTINA | 1. Laticinios PJ Ltda<br>2. Cooperativa Santa Clara<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. Sancor Cooperativas Unidas Ltda – Argentina<br>2. Verónica SA – Argentina |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| BRASIL | GORGONZOLA | 1. Agro-Leite Noroeste Indústria e Comércio Ltda<br>2. ARC Logistica e Alimentos Ltda<br>3. Cooperativa Santa Clara<br>4. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticinios Ltda<br>5. Frimesa Cooperativa Central<br>6. Lactalis do Brasil<br>7. Laticínio Minas Gerais Ltda<br>8. Laticínios Latco Ltda<br>9. Laticínios Sabor da Serra Ltda<br>10. Laticínios São João SA<br>11. Laticínios São Vicente de Minas SA<br>12. Laticínios Sibéria Ltda<br>13. Laticínios Tirolez Ltda<br>14. Laticínios Union Ltda<br>15. Laticínios Minas Forte Ltda<br>16. Na morada Industria e Comércio Ltda<br>17. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli<br>18. Neolat Comércio de Laticínios Ltda<br>19. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda<br>20. Polenghi Industrias Alimentícias Ltda<br>21. Premiato Indústria e Comércio de Alimentos Ltda<br>22. Queijos Finos Industria, Comércio, Importação, Exportação e Serviços Eireli<br>23. Scalon & Cerchi Ltda<br>24. Vicente Roberto de Carvalho & CIA Ltda<br>25. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| BRASIL | GRANA | 1. RAR Indústria e Comércio de Alimentos Ltda<br>2. Gran Mestri Alimentos SA<br>3. Gran Parma Agroindústria Ltda<br>4. Parmíssimo Alimentos Ltda |
| BRASIL | GRUYÈRE | 1. Barbosa & Marques SA<br>2. Cooperativa Santa Clara<br>3. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda<br>4. Lactalis do Brasil<br>5. Laticínios Iterere Ltda<br>6. Laticínios PJ Ltda<br>7. Laticínios São João SA<br>8. Laticínios São Vicente de Minas SA<br>9. Laticínios Sibéria Ltda<br>10. Laticínios Tirolez Ltda<br>11. Indústria e Comércio de Laticínios Vale dos Buritis Ltda<br>12. Laticínios União Total Ltda<br>13. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli<br>14. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda<br>15. Polenghi Industrias Alimentícias Ltda<br>16. Usina de Beneficiamento Paiolzinho Ltda<br>17. Vialat Indústria & Comércio Ltda<br>18. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. Seglar SA – Uruguai<br>2. Verónica SA – Argentina |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| BRASIL | PARMESAO | 1. A. F. Sampaio EPP<br>2. Agroindústria e Comércio Serra Negra Ltda<br>3. Agro-leite Noroeste Indústria e Comércio Ltda<br>4. ARC Logística e Alimentos Ltda<br>5. Atalat Industria e Comércio de Laticínios Ltda<br>6. Barbosa & Marques SA<br>7. BRQ Indústria de Alimentos SA<br>8. Buritama Industria e Comercio de Laticinios Ltda<br>9. Campanella Alimentos Ltda<br>10. Citale Brasil Ltda<br>11. Cooperativa Agropecuária de Boa Esperança Ltda<br>12. Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda<br>13. Cooperativa Agropecuária do Vale do Sapucaí Ltda<br>14. Cooperativa de Laticínios Selita<br>15. Cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais de Icaraí de Minas Ltda<br>16. Cooperativa Mista Agropecuária de Patos de Minas Ltda<br>17. Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos<br>18. Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena Ltda<br>19. Cooperativa Regional Agropecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda<br>20. Cooperativa Regional de Produtores de Leite Serrania Ltda<br>21. Cooperativa Santa Clara |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 22. Cristaulat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda |
| | | 23. Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticinios Ltda |
| | | 24. Deusdete Soares da Silva ME |
| | | 25. Eduardo Barbosa Levate |
| | | 26. Fábrica de Laticínios Jorge Pereira dos Anjos |
| | | 27. Fábrica de Laticínios Minas Milk Ltda |
| | | 28. Forno de Minas Alimentos SA |
| | | 29. Frimesa Cooperativa Central |
| | | 30. Gran Mestri Alimentos SA |
| | | 31. Gran Paladare Indústria e Comércio de Lácteos Eireli |
| | | 32. Gran Parma Agroindústria Ltda |
| | | 33. Gonçalves Salles S.A. Indústria e Comércio |
| | | 34. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Multlac Eireli |
| | | 35. Indústria de Alimentos Costa Uruguai Ltda |
| | | 36. Indústria de Laticínios Kase Haus Ltda ME |
| | | 37. Indústria de Queijos Nato Bom Ltda |
| | | 38. Industria e Comércio de Laticínio Minas Lacto |
| | | 39. Indústria e Comércio de Laticínios Vale dos Buritis Ltda |
| | | 40. Indústria e Comércio de Laticínios Vila Nova Ltda |
| | | 41. Indústria e Comércio de Laticínio Vitória Ltda |
| | | 42. Indústria e Comércio de Laticínios VLF Eireli |
| | | 43. Indústria e Comércio de Queijos Lelo Ltda |
| | | 44. Indústria e Comércio de Queijos Litza Ltda |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 45. Indústria e Comércio de Queijos Oriente Ltda<br>46. Indústria & Comércio Irmãos & Irmãos<br>47. Indústria e Comércio de Laticínios Sabor do Vale<br>48. Indústria e Comércio de Laticínios Rex Ltda<br>49. Lactalis do Brasil Comercio Importação Exportação de Laticínios Ltda<br>50. Laticínio Belo Vale Ltda<br>51. Laticínios Estrela do Norte Comércio e Indústria LTDA<br>52. Laticínio Fazenda Bella Vista Ltda<br>53. Laticínio Flor dos Alpes Ltda<br>54. Laticínio Lacbom Ltda<br>55. Laticínio Mais Vida Ltda<br>56. Laticínio Minas Gerais Ltda<br>57. Laticínio Nova Vitória Indústria e Comércio Ltda<br>58. Laticínio Rocha Ltda<br>59. Laticínio Santa Izabel Eireli<br>60. Laticínio Santa Rosa LTDA<br>61. Laticínios Alkmim Ltda<br>62. Laticínios Bela Vista Ltda<br>63. Laticínios Bom Pastor Ltda<br>64. Laticínios Campo Belo Ltda<br>65. Laticínios Curral de Minas Ltda<br>66. Laticínios Dona Formosa Ltda<br>67. Laticínios Dupavão Ltda ME<br>68. Laticínios Estrela da Mantiqueira Bocaina de Minas Ltda – EPP<br>69. Laticínios Fartura Eireli |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 70. Laticínios Heloisa Ltda<br>71. Laticínios JL Ltda<br>72. Laticínios Kiformaggio Ltda<br>73. Laticínios Latco Ltda<br>74. Laticínios Madre de Deus de Minas Ltda<br>75. Laticínios Noroeste Ltda<br>76. Laticínios Norte de Minas Eireli<br>77. Laticínios Nutrileite Indústria e Comércio Ltda<br>78. Laticínios Oliveira Industria e Comercio Ltda – ME<br>79. Laticínios Palmital Ltda<br>80. Laticínios Paula Freitas Ltda<br>81. Laticínios Peçanha Ltda<br>82. Laticínios PJ Ltda<br>83. Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio SA<br>84. Laticinios Q'nutry Ltda<br>85. Laticínios Rosena Ltda<br>86. Laticínios Sabor da Serra Ltda<br>87. Laticínios Saldalis SA<br>88. Laticínios São João SA<br>89. Laticínios São José do Barreiro Ltda<br>90. Laticínios Sevilha Ltda<br>91. Laticínios Sibéria Ltda<br>92. Laticínios Silva e Oliveira Ltda<br>93. Laticínios Tirolez Ltda<br>94. Laticínios Union Ltda<br>95. Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 96. Laticínios União Total Ltda<br>97. Leitesol Indústria e Comércio SA<br>98. Leandro Barcelos da Fonseca EPP<br>99. Leite Fazenda Bela Vista Ltda<br>100. Leme Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda<br>101. Luís Henrique Delgado EPP<br>102. Mania Cristina Neves Matos Eireli<br>103. Minas Alimentos Ltda<br>104. Na morada Indústria e Comércio Ltda<br>105. Nacon Araraquara Comércio e Representações Eireli<br>106. Natamil Friburgo Industria e Comércio de Laticínios Eireli<br>107. Neolat Comércio de Laticínios Ltda<br>108. Nova Mix Industrial e Comercial de Alimentos Ltda<br>109. Oxente Indústria e Comércio de Laticínios Ltda<br>110. Pastora Indústria de Laticínios ME<br>111. Promissão Alimentos e Lácteos Eireli<br>112. Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda<br>113. P&L Agroindústria de Laticínios<br>114. Pinheiro & Silva Indústria e Comércio de Laticínios Ltda<br>115. Premiato Indústria e Comércio de Alimentos Ltda<br>116. Primor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda<br>117. Parmíssimo Alimentos Ltda<br>118. RAR Indústria e Comércio de Alimentos Ltda |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| | | 119. Real Comércio e Laticínios Ltda<br>120. RPJ Distribuidora de Laticínios e Frios Ltda<br>121. S Teixeira Produtos Alimenticios Ltda<br>122. São Leopoldo Alimentos Ltda<br>123. Scalon & Cerchi Ltda<br>124. Tapuya Indústria e Comércio Ltda<br>125. Três Barras Indústria de Lácteos do Brasil Ltda<br>126. Usina de Beneficiamento Del Rios Ltda<br>127. Usina de Beneficiamento Paiolzinho Ltda<br>128. Villam Laticínios Ltda<br>129. Vicente Roberto de Carvalho & CIA Ltda<br>130. Yema Distribuidora de Alimentos Eireli<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. CALCAR (Cooperativa Agraria de Responsabilidad Limitada Carmelo) – Uruguai<br>2. CONAPROLE – Cooperativa Nacional de Produtores de Leche – Uruguai<br>3. Industria Láctea Salteña SA –Uruguai<br>4. Mastellone Hnos SA – Argentina<br>5. Milkaut SA – Argentina<br>6. Molfino Hnos SA – Argentina<br>7. Noal SA – Argentina<br>8. Remotti SA – Argentina<br>9. SanCor Cooperativas Unidas Ltda – Argentina<br>10. Seglar SA – Uruguai |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| BRASIL | GENEBRA | 1. Bebidas Guichard Ltda<br>2. Dubar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda<br>3. Multidrink do Brasil Ltda |
| BRASIL | STEINHAEGER | 1. Distilaria Doble W Exportação e Importação Ltda<br>2. Distillerie Stock do Brasil Ltda<br>3. Dubar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda<br>4. Multidrink do Brasil Ltda<br>5. Natique Indústria e Comércio Ltda |
| PARAGUAI | PARMESANO | 1. Lácteos Norte S.R.L.<br>2. Lácteos San Cristóbal de Delci Lópes Correa / Lácteos Katuete S.A.<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>2. Sancor Cooperativas Unidas Ltda. |
| PARAGUAI | GRUYERE | 1. Dominique Gaston Frossard / Cremo Euro Gourmet S.A.<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. García Hermanos Agroindustrial S.R.L |
| PARAGUAI | FONTINA | Usuários estrangeiros<br>1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>2. Sucesores de Alfredo Williner S.A.<br>3. Sancor Cooperativas Unidas Ltda.<br>4. García Hermanos Agroindustrial S.R.L |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| PARAGUAI | REGGIANITO | Usuários estrangeiros<br>1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>2. Sucesores de Alfredo Williner S.A.<br>3. Mastellone Hnos. S.A.<br>4. Sancor Cooperativas Unidas Ltda.<br>5. García Hermanos Agroindustrial S.R.L<br>6. Milkaut S.A.<br>7. Manfrey Coop. de Tamberos de Com. E Ind. Ltda. |
| URUGUAI | PARMESANO | 1. ALKLA SRL<br>2. CALCAR (Cooperativa Agraria de Responsabilidad Limitada Carmelo)<br>3. CATENI S.A.<br>4. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>5. Conarey S.A.<br>6. ECOMEL S.A.<br>7. El Nuevo Gaucho SRL<br>8. FARMING S.A.<br>9. Farolur S.A.<br>10. FORMAGGIO LTDA<br>11. Granja Brassetti SRL<br>12. Henderson & CIA S.A<br>13. Horacio Bentacor<br>14. INDULACSA (Industria Lactea Salteña S.A.)<br>15. Juan Manuel Guerequiz Melo<br>16. La Magnolia S.A.<br>17. La Nueva Cerro S.A<br>18. La vieja bodega SRL<br>19. Pronaturalia S.A.<br>20. Queseria Helvetica S.A.<br>21. SEGLAR S.A. |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| URUGUAI | GRUYERE / GRUYÈRE | 1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>2. Granja Brassetti SRL<br>3. Pronaturalia S.A.<br>4. SEGLAR S.A.<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. MILKAUT S.A.<br>1. |
| URUGUAI | GRUYERITO / GRUYER | 1. Bonprole Industrias Lacteas S.A. |
| URUGUAI | FONTINA | 1. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br>2. Farolur S.A.<br>3. Pronaturalia S.A.<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. MILKAUT S.A.<br>2. Sancor Cooperativas Unidas Ltda |
| URUGUAI | REGGIANITO | 1. CLALDY S.A.<br>2. CONAPROLE (Cooperativa Nacional de Productores de Leche)<br><br>Usuários estrangeiros<br>1. MILKAUT S.A.<br>2. Sancor Cooperativas Unidas Ltda |

| TERRITÓRIO | TERMO | USUÁRIOS PRÉVIOS |
|---|---|---|
| URUGUAI | GRAPPAMIEL | 1. A. López & CIA<br>2. Bodega Tunin Hnos. S.R.L.<br>3. CABORIL S.A.<br>4. CEPAS Uruguay Bebidas y Alimentos S.A. (Ex BACARDI-MARTINI S.A.)<br>5. Eduardo Bon Perez<br>6. Gerardo Nabune Sciutti<br>7. Valdi Fraga Gonzalo Martin (ex JORGE L. VALDI)<br>8. La vieja bodega SRL<br>9. LICOGIN SRL<br>10. MENDOZA SRL<br>11. NABITUR S.A.<br>12. NAFIREY S.A.<br>13. REWILAT S.A.<br>14. Rodríguez HNOS & CIA LTDA |

2. Aplica-se um período transitório de 12 (doze) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para permitir que qualquer usuário prévio enumerado no presente anexo se adapte às especificações estabelecidas no Artigo 13.35, parágrafo 8, alíneas a) a i).

**ANEXO 17-A**

LISTAS ESPECÍFICAS DAS PARTES RELATIVAS A EMPRESAS PÚBLICAS
E EMPRESAS COM PRIVILÉGIOS EXCLUSIVOS OU ESPECIAIS

**Apêndice 17-A-1**

ARGENTINA

1. O Capítulo 17 não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional.

2. O Artigo 17.4 não se aplica às empresas públicas ou às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais a seguir listadas, nem às empresas, sucursais e filiais que aquelas detenham ou controlem, nem a quaisquer empresas ou entidades novas, reorganizadas ou sucessoras:

   a) Integración Energética Argentina S.A.;

   b) Nucleoeléctrica Argentina S.A.; e

   c) Soluciones Satelitales S.A.

**Apêndice 17-A-2**

BRASIL

O Capítulo 17 não se aplica às empresas públicas nem às empresas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional.

_____

**ANEXO 18-A**

PREÂMBULO

AS PARTES,

Partilhando a opinião de que o presente Acordo está sendo assinado em um contexto de conjugação de crises e desafios sem precedentes;

OBSERVANDO que:

a) é imperativo tomar medidas urgentes para fazer frente aos desafios e crises ambientais, incluindo os da mudança do clima, da perda de biodiversidade e da poluição, como claramente indicado pelos dados científicos mais recentes, e que são ainda agravados por níveis persistentes de pobreza, incluindo a pobreza extrema, a insegurança alimentar e a desigualdade;

b) a pandemia da COVID-19 revelou múltiplas vulnerabilidades nas nossas sociedades, entre as quais a preocupação com a resiliência das cadeias de suprimento, inclusive nos sistemas nacionais de saúde;

c) as tensões geopolíticas conduziram a uma maior sobreposição das relações econômicas e da resiliência, provocando perturbações nos fluxos comerciais internacionais;

d) garantir um nível de vida digno torna-se um desafio ainda mais difícil, uma vez que as cadeias de suprimento alimentar estão sujeitas a perturbações e os ecossistemas são afetados pelos efeitos adversos da mudança do clima; e

e) anos sucessivos de desafios e crises em cascata inverteram os ganhos da Agenda 2030 e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

SUBLINHANDO que, neste contexto, é fundamental assegurar o funcionamento de um comércio internacional aberto, transparente e baseado em regras;

SALIENTANDO o imperativo de acelerar urgentemente as nossas ações para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, combater a mudança do clima e obter os meios para o fazer;

NA FIRME CONVICÇÃO DE que o presente Acordo reúne duas regiões que oferecem contribuições fundamentais para fazer frente aos desafios acima referidos;

SALIENTANDO que:

a) partilham valores que são necessários para enfrentar os desafios colocados pelo atual contexto mundial, como:

   i) o reconhecimento da importância da inclusão na oferta de soluções que funcionem para todos, especialmente os trabalhadores, as comunidades locais e tradicionais e os pequenos agricultores, bem como para o empoderamento feminino;

   ii) a aceitação do multilateralismo e a rejeição de obstáculos desnecessários ao comércio;

   iii) o respeito pelo direito internacional; e

   iv) a proteção e preservação do meio ambiente;

b) desempenham um papel central na estrutura das cadeias de suprimento mundiais em diferentes setores e níveis tecnológicos, incluindo na produção de alimentos;

c) são promotores do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões social, econômica e ambiental, que são integradas, indivisíveis, interdependentes e que se reforçam mutuamente, reconhecendo a grande diversidade dos sistemas de produção, uma vez que não existe um modelo de desenvolvimento universal;

d) reconhecem que erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, continua a ser o maior desafio mundial e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável;

e) reconhecem a importância de intensificar os esforços para proteger, conservar, utilizar de

forma sustentável e gerir e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, em consonância com as suas capacidades e circunstâncias nacionais, e reconhecem também a importância de aumentar a mobilização de recursos para apoiar estes esforços;

f) reconhecem igualmente o papel essencial da cooperação no plano multilateral para enfrentar eficazmente os desafios ambientais e de desenvolvimento sustentável comuns e comprometem-se a reforçar a cooperação em matéria de comércio e investimento internacionais, a fim de evitar perturbações desnecessárias e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e recordam ainda que a Agenda 2030 e as metas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo os meios de execução, são universais, indivisíveis e interligados; e

g) no que diz respeito à mudança do clima, em particular:

   i) reafirmam, conscientes do seu papel de liderança, os seus compromissos firmes, na prossecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de combater a mudança do clima, reforçando a implementação plena e efetiva do Acordo de Paris e alcançando os seus fins e os seus objetivos a longo prazo, incluindo o seu objetivo em matéria de temperatura, o seu objetivo de aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima e o seu objetivo de tornar os fluxos financeiros coerentes com os dois anteriores, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais; que visam reforçar a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza; e que reconhecem igualmente que os impactos da mudança do clima estão sendo sentidos em todo o mundo, especialmente pelos mais pobres e mais vulneráveis; e

   ii) reconhecem a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção alimentar aos efeitos adversos da mudança do clima;

CONCORDANDO que, para fazer frente às crises e aos desafios acima referidos, é indispensável um sistema multilateral de comércio baseado em regras, não discriminatório, justo, aberto,

inclusivo, equitativo e transparente, centrado na OMC e em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

RENOVANDO o seu compromisso de assegurar condições de concorrência equitativas e uma concorrência leal, desencorajando o protecionismo e as práticas de distorção do mercado, a fim de promover um ambiente comercial e de investimento favorável para todos;

REAFIRMANDO o seu compromisso de cumprir integralmente as regras da OMC e de evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição disfarçada ao comércio internacional;

CONCORDANDO que os desafios acima referidos criam um novo contexto para a formulação de políticas públicas com vistas à construção de um futuro melhor;

RECORDANDO o Artigo 18.1, parágrafo 5 do presente Acordo, e RECONHECENDO as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento, concordando que o presente Anexo incorpora uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns;

DETERMINADOS a trabalhar em conjunto para que as suas relações comerciais reforcem o desenvolvimento sustentável;

RECORDANDO a importância do comércio para melhorar o nível de vida e promover o aumento do emprego, permitindo simultaneamente uma utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

PROCURANDO proteger e preservar o meio ambiente e reforçar os meios para o fazer de forma coerente com as respectivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento econômico;

SUBLINHANDO a necessidade de ter em conta os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral para garantir o acesso ao mercado e os benefícios ao abrigo do presente Acordo;

TENDO EM CONTA os desafios acima referidos,

CHEGARAM A ACORDO quanto ao presente Anexo.

PARTE A

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A.1. Disposições gerais

1. As Partes reafirmam os compromissos adotados ao abrigo do Capítulo 18. Consideram que estão em uma posição única para dar o exemplo na integração do comércio e do desenvolvimento sustentável e que tal integração deve ser perseguida de forma colaborativa.

2. Embora reconheçam o direito de cada Parte de determinar as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, que devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, cada Parte esforça-se por melhorar as suas leis, regulamentos e políticas pertinentes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista, em conformidade com o Artigo 18.2, parágrafo 2. Isso está em consonância com o objetivo geral expresso no artigo 18.1 de aplicar o presente Acordo de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável. Além disso, as Partes recordam o seu compromisso no Artigo 18.2, parágrafo 3, de que uma Parte não pode atenuar os níveis de proteção assegurados pelas respectivas leis e regulamentos ambientais ou trabalhistas a fim de incentivar o comércio ou o investimento. As Partes recordam que, ao abrigo do Artigo 18.2, parágrafo 5, se comprometem com o fato de que uma Parte não pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista, com o objetivo de incentivar o comércio ou o investimento. A este respeito, as Partes reconhecem a importância da disponibilização de meios disponíveis adequados para executar essa obrigação. Ademais, ao abrigo do Artigo 18.2, parágrafo 6, uma Parte não pode aplicar as respectivas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista de um modo que constitua uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento.

3. As Partes recordam que, em conformidade com o Princípio 11 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992 , as normas ambientais, os objetivos e as prioridades de gestão devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Recordando os Artigos 18.1, parágrafo 1, e 18.1, parágrafo 5, do presente Acordo, as Partes reconhecem igualmente as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento e as circunstâncias nacionais, enquanto promovem a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que essas diferenças incluem os desafios dos países em desenvolvimento sem litoral.

4. As Partes reconhecem que as medidas de sustentabilidade que afetam o comércio devem ser plenamente coerentes com as obrigações que lhes incumbem por força dos Acordos da OMC. As Partes recordam que, em conformidade com o Acordo TBT, as medidas que constituem regulamentos técnicos que restringem o comércio sujeito a esse Acordo devem, entre outros, i) basear-se em informações científicas e técnicas; ii) não ser mais restritivas para o comércio do que o necessário para satisfazer um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização das mesmas; e iii) basear-se nas normas internacionais pertinentes. As Partes recordam igualmente que as medidas sanitárias e fitossanitárias sujeitas ao Acordo SPS devem, em conformidade com esse Acordo, entre outros: i) ser aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; ii) basear-se em princípios científicos; iii) basear-se em normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, salvo disposição em contrário do Acordo SPS; iv) não ser mantidas sem provas científicas suficientes, salvo disposição em contrário do Acordo SPS; e v) não ser aplicadas de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

5. Nos termos do Artigo 22.6, as Partes salientam o papel fundamental das organizações da sociedade civil na implementação efetiva do presente Acordo, através da criação de grupos consultivos internos em conformidade com os mecanismos e a legislação nacionais de cada Parte, com uma ampla participação dos atores da sociedade civil.

6. As Partes partilham a opinião de que promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável, conforme referido no Artigo 18.1, parágrafo 3, implica ações nas seguintes áreas:

   a) regimes multilaterais;

   b) relações birregionais em matéria de comércio e investimento;

   c) políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio; e

   d) empoderamento económico das mulheres.

   Além disso, as Partes concordam que, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos seus compromissos ao abrigo do Capítulo 18 do presente Acordo e do presente Anexo, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, encetarão novos debates e implementarão uma série de ações e atividades de cooperação.

A.2. Regimes multilaterais: colaborar no apoio às regras multilaterais para o desenvolvimento sustentável

7. As Partes consideram que o presente Acordo oferece uma plataforma privilegiada de consulta e cooperação sobre os aspectos comerciais das normas e objetivos multilaterais em matéria de trabalho e meio ambiente, como referido no Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea a) e nos Artigos 18.4, parágrafo 8, 18.5, parágrafo 5 e 18.6, parágrafo 3, em consonância com uma abordagem de cooperação, referida no artigo 18.1, parágrafo 5, que tenha devidamente em conta as diferentes realidades nacionais, condicionalismos geográficos, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento das Partes e respeite as políticas e prioridades nacionais das Partes, referidas no Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea c).

8. As Partes tomam nota da necessidade de ter plenamente em conta a finalidade, os objetivos e os princípios consagrados na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, referida no Artigo 18.1, parágrafo 2, do presente Acordo. As Partes reiteram, além disso, a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção de alimentos aos efeitos adversos da mudança do clima, conforme salientado no Acordo de Paris.

9. Recordam que, em conformidade com o princípio 12 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992,

“medidas de política comercial motivadas por razões ambientais não devem constituir um instrumento de discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. As ações unilaterais para lidar com desafios ambientais fora da área de jurisdição do país importador devem ser evitadas. As medidas ambientais para lidar com problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, tanto quanto possível, ser baseados em um consenso internacional”.

10. Recordam ainda que, em conformidade com o Princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, os Estados têm, em conformidade com a Carta da ONU e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos em conformidade com as suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a responsabilidade de assegurar que as atividades sob a sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora dos limites da jurisdição nacional.

11. Tendo em conta o que precede, as Partes reafirmam o seu compromisso de confiar ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, referido no Artigo 18.14 ("Subcomitê CDS"), as tarefas de, entre outros, facilitar, debater e acompanhar a implementação efetiva do Capítulo 18 e procurar evitar obstáculos ao comércio em domínios abrangidos pelo seu mandato, sem prejuízo de outros mecanismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo. A consulta e a cooperação no âmbito do Subcomitê CDS incluem, entre outros, trocas de pontos de vista sobre a implementação dos instrumentos e processos conexos a seguir listados, desde que as Partes sejam partes nos mesmos:

a) a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

b) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, criado ao abrigo da mesma;

c) a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), os seus protocolos, e o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado ao abrigo da CDB em Montreal, em 19 de dezembro de 2022 ("MGB");

d) o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e a sua Emenda de Quigali, realizada em Quigali, em 15 de outubro de 2016;

e) a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, celebrada em Paris em 17 de junho de 1994;

f) A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, celebrada em Basileia, em 22 de março de 1989, a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, celebrada em Roterdã, em 10 de setembro de 1998, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, celebrada em Estocolmo, em 22 de maio de 2001, e a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, celebrada em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;

g) a Convenção sobre Espécies Migratórias, celebrada em Bonn, em 23 de junho de 1979;

h) a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);

i) a Convenção sobre Zonas Úmidas, celebrada em Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971;

j) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral, em 13 de setembro de 2007; e

k) as convenções e protocolos da OIT.

12. No que diz respeito à CDB, as Partes reconhecem a importância dos seguintes elementos para apoiar a sua implementação efetiva:

a) a implementação dos três objetivos da CDB — conservação da diversidade biológica, utilização sustentável dos seus componentes e partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos — de forma equilibrada;

b) a implementação da MGB;

c) a implementação, revisão ou atualização, e comunicação das estratégias e planos de ação nacionais de biodiversidade, incluindo os objetivos nacionais, em conformidade com o Artigo 6º da CDB; e

d) a disponibilização de meios adequados de execução, incluindo recursos financeiros, acesso e transferência de tecnologia, cooperação técnica e científica, intercâmbio de informações e distribuição dos benefícios da biotecnologia, reconhecendo os desafios específicos enfrentados pelos Estados do MERCOSUL signatários, em conformidade com as disposições da CDB.

13. Reiterando o seu pleno compromisso com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e com a implementação efetiva do Acordo de Paris, as Partes concordam em empreender e reforçar ações para apoiar os seus objetivos e metas, tendo em conta o balanço global do Acordo de Paris, ponderando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e tendo em conta a equidade e os melhores dados científicos disponíveis. As Partes recordam e reiteram todos os seus compromissos no âmbito do regime multilateral do clima, incluindo, entre outros, os seguintes:

a) relativamente às contribuições nacionalmente determinadas ("NDCs") e à mitigação: preparar, comunicar e manter sucessivas NDCs e adotar medidas nacionais de mitigação, com a meta de alcançar os objetivos dessas contribuições; que as NDCs sucessivas representarão uma progressão ao longo do tempo e refletirão a maior ambição possível, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais;

b) relativamente à adaptação: participar em processos de planejamento da adaptação e da execução de ações, incluindo o desenvolvimento ou o reforço de planos, políticas ou contribuições pertinentes; e

c) relativamente aos fluxos financeiros e aos meios de execução: tomar medidas destinadas a tornar os fluxos financeiros coerentes com uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente à mudança do clima; prestar apoio aos países em desenvolvimento partes do Acordo de Paris para a implementação da ação climática, incluindo recursos financeiros, transferência de tecnologia e reforço das capacidades, em conformidade com os Artigos 9º, 10º e 11º do Acordo de Paris, reconhecendo que um maior apoio aos países em desenvolvimento partes no Acordo de Paris permitirá uma maior ambição nas suas ações.

14. As Partes concordam em cooperar ativamente, tanto nas negociações no âmbito do regime como na sua implementação, no sentido de promover uma ação climática conjunta.

15. Cada Parte reafirma os seus compromissos internacionais pertinentes e aplica medidas, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos, para evitar mais desmatamento e intensificar os esforços para estabilizar ou aumentar a cobertura florestal a partir de 2030. Nesse contexto, as Partes não devem enfraquecer os níveis de proteção previstos em sua respectiva legislação ambiental.

16. As Partes reconhecem ainda que as suas políticas devem ter em conta os desafios sociais e econômicos dos países em desenvolvimento e a sua contribuição para a segurança alimentar mundial.

17. As Partes sublinham igualmente a necessidade de reforçar o apoio e o investimento para alcançar estes objetivos, incluindo através de recursos financeiros, da transferência de tecnologia, do reforço das capacidades e de outros mecanismos previstos no presente Acordo.

18. As Partes intensificarão os esforços para aumentar substancialmente a quota de energias renováveis na matriz energética global e intensificarão a cooperação para facilitar o acesso à pesquisa e à tecnologia no domínio das energias limpas, incluindo as energias renováveis, a eficiência energética e as tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promoverão o investimento em infraestruturas energéticas e tecnologias de energia limpa.

19. As Partes concordam igualmente em utilizar o Subcomitê CDS para cooperar e trocar informações sobre a implementação do Acordo da OMC sobre Subsídios à Pesca, adotado na 12ª Conferência Ministerial da OMC, em 17 de junho de 2022, quando este entrar em vigor.

20. Embora reconhecendo o espaço privilegiado de consulta e cooperação proporcionado pelo Subcomitê CDS, as Partes salientam que o presente Acordo não altera de forma alguma a natureza ou o âmbito dos compromissos adotados ao abrigo dos acordos internacionais pertinentes referidos no Capítulo 18 do presente Acordo, nem os mecanismos de implementação acordados no âmbito desses acordos. A conceção e o funcionamento desses acordos, especialmente a natureza dos compromissos neles adotados, bem como os respectivos mecanismos de conformidade, quando existentes, refletem os equilíbrios alcançados no âmbito desses acordos, os quais não são alterados nem condicionados de forma alguma pelas referências a esses compromissos no presente Acordo.

A.3. Relações birregionais de comércio e investimento: explorar o potencial do presente Acordo para estimular um verdadeiro desenvolvimento sustentável que funcione para todos

21. As Partes entendem que a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento, a que se refere o Artigo 18.1, parágrafo 1, deve proporcionar, entre outros, benefícios econômicos tangíveis aos produtores de bens e aos prestadores de serviços que incorporem a sustentabilidade nas suas atividades, especialmente os mais vulneráveis, incluindo as mulheres, os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais.

22. Os benefícios a que se refere o parágrafo 21 deste Anexo podem ser alcançados, entre outros, através de iniciativas que incentivem o comércio de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação das Partes, e de projetos que promovam cadeias de suprimento inter-regionais, a fim de promover contribuição positiva ao comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases de efeito de estufa e resiliente à mudança do clima e a aumentar a capacidade de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima de uma forma que não ameace a produção de alimentos, como referido no Artigo 18.6, parágrafo 2, alínea b).

23. As Partes se comprometem com a proteção dos direitos trabalhistas e reconhecem o papel da OIT enquanto organização multilateral fundamental nesse domínio.

24. Recordando o Artigo 18.4, parágrafo 4, do presente Acordo, cada Parte envida esforços contínuos e sustentados para ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não é Parte e que são classificados como atualizados pela OIT, respeitando simultaneamente o direito soberano de uma Parte de assumir obrigações internacionais adicionais. Em conformidade com o Artigo 18.4, parágrafo 3, do presente Acordo, cada Parte deve respeitar, promover e aplicar efetivamente as normas trabalhistas fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.

25. Na implementação destes compromissos, as Partes tencionam focar-se especificamente na erradicação do trabalho infantil, bem como na liberdade de associação e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. As Partes entendem que o compromisso com a implementação efetiva implica que cada Parte adote as leis e regulamentos pertinentes e exerça a sua jurisdição e controle através da criação de um sistema para assegurar o cumprimento dos requisitos das normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.

26. Além disso, em consonância com o compromisso de promover o trabalho digno, assumido no Artigo 18.4, parágrafo 8, do presente Acordo e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes sublinham o princípio do diálogo social, que é um princípio orientador da OIT, e entendem que a ratificação das convenções fundamentais e de outras convenções pertinentes da OIT deve ser efetuada de forma coerente com este princípio.

Tornar o presente Acordo eficaz para os produtores de bens sustentáveis

27. Reconhecendo o papel fundamental que milhões de habitantes de regiões afastadas dos centros urbanos, como as florestas, as pradarias naturais, as zonas úmidas e outros ecossistemas naturais, desempenham na consecução do desenvolvimento sustentável, as Partes colaborarão para proporcionar maiores oportunidades de acesso a mercados aos produtos obtidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação de cada Parte, provenientes de pequenos agricultores, cooperativas, povos indígenas e comunidades locais, e para desenvolver mecanismos para apoiar essas populações na obtenção e manutenção de fontes de rendimento sustentáveis, respeitando simultaneamente os direitos fundiários coletivos dos povos indígenas e das comunidades locais, em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais pertinentes de cada Parte.

28. As Partes concordam em debater medidas e iniciativas específicas para alcançar este objetivo no âmbito do Subcomitê CDS ou de outro organismo criado ao abrigo do presente Acordo, conforme adequado. Essas medidas e iniciativas incluem, entre outras, a identificação das oportunidades de acesso ao mercado necessárias para estimular as exportações de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável, bem como medidas e iniciativas para acelerar e facilitar o comércio entre as Partes.

Promover cadeias de valor inter-regionais sustentáveis para a transição energética

29. Nos termos do Artigo 18.6, parágrafo 2, alínea b), as Partes procuram explorar o potencial significativo das parcerias inter-regionais em projetos de transição energética, tendo em conta as suas muitas complementaridades no que diz respeito à contribuição, aos conhecimentos especializados e às tecnologias necessários para desenvolver soluções em domínios como a mobilidade sustentável e outros domínios identificados pelas Partes.

30. Nesse sentido, as Partes reconhecem que a construção de cadeias de valor inter-regionais responsáveis, sustentáveis, transparentes, sem entraves e resilientes é um dos aspectos fundamentais para alcançar os objetivos relacionados com a consecução de uma transição energética justa e equitativa que contribua para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de ambas as regiões. Através de uma participação eficaz e equilibrada nessas cadeias, ambas as regiões estarão em melhor posição para preservar a sua competitividade no mercado mundial, manter um elevado nível de emprego com a criação de empregos de qualidade, reforçar a sua capacidade produtiva e de inovação, melhorar a base industrial existente e apoiar a sua transformação.

31. Com vistas à criação de emprego e à promoção de sinergias entre os níveis de desenvolvimento tecnológico e os recursos naturais existentes no MERCOSUL e na União Europeia, as Partes colaborarão na consecução de iniciativas que impulsionem cadeias de valor inter-regionais sustentáveis e resilientes. Essas cadeias de valor devem favorecer o investimento e o desenvolvimento industrial nos países produtores de matérias-primas, com vistas a aumentar o valor adicionado no plano local e promover a criação de emprego. As Partes darão prioridade, entre outros, à consideração do desenvolvimento conjunto de mercados e de cadeias de valor inter-regionais sustentáveis em setores estratégicos, em consonância com as leis e regulamentos pertinentes de cada Parte; esses setores poderão incluir:

a) mineração, beneficiamento e transformação responsáveis de metais e minerais que são essenciais para a transição energética;

b) fontes de energia que desempenham um papel crucial na transição energética, incluindo o gás natural liquefeito e energias renováveis; esse aspecto é particularmente relevante para a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e com baixas emissões, bem como para os setores industriais em que a redução das emissões de gases com efeito de estufa é desafiadora;

c) mobilidade sustentável e cadeias de valor conexas, incluindo baterias de íon de lítio, reciclagem de baterias, bem como infraestruturas de carregamento, eletromobilidade e produção industrial de automóveis elétricos;

d) biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (SAF) e combustíveis renováveis de origem não biológica;

e) hidrogênio e seus derivados, de modo a contribuir significativamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

32. Para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo 31, as Partes concordam com a importância de aplicar instrumentos políticos para acelerar o desenvolvimento de capacidades, especialmente nos países em desenvolvimento, a fim de lhes permitir participar efetivamente em cadeias de valor centradas em indústrias transformadoras estratégicas para a transição energética, que exigem grandes investimentos, tecnologias de ponta e mão de obra especializada, bem como políticas específicas destinadas a promover a inclusão das mulheres. Nesse sentido, tendo em conta as assimetrias entre ambas as regiões, e sem prejuízo dos direitos da União Europeia, os Estados do MERCOSUL signatários podem adotar medidas de promoção destinadas ao desenvolvimento e ao crescimento de indústrias manufatureiras estratégicas para uma transição sustentável, em consonância com a Agenda 2030 e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Tais medidas devem ser compatíveis com o presente Acordo e com os Acordos da OMC.

33. Além disso, as Partes colaborarão nos setores acima referidos, incluindo nos seguintes aspectos:

a) facilitação e promoção de investimentos que promovam a criação local de valor adicionado nas cadeias de produção nos países produtores de matérias-primas;

b) prestação de apoio técnico e outro apoio a projetos que contribuam para a criação de cadeias de valor inter-regionais, o desenvolvimento de tecnologias e conhecimentos, permitindo o desenvolvimento de capacidades nos Estados do MERCOSUL signatários.

34. Por último, as Partes comprometem-se a colaborar na promoção de cadeias de valor inter-regionais em domínios que ofereçam contribuição indireta para a transição energética, como a produção de bens e serviços para os cuidados de saúde, o desenvolvimento da economia digital, incluindo serviços baseados no conhecimento, bem como a produção alimentar sustentável.

A.4. Políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio: Reconhecer a variedade de abordagens eficazes para alcançar um desenvolvimento sustentável

35. As Partes reafirmam os respectivos compromissos adotados ao abrigo do presente Acordo e dos regimes internacionais pertinentes mencionados no Capítulo 18 relacionados com a conservação, a proteção e a gestão sustentável das florestas e de outros ecossistemas terrestres, bem como com a utilização sustentável dos solos, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos. Reafirmam também o seu compromisso de incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de forma sustentável, em conformidade com a legislação do país de extração, a fim de combater a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo.

36. As Partes reconhecem ainda o papel da sabedoria tradicional e indígena, bem como o papel dos atores locais enquanto protagonistas fundamentais na utilização sustentável dos solos e na proteção, conservação e utilização sustentável das florestas e da biodiversidade. Recordam a importância de apoiar os povos indígenas e as comunidades locais na gestão sustentável das florestas e reconhecem que as políticas destinadas a reduzir o desmatamento devem ter em conta os desafios sociais e económicos e os direitos das comunidades locais, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte e os seus compromissos internacionais pertinentes.

37. As Partes estão determinadas a reiterar e intensificar os esforços para pôr termo às ameaças ilícitas à natureza e ao ambiente, incluindo a exploração madeireira ilegal, os incêndios e o comércio ilegal de espécies selvagens, a exploração mineira ilegal e outras atividades nocivas, como a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) e o tráfico ilegal de resíduos que ameaçam o ambiente.

38. As Partes tomam nota da importância de reforçar a conservação, a restauração, a utilização e a gestão sustentáveis de todos os tipos de ecossistemas e de aumentar os benefícios sociais, econômicos e ambientais da biodiversidade para as pessoas, especialmente as que se encontram em situações vulneráveis e as mais dependentes da biodiversidade, inclusive através de atividades, produtos e serviços sustentáveis baseados na e que reforcem a biodiversidade. As Partes cooperarão para promover padrões de consumo e produção sustentáveis, a fim de reduzir progressivamente os impactos negativos na biodiversidade e aumentar os impactos positivos. Manifestam também a sua determinação em tomar medidas eficazes para assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e das informações de sequências digitais sobre recursos genéticos, em consonância com os compromissos internacionais de cada Parte.

39. A fim de explorar o potencial do comércio em benefício dos ecossistemas, as Partes estabelecerão, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, uma lista de produtos dos Estados do MERCOSUL signatários que contribuam para a conservação, recuperação, utilização e gestão sustentáveis das florestas e dos ecossistemas vulneráveis. Os produtos constantes desta lista, que devem ser revistos periodicamente de três em três anos, devem beneficiar-se de um acesso preferencial ou adicional ao mercado, ou de outros incentivos da União Europeia para promover o seu comércio, como assistência técnica ou reforço das capacidades.

40. As Partes aplicarão ainda ações e medidas que promovam o comércio de bens que contribua para melhorar as condições sociais e para promover boas práticas ambientais, como bens e serviços que contribuam para criar uma economia de baixas emissões que seja eficiente na utilização dos recursos, ou bens abrangidos por mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade. Essas ações, a rever periodicamente pelas Partes de três em três anos, podem incluir medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado, assistência técnica, reforço das capacidades e facilitação do comércio, conforme apropriado.

41. O empenho das Partes no reforço da cooperação e na compreensão das respectivas políticas e medidas relacionadas com o trabalho e o ambiente, a que se refere o Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea c), implica, entre outros, reconhecer que as políticas, medidas e soluções para enfrentar o desafio do desenvolvimento sustentável podem variar conforme os países e as regiões.

A.5. Comércio e empoderamento econômico feminino

42. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas contribuem para promover o empoderamento econômico feminino. As Partes reconhecem a importante contribuição das mulheres para o crescimento econômico através da sua participação na atividade econômica, incluindo o comércio internacional. Por conseguinte, as Partes tencionam aplicar as disposições do presente Acordo de uma forma que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres e que integre esta perspetiva nas políticas comerciais e de investimento.

43. Cada Parte envidará esforços para garantir que suas leis e políticas prevejam e promovam igualdade de direitos, tratamento e oportunidades para mulheres e homens. Cada Parte envidará esforços para melhorar essas leis e políticas, sem prejuízo do direito de uma Parte de instituir o seu próprio âmbito e níveis de proteção para igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Essas leis e políticas devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte relativamente aos Acordos internacionais pertinentes, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das ONU em 18 de dezembro de 1979, que cada Parte deve aplicar efetivamente.

44. As Partes reconhecem que as alterações nos fluxos comerciais podem ter um efeito diferenciado nas oportunidades de emprego e na participação de homens e mulheres, nos seus rendimentos e no seu bem-estar. Tendo em conta a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 2019, as Partes também reconhecem a importância de uma repartição equitativa das responsabilidades entre os membros da família e do investimento na economia do cuidado, para que as mulheres possam tirar proveito das oportunidades econômicas relacionadas com o comércio e das atividades empresariais, especialmente as mulheres em situações vulneráveis.

45. As Partes tencionam trabalhar em conjunto para reforçar a sua cooperação sobre os aspectos relacionados com o comércio dos domínios abrangidos pela presente Seção. As atividades de cooperação têm por objetivo melhorar a capacidade e as condições das trabalhadoras e empresárias, incluindo o acesso das mulheres à participação, à liderança e à educação nos domínios em que estão sub-representadas, bem como envidar esforços para apoiar políticas setoriais que permitam a inserção das mulheres em setores dinâmicos e de maior produtividade, inclusivamente através da promoção de fluxos de investimento direto estrangeiro que aumentem as oportunidades de emprego das mulheres no mercado de trabalho, especialmente nos setores dominados por homens. Essa cooperação pode abranger, entre outros, o intercâmbio de informações e de boas práticas relacionadas com a coleta de dados que permitam identificar, conceber, aplicar e rever políticas comerciais destinadas a eliminar os obstáculos enfrentados pelas mulheres no comércio internacional.

PARTE B

COOPERAÇÃO

B.1. Contribuir para a redução das desigualdades dentro de e entre países

46. As Partes comprometem-se a cooperar para garantir que a criação gradual da área de livre comércio entre o MERCOSUL e a UE contribua não só para aumentar o rendimento global e a prosperidade, mas também para a redução das desigualdades, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10. Paralelamente, na promoção de uma transição para uma economia de baixa emissão e resiliente à mudança do clima, as Partes recordam os respectivos compromissos no sentido de trabalhar para uma transição justa e de disponibilizar e mobilizar os fundos necessários para tanto.

B.2. Promover os objetivos do Capítulo 18 relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável

47. Para atingir os objetivos do Capítulo 18 do presente Acordo, as Partes salientam a importância da cooperação inter-regional, inclusive nos seguintes domínios:

a) implementação de compromissos multilaterais nos domínios da mudança do clima, da biodiversidade e do meio ambiente, bem como das normas laborais da OIT;

b) apoio ao papel dos povos indígenas e das comunidades locais na promoção do desenvolvimento sustentável;

c) melhorar a rastreabilidade nas cadeias de valor;

d) destravar o potencial de uma bioeconomia sustentável e inclusiva, incluindo produtos e serviços baseados na e que reforcem a biodiversidade;

e) utilização de critérios e metodologias transparentes, comparáveis, mensuráveis, inclusivos, baseados em dados científicos e específicos ao contexto, para avaliar a sustentabilidade da bioeconomia ao longo das cadeias de valor;

f) biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (SAF) e combustíveis renováveis de origem não biológica; e

g) produção e facilitação do comércio de bens e serviços produzidos de forma sustentável, incluindo bens de baixo carbono.

48. As Partes manifestam o seu apoio ao aumento do financiamento dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, bem como de outras fontes, para proteger, conservar, utilizar e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, de acordo com as circunstâncias e as políticas internas. Reconhecem também a importância, para os Estados do MERCOSUL signatários, do apoio e dos meios adequados da União Europeia para apoiar as políticas nacionais e os compromissos internacionais relativos à mitigação e adaptação à mudança do clima e aos seus benefícios conexos, aos objetivos relativos às perdas e danos, bem como para fazer frente à perda de biodiversidade, à conservação e à restauração das florestas, em conformidade com as leis e regulamentos, bem como com os compromissos internacionais aplicáveis à cada Estado do MERCOSUL signatário. Reconhecem também a importância de prestar e mobilizar o apoio técnico e financeiro necessário para reforçar a capacidade de adaptação e a resiliência da produção de alimentos e reduzir a vulnerabilidade dos agricultores e de outros grupos vulneráveis, especialmente os pequenos agricultores, as mulheres e os jovens, em relação à mudança do clima.

49. Recordando o objetivo do Capítulo 18 de reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento das Partes, as Partes comprometem-se a apoiar a revisão dos instrumentos de financiamento existentes, para assegurar um financiamento adequado para a conservação das florestas, o reflorestamento, a restauração e a redução do desmatamento e a conversão das pradarias naturais, e a trabalhar em conjunto para assegurar que esses instrumentos sejam adequadamente financiados por fontes nacionais e internacionais, quando aplicável, de acordo com a legislação de cada Parte. Além disso, as Partes apoiam o aumento da mobilização de recursos, inclusivamente através de pagamentos baseados nos resultados e de outras abordagens políticas, como o pagamento de serviços ecossistêmicos.

50. As Partes salientam que essa cooperação deve envolver não só o setor público, mas também as empresas, o meio acadêmico e a sociedade civil, em consonância com o respectivo papel na promoção do desenvolvimento sustentável.

### B.3. Medidas sustentáveis que afetam o comércio

51. Recordando os compromissos assumidos no âmbito dos Acordos da OMC, as Partes concordam em adotar uma abordagem de cooperação para enfrentar os desafios associados ao cumprimento dos requisitos associados às medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetam o comércio, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento, as capacidades, as prioridades, as circunstâncias e a legislação nacionais, bem como os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral. Entre os desafios acima referidos, as Partes reconhecem a necessidade de facilitar a execução de ações de apoio ao cumprimento das medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetem o comércio, para que as exportações possam beneficiar-se plenamente das oportunidades de acesso ao mercado previstas no presente Acordo. Chamam igualmente a atenção para o Protocolo de Cooperação, anexo ao Acordo de Parceria, como instrumento para alcançar esse objetivo e concordam que a disponibilização de recursos financeiros, programas de reforço das capacidades, assistência técnica e outras iniciativas conjuntas para promover cadeias de suprimento sustentáveis devem ser incluídas no apoio aos Estados do MERCOSUL signatários.

52. As Partes relembram as disposições do Capítulo 5, especialmente o Artigo 5.5. As Partes procuram identificar e adotar medidas e aplicar iniciativas para acelerar e facilitar o comércio de produtos relevantes entre si, conforme apropriado, como acordos de reconhecimento mútuo ou de equivalência e um maior conhecimento e compreensão mútuos das práticas e regimes existentes.

53. Ao aplicar medidas de sustentabilidade que afetem o comércio, em conformidade com a sua legislação, uma Parte deverá levar plenamente em conta as informações científicas ou técnicas apresentadas pela outra Parte e deverá levar em conta as medidas tomadas por essa Parte para aplicar os compromissos assumidos ao abrigo do presente Anexo.

54. Sempre que a legislação de uma Parte preveja a verificação da conformidade de um produto importado com a legislação pertinente de outra Parte, as Partes reconhecem que as autoridades daquela Parte estão em melhor posição para avaliar o cumprimento da legislação. Por conseguinte, quando uma Parte avalia o cumprimento da legislação de outra Parte, a primeira Parte utiliza as informações fornecidas por esta última.

55. No que diz respeito à aplicação de medidas de sustentabilidade que afetem o comércio e a colocação no mercado relacionadas com a proteção dos ecossistemas florestais, e sempre que o direito da União Europeia o permita:

    a) a União Europeia reconhece que o presente Acordo e as medidas tomadas para cumprir os seus compromissos serão favoravelmente levados em conta, entre outros critérios, na classificação de risco dos países;

b) a documentação, as licenças, as informações e os dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitoramento oficialmente reconhecidos, registrados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários devem ser utilizados como fonte pelas autoridades competentes da União Europeia para efeitos de verificação da conformidade dos produtos abrangidos por essas medidas com os requisitos de rastreabilidade em vigor no mercado da União Europeia;

c) em caso de divergência entre a documentação, licenças, informações e dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitoramento oficialmente reconhecidos, registrados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários, e a informação utilizada pelas autoridades competentes da União Europeia, estas últimas devem, mediante pedido, considerar prontamente as informações e os esclarecimentos prestados pelos Estados do MERCOSUL signatários; e

d) reconhecendo que, no contexto das suas obrigações em matéria de dever de diligência, os operadores e comerciantes da União Europeia podem recorrer a sistemas de rastreabilidade, certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros, a União Europeia deve, a pedido das autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários, prestar apoio a avaliações transparentes e independentes dos sistemas de rastreabilidade, certificação ou verificação por terceiros e do seu alinhamento com os requisitos e as boas práticas.

56. Nenhuma disposição da presente Seção poderá ser entendida ou interpretada como uma derrogação, alteração ou incorporação de novas definições relativas à proteção dos ecossistemas florestais ao abrigo da legislação de uma Parte.

PARTE C

DISPOSIÇÕES FINAIS

57. O presente Anexo faz parte integrante do Capítulo 18.

58. Em conformidade com o Artigo 1.5, parágrafo 1, a União Europeia é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Anexo.

59. Em conformidade com o Artigo 1.5, parágrafo 2, salvo disposição em contrário no presente Anexo, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Anexo.

60. Em conformidade com o Artigo 18.15, parágrafo 4, as partes em uma controvérsia ao abrigo do Capítulo 18 relativamente a qualquer questão decorrente do presente Anexo serão as estabelecidas no Artigo 21.3.

61. Em conformidade com o Artigo 18.15, parágrafo 5, nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de resolução de controvérsias previsto no capítulo 21 para resolver questões que digam respeito ao disposto no presente Anexo.

62. A adoção e aplicação das disposições do presente Anexo não devem ser interpretadas como um reconhecimento de que os requisitos de mercado de uma Parte são coerentes com as regras e os princípios da OMC e são aplicáveis sem prejuízo dos direitos de uma Parte ao abrigo dos Acordos da OMC.

**ANEXO 21-A**

# REGRAS DE PROCEDIMENTO RELATIVAS A ARBITRAGEM

## I. DESPESAS

1. A remuneração paga aos árbitros incluirá todas as remunerações e despesas devidas aos seus assistentes. Na sua primeira reunião, o Comitê de Comércio adotará as regras relativas à remuneração e despesas dos árbitros. Se o Comitê de Comércio não tiver estabelecido essas regras, a remuneração e as despesas dos árbitros serão determinadas em conformidade com as práticas da OMC.

## II. NOTIFICAÇÕES

2. As partes e o painel de arbitragem deverão transmitir quaisquer pedidos, notificações, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrónico ou outros meios eletrónicos que contenham um registo desse envio. Salvo prova em contrário, a notificação é considerada como entregue e recebida na data de envio. Deve igualmente ser fornecida uma cópia dos documentos por via postal ou por outros meios acordados pelas partes, incluindo uma notificação da data do seu envio.

3. Qualquer requerimento, notificação, petição por escrito ou outro documento deve ser enviado da seguinte forma:

   a) pelo painel de arbitragem, às duas partes em simultâneo;

   b) por uma parte para o painel de arbitragem, com cópia para a outra parte.

c) por uma parte para a outra parte, com cópia para o painel, conforme apropriado; ou

d) pelo copresidente do Comitê de Comércio para os árbitros, ao abrigo da Regra 10, alínea c), com cópia para o outro copresidente e para as partes.

4. Todas as comunicações devem ser endereçadas à Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, se o MERCOSUL for uma parte, ou ao coordenador nacional pertinente, se um Estado do MERCOSUL signatário for uma parte, e à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia da União Europeia, respectivamente. Se os representantes das partes já tiverem sido designados, todas as notificações deverão ser dirigidas a eles igualmente.

5. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer requerimento, notificação, petição por escrito ou outro documento relacionado com o processo do painel de arbitragem podem ser corrigidos mediante a entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.

6. Os documentos apresentados por uma parte devem ser devidamente assinados para serem considerados oficialmente apresentados ao painel de arbitragem.

7. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com um dia não útil das instituições da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário, conforme aplicável, , o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

8. O presidente do painel de arbitragem é responsável pelas comunicações internas e externas do painel de arbitragem, incluindo notificações entre as partes e o painel de arbitragem.

9. O presidente do painel de arbitragem é responsável por manter a documentação processual. O presidente deverá fornecer a qualquer das partes, a seu pedido, uma cópia do processo após a emissão do relatório ou laudo arbitral. O presidente deverá conservar o processo original durante 5 (cinco) anos após a data de emissão do relatório ou laudo arbitral. Ao fim desse período, o presidente transmitirá o processo original à partereclamante. A parte reclamante fornecerá uma cópia do processo à parte reclamada, a pedido desta.

## III. INÍCIO DA ARBITRAGEM

10. No que diz respeito à seleção de um árbitro, é aplicável o seguinte:

a) se, nos termos do Artigo 21.9 ou da Regra 26 e das Regras 28 a 31, qualquer membro do painel de arbitragem for selecionado por sorteio, os representantes de ambas as partes devem ser convidados, com a devida antecedência, a assistir ao sorteio. Em qualquer evento, o sorteio deverá ser efetuado na presença da parte ou das partes que estejam presentes. O copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante informa de imediato o copresidente da parte reclamada sobre a data, a hora e o local do sorteio.

b) se uma das sublistas referidas no Artigo 21.8, parágrafo 3, não for elaborada, o copresidente do Comitê de Comércioda parte reclamante seleciona o árbitro por sorteio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de entrega do pedido referido no Artigo 21.8, parágrafo 5, de entre as pessoas físicasque tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes para o estabelecimento dessa sublista específica.

c) o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante deverá notificar os árbitros relativamente à sua seleção.

d) um árbitro que tenha sido nomeado segundo o procedimento previsto no Artigo 21.9 deverá confirmar por escrito a sua disponibilidade para exercer a função de membro do painel de arbitragem aos copresidentes do Comitê de Comércio, o mais tardar 5 (cinco) dias após a data da recepção da notificação da respectiva nomeação. Na notificação que confirma a sua disponibilidade, o árbitro deverá também confirmar explicitamente que cumpre e se compromete a cumprir o disposto no Anexo 21-B.

e) salvo acordo em contrário das partes, estas deverão reunir-se com o painel de arbitragem no prazo de 7 (sete) dias a contar da constituição do mesmo, a fim de determinar as questões que as partes ou o painel de arbitragem considerem adequadas. Os membros do painel de arbitragem e os representantes das partes podem participar nessa reunião por telefone ou videoconferência. Antes dessa reunião, as partes devem notificar ao painel de arbitragem os seus representantes nomeados, bem como o endereço, os números de telefone e os endereços de correio eletrônico para os quais devem ser enviadas as comunicações que surjam no decurso do processo.

11. No que diz respeito aos termos de referência do painel de arbitragem, é aplicável o seguinte:

a) salvo acordo em contrário das partes no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de seleção dos árbitros,os termos de referência do painel arbitral serão:

"examinar, à luz das disposições citadas pelas partes, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições abrangidas ou sobre se a medida em causa anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que possa advir para a parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas de uma forma que afete negativamente o comércio entre as partes, consoante o caso, e proferir um laudo arbitral em conformidade com o Artigo 21.14."

b) as partes deverão notificar os termos de referência acordados ao painel de arbitragem, o mais tardar 3 (três) dias a contar do seu acordo.

## IV. PETIÇÕES INICIAIS

12. A parte reclamante deverá entregar a sua petição escrita inicial o mais tardar 30 (trinta) dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A parte reclamada deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 30 (trinta) dias após a data da recepção da petição escrita inicial.

13. A petição inicial deverá expor claramente a reclamação da parte, incluindo a identificação das medidas emquestão, a base jurídica subjacente ao pedido e um resumo dos fatos e circunstâncias pertinentes.

14. A contra-argumentação deve indicar os fatos e argumentos da parte reclamada em que se baseia a sua defesa.

## V. MEIOS DE PROVA

15. A petição inicial e a contra-argumentação deverão incluir todos os elementos de prova de apoio disponíveis, incluindo eventuais pareceres técnicos ou de peritos. De outro modo, cada parte deve apresentar ao painel de arbitragem todos os elementos de prova factuais o mais rapidamente possível e o mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da primeira audiência, exceto no que diz respeito aos elementos de prova necessários para efeitos de refutação, resposta a perguntas ou observações às respostas dadas pela outra parte. Mediante a devida justificação, o painel de arbitragem pode conceder exceções à presente Regra. Nesses casos, deve ser dada à outra parte a oportunidade de apresentar observações sobre os novos elementos de prova apresentados.

16. Em todos os casos, é dada a cada parte a oportunidade de apresentar observações sobre os elementos de prova apresentados pela outra parte.

17. Todos os elementos de prova apresentados por uma parte são conservados nos autos do processo.

18. O painel de arbitragem só pode inquirir testemunhas ou peritos na presença de ambas as partes.

## VI. FUNCIONAMENTO DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM

19. O presidente do painel de arbitragem deverá presidir todas as reuniões do painel. O painel de arbitragem pode delegar ao presidente a autoridade para tomar decisões administrativas e processuais. Essas decisões deverão ser notificadas aos outros árbitros e, se for o caso, às partes.

20. O painel de arbitragem pode exercer as suas atividades por qualquer meio, incluindo telefone, fax, redes informáticas ou videoconferência.

21. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, embora o painel de arbitragem possa autorizar a presença dos assistentes dos árbitros durante as deliberações.

22. A elaboração de qualquer decisão é da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.

23. Sempre que ocorrer uma questão processual não abrangida pelas disposições do Capítulo 21 ou do presente Anexo, o painel de arbitragem, após consulta às partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.

24. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir qualquer outro ajuste de natureza processual ou administrativa, deverá informar às partes por escrito sobre as razões da alteração ou do ajuste , bem como sobre o prazo ou o ajuste necessário. O painel de arbitragem, após ter consultado as partes, pode adotar tal alteração ou ajuste. Os prazos referidos no Artigo 21.14, parágrafo 4, não serão alterados.

## VII. ALTERAÇÃO DA LISTA DE ÁRBITROS

25. A lista de árbitros pode ser alterada a qualquer momento pela iniciativa de qualquer Parte. Qualquer Parte pode apresentar novas pessoas mediante notificação à outra Parte dos nomes propostos. As Partes deverão discutir a proposta o mais tardar 1 (um) mês após a recepção da notificação dos nomes propostos. O Comitê de Comércio deverá tomar a decisão de alterar a lista o mais tardar 6 (seis) meses após essa notificação.

## VIII. SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

26. Se um árbitro não puder participar no processo, se se retirar ou tiver de ser substituído, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o disposto no Artigo 21.9 e a Regra 10 do presente Anexo.

27. Se uma parte considerar que um árbitro não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta parte notifica a outra parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B.

28. Se uma parte considerar que um árbitro, que não seja o presidente, não respeita os requisitos do Código de Conduta conforme descrito no Anexo 21-B, as partes deverão consultar-se e, caso concordem, substituir o árbitro e selecionar um substituto em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9 e na Regra 10 do presente Anexo. Se, em um prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação referida na Regra 27, as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, qualquer parte pode requerer que a questão seja remetida ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão seráde finitiva.

29. Caso tenha de ser substituído um árbitro que não o presidente, e se a parte interessadanão selecionar a substituição de um árbitro, o presidente deverá selecionar um novo árbitro por sorteio a partir da mesma sublista do árbitro a ser substituído, em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9, parágrafo 4. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de apresentação do pedido ao presidente.

30. Se uma parte considerar que o presidente não cumpre os requisitos do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B e, por esta razão, deve ser substituído, esta parte notifica a outra parte o mais tardar 15 (quinze) dias após a data em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à violação material do Código de Conduta em conformidade com o disposto no Anexo 21-B. As partes deverão consultar-se e, caso concordem, substituir o presidente e selecionar um substituto em conformidade com o procedimento previsto no Artigo 21.9 e na Regra 10 do presente Anexo.

31. Se as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recepção da notificação referida na Regra 30, um novo presidente deverá ser selecionado por sorteio pelo copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante ou pelo seu representante da sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c), salvo acordo em contrário das partes. A seleção do novo árbitro deve ser feita o mais tardar 5 (cinco) dias após a data de apresentação do pedido ao copresidente do Comitê de Comércio pela parte requerente para esse efeito.

32. Os trabalhos do painel deverão ser suspensos pelo período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nas Regras 27, 28, 29, 30 e 31.

## IX. AUDIÊNCIAS

33. A parte reclamada é responsável pela gestão logística das audiências de solução de controvérsias, salvo acordo em contrário. O presidente do painel de arbitragem deverá fixar a data e a hora da audiência em consulta com as partes e os outros membros do painel de arbitragem e confirmar esses elementos, por escrito, às partes. Essas informações devem igualmente ser tornadas públicas pela parteresponsável pela gestão logística da audiência, exceto nos casos em que a audiência seja fechada ao público. Salvo oposição de uma das partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audiência.

34. Salvo acordo em contrário entre as partes, as audiências devem realizar-se:

a) se a parte reclamada for a União Europeia, em Bruxelas, Bélgica;

b) se a parte reclamada for o MERCOSUL, em Assunção, Paraguai; e

c) se a parte reclamada for 1 (um) ou mais Estados do MERCOSUL signatários, no local indicado por esses Estados.

35. O painel de arbitragem pode convocar audiências adicionais se as partes com isso concordarem.

36. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audiências.

37. Podem participar nas audiências, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

a) os representantes das partes;

b) os consultores das partes;

c) pessoal administrativo, intérpretes, tradutores; e

d) os assistentes dos árbitros.

Só os representantes e os consultores das partes podem dirigir-se ao painel de arbitragem.

38. O mais tardar 5 (cinco) dias antes da data da audiência, cada parte deverá entregar ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audiência em nome dessa parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audiência. Uma parte pode alterar a sua lista após esse prazo, se tal for devidamente justificado.

39. As audiências dos painéis de arbitragem deverão ser públicas, salvo decisão em contrário das partes. As audiências do painel de arbitragem deverão ser total ou parcialmente fechadas ao público se a petiçãoou os argumentos de uma das partes contiverem informações que essa parte tenha designado como confidenciais.

40. O painel de arbitragem deve conduzir a audiência do modo a seguir indicado, assegurando que a parte reclamante e a parte reclamada dispõem do mesmo tempo:

a) alegações:

i) alegações da parte reclamante;

ii) alegações da parte reclamada.

b) refutação:

i) réplica da parte reclamante;

ii) tréplica da parte reclamada.

41. O painel de arbitragem pode formular perguntas a qualquer das partes em qualquer momento da audiência.

42. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audiência e transmitir no mais curto prazo uma cópia da mesma às partes. As partes podem apresentar as suas observações sobre a transcrição, e o painel de arbitragem pode considerar essas observações.

43. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da audiência, qualquer das partes pode entregar ao painel de arbitragem , com cópia à outra parte, petições escritas suplementares relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

## X. PERGUNTAS POR ESCRITO

44. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento durante o processo dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as partes e fixar um prazo razoável para a apresentação das respostas. Cada uma das partes deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem à outra parte.

45. Cada parte deverá fornecer à outra parte uma cópia da sua resposta escrita às perguntas do painel de arbitragem. Cada parte deverá ter a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra parte no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de recepção dessas respostas.

## XI. CONFIDENCIALIDADE

46. As partes e os seus consultores mantêm o caráter confidencial das audiências do painel de arbitragem sempre que as audiências se realizarem à porta fechada, em conformidade com a Regra 39. Cada parte e seus respectivos consultores devem dar tratamento confidencial às informações que a outra parteapresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Se uma parte apresentar ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas petições escritas, deve apresentar também, mediante pedido da outra parte, um resumo não confidencial das informações contidas nas suas petiçõesque possa ser divulgado, o mais breve possível , mas não depois de30 (trinta) dias após a data do pedido ou dapetição,o que ocorrer por último. Nenhuma disposição do presente Anexo obsta a que uma parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra parte, não divulgue qualquer informação que a outra parte tenha declarado como confidencial.

## XII. CONTATOS *EX PARTE*

47. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das partes na ausência da outra.

48. Nenhum membro do painel de arbitragem pode discutir com as partes qualquer aspecto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

## XIII. INFORMAÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA

49. O painel de arbitragem deverá notificar as partes da sua intenção de requerer pareceres de peritos ou informação de qualquer fonte relevante. Para maior clareza, o parecer ou as informações obtidas nos termos da presente disposição não exoneram as partes do respectivo ônus da prova.

50. O painel de arbitragem deverá ter em conta os custos de qualquer pedido de informação ou parecer de peritos, a fim de não aumentar excessivamente os custos do procedimento de solução de controvérsias.

51. O painel de arbitragem deverá fornecer às partes uma cópia das informações ou do parecer dos peritos recebidos e conceder-lhes um prazo razoável para apresentarem as suas observações.

## XIV. OBSERVAÇÕES *AMICUS CURIAE*

52. Salvo acordo em contrário das partes, nos 5 (cinco) dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas físicasinteressadas de uma Parte ou pessoas jurídicas estabelecidas no território de uma Parte que sejam independentes dos governos das Partes, se forem recebidas pelo painel de arbitragem o mais tardar 10 (dez) dias após a data da constituição do painel de arbitragem. Estas observações designam-se «observações *amicus curiae*».

53. As observações *amicus curiae deverão*:

a) ser concisas e nunca superiores a 22 500 (vinte e dois mil e quinhentos) carateres datilografados, incluindo espaços, notas de rodapé, notas no final do texto e qualquer Anexo;

b) revestir-se de importância direta para a matéria que o painel de arbitragem deve apreciar;

c) conter uma descrição da pessoa que apresenta as observações, físicaou jurídica, incluindo a sua nacionalidade ou o seu local de estabelecimento, a natureza das suas atividades e, caso se trate de uma pessoa jurídica, informações sobre os seus membros, o seu estatuto jurídico e os seus objetivos gerais;

d) fornecer informações sobre qualquer fonte de financiamento;

e) especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem; e

f) ser redigidas nas línguas escolhidas pelas partes ou qualquer das línguas oficiais da OMC, em conformidade com as Regras 56, 57 e 58.

54. O painel de arbitragem deverá enumerar no seu laudo arbitral final todas as petições que recebeu e que estejam conformes com as Regras 52 e 53. O painel de arbitragem não é obrigado a tratar, no seu laudo arbitral, as alegações apresentadas nessas petições. O painel de arbitragem garantir às partes na controvérsia a oportunidade de responder por escrito a quaisquer observações *amicus curiae* antes da data da audiência. As partes devem apresentar quaisquer comentários o mais tardar no prazo de 10 (dez) dias após a recepção dapetição, devendo esses comentários ser considerados pelo painel de arbitragem.

## XV. CASOS DE URGÊNCIA

55. Nos casos de urgência referidos no Capítulo 21, o painel de arbitragem, após ter consultado as partes, deverá ajustar os prazos mencionados no presente Anexo conforme adequado e notificar as partes de tais ajustes.

## XVI. TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

56. Durante as consultas referidas no Artigo 21.5, e o mais tardar na reunião referida no Regra 10, alínea e), as partes deverão esforçar-se por acordar uma língua de trabalho comum para os procedimentos perante o painel de arbitragem.

57. Se as partes não conseguirem chegar a acordo sobre a língua de trabalho comum, cada parte pode escolher qualquer uma das suas línguas oficiais como a sua língua de trabalho nosprocedimentos. No entanto, se uma parte escolher uma língua que não seja uma língua oficial da OMC, deve fornecer, no momento da apresentação, uma versão traduzida de todas as suas petições escritas para a língua escolhida pela outra parte e providenciar e arcar com as despesas de interpretação das suas alegações orais para e a partir da língua escolhida pela outra parte.

58. Os laudos arbitrais e decisões são proferidas na língua de trabalho comum escolhida pelas partes. Se as partes não acordarem uma língua de trabalho comum, os laudos e decisões do painel de arbitragem deverão ser redigidas em uma das línguas oficiais da OMC escolhidas pelo painel de arbitragem. Quaisquer custos incorridos com a tradução de um laudo ou decisão deverão ser assumidos em partes iguais pelas partes.

59. Qualquer das partes pode, o mais tardar 5 (cinco) dias após a sua recepção, formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento elaborado em conformidade com o presente Anexo.

## XVII. CÁLCULO DOS PRAZOS

60. Ao abrigo da Regra 2, se uma parte no procedimento provar que recebeu um documento em uma data diferente daquela em que o mesmo documento for recebido pela outra parte, os prazos que devam começar a ser calculados a partir da recepção do documento são calculados a partir da data da sua recepção pela última das partes.

## XVIII. OUTROS PROCEDIMENTOS

61. O presente Anexo é igualmente aplicável aos procedimentos previstos nos Artigos 21.18 a 21.21. No entanto, os prazos enunciados no presente Anexo devem ser ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.

62. Se o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus árbitros, não se conseguir reunir para os procedimentos estabelecidos ao abrigo dos Artigos 21.18, 21.19, 21.20 e 21.21, serão aplicáveis os procedimentos previstos no Artigo 21.9.

## XIX. LAUDOS ARBITRAIS FINAIS

63. O laudo arbitral final deverá conter os seguintes elementos, além de quaisquer outros elementos que o painel de arbitragem considere adequados para inclusão:

a) identificação das partes;

b) o nome de cada um dos membros do painel de arbitragem e a data da sua constituição;

c) os termos de referência de um painel de arbitragem, incluindo uma descrição da medida emquestão;

d) as alegações de cada uma das partes;

e) uma descrição da evolução do processo de arbitragem, incluindo um resumo das medidas tomadas;

f) uma descrição da matéria de fato da controvérsia;

g) a decisão tomada em relação à controvérsia, indicando os fundamentos de fato e de direito;

h) a data deemissão; e

i) a assinatura de todos os membros do painel de arbitragem.

_____

**ANEXO 21-B**

# CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM E DOS MEDIADORES

## I. RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO

1. Todos os candidatos e árbitros deverão evitar condutas impróprias e a aparência de impropriedade, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar padrões elevados de conduta, de modo a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias. Os ex-árbitros deverão cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 14, 15, 16 e 17 do presente Anexo.

## II. OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO

2. Antes da confirmação de sua seleção como árbitro ou árbitra nos termos do Artigo 21.9, o candidato ou candidata deverá declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.

3. Os candidatos ou árbitros comunicam ao Comitê de Comércioassuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente Anexo, a fim de serem considerados pelas partes.

4. Uma vez selecionado, o árbitro deverá continuar a envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no parágrafo 3, devendo declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare esses interesses, relações e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo. Os árbitros devem declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comitê de Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

## III. DEVERES DOS ÁRBITROS

5. Uma vez confirmada a respectiva seleção, um árbitro deverá ficar disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, incluindo os procedimentos previstos nos Artigos 21.18 a 21.21 de forma justa e diligente.

6. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão a uma terceira pessoa.

7. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis de forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal tenham conhecimento e respeitem as disposições pertinentes do presente Anexo, *mutatis mutandis*.

8. Os árbitros não devem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

## IV. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

9. Os árbitros deverão ser independentes e imparciais e evitar criar uma impressão de falta de deontologia, impropriedade ou de parcialidade. Os árbitros não podem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas. Os árbitros não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem estar afiliados a qualquer governo, incluindo uma organização governamental, de uma Parte.

10. Um árbitro não deve, direta ou indiretamente, incorrer em uma obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.

11. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão em uma posição especial para os influenciar.

12. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.

13. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto à aparência de impropriedade ou à sua imparcialidade.

## V. OBRIGAÇÕES DOS ANTIGOS MEMBROS

14. Os ex-árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

## VI. CONFIDENCIALIDADE

15. Os árbitros ou ex-árbitros não devem nunca divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

16. Os árbitros não devem divulgar a totalidade ou parte do laudo arbitral final antes da sua publicação em conformidade com o Artigo 21.14, parágrafo 12.

17. Os árbitros ou ex-árbitros não podem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos membros no que se refere às deliberações.

## VII. DESPESAS

18. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final das despesas por si incorridas, assim como as despesas dos seus assistentes e pessoal administrativo.

## VIII. MEDIADORES

19. As regras descritas no presente Anexo aplicáveis aos árbitros ou ex-árbitros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores e, se for caso disso, aos ex-mediadores.

## IX. PERITOS

20. São aplicáveis as seguintes regras aos peritos cujo parecer é solicitado pelo painel de arbitragem:

a) devem divulgar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade. Os peritos devem agir em seu próprio nome e não devem aceitar nem solicitar instruções de nenhum governo ou organização para emitir o seu parecer;

b) não podem estabelecer contactos *ex parte* no decurso do processo para o qual é solicitado o seu parecer;

c) não podem divulgar ou utilizar informações confidenciais obtidas durante o processo no qual lhes é requerido um parecer, exceto para os fins do próprio processo, e não podem em momento algum divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

d) salvo acordo em contrário das partes, estas não divulgarão o seu parecer ou partes do mesmo antes da publicação do laudo arbitral final; e

e) devem manter um registro e apresentar um balanço final das suas despesas.

21. Os pareceres dos peritos apresentados ao painel de arbitragem deverão ser acompanhados, ou precedidos, de uma declaração do perito que confirme o seu compromisso de cumprir as obrigações descritas no parágrafo 20,conforme aplicável.

**ANEXO 21-C**

# MEDIAÇÃO

## ARTIGO 1

### Objetivo

O objetivo do presente Anexo consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

## ARTIGO 2

### Prestação de informações

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte deverá prontamente prestar informações e responder a questões relativas a quaisquer medidas, propostas ou em vigor, que afetem diretamente o funcionamento do presente Acordo.

2. As informações prestadas ao abrigo do presente Artigo não prejudicam a avaliação da compatibilidade da medida com o presente Acordo.

ARTIGO 3

Início do procedimento

1. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar por escrito que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida adotada por uma Parte que prejudique o comércio entre as Partes. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da parte reclamante e deve:

a) identificar a medida específica emquestão;

b) explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a parte reclamante, a medida tem ou terá sobre o comércio entre as partes; e

c) explicar o modo como, na perspetiva da parte reclamante, esses efeitos estão ligados à medida.

2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as partes. Se o pedido for apresentado nos termos do parágrafo 1, a parte reclamada deverá analisar o pedido com a devida consideração e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito à parte reclamante o mais tardar 10 (dez) dias a contar da sua recepção. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

3. Não são necessárias consultas ao abrigo do Capítulo 21 antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, as partes devem normalmente recorrer a outras formas relevantes de cooperação ou disposições em matéria de consultas no presente Acordo antes de dar início ao procedimento de mediação.

ARTIGO 4

Seleção do mediador

1. As partes deverão buscar chegar a acordo quanto à seleção de um mediador no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega da aceitação referida no Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.

2. Salvo acordo das partes em contrário, o mediador não pode ser nacional de nenhuma das partes.

3. Se as partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no parágrafo 1, qualquer das partes pode solicitar ao copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante, ou ao representante do copresidente, que selecione o mediador por sorteio, a partir da sublista elaborada nos termos do Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c). Os representantes de ambas as partes são convidados, com a antecedência devida, a estar presentes no sorteio. Em qualquer caso, o sorteio será efetuado na presença da parte ou das partes que tenham comparecido.

4. O copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante, ou o representante do copresidente, deve selecionar o mediador no prazo de 5 (cinco) dias a contar do pedido efetuado ao abrigo do Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.

5. Caso a sublista referida no Artigo 21.8, parágrafo 3, alínea c) deste Acordo não esteja elaborada no momento em que é apresentado um pedido em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, o mediador será selecionado por sorteio dentre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as partes.

6. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.

7. O Anexo 21-B é aplicável, *mutatis mutandis*, aos mediadores.

8. As Regras 2 a 9 e 56 a 59 das Regras de Procedimento relativas a Arbitragem previstas no Anexo 21-A são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 5

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do mediador, a parte que invocou o procedimento de mediação deverá apresentar, por escrito, ao mediador e à outra parte, uma descrição detalhadadas suas procupaçõese, em especial, do funcionamento da medida em questãoe dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da referida descrição, a outra parte pode apresentar, por escrito, comentários relativos a essa descrição. parte Qualquer das partes poderá incluir na sua descrição ou nos seus comentários quaisquer informações que considere relevantes.

2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio.Em particular, o mediador pode organizar reuniões entre as partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, prestando qualquer apoio adicional que as partes solicitem. O mediador deverá buscar o auxílio dos, ou consultar-se com, peritos e partes interessadas pertinentes, se as partes assim tiverem acordado.

3. O mediador não pode aconselhar nem formular comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das partes. As partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar uma solução diferente.

4. O procedimento de mediação tem lugar no território da parte reclamada ou, por entendimento mútuo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As partes envidarão esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada o mais tardar 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as partes podem considerar eventuais soluções provisórias, particularmente se a medida disser respeito a bens perecíveis ou a outros produtos ou serviços que perecem rapidamente.

6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comitê de Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes pode estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem conter informações que uma parte tenha classificado como confidenciais.

7. A pedido das partes, o mediador deverá transmitir-lhes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo da medida emquestão; dos procedimentos seguidos e de qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador concederá 15 (quinze) dias para comentários acerca do projeto de relatório. Após analisar os comentários apresentados pelas partes dentro desse prazo, o mediador apresentará um relatório factual final no prazo de 15 (quinze) dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente acordo.

8. O procedimento deverá serencerrado:

a) pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas partes, na data da sua adoção;

b) por acordo mútuo das partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;

c) por uma declaração escrita do mediador, após consulta às partes, de que novas tentativas de mediação seriam infrutíferas, na data dessa declaração; ou

d) por uma declaração escrita de uma parte, após ter explorado qualquer solução mutuamente acordada possível no quadro do procedimento de mediação e após ter considerado quaisquer pareceres consultivos e soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

ARTIGO 6

Implementação de uma solução mutuamente acordada

1. Caso as partes cheguem a um acordo sobre uma solução, cada parte deverá tomar as medidas que consideram necessárias para implementar a soluçãomutuamente acordada dentro do prazo acordado.

2. A parte que toma as medidas de implementação deve notificar a outra parte, por escrito, sobre as medidas ou decisões tomadas para implementar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 7

Confidencialidade

Salvo acordo em contrário das partes, e sem prejuízo do Artigo 5, parágrafo 6, todas as etapas do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, as partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.

ARTIGO 8

Relação com outros procedimentos de solução de controvérsias

1. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações que incumbem às Partes por força do disposto relativamente ao procedimento de solução de controvérsias no presente Acordo ou em quaisquer outros acordos.

2. As partes não poderão usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo ou de quaisquer outros acordos, nem o painel poderá tomar em consideração:

a) as posições tomadas pela outra parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do Artigo 5;

b) o fato de que a outra parte tenha indicado a sua disponibilidade para aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou

c) pareceres ou propostas apresentadas pelo mediador.

3. Um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo do presente Acordo, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo no qual as Partes sejam parte, que diga respeito à mesma questão para que tenha sido designado mediador.

_____

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc1